



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 122/2011 – São Paulo, quinta-feira, 30 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003177-62.2000.403.6107 (2000.61.07.003177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-20.1999.403.6107 (1999.61.07.005135-2)) C E LINHA MODA FEMININA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 150/151 para os autos executivos n. 1999.61.07.005135-2. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se também para a CEF.

0003178-47.2000.403.6107 (2000.61.07.003178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000062-9)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 203/204 e 209 para os autos executivos n. 1999.61.07.000062-9. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se também para a CEF.

0001094-39.2001.403.6107 (2001.61.07.001094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-08.1999.403.6107 (1999.61.07.007328-1)) ENGENOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 180/187: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos em que requerido. Publique-se para a CEF.

0006669-47.2009.403.6107 (2009.61.07.006669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-73.2008.403.6107 (2008.61.07.008616-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 150/234: manifeste-se a parte embargante, em 10 (dez) dias. 2 - Após, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à embargante, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, observando-se, a embargante, o teor de fls. 148/149.3 - Nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença. Publique-se para a CEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802109-83.1996.403.6107 (96.0802109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA MACHADO TENCAT

1 - Desentranhe-se o mandado de fls. 238/239, aditando-o para retificação das matrículas n.s 36.212 e 36.213, nos termos em que requerido à fl. 285. Quanto aos imóveis matrículas n.s 19.316 e 9.193, deverão também ser reavaliados, procedendo-se ao registro e intimações necessárias. Deverá instruir o mandado cópia de fl. 261. 2 - Após, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se.

0802425-96.1996.403.6107 (96.0802425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Ante a certidão de fl. 126, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, informando, na oportunidade, o valor atualizado do débito. Após, conclusos. Publique-se para a CEF.

0800190-25.1997.403.6107 (97.0800190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fl. 105: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do CNPJ da executada, pela exequente. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se para a CEF.

0801266-84.1997.403.6107 (97.0801266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP131289 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

1. Fls. 143/144: Anote-se a exclusão dos advogados renunciantes. 2. Fls. 196/198 e 199/201: Anotem-se os nomes dos advogados indicados no item c de fl. 200, com exceção de Leila Liz Menani, haja vista que a mesma não possui procuração nos autos. Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do requerimento da exequente. 3. Fls. 203/211: Cumpra-se o item n. 01 da decisão de fl. 190, observando-se o pleito de fls. 203/204. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, inclusive para o subscritor de fl. 204, excluindo-o, após, do sistema processual.

0801268-54.1997.403.6107 (97.0801268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELETRICA ORNEL LTDA X KLEBER ORNELLAS X EDEM DORNELAS

Fls. 61/62: ante ao teor de fl. 64, esclareça a parte exequente a divergência do CPF do executado EDEM DORNELAS, com relação ao indicado à fl. 02. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do mesmo do polo passivo da lide. Após, cumpra-se o item 3 de fl. 56. Publique-se para a CEF.

0801269-39.1997.403.6107 (97.0801269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Indefiro o pleito formulado pela exequente às fls. 51/53, haja vista que já realizada a tentativa de bloqueio on line nos autos de Execução Fiscal n. 97.0801266-1, onde estes têm seguimento. Publique-se, inclusive para a Caixa Econômica Federal.

0801329-12.1997.403.6107 (97.0801329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDERI FERREIRA VELOSO X VALDIR AECIO MACHADO

Fl. 186: aguarde-se. Fls. 188/234: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se para a CEF.

0805880-35.1997.403.6107 (97.0805880-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACY CARVALHO SANTANA OLIVEIRA - ME X ARACY C SANTANA DE OLIVEIRA
1 - Fl. 126: indefiro o pedido de expedição à DRF, objetivando a obtenção de declarações de bens e rendimentos da executada, visto que tal providência, que envolve quebra de sigilo fiscal, deve ser adotada somente em casos excepcionais, o que não é o caso.2 - Assim, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se para a CEF.

0800164-90.1998.403.6107 (98.0800164-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELSINK IND/ E COM/ LTDA X MONICA AFONSO TAMMELA X OLE RONALDO TAMMELA

1 - Fls. 45/48: indefiro, porque não houve citação.Anote-se os nomes dos advogados.2 - Cite-se, por carta, empresa e sócios, no endereço de fl. 50.3 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0800265-30.1998.403.6107 (98.0800265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER LIMA FERNANDES X WALTER LIMA FERNANDES

Fl. 73: indefiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se para a CEF.

0801628-52.1998.403.6107 (98.0801628-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NUNES & RODRIGUES LTDA - ME

Fl. 67: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se para a CEF.

0802307-52.1998.403.6107 (98.0802307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEN GONCALVES MALAGOLI X MARCIA DOS SANTOS PRIOR

1 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que MARCIA DOS SANTOS PRIOR ainda não foi citada.2 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0804648-51.1998.403.6107 (98.0804648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Fl 56: aguarde-se o apensamento dos autos n. 2001.61.07.004245-1 e apensos (2001.61.07.004246-3), neste feito.Após, cumpra-se os itens 3 e seguintes de fl. 56, considerando-se os pensos.Publique-se para a CEF.

0804871-04.1998.403.6107 (98.0804871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 122/125: regularize a parte exequente, em 10 (dez) dias, sua representação processual, haja vista que o advogado outorgante do substabelecimento não mais atua no feito (fl. 99). Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pela advogada, devendo seu nome ser excluído do sistema processual. Com a regularização, conclusos. Publique-se para a CEF.

0805075-48.1998.403.6107 (98.0805075-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se para a CEF.

0805125-74.1998.403.6107 (98.0805125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FIELDS INOVATEC - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA X JOACIR PEREIRA DE CAMPOS X ANUNCIA PEREIRA DE CAMPOS

Fls. 57/62: defiro. Ao SEDI para retificação do nome da empresa executada para FIELDS INOVATEC - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. Com o retorno, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 54. Cumpra-se. Publique-se para a CEF. (CERTIDÃO DE FL. 65: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PORTARIA 03/94.)

0805249-57.1998.403.6107 (98.0805249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 54/59: defiro a penhora no rosto dos autos. Publique-se também para a CEF, inclusive o despacho de fl.

52. DESPACHO DE FL. 52: Fls. 48/51: informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o endereço do inventariante. Com a regularização, cite-se. Expeça-se o necessário. Publique-se para a CEF. Cumpra-se.

0805250-42.1998.403.6107 (98.0805250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 90/95: defiro a penhora no rosto dos autos. Publique-se também para a CEF.

0805452-19.1998.403.6107 (98.0805452-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ DE DOCES IRMAOS MELLO ARACATUBA LTDA - ME X EDILSON DE MELLO X ELAINE CRISTINA DE MELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a exequente, no prazo de dez (10) dias, a divergência verificada quanto ao CNPJ da empresa-executada, no tocante ao nome empresarial, atividade principal e endereço, bem como apresente o valor atualizado da dívida. Com a regularização, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, nos termos do despacho de fl. 71. Publique-se.

0000062-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 98/103: defiro a penhora no rosto dos autos. Publique-se também para a CEF, inclusive o despacho de fl.

97. DESPACHO DE FL. 97: Fl. 96: aguarde-se. Fls. 85/95: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0002346-48.1999.403.6107 (1999.61.07.002346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULTIREVEN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA DE SOUZA X THOMAZ LOURENCO NITRINI (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fl. 184: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF.

0002349-03.1999.403.6107 (1999.61.07.002349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VIDRAGE ARACATUBA COM/ DE VIDROS E DECORACOES LTDA - ME X FLAVIA LETICIA DE MOURA X FERNANDA DE MOURA

1 - Fls. 133/135: indefiro o bloqueio on line, porque já realizado.2 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se. para a CEF.

0004748-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)
Fls. 211/212: aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Publique-se para a CEF.

0005135-20.1999.403.6107 (1999.61.07.005135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

Fls. 94/101: manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Publique-se para a CEF.

0005136-05.1999.403.6107 (1999.61.07.005136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X TOMAZ LOURENCO MITRINE(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fls. 129/143: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, observando-se, na oportunidade, que o sócio TOMAZ LOURENÇO MITRINE não foi citado.Após, conclusos.Publique-se para a CEF.

0005960-61.1999.403.6107 (1999.61.07.005960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISAEL TARCISIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X MISAEL TARCISIO DE OLIVEIRA(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

1 - Fl. 172: nada a deliberar quanto à penhora on line, haja vista que o valor retido já foi desbloqueado, porque irrisório frente ao débito.Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.2 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se para a CEF.

0007328-08.1999.403.6107 (1999.61.07.007328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E Proc. THAIS NICOLETI MAUA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

1 - Fl. 186: anote-se o nome do advogado; após o cumprimento do item 2 desta decisão, exclua-se.2 - Considerando que o bem constricto de fl. 164 foi arrematado em outro feito, fica cancelada referida penhora, se não houver oposição da parte exequente.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora.3 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se também para a CEF, após, cumpra-se.

0007332-45.1999.403.6107 (1999.61.07.007332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAMART IND/ E COM/ DE ARTEF DE ARAME LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA X ALDENIRA SILVESTRI DE OLIVEIRA COSTA X MARCIO DE OLIVEIRA COSTA

1 - Fls. 164/166: mantenho a decisão de fl. 157, 2, pelo mesmo fundamento.2 - Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, observando-se que constam veículos bloqueados às fls. 138 e 150.3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se para a CEF.

0004062-76.2000.403.6107 (2000.61.07.004062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANTHA - IMPERMEABILIZACOES ESTRUTURAL LTDA

1 - Fl. 72: indefiro.2 - Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre o bloqueio de fl. 68.No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do valor retido, via BACEN-JUD, e cumpra-se o item 4 de fl. 66.Publique-se para a CEF.

0005947-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X EDSON JACOMOSSI X GILSON GARCIA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X ARY JACOMOSSI

1 - Revendo entendimento anterior, fica cancelada a penhora de fl. 266, porquanto seu valor revela-se ínfimo frente ao débito.Assim, resta prejudicado o pleito de fl. 326.2 - Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se os autos por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remeta-se este feito ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF.

0005954-20.2000.403.6107 (2000.61.07.005954-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

Fls. 65/66: defiro.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 57, em renda do FGTS.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se para a exequente. Intime-se o executado, inclusive da sentença de fl. 62.

0005958-57.2000.403.6107 (2000.61.07.005958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 55/57: anote-se o nome da advogada.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, aos 28/02/2011, nos autos de embargos nº 2002.61.07.001949-4.Publique-se para a CEF.

0006052-05.2000.403.6107 (2000.61.07.006052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X ARLINDO MARQUES FILHO X BENEDITA GRACIANO DA SILVA

Fls. 175/176: aguarde-se.Fls. 177/180: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se para a CEF.

0006139-58.2000.403.6107 (2000.61.07.006139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIBE LANCHES ARACATUBA LTDA - ME

Restando negativo o bloqueio on line, cumpra-se o item 3 e seguintes de fls. 32/33.DECISÃO DE FLS 32/33:Fls. 28/31: defiro.1 - Anote-se o nome da advogada.2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n.

6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004245-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito e apenso, ao proc. n. 0804648-51.1998.403.6107, onde terão seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se para a CEF.

0004337-88.2001.403.6107 (2001.61.07.004337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI

Retornem os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se à disponibilidade dos bens que eventualmente tiveram sua inalienabilidade decretada por este Juízo, expedindo-se o necessário. Publique-se para a CEF. Cumpra-se.

0004343-95.2001.403.6107 (2001.61.07.004343-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITALFIBRA IND/ LTDA (SP043060 - NILO IKEDA)

Em cumprimento ao acórdão de fls. 40/41, foram deduzidas do valor do débito, as quantias pagas em sede trabalhista, consoante se observa à fl. 48. Assim, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se mantém seu pedido de reforço de penhora requerido às fls. 43/44, haja vista que à época tais valores ainda não tinham sido excluídos do saldo devedor. Após, conclusos. Publique-se para a CEF.

0000240-11.2002.403.6107 (2002.61.07.000240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X P E BRACALE - ME X PAULO EDUARDO BRACALE

1 - Fls. 27/30: aguarde-se. Anote-se o nome da advogada. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de PAULO EDUARDO BRACALE, CPF n. 394.126.958-53, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, cite-se, por carta, no endereço de fl. 32.4 - Se infrutífera a diligência, expeça-se mandado de citação. 5 - Retornando sem cumprimento, expeça-se citação editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (firma individual e titular), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 8 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0002588-02.2002.403.6107 (2002.61.07.002588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRONCATA IND/ E COM/ LTDA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO

1 - Fl. 90: indefiro o pleito, haja vista que a analista executante do mandado já procedeu à consulta do endereço do sócio (fl. 87). Assim, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 2 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução

poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF.

0004460-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X LUCIMAR SCHMDT TRAVAINA
Fl. 109: defiro.Expeça-se o necessário.Publique-se para a CEF.

0005457-35.2002.403.6107 (2002.61.07.005457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ARISTIDES BORIM

1 - Haja vista não constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, desnecessário este feito tramitar em segredo de justiça.Proceda-se às devidas regularizações.2 - Fls. 75/84 e 87/88: indefiro a substituição do polo passivo pelo espólio, por inexistir bens inventariados, sendo descabida a indisponibilidade de bens da inventariante em razão de dívida do executado.3 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando-se que não houve intimação da penhora efetivada e do prazo para embargos.Publique-se para a CEF.

0002860-59.2003.403.6107 (2003.61.07.002860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

1 - Fl. 97: aguarde-se.2 - Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para fins de penhora, avaliação e intimação, no endereço de fl. 99.3 - Com o retorno da deprecata, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.4 - No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do valor retido à fl. 93, e sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se para a CEF.

0005821-70.2003.403.6107 (2003.61.07.005821-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 182: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se para a CEF.

0000932-39.2004.403.6107 (2004.61.07.000932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENPHIS MOTEL LTDA X LUIZ BERTO DE FARIA

Fl. 92: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se para a CEF.

0001127-24.2004.403.6107 (2004.61.07.001127-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO PARACAMPOS DA PURIFICACAO ARACATUBA - ME X FRANCISCO PARACAMPOS DA PURIFICACAO

Restando negativo o bloqueio on line, cumpra-se o item 3 e seguintes de fls. 57/58.DECISÃO DE FLS. 57/58:Fls. 53/56: defiro.1 - Anote-se os nomes dos advogados.2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada (firma individual e titular), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte

exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0011567-45.2005.403.6107 (2005.61.07.011567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILOW & CIA/ LTDA X ANDRE LUCAS GABRIEL X VERA LUCIA GOMES X EDIWAGNER TADEU LUZ X MARIO GERSON DANILOW

Fls. 104/105: indefiro o bloqueio do veículo indicado na alínea a, porque não consta sua localização. Quanto à alínea b, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o teor de fls. 107/110. Publique-se para a CEF.

0013469-33.2005.403.6107 (2005.61.07.013469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RESTAURANTE SABOR BRASILEIRO ARACATUBA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os presentes autos encontram-se desprovidos de garantia. Instada a se manifestar, requer a exequente a penhora de numerário de produto obtido diretamente na boca da caixa da empresa executada, requisitando-se, se for o caso, concurso policial para cumprimento do ato. Descabida, aqui, a constrição física de dinheiro em caixa, cheques ou duplicatas. Esse tipo de medida, por interferir diretamente no funcionamento normal da empresa, mormente nos direitos dos empregados da executada, só devendo ser deferida em casos excepcionais. Ademais, o movimento de caixa é objeto incerto e indeterminado. Por estas razões, indefiro o pleito de fl. 100. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso, valor atualizado do débito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0000004-49.2008.403.6107 (2008.61.07.000004-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KAPRIXO CONFECÇÕES ARACATUBA LTDA - ME

1 - Fls. 38/40: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos na procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0007200-70.2008.403.6107 (2008.61.07.007200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA - ME

1 - Cite-se, por carta, no endereço de fl. 33. Caso reste infrutífera tal diligência, expeça-se mandado de citação, nos endereços de fls. 27 e 33. Se também negativo, defiro, desde já, citação ficta, com prazo de 30 (trinta) dias, requerida à fl. 31.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de

prosseguinto do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).6 - Se positivo, retornem-se os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 48: defiro. Anote-se os nomes dos advogados.Expeça-se mandado de penhora objetivando o bem de fl. 35, devendo o executado ser nomeado como depositário, independentemente de sua aceitação.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0007204-10.2008.403.6107 (2008.61.07.007204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:1. Fl. 49, parte final: anote-se.2. Às fls. 55/56 já utilizou-se este Juízo da tentativa de constrição de valores via sistema BacenJud.Revogo portanto a decisão de fls. 60/61.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguinto do feito.No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (artigo 40, parágrafo segundo).Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0008616-73.2008.403.6107 (2008.61.07.008616-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52/53: despachei, nesta data, nos embargos apensos.Publique-se para a CEF.

0010701-32.2008.403.6107 (2008.61.07.010701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIMENTAO SM. CONSTRUCOES LTDA ME X HERMES VINICIUS ALVES ROVIERI X REGINA MARTA ROVIERI

Fls. 30/42: trata-se de execução de dívida ativa relativa à cobrança de contribuições devidas ao FGTS, nos termos da Lei n. 6.830/80.Embora tais contribuições não possuam natureza tributária, o que inviabiliza a aplicação do Código Tributário Nacional, por não terem sido recolhidas configuram infração ao art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.036/90, não se tratando, portanto, de simples mora da sociedade em efetuar o recolhimento do FGTS devido, mas, sim, de verdadeiro inadimplemento, de modo que é imperativo o redirecionamento da execução contra os seus sócios-gerentes. Sendo assim, com fulcro no art. 4º, inc. V, da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 50 do Código Civil, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios HERMES VINÍCIUS ALVES ROVIERI, CPF n. 250.517.218-85, e REGINA MARTA ROVIERI, CPF n. 703.491.188-68, no polo passivo da ação.Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0011256-49.2008.403.6107 (2008.61.07.011256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARMORARIA FROES LTDA - ME

Fl. 35: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0011257-34.2008.403.6107 (2008.61.07.011257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAPIDO 90 TRANSPORTES LTDA

Fl. 32: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se para a CEF.

0003889-37.2009.403.6107 (2009.61.07.003889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA - ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

1 - Fls. 71/73: indefiro o pleito de alínea a, posto que desnecessária a individualização dos valores devidos aos empregados para apurar a quitação de dívida decorrente de FGTS.2 - Informe, pois, a parte exequente, em 10 (dez) dias, o montante devido quando da data da conversão dos depósitos em renda do FGTS (fl. 68).3 - Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se também para a CEF.

0003891-07.2009.403.6107 (2009.61.07.003891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO MECANICA DIRCO LTDA - ME

Fls. 36/52: anote-se os nomes dos advogados. Comprove a parte exequente, em 10 (dez) dias, que os sócios exerciam cargo de gerência quando da consolidação do fato gerador. Após, conclusos. Publique-se para a CEF.

Expediente Nº 3187

EXECUCAO DA PENA

0005672-74.2003.403.6107 (2003.61.07.005672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X REINALDO VALDEVIR MARTINELLI(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Fls. 145/152 e 160/164: conforme informações prestadas pelo hospital neurológico Ritinha Prates (atualizadas até agosto de 2010), o condenado Reinaldo Valdevir Martinelli promoveu a entrega de 20 (vinte) cestas básicas, restando outras (09) nove a serem entregues para o adimplemento do que fora determinado no primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 122. Assim, oficie-se à entidade supramencionada para que informe a este Juízo imediatamente a ocorrência de eventual descumprimento da referida prestação, ou quando a mesma for integralmente cumprida pelo condenado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000483-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000483-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RADIO VITORIA FM(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, cumpra-se a r. decisão proferida às fls. 299/301v, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0002912-16.2007.403.6107 (2007.61.07.002912-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E SP240768 - ANA CLAUDIA AMOROSO MARCHETTI E SP242734 - ANA PAULA SPOSITO MARCHETTI)

Cadastre-se na rotina processual apropriada os nomes dos defensores constituídos à fl. 158. Analisando os documentos de fls. 134/135 (provenientes da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba), bem como a defesa preliminar de fls. 154/157, ressalto que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 142) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Carlos Eduardo Stuhr Coradazzi nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). No mais, considerando-se que não foram arroladas testemunhas (tanto pelo MPF quanto pelo acusado), expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que se proceda ao interrogatório do acusado Carlos Eduardo Stuhr Coradazzi. Expeça-se o necessário. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s), independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3065

MONITORIA

0008334-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008334-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Processe-se o feito pelo rito ordinário. Afasto a alegação preliminar da parte ré, por reconhecer presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 (de) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016627-27.2000.403.0399 (2000.03.99.016627-0) - ROGERIO HINO X VOLTAIR SERAFIM

CASTANHEIRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 353/354: cumpra a ré CEF, em 5(cinco) dias, o julgado de fl. 331, efetuando o depósito em juízo do valor provisionado na conta Garantia de Embargos (fl. 290), devidamente corrigido e atualizado, sob pena de ensejar o bloqueio judicial.Int.

0016663-69.2000.403.0399 (2000.03.99.016663-4) - JOAO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE ALVARENGA NEVES X JOVELINO THEODORO CORREA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 261/262: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010517-81.2005.403.6107 (2005.61.07.010517-0) - KILBRA MAQUINAS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 605/615: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003863-73.2008.403.6107 (2008.61.07.003863-6) - CLEUSA DA SILVA X JOAO CATELAN(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região. Int.

0010259-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010259-4) - MARINA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0012350-32.2008.403.6107 (2008.61.07.012350-0) - DELICE CALDEIRA STORTI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição e extratos juntados pela ré CEF após a peça contestatória.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012371-08.2008.403.6107 (2008.61.07.012371-8) - KATSUYUKI HINO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição e extratos juntados pela ré CEF após a peça contestatória.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000095-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000095-9) - FRANCISCO REBERTE SANTANA X FLAVIO ADRIANO MACHADO REBERTE(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, sobre os documentos juntados após a peça contestatória.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando receber perdas e danos em função de mora contratual e delituosa, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, arguiu preliminar de inépcia da inicial, prejudicial de mérito de prescrição, e no caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, promoveu a denúncia da lide em relação à co-ré, CEF, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de denúncia da lide à União Federal, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição dos juros. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para apreciação das preliminares. DECIDO. Os pedidos quanto à produção de provas serão apreciados em momento oportuno, após a intimação das partes para especificarem e justificarem as provas a serem produzidas. Preliminares da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Inépcia da Inicial Alega a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que a parte autora não esclareceu na petição inicial quais os pontos controvertidos da demanda, não especificou os danos sofridos, tampouco juntou documento que atestasse o nexo causal entre os fatos alegados e os supostos prejuízos decorrentes da ausência de liberação de recursos. Pois bem, instaurada a controvérsia acerca de indenização por perdas e danos, em virtude de supostos prejuízos decorrentes de mora contratual, afigura-se imprescindível a realização de competente perícia técnica, com vistas na definição do quantum debeatur, devendo essa prova se estender sobre todas as circunstâncias fáticas embasadoras do pedido indenizatório. Assim, afastado a preliminar argüida pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Denúnciação da Lide em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, no caso de sua exclusão do pólo passivo. A denúnciação da lide em relação à co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ficou prejudicada considerando o que foi decidido abaixo em relação à legitimidade da CEF, que permanece integrando o pólo passivo da ação. Prejudicial de Mérito - Prescrição - CRHIS Prejudicial de mérito alegada pela Caixa Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, em relação ao direito da parte autora obter indenização por perdas e danos sofridos. Sem razão a co-ré. A ação de indenização por perdas e danos, ainda que decorrente da inexecução de contrato, é de natureza pessoal, não encontrando essa afirmação divergência doutrinária e jurisprudencial. A prescrição, no caso, é vintenária, a teor do art. 2.028 do Novo Código Civil. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACOLHIMENTO. I - Configurada a questão como reparação por perdas e danos, de rigor a incidência da prescrição vintenária, de acordo com o artigo 177, do Código Civil. II - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 412.634/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 09.06.2003 p. 177) Preliminares da Caixa Econômica Federal - CEF. Denúnciação da lide à União Federal e Ilegitimidade passiva ad causam da CEF Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que, no pedido inicial, constata-se que a obra foi financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e eventual destinação de recursos e contingenciamento a esse Fundo estão ao cargo do seu Conselho Curador, órgão despersonalizado e cuja defesa compete à União Federal. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, os quais, segundo as alegações da parte autora, são os recursos que deveriam ter sido repassados, nos momentos certos, para fins de realização das obras. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 192962 Processo: 199800785744 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000428222 Fonte DJ DATA: 15/04/2002 PÁGINA: 220 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 15/04/2002 Diante do exposto, afastado as preliminares para manter no pólo passivo do feito a Caixa Econômica Federal - CEF, sem a inclusão da União Federal. Prescrição dos Juros Verifico que no Contrato de Empreitada Global em tela não houve a previsão de juros em desfavor das contratantes. Assim, esta matéria fica condicionada à apreciação do mérito em sentença. Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000385-7) - PILOTIS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando receber perdas e danos em função de mora contratual e delituosa, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, arguiu preliminar de inépcia da inicial, prejudicial de mérito de prescrição, e no caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, promoveu a denunciação da lide em relação à co-ré, CEF, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de denunciação da lide à União Federal, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição dos juros. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para apreciação das preliminares. DECIDO. Os pedidos quanto à produção de provas serão apreciados em momento oportuno, após a intimação das partes para especificarem e justificarem as provas a serem produzidas. Preliminares da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Inépcia da Inicial Alega a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que a parte autora não esclareceu na petição inicial quais os pontos controvertidos da demanda, não especificou os danos sofridos, tampouco juntou documento que atestasse o nexo causal entre os fatos alegados e os supostos prejuízos decorrentes da ausência de liberação de recursos. Pois bem, instaurada a controvérsia acerca de indenização por perdas e danos, em virtude de supostos prejuízos decorrentes de mora contratual, afigura-se imprescindível a realização de competente perícia técnica, com vistas na definição do quantum debeat, devendo essa prova se estender sobre todas as circunstâncias fáticas embasadoras do pedido indenizatório. Assim, afasto a preliminar argüida pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Denunciação da Lide em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, no caso de sua exclusão do pólo passivo. A denunciação da lide em relação à co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ficou prejudicada considerando o que foi decidido abaixo em relação à legitimidade da CEF, que permanece integrando o pólo passivo da ação. Prejudicial de Mérito - Prescrição - CRHIS Prejudicial de mérito alegada pela Caixa Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, em relação ao direito da parte autora obter indenização por perdas e danos sofridos. Sem razão a co-ré. A ação de indenização por perdas e danos, ainda que decorrente da inexecução de contrato, é de natureza pessoal, não encontrando essa afirmação divergência doutrinária e jurisprudencial. A prescrição, no caso, é vintenária, a teor do art. 2.028 do Novo Código Civil. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACOLHIMENTO. I - Configurada a questão como reparação por perdas e danos, de rigor a incidência da prescrição vintenária, de acordo com o artigo 177, do Código Civil. II - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 412.634/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 09.06.2003 p. 177) Preliminares da Caixa Econômica Federal - CEF. Denunciação da lide à União Federal e Ilegitimidade passiva ad causam da CEF Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que, no pedido inicial, constata-se que a obra foi financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e eventual destinação de recursos e contingenciamento a esse Fundo estão ao cargo do seu Conselho Curador, órgão despersonalizado e cuja defesa compete à União Federal. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, os quais, segundo as alegações da parte autora, são os recursos que deveriam ter sido repassados, nos momentos certos, para fins de realização das obras. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 192962 Processo: 199800785744 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000428222 Fonte DJ DATA: 15/04/2002 PÁGINA: 220 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 15/04/2002 Diante do exposto, afasto as preliminares para manter no pólo passivo do feito a Caixa Econômica Federal - CEF, sem a inclusão da União Federal. Prescrição dos Juros Verifico que no Contrato de Empreitada Global em tela não houve a previsão de juros em desfavor das contratantes. Assim, esta matéria fica condicionada à apreciação do mérito em sentença. Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando receber perdas e danos em função de mora contratual e delituosa, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, argüiu preliminar de inépcia da inicial, prejudicial de mérito de prescrição, e no caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, promoveu a denúncia da lide em relação à co-ré, CEF, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF argüiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de denúncia da lide à União Federal, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição dos juros. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para apreciação das preliminares. DECIDO. Os pedidos quanto à produção de provas serão apreciados em momento oportuno, após a intimação das partes para especificarem e justificarem as provas a serem produzidas. Preliminares da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Inépcia da Inicial Alega a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que a parte autora não esclareceu na petição inicial quais os pontos controvertidos da demanda, não especificou os danos sofridos, tampouco juntou documento que atestasse o nexo causal entre os fatos alegados e os supostos prejuízos decorrentes da ausência de liberação de recursos. Pois bem, instaurada a controvérsia acerca de indenização por perdas e danos, em virtude de supostos prejuízos decorrentes de mora contratual, afigura-se imprescindível a realização de competente perícia técnica, com vistas na definição do quantum debeat, devendo essa prova se estender sobre todas as circunstâncias fáticas embasadoras do pedido indenizatório. Assim, afasto a preliminar argüida pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Denúncia da Lide em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, no caso de sua exclusão do pólo passivo. A denúncia da lide em relação à co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ficou prejudicada considerando o que foi decidido abaixo em relação à legitimidade da CEF, que permanece integrando o pólo passivo da ação. Prejudicial de Mérito - Prescrição - CRHIS Prejudicial de mérito alegada pela Caixa Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, em relação ao direito da parte autora obter indenização por perdas e danos sofridos. Sem razão a co-ré. A ação de indenização por perdas e danos, ainda que decorrente da inexecução de contrato, é de natureza pessoal, não encontrando essa afirmação divergência doutrinária e jurisprudencial. A prescrição, no caso, é vintenária, a teor do art. 2.028 do Novo Código Civil. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

ACOLHIMENTO. I - Configurada a questão como reparação por perdas e danos, de rigor a incidência da prescrição vintenária, de acordo com o artigo 177, do Código Civil. II - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 412.634/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 09.06.2003 p. 177) Preliminares da Caixa Econômica Federal - CEF. Denúncia da lide à União Federal e ilegitimidade passiva ad causam da CEF Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que, no pedido inicial, constata-se que a obra foi financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e eventual destinação de recursos e contingenciamento a esse Fundo estão ao cargo do seu Conselho Curador, órgão despersonalizado e cuja defesa compete à União Federal. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, os quais, segundo as alegações da parte autora, são os recursos que deveriam ter sido repassados, nos momentos certos, para fins de realização das obras. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 192962 Processo: 199800785744 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000428222 Fonte DJ DATA: 15/04/2002 PÁGINA: 220 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 15/04/2002 Diante do exposto, afasto as preliminares para manter no pólo passivo do feito a Caixa Econômica Federal - CEF, sem a inclusão da União Federal. Prescrição dos Juros Verifico que no Contrato de Empreitada Global em tela não houve a previsão de juros em desfavor das contratantes. Assim, esta

matéria fica condicionada à apreciação do mérito em sentença. Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000399-7) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando receber perdas e danos em função de mora contratual e delituosa, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citada, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, arguiu preliminar de inépcia da inicial, prejudicial de mérito de prescrição, e no caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, promoveu a denunciação da lide em relação à co-ré, CEF, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de denunciação da lide à União Federal, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição dos juros. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para apreciação das preliminares. DECIDO. Os pedidos quanto à produção de provas serão apreciados em momento oportuno, após a intimação das partes para especificarem e justificarem as provas a serem produzidas. Preliminares da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Inépcia da Inicial Alega a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que a parte autora não esclareceu na petição inicial quais os pontos controvertidos da demanda, não especificou os danos sofridos, tampouco juntou documento que atestasse o nexo causal entre os fatos alegados e os supostos prejuízos decorrentes da ausência de liberação de recursos. Pois bem, instaurada a controvérsia acerca de indenização por perdas e danos, em virtude de supostos prejuízos decorrentes de mora contratual, afigura-se imprescindível a realização de competente perícia técnica, com vistas na definição do quantum debeatur, devendo essa prova se estender sobre todas as circunstâncias fáticas embasadoras do pedido indenizatório. Assim, afasto a preliminar argüida pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Denunciação da Lide em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, no caso de sua exclusão do pólo passivo. A denunciação da lide em relação à co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ficou prejudicada considerando o que foi decidido abaixo em relação à legítimidade da CEF, que permanece integrando o pólo passivo da ação. Prejudicial de Mérito - Prescrição - CRHIS Prejudicial de mérito alegada pela Caixa Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, em relação ao direito da parte autora obter indenização por perdas e danos sofridos. Sem razão a co-ré. A ação de indenização por perdas e danos, ainda que decorrente da inexecução de contrato, é de natureza pessoal, não encontrando essa afirmação divergência doutrinária e jurisprudencial. A prescrição, no caso, é vintenária, a teor do art. 2.028 do Novo Código Civil. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACOLHIMENTO. I - Configurada a questão como reparação por perdas e danos, de rigor a incidência da prescrição vintenária, de acordo com o artigo 177, do Código Civil. II - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 412.634/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 09.06.2003 p. 177) Preliminares da Caixa Econômica Federal - CEF. Denunciação da lide à União Federal e ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que, no pedido inicial, constata-se que a obra foi financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e eventual destinação de recursos e contingenciamento a esse Fundo estão ao cargo do seu Conselho Curador, órgão despersonalizado e cuja defesa compete à União Federal. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, os quais, segundo as alegações da parte autora, são os recursos que deveriam ter sido repassados, nos momentos certos, para fins de realização das obras. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 192962 Processo: 199800785744 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000428222 Fonte DJ DATA: 15/04/2002 PÁGINA: 220 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto

que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS.Recurso especial não conhecido.Data Publicação 15/04/2002 Diante do exposto, afasto as preliminares para manter no pólo passivo do feito a Caixa Econômica Federal - CEF, sem a inclusão da União Federal.Prescrição dos Juros Verifico que no Contrato de Empreitada Global em tela não houve a previsão de juros em desfavor das contratantes. Assim, esta matéria fica condicionada à apreciação do mérito em sentença.Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000401-1) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando receber perdas e danos em função de mora contratual e delituosa, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Citada, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, argüiu preliminar de inépcia da inicial, prejudicial de mérito de prescrição, e no caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, promoveu a denúncia da lide em relação à co-ré, CEF, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF argüiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de denúncia da lide à União Federal, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição dos juros. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido.Houve réplica.Os autos vieram conclusos para apreciação das preliminares.DECIDO.Os pedidos quanto à produção de provas serão apreciados em momento oportuno, após a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.Preliminares da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS.Inépcia da Inicial Alega a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que a parte autora não esclareceu na petição inicial quais os pontos controvertidos da demanda, não especificou os danos sofridos, tampouco juntou documento que atestasse o nexo causal entre os fatos alegados e os supostos prejuízos decorrentes da ausência de liberação de recursos.Pois bem, instaurada a controvérsia acerca de indenização por perdas e danos, em virtude de supostos prejuízos decorrentes de mora contratual, afigura-se imprescindível a realização de competente perícia técnica, com vistas na definição do quantum debeatur, devendo essa prova se estender sobre todas as circunstâncias fáticas embasadoras do pedido indenizatório. Assim, afasto a preliminar argüida pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Denúnciação da Lide em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, no caso de sua exclusão do pólo passivo.A denúncia da lide em relação à co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ficou prejudicada considerando o que foi decidido abaixo em relação à legitimidade da CEF, que permanece integrando o pólo passivo da ação.Prejudicial de Mérito - Prescrição - CRHIS Prejudicial de mérito alegada pela Caixa Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, em relação ao direito da parte autora obter indenização por perdas e danos sofridos.Sem razão a co-ré. A ação de indenização por perdas e danos, ainda que decorrente da inexecução de contrato, é de natureza pessoal, não encontrando essa afirmação divergência doutrinária e jurisprudencial. A prescrição, no caso, é vintenária, a teor do art. 2.028 do Novo Código Civil .Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACOLHIMENTO.I - Configurada a questão como reparação por perdas e danos, de rigor a incidência da prescrição vintenária, de acordo com o artigo 177, do Código Civil.II - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 412.634/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 09.06.2003 p. 177)Preliminares da Caixa Econômica Federal - CEF.Denúnciação da lide à União Federal e Ilegitimidade passiva ad causam da CEF Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que, no pedido inicial, constata-se que a obra foi financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e eventual destinação de recursos e contingenciamento a esse Fundo estão ao cargo do seu Conselho Curador, órgão despersonalizado e cuja defesa compete à União Federal.A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, os quais, segundo as alegações da parte autora, são os recursos que deveriam ter sido repassados, nos momentos certos, para fins de realização das obras.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 192962 Processo: 199800785744 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000428222 Fonte DJ DATA: 15/04/2002 PÁGINA: 220 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para

construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 15/04/2002 Diante do exposto, afasto as preliminares para manter no pólo passivo do feito a Caixa Econômica Federal - CEF, sem a inclusão da União Federal. Prescrição dos Juros Verifico que no Contrato de Empreitada Global em tela não houve a previsão de juros em desfavor das contratantes. Assim, esta matéria fica condicionada à apreciação do mérito em sentença. Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-64.2009.403.6107 (2009.61.07.001113-1) - ANTONIO BORELLI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição e extratos juntados pela ré CEF após a peça contestatória. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001375-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001375-9) - IRENE MARIA RODRIGUES CORREA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre as petições e extratos juntados pela ré CEF após a peça contestatória. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002814-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002814-3) - VANDERLEI PEREIRA(SP260794 - PAULA PATRICIA BUENO E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição e extratos juntados pela ré CEF após a peça contestatória. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005020-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005020-3) - ROGERIO GARCIA X ROSA BETIS GARCIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int. OBS. AUTOS COM PRAZO PARA RÉ - CEF.

0007552-91.2009.403.6107 (2009.61.07.007552-2) - MARINETE NUNES DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0009271-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009271-4) - SHINOME TERASHIMA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010145-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010145-4) - RAFAELA KAREN ARAUJO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010467-16.2009.403.6107 (2009.61.07.010467-4) - EXPEDITO NUNES ROSA FILHO(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0010736-55.2009.403.6107 (2009.61.07.010736-5) - ANGELINA ALLI MARTINS(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0010832-70.2009.403.6107 (2009.61.07.010832-1) - DOUGLAS RODRIGUES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003904-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003904-1) - JOAO JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0001885-90.2010.403.6107 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 45, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003174-58.2010.403.6107 - EDERALDO ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, a secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA, E APÓS, ESPECIFICAR AS PROVAS.

0004575-92.2010.403.6107 - MARIA CLARETE DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para fornecer a cópia autenticada da certidão de casamento averbada.Efetivada a diligência, cumpram-se os quarto e quinto parágrafos do despacho de fl. 18.Intime-se.

0005861-08.2010.403.6107 - KATIA REGINA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se o INSS conforme determinado na decisão de fls. 55/56.Fls. 73/76: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dias), nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0005999-72.2010.403.6107 - ADEMIR BRUNHOLI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Desnecessária a manifestação do autor acerca da contestação, haja vista que não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006065-52.2010.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X FABRICIA PINHEIRO TOME X MANOEL GASPAR DOMINGUES - ESPOLIO X ENCARNACAO ARIAS GASPAR(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Despacho somente nesta data a conclusão de fl. 253, em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 250/252: não há prevenção.CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A e OUTROS ajuizaram a presente demanda objetivando, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, em razão da inconstitucionalidade da exação, com a consequente repetição de indébito.Constou do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, dentre outras, o ajuizamento da ação nº 0002812-56.2010.403.6107, distribuída para a 1ª Vara Federal desta Subseção; e nº 0002836-84.2010.403.6107,

distribuída a esta Vara Federal, todas com o mesmo objeto e causa de pedir. Referida possibilidade de prevenção foi apontada em razão de a pessoa jurídica CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A figurar no polo ativo de todas as ações acima mencionadas. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize o polo da demanda, informando em qual ação pretente litigar e pedindo, conseqüentemente, sua exclusão das demais. Publique-se.

0001614-47.2011.403.6107 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC:1-regularize sua representação processual, esclarecendo e comprovando documentalmente quem tem poderes para representar o autor em juízo, haja vista que quem assina o instrumento de mandado de fl. 14 é Helio Jose Mafia e que à fl. 19 consta que o Presidente é o sr. Sebastião Lapola, e2- esclareça as prevenções apontadas e, ainda, a razão de ter ajuizado a presente demanda nesta Subseção Judiciária de Araçatuba, visto que os domicílios do autor e do réu ficam em São Paulo/SP. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012727-08.2005.403.6107 (2005.61.07.012727-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-81.2005.403.6107 (2005.61.07.010517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KILBRA MAQUINAS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Chamo o feito à ordem. Desarquive-se o agravo de instrumento nº 0111978-50.2006.403.0000 convertido em retido, noticiado à fl. 33, apensando-se a estes autos. Após, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 577/581 do feito principal em apenso (p. 0010517-81.2005.403.6107) e, ainda, o teor das decisões proferidas às fls. 16/17 e 32, desapensem-se e arquivem-se esta impugnação e o aludido agravo.

Expediente Nº 3067

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-73.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-47.2009.403.6107 (2009.61.07.009967-8)) OSVALDO VIZONI(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.133, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para juntar aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra pela embargante, FICAM RECEBIDOS os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta.

0003748-81.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-69.2000.403.6107 (2000.61.07.005511-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os presentes embargos. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011599-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-26.1999.403.6107 (1999.61.07.003505-0)) MARIA PERCILIA ALEIXO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0003858-80.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012013-77.2007.403.6107 (2007.61.07.012013-0)) MARIA OLIVIA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE FERENANDO DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se a(s) execução(ões). Traslade a secretaria cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Vista à

embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.16. OBSERVE A SECRETARIA A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO À FLS.17/19.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802066-20.1994.403.6107 (94.0802066-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802066-20.1994.403.6107 (94.0802066-9)) SAO PAULO OXIGENIO LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Requeira a embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença, bem como forneça endereço atualizado da embargante. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801983-04.1994.403.6107 (94.0801983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.207: Observe-se quando das intimações. Intime-se, a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, considerando a data de constituição dos créditos tributários conforme informação constante das certidões de dívidas ativas e a data do ajuizamento da presente execução. Intime-se e tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0710705-48.1996.403.6107 (96.0710705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICO NORIAKI INADA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Considerando-se que já houve desbloqueio parcial de valor junto ao UNIBANCO (fls.191/192) e que não foi possível o desbloqueio total através do sistema BACENJUD quanto ao bloqueio remanescente na quantia de R\$3.840,58, oficie-se a Agência do UNIBANCO ARAÇATUBA para que proceda ao desbloqueio do valor acima referido, o qual foi bloqueado através do SISTEMA BACENJUD em março/2007, conforme fls.160 e 162. CUMpra-SE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 530/2011 à agência do UNIBANCO LOCAL OU A SUA AGÊNCIA SUCESSORA. Instrua-se o presente com cópia de fls.160, 162 e 191/192. Após, cumpra a secretaria a determinação de fl.234. DESPACHO DE fl. 234: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Venham os autos para desbloqueio do valor remanescente (fls.191/192). Publique-se a sentença de fl.229 para ciência ao Executado. Com o trânsito em julgado ao arquivo. SENTENÇA DE FLS 229: Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: AMÉRICO NORIAKI INADA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMÉRICO NORIAKI INADA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude da remissão do débito em questão, com fulcro no artigo 14, 1º, II da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009 (fls. 217/218). É o relatório. DECIDO. A remissão do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 27 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0804629-16.1996.403.6107 (96.0804629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 161/164 dentre eles as (Atas de Primeiro e do Segundo leilão sem ocorrência de arrematação), conforme determinado no r. despacho de fls. 169, parte final.

0802353-41.1998.403.6107 (98.0802353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 182/185 dentre eles as (Atas de Primeiro e do Segundo leilão sem ocorrência de arrematação), conforme determinado no r. despacho de fls. 155, parte final. JUNTADA DE OFICIO DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SO INFORMANDO SOBRE A ARREMATACÃO DE BENS.

0003505-26.1999.403.6107 (1999.61.07.003505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, X HELIO MARIANO DA SILVA X MARIA PERCILIA ALEIXO(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA)
Cumpra a exequente a decisão de 140, observando a petição/documentos de fls.141/144 e os embargos em apenso.

0002046-47.2003.403.6107 (2003.61.07.002046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CRISTO REI E.F.TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.91: Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo NESTES AUTOS E APENSOS. Fls.93: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação n para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0003053-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003053-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS PAIVA
Fl.50: Aguarde-se o decurso de prazo de sobrestamento, conforme despacho de fl.44.Fl.51: Providencia já realizada às fls.48/49.

0000768-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000768-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X RELOPONTO ARACATUBA RELOGIO DE PONTO LTDA - ME(SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO E SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA)
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0001606-07.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIA MARIA CASSALHO
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

Expediente Nº 3068

MANDADO DE SEGURANCA

0004336-88.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 288/302: aguarde-se informação do Núcleo Financeiro da Justiça Federal a ser prestada em outra ação onde foi solicitado, via ofício, a devolução das custas recolhidas pelo Impetrante no Banco do Brasil.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 268/283 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009523-8) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) DESPACHO PROFERIDO À FL. 276:Ante o expediente supra, determino a formação de anexo da cópia do processo administrativo, certificando-se nos autos e dando-se ciência à parte autora, juntando-se aos autos somente a petição.

0000362-09.2011.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o expediente supra, determino a formação de anexo da cópia dos processo administrativos, certificando-se nos autos e dando-se ciência à parte autora, juntando-se aos autos somente as petições.

CAUTELAR INOMINADA

0007000-78.1999.403.6107 (1999.61.07.007000-0) - COMUNIDADE RECREATIVA, ESPORTIVA, EDUCACIONAL E CULTURAL DA BANDEIRANTES E ADJACENCIAS - CRECEUBA(SP069505 - CESAR TADEU DE MESQUITA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X UNIAO FEDERAL Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região.Após, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000330-87.2000.403.6107 (2000.61.07.000330-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-78.1999.403.6107 (1999.61.07.007000-0)) COMUNIDADE RECREATIVA, ESPORTIVA, EDUCACIONAL E CULTURAL DA BANDEIRANTES E ADJACENCIAS - CRECEUBA(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE RECREATIVA, ESPORTIVA, EDUCACIONAL E CULTURAL DA BANDEIRANTES E ADJACENCIAS - CRECEUBA Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3069

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0002531-03.2010.403.6107AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRARÉU: ARY FLÁVIO COSTA e OUTRO(FAZENDA MOINHO)Intime-se o perito PAULO ROBERTO DO AMARAL, com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 640, apto 81, Edifício Residencial dos Ipês - CEP 14.801-120 - Araraquara/SP, para manifestação sobre a discordância do INCRA quanto ao valor sugerido a título de honorários, em especial, quanto às descrição das atividades técnicas que serão desenvolvidas com suas respectivas horas técnicas e à redução de valores proposta pelo INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO.Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.JUNTOU-SE ÀS FLS. 597/599 PETIÇÃO DO PERITO PAULO ROBERTO DO AMARAL, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6201

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002918-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002918-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EVANDRO SILVA MIRANDA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)

Considerando a certidão de fl. 839, dando conta que a testemunha Ronildo Junior de Oliveira não foi localizada no endereço constante dos autos, que seja, Rua Aracaju, 432, Vila Operária, em Inhumas, GO, intime-se a defesa do acusado Marcelo Feliciano Pereira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da referida testemunha, ou indicar outra em substituição, desde que devidamente fundamentada a produção da prova pretendida, esclarecendo-lhe que tratando de testemunha meramente abonatória, seu depoimento poderá ser substituído por declaração com firma reconhecida. Após, decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

0000587-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000587-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO X ANDRE RAMOS X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEVIR CARLETE X JOSE MARIA MOREIRA X ELENICE MAJOLI X RAIMUNDA MARIA DE SOUSA(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE E SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Ofício e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 1007/1010, verificam-se inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Por não se verificar causa que enseje absolvição sumária dos acusados, acolho a manifestação ministerial de fls. 1065/1067. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 14hs00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como a realização do interrogatório do acusado, todos a seguir indicados:- testemunhas de acusação: Roberto Conceição de Carvalho e Jurandir Roberto Garcia, ambos policiais rodoviários militares, lotados e em exercício no 1º Pelotão, sito à rodovia SP 333, km 445, em Assis- SP. Oficie-se ao Comando da Polícia Rodoviária Militar de Assis, requisitando-se as providências para a apresentação dos policiais na data aprazada. Determino a expedição de carta precatória ao:- D. Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, sito à Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, 606, CEP 18.900-000, solicitando ao D. Juiz que se digne exarar seu respeitável cumpra-se, para o fim de proceder a intimação do denunciado Valdevir Carlete, RG nº 26.290.913.3 SSP/SP. CPF nº 210.374.018-16, residente à rua Ernesto Selito, 75, Vila Roseli, em Espírito Santo do Pinhal-SP, para que compareça perante este Juízo Federal, na data aprazada. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter

a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima.(CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009)Assim, caso o acusado deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade.Cumpra-se o ultimo parágrafo da r. sentença de fls. 1074.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal

0000279-34.2009.403.6116 (2009.61.16.000279-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIO OLDACK SILVA(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá ofício.Ante a concordância do órgão ministerial á fl. 119, defiro a restituição dos bens abaixo descritos:1. 01 (uma) placa de componentes eletrônicos, com inscrição Router Board 133, lacre ANATEL sob o nº 0003292;2. 4 (quatro) antes Aquarius de cor bege, lavre ANATEL nº 003288;Determino a expedição de ofício ao Departamento de Policia Federal de Marilia - SP, para que proceda a entrega, com a lavratura do competente termo, encaminhado-se uma via devidamente assinada a este Juízo Federal.Intime-se o requerente MARCIO OLDACK SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 41.470.845-3 SSP/SP e do CPRF nº 351.287.438-02, nascido aos 24/01/1988 em Paraguaçu Paulista-SP, filho de João Oldack silva e Maria Helena Andrade Silva, residente a rua Siqueira campos, 480, em Paraguaçu Paulista-SP, ou seu bastante procurador, doutora Suely Berthold - OAB/SP 119.407, para que no prazo de 3 (três) dias, efetue a retirada, naquela descentralizada.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos ao arquivo.

0000662-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000662-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON MOLON(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)

Fl. 213: defiro o pedido ministerial.Providencie a serventia as folhas de antecedentes criminais de praxe, bem como as certidões explicativas do que delas contar em nome do acusado Edson Molon, brasileiro, casadsa, portador do RG n. 5.065.883/SSP/SP, CPF/MF n. 003.798.378-46, filho de Ernesto Molon e Wandsa Gorzeniski Molon, nascido aos 22/07/1951, natural de Ribeirão Pires, SP, residente na Av. Fortuna, 238, em Ribeirão Pires.Outrossim, considerando o pedido formulado pela defesa à fl. 215, concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para apresentação das diligências pretendidas.

0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 402/403: Muito embora a defesa tenha manifestado seu interesse na oitiva de suas testemunhas, verifica-se que a mesma apresentou novo Rol de Testesmunhas, o quê torna inviável a produção da prova pretendida, pela incompatibilidade do pedido com a fase em que se encontra o feito. No caso, os autos não se encontram na fase de apresentação de defesa preliminar, e, tampouco, foi dada a oportunidade à defesa de substituição de testemunhas, sendo-lhe concedida apenas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para informar o seu interesse na oitiva, especificamente, das testemunhas de fls. 338, uma vez que as testemunhas Vanessa Soares, Júlio Cesar Marciano da Silva e Marcio Rogério da Silva já foram ouvidas perante a Justiça Estadual e seus depoimentos foram de caráter estritamente abonatório da conduta do réu.Isto posto, Indefiro o pedido formulado às fls. 402/403, posto incompatível com a fase em que se encontram os autos, restando prejudicada a produção da prova pretendida, de inquirição das testemunhas arroladas, intempestivamente, à fl. 403, sem prejuízo da defesa apresentar aos autos até a realização da audiência de interrogatório do réu, já designada para o dia 03 de agosto do corrente ano, às 15:45, declaração por parte das testemunhas de fl. 338, que surtirão o mesmo efeito abonatório pretendido.No mais, aguarde-se a audiência de interrogatório designada à fl. 395, estando as partes, inclusive, devidamente intimadas para o ato.Intime-se.Ciência ao MPF.

0000805-30.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado de Intimação e carta precatória.Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 244/253, verificam-se inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado.Por não se verificar causa que enseje absolvição sumária dos acusados, acolho a manifestação

ministerial de fls. 263/264. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 13hs30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas de defesa, bem como a realização do interrogatório do acusado, todos a seguir indicados:- Denunciado:- GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO, RG nº 3.647.107-7 SSP/SP, CPF nº 557.674.949-91, filho de Osvaldo Farinazzo e Ignez Maria Vidoto Farinazzo, residente à rua Anastácia Rocha, 180, E/ou rua Raimundo Recco, 212,, ambos no Jardim Europa, em Assis - SP.Determino a expedição de carta precatória ao:- D. Juízo Federal de uma das varas da Subseção Judiciária de Osasco- SP, objetivando a realização de audiência de oitivas da testemunha arrolada pela defesa NELSON MACHADO, residente à rua Dr. Teodoro Quartin Barbosa, 223, bloco B apt 21, Vila São Francisco, Osasco-SP;- D. Juízo Federal de uma das varas da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, objetivando a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa: Vera Alice Rigoletto, residente à Av. General Osório, 144, em Araçatuba-SP;- D. Juízo Federal de uma das varas da Subseção Judiciária de Porto Velho-RO, objetivando a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa: Julio César Rocha Peres, residente à rua Roberto Toumier, 3505, em Porto Velho-RO;Solicite-se aos Doutos Juízos deprecado, que se digne a exarar o respeitável cumpra-se, determinando que o ato deprecado, realize-se antes da data supra mencionada. Intime-se a defesa acerca do inteiro teor desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao Ministério Público Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300621-67.1995.403.6108 (95.1300621-2) - EDNO APARECIDO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X MOACIR INOCENCIO DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora a juntada aos autos da certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação.Int.

1302193-24.1996.403.6108 (96.1302193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303714-38.1995.403.6108 (95.1303714-2)) USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E Proc. NILTON LUIS VIADANNA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

1307524-50.1997.403.6108 (97.1307524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5)) ANA LUCIA GRANCIERO X ARELI MERCEDES CESAR MACHADO WINCKLER X MARIA APARECIDA CELLA X MARIA LUIZA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0000800-52.1999.403.6108 (1999.61.08.000800-5) - FERNANDA APARECIDA MARTINS(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JAIR MODESTO BRAGA (RENUNCIA) X JOSE OLEGARIO DE SOUZA FILHO (RENUNCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da não-concordância da COHAB com o pedido de desistência da ação nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.-se.

0002552-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002552-0) - ANTONIO GARCIA X CENYRA MARTINS RIBEIRO X ARLINDO RIBEIRO X CARLOS DECIMONE X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X MAURO DE JESUS DA COSTA PEREIRA X OSWALDO DINARDI X WALNER COSTA X VALERIA COSTA GALBIATTI X WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o quanto pleiteado pela parte autora, tendo em vista os Embargos terem suspenso o curso da execução, consoante despacho proferido a fl. 56 dos autos apensados.Int.

0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Fica ratificada a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da Eletrobrás.Fls. 539/545: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.582,60 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.004585-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 541), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA O. BROCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X STELLA MARES CARRON X TEREZINHA SACA E HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138/140: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários de Satoru Katsuda e Stella Mares Carron, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS.Após, à conclusão.Int.

0009462-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009462-3) - MIGUEL MARQUES(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU/SP(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)
Manifestem-se as rés sobre o quanto pleiteado pela parte autora.Int.

0002471-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002471-0) - SANDARE SEVERO MUNERATO(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Esclareça a CEF a respeito da diferença a maior depositada em favor da parte autora e a título de honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0004927-18.2008.403.6108 (2008.61.08.004927-8) - LIDIA DIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 60 dias para que a patrona apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação da autora, nos termos do artigo 265, inciso I e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada.Int.-se.

0004675-78.2009.403.6108 (2009.61.08.004675-0) - BRENO VALERO DA COSTA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a não-localizado do autor, conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 83.

0006134-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006134-9) - SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 68, que informa o falecimento da testemunha Israel Aparecido da Silva, arrolada pela parte autora para audiência do dia 17/08/2011.

0006934-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006934-8) - GILMAR FELIPE DE MORAES X IRENE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS ROSSIN X RENATO TAFARO X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o quanto pleiteado pela parte autora, devendo dirigir-se diretamente ao Juízo onde se encontram os valores depositados.Int.

000533-60.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Médica deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à Avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, Jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265. A perita deverá ser intimada: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X SEM IDENTIFICACAO

(...) Isso posto, defiro a antecipação de tutela, e determino que os invasores e sucessores, à margem da ferrovia do Km 341 a 344 do trecho de linha férrea de Ourinhos a Rubião Júnior, mais especificamente na cidade de Avaré/SP, em 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, desocupem referida faixa de domínio.Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

0003413-25.2011.403.6108 - ERNESTO MARCHETTI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0004534-88.2011.403.6108 - VALTER FELIPE BONIFACIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1303011-39.1997.403.6108 (97.1303011-7) - SILVIA SOUZA FRANCO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ELISA SANCIANE X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHEUS X JUSTINA FRANCISCO X OSORIO MACARO GONCALVES X JOSE FRANCISCO XAVIER X ADELSON PEREIRA X MARIA PEREIRA X GERALDO MANOEL MOREIRA X JOSE KNOP X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X JULIA DE JESUS SANTOS X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X GERALDO CARACA X ERNESTO NAVARRO X DELFINA MARIA DOS SANTOS X JOEL GONCALVES PEREIRA X GERALDO SILVA TELLES(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Indefiro o pedido formulado pelo advogado que representa a parte autora quanto ao levantamento de honorários advocatícios, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, providência que não compete a esse Juízo, devendo ser diligenciada pelo causídico a regularização do número do cadastro de pessoa física de todos os autores ou seja promovida a devida habilitação, no caso dos requerentes haverem falecido, para fins de expedição de requisição de pagamento. No silêncio ao cumprimento dessa determinação, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004395-39.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-54.2011.403.6108) JOAO LUCIANO OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Digam em prosseguimento o que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, anote-se o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001032-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-79.1999.403.6108 (1999.61.08.001031-0)) USINA ACUCAREIRA S MANOEL S.A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando instrumento procuratório, com poderes especiais para receber e dar quitação, no intuito de ser expedido alvará de levantamento de valores dos honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-54.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X DECIO ROCHA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Digam em prosseguimento o que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, anote-se o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

Expediente Nº 7273

MONITORIA

0007889-58.2001.403.6108 (2001.61.08.007889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADONIAS ADELINO DE MELO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)
Vistos em inspeção.Em face do transito em julgado da sentença, intime-se a CEF para atender o quanto solicitado pela parte autora (fl. 209), bem como recolher as custas remanescentes no importe de R\$ 12,05 (doze reais e cinco centavos), através de guia GRU , Código 18740-2, pela Caixa Economica Federal.

0007892-13.2001.403.6108 (2001.61.08.007892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLETO FEITOSA PINTO(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS)
Vistos em inspeção.Fls. 132/134: ciência à CEF da notícia de falecimento do réu e para requerer o quê de direito.

0008497-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES)
Vistos em inspeção.Fls. 197/246: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 47.602,83 (quarenta e sete mil seiscentos e dois reais e vinte e oitenta e três centavos), decorrente da condenação da sentença, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0008497-51.2004.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 197/246), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int

0000024-42.2005.403.6108 (2005.61.08.000024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PURAS DO BRASIL S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP277664 - JULIANA ULIANI ZIMMERMANN)

Acolho a manifestação de fls. 167/171, como impugnação ao excesso de execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo, inciso V, artigo 475-L e 475-M do CPC.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, nos termos 3º, artigo 475-A do CPC.Após o retorno, dê-se ciência as partes e retornem conclusos.Intime-se. Retorno da Contadoria em 24/06/2011, manifestação fls.307/308.

0003731-81.2006.403.6108 (2006.61.08.003731-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP234809 - MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA E SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA)
Fls. 234/235: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 946.600,39, devidamente corrigida, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 200661080037310, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 236), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.No silêncio, retornem os autos conclusos para apreciação das demais solicitações da parte autora.Int.

0000753-63.2008.403.6108 (2008.61.08.000753-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA SANTANA AMORIM X NELSON RODRIGUES AMORIM X NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Defiro o desentranhamento mediante a apresentação de cópias simples para a substituição.Apresentadas as cópias, efetuado o desentranhamento, intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004856-79.2009.403.6108 (2009.61.08.004856-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE PAULA ALBINO

Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação

da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008353-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-93.2010.403.6108) RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001859-89.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Vistos em inspeção.Em face da sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII CPC, nos autos de mandado de segurança n.º 0000869-98.2010.403.6108 e a decisão do Conflito de competência n.º 0014660-28.2010.403.00000/SP, prejudicado está a impugnação ao valor da causa.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

1303284-18.1997.403.6108 (97.1303284-5) - CALIXTO ZEINI X IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI X SILVIO DE OLIVEIRA X LUIZ GASTAO SAMPAIO MACHADO X JOAO LUIZ VANNUZINI(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP231461 - MARIA BERNADETE DE CASTILHOS SOUZA ZEINI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL - DSD-8 (BAURU/SP) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSIANE DEBONE BIACHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se o impetrante Luiz Gastão Sampaio Machado acerca do pedido de conversão do depósito em renda, formulado pela PFN (fls. 603/605).

0002261-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002261-0) - TOFFANO & MENDES LTDA(SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região, iniciando-se pela parte ré.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0008347-46.1999.403.6108 (1999.61.08.008347-7) - APARECIDO BRANCO(Proc. CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA BOTUCATU/SP
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000869-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000869-6) - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Vistos em inspeção.Ciência às partes da decisão no Conflito de competência 00041660-28.2010.403.00002SP.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição..

0001458-90.2010.403.6108 (2010.61.08.001458-1) - CERRADO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X UNIAO FEDERAL(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Vistos em inspeção.Ciência às partes da juntada da cópia da ata da Reunião Publica de Habilitação (fls. 1105/1109), bem como da decisão do E. TRF 3 Região (fls. 1101/1102).

0003033-36.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA GARCIA X SALVADOR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009152-13.2010.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente acerca da alegação da PFN (fl. 449).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009646-43.2008.403.6108 (2008.61.08.009646-3) - ARLETE SOELI TIEPPO SPIRI(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 65, na esteira de padronização das decisões em casos análogos. À folha 59, a ré alega que realizou diligências para localizar, por intermédio do número do CPF da parte autora, o número da conta de poupança e respectiva agência. A busca resultou negativa. Desta maneira, como também considerando que nas milhares de demandas judiciais, análogas à presente, o juízo tem observado que a CEF cumpre com regularidade as determinações judiciais para a exibição de documentos (extratos bancários), somente deixando de trazê-los quando não os localiza, no caso presente, não vislumbro atuação desleal por parte do réu, motivo pelo qual, deixo de impor ao banco demandado multa cominatória. Outrossim, considerando que a requerente afirmou que foi correntista da Caixa Econômica Federal entre os anos de 1987 e 1991 (fl. 03), concedo à postulante o prazo de 10 (dez) dias, para que junte ao processo provas indiciárias da existência da conta de poupança questionada (comprovantes de depósitos, declarações de imposto de renda, dentre outros similares), que possam subsidiar as pesquisas a serem levadas a efeito pela parte ré. Intimem-se.

0002097-11.2010.403.6108 - OLINDA DA SILVA GOMES(SP288372 - MURILO GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. À folha 62, a ré juntou tela do sistema eletrônico de dados da instituição financeira, provando que realizou diligências para localizar, por intermédio do número do CPF da parte autora, o número da conta de poupança e respectiva agência. A busca resultou negativa. Desta maneira, como também considerando que nas milhares de demandas judiciais, análogas à presente, o juízo tem observado que a CEF cumpre com regularidade as determinações judiciais para a exibição de documentos (extratos bancários), somente deixando de trazê-los quando não os localiza, no caso presente, não vislumbro atuação desleal por parte do réu, motivo pelo qual, deixo de impor ao banco demandado multa cominatória. Outrossim, considerando que o requerente afirmou que foi correntista da Caixa Econômica Federal entre os anos de 1990 e 1991, concedo ao postulante o prazo de 10 (dez) dias, para que junte ao processo provas indiciárias da existência da conta de poupança questionada (comprovantes de depósitos, declarações de imposto de renda, dentre outros similares), que possam subsidiar as pesquisas a serem levadas a efeito pelo réu. Intimem-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009645-34.2003.403.6108 (2003.61.08.009645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA SILVIA DE MORAES

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para retirar os autos em dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007724-93.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Expediente N° 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300082-67.1996.403.6108 (96.1300082-8) - AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores para a parte autora, reservando-se a quantia penhorada no rosto dos autos, conforme apontado pela União Federal, fl. 280. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

1304591-07.1997.403.6108 (97.1304591-2) - SOLANGE CARMEN AMOROSINI DE SIQUEIRA X TERESINHA LAURENTI X WALDEREZ UTIDA PAPASSONI X WILSON THEREZAN(SP031903 - JOSE DOS SANTOS)

NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e/ou a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado.Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0009351-84.2000.403.6108 (2000.61.08.009351-7) - CARLOS ALBERTO SILVA X EDNEIA VIEIRA X JACQUES GERARD EMILE GHISLAIN SERVAIS X JAYME PINTO DE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS DUARTE X JOSE NARDIM SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ONORIO X MARIA CRISTINA PEREIRA BRUDER X NELSON ALVES X ORLANDO PROVIDELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e/ou a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado.Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0009801-27.2000.403.6108 (2000.61.08.009801-1) - ARNALDO RIBEIRO DA SILVA X ASSIS INOCENCIO DA SILVA X DULCINEIA PIACITELLI X GERMANO CAMILO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO RIBEIRO DOMINGOS X JOSE CARLOS PIMENTEL X JOSE VICENTE GOMES X LUIZ ANTONIO GERVASIO X PAULO BENEDITO CORDEIRO X SEVERINO RAMOS ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e/ou a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado.Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0001873-88.2001.403.6108 (2001.61.08.001873-1) - ADHEMAR GONCALEZ X ALCIDES SABINO X BENEDITO QUEBEM X EUGENIO LUIZ SENO X JESUS DA SILVA GIMENEZ X LUIZ ANTONIO ORLANDO X MALVINA DA CONCEICAO MESSIAS X REGINALDO APARECIDO FERMINO X RUBENS HENRIQUE VIEIRA X SIDNEY CESAR DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e/ou a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado.Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0001879-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001879-2) - BENEDITO FERREIRA GUIMARAES X JOAO PERES FILHO X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CID LEAL X JOSE FLAVIO DAMICO X MARIO VENANCIO CAMALIONTE NETO X MOISES FERNANDES DA CUNHA X SANDRA REGINA BRAIDO X SILVANO ROLIM PEREIRA X SOELI VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e/ou a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado.Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0001895-49.2001.403.6108 (2001.61.08.001895-0) - CARLOS ROBERTO FERNANDES DE GODOY X ELIANA CRISTINA ZANUTO BASSETO X ELIAS MARQUES GUIMARAES X JOSE BENEDITO ROGATTI X JOSE RIBEIRO DE LIMA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ ROBERTO TAVARES X NEUZA MARTINS COSTA X SERGIO GIMENEZ GALLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e/ou a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado.Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0001925-84.2001.403.6108 (2001.61.08.001925-5) - BRASILIO BENEDITO DE CAMARGO X FLAVIO LEITE X HELIO DEPLACIDO X JOSE LOURENCO FLORENCIO X JOSUE ALVES DE OLIVEIRA X LAU SANTALUCCI X MARIA APARECIDA CORREA X NATALINO NOGUEIRA X RAQUEL GOMES CARNIETTO X SEBASTIAO

DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e/ou a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado.Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0002219-39.2001.403.6108 (2001.61.08.002219-9) - ANTONIO CARLOS JORGETTO X ELENY DE CAMPOS MALTA LOBO X GENIL CRUZ DE LIMA X JOAQUIM CARLOS NUNES DOS SANTOS X LEONARDO VALDIR PEREIRA X LIVALDO VALDEMIR PEREIRA X NELSA KELLER BRAGA X NILSON MARQUES DE ALMEIDA X ROBERVAL BERNARDO VIEIRA X WANDERLEY PREVIATTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e/ou a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado.Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0002231-53.2001.403.6108 (2001.61.08.002231-0) - ALMIR TOMAZ ROMAO X CLAUDIO APARECIDO DE MORAES X EDSON CARVALHO X ERNANDO RIBEIRO LISBOA X IRINEU DA COSTA X JOSE ANASTACIO RODRIGUES X JOSE CARLOS BERTOLUCI X JOSE POMPEU LOPES X LUIS ANTONIO BUSCARIOLI X SOTERO PEREIRA DA FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0002236-75.2001.403.6108 (2001.61.08.002236-9) - ANACLETO BUENO X ANDRE RICARDO ALVES LEITE X ANTONIO BENEDITO CARRIEL X CICERO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DAMAZIO X IVONE TORREZ X JOSE HENRIQUE NETO X LUIZ AUGUSTO ANGELICI X VALMIR FERREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO ROMAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado. Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0002738-14.2001.403.6108 (2001.61.08.002738-0) - ANGELO CASSETTARI NETO X ANTONIO APARICIO CORREIA X DAMIAO ORIVAL BRAVIN X FRANCISCA APARECIDA PEREIRA X JAIR FRANCISCO DA SILVA X JOSUE RODRIGUES X LEONTINO SAUER X LUCIO CIRINO DA SILVA X MARCOS ROBERTO GOMES X PASCHOAL MUNHOZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e/ou a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado.Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0004696-35.2001.403.6108 (2001.61.08.004696-9) - AQUILES GONCALVES X BENEDICTA PINTO DE MORAES X JOAO EROTIDES BRANDAO X MARIA SILVIA BATISTA DE CASTRO X PAULO LOPES DE CAMARGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e/ou a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado.Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005151-97.2001.403.6108 (2001.61.08.005151-5) - ARCY RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA THEREZA CEOLDO RODRIGUES)(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Visto em inspeção. Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores do principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0002059-77.2002.403.6108 (2002.61.08.002059-6) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: SILVIA APARECIDA TODESCO
RAFACHO Complemento Livre: NUMERO : 132/2011 VALIDADE 60 DIAS

0009452-48.2005.403.6108 (2005.61.08.009452-0) - ROSALVO DE OLIVEIRA REIS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Visto em inspeção. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001585-67.2006.403.6108 (2006.61.08.001585-5) - VALMIR DA SILVA GOMES (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0005312-97.2007.403.6108 (2007.61.08.005312-5) - MAIBY DA COSTA LUZ (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0009291-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009291-0) - PEDRO ISMAEL MORENO (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0002824-04.2009.403.6108 (2009.61.08.002824-3) - LEONOR BARRANTE MARCILIO (SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)
Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 7275

MONITORIA

0009687-44.2007.403.6108 (2007.61.08.009687-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante há não localização de endereços e as diligências já efetuadas, bem como para maior agilidade e segurança, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu no sistema Web Service da Receita Federal. Após, dê-se vista ao requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000216-43.2003.403.6108 (2003.61.08.000216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDRO HENRIQUE DELFINO

Vistos em inspeção. Fl. 83: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu no sistema Web Service da Receita Federal. Após, dê-se vista à requerente.

0000222-50.2003.403.6108 (2003.61.08.000222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA MARIA COSTA BARROS X ELIANA CRISTINA CESTARI X GIOVANI ANDRADE DERMENGI

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 90: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu no sistema Web Service da Receita Federal. Após, dê-se vista ao requerente.

Expediente Nº 7276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-92.1999.403.6108 (1999.61.08.002026-1) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA DO CARMO MATOS X BENEDITA APARECIDA GAMA (RENUNCIA) X ANTONIO RUBENS LOURENCINI X CARLOS ROBERTO BIAZAO (RENUNCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao autor André Luiz dos Santos, reconhecendo sua ilegitimidade ativa, e julgo improcedentes os pedidos dos autores Adriana do Carmo Matos e Antonio Rubens Lourencini, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 83/84. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Emanuel Bueno, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 269. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pelos autores remanescentes Adriana do Carmo Matos e Antonio Rubens Lourencini para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos eventualmente efetuados pelo autor André Luiz dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004926-62.2010.403.6108 - MARIA DO ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 14/07/2011, às 09h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri n° 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007901-57.2010.403.6108 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 14/07/2011, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri n° 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0009154-80.2010.403.6108 - REGINA MARIA MARTINS BUCH(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 11/08/2011, às 08h00, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0009155-65.2010.403.6108 - MARIA ALICE GOMES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 11/08/2011, às 08h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0009246-58.2010.403.6108 - OSVALDO EZIDORO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 11/08/2011, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0009385-10.2010.403.6108 - ANEZIO FRANCISCO DE PAULA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 11/08/2011, às 09h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).

Expediente Nº 7278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004247-8) - EDINA ROSA DAS DORES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 08/08/2011, às 11h00 (comparecimento com quinze minutos de antecedência), no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0006112-23.2010.403.6108 - MARLENE NOGUEIRA AFONSO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 25/07/2011, às 11h00 (comparecimento com quinze minutos de antecedência), no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008812-69.2010.403.6108 - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 26/07/2011, às 11h00 (comparecimento com quinze minutos de antecedência), no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), cabendo ao patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008846-44.2010.403.6108 - MARIA ELIZABETH BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 27/07/2011, às 11h00 (comparecimento com quinze minutos de antecedência), no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008983-26.2010.403.6108 - IDEVAL DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 28/07/2011, às 11h00 (comparecimento com quinze minutos de antecedência), no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0010233-94.2010.403.6108 - CLEUSA DA COSTA CASELLATO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 02/08/2011, às 11h00 (comparecimento com quinze minutos de antecedência), no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000579-49.2011.403.6108 - SANDRA APARECIDA SANDOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 03/08/2011, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 7279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005032-87.2011.403.6108 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, por entender, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, declaro nula a sobredita cláusula, para o efeito de fixar, como foro competente, o foro da Subseção Judiciária de Araraquara, que abrange o município em que sediada a empresa autora. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se..

0005058-85.2011.403.6108 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010852-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010852-4) - ANDERSON RODRIGUES LEME(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 14/07/2011, às 08h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 7281

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009455-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009455-4) - MGA SERVICOS TEMPRARIOS E EFETIVOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP197612 - BARBARA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Acolho a manifestação de fls. 216/18, como impugnação ao excesso de execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo, inciso V, artigo 475-L e 475-M do CPC. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 216/18. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0004926-09.2003.403.6108 (2003.61.08.004926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELITA MARIA DA COSTA

Fls. 69: Intime-se a parte autora sobre a não localização da ré, com urgência, devendo manifestar-se diretamente no Juízo deprecado de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara. Int.

0000766-04.2004.403.6108 (2004.61.08.000766-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JERIEL RODRIGUES SAVIAN(SP182238 - ANDRÉ DA SILVA BRAGA E SP182238 - ANDRÉ DA SILVA BRAGA)

Fls. 128/136: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 7.948,91 (sete mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), decorrente da condenação da sentença, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0000766-04.2004.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 128/136), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

0002582-21.2004.403.6108 (2004.61.08.002582-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALESSANDRA DE JESUS ALVES

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para cumprir o 4º parágrafo da determinação de fls. 58. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

0007792-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO SILVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

0009186-95.2004.403.6108 (2004.61.08.009186-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LUIZ ALBERTO PENAROTTI

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 85/86: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que a correta indicação da qualificação e o domicílio da parte adversa são requisitos essenciais para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta qualificação e endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

0004522-84.2005.403.6108 (2005.61.08.004522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ALVES DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor em prosseguimento, em face da certidão retro. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

000025-56.2007.403.6108 (2007.61.08.000025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X SELMA DA SILVA NAPOLITANO ME

Vistos em inspeção. Vista à EBCT do retorno da carta precatória e para dar prosseguimento na ação.

0009766-86.2008.403.6108 (2008.61.08.009766-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROSSAT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em inspeção. Vista à EBCT do retorno da carta precatória e para dar prosseguimento na ação.

0000765-09.2010.403.6108 (2010.61.08.000765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELO ROBERTO CERRI

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, em face da certidão retro. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7)) ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0005688-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005688-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004451-0)) LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a ré sobre a determinação de fls. 184. Int.

0002379-49.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000481-2)) JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0007157-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108) ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010406-94.2005.403.6108 (2005.61.08.010406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-28.2005.403.6108 (2005.61.08.008839-8)) OCTANE MOTORS LIMITADA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR SP214701 E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 126. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a C.E.F, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo embargante. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à autora, a quantia de R\$ 500,00, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 200561080104069, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da manifestação de fls. 126. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008357-75.2008.403.6108 (2008.61.08.008357-2) - LUCIA REGINA MACHADO DA ROCHA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

PVISTO EM INSPEÇÃO.Primeiramente intime-se a parte autora para não realizar novos depósitos judiciais, tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal que determinou a extinção do feito ser resolução do mérito.Diligencie a Secretaria junto ao PAB/CEF solicitando o saldo atual do depósito judicial.Oficie-se à Receita Federal e ao Setor de Recursos Humanos da UNESP - BOTUCATU, conforme requerido pela Fazenda Nacional, observando-se que a Receita deverá indicar os códigos para realização da transferência.

0001597-42.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA X DESTILARIA GRIZZO LTDA - FILIAL(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação adesiva do(a) impetrante. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0006146-95.2010.403.6108 - DENIZ FERREIRA RIBEIRO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0006188-47.2010.403.6108 - INDUSCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes da decisão do E. TRF 3ª Região.Após, façam os autos conclusos para sentença.

0006986-08.2010.403.6108 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Desnecessária vista o(a) impetrante para contra-razões tendo em vista o oferecimento das mesmas às fls. 123/135. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0008470-58.2010.403.6108 - L C SILVA - JAU - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

0000586-41.2011.403.6108 - JOAO ARNALDO FRANCO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0000797-77.2011.403.6108 - MARIANA CARRILHO(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE SERVICO SOCIAL-ITE-BAURU

Vistos em inspeção.Fls. 14, item a, 18: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0001296-61.2011.403.6108 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção.Recebo o agravo retido.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após façam os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0004451-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004451-0) - LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o desfecho da ação principal.

0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7) - ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

0000481-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000481-2) - JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

0006318-37.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e manifestação de fls. 116/125. Int.

Expediente Nº 7282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001624-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000136-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000136-1) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inclua-se o advogado peticionário de fl. 243, no sistema processual ARDA e republique-se o despacho de fl. 252. DFESPACHO DE FL. 252: Manifeste-se a parte autora quanto à atualização de cálculos elaborados pela União, Fls. 246/248. Int.

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Fl. 06, item a: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial com o fim de incluir no polo passivo Maria de Lourdes de Jesus (fl. 10) e seu conjugue, se casada for, bem como indicar os lindeiros confrontantes com o imóvel usucapiendo, fornecendo a sua qualificação e endereço. No mesmo prazo, deve a parte autora, apresentar cópia da inicial e da emenda em número suficiente para citar todos os réus e lindeiros confrontantes, declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial, bem como juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, planta do imóvel aprovada na Prefeitura Municipal, memorial descritivo com a descrição perimétrica da área, indicando os lindeiros e confrontantes. Com a apresentação da emenda à inicial, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, defiro a expedição de editais, com prazo de 30 dias, nos moldes do item f, a intimação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ficando contudo condicionado ao cumprimento do acima exposto à parte autora. Após, dê-se vista ao MPF.

MONITORIA

0009024-08.2001.403.6108 (2001.61.08.009024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, em face da certidão retro. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

0012098-02.2003.403.6108 (2003.61.08.012098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006772-90.2005.403.6108 (2005.61.08.006772-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE

REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO LTDA VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

0009499-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009499-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A T S CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a EBCT acerca do retorno da CP.

0004852-76.2008.403.6108 (2008.61.08.004852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIMAS FERREIRA RODRIGUES
VISTO EM INSPEÇÃO. Depreque-se, conforme requerido. Observe-se que a expedição fica vinculada ao recolhimento pela parte autora das custas e diligências, referente ao cumprimento da deprecata no Juízo Estadual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000136-1)) MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação do autor nos autos de desapropriação em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

1304132-68.1998.403.6108 (98.1304132-3) - ANTONIO LOPES GARCIA X RAFAEL CISNEIRO CAMPOS X ALCIDES FABIO X VIVALDO FERNANDES DE SOUSA X HESTHER TORRES DE ARAUJO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X MUNICIPIO DE SAO PAULO - FISC-4(SP044561 - ANA MARIA CASSEB NAHUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento em apenso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003368-95.2000.403.6111 (2000.61.11.003368-2) - CAFEIRA BRASILIA LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS DE OURINHOS(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001445-96.2007.403.6108 (2007.61.08.001445-4) - IB TECNOLOGIA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL E DF017441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E MG098805 - FRANCISCO ROCHA NUNES NETO E DF020953 - DANIELA HAMMES CASTRO E DF019272 - PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e revogo a liminar deferida às fls. 64/66. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005152-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005152-9) - MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 386: fica prejudicada a pretensão da parte autora, tendo em vista o acórdão que determinou a extinção do processo, sem a resolução do mérito, fls. 380/81. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E

SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Diante do exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, em relação a Gelcemino Romera Pataio e Jânia Dias Magalhães, pela perda de interesse superveniente, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora em relação aos réus Eurico Geraldo da Silva, Terezinha Ciqueira da Silva e Manoel José Ferreira, determinando a reintegração na posse das parcelas nº 258 e 259 da Agrovila Birigui, pertencente ao Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, por ele implantado no imóvel rural denominado Fazenda Reunidas/Santa Bárbara, deferindo antecipação de tutela para que, em vinte dias a contar da ciência desta decisão os réus desocupem os lotes mencionados. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, primeira figura, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.210, do Código Civil, condenando os requeridos no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, subordinando sua cobrança à prova de que estes perderam a condição de necessitados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010328-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010328-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIA DAS CHAGAS DE SOUZA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença e a reintegração de posse efetuada (fls. 251/252), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005334-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005334-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE CARLI

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6294

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009140-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009140-4) - CARLOS ALBERTO DOCE DOS SANTOS(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 111: proceda-se ao cancelamento do alvará nº 84/2011. Ante o noticiado pela CEF a fl. 111, manifeste-se o requerente sobre os depósitos realizados nos autos, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0001276-17.2004.403.6108 (2004.61.08.001276-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EZEQUIEL CORREA PIMENTEL X MARIA AUREA ESTEVAM PIMENTEL(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)

Ante a concordância manifestada pelos requeridos/exequentes a fl. 165, defiro a expedição de alvarás de levantamento. Intime-se o advogado dos exequentes para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 158/159 em favor da parte autora e de seu causídico (procuração a fl. 34). Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as formalidades pertinentes. Int. ALVARAS RETIRADOS EM 03/06/2011 (FLS. 169/170)

0003625-56.2005.403.6108 (2005.61.08.003625-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SKR DIAGNOSTICA LTDA

Fls. 125/134: já decidida a questão à fls. 107, e não levantado fato novo, conclui-se estar preclusa a questão. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0002109-73.2006.403.6105 (2006.61.05.002109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RM BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X GUSTAVO MORALES X TATIANA MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA MORALES X ADILSON MORALES X LUSLEI MARISTEL SANTOS MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Trata-se de execução de título judicial nos autos da ação monitória acima identificada, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RM Brasil Comercial, Importação e Exportação Ltda, Gustavo Morales, Tatiana Marques Pereira Tocunduva Morales, Adilson Morales e Luslei Maristel Santos Morales, buscando receber a quantia de R\$ 70.833,70, posicionada para 12/11/2007 (fl. 65), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica. Devidamente citados os réus na fase de conhecimento, fl. 44, não houve pagamento nem a apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 45, motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475, I, e seguintes do CPC. Apresentado pela CEF o demonstrativo do cálculo, fls. 57/61 e 64/68. Iniciada a fase de execução, os executados foram devidamente citados/ intimados para pagamento, sob pena de penhora, às fls. 71/72, nos termos do art. 475-J do CPC. Opostos embargos monitórios pelos executados, às fls. 76/88, sustentando desrespeito ao CDC, taxa excessiva de juros e cobrança indevida de comissão de permanência, os quais foram considerados intempestivos à fl. 103, quando também foi determinada a manifestação da CEF, quanto ao certificado à fl. 72, e aplicação multa de 10% sobre o montante, por não ter sido efetuado o pagamento determinado. Determinado bloqueio via BACEN JUD, à fl. 107, cumprido às fls. 115/123 e 129/132, com a transferência de valores pertencentes às coexecutadas TATIANA e LUSLEI. A executada TATIANA sustentou, às fls. 134/138, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que: a) apenas é esposa do avalista do contrato que originou a presente execução, não podendo seus bens particulares, no caso, recursos financeiros da empresa da qual é gestora, responderem por tal débito; b) não é avalista do devedor principal nem corresponsável pelo título; c) os valores constritos não constituem bem do casal; d) é parte ilegítima para figurar na execução, porque, segundo o contrato em comento, não é avalista. Postulou o desbloqueio do numerário bloqueado em sua conta bancária, o que reiterou às fls. 149/152. Decisão de fls. 158/159 manteve a executada Tatiana no pólo passivo da execução e indeferiu o pedido de desbloqueio. Novo pedido da executada TATIANA e documentos, às fls. 165/185, rejeitado pela decisão de fl. 190, que ainda reiterou a de fls. 158/159. As coexecutadas TATIANA e LUSLEI ofereceram impugnação à execução, às fls. 204/216, sustentando sua ilegitimidade passiva, pelos mesmos motivos já alegados às fls. 134/138, e postularam o desbloqueio do numerário bloqueado em suas contas-correntes. A CEF manifestou-se às fls. 219/226, sustentando falta de interesse de agir, coisa julgada e a improcedência do pedido. Decido. Primeiramente, quanto à coexecutada TATIANA, cumpre observar que a impugnação é intempestiva, pois ofertada depois de quinze dias contados da ciência do bloqueio de numerário via BacenJud, consoante fls. 134 e 149, e expresso na deliberação de fl. 196. Note-se, aliás, que, na referida decisão de fl. 196, apenas os valores depositados na CEF à fl. 116, pertencentes à LUSLEI, foram convertidos em penhora e foi determinada a intimação para impugnação somente com relação a tal coexecutada. Quanto ao numerário pertencente à TATIANA, já foi determinada a imediata conversão em renda em favor da exequente, tendo em vista a ciência inequívoca da constrição via BacenJud e o indeferimento do pleito de desbloqueio por duas decisões anteriores. Acrescente-se, ainda, que, se não bastasse a intempestividade, trata-se de reiteração de pedido e fundamentos já invocados anteriormente e rejeitados pelas decisões de fls. 158/160 e 190, contra as quais não foram interpostos recursos, pelo que não mais passíveis de apreciação, ante a preclusão pro judicato operada. Nesse diapasão, vale advertir os patronos da coexecutada que a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo pode vir a configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, CPC. Passo, assim, à análise da impugnação tão-somente com relação à coexecutada LUSLEI, para a qual servem os mesmos fundamentos da decisão de fls. 158/160 quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Vejamos. A ação monitória possui procedimento diferenciado e misto que aglutina atividades de conhecimento e de execução. Inicialmente, em vez de o réu ser citado para se defender, é chamado ao processo para pagar soma em dinheiro ou entregar bem fungível ou coisa certa determinada, por meio de mandado monitório (comando de pagamento ou de entrega), com base em prova escrita (documental), sem eficácia de título executivo, apresentada pelo autor. Pelo mesmo mandado, o réu é advertido de que: a) sua inércia no prazo assinalado implicará a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, convertendo-se aquele mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o processo para a fase executiva propriamente dita; b) poderá oferecer embargos ao mandado monitório para discussão da cobrança e de outras matérias de defesa (processuais e materiais, diretas e indiretas), com ampla e plena cognição, e presença de contraditório (para alguns doutrinadores, seria uma espécie de contestação; para outros, verdadeira ação de conhecimento incidental). Assim, não sendo opostos embargos, o mandado monitório constitui-se, de pleno direito, em título executivo judicial, adquirindo eficácia similar à da sentença condenatória obtida no processo de cognição plena. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, em sua inicial, qualificou-se como credora da quantia de R\$ 58.851,77, atualizada até 16/01/2006, em razão de contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica (prova documental), firmado em 24/11/2003, com a empresa que figura no pólo passivo da demanda, a saber, RM Brasil Comercial Importação e Exportação Ltda. Na exordial, a parte autora também atribuiu a condição de réus para compor o pólo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis solidários ao cumprimento do contrato e pagamento do saldo devedor, Gustavo Morales, Tatiana Marques Pereira Tocunduva Morales, Adilson Morales e Luslei Maristel Santos Morales. Note-se que, no item VI da petição inicial, a CEF, literalmente, afirmou ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 58.851,77, como também asseverou a existência de inadimplência ao constar que os requeridos descumpriram o contratado (item V). Pela decisão de fl. 41, foi determinada a expedição do mandado monitório em face dos requeridos, incluindo-se LUSLEI, para pagamento do débito no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil. Observe-se que a requerida foi devidamente citada em 16/08/2006 para pagar o valor da dívida

constante da petição inicial, cuja cópia instruíra o mandado, ou para oferecer embargos monitórios, por meio de advogado, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 43/44). Em 05/09/2006, o mandado de citação e pagamento foi juntado aos autos, devidamente cumprido, e, em 24/01/2007, foram certificadas a não-apresentação de embargos e a ausência de notícia de pagamento (fls. 42, verso, e 45/46). Desse modo, por força de lei, o mandado monitório inicial adquiriu eficácia tal qual uma sentença condenatória de mérito, convertendo-se em título executivo judicial, razão pela qual não cabem mais questionamentos sobre a legitimidade da coexecutada, com base na relação de direito material, visto que passou a constar, no título executivo judicial formado, como devedora. Com efeito, a relação de direito material que lastreava a ação monitória, qual seja, o contrato de empréstimo em que a requerente-executada constaria somente como cónjuge do avalista, conferindo sua outorga uxória, e não como avalista propriamente dita, não pode mais ser discutida, porquanto o momento oportuno e meio adequado para questioná-la, inclusive para contestar a legitimidade passiva atribuída pela CEF, em sua inicial, eram, respectivamente, os quinze dias contados a partir da citação e os embargos monitórios, os quais, conforme já ressaltado, possibilitariam o conhecimento pleno da lide como em verdadeiro processo de conhecimento. O referido prazo de quinze dias era preclusivo e, como não houve embargos, o mandado monitório expedido, em que LUSLEI figurava como parte requerida, convolou-se, de pleno direito, em título executivo judicial, permitindo a imediata execução nos termos do art. 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil (Livro I, Título VIII, Capítulo X), e passando, assim, a requerente à condição de executada. Deveras, (...) o mandado monitório somente adquire eficácia similar à da sentença condenatória obtida no processo de cognição plena, se e quando o réu omitir-se, ou seja, deixar de opor embargos [caso dos autos], visto que a lei defere-lhe a possibilidade de dar vida, através daqueles, a um processo que se desenvolva na plenitude do contraditório e permita, assim, a impugnação do decreto judicial (Código de Processo Civil Interpretado. Marcato, Antonio Carlos (coord.). São Paulo: Atlas, 2004, p. 2.585, item 4). Logo, não sendo opostos embargos, o mandado judicial monitório, de pleno direito, manifesta-se no mundo jurídico como provimento jurisdicional de natureza declarativa, idêntico, por natureza, àquele contido em uma sentença condenatória, cujos efeitos ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada material, tal como se dá, em relação a essa última, quando emanada de um processo em que o réu se tornou contumaz (op. cit., p. 2.585, item 4). E, uma vez convertido o mandado monitório inicial em título executivo judicial, passa a ser vedado qualquer pronunciamento sobre a pertinência da pretensão deduzida pelo autor. Primeiro, porque o processo não se presta à tutela de direitos indisponíveis, nem se admite, no seu bojo a produção de outra prova que não a documental; depois, porque ultrapassada a fase dos embargos, inexistirá momento adequado àquele pronunciamento, visto que, convolado o mandado monitório em título executivo judicial, passa-se imediatamente à execução, intimando-se o executado (...) (op. cit., p. 2.585-2.586, item 6). Por conseguinte, não cabe na atual fase deste processo - execução - analisar a pertinência (acerto) da pretensão monitória deduzida pela CEF em face de LUSLEI, a qual, estando como devedora no mandado inicial convertido em título executivo judicial, em decorrência de sua própria inércia, possui legitimidade para responder pelo débito com seu patrimônio particular. Afinal, para a aferição da legitimidade passiva na fase executória, devem ser consideradas as pessoas que constam como devedoras e credoras no título executivo, e, no caso em tela, a requerente figura como devedora no título executivo judicial constituído de pleno direito. Saliente-se, nesse diapasão, que a ilegitimidade passível de conhecimento por meio de objeção processual na fase de execução (cumprimento de sentença) ou por via de impugnação (art. 475-L, IV, do Código de Processo Civil - equivalente ao art. 741, III, na redação anterior à Lei n.º 11.232/05) é aquela cuja cognição está adstrita à análise das partes que compõem o título executivo ou das situações descritas nos incisos do art. 568 do Código de Processo Civil. Em tal sentido, colaciono os seguintes julgados (anteriores à reforma da Lei n.º 11.232/05): I - A questão da ilegitimidade prevista no art. 741, III, do CPC, diz respeito à falta de capacidade processual em decorrência da parte não ter figurado como credora ou devedora no título executivo. Tendo o INSS figurado como parte em toda a relação processual, não há que se falar em sua ilegitimidade em sede de embargos à execução. (TRF 2ª R., AC 99.02.09830-4 (195478), 5ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJU 09.12.2005, p. 324, grifo nosso). O controle das condições da ação pode ser encetado pelo juiz, ex officio, desde a análise da petição inicial, até o momento que antecede o julgamento do mérito. Não obstante, compete ao réu, na primeira oportunidade que dispõe para falar nos autos, suscitar a preliminar de carência de ação (art. 301, inciso X, do CPC). (STJ, REsp 418.497/MS, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 1º.10.2002, DJ 28.10.2002, p. 237, grifo nosso). Ainda a respeito do tema, destaco lição do ilustre doutrinador Cândido Rangel Dinamarco (também anterior à alteração da execução autônoma de título executivo judicial para cumprimento de sentença, mas ainda plenamente adequada à questão posta em exame): Da intrincada trama de regras sobre a legitimidade ativa e passiva para o processo executivo (supra, nn. 1.386 ss.) decorre um leque muito amplo de hipóteses nas quais a execução pode ser embargada com fundamento na falta de uma dessas legitimidades. Nas execuções por título judicial esse fundamento não será utilizável com o objetivo de negar uma legitimidade já reconhecida na sentença ou que pudesse ser alegada antes da prolação desta, porque (a) ou a sentença já está coberta pela coisa julgada e esta impede qualquer questionamento futuro (eficácia preclusiva, arts. 471 e 474 CPC - supra, n. 966), ou (b) a sentença pende de recurso e é essa a via adequada para o exame de todos os pressupostos do julgamento do mérito, inclusive a legitimidade ad causam (essa hipótese refere-se à execução provisória - infra, nn. 822 ss.). (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, Execução Forçada, Volume IV. Malheiros, 2004, p. 676, g.n.). Por conseguinte, considerando que o título executivo judicial em cumprimento, constituído a partir da convalidação do mandado inicial monitório, opera efeitos como se fosse uma sentença condenatória transitada em julgado (coisa julgada material), não cabe mais perquirir sobre a legitimidade passiva de LUSLEI, sob o enfoque da relação jurídica de direito material, visto que consta no referido título como executada-devedora e, assim, seu patrimônio particular pode responder pelo débito em cobrança. Em sua impugnação, a executada também alega a

nulidade do título, de forma genérica, sustentando o fato de se basear em contrato de adesão no qual há previsão de incidência de comissão de permanência. No entanto, do mesmo modo como fundamentado com relação à ilegitimidade de parte, a relação jurídico-material (contrato) que deu origem ao título judicial que aparelha a presente execução não pode mais ser objeto de análise, visto que o momento e o meio apropriados para se opor ao contrato (para se defender) já foram ultrapassados, a saber, o prazo de quinze dias disponibilizado para oferecimento de embargos monitórios, na primeira fase desta ação, antes de constituição do título executivo judicial. Veja-se, a respeito, o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do Recurso Especial n.º 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte (comentários e grifos nossos): (...) o processo de execução [hoje, fase de execução ou cumprimento de sentença] não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado [hoje, intimado] para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo [fase] de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução [impugnação] quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. No presente caso, todavia, as razões invocadas pelo(a) excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título judicial. Com efeito, as questões suscitadas (capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência e correção monetária etc) não afastam a liquidez do título executivo, pois se referem apenas ao modo de correção do débito já indicado no título constituído. Na mesma linha: Execução. Falta de liquidez. Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo 199800641890, RESP 187195, Rel. Min. NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJ 17/05/1999, PG:00202, g.n.). PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Os argumentos trazidos pela parte agravante em sede de exceção de pré-executividade dizem respeito aos embargos à execução. 2. Se comprovada a cobrança excessiva de juros, multas e comissões de permanência, se caracterizará excesso de execução, portanto, tal matéria não pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido. (TRF4, Processo 199804010654954, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, TERCEIRA TURMA, DJ 19/05/1999 PÁGINA: 624). Saliente-se, também, que não se trata de hipótese de inexigibilidade do título executivo judicial, porquanto legalmente constituído e já apto a ser exigido, nem de excesso de execução, pois não comprovado (nem invocado) que a parte exequente pleiteia quantia

superior a do título. Deveras, o contrato questionado não possui, por si só, força executiva, sendo apenas prova documental indicativa de débito, razão pelo que foi ajuizada ação monitória na qual, em sua primeira fase, o suposto devedor poderia ter alegado matérias de defesa, relativas ao referido contrato (tais como nulidades de cláusulas), por meio de embargos, para plena cognição deste Juízo. Não havendo a referida defesa, constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial para cobrança do débito indicado e calculado na forma prevista na prova documental, a saber, o contrato e seu demonstrativo de evolução da dívida, que instruíam a inicial da monitória. Logo, o título em execução é exigível, por representar obrigação certa, líquida e já vencida. Com efeito, não tendo sido opostos embargos monitórios, por força de lei (art. 1.102-c, caput, do CPC), automaticamente, houve a convalidação do mandado inicial em mandado executivo, proclamando-se o direito creditório afirmado pela parte requerente na inicial e reconhecendo-se a obrigação de pagar da parte requerida tal qual prevista na prova documental (contrato). Em outras palavras, o título executivo judicial constituído equivale-se a uma sentença de mérito obtida em processo de cognição plena. Consequentemente, nessa fase processual, não há mais como serem revistas as cláusulas do contrato que embasou o pedido monitório, ainda que esteja sujeito ao CDC, porque operada verdadeira preclusão. De fato, equiparado a uma sentença de mérito transitada em julgado, o título executivo judicial formado não pode mais ser questionado quanto ao que nele restou reconhecido como devido, o que abrange, obviamente, os critérios de apuração - juros e correção monetária - do débito. A única exceção seria se o reconhecido no título se fundasse em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pela referida Corte como incompatíveis com a Constituição Federal (art. 475-L, 1º, do CPC), o que não é o caso. Como já ressaltado, também não se trata de hipótese de excesso de execução, pois não demonstrado que o valor em cobrança foi calculado em desconformidade com os critérios reconhecidos pelo título executivo judicial, resultando em montante superior ao devido. Em verdade, o(a) impugnante questiona os próprios critérios de apuração do débito, o que, conforme já salientado, não é mais possível na fase executiva, depois de ultrapassada (preclusa) a fase em que poderia ter se insurgido contra os termos constantes do contrato que instruíam a inicial da monitória. De fato, na fase de execução, com exceção do disposto nos incisos I (falta de citação) e II c/c 1º (inexigibilidade do título), ambos do art. 475-L do CPC, hipóteses já descartadas ou não-arguidas, somente podem ser alegadas, em sede de impugnação, matérias e fatos supervenientes à formação do título judicial, o que não é o caso dos critérios norteadores da evolução e apuração do débito, já admitidos como corretos, automaticamente, na fase de conhecimento, ante a ausência de oposição por meio de embargos monitórios. Desse modo, não cabe, neste momento processual, a declaração de nulidade ou o afastamento de cláusulas de contrato que, não sendo o próprio título em execução, apenas serviu de base para formação de título executivo judicial. Ante o exposto, não conheço a impugnação quanto à coexecutada TATIANA MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA MORALES e a rejeito com relação à coexecutada LUSLEI MARISTEL SANTOS MORALES, pelo que mantenho as coexecutadas no pólo passivo da presente execução/ cumprimento de título executivo judicial e indefiro seu pedido de desbloqueio de valores constritos. Por conseguinte, determino a conversão em renda, em favor da exequente, do numerário depositado à fl. 116. Decorrido o prazo recursal ou não havendo notícia de efeito suspensivo de eventual recurso interposto, oficie-se para se obter a referida conversão. Ao SEDI para a modificação da presente para ação de execução de título judicial. Após, à exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 137. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo, passando a constar a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fl. 133. Int. DESPACHO DE FL. 133: Expeça-se Carta Precatória para cumprimento no endereço indicado a fl. 132, devendo, por primeiro, a CEF recolher as custas de distribuição da mesma e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado. Int.

0002685-52.2009.403.6108 (2009.61.08.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO FABIANO RODRIGUES GIL X ABEL FERNANDES GABRIEL

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 79 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 57, expedindo-se Carta Precatória. Int.

0003091-73.2009.403.6108 (2009.61.08.003091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO RENATO MORETTI X APARECIDA CLEUSA PRAZERES

S E N T E N Ç A Ação Monitória n 2009.61.08.003091-2 Requerente: Caixa Econômica Federal-CEF Requeridos: João Renato Moretti e Aparecida Cleusa Prazeres Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pedido da requerente, fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acorda a fls. 80. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado da presente,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009876-51.2009.403.6108 (2009.61.08.009876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANE DE FATIMA REIS DE COPAS
Reconsidero o despacho de fl. 25.Nos termos do artigo 813, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 813: O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado), defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da ré, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo exposto pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos de propriedade da ré, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o trâmite processual, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Osório Santoro e Maria Lúcia da Silva Santoro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão de leilão do imóvel residencial localizado na Rua Antônio Luiz Buzolin Júnior, 3-92, Núcleo Habitacional Joaquim Guilherme de Oliveira, Bauru/SP, sob o argumento de que sequer foram notificados pessoalmente da existência do leilão.Pugnaram, também, pela condenação da requerida à utilização de juros simples de 1% e multa de 2%, além do usual parcelamento da dívida.Juntaram documentos às fls. 08/09.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 12.A ré ofereceu a contestação de fls. 15/19, sem preliminares, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.O feito ficou sobrestado, consoante despacho de fls. 40, até o decurso do prazo assinalado no Termo de audiência de fls. 139/140 (30/03/2011), dos autos da ação cautelar n.º 2004.61.08.002666-2, em apenso.Decorrido tal prazo, nos autos em apenso, a CEF comunicou não ter havido o cumprimento do acordado em audiência (fls. 148).É o Relatório. Decido.Intime-se a parte autora para que, em o desejando, apresente réplica, bem assim para que especifique as provas que deseja produzir, justificando, expressamente a sua necessidade.Na sequência, intime-se a CEF, também para especificação de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007250-59.2009.403.6108 (2009.61.08.007250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-06.2009.403.6108 (2009.61.08.004932-5)) COMERCIAL PET SAO CARLOS LTDA ME(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ante a certidão de fls. 10, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP292759 - FLAVIO BORGES JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2002.61.08.007683-8Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Julio César Dellasta e Laurivette Gepe Dellasta Sentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Júlio César Dellasta e Laurivette Gepe Dellasta, objetivando o recebimento de R\$ 75.197,78 (setenta e cinco mil e cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), referentes a escritura pública de compra e venda e quitação com terceiros ou com a CEF e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, fls. 10/14, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 21.366, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.Penhora sobre referido imóvel, às fls. 43/46.Os embargos deduzidos foram julgados improcedentes, consoante cópia da sentença, de fls. 74/77. Houve recurso, ao qual foi negado provimento, fls. 87/96.Audiência de tentativa de conciliação, às fls. 119/120, ocasião em que ficou acordado, no item c que não havendo o pagamento da dívida, pelo mutuário Júlio César Dellasta, até o dia 29/01/2011, a mutuária Laurivette Gepe Dellasta poderia realizar o pagamento integral do débito, entre os dias 30/01/2011 e 08/02/2011 e, nesta hipótese, veria consolidado em seu nome, de forma exclusiva, o domínio sobre o imóvel objeto do financiamento.À fl. 124, em petição datada de 15/02/2011, a requerente noticiou composição amigável entre as partes e requereu a extinção do processo.Pedido de Laurivette, fls. 125, de

expedição de mandado de cancelamento da hipoteca, bem como de averbação do registro da propriedade consolidada, exclusivamente, em seu nome. Afirmação da CEF, fl. 146, de que estava providenciando a baixa na hipoteca. Pedido de Julio César, para que a discussão sobre a propriedade do bem seja decidida pela E. 1ª Vara da Família, da Comarca de Bauru, fls. 148. É a síntese do necessário. Decido. Ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a CEF, Laurivete Gepe e Júlio César Dellasta, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Consoante acordo formulado entre os envolvidos, fls. 119/120, fica consolidado, de forma exclusiva a Laurivette, o domínio sobre o imóvel. Expeça-se mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, para levantamento da constrição, bem como para a consolidação da propriedade em nome da mutuária Laurivete Gepe (grafia de fl. 129). Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO ROSA DE FREITAS

E N T E N Ç A Execução n.º 2003.61.08.002742-0 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: José Roberto Rosa de Freitas Sentença Tipo: BVistos, etc. Tendo em vista o pedido da exequente, fls. 154-155, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação, fls. 149-verso. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008637-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS

S E N T E N Ç A Execução n.º 2004.61.08.008637-3 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Alessandro Oliveira de Jesus Sentença Tipo: BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 122, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 16. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007350-53.2005.403.6108 (2005.61.08.007350-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-40.2004.403.6108 (2004.61.08.007476-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMEZU X MARILENA CHINALI KOMEZU X HELENILZA CHINALI KOMEZU

Expeça-se carta precatória para a citação da executada Farmácia Paulista de Lins Ltda, no endereço apontado na inicial, bem como no da representante legal Izabel Chinali Komezu, fls. 13. Int.

0010937-83.2005.403.6108 (2005.61.08.010937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIELA GIMENES GABARRAO

S E N T E N Ç A Execução n.º 2005.61.08.010937-7 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Daniela Gimenes Gabarrão Sentença Tipo: BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 132, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 21. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Sem prejuízo, determino à Secretaria deste Juízo, com fulcro no artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, a expedição de termo de penhora a recair sobre a parte ideal, pertencente ao devedor, do imóvel mencionado às fls. 65/66, de matrícula número 3.908, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Promissão/SP. Fica designado, como depositário do bem, o executado Arnaldo da Silva, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Depreque-se a avaliação do imóvel penhorado, bem como a intimação do executado, de sua esposa e dos usufrutuários, acerca da penhora realizada nos autos. Intime-se o executado, ainda, de que foi designado como depositário do bem. O exequente deverá providenciar a respectiva averbação da penhora. Int.

0002037-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002037-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X REGINALDO MARCELO CAMPOS X JOSE ATENAGORAS PEREIRA COELHO(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS)

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço do co-executado Reginato (fl. 71) pelo sistema WEB SERVICE (Receita

Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

0004932-06.2009.403.6108 (2009.61.08.004932-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COMERCIAL PET SAO CARLOS LTDA ME

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (FL. 71: MINUTA BACENJUD; FL. 72: EXTRATO RENAJUD)

0003320-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ME X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ESPOLIO X ELZA ZANONI FERNANDES X ELZA ZANONI FERNANDES VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/56, primeiro parágrafo: indefiro, pois os valores arrestados já foram transferidos para depósito judicial e a restrição de transferência de veículos foi efetivada, conforme se extrai das fls. 37 e 43/47. Expeça-se Mandado de Citação dos executados, intimando-os dos arrestos realizados pelo BACENJUD e RENAJUD, bem como para indicar bens passíveis de penhora. Int.

0004764-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) Fls. 31/35: defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, ante a solicitação de fl. 25 e a nomeação de advogado dativo a fl. 26. Int.

0004815-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE)

Fls. 45/49: indefiro, pois, conforme fls. 42 e 51/52, as tentativas de bloqueio e arresto restaram infrutíferas. Publique-se o despacho de fl. 38, devendo a exequente manifestar-se em prosseguimento. Int. (DESPACHO DE FL. 38: Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTA BACENJUD - FL. 41; EXTRATOS RENAJUD - FLS. 42/43; EXTRATO BACENJUD - FLS. 51/52)

MANDADO DE SEGURANCA

0003942-25.2003.403.6108 (2003.61.08.003942-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 402/407 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 409, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja

necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000778-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000778-3) - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA S/C LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se por quinze dias.Após, archive-se o feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000994-32.2011.403.6108 - CATARINA CASSARO CONTADOR X MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTADOR X ORIDES CARLOS CONTADOR(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A Ação CautelarProcesso n.º 994-32.2011.4.03.6108Requerentes: Catarina Cassaro Contador e outrosRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc.Catarina Cassaro Contador, Maria Madalena dos Santos Contador e Orides Carlos Contador ajuizaram a presente ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exhibir documentos relativos aos extratos bancários de caderneta de poupança que mantinha perante aquela instituição financeira.Documentos juntados às fls. 08/19.Indeferida a medida liminar pleiteada, fls. 24/25.A CEF apresentou resposta ao pedido, fls. 29/36.A CEF apresentou extratos a fls. 43/52.Réplica a fls. 54/55.Manifestação ministerial, fl. 57.É a síntese do necessário. Decido.Os autores aguardavam a exibição de documentos relativos aos extratos de conta poupança que mantinha perante a ré.Diante da documentação apresentada às fls. 43/52, a CEF procedeu à exibição dos documentos solicitados na inicial. Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos.Não demonstrada a resistência da CEF, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, de de 2011.Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0007194-70.2002.403.6108 (2002.61.08.007194-4) - TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Determino à Secretaria deste Juízo, com fulcro no artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, a expedição de termo de penhora a recair sobre os imóveis mencionados às fls. 350/357, de matrículas números 18058 e 18059, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP. Fica designado, como depositário dos bens, Roger Mansur Teixeira (sócio da executada), nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Expeça-se, também, carta precatória para a avaliação dos imóveis penhorados, bem como de intimação do executado, acerca da penhora realizada nos autos. Intime-se o representante da executada de que foi designado como depositário dos bens.O exequente deverá providenciar a respectiva averbação da penhora.Int.

0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2) - OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Processo n.º 2004.61.08.002666-2Autores: Osório Santoro e outra Ré: Caixa Econômica FederalSentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de ação cautelar proposta por Osório Santoro e Maria Lúcia da Silva Santoro, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial.É a síntese do necessário. Decido.A partir da propositura da ação principal, feito n.º 2004.61.08.004044-0, em apenso, aos 22.04.2004, desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte dos requerentes.Iso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta.Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito.A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do fumus boni juris, ou do periculum in mora. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos.Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal.Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente.Neste sentido, o TRF da 4ª Região:CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE

INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO.A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas).As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento.Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse.(AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI)Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Os honorários serão arbitrados no feito principal.Custas como de lei.Traslade-se cópia da decisão de fls. 115/116 ao feito principal.Após, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003643-72.2008.403.6108 (2008.61.08.003643-0) - CINTRA & REZENDE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

O feito já foi sentenciado, fls. 138/140.Noticiada pela ECT a quitação dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Int.

0000920-75.2011.403.6108 - MARINA BOZZONI BOVOLENTA X NORBERTO BOVOLENTA X LUCINEIA DE FATIMA BOVOLENTA TIEGHI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) S E N T E N Ç AAção CautelarProcesso n.º 920-75.2011.4.03.6108Requerentes: Marina Bozzoni Bovolenta e outrosRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc.Marina Bozzoni Bovolenta, Norberto Bovolenta e Lucinéia de Fátima Bovolenta Tieghi ajuizaram a presente ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir documentos relativos aos extratos bancários de caderneta de poupança que José Bovolenta mantinha perante aquela instituição financeira.Documentos juntados às fls. 07/23.A CEF apresentou resposta ao pedido, fls. 30/37, e, posteriormente, pugnou pela juntada dos extratos, fls. 44/53.Réplica a fls. 58/61, ocasião em que pugnou pela condenação da CEF em litigância de má-fé.Manifestação ministerial, fl. 64.É a síntese do necessário. Decido.Os autores aguardavam a exibição de documentos relativos aos extratos de conta poupança que José Bovolenta mantinha perante a ré.Diante da documentação apresentada às fls. 44/53, a CEF procedeu à exibição dos documentos solicitados na inicial. Não se vislumbra, no caso em tela, a ocorrência de má-fé, por parte da CEF, visto que a empresa pública, em sua contestação, fl. 31, afirmou não ter restado claro, até então, nos autos, que a parte autora vinha diligenciando junto à CEF, no intuito de obter os referidos extratos.Iso posto, homologo a prova produzida nestes autos.Não demonstrada a resistência da CEF, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2011.Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0004075-86.2011.403.6108 - SAQUETTI & NOTARI LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Fls. 192/222: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010145-66.2004.403.6108 (2004.61.08.010145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO MORENO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se Carta Preatória para intimação de Renato Moreno de Lima e sua esposa da penhora realizada a fl. 141, bem como da nomeação do executado como depositário do bem.Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, devendo, por primeiro, a exequente providenciar o recolhimento das custas devidas.Int.

0005805-11.2006.403.6108 (2006.61.08.005805-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Depreque-se a penhora de bens da Empresa executada, observando-se o endereço indicado à fl. 249.Sem prejuízo, Intime-se a parte ré / executada, na pessoa de seu Advogado, para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC (art. 652, 3o : O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: ... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à

penhora e seus respectivos valores.).Int.

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-36.2001.403.6108 (2001.61.08.006429-7) - JOANA PACIFICO DE CAMARGO X LUZIA MARQUI CASTEQUINI DOMINGUES X DELASIR DALBERTI AQUILANTE X MARIA COLODIANO BRASIL X PAULO MENEGASSI X TEREZA FATIMA MENEGASSI CARVALHO X GUARACI GOMES CARVALHO X MARIA ANTONIETA MENEGASSI WELICHAN X JAYME WELICHAN X SANTA BUDIN(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL E SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0006499-53.2001.403.6108 (2001.61.08.006499-6) - MINERVA FERREIRA DE SOUZA FERREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0006585-87.2002.403.6108 (2002.61.08.006585-3) - MARIA SILVINO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pela parte autora (Maria Silvino), aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (honorários sucumbenciais). Fls. 230, verso: Defiro o requerido pelo INSS. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte autora/executada.Após, vista ao INSS, para manifestação.

0007770-63.2002.403.6108 (2002.61.08.007770-3) - EVERALDO GONZAGA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8) - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Diante do requerimento de fl. 488, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de sua advogada, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à Cohab/Bauru (R\$ 2.591,85). No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Por ora, deixo de atender o pleito da ré CEF de expedição de alvará para levantamento do valor depositado pela executada, pois a fase de execução ainda não terminou e existem valores para serem recebidos. Intime-se.

0002129-60.2003.403.6108 (2003.61.08.002129-5) - EWERSON APARECIDO LOPES X TELMA APARECIDA LOPES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0006144-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006144-3) - JUSCELINO PEREIRA DE AQUINO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0004839-82.2005.403.6108 (2005.61.08.004839-0) - TRANSRETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 440: defiro a dilação do prazo por 10 dias.Com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0009325-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009325-4) - VERIANO THOMAZ DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 172/173: Intime-se o Perito a agendar nova data para a realização de perícia médica, comunicando com antecedência mínima de 40 dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.Após, considerada a ausência da parte autora em diversas perícias anteriormente agendadas, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, advertindo-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial e na extinção do processo.

0010992-34.2005.403.6108 (2005.61.08.010992-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 177/183: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 7.064,89, devidos, a título de principal, atualizados até 30/06/2011.

0000698-83.2006.403.6108 (2006.61.08.000698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-98.2006.403.6108 (2006.61.08.000697-0)) NELSON JOSE BIAZON X MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON(SP109834 - ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que informe acerca do pagamento dos alvarás - fls. 248/249 - se o caso, com comprovação a respeito.Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos - fls. 245.

0001904-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001904-6) - FIRMINO MELIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento da parte autora (fls. 251/260).Com a notícia do julgamento, dê-se ciência às partes.Int.

0009581-19.2006.403.6108 (2006.61.08.009581-4) - ROSA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010003-91.2006.403.6108 (2006.61.08.010003-2) - HELIO RABELO DOS SANTOS(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 505/509: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal (R\$ 60.353,49) e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios (R\$ 5.821,64).É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal.Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF:AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236).Em face da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 60.353,49 e R\$ 5.821,64, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/03/2011.Int.

0003818-03.2007.403.6108 (2007.61.08.003818-5) - RITA DE CASSIA DE JESUS ARAUJO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO

EDGAR OSIRO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010552-67.2007.403.6108 (2007.61.08.010552-6) - HERMES DE OLIVEIRA BRANDAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X ATHAYSE CLAUDIA ALVES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, conforme requerido pelo autor (fl. 16). Diante do paradeiro ignorado da ré Athaysy Claudia Alves, conforme comprova a certidão negativa do Executante de Mandados de fl. 272 - verso, que tentou citá-la no endereço constante no banco de dados da Receita (fl. 283), cite-a por edital, nos termos do inciso II do art. 231 do CPC - Art. 231. Far-se-á a citação por edital: II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar.

0007353-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007353-0) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / CEF para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Face à aquiescência do Perito do Juízo com a contraproposta da parte autora em relação ao valor dos honorários provisórios (R\$ 18 mil), deverá a autora depositar 1/3 (um terço) desta importância (R\$ 6 mil), no primeiro dia útil subsequente a intimação desta decisão, e o restante em 02 parcelas iguais, sendo a penúltima imediatamente após a intimação da juntada do laudo e a última 30 dias depois. Fixo o prazo de 40 dias para a conclusão dos trabalhos, intimando-se pessoalmente o perito para iniciá-lo. O perito deverá responder os quesitos apresentados pelas rés nas fls. 1521/1523 e 1524/1533. Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para apresentação dos quesitos. Intimem-se.

0004102-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004102-8) - MINORO GOTO(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... ciência as partes pelo prazo de 10 dias para cada, para manifestação.

0004452-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004452-2) - SANDRA MARA DE SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 36.827,32 e R\$ 5.524,10, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/04/2011. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007502-62.2009.403.6108 (2009.61.08.007502-6) - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, o seu nome correto, ou seja, Fátima Aparecida de Almeida Camargo (conforme consta na inicial e certidão de casamento), ou, Fátima Aparecida de Almeida (conforme cadastro da Receita

Federal).Providencie a parte autora, se for o caso, a retificação do nome no cadastro da Receita Federal.Apresentado o esclarecimento, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações.Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do despacho de fls. 128.

0008726-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008726-0) - CIBELE LOPES DE MOURA(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010182-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010182-7) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001094-04.2009.403.6319 - VICENTE BORGES DA SILVA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002957-12.2010.403.6108 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 189/190: ciência a parte autora para querendo se manifestar no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, à conclusão para sentença.

0003463-85.2010.403.6108 - MARCIEL MANCO SCHEFFER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 129, e pela ré/Caixa Econômica Federal, fls. 115, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Vista às partes para que apresentem contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005269-58.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DELICIO(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 172/189).

0006017-90.2010.403.6108 - ADIB MIGUEL AXCAR JUNIOR(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 69/79: ciência a parte autora para querendo se manifestar no prazo de 05 dias.Com o transcurso do prazo, volvam

os autos conclusos para sentença.Int.

0006963-62.2010.403.6108 - TAUAN MATEUS GOBBI GROSSI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 71: arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto na Resolução 557/2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o necessário.Após, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 70).Int.

0007451-17.2010.403.6108 - TEREZINHA ANDRE SIMOES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 7.771,98, devidos, a título de principal, atualizados até 30/06/2011.

0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, ao MPF, para manifestação.

0007506-65.2010.403.6108 - OZEIAS COSTA BARROS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/160: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 12.350,95, devidos, a título de principal, atualizados até 31/05/2011.

0008289-57.2010.403.6108 - FREEPACK EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18760-7, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal / Resolução 411/2010, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.o determinado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).a parte RÉ - FNA, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008306-93.2010.403.6108 - MARCELO FREDERICO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 214/215: designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2011, às 14h30min. Intimem-se os advogados das partes, via Diário Eletrônico, e, pessoalmente, a testemunha indicada à fl. 215.

0008807-47.2010.403.6108 - ELISABETE DE SOUZA PEREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0009339-21.2010.403.6108 - IVAN DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/121: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 22.797,47, devidos, a título de principal, atualizados até 30/06/2011.

0009352-20.2010.403.6108 - VERA LUCIA AMADO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0010125-65.2010.403.6108 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010142-04.2010.403.6108 - GERVASIO TEODORIO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010184-53.2010.403.6108 - CLAUDOMIRO SABINO BRUGNARI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.123,60, devidos, a título de principal, atualizados até 31/05/2011.

0010297-07.2010.403.6108 - DEBORA ANTUNES CORREA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito médico a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0010298-89.2010.403.6108 - MADALENA DO CARMO DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

0010299-74.2010.403.6108 - LUIS RICARDO PERAZOLO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/108: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 6.570,52, devidos, a título de principal, atualizados até 31/05/2011.

0010300-59.2010.403.6108 - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0010305-81.2010.403.6108 - CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0003967-82.2010.403.6111 - JOAO SMANIOTTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - Comarca de Getulina, para o dia 28/07/2011, às 15:15 hs, para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas.

0000223-54.2011.403.6108 - MARCIA RAMOS DE CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0000242-60.2011.403.6108 - JANETE LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0000602-92.2011.403.6108 - DEVANIR OLIVEIRA DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito médico a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X H. O. CONSTRUTORA LTDA
Fls. 201/202: defiro. Providencie a Secretaria. Após, dê-se ciência à autora (fls. 204/209).

0000862-72.2011.403.6108 - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e fundamentação, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

0000932-89.2011.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO X THEREZA MARCHI DE SOUZA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se a CF, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000981-33.2011.403.6108 - YAMATO KAMIMURA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 48: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 23/27 devendo a mesma ser acostada a contracapa do feito e

retirada pelo seu subscritor na primeira oportunidade. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Com a diligência supra recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001169-26.2011.403.6108 - ALCEU VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 242/245, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001181-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO LAURIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Fls. 16, 4º: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 52/53: Providencie a habilitação dos herdeiros bem como regularize a representação processual. Após, ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as diligências supra, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001916-73.2011.403.6108 - SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 86/109) e manifestação sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001956-55.2011.403.6108 - WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 133), para o dia 31/08/2011 às 15:00 horas. Diante da afirmação da parte autora de que sua testemunha comparecerá na audiência independentemente de intimação, intimem-se as partes apenas por publicação. Fica a parte autora advertida que se der causa ao adiamento do ato, responderá pelas despesas acrescidas, nos termos do art. 453, parágrafo terceiro do Diploma Processual Civil (art. 453, 3º do CPC - Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas). Intimem-se.

0002057-92.2011.403.6108 - VANDERIQUE FERNANDES TEODORO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito médico a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da

prova pericial.

0002089-97.2011.403.6108 - ADRIANA LOPES DE AZEVEDO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002612-12.2011.403.6108 - ISAIAS APARECIDO GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

0002873-74.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito médico a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0002917-93.2011.403.6108 - VERA LUCIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora, para querendo, apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias (Intimação conforme Portaria 06/2006).

0002978-51.2011.403.6108 - KATHIA ELISA FELIPE(SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora, para querendo, se manifestar no prazo de 10 dias sobre a contestação (Intimação conforme Portaria 06/2006).

0003104-04.2011.403.6108 - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 51/69) e manifestação sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003506-85.2011.403.6108 - GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0003608-10.2011.403.6108 - GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 06: determino que o feito deverá tramitar sob sigilo de justiça, em relação aos documentos de fls. 45/72 e 79/80. Anote-se. Int.

0003905-17.2011.403.6108 - VILA VIRGINIA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP229362 - ALEXANDRE PETRI E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 155: ciência à autora acerca da nota fiscal apresentada pela ECT.

0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0004399-76.2011.4.03.6108Embargante: Anísio Pedroso de Almeida e outrosEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 127-129, opostos por Anísio Pedroso de Almeida e outros, em face do despacho de fl. 91, sob a alegação de contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

0004959-18.2011.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 07, item 8: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art.º 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Deferida a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).Cite(m)-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0004987-83.2011.403.6108 - SILVIA GOIS MENDES X EMILY MENDES STRINGHETA - INCAPAZ X SILVIA GOIS MENDES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 05: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a fim de esclarecer se a transferência do lote, para si, ocorreu por meio documental. Em caso positivo deverá apresentar cópia a respeito. Sem prejuízo, cite-se.Oportunamente, ao MPF.Int.

0005014-66.2011.403.6108 - JOAQUINA FERREIRA DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Joaquina Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de auxílio doença.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), fl. 09.Juntou documentos, fls. 10/18.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via

internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em Varas Federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005015-51.2011.403.6108 - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Sebastião Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de auxílio doença. Atribui à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), fl. 09. Juntou documentos, fls. 10/20. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o Juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em Varas Federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005020-73.2011.403.6108 - RICARDO DE CALLIS PESCE (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0005027-65.2011.403.6108 - JOSIANA DE SOUZA MOREIRA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A Fls. 17: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 19: nomeio, como advogado dativo, o Dr. Rafael Fanhani Verardo, OAB/SP 288.401, que deverá ser intimado a providenciar o cadastramento no sistema da AJG, a fim de, oportunamente, receber honorários advocatícios. Citem-se. Int.

0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005047-56.2011.4.03.6108 Autora: Ivone Gonzales Guerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Ivone Gonzales Guerra pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 22-32. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. A autora não demonstrou, sequer, quais atividades profissionais exercia. A opinião de fls. 25/26, de outro lado, é controversa, pois afirma a incapacidade por um tempo indeterminado com base nas condições emocionais da demandante. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005048-41.2011.403.6108 - ADMIR BENEDITO ALVES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor, no prazo de dez dias, comprovante do indeferimento administrativo a seu pedido de fl. 27, datado de

07/01/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0005049-26.2011.403.6108 - NAIR SANTOS DE SOUZA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005049-26.2010.4.03.6108 Autora: Nair Santos de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. Nair Santos de Souza busca a tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez, oriunda de acidente de trabalho. Juntou documentos, fls. 22/67. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 19 e 47), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em conseqüência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Determino que o processo deverá tramitar sob sigilo de justiça, em relação aos documentos de fls. 19/23. Anote-se. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais. Cumprido o acima exposto, cite-se.

0005059-70.2011.403.6108 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005059-70.2011.4.03.6108 Autora: Maria Cícera dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Cícera dos Santos pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11-69. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. A autora não demonstrou, sequer, quais atividades profissionais exercia. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à

parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005060-55.2011.403.6108 - EFIGENIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005060-55.2011.4.03.6108 Autora: Efigênia de Souza Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Efigênia de Souza Oliveira propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação com pedido de revisão na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, para elevação de seu percentual, além do pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão e do recálculo reconhecidos em sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/37. É o Relatório. Decido. Quanto ao pedido de revisão na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, para elevação de seu percentual, de se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso análogo, este juízo já se decidiu pela aplicação do dispositivo legal, à matéria, nos seguintes termos: O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do dia 09 de fevereiro de 2007, entendeu, por maioria, não ser devida a majoração do percentual de que trata o artigo 44, da Lei nº 8.213/91, em relação aos benefícios concedidos em data anterior àquela da vigência da Lei nº 9.032/95. I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos. Decidida a matéria pelo Plenário do Excelso Pretório, e em que pese a posição pessoal deste juiz, in casu, não cabem mais divergências sobre a matéria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, para elevação de seu percentual a 100%, nos termos do artigo 269, I e 285-A, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita ora deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005078-76.2011.403.6108 - ANTONIO TOSHIO ICHII(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005078-76.2011.4.03.6108 Autor: Antônio Toshio Ichii Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Antônio Toshio Ichii pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10-49. É a síntese do necessário. Decido. Distintos os objetos, afasto a prevenção apontada à fl. 50. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o

código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005099-52.2011.403.6108 - EDSON PARDO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria as cópias dos documentos necessários à citação. Cite-se, na forma da lei. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste, em cinco dias, acerca do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007938-84.2010.403.6108 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005079-61.2011.403.6108 - EDSON ALVES ROSA(SP274208 - SILVIO CESAR DE FREITAS BASSO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação proposta por Edson Alves Rosa em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual requer que as rés promovam a baixa de hipoteca e a outorga da escritura definitiva de imóvel adquirido por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade residencial com subrogação de dívida hipotecária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 - fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP (fls. 02 e 10), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a sediar o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o

processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004542-65.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-10.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Fls. 06: o impugnado não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita que, equivocadamente, foram concedidos à fl. 85, dos autos principais. Assim, torno sem efeito a referida concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.

0005028-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-85.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Por ser tempestivo o incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pelo Instituto requerido, intime-se o autor da ação ordinária n.º 0003506-85.2011.403.6108, para querendo, apresentar resposta no quinquídio legal. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, volvam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003859-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003859-5) - AMAURI MACHADO DA SILVA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMAURI MACHADO DA SILVA

Intime-se a executada a efetuar novo(s) depósito(s) no código correto, ou seja, n.º 2864, GRU - Guia de Recolhimento da União, e no valor equivalente ao total da soma dos recolhimentos efetuados em código incorreto, fls. 82 e 84. Após, dê-se ciência à União. Sem prejuízo, deverá o autor fornecer os dados necessários para o pedido de restituição dos valores de fls. 82 e 84, fornecendo o n.º de sua agência bancária e respectiva conta. Apresentados os referidos dados, solicite-se a devolução dos valores à Seção de Arrecadação.

Expediente N.º 6327

ACAO PENAL

0000402-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000402-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVANILDA MARIA DA SILVA CARVALHO X ELISABETE CORREA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Estadual em Botucatu/SP. O advogado das rés deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N.º 6329

INQUERITO POLICIAL

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMARGO TOLEDO & CIA -

REPRESENTANTES LEGAIS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls.203/203 verso: recebida a denúncia pela Corte Regional, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s).No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como seu advogado dativo, o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 6331

ACAO PENAL

0000120-86.2007.403.6108 (2007.61.08.000120-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMANDO JORGE MARTINS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X PAULO CESAR ALVES(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

Extrato: Art. 289, CPB - denunciados que invocam saque bancário e venda de gado - R\$ 2.670,00 (dois mil e seiscentos e setenta reais) em cédulas falsas - Procedência da pretensão estatal punitiva Sentença D, Resolução 535/2006, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0000120-86.2007.403.6108 Autor : Justiça Pública Réus : Amando Jorge Martins e Paulo César Alves Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou Amando Jorge Martins e Paulo César Alves, qualificados a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato : no dia 09 de janeiro de 2007, por volta das vinte e duas horas, os denunciados foram abordados por Policiais Militares portando cerca de 70 (setenta) cédulas falsas, sendo que Amando tentou pôr em circulação uma ou algumas destas cédulas em um bingo local, em Botucatu/SP (fls. 06, 09, 11 e 12).No momento em que foram encontradas as cédulas falsas com Armando, os Policiais perceberam um estranho nervosismo, por parte do denunciado Paulo César, que tentou fugir ao ser abordado. Com Paulo também foram encontradas cédulas falsas (fls. 06, 09 e 11).Após a abordagem dos denunciados, ambos foram levados pelos policiais à presença de Talita Rafaela Gomes, funcionária do bingo. O denunciado Amando foi imediatamente reconhecido por Talita, devido ao fato de ter tentado passar uma cédula de cinquenta reais falsa (fls. 09, 11 e 12).O Inquérito Policial, 004/2007, fls. 05/57, com destaque, apresenta : Auto de Prisão em Flagrante Delito, fls. 06, Interrogatório de Amando (ocasião em que se manteve em silêncio), fls. 14, Interrogatório de Paulo César, fls. 15, tanto quanto o Laudo Pericial sobre o papel-moeda, fls. 49/52.Com a exordial acusatória, foram arroladas três testemunhas.Recebida a denúncia, fls. 79, em 24 de janeiro de 2007, juntaram-se certidões de antecedentes dos denunciados, âmbito federal, fls. 84/86.Concessão de liberdade provisória a Amando, conforme cópia de fls. 88/90.Exemplares de cédulas falsas acostados às fls. 104/111.Concessão de liberdade provisória a Paulo César, conforme cópia de fls. 117/119.Citados e interrogados foram os réus em deprecado Juízo, fls. 161/164.Alegação de Paulo César de que as cédulas foram objeto de saque de seu benefício de auxílio-doença, fls. 134/136.Amando apresentou Defesa Prévia a fls. 145/146, ocasião em que arrolou oito testemunhas.Paulo César apresentou Defesa Prévia a fls. 147, afirmando que comprovará sua inocência no curso do processo, não tendo arrolado testigos.Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 212 (Márcio Roberto Antunes de Souza), 236 (Maurício Nogueira Cobra) e 314 (Talita Rafaela Gomes).Ouvidos os testigos arrolados pela Defesa, às fls. 315 (Sílvio Lourival Trevisse), 316 (Odair Bueno da Silva), 317 (Geraldo do Carmo Carvalho), 318 (Roberto Anticglia Preto), e 319 (José Roberto Martins).Houve desistência da oitiva de Helio Lúcio da Silva, Ana Alves de Carvalho e José Francisco Aires, fls. 322.Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., sem que houvesse requerimento por novas provas, fls. 325 (M.P.F.) e 332/333 (Defesa).Apresentaram as partes suas Alegações Finais, sustentando : o M.P.F., fls. 335/340, a demonstração da materialidade e autoria do crime descrito na exordial, pugnando pela condenação de ambos os réus, enquanto a Defesa de Amando, fls. 352/358, afirmou sequer conhecer o codenunciado, ser ele sitiante, simplório, ter vendido gado no dia dos fatos, recebendo cerca de R\$ 2.520,00, que iria depositar no dia seguinte e que teve o azar de vender sua criação a um espertinho. Afirmou, também, sua Defesa, assemelhar-se ao personagem Fabiano de Vidas Secas, de Graciliano Ramos, que, por não saber se expressar corretamente, chega à conclusão de que não passa de um bicho, ao ser preso sem motivo. A Defesa de Paulo César, por sua vez, fls. 369/371, aduziu que em momento algum foi reconhecido pelas testemunhas e que o dinheiro que portava foi sacado da Caixa Econômica Federal.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente dos exemplares das sessenta e cinco cédulas que remanescem nos autos, fls. 104/111, bem como do r. laudo de fls. 49/52, por evidente, firmada a eficácia das cédulas na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem comum, visto que a Polícia Técnico-Científica teve a cautela de dividir em dois lotes o objeto da análise, um contendo as cédulas verdadeiras e outro, as falsas, fls. 51, em nota à conclusão.Ademais, mero passar dolhos pelos exemplares acostados ao feito, fls. 104/111, a revelarem serem tais cédulas hábil a enganar o homem médio, notadamente em ambiente noturno - flagrante lavrado às 23h34min, fls. 06 - tendo afirmado o PM, testigo da acusação, que a falsificação não era grosseira, tendo sido necessária a análise por um perito, no plantão, para que atestasse a falsidade, fls. 212.Assim, afastada fica qualquer consideração aos recortes de jornal de fls. 142/143, onde é mencionada falsificação grosseira, visto que indemonstrado qualquer conhecimento técnico, por parte dos jornalistas redatores das reportagens ali estampadas.Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente aos

acusados, sua autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de porte e tentativa de colocação em circulação de moeda falsa (as sessenta e cinco, em mira), indubitável se traduziu a conduta em tentar realizar pagamento junto à praça, em Botucatu/SP, invocando Paulo César saque em banco naquele mesmo dia, de cifra superior a cem reais, versão esta inverossímil, pois a se tratar da totalidade de benefício previdenciário de auxílio-doença, nada crível seria que o segurado fosse gastar todo o montante, de caráter alimentício, diga-se, em casa de bingo, isso mesmo. Mais inverossímil ainda, vênias todas, é a versão de Amando, o qual se coloca como Fabiano de Vidas Secas, comparando-se a bicho. Nada convincente a narração de que vendeu seu gado para algum espertinho e levou a integralidade do produto da venda de seu rebanho a uma casa de bingos, sendo que seu intento seria depositar o montante na manhã seguinte. Data máxima vênias, bichos não frequentam casas de jogos de apostas / azar, pondo por terra, pois, pretensas inocências, na aquisição de dito dinheiro. Ora, suprema a incautela dos denunciados, quando mínimo, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando mínimo intentar pagar junto a casa noturna de bingo com dinheiro da natureza do aqui implicado, em claro intento de propagar as dezenas, em questão. Assim, exprimiram os acusados comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos ao longo da demanda e via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, o porte de cinquenta e duas cédulas falsas de cinquenta reais, uma cédula falsa de dez reais, além de doze cédulas falsas de cinco reais, fls. 51 (item V - Conclusão do Laudo Pericial), junto a estabelecimento, na cidade de Botucatu/SP. Ora, o mínimo bom-senso, também próprio a todos os seres - sejam mais ou menos informados - notadamente aos que lidam com o dinheiro em espécie, como os ora réus, inclusive Amando, a despeito de sua afirmação de fls. 355, segundo parágrafo, em seu trato diário em sobrevivência, recomendaria não tivessem os acusados efetivamente se valido daquelas cédulas, portando-as em casa noturna, intentando colocá-las em circulação. As testemunhas arroladas pela acusação corroboram as teses / exposições do M.P.F., fls. 212, 236 e 314. Os arrolados pela Defesa de Amando prestaram testemunho meramente abonatórios, fls. 315/319. Curiosamente, o suposto espertinho, comprador do gado, jamais apareceu ou foi indicado no curso do processo. Paulo César não arrolou testemunhas. Todavia, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziram os denunciados, com o quê assinaram o veredicto do seu destino, nesta ação. Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que os réus portavam as cédulas em pauta. De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois, sendo os réus pessoas afeitas ao uso cotidiano em sobrevivência, com seu modo de operar, colocaram em risco o seio social. Neste sentido, então, o v. julgado infra: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA... II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar um homem comum. III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada. (TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66) Assim, relativamente aos denunciados, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação aos referidos denunciados, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes atualizados dos imputados, trazidos pelo Parquet Federal, por ocasião da apresentação das Alegações Finais, fls. 341/349, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra os réus. A conduta social dos réus não veio elucidada nos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes ante o fato de terem portado e ensejado circulação de sessenta e cinco notas falsas. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de oito anos e um mês de reclusão e de noventa dias-multa, a cada um dos réus, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (09 de janeiro de 2007, fls. 06), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, nem de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de oito anos e um mês de reclusão e de noventa dias-multa, a cada um dos acusados, nos moldes antes firmados. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o fechado, art. 33, 2º, alínea a, CPB, vez que a gravidade objetiva, do autêntico derrame de cédulas em foco, a impor reprimenda daquele naipe. Neste plano, então, no qual fartamente demonstrada autoria e materialidade ao porte e disseminação em circulação de sessenta e cinco cédulas falsas, pelos réus, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso com a fé-pública, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus Amando Jorge Martins e Paulo César Alves, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do

quê CONDENO os réus Amando Jorge Martins e Paulo César Alves, qualificações a fls. 02 e endereço atualizado de Paulo a fls. 240, como incurso nas sanções penais do art. 289, 1º, do Código Penal, à final pena de oito anos e um mês de reclusão e de noventa dias-multa, cada um, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao tempo dos fatos, 0901/2007, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sujeitando-se os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 92 e 120). Transitado em julgado o presente decisum, lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se aos órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7039

ACAO PENAL

0009053-52.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X

DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLAUDIO EDSON

POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

Manifeste-se a DEFESA na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7040

ACAO PENAL

0009832-22.2001.403.6105 (2001.61.05.009832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS

FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X

SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL

COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Deixo de receber o recurso interposto às fls. 411 por falta de amparo legal, não constando do rol, taxativo, de artigo 581 do Código de Processo Penal previsão para tal recurso. Int.

Expediente Nº 7041

ACAO PENAL

0014382-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014382-6) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Designo o dia 03 de AGOSTO de 2011, às 14:00 para audiência de interrogatório, instrução e

juízo. Requisite-se a apresentação da ré com escolta da Polícia Federal. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007958-50.2011.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA

DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar seja ajustada a GPS emitida pela autora, para nela fazer constar a NFLD nº 35.386.602-4, em substituição à NFLD nº 35.386.601-6, com a conseqüente realocação do pagamento para a quitação daquele primeiro crédito tributário e restituição do valor remanescente à parte autora, bem como, subsidiariamente, a suspensão de qualquer ato tendente à extinção do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.386.601-6. Narra a inicial que a autora, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei nº 11.941/09, optou por efetuar o pagamento à vista do débito referente à NFLD nº 35.386.602-4, indicando na guia de recolhimento, contudo, por um equívoco, a NFLD nº 35.386.601-6. Constatado o equívoco, a autora requereu administrativamente o ajuste da GPS, pedido que, contudo, foi indeferido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fls. 309/313, ante a diversidade de objetos dos feitos. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, embora alegue mero erro material na indicação da NFLD nº 35.386.601-6, fato é que os documentos de fls. 262 e 268, apresentados pela própria autora, indicam a intenção de, de fato, quitar o referido débito, já que o valor pago supera em muito o necessário à quitação do crédito tributário nº 35.386.602-4, não sendo verossímil imaginar que a área financeira de uma empresa de porte, como se trata no caso, tenha liberado pagamento de tão expressivo valor sem as verificações de praxe. Anote-se que, conforme consta dos referidos documentos, em novembro de 2009, os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs 35.386.602-4 e 35.386.601-6 perfaziam, respectivamente, R\$ 571.277,09 e R\$ 904.837,29, tendo a autora recolhido o valor necessário à extinção do segundo. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, dada a possibilidade de compensação ou repetição do tributo, em caso de procedência do pedido. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União (Fazenda Nacional), para que apresente defesa no prazo legal. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal a especificar provas, também no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7041

MONITORIA

0009294-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando a natureza da constrição havida, recebo a impugnação apresentada no efeito suspensivo, e, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475-M do Código de Processo Civil, seu processamento dar-se-á nestes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.2. Intime-se.

0005342-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO X REGINA FERNANDES BEATO

Vistos, em Inspeção.1. Concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, adequando o polo passivo do feito, tendo em vista que nos documentos apresentados às ff. 07/128 não consta como contratante REGINA FERNANDES BEATO.2. Intime-se.

0005383-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS

Vistos, em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0005467-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

Vistos, em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e

honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0005469-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

Vistos, em Inspeção.1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 33/34 quanto aos processos 0007719-85.2007.403.6105 e 0007722-40.2007.403.6105, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$49,01, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Int.

0006634-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Vistos, em Inspeção.1. Concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, adequando o polo passivo do feito, tendo em vista que nos documentos apresentados às ff. 07/54 não consta como contratante RITA DE CASSIA PINTO BASTOS.2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIN DE TOLEDO BEVILAQUA X EDGAR QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO COBOS X FRANCISCO JOSE DE PAULA X FRANCISCO ANTONIO BARBOSA X GIACCHERO NICOLA X JOAO BEVILAQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X NELSI WALTER SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando as certidões de óbito de fls. 373, 395, 415, 425 bem como a informação extraída do CNIS/Plenus, fls. 478/483, de que Odila Salmistraro, Derminda Cortezia Barbosa, Antônia Miguel Romero dos Santos, Antônia Picolli Cobos figuram como dependentes habilitadas ao recebimento de pensão por morte instituída pelos autores NELSI WALTER SAMISTRARO, FRANCISCO ANTÔNIO BARBOSA, FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO COBOS e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pelos interessados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão dos autores NELSI WALTER SAMISTRARO, FRANCISCO ANTÔNIO BARBOSA, FRANCISCO DOS SANTOS e FRANCISCO COBOS e inclusão, em substituição, de ODILA SALMISTRARO, DERMINDA CORTEZIA BARBOSA, ANTÔNIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS, ANTÔNIA PICOLLI COBOS. 3. Em relação aos pedidos de habilitação dos autores FRANCISCO JOSÉ DE PAULA, JOÃO BEVILACQUA FILHO, manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Concedo aos sucessores habilitados os benefícios da Justiça Gratuita. 5. Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS, com ordem de bloqueio do montante de 30 % (trinta por cento) do valor devido a cada autor. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 7. Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento. 9. F. 472: Intemem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 10. Sem prejuízo, oficiem-se ao Egr. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, informando sobre o óbito dos Coautores acima indicados, bem como sobre os pedidos de reserva de valores no importe de 30 % (trinta por cento) do montante devido aos referidos coautores a título de honorários contratuais, com a juntada de contratos de honorários assinados pelo respectivos sucessores, bem como consultando como proceder em relação à penhora no rosto dos autos em relação a tais valores. 11. Intemem-se e cumpra-se.

0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3) - JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos, em Inspeção.F. 575: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0010018-16.1999.403.6105 (1999.61.05.010018-7) - M FERREIRA JORGE S/A COM/ E IND/(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 201/202:Nada a prover, diante da decisão de fl. 198.2- Intime-se.

0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1) - JOSE LINO BENEDICTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 414/431: diante da divergência apresentada pela parte autora em relação aos cálculos do INSS (fls. 404/408), intime-o quanto à abertura de prazo para apresentação de embargos à execução, para fins do disposto no artigo 730 do CPC, a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intimem-se.

0010397-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010397-4) - ALVARO JOSE LORENCINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000205-64.2010.403.6303 - MILTON FABIO BRAGA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local, e ratifico os atos decisórios lá praticados.2- Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas.3- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005207-90.2011.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1) Ff. 36/69: vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Dentro do mesmo prazo, dê-se vista ao INSS quanto ao aditamento de fls. 72/86. 5) Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7) Intimem-se.

0005512-74.2011.403.6105 - LUIS CARLOS GUIDOTTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Fls. 90/123: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 83/87.. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0005532-65.2011.403.6105 - CANDIDA ROSA SCARDOVELLI - INCAPAZ X IRENE SCARDOVELLI MANTUAN(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X SABEMI SEGURADORA SA

1. Despachado em inspeção.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.3. Ratifico os atos e termos praticados nos autos.4. Em prosseguimento manifeste-se a parte autora sobre as contestações nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo a SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.6. Intimem-se e cumpra-se.

0006025-42.2011.403.6105 - VANIA TENORIO ARAUJO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Fls. 182/183: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro a Justiça Gratuita.3. Cite-se a União.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10679-11 a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, 950, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não

contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0006949-53.2011.403.6105 - ILDA CRARO FERREIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X BANCO BMC S.A.(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual.3. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo n.º 0013313-75.2010.403.6105, em razão da diversidade do objeto.4. Prossiga-se o feito, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, uma vez que as petições de fls. 138 e 140 foram formuladas de maneira genérica.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem conclusos.7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002872-98.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-21.2010.403.6105) ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte embargante.2. Intimem-se.

0005544-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

Vistos, em Inspeção.1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

0005907-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007434-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER ANTONIO PIVETTI(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos, em Inspeção.1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

0005950-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032950-39.2002.403.0399 (2002.03.99.032950-7)) UNIAO FEDERAL X JAIME KHATER(SP243007 - JAELENE BOSO PORTELA DE SANTANA E SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X JOSE LAZARO FERNANDES(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS)

Vistos, em Inspeção.1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

0006011-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Vistos, em Inspeção.1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

0006216-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3)) JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Visto, em Inspeção.1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fl. 133:Diante do requerido às fls. 110/111, bem como do documento colacionado à fl. 115, que comprova doação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 163782 em data posterior a do ajuizamento da presente execução, defiro o requerido e determino a intimação dos executados ELIANNE RUBIN

RODRIGUES e MARCO ANTÔNIO RODRIGUES para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprovem o depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, vinculado ao presente feito, do montante equivalente a 10% (dez) por cento do valor do referido imóvel, sob pena de que seja considerada fraude à execução a doação efetivada. 2- Indefiro a pesquisa ao sistema RENAJUD, posto que a própria exequente poderá obter a informação quanto à titularidade das motocicletas indicadas através de pesquisa junto à CIRETRAN. 3- Indefiro, ainda, a intimação dos executados para a informação quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 25.270, posto que consoante se pode auferir, trata-se do único imóvel localizado em nome dos mesmos, que possui natureza residencial e com área de 135,00 m2.4- Atendida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Ato contínuo, lavre-se termo de levantamento da penhora efetuada à fl. 90, bem como intimem-se os depositários através de seu advogado de que estão desonerados de tal encargo. 5- Em continuidade, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 6- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 7- Intime-se e cumpra-se.

0016367-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERPAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAGENS LTDA X PRISCILA DE FATIMA SOLDERA X MARIA DE FATIMA ALVES BARBOSA SOLDERA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 51/60:Indefiro a intimação dos executados para os fins requeridos pela Caixa Econômica Federal, posto que, consoante se pode aferir dos documentos colacionados, o imóvel objeto da matrícula nº 8.622 é o único localizado em nome da parte executada e possui área de 250,00 m2. 2- Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS RODRIGUES DA SILVA

Visto, em Inspeção.1. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.2. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.3. Intimem-se.

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Fl. 56: Mantenho a decisão de fl. 54, posto que há garantia real a suportar o inadimplemento do contrato, pelo que a constrição deverá recair por primeiro sobre os bens alienados fiduciariamente (Decreto Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, c.c. artigo 1361 e seguintes do Código Civil). Acaso insuficientes para satisfação do credor, ser-lhe-á lícito pugnar por outra forma de execução do devedor. 2- Defiro a realização de hasta pública dos bens penhorados à fl. 27.3- Preliminarmente, contudo, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 27. 4- Cumprido, tornem conclusos para inclusão na pauta da Central de Hastas Públicas Unificadas. 5- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018191-43.2010.403.6105 - MOGAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Vistos, em inspeção. 2. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista ao Impetrado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049324-04.2000.403.0399 (2000.03.99.049324-4) - LAZARA DE GODOY(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 167: diante dos extratos apresentados às fls. 145/160, apresente a Ré-CEF os cálculos dos juros progressivos com o valor que entender correto, com base nos dados legíveis constantes dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente. Tal providência visa, com base na razoabilidade, a dar efetividade ao

comando judicial exarado na r. sentença. Intimem-se.

0024354-03.2001.403.0399 (2001.03.99.024354-2) - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Diante do atual procedimento adotado por este Juízo, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 515 e determino a expedição de mandado de constatação e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, do bem penhorado à fl. 488.2- Cumprido, tornem conclusos para inclusão do presente feito na pauta da Central de Hastas Públicas Unificadas.3- Intime-se e União e cumpra-se.

Expediente N° 7042

MONITORIA

0001880-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004882-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LOPES SCANDELARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611117-06.1998.403.6105 (98.0611117-6) - OSVALDO TONHOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 232: Intime-se a parte exequente a que apresente memoria de cálculos dos valores que está apresentando, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos). Prazo de 10 dias.2. atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Intime-se e, decorridos sem manifestação, remetam os autos ao arquivo com baixa findo.

0004272-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7) - BENEDITO GONCALO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0016823-09.2004.403.6105 (2004.61.05.016823-5) - DIRCEU APARECIDO MENDES X IRENE BUSO MENDES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008315-06.2006.403.6105 (2006.61.05.008315-9) - DALVA APARECIDA SOUZA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

1. Considerando que a não localização da autora se deu em razão de ter sido procurada pelo agente dos correios por três vezes sem ter sido encontrada, determino a expedição de carta precatória para sua intimação, no mesmo endereço em

que endereçada a carta.2. Cumpra-se.

0000506-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015376-15.2006.403.6105 (2006.61.05.015376-9)) DJALMA CESAR RINALDI(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006846-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006846-5) - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Em face do retorno da carta precatória, comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelo autor.

0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Fls. 495/496: Indefiro a prova pericial contábil requerida. Pretende a parte autora produzir prova contábil para apuração de que houve erros formais no procedimento de compensação.2. Considerando que a própria parte autora reconheceu o erro no preenchimento e de tal fato a União não contesta, desnecessária a produção da referida prova, uma vez que não há controvérsia em relação a este tópico.3. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 499/754 pelo prazo de 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0016080-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016080-5) - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 186/189: concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (cópia da sentença, certidão de trânsito e cálculos). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC, observando-se a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Intime-se.

0001768-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001768-3) - SIDNEI DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 246/247, verso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0018260-75.2010.403.6105 - BENEDICTO ANTONIO KALVON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003502-57.2011.403.6105 - EVERALDO APARECIDO BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0602610-32.1993.403.6105 (93.0602610-2) - NAIR TOZI MENDES(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002718-03.1999.403.6105 (1999.61.05.002718-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602610-32.1993.403.6105 (93.0602610-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR TOZI MENDES(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da petição de f. 76, e da r. decisão de ff. 83/84, e da certidão de f. 85 para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0602610-32.1993.403.6105.3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERONICE AYALA

Fls. 43: Defiro a citacao no endereço fornecido pela exequente. Expeça-se novo mandado de citação conforme requerido.

0002762-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002762-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE PATRICIA DE SOUZA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0015376-15.2006.403.6105 (2006.61.05.015376-9) - DJALMA CESAR RINALDI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às ff. 143/144.2. Após, arquivem-se estes autos. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 663: Devolvo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre os cálculos da Contadoria.2. Publique-se o despacho de fls. 670.

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFALDA REGINA CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 380: Intime-se o Sr. perito nomeado para que se manifeste se concorda com o depósito inicial no valor de R\$ 600,00 para iniciar os trabalhos e o recebimento da diferença no final

0039508-61.2001.403.0399 (2001.03.99.039508-1) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A

1. Fls. 345/348: Tendo em vista que não consta nos autos quem é o representante legal da Executada Coplastil Ind. e Com. de Plástico S/A, determino sua intimação na pessoa de seu advogado da penhora realizada, para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias..Pa 1,10 2. Int.

0000407-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000407-4) - MARCO ANTONIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À vista da informação e documentos de fls.144/145, intime-se o advogado PAULO ROBERTO NASCIMENTO oab/sp 147437 para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 156/2010.2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Intime-se.

Expediente Nº 7043

MONITORIA

0000193-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIAMARA SCASSIOTTI RICCI

1. F. 62: Defiro a citação da ré no endereço indicado.2. Expeça-se novo mandado de citação com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

1. Fls. 146/147: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. F. 124: indefiro a prova requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4- Fls. 125/126:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao determinado à fl. 121, item 4, quanto à inclusão dos fiadores no polo passivo do feito.5- Intime-se.

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO

Fls.33: Defiro a citação da parte ré. Expeça-se novo mandado de citação no endereço ali indicado.

0007657-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR

1. F. 44: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição

e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0009661-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA PERASSA DOS SANTOS

1. F. 29: Defiro a citação da parte ré no endereço indicado.2. Expeça-se novo mandado de citação com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

0010802-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

1. F. 40: Defiro a citação da parte ré no endereço indicado.2. Expeça-se novo mandado de citação com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

1. F. 42: Defiro a citação da parte ré no endereço indicado.2. Expeça-se novo mandado de citação com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 e no artigo 227 do Código de Processo Civil.

0002747-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JJOSE LOPES E CIA LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603594-79.1994.403.6105 (94.0603594-4) - RADIO CIDADE DE MOGI MIRIM LTDA X RADIO CULTURA DE MOGI MIRIM LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.

0045371-95.2001.403.0399 (2001.03.99.045371-8) - AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003693-54.2001.403.6105 (2001.61.05.003693-7) - LYDIA ZANINI RONCOLATTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0004352-19.2008.403.6105 (2008.61.05.004352-3) - LINCOLN MEDEIROS DE GODOI(SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 28,29 (vinte e oito reais e vinte e nove centavos).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Publique-se as decisões de fls. 222 E 227. 4. Intimem-se as partes.

000882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.00882-8) - SANTOS LOPES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 186/200) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003902-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003902-0) - LUIS PRODUCIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008045-40.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 75/77: Desnecessária a apresentação dos extratos requeridos, ao menos no presente momento, uma vez que a prova a ser analisada é o tempo de permanência na empresa e a opção retroativa ao Regime do FGTS, cujos documentos foram acostados aos autos.2. Venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0013556-19.2010.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0018234-77.2010.403.6105 - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 258: Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica na empresa referida. Deverá o autor, primeiramente, diligenciar junto às empresas Expambox Indústria Metalúrgica Ltda. e Alliedsignal, para o fim de obter os laudos técnicos que embasaram a emissão dos formulários de ff.55 e 58 e o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 56-57, cuja juntada é essencial à comprovação do agente nocivo ruído mencionado. Prazo: 20(vinte) dias.Intimem-se.

0005575-02.2011.403.6105 - PATRICIO EUGENIO ESPINOZA SALVA(RJ087647 - ANDRE LUCENA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado em inspeção.2. Providencie(m) o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Deverá a parte autora observar o correto recolhimento das custas nos termos da Resolução n.º 411/2010 do art. 3º, que deu nova redação à Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, para pagamento em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestao 00001, sob código 18740-2, perante a Caixa Econômica Federal (art. 2º Lei n.º 9.289/96).

0005701-52.2011.403.6105 - CARLOS EDUARDO SCHMEIDER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.36/37: Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e defiro a indicação de seu assistente técnico. 2. Por ora, deixo de intimar a parte autora da informação de fls. 38.3. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 39/48. 4. Intime-se o Sr. Perito para os fins determinados na decisão de fls25/26.

0006313-87.2011.403.6105 - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e defiro a indicação de seu assistente técnico. 2. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 80/95. 3. Intime-se a Sra. Perita para os fins determinados na decisão de fls. 72/73.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600805-68.1998.403.6105 (98.0600805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603594-79.1994.403.6105 (94.0603594-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RADIO CIDADE DE MOGI MIRIM LTDA X RADIO CULTURA DE MOGI MIRIM LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do setor de contabilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606328-32.1996.403.6105 (96.0606328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIS GILBERT MASSOLA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

1. Fls. 299/302: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Fls. 298: diante da notícia de não localização do bem penhorado, indefiro o requerido e determino o cumprimento do determinado no item 10 da decisão de fls. 290/290, verso. 3. Intime-se.

0017784-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDER EDUARDO DE FARIA ME X WANDER EDUARDO DE FARIA

1. F. 39: Defiro a citação do executado no endereço indicado. 2. Expeça-se novo mandado de citação com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 e no artigo 227 do Código de Processo Civil.

0000244-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO

1. F. 53: Defiro a citação no endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado (fls. 53), como diligência do juízo. 3. Despicienda a intimação da exequente para o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no juízo deprecado diante do equívoco na indicação do endereço da deprecata de fls. 44. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0002679-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002679-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGILDA ISABEL PADOVAN PALMIERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005682-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

1- Fls. 60/62: Pedido já apreciado à fl. 53. 2- Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 53, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0015771-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DOS SANTOS FILHO

1. F. 29: Defiro a citação do executado no endereço indicado. 2. Expeça-se novo mandado de citação com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 e no artigo 227 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002797-40.2003.403.6105 (2003.61.05.002797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002796-9)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO)

1. Fls. 646/647: Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias à ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS para vista dos autos.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.3. Intime-se.

0021396-95.2010.403.6100 - ROBERTO MILANI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Dado o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9) - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME

1. Fls. 599: Defiro o desentranhamento requerido, independentemente de substituição por cópia, pois juntada às fls. 35. Deverá a parte interessada comparecer em Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.2. Dê-se vista à União do despacho de fls. 586.3. Intimem-se.

0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUMIO HAYASHI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2999

EXECUCAO FISCAL

0603988-57.1992.403.6105 (92.0603988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HELENA RACHMAN(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Isso posto, passo a decidir: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do

devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, pessoa jurídica e natural, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0603412-59.1995.403.6105 (95.0603412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X LAURO PERICLES GONCALVES(SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

Fls. 198/202 e 204/208: À vista da concordância do exequente, defiro a exclusão do coexecutado LAURO PERICLES GONCALVES do polo passivo da lide, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, e manteve a decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento da execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. Por tal razão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Em razão da consulta juntada às fls. 207/208, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0603143-49.1997.403.6105 (97.0603143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSSI COZINHAS INDL/ LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X JOSE ROSSI(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0611291-15.1998.403.6105 (98.0611291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DARUMATEC TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINF. LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X HORACIO ALBERTO DUFRANC(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a

comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do co-executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007301-26.2002.403.6105 (2002.61.05.007301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X JORGE BORGES DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Regularizem os coexecutados JORGE BORGES DE SÁ e EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ suas representações processuais, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. ADRIANA DE BARROS SOUZANI (OAB/SP 142.433), no prazo de 5 dias. Defiro o pleito formulado às fls. 207/209 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado JORGE BORGES DE SÁ, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006425-03.2004.403.6105 (2004.61.05.006425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, não apresenta a liquidez exigida para sua eficácia. Defiro o pleito formulado às fls. 52/53 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência

restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009577-59.2004.403.6105 (2004.61.05.009577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CATELLI & CHAM TECIDOS CAMPINAS LTDA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 49/62, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Deixo, também, de apreciar o incidente de falsidade de fls. 200/211, uma vez que tal requerimento deve ser formulado pelas vias próprias, no juízo competente. Contudo, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 200 e seguintes, torno nula a citação de fls. 221 (citação da executada na pessoa de seu representante legal). Vista à exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se com urgência.

0002803-76.2005.403.6105 (2005.61.05.002803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0001188-17.2006.403.6105 (2006.61.05.001188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EDSON L MASSON VALINHOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Extraí-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 128/130), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Sem prejuízo, defiro o pleito formulado às fls. 128/130, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE

DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012464-45.2006.403.6105 (2006.61.05.012464-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SEMEL ELETROTECNICA DE PAULINIA LTDA ME(SP085485 - RITA DE CASSIA BERTONE A CAMPOS) X RITA DE CASSIA BERTONI AMBROSIO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 66), de que não foi localizado parcelamento referente ao débito exequendo, defiro o pedido de fl. 48. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. ara garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à infoAdemais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. gião: Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. nacional mantida em poder do executado I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. coII - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. er erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção idade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. er penhora IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha V - Recurso improvido..2001, p. 591).(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Bloqueio de Contas junto ao BanAssim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. ste em penhora, Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. No silêncio aguarde Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012916-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Intime-se novamente a executada, despacho de fls. 90, tendo em vista que o antigo patrono substabeleceu sem reservas, data anterior à publicação, conforme petição de fls. 91/92. Cumpra-se.

0003618-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECSEG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0007578-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Suspendo o andamento pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o lapso temporal, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste trazendo informações sobre o andamento do Mandado de Segurança noticiado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0011495-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011495-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 16/24, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3027

MANDADO DE SEGURANCA

0007768-87.2011.403.6105 - MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Verificadas as informações recebidas da 4ª Vara Federal desta Subseção(fl. 55/67v), fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 52, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 3028

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X LEONICE CAVICHIO CASTILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Financiamento de Veículos nº 25.0296.149.0000537-11, pactuado em 24.08.2009.Relata que em garantia da obrigação assumida, a ré deu em alienação fiduciária o veículo Vectra Sedan Elegance 2005/2006, Placas DQY 1995, Renavan 868614017 e Chassis 9BGAB69W06B125591.Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 01.01.2011, apresentando o demonstrativo do débito.É o relatório. Decido.Inicialmente observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 07/14):8 - Concessão de financiamento pela CAIXA ao(à) DEVEDOR(A) no valor especificado no campo 02 deste Contrato, que será restituído nas épocas próprias e nas condições aqui fixadas.8.1 - O

valor total financiado, deduzido o IOF e a tarifa de GRAVAME, será pago com crédito em conta corrente do vendedor ou com cheque administrativo, em favor deste, conforme indicado no item 5, ficando a liberação do valor condicionada à entrega do Contrato devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, se for o caso e de Nota Fiscal ou cópia da CRV/DUT.DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS9 - O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação mensal, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros contratuais com encargos prefixados, os juros de acerto e o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente são os constantes no item 2 deste Contrato.10 - O Custo Efetivo Total - CET, demonstrado no item 2, é calculado considerando os fluxos referentes à liberação e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros pactuada no presente contrato, tributos, tarifas e, caso existam, outras despesas cobradas do DEVEDOR(A), como seguros ou pagamento de serviços de terceiros contratados pela CAIXA.(...)Por sua vez, no item 4 do contrato consta o bem dado em garantia, objeto da Nota Fiscal/DUT nº 868614017, dispondo os itens 15 e seguintes:15 - O financiamento, objeto deste Contrato, é concedido para aquisição do(s) bem(ns) descrito(s) no item 4 deste Contrato.16 - A CAIXA, como concessora do financiamento, se reserva o direito de permitir a substituição da garantia, desde que comunicada previamente e que o novo bem tenha como ano de fabricação, o mesmo do originalmente financiado ou de ano posterior, sujeitando-se a substituição da garantia, à emissão de laudo de vistoria e ao aceite da seguradora.17 - O(s) bem(ns) descrito(s) no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.17.1 - O(A) DEVEDOR(A) declara ser o(a) legítimo(a) proprietário(a) fiduciante do(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) na(s) Nota(s) Fiscal(is)/DUT, constante(s) no item 4, possuindo-o(s) livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus.17.2 - O(A) DEVEDOR(A), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do(s) bem(ns), sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel e, em caso de inadimplência e nos previstos no item 20 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo(s), não podendo, em hipótese algumas, reter o(s) bem(ns).(…)17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo de outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o(s) à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A).(…)DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA23 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:a) infringência de qualquer obrigação contratual e b) o atraso no pagamento de qualquer prestação.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 01.01.2011, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 20/29.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem VECTRA SEDAN ELEGANCE, CHASSI 9BGAB69W06B125591, COD. RENAVAL 868614017, ANO FABRIC. 2005, MOD. 2006, PLACAS DQY 1995. Expeça-se mandado para cumprimento, devendo a CEF indicar os dados do responsável por receber os bens em nome da requerente, que assumirá o encargo de depositário judicial.Após, cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2097

DESAPROPRIACAO

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA AMSTALDEN MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X MARCILIO ANGARTEN X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

1. Cumpra a parte expropriante integralmente a determinação contida no despacho de fl. 102, apresentando a matrícula atualizada ou o histórico detalhado das transmissões, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, citem-se os expropriados.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO X JOSE JACOBBER - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação o espólio de José Jacobber e o espólio de Luiz Consentino.Tendo em vista que no documento de fls. 101 consta o óbito de Luiz Consentino em 03/07/1995, e, ante a ausência de indicação de herdeiros, necessária a citação do espólio por edital.Assim, expeça-se edital de citação do espólio de José Jacobber e do espólio de Luiz Consentino.Sem prejuízo, intime-se por carta a herdeira Paula Jacobber, no endereço de fls. 158 a, no prazo de 10 dias, indicar quem é o inventariante do espólio de José Jacobber.Deverão as autoras, também, no prazo de 20 dias, comprovar que pesquisaram sobre eventual propositura de ação de inventário na cidade de localização do imóvel, bem como no último domicílio de Luiz Consentino, mediante certidão da Justiça Estadual.Int.INF. SECRETARIA FLS. 170: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação, no prazo legal. Nada mais.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)
J. DEFIRO SE EM TERMOS.

USUCAPIAO

0008601-42.2010.403.6105 - HERNANES ARAUJO RABELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a promover o andamento do feito, nos termos do despacho de fl. 132. Nada mais.

MONITORIA

0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 422 e, considerando que a sentença de fls. 412/414 é ilíquida, requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 62, no prazo legal. Nada mais.

0017284-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA ARTHUZO X VALDEMAR EVARISTO ARTHUZO X CLARICE CANALI ARTHUZO

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0003161-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 221/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007146-23.2002.403.6105 (2002.61.05.007146-2) - JM BROS PARTICIPACOES S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 755, reitere-se o ofício de fls. 752, para que a CEF cumpra a determinação de fls. 750, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Instrua-se

referido ofício com cópia do despacho de fls. 744, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 755.Int.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000675-73.2011.403.6105 - PAULO ALVES DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada, dê-se vista à parte autora, para que, querendo, manifeste-se em 05 (cinco) dias.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.INF. SECRETARIA FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca do Procedimento Administrativo de fls. 143/172, no prazo legal. Nada mais.

0001125-16.2011.403.6105 - MANOEL DE BARROS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005960-47.2011.403.6105 - JULIO CESAR PAZZETTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca dos Procedimentos Administrativos de fls. 175/210 e 214/262, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP X BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 224, comprovando sua distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0011277-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MANTOVANI - ESPOLIO X IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 220/2011, comprovando sua distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0017405-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JOAO FONSECA REIS FILHO X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ TAVARES

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória, conforme certidão de fls. 49, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 61.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia do extrato, por e-mail.Int.

0007177-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELITA CHIOSINI

Cite-se a executada Maria Elita Chiosini.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02.Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 13.380,00 (treze mil, trezentos e oitenta reais), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverá a ré ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a

avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertida de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015830-97.2003.403.6105 (2003.61.05.015830-4) - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 313, reitere-se o ofício de fls. 309, para que a CEF cumpra a determinação de fls. 307, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se referido ofício com cópia do despacho de fls. 307. Int.

0013469-05.2006.403.6105 (2006.61.05.013469-6) - CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0001280-19.2011.403.6105 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE JUNDIAI-SP

Comprove a União Federal, no prazo de 48 horas, a manutenção da impetrante no SIMPLES, conforme sentença prolatada às fls. 190/191v. Com a comprovação, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA

GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Cumpra a parte exequente o disposto no parágrafo 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, bem como apresente os documentos a que alude a sentença prolatada nos autos principais, juntada por cópia às fls. 147, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010803-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA GOES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0012045-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODNEI RICARDO FARAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODNEI RICARDO FARAGUTI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado, por carta precatória, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No ato da retirada da Carta Precatória, deverá a Exequente trazer as guias de diligência necessárias para seu cumprimento, bem como cópia da procuração outorgada.Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. INF. SECRETARIA FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 227/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Expeça-se carta precatória para intimação do réu Isaías Carneiro Júnior, do teor do despacho de fls. 31. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int.INF. SECRETARIA FLS. 52: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 222/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0000924-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art 475-J, conforme despacho de fls. 59, no prazo legal. Nada mais.

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATTERSON DE LIMA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado, por carta precatória, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do

CPC.No ato da retirada da Carta Precatória, deverá a Exeçüte trazer as guias de diligência necessárias para seu cumprimento, bem como cópia da procuração outorgada.Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exeçüte com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. INF. SECRETARIA FLS. 27: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 226/2011, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

Expediente Nº 2098

USUCAPIAO

0010506-82.2010.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro apenas o desentranhamento dos seguintes documentos: fls. 15/26, 30, 52/55 e 59/60. Para tanto, deverá o autor fornecer cópias simples dos documentos acima referidos para substituição.Indefiro o desentranhamento dos demais, posto que já foram juntados mediante cópia nestes autos.Dê-se vista ao MPF.Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-17.2010.403.6105 - GABRIEL SANTOS DA MATA - INCAPAZ X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA X ALINE DOS SANTOS DA MATA X LAIZE RIBEIRO SANTOS DA MATA X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Em complemento ao despacho de fls. 336, intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, indicar o endereço da testemunha Natalina Marcon dos Santos.Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Publique-se o despacho de fls. 336.Int.

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, com urgência, de que foi designada audiência no Juízo Deprecado para o dia 19/07/2011, às 17:00, para oitiva da testemunha André Alex Colletti (Carta Precatória 212/2011), conforme informado no Ofício juntado às fls. 395. Sem prejuízo, intime-se o INSS do teor do despacho de fls. 385. Int.

0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

1. Regularize o Condomínio Residencial Di Mônaco sua representação processual, comprovando que a subscritora da procuração de fl. 414 tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0005024-22.2011.403.6105 - APARECIDA GARCIA CABRERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0005862-62.2011.403.6105 - WALMIR DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 155.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0006208-13.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do Procedimento Administrativo (fls. 102/130), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002978-60.2011.403.6105 - CONDOMINIO VILLAGIO DEI FIORI(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do Comunicado nº 21/2011 - NUAJ, intime-se o autor a indicar nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias. Alerto à impetrante que o CNPJ do titular da conta corrente

deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com as informações, encaminhem-se os dados necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005380-17.2011.403.6105 - LUCAS OLIVA VICENTE(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Comprove o autor, no prazo legal, o ramo de atividade que atua na qualidade de empresário. Com a juntada das informações, dê-se vista à autoridade impetrada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0006661-08.2011.403.6105 - JOSE GERALDO DE JESUS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, e na Resolução nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, intime-se o impetrante a recolher, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18760 -7, o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601631-65.1996.403.6105 (96.0601631-5) - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar cópia de fls. 105/109 para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
Em face da petição de fls. 285, comprove a executada se foi efetuado qualquer depósito nestes autos à título de PIS, no prazo de 10 dias. No que se refere ao pedido de alteração do código da receita da COFINS, relativo à competência de 05/2003, de 6138 para 7498, resta o mesmo prejudicada, posto que já comprovada, pela CEF, referida conversão às fls. 273. Int.

0008442-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008442-9) - CARLOS DE CAMARGO PACHECO X ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP264583 - NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CARLOS DE CAMARGO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certidão de fls. 437: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Nicolas Petrucio Mazarin Ferro (OAB/SP 264583) intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 10/06/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 2099

MONITORIA

0003191-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA)
Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 16 horas, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Monitória nº 0003191-66.2011.403.6105, em que são partes, de um lado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e de outro, LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHÃES, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes o preposto da autora, Sr. Marco Antonio Silveira, portador do documento de identidade RG nº 18.501.324-7, acompanhado do advogado da autora, Dr. André Eduardo Sampaio, OAB/SP nº 223.047. Ausente a ré e seu advogado. Dado início aos trabalhos, a Caixa Econômica Federal re-queru a juntada de substabelecimento e o prazo de 10 (dez) dias para juntada de carta de preposição, o que foi deferido. Por sugestão do juízo, a CEF apresentou proposta nos seguintes termos: o valor da dívida para hoje é de R\$ 14.674,12 (quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e doze centavos). A CEF aceitaria para liquidação à vista o valor de R\$ 13.490,18 (treze mil, quatrocentos e noventa reais e dezoito centavos) ou para liquidação a prazo o valor de R\$ 14.700,30 (quatorze mil, setecentos reais e trinta centavos). Para parcelamento há incidência de juros e correção monetária e para qualquer uma das modalidades de liquidação ou renegociação da dívida há incidência de custas e honorários advocatícios. A proposta é válida até o dia 15/07/2011. Pelo MM. Juiz foi dito: intime-se a ré para manifestação acerca da proposta acima, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pre-tendem produzir, no prazo legal. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferreira (_____), RF 4873, Técnica Judiciária, que digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 1º andar da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000622-05.2005.403.6105, em que são partes, de um lado, a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL, e de outro, JULIANA DE LUCA NICOLAU e MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes a conciliadora, Dra. Verônica Beer; o preposto da exequente, Sr. Pedro Paulo dos Santos, por-tador do documento de identidade RG nº 44.014.785-2, SSP/SP, acompanha-do do advogado da exequente, Dr. André Eduardo Sampaio, OAB/SP nº 223.047; o executado, portador do documento de identidade RG nº 8723774, SSP-SP. Ausente a executada Juliana de Luca Nicolau e o advogado dos executados. Dado início aos trabalhos, a Caixa Econômica Federal re-queceu a juntada de carta de preposição e substabelecimento, o que foi defe-rido. Pelo MM. Juiz foi dito: redesigno a audiência para o dia 30 de junho de 2011, às 15 horas. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferrei-ra (_____), RF 4873, Técnica Judiciária, que digitei.

Expediente Nº 2101

USUCAPIAO

0008566-82.2010.403.6105 - ILSON RODRIGUES DA MATA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de usucapião proposta por ILSON RODRIGUES DA MATA, qualificado na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu o domínio sobre o imóvel situado à Av. Herbert de Souza nº 194, Bloco Q, apto. 12, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/93. Às fls. 97/100, o autor requereu o sobrestamento do feito, em face da possibilidade de acordo nos autos de nº 583.00.1996.624885-0 da 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível de São Paulo/SP, pedido que restou deferido à fl. 101, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Como decorreu o prazo sem qualquer manifestação, fl. 103, o autor foi intimado a requer o que de direito, fls. 104 e 105, e requereu novo sobrestamento do feito, o que foi deferido, fl. 106. Tendo novamente decorrido o prazo sem manifestação, o autor foi intimado a informar acerca da realização de eventual acordo no Juízo Falimentar, fls. 109 e 110, tendo novamente deixado decorrer o prazo sem se manifestar, fl. 111. Intimado pessoalmente a cumprir a determinação contida no despacho de fl. 109, fls. 114/115, o autor, às fls. 116/117, requer a suspensão do presente feito até a decisão final do pedido formulado nos autos da ação de falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora vem reiteradamente pedindo a suspensão do processo, devido à possibilidade de acordo nos autos da ação de falência que tramita na Justiça Estadual. No entanto, é de se considerar que não há previsão para a homologação de eventual acordo. Tendo em vista, então, que a extinção do presente feito não prejudica a parte autora, vez que fará apenas coisa julgada formal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Também não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0003209-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELA SOARES DA SILVA DIAS

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELA SOARES DA SILVA DIAS, qualificada na inicial, com objetivo de receber R\$ 19.137,93 (dezenove mil e cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0296.160.0001026-29, firmado em 13/11/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. A ré foi regularmente citada, fls. 30/31. Às fls. 32/33, a autora requer a extinção do processo, em face da renegociação do contrato. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado e da ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ZERO KILÔMETRO REPAROS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA, ADRIANA RIVERA GOUVEA, MONICA GUSMÃO GOUVEA E SÉRGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA, com objetivo de receber o valor de R\$ 33.712,07 (trinta e três mil, setecentos e doze reais e sete centavos) decorrente de contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº. 25.0296.704.0000292-74, firmado em 28/08/2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/34. Custas, fl. 35. Citação da Sr. Monica Gusmão Gouveia (fl. 67). Não foram localizados bens penhoráveis. As executadas Zero Kilometro Reparos Automobilísticos e Adriana Rivera Gouvêa não foram citadas (fls. 50/51, 136, 332, 334, 350/351, 377, 417, 426 e 469). Às fls. 77/79, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora dos bens elencados à fl. 77. Intimada a esclarecer o pedido de fls. 77/79 (fl. 80), a CEF requereu a citação por hora certa de Sergio Mauro Baptista Gouveia e a expedição de ofício a Receita Federal, já que não obteve sucesso em localizar endereço dos demais executados (fls. 96/108), o que foi deferido (fl. 109). Citação do executado Sergio Mauro Baptista Gouveia (fl. 121); mandado de penhora, depósito e avaliação (fls. 125/126) e bloqueio (fls. 131/133). À fl. 151, foram feitos bloqueios nas contas bancárias de Sérgio Mauro Baptista Gouvêa e Monica Gusmão Gouvêa, conforme determinado à fl. 145. Os executados Mauro e Monica impugnaram os bloqueios (fls. 153/179 e 183/201), sendo deferido somente o desbloqueio da conta de Monica Gusmão Gouvêa (fl. 205). Detalhamento, fls. 202/204, 208/210 e 266/267. Às fls. 213/238, o executado Mauro Baptista requereu reconsideração e reiterou o pedido de desbloqueio. À fl. 239, foi mantido o bloqueio. Agravo de instrumento (fls. 247/264), ao qual foi negado provimento (fls. 272/275 e 300/303). Guias de depósito (fls. 277/280). Os valores de fls. 277/280 foram recebidos como reforço da penhora realizada à fl. 125 (fl. 309). Alvarás de levantamento (fls. 365/367) expedidos, conforme determinado à fl. 358, e cumpridos (fls. 394/396). Atualização do débito (fls. 434/442). Às fls. 465/467, foi levantada a restrição sobre o veículo penhorado, conforme determinado à fl. 429. Às fls. 471/ 472, a CEF requereu a extinção do processo em face da renegociação da dívida. À fl. 479, foi cumprido o ofício determinando o abatimento do valor depositado à fl. 280 do contrato objeto da ação. Guias de depósito (fls. 489). O valor bloqueado à fl. 209 (R\$ 22,31) foi transferido para a conta do executado (fl. 514). Alvará de levantamento (fls. 519). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004855-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MESSIAS INÁCIO DOS SANTOS, com objetivo de receber o valor de R\$ 51.522,97 (cinquenta e um mil e quinhentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 25.1191.110.0003463-75. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. À fl. 21, foi expedida carta precatória para citação do executado. Às fls. 28/29, a exequente requer a extinção do processo, em face da renegociação do contrato. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Solicite-se, com urgência a devolução da Carta Precatória nº 179/2011, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, juntada a carta precatória, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006272-23.2011.403.6105 - DARCIMARA BARBOSA CROZARE(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DARCIMARA BARBOSA CROZARE, qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP, para que se abstenha de invalidar o cartão magnético utilizado para identificação e ingresso no estabelecimento de ensino e para que tenha livre acesso a todas as atividades pedagógicas inerentes ao curso. Ao final, requer a confirmação da liminar e determinação para efetuar a matrícula e frequência no 8º semestre no curso de Direito. Requer também a concessão de parcelamento dos débitos vencidos e vincendos de forma viável e coerente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/35. Às fls. 39/40, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou à impetrante que apresentasse a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 e emendasse a inicial, informando o curso e o semestre em que pretende a matrícula. Intimada da referida decisão, a impetrante não se manifestou, fl. 43. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante. Honorários advocatícios não devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-16.1999.403.6105 (1999.61.05.004295-3) - CELINA MARIA CISOTO NEVES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X ARIIVALDO PENTEADO X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CELINA MARIA CISOTO NEVES, ARIIVALDO PENTEADO e JOÃO BAPTISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 278/287 e acórdão de fls. 315/317, com trânsito em julgado certificado à fl. 319v. Em relação a João Baptista da Silva os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 278/287). Concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 323/336 (fl. 339). Ofícios requisitórios (fls. 345/346) e disponibilizados às fls. 347/348 e 432. À fl. 354, foi informado o falecimento do exequente Zilton Machado Neves e providenciada a qualificação dos herdeiros (fls. 356/381). Homologada a habilitação da beneficiária da pensão por morte do falecido, Celina Maria Cisoto Neves (fl. 403), e expedido alvará de levantamento (fl. 425), conforme determinado à fl. 403. Intimação da sucessora acerca da expedição de alvará de levantamento (fls. 428/429). Comprovante de pagamento ao Sr. Arioivaldo Penteado (fls. 436/439). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008970-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008970-8) - ELZA MARIA BORDIGNON ARGENTIN (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, proposta por ELZA MARIA BORDIGNON ARGENTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 268/270 e 294/295, com o trânsito em julgado certificado em 29/01/2009, fls. 299. Às fls. 303/308, o INSS apresentou seus cálculos, com os quais a exequente concordou, fls. 314/316. Encaminhados os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, foi apresentada nova planilha, fls. 318/320, com a qual o INSS concordou, fl. 328, e a exequente não se manifestou, fl. 324. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000091 e nº 20090000092, fls. 339 e 340. Às fls. 341/342 e 347/348, foi informada a disponibilização dos valores requisitados, tendo sido comunicado o levantamento às fls. 344/346 e 355/356. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009661-89.2006.403.6105 (2006.61.05.009661-0) - LAURINDO FURENGATTO (SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LAURINDO FURENGATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 45/46 e acórdão de fls. 55/60, com trânsito em julgado certificado à fl. 62. Às fls. 76/77, o exequente informou que o INSS cumpriu parte da sentença e, às fls. 154/170, requereu que os cálculos fossem elaborados pela contadoria do juízo. Cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 174/177), concordância do exequente (fl. 182) e discordância da autarquia (fls. 185/191). Cálculos da contadoria (fls. 220/225) e concordância das partes (fl. 230 e 233). Expedidos Ofícios requisitórios (fls. 250/251); disponibilização (fls. 253 e 258) e intimação (fls. 254 e 263). Às fls. 265/266, o exequente apresentou comprovante de levantamento do Ofício Precatório expedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050496-34.2007.403.0399 (2007.03.99.050496-0) - GALENO PALUMBO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X RENAN FERRAZ MACHADO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOSE PEDRAZZOLI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JESUS RUBENS SOARES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOEL DE MORAES (SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X JOAQUIM MEIRA MONTEIRO (SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X DOMINGOS PEROCCO NETTO (SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X WALTER JEFFERY FILHO (SP121573 - JOAO PAULO JULIO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GALENO PALUMBO, RENAN FERRAZ MACHADO, JESUS RUBENS SOARES e JOSÉ PEDRAZZOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de cumprimento de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOEL DE MORAES, JOAQUIM MEIRA MONTEIRO, DOMINGOS PEROCCO NETTO e WALTER JEFFERY FILHO para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 417/425 e fls. 440/441, bem como do acórdão de fls. 450/458, com trânsito em julgado certificado à fl. 468. À fl. 474, o INSS requereu a intimação dos executados Joel de Moraes, Joaquim Meira Monteiro, Domingos Perocco Netto e Walter Jeffery Filho para depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios. Cálculos do INSS referentes aos exequentes Galeno Palumbo, Renan Ferraz Machado, Jesus Rubens Soares e José Pedrazzoli (fls. 476/520) e concordância das partes (fl. 532). À fl. 534, a contadoria do juízo informou que os cálculos não extrapolam o determinado no julgado. Intimados Joel de Moraes, Joaquim Meira Monteiro, Domingos Perocco Netto e Walter Jeffery Filho (fl. 540) para depósito dos honorários, os executados requereram compensação, tendo em vista que ambas as partes foram condenadas em honorários (fls. 548/549). Depósito de honorários dos executados Joaquim Meira Monteiro, Domingos Perocco Netto e Walter Jeffery

Filho (fls. 555, 558, 560 e 561). Às fls. 562/563, os executados Joaquim e Domingos requereram a extinção da execução e a desconsideração da petição de compensação. Às fls. 582/583, o INSS confirmou o pagamento integral das verbas dos três executados. Ofícios requisitórios (fls. 590/593) de Galeno Palumbo, José Pedrazzoli, Jesus Rubens Soares e Renan Ferraz Machado expedidos em nome do advogado subscritor da inicial. Ofício requisitório do advogado, Dr. Roberto Mohamed (fl. 603). Disponibilização referente a José Pedrazzoli e Jesus Rubens Soares (fls. 609/610) e intimação (fls. 611 e 615). Transferência dos valores depositados pelos executados Joaquim Meira Monteiro, Domingos Perocco Netto e Walter Jeffery Filho ao INSS (fls. 604/606), conforme determinado à fl. 585. Cálculos apresentados pelo INSS em relação ao valor dos honorários devidos pelo executado Joel de Moraes (fls. 618/621). Às fls. 629/634, o executado Joel depositou o valor que entende correto e o INSS não se manifestou acerca da suficiência (fl. 638). Expedido ofício para transferência do valor depositado pelo executado Joel (fl. 642), conforme determinado à fl. 635, e cumprimento (fls. 644/646). Comprovante de pagamento de Renan Ferraz Machado (fls. 650/655); disponibilização do advogado (fl. 656) e de Galeno Palumbo (fls. 658 e 663/668). Intimação (fls. 670 e 672) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011010-93.2007.403.6105 (2007.61.05.011010-6) - YOSHIMI COGA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por YOSHIMI COGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 112/119 e acórdão de fls. 150/160, com trânsito em julgado certificado à fl. 164. Cálculos apresentados pelo INSS (fls. 168/173) e concordância do exequente (fl. 182). Cálculos da contadoria do juízo (fls. 199/204) e concordância das partes (fls. 208 e 213). Expedidos Ofícios requisitórios (fls. 218/219) e disponibilizados (fls. 220/222). Intimação do exequente acerca da disponibilização (fls. 226/227 e 229). Às fls. 230/231, o exequente apresentou comprovante de levantamento do Ofício Requisitório expedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002429-2) - ROSINA SIMALHA (SP112609 - MARINELSI SIMALHA SCARABOTTO VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROSINA SIMALHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 212/214, com trânsito em julgado certificado à fl. 225. Cálculos do INSS (fls. 255/260) e concordância da exequente (fl. 264). Cálculos da contadoria (fls. 266/268). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 274 e 285) e disponibilizados (fls. 289 e 291). Intimada da disponibilização (fls. 292 e 297), a exequente informou que recebeu os valores devidos (fl. 298). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003914-51.2003.403.6110 (2003.61.10.003914-7) - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP239221 - MURILO MENEGHETTI NASSIF E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA em face de FRAGNANI REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA, para satisfazer o crédito decorrente do v. acórdão de fls. 656/658, com trânsito em julgado certificado à fl. 661. Às fls. 665/666, a executada comprovou o depósito de R\$ 7.871,90 (sete mil e oitocentos e setenta e um reais e noventa centavos), a título de honorários advocatícios, com o qual as exequentes concordaram, fls. 670 e 672. Metade do valor depositado foi convertido em renda da União (fls. 685/687) e a outra metade foi levantada pela exequente Elektro Eletricidade e Serviços Ltda, através do Alvará nº 42/8ª/2011. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1982

ACAO CIVIL PUBLICA

0000264-06.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIND DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL EST S PAULO X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Item 3 do despacho de fl. 1222. Dê-se vista às partes rés, pelo prazo de 10 dias, para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 278, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação de Nossa Caixa S/A para Banco do Brasil S/A.

MONITORIA

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FRANCANA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Cumpra a parte autora o despacho 164, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA

Diante do requerimento de fl. 56, republique-se o edital de citação de fl. 49, ficando o patrono da CEF advertido de que deverá cumprir as determinações judiciais no prazo estabelecido, sob pena de ofensa ao artigo 14, V, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400908-23.1995.403.6113 (95.1400908-8) - ANTONIO DE PAULA X JOAO CANDIDO X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Providencie o advogado certidão de nascimento/casamento da herdeira Maria Evangelina de Paula e a certidão de casamento do herdeiro Silvio Antonio de Paula. 2. Tendo em vista que os herdeiros Dulcinéia e Maria José são casados em regime de Comunhão Universal de Bens, providencie o advogado termo de renúncia dos cônjuges dos herdeiros casados nesse regime, no prazo de 10 dias. 3. Informe, ainda, o advogado, no mesmo prazo, em nome de qual advogado contratado)será requisitado o valor do contrato de honorários de fls. 140/141.

1401289-31.1995.403.6113 (95.1401289-5) - SEBASTIANA DE MATOS FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Sentença de fl. 141. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIANA DE MATOS FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401805-17.1996.403.6113 (96.1401805-4) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Sentença de fl. 133 Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS move em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2) - JOAO LOURENCO SOARES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a habilitação de herdeiros pelo advogado da parte autora.

0003851-85.2001.403.6113 (2001.61.13.003851-3) - GUILHERMINA ELISA GOMES X JOSE GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES DE PAULA X CARLOS ROBERTO GOMES X ELIDIA GOMES DE OLIVEIRA X JOANA D ARC DUARTE X CELIO GOMES X ALEONICIO GOMES X ITAMAR GOMES DA SILVA X VICENTINA GOMES GALVAO X ALAN KARDEC GOMES X MARTA LUCIA GOMES DA SILVA X ROBERTO CARLOS GOMES X JOSE RICARDO GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GUILHERMINA ELISA GOMES, sucedida por JOSÉ GOMES, MARIA DE LOURDES GOMES DE PAULA, CARLOS ROBERTO GOMES, ELIDIA GOMES DE OLIVEIRA, JOANA DARC DUARTE, CÉLIO GOMES, ALEONÍCIO GOMES, ITAMAR GOMES DA SILVA, VICENTINA GOMES GALVÃO, ALAN KARDEC GOMES, MARTA LÚCIA GOMES DA SILVA, ROBERTO CARLOS GOMES, JOSÉ RICARDO GOMES movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Cumpra a parte exequente o item 3 do despacho de fl. 191, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0002131-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002131-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 101/102. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de doença incapacitante, encontrando-se totalmente inválido para o trabalho. Pleiteia a concessão do benefício desde data da cessação do benefício concedido na seara administrativa, e demais cominações legais. Com a inicial vieram quesitos, prolação, declaração de pobreza e demais documentos (fls. 06/24). Proferiu-se sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 27/30), anulada pelo v. acórdão de fls. 46/48. Com o retorno dos autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação (fl. 53). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social aduziu contestação e acostou documentos (fls. 55/67). Preliminarmente, aduziu que devem ser consideradas prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, em suma, que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios por ela pleiteados, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 78/89. O autor manifestou-se às fls. 92, requerendo a nomeação de perito ortopedista para realização de perícia no autor, e o INSS lançou quota à fl. 93, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Em exórdio, ressalto a desnecessidade da realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Com efeito, os fatos foram fartamente provados por meio dos documentos juntados e da perícia médica realizada. Ademais, a parte autora não trouxe nenhum elemento novo a infirmar as conclusões periciais. E o simples fato do laudo ter sido negativo, sem novos elementos, não é suficiente para autorizar a realização de nova perícia. Destarte, nos termos do artigo 420, do Código de Processo Civil, indefiro tal prova, eis que desnecessária diante do laudo pericial elaborado e dos documentos juntados. De fato, as provas produzidas nos presentes autos são mais do que suficientes para a formação do convencimento do julgador. Ademais, isso atende ao princípio da economia processual sem ofender, todavia, os princípios da ampla defesa e do contraditório; aliás, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça trazido por Theotônio Negrão, na sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 33ª edição, notas 2 a ao art. 330, p. 408, que, mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso: Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ - 4.ª Turma, Ag 14.952- DF - AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p.472) Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial (fls. 78/89), o requerente é portador de artrose incipiente de joelho esquerdo e varizes de membro inferior esquerdo. Esclarece o perito que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Concluo, assim, que o autor não atende aos requisitos legais aplicáveis à aposentadoria por

invalidez e nem auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003144-5) - EURÍPIA ALVES DA SILVA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Cumpra o advogado o disposto no despacho de fl. 163, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

0002561-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002561-9) - LUIZ ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI (SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL

Ultimo item do despacho de fl. 791. Dê-se nova vista as partes no prazo sucessivo de 5 dias.

0004070-25.2006.403.6113 (2006.61.13.004070-0) - IDA DA SILVA TEODORO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002404-18.2008.403.6113 (2008.61.13.002404-1) - MARIA ADELAIDE MONTEIRO ROSA - ESPOLIO X RACHEL DO COUTO ROSA (SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

1. Ciência aos réus do laudo pericial e às partes dos quesitos suplementares, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

1. Ciência aos réus do laudo pericial e às partes dos quesitos suplementares, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003034-40.2009.403.6113 (2009.61.13.003034-3) - ROBERTO LEMOS MOBRISE (SP112071 - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA E SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as

mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001453-53.2010.403.6113 - INOCENCIO STEFANI NETO INCAPAZ X MARIA APARECIDA STEFANI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diligencia de fl. 136. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Constatado que os poderes conferidos a curadora Maria Aparecida Stefani Neto expiraram em março/2010 (fl.15). Sendo assim, promova a parte autora a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, vista ao Ministério Público Federal. 4. A seguir, venham conclusos. 5. Intime-se.

0002269-35.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 257, foi concedido o prazo de 10 dias à parte autora para informar quais empresas continuam em atividade. À fl. 266, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 281, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 261/265, as empresas laboradas por este se mantêm em atividade. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização de perícia nestas empresas, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002361-13.2010.403.6113 - DOMINGOS FLORENCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 388, foi deferido o prazo de 10 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam em atividade. À fl. 413 foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 426, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 392/412, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo

especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0002475-49.2010.403.6113 - ANTONIO GRISI SANDOVAL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 171/175, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002535-22.2010.403.6113 - MILTON LUCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 206, foi deferida a prova pericial.Contudo, à fl. 209 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 222, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 198/204, as empresas laboradas por este se mantêm em atividade.A parte autora não demonstrou a necessidade da realização de perícia nestas empresas, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

0002681-63.2010.403.6113 - VALCIR BINATTI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 271, foi deferida a prova pericial.Contudo, à fl. 274 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 289, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos

autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 248/269, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002735-29.2010.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 175, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 178 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 191, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 167/173, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003045-35.2010.403.6113 - LUCIA HELENA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 160, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 163 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 176, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 153/159, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003055-79.2010.403.6113 - ELIANA BORGES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 183, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 186 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 199, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 178/181, as duas empresas laboradas por este se mantêm em atividade. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização de perícia nestas empresas, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003191-76.2010.403.6113 - ALBERTINO PAGNAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 229 e 242, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 257, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 231/240, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003395-23.2010.403.6113 - HELIL CORTEZ PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 193 e 210, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 223, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 195/208, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de

trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003425-58.2010.403.6113 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 203, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 206 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 219, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 8213/91 e artigo 68 do Decreto nº 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 197/201, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003469-77.2010.403.6113 - MARISA MAGNO SEIXAS COSTA X VITOR MAGNO SEIXAS COSTA X DENISE MAGNO SEIXAS COSTA X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA X MARCELO MAGNO SEIXAS COSTA - ESPOLIO (SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 171/175, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000106-48.2011.403.6113 - MARIA MADALENA GOMES GONCALVES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X CORREIOS SAUDE

Diante da devolução do AR de fls. 192/193 e da informação de fl. 194, providencie a parte autora endereço atualizado dos Correios Saúde, no prazo de 10 dias.

0000344-67.2011.403.6113 - MARCO AURELIO PIACESI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000567-20.2011.403.6113 - ALEXANDRINA GERTRUDES DA SILVA OLIVEIRA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001304-23.2011.403.6113 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

CARTA PRECATORIA

0000896-32.2011.403.6113 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra o advogado o disposto no despacho de fl. 69, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. Após, transcorrido o prazo em branco, devolva-se a presente carta precatório ao juízo deprecante, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001272-18.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-31.2003.403.6113 (2003.61.13.000565-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001061-84.2008.403.6113 (2008.61.13.001061-3) - TIAGO FAGGIONI BACHUR X FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000371-50.2011.403.6113 - PAULO SERGIO ROSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em embargos de declaração, de fls. 114/115. RELATÓRIO.PAULO SÉRGIO ROSA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do agendamento e que, ao final, seja confirmada a liminar, proferindo-se sentença concedendo a segurança.Proferiu-se sentença às fls. 100/103, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, para conceder a segurança pretendida pelo impetrante, para que a autarquia considere no cálculo do tempo de serviço o labor desenvolvido para a empresa Disprol no interregno de 01/06/1971 a 27/12/1974, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2010), e conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 111/112, aduzindo a ocorrência de omissão, eis que não foi fixado prazo para que a autarquia previdenciária implante o benefício. Requer que os embargos sejam acolhidos, fixando-se o prazo para que a autarquia implante o benefício. É o relatório do necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do agendamento na seara administrativa.Conheço dos aclaratórios interpostos, para no mérito provê-los.Com efeito, verifico a ocorrência de omissão no que concerne à fixação de prazo para que autarquia previdenciária implante o benefício concedido na sentença.Destarte, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado da sentença prolatada.Desta forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguintes redação:DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para conceder a segurança pretendida pelo impetrante, para que a autarquia considere no cálculo do tempo de serviço o labor desenvolvido para a empresa Disprol no interregno de 01/06/1971 a 27/12/1974, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2010), e conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 DISPROL 01-jun-71 27-dez-74 3 6 27 2 FORTES & CIA LTDA 01-mar-75 30-abr-78 3 1 30 3 RADIAL TRANSPORTES 18-out-78 06-abr-79 - 5 19 4 SANBINOS CALÇ.ART.COURO 03-abr-79 01-set-81 2 4 29 5 CALÇADOS SANDALO 01-set-81 31-mar-88 6 7 1 6 CALÇADOS SANDALO 04-abr-88 02-mai-91 3 - 29 7 CALÇADOS SANDALO 08-mai-91 31-jul-98 7 2 24 8 CALÇADOS SANDALO 02-nov-98 02-mar-01 2 4 1 9 CALÇADOS SANDALO 02-fev-04 14-fev-07 3 - 13 10 CI 01-mar-07 30-ago-10 3 5 30 12 Soma: 32 34 20313 Correspondente ao número de dias: 12.74314 Tempo total : 35 4 2315 Conversão: 1,40 0 0 016 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 23Sem condenação em honorários advocatícios eis que incabíveis na espécie.Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-25.2011.403.6113 - JANDYRA SOARES FARIA PRADO(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 129/130. RELATÓRIOJANDYRA SOARES FARIA PRADO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que lhe seja concedida ordem para (fl. 69) (...) ANULAÇÃO DO ATO ARBITRÁRIO QUE GEROU O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, IMPLANTANDO-SE A APOSENTADORIA POR IDADE, isso em caráter LIMINAR, posto que, evidenciada está a ocorrência da ilegalidade e arbitrariedade do ato emanado da Autoridade Coatora, caracterizando, assim a ofensa a direito líquido e certo, com graves e irreversíveis prejuízos à Impetrante, caso não seja imediatamente determinada a cessação da medida arbitrária, requerendo-se ainda: (...) a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a dos pagamento dos ônus/encargos, nos termos legais, mormente Lei 1.050/60. b) Conceda LIMINARMENTE a medida, determinando-se a Concessão de Aposentadoria por Idade, até decisão final do Poder Judiciário sobre a questão, pelos fundamentos relevantes argüidos, como indúvidos prejuízos que irremediavelmente o conduzirão a situação de incerta e difícil reparação. (...) d) Após os trâmites normais, seja o presente julgado procedente, para confirmar a torná-lo definitivo, determinando à autoridade coatora e ao INSS a implantação da Aposentadoria por Idade da segurada.(...)Proferiu-se sentença às fls. 114/118, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, para denegar a segurança pretendida pela impetrante, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios eis que incabíveis na espécie, e nem condenação da impetrante em litigância de má-fé, tendo em vista não estar configurada a sua omissão dolosa acerca do fato de perceber benefício previdenciário em regime próprio de previdência.A impetrante aduziu embargos de declaração (fls. 124/127), alegando a ocorrência de contradição. Refere que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2000 e a sentença afirma a necessidade dos requisitos carência e idade serem cumpridas conjuntamente em um mesmo exercício. Entretanto, sustenta que, no mesmo texto, a sentença traz o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessária a implementação concomitante dos referidos requisitos. Pleiteia que se esclareça qual o número de contribuições necessárias para que a impetrante faça jus ao benefício de aposentadoria por idade, e que os embargos sejam acolhidos com efeito infringente, concedendo-se a aposentadoria por idade urbana à impetrante.É o relatório do

necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.As questões suscitadas pela embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Ressalto, por fim, que a sentença prolatada foi clara ao afirmar que o número de contribuições necessárias à aposentação por idade para aqueles segurados que fizerem jus à aplicação da tabela progressiva insculpida no artigo 142 da Lei de Benefícios da Seguridade Social será aquele previsto para o ano em que o segurado implementar o requisito etário, sendo certo, contudo, que não atingido o número de contribuições exigidas nesse exercício, deverá o segurado então implementar o número de contribuições exigidas para os exercícios subseqüentes.Assim sendo, a tese de que não se mostra necessária a implementação conjunta dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, somente se aplica para aqueles casos em que o segurado implementar a carência antes de implementar o requisito etário. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000669-42.2011.403.6113 - PRISCILLA DE CARLO GOMES(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)
Sentença de fls. 168/172. RELATÓRIO PRISCILLA DE CARLO GOMES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, distribuído inicialmente ao Juízo de Direito da Comarca de Franca - SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada a entrega do diploma do curso de graduação em arquitetura e urbanismo à impetrante.Aduz que é graduada e bacharelada no curso de arquitetura e urbanismo da UNIFRAN, tendo colado grau em 19/01/2006.Esclarece que utilizou os recursos do FIES para pagamento das mensalidades. Entretanto, por motivos que desconhece, houve problema no repasse ou no financiamento, motivo pelo qual foram ajuizadas duas ações de cobrança em face de seu genitor. Menciona que na primeira ação, em trâmite perante a 5.ª Vara Cível da Comarca de Franca (processo n.º 794/2006), foi efetivado acordo de parcelamento do débito, e o segundo processo encontra-se pendente de julgamento de recurso no TJDP (processo n.º 794/2006). Assevera que já efetivou o depósito judicial do valor do diploma nos autos n.º 794/2006.Sustenta que possui direito líquido e certo à entrega de seu diploma, eis que já efetivou o seu regular pagamento, e que a recusa da autoridade impetrada a impede de trabalhar e exercer regularmente a sua profissão. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/43).A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 47/106). Sustenta que a impetrante descumpriu obrigação contratual, pois permaneceu inadimplente em diversos meses dos anos de 2004 e 2005. Sustenta que o desiderato da impetrante é obter seu diploma do curso de arquitetura gratuitamente. Esclarece que atualmente o valor para pagamento das custas e despesas para expedição e registro do diploma é de R\$ 150,00 (cinquenta reais), valor que não é revertido para a instituição de ensino, nos termos da cláusula décima do contrato firmado entre as partes. Refere que a impetrante, apesar de encontrar-se inadimplente, não foi impedida de colar grau e recebeu certidão de conclusão de curso, que tem o mesmo valor do diploma. Pugna, ao final, que a segurança seja denegada.Parecer o Ministério Público Federal acostado às fls. 108/112, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito.Proferiu-se sentença às fls. 114/120, anulada pelo v. acórdão de fls. 150/154, que reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria.O julgamento foi convertido em diligência para que se desse vista ao Ministério Público Federal (fl. 162).Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 164/166, opinando pela concessão da segurança.É o relatório do necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine ao Reitor da Universidade de Franca a entrega do diploma do curso de graduação em arquitetura e urbanismo.Em exórdio, ratifico os atos exarados nestes autos.Quanto ao mérito do presente mandamus, entendo que a segurança definitiva deve ser concedida.Com efeito, analisando a legislação aplicável à espécie, não há guarida à retenção de documentos e à cobrança de valores para a expedição da 1ª via de diplomas e certificados de conclusão de curso. Ante a existência de débito, facultou-se ao credor a utilização dos instrumentos de satisfação de créditos existem no ordenamento pátrio, a fim de compelir o devedor a quitar as dívidas oriundas do sistema de ensino. Tais débitos, a teor do entendimento jurisprudencial dominante, por si só, não autorizam às instituições de ensino a imposição de restrições aos beneficiários dos serviços por ela prestados. Ao contrário, tais medidas não encontram suporte no ordenamento jurídico, constituindo constrangimento ilegal.O artigo 6º da Lei n.º 9.870/1999 veda expressamente a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência, bem como que sejam aplicadas ao aluno quaisquer penalidades acadêmicas decorrentes dessa inadimplência: Art. 6. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Este também é o entendimento uníssono da jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, AGRESP 200701110032, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206, DJE DATA:03/03/2008).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO CURSO. RECUSA QUANTO A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, DA CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU E DO HISTÓRICO ESCOLAR. VEDAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. LEI N 8.170/91.I. A EXISTÊNCIA DO DÉBITO DO ALUNO JUNTO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO, DA CERTIDÃO DE COLAÇÃO DE GRAU E DO HISTÓRICO ESCOLAR, DADO QUE CABE A FACULDADE BUSCAR A COBRANÇA POR MEIOS LEGAIS E NÃO VIA COAÇÃO ADMINISTRATIVA.II. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO NUM:07-0, ANO:97/SP, decisão em 23-04-97, 3ª Turma, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJ de 25-06-97, p. 048292)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Aos inadimplentes é vedada a aplicação de sanções pedagógicas como suspensão de provas e constar em lista de frequência, no período em curso, e retenção de documentos escolares (certificado de conclusão de curso, diploma, etc.), em qualquer tempo, não podendo a instituição de ensino se negar a autorizar o trancamento de matrícula - artigo 6º da Lei 9.870/1999. 3. Ilegalidade do ato da autoridade. 4. Precedentes. 5. Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Rel. Juiz MÁRCIO MORAES, REOMS 200461230014441, Terceira Turma, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266562, DJF3 DATA:19/08/2008).De outro giro, a Resolução n.º 001/83, do Conselho Federal de Educação, dispõe em seu artigo 2º, parágrafo 1º:Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:I - a anuidade;II - a taxa;III - a contribuição.1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.Da mesma forma, prescreve o artigo 4º da Resolução n.º 003/89, do Conselho Federal de Educação:Art. 4º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade de corpo discente: I - a mensalidade;II - a taxa;III - a contribuição1º. A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.Ainda neste sentido, o artigo 32, parágrafo 4º, da Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da

Educação, prescreve: Artigo 32. (omissis) Parágrafo 4º. A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. Desta forma, verifico que os diplomas normativos supracitados prevêem que a despesa referente à expedição da primeira via do diploma ou certificados de conclusão de curso está englobada pelas mensalidades pagas pelos alunos da instituição de ensino na qual o formando concluiu seus estudos, não se revestindo de legalidade a cobrança de qualquer tipo de taxa pela instituição. Em outras palavras, a cobrança de taxa pela impetrada fere o direito líquido e certo da impetrante ao claramente afrontar a legislação pertinente. Nesse sentido, trago a ementa do julgado na Apelação em Mandado de Segurança n.º 200637000015740, de 12.11.2007, que tramitou perante a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual foi o relator o Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA E/OU INSERÇÃO DA EXPRESSÃO SUB JUDICE NO SEU BOJO. DESCABIMENTO. COBRANÇA DE TAXA. ILEGALIDADE. I - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona a expedição e registro de diploma ao pagamento de taxa, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, que proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. II - Ademais, a Resolução nº 01/83 do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução nº 03/89, prevê que a anuidade escolar paga pelo aluno constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas. III - Afastada a legitimidade da cobrança de qualquer taxa pela expedição de diploma de curso superior, como no caso, afiguram-se ilegítimas as demais exigências daí decorrentes, inclusive, a inserção da expressão sub judice no referido documento, em face do seu caráter manifestamente inibitório do acesso à Justiça, o que não se admite, na espécie. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. No mesmo sentido é o julgado na Apelação em Mandado de Segurança n.º 282655, Processo: 200561080003800, de 27.03.2008, que tramitou perante a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi a relatora a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA INTERPOR RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO - REEXAME NECESSÁRIO - TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. I - A autoridade coatora não tem legitimidade para recorrer da sentença prolatada em mandado de segurança, cabendo-lhe exclusivamente receber a citação em nome da pessoa jurídica a qual se vincula e oferecer informações no prazo da lei. Precedentes do STF e do STJ. II - A Constituição Federal assegura em seu artigo 209 que o ensino é livre à iniciativa superior, atendidas as seguintes condições: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. III - A Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, dispõe que a anuidade escolar engloba a expedição do diploma em seu modelo oficial. Disposição idêntica contém a Resolução nº 03/89. IV - Não houve revogação das normas acima pela Lei nº 9.870/99, que embora disponha sobre o valor das anuidades escolares, não faz qualquer alusão aos serviços abrangidos. V - Recentemente o Ministério da Educação (MEC) editou a Portaria Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, cujo 4º do artigo 32 deixa patente que a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição. VI - Precedentes da Corte. VII - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. Verificada, pois a ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade coatora contra a impetrante, outra não poderia ser a decisão senão no sentido de conceder a segurança. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a autoridade impetrada expeça o diploma da impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua intimação, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença e do pagamento de quaisquer valores relativos à sua expedição. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000781-11.2011.403.6113 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL Sentença de fls. 146/149. RELATÓRIOTABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar a expedição imediata de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz que a autoridade impetrada negou a concessão da referida certidão alegando a existência de inscrições em dívida ativa, de números 80704017904-22 e 80705002971-4, cobradas por meio da Execução Fiscal n. 299/04 que tramita perante a Vara Única da Comarca de Altinópolis/SP, salientando a necessidade de elaboração de novo laudo de avaliação do bem nomeado à penhora na referida execução bem como a necessidade de reforço a penhora, conforme notificação trazida aos autos (fls. 61). Informa que nomeou bens à penhora suficientes para garantir a referida execução, bem como a interposição de Embargos à Execução julgados procedentes pelo Juízo da Vara Única de Altinópolis/SP por meio da sentença que determinou a extinção da Execução Fiscal, bem como posterior levantamento da penhora. Comunica,

também, que a União interpôs recurso de apelação que não foi recebido em seu efeito suspensivo e encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, onde ainda aguarda julgamento. Assevera que a demora na decisão quanto ao ato impugnado pode resultar em ineficácia da medida e que se faz necessária a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para manutenção da saúde financeira da empresa, pois esta se encontra impossibilitada de participar de licitações públicas, bem como está enfrentando dificuldades para comprar peças automotivas das empresas responsáveis, que são essenciais para a realização dos serviços oferecidos pela impetrante aos seus clientes. Com a inicial acostou documentos. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/101). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 111/117). Não formulou alegações preliminares. No mérito, remete aos termos do Decreto Presidencial n.º 6.106, de 30/04/2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, bem como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03, de 02/05/2007. Afirma que a impetrante possui débitos inscritos em dívida ativa da União (n.º 80704017904-22 e 80705002971-04) cujo montante atual supera a quantia de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), o que impede a liberação da certidão mencionada pela Procuradoria. Assevera que a documentação apresentada pela impetrante quando do protocolo de pedido de liberação de certidão de regularidade foi insuficiente para averiguar a aptidão dos bens oferecidos à penhora, a fim de garantir a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Refere que o bem penhorado é móvel de rápida depreciação e sujeito a sucateamento (sistema de diagnóstico, medição e informação de veículo, versão do ano de 2002), com quase dez anos de uso, e que não é mais suficiente para garantia da dívida, que já alcançou valor superior ao da avaliação realizada há quase sete anos. Afirma que a penhora não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não está prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assevera que não havendo comprovação de que os débitos estejam suficientemente garantidos atualmente não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante em obter a expedição da certidão pleiteada, rogando, ao final, que a segurança seja denegada. A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 123/138), ao qual foi deferido efeito suspensivo pleiteado pela impetrante, determinando-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Parecer o Ministério Público Federal acostado às fls. 142/144, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a expedição imediata de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Da análise dos autos verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. No mérito verifico que assiste razão ao impetrante, devendo ser concedida a segurança postulada no presente mandamus. Com efeito, prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Denota-se da análise da norma em comento que a penhora realizada em processo executivo fiscal autoriza a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Da análise dos documentos colacionados à inicial, verifico que os créditos tributários que obstaculizam a expedição da certidão positiva com efeito de negativa pretendida são aqueles inscritos na CDA n.º 80704017904-22 e na CDA n.º 80705002971-04, objeto da ação de execução fiscal n.º 229/2004, em trâmite pela Vara Única do Foro da Comarca de Altinópolis, sendo certo que foi realizada a penhora de um veículo nomeado pela executada, impetrante deste mandamus, em 13/04/2005, tendo sido avaliado naquela oportunidade em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Outrossim, observo que o valor inscrito em dívida ativa através da CDA n.º 80704017904-22 era de R\$ 43.354,39 no momento do ajuizamento do executivo fiscal, conforme se depreende do documento de fl. 14, e o valor consolidado do crédito inscrito na CDA n.º 80705002971-04, atualmente é de R\$ 24.303,33, conforme se verifica do documento de fl. 117, sendo imperioso reconhecer que após a realização do sobredito ato construtivo a execução passou a estar devidamente garantida, restando a exigibilidade do crédito tributário suspensa. Tal fato determina, por si só, a expedição da certidão postulada, conforme expressa disposição legal, mostrando-se desinfluyente para a solução da lide, o fato de terem sido julgados procedentes os embargos à execução opostos naqueles autos executivos. Assim sendo se mostra ilegal o ato da autoridade impetrada de condicionar à expedição da referida certidão à comprovação de que o bem penhorado não se depreciou, tendo em vista que caberia ao ente fazendário, se o caso, requerer nos autos judiciais o reforço da penhora. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENDIDA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO A UMA PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - SINGULARIDADE DO CASO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA NEGA A CERTIDÃO AO ARGUMENTO DA INSUFICIÊNCIA DE PENHORA, MAS SEM COMPARECER PERANTE O JUÍZO EXECUTIVO POSTULANDO O REFORÇO DA GARANTIA (COAÇÃO EXTRA-AUTOS) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Formalizada a penhora em processo de execução, não é legítimo que a Fazenda Nacional negue expedição de certidão prevista no artigo 206 do CTN ao argumento de que o bem colhido em caução (aparelho de ar condicionado) se depreciou, sem que o representante judicial da exequente tenha comparecido aos autos postulando reforço ou substituição de penhora. Impor ao contribuinte/executado discussão sobre a ineficácia da penhora já aceita pelo Poder Público é matéria que tem sede própria dentro do processo de execução, e não nos gabinetes dos procuradores judiciais da exequente para o fim de negar certidão. Coação extra-autos reconhecida. Agravo provido para que, inexistindo qualquer outro óbice, seja concedida à agravante a certidão postulada. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 401.120, Desembargador Federal Johnson de Salvo, j. em 10/05/2011) Assim sendo, constato que o ato da autoridade impetrada de recusar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa em favor do impetrante contrariou texto expresso de lei, ferindo seu direito líquido e certo de obtê-la, sendo de rigor a concessão da segurança

postulada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Determino que a autoridade impetrada expeça a certidão mencionada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua intimação, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001389-09.2011.403.6113 - SOLANJO ANTONIO FERNANDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

SOLANJO ANTÔNIO FERNANDES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte (...) no sentido de determinar ao impetrado que conceda novo prazo para apresentação de defesa escrita no procedimento administrativo a ser fixado após o patrono do impetrante terem carga dos respectivos processos, bem como para que os benefícios sejam mantidos até a decisão final, em respeito ao devido processo legal (...). Pugna que, ao final, a concessão definitiva da segurança, (...) confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que seja concedido novo prazo para apresentação de defesa escrita no processo administrativo a ser fixado após os patronos do impetrante terem carga dos respectivos processos e para que os benefícios sejam mantidos até a decisão final (...). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o impetrante que percebe benefício de Aposentadoria por Invalidez desde março de 1990 (NB 084.420.310-6) e Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho desde outubro de 1997 (NB 107.888.851-2). Menciona que em maio de 2011 recebeu carta do INSS informando que foi identificada irregularidade consistente em acumulação indevida de benefícios, concedendo-lhe o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita. Afirma que recebeu a correspondência no dia 07 de junho de 2011 e, portanto, o prazo final para apresentar sua defesa expira no dia 17 de junho de 2011. Assevera que procurou orientação de seus advogados, que só conseguiram agendar a carga dos processos administrativos para os dias 27 e 28 de junho de 2011. Refere que tal situação fere o seu direito à ampla defesa e do contraditório assegurado no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Invoca também os ditames da Lei n.º 9.784/99. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a concessão de novo prazo para apresentação de defesa escrita no procedimento administrativo. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Quanto ao periculum in mora, consistente no risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeito o impetrante, caso procrastinada a prestação jurisdicional, observo a presença do requisito. Conforme se depreende dos documentos insertos aos autos, concedeu-se o prazo de dez dias para que o impetrante apresentasse defesa escrita no procedimento administrativo instaurado para apuração de irregularidade consistente no recebimento conjunto de benefício de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho. Entretanto, o agendamento eletrônico para a carga dos processos administrativos somente foi conseguido para o dia 27 e 28 de junho de 2011 (fls. 19 e 21), quando já expirado o seu prazo de defesa, sendo forçoso o reconhecimento do prejuízo que será causado pela demora em obter o acesso àqueles autos. Igualmente, no que tange ao fumus boni juris, consistente na plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, reputo presente tal quesito, eis que é assegurado constitucionalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa na seara administrativa. Nestes termos, vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, tendo em vista a existência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual defiro a liminar pretendida, determinando à autoridade impetrada que conceda novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita no procedimento administrativo em questão, contados a partir da efetivação das cargas dos respectivos processos administrativos referentes aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez (NB 084.420.310-6) e Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho (NB 107.888.851-2), bem como para que os benefícios sejam mantidos até a decisão final. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para

que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001385-69.2011.403.6113 - ESTEVERSON FAGUNDES MARQUES(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente o documento de CPF, bem como comprovante de endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, providenciados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo supra informado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402963-44.1995.403.6113 (95.1402963-1) - JOAO LIMA DE SOUZA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO LIMA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403206-85.1995.403.6113 (95.1403206-3) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a advogada documento original do contrato de honorários de fl. 126, no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 142.

1402552-30.1997.403.6113 (97.1402552-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1403740-24.1998.403.6113 (98.1403740-0) - LAURO CACERES(SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X LAURO CACERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de valores a serem executados, defiro o requerimento da parte autora de fl. 258 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1405133-81.1998.403.6113 (98.1405133-0) - ABADIA MARIA DE JESUS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0002342-22.2001.403.6113 (2001.61.13.002342-0) - GERALDO DE ALMEIDA X IVONE UBIALI DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI X ODMAR GERALDO ALMEIDA X IRIS MARIANNA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA X ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X AGNES ROBERTA DE ALMEIDA X RINALDO PIRRO JUNIOR X ROBERTO DE ALMEIDA PIRRO X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI X IRIS MARIANNA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA X ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X RINALDO PIRRO JUNIOR X ROBERTO DE ALMEIDA PIRRO X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP061876 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LILIANE UBIALI TRISTÃO DE ALMEIDA, DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI, ÍRIS MARIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA, ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO, ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO, LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA, PAULO RUBENS DE ALMEIDA, RINALDO PIRRO JÚNIOR, ROBERTO DE ALMEIDA PIRRO e MARIA CÂNDIDA DE ALMEIDA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003597-15.2001.403.6113 (2001.61.13.003597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002808-4)) HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente acerca do requerimento da Fazenda Nacional de fls. 68/70, no prazo de 10 dias.

0000463-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000463-9) - IZILDA PEREIRA ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IZILDA PEREIRA ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 319. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que IZILDA PEREIRA ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-14.2003.403.6113 (2003.61.13.000689-2) - FAUSI VANILDO ANDRIAN(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FAUSI VANILDO ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a fundamentação do julgado de fls. 140/143 ter reconhecido o período de 01/07/1971 a 14/08/1975 como especial, tal período não foi reconhecido na conclusão do referido julgado. Considerando que a coisa julgada é a conclusão do raciocínio do juiz expressa no dispositivo ou conclusão da sentença, resta caracterizado que somente o dispositivo faz coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que tal conclusão não foi objeto dos recursos pertinentes, operando-se, então, a coisa julgada, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 156/160.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação de 20 dias, devendo diligenciar junto ao INSS para obter os documentos necessários para confecção dos cálculos.

0001147-31.2003.403.6113 (2003.61.13.001147-4) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra,

havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001991-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001991-6) - JULIO CESAR DOS SANTOS CARDOSO X VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO X SILVIO DOS SANTOS CARDOSO X MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JULIO CESAR DOS SANTOS CARDOSO X VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO X SILVIO DOS SANTOS CARDOSO X MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS CARDOSO, VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO, SILVIO DOS SANTOS CARDOSO e MARIA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002235-0) - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DA SILVA NASCIMENTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003735-74.2004.403.6113 (2004.61.13.003735-2) - ANEZIA APARECIDA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANEZIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001432-53.2005.403.6113 (2005.61.13.001432-0) - MARIA LUIZA DE SOUZA PEDROSO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA LUIZA DE SOUZA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da parte autora aduzida à fl. 225 do presente feito, de que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001464-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001464-2) - LAURA RODRIGUES ROCHA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em

seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003860-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003860-9) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo em vista o teor do julgado de fl. 240 que determinou que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004299-19.2005.403.6113 (2005.61.13.004299-6) - ZAILMA RODRIGUES COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZAILMA RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000715-07.2006.403.6113 (2006.61.13.000715-0) - ANDERSON MARES RODRIGUES - INCAPAZ X ANA FERREIRA DO AMORIM X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON MARES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000814-74.2006.403.6113 (2006.61.13.000814-2) - PAULO ALEXANDRE ILDEFONSO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO ALEXANDRE ILDEFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que PAULO ALEXANDRE ILDEFONSO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-91.2006.403.6113 (2006.61.13.002339-8) - MARIA ORIPA DE SOUZA RODRIGUES X BENEDITO SABINO RODRIGUES - INCAPAZ X MARGARIDA DE SOUSA BATISTA(SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X BENEDITO SABINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de curatela atualizada de fl. 227, que comprova a continuidade da interdição do autor e da permanência da curadora nomeada, defiro o requerido à fl. 225.2. Intime-se o Gerente do Banco do Brasil, agência 3069-4, para que proceda à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 4100121802743 em favor de Benedito

Sabino Rodrigues, à sua curadora, Sra. Margarida de Sousa Batista, RG. n.º M-6.522.059 e CPF. N.º 806.846.536-72.3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra e transitada em julgado a sentença de fl. 222, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se por meio de cópia deste.

0002743-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002743-4) - ILDA RITA DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA RITA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404399-33.1998.403.6113 (98.1404399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)) CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002924-85.2002.403.6113 (2002.61.13.002924-3) - ISOLEMA MELEN COELHO(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLEMA MELEN COELHO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002279-89.2004.403.6113 (2004.61.13.002279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-40.2004.403.6113 (2004.61.13.001267-7)) JOSE ANTONIO PINTO(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X JOSE ANTONIO PINTO

Indefiro a atualização dos cálculos apresentados pela exequente na memória de cálculo de fl. 202, visto que foram usados índices de correção monetária diferentes daqueles que corrigem os cálculos da Justiça Federal. Além do mais, a atualização integral do débito exequendo, dar-se-á somente até o mês do depósito judicial referente a liquidação do débito. Somente o saldo remanescente, se houver, deverá ser atualizado até a confecção do novo cálculo de atualização. Concedo o prazo de 10 dias para a apresentação de nova memória de cálculo e dos dados necessários para conversão do depósito efetuado. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0002472-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAGDA DE PAULO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGDA DE PAULO

Item 3 do despacho de fl. 129. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002520-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELA PUBLICANO DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA PUBLICANO DE FREITAS

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa

prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000859-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000859-2) - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO E SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X MUNICIPIO DE FRANCA X MARCELO MELETTI NETO

Providencie os exequentes memória de cálculo do crédito exequendo, no prazo de 10 dias.Após, venham-me conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 549/553.

0002704-14.2007.403.6113 (2007.61.13.002704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MANREZA JUNIOR EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MANREZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MANREZA JUNIOR EPP

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002183-64.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004548-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CANDIDA ALVES MARTINS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA ALVES MARTINS

Sentença de fl. 68. Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs em face de MARIA CÂNDIDA ALVES MARTINS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2133

EXECUCAO FISCAL

0001487-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001487-3) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)

Por fim, intime-se a exequente para regularização do pólo passivo da presente execução, mormente considerando os períodos das dívidas e a composição do quadro societário da empresa Condor Itália Ltda. e eventual inclusão de outros sujeitos passivos, caso entenda pertinente, no prazo de 10 dias. Ressalto que a Secretaria deverá cumprir a presente decisão, inclusive com publicações e expedições imediatamente. Ao final dos prazos acima, venham imediatamente os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se imediatamente.

Expediente Nº 2134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando as recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no tocante a realização de instrução probatória e tendo em vista que a parte autora, em alegações finais, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 97), defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de esclarecer a partir de quando o autor encontra-se incapacitada para seu trabalho.Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 16:30 horas,

para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003538-12.2010.403.6113 - CLELIA TAVEIRA FERREIRA JAPAULO X MARIA SILVIA JAPAULO X MARIA PAULA JAPAULO X MARIA CLARA JAPAULO (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por Clélia Taveira Ferreira Japaulo e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, em que pleiteiam a suspensão do pagamento do percentual de 94,58% das parcelas mensais do financiamento imobiliário no âmbito do sistema financeiro da habitação e quitação do contrato na parte correspondente ao falecido Nelson José Japaulo, cumulado com pedido de repetição de indébito dos valores pagos após o óbito e indenização por danos morais. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2011, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0000192-19.2011.403.6113 - NOE NUNES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar doze vezes a diferença entre o valor do benefício pretendido e aquele que vem recebendo o autor, que corresponde ao total de R\$ 25.660,32 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e dois centavos). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000577-64.2011.403.6113 - LINO RUFATO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cumulada com danos morais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e a condenação em danos morais. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar o trabalho rural, a ser realizada no dia 06/09/2011, às 14:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no

parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-86.2011.403.6113 - ILSON MARQUETE X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que este Juízo se declarou incompetente para apreciar a presente ação (fls. 276/278), deixo de apreciar a petição de fls. 296/297. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1502

MONITORIA

0001488-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEDES BARBOSA

Vistos em inspeção. Requeira a autora o que entender de direito em face da certidão do oficial de justiça (fl. 34). Prazo 15 dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002420-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO DONIZETI FERREIRA X SIRLEI APARECIDA PEDROSO FERREIRA

Junte a autora, no prazo de 05 dias, cópia do acordo mencionado à fl. 50 e ou comprovante do recolhimento das custas remanescentes. Int.

0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Neuza de Almeida Facury, com a qual pretende o recebimento de créditos originários do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, na importância de R\$ 8.782,82 e 5.219,62 respectivamente, decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/23). Custas pagas (fl. 24). Citada, o ré ofereceu embargos aduzindo preliminarmente inépcia da inicial e ausência dos pressupostos do procedimento monitório. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito sustenta, em suma, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ocorrência de capitalização mensal de juros. Requer a improcedência da ação (fls. 36/72). Réplica às fls. 75/86. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. O feito foi saneado. Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 95). Laudo contábil juntado às fls. 111/118, sobre o qual manifestou-se autora, quedando-se inerte a requerida (fls. 122/126 e 127). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. As preliminares aventadas pela requerida foram apreciadas quando da decisão saneadora e, não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Vejo que as questões ventiladas pela requerida já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica. O simples fato de tratar-se contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo. Também não procede a alegação da requerida de que assinou o contrato premida pela necessidade, sem conhecer o conteúdo das cláusulas, uma vez que trata-se de pessoa maior e capaz de, inclusive de compreender o teor das normas estabelecidas contratualmente. A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela

cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido.(Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data:11/04/2008) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impuntualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida.(Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data::27/04/2009 - Página::134) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente é cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETONo presente caso, a CEF comprovou a existência de dois contratos ajustado pelas partes:1º - Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - pessoa física - crédito rotativo, com limite de 6.400,00, vencido em 02/06/2009, cuja dívida posicionada para 28/09/2009, monta 8.782,82.2º - Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - pessoa física - Crédito Direto CaixaValor do crédito N. de prestações Data da liberação N. do ContratoR\$ 4.183,92 15 29/09/2008 24.1676.400.1521-19 Em ambos os contratos, restou pactuado que, em caso de impuntualidade, seria cobrada a

comissão de permanência consistente na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ao ajuizar a ação, a CEF cobrou, efetivamente, a taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, conforme se verifica à fl. 20 e 23 dos autos. Ocorre que tais cobranças foram tidas por indevidas nesta sentença, devendo ser excluídas da dívida da consumidora. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado das dívidas, a demandante se excedeu quando passou a cobrar a taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). No tocante aos juros de mora e multa contratual, conquanto previstos, não estão sendo cobrados, conforme se infere dos documentos de fls. 19 e 22. Quanto à alegação atinente à ocorrência de capitalização de juros, observo que além de não haver cláusula expressa a respeito nos contratos em questão, restou comprovado através do laudo pericial juntado às fls. 111/118 que não houve capitalização mensal de juros. Ressalto ainda que o expert, em resposta ao quesito nº 9, formulado pela CEF, afirma que a mesma está cumprindo o contrato assinado pelas partes. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está parcialmente amparada pelo contrato e pela legislação específica, devendo ser descontados os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Feito esses abatimentos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a devedora a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0002859-12.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X VALDEMIR DEGRANDE TELES

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valdemir Degrande Teles, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 12.657,30 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e 30 centavos), referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Juntou documentos (fls. 02/17). Custas pagas (fl. 18). Citado à fl. 24-verso, o requerido não efetuou o pagamento do débito reclamado, nem ofereceu embargos (fl. 26), constituindo-se o mandado em título executivo (fl. 30). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fl. 33). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 33. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3) - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Tornem os autos ao perito João Batista Tonin, o qual elaborou o laudo de fls. 260/332, para, no prazo de 20 (vinte) prestar esclarecimentos acerca das alegações da parte autora constantes às fls. 380/384. Com a resposta, abram-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. OBS: O PERITO PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS CONF. DETERMINADO.

0000850-43.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO FINARDE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolada sob o nº 2011.130007199-1. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 49. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, R\$ 35.177,02, porquanto não estão em consonância com as planilhas acostadas às fls. 44/57, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda. Cumpra-se. Int.

0001231-51.2011.403.6113 - MARCOS TERCENIO(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E SP278846 - ROBERTA ASSIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça o autor se o segundo pedido indenizatório é de R\$ 5.450,00 ou o equivalente a 100 salários mínimos (R\$ 54.500,00). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004677-5)) FRANCA PERFUMARIA CIBELE LTDA - EPP X EDUARDO DIAS FIGUEIRA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001770-51.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Converto o julgamento em diligência. 2 Fls. 73: defiro a realização de perícia contábil requerida pelo embargante, ressalvando que as despesas com a mesma correrão às suas expensas. 3. Para tanto, nomeio o contabilista João Marino Júnior - CRC 21.744, (endereço em Secretaria), que deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito de sua nomeação, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para estimar seus honorários. 6. Apresentado o valor pelo perito, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0001975-80.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3)) VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Intimado para manifestar-se acerca da impugnação, a qual traz em seu bojo a alegação de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, o embargante ficou-se inerte (fl. 31). Isto posto, intime-se o autor, pessoalmente, para que junte aos autos, no prazo de 48 horas, cópia do contato, objeto da execução ora embargada, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004786-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS X WALTER DE MEDEIROS X ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 523. Para tanto, oficiem-se à Receita Federal do Brasil e ao INCRA - Superintendência Regional de São Paulo (Rua Dr. Brasília Machado, 203, 6ª andar, São Paulo/SP, CEP 01230-906), requisitando os seguintes documentos e/ou informações acerca do imóvel de matrícula n. 1.823 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca, no prazo de 10 (dez) dias: a) o Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) referente ao último exercício, com comprovante de sua quitação ou, se for o caso, os dados necessários para tanto; b) os comprovantes de pagamento, ou dados necessários para tanto, do ITR correspondente aos cinco últimos exercícios. Com as informações, intime-se novamente a exequente. Sem prejuízo, digam os executados, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oferta de bens à penhora explicitada no item 3 da petição de fls. 481/482, individualizando-os e informando o local onde poderão ser encontrados, para posterior redução à penhora e avaliação.

0000895-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NENO ANDRADE SANTOS

Vistos em Inspeção. Aos 21/10/2010 (fls. 61/62) e 16/11/2010 (fl. 65), a Caixa Econômica Federal noticiou que houve composição administrativa entre as partes, com o pagamento e/ou renegociação da dívida objeto desta execução, com a ressalva de que à executada caberia o pagamento das custas finais. Instada, a executada alegou que, administrativamente, pagou à exequente quantia relativa às custas processuais superior ao efetivamente devido, requerendo a devolução do excedente, bem como o desbloqueio junto ao CIRETRAN do veículo penhorado nos autos. Por sua vez, argumentou a exequente que a quantia combatida engloba não apenas as custas iniciais, mas o pagamento de todos os atos processuais praticados pelo escritório credenciado que patrocinava este feito, custos com pesquisas de bens etc, sustentando, ademais, que o pretenso ressarcimento é questão estranha ao processo. Por fim, consentiu com o desbloqueio do veículo. É o relatório. Decido. As custas processuais são devidas à União, cabendo a este Juízo zelar pelo seu exato recolhimento. Assim, embora não caiba emitir juízo de valor quanto ao mérito da transação noticiada, o que torna prejudicada a pretensão do autor de ressarcimento de eventual quantia paga indevidamente em razão da composição administrativa, a este Juízo compete definir a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais finais. Neste

ponto, porém, não assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois, se esta recebeu quantias sob a rubrica custas processuais, lhe compete a responsabilidade pelo repasse do que cabe à União, restando, portanto, o executado desincumbido de tal ônus. Assim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, já que houve recolhimento do mesmo percentual também quando da distribuição da demanda (vide fl. 18). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado ao CIRETRAN local, a ser cumprido em regime de prioridade, requisitando o desbloqueio da transferência que incidiu sobre o veículo reboque, marca modelo Naubras NB 350, cor verde, placa FRA 0057-SP. OBS: PROCESSO VINDO DA CONTADORIA - PRAZO PARA CEF RECOLHER CUSTAS.

0003541-40.2005.403.6113 (2005.61.13.003541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELISABETE RODRIGUES SANTIAGO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisabete Rodrigues Santiago. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 65), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004677-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004677-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X FRANCA PERFUMARIA CIBELE LTDA - EPP X EDUARDO DIAS FIGUEIRA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001719-45.2007.403.6113 (2007.61.13.001719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA ME X ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Cristina Pereira ME e Elaine Cristina Pereira Parreira. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 61/64), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Intimem-se as executadas para recolhimento das custas complementares, correspondentes a 0,5% sobre o valor atualizado da dívida, após a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do montante. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

Manifeste-se a credora em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias. No silêncio, archive-se.

0001489-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X JOSE FERNANDO DA SILVA X LUCIMARY DE OLIVEIRA

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000831-71.2010.403.6113 (2010.61.13.000831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

Observo que os devedores foram devidamente citados para pagar o débito executado, quedando-se inertes, o que motivou a CEF a formular pedido de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome dos devedores, através do Banco Central do Brasil (BACENJUD). Com as recentes reformas do Processo Civil, a prerrogativa de nomeação de bens à penhora foi transferida para o exequente (CPC, art. 652 2º), persistindo, todavia, o dever de o executado, a qualquer tempo, indicar a localização de bens e valores, a requerimento do credor ou por determinação de ofício do juiz (CPC, art. 600, IV). Assim, em face da certidão supra e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do(s) executados, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta(s) dos réus, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 16, no importe de R\$ 10.953,99, atualizado para 22/01/2010, acrescido dos honorários fixados às fls. 27, no importe de R\$ 1.095,39, o que totaliza a importância de R\$ 12.049,38. Caso seja bloqueado valor

maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim. Após, dê-se vista a exequente - CEF. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DO RESULTADO DO BACEN.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002292-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-79.2007.403.6113 (2007.61.13.002053-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA PEREIRA ME X ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA

Vistos. Cuida-se de ação incidental de impugnação ao deferimento do pedido de assistência judiciária ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Cristina Pereira ME e outra. Juntou documentos (fls. 02/11). Foi noticiado o pagamento do débito nos autos principais (fl. 14), razão pela qual a impugnante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 15) É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante o pagamento da dívida nos autos principais, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Dada a natureza incidental do presente feito, entendo por bem deixar para fixar os ônus da sucumbência, se for o caso, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução de título extrajudicial apenso. Em caso de recurso, desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001956-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001956-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001894-8)) DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por Deoclécio Deodato Diniz Neto em face da Caixa Econômica Federal. Aduz excesso de execução. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 02/11). Observo que o autor requereu, à fl. 16, a desistência da ação. Ante a manifestação inequívoca do impugnante, bem como ausência de citação da impugnada, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000765-43.2000.403.6113 (2000.61.13.000765-2) - MARIA TEREZINHA ALVARENGA LAMBERT X PEDRO APARECIDO DE JESUS X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOSE BASAGLIA X JOSE SOARES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TEREZINHA ALVARENGA LAMBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por José Basaglia contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF informou que o autor efetuou adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, juntando o respectivo termo à fl. 158. Intimado a se manifestar, o autor ficou em silêncio (fl. 265 v). Posto isto, HOMOLOGO a adesão efetuada e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tornem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois, no tocante aos demais autores, bem como aos honorários advocatícios, não foi iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. P. R. I. C.

0002207-73.2002.403.6113 (2002.61.13.002207-8) - FINIPELLI-A IND/ E COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINIPELLI-A COMERCIO E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Aceito a conclusão supra. Fls. 371/372: defiro o pedido da exequente para determinar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome da executada FINIPELLI-A IND/ E COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA (CNPJ: 68.189.182/0001-24). Através do Banco Central do Brasil - BACEN (art. 665-a do CPC), devendo a Secretaria providenciar o necessário para que seja bloqueado numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) do(s) executado(s), até o limite da dívida de R\$ 9.314,86, atualizada em janeiro de 2011 (fl. 372). Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim. Após, dê-se vista à exequente - Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se

0001844-52.2003.403.6113 (2003.61.13.001844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO X SONIA FRANCISCA DE MELO X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO X SONIA FRANCISCA DE MELO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Aguinaldo Canassa do Nascimento e Sônia Francisca de Melo, nos presentes autos da ação monitória. Verifico pela petição de fl. 276 que houve renegociação do débito na via administrativa. Nessa conformidade, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Custas e honorários conforme informado às fls. 276. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001894-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Tendo em vista a petição de fl. 215, manifeste-se o requerido acerca do pagamento das custas remanescentes. Int.

0000182-19.2004.403.6113 (2004.61.13.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOELMA MALASPINA DE SOUZA X JOELMA MALASPINA DE SOUZA

Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido formulado pela CEF para penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do executado, através do Banco Central do Brasil (BACENJUD). Devidamente citada e intimada, a ré não pagou os valores exigidos e nem ofereceu embargos monitórios, motivo pelo qual constituiu-se o título executivo judicial de pleno direito (fls. 33). Intimada a pagar o valor exequendo, sem incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, a executada permaneceu inerte. Com as recentes reformas do Processo Civil, o executado, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial é intimado/citado apenas para o pagamento do débito, sem possibilidade de nomeação de bens, prerrogativa que foi transferida para o exequente (CPC, art. 475-J, 3º e art. 652 2º), persistindo, todavia, o dever de o executado, a qualquer tempo, indicar a localização de bens e valores, a requerimento do credor ou por determinação de ofício do juiz (CPC, art. 600, IV). Os Tribunais, em especial o da 3ª Região, têm decidido que é possível o deferimento da penhora de dinheiro como medida inicial da execução forçada, conforme ementas que segue: STJ - RESP 200800403670 - Recurso Especial 1033820 - Relator: Massami Uyeda - Terceira Turma - DJE 19/03/2009 - Ementa: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I E 655-A DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ... 3. Da interpretação dos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, a conclusão que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. ... TRF 3 - AG 200703000929480 - Agravo de Instrumento 313955 - Relator: Johanson de Salvo - Primeira Turma - DJU 25/04/2008 - Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO NÃO VERIFICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ... 3. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 4. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira. 5. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis. ... TRF 3 - AI 200903000091766 - Agravo de Instrumento 366429 - Relator: Luiz Stefanini - Primeira Turma - DJE 05/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA - PENHORA ON LINE. PROVIMENTO. ... 2. Para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD 3. Embora o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traga hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impõe, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis. Todavia, a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. ... Assim, em face da certidão de fls. 184 e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome da ré, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para o bloqueio de numerário eventualmente existente em nome da ré, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha apresentada pela exequente às fls. 181, no importe de R\$ 52.192,55 atualizado para 05/2010. Caso seja bloqueado valor

maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim. Após, dê-se ciência à CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DO RESULTADO DO BACEN.

0003601-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X RIVANIR MIRANDA DAS GRACAS(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP126747 - VALCI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVANIR MIRANDA DAS GRACAS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 140: Tendo em vista que é facultado ao credor desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (art. 569, CPC), tornem os autos ao arquivo, porém, sem baixa na distribuição, pois, o fato de não haver sido iniciada a execução forçada não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0004067-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7)) ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X ARTSOLA IND E COM DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À vista da fl. 524, manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. Providencie os autores certidão de inteiro teor do processo n. 190/1976 em tramite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001255-16.2010.403.6113 (2010.61.13.001255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SIDNEY MARTINEZ DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY MARTINEZ DE MORAIS

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sidney Martinez de Moraes, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 13.282,61 (treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), referente à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de construção e Outros Pactos (n. 24.2322.160.0000302-75). Juntou documentos (fls. 02/15). Foi recebido o aditamento à inicial à fl. 43. Ainda que devidamente citado (fl. 50), o requerido não pagou o débito tampouco ofertou embargos, razão pela qual houve a conversão do mandado de pagamento em título executivo (fl. 53). Manifestação da autora às fls. 57/61, pleiteando a extinção do processo em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante o pagamento da dívida, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios em conformidade com o avençado pelas partes (fls. 57/61). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001701-19.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LILIANA VAZ LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA VAZ LEMOS

Junte a autora, no prazo de 05 dias, cópia do acordo mencionado à fl. 31 e ou comprovante do recolhimento das custas remanescentes. Int.

0002862-64.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja

pagamento ou a execução não seja embargada. Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que a executada não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da mesma para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 17 sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exeçúente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se. OBS: VISTA À EXEQUENTE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 30.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002700-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUSA DA GRACAS RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da ré, às fls. 54/63, notadamente sobre a informação da quitação do débito, conseqüentemente com o pedido de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003726-05.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X SILMARA APARECIDA GATTI PEREIRA

Vistos. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Antônio Pereira e Silmara Aparecida Gatti Pereira, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (fls. 02/25). Custas pagas (fl. 26). Em decisão de fl. 28, o pedido de concessão de liminar foi rejeitado, designando-se data para audiência de justificação. Os autores foram citados (fl. 27 - verso). Realizou-se audiência de justificação, na qual foi suspenso o curso do processo por 30 (trinta) dias, bem como foi concedido aos réus o mesmo prazo para manifestarem-se quanto à viabilidade de pagamento no valor de R\$ 615,00 requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 39/40). A CEF requereu a homologação do acordo firmado entre as partes, bem como a extinção do feito (fl. 48). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação as pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado às fls. 46/50. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 100,00 (cem reais), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000865-0) - RADIO HERTZ DE FRANCA LTDA - EPP X SISTEMA CRISTAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos presentes autos a este Juízo. Conforme narrativa das autoras, a imposição da retransmissão do programa A Voz do Brasil remonta a 1962, antes mesmo da sua constituição. O fato das demandantes terem ajuizado o presente feito em 2010, muito tempo depois da redemocratização do País, demonstra, por si só, a falta de urgência no provimento antecipatório, uma das condições legais para seu deferimento. Portanto, nego o respectivo pedido. Cite-se. P. R. I. C.

0003906-21.2010.403.6113 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Sopesando que a perícia médica foi realizada há mais de 07 anos, sua repetição se mostra conveniente e adequada. Por tanto, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 87, para determinar a produção de prova pericial. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 04 de agosto de 2011, às 14:00hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20(vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser

reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 2 - Sem prejuízo, intime-se a Assistente Social nomeada à fl. 87 para realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Int. Cumpra-se.

0001406-45.2011.403.6113 - OLIRIA ALVES MOREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique e comprove documentalmente o autor o seu interesse de agir, tendo em vista os julgamentos proferidos nos autos n. 97.1406448-1, da 1ª Vara Federal, e nos autos n. 2008.6318.004969-4, do Juizado Especial Federal, ambos de Franca/SP, pois, à primeira vista, os pedidos formulados em todos as demandas objetivaram a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0001465-33.2011.403.6113 - CELIA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Para tanto, a autora deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000929-22.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X DORACI ARRUDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 34, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30 de junho de 2011, devolvendo-se a deprecata com os cumprimentos deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-79.2003.403.6118 (2003.61.18.000813-6) - WALTER EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 185/189: Dê-se vista às partes.

0000659-90.2005.403.6118 (2005.61.18.000659-8) - MARIA HELENA MOTA DE MELLO X JAIR VALLADAO DE MELLO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0000330-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000330-9) - MARCELO LEMES MACHADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 142/144: Dê-se vista à parte autora.

0001110-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001110-4) - WAGNER VALERIO PACHECO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 180/183: Dê-se vista às partes.

0001191-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001191-8) - KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 207/214: Dê-se vista às partes.2. Dê-se vista ao MPF.

0001267-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001267-4) - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 168, 169/171, 172/174 e 175/176: Nada a decidir, uma vez que não foi deferida antecipação da tutela nos presentes autos.2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 138, com a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região.4. Intime-se.

0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0) - ELSIO ALBUQUERQUE LINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, bem como esclareça qual(is) o(s) período(s) que pretende ver reconhecido(s) como especial(is), no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0000002-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000002-0) - THALLES HENRIQUE REIS MACEDO - INCAPAZ X MARLY ROSARIA DA SILVA MACEDO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0000116-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000116-4) - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0000247-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000247-8) - WALDOMIRO TEIXEIRA LEMES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0000348-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000348-3) - ILZA MARIA LIMONGI DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova

pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0000469-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000469-4) - MARIA HELENA FRANCO TROSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0000580-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000580-7) - ALCIDIO ALVES BARBOSA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0000671-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000671-0) - EDUVIRGES APARECIDA BATISTA SILVA(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0000694-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000694-0) - JORGE FRANCISCO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001144-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001144-3) - ANTONIO DE PADUA GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0001231-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001231-9) - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0001242-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001242-3) - MARIA APARECIDA BALBINO CALIXTO(SP238216 -

PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001404-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001404-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001458-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001458-4) - YOLANDA ROCHA CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0001501-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001501-1) - GETULIO FUKUDA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 140: Defiro nova vista à União.2. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, devendo a parte autora informar se as testemunhas arroladas à fl. 134 comparecerão independentemente de intimação pessoal.3. Intimem-se.

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 165/167: Dê-se vista às partes.

0001596-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001596-5) - JOSE CARLOS ESCOBAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0001748-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001748-2) - FERNANDO CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002022-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002022-5) - JOSE ANTONIO GUIMARAES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0002180-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002180-1) - CAROLINE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002400-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002400-0) - MARIA JOSE NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da(s) Portaria(s) nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, e, Portaria nº 13/2011 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/06/2011, página 13/15:1. Manifeste(m)-se a parte autora sobre a constestação. Prazo: 10(dez) dias. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Intimem-se.

0000636-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000636-1) - BENEDITO CANDIDO APARECIDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o documento juntado à fl. 37, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Intimem-se.

0000637-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000637-3) - APARECIDA DE FATIMA MORADEI DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o documento juntado à fl. 134, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intimem-se.

0000668-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000668-3) - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001890-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001890-9) - BENEDITA PEREIRA JACINTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:Fls 32: Recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do item 2 do despacho de fls. 32, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000611-58.2010.403.6118 - MARIA EDNA XAVIER DE SA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 89: Apresente a parte interessada as cópias necessárias para a retirada dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000258-81.2011.403.6118 - JOSE ARMANDO ELEUTERIO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista os documentos de fls. 19/25, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-52.2011.403.6118 - CLAUDIO GIACOMO MIGUEL MASCHIO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intemem-se.

0000552-36.2011.403.6118 - JOSE LUIZ LUCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

0000597-40.2011.403.6118 - ERCI COSTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a garantem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Registre-se e intemem-se. Cite-se.

0000650-21.2011.403.6118 - ENY MARIANO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a garantem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fls. 14/15 e 20/22, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Registre-se e intemem-se. Cite-se.

0000684-93.2011.403.6118 - CAROL DA SILVA OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 130/133 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0000691-85.2011.403.6118 - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-84.2011.403.6118 - ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica e estudo social, a serem realizados oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 11, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001274-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001274-9) - ANTONIO LEDOINO DE SALES (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0000603-47.2011.403.6118 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X SABRINA SANTOS LEITE (SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. Para a realização da perícia médica deprecada, nomeio o médico perito Dr. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para o início dos trabalhos, designo o dia 05 DE AGOSTO DE 2011, às 11:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo (fl. 19) e os do INSS (fl. 20). Intime-se pessoalmente a pericianda a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002229-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000348-0)) MARCO ANTONIO MOLICA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA (SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 71/74: Intime-se à Fazenda Nacional da r. sentença proferida. 2. Fls. 77/94: Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 0000348-12.1999.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

0000227-95.2010.403.6118 (2010.61.18.000227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000541-8)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 40: Tendo em vista o requerido pela Embargante resta prejudicado o despacho de fls.39.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000822-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO.1. Fls. 41/43 e 45/47: Diante da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento, certifique-se o decurso do prazo.2. Trasladem-se cópias da sentença e da certidão de decurso do prazo para o processo principal nº 0000467-21.2009.403.6118.3. Após, remetam-se os autos da presente Exceção de Incompetência ao arquivo, com as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000399-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000399-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X NOVA GUARA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARY AROON RIBEIRO DE SOUZA X ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II. 1.Vista ao Executado pelo prazo legal.2.Int.

0001407-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001407-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

1.Fl.46/47:Requeira o(a) exequente, o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito.2.Prazo:30(Trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000518-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000518-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE IRINEU SAMPAIO DE OLIVEIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.17/18:Tendo em vista resultado negativo da diligência da penhora, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002274-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002274-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA CRISTINA DE SILVEIRA MOTTA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Fls.19/20: Indefiro.Cabe a (o) Exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Requeira a(o) Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

0000311-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000311-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELLEN FABIANE DE AQUINO ROSAS

1.Esclareça o (a) exequente sua petição de fls. 19/20, tendo em vista que o processo já foi sentenciado.2.Fl.19/20:Anote-se.3.Int.

0000542-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000542-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDO CESAR DAVID

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.33:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.30/31, com resultado negativo.2.Requeira o (a) exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trina) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000552-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000552-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUGENIA RODRIGUES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.32:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.29/30, com resultado negativo.2.Requeira o (a) exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trina) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000556-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000556-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.32:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.29/30, com resultado negativo.2.Requeira o (a) exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000559-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000559-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO DANIEL DE OLIVEIRA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.32:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000560-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000560-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.32:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.29/30, com resultado negativo.2.Requeira o (a) exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000562-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000562-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ELIANE ESCOBAR
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.32:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi implementada às fls.29/30, com resultado negativo.2.Requeira o (a) exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0001003-95.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VILLELA LTDA X MARIA ELIZABETH DE AZEVEDO VILELLA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.09:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002034-05.2000.403.6118 (2000.61.18.002034-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA LUIZA BORGES DA FONSECA ESCOBAR X BENEDICTA ETELVINA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA PRUDENTE DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA DA SILVA BASILIO X NAIR CORREA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO X ROSARIA VIEIRA AUGUSTO X TEREZA GONZAGA RODRIGUES X PALMYRA ABISS DE GOUVEA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP273702 - ROBSON FABIO NUNES DE OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0002545-03.2000.403.6118 (2000.61.18.002545-5) - ACIR CARDOSO DE MIRANDA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0001741-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001741-1) - MARIA DE LOURDES ARAUJO ROCHA(SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ARAUJO ROCHA
DESPACHO1. Fls. 104: Defiro a expedição de ofício ao EADJ confirme requerido, em caráter de urgência.2. Após, remetam os autos ao arquivo com as formalidades legais.2. Intimem-se.

Expediente N° 3186

EXECUCAO DA PENA

0000508-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE DONIZETTI TOLEDO(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA)
1. Designo o dia 04/08/2011 às 15:40 hs a audiência de início da execução penal.2. Intime-se o condenado JOSÉ

DONIZETE TOLEDO, com endereço na rua Zezé Valadão, 655 - São Roque - Aparecida-SP, da data da audiência designada.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Int.

ACAO PENAL

000064-28.2004.403.6118 (2004.61.18.000064-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL) X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

1. Fls. 379/390: Informe a defesa no prazo de 05(cinco) dias o atual endereço do réu JOAO JOSÉ DE ANDRADE COSTA, sob pena de revelia nos termos do art. 367 do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0000963-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000963-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO CARDOSO REZENDE(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000348-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000348-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ESDRAS MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X FERNANDO DA COSTA DE JESUS(MG001088A - FERNANDO MARTINS DE JESUS)

1. Manifeste-se a defesa dos corréus ESDRAS MARTINS e FERNANDO DA COSTA DE JESUS no prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cada réu, nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000639-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000639-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP269586 - ALEX MACHADO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 165: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação MÁRIO IVO MACEDO, nos termos do art. 401, 2º do CPP. Outrossim, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 247.2. Designo o dia 17/08/2011 às 14:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa WILSON MACEDO PEREIRA, com endereço na rua Dr. Rodrigues Azevedo, 521 - Centro - Lorena; MARCOS CARDOSO FERREIRA, com endereço no sítio Santa Maria - Bairro Sertão Velho - Lorena-SP e AMAURY DOS SANTOS AYRES, com endereço na rua Maestro João Evangelista, 102 - Centro - Lorena-SP.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ADILSON DA CUNHA RODRIGUES, com endereço na rua Coronel Manoel Marins, 119 - centro - Areias-SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 366/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP para efetiva oitiva da testemunha supramencionada.4. Expeça-se ainda carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ALOÍSIO VIEIRA, com endereço na rua 7 de setembro, 233 - sala 07 - Centro - Cachoeira Paulista-SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 367/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP para efetiva oitiva da testemunha supramencionada.5. Expeça-se finalmente carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa BENEDITO NUNES DO PRADO, com endereço No bairro Sertão do Onça - Distrito Bocaina de São Roque - Cunha-SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 368/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP para efetiva oitiva da testemunha supramencionada.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Int. Cumpra-se.

0000763-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000763-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO ANGELO X MICHEL CARNEIRO REHM(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X ALEXANDRE LUIZ FONTES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

1. Recebo a apelação de fl. 487 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.3. Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001163-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001163-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO NUNZIO(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO E SP097618 - ARLINDO CALEGÃO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.

245/275: Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal.

0000224-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000224-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000864-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000864-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X DAIANE SERAFIM CAETANO(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Designo o dia 17/08/2011 às 15:10 hs a audiência para interrogatório dos réus.2. Intimem-se os réus OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA - RG n. 43.651.858-2 - SSP/SP, com endereço na rua Frei Galvão, 101 -apto 21 - Centro - Guaratinguetá-SP e DAIANE SERAFIM CAETANO - RG n. 21.521.946-0, com endereço na rua Carlos Elias, 49 - Pq. Das Alamedas - Guaratinguetá-SP, da data da audiência designada.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Int. Cumpra-se.

0001013-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON MARTINS TEIXEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s), NO ENDEREÇO INDICADO À FL. 108 (cópia a ser anexada pela Secretaria), a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.2. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 429/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, para efetiva citação, intimação e realização de audiência.3. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001205-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001205-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Fls. 189/200 e 202/203: O advento da Lei 10.259/01 regulamentou processo perante os Juizados Especiais Federais passando a considerar crimes de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima cominada se seja superior a 2(dois) anos, o que, em nada alterou o instituto do sursis processual, previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, permanecendo, pois, inalterado o seu cabimento aos delitos com a cominação de pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano. Nesse entendimento, frisa-se que o aludido benefício aplica-se aos processos relativos a todos os delitos, inclusive aqueles que não são considerados de pequeno potencial ofensivo, desde que preenchidos os requisitos legais. Outrossim, considerando o caso concreto em que o somatório das penas mínimas cominadas aos delitos mencionados na exordial acusatória exacerbam o limite legal para concessão do sursis (art. 89 da Lei 9.099/95), fica prejudicado o pedido da defesa a teor do verbete sumular 273 do Superior Tribunal de Justiça.Sendo assim, determino o prosseguimento da presente ação penal com conseqüente encaminhamento dos autos ao Parquet para que informe a atual lotação das testemunhas arroladas, haja vista a ocorrência de extenso lapso temporal da data dos fatos.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008192-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008192-4) - TEREZINHA RAMOS DE SOUZA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi o INSS condenado a revisar o benefício previdenciário do autor PEDRO VALENTIM DE SOUZA, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, no percentual 39,67%.Com o trânsito em julgado, as partes foram intimadas a requerer o que de direito, não se manifestando o autor. Por seu turno, o INSS informou que já houve a revisão administrativa do benefício, não havendo nada a executar (fls. 99/106).Posteriormente, foi informado o óbito do autor, requerendo-se a habilitação da viúva, bem como a alteração da renda mensal inicial da pensão por morte respectiva (fls. 108/110).Manifestação do INSS às fls. 117.Decisão homologando a habilitação de Terezinha Ramos de Souza (fls. 118).É o relatório. Decido.Verifica-se que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve a sentença proferida somente quanto ao reconhecimento do direito à revisão do benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, no percentual 39,67%, fixando a sucumbência recíproca.Por seu turno, o INSS informa que o autor aderiu ao Termo de Transação Judicial, previsto na MP nº 201/04, mediante o qual recebeu administrativamente as diferenças aqui pleiteadas (fls. 100/101).Desta feita, nada há a executar nestes autos, sendo de rigor a extinção da presente execução.Saliento que não há que se falar em revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da viúva, seja porque já revisto o benefício do falecido, seja por não ser objeto dos presentes autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010131-10.2008.403.6119 (2008.61.19.010131-3) - BEIJAMIM SANTANA DE SAO JOSE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por BENJAMIM SANTANA DE SÃO JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 41/145.935.150-6, concedido em 01/12/2007.Alega que o benefício não foi calculado corretamente pela ré.Com a inicial vieram documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).O INSS apresentou contestação às fls. 24/28 alegando que o benefício foi calculado conforme disposições legais.Réplica às fls. 34/37.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 46/120.O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia técnica (fl. 125).Parecer da contadoria judicial às fls. 128/132, com manifestação do INSS à fl. 140.Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora.É o relatório.Decido.O autor é titular da aposentadoria por idade n 41/145.935.150-6, concedida com início (DIB) em 01/12/2007 e requereu a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício.Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF, e artigo 29, caput da Lei 8.213/91.Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária.A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício.Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média:9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Cumprir lembrar que uma vez não comprovado o direito adquirido anteriormente à lei 9.876/99; o benefício deve ser calculado de acordo com os novos critérios. Quanto ao coeficiente de cálculo, determina o artigo 50, da Lei 8.213/91:Lei 8.213/91:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.De acordo com o parecer da contadoria judicial, o benefício da autora foi calculado corretamente (fl. 128).A contadoria esclareceu, ainda, que não houve utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora (fl. 128).Desta forma, não restou evidenciado o direito à revisão pleiteado.Ante o exposto, com resolução de mérito nos

termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008684-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008684-5) - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial e rural, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o computo do período de 15/10/1969 a 30/12/1972 em que alega ter exercido atividade rural. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 170/171. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 174/183, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma, ainda, que a documentação apresentada não comprova o trabalho rural no período alegado. Réplica às fls. 188/193. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 188). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 187). Termo de depoimento pessoal do autor (fls. 204 e 207). Oitiva da testemunha da parte autora, como informante: Ana Ferreira Dantas (fls. 205 e 207). Em alegações finais, as partes reiteraram suas alegações (fl. 206). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Cia de Transportes Águia Branca, período: 10/06/1974 a 20/02/1977, como cobrador (fl. 31/34); Lochpe Maxion S.A./Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., período: 04/06/1979 a 02/01/1990, como ajudante geral/operador de empilhadeira (fls. 38/39); Refrisa S.A., período: 02/07/1990 a 01/03/1995, como mecânico (fls. 45/112); Randon S.A., período: 12/06/1995 a 01/03/1999, como operador de empilhadeira (fl. 113/125); Silva Radar Equip. e Serv. Ltda., período: 02/01/2002 à DER, como operado de empilhadeira (fls. 125/128). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.** (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas

insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Lochpe Maxion S.A./Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A. (04/06/1979 a 02/01/1990 - fl. 38), Refrisa S.A. (02/07/1990 a 01/03/1995 - fl. 87), Randon S.A. (12/06/1995 a 01/03/1999 - fl. 122), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na Cia de Transportes Águia Branca (10/06/1974 a 20/02/1977), como cobrador, é possível o enquadramento pela atividade no código 2.4.4., do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Por fim, a parte autora não requereu o enquadramento do período trabalhado na empresa Silva Radar Equip. e Serv. Ltda. (02/01/2002 à DER). De qualquer forma, a documentação apresentada por essa empresa não especifica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação (fls. 126/128). DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das

anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rural, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de ruralidade, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).

DAS PROVAS PRODUZIDAS Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 15/10/1969 a 30/12/1972. Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os documentos de fls. 161/167. O documento de fls. 164/165 se encontra em nome de terceiro (Tancredo de Sá), não fazendo prova do trabalho rural pelo autor. O certificado de conclusão/histórico foi emitido em 25/06/1997, sendo, portanto, extemporâneo ao período que o autor pretende comprovar. A declaração do Sindicato (fls. 161/163) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, pelo que não comprova, igualmente, o trabalho rural pelo período pretendido. Por fim, o certificado de dispensa da incorporação está incompleto (sem o verso), não constando a profissão do autor e ainda foi emitido em 1979 (fl. 167), pelo que também é extemporâneo ao período em que o autor pretende comprovar. Desta forma, não foi apresentada prova material do alegado trabalho rural, referente ao período que o autor pretende comprovar. A prova oral colhida também não é convincente quanto ao exercício do labor rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que teria exercido o trabalho rural de 1975 a 1977, período diferente do pleiteado na presente ação. Também deu a entender que o trabalho rural teria sido exercido posteriormente ao trabalho na empresa Água Branca, o que não coincide com a versão fática apresentada na inicial. Foi ouvida apenas uma testemunha, como informante por ser parente do autor (cunhada), que não soube precisar com segurança muitos detalhes do trabalho do autor e o pouco que especificou (como, por exemplo, qual era sua atividade desempenhada pelo autor na roça: afirmando ser de plantar cana, arroz e feijão), não coincide com a prova dos autos (na declaração de fl. 162 consta que o autor trabalhava com ordenha de vacas e roçagem de manga). Outrossim, embora tenha afirmado ser vizinha do autor, não soube informar quem era o Sr. Tancredo Sá (proprietário do imóvel em que o autor declarou ter trabalhado). Não restou comprovada, portanto, a possibilidade de cômputo do trabalho rural no tempo contributivo da parte autora. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (10/06/1974 a 20/02/1977, 04/06/1979 a 02/01/1990, 02/07/1990 a 01/03/1995 e 12/06/1995 a 01/03/1999), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 19/01/2007, NB - 42/143.996.984-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da TUTELA, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Restou improcedente o pedido para reconhecimento do trabalho rural de 15/10/1969 a 30/12/1972. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 83), deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-64.2010.403.6119 (2010.61.19.001270-0) - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por MARIA DA

CONCEIÇÃO DE ANDRADE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade nº 41/149.019.179-5, concedido em 24/06/2009. Alega, em síntese, que a Renda Mensal Inicial (RMI) não foi calculada corretamente pela ré, vez que a soma dos 34 salários de contribuição divididos por 108 não é média aritmética simples (fl. 04). Afirma, ainda, que foi equivocada a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício e pleiteia indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/87). O INSS apresentou contestação às fls. 91/96 alegando que o benefício foi calculado conforme disposições legais. Réplica às fls. 107/111. Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 112). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 113). O julgamento foi convertido em diligência para realização da perícia requerida (fl. 115). Parecer da contadoria judicial às fls. 116/120, com manifestação das partes às fls. 124/128. É o relatório. Decido. Requer a autora a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício. A autora é titular da aposentadoria por idade n 41/149.019.179-5, concedida com início (DIB) em 04/06/2009 e questiona, na presente ação, a regra disposta pelo art. 3, da Lei 9.876/99. Porém, não verifico irregularidade ou inconstitucionalidade nessa norma. Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Sem a estipulação do divisor mínimo, o cálculo de alguns benefícios (como o da autora), praticamente seria igual ao da legislação anterior, já que existem apenas 34 contribuições no período básico de cálculo. No cálculo de fl. 20 a autora está se utilizando de um critério híbrido da legislação anterior à lei 9.876/99 com a posterior, que não encontra amparo legal. Cumpre lembrar que uma vez não comprovado o direito adquirido anteriormente à lei 9.876/99; o benefício deve ser calculado de acordo com os novos critérios. Quanto ao coeficiente de cálculo, determina o artigo 50, da Lei 8.213/91: Lei 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. De acordo com o parecer da contadoria judicial, o benefício da autora está em consonância com a legislação vigente à época da DIB (fl. 116). A contadoria esclareceu, ainda, que não houve utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora (fl. 116). Desta forma, não restou evidenciado o direito à revisão pleiteado. Do pedido de indenização por danos morais Não foi demonstrada nos autos nenhuma ofensa por parte da ré à honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico ou integridade da autora, não se justificando, portanto, o pedido de danos morais. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005360-18.2010.403.6119 - JOSE SUSSUMU SAITO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO JOSÉ SUSSUMO SAITO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, nem computou todos os períodos de trabalho comum urbano, sendo que se estes forem considerados, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 60/63 alegando, preliminarmente, a falta de interesse em relação ao enquadramento do período especial, vez que este já foi enquadrado na via administrativa. No mérito sustenta que os períodos trabalhados nas empresas Ringcone (01/04/1996 a 31/12/1998) e Iwao Iawamoto (31/05/1965 a 30/04/1966) não foram devidamente comprovados e, portanto, não podem ser computados. Réplica às fls. 79/80, sendo requerida a antecipação da tutela. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cumpre consignar inicialmente que o período trabalhado na empresa Crometal Galvanoplastia Ind. e Com. Ltda. realmente foi enquadrado na via administrativa, conforme se observa de fl. 71. Porém, tal fator não constitui óbice ao prosseguimento da ação, vez que

não foi reconhecido o direito à concessão do benefício pela ré, subsistindo, ainda, pontos controvertidos. Pois bem, a controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo dos seguintes períodos comuns urbanos: Iwao Iawamoto, período: 31/05/1965 a 30/04/1966 (fls. 19/20 e 27). Ringcone Motovariadores Ltda., período: 01/04/1996 a 31/12/1998 (fls. 23/24, 37/38, 83 e 86/115). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpra consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. O vínculo com a empresa Iwao Iawamoto (31/05/1965 a 30/04/1966), está anotado na CTPS do autor (fls. 19/20), sem rasuras aparentes, não sendo alegado pela ré nenhum óbice a que esse documento sirva como prova do período anotado. O vínculo com a empresa Ringcone Motovariadores Ltda. (01/04/1996 a 31/12/1998), embora não conste do CNIS, encontra-se anotado na carteira de trabalho (fls. 23/24 e 85) de forma seqüencial entre vínculos que constam do CNIS (46), sem rasuras aparentes e ainda foi corroborado por declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregados (fls. 37/38 e 83). Assim, concluo pela possibilidade de se computar esses vínculos no tempo contributivo do autor. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade comum urbana os períodos controvertidos de 31/05/1965 a 30/04/1966 e 01/04/1996 a 31/12/1998 e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 25/10/2006, NB - 42/142.975.076-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados reconhecidos e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006787-50.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam incluídos os valores de salário de contribuição reconhecidos através de ação trabalhista, bem como para que no cálculo da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega que, em reclamatória trabalhista, foram reconhecidas verbas consideradas como salários-de-contribuição que devem integrar a base de cálculo do benefício. Afirma, ainda, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia-ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria, sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Emenda da inicial às fls. 116/130. Indeferido o pedido

de tutela antecipada (fls. 131/132).O INSS apresentou contestação às fls. 135/152 aduzindo, preliminarmente, prescrição e falta de interesse processual para revisão em decorrência dos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamatória trabalhista, eis que não foi oposta resistência ao direito da parte. No mérito, alega que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Afirma que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença e sustenta que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 9.528/97.Réplica às fls. 357/362.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório. Decido.Análise inicialmente as preliminares aduzidas em contestação.Da falta de interesse processualConsiderando que a decisão trabalhista foi concluída em 2008, posteriormente, portanto, à concessão do benefício (efetivada em 2003), entendo que na presente situação a ausência de requerimento administrativo de revisão implica a carência da ação pela inexistência de pretensão resistida.Com efeito, se ocorreram fatos posteriores à concessão que modificaram a situação do autor, bastava que ele pleiteasse junto ao INSS o seu reconhecimento mediante a apresentação das provas, eis que as Instruções Normativas da ré admitem a revisão do benefício em razão de decisão trabalhista. Apenas se houvesse uma recusa infundada da ré é que se justificaria a intervenção do judiciário na presente situação, sob pena de o Judiciário passar a exercer funções administrativas que não lhe são próprias.Mesmo em relação à decadência não há que se falar, de plano, na existência de pretensão resistida, conforme se observa do art. 517, da IN 20/2007, a seguir transcrito:Art. 517. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, observando-se a seguinte série histórica: Curvo-me, porém, ao entendimento majoritário das Cortes Superiores, no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para os casos de revisão:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE PROCEDA À CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E PROCESSE REGULARMENTE O FEITO. 1. As Turmas que compõem a 3a. Seção desta Corte já pacificaram o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário. 2. Tendo a inicial sido liminarmente indeferida pelo Magistrado de primeiro grau, com base no art. 295, III do CPC, sem que realizada a citação do INSS, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo monocrático de primeiro grau para que proceda à citação da parte contrária e processe regularmente o feito. 3. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância. (STJ, AGRESP 200802457240, 5ªT., Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE:30/11/2009).Da Decadência e Prescrição - prejudiciais de méritoOs dois pedidos formulados pela parte autora dizem respeito à alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeitos, portanto, a prazo decadencial.A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos.A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004.Conforme já pacificamente decidido pelas cortes superiores, o prazo decadencial refere-se a instituto de direito material, não se aplicando às relações jurídicas anteriores à sua vigência, já que a norma não é expressamente retroativa:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp. 479964, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 10/11/2003). - grifo nossoDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE LIMITES LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. Preliminar rejeitada. 2. (...) 4. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, APELREE 1574705, 10ª T., DJF3 CJ1:13/04/2011)Desta forma, esquematizando o que foi acima exposto, temos que os prazos decadenciais a serem observados são os seguintes:PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZOAté 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazoDe 28/6/1997 a 22/10/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997.10 anosDe 23/10/1998 a 19/11/2003 MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998.5 anosA partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991.restabelece o prazo de 10 anosOs benefícios em análise foram concedidos em 27/03/2001 (auxílio-doença) e

13/09/2003 (aposentadoria) quando o prazo decadencial previsto era de 5 anos. Portanto, quando proposta a presente ação (em 23/07/2010) já havia decorrido o prazo decadencial assinalado na Lei para revisão da RMI de ambos os benefícios. Houve portanto a decadência do direito. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, reconheço a decadência da pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios nºs 31/120.440.610-0 e 32/131.318.788-4. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008744-86.2010.403.6119 - BENTO BARBOSA PEREIRA (SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. BENTO BARBOSA PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição e que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em especial (B46). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 97). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 100/103, alegando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 107/118. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Karibê Ind. e Com. Ltda., períodos: 13/03/1975 a 01/08/1983, 20/07/1991 a 06/09/1995 e 19/04/1999 a atual (fl. 25/44 e 58/63); MF Pérsico Pizzamiglio S.A., período: 05/12/1983 a 03/10/1989, como lubrificador (fls. 47/49); Sew do Brasil Motores Redutores Ltda., período: 13/02/1996 a 20/07/1998, como lubrificador (fls. 51/53). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. **DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL** O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu,

não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)** Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).** Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)** II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE****

TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Verifico de fls. 74/76 que os períodos de 13/03/1975 a 11/12/1978, 07/12/1979 a 01/08/1983, 20/07/1991 a 06/09/1995 e 13/02/1996 a 20/07/1998 foram enquadrados pela perícia do INSS na via administrativa. Desta forma, a controvérsia refere-se ao enquadramento dos períodos de 05/12/1983 a 03/10/1989 (que foi enquadrado à fl. 74, mas não foi convertido na contagem de fls. 73/80) e de 19/04/1999 a atual. Pois bem, pelos laudos apresentados pelas empresas Karibê Ind. e Com. Ltda./Paramount Têxteis Ind. Com. S.A. (19/04/1999 a atual) e MF Pésico Pizzamiglio S.A. (05/12/1983 a 03/10/1989), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data do requerimento de revisão (ou seja, de 09/09/2010). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (05/12/1983 a 03/10/1989 e 19/04/1999 à DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 29/09/2005, NB - 42/138.655.077-6, averbando-se os períodos considerados especiais e convertendo a aposentadoria comum (B42) em especial (B46), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento para concessão dessa espécie de benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente do requerimento - em 09/09/2010), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até

a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TORRES DE CASTRO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA TORRES DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo o benefício nº 42/110.550.043-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61/62). O INSS apresentou contestação (fls. 76/89), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com desconstituição do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) a qual prevê que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após a desaposentação, e não as concomitantes com o recebimento da aposentadoria, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo da intenção da parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de receber o benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já o segurado que esperasse mais, receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a esse ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez

cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se irá exercê-lo e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito tão apregoada em discussões dessa natureza só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só. Ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, esse direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição visando uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao titular da aposentadoria um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito, por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria, é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas e após o exercício desse direito subjetivo? Pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por opção dela mesma? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada pela desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria na supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que implica, necessariamente, na devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que ela exerça o direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ocorreria uma cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro direito à aposentadoria (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o segurado possa vir a exercer outro. Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros para ambas as partes que essa renúncia ao exercício do direito produz, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado à luz da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intensão da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo a opção, esse direito não é apenas adquirido, como também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na constituição entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, o autor pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições vertidas à previdência pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que não procede o seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001211-42.2011.403.6119 - THEREZA DE JESUS MONTEIRO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por THEREZA DE JESUS MONTEIRO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conclusão da análise do recurso n 37306.000129/2008-59. Sustenta seu pedido na mora da autarquia em analisar o recurso protocolado em 09/01/2008. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Contestação do INSS às fls. 19/20 afirmando que o recurso encontra-se em regular tramitação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A Lei 8.213/91 (artigo 41, 6º), bem como o art. 174 do Decreto 3.048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do benefício após a apresentação da documentação pelo segurado. Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei) Outrossim, prevê a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso) Citemos, ainda os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente. (...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso. Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso) No caso vertente, a autora protocolizou o pedido de recurso administrativo em 09/01/2008 (fl. 13), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de três anos após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, sendo que a ilegalidade da autarquia previdenciária consiste justamente na ausência de razoabilidade no prazo do reexame do processo administrativo do impetrante. Anoto, no entanto, que a Junta de Recursos é órgão do Ministério da Previdência Social, independente e autônomo em relação à Autarquia Federal impetrada, razão pela qual não se pode imputar ao INSS, obrigação referente à prazo de decisão do recurso administrativo pela Junta de Recursos. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que proceda à análise e conclusão do recurso n 37.306.000129/2008-59, apresentado no benefício n 084.993.481-8, encaminhando o pedido de recurso à instância recursal administrativa no prazo máximo de 30 dias. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, por se tratar de obrigação de fazer. P.R.I.

0002037-68.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/068.337.755-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). O INSS apresentou contestação (fls. 40/63), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari,

Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta

afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeição para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade

humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002716-68.2011.403.6119 - JOSE RAMOS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/063.528.721-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 70/71). O INSS apresentou contestação (fls. 75/98), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA

APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposto pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra do equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar

por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposestação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposestação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3

CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002717-53.2011.403.6119 - FELIX FRANKLIN DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FELIX FRANKLIN DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo o benefício nº 42/146.293.937-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63/64). O INSS apresentou contestação (fls. 68/83), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com desconstituição do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) a qual prevê que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após a desaposentação, e não as concomitantes com o recebimento da aposentadoria, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo da intenção da parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de receber o benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já o segurado que esperasse mais, receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre

se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a esse ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se irá exercê-lo e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito tão apregoada em discussões dessa natureza só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só. Ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, esse direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição visando uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao titular da aposentadoria um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito, por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria, é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas e após o exercício desse direito subjetivo? Pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por opção dela mesma? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada pela desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria na supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que implica, necessariamente, na devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que ela exerça o direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ocorreria uma cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro direito à aposentadoria (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o segurado possa vir a exercer outro). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros para ambas as partes que essa renúncia ao exercício do direito produz, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado à luz da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intensão da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo a opção, esse direito não é apenas adquirido, como também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na constituição entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, o autor pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições vertidas à previdência pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que não procede o seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007312-32.2010.403.6119 - JOAO JACINTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO JACINTO DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP cumpra a diligência determinada no recurso protocolado sob nº 35633.000937/2009-60, referente ao NB nº 42/147.810.676-7.Sustenta a omissão da autoridade impetrada no cumprimento da diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo mencionado, paralisando seu andamento e impedindo o julgamento na Superior Instância, visando à concessão do benefício de aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 20/21).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/33, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, aduziu que cumpriu a diligência determinada pela Junta de Recursos, informando que o processo será encaminhado para devolução.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 35).É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo que ainda persiste o interesse de agir do impetrante, pois embora a autoridade impetrada tenha cumprido a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, não existe nos autos a informação de que tenha efetivamente restituído o processo à Superior Instância, devendo remeter o procedimento para regular prosseguimento, sob pena de restar inócua a presente impetração.No mérito, tem-se que a Lei 8.213/91 (artigo 41, 6º), bem como o art. 174 do Decreto 3.048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício após a apresentação do requerimento.Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/99:Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei)Outrossim, prevê a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º:Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso)Citemos, ainda os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS:Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente.(...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso)No caso vertente, foi requerida diligência pela Junta de Recursos à autoridade impetrada em março de 2010 (fls. 16), sendo recebida pela APS em abril do mesmo ano, estando pendente de cumprimento até o momento, mais de um ano após a determinação, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise da diligência determinada, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, sendo que a ilegalidade da autarquia previdenciária consiste justamente na ausência de razoabilidade no prazo da realização da diligência determinada pela Câmara de Julgamento.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da diligência requerida do recurso administrativo protocolado sob nº 35633.000937/2009-60, referente ao NB nº 42/147.810.676-7, com a consequente restituição do respectivo processo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, fixando o prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para devolução, a contar da ciência da presente sentença.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (União Federal- Procuradoria do INSS), servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação.P.R.I.O.

0010423-24.2010.403.6119 - DROGARIA DELMAR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA DELMAR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de adicional de férias de 1/3, horas-extras, prêmio-gratificação, adicional noturno e de periculosidade e salário-maternidade.Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese em tela, em que as verbas pagas possuem caráter indenizatório.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 130/139).A União requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 153/174).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 175/193, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não

cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 118). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 195). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. A questão posta nos autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, admitindo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença, nos termos dos acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011) De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o pagamento de horas-extras, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No que concerne ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte. 4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)Por outro lado, os adicionais noturno e de periculosidade, bem assim o prêmio-gratificação, sujeitam-se à incidência da contribuição em tela, pois integram o salário, possuindo, conseqüentemente, natureza remuneratória:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. ... 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. ... 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. ... 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP 1098218, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/11/2009)CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) - ABONO ESPECIAL POR ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO (? COMPENSAÇÃO) - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE (STF) - TAXA SELIC - APELAÇÃO DA FN INEPTA. ... 4. Os abonos especiais pagos aos empregados em razão de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho ostentam a característica de contraprestação por um serviço, possuindo natureza remuneratória, não indenizatória, compondo, ainda indenizatória fosse, o salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. ... (TRF 1ª Região, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 03/05/2010)Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente (antes da obtenção do benefício), bem como a título de hora-extra e terço constitucional de férias pagos ao empregado, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário

doente (antes da obtenção do benefício), bem como a título de hora-extra e terço constitucional de férias pagos ao empregado. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, remetendo-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Guarulhos, bem como intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000535-94.2011.403.6119 - JORGE ALVES BARBOSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JORGE ALVES BARBOSA, com pedido de liminar, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP analise o recurso administrativo protocolizado sob o nº 35633.000952/2010-41, referente ao NB nº 42/151.943.530-1 e, caso mantido o indeferimento, seja ele encaminhado à Junta de Recursos para julgamento. Sustenta que teve o pedido de concessão de benefício indeferido, interpondo recurso administrativo, o qual encontra-se aguardando a reanálise pela autoridade impetrada, para posterior remessa à Junta de Recursos, desde 03/09/2010. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 23/24). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/29, aduzindo que, para concluir a análise do recurso interposto pelo impetrante, foi emitida carta de exigências, solicitando o fornecimento de documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito deste writ. Com efeito, tem-se que a Lei 8.213/91 (artigo 41, 6º), bem como o artigo 174 do Decreto 3.048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício após a apresentação do requerimento. Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei) Outrossim, prevê a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso) Citemos, ainda os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente. (...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso. Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso) No caso vertente, o impetrante interpôs recurso administrativo em 03/09/2010 (fls. 14), estando o mesmo pendente de análise e encaminhamento à Junta de Recursos desde então, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99. Saliento que somente após a concessão da liminar é que foi o recurso analisado, emitindo-se carta de exigência ao segurado para juntada de documentos. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão de sua análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, sendo que a ilegalidade da autarquia previdenciária consiste justamente na ausência de razoabilidade no prazo da análise e encaminhamento do recurso à Superior Instância. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao impetrante o direito à análise e encaminhamento do recurso administrativo protocolizado sob o nº 35633.000952/2010-41, referente ao NB nº 42/151.943.530-1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do cumprimento da exigência pelo segurado. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria do INSS), servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação. P.R.I.O.

0000756-77.2011.403.6119 - AILTON RODRIGUES SORIANO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AILTON RODRIGUES SORIANO, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS analise o recurso administrativo protocolizado sob o nº 35633.000848/2010-57, referente ao NB nº 42/151.466.456-6 e, caso mantido o indeferimento, seja ele encaminhado à Junta de Recursos para julgamento. Sustenta que teve o pedido de concessão de benefício indeferido, interpondo recurso administrativo, o qual encontra-se aguardando a reanálise pela autoridade impetrada, para posterior remessa à Junta de Recursos, desde 27/08/2010. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 21/22). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/26, aduzindo que o processo

administrativo do impetrante foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 29/30). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da liminar concedida, o processo administrativo do impetrante foi encaminhado para a Junta de Recursos, consoante notícia trazida às fls. 24 pela autoridade impetrada. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, denegando a ordem. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-26.2008.403.6119 (2008.61.19.000029-6) - ALAYDE ALVES DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 111v. e 112: Designo audiência para o depoimento pessoal da parte autora para o dia 20/07/2011, às 14:30 hs. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial e do acordo celebrado na audiência de reconhecimento/dissolução de sociedade de fato noticiada à fl. 57. Int.

0005738-37.2011.403.6119 - PAULO DA SILVA SANTOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 11/2010 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 12:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 09/11/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou

a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar, no mesmo prazo de 10 dias, cópia legível do documento de fl. 28 (registro em CTPS do vínculo com a empresa Eletrotécnica Aurora S.A., iniciado em 07/01/1997).Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gmp Marcatto Indústria e Comércio de Peças Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes-SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade das contribuições sociais previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o aviso prévio indenizado.Liminar parcialmente deferida às fls. 99/103.Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos às fls. 111/131.É o relatório.Decido.Analisando a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação

analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Constata-se que a impetrante é empresa estabelecida no município de Mogi das Cruzes, o qual passou a ser administrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos termos da Portaria MF nº 95, de 30.04.2007 e Portaria RFB nº 10.166, de 11.05.2007. Portanto, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos detém poderes para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal ou abusivo, tanto assim que as informações foram por ele prestadas nestes autos. Assim, tendo em vista que o domicílio fiscal da impetrante encontra-se abrangido pela circunscrição administrativa de São José dos Campos, bem como a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004334-48.2011.403.6119 - NEW ROUTE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - ME (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW ROUTE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar que autorize o parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES Nacional, relativos ao ano de 2008 e mês de dezembro de 2009, assegurando-se sua reinclusão no aludido regime. Narra que recebeu comunicação da autoridade impetrada, declarando a sua exclusão do SIMPLES Nacional a partir de 01.01.2011, em razão dos débitos pendentes originados do mencionado regime, os quais alega não terem sido quitados em razão de dificuldades financeiras. Afirma que diligenciou junto à Receita Federal para sanar a questão, mas foi impedida de proceder ao parcelamento dos débitos em aberto. Sustenta seu direito ao parcelamento dos débitos, por inexistir vedação na Lei nº 10.522/02, bem como em face dos princípios constitucionais de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas às fls. 46/55, aduzindo que a Lei Complementar nº 123/06 estabelece normas de tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas, porém, estas devem cumprir com suas obrigações fiscais, sob pena de exclusão, sendo integralmente aplicável à espécie o comando do inciso V de seu artigo 17. Aduz, ainda, a impossibilidade de parcelamento, posto que qualquer benefício fiscal deve ser regulado por lei complementar, não sendo possível a adesão a parcelamento ordinário. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro presente a relevância da fundamentação invocada pela impetrante. Com efeito, pretende a impetrante parcelar débitos não honrados, oriundos do SIMPLES Nacional, na forma prevista na Lei nº 10.522/02, garantindo a sua manutenção no mencionado regime. O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, cabendo à lei dispor quais os tributos podem ser parcelados, não cabendo à parte pretender usufruir da benesse como entender conveniente. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Nestes termos, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.522/02, que institui o denominado parcelamento ordinário: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). g.n. Ora, entendo não ser possível conferir ao aludido dispositivo legal a interpretação de que, na expressão débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incluem-se aqueles originados do SIMPLES Nacional. Isto porque o recolhimento unificado relativo ao regime engloba tributos devidos não somente à União, mas também aos Estados e Municípios, a exemplo do ICMS e ISS, devidos ao Estado e Município, respectivamente. A exemplificar a impossibilidade de parcelamento dos débitos do SIMPLES Nacional, a Lei nº 11.941/2009, ao instituir o REFIS da crise, expressamente vedou a inclusão de débitos do regime simplificado. Não prospera, por fim, o argumento defendido pela impetrante, no sentido da inexistência de proibição expressa na Lei nº 10.522/2002, acerca do parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, posto que a Lei Complementar nº 123, que instituiu o pagamento simplificado de tributos à microempresa, é datada de 2006, portanto, por óbvio, aquela lei não poderia prever a restrição. Ante o exposto, ausente o relevante fundamento do direito invocado, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada. Fl. 45: Defiro o ingresso da União no feito, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, oportunamente. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e à União Federal (Fazenda Nacional), servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004768-37.2011.403.6119 - NELSON CELIO NASCIMENTO - ME (SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON CELIO NASCIMENTO - ME

contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição de tributos pagos indevidamente, formulados através de PER/DCOMP. Afirma que apurou crédito relativo à contribuição previdenciária, ingressando com Pedidos de Restituição há mais de 02 (dois) anos. Contudo, até a presente data, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada e, consultando o andamento, consta apenas que os procedimentos encontram-se em análise. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/106, aduzindo que a concessão do provimento pleiteado pela impetrante constituiria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, violando os princípios da moralidade e igualdade, devendo seguir a ordem cronológica de atendimento. Sustenta, ainda, que nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao procedimento fiscal, a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, após o término da instrução do processo administrativo. É o breve relatório. Decido. Tenho por presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar na espécie. Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com os pedidos eletrônicos de restituição através de PER/DCOMPs enviados à Receita Federal, no período de janeiro a março de 2009 (fls. 13/54). Demonstra, ainda, que os pedidos formulados encontram-se em análise desde então, consoante extratos de fls. 55/96. Ainda que a legislação que rege o processo administrativo (Decreto nº 70.235/72) não estabeleça prazo para a sua análise e conclusão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração. Frise-se que, diante da ausência de previsão expressa no regimento do processo administrativo, tenho que deve ser aplicado o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido, prazo este há muito ultrapassado no caso vertente. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010) De outra parte, não há que se falar em violação aos princípios da moralidade e igualdade, por serem os pedidos administrativos formulados pela impetrante apreciados por força de liminar neste writ, desconsiderando-se a ordem cronológica - consoante alegado pela autoridade impetrada - pois não vislumbro qualquer privilégio no fato de ser o contribuinte

compelido a ingressar em Juízo para ver apreciados pedidos formulados há mais de 02 (dois) anos, acrescentando-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, de molde que não prosperam as alegações tecidas nas informações. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não dos pedidos formulados, é certo que a impetrante não pode ser penalizada com a espera infundável, diante da omissão da autoridade administrativa. O periculum in mora é evidente, uma vez que a impetrante está privada de valores pagos a maior ou indevidamente, que poderiam ser usados para quitação de outros tributos devidos, deixando de utilizar numerário que lhe pertence legitimamente. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de ter analisados os Pedidos de Restituição de contribuição previdenciária, formalizados mediante os PER/DCOMPs mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, pela autoridade impetrada, da presente decisão. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e à União Federal (Fazenda Nacional), servindo cópia da presente como ofício e mandado de intimação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005319-17.2011.403.6119 - EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME(SP169521 - MEIRE DE JESUS SANTANA) X 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos em inspeção. Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 8048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-53.2011.403.6119 - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.308.965-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/12/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Contestação às fls. 72/80. É o relatório. Decido. Cumpre anotar, inicialmente, que a presente via não é adequada para questionar o cumprimento da decisão proferida no processo n 2008.61.19.004249-7 (fls. 41/47). Outrossim, o benefício do auxílio-doença tem inúmeras peculiaridades em relação aos fatos postos, na medida em que eles podem estar constantemente se modificando, sendo essa a razão pela qual se faz necessária a perícia periódica para averiguar a continuidade da incapacidade. Nesse aspecto, anoto que o Poder Judiciário não poderá substituir os atos administrativos praticados pelo INSS, para a cada perícia negativa do segurado interferir como se o ato fosse arbitrário ou ilegítimo, na medida em que via de regra tal benefício é de caráter precário e perdura enquanto persistir o quadro incapacitante. Ademais, alterações do estado clínico só podem ser precisadas por meio de perícia médica, não acreditando este Juízo que o INSS, após regular perícia do segurado, labore de forma a não conceder o benefício por capricho, quando a pessoa se ache apta, ainda que para outra atividade. Desta forma, para os fatos discutidos na presente ação, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício foi cessado em 02/12/2010, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 69). Verifica-se, desta forma, que se trata de cessação baseada na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIREN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos

requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar desde já a realização da perícia médica. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/10/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso require. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0005723-68.2011.403.6119 - VARSILIO REZENDE DE MELLO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 539.407.406-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2010 por alta programada. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício, a parte autora requereu novas concessões em 25/08/2010 e 21/10/2010, sendo ambas indeferidas por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 51/52). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 30/06/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é

paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0005745-29.2011.403.6119 - HENRIQUE LIMA DAS NEVES - INCAPAZ X SUELI DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por HENRIQUE LIMA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício indeferido pela ré. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação,

número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?18) É possível estabelecer se desde 15/12/2009 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2009 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Quesitos da parte autora à fl. 07v. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005753-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO PETRIN(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por HENRIQUE LIMA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício indeferido pela ré. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação,

número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?18) É possível estabelecer se desde 15/12/2009 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2009 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Quesitos da parte autora à fl. 07v. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0005801-62.2011.403.6119 - EDISIO SILVA DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer o pedido, tendo em vista que a maior parte do questionamento relativo ao benefício n 502.243.517-5 encontra-se abrangido pela coisa julgada do processo n 0050847-52.2007.403.6301, conforme se verifica de fls. 35/50, não cabendo portanto nova apreciação na presente ação. Deverá, portanto, formular pedido certo e determinado, nos termos do art. 282, CPC, esclarecendo quais os períodos que pretende discutir na presente ação. Int.

0005855-28.2011.403.6119 - ALICE SGOBI (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ALICE SGOBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 22/03/2011 indeferido. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor

(a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?18) É possível estabelecer se desde 15/12/2009 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2009 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006015-53.2011.403.6119 - MARILDA D ASILVA BARBOSA BARROS (SP197051 - DÉBORA FIORATO CARDIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.796.318-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/12/2010 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício, a parte autora requereu novas concessões em 15/12/2010 e 02/02/2011, sendo ambas indeferidas por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 108/109). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos

requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 30/12/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub

judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001410-64.2011.403.6119 - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI(SP285508 - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, objetivando assegurar o direito de proceder ao levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada do FGTS.Com a inicial vieram documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/30.É o relatório. Decido.Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Constata-se que a presente impetração é dirigida contra o Gerente da Caixa Econômica Federal de Mogi das Cruzes, sendo esta a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de ilegal ou abusivo (negativa de saque da conta vinculada do FGTS), portanto, somente ela detém poderes para desfazê-lo.Por outro lado, é fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.Assim, tendo em vista que se trata de competência funcional, portanto, absoluta, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 8058

ACAO PENAL

0025504-62.2000.403.6119 (2000.61.19.025504-4) - JUSTICA PUBLICA X MANISH VALJI RAJPARA(SP154772 - EDUARDO GIL GUERREIRO)

Diante da certidão negativa de fls.282 verso, intime-se o defensor constituído para que se manifeste se deseja levantar a fiança acautelada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, com a cautela de encaminhar os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

0000769-86.2005.403.6119 (2005.61.19.000769-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIREILLE DA CUNHA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR030403 - ROBERTO JONAS)

Fls.261/262: Manifeste-se a defesa da acusada se insiste na oitiva das testemunhas FERNANDO JOSÉ LUCHES E JOSÉ DOS REIS, sendo positivo, informe o endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003827-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP295702 - LILIAN MAYUMI TASHIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JIANG PAI HUA, denunciada como incurso nas sanções dos artigos 334, 3º, c.c 14, II, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 23.08.2010 (fls. 49).Devidamente citado (fl. 77), a acusada constituiu defensor, tendo apresentado a manifestação de fls. 105/107, na qual postulou preliminarmente: 1) pela inépcia da denúncia; 2) princípio da insignificância e 3) da ausência de justa causa. Ao final, requereu a absolvição sumária da acusada, e não sendo esse o entendimento, seja julgada totalmente improcedente a acusação.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DA INÉPCIA DA INICIALNão prospera a preliminar suscitada pela Defesa no que tange à inépcia da inicial.Alega a acusada que a denúncia merece ser declarada

inepta, pois, em momento algum, diz de forma certa e determinada o valor do tributo que a ré teria deixado de recolher. Não havendo descrição alguma do montante fiscal devido, nem em que valor teria excedido sua cota legal de importação, impossibilitando, assim, a ampla defesa da acusada. Como bem se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 109/111, o crime de descaminho, é de natureza formal, se consumando com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo lançamento de tributo algum, e sim a apreensão das mercadorias. Nesse sentido: Ementa HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. O descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, razão pela qual não há que se falar em prévia demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido para a constituição do crédito tributário. 2. No delito de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, que exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional, além da proteção das atividades econômicas nacionais. Função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações. Interesse arrecadatório da Fazenda Nacional. 3. O procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76). 4. Ordem denegada. (TRF 3-Primeira Turma, Relator(a) Juíza Vesna Kolmar, Processo HC 200903000435741- Data da Decisão 02/02/2010 Data da Publicação 24/02/2010) - grifeiII. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA e da AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA Conforme consta dos autos (fl. 80) o montante do tributo que deixou de ser recolhido é a importância de R\$ 60.121,29, tendo em vista a grande quantidade de equipamentos eletrônicos encontrados no interior das malas da acusada. Assim, não há que se falar em princípio da insignificância. Com relação à ausência de justa causa, trata-se de questão de mérito que será analisada no decorrer da instrução. III. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença da acusada, intimação das testemunhas de acusação/defesa e interprete chinês. IV - COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE VIAGEM (fls. 121/123). Defiro a autorização de viagem, mediante o compromisso assinado em Secretaria de a acusada apresentar sua bagagem à revista pela Receita Federal quando de seu retorno ao Brasil, comprovando-se perante este Juízo, no prazo de 05 dias. Tal medida não ofende direitos individuais na medida em que é absolutamente compatível com as demais condicionantes do instituto da liberdade provisória, pois se é possível decidir-se pelo indeferimento do direito de sair do país, naturalmente haverá para deferir-lo mediante condições. Condicioná-lo, portanto, é a forma harmônica de preservação de direitos e garantias individuais, sem prejuízo da ordem pública e dos limites de atuação do Estado na ordem criminal, seja da persecução criminal, ou mesmo preventiva de eventuais delitos. É de se registrar ademais que, quando do retorno do exterior, todos os passageiros estão sujeitos ao poder de fiscalização do Estado, momento em que os agentes poderão consultar suas bagagens, para apuração de eventuais irregularidades, delitos, e até de preservação de vigilância sanitária. De tal sorte que ser fiscalizado é ato normal da vida e em nada desabona ou restringe direitos individuais. Diante do exposto, intime-se a acusada a comparecer em Secretaria a fim de assinar termo de compromisso de se submeter à fiscalização de suas malas e bens, independentemente de estar portando valores inferiores à cota de isenção, quando de sua volta ao país, à Inspeção da Receita Federal do Brasil. Assinado referido termo, expeçam-se os ofícios à Polícia Federal e à Inspeção da Receita Federal para que saibam do dever de realizar a fiscalização, devendo ser instruído o ofício com o termo de compromisso. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044692-32.2000.403.0399 (2000.03.99.044692-8) - ROMEU FRANCISCO VIANA X JAIR FRANCISCO VIANA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026399-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026399-5) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A autora pleiteou a execução da verba honorária (fls. 396/398). Às fls. 438, a executada procedeu à juntada de guia de depósito judicial do valor em execução. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia de depósito judicial (fls. 438), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora a informar os dados bancários para efetivação da transferência do numerário depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Após a transferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001650-29.2006.403.6119 (2006.61.19.001650-7) - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008470-64.2006.403.6119 (2006.61.19.008470-7) - PEDRO VICENTE DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005802-86.2007.403.6119 (2007.61.19.005802-6) - MARCOS PAULO DEZAGIACOMO ROCHA - INCAPAZ X MERCIA APARECIDA DEZAGIACOMO FERREIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008482-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008482-7) - LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TELES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009876-86.2007.403.6119 (2007.61.19.009876-0) - MARIA NATALIA SANTOS NUNES X GEISE SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002381-54.2008.403.6119 (2008.61.19.002381-8) - MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005125-22.2008.403.6119 (2008.61.19.005125-5) - SANDRA REGINA ROPELLE DA SILVA ROCHA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007412-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007412-7) - ALBERTO SOARES DA SILVA (SP164457 - HETIANI ALESSANDRA VIEIRA E SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009690-29.2008.403.6119 (2008.61.19.009690-1) - JOSE GONCALVES BEZERRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010116-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010116-7) - FATIMA DA CRUZ (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010496-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010496-0) - ANTONIA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007400-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007400-4) - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009846-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009846-0) - MARTI APARECIDO DE SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório.
Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011873-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011873-1) - ZOROASTE DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório.
Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005339-42.2010.403.6119 - MARIA CELESTINA FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório.
Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007009-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007009-6) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8060

INQUERITO POLICIAL

0006433-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006433-6) - JUSTICA PUBLICA X ARISTOTELES LUIZ DE OLIVEIRA
Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria, a partir do recebimento do Boletim de Ocorrência nº 0041/06, Delegacia do Meio Ambiente de Guarulhos, para apuração da eventual prática do crime de contrabando e/ou descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Conforme consta dos autos, no dia 10/04/2006, policiais civis, juntamente com representante legal da Associação Brasileira de Combate à Falsificação apreenderam, no estabelecimento comercial de propriedade do indiciado ARISTOTELES LUIZ DE OLIVEIRA, maços de cigarros que estavam sendo irregularmente comercializados. O Ministério Público Federal requer o arquivamento do Inquérito, uma vez que a pretensão punitiva está prescrita (fl. 156). É o relatório. D e c i d o. O delito em questão é apenado com 04 (quatro) anos de reclusão, devendo prescrever em 08(oito) anos. Considerando o fato do suposto crime ter sido praticado por pessoa com mais de 84 anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, assim a prescrição punitiva ocorre, em 04(quatro) anos. O suposto crime ocorreu em 10 de abril de 2006, cabível, assim, a inteligência da ocorrência do fenômeno da prescrição, pois mais de quatro anos se passaram. Em virtude do exposto e, sobretudo em face da efetiva ocorrência da prescrição, decreto a extinção da punibilidade do investigado, bem como o arquivamento dos autos, com arrimo no artigo 109, VI, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Solicite-se à 4ª Distrito Policial de Guarulhos que informe a localização dos bens, e caso estejam acautelados naquele órgão, determine a remessa à Receita Federal em Guarulhos para adoção das medidas cabíveis na esfera administrativa, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFICIO. Oficie-se à Polícia Federal e IIRGD para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006309-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-71.2011.403.6119)

JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA(SP092081 - ANDRE GORAB E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Conforme consignado à fl. 84, resta mantida a decisão de fls. 22/23 por seus próprios fundamentos. Promova a secretaria a formação de instrumento com cópia integral dos presente autos, desentranhando-se as razões recursais que deverão ser juntadas neste novo expediente. Ao SEDI para os devidos registros. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085317-45.1999.403.0399 (1999.03.99.085317-7) - AVANI ANUNCIACAO DOS SANTOS FRAGA(SP062772 - WILSON ALVES DAVID E SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0002897-50.2003.403.6119 (2003.61.19.002897-1) - APARECIDA NEUZA DE OLIVEIRA BALDOVE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0008193-53.2003.403.6119 (2003.61.19.008193-6) - JOSE XIMENES GONCALVES(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0008273-80.2004.403.6119 (2004.61.19.008273-8) - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0007995-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007995-1) - MARLENE LUIZA PEREIRA(SP234339 - CINTIA ROBERTA DE ABREU MOREIRA E SP212188 - ALEXANDRE PINTO CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0004464-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004464-3) - MAURICIO SEGANTIN(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0008291-33.2006.403.6119 (2006.61.19.008291-7) - JESUINA CAVALCANTI DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037757-10.1999.403.0399 (1999.03.99.037757-4) - JOSE S DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0005184-88.2000.403.6119 (2000.61.19.005184-0) - MARIA APARECIDA PALMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0023589-75.2000.403.6119 (2000.61.19.023589-6) - EDSON PEDRO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0) - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0006253-24.2001.403.6119 (2001.61.19.006253-2) - EMONIQUE EVERTON SILVA CABRAL X ENUBIA MAGANIA DA SILVA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0008480-16.2003.403.6119 (2003.61.19.008480-9) - LAERCIO VEIGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0000723-97.2005.403.6119 (2005.61.19.000723-0) - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0001588-86.2006.403.6119 (2006.61.19.001588-6) - EVERALDO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/

precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0004177-51.2006.403.6119 (2006.61.19.004177-0) - GEDEAO GERSON MAIA(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0006759-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006759-0) - ALDEBRANDO VITORINO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0000711-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000711-0) - JOAQUIM GOMES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0001852-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001852-1) - NAIR ESCARABELI ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

Expediente Nº 7595

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008806-05.2005.403.6119 (2005.61.19.008806-0) - EDMUNDO MEDRADO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

Expediente Nº 7605

IMISSAO NA POSSE

0020827-75.2002.403.6100 (2002.61.00.020827-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA MARIA WERNECK ROSSI

Fl.192: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo a parte autora substituí-los por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias, excetuando-se os referentes ao mandato outorgado (fls. 06/09). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0008237-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008237-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DO NASCIMENTO VARANDA X ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO

Fls.173/180: Dê-se vista a autora CEF sobre as consultas efetuadas junto ao sistema BACENJUD e Receita Federal, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008780-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008780-0) - MANOEL APARECIDO SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Juntada de laudo do estudo socioeconômico, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 4211/4214: Indique a ré INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias, às folhas dos autos as quais estão acostados os projetos dos processos licitatórios nº 017/SRGR-SBGR/2001 e 020/SRGR-SBGR/2004, bem como as referentes aos respectivos projetos executivos apresentados pela Autora e pela empresa Jota Ele, sob pena de descumprimento de ordem judicial e aplicação de pena de multa diária, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Int.

0525323-61.2004.403.6184 (2004.61.84.525323-8) - LUIZ MAURO DE LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que que diga se ratifica a renúncia expressada á fl. 236, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 30/08/2011 às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Consigno que a ré CEF deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Ressalto, ainda, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho exarado à fl. 70/72. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 455/2011 O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP a INTIMAÇÃO do(s) autore(s) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA e WANDERSON POMARES DO PRADO, portadores, respectivamente, dos RGs. nºs 22.037.356 e 19.253.940 e inscritos no CPF sob os nºs 177.819.778-74 e 139.111.088.93, ambos residentes e domiciliados na Av. Kennedy, nº 350, Residencial Vila da Prosperidade, César de Souza, Mogi das Cruzes/SP, para comparecem na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 30 de agosto de 2011, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, data supra.

0003127-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003127-2) - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 8063462-X e CPF nº 760.382.468-00, residente e domiciliado na Rua das Araras, nº 500, apto. 341, Bl. 03 B, Vila Itapoã, Guarulhos/SP, CEP: 07124-580, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art.5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0007922-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007922-8) - EDUARDO LOURENCO DA GAMA X VANESSA CRISTINA LIMA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 285: Tendo em vista o apensamentos a estes autos do processo nº 2006.61.19.002606-9, diga a patrona dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, se lhe foi outorgado mandato para diligenciar no referido feito. Intime-se.

Expediente Nº 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005678-64.2011.403.6119 - ZENAIDE RIBEIRO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, esclareça a autora a interposição da presente demanda, tendo em vista o ajuizamento dos autos nr. 0048521.51.2009.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, bem como acostado aos autos, documentação médica atualizada que demonstre a incapacidade alegada na exordial e que justifiquem a concessão do restabelecimento de auxílio-doença. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005918-53.2011.403.6119 - GABRIEL SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA DOS SANTOS MARTINS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de Fls. 09 dos autos, por tratar-se de objeto diverso ao presente feito. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: 1) Emende a exordial em detrimento ao

artigo 282, V, do Código de Processo Civil; 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC: 2.1) Complemente a petição inicial, acostando-se aos autos cópias legíveis da certidão de nascimento do menor impúbere e do CPF de sua genitora, bem como declaração de hipossuficiência do requerente; 2.2) Especifique e comprove mediante documentos e laudos médicos atualizados a enfermidade pertinente à deficiência do autor; Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0006092-62.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que complemente a petição inicial, juntando-se aos autos cópia(s) de documento(s) pessoais da autora, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade aos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005667-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003029-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006251-05.2011.403.6119 - RONALDO RODRIGUES SALES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010773-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VITORIA SILVIA FERREIRA DUARTE

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça às Fls. 48, informando da impossibilidade de notificar a requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009835-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009835-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X NAFISE DA GRACA ALLI ISMAEL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça às Fls. 81 dos autos, informando da citação negativa da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005287-46.2010.403.6119 - PANDURATA ASSESSORIA COML/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notificação positiva do requerido, intime-se a parte autora para que retire a presente demanda na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3253

ACAO PENAL

0002234-23.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABLA EL HUSSEINI(SP074825 - ANTONIO MACIEL E SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA E PR034291 - MIGUEL ANGELO RASBOLD)

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO PENALAUTOS N.º 0002234-23.2011.403.6119I.P.L. N.

0089/2011AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉ : ABLA EL HUSSEINI SENTENÇAVistos etc.I - RELATÓRIOABLA EL HUSSEINI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na pena prevista nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.Narra a denúncia que:No dia 18 de março de 2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ABLA EL HUSSEINI, agindo de maneira livre e consciente, fez uso de documento público falsificado,

consubstanciado no passaporte brasileiro falso nº CN 182161, quando tentou embarcar no voo JJ 8084, da Companhia Aérea TAM, com destino à Londres, visando ludibriar as autoridades migratórias e adentrar ilegalmente em território alienígena. Foi apurado que, no dia em questão, a denunciada tentou embarcar no voo JJ 8084, da companhia aérea TAM, com destino à Londres, utilizando o passaporte brasileiro nº CN 182161. Todavia, LEANDRO SCALZONE, funcionário da aludida empresa, constatou, ao verificar o passaporte, fortes indícios de adulteração, tais como a coloração da página, a diferença de coloração entre a primeira e última página, a fonte do número do passaporte, o carimbo seco apostado na fotografia e o fato de a denunciada não dominar a língua portuguesa. Nesse contexto, o funcionário solicitou apoio policial, tendo comparecido ao local o agente da Polícia Federal OTÁVIO TEIXEIRA MENDES, que, após tomar ciência dos fatos, encaminhou todos à Delegacia da Polícia Federal do aeroporto de Guarulhos. Na delegacia, o perito federal confirmou a falsificação do documento, informando que o passaporte número CN 182161, apresentado pela denunciada, encontra-se cadastrado em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA ROCHA. Ao ser entrevistada na delegacia, a acusada retirou, de dentro da blusa de um de seus filhos, um passaporte libanês em nome de ABLA EL HUSSEINI EP HABIB HACHEM, confessando que pagou cerca de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) para uma pessoa chamada JORGE ANTUM fazer um passaporte brasileiro, pois seu objetivo era ficar morando de forma ilegal em Londres. Autoridade policial, então, verificou os demais documentos brasileiros em nome de HABIB HACHEM (pai) e dos filhos MAISSAM HACHEM, IBRAHIM HACHEM e MOHAMED HACHEM, constatando que estes aparentavam ser verdadeiros. Com fundamento nesses fatos, a denunciada foi presa em flagrante delito pelo cometimento do delito de uso de documento falsificado. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame documentoscópico que confirmou que a falsidade no passaporte, atestando a substituição da folha constituinte das páginas 1 e 2, bem como a fotografia presente na página 3 (fls. 33/41). A autoria, por seu turno, também restou incontestada, uma vez que o passaporte falsificado foi apresentado pela denunciada, que foi presa em flagrante. Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em desfavor de ABLA EL HUSSEINI como incurso nas sanções dos art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, requerendo que se instaure o devido processo legal, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas e citando-se a denunciada para o interrogatório e demais atos e termos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenada. A denúncia foi oferecida em 04.04.2011 (fls. 49/52). Recebimento da denúncia em 05.04.2011 (fls. 54/56). Defesa Prévia (fls. 62/69). Laudo de Exame Documentoscópico nº 1205/11, realizado no passaporte da acusada, atestando ter ocorrido adulteração no mencionado documento (fls. 33/41). Passaporte à fl. 42. Pedido de Liberdade Provisória (fls. 30/32), em relação ao qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (fl. 96), o que foi acolhido na decisão de fls. 98/102. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções na Justiça Federal em nome de Abla El Hussein (fl. 94); Antecedentes da Justiça Estadual do Paraná (fl. 71); Antecedentes da Interpol (fl. 125). Em 31 de maio de 2011, foi realizada audiência (fls. 143/148), onde, preliminarmente, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e, após, realizada a oitiva das testemunhas Leandro Scalzone e Mohamed Mahmoud El Hussein (testemunha não compromissada). A acusação desistiu da oitiva da testemunha Otávio Teixeira Mendes e a defesa desistiu da oitiva da testemunha Joseph Sayah, além de requerer a substituição da oitiva das testemunhas Leila do Rocio Almeida e Deivis Helen Calamucci pelas declarações referenciais juntadas às fls. 123/124, o que foi homologado por este Juízo. Por fim, foi realizado o interrogatório judicial da ré e concedido prazo às partes, para apresentação de Memoriais. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 153/162, pugnando pela condenação da ré nas penas previstas 304 c/c 297 do Código Penal. Alegações Finais da Defesa às fls. 169/175, pugnando pela absolvição da ré pelo crime tipificado no artigo 304 do Código Penal ou, em caso de condenação, a aplicação das atenuantes e da pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO Aos fatos: Em 18 de março de 2011, ABLA EL HUSSEINI, foi presa ao tentar embarcar em vôo internacional com destino Londres/Inglaterra, após apresentar às autoridades migratórias brasileiras o passaporte brasileiro nº CN 182161, nominado a ABLA EL HUSSEINI. O Laudo de Exame Documentoscópico de nº 1205/11 (fls. 33/41) é prova incontestada da materialidade delitiva. Com efeito, consta do mencionado Laudo: O passaporte brasileiro questionado apresentou alguns elementos de segurança presentes nos documentos autênticos citados no item 1.2. Material padrão, porém foram encontradas também divergências que permitem concluir que se trata de documento falsificado, onde foi utilizado um passaporte autêntico como base, substituindo-se a folha relativa às páginas 1 e 2 e a fotografia presente na página 3. A folha relativa às páginas 1 e 2 trata-se de folha inautêntica, com impressão do jato de tinta e implantada no passaporte questionado. (grifos no original) Em resposta aos quesitos, consta ainda: Ao 3º e 4º: os Peritos consideram o Passaporte da República Federativa do Brasil questionado de numeração CM 182161 como documento falsificado, apresentando substituição de folha constituinte das páginas 1 e 2, e da fotografia da página 3, conforme descrito em III - Exames. (grifos no original) De outro lado, a autoria resta evidente. Quando de seu interrogatório em juízo, ABLA EL HUSSEINI manifestou, através do intérprete, afirmou que não tinha conhecimento da falsidade do passaporte. Esclareceu que tal documento foi obtido através de um homem chamado Jorge Antum, que se apresentou como advogado e disse-lhe que poderia providenciar-lhe o passaporte. Os passaportes dos filhos, que, por serem filhos de brasileiro, têm nacionalidade brasileira, foram obtidos através do Consulado. Não providenciou seu passaporte juntamente com o dos filhos por falta de conhecimento. Não sabia se tinha direito ao passaporte brasileiro, mas, como estava casada com brasileiro, achou que poderia conseguir um. Veio ao Brasil para tentar uma nova vida, devido às guerras existentes em seu país de origem. Depois, tinha a intenção de ir a Londres, onde mora uma filha. Ao passar pela Polícia Federal, usou seu passaporte libanês por pensar que esta era a forma correta de sair do país. E, no momento em que estava para entrar na aeronave apresentou o passaporte brasileiro (falso). Afirma que os dois passaportes estavam dentro de sua bolsa, mas, quando foram à Polícia Federal, seu filho, com medo, resolveu pegar o passaporte brasileiro e colocá-lo no bolso de sua blusa. Vivia com o

marido e os filhos e, em razão de seu marido ser brasileiro, pensou que também poderia ter a nacionalidade brasileira. Afirma que não teve qualquer intenção de prejudicar ninguém e, ao final, pede misericórdia, pelo fato de ser mãe e estar separada de sua família. Ademais, seu marido é cardíaco. Sua intenção é juntar-se à sua família, que atualmente está em Londres. ERRO DE TIPO. Ainda que a ré não tenha assumido que era de seu conhecimento que usou para embarcar o passaporte brasileiro era falso, é evidente que ABLA EL HUSSEINI sabia da falsidade. Com efeito, o dolo da ré está indubitavelmente demonstrado, porquanto a forma descrita para obtenção do passaporte deixa claro que tinha ela ciência da ilicitude. Ademais, tinha ela conhecimento da necessidade de obter passaporte brasileiro através do Consulado, como tinha feito com relação aos passaportes tirados para os seus filhos e, portanto, não desconhecia os procedimentos necessários para tal feito. Além disso, a acusada, em seu interrogatório judicial, ao narrar todo iter criminoso, entrou em contradição por diversas vezes, principalmente quanto ao seu conhecimento acerca da ilicitude de seus atos e dos procedimentos necessários para conseguir o documento em questão. Não há motivos para que pensasse que seu passaporte deveria ser obtido de forma diferente da dos filhos, se realmente estivesse certa de que este era um direito seu. A forma descrita pela ré para obtenção do documento demonstra que não procurou ela as vias regulares a fim de conseguir a documentação, uma vez ter havido troca de fotografias no passaporte falsificado, o que indica que a ré forneceu suas fotos para tal procedimento. Dessa forma, revela-se clara a intenção da ré na utilização dos documentos falsificados para ingressar em solo estrangeiro. Nesse sentido: PENAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À FÉ PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ARTIGOS 307 OU 308 DO CÓDIGO PENAL - AFASTAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU - REDUÇÃO DA PENA PELO AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, COM DESTINAÇÃO À UNIÃO. 1. - ...6.- Não há falar-se em desclassificação para os tipos dos artigos 307 e 308 do Código Penal, porquanto o acusado não se limitou apenas a atribuir-se falsa identidade ou a usar documento verdadeiro de terceiro, mas, muito mais do que isto, adulterou e usou documento público falso com o intuito de não ser identificada sua verdadeira qualificação, sendo certo que por serem os tipos dos artigos 307 e 308 subsidiários, devem, no caso presente, restar contidos na norma do artigo 304 do estatuto repressivo, que prevê conduta mais gravosa... (TRF 3ª Região, ACR nº 2001.61.81.001547-4, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 08.07.2008, DJF3 D 01.08.2008) Por fim, em relação ao enquadramento dos fatos, fazer uso de passaporte adulterado, infringiu o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Desta forma, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, a acusada ser condenada e incidir nas sanções cominadas. DOSIMETRIA DA PENA. Atenta às balizas do artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais da ré (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) não apresentam aspectos relevantes a serem considerados para a fixação da pena-base. Desta feita, não havendo nada de relevante que possa ser considerado, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, ressalvando meu entendimento no sentido de não ter sido provado o concurso de crime, caso em que seria de se aplicar o aumento pela continuidade delitiva. Fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena de multa que fica mantida no piso, equivalente a 10 dias-multa, no valor mínimo legal. O valor da multa fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do pagamento, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Com correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 49/52 para CONDENAR a ré ABLA EL HUSSEINI, passaporte libanês nº RL 1904808, nascida em Hay Al Hara/Líbano, aos 07/05/1966, filha de Mounira Hachem e de Mahmoud El Hussein, atualmente presa, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c os artigos 297 do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo regime prisional inicial aberto. Por outro lado, presentes os demais requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a Pena Privativa de Liberdade a que condenada a ré por uma restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: I) Restritiva De Direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplicada não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no preceito secundário do tipo penal, juntamente com a pena privativa de liberdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devidas cumulativamente, cada qual in casu fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal). Diante da possibilidade de SUBSTITUIÇÃO de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Entendo desnecessária, tanto mais pela fixação do regime aberto, a manutenção da ré em cárcere, razão pela qual

entendo cabível a concessão da liberdade provisória, todavia mediante o prévio pagamento de fiança, compreendida esta como medida cautelar para a efetiva aplicação da lei penal, somado ao entendimento de que tal instituto é menos gravoso do que a manutenção de sua prisão processual. **CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante o pagamento de fiança, aplicada com base no artigo 334 do CPP, a qual fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), cujo montante entendo suficiente a assegurar a um só tempo o cumprimento da pena substitutiva aplicada e o pagamento das custas do processo. Recolhido o numerário, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor da ré. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) oficiar ao Ministério de Justiça para que avalie a possibilidade de expulsão da acusada, fornecendo-lhe subsídios para que tomem as necessárias providências. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao nome da ré. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.** Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: **ABLA EL HUSSEINI**, passaporte libanês nº RL 1904808, nascida em Hay Al Hara/Líbano, aos 07/05/1966, filha de Mounira Hachem e de Mahmoud El Hussein, atualmente presa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3254

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004722-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004722-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X JORGE SIMAO(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CEMEI STRAMBECK DA COSTA(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2118: anote-se. Fls. 2113/2116: recebo o recurso interposto pelo corréu Antonio Shigueyuki Aiacyda, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao MPF para apresentar sua contraminuta. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008432-13.2010.403.6119 - VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, embora devidamente intimada da decisão de fls. 30/33, não compareceu à perícia designada, conforme certidão de fl. 53, documentos de fls. 54/56 e petição do perito judicial de fl. 57. Saliento que eventuais falhas no serviço contratado pelos advogados junto à AASP, para fornecimento das publicações, não podem eximir os advogados da responsabilidade de acompanharem as publicações nos órgãos de publicação oficial, entretanto, diante da necessidade da prova pericial para o deslinde da lide, redesigno a perícia para o dia 06/07/2011 às 13 horas, na sala de perícias deste Fórum e nomeio para a sua realização a perita Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO. Ratifico os quesitos deste Juízo de fls. 31 verso e 32. Intimem-se as partes, ressaltando que caberá a(o) patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se a perita judicial acerca de sua nomeação, bem como de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da perícia. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2161

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009860-30.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL

LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0008909-80.2003.403.6119 (2003.61.19.008909-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)
Fl. 1760: Dê-se vista às partes. Int.

0000003-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000003-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA CUSTODIO CORDEIRO(MG081967 - JOSE AILTON DE FATIMA ALVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, conforme determinado à fl. 435.Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0005762-12.2004.403.6119 (2004.61.19.005762-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES PINTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 202/verso. Determino a secretaria que regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000233-75.2005.403.6119 (2005.61.19.000233-4) - JUSTICA PUBLICA X ELIZANGELA SOUZA FERREIRA(SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS)
Fls. 315/338: Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000884-73.2006.403.6119 (2006.61.19.000884-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)
Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP.

0008370-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008370-3) - JUSTICA PUBLICA X ERIC ADDO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 261: Tendo em vista a informação de fl. 261, nomeio a Defensoria Pública da União para patroniar a defesa do acusado Eric Addo. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bem como para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se os advogados Antonio do Amaral Filho, OAB/SP 239.535 e Franciny Assumpção Rigolon, OAB/SP 234.654, da revogação dos poderes outorgados pelo acusado. Int.

0005044-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005044-5) - JUSTICA PUBLICA X SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 114/2011, expedida à fl. 543. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007530-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007530-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELENA MARIA DE BRITO(SP268366 - ALMIR RAMOS DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando informações a respeito do cumprimento, pela ré, das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo de fls. 202/202-v. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a realização do interrogatório do acusado.Cientifiquem-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

Expediente Nº 2162

ACAO PENAL

0010555-81.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)
DECISÃO Vistos etc.Fls. 258/259. A questão é de mérito e não se presta para amparar pleito de liberdade provisória. Ao tempo do julgamento, a questão será devidamente apreciada.Fls. 263/266. Com a veste de embargos de declaração, o advogado de defesa renova argumentos exaustivamente examinados nas decisões anteriores, razão pela qual, dada a inexistência de qualquer contradição ou omissão, rejeito o recurso interposto.No que toca aos dizeres da Lei 12.403/11, a possibilidade de decretação da preventiva é prevista claramente no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, visto que, in casu , a pena privativa de liberdade máxima é bem superior a 04 (quatro) anos. Aliás, a pena mínima para o

tráfico internacional de entorpecentes é superior a 04 (quatro) anos, sendo, pois, manifestamente impertinente o pedido. Em outro plano, a imputação que pesa contra o acusado é gravíssima, haja vista que foi preso em flagrante por transportar mais de um quilo de cocaína. Assim, em consonância com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a aplicação de medida cautelar não é, no caso dos autos, adequada à gravidade do crime em tese cometido pelo acusado. Mantenho, pois, todas as decisões de indeferimento do pedido de liberdade provisória outrora proferidas, sem esquecer que, em instâncias superiores, o pleito foi insistentemente negado. Fls. 255/257. Tendo em vista a expressa concordância do Ministério Público Federal, defiro a substituição da testemunha. Depreque-se a oitiva de Alexandre Pereira Rodrigues, com urgência, cientificando as partes com observância do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3617

CARTA PRECATORIA

0001991-79.2011.403.6119 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATANAEL JOSE DOS SANTOS CARVALHO (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fl. 48/49: Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14h30 min, para a oitiva da testemunha de acusação LEANDRO DA SILVA MARTUSCELLI. Expeça-se o necessário à realização do ato, constando do mandado o endereço comercial e residencial da testemunha. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000829-8) - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X SONIA ELIZABETE RUFINO NASCIMENTO X ADAO SILVERIO X ARISTEU APARECIDO RUFINO X JOSE RUFINO SILVERIO X OLINDA RUFINO DAINESE X EMILIO ADALTO RUFINO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001195-17.1999.403.6117 (1999.61.17.001195-9) - FLORA BASSO DOS SANTOS X LAURO DOMINGUES DOS SANTOS X DOMINGOS MINUTTI X MILTON DIAS DE FREITAS X SONIA MARIA COSTA PERALTA X JOSE ANTONIO CRUZ X SEBASTIANA MENDES CRUZ X FRANCISCO MASSAMBANI X ANTONIO BUOSO NETTO X CLARICE DE LOURENCO LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001490-05.2009.403.6117 (2009.61.17.001490-7) - DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000303-88.2011.403.6117 - SETTIMO FERNANDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000274-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000274-9) - ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002723-2) - VIDAL FLORINDO LOURENCINI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VIDAL FLORINDO LOURENCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002778-37.1999.403.6117 (1999.61.17.002778-5) - OLIVIA RODRIGUES X NELSON RIBEIRO X VALDOMIRO BADIN X SEBASTIAO TOME MARTINS X SEBASTIAO CANDIDO DA ROSA X MARIA DE FREITAS X SERGIO FERRAZ X ANTONIO REIS X GUMERCINDO PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X OLIVIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007804-16.1999.403.6117 (1999.61.17.007804-5) - ALFREDO TENORIO CAVALCANTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALFREDO TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003600-84.2003.403.6117 (2003.61.17.003600-7) - VALDEMAR SEGA X BENEDITO TEODORO X RONALDO ROGERIO COELHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEMAR SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004154-19.2003.403.6117 (2003.61.17.004154-4) - CESARINA FADINI BRAZ(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CESARINA FADINI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000382-43.2006.403.6117 (2006.61.17.000382-9) - MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001643-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001643-9) - MARIA BARBOZA DE BRITO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA BARBOZA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002054-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002054-6) - SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000228-54.2008.403.6117 (2008.61.17.000228-7) - EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003433-91.2008.403.6117 (2008.61.17.003433-1) - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000791-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000791-5) - ALZEMIRO MACHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALZEMIRO MACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000067-73.2010.403.6117 (2010.61.17.000067-4) - SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000300-70.2010.403.6117 - MARIA ANTONIA PRIETO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA ANTONIA PRIETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000533-67.2010.403.6117 - ELENICE CLEMENTINO BRUNO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELENICE CLEMENTINO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000744-06.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO VERATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE APARECIDO VERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001876-98.2010.403.6117 - JOAO MILANI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 7255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061673-73.1999.403.0399 (1999.03.99.061673-8) - JOAO DELGADO NETO X MARIA MERCEDES ZAFRA DELGADO X MARTA MARIA ZAFRA DELGADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de JOÃO DELGADO NETO (MARIA MERCEDES ZAFRA DELGADO e MARTA MARIA ZAFRA DELGADO), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002524-64.1999.403.6117 (1999.61.17.002524-7) - AMELIA BOARETTI PECEGUINE X MARIA IVONE PECEGUINI TREVISANUTO X MARIA LUIZA PECEGUINI MARANA X MARIA INES PECEGUINI X CELIA APARECIDA PECEGUINE GAZIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução complementar de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de AMELIA BOARETTI PECEGUINE (Maria Ivone Peceguini Trevisanuto, Maria Luiza Peceguini Marana, Maria Inês Peceguini, Célia Aparecida Peceguine Gaziro), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004706-23.1999.403.6117 (1999.61.17.004706-1) - JOAO CRISTOVAO BORGES DE OLIVEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOAO CRISTOVAO BORGES DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005396-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005396-6) - ARISTHEO PIRILIO X MARIA APARECIDA RONDON PIRILIO X DEJAIR APARECIDO PIRILIO X LUIZ CARLOS DONIZETE PIRILIO X JOSE ADENILSON PIRILIO X GERSONI APARECIDA PIRILIO X EMERSON LOURIVAL PIRILIO X JOSE CARLOS GRASSI X RAFAEL MERONHA FILHO X MARIA JOSE LANZA BARBOSA X PEDRO EURIDICE PAVANELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução complementar de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO EURIDICE PAVANELLO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos demais autores que não intentaram a execução (f. 268), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001522-20.2003.403.6117 (2003.61.17.001522-3) - SILVANO BISPO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SILVANO BISPO DA SILVA, representado por MARIA PEREIRA DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à

parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000793-86.2006.403.6117 (2006.61.17.000793-8) - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JAIR FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001486-65.2009.403.6117 (2009.61.17.001486-5) - JOSE CARLOS COLATTO X LOURDES TEIXEIRA MORALLES X TEODORO DENADAI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ CARLOS COLATTO, LOURDES TEIXEIRA MORALLES e TEÓDORO DENADAI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000945-95.2010.403.6117 - ALEXANDRE DE SANTIS X AGOSTINHO DE SANTIS X JOSE VITORIO DE SANTIS X LAERCIO DE SANTIS X ANTONIO CARLOS DE SANTIS X PEDRO LUIZ SANTIS X SERGIO DE SANTIS(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE) X INSS/FAZENDA

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000949-35.2010.403.6117 - FOUAD FAOUZI MATAR(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

Expediente Nº 7256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001120-89.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIDOTTI AGRO-TRANSPORTE LTDA - EPP X JOSE DE JESUZ VIDOTTI X JOSE APARECIDO VIDOTTI

Vistos em inspeção. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000503-95.2011.403.6117 - JOSE SPAULONCI X MARIA EMILIA LODI SPAULONCI(SP141121 - DANIELA USTULIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que as custas iniciais não foram recolhidas corretamente. Assim, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18740-2. O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição. Int.

MONITORIA

0002130-18.2003.403.6117 (2003.61.17.002130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS LUIZ BOLOGNA(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002945-15.2003.403.6117 (2003.61.17.002945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X APARECIDO DONIZETE BURRIGUEL(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004621-95.2003.403.6117 (2003.61.17.004621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JAIR ROBERTO DEVIDES(SP136592 - GILMAR MIRANDA SANTANA)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001710-42.2005.403.6117 (2005.61.17.001710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X PAULO SERGIO FRASSON

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15 Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de PAULO SERGIO FRASSON.P.A.1.15 O réu foi citado (f.30), e não opôs embargos, constituindo-se, assim, o título executivo judicial à f. 32.P.A.1.15 A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 72/73).P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.P.A.1.15 Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.P.A.1.15 Custas ex lege.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002680-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X SUELI LOURENCO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RITA DE CASSIA DOS SANTOS E SUELI LOURENÇO.P.A.1.15. Após a citação das duas rés, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 110/115).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.P.A.1.15. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).P.A.1.15. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).P.A.1.15. Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelas rés, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.P.A.1.15. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios.P.A.1.15. Custas ex lege.P.A.1.15. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002923-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BARONI

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLOS ALBERTO BARONI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento dos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF, respectivamente, n.º 3254-0195-0100000272-9, no valor de R\$ 5.423,01, (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e um centavo), atualizado em 31/08/2009, à f. 17, e n.º 24.3254.400.124-07, no valor de R\$ 6.694,12 (seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e doze centavos) atualizado em 31/08/2009, à f.20.P.A.1.15. Citado, às f. 47/48, o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, deixando transcorrer o prazo, certificado à f. 49.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 12.117,13 (doze mil, cento e dezessete reais e treze centavos), apurado em 31.08.2009 (f. 17 e 20).P.A.1.15. Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC.P.A.1.15. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j.P.A.1.15. P.R.I.

0000329-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TARENTIN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000628-97.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARDELI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CANELLA BARDELI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO)
Vistos em inspeção.Fls. 107/108: vista à parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000798-69.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLOS ROBERTO DE LIMA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos sob n.º 24.0315.160.0001277-47, no valor de R\$ 11.153,72 (onze mil cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 30/04/2010, à f. 16.P.A.1.15. Citado, às f. 54/55, o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, deixando transcorrer o prazo, certificado à f. 56.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 11.153,72 (onze mil cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 30/04/2010, à f. 16.P.A.1.15. Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC.P.A.1.15. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j.P.A.1.15. P.R.I.

0002299-58.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO SILVESTRE X APARECIDA DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000467-53.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO MARCOS CANTARELA

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de RENATO MARCOS CANTARELA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos sob n.º 24.0315.160.0001670-21, no valor de R\$ 11.669,64 (onze mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 07/02/2011 à f. 15.P.A.1.15. Citado, à f. 23v, o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, deixando transcorrer o prazo, certificado à f. 24.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 11.669,64 (onze mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 07/02/2011 à f. 15.P.A.1.15. Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC.P.A.1.15. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j.P.A.1.15. P.R.I.

0000821-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO EVANDRO CLEIN(SP243416 - CIBELE FERNANDA MARI)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000427-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-29.2010.403.6117) JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001142-16.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2011.403.6117) KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Também, a regularizar a sua representação processual, nestes autos, juntando a devida procuração. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002877-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONCEICAO ALVES MARTINELLO X PRIMO MARTINELLO X JOAO BATISTA MARTINELLO X TANIA FERNANDA KOBASHI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B) P.A.1.15 Trata-se de execução intentada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a CONCEIÇÃO ALVES MARTINELLO, PRIMO MARTINELLO, JOÃO BATISTA MARTINELLO e TANIA FERNANDA KOBASHI. P.A.1.15 Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 197). P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.A.1.15 No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15 Comunique-se, eletronicamente, a prolação desta sentença ao Relator da Apelação Cível n.º 0001860-57.2004.403.6117 (f. 199 e extrato anexo). P.A.1.15 P.R.I.

0001004-20.2009.403.6117 (2009.61.17.001004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HR COMERCIO DE GAS PAPELARIA E BEBIDAS LTDA ME X ROSANA APARECIDA PIVA X HUGO LUIZ LUCHESI CANTELLI

Vistos em inspeção. Segundo recente orientação emitida pela CEHAS às Varas participantes, os expedientes referentes às hastas públicas a serem realizadas em 2011, como no caso em apreço, devem ser instruídos com auto de constatação e reavaliação dos bens penhorados lavrado em 2010. Tendo em vista que a diligência fora efetivada em 2009, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central.

0001599-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001599-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RONIEL C FERREIRA - ME X RONIEL CASSIANO FERREIRA

Vistos em inspeção. Considerando o informado, na petição de fls. 103, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Quanto a questão do desbloqueio, ante a ausência de advogado constituído pelos executados, aguarde-se provação no arquivo, para liberação. Int.

0002753-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CANAL & CIA LTDA X ANA CELIA SALADO CANAL X JOSE CANAL SOBRINHO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 86ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002924-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002924-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X LUCILA BORIM MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI PINHO X LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos, 1) Em razão da arrematação levada a efeito nestes autos e a necessidade de ser observada a ordem de pagamento de credores estabelecida no artigo 709 do CPC, determino à exequente que junte aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel n. 1.105 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP; 2) Considerando-se que o valor atualizado da execução em 23/07/2007 era de R\$ 194.311,50 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e onze reais e cinquenta centavos) (f. 96), e a arrematação do bem imóvel se deu por R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) (f. 122/123), ou seja, insuficiente ao adimplemento da dívida, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, comunicando-o acerca da inexistência de saldo remanescente a respaldar o auto de penhora de f. 163/165; 3)

Ante a ausência de regularização da representação processual pelo terceiro interessado Antonio Álvaro Simões, reconsidero o penúltimo parágrafo das decisões de f. 107 e 111, que determinou a remessa dos autos ao SUDP para cadastramento dele no sistema processual e 4) Aguarde-se a vinda da matrícula atualizada para que após, se for o caso, seja cumprida a decisão de f. 161.Int.

0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA

Fls. 81: Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado.Intime(m)-se o(s) executado(s), do bloqueio efetuado em sua conta, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, por ter ele advogado constituído, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0001430-95.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X SILVIO LUIZ FERNANDEZ

Não há óbice a que o bem gravado com alienação fiduciária seja penhorado e levado à hasta pública.Contudo, referido ônus deve constar do edital de leilão para ciência a eventuais licitantes interessados, sendo também imprescindível a intimação do credor, titular do domínio resolúvel sobre o bem móvel dado em garantia.Verifica-se, a existência do referido ônus em relação ao bem penhorado, objeto da hasta pública, gravame este que não constou no edital de publicação do leilão.Depreende-se, também, que não se efetivou nos autos a intimação do credor-fiduciário.Por tais circunstâncias eivar-se-ia de nulidade o ato.Face ao exposto, defiro a suspensão dos leilões designados para os próximos dias 14/06 e 28/06/11, a realizar-se perante a 78ª Hasta Pública Unificada - CEHAS.Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, informando-se, por necessário, que o bem integra do lote de n.º 137.Em prosseguimento, intime-se a executada a trazer aos autos o nome e endereço da instituição financeira credora fiduciária, informado, ainda, documentalmente, o saldo devedor do respectivo contrato, sob pena de, não o fazendo, ter-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC.Cumpridas as determinações acima, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Int.

0002288-29.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME JOSE SBEGHEN

Vistos em inspeção.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fls. 21).

0000575-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA X TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada em face da CEF, na presente execução por título extrajudicial. Os excipientes aduziram a nulidade do título, a impossibilidade de cláusula mandato em contrato de abertura de crédito, e a ilegalidade da comissão de permanência.A CEF impugnou a exceção, aduzindo o seu descabimento. No mérito, aduziu que os excipientes confundiram a natureza do contrato e sustentaram a legalidade da comissão de permanência, eis que desacompanhada de juros e correção monetária.É o relatório.Decido.Preliminarmente, rejeito a preliminar de CEF de descabimento da exceção de pré-executividade, porquanto foi alegada a nulidade do título, o que configura matéria de ordem pública. O acerto ou desacerto da alegação é matéria a ser examinada no mérito.Passo ao exame do mérito.Em primeiro lugar, incorreto o principal argumento dos excipientes, porquanto o contrato que embasa a execução não é um contrato de abertura de crédito em conta corrente.De fato, trata-se de um empréstimo a pessoa jurídica com garantia (vide fl. 06, na parte superior, ao lado do logotipo da Caixa) de quantia certa e determinada. O fato de as prestações serem debitadas numa conta já existente da empresa não desvirtua a natureza do contratoAssim, todas as súmulas invocadas pelos advogados dos excipientes não têm qualquer relação com o caso em apreço. Não se trata, a propósito, de uma obrigação cambial, advinda de cláusula mandato.Trata-se de um contrato de empréstimo, firmado pela pessoa jurídica, que têm como avalistas as pessoas que aceitaram tal encargo (vide fl. 12). Não há, pois, falar-se em cláusula mandato.Os excipientes pretendem a nulidade de um título (contrato de empréstimo) assinado por eles próprios. Não houve qualquer intermediação, qualquer mandato.Não há falar-se, pois, em nulidade do título.Quanto à alegação de ilegalidade dos juros cobrados, observa-se, claramente, na cláusula segunda (fl. 08) que o cálculo é feito mediante a aplicação da Tabela Price e, não apenas, com a taxa de 1,45%. Incorretos, portanto, os cálculos de fls. 42.No tocante à comissão de permanência, a jurisprudência dominante já se posicionou pela sua legalidade, quando incidir isoladamente sem juros nem correção monetária. Aparentemente, é o que acontece a fl. 17. Contudo, a própria CEF admitiu que a taxa de comissão de permanência no presente contrato é obtida da conjugação do certificado de depósito interbancário e da taxa de rentabilidade até 5% (fl. 96, segundo parágrafo após o trecho transcrito).A taxa de rentabilidade, contudo, revela a incidência de juros, tornando-se, assim, ilegal a cumulação.Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Processo AC 200861170001507AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415Relator(a)JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 67DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar

provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso os autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Referência Legislativa STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-296 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-294 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-30 Segue-se, assim, a orientação do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AGA 200500194207 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

0000576-67.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos bens ofertados a fls. 27. Havendo concordância, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação dos referidos bens. Int.

0000577-52.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada em face da CEF, na presente execução por título extrajudicial. Os excipientes aduziram a nulidade do título, a impossibilidade de cláusula mandato em contrato de abertura de crédito, e a ilegalidade da comissão de permanência. A CEF impugnou a exceção, aduzindo o seu descabimento. No mérito, aduziu que os excipientes confundiram a natureza do contrato e sustentaram a legalidade da comissão de permanência, eis que desacompanhada de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a preliminar de CEF de descabimento da exceção de pré-executividade, porquanto foi alegada a nulidade do título, o que configura matéria de ordem pública. O acerto ou desacerto da alegação é matéria a ser examinada no mérito. Passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, incorreto o principal argumento dos excipientes, porquanto o contrato que embasa a execução não é um contrato de abertura de crédito em conta corrente. De fato, trata-se de um empréstimo a pessoa jurídica com garantia (vide fl. 06, na parte superior, ao lado do logotipo da Caixa) de quantia certa e determinada. O fato de as prestações serem debitadas numa conta já existente da empresa não desvirtua a natureza do contrato. Assim, todas as súmulas invocadas pelos advogados dos excipientes não têm qualquer relação com o caso em apreço. Não se trata, a propósito, de uma obrigação cambial, advinda de cláusula mandato. Trata-se de um contrato de empréstimo, firmado pela pessoa jurídica, que têm como avalistas as pessoas que aceitaram tal encargo (vide fl. 12). Não há, pois, falar-se em cláusula mandato. Os excipientes pretendem a nulidade de um título (contrato de empréstimo) assinado por eles próprios. Não houve qualquer intermediação, qualquer mandato. Não há falar-se, pois, em nulidade do título. Quanto à alegação de ilegalidade dos juros cobrados, observa-se, claramente, na cláusula segunda (fl. 08) que o cálculo é feito mediante a aplicação da Tabela Price e, não apenas, com a taxa de 2,35%. Incorretos, portanto, os cálculos de fls. 52. No tocante à comissão de permanência, a jurisprudência dominante já se posicionou pela sua legalidade, quando incidir isoladamente sem juros nem correção monetária. Aparentemente, é o que acontece a fl. 23. Contudo, a própria CEF admitiu que a taxa de comissão de permanência no presente contrato é obtida da conjugação do certificado de depósito interbancário e da taxa de rentabilidade até 5% (fl. 108, segundo parágrafo após o trecho transcrito). A taxa de rentabilidade, contudo, revela a incidência de juros, tornando-se, assim, ilegal a cumulação. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200861170001507 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 67 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso os autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da

Decisão11/05/2010Data da Publicação20/05/2010Referência LegislativaSTJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-296 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-294 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-30Segue-se, assim, a orientação do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):Processo AGA 200500194207AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884Relator(a)BARROS MONTEIROÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJ DATA:03/04/2006 PG:00353DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini.EmentaAGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.IndexaçãoVIDE EMENTADData da Decisão07/02/2006Data da Publicação03/04/2006Illegal, portanto, o cálculo da comissão de permanência.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade e determino que a CEF refaça os cálculos da dívida, excluindo a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, no prazo de trinta dias.Não há falar-se em pagamento de honorários no julgamento da presente exceção, tendo em vista que a execução não foi extinta, além da sucumbência recíproca.

MANDADO DE SEGURANCA

0000499-58.2011.403.6117 - FRANCISCO JOSE FRAGA SPILARI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000677-07.2011.403.6117 - ADELSON DE OLIVEIRA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões.A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000780-14.2011.403.6117 - YURI THIAGO PINCELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)

P.A.1.15 SENTENÇA TIPO AP.A.1.15 Vistos,P.A.1.15 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por YURI THIAGO PINCELLI em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB, com o objetivo de possibilitar sua matrícula no ano letivo de 2011, seu 4º ano, com o pagamento do débito atrasado em 15 parcelas de R\$ 424,25 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) cada. P.A.1.15 Sustenta o impetrante que foi negada sua confirmação para a continuidade dos estudos para este ano, em razão do inadimplemento com a instituição de ensino, de modo que o impetrado exige o pagamento dos atrasados no valor total de R\$ 10.612,69 (dez mil e seiscentos e doze reais e sessenta e nove centavos), referente ao acordo não cumprido e mais os valores da mensalidades do ano de 2010, em dez prestações por meio de cartão de crédito. P.A.1.15 Diz que a vedação da renovação da matrícula constitui negação ao direito à educação, previsto na Constituição Federal. P.A.1.15 Juntou documentos (f. 08/41).P.A.1.15 Inicialmente, foram os autos distribuídos perante a Justiça Estadual, e, posteriormente aqui redistribuídos (f. 48/52).P.A.1.15 O pedido liminar foi indeferido (f. 53/54).P.A.1.15 As informações foram prestadas (f. 58/69), acompanhadas dos documentos de f. 70/80.P.A.1.15 Parecer do representante do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (f. 87/93).P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15 O serviço prestado pela instituição superior de ensino é delegado pelo poder público, que o avalia e fiscaliza, na forma prevista no art. 209 da Constituição Federal.P.A.1.15 Sendo assim, não prevalecem as regras do contrato sinalagmático. Há efetivamente legislação específica sobre o tema.P.A.1.15 Cuida-se da Lei n 9.780/99, onde o art. 5o desempenha função primordial perante esta controvérsia, in verbis:P.A.1.15 Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.P.A.1.15 Certamente o direito à educação é um direito social. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável.P.A.1.15 Eventual ausência de instituição pública e gratuita de ensino superior não justifica legitimar a

matrícula de inadimplente em instituição particular, mesmo porque as faculdades particulares operam num sistema capitalista, que depende de verbas oriundas dos alunos para sobreviverem no mercado.P.A.1.15 Tampouco identifique afronta à Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 vai ao encontro ao art. 205 do Texto Supremo, sem que padeça de qualquer inconstitucionalidade.P.A.1.15 Não é razoável, nem justo, que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem serviços sem a contraprestação do pagamento, pois correrão o risco de não apenas irem à bancarrota, como também prejudicarem a qualidade da educação propiciada àqueles estudantes que pagam em dia.P.A.1.15 Quanto ao mais, faço minhas as palavras do doutor Procurador da República, constantes de seu parecer, no sentido da denegação do pleito do impetrante.P.A.1.15 Nesse sentido: P.A.1.15 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. P.A.1.15 O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. P.A.1.15 Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. P.A.1.15 Recurso especial improvido.P.A.1.15 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:232 Relator(a) CASTRO MEIRA).P.A.1.15 ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.P.A.1.15 O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.(REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).P.A.1.15 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).P.A.1.15 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.P.A.1.15 Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.P.A.1.15 (REsp 712313 / DF RECURSO ESPECIAL 2004/0181007-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 13/02/2008 p. 149).P.A.1.15 Trata-se, enfim, de questão cuja solução já está consolidada na jurisprudência há algum tempo, de modo que é caso de denegação da segurança pretendida. P.A.1.15 Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Não há condenação em honorários de advogado, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.A.1.15 Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida à f. 26.P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.A.1.15 Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 54 em R\$ 300,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado.P.A.1.15 P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001624-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001624-5) - REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, naqueles prosseguindo-se. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0000315-05.2011.403.6117 - VALMIR APARECIDO TOSI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) P.A.1.15 S E N T E N Ç A P.A.1.15 Relatório P.A.1.15 Trata-se de ação de exibição de documentos movida em face da CEF. P.A.1.15 Sustenta o autor que seus genitores abriram a conta-poupança 00111646-5, em seu nome. Em 2008, visando à ação sobre planos econômicos solicitou à CEF a apresentação de extratos. Para sua surpresa, verificou que alguém efetuou o saque em 1989. O autor diz que solicitou informações administrativas suplementares à CEF, mas não as obteve. Por isso, ingressou com a presente ação de exibição. P.A.1.15 Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por não descrever a causa de pedir da futura ação principal e a falta de interesse processual, pela ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu não ter mais a obrigação de apresentar os documentos. P.A.1.15 Réplica do autor a fls. 24/25. P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Fundamentação P.A.1.15 Das preliminares P.A.1.15 A CEF apresentou duas preliminares, quais sejam, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual pela ocorrência de prescrição na futura ação principal. P.A.1.15 Rejeito as preliminares. P.A.1.15 Em primeiro lugar, a inicial não é inepta, eis que a ação de exibição pode ou não ser seguida de uma principal. P.A.1.15 Nesse sentido, julgado do TRF1 (sublinhados nossos): P.A.1.15 Processo P.A.1.15 AC 199901000865008AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000865008P.A.1.15 Relator(a) P.A.1.15 JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA P.A.1.15 Sigla do órgão P.A.1.15 TRF1 P.A.1.15 Órgão julgador P.A.1.15 PRIMEIRA TURMA P.A.1.15 Fonte P.A.1.15 DJ DATA:02/07/2007 PAGINA:3 P.A.1.15 Decisão P.A.1.15 A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial. P.A.1.15 Ementa P.A.1.15 PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: APRECIÇÃO JUNTO COM O MÉRITO - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE INÉCIA DA INICIAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ - PRELIMINARES REJEITAS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA - PRECEDENTES - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A alegação da Apelante, de Insuficiência da Prestação Jurisdicional, não procede, porque a preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido, por ser questão intimamente ligada ao mérito, foi apreciada conjuntamente com este, sendo implicitamente rejeitada. 2 - A inicial não é inepta, pois demonstrado o intento do Autor/Requerido, qual seja, saber se o valor do seu benefício está correto. A Cautelar de Exibição, ao contrário da Cautelar de Produção Antecipada de Provas, não é necessariamente preparatória para uma ação principal. 3 - Ausência de Interesse de Agir não configurada, pela necessidade da postulação da presente ação, uma vez não apresentados, pelo INSS, os documentos que lhe foram solicitados pelo Requerente. 4 - Alegação de Impossibilidade Jurídica do Pedido rejeitada, já que é cabível a Cautelar de Exibição, na hipótese, em que a parte pretende, por meio judicial, a obtenção de documentos de seu interesse, em poder da Ré, necessários ao exercício de um direito que lhe assiste, de postular a revisão de seus proveitos. 5 - Prescrição Quinquenal inócurre, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que somente são atingidas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Preliminares rejeitadas. 7 - O receio de dano do eventual direito do Requerente é facilmente fundamentado pela idade avançada do mesmo na data da propositura da ação. 8 - Configurado nos autos o não atendimento, pela entidade pública, de pedido de exibição dos documentos, referentes à aposentadoria do Autor/Apelado e anteriores a ela, necessários ao esclarecimento quanto à possibilidade de eventual pedido de revisão, fazem-se presentes os pressupostos processuais para concessão da medida cautelar. Precedentes. 9 - Remessa Oficial e Apelação desprovidas.P.A.1.15 Data da DecisãoP.A.1.15 14/05/2007P.A.1.15 Data da PublicaçãoP.A.1.15 02/07/2007P.A.1.15 Referência LegislativaP.A.1.15 LEG_FED SUM_000085 STJP.A.1.15 A ação de exibição, de fato, é tida como uma ação probatória autônoma por grande parcela da doutrina processualista, não havendo que se falar, pois, na aplicação do art. 801, III, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 De outro lado, a eventual prescrição de ações futuras ainda não ajuizadas não pode ser declarada no presente feito, com o intuito de extingui-lo por falta de interesse processual. P.A.1.15 Ao juiz não compete antecipar o resultado de ações futuras!P.A.1.15 Por isso, com muita propriedade, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):P.A.1.15 Processo P.A.1.15 AC 200761090050560AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387076P.A.1.15 Relator(a)P.A.1.15 JUIZ MIGUEL DI PIERROP.A.1.15 Sigla do órgãoP.A.1.15 TRF3P.A.1.15 Órgão julgadorP.A.1.15 SEXTA TURMAP.A.1.15 FonteP.A.1.15 DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 446P.A.1.15 DecisãoP.A.1.15 Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.P.A.1.15 EmentaP.A.1.15 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA AINDA NÃO AJUIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE . 1. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa. 2. Não é possível o reconhecimento, em medida cautelar de exibição de documentos, da prescrição de ação principal ainda não ajuizada (REsp n. 830.614, relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ: 01/02/2008).P.A.1.15 IndexaçãoP.A.1.15 VIDE EMENTA.P.A.1.15 Data da DecisãoP.A.1.15 05/03/2009P.A.1.15 Data da PublicaçãoP.A.1.15 16/03/2009P.A.1.15 Diante do exposto, não cabe ao magistrado fazer um prognóstico de ação futura para extinguir sem mérito a presente ação.P.A.1.15 Do méritoP.A.1.15 Muito embora, a CEF tenha invocado resolução do Banco Central para dizer que não tem mais a obrigação de guardar os documentos, ela própria apresentou a microfilmagem de alguns extratos, aduzindo serem os únicos que têm em seu poder.P.A.1.15 Nas ações de planos econômicos, viu-se a CEF, em inúmeros casos, ser obrigada a apresentar os extratos de contas de períodos passados.P.A.1.15 Se a CEF efetivamente tem a microfilmagem de alguns extratos, conforme demonstrou em sua contestação, tem a obrigação de exibi-los em juízo, porquanto referentes ao autor da ação, não importando se ele conseguirá ou não a finalidade perseguida com tais documentos.P.A.1.15 Incabível a invocação da resolução para não entregar documentos que efetivamente se encontram em seu poder. Se o autor conseguirá ou não algum benefício com eles, não é o objeto da presente ação.P.A.1.15 Contudo, em face do tempo decorrido, é possível que a CEF não tenha todos os documentos pedidos pelo autor a fl. 04. Não há que se exigir que a CEF guarde indefinidamente todos os documentos requeridos de uma conta que foi encerrada em 1989. Nesse aspecto, é irreal a pretensão do autor, que, durante quase vinte anos, não teve a mínima preocupação com a conta. P.A.1.15 Cabe, pois, à CEF exibir todos os documentos que se encontram em seu poder referente à conta poupança 00111646-5 em nome de Valmir Aparecido Tosi.P.A.1.15 DispositivoP.A.1.15 Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que exiba a integralidade dos documentos que estejam em seu poder, referentes à conta poupança 00111646-5 em nome de Valmir Aparecido Tosi, no prazo de cinco dias, nos termos dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários.P.A.1.15 Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando o feito isento de custas.P.A.1.15 Publique-se, registre-se, intime-se.

0000814-86.2011.403.6117 - CHRASTELLO & CHRASTELLO LTDA ME.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO

MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000203-17.2003.403.6117 (2003.61.17.000203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUZIA AFFONSO BELLINI ME X MARILDE DEL BIANCO BELLINI X CELSO JOSE BELLINI(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA AFFONSO BELLINI ME

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B) P.A.1.15 Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUZIA AFFONSO BELLINI ME, MARILDE DEL BIANCO BELLINI, CELSO JOSE BELLINI, visando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 6.179,42 (seis mil cento e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), cujo débito se refere ao contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul, vencido e não pago. Juntou documentos às f. 05/37. P.A.1.15 Os autos foram recebidos à f. 40, tendo sido expedido mandado de citação e pagamento aos réus, que devidamente citados, apresentaram embargos às f. 46/50. P.A.1.15 Recebidos os embargos e suspensa a eficácia do mandado inicial à f. 51, a CEF ofereceu impugnação, requerendo a improcedência às f. 53/54. P.A.1.15 Às f. 56/57, foi proferida sentença de rejeição dos embargos. P.A.1.15 Às f. 60/63, foi interposto recurso de apelação pela parte sucumbente, requerendo sua remessa a instância superior para sua apreciação, às f. 66/70, sobrevindo contrarrazões ao recurso de apelação. P.A.1.15 Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento à apelação, às f. 86/86v. P.A.1.15 Com o retorno dos autos, foi dada vista à CEF, às f. 100/106, que requereu a penhora da parte ideal do imóvel de matrículas nº 3.424, 15.642 e 15.643 para a efetivação de seu crédito, às f. 113/125, e apresentou planilha atualizada do débito no valor R\$ 20.067,37 (vinte mil, sessenta e sete reais e trinta e sete centavos). P.A.1.15 Intimados, os réus não efetuaram o pagamento. P.A.1.15 Às f. 130/133, a CEF apresentou pedido de extinção do feito, por ter sido efetuado a liquidação do contrato, objeto desta ação, pelo devedor, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.A.1.15 No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-17.2005.403.6117 (2005.61.17.000386-2) - ANTONIO OIOLI JUNIOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO OIOLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo a conversão em renda do(s) valor(es) depositado(s), em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 43/2011 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, dê-se vista à CEF, e, após, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003614-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES

Considerando o informado, na petição de fls. 155, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 148. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 113/114: tendo em vista o Memorando-Circular nº 04/PGF/AGU de 04/04/2011, no qual a CEF continua responsável pela cobrança de valores relativos ao FIES, indefiro o quanto requerido. Em face do falecimento de Yolanda Maniero Jacomini, e da inexistência de inventário, a CEF requereu a inclusão, no pólo passivo, de seus sucessores especificados à f. 111/112. Dispõe o artigo 1.055 do CPC que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Na forma do artigo 1.056 do mesmo diploma legal, a habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Neste caso em que houve o requerimento formulado pela parte autora na forma do artigo 1056, inciso I, do CPC, antes da efetiva inclusão no polo passivo, deve ser observado o procedimento previsto nos artigos 1057 a 1062 do CPC, garantindo-se o contraditório. Assim, determino a citação dos requeridos apontados à f. 111/112 para que, querendo, apresentem, no prazo de 5 dias, contestação. Como os sucessores residem na Comarca de Barra Bonita, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, para deprecar o ato. Escoado o prazo de resposta, venham os autos conclusos para análise do

processamento do pedido, na forma do artigo 1058 do CPC e, se for o caso, deverá ser processado em apartado. Int.

0000273-87.2010.403.6117 (2010.61.17.000273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI

Fls. 64/65 e 77: Diante da inexistência de acordo entre as partes, indefiro o requerimento de fl. 65 acerca da suspensão de atos processuais. Observo, ainda, acerca da petição de fl. 77, que não há mais falar-se em discordância sobre o débito (máxime quando se dá de forma imotivada), eis que o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios (fl. 31). Nada impede o requerido de efetuar o pagamento em juízo, caso seja de seu interesse, porém deve estar bem ciente de que isso não afetará o prosseguimento da execução. Em face da recusa do requerido, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado.

0000353-51.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Considerando o informado, na petição de fls. 58, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000864-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls. 51: indefiro a expedição de ofício ao credor fiduciário, visto que cabe à autora diligenciar para obter os dados que visem à garantia de seus créditos. Int.

0001394-53.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSE MARCELO ZANOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELO ZANOLA
P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C) P.A.1.15 Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOSÉ MARCELO ZANOLA. P.A.1.15 A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 61). P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. P.A.1.15 Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VI, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. P.A.1.15 Os honorários advocatícios e as custas processuais foram abrangidos no acordo. P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000573-15.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS MAZZO

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C) P.A.1.15 Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCOS MAZZO. P.A.1.15 O pedido liminar foi deferido (f. 25/27). P.A.1.15 Antes da efetivação da medida liminar e da citação, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 32). P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. P.A.1.15 Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). P.A.1.15 Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). P.A.1.15 Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Ante a ausência de citação, não há condenação em honorários de advogado. P.A.1.15 Custas ex lege. P.A.1.15 Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. P.A.1.15 Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.A.1.15 Recolham-se os mandados de citação e de reintegração de posse já expedidos. P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000093-37.2011.403.6117 - HILDA MARTINS BIANCHI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação de fl. 106, nomeio, em substituição, a Drª Paula Fernanda Mussi Pazian

(OAB/SP 243.572).Intime-se a defensora acima para dizer se aceita o encargo, bem como, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 102.Após, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3453

MONITORIA

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Intime-se a autora para que junte aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o art. 475-B, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001169-88.1997.403.6111 (97.1001169-3) - UBALDINO RIBEIRO SANTOS X JOSE SUGA X LINCOLN RUBENS RICCI X EDUARDO TEOTO BUFFULIN(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ante a manifestação da União de fls. 256, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se a União nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005877-73.2008.403.6319 - JEFFERSON APARECIDO DIAS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Int.

0000144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3) - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos o laudo pericial produzido na empresa Hospital Espírita de Marília ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Int.

0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos o laudo pericial produzido na empresa Ailiram (atual Nestlé) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos as cópias do laudo pericial referente ao período laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo.Int.

0002329-14.2010.403.6111 - ROSA SOLER MARTINS CLARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 218.Int.

0002639-20.2010.403.6111 - ANGELA EDICO X ANGELA EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYAN EDICO

MINGATOS

Decreto a revelia do corréu Thayan Edico Mingatos vez que, regularmente intimado, deixou escoar o prazo legal sem apresentar sua contestação. Consigno, porém, que, por força do que dispõe o art. 320, I, do CPC, seus efeitos não se produzirão contra o referido corréu. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 40/49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002652-19.2010.403.6111 - QUITERIA IZIDIO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova pericial e oral. 2 - Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Decorrido o prazo supra, oficie-se ao Dr. Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradente, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral. Publique-se.

0003081-83.2010.403.6111 - GERSON ELOI TENORIO - INCAPAZ X MARIA ELZA TENORIO MENEGUIM (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta no extrato de fls. 18, a sra. Maria Elza Tenório Meneguim foi nomeada curadora provisória do autor pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Assim, tendo decorrido tal prazo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003082-68.2010.403.6111 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312 - Edifício Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo pericial produzido na empresa Nestlé ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30

(trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0003612-72.2010.403.6111 - BENEDITO LUIZ DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos o laudo pericial produzido na empresa Dori ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003857-83.2010.403.6111 - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização do exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos:a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004177-36.2010.403.6111 - ADEMIR BERTONCINI - INCAPAZ X MADALENA APARECIDA MENDONÇA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Consoante se vê do documento de fls. 20, a curadora Madalena Aparecida Mendonça foi nomeada para desempenhar a referida função apenas em caráter provisório, por 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este que se encontra vencido, considerando o compromisso firmado em 20/04/2010. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Após, tornem conclusos.

0005424-52.2010.403.6111 - MARIA AAPRECIDA MANTOVANELLI DAVID(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intemem-se o cardiologista, Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780 e a pneumologista Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - Os peritos deverão apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0005496-39.2010.403.6111 - JOAO DE MELO GOMES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0005584-77.2010.403.6111 - VALDIR MACEDO MEDRADO(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP172933E - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005784-84.2010.403.6111 - SERGIO SIDINEY STRIPOLI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000123-90.2011.403.6111 - NELSON DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000538-73.2011.403.6111 - MAURO PEREIRA DA SILVA X ALDAIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001203-89.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 122,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo.Int.

0001527-79.2011.403.6111 - FRANCISCO RIBEIRO LEAO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a emendar à inicial, insiste o autor em narrar o fato já mencionado na inicial.Assim, concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 15, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001940-92.2011.403.6111 - MARIA ELENA DE CARVALHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006604-06.2010.403.6111 - JUSTINA VIEIRA RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Outrossim dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 50/52.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003891-95.1997.403.6111 (97.1003891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DISMELL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDER NUNES RAMOS X NOREDINA CORREA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 121.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0002592-17.1999.403.6116 (1999.61.16.002592-5) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 336.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659,

parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0002094-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO CARANI MARILIA LTDA X MARCELO FRASATO DE FREITAS X JORGE FRASATO BERTIN X ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA X MARTHA DEUGENIO DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 130/132), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, MARCELO FRASATO DE FREITAS, JORGE FRASATO BERTIN, ANTONIO EMÍLIO DE OLIVEIRA e MARTHA DEUGENIO DE OLIVEIRA, CPF nº 124.367.488-10, 140.115.788-27, 521.839.638-91 E 022.627.428-47, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO AURELIO REIS(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do executado, através do sistema BACENJUD 2, conforme requerido à fl. 186.Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido.Destarte, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a exequente para que dê andamento à presente execução, com observância do despacho de fl. 184, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados outros bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1008391-10.1997.403.6111 (97.1008391-0) - LEILA ZONFRILLI (TRANSACAO) X LILIA ZONFRILLI (TRANSACAO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA (TRANSACAO) X JAIR JULIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, em acréscimo, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF junte aos autos as cópias dos termos de adesão assinados pelos coautores Jair Julio da Silva e Jose Rodrigues dos Santos Filho, uma vez que, apesar de mencionado na petição de fls. 384, as cópias não vieram aos autos.Int.

Expediente Nº 3454

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6) - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (fls. 214/225), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 205/206 - in fine.

MONITORIA

0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYARA CRISTINA LEATTI(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Sobre o teor da petição do FNDE de fls. 98/99, intime-se

pessoalmente a CEF para manifestação.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002458-27.1995.403.6111 (95.1002458-9) - EDMILSON GOMES DA SILVA X EDMILSON RODRIGUES X EDSON ANTONIO FERNANDES X EDSON CARVALHO GUEDES X EDSON PEDRO PERRONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 617/630, no prazo de 10 (dez) dias.

1002473-93.1995.403.6111 (95.1002473-2) - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0006304-15.2008.403.6111 (2008.61.11.006304-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias dos documentos juntados às fls. 145/149, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001236-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001236-0) - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se o Dr. Antonio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0002063-61.2009.403.6111 (2009.61.11.002063-0) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se já providenciou os exames complementares solicitados pelo perito ou, se for o caso, informar quando irá realizar tais exames.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003697-92.2009.403.6111 (2009.61.11.003697-2) - MILTON DIVINO ANDRADE DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias juntadas às fls. 55/127, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0006260-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006260-0) - ANGELO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A curadora do autor outorgou instrumento de mandato (fls. 93), mas não há especificação que o faz para representar como curadora os interesses do incapaz Angelo Casaro.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Cleusa Maria Afonso Casaro como representante do incapaz.Int.

0006747-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006747-6) - MARIA IZABEL MACIEL JACINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias juntadas às fls. 85/111, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se o Dr. Mário Putinati Junior - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0006895-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006895-0) - VERA LUCIA GALETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do procedimento administrativo de fls. 262/413 e das cópias do laudo técnico de fls. 414/429, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000518-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da juntada da deprecata de fls. 96/110, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001539-30.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-75.2010.403.6111) CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos extratos juntados às fls. 63/71, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002864-40.2010.403.6111 - MARIA MARCONI MIURA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intimem-se o Dr. João Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n. 780, e Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados aos srs. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0003534-78.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS EGYDIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se o Dr. Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0004093-35.2010.403.6111 - EDSON VALDIR MARTINS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e)

Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro, n. 250, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004278-73.2010.403.6111 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 62/66.

0004509-03.2010.403.6111 - DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0004631-16.2010.403.6111 - JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0004657-14.2010.403.6111 - NEUZA TEODORO GUIMARAES DE PINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a Dra. Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0004708-25.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão

ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0004943-89.2010.403.6111 - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0005340-51.2010.403.6111 - CARMEM CONCEICAO DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 100/111, nos termos do art. 398, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006582-45.2010.403.6111 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos.Às fls. 1.220/1.221 a executada interpõe embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 1.216/1.217, a qual deferiu o pedido da executada para reavaliar o bem penhorado através de perito, às suas expensas. Alega a executada que se trata de matéria de ordem pública e neste caso os honorários periciais devem ser suportados pela exequente, interessada na expropriação.Todavia, não assiste razão à executada, uma vez que requereu a produção da prova unilateralmente e, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, deverá arcar com as despesas do ato requerido, consequentemente inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou qualquer vício a ser sanado em sede de embargos declaratórios.Na verdade, além da evidente procrastinação do andamento processual, o qual a executada vem conseguindo, haja vista que a presente execução foi distribuída no ano de 1994 e, após 17 (dezessete) anos de trâmite não alcançou sua finalidade, que é a satisfação do credor, e já conta com extensos 06 (seis) volumes recheados de inúmeros recursos (agravos retidos e de instrumento), e notadamente os embargos de declaração sistematicamente manejados pela executada às fls. 906/908, 1.081/1.084, 1.098/1099, 1.210/1.214 e o atual, de fls. 1.220/1221, verifica-se, ainda, a busca da reconsideração da decisão contrária aos seus interesses, cujo instituto não existe no ordenamento jurídico pátrio. Assim, ante a reiterada interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, prática

contrária ao dever de lealdade e boa-fé, com a qual este Juízo não pode compactuar, nego provimento aos embargos de declaração em tela, e aplico à executada a pena de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser paga à exequente nestes autos, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 538 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 1.216/1.217.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003716-67.1998.403.6111 (98.1003716-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA DE FATIMA SARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do pedido de habilitação de fls. 400/415 e 419/434, no prazo de 10 (dez) dias.

0010906-64.1999.403.6111 (1999.61.11.010906-2) - DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Kleber Augusto Tagliaferro) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA

Fica a Dra. Cláudia Stela Foz intimada a se manifestar acerca da resposta ao pedido de bloqueio de fls. 440/441, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005235-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005235-0) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

ACAO PENAL

0005982-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE(SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X WALDIR MARQUES DA COSTA(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X ROBERTO NEUBERN MAFUD(SP052964 - RENATA NEUBERN MAFUD PINTO) X JOSE WILSON LOPES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

Recebo os recursos de apelação de fls. 1667/1759 (dos corréus Waldir e Roberto), e de fl. 1760 (do corréu Manoel Vicente), tempestivamente interpostos pela defesa. Saliento que sobre a juntada de documentos NA FASE RECURSAL - pela defesa dos corréus Waldir e Roberto (fls. 1667/1759), poderá ser deliberado na segunda instância, tendo em vista o exaurimento da jurisdição neste Juízo de primeira instância. A defesa de Waldir Marques da Costa e de Roberto Neubern Mafud já apresentaram as razões do recurso interposto (fls. 1668/1687). Intime-se a defesa do apelante Manoel Vicente para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao recorrido (MPF) para contrarrazões, bem como da juntada dos documentos de fls. 1688/1759. Tratando-se de sentença condenatória, intimem-se os corréus, pessoalmente. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-03.2005.403.6111 (2005.61.11.002839-8) - CARMEN RUYZ DE FREITAS(SP202599 - DANIEL

MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000681-04.2007.403.6111 (2007.61.11.000681-8) - ANDREIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DE FATIMA MENDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005840-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005840-9) - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X ROOSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil (fls. 263/272).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais). Liberem-se seus honorários (fls. 235) expedindo o competente alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Int.

0002365-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002365-5) - NELSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003615-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003615-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado nos períodos de 1972 a 1979 e 1981 a 1985, bem como a conversão de tempo especial para comum e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do protocolo da presente ação.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/61).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64).Citado (fls. 67-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 69/72, sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de labor rural, bem como não é possível a conversão do tempo exercido em atividades especiais em tempo comum. Juntou documentos (fls. 73/74).Réplica às fls. 77.Chamadas à especificação de provas (fls. 78), manifestaram-se as partes às fls. 82/83 (autor) e 84 (INSS).Deferida a produção de prova oral (fls. 85), o depoimento do autor, assim como os das testemunhas ouvidas por precatória, foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 95 e 113). Alegações finais foram apresentadas às fls. 116/118 (autora) e 120/126 (INSS), ocasião em que o Instituto-réu veio aos autos formular proposta de acordo, anuindo em conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Chamado a se manifestar, anuiu o autor com a proposta da autarquia (fls. 129).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 120 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005829-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005829-3) - MARIA DE FATIMA DA ROCHA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 107/109).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006424-87.2010.403.6111 - JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 30/40), bem como sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 47/52 e 55/56, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Int.

0006633-56.2010.403.6111 - FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 30, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 57/66, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora é portadora de Artrite Reumatóide e Artrose moderada/grave, secundária à artrite reumatóide, em coluna vertebral, cotovelos, punhos, mãos, dedos, joelhos, tornozelos e pés, bilateralmente, patologias estas que a incapacitam permanentemente para o desempenho de sua atividade habitual como diarista em domicílio (itens 4 e 5, fls. 63). Aduz o experto que, após tratamento médico especializado, a autora poderá ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais nas quais não sejam necessários esforços e movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, mesmo que de pequena intensidade (itens 6.5, 6.7 - fls. 64). Refere ainda, às fls. 65: O tratamento busca o alívio da dor e melhora funcional às custas de analgésicos e antiinflamatórios, uma vez que não existe qualquer terapia conhecida capaz de interromper o processo degenerativo imposto pela doença (...). Existe a possibilidade do tratamento clínico, através de medicações de alto impacto negativo sobre o sistema imunológico da autora, além do tratamento cirúrgico, através da fusão definitiva de algumas articulações envolvidas (Artrodese) (a opção cirúrgica não está indicada no momento). Importante frisar que seja qual for o tratamento adotado, a autora jamais recuperará as funções e atividades normais das articulações afetadas. Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora (diarista), podendo, todavia, ser reabilitada para atividades outras nas quais não sejam necessários esforços e movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, mesmo que de pequena intensidade. Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a inicial, verifica-se das cópias da CTPS da autora juntadas às fls. 17/26 que a partir de janeiro de 1992 ela passou a desenvolver atividades como faxineira/empregada doméstica até março de 2010, quando findou seu último vínculo de emprego; e às fls. 65, 3º parágrafo, o médico perito aponta que não existe qualquer terapia conhecida capaz de interromper o processo degenerativo imposto pela doença. Assim, embora conte a autora apenas 48 anos de idade (fls. 14), não tem ela formação para exercer outras atividades que não sejam de natureza braçal, pois se a autora se submete a desempenhar o trabalho de doméstica, conforme se vê da cópia de sua CTPS (fls. 25), com todas as limitações físicas e de saúde que possui, é de se concluir que não tem habilidades para exercer funções diversas da que está acostumada, de modo que não se lhe pode impor reabilitação profissional, pois o tempo de sua incapacidade e seu grau de instrução apontam para a impossibilidade de consegui-la. De tal modo, confrontando as provas dos autos e a situação fática em que a autora se encontra, tenho que resta demonstrada sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda atividade laborativa. Logo, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de seguradora, uma vez que já foram analisadas, nos termos da decisão de fls. 29-verso. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 33/45), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 56/66, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0000027-75.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 36, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 62/71, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora é portadora de Artrose Generalizada, secundária à artrite reumatóide moderada/grave que a incapacitam total e permanentemente para o desempenho de sua atividade habitual como diarista em domicílio, em face do atual estágio evolutivo das

enfermidades (item 02, fls. 66). Aduz o experto que, após tratamento médico especializado, a autora poderá ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais nas quais não sejam necessários esforços e movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, mesmo que de pequena intensidade (itens 6.5, 6.7 - fls. 69). Refere ainda, às fls. 70: O tratamento busca o alívio da dor e melhora funcional às custas de analgésicos e anti-inflamatórios, uma vez que não existe qualquer terapia conhecida capaz de interromper o processo degenerativo imposto pela doença (...). Existe a possibilidade do tratamento clínico, através de medicações de alto impacto negativo sobre o sistema imunológico da autora, além do tratamento cirúrgico, através da fusão definitiva de algumas articulações envolvidas (Artrodese) (a opção cirúrgica não está indicada no momento). Importante frisar que seja qual for o tratamento adotado, a autora jamais recuperará as funções e atividades normais das articulações afetadas. Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora (diarista), podendo, todavia, ser reabilitada para atividades outras nas quais não sejam necessários esforços e movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, mesmo que de pequena intensidade. Pois bem. Extrai-se do laudo pericial que referiu a autora sempre ter trabalhado com serviços pesados, realizando toda sorte de tarefas domésticas e de limpeza em domicílio (fls. 63); do extrato do CNIS juntado às fls. 48, vê-se que último vínculo de trabalho da autora, iniciado em 01/10/2010 é como doméstica; às fls. 70, 3º parágrafo, o médico perito aponta que não existe qualquer terapia conhecida capaz de interromper o processo degenerativo imposto pela doença. Assim, contando a autora 54 anos de idade (fls. 17), não tem ela formação para exercer outras atividades que não sejam de natureza braçal, pois, se a autora se submete a desempenhar o trabalho de doméstica, com todas as limitações físicas e de saúde que possui, é de se concluir que não tem habilidades para exercer funções diversas da que está acostumada, de modo que não se lhe pode impor reabilitação profissional, pois o tempo de sua incapacidade, seu grau de instrução e sua idade apontam para a impossibilidade de consegui-la. De tal modo, confrontando as provas dos autos e a situação fática em que a autora se encontra, tenho que resta demonstrada sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda atividade laborativa. Logo, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto à data de início da incapacidade, o experto fixou-a há três anos, aproximadamente, ou seja, em 2008, época em que a autora era filiada ao regime previdenciário na condição de contribuinte individual, conforme extrato de fls. 48. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 39/49), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 62/71, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0000201-84.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 139/152), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 162/167, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Int.

0000312-68.2011.403.6111 - SELMA CRISTIANE DE CARVALHO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 94/104), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 119/122, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 112/116, bem como sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Int.

0002026-63.2011.403.6111 - MARIA PLAZA ROSETTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 29 de agosto de

2011, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Intime-se.

0002107-12.2011.403.6111 - SALVADORA PRADO CORDEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que é portadora de doenças incapacitantes - Densolombalgia devido a discopatia cervical C5-C6, Artrose secundária, Cifoescoliose, Hiperlordose lombar, enfermidades na coluna cervical, dorsal e lombo-sacra - não tendo condições de exercer nenhuma atividade laborativa para manter o seu sustento. Pleiteou dito benefício na esfera administrativa, o qual lhe foi concedido até 30/12/2008 e prorrogado até 10/03/2009, sendo os pedidos posteriores indeferidos sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 18/37). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora acostados, verifica-se que a autora ingressou ao RGPS como contribuinte individual, efetuando recolhimentos previdenciários referentes às competências 10/1995 a 01/1996; posteriormente, manteve vínculo empregatício no período de 01/03/2007 a 03/02/2010. De sorte que autora ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, embora no atestado de fls. 33 o profissional médico aponte que a autora, com quadro de Dorsolombalgia devido a Discopatia cervical C5-C6, Cifoescoliose e Hiperlordose lombar, não tem condições de exercer as atividades laborativas, tal documento é datado de 28/07/2010. Não há nos autos nenhum documento médico hábil a demonstrar o atual estado de saúde da autora. De outra volta, conforme se vê dos extratos anexos, as perícias realizadas pelo réu em 27/05/2010, 08/06/2010, 15/09/2010 e 16/11/2010, concluíram que inexistiu incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 16/17, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 16/17), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002123-63.2011.403.6111 - REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz que é portadora de diversas doenças - Angina Pectoris, Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Insuficiência Cardíaca, Doença cardiovascular aterosclerótica, além da doença de Kienbock do adulto e outras osteonecroses - que a impedem de exercer suas atividades laborativas como doméstica. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, o qual, segundo a autora, foi erroneamente cessado pela autarquia, haja vista que sua incapacidade laboral permanece. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/108). DECIDO. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Da cópia

da CTPS acostada às fls. 18 e extrato do CNIS ora juntado, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício ativo como empregada doméstica, iniciado em 02/01/2000; vê-se, também, que ela esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 24/07/2009 a 16/01/2010. De sorte que ostenta a autora os requisitos carência e qualidade de segurada, necessários ao benefício vindicado. Quanto à incapacidade, o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a atestar os problemas de saúde indicados pela autora. No documento de fls. 97, datado de 05/04/2011, o profissional cardiologista aponta que a autora é portadora de angina instável, hipertensão arterial e revascularização do miocárdio; por não ter condições laborativas, a encaminha para aposentadoria. No documento de fls. 101, datado de 23/03/2010, o profissional ortopedista relata que a autora apresenta necrose óssea do semilunar e artrose de ossos do carpo e de ossos do pé, não tendo condições de trabalho; sugere o profissional o afastamento da autora por um período de noventa dias. De outra volta, em 25/05/2010 os peritos da autarquia entenderam que a autora não apresentava incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 108); e do extrato do sistema Plenus, ora juntado, vê-se que em 07/04/2011 a autora não compareceu à perícia médica agendada pelo INSS. De tal modo, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, especialista em Cardiologia; e - ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002132-25.2011.403.6111 - AMELIO ESTIGARRIBIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício, vez que conta 58 anos de idade e possui mais de 35 anos de período de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/43). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002143-54.2011.403.6111 - MARTHA SUELI MOREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/43). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. De outra parte, conforme se vê do extrato do CNIS ora juntado, a autora encontra-se com vínculo empregatício em aberto, não se demonstrando, ao menos por ora, o fundado receio de dano. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002145-24.2011.403.6111 - JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Esclarece que em virtude de ter sido acometido por doença que causa surdez, foi despedido de seu emprego e está passando por necessidades financeiras, pois não é aceito no mercado de trabalho e nem amparado pelo requerido, que lhe negou a concessão do benefício. Todavia, seu quadro clínico vem se agravando, impedindo o desempenho de suas atividades como vigia. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/28). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS acostadas às fls. 22/28 e extratos do CNIS ora acostados, verifica-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 06/10/1995 a 11/06/2001, 11/03/2003 a 14/08/2003 e 20/11/2009 a 05/11/2010, de modo que preenche o autor carência e qualidade segurado previstas para o benefício vindicado. Por sua vez, a incapacidade não restou de plano demonstrada. Embora no documento de fls. 11, datado de 16/03/2011, o profissional médico aponte que o autor apresenta diagnóstico de perda auditiva nervossensorial leve a moderada à direita e moderada à severa à esquerda, nada tratou o profissional sobre a inaptidão do autor ao trabalho. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI - CRM nº 74.998, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, especialista em Otorrinolaringologia, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designado para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0002147-91.2011.403.6111 - EURIDES PIMENTEL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/20). DECIDO. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 2006.61.11.002811-1, conforme apontado no quadro indicativo de fls. 21, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença transitada em julgado, e baixados ao arquivo, consoante se vê do extrato de acompanhamento processual, ora juntado. Ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que se verifica que houve mudança no elemento subjetivo idade, contando a autora hoje 66 anos, vez que nascida em 24/01/1945 (fls. 17), enquanto que na ação anterior estava ela com 61 anos, conforme apontado às fls. 21. Preenchido o requisito etário, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002154-83.2011.403.6111 - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece o autor que é portador de problemas cardíacos - disfunção sistólica do ventrículo esquerdo e insuficiência mitral discreta - além de seqüelas de acidente vascular cerebral sofrido em 25/02/2011, e ante a natureza de sua ocupação - pedreiro, está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Aduz que esteve no

gozo do benefício de auxílio-doença de 25/02/2011 até 25/05/2011, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apto ao trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/38).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Das cópias da CTPS acostadas às fls. 17/20 e extratos do CNIS ora acostados, verifica-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 01/09/2002 a 31/05/2003, 12/07/2004 a 25/02/2007 e 01/03/2010 a 25/02/2011; vê-se, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário nos períodos de 16/02/2006 a 06/05/2006, 04/10/2008 a 31/12/2008 e 25/02/2011 a 25/05/2011, de modo que preenche o autor carência e qualidade segurado previstas para os benefícios vindicados.Por sua vez, a incapacidade não restou de plano demonstrada. No relatório de fls. 33, datado de 02/06/2011, o profissional médico aponta que o autor vinha em acompanhamento cardiológico desde abril de 1994, sem complicações; no dia 25/02/2011 teve um quadro de acidente vascular cerebral e atualmente apresenta-se em fase de recuperação; ao ecocardiograma realizado em 16/08/2010, observa-se disfunção sistólica do ventrículo esquerdo de grau discreto com fração de ejeção de 50% e insuficiência mitral discreta. Porém nada tratou o profissional sobre a inaptidão do autor ao trabalho.Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, e- ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. CITE-SE o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0002278-66.2011.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - Esquizofrenia, não tendo condições de prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/31).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 06/05/1955 (fls. 16), contando, atualmente, 56 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Pois bem. No atestado médico de fls. 24, datado de 07/02/2011, aponta a profissional que a autora está em tratamento em unidade de saúde municipal devido ao diagnóstico CID F20.1 (Esquizofrenia hebefrênica), fazendo uso contínuo de medicamentos e, devido ao caráter crônico da doença, deverá manter acompanhamento por tempo indeterminado. Todavia, nada tratou a profissional médica sobre a incapacidade de trabalho da autora.De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência).De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002148-13.2010.403.6111 - VALDEIR FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fls. 145 intimando-se ao patrono do autor para sua retirada mediante recibo nos autos. Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010771-52.1999.403.6111 (1999.61.11.010771-5) - TITO CAVEDON X MARCIA REGINA CAVEDON CARDOSO X DEBORAH CAVEDON BITTENCOURT(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR BARRETO CAVEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004146-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004146-3) - AUGUSTA PELOSO MASCARO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTA PELOSO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005892-50.2009.403.6111 (2009.61.11.005892-0) - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA ROSANE TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003307-88.2010.403.6111 - NELSON PEREIRA DA COSTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006814-09.2000.403.6111 (2000.61.11.006814-3) - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X MOACIR SOSSAI X FRANCISCO DE ARAUJO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR SOSSAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 3456

CARTA PRECATORIA

0001832-63.2011.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JANDIRA BECARI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Designo o dia 18 de julho de 2011, às 16h50, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002011-94.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001935-10.1998.403.6111 (98.1001935-1)) EDMILSON SABATINI X ORIOVALDO ALVES GIRALDI X GABRIEL BORGUETTI DA SILVA(SP225994B - RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme fls. 51/52, os embargantes efetuaram o recolhimento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil S/A. Todavia, em cumprimento à Lei nº 9.289/96, artigo 2º, tal recolhimento deve ser realizado exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, procedam os embargantes novo recolhimento das custas iniciais, desta feita junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A eventual restituição dos valores recolhidos indevidamente junto ao Banco do Brasil, fica condicionada ao exposto requerimento do contribuinte, o qual deverá fornecer o número do Banco, Agência e Conta-corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, a teor do comunicado 021/2011-NUAJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004579-28.1995.403.6111 (95.1004579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X APARECIDO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DO CARMO CORREIA PRATES DA SILVA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores via BACENJUD, diga a exequente como deseja prosseguir no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho de fl. 274. Consoante a r. determinação acima aludida, na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, este será remetido ao arquivo por sobrestamento.

1003491-18.1996.403.6111 (96.1003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELANTONIA INDUSTRIA COMERCIO DE ARTEFADOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO BERNARDO DELANTONIA X CARLOTA LEA BELAVENUTTI DELANTONIA X JOSE AFONSO DELANTONIA X CELINA ROSA CAPRIOLI DELANTONIA

Consoante a r. determinação de fl. 293, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores realizado através do Sistema BACENJUD resultou negativo (fls. 298/300), e que existe divergência no nome da coexecutada Carlota, conforme fl. 294 e 296, razão pela qual não houve expedição da minuta de bloqueio em relação a ela. Nos termos da r. determinação supra, deverá a exequente indicar bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias, ou por outro meio buscar a satisfação do seu crédito, findo o qual sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo por sobrestamento.

0003621-44.2004.403.6111 (2004.61.11.003621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DOUGLAS JOSE JORGE(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X IARA MARISA PRADO NUNES

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores via BACENJUD, diga a exequente como deseja prosseguir no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho de fl. 174. Consoante a r. determinação acima aludida, na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, este será remetido ao arquivo por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

1001144-41.1998.403.6111 (98.1001144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MURAO MAT. PARA CONSTR. LTDA X CARLOS EDUARDO HANAI X RENATO KADENA

Consoante a r. determinação de fl. 102, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores realizado através do Sistema BACENJUD resultou negativo (fls. 107/108). Nos termos da r. determinação supra, deverá a exequente indicar bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias, ou por outro meio buscar a satisfação do seu crédito, findo o qual sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo por sobrestamento, com fulcro no artigo 40 da LEF.

0002437-77.2009.403.6111 (2009.61.11.002437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BINTE IND/ E COM/ LTDA - EPP
Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, bem assim acerca do destino a ser dado ao depósito de fl.33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002703-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO MEDEIROS PUBLICIDADES S/C LTDA X EFICAZ COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos. Comparece a executada às fls. 138/139 requerendo a redução da penhora de 10% (dez por centos) do seu

faturamento realizada à fl. 137, para o percentual de 3% (três por cento), a fim de não inviabilizar as suas atividades, bem assim a subsistência dos sócios e seus familiares. Instada, a exequente se manifestou à fl. 153, discordando do pleito em razão da executada não ter comprovado documentalmente a suas alegações. Sendo a síntese do que importa, passo a decidir: Com efeito, a executada não trouxe aos autos qualquer documento tendente a corroborar o seu requerimento. No caso em tela, é indispensável a apresentação de documentos contábeis, tendentes a demonstrar o faturamento da empresa, custos operacionais, encargos trabalhistas e retirada pró-labore dos sócios, bem assim outros encargos legais. Em face do exposto, conheço do pedido formulado pela executada às fls. 138/139, mas indefiro-a ante a ausência de prova documental. Aguarde-se o depósito mensal relativo à penhora, a cargo do depositário e administrador Márcio Cavalca Medeiros. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002732-51.2008.403.6111 (2008.61.11.002732-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERRA NETO(SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES)

Intime-se o apenado e seu defensor para manifestação sobre o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 241v, no prazo de cinco dias. Int.

0001646-40.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA HELENA BREJAO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 20 (vinte) de julho de 2011, às 14h00min. Intime-se o apenado para que compareça, acompanhado de seu defensor. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF. Publique-se.

0002065-60.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR VALERIANO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 13 (treze) de julho de 2011, às 16h00min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa (fls. 03 e 42). Anotem-se os nomes dos defensores indicados às fls. 04. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF. Publique-se.

HABEAS CORPUS

0001327-72.2011.403.6111 - JETHER GOMES ALISEDA X ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 134, intime-se o impetrante para que esclareça se subsiste interesse na presente impetração. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000110-91.2011.403.6111 - EDUARDO PEREIRA BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O veículo cuja restituição se requer foi apreendido na posse do requerente EDUARDO PEREIRA BONFIM, conforme se constata no documento de fl. 25/27. Foi determinado por este Magistrado, nesta data, o arquivamento dos autos do inquérito policial no qual foi formalizada a apreensão do veículo e dos demais bens (feito nº 0001722-64.2010.403.6111), consignando-se que a destinação do veículo apreendido seria apreciada no presente feito. Ante o exposto, tendo em vista o arquivamento do inquérito policial supracitado, não havendo interesse na apreensão do veículo para instrução da investigação, considerando-se que o bem foi apreendido na posse do requerente, conforme documento de fl. 25/27, e considerando-se ainda os documentos apresentados às fls. 49/54, o veículo deve ser restituído. Assim, em que pese eventual possibilidade de aplicação de pena de perdimento na esfera administrativa, pelos motivos expostos, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo ao requerente EDUARDO PEREIRA BONFIM (VW Santana, placas DCQ-5058-Marília/SP, ano 200/2001), ficando consignado que a presente decisão produz efeito somente no âmbito destes autos e do inquérito policial pertinente - na esfera penal, sem prejuízo ou embargo de medida eventualmente imposta na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, comunicando o teor da presente decisão, com cópia de fl. 45. Solicite-se que informe a este Juízo, com urgência, sobre a destinação do veículo (perdimento ou restituição), para as devidas anotações no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Notifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1008209-87.1998.403.6111 (98.1008209-6) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001340-91.1999.403.6111 (1999.61.11.001340-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS DE ASSIS E REGIAO(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, consoante o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, caso subsista interesse no prosseguimento do feito. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente).Int.

0002337-64.2005.403.6111 (2005.61.11.002337-6) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRÓS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000980-39.2011.403.6111 - CANITAR PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 631/688, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC.Intime-se a parte impetrada (apelada), da sentença e para apresentar contrarrazões.Após, não havendo recurso da impetrada, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Havendo recurso da impetrada, façam os autos conclusos.Publique-se.

0001137-67.2011.403.6125 - JEP COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA - ME(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar a liberação de veículos apreendidos em operação policial de combate ao contrabando.Narra a exordial que, às 19h00min do dia 1º de abril do corrente, o automóvel VW Voyage de placas ATS-4350, pertencente à impetrante e conduzido por seu representante legal, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, sob a alegação de que estaria sendo utilizado como escolta ou carro batedor do caminhão Mercedes-Benz de placas HQG-0360, cujo reboque (de placas ADT-4781) continha grande quantidade de roupas compactadas em fardos, de indiciária procedência estrangeira.Aduz a impetrante que os fatos relatados pela autoridade coatora, no tocante à apreensão do veículo, não correspondem à realidade, pois este último encontrava-se a cerca de cinquenta quilômetros do local no horário da apreensão; que seu representante legal é ex-proprietário do referido caminhão e identificou-o ao passar pelo local da abordagem policial, parando para tomar conhecimento das circunstâncias e prestar assistência a seu condutor; e que não tem qualquer relação com os demais veículos apreendidos pelo impetrado. Acena, ainda, com ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco.Forte nesses argumentos, pugna pela concessão da liminar, com vistas à imediata liberação do veículo. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 38/82.O feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 86/88.Redistribuídos os autos, a impetrante aditou a exordial, sustentando que o veículo, embora liberado pela Receita Federal do Brasil, permanece apreendido pela autoridade policial (fls. 95/96). Novos aditamentos sobrevieram às fls. 104 e 110/116, ratificando os termos da exordial (carente de assinatura) e recolhendo as custas processuais.Síntese do necessário. DECIDO.Os documentos de fls. 40/44 e 65 confirmam que a impetrante JEP COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA., representada por Ernandi Torres de Lemos, é proprietária do automóvel VW Voyage de placas ATS-4350. Consta ainda que o veículo foi arrecadado pela autoridade policial federal no dia 01/04/2011, conforme fls. 52/54.A impetrante sustenta que a mercadoria de roupas não tem nada a ver com a empresa impetrante, e também não é de sua propriedade e não lhe pertence, e segundo foi apurado esta mercadoria é nacional e tem CNPJ nas etiquetas, e estas não fazem qualquer referência com a impetrante (fls. 12), de sorte que a apreensão do veículo implica afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação ao confisco.Essa tese, porém, não se coaduna com a afirmação lançada no parágrafo seguinte, dando conta de que o representante legal da impetrante, ao passar pelo local onde havia uma operação da Polícia Rodoviária Federal, isso por volta das 8hs do dia 01/04/2011 ao constatar o caminhão parado na referida abordagem, este identificou como sendo o caminhão que anteriormente lhe pertenceu e também pode verificar a pessoa de JOSÉ MARIANO ali parado na referida abordagem, de pronto parou para prestar assistência e saber o que estava acontecendo (...) e que somente parou de espontânea vontade para prestar ajuda caso o fosse, e até mesmo preocupado pelo fato do caminhão ainda lhe pertencer em dados documentais (fls. 13). Deveras, não se vislumbra que assistência o representante da impetrante poderia prestar em uma operação de transporte de mercadorias à qual estaria totalmente alheio.De outro lado, as questões relativas às inconsistências do relatório policial e à desvinculação da impetrante com as mercadorias transportadas no caminhão somente poderiam ser dirimidas mediante dilação probatória, incompatível com o rito especial e célere do mandamus.Por fim, e ao contrário do quanto afirmado, a apreensão sob exame não se constitui em instrumento coercitivo de arrecadação de tributos. Trata-se, isto sim, de providência tendente a apurar

materialidade e autoria das infrações penais descritas na Portaria de fls. 48/51, que encontra respaldo expresso no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Além do mais, enquanto não concluída a importância do bem para a esfera criminal, questão a ser analisada no âmbito do juízo criminal, resta inadequada a sua liberação em sede de mandado de segurança dirigido contra a autoridade policial. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO a liminar postulada. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé, com os mesmos documentos que instruem a inicial (incluindo os aditamentos de fls. 104 e 110/116), bem como providenciem contrafé adicional para intimação do representante judicial da União, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 284 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente). Cumprida a providência, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000032-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000032-1) - AURELIO ARAUJO DA SILVEIRA (SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000358-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000358-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON MALDONADO (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Vistos. Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal, em face de EDSON MALDONADO, no qual foi realizada transação penal (art. 76, da Lei nº 9.099/95), nos termos da ata de fls. 335//335V, impondo-se ao investigado pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de 10 (dez) cestas básicas, no valor de 01 (um) salário mínimo - em gêneros alimentícios, medicamentos ou outros produtos de acordo com a necessidade da beneficiária, à entidade assistencial. Ante o cumprimento da pena requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade (fl. 421). No caso dos autos, a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, conforme documentos de fls. 342/343, 345, 348, 352/358, 360/361, 365/371, 375/380, 386/390, 379/401, 403/407, 408-v e 417/419. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial retro e DECLARO EXTINTA A PENA TRANSACIONADA imposta a EDSON MALDONADO, pelo seu integral cumprimento. Apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, comunique-se à Autoridade Policial Federal (I.N.I.) e ao I.I.R.G.D., com a advertência do 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o autor do fato. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005264-27.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FELICIO LEONEL DA SILVA FILHO X EMILI SANTANA DA SILVA (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de Felício Leonel da Silva Filho e Emeli Santana da Silva, no qual foi realizada transação penal (art. 76, da Lei nº 9.099/95), nos termos da ata de fls. 112/112v, impondo-se a cada um dos investigados pena restritiva de direitos, consistente na doação de 01 (um) salário mínimo à entidade assistencial indicada. Às fls. 117/119 vieram aos autos informações e documentos sobre o cumprimento da pena. Ante o cumprimento das penas requer o Ministério Público Federal seja decretada sua extinção (fl. 125). No caso dos autos, as penas restritivas de direitos foram satisfatoriamente cumpridas, conforme documentos de fls. 118/119. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial retro e DECLARO EXTINTA A PENA TRANSACIONADA imposta a FELÍCIO LEONEL DA SILVA FILHO E EMELI SANTANA DA SILVA, pelo seu integral cumprimento. Apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, comunique-se à Autoridade Policial Federal (I.N.I.) e ao I.I.R.G.D., com a advertência do 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se os autores do fato. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-89.2002.403.6111 (2002.61.11.003629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-60.2002.403.6111 (2002.61.11.001387-4)) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA MARILIA-ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA MARILIA-ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 84/92, 118/119, 136 e 138, desapensando-se os autos. 3 - Promova a parte vencedora (embargante), a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. 5 - Adote a Secretaria as providências necessárias para que este feito passe a tramitar como execução de sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111)

ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A sentença pode ser executada provisoriamente, conforme consignado, expressamente, em sua parte final (fl. 94v), e a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento - tirado da decisão que recebeu o recurso da CEF no efeito unicamente devolutivo (fls. 128 e 134/138).Enfatizo, porém, que a execução provisória, nos termos do inciso I, do art. 475-O, do CPC, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;.Em prosseguimento, intime-se o exequente para que cumpra o disposto no art. 475-O, 3º, do CPC, Instruindo a petição com cópias autenticadas das peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal.Após o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, INTIME-SE a executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, CUMPRA as deliberações da sentença (fls. 89/95), sob pena de aplicação de medida necessária para efetivação da tutela, a ser especificada em caso de descumprimento no prazo fixado (art. 461, 5º, do CPC).Após o decurso do prazo da executada, intime-se a parte exequente para manifestação sobre efetivo cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000456-81.2007.403.6111 (2007.61.11.000456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-09.2000.403.6111 (2000.61.11.005844-7)) ANA ROSA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANA ROSA CACADOR FREIRE

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 233/234 verso e 236/236 verso.3 - Promova a parte vencedora (embargada), a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.5 - Adote a Secretaria as providências necessárias para que este feito passe a tramitar como execução de sentença.Int.

ACAO PENAL

0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Fl. 767: defiro, observe-se a aludida representação processual.Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para os corréus absolvidos (Antonio Marcos de Freitas e Anderson Rodrigo Vieira).Fixo os honorários do I. Advogado Alessandre Flausino Alves (fl. 422 - corréu Antonio Marcos de Freitas) no valor máximo da tabela vigente, com redução de um terço, tendo em vista a revogação de sua atuação em razão de o réu ter constituído defensor de sua livre escolha (fls. 474/475 e 505).Fixo os honorários do I. Advogado Alberto Marinho Coco (fl. 452 - corréu Anderson Rodrigo Vieira) no valor máximo da tabela vigente.Fixo os honorários do I. Advogado Alexandre de Almeida (fl. 735 e 739 - corréu Antonio Marcos de Freitas) no valor máximo da tabela vigente, com redução de um terço, tendo em vista que foi nomeado já na fase de alegações finais.Certificado o trânsito em julgado, solicitem-se os pagamentos dos honorários dos advogados nomeados supracitados, e remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação acusado absolvido no registro de atuação dos corréus ANTONIO MARCOS DE FREITAS e ANDERSON RODRIGO VIEIRA.NO MAIS, em prosseguimento, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO de fl. 763, interposto tempestivamente pela defesa do corréu ROBERTO CARLOS DE ARAUJO. Intime-se para apresentar suas razões recursais, no prazo de oito dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo.Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto, com as cautelas de praxe.Int.

0002986-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002986-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS(SP049776 - EVA MACIEL)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 693/694, sobretudo o determinado no item 7, instruindo a guia de recolhimento também com cópias de fls. 714/770, 772/772v, 773, 774/774v e do presente despacho, para propiciar a apreciação, nos autos da execução da pena, do pleito de modificação da pena de prestação de serviços em doação de cestas básicas.Cumpra-se com urgência.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2) - APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA

ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intemem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos e, ainda, indicar o código do tributo na Rceita Federal.Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 277/278. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000493-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000493-5) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1416/1417: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos pela parte autora para a juntada de novos documentos.Após analisarei os demais pedidos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002816-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002816-4) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002030-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002030-3) - VERONICA ALVES MARINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 118/119.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006470-47.2008.403.6111 (2008.61.11.006470-7) - ADRIANA RAMOS GOMES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003733-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003733-2) - JOAO BATISTA XAVIER(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intemem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos e, ainda, indicar o código do tributo na Rceita Federal.Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004540-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004540-7) - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005806-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005806-2) - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não cumprimento dos ofícios nº 582/2011 e 900/2011, nomeio em substituição ao Dr. Sidônio Quaresma Júnior, CRM 39.324, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1) - EDSON MILLANEZ(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000904-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000904-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Francisco, Armelinda e Ananias, arroladas às fls. 07, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 47/49), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002506-75.2010.403.6111 - LUZIA MARIA ROMANENGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Francisca, Marilena e Teresinha, arroladas às fls. 08, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 67/69), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003918-41.2010.403.6111 - PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004146-16.2010.403.6111 - BENEDITO BRAZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Edson, Laércio e José Antonio, arroladas às fls. 07, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 52/54), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004401-71.2010.403.6111 - AMALIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Osvaldo Vicente e Osvaldo Caçador, arroladas às fls. 80/81, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 91/92), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004700-48.2010.403.6111 - ELZIRA ROSSATTO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004801-85.2010.403.6111 - DELINDO PEREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Intime-se a autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar os exames requeridos pelo perito às fls. 85 para a conclusão do laudo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se as partes acerca do agendamento, pelo juízo deprecado, do dia 14/07/2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas João Paulo Gonçalves Neto e Manuel Aparecido Guizalberto (FLS. 90/91).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006620-57.2010.403.6111 - LIDIA DE LIMA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Maria de Lourdes, Clovis e Nelson, arroladas às fls. 08, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 49/59), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000459-94.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO POLIS(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000550-87.2011.403.6111 - AGUEDA ZAPATA ROSSATTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-62.2011.403.6111 - MARIA TRINDADE SANCHEZ GOUVEA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora de fls. 41/45.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que houve o depoimento do autor e das testemunhas Valdeci e Arlindo, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 52/53), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo sobre o término da internação do autor para que possa ser agendada data para a realização da perícia médica.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001021-06.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 27: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13 mediante substituição por cópia simples.Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002288-13.2011.403.6111 - CRISTIANE ANDREA LINA ARAUJO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANE ANDREA LINA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Marcos Brasileiro Lopes, CRM 65.225, com consultório situado na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, Bairro: Cidade Universitária, telefone

3413-3727, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006106-07.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-43.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO)

Fls. 41: Indefiro, pois a r. sentença de fls. 38/39 não condenou a impugnada nas penas do parágrafo único do artigo 4º da Lei 1.060/50. Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos com o da Ação Ordinária nº 0005347-43.2010.403.6111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004161-0) - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001681-44.2004.403.6111 (2004.61.11.001681-1) - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005053-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005053-7) - ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, por ora, o despacho de fls. 160. Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos e, ainda, indicar o código do tributo na Receita Federal. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001884-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001884-5) - EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X EDNA FERNANDES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006149-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006149-4) - MARCOS DE ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 163-verso, arquivem-se os autos visto que não teve início o processo de execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002528-36.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBILAN MANFIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2344

ACAO CIVIL PUBLICA

0005498-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005498-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Fica o Município de Marília intimado a manifestar-se sobre a complementação da prova pericial técnica (fls. 379/383), nos termos do despacho de fls. 384.

MONITORIA

0003176-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0003718-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP142926E - JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE)

Vistos.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer a medida que entender necessária.Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

0001173-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CANDIDO BARBOZA

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se pessoalmente o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-19.2001.403.6111 (2001.61.11.001295-6) - JOSE CARLOS COSTA X VANIA MARIA ROCHA COSTA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Fls. 164: Indefiro, tendo em vista que a parte devedora já foi intimada para pagamento do valor devido e quedou-se inerte.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo a medida que entender necessária.Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

0003621-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003621-8) - CELIA MARIA BATISTA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Diga a parte autora acerca do ofício de fls. 203/206.Publique-se.

0001621-66.2007.403.6111 (2007.61.11.001621-6) - MARIA LUIZA DE JESUS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nada há a decidir nos presentes autos acerca da cessação do benefício noticiada às fls. 297 e pedido de restabelecimento formulado pela autora.Anote-se que se trata de benefício, por sua própria natureza, temporário, provisório, com revisão periódica, na via administrativa, da análise da incapacidade que o originou. Desta sorte, a

cessação havida quando da revisão periódica que concluiu pela inexistência da incapacidade caracteriza uma situação fática diversa daquela com fundamento na qual foi proposta esta demanda. Demais disso, cumpre registrar, o feito encontra-se definitivamente julgado. Arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

0006079-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006079-9) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Esclareça o requerente a quais períodos de trabalho destina-se a prova oral que pretende ver produzida no presente feito.Publique-se.

0001268-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001268-2) - ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância do INSS às fls. 205 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004384-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004384-8) - WILSON MARTINS GUERRA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Requer, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença, prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora apresentou quesitos.O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se -- está a se abater sobre o autor.O benefício de auxílio-doença encontra perfil normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho.Do fim para o começo, ao que se viu, incapacidade para o trabalho, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.No laudo pericial de fls. 119/121, a Sra. Louvada Judicial deixou claro que o autor, portador de neoplasia de testículo, NÃO APRESENTA INCAPACIDADE para atividades trabalhistas.Em suma, o autor pode trabalhar. Não veio à calva incapacidade, nem mesmo temporária, para o labor, ao teor da perícia realizada. Nesse caso, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 41), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título

judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado, sem necessidade de outra determinação. P. R. I.

0005079-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005079-8) - CELSO BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006888-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006888-2) - FERNANDO MAURO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Há no presente feito fatos que reclamam esclarecimentos. Postula o requerente o reconhecimento de atividade laboral exercida sob condições especiais na empresa Irmãos Elias Ltda., no período de 25/09/1990 a 06/08/2007 e na empresa Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. no período de 08/08/2007 a 25/1/2008. Alega o INSS em sua contestação que a empresa Irmãos Elias Ltda. encerrou suas atividades no ano de 2005. O requerente, todavia, chamado a se manifestar alegou que trabalhou na referida empresa até o ano de 2007, exposto a condições especiais e trouxe aos autos informação que em ação movida na Justiça do Trabalho foi reconhecida a obrigação solidária das empresas Irmãos Elias Ltda e Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda quanto às verbas trabalhistas por ele postuladas. Por fim, chamado a especificar provas, requereu a realização de perícia técnica nas duas empresas, como bem se vê às fls. 140. Esclareça, pois, a parte autora, se a empresa Irmãos Elias está em funcionamento no endereço para onde remeteu a correspondência cujo respectivo A.R. encontra-se juntado às fls. 147 e para onde foram encaminhados os Ofícios nº 500/2010-DIV e 282/2011-DIV, deste juízo, bem como se a empresa Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda é sucessora daquela. Publique-se.

0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2) - JOSE CARLOS DAS CHAGAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo formulada. Publique-se.

0001693-48.2010.403.6111 - TAMIKO MAEDA TAKEDA X YOKIE MAEDA X TOMIE MAEDA X AKIYO MAEDA X YATIO MAEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 98. Publique-se.

0001765-35.2010.403.6111 - SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 81) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 21), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002182-85.2010.403.6111 - VALTER MORAES DE SOUZA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002492-91.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos à contadoria para que proceda à conferência dos mesmos. Publique-se.

0003411-80.2010.403.6111 - SONIA REGINA PENA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em hipótese de não concordância, deverá a parte proceder à execução nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se.

0003446-40.2010.403.6111 - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE OLIVEIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2011, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0003496-66.2010.403.6111 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o documento apresentado às fls. 178/181 pela empresa Nestlé Brasil Ltda, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003510-50.2010.403.6111 - VANDA ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 65) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 21), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003519-12.2010.403.6111 - ANTONIO DEBOLETA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos determinados no despacho saneador ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0003591-96.2010.403.6111 - NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 57/58 verso. Cumpra-se.

0004195-57.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO BRAVOS DE OLIVEIRA (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial juntado às fls. 199/228, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004416-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na sentença de fls. 126/130. Outrossim, à vista do trânsito em julgado da sentença proferida, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004635-53.2010.403.6111 - EDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.A apreciação do pedido de urgência foi postergada para momento posterior à realização da perícia médica.Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 60/68. Analisando-se referida prova verifica-se que o perito por ela encarregado concluiu que o autor é portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva grave, secundária a Miocardiopatia dilatada, com quadro de cansaço aos mínimos esforços, dispnéia e edema, as quais o tornam absolutamente incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva.Referida prova autoriza concluir que está o autor incapacitado para o trabalho. Tal conclusão, todavia, poderá ser desmerecida se prova em contrário for produzida pela autarquia previdenciária.Entretanto, enquanto isso não ocorre e tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que se conclua a produção de provas nestes autos.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de sua comunicação, o benefício de auxílio-doença em favor do autor.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado.No mais, intimem-se as partes do teor da presente decisão bem como para manifestarem-se sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005799-53.2010.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Considerando-se o laudo pericial de fls. 49/51, datado de 20 de agosto de 2009, pode-se dizer que a situação da autora se modificou? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 75, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos, incluindo-se o laudo pericial de fls. 49/51.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Ao mandado, inclua-se cópia do mandado de constatação de fls. 39/48, extraído dos autos da Ação Ordinária de nº 2007.61.11.001629-0.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005912-07.2010.403.6111 - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de

quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, os de fls. 78, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006284-53.2010.403.6111 - INES APARECIDA TOMASELA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006645-70.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 09/08/2011, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Por fim, diante da manifestação de fls. 37 verso, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000016-46.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Derradeira oportunidade concedo à requerente para comprovar, por meio de documentos médicos atualizados da unidade de saúde em que faz tratamento, o agravamento do seu estado de saúde, em decorrência do qual, segundo afirma, encontra-se incapacitada para o trabalho, sob pena de, não o fazendo, conluir-se pela ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0005920-86.2007.403.6111. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000130-82.2011.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção

de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) LUIS CARLOS MARTINS, com endereço na Rua Amazonas, 376, Telefone: 3453-1063, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Em relação ao laudo pericial do feito nº 2006.61.11.001420-3, é possível dizer se houve modificação no estado físico da parte autora? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do laudo pericial do feito nº 2006.61.11.001420-3, remetendo cópia do mesmo para avaliação do sr. Perito. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000162-87.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA CASTILHO DE SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, bem como para que diga acerca da prova social produzida. Após, vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0000381-03.2011.403.6111 - NILTON DE BAPTISTA MARTELLO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 45) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 14/15), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000401-91.2011.403.6111 - JOANIR FRANCISCO DE CAMPOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0000417-45.2011.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA NOBRE - INCAPAZ X MARIA DOMECI SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para a participação social compatível com sua idade? 4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 18, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos (fls. 41 a 75). Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados.

pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, para que passe a constar conforme seus documentos pessoais de fls. 22/23 e sem a designação de incapaz. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a redesignação da audiência requerida pelo patrono da requerente, haja vista a coincidência de data e proximidade de horário com outra anteriormente agendada na Justiça do Trabalho, conforme comprovado às fls. 210. Dessa forma, fica a audiência deferida nestes autos reagendada para o dia 09/08/2011, às 16 horas. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 208. Publique-se e cumpra-se.

0000498-91.2011.403.6111 - AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre o pedido formulado pelo autor às fls. 56, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000573-33.2011.403.6111 - JOSE MESKAUSKAS(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, diga à parte autora acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 311, o qual informa a ausência de deferimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Publique-se.

0000574-18.2011.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, os de fls. 54/55, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000780-32.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000821-96.2011.403.6111 - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a

resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 15, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) **ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL**, com consultório com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000984-76.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO**, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu

núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001492-22.2011.403.6111 - EDNEIA VIEIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não sendo a requerente pessoa interditada, deve a ação prosseguir, sem prejuízo de ser-lhe nomeado curador à lide, se verificada sua incapacidade civil quando da realização da prova pericial médica.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001551-10.2011.403.6111 - CRISTIANO FERREIRA BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 20 (dez) dias para postular, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Outrossim, registre-se que se encontrando incapacitado para o trabalho como alega na petição inicial, por certo deve estar sob cuidados médicos especializados, onde poderá obter documentos atualizados relativos ao seu estado de saúde.Publique-se.

0001673-23.2011.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação.Publique-se e cumpra-se.

0001866-38.2011.403.6111 - MARIA DIAS DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Regularizada a representação processual da requerente e tendo em vista que se trata de pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002045-69.2011.403.6111 - CAMPOS & CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, isto é, aquele ... que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante a sua qualidade quer no tocante a sua extensão e qualidade (Calmon de Passos, José Joaquim, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, Forense, 6ª ed.) pois terá o juiz que decidir a lide nos limites em que ela foi proposta (art. 128 CPC). (TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200202010140923), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, formular pedido certo e determinado, tanto em relação ao provimento final almejado quanto à antecipação de tutela pretendida.Publique-se.

0002078-59.2011.403.6111 - LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o recolhimento das custas processuais, deixo de apreciar o pedido de gratuidade processual.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico na apreciação do pedido, tendo em vista a decisão proferida em antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que é válida em todo o território nacional: 0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS

NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a propositura de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incomensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LX XVIII, da Constituição Federal). Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a coisa julgada é intra partes (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito erga omnes. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito ultra partes. Há, ainda, a coisa julgada erga omnes e in utroque, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei n.º 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997: O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...) Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz (...) Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do non liquet, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão erga omnes, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada ultra partes. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada erga omnes só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de

interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2 Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3: Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que proferida de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.. Publique-se.

0002090-73.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das sequelas decorrentes de um acidente de trabalho sofrido em 16/08/1982 encontra-se incapacitado para o labor. Conforme afirma na petição inicial, tem seqüela típica de lesão por esmagamento parcial permanente da mão direita, estimada em 40% (quarenta por cento) e por tal razão diz encontrar-se incapacitado para o exercício de atividade laboral. Verifica-se, demais disso, que ação por incapacidade anteriormente proposta pelo requerente - cuja cópia encontra-se juntada na íntegra nos autos - teve breve trâmite neste juízo, após declínio de competência do nobre juízo estadual, até que se apurou a natureza acidentária do litígio e determinou-se nova redistribuição do feito. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0002113-19.2011.403.6111 - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indeferido, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, fica o patrono do requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(www.trf3.jus.br). Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002126-18.2011.403.6111 - LEONILDA SOUZA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto às atividades desenvolvidas após 1997. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003946-09.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Providencie, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18760-7 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0006089-68.2010.403.6111 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 146) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 143verso), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CARTA DE SENTENCA

0005804-17.2006.403.6111 (2006.61.11.005804-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-28.2003.403.6111 (2003.61.11.002816-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO DE SERVICO BRILHANTE LTDA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI)

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença em que se busca apurar o quantum debeat da condenação proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.11.002816-0, a ser obtido por mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B, do CPC, consoante já decidido às fls. 144. Entretanto, desde a data de referida decisão os autores debatem-se em busca de cópia legível da nota fiscal nº 011120, eis que aquela juntada às fls. 58 encontra-se ilegível. Diligências de diversas naturezas foram realizadas em busca de aludido documento, inclusive busca na empresa Cacel Distribuidora de Petróleo Ltda., atual S. L. Distribuidora de Petróleo Ltda., as quais, todavia, restaram infrutíferas. Dessa forma, não havendo meio de obter o documento em questão, impõe-se a conclusão da fase de liquidação da sentença na forma requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 187º, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 475-B, 2º, primeira parte, do CPC. Tenho, pois, por liquidada a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.11.002816-0, adotando, para tanto, os critérios apresentados pelo Ministério Público às fls. 147 e fixo o valor da condenação em R\$ 30.909,71 (trinta mil, novecentos e nove reais e setenta e um centavos), calculado em 09/02/2009, o qual deverá ser atualizado para prosseguimento do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento, apresentando, para tanto, o valor atualizado do débito. Intime-se pessoalmente a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com a mesma finalidade. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001507-88.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-32.2011.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em ação de procedimento ordinário movida contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, autarquia federal com sede e foro na cidade de São Paulo/SP. Por meio da referida ação postula a excepta declaração de inexistência de relação jurídico-tributária concernente na obrigação de manter-se registrada junto à excipiente, ao argumento de não incluírem-se no seu objeto social atividades relacionadas com a área de engenharia, de modo a impor-lhe a obrigação prevista nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. Sustenta o excipiente que este Juízo não é competente para conhecimento do pedido formulado pela excepta, de vez que, sendo pessoa jurídica de direito público, aplicável é a regra de competência estabelecida no art. 100, IV, a, do CPC. Postula, em razão disso, seja declarada a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da matéria aduzida na ação principal e determinada a sua remessa para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de São Paulo, lugar em que mantém sua sede. Chamado a se manifestar o excepto opôs-se ao pedido formulado, sustentando a competência do juízo natural, uma vez que na espécie aplica-se a regra do artigo 100, IV, b, do CPC e não aquela defendida pelo excipiente. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifica-se que

mediante a exceção desfiada, pretende-se seja declarada a incompetência deste juízo, com fundamento no artigo 100, IV, a do CPC, dispositivo que, entretanto, não pode ser aplicado isoladamente à vertente hipótese. É que, presente autarquia federal no polo passivo, como aqui, há de incidir a regra do artigo 100, IV, a e b, do CPC, a admitir que aludida pessoa jurídica de direito público interno seja demandada onde se faça presente, mesmo que de forma virtual. A propósito, observe-se a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, A, DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual. (grifei) 2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, a, do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede. 3. Recurso especial provido. (RESP 200302298437, RESP - RECURSO ESPECIAL - 624264, Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJ DATA:27/02/2007, PG:00242) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, IV, a e b, DO CPC. I - Inaplicável o artigo 109, 2, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. Não há cogitar-se de sua aplicação às demandas encetadas em face de autarquia federal, a exemplo da agravada agência reguladora. II - A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. Aplicação da regra contida no artigo 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil. III - No presente caso, entretanto, a autora elegeu a competência considerando, tão-somente, o foro do seu domicílio, analogicamente ao disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, ajuizando a demanda na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, distinta do foro em que localizada a sede da ANS e onde também não existe sucursal nem núcleo regional da autarquia. IV - Agravo de instrumento improvido; prejudicado o agravo regimental. Não é de acolher, portanto, o argumento dinamizado. (grifo nosso) (TRF 3 - TERCEIRA TURMA, AG 200303000418420, JUÍZA CECILIA MARCONDES, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 391) Na hipótese em apreço, verifica-se que o Conselho Regional em questão possui agência nesta cidade, localizada na Rua Mecenias Pinto Bueno, 1.207, Jardim Maria Isabel, bem ainda que a excipiente é também aqui domiciliada, fatos que impõem a aplicação da regra de competência prevista na lei processual civil, no seu artigo 100, IV, a e b. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida, reconhecendo este Juízo como competente para a apreciação da ação proposta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000914-59.2011.403.6111 - KFC HIDROSSEMEADURA LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo à impetrante prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado no r. despacho de fls. 162, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002622-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002622-2) - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Ante a concordância da parte autora com o valor apurado pela CEF a título de honorários advocatícios, determino que do montante a ela devido (R\$ 258,71) seja descontada a quantia relativa aos honorários (R\$ 101,56) e expedido alvará, em favor da requerente, para levantamento da diferença encontrada. Quanto à quantia remanescente na conta garantia de embargos, fica a CEF autorizada a proceder ao respectivo levantamento, com a observância de que daquele total, R\$ 101,56 (cento e um reais e cinquenta e seis centavos) correspondem aos honorários advocatícios pagos pela requerente. Expedido o alvará, comunique-se a parte interessada para sua retirada, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

0005154-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005154-3) - JOAQUIM SOARES PIEDADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM SOARES PIEDADE
À vista do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005371-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005371-4) - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO LEOBINO DA SILVA

Vistos. Comprove o autor o pagamento da parcela do acordo entabulado relativa ao mês de maio de 2011, no prazo de

05 (cinco) dias. Outrossim, fica ciente de que, de igual forma, deverá comprovar mensalmente o pagamento de cada parcela da avença, até o seu término. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002806-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILBERTO LAZARO MACHADO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

Expediente N° 2345

MONITORIA

0002114-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X SILVIA DE OLIVEIRA(Proc. GREICE MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 174: nada a deliberar tendo em conta que o feito foi extinto nos termos do art. 267, IV, do CPC, sem oposição de recurso, conforme certificado às fls. 169. Tornem, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 151. Publique-se.

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA

Vistos. À vista da manifestação do FNDE, bem como do teor do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente a Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004100-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CARINA PEREIRA DA SILVA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA

À vista da manifestação do FNDE, bem como o teor do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA

À vista da manifestação do FNDE, bem como o teor do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0000248-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO GIMENES PERES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARIA LUIZA GIMENES PEREZ(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

À vista da manifestação do FNDE, bem como o teor do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma determinada às fls. 138/139, a fim de que se realize a prova pericial determinada. Cumpra-se e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000742-1) - ROSELANDIA CRISTINA VIANA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001680-88.2006.403.6111 (2006.61.11.001680-7) - SERGIO DA SILVA REIS X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003339-35.2006.403.6111 (2006.61.11.003339-8) - TATSUMI IAMANAKA X LUIZA FUKAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 265: defiro. Oficie-se ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal, comunicando-lhe que fica autorizada a reversão do valor remanescente da conta indicada na guia de depósito de fls. 213, em favor da Caixa Econômica Federal. Outrossim, comunique-se que fica autorizado o levantamento do depósito de fls. 248 para creditamento na conta da ADVOCEF, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002407-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002407-9) - MILTON GARCIA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004113-31.2007.403.6111 (2007.61.11.004113-2) - ADRIANO WILSON GAIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004737-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004737-7) - LINDINALVA VIEIRA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000091-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000091-6) - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003525-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003525-6) - AUGUSTA ELENA BALDASSARINI DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004208-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004208-0) - JOSE WILLIAN DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005397-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005397-0) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0005762-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005762-8) - MARIA JESUS DE MOURA GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005969-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005969-8) - DAVID JOSE TEIXEIRA X SIMONE APARECIDA PIRES TEIXEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0006010-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006010-0) - CLODONILDE MONTEIRO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000015-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000015-3) - MARIA JOSE CANDIDO SAMPAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001510-77.2010.403.6111 - EDUARDO GONCALVES DE PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, esclareço ser desnecessária a complementação da perícia realizada às fls. 75/76, eis que analisada a situação de trabalho atual do autor, bem como do trabalho exercido anteriormente por ele como vigia noturno.Quanto ao pedido de designação de nova perícia, na especialidade de nefrologia, é necessário, além de afirmação da parte autora, da apresentação de atestado médico atualizado, lavrado por médico da especialidade indicada, para que se evitem diligências onerosas e inúteis.Publique-se e cumpra-se.

0001669-20.2010.403.6111 - GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.À vista da justificativa trazida às fls. 74/76, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001733-30.2010.403.6111 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0002322-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA OTAVIO DOS SANTOS(SP161873 - LILIAN GOMES E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002831-50.2010.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002918-06.2010.403.6111 - CRISPINO BENEDITO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002959-70.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO AMORIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora foi designada para o dia 27/07/2011, às 11h30min, na sede da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, nos termos do comunicado através do ofício de fls. 81.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sobre o pedido do INSS, de fls. 53, deliberar-se-á após a realização da perícia médica.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Na impossibilidade de, por meio do exame clínico conjugado com os documentos médicos de fls. 19/31, se afirmar a data do início da doença, especifique o sr. Perito quais tipos de documentos médicos da parte autora, que possam estar arquivados na rede pública de saúde, ou em estabelecimentos médicos privados, que possibilitariam afirmar o início da doença incapacitante, tendo em vista o pedido do INSS de fls. 53.Intime-se o perito

da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0003009-96.2010.403.6111 - PATRICIA DE FATIMA SANCHES X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o relatório médico, acompanhado de exame clínico realizado pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, defiro a realização da prova pericial, na especialidade de otorrinolaringologia e nomeio a médica SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pela parte autora (fls. 19), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda dos documentos médicos de fls. 56, 66 e 67. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004089-95.2010.403.6111 - JOSE HISAIUKI MITSUZUMI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004263-07.2010.403.6111 - MARTIN MURCIA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004293-42.2010.403.6111 - ZELINDA ANASTACIO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004472-73.2010.403.6111 - IOCHI OSHIRO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, nascida em 08.06.1928, assevera ter laborado toda a vida na atividade rural, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício desde a data do requerimento administrativo. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, ao passo que o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora. O MPF deitou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida pelas partes e designou-se audiência. Ao final da prova oral, deferiu-se prazo às partes para a juntada de documentos. Juntados documentos pela parte da autora, o INSS teve vista dos autos e apresentou proposta de acordo, com a qual a autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 114/115, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela

efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se, por ofício, à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. Atrasados, no importe de R\$ 30.964,06 (trinta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos); providencie-se, com urgência, RPV tendente a quitá-los. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 41) e o réu delas é isento. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF em razão da manifestação de fl. 69/71. P. R. I.

0004678-87.2010.403.6111 - EDMILSON BARBIERI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004698-78.2010.403.6111 - JURANDI SUARES DE MELO SOUZA (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Chamada a esclarecer a possível repetição da demanda, a autora falou nos autos. A fim de verificar ocorrência de coisa julgada, trasladou-se para estes autos cópias do feito nº 0003267-48.2006.403.6111 acusado no Termo de Prevenção encartado aos autos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela e de ocorrência de coisa julgada para momento posterior à realização da investigação social determinada. Auto de constatação social aportou nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar (coisa julgada). No mérito sustentou improvados os requisitos legais necessários à percepção do benefício perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o auto de constatação. O INSS reiterou os termos da inicial. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Aprecio, de início, a preliminar levantada em contestação. Não se reconhece, aqui, coisa julgada. A situação fática, dinâmica, sobre a qual se assenta a prova produzida, admite tratarem-se de ações, anterior e atual, com causas de pedir distintas, de sorte que nada obsta o conhecimento da matéria de mérito. No mais, o benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a prescrever: Art. 203. (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual preceitua: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º A situação de internado não prejudica a direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, a seguir transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei. Nascida em 17.03.1941 (fl. 10), conta com 70 anos de idade, o que a faz idosa para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde. De outro lado, investigação social levada a efeito por Oficiala de Justiça (fls. 142/148) não ilumina quadro que faça concluir privar-se de vida digna a autora. Não está ela abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e a prova dos autos não convence de que deva ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Narra a Sra. Meirinha que a autora vive com o marido Tarcísio Alves de Souza, também idoso, a filha Sidônia Soares de Souza Dias com 48 anos e o neto Guilherme Soares de Souza, este com a idade de 12 anos. A filha e o neto não se incluem no conceito de família, visto que não albergados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, ao qual se remete o 1.º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, acima copiado. Sobram, assim, para a autora e o marido, ingressos no importe de R\$ 626,63 (fl. 163), implicando renda per capita superior a do salário mínimo. Logo, não se atende ao preceito do parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua

constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e , mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS.Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado.Apurou-se na investigação social realizada que as condições gerais de vida de autora e marido não indicam penúria. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, a abranger quarto com forro de madeira, sala de TV bem instalada, cozinha e banheiro azulejados até o teto, mais geladeira, fogão, armários e estante bem cuidados e aparentemente seminovos. Dessa maneira, malgrado existam, na casa, cômodos inacabados, como certifica a Sra. Meirinha, o imóvel está guarnecido de bens e equipamentos que não sinalizam paupérie.Não custa acentuar que a autora recebe ajuda, em medicamentos, de sua filha Silmara Maria de Souza, a qual trabalha na área da saúde.Em verdade, postas em cotejo renda declarada e despesas, no intervalo de um mês, os dispêndios superam os ingressos, o que indica que a autora é assistida por seu aparato familiar. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, mas a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 135), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004990-63.2010.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005422-82.2010.403.6111 - GERMINIO ROCHA NASCIMENTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde o requerimento administrativo, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Concitada, a parte autora regularizou sua representação processual.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se, de pronto, a realização de investigação social.Auto de constatação social veio ter aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação e a contestação. O INSS reiterou os termos da contestação.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Trata-se de pedido de benefício assistencial.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos)Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quer-se com isso dizer que o autor cumpre o requisito etário estabelecido na lei, já que nascido em 28.09.1944 (fl. 13), o que dispensa investigação sobre seu estado de saúde, embora não se possa perder de vista que, segundo narrou a Sra. Oficial de Justiça, sofrera derrame há um mês e oito dias da data da feitura da investigação social (fl. 38).De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar o pleiteante.Narra o Sr. Meirinho que o autor, debilitado pelo mal acima mencionado, vive com a esposa, também idosa, e uma filha maior. Além deles, há a família de uma outra filha, composta por quatro pessoas, que

teve a casa alugada e recorre ao autor para abrigar-se, mas que não se confunde com o primeiro clã - o que importa analisar. A família sobre a qual importa deitar atenção sobrevive da aposentadoria por idade recebida pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo mensal (fl. 58), mais faxinas eventuais que a filha Sílvia Helena logra realizar, por R\$35,00 cada uma delas. A casa em que reside o autor, ao que se constatou, é própria, mas seu estado de conservação é péssimo, nos dizeres da Sra. Oficiala. É essa mesma auxiliar do juízo que conclui: O autor e sua esposa estão em situação crítica. A partir desse quadro, a situação de miserabilidade do requerente claramente desponta, ao que se vê de fls. 41/45, a conclamar intervenção do Estado para debelá-la. Com efeito, o artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O discrimen legal introverte valioso vetor aplicável aos casos da espécie, mas não basta em si. Evoluiu-se - é certo - no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Enquanto políticas de geração de renda e trabalho não surtem de modo pleno, abrindo portas de saída e permitindo cobertura previdenciária abrangente no futuro, o escape é alargar as ações de assistência social tendentes a impedir a perda definitiva da dignidade dos mais humildes. Espocam aqui e lá, em que pesem algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Não é possível admitir que critério meramente abstrato governe por completo a questão. Existem outros meios de aquilatar paupérie e é preciso fixar, caso a caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de precisão pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado. É o caso do autor que, além de idoso e doente, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Apesar de não ter sido constatada miserabilidade extrema, uma vez que a esposa do autor recebe benefício de aposentadoria e sua filha esporadicamente trabalha, sobressai claramente a dificuldade por que passa a família, já que o autor, diante do recente derrame, além da medicação necessária, depende de cuidados especiais reclamando ajuda até para se locomover. Devida é, pois, assim, a prestação lamentada. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (01.03.2011 - fl. 46), uma vez que não se comprovou nos autos que a atual situação de necessidade do autor é a mesma que se esboçava na época do requerimento administrativo. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Outrossim, condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 32), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Como antes referido, o salário mínimo de aposentadoria de Jovelina e as faxinas eventuais de Sílvia Helena fazem superado o critério legal e em alguma medida socorrem o autor, daí por que não se defere a antecipação dos efeitos da tutela, de todo conveniente aguardar-se reexame pelo E. TRF3, se recurso houver, arredando-se o risco de decisões contraditórias em desprestígio à unicidade da jurisdição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com as seguintes características: Nome do beneficiário: Germínio Rocha Nascimento Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 01.03.2011 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0005550-05.2010.403.6111 - DENESIO PEREIRA DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006152-93.2010.403.6111 - VICENTE PAULO DE NOVAES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006324-35.2010.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/08/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316,

fone 3422-3366, nesta cidade.

0006461-17.2010.403.6111 - MARIA HELENA ALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/07/2011, às 08h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanás, nº 87, nesta cidade.

0006462-02.2010.403.6111 - GERUZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Outrossim, determinou-se a realização de investigação social.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de resistência juntou documentos.Auto de constatação veio ter aos autos.A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre a constatação levada a efeito. Sobre o auto de constatação também se manifestou o INSS.O MPF pronunciou-se pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) (grifos apostos)Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34 e único, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quer-se com isso dizer que a parte autora atende ao requisito etário estabelecido na lei; nascida em 15.08.1938 (fl. 15), soma 72 (setenta e dois) anos de idade, o que a faz idosa para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde.De outro giro, investigação social levada a efeito por Oficiala de Justiça (fls. 37/43) retrata que a autora não se inclui entre aqueles para os quais se devota a assistência social.Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar, notadamente a renda haurida da aposentadoria de marido, dá conta de suprir-lhe as necessidades.De fato, narra a Sra. Meirinha que a autora vive com o marido, Francisco Sérgio de Oliveira. A renda que os sustenta é proveniente dos proventos da aposentadoria concedida a Francisco, no valor de R\$ 1.077,09 (fl. 52).A residência que os abriga, própria, é servida pelos serviços públicos essenciais, apresentando-se em estado regular, segundo a Sra. Oficiala.As despesas declaradas comportam-se na renda auferida, razão pela qual quadro de necessidade que prive a autora de condições dignas de sobrevivência não desabrocha.No caso, em suma, renda familiar por cabeça extralimita (um quarto) do salário mínimo, daí por que na hipótese vertente não se atende ao preceito do parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS.E não se apurou, na investigação social, quadro capaz de impor o abrandamento do discrimen legal.É importante ressaltar que benefício assistencial de que se cuida não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0006472-46.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/08/2011, às 08h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanás, nº 87, nesta cidade.

0000091-85.2011.403.6111 - JOANA CLARICE JORGE DO NASCIMENTO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Em relação ao laudo pericial do feito nº 0000338-37.2009.403.6111 é possível dizer se houve modificação no estado físico da parte autora? Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 169/170, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do laudo pericial do feito nº 0000338-37.2009.403.6111, remetendo cópia do mesmo para avaliação do sr. Perito. Publique-se e cumpra-se.

0000304-91.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA VILLAS BOAS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 19/08/2011, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000445-13.2011.403.6111 - SILVIA REGINA DE SOUZA PIRES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/08/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0000581-10.2011.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) JOÃO AFONSO TANURI, com consultório com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário

e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 05, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000681-62.2011.403.6111 - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/09/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0000699-83.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA HATADA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/08/2011, às 17h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

0000706-75.2011.403.6111 - JUANEZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/07/2011, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanás, nº 87, nesta cidade.

0000735-28.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a CEF intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000811-52.2011.403.6111 - ANA MARIA MONTEIRO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000834-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ALENCAR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões

processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelas partes. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com consultório com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 20/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000838-35.2011.403.6111 - RENAN HENRIQUE DO CARMO SANTA ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/08/2011, às 13 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luis Carlos Martins, localizado na Rua Amazonas, n.º 376, nesta cidade.

0000927-58.2011.403.6111 - JESSICA FRANCINE DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO DA SILVA (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 65, informando que o prontuário médico do extinto Paulo César Pereira dos Santos compõe-se de mais de mil folhas, e considerando tratar-se de Hospital Público, determino à requerente que providencie as cópias de referido documento que julgar necessárias para servir de base à prova pericial médica determinada às fls. 43, trazendo-as aos autos. Concedo-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001001-15.2011.403.6111 - CLEUZA FERREIRA DE MATOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 17, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o(a) expert(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001141-49.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com

endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 65, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001227-20.2011.403.6111 - VILMA BATISTA FAGUNDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 45/47, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001387-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-45.2011.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a prática do ato pela parte interessada induz a preclusão, na modalidade consumativa, com a apresentação da contestação protocolizada sob nº 2011.110018973-1, a CEF exerceu seu direito de defesa, operando-se a preclusão consumativa do ato; confira-se nesse sentido: ... Com a entrega da peça de contestação, o réu o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente. Uma vez que já exercido o direito de responder à ação, consumou-se a oportunidade processual; inviável que a parte torne a impugnar a ação. A duplicidade de contestações encontra empecilho no princípio da preclusão consumativa. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - AG 200404010284727). Dessa forma, a peça de segundo protocolo é de ser desentranhada dos autos e entregue ao patrono da parte ré, mediante recibo, providência que determino. Após, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001479-23.2011.403.6111 - VALTER DOS SANTOS DUTRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a produção das provas requeridas pelas partes às fls. 190 e 191. Para colheita da prova oral, designo audiência para o dia 09/08/2011, às 17:00 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Outrossim, sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura do Município de Marília solicitando as informações requeridas pelo INSS às fls. 191. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001810-05.2011.403.6111 - PAULO SERGIO BALBINO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, fica a patrona da requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0002130-55.2011.403.6111 - EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002131-40.2011.403.6111 - JOSE MARIA MENAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, à vista da certidão de fls. 24, traga o requerente aos autos comprovante de residência no endereço constante da inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000868-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela embargada, designando audiência para o dia 23/08/2011, às 11h., devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005820-34.2007.403.6111 (2007.61.11.005820-0) - MILTON ROBERTO ROMANELLI X VINICIUS SANTOS ROMANELLI X MILTON ROBERTO ROMANELLI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MILTON ROBERTO ROMANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Homologo, com fundamento no art. 842 do Código Civil, a transação a que chegaram as partes, noticiada a fls. 369/371. Aguarde-se sobrestado, nova provocação. Publique-se e cumpra-se.

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

À vista da manifestação do FNDE, bem como o teor do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU, no sentido de que não lhe foi transferida a atribuição de cobrança dos créditos decorrentes do FIES, defiro a reconsideração requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, no qual deverá constar somente Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à CEF do decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

Expediente Nº 2351

USUCAPIAO

0002430-51.2010.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X MAURICIO ERNANDES PIRES X GERSON DE ALMEIDA MACENA X GILBERTO MARQUINI X SIMONE APARECIDA ROSALVO DE BARROS(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FIGUEIREDO DA FONSECA X ALMERINDA ROSA SILVA MONTEIRO X MARIA HELENA GONCALVES PENA X OSVALDINO PEREIRA DA SILVA X CICERO ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MACENA NETO X GERONIMO DE ALMEIDA MACENA X JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

MONITORIA

0001860-12.2003.403.6111 (2003.61.11.001860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X ANTONIO JAIRO BORGUE(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 445. Publique-se.

0000711-44.2004.403.6111 (2004.61.11.000711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BORDINASSI DA SILVA(SP124258B - JOSUE DIAS PEITL)

Vistos. Fls. 275: defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do executado, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. À minguada de manifestação da CEF no prazo deferido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000832-72.2004.403.6111 (2004.61.11.000832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARCELO DALAN DA SILVA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos. Certifique a serventia o cumprimento do despacho de fls. 274, no tocante ao desbloqueio do valor bloqueado às fls. 265/266, efetuando-se o necessário. À falta de manifestação tendente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004920-46.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA BARRACA

Vistos. Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito devidamente acrescido da multa de 10% (dez por cento), bem como para requerer a medida que entender necessária, conforme determinado às fls. 38. Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003470-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003470-9) - JOAQUINA LOURENCO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância de fls. 248 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono da parte autora (fls. 248/250). Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003521-55.2005.403.6111 (2005.61.11.003521-4) - ADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em conta a concordância de fls. 155/156 e, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como a divisão dos honorários advocatícios na forma apresentada às fls. 156. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0005170-55.2005.403.6111 (2005.61.11.005170-0) - ADEMIR REIS CAVADAS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 142, cientificando-a que, em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entenda devidos, requerendo o que de direito. Publique-se.

0004519-86.2006.403.6111 (2006.61.11.004519-4) - JAIR BENEVENUTO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor máximo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002134-34.2007.403.6111 (2007.61.11.002134-0) - MARCILIO APARECIDO RAMOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. À vista da concordância de fls. 243 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004231-07.2007.403.6111 (2007.61.11.004231-8) - MARIA NEUSA DOS SANTOS FELIX(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005275-61.2007.403.6111 (2007.61.11.005275-0) - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em tendo vindo aos autos as vias liquidadas dos alvarás de levantamento, bem como informação da CEF de ter ocorrido o levantamento do saldo remanescente aos cofres da instituição, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005843-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005843-0) - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. À vista da concordância de fls. 713, defiro o requerido pela parte autora, remetendo-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias a fim de viabilizar o pagamento em nome da sociedade de advogados na forma requerida. Após, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e

cumpra-se.

0001334-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001334-7) - DEBORA CUPERTINO CORREA DA SILVA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004435-17.2008.403.6111 (2008.61.11.004435-6) - SIMARLENE SANTIAGO MENCHAO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 202 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005062-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005062-9) - MOISES ALBERTO GALVAO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. À vista da concordância de fls. 193/194 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005593-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005593-7) - NILSON CESAR QUINALLIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NILSON CEZAR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fls. 198. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001241-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001241-4) - HAMILTON BOLTIERI X ANA MARIA DA SILVA BOLTIERI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/168, observando que não há, até o momento, ofício requisitório expedido nestes autos. Publique-se.

0001326-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001326-1) - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fls. 219. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003428-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003428-8) - APARECIDO FERREIRA X MARIA LANES DA SILVA FERREIRA X CRISTIANO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X HELIO DA SILVA FERREIRA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 185 e da planilha do demonstrativo do cálculo do valor devido a cada um dos sucessores (fls. 187/188) expeçam-se ofícios ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Na ausência de impugnação aos ofícios expedidos, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 115: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a parte autora juntar os documentos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ultrapassado o prazo sem resposta, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclarecer se a empresa em que exerceu a atividade de frentista no período de 01/02/1989 a 21/03/2006 (Posto de Serviço Brilhante Ltda, situado à Avenida Tiradentes, nº 896, conforme documento de fls. 116) se encontra em atividade, e, caso positivo, para confirmar o endereço constante do documento de fls. 116. Publique-se.

0005240-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005240-0) - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006156-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006156-5) - FERNANDO FERRARI X ADELAR JOSE FERRARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006172-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006172-3) - WALDOMIRO LUIZ(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 103 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006988-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006988-6) - JOSE PLINIO DE OLIVEIRA FILHO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000324-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000324-5) - FERNANDO VIDAL DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 336/340. Cumpra-se.

0000728-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000728-7) - VALDEMAR ANTUNES ROCHA X ANTONIA LUIZA ROCHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

0001118-40.2010.403.6111 (2010.61.11.001118-7) - MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001121-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001121-7) - ISRAEL CRISTIANO RICCI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 137/139. Dê-se vista dos autos ao MPF, conforme determinado às fls. 139. Cumpra-se.

0001489-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 138/140. Cumpra-se.

0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 56: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a parte autora juntar os documentos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

0001773-12.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002239-06.2010.403.6111 - MARIA TERESA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002840-12.2010.403.6111 - DECLAIR TEREZINHA MARQUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002976-09.2010.403.6111 - MARIA EDIRCE DE LIMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de Manoel Gonçalves de Lima, com quem era casada. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do óbito, prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício lamentado. À peça de resistência juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. O INSS sustentou, no Termo, suas alegações finais. A autora apresentou memoriais. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final. Trata-se de ação mediante a qual se postula a concessão de pensão por morte. O óbito de Manoel Gonçalves de Lima, marido da autora (fl. 12), ocorreu em 10 de julho de 1983 (fl. 13), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se observar a legislação que vigia à época do evento morte, quer dizer, as Leis Complementares 11/71 e 16/73. No caso, não passou despercebido que a autora recebe, desde 20 de outubro de 1983, aposentadoria por invalidez de rural (fl. 26). Aos influxos da presente ação, almeja obter pensão em decorrência da morte de seu marido, desde a data do óbito, afirmando que o falecido sempre foi lavrador e exercia esta atividade quando de seu falecimento. A pretensão, todavia, encontra obstáculo na legislação aplicável. Decerto. No tocante à cumulação de benefícios, a LC n.º 16/73, em seu artigo 6.º, 2.º, preceituava o seguinte: Art. 6.º (...) 2.º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arribo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior (ênfases colocadas) O Decreto n.º 83.080/79, em seu artigo 333, dispôs no mesmo sentido; confira-se a redação de seu inciso II: Art. 333. No caso do trabalhador rural, não é admitida a acumulação: (...) II - de pensão com

aposentadoria por velhice ou por invalidez, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 300 (grifos apostos). Ao que viu, nos termos da legislação regente, quer dizer, a vigente ao tempo do óbito, não se permitia à mulher que já recebia aposentadoria por invalidez de seguradora rural (caso da autora - fl. 26) perceber, concomitantemente, pensão por morte de marido segurado do mesmo regime. Para ilustrar o entendimento ora esposado, seguem julgados a respeito do assunto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA CUMULADA COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. - Por força das disposições constantes no artigo 6º, 2º, da LC 16/73 e 333, inciso II, do Decreto 83.080/79, é impossível cumular o recebimento dos benefícios de pensão por morte rural e aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Precedentes da Corte. (Processo: AC 200071040047512, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): PAULO AFONSO BRUM VAZ, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ 10/07/2002, PÁGINA: 448) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO URBANA POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de acumulação de benefício por pensão por morte de trabalhador urbano com aposentadoria rural. 2. O inciso II, do art. 333, do Decreto nº 83.080/79 vedava a acumulação de pensão de rurícola com a aposentadoria por velhice ou invalidez rural, por serem benefícios oriundos do mesmo regime previdenciário. 3. Autora que acumulou a pensão urbana por morte com a aposentadoria rural por idade, benefícios oriundos de regimes previdenciários à época diferentes e com fontes de custeio distintas, razão pela qual a percepção conjunta de ambos não configurava ilegalidade. 4. Sucumbência mantida. 5. Remessa Oficial improvida. (Processo: REO 200105000412576, REO - Remessa Ex Offício - 269869, Relator(a): Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJ 25/10/2005, p. 555 - nº: 205) - ênfases apostas Repare-se que também não é caso de deferir à autora prestações da pensão perseguida da data do óbito de seu esposo (11.07.1983) ao início do recebimento, por ela, da aposentadoria por invalidez rural (20.10.1983), de vez que estão elas, a essa altura, inelutavelmente prescritas. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 52/54. P. R. I.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 93/96. Cumpra-se.

0003250-70.2010.403.6111 - HELIO DA SILVA FERREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003322-57.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP (ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003614-42.2010.403.6111 - PAULO MONTEIRO DA SILVA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 119. Os quesitos que a parte autora entende como não respondidos foram, no entendimento do sr. Perito, prejudicados por resposta de quesito anterior. O laudo apresentado é conclusivo, sendo desnecessária sua complementação. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, inclusive do laudo pericial juntado às fls. 112/116. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003814-49.2010.403.6111 - ADELICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 113 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004311-63.2010.403.6111 - GERALDA DA LUZ DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão dele com respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Concitada, a parte autora formulou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial. Veio ter aos autos o laudo médico-pericial, sobre o qual a autora se manifestou, pleiteando a concessão de tutela antecipada. O INSS também se manifestou sobre o exame pericial e juntou documentos. Instada, a parte autora pronunciou-se sobre os documentos juntados pelo réu. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de concessão dele com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício cabível. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu, ao que se vê do cadastro CNIS de fl. 25, capaz de testificar carência e qualidade de segurada, anotando-se que a autora permaneceu empregada, segundo contou ao Sr. Perito (fl. 45), até o começo de fevereiro de 2011. Demais disso, sobra só perquirir doença e incapacidade, fechando a tríade das condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios postulados. No que diz respeito à incapacidade, a controvérsia bem se resolve nas linhas do apurado no laudo pericial, haja vista ter sido produzido em Juízo, por técnico imparcial e debaixo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF). No exame médico realizado (fls. 44/48), concluiu o Sr. Perito ser a autora portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos. Dessa forma, a autora foi dada como total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Ou, dito de outra forma: as limitações que estão a tolher o trabalho da autora não a incapacitam de uma vez para sempre para o exercício de atividade laborativa, admitindo recuperação. O caso é, pois, de auxílio-doença. Confirma-se: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)** Tomadas as considerações tecidas, o auxílio-doença é devido a partir da data do laudo pericial, isto é, 17.02.2011 (fls. 44/46), na medida em que, segundo a própria autora asseverou ao Sr. Experto (fl. 45), seu trabalho assalariado perdurou até fevereiro de 2011, o que, de resto, acha-se confirmado pela mais recente pesquisa CNIS anexada aos autos (fls. 58/61). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, que só decaiu no tocante ao termo inicial do benefício

postulado, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Indene de custas, seja porque o INSS delas é isento, seja porque, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 15), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, com o temperamento, citado, da data de início do benefício, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aludido benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Geralda da Luz de Souza Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 17.02.2011 (data do laudo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Fica autorizada a compensação de valores porventura pagos à autora, a título de benefício por incapacidade, com DIB a partir da data acima especificada. P. R. I, oficiando-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.

0004326-32.2010.403.6111 - MARIA ELISABETE SCHMIDT BASTOS DE OLIVEIRA (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos. Intimem-se as partes de que a perícia encontra-se agendada para o dia 15/07/2011, no Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, localizado na Rua do Lago, n.º 562, em São Paulo/SP. Encaminhem-se ao perito as cópias solicitadas às fls. 211. Publique-se e cumpra-se.

0004610-40.2010.403.6111 - CLARINDA DE SOUZA ANGUITA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. À vista da concordância de fls. 107 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004734-23.2010.403.6111 - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA E SP170040E - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004789-71.2010.403.6111 - MARIA ANA DE JESUS DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 79/81. Cumpra-se.

0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o interesse da parte autora no prosseguimento da ação, mormente quanto à fixação da data do início da incapacidade, intime-se a sra. perita nomeada nos autos, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante, esclarecendo que muito embora a parte autora tenha obtido o benefício previdenciário na seara administrativa, permanece o interesse no prosseguimento do feito em razão da fixação da data de início da incapacidade. Intime-se-a, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005123-08.2010.403.6111 - JAIRO CARLOS TURATTI (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005486-92.2010.403.6111 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 99/100, conforme cálculos apresentados às fls. 116/117, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0005538-88.2010.403.6111 - EVANDRO APARECIDO MESQUITA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intimem-se pessoalmente as rés do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 145/147. Cumpra-se.

0005661-86.2010.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005715-52.2010.403.6111 - GERALDO BATISTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005949-34.2010.403.6111 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 67/69V.º e fls. 96/verso. Cumpra-se.

0006153-78.2010.403.6111 - CELSO OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por ora, diga a CEF acerca da petição de fls. 223/224. Publique-se.

0006411-88.2010.403.6111 - JENIFER CAROLINE FONSECA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual na forma determinada às fls. 49 e verso. Publique-se.

0000280-63.2011.403.6111 - EMERSON LUIS PADUA RUBIRA X ADRIANA BATISTA DA CUNHA RUBIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 04/08/2011, às 14:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do documento de fls. 73/74, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte autora. Publique-se.

0000833-13.2011.403.6111 - JOSE TENORIO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a Fazenda Nacional intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001284-38.2011.403.6111 - CARLOS ADRIANO GARCIA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a Fazenda Nacional intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001392-67.2011.403.6111 - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o teor do despacho de fls. 18, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005716-37.2010.403.6111 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001398-32.2011.403.6125 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.No caso, havendo matéria fática a perscrutar, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada.Notifique-se à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2) - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 372: defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 365.Publique-se.

0004532-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004532-8) - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JORGE HOMEM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Expediente Nº 2354

CARTA PRECATORIA

0002141-84.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE TAVEIRA DE SOUZA X MARKSON FLAVIO CAMPOS MOTTA X AVENICIO ORTIZ DE OLIVEIRA X ARMELINDO ORTIZ DE OLIVEIRA X ALOISIO ORTIZ DE OLIVEIRA(PR008296 - ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.Fls. 36/38: a questão aventada pela nobre defesa (inversão da ordem da colheita da prova oral) deve ser levada ao conhecimento e à dilação do ilustre juízo deprecante, o qual, se o caso, orientará redesignação e novo prazo para o cumprimento da carta.Mantenha, pois, a data da realização do ato, salvo orientação diversa do ilustre juízo de origem.Comunique-se com urgência, rogando-se intimação. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2355

EMBARGOS A EXECUCAO

0006137-27.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111)

ELAINE DE OLIVEIRA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002702-89.2003.403.6111 (2003.61.11.002702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-94.2002.403.6111 (2002.61.11.002497-5)) TRANSPORTADORA MARICARGAS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ante a ausência de requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002599-14.2005.403.6111 (2005.61.11.002599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-42.2004.403.6111 (2004.61.11.004811-3)) BETO MAGAZINE LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 123/124, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 126.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001080-96.2008.403.6111 (2008.61.11.001080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-25.2006.403.6111 (2006.61.11.001723-0)) YANKS ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X JOAO RINALDO RIBAS X LUCIANA GOMES FERNANDES RIBAS(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000028-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004465-8)) ARLINDO PEREIRA LIMA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Diga o embargante se houve análise do pedido de anistia por ele formulado. Publique-se.

0000218-23.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7)) CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo aos embargantes prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0001998-95.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-02.2011.403.6111) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE GARCA
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Intime-se a embargada, por mandado, para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001234-90.2003.403.6111 (2003.61.11.001234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-34.2002.403.6111 (2002.61.11.003374-5)) MARCELO RODRIGUES E AFFONSO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença e do v. acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado.No mais, ante a ausência de requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001289-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B

MARCONDES MOURA) X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JOSE DORIVAL SASSO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.Deixo de apreciar o requerimento de fls. 403/404, haja vista a sentença proferida nestes autos.No mais, expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos, conforme auto de fls.

113.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Por fim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004708-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILLER IND/ MECANICA LTDA X WALDIR GUILHERME X NEUZA MARIA GERALDINO GUILHERME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003019-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COLORIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA GUIMARAES X SIDNEY APARECIDO DE MACEDO

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Reconsidero a decisão de fls. 239, tendo em vista que o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud não restou negativa quanto ao executado Oswaldo Alves, conforme se verifica no documento juntado às fls. 235.Assim, concedo à CEF nova oportunidade para que se manifeste acerca resultado da pesquisa realizada (fls. 235/238).Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de fls. 246.Publique-se.

0004233-74.2007.403.6111 (2007.61.11.004233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO X MARINA AIKO ISHI

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0006351-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA MELO X SANDRA MARIA DA SILVA MAGALHAES

Ante o contido na certidão de fls. 125, a qual dá conta de que não foram localizados bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, informe a exequente o valor atualizado do débito. Publique-se.

0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO BELOTI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando a exequente demonstrar que após esgotar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo. Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao

andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda formulado às fls. 87. Concedo, pois, à exequente prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002408-90.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando a exequente demonstrar que após esgotar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo. Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda formulado às fls. 44. Concedo, pois, à exequente prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004916-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO CESAR RAMOS

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002201-72.2002.403.6111 (2002.61.11.002201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA

Em face da certidão de fls. 244, a qual dá conta de que os bens penhorados nestes autos não se encontram mais na posse do executado, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente às fls. 237.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004766-38.2004.403.6111 (2004.61.11.004766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X GENI ALVES DE OLIVEIRA BUSA(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual postula a extinção do feito executivo, em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, com o consequente cancelamento da penhora efetivada nos autos. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.Síntese do necessário, DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, a executada argui ser indevida a cobrança contra ela direcionada, ao argumento de que efetuou o parcelamento do débito que lhe é cobrado, requerendo a extinção da presente execução.Verifica-se, todavia, que o parcelamento do débito foi formalizado em data posterior à propositura da presente ação, conforme demonstra o documento de fls. 276. Assim, caso não é de extinção do feito, já que restou demonstrado o interesse de agir da exequente.De outro lado, o parcelamento do débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, pelo que a extinção da ação antes do adimplemento de todas as parcelas consignadas em eventual acordo apresentar-se-ia incabível. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 228/230.No mais, tendo em vista que a parte executada aderiu ao parcelamento de débitos nos termos da Lei n.º 11.941/2009, defiro a suspensão do feito requerida pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até

ulterior provocação da parte interessada. Poderá a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Anote-se a suspensão ora determinada no sistema processual. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001092-18.2005.403.6111 (2005.61.11.001092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEMIR FRANCISCO CAPELINI ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Fls. 381: defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 377. Publique-se.

0003541-41.2008.403.6111 (2008.61.11.003541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GENI ALVES DE OLIVEIRA BUSA(SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI)
Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual postula a extinção do feito executivo, em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, com o consequente cancelamento da penhora efetivada nos autos. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a executada argui ser indevida a cobrança contra ela direcionada, ao argumento de que efetuou o parcelamento do débito que lhe é cobrado, requerendo a extinção da presente execução. Verifica-se, todavia, que o parcelamento do débito foi formalizado em data posterior à propositura da presente ação, conforme demonstra o documento de fls. 124. Assim, caso não é de extinção do feito, já que restou demonstrado o interesse de agir da exequente. De outro lado, o parcelamento do débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, pelo que a extinção da ação antes do adimplemento de todas as parcelas consignadas em eventual acordo apresentar-se-ia incabível. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 79/80. No mais, tendo em vista que a parte executada aderiu ao parcelamento de débitos nos termos da Lei n.º 11.941/2009, defiro a suspensão do feito requerida pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada. Poderá a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Anote-se a suspensão ora determinada no sistema processual. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001727-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME
À vista do certificado às fls. 50/51, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000503-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSFERGO LTDA
Concedo à exequente prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003450-77.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP
À vista do certificado às fls. 32, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003525-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA MARILIA - ME
À vista do certificado às fls. 36/37, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005605-53.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALANS DROG LTDA ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)
Vistos. Sendo o bem oferecido em garantia da execução de propriedade particular da sócia Célia Miyagusku Shimada, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos anuência da proprietária acerca de referido oferecimento, bem como para indicar o estado e o lugar em que se encontra o bem oferecido à penhora. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte executada trazer aos autos instrumento de mandato em nome da empresa executada. Publique-se.

0006200-52.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP

Fls. 71/72: nada a decidir, tendo em vista que Eduardo Accetturi não figura como parte no presente feito. Assim, ante o certificado às fls. 70, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0006509-73.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROMOCRED - PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 51, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Publique-se.

0001143-19.2011.403.6111 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUMERCINDO CABRAL DA SILVA - ME(SP239067 - GIL MAX)

Fls. 15/16: nada a decidir, tendo em vista que ainda não teve início o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o qual deve ser contado na forma prevista no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 10. Publique-se.

Expediente Nº 2356

EXECUCAO FISCAL

0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR)

Vistos. Intime-se a arrematante Renata Cristina Ninin Rocha, por publicação, para comprovar a efetivação da arrematação noticiada às fls. 670/671, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da respectiva carta de arrematação, devidamente autenticada. Para tanto, inclua-se o nome do advogado da arrematante no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 669. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5500

MONITORIA

0005300-17.2006.403.6109 (2006.61.09.005300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X POSTO RIO PEDRENSE LTDA X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitória em face de POSTO RIO PEDRENSE LTDA. e CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido aos réus através do contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória na modalidade de desconto de duplicata, datado de 09 de maio de 2002. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/18). Citados, os réus interpuseram embargos monitórios arguindo preliminarmente a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido em razão da aplicação de correção monetária do débito a partir da emissão do título ou, alternativamente, a suspensão do feito por ter sido ajuizada ação ordinária objetivando a revisão do contrato em questão. No mérito, se insurgiram contra a cobrança abusiva dos juros ao argumento de anatocismo devido à ilegalidade na capitalização dos juros e, por fim, requereram a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor notadamente quanto à inversão do ônus da prova, impedindo o lançamento de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito (fls. 28/87). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos pleiteando a rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica e, no mérito, reiterou a procedência da ação monitória (fls. 165/178). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente afastar a preliminar relativa à suspensão do feito, uma vez que a ação ordinária não contempla o contrato em questão, consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 140/161). Relativamente a preliminar de impossibilidade jurídica,

confunde-se com o mérito que passo a analisar. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Aplica-se, portanto, o princípio da vulnerabilidade ao consumidor que não detém o controle e o específico entendimento do que está sendo avençado através de contrato, hipótese dos autos, o que autoriza a análise de eventual existência de cláusulas abusivas. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que não merece guarida a pretensão dos embargantes de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em maio de 2002, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). Infe-re-se da análise concreta da prova coligida que a comissão de permanência é calculada a partir do somatório da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI + 0,0% ao mês, sendo esta última parcela a denominada taxa de rentabilidade (fls. 08 e 11/14). A comissão de permanência tem a finalidade de, ocorrendo o inadimplemento, remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranqüila a orientação pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, caso contrário ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a

comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86).Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, eis que conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira, o que foi observado pela Caixa Econômica Federal.Descabida também a aplicação da taxa de rentabilidade cumulativamente com a comissão de permanência, pois, tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência.Deste teor os julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta região:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437Processo: 200201722489 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617421PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade fluante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A TAXA DE CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) INSERIDA NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Cuida-se de Apelação interposta por Lindalva Maria França da Silva, às fls. 62/73, em face de sentença exarada em Ação Monitória pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª Vara no Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Barros Dias, às fls. 57/60, que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF), condenando a Apelante no pagamento do valor de R\$5.305,73, oriundo de saldo devedor em três Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa.2. Discute a Apelante aqui, em suma, a apontada inexatidão do cálculo a que chegou a Apelada, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais, indicando para tanto o anatocismo, a abusividade da cobrança de comissão de permanência(composta de taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), a cobrança de juros acima do previsto em lei, bem como de multa contratual de 10% incidente sobre o saldo devedor.3. Existência de relação de consumo, em que a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º1, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável à espécie.4. A comissão de permanência do contrato, à fl. 11, compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. Aplicabilidade da recém-editada Súmula nº294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserida na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula nº294/STJ.5. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal

Francisco Cavalcanti).6. A limitação da cobrança de taxa de juros não se aplica às instituições financeiras, a teor da Súmula nº5963, do Supremo Tribunal Federal.7. Por outro lado, a Apelante não logrou provar o anatocismo (juros sobre juros), tampouco a multa de 10% sobre o saldo devedor.8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% sobre o valor do débito. Sucumbência Recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil).Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 348409Processo: 200384000125833 UF: RN Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 03/02/2005 Documento: TRF500091992Depreende-se, todavia, da análise concreta dos demonstrativos apresentados que a Caixa Econômica Federal não aplicou a taxa de rentabilidade em seus cálculos de forma simples, não procedendo, portanto, a alegação de aplicação da referida taxa de forma cumulada com a comissão de permanência. (fls. 11/14).Relativamente às despesas de cobrança são realmente devidas, conforme o que foi pactuado na cláusula nona do contrato (fl. 07). Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária e os juros moratórios de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102194-24.1995.403.6109 (95.1102194-0) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA DA ROCHA)

Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA-SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos substituídos Carlos Eduardo Costa, Giberto José Pitao, Renato Duarte Del Santo e Wilton Marlindo Santana Nunes no que se refere ao expurgo inflacionário do mês de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. A executada efetuou o creditamento nas contas vinculadas dos substituídos, bem como depositou o valor correspondente aos honorários advocatícios (fls. 282, 292/308).Intimado acerca dos cálculos apresentados pela executada, o exeqüente permaneceu inerte (certidão - fl. 313).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução em relação aos substituídos acima mencionados, tendo em vista o creditamento do valor exequendo nas respectivas contas vinculadas (fls. 293; 296; 303 e 166), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0093990-27.1999.403.0399 (1999.03.99.093990-4) - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X FARAILDES BATAJELO X ELIETE SABINO SANTIN(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004030-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004030-5) - EDMUNDO BASTOS SANTOS(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, a fim de que seja verificada sua profissão exercida à época da lesão.Após, intime-se o senhor perito informando-lhe da profissão exercida pelo autor, com cópia do laudo de fls. 56/65, a fim de que seja respondida de forma clara se a lesão sofrida pelo autor resultou em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Intimem-se.

0004754-25.2007.403.6109 (2007.61.09.004754-7) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X ELISABETE DE MORAES X ADRIANA MARIA FORMAGGIO X SUSANA FERREIRA X DULCE CHRISTOFOLETTI FERREIRA X VILSON FERREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOZA X MARIA APARECIDA BUENO BARBOZA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

LUIZ SILVEIRA GUIMARAES, ELISABETE DE MORAES, ADRIANA MARIA FORMAGGIO, SUSANA FERREIRA, DULCE CHRISTOFOLETTI FERREIRA, VILSON FERREIRA, ANTONIO CARLOS BARBOZA e

MARIA APARECIDA BUENO BARBOZA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/76). Citada, a ré ofereceu contestação. O autor Luiz Silveira Guimarães desistiu da correção monetária no tocante ao período de janeiro de 1989 com relação à conta poupança nº 90837-9 (fl. 83). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 107/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo

167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança n.º 51354-4, 83242-9, 84452-4, 86382-0, 94560-6, 110622-5, 95893-7, 112610-2 e 107316-5, possuíam como data de aniversário dias posteriores ao dia 15 (quinze), presumindo-se, evidentemente, que tenham sido iniciadas ou renovadas após o dia 15 (quinze) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por sua vez, as contas nº

131220-8, 117830-7, 118750-0, 123250-6, 114082-2, 115782-2, 115862-4, 115863-2 e 117487-2 têm como data de abertura períodos posteriores a janeiro de 1989, enquanto que não foram localizados dados referentes às contas nº 93896-0, 26400-5 e 26401-3, motivo pelo qual não possuem direito à correção monetária dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. No tocante às contas nº 90837-9, 103603-0, 113564-0, 911115-9, 101954-3, 98507-1, 113808-9, 92430-7, 93896-0, 102236-0, estas foram abertas em data posterior a junho de 1987, motivo pelo qual não possuem direito à correção monetária no tocante a este período. Com relação às contas não encontradas, observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 a 1990, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial no tocante às contas não encontradas não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano, no tocante às contas nº 21044-4, 10025202-2, 84962-3, 99002338-6, 4508-1 e 166-1; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, no tocante às contas nº 21044-4, 10025202-2, 103603-0, 113564-0, 84962-3, 911115-9, 101954-3, 98507-1, 113808-9, 99002338-6, 92430-7, 93896-0, 102236-0, 4508-1 e 166-1. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0005302-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005302-0) - RENATO PEREIRA COELHO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATO PEREIRA COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.03.2004 (NB 133.531.542-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.03.1977 a 28.04.1978, 02.05.1978 a 31.12.1978, 01.01.1979 a 06.12.1979, 07.02.1980 a 30.05.1987, 01.08.1987 a 06.01.1992, 01.07.1992 a 05.06.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/103). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 107/112). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 121/134). O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 136/144). Houve réplica (fls. 160/167). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 168, 169 e 170). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e

proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido nos interregnos de 01.03.1977 a 28.04.1978 (Incomas Indústria e Comércio Ltda.) e de 02.05.1978 a 06.12.1979 (Mirante S/A Indústria e Comércio Ltda.), pois não foi apresentada nenhuma prova que demonstrasse a insalubridade alegada, embora tenha sido dada oportunidade ao autor de produzir as provas que entendesse necessárias (fls. 168 e 170). Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Estampal Estamparia de Alumínio Ltda. de 07.02.1980 a 30.05.1987, 01.08.1987 a 06.01.1992 em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2, que trata da função de prensista (fls. 44, 52/57, 58/60), de 01.07.1992 a 04.03.1997, pois além do autor trabalhar como prensista estava exposto a ruídos de 95 dBs e de 05.03.1997 a 05.06.2007, uma vez que o autor estava submetido a ruídos de 95 dBs. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 07.02.1980 a 30.05.1987, 01.08.1987 a 06.01.1992, 01.07.1992 a 04.03.1997 e de 05.03.1997 a 05.06.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Renato Pereira Coelho (NB 133.531.542-7), a contar da data do requerimento administrativo (01.03.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2007 - fl. 118), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em

substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008522-56.2007.403.6109 (2007.61.09.008522-6) - BENEDITO PEREIRA NUNES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

BENEDITO PEREIRA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.11.2006 (NB 138.994.850-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 15.08.1977 a 25.06.1979, 25.06.1979 a 26.03.1980, 22.04.1980 a 16.06.1982, 19.07.1983 a 05.09.1991, 06.06.1994 a 18.01.1995, 20.04.1995 a 31.01.1996, 01.02.1996 a 16.02.1996, 06.03.1996 a 04.04.1996, 13.05.1996 a 14.06.1996 e de 25.08.1996 a 18.08.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da reafirmação da DER (18.08.2007). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/151). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 154/160). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 169/186). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999

dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de empregadoras do autor, laudos técnicos ambientais para fins de aposentadoria especial, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que o segurado esteve exposto durante os períodos compreendidos entre 22.04.1980 a 16.06.1982, 19.07.1983 a 05.09.1991, 20.04.1995 a 31.01.1996, 01.02.1996 a 16.02.1996, 06.03.1996 a 04.04.1996 e de 25.08.1996 a 18.08.2007 ao agente agressivo ruído acima do limite prescrito na legislação vigente à época (fls. 79, 91, 92, 93 e 100/101). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, os intervalos de 15.08.1977 a 25.06.1979 e de 13.05.1996 a 14.06.1996 não podem ser considerados como especiais porquanto não há nos autos documentos que comprovem as alegações veiculadas na inicial. Em relação aos interstícios de 25.06.1979 a 26.03.1980 e de 06.06.1994 a 18.01.1995, o ruído era de apenas 74 dB (fls. 75 e 88/90). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 22.04.1980 a 16.06.1982, 19.07.1983 a 05.09.1991, 20.04.1995 a 31.01.1996, 01.02.1996 a 16.02.1996, 06.03.1996 a 04.04.1996 e de 25.08.1996 a 18.08.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Benedito Pereira Nunes (NB 138.994.850-9), a contar da data da reafirmação da DER (18.08.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.10.2007 - fl. 166), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008669-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008669-3) - ISRAEL BARBOSA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISRAEL BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.01.2007 (NB 142.943.626-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.1976 a 19.04.1986, 01.07.1986 a 16.04.1991, 01.06.1991 a 10.12.1991, 11.08.1992 a 23.12.1994, 01.04.1997 a 30.07.2004 e de 01.02.2005 a 25.01.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/69). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 77/83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 96/105). A parte autora apresentou réplica (fls. 120/123). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação

constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de empregadoras do autor, laudo técnico ambiental para fins de aposentadoria especial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o segurado esteve exposto durante os períodos compreendidos entre 01.09.1976 a 19.04.1986, 01.07.1986 a 16.04.1991, 01.06.1991 a 10.12.1991 e de 01.04.1997 a 30.07.2004 a ruído acima de 90 decibéis (fls. 43, 44, 45, 46/47, 50/51 e 139/140). Todavia, os intervalos de 11.08.1992 a 23.12.1994 e de 01.02.2005 a 25.01.2007 não podem ser considerados como especiais. No que tange ao primeiro deles nas informações apresentadas por empregadora do autor não há menção acerca da intensidade do ruído a que estava submetido o segurado e em relação ao segundo período verifica-se que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 não consta o responsável pelos registros ambientais no período em que a parte autora requer seja considerado como especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.09.1976 a 19.04.1986, 01.07.1986 a 16.04.1991, 01.06.1991 a 10.12.1991 e de 01.04.1997 a 30.07.2004, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Israel Barbosa da Silva (NB 142.943.626-0), a contar da data do requerimento administrativo (25.01.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2008 - fl. 94), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de

tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008945-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008945-1) - EDSON DELAFIORI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

EDSON DELAFIORI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.01.2007 (NB 142.358.237-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.11.1979 a 08.02.1984, 01.08.1984 a 09.01.1985, 12.03.1985 a 02.04.1987 e de 07.04.1987 a 08.01.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/68). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 71/79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 90/108). A parte autora apresentou réplica (fls. 121/126). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social os períodos de 08.11.1979 a 08.02.1984 e de 01.08.1984 a 09.01.1985 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 60). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer

período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de empregadoras do autor, laudo técnico ambiental para fins de aposentadoria especial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o segurado esteve exposto durante o período compreendido entre 26.12.1987 a 08.01.2007 ao agente agressivo ruído acima 85 decibéis (fls. 45, 46 e 47/49). Da análise dos documentos relativos aos intervalos de 12.03.1985 a 02.04.1987 e de 07.04.1987 a 25.12.1987 verifica-se que quanto ao primeiro não há menção acerca da intensidade do ruído e no que tange ao segundo intervalo, o nível de ruído no ambiente de trabalho era de apenas 74 dB (fls. 43/44, 45, 46 e 47/49). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 26.12.1987 a 08.01.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Edson Delafiori (NB 142.358.237-0), a contar da data do requerimento administrativo (08.01.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.11.2007 - fl. 88), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010252-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010252-2) - ALDO ALVES DE MIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do laudo técnico que foi juntado parcialmente às fls. 196/203 dos autos. No mesmo prazo acima assinado deverá ainda o autor esclarecer a divergência acerca do nível de ruído emitido pela máquina motoni veladora Caterpillar 120 H, uma vez que à fl. 199 consta ruído de 85 dBs. e à fl. 200 consta referência a 89 decibéis. Após tudo cumprido dê-se vista dos autos ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0010974-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010974-7) - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Revendo entendimento anterior tendo em vista consolidada doutrina e jurisprudência que considera que relativamente ao agente nocivo ruído apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente ruído (laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), eis que apenas foram trazidas aos autos as declarações das empregadoras (DSS-8030 - fls. 24/25). Caso a parte autora traga aos autos novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0004637-97.2008.403.6109 (2008.61.09.004637-7) - TIAGO RAFAEL FALANGO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

TIAGO RAFAEL FALANGO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39). Citada, a ré contestou a ação (fls. 85/96). Após a juntada do laudo pericial (fls. 124/126), a autarquia previdenciária ofereceu proposta de transação judicial (fls. 135/136). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 138). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I.

0007876-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007876-7) - RUBENS ZANINI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS ZANINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.07.2008, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 04.02.1975 a 18.12.1975, 14.01.1976 a 20.03.1979, 23.11.1981 a 13.02.1987, 18.05.1987 a 15.12.1994 e de 01.03.1995 a 31.12.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/36). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 46/59). Houve réplica (fls. 62/67). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 68, 73/74 e 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Destarte, na hipótese dos autos, relativamente aos períodos de 04.02.1975 a 18.12.1975, 14.01.1976 a 20.03.1979 (Tecidos Paulitex Ltda.) e de

23.11.1981 a 13.02.1987 (Santista Têxtil S/A), no que concerne à comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente, não foi atendida a exigência legal através de apresentação de laudo técnico pericial imprescindível quando se trata de ruído aplicando-se, pois, as disposições constantes do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.No que tange ao trabalho exercido pelo autor de 18.05.1987 a 15.12.1994, na empresa Beltrame Ltda. não há igualmente como ser reconhecida a prejudicialidade, pois não foi apresentado o indispensável laudo pericial para comprová-la. Ressalte-se que conquanto tenha sido apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ele não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 30/32).Em relação ao labor exercido de 01.03.1995 a 31.12.1997, na empresa Fama Fabril Maria Angélica Ltda., embora existam laudos técnicos periciais eles não mencionam a intensidade do ruído a que estava submetido o autor, de tal forma que tal intervalo não pode ser computado como insalubre (fls. 34 e 36). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011525-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011525-9) - JUSSARA SARRUGE MILANEZ X JOSEDIO BRAZ MILANEZ X SILVIA REGINA SARRUGE GARCIA X WALTER CASTRO GARCIA X WALTER FRANCISCO MOLINA JUNIOR X RODRIGO SARRUGE MOLINA X BRUNO HENRIQUE SARRUGE MOLINA X NADIA NAIRA SARRUGE X GISELDA SARRUGE MOLINA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JUSSARA SASSURE MILANEZ, JOSEDIO BRAZ MILANEZ, SILVIA REGINA SASSURGE GARCIA, WALTER CASTRO GARCIA, WALTER FRANCISCO MOLINA JÚNIOR, RODRIGO SARRUGE MOLINA, BRUNO HENRIQUE SARRUGE MOLINA e NADIA NAIRA SARRUGE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do falecido Antônio Sarruge, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção.Instados a se manifestar, os impugnados reconheceram como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 119).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inferre-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do falecido Antônio Sarruge, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelos impugnados quando se manifestaram sobre a impugnação (fl. 119). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 99.147,54 (noventa e nove mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 99.147,54 (noventa e nove mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 36.060,30 (trinta e seis mil, sessenta reais e trinta centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 114). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011540-51.2008.403.6109 (2008.61.09.011540-5) - SEBASTIAO FAUSTINO DA CRUZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO FAUSTINO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.10.2007 (NB 145.322.322-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 23.01.1990 a 03.05.1991 e de 06.05.1991 a 16.02.1999 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/86).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 89).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 97/104).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 106/107).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 106/107, 110 e 111).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030 que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 23.01.1990 a 03.05.1991, na empresa Ronizan Construtora e Administração Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista de caminhão (fl. 18). Depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente especial no Departamento de Água e Esgoto de Americana de 06.05.1991 a 04.03.1997, pois além de laborar como motorista de caminhão estava exposto a ruídos de 91 dBs e de 05.03.1997 a 16.02.1998, uma vez que estava submetido a ruídos de 91 dBs (fls. 63/64). Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido no interregno de 17.02.1998 a 16.02.1999 (Departamento de Água e Esgoto de Americana), tendo em vista que conquanto o PPP de fls. 63/64 aponte a exposição a ruídos de 91 dBs referido documento informa que o autor: no último ano do contrato dirigia o veículo de passeio (GOL) transportando pessoas e fazendo entregas de documentos em locais variados, não havendo desta forma como se cogitar a exposição a tal nível de ruído como ocorria quando dirigia caminhão. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 23.01.1990 a 03.05.1991, 06.05.1991 a 04.03.1997 e de 05.03.1997 a 16.02.1998, procedendo à

devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Sebastião Faustino da Cruz (NB 145.322.322-0), a contar da data do requerimento administrativo (19.10.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2009 - fl. 95), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Sebastião Faustino da Cruz (NB 145.322.322-0), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (19.10.2007). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011674-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011674-4) - ELIO ALEXANDRE DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.05.2008 (NB 142.643.972-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 26.05.1997 a 20.09.1999, 15.04.2005 a 23.01.2006 e de 17.05.2008 a 05.12.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/168). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 171). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 179/188). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 190/191). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 190/191, 194 e 195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem

mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange ao trabalho exercido pelo autor de 26.05.1997 a 20.09.1999, na empresa Topack do Brasil Ltda. não há que ser reconhecida a prejudicialidade, pois conforme se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 104/105) o autor estava exposto a ruídos que variavam entre 83 e 87 dBs., ou seja, o ruído não era superior a 85 dBs de maneira habitual e permanente. Da mesma forma, o labor exercido pelo segurado de 15.04.2005 a 23.01.2006, na empresa DSG Assessoria Empresarial Ltda. não pode ser considerado insalubre, uma vez que no PPP apresentado (fls. 106/107) não há identificação do responsável pelos registros ambientais. Ressalte-se que embora tenha sido dada oportunidade ao autor de produzir as provas que entendesse necessárias nada foi requerido aplicando-se, pois, os ditames do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 190/191 e 195). Em relação ao trabalho exercido pelo autor de 17.05.2008 a 05.12.2008, na empresa Beneficiadora de Tecidos São José Ltda. não há que ser reconhecida a prejudicialidade, uma vez que conforme se depreende do PPP (fl. 108) o autor estava exposto a ruído de apenas 76 dBs. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012554-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012554-0) - ROSA CAMILO GABELLINI X ANTONIA BUSO CAMILO X DEOLINDA CAMILLO X ONOFRE GABELINI X EUGENIO ANTONIO CAMILLO X IRENE BRAGATI CAMILO X ZENAIDE CAMILO VAGNES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ROSA CAMILO GABELLINI, ANTONIA BUSO CAMILO, DEOLINDA CAMILLO, ONOFRE GABELLINI, EUGÊNIO ANTÔNIO CAMILLO, IRENE BRAGATI CAMILO e ZENAIDE CAMILO VAGNES, sucessores de Luiz Camillo, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 0317.013.00042496-5 do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), no valor de R\$ 4.899,74 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/45). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 48). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 54/79). Sobreveio réplica (fls. 83/102). Na seqüência, determinou-se a regularização do pólo ativo com a inclusão de todos os sucessores do falecido Luiz Camillo, o que foi atendido e aceito pela ré (fls. 103; 103/140 e 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão

da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior,

prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificada no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do

BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 0317.013.00042496-5 possuía como data de aniversário o dia 1º, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989, fato este que não permite a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária do saldo da poupança, em relação aos períodos mencionados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0317.013.00042496-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

0000964-62.2009.403.6109 (2009.61.09.000964-6) - SALVADOR DE SOUZA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALVADOR DE SOUZA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 145/148), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva da r. sentença o seguinte parágrafo: (...) Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. (...), de acordo com a fundamentação expandida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008738-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008738-4) - MARCOS ANTONIO POLETTI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ANTONIO POLETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.05.2009 (NB 147.883.111-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 14.07.1980 a 31.10.1985, 01.12.1998 a 23.05.2004 e 24.05.2004 a 27.05.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/139). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 142). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 148/150). O pedido de tutela antecipada

foi deferido parcialmente (fls. 152/153).A parte autora apresentou réplica (fls. 156/165). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou de 01.12.1998 a 23.05.2004 e de 24.05.2004 a 30.04.2009 (data do PPP) como mecânico de manutenção na Conger S/A Equipamentos e Processos, onde estava sujeito a ruídos acima de 86 e 91 dBs, respectivamente (fls. 33 e 119/122).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Não há, contudo, possibilidade de se reconhecer a prejudicialidade no labor cumprido no intervalo de 14.07.1980 a 31.10.1985, eis que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente no exercício da função de aprendiz de torneiro e, além disso, há que se considerar a ausência de assinatura do representante da empresa e do responsável técnico pelos registros ambientais da referida empresa no documento apresentado (fl. 99) e, ainda, no Perfil Profissiográfico juntado (fl. 166) não consta o agente agressivo a que estaria exposto o autor no período mencionado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.12.1998 a 23.05.2004 e de 24.05.2004 a 30.04.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor

Marcos Antonio Poletto (NB 147.883.111-9), a contar do requerimento administrativo (27.05.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.10.2009 - fl. 146), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009316-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009316-5) - ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.03.2007 (NB 143.479.667-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1978 a 23.11.1978, 04.12.1978 a 01.03.1985, 01.04.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 18.10.1989, 03.01.1990 a 29.09.1993, 07.06.1994 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 10.09.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/203). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 247). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 228/233). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 238/240). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998,

em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Relativamente ao período compreendido entre 02.01.1978 a 23.11.1978 laborado na empresa Joel Berth & Cia, não há que ser reconhecida a alegada prejudicialidade, tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial indispensável quando se trata do agente agressivo ruído. Documento trazido aos autos consistente em cópia de perícia realizada na empresa Dollo Têxtil S/A pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, revelou serem os níveis de ruído nos setores de fiação e tecelagem acima dos limites de tolerância previstos na legislação vigente à época, Decreto 53.831/64, código 1.1.6 - anexo III, qual seja, 80 decibéis (fls. 129/131). Forçoso, portanto, reconhecer que a autora esteve exposta durante os períodos 04.12.1978 a 01.03.1985, 01.04.1985 a 18.10.1989 na referida empresa ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente (fls. 46 e 129/131). Consoante se depreende do despacho proferido (fl. 223), a pretensão relativa aos períodos de 03/01/1990 a 29/09/1993 e de 07/06/1994 a 13/12/1998 foi veiculada também nos autos da ação ordinária nº 2005.63.10.003520-9, do Juizado Especial Federal de Americana/SP, julgado parcialmente procedente, com resolução do mérito (sentença de fls. 219/221), motivo pelo qual quanto aos mesmos há litispendência, eis que os autos se encontram em grau de recurso (fl. 222). Infere-se ainda de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social, formulário DIRBEM e Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre exercendo a função de tecelã na PH FIT - Fitas e Inovações Têxteis Ltda., no intervalo de 14.12.1998 a 16.08.2006 (data do PPP), exposto a ruídos de 94 dBs (fls. 39, 40/41, 49 e 170/171). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 04.12.1978 a 01.03.1985, 01.04.1985 a 18.10.1989 e de 14.12.1998 a 16.08.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, à autora Antônia Elizabeth Rodrigues Avanci (NB 143.479.667-9), a contar da data do requerimento administrativo (06.03.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 - fl. 237), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009424-38.2009.403.6109 (2009.61.09.009424-8) - JOAQUIM DE CAMARGO NETTO (RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOAQUIM DE CAMARGO NETTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/42). Determinou-se à parte autora, inclusive com intimação pessoal, que esclarecesse eventual conexão, continência ou litispendência com os autos de nº 2009.63.10.003661-0, sob pena de extinção do feito (fls. 45), o que não foi atendido (fls. 51/52). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I.

0009810-68.2009.403.6109 (2009.61.09.009810-2) - SIRLEI APARECIDA GODOY DE LUCIO (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

SIRLEI APARECIDA GODOY DE LUCIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foram proferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/58). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está a legitimidade de parte. Conforme demonstram os extratos juntados aos autos, (fls. 16 e 69), a autora não é titular da conta de poupança em questão, mas sim sua filha Érika de Lucio, absolutamente capaz, que possui atualmente 31 (trinta e um) anos de idade. Destarte, não caracterizada a hipótese prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil, é de rigor o reconhecimento da carência da ação por ilegitimidade de parte. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90, FEVEREIRO E MARÇO/91. 1. Carece de legitimidade a parte que pleiteia a recomposição de contas de poupança de que não é titular e não se encontra em quaisquer das hipóteses legais autorizadas do pleito de direito alheio. 2. No que tange aos índices de junho/87 e janeiro/89, em se tratando de contrato de depósito em poupança, com todas as suas características bilateral, consensual, oneroso, de adesão e de execução continuada, é negócio jurídico que vincula estritamente as partes contraentes. 3. É quinquenal o prazo prescricional para a dedução em juízo de pretensão referente à correção monetária de ativos financeiros indisponibilizados por força da Lei nº 8.024/90, sendo o seu termo a quo fixado na data da restituição da última parcela do capital retido, em agosto de 1992. (AC 200170070001048, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, 19/03/2003). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0009828-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009828-0) - MISAEL APARECIDO DE ARAUJO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MISAEL APARECIDO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.02.2009 (NB 148.416.582-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.09.1976 a 08.04.1996 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/74). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 84/90). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 84/90). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu

nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico pericial que o autor, inequivocamente, trabalhou em ambiente insalubre na empresa Hanna Indústria Mecânica Ltda., no período compreendido entre 16.09.1976 a 30.09.1982 na função de auxiliar de ajustagem, de 01.10.1982 a 31.12.1985 como meio oficial fresador, de 01.01.1986 a 31.01.1991 como fresador e de 01.02.1991 a 08.04.1996 como encarregado de ajustagem, sempre exposto a ruídos que variavam entre 81 e 84 dBs (fls. 46/62). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 16.09.1976 a 30.09.1982, 01.10.1982 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 31.01.1991 e 01.02.1991 a 08.04.1996, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Misael Aparecido de Araújo (NB 148.416.582-6), a contar da data do requerimento administrativo (02.02.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.10.2009 - fl. 82), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010620-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010620-2) - PAULO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido

administrativamente o benefício em 23.02.2009 (NB 146.671.201-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições normais o período compreendido entre 01.11.2000 a 28.02.2001, bem como em condições especiais o período de 04.02.1990 a 01.12.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/179). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 182). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 186/191). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente no que se refere ao intervalo compreendido entre 01.11.2000 a 28.02.2001, deve ser computado como período comum, tendo em vista que houve recolhimento das contribuições previdenciárias mediante carnê, conforme comprovam as guias de recolhimento e a consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 89 e 74/76). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Indústrias Nardini S/A, no período de 04.02.1990 a 01.12.1997, na função de encanador, exposto a ruídos de 86 dBs (fls. 78/79). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa comum o período de 01.11.2000 a 28.02.2001, bem como trabalhado em condições insalubres o período de 04.02.1990 a 01.12.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Paulo de Oliveira (NB 146.671.201-2), a contar da data do requerimento administrativo (23.02.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 - fl. 195), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000007-27.2010.403.6109 (2010.61.09.000007-4) - OLINDA DA SILVA MUNIZ(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OLINDA DA SILVA MUNIZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.06.2001 (NB 120.507.804-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado determinado período laborado sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa de 01.03.1965 a 30.09.1978 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/161). A gratuidade foi deferida (fl. 164). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 170/172). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 174). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 177/178). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através do reconhecimento de período laborado sem anotação em Carteira de Trabalho (01.03.1965 a 30.09.1978). Dos documentos trazidos pela parte autora com a inicial, apenas consta suposta cópia de livro de registro de empregados em que a autora teria trabalhado para Valter Meyer como faxineira (fls. 49/54). No entanto, o pedido de tutela antecipada foi indeferido justamente pelo fato de que o livro de registro de empregados trata-se apenas de início de prova material, que deveria ser corroborada por outras provas, mormente a testemunhal, porém, apesar de devidamente intimada para especificar provas, a autora não as requereu. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002803-88.2010.403.6109 - LUZIA COVRE BOSCHIERO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LUZIA COVRE BOSCHIERO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/31). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 37/63). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para

a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a março de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fl. 25), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003826-69.2010.403.6109 - TERESA INES MENEGHIN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERESA INÊS MENEGHINI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 29/55). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a

novembro de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação).Passo à questão de fundo.A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73.Entretanto, documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que a autora optou pelo FGTS em 06.06.1968 (fl. 18), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0006034-26.2010.403.6109 - SYLWESTER MIROLAW ZIELINSKI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SYLWESTER MIROSLAW ZIELINSKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.04.2010 (NB 150.929.733-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 31.07.2001, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/93).Postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 97).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 103/113). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 114/177).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter

habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Silla Indústria e Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda, no período compreendido entre 04.12.1998 a 31.07.2001, exercendo a função de electricista de manutenção, exposto a ruídos de 91,50 dBs (fls. 37 e 55/56). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 04.12.1998 a 31.07.2001, procedendo à devida conversão e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Sylwester Miroslaw Zielinski (NB 150.929.733-0), a contar do requerimento administrativo (26.04.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.08.2010 - fl. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Sylwester Miroslaw Zielinski (NB 150.929.733-0), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (26.04.2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006102-73.2010.403.6109 - DEONIZIO DOS SANTOS ROCHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEONIZIO DOS SANTOS ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção da revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Intimada para esclarecer

prevenção (fl. 17), a parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fl. 18). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006711-56.2010.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO ROBERTO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.08.2009 (NB 150.471.904-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 83/84). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 11.12.1970 a 31.01.1971, 07.12.1971 a 23.01.1972 e de 01.07.1983 a 15.10.1983 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.03.1974 a 07.04.1975, 02.01.1979 a 25.06.1980, 01.04.1985 a 08.02.1991, 05.01.1995 a 28.04.1995, 11.06.2003 a 24.04.2004 e de 01.06.2005 a 12.09.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/199). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 202). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 208/210). O réu juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 212/353). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os intervalos de 11.12.1970 a 31.01.1971, 07.12.1971 a 23.01.1972 (Usinas Brasileiras de Açúcar S/A) e de 01.07.1983 a 15.10.1983 (Isael Formaggi) devem ser computados como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 54 e 189). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 11.03.1974 a 07.04.1975, na empresa Indústria de Telas Metálicas para Papel Itelpa S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 88 dBs. (fls. 89/90). Da mesma forma, depreende-se de dos PPPs juntados aos autos que o autor laborou em atividade insalubre de 02.01.1979 a 25.06.1980, de 01.04.1985 a 08.02.1991 e de 05.01.1995 a 28.04.1995, na empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1, que tratam da função de soldador (fls. 121/122, 123/124 e 125/126). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 11.06.2003 a 24.04.2004, na empresa MG Metalúrgica Ltda. e de 01.06.2005 a 12.09.2008, na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., uma vez que estava sujeito a ruídos que variavam entre 85,3 e 95 dBs. (fls. 91/92 e 132/133). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 11.12.1970 a 31.01.1971, 07.12.1971 a 23.01.1972 e de 01.07.1983 a 15.10.1983, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 11.03.1974 a 07.04.1975, 02.01.1979 a 25.06.1980, 01.04.1985 a 08.02.1991, 05.01.1995 a 28.04.1995, 11.06.2003 a 24.04.2004 e de 01.06.2005 a 12.09.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Francisco Roberto Dias (NB 150.471.904-0), a contar da data do requerimento administrativo (18.08.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.08.2010 - fl. 204), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008823-95.2010.403.6109 - JUAREZ RODRIGUES DE PAULA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUAREZ RODRIGUES DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.02.2010 (NB 151.529.890-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 06.03.1997 a 31.08.2010 e, consequentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/71). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 77/83). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse

qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Goodyear do Brasil Ltda. de 06.03.1997 a 31.08.2010, como construtor de pneus, submetido a ruídos superiores a 85 dBs (fls. 21/22 e 57/60). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.08.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Juarez Rodrigues de Paula (151.529.890-3), a contar da reafirmação da DER (31.08.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.10.2010 - fl. 76), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via

e-mail, instruindo-se com os documentos de Juarez Rodrigues de Paula (151.529.890-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da reafirmação da DER (31.08.2010). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012286-79.2009.403.6109 (2009.61.09.012286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-88.2006.403.6109 (2006.61.09.003019-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante que não houve condenação em concessão de benefício previdenciário ao embargado, eis que o pedido foi julgado parcialmente procedente para fossem apenas averbados os períodos especiais. Regularmente intimado, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 06). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo apresentado nos autos da ação principal são totalmente procedentes, eis que inexistente condenação em concessão de benefício ao embargado que resultasse em pagamento de créditos atrasados. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelo embargado. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual da parte, especialmente a existência de elemento subjetivo a evidenciar qualquer intuito desleal e malicioso, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil, considerando que pesquisa juntada revela que administrativamente houve realmente a implantação do benefício (NB 1458136040 - fl. 09). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência ação por falta de interesse de agir do embargado, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001487-06.2011.403.6109 - JOSE PAULO DUNDES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

JOSÉ PAULO DUNDES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA-SP, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade exercida em ambiente insalubre. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/87). Proferiu-se decisão que deferiu parcialmente a medida liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91/92). Notificada, a autoridade impetrada se manifestou (fls. 98/101). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 102/105). Na sequência, o impetrante requereu a desistência da ação mandamental (fl. 136). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001667-22.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com qualificação nos autos da ação cautelar ajuizada em face da DROGAL FARMACÊUTICA LTDA. e suas filiais, opôs embargos de declaração da sentença proferida, sustentando que nesta houve omissão (fls. 175/177). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ

89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Muito embora a requerente alegue que não foi analisado o argumento de que não está devidamente fixado o documento original da Certidão de Regularidade nas farmácias, observa-se que a intenção de retirá-los se dá em virtude da comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, motivo pelo qual não merece reforma a sentença proferida. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001746-98.2011.403.6109 - GIOVANA LUCHIARI(SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP266198 - LEONARDO LUCHIARI) X NAO CONSTA

GIOVANA LUCHIARI, qualificada nos autos, apresentou opção de nacionalidade, objetivando que seja reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, bem como se proceda a transcrição e registro junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Americana - SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20) O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado pela requerente (fls. 25/26).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As condições para o nascido no estrangeiro ser considerado brasileiro nato são aquelas contidas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 54/2007.São elas, ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade.Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em cédula de identidade, comprovante de residência, bem como Certidão de Transcrição de Nascimento que a requerente nasceu em 27.02.1981 na cidade de Manhattan, Estado do Kansas, Estados Unidos da América, que é filha de Albino Luchiari Filho e de Sueli Hossri Gallinari Luchiari, ambos brasileiros e que reside atualmente na cidade de Americana -SP (fls. 07/13).Posto isso, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 6.015/73 HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade formulada por GIOVANA LUCHIARI (filha de Albino Luchiari Filho e de Sueli Hossri Gallinari Luchiari, nascida em 27.02.1981 na cidade de Manhattan, Estado do Kansas, Estados Unidos da América) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no livro E do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Americana-SP, instruindo-o com cópias de fls. 07/10 e desta sentença.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquive-se com baixa.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, nos autos da ação de reintegração de posse interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, opôs embargos de declaração à decisão proferida à fl. 968 alegando a existência de obscuridade ao determinar a conclusão dos autos para sentença quando deveria determinar o início da produção das provas, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 2007.03.00.083433-0 (fls. 970/974). Decido.Ao contrário do alegado pelo embargante, tem-se que tal decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para a realização de provas pericial e testemunhal foi posterior à decisão que determinou o retorno dos autos para prolação da sentença, portanto, não há que se falar em obscuridade.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração.Por fim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.083433-0 que deferiu a produção de provas pericial e testemunhal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, esclarecendo o tipo de perícia a ser realizada indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, bem como o rol de testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-04.2008.403.6109 (2008.61.09.001287-2) - JOSE UBALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 124 para nomear como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 14:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora,

através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 08 e 106v). Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0007149-53.2008.403.6109 (2008.61.09.007149-9) - PAULO BISPO ROSA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a decisão de fls. 60 para nomear como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 17:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 35 e 58/59). Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0012303-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012303-7) - MANOEL ADAO MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 71 para:a) nomear como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial;b) nomear a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização do estudo sócio-econômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação;c) fixar ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 10:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 13/14 e 50/52). Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0000868-47.2009.403.6109 (2009.61.09.000868-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 63 para nomear como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 17:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 13 e 46). Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0003934-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003934-1) - VALDIR RODRIGUES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 51 para nomear como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 13:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 33/33v e 40/41). Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das

partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0005993-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005993-5) - JOSE MILTON BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nomeio como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 15:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 33/34 e 44v). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0008156-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008156-4) - ARI SERGIO PINTO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 198 para nomear como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 18:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 05/06 e 194/194v). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0008385-06.2009.403.6109 (2009.61.09.008385-8) - ALINE DE CASSIA ASSIS VITALI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 38 para:a) nomear como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial;b) nomear a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização do estudo sócio-econômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação;c) fixar ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 10:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 13/15 e 47v/48). Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0009990-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009990-8) - BENEDITO EUFRADES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte o despacho de fls. 56 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 15:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 06 e 43/44). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0010001-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010001-7) - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA PAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e de relatório sócio-econômico. Nomeio como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do estudo, contados da intimação desta nomeação. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 12/14 e 43/43v). Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 09:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0013093-02.2009.403.6109 (2009.61.09.013093-9) - HERMINIA GOMES FRANCO DO NASCIMENTO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte o despacho de fls. 114 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 16:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 93/93v e 110). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0013094-84.2009.403.6109 (2009.61.09.013094-0) - DEBORA DE ARRUDA CARDOSO X ROSELI DE ARRUDA CARDOSO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial médica e de relatório sócio-econômico. Nomeio como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do estudo, contados da intimação desta nomeação. Fixo ambos os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 09:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0000652-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000652-0) - IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Reconsidero em parte o despacho de fls. 95/96v para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, indicou a data de 02/08/2011, às 15:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 106v/107), bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar dentro do prazo legal. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0003425-70.2010.403.6109 - DULCELINA MARCAL PAIAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Nomeio como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte o despacho de fls. 35 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o

perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 11:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 07 e 40v/41). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0006388-51.2010.403.6109 - LUCIANA PEREIRA CASTRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Reconsidero em parte o despacho de fls. 152 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 13:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 158 e 166/166v). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008028-89.2010.403.6109 - LUIS ALBERTO MOTA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte a decisão de fls. 31/32 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 11:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 35/36 e 43v). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008776-24.2010.403.6109 - TEREZA PIRES DA SILVA(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Com a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009141-78.2010.403.6109 - LIGIA APARECIDA MOREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Nomeio como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Reconsidero em parte a decisão de fls. 66/67 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 12:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 12 e 75v/76). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009425-86.2010.403.6109 - EDIVONEZ TEIXEIRA PRIMO LIPPERT(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Reconsidero em parte o despacho de fls. 55 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 16:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 61/61v e 71/72). Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte

autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0010595-93.2010.403.6109 - AMANDA DE CASSIA CALDEIRA X MARIA DE FATIMA MASCHETTO CALDEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 61:1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (LIMEIRA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se.Despacho de fls. 86:Reconsidero em parte a decisão de fls. 61 para nomear como perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF.Considerando que o perito nomeado indicou a data de 02/08/2011, às 14:30, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP, munida com os documentos pessoais e com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur e Sra. Emanuele Rachel das Dores (fls. 61), cópia dos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70v/71), bem como de outros quesitos que as partes venham a apresentar no prazo legal.Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3999

EXECUCAO DA PENA
000775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE

GALANTE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Cota de fl. 108: Defiro. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar neste Juízo os comprovantes de entrega das cestas básicas referentes aos meses de fevereiro/2010 a maio/2011, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Após, com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação do Sentenciado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ofício de fl. 110: Intimem-se as partes da perícia agendada para o dia 12 de julho de 2011, às 09:00 horas, a ser realizada no NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3 (em frente a Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, nesta cidade, intimando-se pessoalmente o Sentenciado, para que compareça a perícia portanto exames complementares (Raio X, tomografia, exames laboratoriais), atestados médicos e documento de identificação.

0003086-05.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NILTON LUIZ DE AGUIAR(SP076639 - IRINEU ROCHA)
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NILTON LUIZ DE AGUIAR visando ao cumprimento da pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na obrigação de doar seis cestas básicas no valor de do salário mínimo cada uma, a entidade beneficente. Não obstante intimado, o sentenciado não iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fl. 45).À fl. 47/49 o sentenciado apresentou comprovante do cumprimento da pena restritiva de direitos, à vista do qual o Ministério Público Federal retificou a manifestação anterior, requerendo a declaração de extinção da execução (fl. 52/53).É o relatório.Decido.Verifico que o condenado comprovou a doação das seis cestas básicas à Sociedade São Vicente de Paulo - Conselho de Presidente Prudente, efetivando o pagamento total no valor de R\$ 765,00, conforme recibo de fl. 48. Ante o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta em substituição à pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em relação ao condenado Nilton Luiz de Aguiar.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0005093-67.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, durante a metade do tempo da pena privativa aplicada, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal, em valores e à entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo restante do prazo da pena aplicada, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade APREV- Associação Prudente Recuperando Vidas, localizada na Rua Ribeiro de Barros, n.º 506, Vila Maristela, fone 3903-3322, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 1 (um) ano e 2 (dois) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 425 (quatrocentas e vinte e cinco) horas (1 ano e 2 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento, que deverá ocorrer após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial à fl. 42, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000698-95.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia

Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal, em valores e à entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente em 28/01/2005. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Associação de Peregrinação do Rosário, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 3780, Jardim Maracanã, fone 3907-2961, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentas e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial à fl. 34, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000699-80.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal, em valores e à entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente em 28/01/2005. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos, localizada na Rua Thomaz Mateus, n.º 500, Jardim Itapura I, fone 3223-2511, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentas e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial à fl. 32, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000724-93.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de importância em favor da União Federal, em valor a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, perdurando a obrigação pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento mensal da importância correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) à União Federal, em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1365 (um mil e trezentas e sessenta e cinco) horas (3 anos e 9 nove meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano, 10 (dez) e 15 (quinze) dias (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial à fl. 42, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000725-78.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de importância em favor da União Federal, em valor a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, perdurando a obrigação pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento mensal da importância correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) à União Federal, em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1365 (um mil e trezentas e sessenta e cinco) horas (3 anos e 9 nove meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano, 10 (dez) e 15 (quinze) dias (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial à fl. 42, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001989-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO RITICINO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA)

LOMAS)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma única parcela de R\$ 100,00 (cem reais) a entidade pública ou privada de atendimento a crianças cadastrada no Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) à entidade Casa da Sopa Francisco de Assis, localizada na Rua William Edy Tedros, n.º 171, Jardim Morada do Sol, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (um mil e noventa e cinco) horas (3 anos) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial à fl. 31, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012306-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012306-3) - JUSTICA PUBLICA X IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Vistos. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a representação fiscal para fins penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente. Às fls. 229/230, o Ministério Público Federal, noticiando o pagamento do débito tributário, requereu a extinção da punibilidade dos fatos que deram origem à representação fiscal. É o relatório. Decido. Considerando que o documento de fls. 224/226 informa a quitação integral do débito tributário, deve ser extinta a punibilidade do fato, em razão do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Pelo exposto, ante o pagamento integral do débito tributário descrito na representação fiscal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Depreque-se novamente a oitiva da testemunha PATRÍCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa, observando o endereço informado à fl. 834. Aguarde-se informações acerca da carta precatória expedida à fl. 830. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 246/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES).

0003338-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003338-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fls. 418/442: Nada a deferir haja vista a atual fase processual. Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 470/475: Tendo em vista os documentos apresentados, tenho por justificada a ausência do réu Maurício Júnior Rizzo na audiência realizada neste Juízo. Concedo-lhe, também, nova oportunidade de ser interrogado, designando audiência para o dia 20 de julho de 2011, às 16:30 horas. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Fl. 391: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 04 de agosto de 2011, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Danilo. Int.

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Tendo em vista que a testemunha Eutair de Souza não foi localizada, conforme certidão de fl. 355, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003753-93.2007.403.6112 (2007.61.12.003753-8) - JUSTICA PUBLICA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Cota de fl. 246: Defiro. Intime-se a ré, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 30(trinta) dias, regularizar o pagamento da parcela referente ao mês de novembro de 2010, continuando o cumprimento do parcelamento deferido, sob pena de continuidade da ação penal. Após, com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006634-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006634-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Vista às partes dos depoimentos de fls. 645 e 694, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Fl. 140: Tendo em vista que a defesa insiste na oitiva da testemunha Delaide dos Santos Gomes, depreque-se a oitiva da referida testemunha, observando o endereço informado.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 266/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS) Oficie-se, com urgência, ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Venceslau/SP informando que o réu não deverá ser interrogado, haja vista que a defesa insiste na oitiva da testemunha de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Fl. 123: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Daniel José.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI)

Fls. 135/147 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 158/160. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 242/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP E 243/2011, 244/2011 E 245/2011 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE UBÁ/MG, MIRADOURO/MG E CARANGOLA/MG) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2642

MONITORIA

0002482-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO MARQUES FLORES X VERA LUCIA DAS FLORES(SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) DESPACHOA Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente ação monitoria pretendendo o recebimento de valores disponibilizados por meio do FIES a Danilo Marques Flores. Posteriormente, com a petição das folhas 100/101, sustentou que, com a edição da Lei 12/202/2010, o FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES, perdendo a Instituição Financeira sua legitimidade processual para representar o aludido Fundo. Assim, requereu a substituição da polaridade ativa dos autos. Intimado, o FNDE alegou que não é competente para atuar em feitos ajuizados para cobrança de créditos inadimplidos do FIES. Requereu, portanto, a intimação da Caixa para se manifestar acerca do prosseguimento da ação (folha 104). Por meio da petição das folhas 107/109, a parte ré disse que depositou em Juízo a importância devida, descontado os valores pagos anteriormente. Requereu, ao final, a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito Decido. Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, acerca das alegações do FNDE, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento da demanda. No mesmo prazo fixado, poderá se manifestar acerca do depósito judicial efetuado pelo réu. Intime-se, com URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006917-47.1999.403.6112 (1999.61.12.006917-6) - NILSA NOGUEIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001623-77.2000.403.6112 (2000.61.12.001623-1) - MILTON RAMOS DOS SANTOS X JOSIAS RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ALVES MAURICIO X LURDES POLIZEL ALEXANDRE PEREIRA X NELSON TOMAZ RODRIGUES(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 3 (três) dias, como requerido na folha 189. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006435-65.2000.403.6112 (2000.61.12.006435-3) - OCIMARA BARRETO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007438-55.2000.403.6112 (2000.61.12.007438-3) - MANOEL GONCALVES RUAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001340-20.2001.403.6112 (2001.61.12.001340-4) - OSMAR DA SILVA AMORIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005335-70.2003.403.6112 (2003.61.12.005335-6) - PEDRO TROMBINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000490-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000490-5) - ETAMAR JESUS DA FONSECA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0) - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES BERNARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012801-13.2006.403.6112 (2006.61.12.012801-1) - ADELINO PINAFFI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005528-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005528-0) - NELSON SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Aguarde-se pelo pagamento relativo a RPV pendente. Intimem-se.

0006243-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006243-0) - MARIA LYGIA MARTINS MOREIRA X CLOTILDE MEDINA ROTA X LEONARDO MEDINA ROTA X FABIANA MEDINA ROTA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência ao Advogado RAFAEL LUCAS GARCIA, OAB/SP, quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, como requerido na folha 142, consignando o prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012724-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012724-2) - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001594-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001594-8) - IVANI BETINE PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004828-36.2008.403.6112 (2008.61.12.004828-0) - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BATISTA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007990-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007990-6) - WALTER VERA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009570-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009570-5) - SILVIO BIZELLI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012095-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012095-5) - ILMA RAIMUNDA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0001133-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001133-0) - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Observo que no laudo complementar de fls. 109/110, o perito afirmou que a autora não estaria incapacitada para a atividade de bordadeira, em razão desta atividade não requerer uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível do(s) seu(s) membro(s) superior(es) (fls. 110). Contudo, observo que há notícia nos autos de que a autora estaria acometida também de doenças psíquicas, o que, aparentemente, não foi levado em consideração pelo perito quando da elaboração do laudo complementar. Assim, nomeio o perito psiquiatra Dr. Fábio Eduardo da Silva para elaboração de nova perícia. Designo, para tanto, o dia 08 de julho de 2011, às 15h00, com a observação de que o perito deverá ser informado quanto à profissão de bordadeira da autora. Após a juntada do laudo aos autos, vista às partes. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Intime-se

0001233-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001233-4) - EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001264-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001264-4) - JOSE RENATO PEREIRA ESPOLIO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003075-73.2010.403.6112 - ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002808-67.2011.403.6112 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002914-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002914-9) - GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011102-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011102-4) - MARIA ROSA DE JESUS PONCIANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006072-10.2002.403.6112 (2002.61.12.006072-1) - ALBINO KUGNHARSKI(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALBINO KUGNHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006433-27.2002.403.6112 (2002.61.12.006433-7) - ELENITA CORREIA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELENITA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009377-02.2002.403.6112 (2002.61.12.009377-5) - IZILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IZILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Aguarde-se pelo pagamento relativo a RPV pendente. Intimem-se.

0010390-02.2003.403.6112 (2003.61.12.010390-6) - BENEDICTO CANDIDO DO AMARAL (SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDICTO CANDIDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010392-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010392-0) - AKIO KAWAGUSHI (PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AKIO KAWAGUSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007702-33.2004.403.6112 (2004.61.12.007702-0) - TARCILIA MARIA CAMPOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X TARCILIA MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005057-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005057-1) - JOSEFA ALMEIDA ANDRADE (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSEFA ALMEIDA ANDRADE (REP/ MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008989-94.2005.403.6112 (2005.61.12.008989-0) - JANDIRA CANDIDO GARCIA (SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANDIRA CANDIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Aguarde-se pelo pagamento relativo a RPV pendente. Intimem-se.

0008544-42.2006.403.6112 (2006.61.12.008544-9) - JOSE OLIVEIRA DA CRUZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008498-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008498-0) - ANGELA MARIA EVARISTO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANGELA MARIA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0003522-95.2009.403.6112 (2009.61.12.003522-8) - ELIANE APARECIDA CAVALHEIRO MARQUES (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIANE APARECIDO CAVALHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004103-13.2009.403.6112 (2009.61.12.004103-4) - CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005177-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005177-5) - ROBERTA MELO SOTOSKI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERTA MELO SOTOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003235-64.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA MANOEL(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de imóvel adquirido pela parte ré em virtude do não-pagamento de prestações de seu financiamento, bem como as demais despesas do imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU).Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré.Às folhas 29/30, a parte ré manifestou-se acerca da pretensão da Caixa.A parte ré reconheceu que deixou de adimplir prestações de seu financiamento em virtude de que passou por problemas financeiros. A despeito disso, pretende pagar o saldo devedor que possui parceladamente. Falou que já depositou em Juízo a primeira prestação, de um total de 6 (folha 47).Além disso, quitou a integralidade do débito referente ao IPTU (folha 46).Por fim, solicitou o agendamento de audiência para tentativa de conciliação com a CEF. É o relatório.Decido. Conforme já mencionada na decisão da folha 25, a parte ré deixou de quitar prestações de seu financiamento e foi notificada a pagar o débito ou desocupar o imóvel, o que não foi feito. A ré, por sua vez, sustentou que somente não pagou as prestações em atraso em decorrência de problemas financeiros, mas, agora, pretende saldar sua dívida, mediante o pagamento parcelado em até seis prestações mensais, sendo que já pagou a primeira mensalidade.Convém esclarecer que a Cláusula Décima Nona do contrato de arrendamento residencial prevê os casos para sua rescisão, incluindo-se aí o não-pagamento das taxas condominiais, prestações e demais encargos. Ainda assim, a concessão da liminar para reintegração do imóvel em favor da Caixa é medida por demais drástica, levando-se em consideração sua irreversibilidade. Havendo a possibilidade de conciliação entre as partes, convém que seja designada audiência de tentativa de acordo, visando a solução da presente demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para reintegração do imóvel à Caixa Econômica Federal - CEF e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de julho de 2011, às 17h. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

ACAO PENAL

0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS X ADISIL ALVES DA SILVA X JAIRO PEREIRA DA SILVA X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)

Ao(s) 9 dias do mês de novembro de 2010, às 15h12, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): A testemunha Renato Bianchi, a advogada do réu Adisil Alves da Silva, Dra. Rosângela Maria de Pádua, a advogada do réu Jairo Pereira Silva, Dra. Jocila Souza de Oliveira. Ausente os réus. Ausente os advogados dos réus Welton de Castro Santos e Sandro Moreira Lima. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor ad hoc do réu Welton o Dr. Rafael Aragos, bem como o Dr. Leandro Acuia Giraldes, na defesa do réu Sandro. Pelo Ministério Público Federal foi requerido a juntada de cópia da sentença proferida nos autos 2008.61.12.000251-6, contra Luciano Pereira de Melo e Firmo Souza Dias Neto. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor dos advogados nomeados, honorários, que fixo em R\$ 66,92 (valor mínimo com a redução máxima), nos termos da tabela vigente, determinando, assim, a solicitação de pagamento. Expeça-se carta precatória visando a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às folhas 330/331. Defiro a juntada requerida pelo Ministério Público Federal. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

0009598-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003697-0)) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na segunda parte da certidão retro.Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003972-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6)) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 137: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 139. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais.Int.

0008902-36.2008.403.6112 (2008.61.12.008902-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200431-50.1996.403.6112 (96.1200431-5)) CELSO JUN HANAZAKI X DIONE KEICO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais.Int.

0017792-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002251-5)) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 162/167): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002208-17.2009.403.6112 (2009.61.12.002208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004032-0)) ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011650-12.2006.403.6112 (2006.61.12.011650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-62.2000.403.6112 (2000.61.12.003855-0)) MARIA JOSE CHRISTOFANO ORBOLATO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER RAGNI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 187/188: Indefiro o pedido de levantamento da penhora efetivada nos autos da execução pertinente, uma vez que a r. sentença prolatada às fls. 126/129 ainda não transitou em julgado. Remetam-se os autos ao e. TRF - 3ª Região, como determinado à fl. 186, para julgamento de recurso manejado pela União Federal Embargada (fls. 169/180). Int.

0017012-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-30.2000.403.6112 (2000.61.12.000973-1)) ANDREA MARTINS DE CESARE(SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Despacho de fl.120): Ante a manifestação de fl. 119, já deferida a produção de prova oral (fls. 116/117), revogo a determinação de expedição de carta precatória para oitiva da Embargante, cujo depoimento será colhido neste Juízo, conjuntamente ao das testemunhas por ela arroladas. Designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2011, às 15h00min. À coembargada, cabe também a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. No caso de optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverá providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 12, bem assim a Embargante para depoimento, devendo este ser advertida de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. As demais partes deverão ser intimadas de forma pessoal, com a advertência de que ausência poderá implicar nos efeitos da revelia quanto à matéria de fato. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente (fls. 116/117).Intimem-se. (Despacho de fl.118): Diante de erro material constatado, corrijo, de ofício, os termos do

Despacho/Carta Precatória de fls. 116/117, para que onde se lê Embargos à Execução Fiscal nº 0017012-24.2008.403.6112, leia-se Embargos de Terceiro nº 0017012-24.2008.403.6112. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, deverá igualmente instruir a carta precatória e o ofício a serem encaminhados, nos termos da decisão de fls. 116/117. (Despacho de fl. 116/117): 4ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP - Especializada em Execuções Fiscais Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente, SP, CEP: 19010-420, Fone: (18) 3355-3900 Embargos à execução nº 0017012-24.2008.403.6112 Embargante: Andréa Martins de Cesare Embargados: União Federal e Orion Empreendimentos Imobiliários Ltda DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Nº 292/2011 Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Depreque-se ao D. Juízo de Uma das Varas Federais do Fórum de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando-se a realização de audiência na qual se proceda a colheita do depoimento pessoal da embargante Andréa Martins de Cesare, CPF/MF 058.850.598-61, residente à Rua João Ramalho, 341, ap. 11, Bairro Perdizes, São Paulo, SP. Com a comunicação pelo Juízo Deprecado da data em que se realizará o ato solicitado, retornem os autos para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela embargante. Por outro giro, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, requisitando-se o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia das declarações de imposto de renda de Antonio Zacharias, CPF/MF 031.492.008-06, pertinentes aos anos de 2000 a 2004 (anos-calendários de 1999 a 2003), mas tão somente do campo específico declaração de bens e direitos. Despicienda a requisição da declaração de imposto de renda de Antonio Zacharias, referente ao ano de 2005, conforme pleiteado pela embargante à f. 111, haja vista que a própria parte a fez juntar à f. 112. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá: a) de carta precatória a ser encaminhada, via correio eletrônico, ao Setor de Distribuição do Fórum Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para livre distribuição, e b) de ofício a ser encaminhado à Delegacia de Receita Federal de Presidente Prudente, SP, para os fins acima requisitados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1200903-51.1996.403.6112 (96.1200903-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

(R. Sentença de fls. 35/36): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de VINHOS FORQUETA LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA e PEDRO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido do Exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 20). Os autos foram desarquivados por força de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado Pedro da Silva, peça em que alega prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam arquivados desde o ano de 1998 (fls. 21/29). Instada a se manifestar, a Exequente não se manifestou acerca da alegação formulada, tão-somente informou que no período em que perdurou o arquivamento do feito, não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 33). É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada, sendo que a Exequente limitou-se a informar que não a identificou. Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (26/06/1998) e a data de seu desarquivamento (13/05/2010), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma

hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200710-02.1997.403.6112 (97.1200710-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARMORARIA PRUDENTINA LTDA X MILTON TAKAO MIZUKAWA X JULIO SUSUMU MIZUKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAWA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAWA)
(R. Sentença de fl. 236): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARMORARIA PRUDENTINA LTDA, MILTON TAKAO MIZUKAWA e JULIO SUSUMU MIZUKAWA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instruem a inicial. Na petição de fl. 233, a Exeçúente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exeçúente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Deixo de condenar os Executados ao pagamento de custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203026-85.1997.403.6112 (97.1203026-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS ELISIO GODOY ALMEIDA CASTRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)
(r. sentença de fl. 90 e verso): Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS ELISIO GODOY ALMEIDA CASTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Interpostos os Embargos à Execução Fiscal de n. 1203068-37.1997.403.6112, foi prolatada sentença de procedência, declarando indevida a cobrança de contribuição ao FGTS, pois o vínculo empregatício que serviu de base para apuração das contribuições previdenciárias executadas não restou demonstrada nos autos, tratando-se, na verdade, de mera suposição do agente fiscal. Remetidos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário e para julgamento da apelação interposta pela Exeçúente, foi a r. sentença mantida, ocorrendo o trânsito em julgado em 05/11/2009 (fls. 82/86).É a breve síntese. Decido.O recurso de apelação interposto pela Exeçúente em face da r. sentença proferida nos autos n.º 1203068-37.1997.403.6112 não foi provido, de forma que mantida a declaração de cobrança de contribuição ao FGTS indevida. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.Posto isso, em virtude do reconhecimento da cobrança indevida, conforme cópias de fls. 82/85, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de Embargos à Execução.Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza a Exeçúente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204848-12.1997.403.6112 (97.1204848-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)
(Despacho de fl.355): Fl. 352: Defiro a juntada requerida.Publique-se o r. despacho de fl. 351, sem olvidar este. Int.(Despacho de fl.351): Fl. 348: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1206620-10.1997.403.6112 (97.1206620-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA) X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ X NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1206923-24.1997.403.6112 (97.1206923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAFE REUNIDAS LTDA X ORLANDO ZAMINELLI DE LIMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fl. 211: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl. 366: Diga o arrematante, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão. Intime-se com premência.

0006303-42.1999.403.6112 (1999.61.12.006303-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(R. Sentença de fl. 53): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO em face de ANNY THUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Atendendo a pedido da Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 22). Por intermédio da petição de fls. 24/43, a Executada pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o trâmite processual encontra-se suspenso desde abril de 2001. Aberta vista à Exequente, esta concordou com o pleito da Executada, pugnando pela declaração da extinção do crédito tributário em virtude da consumação da prescrição intercorrente. Requeru, ainda, que na fixação de honorários sucumbenciais sejam sopesadas a singeleza da manifestação da Requerida e a pronta concordância com o pleito de extinção (fl. 49). É o breve relato. Decido. Diante do exposto, e consoante a concordância da Exequente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, do motivo da extinção e da expressa concordância da Exequente. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-06.2002.403.6112 (2002.61.12.001565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GILTEC COM E ASSIST TECNICA DE INSTRUM MEDICAO LTDA ME(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)

(R. Sentença de fl. 97): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GILTEC COM. E ASSIST. TÉCNICA DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Às fls. 88/89, pugnou a Executada que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado na data de 14.03.2005. Instada a se manifestar, a Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, pleiteando a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 92). É o breve relato. Decido. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da Exequente de fl. 92, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar. Sem custas. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-51.2007.403.6112 (2007.61.12.003038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CELESTE ODONTO LTDA - MASSA FALIDA -(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) (Despacho de fl.99): Fl. 91: Indefiro o pedido, uma vez que a penhora no rosto dos autos da falência já foi efetivada (fls. 76/77). Ao arquivo-sobrestado, como determinado à fl. 90. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int. (Despacho de fl.90): Fl. 86: Suspendo a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pelo(a) exequente e informado a este Juízo Federal. Aguarde-se em arquivo provisório. Int.

0005197-64.2007.403.6112 (2007.61.12.005197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

(Deliberação de fls. 103 verso/104): 1) Fl. 100: No que se refere aos débitos constantes das CDAs nºs 80.1.05.022453-02 e 80.1.07.038142-82, defiro a quebra do sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lave-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. 2) Quanto ao débito constante da CDA nº 80.1.04.028445-90, segue sentença em separado, em 01 (uma) laudas, frente e verso. (R. Sentença de fl. 105): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 100 a Exequente pleiteou a extinção da execução em face da CDA nº 80.1.04.028445-90, com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o débito foi cancelado administrativamente, conforme extrato de fl. 101. Em relação aos débitos constantes das CDA nºs 80.1.05.022453-02 e 80.1.07.038142-82, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A CDA nº 80.1.04.028445-90 foi cancelada, motivo pelo qual deve ser excluída desta execução. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 100, EXTINGO a presente execução fiscal, em relação à CDA nº 80.1.04.028445-90, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação às CDAs remanescentes, de nºs 80.1.05.022453-02 e 80.1.07.038142-82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010660-84.2007.403.6112 (2007.61.12.010660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X M. S. COUROS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0004101-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004101-0) - INSS/FAZENDA X SCALON & CIA LTDA(SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)

(R. Sentença de fl. 79): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de SCALON & CIA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fls. 75/76, a sucessora Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora de fl. 19. Lave-se o respectivo Auto de Levantamento, sendo desnecessária a intimação do órgão de trânsito competente, uma vez que não registrada a constrição. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Deixo de condenar a Executada ao pagamento de custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1721

EXECUCAO FISCAL

1206688-57.1997.403.6112 (97.1206688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNESTO ALEXANDRE PHILLADELPHI
Fl. 79: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova

intimação. Int.

1200303-59.1998.403.6112 (98.1200303-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROD MOURA QUINTANA PRUDENTE LT X MARIO REGIS RIBEIRO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0010833-89.1999.403.6112 (1999.61.12.010833-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ASSUMPCAO SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO WILSON CONSORTE X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR

Fl. 155: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0010030-72.2000.403.6112 (2000.61.12.010030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Fl. 136: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0010167-54.2000.403.6112 (2000.61.12.010167-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CHURRASCARIA GAUCHA LTDA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0009821-59.2007.403.6112 (2007.61.12.009821-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRUDENTINO FUTEBOL CLUBE

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008221-33.2007.403.6102 (2007.61.02.008221-2) - ADOLPHO CAVANI NETO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 308: ...foi designado neste juízo, o dia 9 de agosto de 2011 às 13hs40min, para a realização de audiência pra a oitiva das testemunhas Maria das Graças Barbosa Nogueira e Maria Olinda Catita Cavani, arroladas pela requerida.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2135

MONITORIA

0006382-41.2005.403.6102 (2005.61.02.006382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BENEDITA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

0007265-85.2005.403.6102 (2005.61.02.007265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO HENRIQUE DA SILVA(SP057751 - JOAO FERREIRA FILHO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0007852-10.2005.403.6102 (2005.61.02.007852-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCAS TARCISIO DIAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 57, verso, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0006070-94.2007.403.6102 (2007.61.02.006070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X LEANDRO JOSE CASSARO(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT n° 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumira o encargo previsto na Lei n° 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício n° 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Aguarde-se, por mais 6 (seis) meses, o julgamento final dos autos n° 2006.61.02.006073-0, que tramita pela 2ª Vara Federal local, consultando-se, a seguir, sua movimentação processual, através do site do TRF3.

0009424-30.2007.403.6102 (2007.61.02.009424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ENILCE ROSA DE SOUSA X ENILVA ROSA DE SOUSA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT n° 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumira o encargo previsto na Lei n° 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício n° 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se ao FNDE. Ao SEDI para cumprimento. Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifesta acerca do teor da petição de fls. 185/195.

0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 90: Indefiro o pedido de substituição processual, tendo em vista que o Parecer CGCOB/DIGEVAT n° 5/2011, da Advocacia Geral da União, conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados. Ademais, este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumira o encargo previsto na Lei n° 12.202/2010, em seu art. 20-A. A própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício n° 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, faz comunicação a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES. Assim, renovo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 89. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.

0014073-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO EMBREAGENS REMANUFATURAS LTDA ME X JOAO MESSIAS TEODORO X REGIANE ANACLETO DO NASCIMENTO TEODORO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP241412 - APOLO TILGER BARBOSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0013828-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO VIDAL RITA X JOAO RITA X IOLANDA BIAGGIO RITA(SP121314 - DANIELA STEFANO)

1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumira o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, mencionado na audiência de fls. 84.

0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF em face de MÁRCIA ALVES DO NASCIMENTO ME e MÁRCIA ALVES DO NASCIMENTO, ambas domiciliadas em Franca, São Paulo (fls. 42), município que se encontra sob jurisdição da Subseção Judiciária de Franca, SP, dotada de competência territorial. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa, imediata, dos presentes autos para a mencionada Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

0011820-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OSMIR MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 36, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER

Fls. 116: Fls. 115: Defiro o prazo requerido de 15 dias para a CEF cumprir o terceiro parágrafo de fls. 11. Fls. 128: Defiro a substituição processual, em razão do quanto disposto no art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010, segundo o qual, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Após, intime-se o FNDE, por mandado, do último despacho exarado nos autos, instruindo com cópia do mesmo. Fls. 120: 1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumira o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento.

0013196-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDWARD MACIEL REVELINO(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de 09 de 2011 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente.

0014198-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE)

VISTOS EM INPEÇÃO. 1 - Afasto a preliminar levantada pela CEF (fls. 41/50), já que o art. 739-A, do CPC, não tem aplicação nos embargos monitorios, os quais seguem o rito ordinário, nos termos do que dispõe o art. 1.102-C, parágrafo 2º, in fine. 2 - Tendo em vista as alegações do embargante/requerido (fls. 20/25), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de 09 de 2011, às 15h30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intime-se o embargante para prestar depoimento pessoal. 3 - Esclareço que, oportunamente, será analisada a necessidade da realização das demais provas requeridas pela autoria. Intimem-se.

0014969-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERREIRA MARQUES X JOSE NEWTON TEIXEIRA

Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumira o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se ao FNDE. Ao SEDI para cumprimento. Fls. 52/59: Retifique-se a classe processual para 229. Após, intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0002414-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO FRESCHI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005041-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA THOMAZ DE SOUZA X JOAQUIM ROSA MUNIZ X ORIPES THOMAZ DE AQUINO

Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumira o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se ao FNDE. Ao SEDI para cumprimento. Fls. 50: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito.

0006548-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SILVIA MARIA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0008132-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA MASSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Afasto a preliminar levantada pela CEF (fls. 57/66), já que o art. 739-A, do CPC, não tem aplicação nos embargos monitorios, os quais seguem o rito ordinário, nos termos do que dispõe o art. 1.102-C, parágrafo 2º, in fine. 2 - Reputo dispensável a colhida de depoimento pessoal (fls. 38), já que os embargos cuidam, tão-somente, de excesso de execução. Intimem-se. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310268-97.1990.403.6102 (90.0310268-6) - JONATHAN BENEDICTO REZENDE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Retornem os autos à Contadoria para que efetue o destaque do valor relativo à sucumbência, nos cálculos de fls. 185. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 184, intimando-se as partes nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010.

0306434-18.1992.403.6102 (92.0306434-6) - EROS BERTELLI X HONORIO ANTUNES CINTRA X JOAO ROBERTO RIBEIRO X JOSE VANER PEDIGONE X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0305350-74.1995.403.6102 (95.0305350-1) - SERGIO LUIZ POLIDO X BERNOIL SOARES X ROBERTA BOTO DE FREITAS X CARLOS ALBERTO DE GODOY X JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI X EDISON GILBERTO STACANTE(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0315534-89.1995.403.6102 (95.0315534-7) - NILZA REGINA DE JESUS ABBARI X ODAIR DOS SANTOS X OLIVIA MARQUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO COSTA X PEDRO ESMAEL PESSAMILIO(SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

J. defiro.

0315940-13.1995.403.6102 (95.0315940-7) - ODAIR SESTARI X JOSE BRIGLIADORI SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES ALVES X PRECILIO CASTANHA X JURACY HERNANDEZ X MARIA APARECIDA LEONI HERNANDEZ(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0308308-62.1997.403.6102 (97.0308308-0) - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVELIN X LUIZ JOSE BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 767/769: dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002991-88.1999.403.6102 (1999.61.02.002991-0) - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cientificar as partes do retornos dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0004091-78.1999.403.6102 (1999.61.02.004091-7) - CONSULTARE CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0002002-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002002-2) - AFFONSINA DE ALMEIDA MONTEIRO X JOAO ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO X JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA ALMEIDA MONTEIRO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO FICHER X PAULO AFONSO ALMEIDA MONTEIRO X SILVIA HELENA ALMEIDA MONTEIRO FERREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara.Cumpra-se o quanto determinado nos Embargos à Execução nº 0004747-93.2003.403.6102. Após, intimem-se os autores a requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0013107-51.2002.403.6102 (2002.61.02.013107-9) - NILTON AUGUSTO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retornos dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001145-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001145-5) - AIRTON ANTOLINI BERNARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retornos dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0013048-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013048-0) - NAZIME AISSUM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005422-12.2010.403.6102 - JADIR UNGARO X ALCEU UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 275/276 em ambos os efeitos legais. Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005608-35.2010.403.6102 - CONCEICAO ELOISA GONCALVES FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E

SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 136/137 em ambos os efeitos legais. Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008988-66.2010.403.6102 - JOSE ODILON DE LIMA FILHO X ANTONIO CARLOS JORGE FIGUEIREDO X HELOISA MARIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO - ESPOLIO X FLAVIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 210/223.Recebo a apelação de fls. 229/250 em ambos os efeitos legais. Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001123-55.2011.403.6102 - CELIO APARECIDO FERRARE DA SILVA X ANGELICA MARCILIO FERRARE DA SILVA(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para que, em cinco dias, recolha o preparo integral do recurso de apelação, de acordo com o art. 511 do CPC e Provimento COGE 64/05, sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304370-06.1990.403.6102 (90.0304370-1) - BEATRIZ DE MATTOS MORAES ROCHA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 300: O pedido será apreciado após o trânsito em julgado.Cumpra-se a parte final de fls. 295.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004747-93.2003.403.6102 (2003.61.02.004747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AFFONSINA DE ALMEIDA MONTEIRO X JOAO ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO X JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA ALMEIDA MONTEIRO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO FICHER X PAULO AFONSO ALMEIDA MONTEIRO X SILVIA HELENA ALMEIDA MONTEIRO FERREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 21/26, da sentença de fls. 37/38, do v. acórdão de fls. 55/56 e certidão de fls. 63 para os autos em apenso.Após, intemem-se as embargadas a requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao arquivo, por sobrestamento.Cumpra-se e intemem-se.

0009525-04.2006.403.6102 (2006.61.02.009525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)) JOAO MOURA DE SOUZA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Tendo em vista o avançado em audiência (fls. 82) e a petição de fls. 87, esclareça o embargante/executado o ocorrido em 5 (cinco) dias.Intime-se.

0013968-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI ALONSO(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 44: defiro, pelo prazo requerido.Int.

0009994-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300441-86.1995.403.6102 (95.0300441-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO BORTOLOTTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Tornem os autos à Contadoria para preste os esclarecimentos de fls. 30, verso. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303328-38.1998.403.6102 (98.0303328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF a apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a última nota de débito constante nos autos, data de 2005. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 233/235.

0004930-93.2005.403.6102 (2005.61.02.004930-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUAREZ NARCIZO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 71/78: Tendo em vista que já houve tentativa de penhora online, pelo sistema bacenjud (fls. 51/53), a qual restou infrutífera, requeira o CRECI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0006217-91.2005.403.6102 (2005.61.02.006217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO DOS REIS LIMA CAJURU ME X APARECIDO DOS REIS LIMA X MARIA HELENA SANTANA LIMA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF requeira o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0001772-93.2006.403.6102 (2006.61.02.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SAMUEL SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X PAULO ROBERTO SARAIVA X ELAINE PATRICIA SARAIVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos permaneceram no arquivo, por mais de um ano, por negligência da CEF, fica a mesma intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 76, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso II, do CPC. Intime-se.

0007485-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COSTA RICA COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS X ADRIANA APARECIDA PAVANI COSTA X MERCEDES SORIANO COSTA

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, as guias necessárias (GARE e Depósito Oficial de Justiça). Após, cumpra-se o despacho de fls. 62, expedindo-se a carta precatória à Comarca de Jaboticabal. Int.

0010056-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DE SOUZA ALVES EPP X ANA CLAUDIA DE SOUZA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 162: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o mesmo, sem manifestação da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0010537-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 65: defiro a suspensão do prazo processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Decorrido o mesmo e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0013340-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXTREMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELIANO DA CUNHA LEMES X DAGOMAR BARBOSA DIB

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52/67: Intime-se a CEF a apontar individualizadamente os endereços em que pretende a citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação supra, CITEM-SE nos termos do despacho de fls. 29. Caso contrário, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0015009-63.2007.403.6102 (2007.61.02.015009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Vistos em inspeção. Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0007642-17.2009.403.6102 (2009.61.02.007642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF, pela derradeira vez e, sob pena de extinção, a cumprir integralmente o despacho de fls. 38, carregando aos autos planilha ou extratos que comprovem o valor do débito, DESDE A DATA EM QUE EFETUADO O CRÉDITO NA CONTA CORRENTE DOS EXECUTADOS, já que as planilhas juntadas tem data posterior ao início do contrato.

0010303-66.2009.403.6102 (2009.61.02.010303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X IMPORTCELL INFORMATICA LTDA X FERNANDO ANTONIO SICCHIERI FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a penhora pelo sistema bacenjud restou infrutífera (fls. 57/59), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 40: Não obstante o teor da petição, a CEF não cumpriu integralmente o despacho de fls. 30, já que os extratos apresentados não demonstram a evolução da dívida desde a data em que efetuado o crédito na conta dos executados. Assim, renovo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que a CEF cumpra o determinado. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0002512-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos. 2 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 50, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008403-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CELSO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Fls. 24: Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005752-58.2000.403.6102 (2000.61.02.005752-1) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311448-17.1991.403.6102 (91.0311448-1) - JOSE RICCI X MARIA APARECIDA PEREIRA RICCI X MARIA APARECIDA PEREIRA RICCI X JOAO QUEIROZ X JOAO QUEIROZ X LUIZ GALHARDI X LUIZ GALHARDI X VALDIR SERVI X VALDIR SERVI X LEILA JUNS SERVI X GERALDO OLIVO X GERALDO OLIVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 283/288: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito, Leila Juns Servi, viúva do autor Valdir Servi, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. Após, oficie-se à CEF autorizando o levantamento do depósito de fl. 261 pela viúva ora habilitada. 2. Verifico que às fls. 271/280 e 295/317, os sucessores dos autores falecidos, Luiz Galhardi e João Queiroz, manifestaram renúncia ao valor que teriam direito a receber em favor de uma das irmãs, Marta Aparecida Galhardi Eloy e Sônia Maria Queiroz, respectivamente. Renúncia é ato solene que depende de instrumento público ou termo judicial. Por outro lado, renúncia em favor de pessoa certa equivale a doação, a exigir o pagamento do ITBI. Isto considerado, traga o patrono o instrumento público de renúncia ou se manifeste quanto ao termo, comprovando em cinco dias, o recolhimento do tributo. 3. Verifico, por fim, que o autor falecido Luiz Galhardi possuía um filho premorto - José Antonio, conforme fls. 272. Assim, regularize o patrono o requerimento formulado às fls. 271/280, inclusive quanto a este ponto, promovendo a renúncia ou habilitação dos eventuais sucessores de José Antonio. Int.

0300262-50.1998.403.6102 (98.0300262-7) - EDNA DA SILVA X EDNA DA SILVA X SIDNEY ALVES DE LIMA X SIDNEY ALVES DE LIMA(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) J. DEFIRO.

0311795-06.1998.403.6102 (98.0311795-5) - AFONSO ANTONIO GOMES X HELENI SOARES GOMES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO ANTONIO GOMES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENI SOARES GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 154/155: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0009139-13.2002.403.6102 (2002.61.02.009139-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP268610 - ELIANE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 612/613: Republique-se o despacho de fls. 609, em nome da advogada constante na procuração de fls. 586.Fls. 609: [...] 2. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do requerimento da Fazenda Nacional para transformação dos depósitos judiciais em renda da União. 3. Sem prejuízo, intime-se a autora-executada, na pessoa de seus advogados, para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 608 (R\$ 1.541,14), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Int..

0009829-08.2003.403.6102 (2003.61.02.009829-9) - GERSON GUILHERME ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA(SP230265 - STELA ROSELINO ZANATA E SP176220 - SARAH ROSELINO ZANATA E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0001137-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDERSON LUIZ PALHARES(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON LUIZ PALHARES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 184/212: Intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0005601-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ROSELI APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VALENTINO LEMES X RENATO JENSEN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1 - Considerando que o autor SÍLVIO POMIM é estranho a estes autos, desentranhe-se a petição de fls. 40/49, intimando-se sua subscritora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - Fls. 63/74: Concedo o prazo de quinze dias para que seja promovida a regular habilitação dos herdeiros do autor Renato Jensen, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão comprovar documentalmente tal qualidade.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2144

USUCAPIAO

0007038-03.2002.403.6102 (2002.61.02.007038-8) - ANDRE STELLA X CELIA MARIA LIMA STELLA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 363: A manifestação e documentos de fls. 347 e segs. atendem à requisição de fls. 296/297. Assim, desnecessário o prazo suplementar pleiteado às fls. 362, que fica indeferido. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 330, item 2. Int.

0002180-45.2010.403.6102 - VALDIRENE AGUIAR SULINO X RICARDO BEZERRA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos, etc.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Valdirene Aguiar Sulino e Ricardo Bezerra em face da Caixa Econômica Federal, objetivando legitimar a aquisição da propriedade do imóvel situado à rua Fernando Râmia, n. 40, Portal do Alto-Ribeirão Preto-SP, por meio da ação de usucapião constitucional urbano, com base no artigo 1.240, do Código Civil, c.c o art. 183, da Constituição Federal.Alegam os requerentes exercerem a posse mansa, pacífica, contínua e duradoura, com animus domini, sobre o imóvel urbano mencionado, cuja área total é de 250 m, conforme matrícula apresentada (fls. 33/34v), desde 07 de agosto de 2000, ou seja, há mais de cinco anos, não possuindo nenhum outro imóvel rural ou urbano.Esclarecem ter adquirido o imóvel por meio de financiamento pelo sistema financeiro, porém, deixaram de honrar as prestações mensais, em razão de dificuldade financeira.Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com juntada de planta e croqui do imóvel (fls. 41/42), bem como citação, inclusive dos incertos (fls. 43).Citada, a CEF alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando, num primeiro plano, o inegável caráter público do Sistema Financeiro da Habitação, de modo que o

imóvel, por representar recursos públicos, não poderia ter sua propriedade adquirida por usucapião, ante a exceção constitucional (183, 3º). Em segundo plano, alegou impossibilidade jurídica em virtude da ocupação da parte autora configurar-se crime em tese (Lei. n. 5.741/71), havendo, portanto, incompatibilidade da usucapião especial com a mencionada invasão. No que tange ao mérito, sustentou: a) a inadimplência dos ex-mutuários; b) a inexistência da posse por mais de cinco anos; c) a má-fé dos autores ao alegarem posse mansa e pacífica, em razão da ciência da execução extrajudicial e das notificações da venda do imóvel (fls. 102/121 e 174/177); d) a aquisição do bem por terceiro de boa-fé, o qual moveu ação de imissão na posse contra os autores perante o 8º Cartório Cível de Ribeirão Preto (fls. 211). Requereu, assim, a improcedência da ação, posto que ausentes os requisitos para a usucapião, pleiteando, ao final, a revogação da assistência judiciária gratuita e a imputação de multa de litigância de má-fé (fls. 70). Apresentou os documentos pertinentes (fls. 71/263). Houve réplica (fls. 285/289) e, em parecer, o MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 291/293). É o relatório. Decido. Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a CEF, por se tratar de instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos do artigo 173, 1º, II, da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Logo, a cláusula de vedação de usucapião, contida no artigo 183, 3º, da Constituição Federal de 1988, não atinge seu patrimônio. Diante disso, mesmo o SFH sendo a fonte de custeio, o imóvel controvertido jamais integrou o patrimônio da União, visto ter sido inicialmente, transferido aos mutuários primitivos com ônus hipotecário em favor da CEF. Posteriormente, a CEF obteve a titularidade plena do bem (fls. 127/128), em razão da arrematação que promoveu em execução extrajudicial. Quanto à suposta prática do delito capitulado no art. 9º da Lei n. 5.741/71, também não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da não configuração do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a ocupação do imóvel com o fim de esbulho possessório, valendo-se de fraude ou violência, fatos que não ocorreram no caso em questão. Passo a analisar o mérito. A usucapião especial pró-moradia está prevista no artigo 183, da Constituição Federal, in verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Mas antes de analisar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei, impende observar que, como leciona Silvio Rodrigues, a usucapião é um modo originário de aquisição do domínio, mediante a posse mansa e pacífica, por determinado espaço de tempo fixado na lei. Logo, além de exigir a posse sem oposição, com utilização do imóvel até 250m para sua moradia ou de sua família, não sendo proprietário de outro imóvel urbano ou rural, e o decurso de determinado lapso temporal estabelecido pela lei, por se tratar de um modo originário de aquisição de propriedade, infere-se que a usucapião pressupõe que não haja nenhuma relação jurídica entre o usucapiente e o verdadeiro proprietário do bem imóvel, portanto, devendo inexistir qualquer relação jurídica de causalidade entre o domínio do adquirente e do alienante, representada por um fato jurídico. Cumpre consignar, outrossim, que não basta a posse normal do bem imóvel, é preciso que ela seja qualificada, através do animus domini (intenção de ser dono) e da visibilidade do domínio, os quais se traduzem na utilização do bem pelo usucapiente como se seu fosse. No caso concreto, no que tange ao requisito da posse ininterrupta de cinco anos, com animus domini, os próprios autores informaram na inicial possuírem o imóvel desde agosto de 2000, decorrente de contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF, e que, por deixarem de pagar as prestações devidas, o imóvel foi adjudicado em abril de 2004. Verifico, portanto, que havia uma relação jurídica vigente ao tempo que os autores afirmam ter iniciado a posse mansa e pacífica do imóvel objeto da lide. Referida informação, corroborada pelos documentos apresentados com a contestação, demonstram que a posse dos autores era fundada em um vínculo contratual, ou seja, em uma relação jurídica estabelecida entre a CEF e os autores (fls. 15/31), afastando a aquisição por usucapião. Por outro lado, conforme informado pela CEF (fls. 61/62) e pelo Ministério Público Federal (fls. 293/v), foram ajuizadas duas ações, cujas partes, ativa e passiva, são as mesmas deste, sendo que nos autos n. 0003561-98.2004.403.6102 intentou-se a sustação da hasta pública do bem, ao passo que nos autos n. 0004974-49.2004.403.6102 foi discutido o reajuste das prestações em atraso, conforme pesquisa cuja juntada ora determino. Transitadas em julgado essas ações, o imóvel foi colocado à venda por meio da Concorrência Pública 0011/2009 (item 60 de fls. 159), ocorrendo o processo de hasta extrajudicial de forma regular (fls. 101/137), sendo o imóvel comprado por Jonas Carlos dos Santos, com devido registro da matrícula do imóvel (fls. 178/189). Como visto, a existência destas duas ações, da execução extrajudicial movida pela CEF contra os autores e a ação de imissão de posse do comprador de boa-fé (processo n. 314/2010-8º Cartório Cível), evidenciam o não preenchimento do requisito em questão. Assim, ausentes os requisitos da usucapião constitucional urbana, o feito não pode prosperar. Nesta mesma linha de raciocínio, o TRF da 1ª Região já teve oportunidade de decidir: Administrativo. SFH. Leilão. Suspensão. Usucapião urbano. Prestações atrasadas por mais de 12 anos. Mutuária com conhecimento da existência do débito imobiliário e do procedimento executivo intentado pela CEF para reaver o imóvel. Inexistência de posse mansa e pacífica. Usucapião não configurado. Agravo de instrumento improvido. Agravo. Inominado prejudicado. (TRF5, AG 69331, DJ 09/02/2007, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - (...) 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a

propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - (...).(TRF2, AC 386440, DJ 30/06/2009, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama). A propositura da ação pelos autores, escamoteando a real situação, já que tinham pleno conhecimento de que utilizavam o imóvel irregularmente, uma vez que, em face da inadimplência, este não mais lhes pertencia, sem dizer do insucesso em ações por eles promovidas contra a CEF, representa descaso e desrespeito à Justiça. Trata-se de lide temerária, a merecer censura, em razão da alteração da verdade sobre os fatos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE esta ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de processo civil. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida (fls. 40). Condeno os autores à multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 17, II, V e VI, do Código de processo civil. Embora sob o pálio da gratuidade, a exigibilidade da multa não fica afastada, nem suspensa, uma vez que a lei de Assistência Judiciária não prevê isenção de multa processual. Referida penalidade é dirigida a todos os litigantes, indistintamente. Nesse sentido, STJ, EARESP 1113799, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, decisão publicada no DJE de 16.11.2009; TRF 3, AC 91706, Segunda Turma, rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 21.01.2010, pág. 178 e AC 9.1622, Sétima Turma, rel. Juiz Antônio Cedenho, decisão publicada no DJU de 16.08.2007. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003541-63.2011.403.6102 - FERNANDO TOMAZELLA BALDOCCHI(SP302266 - JULIO CESAR CAMARGO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP

FERNANDO TOMAZELLA BALDOCCHI, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, declaração de ilegalidade da cobrança do valor de R\$ 432,93 (quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), previsto para ser descontado no contracheque do mês de junho de 2011, a título de reposição ao erário, decorrente de quantia recebida em junho de 2008, sob a rubrica VPNI. Informa que é técnico do seguro social, com ingresso em 01.04.2005, atualmente lotado na agência do INSS de Batatais, sendo que a reposição ao erário não pode prosperar diante do caráter alimentar dos seus vencimentos e da boa-fé no recebimento dos valores questionados. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 9/24). É o relatório. Decido: 1 - Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o diminuto valor atribuído à causa e que o impetrante é servidor do INSS, com rendimento líquido superior a R\$ 3.000,00 (fl. 24). Assim, concedo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas processuais. 2 - Sem prejuízo, diante da urgência, passo a analisar o pedido de liminar. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). Pois bem. No tocante ao primeiro requisito, deve ser observada a Súmula nº 34 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ademais, em casos como este o Superior Tribunal de Justiça tem assim se manifestado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. 2. Agravo regimental improvido. No mesmo sentido: TRF 3 - AI 349555 - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJF3 CJ2 de 26.03.2009. No caso concreto, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, verifico que o impetrante apresentou prova importante de que o valor que lhe está sendo exigido em devolução foi recebido de boa-fé, em decorrência de suposto erro de interpretação da lei pela Administração, o que impõe o cumprimento do próprio entendimento já consolidado no âmbito administrativo por meio da Súmula nº 34 da AGU. O requisito da urgência também se faz presente, haja vista que o valor está programado para ser debitado no próximo dia 01.07.2011, conforme enfatizado pelo impetrante no primeiro parágrafo de fl. 07. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão imediata do desconto no contracheque do impetrante da importância de R\$ 432,93 (quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), referente à rubrica de VPNI paga na competência de junho de 2008, com previsão para efetivação em 01.07.2011. Publique-se e registre-se. Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão, bem como para apresentar informações no prazo legal. A intimação deverá ser realizada por oficial de justiça de plantão. Intimem-se o impetrante e a Procuradoria do INSS Com as informações da autoridade impetrada e o cumprimento do item 1 supra, abra-se vista ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0000020-13.2011.403.6102 - TERRA ROXA PREFEITURA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104: Tempestiva, recebo a apelação e suas razões de fls. 99/103, da União, em seu efeito devolutivo. Vista à apelada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008304-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008304-4) - GERALDO BORGES FERREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 55: Fls. 49, 53: defiro pelo prazo requerido de dez dias. Desentranhe-se o documento de fls. 50, intimando-se o peticionário a retirá-lo em cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2764

MANDADO DE SEGURANCA

0014961-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014961-3) - MIGUEL STIEF(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 434/445 - Pretende o impetrante que este Juízo determine que a Caixa Econômica Federal corrija a correção do depósito judicial realizado nos autos, mediante a disponibilização monetária da diferença da remuneração que o depósito deveria ter recebido (Taxa SELIC) e aquela que real e efetivamente ele recebeu (TR -Taxa Referencial). Alega que não se pode permitir que o contribuinte, ora impetrante, ao procurar uma medida judicial para suspender a exigibilidade da exação questionada, seja prejudicado por um erro cometido pela instituição financeira em que tal depósito foi realizado. Sustenta que o erro na correção e na remuneração do depósito não apenas se reflete na ausência da correção sobre os valores por ele levantados no alvará de levantamento 37/2011 (fls. 427), mas também, no valor que foi convertido em renda da União (fls. 431/432). Sustenta, ainda, que se tal situação persistir, ficando o depósito sem a devida correção, corre o risco de ficar com um saldo em aberto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Caixa Econômica Federal se manifestou em resposta às alegações do impetrante (fls. 450/466). É o breve relato. Verifico que o depósito atinente à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as verbas trabalhistas denominadas gratificação, férias proporcionais e férias vencidas, ambas acrescidas do terço constitucional, nos termos da decisão de fls. 32/33, foi realizado pela substituta tributária, ou seja, a ex-empregadora do impetrante, qual seja: LG PHILIPS DISPLAYS DO BRASIL LTDA (fls. 47/51). Verifico, ainda, que tal depósito, frise-se, a cargo da substituta tributária, foi realizado mediante guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, redundando na criação de uma conta tipo 005, remunerada pela Taxa Referencial (TR), o mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do art. 11, 1.º, da Lei 9.289/1996. A taxa SELIC somente é aplicada aos depósitos realizados por meio de guia específica, hipótese que não ocorreu nos autos. Outrossim, na sistemática prevista pela Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e contribuições federais (art. 1º, 2º). Daí se vê que a responsabilidade pela transferência de valores para a sistemática preconizada pela Lei nº 9.703/98 é da Caixa Econômica Federal, cabendo trazer à lume, ainda, o enunciado da Súmula nº 179 do E. STJ: Súmula 179. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Nessa medida, se a instituição financeira não providenciou a transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, como lhe impõe a lei, não há como buscar reparação bojo do mandado de segurança, eis que necessária ação própria para alcançá-la. Ante o exposto, indefiro o requerimento do impetrante. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 423, remetendo-se os autos ao arquivo-findo. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002332-84.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAUL JOSE DE SOUZA X ELENICE HERCULANO FERREIRA DE SOUZA

Em face da intimação/notificação dos requeridos, intime-se a requerente a retirar os autos independentemente de traslado. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002387-69.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAIR PINTO DE MORAES X EDENIL LIMA DE MORAES

Em face da intimação/notificação dos requeridos, conforme certidão de fls. 50-verso, intime-se a requerente a retirar os autos independentemente de traslado. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3706

EXECUCAO FISCAL

0006067-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

Considerando-se a realização das 82.ª, 87.ª e 91.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/8/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 23/8/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82.ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (91.ª Hasta): Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Fls. 426: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

0004863-35.1999.403.6104 (1999.61.04.004863-6) - ARMANDO SOARES FIGUEIREDO X JOSE NICANOR DOS SANTOS X MANOEL JANUARIO DA SILVA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X GERALDO LUVIZARO - ESPOLIO(SANTINA GELLI LUVIZARO X ADHEMAR PEREIRA MADURO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 432/441: nada a deferir. Os autos estão extintos e arquivados. Intime-se e tornem aos arquivos. Cumpra-se.

0003417-50.2006.403.6104 (2006.61.04.003417-6) - SHIRLEY DOS SANTOS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 272/273: manifeste-se a autora. Int.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Intime-se os procuradores da CEF a regularizarem sua representação processual. Cumpra-se.

0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 120/121. Int.

0003804-26.2010.403.6104 - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004063-21.2010.403.6104 - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1 - À vista da natureza dos documentos apresentados, determino que o feito passe a processar-se em segredo de justiça.2 - Fls. 93/102: manifeste-se o autor. Cumpra-se. Int.

0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Indiquem as partes, no prazo de dez dias, as testemunhas que pretendem arrolar, esclarecendo ainda se comparecerão ou não, independentemente de intimação. Após, venham-me para designação de audiência. Int.

0009830-40.2010.403.6104 - LUMENA DA SILVA NASCIMENTO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 227: indefiro ao autor a prova testemunhal, eis que irrelevante para o deslinde do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

0000084-17.2011.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS EMPRESAS TRANSPASSAGEIROS TURISMO FRETAMENTO CARGAS BAIXADA LITORAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recolha o autor as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000317-14.2011.403.6104 - VLADIMIR CANTO DE OLIVEIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000363-03.2011.403.6104 - DERNICE KIYOE WAKAI(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001038-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 174/175. Int.

0002754-28.2011.403.6104 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES E SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006392-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006392-0) - DORIVAL PEREIRA CAMELO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL PEREIRA CAMELO X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/286: Defiro. Apresente o autor os cálculos de liquidação que serviram de base para apuração do valor executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0209891-10.1993.403.6104 (93.0209891-5) - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Concedo vista à autora por mais 5 (cinco) dias. Decorridos, aquievem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

0206585-91.1997.403.6104 (97.0206585-2) - CLARINDO MONTEIRO FILHO X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO TARRACO X CLEOMENES ANTUNES X CREIBE GONCALVES RODRIGUES X DANIEL DIAS

DA SILVA X DELAMAR ALVES MOREIRA X DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS X DIRCEU FERNANDES X DIONISIO MARQUES AMORIM(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLARINDO MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO TARRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEOMENES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREIBE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELAMAR ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial às fls. 472/480 no prazo de 20 (vinte) dias; sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente, e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0012548-54.2003.403.6104 (2003.61.04.012548-0) - JULIO NILSON LIMA X JOSE RODRIGUES FILHO X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO NILSON LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial às fls. 242/254 no prazo de 20 (vinte) dias; sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente, e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0003726-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003726-0) - JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X RUBEM MELLO SANTANNA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM MELLO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 207: devolvo o prazo conforme requerido. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2412

MONITORIA

0003883-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WALDONISIO SANTOS DE SANTANA X MARIA NEUSA DE ARRUDA SANTANA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS)

WALDONÍSIO SANTOS SANTANA e MARIA NEUSA DE ARRUDA SANTANA opõem os presentes embargos à ação monitória que lhes promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial, tendo em vista a quitação do débito na via administrativa (fls. 172/175).A CEF apresentou impugnação aos embargos, afirmando que a quitação do débito, em 16.02.2005, ocorreu após a citação da coembargante efetivada em 09.07.2003 (fl. 34º), e que a ausência de informação nos autos não acarretou prejuízo aos embargantes (fls. 190/193).Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 196/198).É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos monitórios são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado afirmou que houve a quitação do débito na via administrativa, antes do oferecimento dos embargos, dando por satisfeita a obrigação, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para declarar a inexigibilidade da dívida mencionada na inicial. Sem condenação em honorários, tendo em vista que foram objeto de acordo entre as partes (fl. 181). Custas ex lege. P.R.ISantos, 11 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008682-72.2002.403.6104 (2002.61.04.008682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELLIO DO NASCIMENTO FONTES X NANCY LOURENCO MARTINS FONTES
A presente ação monitória transita por oito anos sem que a autora tenha logrado êxito em levá-la a bom porto. O réu Nellio do Nascimento Fontes não foi citado apesar de intensas buscas nos meios disponíveis ao Juízo para localizá-lo. A outra ré Nancy Lourenço Martins foi citada, quedando-se inerte até então. Impende, destarte, a condução do feito de forma diversa para cada litisconsorte passivo, estabelecendo-se o processo de execução com relação à parte já citada e o fornecimento de novos elementos para localização daquela não encontrada. Posto isso, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira com os objetivos supracitados. No silêncio, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0010894-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

0011633-68.2004.403.6104 (2004.61.04.011633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP272555 - LEILA BARROS ELGHAZZAOUI HORTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE CARLOS JUNQUEIRA em face da sentença de fls. 227 e vº que julgou a parte autora carecedora da ação, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, ao argumento de que, malgrado tenha sido reconhecida a ausência de interesse no prosseguimento do feito, não foi determinada a liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. Pleiteia, ademais, o recebimento dos embargos com caráter modificativo, a fim de que seja homologada a transação extrajudicial entabulada pelas partes, a qual deu ensejo à quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na sentença. De fato, noticiada a quitação do débito pela CEF, é cabível a liberação da constrição efetuada sobre o saldo bancário da embargante. No que toca à transação noticiada pelas partes, incabível a sua homologação pelo Juízo, na medida em que firmada na via extrajudicial. Sem embargo disso, impõe-se o reconhecimento da satisfação integral da dívida, tal qual demonstra o documento de fl. 237, o que enseja a extinção do feito pela quitação. Isto posto, demonstrados nos autos a quitação da dívida exigida, constatável pelo pagamento do principal e dos consectários legais, bem assim pela inexistência de débito remanescente a ser exigido pela parte credora, dou provimento aos embargos declaratórios, para JULGAR EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSE CARLOS JUNQUEIRA. Transitada em julgado esta sentença, determino o desbloqueio dos valores penhorados no sistema BACENJUD. P. R. I. C. Santos, 2 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008195-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X LUIZ FERNANDO MARUCCI DE CASTRO X MARIA JOSE MORAES CRUZ
Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011396-97.2005.403.6104 (2005.61.04.011396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO(SP133036 - CRISTIANE MARQUES)
Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos do despacho de fl. 159. Intime-se.

0000696-28.2006.403.6104 (2006.61.04.000696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMALIA RESTERICH TARDELLI
Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMÁLIA RESTERICH TARDELLI, objetivando o pagamento de dívida líquida, certa e exigível, contraída pela requerida em decorrência de Contrato de Consignação Azul, operação 0810, contrato nº00000035802, agência 0979(Guarujá). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/13). Custas à fl. 14. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 101). Instada a trazer aos autos procuração com poderes específicos para desistir da ação, a parte autora, até a presente data, não deu devido cumprimento à determinação judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Malgrado não tenha a CEF acostado aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação, a manifestação de fl. 101 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que pretendia desistir da ação, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de lide. A autora arcará com as custas. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 11 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA

Intime(m) se pessoalmente o(s) réu(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia

reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

0006866-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006866-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CARLOS MARQUES

Esgotadas as diligências a disposição do Juízo para garantia da execução ou satisfação do débito executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Não sendo trazidos aos autos elementos eficazes para prosseguimento, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0010379-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVISIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO

As tentativas de localizar os réus até então se mostraram infrutíferas. Posto isso, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira, em 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento eficaz. Na inexistência de novos elementos, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILKER TEODORO TAOES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 239: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006553-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DOS SANTOS(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP105886 - PAULO WIAZOWSKI FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 120/124: Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Intime(m) se pessoalmente o(s) réu(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

0011089-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011089-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RAPHAEL CAMPOS MELLO DA SILVEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVEIRA FILHO X NOEMIA FERREIRA DA SILVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados pelo Expert. Intime-se.

0013219-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 103: Indefiro, posto que tal endereço já fopra diligenciado, restando negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 92. Sendo assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o atual endereço do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013609-08.2007.403.6104 (2007.61.04.013609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Vistos em despacho. Esgotadas todas as vias de localização do réu, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do requerido. Em caso negativo ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014063-85.2007.403.6104 (2007.61.04.014063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. 142, posto que a autora já se manifestou acerca dos embargos monitórios (fls.104/114). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir dinante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intime-se.

0000470-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela C E F em face de E M F S, objetivando o pagamento de dívida líquida, certa e exigível, contraída pela requerida em decorrência de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.0979.110.0002194-40. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). Custas à fl.19. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 79). Instada a trazer aos autos procuração com poderes específicos para desistir da ação, a parte autora, até a presente data, não deu devido cumprimento à determinação judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Malgrado não tenha a CEF acostado aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação, a manifestação de fl. 79 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que pretendia desistir da ação, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de lide. A autora arcará com as custas. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 13 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000834-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Intime(m) se pessoalmente o(s) réu(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

0000991-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LORIS TIVIO GUGLIELMONI ME X LORIS TIVIO GUGLIELMONI(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0011585-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DOS SANTOS ANDRADE

Fl.149/150: Diga a exequente. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.140. Int

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 78: Indefiro, posto que tal providência já fora adotada (fl. 58), restando negativa. Sendo assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu. Em caso negativo ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009598-62.2009.403.6104 (2009.61.04.009598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA

Noticiado o falecimento do executado à fl.59, regulariza a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do rep legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como, a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Ciomarca do domicílio do decujus.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Em face da certidão de fl.307, tornem conclusos para extinção. Int

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

Intime(m) se pessoalmente o(s) réu(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

0003354-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONISIO JOSE DE ALCANTARA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, irmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos, traga a autora as competentes cópias. Intime-se.

0003464-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA - ME X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos réus, requeira a CEFo que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003657-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO INACIO DA SILVA X DARCI RIBEIRO X RENATA APARECIDA DA SILVA

Retire a Caixa Econômica Federal-CEF os documentos originais que se encontram acostados à contracapa no quinquêdo. Na inércia, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int

0003700-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MOREIRA DA SILVA

Intime(m) se pessoalmente o(s) réu(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

0003900-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GEORGE GUSTAVO HYPPOLITO

Tendo em vista a petição de fl. 82, ratificada à fl. 88 por advogado com poderes especiais (fls. 06/07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEORGE GUSTAVO HYPPOLITO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, ao arquivo com as cutelas de praxe. Santos, 11 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003902-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA

Intime(m) se pessoalmente o(s) réu(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

0004185-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 49, ratificada à fl. 54 por advogado com poderes especiais (fl. 06/07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENIVALDO ANDRÉ DOS SANTOS declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 13 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004669-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICHELE BATALINI X FABRICIO BARBOSA VIEIRA X OSVALDO BATALINI X HELENA DOS SANTOS BATALINI

Tendo em vista a petição de fl. 50, ratificada à fl. 55 por advogado com poderes especiais (fl. 08), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABRICIO BARBOSA VIEIRA, MICHELE BATALINI, OSVALDO BATALINI e HELENA DOS SANTOS BATALINI declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação

em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 12 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006015-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE JESUS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE JESUS, objetivando o pagamento de dívida líquida, certa e exigível, contraída pela requerida em decorrência de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Custas à fl. 24. À fl. 36, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação de fl. 36 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência. A autora arcará com as custas. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 13 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006479-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10(dez)dias para regular prosseguimento. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMA BRANCO PETROSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELMA BRANCO PETROSKI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o bloqueio de valores em montante parcial. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012030-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINO PEDRO DA SILVA

D^w Dê-se vista à Caixa Econômica Federal objetivando regular prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não sendo trazidos aos autos novos elementos que viabilizem curso eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0001035-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENIZE CORREIA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão da sra. Oficial de Justiça à fl.45. Int

ACOES DIVERSAS

0003209-03.2005.403.6104 (2005.61.04.003209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RICARDO RODRIGUES COELHO

Vistos em despacho.. Dê-se ciência à autora da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207683-92.1989.403.6104 (89.0207683-0) - THAIS GONCALVES PEREIRA(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
Ciência à parte autora da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre a situação cadastral do CPF da autora que consta como cancelado na Receita Federal do Brasil.

0208322-13.1989.403.6104 (89.0208322-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Oficie-se conforme requerido pela autarquia-ré (fl. 294). Apresentada a documentação requerida, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0200900-16.1991.403.6104 (91.0200900-5) - DELUVINA COELHO ORNELAS X ALBERTO RICARDO X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ANGELA BATISTA CAETANO X DOMICIO JOSE BEZERRA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X MARIA SEVERINA DA SILVA X HELVECIO BROSSI X JAVERT FALLEIROS X JOAO ANDRADE X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA DO CEU ROSA AFFONSECA X ELIZABETH ABBRIATA CAPEZZUTO X JOSE CARLOS ABBRIATA X VERA JOANA ROBERTO MARTINS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X ROSALINA DA SILVA LOUZADA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X MARIA INOCENCIA DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES X WALTER DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 828: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Silente ou nada sendo requerido, aguarde-no arquivo sobrestado. Int.

0202986-86.1993.403.6104 (93.0202986-7) - RAYMUNDO ARLY PIANI CARDOSO X ROSINDA LOPES MOURA X ALI BEI MURAD X PEDRO GIUSTI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207996-14.1993.403.6104 (93.0207996-1) - ANTONIO EMIDIO MOTTA X ZILDO GODOY X JULIETA DE PAULA FERREIRA X CLAUDINE TREBBI X RITA DE CASSIA LUZ DOS SANTOS X BIBIANO DA LUZ FILHO X ROSEMARY DA LUZ X GLORIA VITIELLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205129-77.1995.403.6104 (95.0205129-7) - MARIA ALICE DIAS DE CARVALHO DA QUINTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar a planilha de demonstrativo na qual comprova a se houve revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 165 e 167. Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0206994-67.1997.403.6104 (97.0206994-7) - MANOEL DOS SANTOS ANDRADE X MAURO DO NASCIMENTO X MILTON MARTINS SALGADO X MILTON NOGUEIRA DE SA X MILTON TOMAXEK X MOYSES SILVERIO DE SOUZA X NELSON ANTONIO REIS X NELSON DE CASTRO MARTINS X NELSON FERNANDES X NELSON MODESTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo. Int. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0200149-82.1998.403.6104 (98.0200149-0) - DEOLINDA GONCALVES X LAFAYETE BRANCO COELHO FILHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO X MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X OLGA FONSECA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CELIA MARIA BRANCO COELHO e LAFAYETE BRANCO COELHO FILHO, em substituição à autora Deotilla Giosio Coelho. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Deixo de apreciar a habilitação da co-autora Olga Fonseca dos Santos uma vez que não foi apresentada a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da referida autora, conforme despacho de fl. 247.

0203149-90.1998.403.6104 (98.0203149-6) - JOSE SILVERIO DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1) - GILBERTO VENCESLAU NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: FOI OFICIADO AO INSS. AGUARDA MEMORIA DE CALCULO DA PARTE AUTORA.

0008486-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008486-0) - CANDIDA BRAZ KUHLMANN X LAURA MIEKO OYAMA X SARA SUMBALI DA SILVA X UMBELINA DA SILVA AGRIA X ZELIA NOSTRE TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0008486-10.1999.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CANDIDA BRAZ KUHLMANN, LAURA MIEKO OYAMA, SARA SUMBALI DA SILVA, UMBELINA DA SILVA AGRIA, ZELIA NOSTRE TEIXEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração onde se alega que a sentença de extinção de fl. 338 deveria se restringir apenas aos embargantes, uma vez que ainda pendente o pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão os embargantes. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Após o pagamento dos valores devidos aos embargantes, conforme comprovantes de fls. 333/335, foi proferido despacho determinando o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre interesse no prosseguimento do feito (fl. 336). Contudo, os embargantes quedaram-se inertes (fl. 336/verso). Assim, à fl. 338 foi proferida sentença de extinção da execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, vem os embargantes aos autos (fl. 341) requerer que a sentença supracitada se restrinja apenas a eles, uma vez que este Juízo olvidou-se de determinar o pagamento dos honorários de sucumbência. Não merece acolhida o pleito do embargante. Com efeito, tendo sido iniciada a execução do julgado tão somente pelos autores resta evidenciado que a sentença que extinguiu a execução referia-se tão somente ao principal e, não à verba de sucumbência, cabendo a parte autora iniciar a execução. Não vislumbro, pois, qualquer omissão no julgado ora impugnado. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e no mérito os julgo IMPROCEDENTES. Apresente os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entendem serem devidos. Após, vista ao INSS. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005082-77.2001.403.6104 (2001.61.04.005082-2) - PAULO RODRIGUES X IRACEMA MONTEIRO ALBINO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para que apresente os cálculos tendo em vista o ofício do INSS de fls. 130/137.

0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP156166 - CARLOS

RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP100691E - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista a informação 253, dê-se vista ao INSS.

0004478-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004478-8) - JOSEFA IVANETE SANTOS LOPES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0004478-48.2003.403.6104Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 288/289 por falta de amparo legal, tendo em vista que o advogado Armando Fernandes Filho não tem procuração nos autos (fl. 171), nem tampouco é parte no presente feito.Ademais, ainda que fosse possível a análise do requerido, verifico que não houve omissão alguma na sentença de fl. 247, uma vez que esta apenas retratou em seu relatório fato ocorrido anteriormente no processo, não decidindo nada a respeito de divisão de honorários advocatícios.O que poderia ensejar a irresignação do nobre causídico seria a decisão de fls. 222, que determinou a expedição de requisitório atinente aos honorários advocatícios, conforme requerido pelo atual patrono da causa às fls. 218/220.Contudo, antes da decisão de fl. 222, o Dr. Armando Fernandes Filho foi devidamente intimado para se manifestar acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Sucede que o causídico quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 221/verso, se omitindo em momento próprio para contestar a referida divisão. Intimem-se.Santos, 16 de junho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009837-76.2003.403.6104 (2003.61.04.009837-2) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0015727-93.2003.403.6104 (2003.61.04.015727-3) - WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo.

0003514-21.2004.403.6104 (2004.61.04.003514-7) - MARGARIDA SILVA DE ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0003514-21.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARGARIDA SILVA DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARGARIDA SILVA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 154/159).O instituto executado manifestou concordância com os valores expostos pela exequente (fl. 164).Expedição dos officios requisitórios (fl. 167/169).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 210), o exequente requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos (fl. 212). Comproventes de pagamento colacionados às fls. 208/209.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de junho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008496-78.2004.403.6104 (2004.61.04.008496-1) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008496-78.2004.403.6104AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIA DAS GRAÇAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ciente da obtenção do título executivo judicial pela autora, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entendeu devidos (fls. 242/245).A exequente requereu a apresentação, pelo executado, da memória de cálculo do seu benefício, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 258/25), que apresentou parecer e cálculos às fls. 260/274.Intimadas, as partes concordaram com as informações da Contadoria e pugnaram pela expedição de RPV.Expedição de ofício requisitório (fls. 280).À fl. 281 a Defensoria Pública da União requereu o pagamento dos seus honorários sucumbenciais. O pedido foi indeferido à fl. 282 com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.Inconformada, a Defensoria Pública requereu pedido de reconsideração às fls. 284/285, mas este Juízo manteve a decisão de fl. 282, por seus próprios fundamentos.A Defensoria, então, interpôs apelação da decisão de fl. 282, que não foi recebida ante a falta de amparo legal, determinando o seu desentranhamento (fl. 291).Intimada, a Defensoria Pública novamente postulou o pagamento dos honorários advocatícios.Comprovante de pagamento à fl. 293.É o relatório. Fundamento e decido.Deixo de acolher o pedido de fl. 292 da Defensoria Pública da União, tendo em vista que a questão já restou superada pela decisão de fl. 282, e que não foi objeto de recurso apropriado no momento oportuno, encontrando-se a matéria, assim, preclusa.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de junho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0013408-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013408-3) - ANTONIO MAURO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010452-27.2007.403.6104 (2007.61.04.010452-3) - ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012177-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012177-6) - EDSON FERREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0000727-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000727-3) - ODELITA INACIO DE JESUS SANTOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0000727-77.2008.403.6104 EXEQUENTE: ODELITA INACIO DE JESUS SANTOSEXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e etc.SENTENÇATrata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ODELITA INACIO DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em sentença de mérito à fl. 84, foi homologado acordo entre as partes, onde ficou fixado o pagamento no valor de 27.835,98 atualizado para 03/2009 em favor da autora.O pagamento foi realizado, conforme consta nos comprovantes colacionados às fls. 88/92.Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 93), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl.94). É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de junho de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004326-87.2009.403.6104 (2009.61.04.004326-9) - MARIA CICERA DO NASCIMENTO SANTANA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004326-87.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO SANTANA, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, Ailson Batista Santana, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/02/2004. Aduz, em síntese, que era dependente econômica do seu filho e que por ocasião do seu óbito, ocorrido em 07/08/2002, requereu administrativamente benefício de pensão por morte, restando-lhe indeferido pelo INSS por falta da qualidade de dependente. Requereu, ao final, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 16/44. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 82/83. À fl. 83 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 88), o INSS ofertou contestação (fls. 89/97), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a falta de comprovação da dependência econômica. À fl. 100 a autora requereu a produção de prova em audiência. Réplica às fls. 101/105. À fl. 112 o réu aduziu não possuir mais provas a produzir. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, em face da prevenção apontada à fl. 45. Às fls. 120/126 o Juizado Especial Federal de Registro suscitou conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisitadas informações a este Juízo suscitado, foram prestadas à fl. 135, onde se reconheceu assistir razão ao Juízo suscitante. Audiência realizada às fls. 148/151, na qual foram colhidos depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, restou incontroversa a condição de segurado do Sr. Ailson Batista Santana, uma vez que, quando do seu óbito, gozava de benefício de auxílio-doença previdenciário (fl. 36 e 40). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais; (grifei). Os pais, no entanto, devem a teor do disposto no artigo 16, 4º da Lei 8213/91 deve comprovar a dependência econômica. Para a comprovação da dependência econômica, a parte autora juntou aos autos documentos pessoais do segurado (fls. 22/24), comprovantes de endereço em comum (fls. 18, 20, 37/38), certidão de nascimento (fl. 21) e de óbito (fl. 20) do de cujus, carta de concessão de benefício de auxílio-doença percebido pelo segurado (fl. 36 e 40), recibo de seguro de vida em que consta como beneficiária (fl. 32), homologação de acordo trabalhista em que representou o espólio do falecido (fl. 33/35). Nada obstante tais documentos, tenho que no presente caso, não restou devidamente demonstrada a dependência econômica da mãe do falecido segurado, a parte autora. O segurado AILSON BATISTA SANTANA faleceu em 07/08/2002. Nesta época a parte autora trabalhava para o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Ferroviárias & Sorocabana, desde 01/07/1998. segundo anotações em CTPS (fl. 27). A parte autora trabalhou para esta empresa por 5 (cinco) anos, permanecendo na empresa até 22/04/2003. Em vínculo anteriormente mantido pela parte autora foi contratada pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo em 02/01/87 até 06/10/1997, mantendo vínculo por mais de 10 (dez) anos, exercendo a função de auxiliar de cozinha. Assim, ao contrário do afirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, a parte autora detinha naquela época vínculos empregatícios longos e estáveis, exercendo a profissão de cozinheira e, não trabalhando meramente de bicos como faxineira. Não se verifica, pois, que no momento em que o segurado faleceu a parte autora ostentasse a condição de dependente em relação a seu filho. Mister se faz consignar que o fato da mãe do falecido, posteriormente, perder o emprego não pode lhe atribuir a condição de dependente, uma vez que os requisitos para a obtenção do benefício devem ser verificados no momento da ocorrência do risco, isto é, do evento morte. Sintomático, pois, que tenha a parte autor buscado seus direitos junto ao INSS após 2 anos da morte de seu filho, isto é, em 04/02/2004. Ademais, segundo declarou a testemunha Achiles Domingues de Oliveira Neto em seu depoimento: Ailson tinha uma noiva e se preparava para se casar. O falecido estava construindo uma nova casa para a sua família. A testemunha Anabel sabia que o falecido tinha namorada, desconhecendo tão somente o fato de o mesmo ter planos para se casar ou para comprar imóvel. A terceira testemunha foi contraditória em relação a quantas pessoas residiam na casa com a autora e com o falecido filho, não demonstrando, portanto, ter conhecimentos acerca da rotina da família, bem como eventualmente acerca de fatos que colaborem para o deslinde da presente causa. Diante do valor do benefício percebido pelo autor e também pelo salário, difícil imaginar qual a monta do auxílio dado pelo autor no sustento da família, considerando que estava prestes a iniciar a sua própria família, tendo despesas consideráveis para tanto. Destarte, em face das provas coligidas aos autos entendo não ter sido demonstrado que o auxílio material prestado pelo falecido era de tal monta que configurasse a dependência econômica da parte autora, no momento do óbito de seu filho, nada obstante duas testemunhas das três ouvidas tenham aduzido que a família passou por dificuldades financeiras no período em que o falecido percebeu, antes de seu óbito, benefício de auxílio-doença, mormente diante do fato de que naquela data a parte autora dispunha de vínculo empregatício estável mantido a quase 4 anos. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a

parte autora em honorários, tendo em vista ser beneficiária de justiça gratuita. Isento de custas. P.R.I.Santos, 10 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS (SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0013334-88.2009.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DAS GRACAS CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRACAS CAMPOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em virtude do falecimento daquele que alega ter sido seu companheiro, Sr. Waldomiro da Trindade Passos. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus, do qual dependia economicamente. No entanto, ao pleitear o benefício previdenciário em questão, este restou indeferido sob o argumento de que o segurado de cujus havia perdido a condição de segurado, por ocasião de seu falecimento (fl. 7 verso e fl. 8). Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Embora a autora, na causa de pedir, tenha atribuído o fato da recusa administrativa à suposta falta de qualidade de segurado do falecido, o documento de fl. 15 demonstra que outra foi a razão do indeferimento, qual seja, a falta de comprovação da união estável com o segurado falecido, o que implica na ausência de qualidade de dependência presumida, de acordo com o regramento legal aplicável à espécie. Passo à análise dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à concessão da Pensão por morte requer prova inofismável da qualidade de dependente que, no caso concreto, aparece controvertida diante do indeferimento do INSS e a presunção de veracidade dos atos administrativos. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, notadamente através da produção da prova testemunhal requerida. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Int-se. Cite-se o INSS. Santos, 08 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003352-11.2009.403.6311 - CLARINDA MAURICIO DA COSTA (SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000427-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000427-8) - DENISE DIAS DE CAMPOS COVELLO X MARIO AUGUSTO COVELLO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000427-47.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: DENISE DIAS DE CAMPOS COVELLO e MÁRIO AUGUSTO COVELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta por DENISE DIAS DE CAMPOS COVELLO e MÁRIO AUGUSTO COVELLO, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obterem o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, Sr. Guilherme de Campos Covello, desde a data do óbito do segurado, ou,

alternativamente, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/02/2009. Aduzem, em síntese, que eram dependentes economicamente do seu filho e que por ocasião do seu óbito, ocorrido em 13/03/2008, requereram administrativamente benefício de pensão por morte, restando-lhes indeferido pelo INSS por falta da qualidade de dependente para com o de cujus. Requereram, ao final, o pagamento dos valores em atraso. Juntaram documentos às fls. 08/29. Às fls. 33/36 foi requerido emenda à inicial para inclusão no pólo ativo da demanda do genitor do de cujus, Sr. MARIO AUGUSTO COVELLO. O pedido de inclusão foi deferido (fl. 36). Citado (fl. 43), o INSS ofertou contestação (fls. 40/42), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de dependência econômica. À fl. 44 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Réplica às fls. 46, onde os autores requerem a realização de audiência de instrução e julgamento. À fl. 47 o INSS aduziu não possuir mais provas a produzir. Audiência realizada às fls. 65/68. Memoriais apresentados pelos autores às fls. 71/75. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, restou incontroversa a condição de segurado do Sr. Guilherme de Campos Covello, uma vez que, quando do seu óbito, mantinha vínculo trabalhista com a empresa CONTABILIDADE PINTO E PERES LTDA, vertendo, dessa forma, contribuições ao sistema (fl. 21). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais; (grifei). Para a comprovação da dependência econômica, os autores juntaram aos autos certidão de nascimento (fl. 14) e óbito (fl. 12) do de cujus, seus documentos pessoais (fl. 16 e 18/20) e comprovantes de pagamentos diversos (fls. 22/28). Dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos não se depreende qualquer relação de dependência econômica do segurado falecido com seus pais, haja vista tratar-se de faturas de cartão de crédito em nome de seu irmão, André Luis de Campos Covello, não havendo qualquer indício de que Guilherme tivesse feito os tais pagamentos. Outrossim, consta em nome do de cujus apenas um comprovante de conta bancária (fl. 22) e uma fatura da Associação Marcos Daud (fl. 27), o que também não leva a crer qualquer relação de dependência. Diante a fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, foi requerida audiência pelos autores e deferida por este Juízo para se colher o depoimento pessoal da genitora do segurado e a oitiva de duas testemunhas. Passo a discorrer abaixo. Em seu depoimento, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo: quando meu filho faleceu, eu estava há algum tempo desempregada, situação que permaneceu após por algum tempo. Meu marido trabalhava na Cutrale e recebia em torno de R\$ 1.400,00, depois do óbito ficou desempregado, pois disseram que ele não estava rendendo no serviço. Meu filho ganhava o piso de Office-boy, em torno de R\$ 600,00. Meu filho estava prestando vestibular, queria fazer faculdade, tinha acabado o segundo grau. Ele ajudava fazendo compras, pagava contas de luz, dava-me dinheiro, sempre perguntava-me se eu estava precisando de alguma coisa. Eu morava em uma casa alugada e depois até tivemos que nos mudar porque o aluguel ficou caro, já que não tinha mais meu filho para ajudar com as despesas. A ajuda financeira de meu filho fez falta mesmo, sorte que depois meu ex-patrão deu-me novo emprego novamente. Atualmente recebo R\$ 635,00, que é o piso do comércio. Faz um mês que meu marido conseguiu um emprego, antes só fazia bico. Ele trabalha como conferente, ainda não sei quanto ele ganha, ainda está em experiência. Acho que por volta de R\$ 1.100,00. (grifei). Passo a transcrever, doravante, os depoimentos das testemunhas Natalia Santos Costa e Veridiana Abreu Pestana Rossignoli, respectivamente: Guilherme trabalhava comigo no escritório de contabilidade. Ele era Office-boy e todo o serviço que ele tinha na rua era eu quem passava para ele. Ele começou a trabalhar em maio de 2007 e trabalhamos juntos até seu óbito. Eu não tinha relacionamento com Guilherme fora do escritório, mas neste local às vezes conversávamos no café. Ele contou-me de seus planos de fazer faculdade e comentava que ajudava em casa, pagava algumas contas, como de luz. Era uma pessoa muito responsável no serviço e depois que ele faleceu não conseguimos ainda encontrar outra pessoa como ele para trabalhar. fui namorada de Guilherme e frequentei a casa dele por uns dois anos, até a morte dele. Guilherme primeiro ajudava em casa, eles moravam de aluguel. Ele pagava algumas contas, comprava coisas no supermercado. Cheguei até a ir ao supermercado com ele para isso. Ele era bem responsável, quando ele recebia já tinha a parte que ele separava para ajudar em casa. além de trabalhar como Office-boy, Guilherme fez bicos em buffets e em carrinhos de pastel. (grifos meus). Constata-se do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas que o de cujus ajudava os pais na manutenção da casa, pagando uma conta ou outra, fazendo compras em supermercado etc. Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência entre os pais para com o filho, principalmente levando-se em consideração que, na época do óbito, o autor MARIO AUGUSTO COVELLO laborava e auferia remuneração mensal de R\$ 1.400,00. Outrossim, a renda mensal percebida por Guilherme, R\$ 600,00, não era de tal monta que impactasse duramente a renda familiar, em sua ausência, porquanto é certo presumir que parte dela com certeza servira para custear suas próprias despesas pessoais. É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária a efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio

segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei).Destarte, ausente a dependência econômica dos pais em relação ao falecido filho, não possui os autores direito ao benefício de pensão por morte previdenciária.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 22 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000932-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000932-0) - JOSE CARLOS TABOADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000986-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000986-0) - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ
Designo a audiência para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2011, às 15 HORAS. Intime-se pessoalmente a autora, bem como as testemunhas arroladas às fls. 108/109, a Defensoria Pública da União e o MPF. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0002060-93.2010.403.6104 - MANOEL AMANCIO COSTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002060-93.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MANOEL AMANCIO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL AMANCIO COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar-lhe o recebimento de valores a que teria direito em decorrência de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que requereu a revisão do seu benefício em 27/12/1997, restando-lhe indeferida 10 anos após o requerimento administrativo. Inconformado, o autor impetrou mandado de segurança que tramitou perante esta 3ª Vara Federal de Santos/SP, processo n. 2007.61.04.007086-0, que condenou a Autarquia Previdenciária a reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, convertendo-os em comum, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, dessa forma, o pagamento dos valores retroativos referentes ao período de 27/12/1999 a 12/11/2007, devidamente corrigidos.Juntou documentos às fls. 06/12.Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 35/36.À fl. 36 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Foi acostada aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança 2007.61.04.007086-0.Citado (fl. 58/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 56/57), onde realizou proposta de acordo.Instado a se manifestar (fl. 59), o autor não concordou com os valores ofertados pelo réu (fls. 60/61), efetuando contraproposta.Intimado, o INSS recusou os valores requeridos pelo autor e pugnou pelo regular processamento do feito (fl. 64/verso).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Observo, de início, que o autor, nos autos do mandado de segurança impetrado perante esta 3ª Vara Federal de Santos/SP, processo n. 2007.61.04.007086-0, obteve êxito em ver reconhecido como especiais determinados períodos por ele laborados, o que ensejou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente indeferida. Assim, foi revisto o benefício a partir de 12/11/2007, o que acarretou a geração de valores em atraso, objeto desta demanda, uma vez a parte autora realizou requerimento administrativo de revisão em 27/12/1999.Citado, o INSS reconheceu a procedência do pedido, propondo acordo no valor de R\$ 34.000,00.A parte autora, no entanto, não concordou com o valor ofertado, apresentando contraproposta no importe de R\$ 40.000,00, rejeitado pelo INSS. Pois bem.Tendo em vista restarem as partes inconciliáveis no tocante aos valores devidos, entendo que estes deverão ser apurados em sede de execução do julgado.Os juros moratórios deverão incidir no montante em atraso a partir da sua citação nesta demanda. Cumpre rememorar que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança e, portanto, também não é a via correta para tanto.Segundo o disposto na Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é

substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008).Destarte, como não há a possibilidade da ação mandamental ser utilizada para cobrança dos valores em atraso, dado a via estreita do writ, é apenas nesta demanda que o devedor está sendo constituído em mora, a partir da citação válida. A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. VALORES PRETÉRITOS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei 8213/91, perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a 12 (doze) meses, período dobrado para quem já conta mais de 120 (cento e vinte) contribuições e, ao segurado desempregado, é garantido o acréscimo de mais 12 (doze) meses nos termos do artigo 15, 2º, c/c inciso II, do aludido diploma legal. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado para o pagamento de parcelas vencidas anteriores à sua impetração, uma vez que não se confunde com ação de cobrança, a teor do disposto na Súmula n. 269/STF, e não pode produzir efeitos financeiros pretéritos (Súmula n. 271/STF). 3. O pagamento das parcelas devidas retroage à data da impetração do mandamus, ressalvando-se o direito do impetrante de pleitear tais valores por meio de ação própria. 4. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 5. Juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204/STJ). 6. Remessa oficial parcialmente provida. (1ª Turma do E. TRF 1ª Região, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200536000044666, e-DJF1 DATA:10/08/2010 PAGINA:12). (grifei).A respeito do momento de incidência dos juros de mora, assim determina o artigo 405 do Código Civil de 2002:Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso devidos ao segurado MANOEL AMANCIO COSTA, no período de 27/12/1999 a 12/11/2007, em decorrência de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.337.418-3, conforme estabelecido no artigo 730, I, do aludido codex, incidindo os juros moratórios a partir da citação válida.Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas desde a data de entrada do requerimento administrativo, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002538-04.2010.403.6104 - VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0002538-04.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VALTER ROBERTO FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER ROBERTO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou-lhe indeferido por falta da qualidade de segurado.Aduz, em síntese, que percebia benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, com data de início em 05/10/1988, posteriormente convertido em reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002.Assim, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por entender cumulável com o benefício de reparação econômica que ora percebe.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/41).Às fls. 43/47 este Juízo entendeu pela sua incompetência para apreciar demanda que foge à natureza previdenciária.A parte autora formulou pedido de reconsideração às fls. 49/51, o qual foi acolhido por este Juízo (fl. 52).Citado (fl. 59), o INSS ofertou contestação (fls. 55/58), onde alegou a impossibilidade do autor em gozar dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Às fls. 60/61 o réu impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor em na exordial.Instado a se manifestar, aduziu o autor que a pretensão do INSS não deveria ser acolhida (fls. 67/69).Réplica às fls.64/66.À fl. 71 foi indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais.A decisão de fl. 71 foi objeto de agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/78), que deu provimento ao recurso,

determinando, dessa forma, a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 81/82). Às fls. 88/300 foi acostada aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A disciplina legal do anistiado político encontra-se estabelecida no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Passo a transcrever o caput do dispositivo: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Assim, com o intuito de disciplinar o citado artigo, vieram a baila as Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei n. 10.559/2002. Pois bem. A controvérsia posta nos autos restringe-se em saber se o autor faz jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cumulável com reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, valendo-se, para tanto, do tempo em que ficou afastado de suas funções e do período referente ao recebimento de pecúlio, pago pelo INSS (fl. 18). Em atenção ao princípio do tempus regit actum, verifico que o autor obteve, inicialmente, o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado em 29/03/1994, portanto, sendo disciplinado pelo artigo 150 da Lei n. 8.213/91, que remetia ao regulamento, acerca do tratamento da matéria. Cumpre salientar que o regulamento então vigente era o Decreto nº 611/92, que assim discorria, em seus artigos 128 e 134, a respeito da concessão do benefício excepcional para os anistiados políticos: Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988. Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. Assim, restou claro que o tempo de serviço do autor, bem como o tempo em que ficou afastado de suas atividades, foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Das provas coligidas aos autos depreende-se que o benefício de aposentadoria excepcional do autor foi substituído por reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada (fl. 20). Assim, tem-se que, atualmente, o autor encontra-se percebendo benefício concedido àquelas pessoas que foram indevidamente afastadas das suas atividades por força de atos de exceção praticados pelo regime militar outrora vigente. Dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, a respeito do novo regime de anistiado político: Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. O artigo 16 da citada lei, no entanto, ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento. Confira-se: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). Verifica-se, dessa forma, que o autor pretende, para lograr êxito em obter a aposentadoria almejada, utilizar-se do período em que ficou afastado de suas atividades, de 29/12/1987 a 01/06/1989, lapso este que já fundamentou a concessão, inicialmente, do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, convertido, posteriormente, em benefício de reparação econômica percebida. Ademais, pretende-se, ainda, utilizar o tempo de serviço que serviu para a concessão da pretéria aposentadoria excepcional de anistiado para ser computado também na aposentadoria por tempo de contribuição requerida, o que, de plano, verifica-se contrário ao alcance teleológico da norma. Assim, ante a impossibilidade legal em cumular benefícios que se fundamentam nos mesmos suportes fáticos, não há como deferir o pleito autoral. Por fim, no período de 01/06/1989 a 31/03/1994 o autor recebeu pecúlio, conforme documento de fl. 18, o que, por si só, já impossibilita o reconhecimento deste período para efeito de contagem de tempo de serviço para a obtenção de uma nova aposentadoria, haja vista que o tempo trabalhado e não utilizado já foi ressarcido ao autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 21 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003481-21.2010.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0003481-21.2010.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: CELESTINO AUGUSTO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. CELESTINO AUGUSTO SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/17).Instado a atribuir valor correto à causa (fl. 19), o autor requereu a desistência do feito (fls. 37/38).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Sem custas.P.R.I. Santos, 16 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003960-14.2010.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0003960-14.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇAVistos.ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver reconhecidos como especiais os períodos de 27/04/1972 a 10/07/1972, 11/07/1972 a 25/09/1972, 28/09/1972 a 13/11/1972, 17/11/1972 a 26/12/1972, 04/01/1973 a 04/01/1973 e 18/11/2003 a 31/07/2005, convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/06/2009. Instruiu a inicial com procuração e documentos (10/42).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 49/50.À fl. 50/verso foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 58/67), onde pugnou pela improcedência da ação, haja vista ter a autarquia previdenciária procedido de acordo com os ditames legais na análise do requerimento do benefício do autor.Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor requereu a desistência da ação (fl. 68/75), porquanto se encontra atualmente percebendo benefício de aposentadoria por invalidez.À fl. 77 o INSS não se opôs ao pedido de desistência do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a expressa concordância do réu, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005231-58.2010.403.6104 - LOURIVAL BOMFIM FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0005231-58.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LOURIVAL BOMFIM FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LOURIVAL BOMFIM FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2003, momento em que já estariam preenchidos todos os requisitos para sua aposentadoria.Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade utilizada pelo IBGE para o cálculo de seu benefício lhe foi prejudicial em relação à tábua de mortalidade publicada no ano em que implementou as condições para requerer a aposentadoria.Juntou documentos às fls. 21/31.À fl. 33 foi determinada a citação do réu, bem como concedido o benefício da justiça gratuita.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 35/40), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Sem réplica. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico assistir razão à parte autora. Senão, vejamos.O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população.Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o INSS aplicou, no cálculo do fator previdenciário, índice de expectativa de vida de 23,7, correspondente à tábua de mortalidade do ano de 2004.Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.O autor começou a gozar do benefício em 13/01/2006, contando com 37 anos de tempo de contribuição.Assim, constato que no ano de 2004 o segurado já havia implementado as condições necessárias para se aposentar por tempo de contribuição integral e que o índice expectativa de vida para esse ano é de 23,5, ou seja, com um índice menor, maior será o fator previdenciário, e por conseguinte, maior será sua renda mensal inicial.Cumpre ressaltar, por fim, que o novo benefício de aposentadoria calculado com o índice de expectativa de vida de 23,5 deverá ser operado apenas com o tempo de contribuição e idade que o segurado possuía ao tempo do preenchimento das

condições para aposentação, e não do requerimento administrativo. Outrossim, como o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a renda mensal inicial a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido da prevalência do direito adquirido quando preenchidos os requisitos para aposentação com base em regras anteriores ao momento em que efetivamente o segurado requereu o benefício. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IBGE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. - A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade que não a vigente à data do requerimento/concessão do benefício, garantido-se, contudo, a aplicação de tábua anterior se comprovado que, durante a sua vigência, tenha o segurado preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. - Inexistência de pedido expresso na exordial de utilização de tábua diversa da efetivamente utilizada pelo INSS, ao argumento de direito adquirido. Ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em data anterior aquela em que efetivamente foi requerido. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497731, DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 549). (grifei). Destarte, restou comprovado que o INSS procedeu de forma equivocada quando do cálculo do fator previdenciário incidente na renda mensal inicial do benefício do autor, por desprezar seu direito adquirido. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor utilizando-se a tábua de mortalidade do ano de 2003, devendo, no entanto, o cálculo ser operado apenas com o tempo de contribuição e idade que o segurado possuía ao tempo do preenchimento das condições para aposentação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005958-17.2010.403.6104 - YOLANDA LOPES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito

quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006791-35.2010.403.6104 - NILTON SOLANO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006791-35.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NILTON SOLANO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes.Por fim, condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 12/76).Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 88.Citado (fl. 103/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 104/113) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não ter havido vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor.Réplica às fls. 116/125.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103).Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício.Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 26/05/1993, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 26/05/1993, conforme documento de fl. 15. Na ocasião, contava 31 anos e 08 meses de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91.Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 31 anos e 08 meses de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei.Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma

do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente

a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 26/05/1993. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 26/05/1993, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Após decorrer os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 028.105.103-8; 2. Nome do segurado: NILTON SOLANO ALVES; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 26/05/1993; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; P.R.I. Santos, 22 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007232-16.2010.403.6104 - MAX AMAURI FERNANDES DE SOUZA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais acostados aos autos às fls. 79/105 para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007276-35.2010.403.6104 - JOSE AMADOR PIRES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0007276-35.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ AMADOR PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. JOSÉ AMADOR PIRES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou, na constatação da incapacidade permanente para o trabalho, por perícia médica, o benefício de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com procuração e documentos (32/47). Antecipação dos

efeitos da tutela indeferida às fls. 50/51. À fl. 51 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 51/verso determinada a citação do réu. Citado (fl. 66/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 67/68), onde alegou que o autor já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/03/2010, requerendo, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse no pleito. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor requereu a desistência do feito (fl. 71), não se opondo o INSS (fl. 72/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a expressa concordância do réu, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008118-15.2010.403.6104 - LUCIENE GOMES DE SOUZA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 135/145, no prazo legal. Int.

0008343-35.2010.403.6104 - GIOVANNI FRANZESE X CARLOS BISPO RIBEIRO X RUDIVAL RODRIGUES DA SILVA X DIRCEU VALENTIM X TOBIAS BAPTISTA X CICERO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ANANIAS COSTA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL AMADEU COSTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA (INSS) JÁ A RESSENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DO AUTOR PARA RÉPLICA.

0008464-63.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO ESTEVES X ANTONIO BENTO X NORIVAL DA SILVA LOURENCO X MARILENE PRIETO X JOAO VITORIO SALARO X OSMAR BATISTA DE ANDRADE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA (INSS) já apresentou contestação. Aguardando vista para réplica.

0008823-13.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO SANTANA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008823-13.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando excluir a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ao argumento de que um dos elementos da equação, o fator idade, já foi levado em consideração quando da aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Aduz, em síntese, que o fator idade não pode ser levado em consideração por duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ou seja, no momento de aplicação da regra de transição para concessão de benefício de aposentadoria proporcional, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como na aplicação do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente. Juntou documentos às fls. 20/47. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 49. Citado (fl. 82/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 72/80), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 83/85. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão a parte autora. Senão, vejamos. Pela cópia da carta de concessão do benefício acostada aos autos à fl. 24, constata-se que o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com base nas regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que se aposentou por tempo de contribuição proporcional, haja vista ter contabilizado 33 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço. Cumpre ressaltar que para o segurado do sexo masculino, o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 prevê que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será devida uma vez cumprido o tempo mínimo de serviço de 30 anos, o tempo adicional de 40%, conhecido como pedágio, e o requisito etário, no caso, 53 anos. Passo a transcrever o citado dispositivo: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de

previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (...); 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Pois bem. Antes da edição da Lei n. 9.876/99, não havia implementado o segurado as condições necessárias à aposentação com base nas regras anteriores, sem a incidência do fator previdenciário. Não há que se confundir as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98 com o direito adquirido a uma aposentadoria sem a incidência do fator. O requisito etário, previsto na EC n. 20/98 para os segurados que se filiaram ao RGPS antes da sua edição, estabeleceu um critério mínimo a ser cumprido pelos trabalhadores que não tinham ainda condições de se aposentar com base nas regras anteriores. Assim, se trata de requisito constitucional, não havendo óbice em utilizar-se a idade do segurado como um dos critérios para condicionar o direito de aposentação. De outra parte, cumpre salientar que também não há obstrução de ordem constitucional que impeça que a lei preveja regras de aposentadoria utilizando-se como critério a idade do segurado. Pelo contrário, o artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, deixou ao alvedrio da norma infraconstitucional os critérios delineadores de concessão dos benefícios previdenciários, conforme passo a transcrever: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (grifei). Dessa forma, a Constituição Federal estabeleceu requisitos mínimos, cumprindo ao legislador ordinário o papel de integrar e regulamentar os direitos previstos na Carta Magna, ou seja, de detalhar os comandos gerais estabelecidos. Note-se, por oportuno, que se tratam de critérios distintos, o primeiro referente a idade mínima para alcançar a aposentadoria, e o segundo referente ao cálculo da renda mensal inicial. Assim, no que toca à utilização do requisito da idade no cálculo do fator previdenciário, não há que se falar em prejuízo aos segurados, uma vez que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, e visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. Destarte, restou demonstrado que para obter o benefício sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, se faz necessário que o autor tenha preenchido as condições de aposentação antes da edição da Lei n. 9.876/99, o que não é o caso dos autos, uma vez que, segundo os documentos acostados, o autor preencheu os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional apenas alguns anos após a edição da referida lei. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) Assim, face a ausência de direito adquirido a um benefício de aposentadoria com base na legislação anterior à que instituiu o fator previdenciário, não faz jus o autor a obter cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de forma diversa da operada pelo INSS. Feita essas considerações, denota-se que não há como deixar de aplicar comando legal expresso. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 22 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008827-50.2010.403.6104 - BRAULIO PINHEIRO NUSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008827-50.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BRAULIO PINHEIRO NUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Juntou documentos (fls. 19/26). À fl. 28 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 56/68) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal.

No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, haja vista não haver vícios por parte do Instituto Autárquico quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 70/77. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 30/09/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/09/1991, conforme documento de fl. 23. Na ocasião, contava 39 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 39 anos, 04 meses e 12 dias de serviço prestado, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei n.º 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei n.º 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei n.º 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.** 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n.º 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n.º 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n.º 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n.º 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula n.º 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei n.º 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a

observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data de início do benefício, em 30/09/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a

aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 30/09/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 047.900.293-2; 2. Nome do segurado: BRAULIO PINHEIRO NUSA3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 30/09/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; P.R.I. Santos, 22 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008829-20.2010.403.6104 - GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008829-20.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando excluir a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ao argumento de que um dos elementos da equação, o fator idade, já foi levado em consideração quando da aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Aduz, em síntese, que o fator idade não pode ser levado em consideração por duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ou seja, no momento de aplicação da regra de transição para concessão de benefício de aposentadoria proporcional, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como na aplicação do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente. Juntou documentos às fls. 20/24. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 26. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 31/39), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 41/43. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A autora acostou aos autos cópia da carta de concessão do seu benefício, que se trata de pensão por morte previdenciária (fl. 23). Verifico, contudo, que a legislação previdenciária, em especial a Lei n. 8.213/1991, alterada pela Lei n. 9.876/1999, que instituiu o fator previdenciário, só o fez incidir nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Confira-se a redação dos artigos 18 e 29 da Lei n. 8.213/1991: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei). Assim, só há previsão legal de incidência do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, trata-se apenas de pensão por morte, onde não há que se falar em fator previdenciário, tábua de mortalidade ou requisito etário. Destarte, tenho que na presente demanda o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir, é medida de rigor. Por estes fundamentos,

JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 24 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008973-91.2010.403.6104 - CAMILO LELIS ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência do documento acostado aos autos à fl. 264, bem como para manifestar-se sobre a proposta de acordo e as contestações apresentadas pelo réu às fls. 265/276, no prazo de 10 (dez) dias.

0009086-45.2010.403.6104 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A autarquia já apresentou contestação. Aguardando vista para réplica.

0009162-69.2010.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE X MARILENE PRIETO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009162-69.2010.403.6104Baixo os autos em diligência. Manifestem-se os autores OSMAR BATISTA DE ANDRADE e MARILENE PRIETO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os seus interesses no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, tragam aos autos planilhas de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Int. Santos, 22 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009196-44.2010.403.6104 - REGINALDO BATISTA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 77/80, no prazo legal. Int.

0009300-36.2010.403.6104 - NILZETE DO NASCIMENTO SALLES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 13/05/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0009547-17.2010.403.6104 - EDISON FELICIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0009547-17.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: EDISON FELICIANO Embargado: INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração por EDISON FELICIANO contra a r. sentença de fls. 55/61. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão/obscuridade na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos. Aduz que a sentença deveria ser de total procedência do pedido e não parcialmente procedente, como exarada. Este Juízo não acolheu o pedido do autor no tocante a devolver ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei nº 8.231/91) em razão do limite vigente (fl. 15), consoante se vê da fundamentação à fl. 59. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO.

AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 08 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009731-70.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 43/52, no prazo legal. Int.

0009963-82.2010.403.6104 - JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº 0009963-82.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO JOÃO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA, melhor qualificado nos autos, requer reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44).Aduz encontrar-se com a saúde debilitada, junta cópias de atestados médicos e da correspondência do INSS, no sentido da cessação do benefício a partir de 01/10/2010 e cobrança dos valores recebidos entre a data da DIB, 03/03/2004 e a data da referida cessação.Verifico dos autos, especialmente às fls. 37/39, que após revisão administrativa no benefício do impetrante, a autarquia concluiu pela irregularidade no procedimento de concessão, ao argumento de que alguns períodos foram reconhecidos com base em fichas de registro de empregados, documentos que seriam, no entender da autoridade reconvisional, insuficientes para embasar a concessão do benefício. Assinala, ainda, que o período laborado pelo autor junto ao OGMO não deveria ter sido considerado especial, por insuficiência de provas nesse sentido.Dessa forma, o INSS concluiu que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas o total de 33 anos, 06 meses e 28 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, outrora deferida. Esclarece, ainda, que o autor não faz jus à aposentadoria proporcional em razão de não contar com a idade mínima na DER.Pois bem. Observo dos autos que o autor nasceu em 14/02/1954, portanto, na data da decisão definitiva nos autos da revisão administrativa realizada, contava ele com 56 anos de idade. O próprio INSS reconhece ao autor o tempo de serviço supramencionado (fl. 37), mas cancela o seu benefício de aposentadoria integral ao argumento de que não possuía, na data de entrada do requerimento (03/03/2004), a idade mínima para a concessão da aposentadoria proporcional, nos termos da EC n. 20/98. Fato incontroverso, todavia, que esse requisito foi implementado durante o período em que o autor já recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destarte, se a autarquia procedeu administrativamente a revisão no procedimento de concessão, deveria ter oportunizado ao segurado o benefício possível naquela data, qual seja, a aposentadoria proporcional, fazendo-se a compensação e apurando-se a diferença devida. Presentes, outrossim, os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, pois a verossimilhança da alegação reside no fato de que ao menos à aposentadoria proporcional teria direito o autor, desde o implemento do requisito etário. O receio de dano de difícil reparação também se encontra provado, haja vista estar o autor privado do benefício previdenciário desde outubro de 2010.Após a instrução processual desta ação e conseqüente reanálise do procedimento administrativo de revisão, acaso reste indeferida a pretensão autoral, no sentido do restabelecimento da aposentadoria integral, no juízo de cognição sumária que ora se estabelece, afigura-se possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ser de direito. Não há, portanto, perigo de irreversibilidade da medida, pois, nessa hipótese, o INSS poderá descontar mensalmente, do novo benefício, os valores supostamente recebidos indevidamente.Quanto à devolução dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício, é questão que deve ser apreciada somente a final, por ser conseqüência lógica no caso do acolhimento do pedido principal e não preenche, portanto, os requisitos da tutela de urgência.Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 43/44, e defiro parcialmente a tutela antecipada, para suspender os efeitos da decisão administrativa de cancelamento da aposentadoria NB 42/132.231.622-5, restabelecendo-se o referido benefício até o deslinde final da presente ação.Oficie-se. Os efeitos da presente medida antecipatória são devidos a partir da intimação desta.Requisite-se à agência do INSS em Santos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/132.231.622-5, no prazo de quinze dias.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos, 15 de junho de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000716-43.2011.403.6104 - EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E

SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA PARA RÉPLICA.

0000735-49.2011.403.6104 - MARCIO GOMES DANTAS(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal, bem como do laudo pericial de fls. 79/83, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS do referido laudo. 3. Arbitro os honorários do Perito André Vicente Guimarães, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000884-45.2011.403.6104 - LIGIA PROCOPIO SOUTO DUBRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA PARA RÉPLICA.

0001806-86.2011.403.6104 - ROSIMEIRE DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial informando se se trata de benefício previdenciário contra o INSS, ou contra a Marinha Mercante Brasileira, bem como cumpra o 3º parágrafo do despacho de fl. 20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0002064-96.2011.403.6104 - MANOEL JOSE TAVARES FARINHAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0002064-96.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL JOSÉ TAVARES FARINHAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos.MANOEL JOSÉ TAVARES FARINHAS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com documentos (fls. 08/14). À fl. 18 dos autos foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a juntada de cópia dos processos n. 0000809-06.2007.403.6311, 0003490-80.2006.403.6311, 0016012-43.2004.403.6311, 0016024-57.2004.403.6301 e 0072425-13.2003.403.6301, ante a possibilidade de prevenção apontada, que tramitaram, nos Juizados Especiais Federais de Santos e São Paulo. Intimado (fl. 120), o autor requereu a desistência do feito (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002995-02.2011.403.6104 - SEBASTIAO DA LUZ(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0002995-02.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIÃO DA LUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. SEBASTIÃO DA LUZ, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com procuração e documentos (14/34). À fl. 37 dos autos foi determinada a juntada de cópia dos processos n. 0007137-78.2009.403.6311 e 0007982-52.2005.403.6311, ante a possibilidade de prevenção apontada, que tramitaram, no Juizado Especial Federal de Santos/SP. Intimado, o autor requereu a desistência do feito (fls. 38/40). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada às fls. 38/40, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003150-05.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para,

querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA PARA RÉPLICA.

0003277-40.2011.403.6104 - MANOEL DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA PARA RÉPLICA.

0003669-77.2011.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES COSTA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003669-77.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA, com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 06/24. À fl. 26 foi concedido o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 10/15), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 22 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003734-72.2011.403.6104 - JOSE ARIMATEIA DE SOUZA SILVA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003734-72.2011.403.6104

AUTOR: JOSE ARIMATEIA DE SOUZA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por JOSE ARIMATEIA DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a suspensão do ato de cobrança de valores apurados em revisão administrativa no benefício do autor nº 32/129.129.245-1). Alega o autor, em síntese, que o INSS realiza descontos mensais no seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de terem sido indevidos os pagamentos realizados no período que medeia entre 30/05/2003 e 31/12/2007, tendo em vista o retorno voluntário ao trabalho por parte do autor. Passo a analisar os requisitos da antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. No caso concreto, o autor aduz que adquiriu, na condição de AUTORIZATÁRIO, linha de transporte alternativo de passageiros, modalidade lotação, de Prefixo 317, linha Parque das Bandeiras, a partir de 17.12.2003, na cidade de São Vicente/SP(...) para o fim de complementação da renda familiar. No entanto, afirma que não exercia pessoalmente a atividade, mas através de auxiliares contratados por ele e que seu estado de incapacidade foi confirmado pelo INSS. No entanto, a autarquia previdenciária teria concluído pelo indevido pagamento do benefício no referido período e, ato contínuo, passou a proceder descontos no benefício do autor, com o escopo de ressarcimento dos valores pagos. Assim, em sede de cognição sumária e face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...)II- pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;(...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade no procedimento da autarquia previdenciária. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade de dano irreversível, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Int. -se. Oficie-se. Cite-se o réu. Santos, 05 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003754-63.2011.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003799-67.2011.403.6104 - IVANALDO ADONIAS DE GOES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção com os autos nº 0008607.52.2006.403.6311, distribuídos no JEF.

0004258-69.2011.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004258-69.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por EDISON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela Autarquia Previdenciária. Aduz, em síntese, que o INSS, quando da análise do seu requerimento administrativo, não reconheceu o trabalho realizado em atividade especial no período de 21/10/1975 a 25/11/1993, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/37. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em que pese a parte autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É o caso dos autos, uma vez que não se faz presente cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido, o que impossibilita uma análise segura da verossimilhança da alegação. Os documentos acostados pela parte não são suficientes para se obter o pretendido. Por fim, verifico restar ausente o requisito da urgência, uma vez que a parte autora afirmou na pericial que ingressou com requerimento administrativo em 04/10/2010 e apenas em 09/05/2011 se socorreu das vias judiciais para ver atendido o seu pleito, decorrendo, dessa forma, mais seis meses entre o indeferimento do benefício e a manifestação da parte em Juízo. A inércia da parte autora por tal lapso descaracteriza o perigo da demora. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o INSS. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do benefício NB 153.338.650-9. Intimem-se. Santos, 22 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004289-89.2011.403.6104 - AMARO DA SILVA RIBEIRO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção com os autos nº 0004228.05.2005.403.6311 e 0007246.58.2010.403.6311, distribuídos no JEF.

0004380-82.2011.403.6104 - NIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca de eventual prevenção destes autos com o processo 0006381-69.2009.403.6311.

0004430-11.2011.403.6104 - MOACIR RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Maria Célia Cunha do pólo ativo, uma vez que a presente ação foi movida somente com relação ao autor Moacir Rodrigues. Após, intime-se a Advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o nome correto da representante do autor, vez que o nome mencionado na inicial diverge dos mencionados nos documentos de fls. 17 e 19/20, devendo, outrossim, autenticar as referidas peças, ficando facultada à patrona da parte autora, sob sua responsabilidade, a declaração de autenticidade, nos termos do item 4.2 do provimento COGE nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03.

0004477-82.2011.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004578-22.2011.403.6104 - JOVANES DANTAS DA COSTA(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. No mesmo prazo, deverá autenticar os documentos juntados por cópia, ficando facultado à Patrona do autor a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0004767-97.2011.403.6104 - IZABEL MARIA DO SACRAMENTO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004767-97.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IZABEL MARIA DO SACRAMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por IZABEL MARIA DO SACRAMENTO, melhor qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/44. À fl. 46 foi concedido o benefício da justiça gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese a autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 43), não se encontrando, portanto, desamparada. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do

contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 22 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004768-82.2011.403.6104 - LUIZ ALVES DE LIMA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004768-82.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ ALVES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por LUIZ ALVES DE LIMA, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/57. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese a autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 67), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 22 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004880-51.2011.403.6104 - ANA FATIMA GONCALVES GAVIAO MAGUETA (SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004880-51.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANA FÁTIMA GONÇALVES GAVIÃO MAGUETA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ANA FÁTIMA GONÇALVES GAVIÃO MAGUETA, melhor qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/46. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da

tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese a autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 38), não se encontrando, portanto, desamparada. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Outrossim, considerando que o documento de fl. não tem qualquer indicativo quanto à data, comprove a parte autora através de documento idôneo e atual residência. Cite-se o réu. Deixo de conceder, por ora, o benefício da gratuidade requerido pois apesar de aposentado observa-se da planilha acostada na exordial que a autora dispõe de renda decorrente do trabalho considerável, além do benefício recebido pelo INSS. Diante disto, não se pode concluir que o pagamento de custas processuais poderá comprometer a subsistência da autora ou eventualmente de sua família. Recolha, pois, a autora as custas, ou comprove nos autos a sua condição de hipossuficiência. Intime-se. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004896-05.2011.403.6104 - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004896-05.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver restabelecido o benefício de pensão por morte, cessado pela Autarquia Previdenciária. Aduz, em síntese, que percebia benefício de pensão por morte desde 14/08/2001, decorrente do óbito do seu companheiro, Everton da Silva, e que em face de denúncia por parte do genitor do instituidor da pensão o INSS cessou o seu benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/186. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se

configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o INSS procedeu a uma reavaliação dos documentos que embasaram a concessão do benefício, bem como efetuou pesquisa concernente à apuração dos fatos narrados na denúncia do genitor do de cujus. Assim, ante os novos elementos obtidos e que serviram de fundamento para o cancelamento do benefício, não há como se inferir a verossimilhança da alegação. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É o caso dos autos, uma vez que há consideráveis dúvidas a respeito da veracidade dos documentos apresentados, o que deverá ser melhor aferido no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Por fim, verifico restar ausente o requisito da urgência, uma vez que pelo documento de fl. 183 ficou comprovado que a autora teve ciência da decisão do INSS em 02/06/2009, e que só em 26/05/2011 se socorreu das vias judiciais para ver atendido o seu pleito, decorrendo, dessa forma, quase dois anos entre a cessação do benefício e a manifestação da parte em Juízo. A inércia da parte autora por tal lapso descaracteriza o perigo da demora. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o INSS. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 17 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004918-63.2011.403.6104 - YUKIO OKUDA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004918-63.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: YUKIO OKUDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por YUKIO OKUDA, com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 11/31. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria especial (fl. 15), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004998-27.2011.403.6104 - AIRTON ANTONIO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004998-27.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AIRTON ANTONIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por AIRTON ANTONIO, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/49. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria especial (fl. 32), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Deixo de conceder, por ora, o benefício da gratuidade requerido pois apesar de aposentado observa-se da planilha acostada na exordial que o autor dispõe de renda decorrente do trabalho considerável, além do benefício recebido pelo INSS. Diante disto, não se pode concluir que o pagamento de custas processuais poderá comprometer a subsistência do autor ou eventualmente de sua família. Recolha, pois, o autor as custas, ou comprove nos autos a sua condição de hipossuficiência. Intime-se. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005282-35.2011.403.6104 - MARIA AMELIA SOUZA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.128,05 (fl. 33). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 33.000,00. Ainda, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.522,81-fl. 34) e aquele que pretende obter por meio da presente ação (R\$ 3.128,05). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0005306-63.2011.403.6104 - ANTONIO TORRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005306-63.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO TORRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ANTONIO TORRES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/119. Passo a decidir. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova insofismável dos períodos laborados, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Por outro lado, o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o pedido de assistência judiciária. Cite-se. Intime-se. Santos/SP, 17 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005340-38.2011.403.6104 - HELENITA ARRUDA DA SILVA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0005340-38.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HELENITA ARRUDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por HELENITA ARRUDA DA SILVA, melhor qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por idade, que se lhe afigura mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/54. Passo a decidir. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Assim, em sede de cognição sumária e face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à desaposentação, nos moldes da legislação vigente, ainda é controvertido e deve desenvolver-se sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que a autora não demonstrou encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de

aposentadoria (NB 41/104.033.743-8), conforme afirmado na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 20 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005417-47.2011.403.6104 - CICERA FRANCISCA DE LIMA FERNANDES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005417-47.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CICERA FRANCISCA DE LIMA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por CICERA FRANCISCA DE LIMA FERNANDES, com o escopo de obter o benefício de pensão por morte previdenciária, visto que o benefício de pensão excepcional de anistiado político que ora percebe tem apenas caráter indenizatório, submetendo-se a regime jurídico próprio, estabelecido pela Lei n. 10.559/2002. Requer, assim, que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte previdenciária, por entender pela licitude da cumulação das duas espécies citadas. Juntou documentos de fls. 10/13. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese a parte autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de pensão excepcional de anistiado (fl. 08), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, 21 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005418-32.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE DE TOLEDO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005418-32.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO, com o escopo de obter o restabelecimento de benefício de abono por tempo de serviço que gozou anteriormente, para, após a sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição, receber cumulativamente com o seu atual benefício de aposentadoria excepcional de anistiado. Juntou documentos de fls. 10/20. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdiccional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese a parte autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria excepcional de anistiado (fl. 15), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 22 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002805-97.2011.403.6311 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que objetiva a revisão do benefício com a aplicação dos tetos fixados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Em decisão proferida às fls. 22/26, entendeu o D. Juízo do Juizado Especial Federal, onde a ação foi inicialmente proposta, reconhecer a sua incompetência embasando a r. decisão em cálculo genérico apresentado pela contadoria judicial daquele órgão. Com efeito, conforme se observa do cálculo acostado às fls. 19/21, verifica-se que os mesmos foram elaborados não levando em consideração o caso em testilha. Partiu-se da premissa de que todas as ações propostas sobre esta matéria estariam a versar sobre benefícios que tiveram a sua renda mensal limitada ao valor teto e para fins de fixação do valor de competência daquele Juizado elaborou-se cálculo genérico, somando-se o valor das diferenças supostamente devidas. Isso posto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005548-22.2011.403.6104 - GILSON SANTOS PEREIRA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral que, vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. No mesmo prazo, esclareça a parte autora os documentos acostados aos autos às fls. 17, 22/48. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011259-81.2006.403.6104 (2006.61.04.011259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA REPRESENT. P/ CIREMA GOIS DE AQUINO X ANDERSON DE AQUINO LIMA, REPRESENT. P/ CIREMA GOIS DE AQUINO X JEANE DE AQUINO LIMA, REPRESENT. P/ CIREMA GOIS DE AQUINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0011259-81.2006.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: CIREMA GOIS DE AQUINO, JAINE DE AQUINO LIMA, ANDERSON DE AQUINO LIMA e JEANE DE AQUINO LIMA Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, em face de CIREMA GOIS DE AQUINO, JAINE DE AQUINO LIMA, ANDERSON DE AQUINO LIMA e JEANE DE AQUINO LIMA, estes últimos representados pela primeira, sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que o início das contas apresentadas em sede de execução do julgado antecede a citação da autarquia previdenciária, assim como a verba honorária incidiu sobre o total da condenação e não apenas até a sentença. Aduziu, por fim, a irregularidade na evolução da renda mensal inicial do benefício dos embargados. Juntou documento às fls. 04/09. Intimados, os embargados concordaram com os cálculos do INSS, e pugnaram pela expedição de ofício requisitório (fl. 13). Em face de haver interesse de incapazes, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que requereu o pagamento imediato das parcelas incontroversas, e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para se apurar o real valor devido (fls. 17/18). Às fls. 86/104 a Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos. Intimados (fl. 104/verso), o INSS não se opôs aos cálculos apresentados e os embargados quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial, em seu parecer de fl. 86, informou a este Juízo que a partir da competência de fevereiro de 2008 a revisão operada pelo INSS no benefício dos embargados resultou em renda mensal mais vantajosa do que a efetivamente devida. No entanto, verificou-se diversas inconsistências quanto à data de início do benefício e suas revisões posteriores, no tocante aos períodos anteriores à fevereiro de 2008, o que acarretou prejuízos aos embargados. Assim, em face das informações supracitadas, acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 96.183,32 (noventa e seis mil, cento e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2008. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 96.183,32 (noventa e seis mil, cento e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2008. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima dos embargados, condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, consoante disposto no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005738-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EULÉLIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0005738-53.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: EULÉLIA THEREZA RAVELLI MAGALHÃES, VALTER GOMES, JOSÉ DE OLIVEIRA, ALCIDES MOROTTI, CÉLIO COELHO, MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO, JOSÉ CANO, BERNARDO MORALES QUEJIDO, ALBERTO DADAS e LUCRÉCIA PAES SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, em face de EULÉLIA THEREZA RAVELLI MAGALHÃES e OUTROS, sustentando, em síntese, excesso de execução, por utilização de índices de correção monetária superiores ao

julgado. Quanto aos embargados EULÉLIA THEREZA RAVELLI MAGALHÃES e JOSÉ CANO, aduziu que os índices administrativos aplicados pelo INSS no reajuste dos benefícios foram maiores do que os determinados pela sentença de mérito. No tocante ao embargado JOSÉ DE OLIVEIRA, alegou que o mesmo já teve seu benefício cessado há mais de 10 anos, por ter-se constatado a sua concessão irregular, mediante fraude, e no que se refere ao embargado BERNARDO MORAES QUEJIDO, aduziu litispendência, tendo em vista que o mesmo já havia demandado questão idêntica anterior, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP. Juntou documentos às fls. 07/46. Intimados, os embargados, em preliminar, requereram o pagamento da parcela incontroversa, e no mérito, refutaram as argumentações e cálculos oferecidos pelo embargante, com exceção do Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA, o que reconheceram a procedência do pedido no tocante a este embargado (fls. 52/57). Juntaram documentos às fls. 58/131. Às fls. 146/167 o embargante colacionou aos autos documentos com intuito de comprovar a litispendência do embargado BERNARDO MORAES QUEJIDO. Autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculos às fls. 263/310 e complementação às fls. 314/325. Intimados (fl. 325/verso), o INSS ficou-se inerte e os embargantes se manifestaram às fls. 329/331. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento do embargado no tocante à antecipação da parcela incontroversa, tendo em vista a impossibilidade de expedição de precatório/requisitório antes do trânsito em julgado dos presentes embargos. Passo ao exame do mérito. No tocante ao embargado JOSÉ DE OLIVEIRA, tendo em vista as informações trazidas pela embargante, que o mesmo não mais se encontra em gozo de benefício há mais de 10 anos, por tê-lo obtido mediante ardil, e a concordância expressa dos embargados nesse sentido, tenho que nada mais é devido ao mesmo. Em relação ao embargado BERNARDO MORAES QUEJIDO, verifico que se depreende dos documentos de fls. 146/167 que foi ajuizada ação idêntica, anterior a esta, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, processo n. 982/94, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que enseja, dessa forma, o reconhecimento da litispendência, não havendo que se falar em valores devidos a este embargado. Quanto à embargada EULÉLIA THEREZA RAVELLI MAGALHÃES, o Acórdão de fls. 150/153 determinou a inaplicação do critério de correção estabelecido pela Lei n. 6.423/1977, o que não resultou em diferenças a serem adimplidas à embargada. O parecer da Contadoria Judicial, no tocante ao embargado JOSÉ CANO, informou que a renda mensal inicial paga é atualmente maior do que a revista por força do julgado (fl. 263). Confira-se: ...conforme já demonstrado por esta contadoria às Fls. 485/486 dos autos principais, a RMI devida figura inferior àquela paga, haja vista que os índices previstos na Portaria do MPAS para a DIB deste autor (11/86) figura mais vantajoso, razão da inexistência de diferenças. (Sic e grifos no original). Quanto aos demais embargados, tendo em vista que o INSS procedeu a revisão posterior que resultou em renda mensal mais vantajosa, a Contadoria Judicial apurou ainda restar diferenças devidas. Assim, aduziu que é ainda devido aos embargados ALCIDES MOROTTI, o valor de R\$ 29.175,28, CÉLIO COELHO, o valor de R\$ 53.230,28, ALBERTO DADAS, o importe de R\$ 81.644,72, LUCRÉCIA PAES, o valor de R\$ 89.419,03 e por fim, VALTER GOMES, o valor de 21.143,09, totalizando R\$ 274.612,40, todos os cálculos atualizados para setembro de 2009. Tenho como corretos os cálculos perpetrados pela Contadoria Judicial de fls. 263/310 e complementados às fls. 314/325. Assim, em face das informações supracitadas, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria deste Juízo. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 274.612,40 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta centavos), atualizados para setembro de 2009. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 22 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

000004-53.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011244-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CICERO FERREIRA LIMA X ANTENOR GARCIA X EMILIO CALDEIRA X OSCAR LOPES FILHO X ROBERTO PITTA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 000004-53.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: CÍCERO FERREIRA LIMA, ANTENOR GARCIA, EMÍLIO CALDEIRA, OSCAR LOPES FILHO, ROBERTO PITTA Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. O INSS opõe os presentes embargos à execução sustentando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista a inexistência de valores devidos aos embargados, uma vez que as rendas dos benefícios já foram revistas administrativamente. Juntou documentos às fls. 05/30. Instados a se manifestarem (fl. 33), os embargados deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 34/verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a tácita concordância dos embargados com os fatos alegados pelo INSS, resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Ressalte-se, outrossim, que a publicação do despacho que determinou a manifestação dos embargados se deu em 25/02/2011, tendo os autos sido retirados em carga pelo patrono da causa no dia 01/03/2011 e devolvidos em 23/03/2011, sem nenhuma manifestação (fl. 34). O dilatado prazo decorrido entre a publicação da intimação dos embargados e à presente data de conclusão, sem manifestação alguma, demonstra de forma irretorquível a concordância tácita com os termos alegados pelo embargante nos presentes embargos à execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a serem pagos aos embargados. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min.

Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo de ambos os feitos, obedecidas as formalidades legais.P.R.Í.Santos, 16 de junho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005101-34.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014199-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014199-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006435-55.2001.403.6104 (2001.61.04.006435-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003955-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADALTINO DA SILVA X ANTONIO BERNADELLI X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA X MARIA SERAFIM GOMES X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA FILGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

A contadoria requereu às fls. 411, a complementação dos salários de contribuição junto aos empregados (48 anteriores às aposentadorias, admitindo o recuo para 60 meses), inclusive com retroação a 06/1973, nos casos em que o 48º salário lhe é posterior, com vista à contagem do grupo de contribuição acima do menor valor teto. Ocorre que não houve êxito por parte do INSS em atender o requerido pela Contadoria, conforme teor dos ofícios de fls. 456, 464/471, 491/569 e 591/626, tendo em vista o lapso de tempo decorrido. Diante disso, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS descritos acima, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0004402-43.2011.403.6104 - VAGNER DE SOUZA RAMOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0004402-43.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VAGNER DE SOUZA RAMOSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido no qual o impetrante visa a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que seu requerimento nesse sentido restou-lhe indeferido pela Autarquia Previdenciária, ao argumento de falta da qualidade de segurado.Aduz, em síntese, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 05/05/2006 a 28/09/2010 (NB 502.909.368-7). Inconformado com a sua cessão, requereu novamente o benefício, NB 543.662.146-1, e a perícia médica administrativa realizada concluiu pela sua incapacidade, em que pese indeferir o requerimento por falta da qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 21/46.À fl. 50 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora.Informação da impetrada às fls. 56/58.É o relatório. Fundamento e decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).No caso em comento, o fumus boni iuris emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança, em face da documentação apresentada não permitir a análise perfunctória da segurança.O impetrante alegou que percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 502.909.368-7, no período de 05/05/2006 a 28/09/2010. A impetrada, todavia, informou que o recebimento do citado benefício se deu apenas até 28/09/2009. Contudo, não acostou aos autos qualquer documento que corrobore a sua afirmação.O impetrante, por outro lado, para fazer valer a sua informação, se pauta no documento de fl. 25, em que consta, de forma manuscrita, o seguinte: Auxílio-doença até 28/09/2010, sem nenhuma assinatura e/ou carimbo de funcionário do INSS responsável pela informação.Assim, diante da divergência apontada, e tendo em vista ser essa informação relevante para o deslinde da questão, não vislumbro a ocorrência do fumus boni iurisCom relação ao segundo requisito para a concessão de liminar no presente mandamus, o periculum in mora, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, o impetrante sofreria perda substancial. Não se depreende a existência do periculum in mora, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado.Em face do exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR em mandado de segurança.Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos

cópia integral dos benefícios, NB 502.909.368-7 e NB 543.662.146-1, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Santos, 22 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004605-05.2011.403.6104 - EDNALVA REBELO NUNES DE MORAES (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004605-05.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDNALVA REBELO NUNES DE MORAES IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. EDNALVA REBELO NUNES DE MORAES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, com o escopo de fazer com que o INSS se abstenha de cancelar ou suspender o benefício de auxílio-doença previdenciário que atualmente percebe. Juntou documentos às fls. 09/19. O presente mandado de segurança foi impetrado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que proferiu sentença denegatória da segurança (fls. 21/23), a qual foi objeto de apelação (fls. 26/31). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este determinou a anulação da sentença de fls. 21/23, por entender ser incompetente a Justiça Estadual para julgar mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Os autos foram remetidos e distribuídos a esta Vara Federal Especializada (fls. 49/50). À fl. 51 a impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência de manifestação do INSS nos autos, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela impetrada, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 51, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004914-26.2011.403.6104 - LUIZ LEONARDO MARTINS (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004914-26.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ LEONARDO MARTINS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL_ PETROS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido liminar no qual o impetrante visa à manutenção da renda mensal do seu benefício, afastando-se a redução decorrente de revisão administrativa promovida pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/96. Alega o requerente, em síntese, receber aposentadoria especial de ex-combatente, desde 01 de abril de 1967, a qual tinha renda mensal da ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), reduzida a um salário mínimo mensal, em decorrência da referida revisão administrativa. Em consequência, a PETROS _ Fundação Petrobrás de Seguridade Social, que em virtude de convênio firmado com o INSS, complementava e adiantava o pagamento dos salários ao impetrante, ao receber a parcela reduzida por parte do INSS, comunicou ao impetrante a respectiva redução (fl. 53). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a pessoa jurídica não detém legitimidade passiva para a ação de Mandado de Segurança, haja vista referir-se a norma a ato praticado por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos da Lei 12.016/09. Ademais, a matéria envolvendo a complementação a cargo da PETROLEO BRASILEIRO S/A, sociedade de economia mista, através da Fundação de direito privado por ela constituída, não se encontra elencada no rol taxativo de competências da Justiça Federal estabelecido pelo artigo 109 da Constituição da República. Destarte, declaro a ilegitimidade passiva da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL_ PETROS e, em consequência, determino sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Passo a apreciar os requisitos para a concessão da liminar: Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). No caso em comento, o fumus boni iuris emergente dos autos é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança, em face da documentação apresentada permitir a análise perfunctória da segurança. O impetrante recebe aposentadoria especial de ex-combatente (NB 108346064) desde 01/04/1967 (fl. 74). Segundo o documento acostado aos autos à fl. 79, o INSS, quando solicitado, não encontrou o processo concessório do impetrante a fim de justificar a revisão administrativa efetuada no seu benefício, portanto, não pôde ele exercer legalmente o contraditório no âmbito administrativo, ficando ciente da redução do valor do mesmo, através da PETROS (fls. 52/53). Noutro giro, em consulta ao sistema PLENUS, nesta data, verifico que, realmente, o benefício em tela foi revisto pelo INSS, de acordo com o parecer 3052/2003. O Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do impetrante consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº 5.698/71, que não previa que os proventos da aposentadoria estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo segurado, como se na ativa estivesse. Tal entendimento manifestado pela

administração mais de quarenta anos depois da concessão do benefício, fere o princípio da segurança jurídica. Ademais, causa espécie determinar a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas, sob o argumento de que, supostamente, não foi corretamente mantido pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Ressalte-se, a DIB do benefício do autor é de 1967, ou seja, antes da vigência da referida lei. Conclui-se, portanto, ser o fumus boni iuris emergente dos autos satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Com relação ao segundo requisito para a concessão de liminar no presente mandamus, o periculum in mora, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, o impetrante sofreria perda substancial. No caso vertente, o impetrante possui 88 anos de idade e a renda mensal do benefício tem natureza alimentar, evidenciando o requisito do perigo na demora. Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão administrativa baseada no parecer 3052/03, na aposentadoria especial de ex-combatente do impetrante LUIZ LEONARDO MARTINS (NB 72/010834606-4), até o deslinde final da presente ação. Defiro a gratuidade da Justiça. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Fundação Petrobrás de Seguridade Social do pólo passivo. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 13 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003839-49.2011.403.6104 - ISRAEL ALVES SOARES (SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo o dia 25 / 08 / 2011, às 15:30 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas. Cite-se o requerido para, querendo, comparecer à audiência na data supramencionada. Intime-se pessoalmente o requerente. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207451-02.1997.403.6104 (97.0207451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2)) OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fl. 158: intime-se a parte executada para que inicie o pagamento das 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas.

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207132-05.1995.403.6104 (95.0207132-8)) LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO (SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO Fl. 609 - Preliminarmente, tendo em vista que os autores Luiz Machado e outros não responderam à intimação pela imprensa oficial, intimem-se-os, por carta, com aviso de recebimento, em seu endereço residencial para que efetuem o pagamento da sucumbência a que foram condenados, no valor de R\$ 655,37 (atualizado até 17/01/2011), sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens. No silêncio, venham conclusos. SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTA DESPACHO, Ilmos. Srs. Luiz Machado; Vania Lucia Teixeira Machado, e Silvia Machado Av. Patente, s/n° - Bloco B-4 apto. 37Jd. Patente - São Paulo/SP CEP:

0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E

SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO Recebo os recursos de Agravo Retido interpostos pelas rés às fls. 1445/1446 e 1447/1448, que serão apreciados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, mantendo inalterada a decisão agravada. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o Perito nomeado à fl. 1412, Sr. OSWALDO JOSÉ VALLE VITALI para dar início aos trabalhos. Com a juntada do laudo pericial, tornem para apreciação acerca da necessidade de realização das demais provas requeridas. SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Ilmo. Senhor OSWALDO JOSÉ VALLE VITALI Av. Cons. Nébias, 793 cj 43 CEP 11045-003 - Santos/SP Int.

0012963-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA DUARTE DA COSTA

Tendo em vista que todas as pesquisas realizadas visando localizar a ré trouxeram o mesmo endereço, onde foi realizada diligência, que restou negativa, no prazo de 10 dias, diga a autora em que termos pretende prosseguir. Int.

0003712-82.2009.403.6104 (2009.61.04.003712-9) - ROSEMARY CRISTINA FERREIRA JACOMO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro os quesitos formulados por ambas as partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autora dê integral cumprimento à decisão de fls. 273/275. Após, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito nomeado para dar início aos trabalhos. Int.

0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3) - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora se ainda tem interesse na produção da prova pericial, vez que intimada para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, quedou-se inerte. Após, venham conclusos. Int.

0003308-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

No prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, facultando-lhes também a indicação de assistente técnico. Int.

0000867-09.2011.403.6104 - MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELENICE CORREA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.

0003014-08.2011.403.6104 - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 119 - Mantenho a decisão de fls. 76/77 e verso por seus próprios fundamentos. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 85/118). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2) - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 158: intime-se a parte executada para que inicie o pagamento das 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas.

0001089-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001089-5) - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente certifique-se eventual trânsito em julgado. Fls. 325/326 - A composição pode ocorrer na fase de execução, desde que o interessado desencadeie os atos necessários à satisfação do julgado. No caso em tela, não obstante o interesse demonstrado pela requerente em efetuar o acordo, deve haver a concordância da requerida, a quem cabe

iniciar a fase executória. Diante disso, no prazo de 10 dias, diga a requerida acerca da proposta apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000022-74.2011.403.6104 - GIVANILDO ANDRADE DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (fls. 45/ 97). Int.

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X CIRLENE SOARES DA SILVA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)

Compulsando os autos, verifico ser possível atender ao requerido à fl. 207. Assim, ante o equívoco em que foi lançado, revogo o r. despacho de fl. 208 e determino que se expeça carta precatória com a finalidade de citação da correqueira Tatiane Gomes da Silva nos endereços indicados à fl. 207. Int.

0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6) - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo à ré o prazo de 20 dias para que traga aos autos os documentos determinados no despacho de fl. 94. Após, venham conclusos. Int.

0013948-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013948-3) - JUAN GONZALEZ OZORES - ESPOLIO X ELEODORA POUSA GONZALEZ(SP202954 - FABIANA POUSA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, Convento em julgamento em diligência. Considerando que consta dos autos o CPF do correntista (CPF nº 031102149-49), bem como o nº da agência de sua conta (Ag. nº 1233-5 - fl10), OFICIE-SE à CEF requisitando a apresentação dos extratos indicados pelo autor, conforme já determinado (fls. 29 e 57). Int.

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 10 dias, traga a ré aos autos os extratos solicitados, conforme protocolo de fl. 18. Após, venham conclusos. Int.

0000361-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000361-2) - FERNANDA PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora acerca da ausência do co-titular da conta, Sr. Cyro Mathias no pólo ativo da ação. Após, venham conclusos. Int.

0002108-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Fl. 83: expeça-se carta precatória com a finalidade de citação dos réus no endereço indicado. Desentranhem-se fls. 64/ 70 para a comporem. Int.

0004360-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004360-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X SANTOS BRASIL S/A

Vistos ETC. Convento em diligência. Inicialmente rejeito as preliminares argüidas pela ré. Com efeito, o fato dos órgãos públicos mencionados na contestação concluírem que inexistiu negligência da ré no óbito do estivador Wilson Rodrigues dos Santos é matéria de mérito, a ser com ele apreciada. De outra banda, a vista da pretensão deduzida, a ação é útil, necessária e adequada, de modo que não há falar em ausência de interesse de agir. Por outro lado o pleito de condenação a indenizar, em ação regressiva, é abstratamente possível no ordenamento jurídico nacional, razão pela qual o pedido é juridicamente possível, impondo-se o prosseguimento do feito. No caso dos autos, verifico que a questão fática controvertida consiste na existência ou não de comportamento negligente por parte da ré quanto às normas de segurança do trabalho quando do acidente que vitimou o obreiro. Em face do exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou manifestem-se se concordam com o julgamento antecipado. No mesmo prazo, manifeste-se à ré em face do documento apresentado pelo INSS com a réplica (fls. 597). Decorridos sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0010025-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010025-3) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP079091 - MAIRA

MILITO GOES)

Vistos, Fls. 319/320 - Preliminarmente, esclareçam os réus de que modo a prova oral requerida atuará para o deslinde do litígio. Sem prejuízo, oficiem-se ao Comandante do Exército Brasileiro/DF e ao Comando Militar do Sudeste/SP solicitando informações acerca do resultado final do Recurso em Conselho de Disciplina instaurado contra o autor, NELSON DE SOUZA SOARES, Cb QM 07/01 - RG 020441164-9 - MEX, nos autos do processo PO 1003812/10-A2/GCEX. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº. 317/2011 Ao Ilustríssimo Senhor Comandante do Exército Brasileiro QG EX - BLOCO A - 4º PAV Bairro: S M U CEP: 70.630-901 - Brasília/DF OFÍCIO Nº. 318/2011 Ao Ilustríssimo Senhor Comandante do Comando Militar do Sudeste Av. Sgt. Mario Kozel Filho, 222 CEP: 04005-903 - Ibirapuera - São Paulo/SP Com os esclarecimentos dos réus e as respostas, dê-se vista às partes para que sobre elas se manifestem no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013436-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013436-6) - BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, reitere-se o ofício. Cumpra-se.

0001518-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001518-5) - RENE FOLKOWSKI (SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 10 dias traga a parte autora os extratos faltantes, ou comprove haver protocolizado o pedido dos extratos junto à instituição bancária. Após, venham conclusos. Int.

0001519-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001519-7) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS (SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo à ré o prazo de 20 dias para que traga aos autos os documentos determinados no despacho de fl. 58. Após, venham conclusos. Int.

0001835-73.2010.403.6104 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo à ré o prazo de 20 dias para que traga aos autos os documentos determinados no despacho de fl. 24. Após, venham conclusos. Int.

0002256-63.2010.403.6104 - LAURA ALOCHE (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo à ré o prazo de 20 dias para que traga aos autos os documentos determinados no despacho de fl. 25. Após, venham conclusos. Int.

0002261-85.2010.403.6104 - SUELI SIMOES JORGE (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Constituinte-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante junte aos autos prova da existência de conta-poupança nº 05000845-7, nos períodos reclamados na inicial. Na impossibilidade de apresentação dos extratos, comprove as diligências efetuadas. Intime-se.

0002971-08.2010.403.6104 - DIVA GILSON PARISH X JOSE CARLOS GILSON PARISH (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 269/270 - Concedo o prazo de 10 dias para que a autora dê integral cumprimento à terceira parte do despacho de fl. 219, ou comprove haver protocolizado o pedido dos extratos junto à instituição bancária. Após, venham conclusos. Int.

0005098-16.2010.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Lf. 23: Defiro, expeça ofício ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Subdiretoria de Inativos e Pensionistas, para que informe a este Juízo os nomes, RGs, CPFs e endereços das beneficiárias da pensão por morte do ex-combatente FLÁVIO WOGUE FARIA. Cumpra-se e Intime-se.

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

No prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0006395-58.2010.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES X ROSEBEL CUNHA NALESSO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA)

No prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Preliminarmente defiro a prova pericial requerida às fls. 297/298 e 299, nomeando perito o Dr. JOSÉ CARLOS NARCISO, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 558/2007.Fixo de imediato o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 421, caput, do CPC), a contar da data de início dos trabalhos.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Com a manifestação das partes, venham conclusos para apreciação, inclusive, acerca da necessidade da produção de prova oral.Fl. 302 - Mantenho a decisão de fls. 282/288 por seus próprios fundamentos.Int.

0007371-65.2010.403.6104 - BERANIZIA LEITE DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007429-68.2010.403.6104 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0008856-03.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0009961-15.2010.403.6104 - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 70/76).Int.

0002554-21.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Ciência acerca da petição de fls. 216/ 221. Int.

Expediente Nº 6405

MONITORIA

0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONIA NADAL

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃOChamo o feito à ordem para, tendo em vista a reunião destes aos autos nº 0004884-88.2011.4.03.6104, que determinei nesta data, e considerando que naqueles consta endereço atual da ré, expeça-se mandado para sua citação.SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTA DESPACHO.Sr. Oficial de Justiça:Cite TONIA NADALRua Galeão Carvalhal, 31 apto. 22Gonzaga - Santos/SP

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000571-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000571-8) - IVANI ZANON SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Diante do requerido à fl. 319, não tendo sido localizados bens penhoráveis do devedor, determino a suspensão da

execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

0010309-04.2008.403.6104 (2008.61.04.010309-2) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 58: recebo como emenda à inicial. Diante da confirmação do valor da causa, cumpra-se a decisão de fl. 22, procedendo a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008728-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008728-5) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR JOSE POLSIN

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE BRASÍLIA/DFFl. 177 - Defiro, determinando nova diligência para citação do Coronel Altair José Polsin.Expeça-se nova Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília/DF, instruindo-a com cópia da anterior (fls. 170/173) para nova diligência no seguinte endereço:SQN 103 - BL. E - apartamento 504 - Brasília - Distrito Federal - CEP 72.600-331SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTE DESPACHOExcelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de Brasília/DFInt.

0012348-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012348-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010906-2)) JOSE ARNALDO DE MENEZES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 86: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada das procurações. Int.

0012370-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012370-8) - MARIA ANGELICA DACAX(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA: Vistos ETC.MARIA ANGELICA DACAX ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua condenação a fornecer a quitação de contrato de arrendamento de imóvel com opção de compra, bem como a baixa das parcelas vencidas desde janeiro de 2009, em razão de sua invalidez ocorrida após a assinatura do contrato.Segundo a inicial, em julho de 2003, a autora firmou com a CEF contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel localizado na Rua Renato José Armirante nº 700, apto. 202, Jardim Rafael, Bertioga/SP.Notícia que, em janeiro de 2009, tomou conhecimento de que era portadora de carcinoma ductal invasivo grau III, submetendo-se a tratamento quimioterápico e radioterápico na cidade de Jaú/SP, sendo-lhe concedido auxílio-doença.Fundamenta seu pleito no fato de estar totalmente incapacitada para o trabalho, sendo beneficiária do Sistema de Previdência Social e ter assinado o contrato de arrendamento em data anterior à sua enfermidade. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 08/52).Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Santos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Sobrevieram petição e documentos (fls. 59/60).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 61). Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato não está vinculado à apólice de seguro habitacional/SFH e a cobertura securitária foi contratada com a CAIXA SEGUROS S/A, que reputa deva integrar a lide, ao menos na condição de litisconsorte passiva necessária (fls. 62/66).Tratando-se de contratos coligados, determinou-se a inclusão da companhia seguradora no pólo passivo, bem como a realização de perícia médica, a fim de se constatar a alegada incapacidade (fl. 82).Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação (fls. 84/85) deduzindo preliminar de carência da ação, em razão da ausência de comunicação do sinistro por parte do segurado à seguradora, circunstância que a impediu de avaliar a alegada invalidez. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição, a vista do decurso do prazo de 01 (um) ano, contado a partir do fato gerador da pretensão (art. 206, 1º, inciso II, do CPC). Sustentou, por fim, que a apólice de seguro habitacional decorre de ato normativo, que contém as condições das operações securitárias, salientando que a cobertura é concedida apenas na hipótese de invalidez total e permanente, em decorrência de doença verificada antes da assinatura do contrato (fls. 92/103).Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 124/133), acompanhado de documentos (fls. 135/295), sobrevieram manifestações das partes (fls. 311/313 e 314/315).Tendo em vista a ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF (processo nº 2009.61.04.010599-8), verificou-se a hipótese de conexão, sendo o feito redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil.Não havendo outros requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.De início, afasto a arguição de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois a pretensão da demandante reside obtenção de provimento judicial que reconheça a quitação de contrato de arrendamento residencial por ela firmado, bem como a baixa das parcelas vencidas desde janeiro de 2009.Além disso, no contrato de adesão pactuado com a arrendatária houve inclusão de contrato de seguro a ser firmado com a Caixa Seguradora S/A, entidade eleita pela arrendadora para celebrar o seguro em face da contingência de invalidez permanente. Daí porque a necessidade de permanência da CEF no pólo passivo, ao lado da empresa seguradora.A carência da ação confunde-se com o mérito e com este será examinada. Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.Descabida a alegação de prescrição apresentada pela Caixa Seguradora S/A.Com efeito, nos termos do artigo 206, 1º, II, do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 278 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe

que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacitação laboral (grifei). Não poderia ser diferente, pois esse é o momento em que o segurado tem pleno conhecimento da ocorrência do sinistro que poderá ensejar o pagamento da cobertura securitária. Por consequência, o termo de fluência do prazo prescricional inicia-se, em regra, com a intimação do interessado acerca da manifestação do órgão previdenciário, dando-lhe ciência de que está total e definitivamente incapaz para o trabalho, devendo formular a comunicação do sinistro à seguradora antes do período de um ano. Na hipótese dos autos, todavia, verifico que a autora é beneficiária do auxílio-acidente, não havendo notícia da conversão desse benefício para aposentadoria por invalidez. Aliás, a questão controvertida consiste, justamente, em verificar se a incapacidade para o trabalho que acomete a autora é total e permanente, única hipótese contratada de cobertura securitária. Por consequência, a minguagem de comprovação de que a autora teve conhecimento cabal de que está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, reputo não verificada a ocorrência de prescrição. Afastada a objeção, passo a analisar o mérito propriamente dito da ação. Inicialmente, cumpre recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador. Depreende-se do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado pelas partes (fls. 37/43), a contratação de seguro de vida, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se a arrendatária a pagar os respectivos prêmios (cláusula sétima). Nos termos do parágrafo segundo, a contratação do seguro garantiria, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual. A Apólice de Seguro Habitacional, de seu turno, expressamente contempla indenização em razão de superveniência de invalidez permanente, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e/ou de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de arrendamento com o Estipulante (cláusula 5ª, 5.1.2). Dentre os riscos excluídos de cobertura da referida apólice, insere-se a invalidez temporária do arrendatário, despesas médicas e hospitalares em geral. Previu-se, ainda, que ocorrendo sinistro de natureza pessoal ou material, o Estipulante, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à Seguradora através do Aviso de Sinistro Habitacional acompanhado dos documentos básicos exigidos para cada tipo de cobertura, facultada à Seguradora a solicitação de outros documentos, em caso de dúvida fundada e justificável (cláusula 14ª, 14.6.). De igual modo, o contrato de arrendamento, em sua cláusula oitava, determinou que, em caso de sinistro, o arrendatário deverá, por intermédio da CAIXA, provar satisfatoriamente a sua ocorrência, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando a assistência que for necessária a tal fim. No caso em questão, alega a autora que, em janeiro de 2009, tomou conhecimento de que era portadora de carcinoma ductal invasivo grau III, sendo-lhe recomendado seu afastamento do trabalho para fins de tratamento quimioterápico e radioterápico. Depois de se submeter a diversas perícias médicas, obteve auxílio-doença no âmbito da previdência social. Todavia, faz-se necessário destacar, inicialmente, que a autora sequer mencionou na prefacial ter comunicado, ao menos verbalmente, o sinistro à CAIXA (estipulante) ou à companhia seguradora, de modo a tentar demonstrar a ocorrência do fato a dar ensejo à cobertura do seguro no âmbito administrativo. A par disso, merece reflexão judicial as provas constantes dos autos. Nesse passo, com o objetivo de aferir o grau de incapacidade da autora, que simplesmente deixou de quitar suas prestações a partir de março de 2009, determinou o juízo a realização de perícia médica. De acordo com o laudo pericial (fls. 124/133), os membros superiores da autora possuem biomecânica das articulações sem limitações, integridade dos membros, massa muscular apresenta desenvolvimento normotrópico, tônus preservado sem sinais de desuso, perfusão mantida em ambos os membros, força muscular apresenta-se mantida. Quanto aos ombros, verificou o senhor perito a preservação da amplitude dos movimentos, sem nenhum grau de limitação, desenvolvimento da massa muscular se apresenta normotrófica com tônus preservado e sem sinais indicativos de desuso, considerando a faixa etária e sexo. Constatou, também, que os cotovelos de ambos os lados apresentavam amplitude dos movimentos de flexão e extensão livres, sem limitações. Musculatura dos braços a antebraços normotrófica com tônus preservado, considerando a obesidade, sem sinais de desuso, com simetria comparando-se dos dois lados. Os punhos apresentavam amplitude dos movimentos de flexão, hiper-flexão, extensão e hiper-extensão, livres, sem limitações, com angulação dentro dos parâmetros da normalidade, musculatura normotrófica com tônus preservado, perfusão da artéria radial mantida em ambos os lados, sem sinais de desuso. Superfície dorsal e palmar em ambas as mãos sem alterações significativas, com amplitude dos movimentos interfalangeanos dos quirodáctilos preservados, ausência de sinais traumáticos com integridade dos movimentos dos quirodáctilos (abertura e fechamento das mãos sem alterações), polegares com manobras e testes inalterados, desenvolvimento muscular preservado, simetria e sem sinais de desuso, força de apreensão preservada e pinça preservada. Consignou, o expert que ao realizar o exame físico dos membros superiores, na inspeção estática foi observado presença de linfo-edema que acomete o membro superior direito, sendo esse seqüelas ao procedimento cirúrgico que a mesma foi submetida da mama direita. No que se refere aos membros inferiores, foi observado pulsos pediosos presentes, ausência de edema, biomecânica das articulações sem limitações (...); movimentos da marcha com deambulação sem limitações (normal). Por fim, asseverou que a pericianda, durante o exame físico, enfatizou que a sua principal queixa que trás certa limitação para o seu dia-a-dia é o inchaço no membro superior direito após cirurgia da mama direita. Certamente, a patologia acometida pela autora lhe trouxe restrições, necessidade de afastar-se do trabalho para tratamento de sua saúde mas, da análise dos trabalhos periciais, não se pode concluir estar total e definitivamente incapaz para o exercício da ocupação principal ou de

qualquer outra atividade profissional, o que daria ensejo à indenização securitária. Com efeito, a invalidez total é aquela que atinge todas as atividades profissionais enquanto a invalidez permanente se configura quando for irreversível. Nesse ponto, cumpre frisar que a incapacidade total e permanente do segurado também é requisito para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo INSS e, no caso dos autos, a autora permanece recebendo auxílio-doença (fl. 125). Nessa medida, não havendo conversão de auxílio-doença em aposentaria por invalidez, há de se ter por temporária a incapacidade. Diante das considerações acima, não há motivo para cogitar de cobertura securitária, de modo que são devidas as prestações vencidas do contrato de arrendamento residencial, uma vez que não houve a quitação do imóvel. Por todo o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, importância que deverá ser rateada entre as rés. Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução ficará suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao valor máximo previsto no Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I. Santos, 07 de junho de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0013437-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013437-8) - FERNANDO FERREIRA AYRES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/ 88: ciência à partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001710-08.2010.403.6104 (2010.61.04.001710-8) - ALZIRA RAMALHO PERES (SP226263 - RODRIGO LUIZ MARÇAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0001834-88.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1)) FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA (SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença Fábio Luiz Santos da Costa e Andrea Cristina Souza da Costa, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para que a ré se abstenha de oferecer bem imóvel em hasta pública, a fim de ver assegurado o direito de restabelecer suas condições de mutuários. Oferecem, em consignação e pagamento, depósito para quitar prestações vencidas e vincendas. Alegam os autores, em suma, terem firmado contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Vergueriro Steidel nº 347, Município de Santos, em 05.05.2005, por meio de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal em 18/01/2007. Relatam que em razão do inadimplemento contratual, a requerida procedeu à execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional por violar os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Para impedir a alienação do bem em hasta pública designada para o dia 28/01/2010 e garantir seus direitos, ajuizaram ação cautelar e obtiveram a suspensão do leilão, efetuando, naqueles autos, depósito das prestações em atraso. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/46). Em atendimento ao despacho de fl. 48, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 52/54). Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, carência da ação em razão da consolidação da propriedade imóvel em seu nome, da data de 20/08/2009 (fls. 68/78). Em réplica, pugnam os autores pela designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 117/120). Intimada a ré a dizer sobre a possibilidade de composição (fl. 121), respondeu negativamente (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com este será analisada. Pois bem. Das razões expostas na petição inicial é possível verificar que os autores incidiram em equívoco quando se insurgiram contra a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço. O contrato firmado entre as partes segue, na hipótese de inadimplemento, inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o

momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais (cláusula vigésima sétima, I, letra a). In casu, ocorrido o inadimplemento e o atraso no pagamento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. A consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF efetivou-se em 20 de agosto de 2009, antes mesmo da propositura da presente demanda, conforme averbação perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 53). Ainda que se pudesse questionar a presença do interesse de agir dos autores, o que se sobressai do litígio é a ausência de fundamentos jurídicos suficientes a impor o reconhecimento de alguma mácula no procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e desconstituir a consolidação da propriedade em nome da ré. De conseqüência, a presente demanda não reúne elementos para que se determine o restabelecimento das condições do contrato de financiamento, originariamente firmado entre as partes. Portanto, resta também prejudicado o pleito de depósito das prestações para efeito da purgação da mora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 22 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004477-19.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Fl. 35: recebo como emenda à inicial. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo dele constar unicamente Maria de Lourdes da Silva Barros. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Ante a certidão de fl. 123, e considerando que o endereço da empresa ré constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, sistema WebService, é idêntico ao da inicial, onde a diligência de citação restou negativa, determino: Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP para citação da Empresa MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. VICENTE DE NOCE (CPF 047.196.388-72), em seu endereço residencial. SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTA DESPACHO Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo Endereço para diligência: R. Acutiranha, 30 - Jardim Panorama CEP: 05679-000 - São Paulo/SP Int.

0007067-66.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos em Saneador Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravo Retido ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso. Com partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades nem irregularidades capazes de comprometer o julgamento, dou o feito por saneado. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre questão de fato e de direito, fazendo-se imprescindível realização de prova técnica para que seja apurada a alegação de falsidade da fatura, os procedimentos de valoração adotados pelas partes, logrando-se apurar o efetivo valor da mercadoria importada. Para a realização de prova pericial, nomeio o Sr. JOSÉ LENCE CARLUCI. Faculto às partes para que, no prazo legal, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o Expert para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de seus honorários, os quais serão adiantados pela autora. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo, relevantes ao esclarecimento da causa, sem prejuízo de outros que porventura forem necessários: 1) A fatura comercial objeto do litígio encontra-se em consonância com o contrato de câmbio, com o manifesto de carga, bem como o conhecimento de embarque e a declaração de importação que amparam a operação em apreço? 2) Há elementos na instrução do despacho aduaneiro de importação, indicando a materialização de falsidade ideológica da fatura comercial? 3) Descrever quais os critérios empregados pela fiscalização para imputar a prática de falsidade ideológica da fatura comercial. 4) Considerando que a ação fiscal afastou o valor da transação, foram encontrados durante a fiscalização elementos objetivos que denotaram diferença significativa entre o preço declarado e: a) os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares? b) os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc? c) os custos de produção da mercadoria na origem? d) os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e

contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica?5) Com base nos elementos constantes dos autos, do processo administrativo fiscal e dos bancos de dados disponíveis, qual seria o valor aduaneiro da mercadoria importada pela autora segundo cada um dos métodos preconizados no Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio acolhido pelo Decreto nº 1.355/94?6) O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do valor das mercadorias importadas observou as regras de valoração aduaneira previstas na legislação vigente? Justificar.7) Em sendo negativo o quesito anterior, qual o fundamento legal utilizado pela fiscalização para afastar a aplicação das regras de valoração aduaneira? Qual o suporte probatório utilizado pela fiscalização para a não utilização dos métodos de valoração?8) O método do valor computado aplicado pela fiscalização é idôneo para identificar o preço das mercadorias no país de origem? Justificar.9) O preço praticado na importação em apreço destoa do valor médio das importações do mesmo produto procedente na China e realizadas no mesmo período? Citar a fonte de consulta e o período de apuração.10) Quais as diligências realizadas pela fiscalização para identificação do custo de produção da mercadoria no país de origem?11) Na apuração do custo da fabricação da fita isolante - PVC na origem, a fiscalização levou em consideração o valor da matéria prima conforme se apresenta na natureza?12) Há notícia de alguma situação comercial especial a justificar o preço de transação declarado pelo importador?13) Apresente o senhor perito algum outro esclarecimento útil ao julgamento da causa. SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTA DESPACHO. JOSÉ LENÇE CARLUCI Pça. da República, 146 - 5º andar - cj 501 CEP: 01045-000 - Centro - São Paulo/SP Int.

0008219-52.2010.403.6104 - JOSEFA VANIA FLORESTA SANTOS (SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 28), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência.

0008577-17.2010.403.6104 - RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES (SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Fl. 43: recebo como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 43), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002337-75.2011.403.6104 - FERNANDO TEIXEIRA (SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos ETC. FERNANDO TEIXEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o imediato levantamento do gravame lançado sobre o automóvel marca Volkswagen, modelo GOL, ano 2009, placa DSB-7993, RENAVAM nº 124732470, de sua propriedade. Segundo a exordial, em 19/02/2010, o autor adquiriu o veículo acima descrito diretamente da primeira requerida, transferindo-o para o seu nome. Todavia, em 22/12/2010, ao vendê-lo para a Sra. Marli Paulino de Mattos, foi surpreendido com informação do DETRAN de que sobre o veículo recaía intenção de gravame lançada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a contrato de financiamento, com alienação fiduciária, celebrado entre as rés, o que obstaria a transferência. Relata o autor que tal situação veio a causar o desfazimento do negócio, em virtude da desconfiança da compradora, Sra. Marli, e do insucesso na solução da pendência junto às rés. Sustenta ser incabível a manutenção da restrição, uma vez que anotação ocorreu em 10/03/2010, depois, portanto, da sua aquisição. Recebido o aditamento da exordial (fl. 22), foram previamente ouvidas as requeridas, que ofertaram suas respostas às fls. 30/40 e 74/89, ambas argüindo a ilegitimidade passiva e juntando documentos, além de pugnarem pela improcedência do pleito, sob a justificativa de que inexistiu o prejuízo alegado. Brevemente relatado. DECIDO. De início, ainda que nessa fase de cognição inicial, afastamento das preliminares de ilegitimidade passiva argüidas nas contestações. Com efeito, para fins de aferição da legitimação para figurar no pólo passivo de uma relação processual é mister verificar se há relação de pertinência subjetiva entre essa posição e a pretensão deduzida em juízo. No caso, pretende o autor obter a condenação das rés a indenizá-lo pelos danos materiais e morais suportados, em razão de indevida anotação de restrição, promovida pela CEF em decorrência de oferta do co-requerido. Com efeito, segundo relata a inicial, a empresa ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA, vendeu o veículo ao autor e, concomitantemente, o ofereceu como garantia em contrato de financiamento. A CEF, por sua vez, aceitou o bem como garantia e inseriu a

restrição no banco de dados do órgão de trânsito. Logo, há evidente relação de pertinência subjetiva de ambos para figurar no pólo passivo da relação processual, impondo-se a manutenção das rés na demanda. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual para ser deferido deve estar amparado em prova pré-constituída capaz de ancorar a formação de um juízo seguro de verossimilhança em face das alegações formuladas. Além disso, é pressuposto para a antecipação pretendida esteja presente o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, vislumbro a presença de ambos requisitos legais. O objeto do pleito de antecipação dos efeitos da tutela consiste na imediata retirada do gravame, que impede a alienação do veículo a terceiros. No caso, consta dos documentos acostados que o autor adquiriu, em 19/02/2010, o veículo em debate da empresa ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA, registrando a transferência do bem para o seu nome perante o DETRAN (fls. 13 e 90). Naquela data, não constava qualquer restrição sobre o automóvel, tanto que a alienação foi registrada. Todavia, a pesquisa extraída da base de dados do DETRAN (fl. 14) mostra que em 10/03/2010, foi incluído naquele cadastro o gravame em razão de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, constando como financiada a empresa vendedora do bem ao autor, ora corré. A própria CEF, em sua contestação, confirma que possivelmente o fato (...) origina-se de um equívoco da corré, a qual já havia negociado o veículo VW/GOL DSB-7993 ao autor, mas manteve este como garantia do financiamento. E a CEF efetivou o gravame, como forma de garantia dos contratos, devidamente aceito pelo Sistema do DETRAN (fl. 32). O documento de fl. 60 também é forte demonstrativo do equívoco cometido em detrimento do requerente. Naquela carta, endereçada à CEF, datada de 02/02/2011, mais de um ano após alienado o bem ao autor, a ré ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA solicita a retirada do gravame do automóvel em debate. Assim, considerando que os documentos constantes dos autos indicam que o gravame somente foi promovido após a alienação do bem a terceiro, é razoável antever que houve falha na anotação. Portanto, diante da relevância da argumentação da inicial e do conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações. Quanto ao requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, entendo também presente, pois o prejuízo, no caso, decorre da impossibilidade de alienação do veículo, como exemplifica, aliás, a petição inicial. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o levantamento do gravame lançado sobre o automóvel marca Volkswagen, modelo GOL 1.0, cor preta, ano 2009, placa DSB-7993, RENAVAM nº 124732470, junto à base de dados do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, a ser providenciado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aos autos o contrato e demais documentos relativos ao financiamento ajustado com a empresa ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA que deram ensejo à anotação da restrição. Intime-se. Cumpra-se.

0002903-24.2011.403.6104 - JULIO PAULINO CUNHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: JULIO PAULINO CUNHA ajuizou a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação da tutela, para que seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis averbando-se na matrícula a existência de uma ação em curso, bem como para impedir eventual imissão na posse por parte da ré ou de terceiros. Aduz, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua do Colégio nº 11, apto. 105, São Vicente/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 17.08.1998, tornando-se inadimplente em razão de desemprego. A ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional. Sustenta, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/64). Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Santos, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 67). Citada, a CEF apresentou defesa juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito àquela empresa, e denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento executório (fls. 71/93). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, tendo em vista o processo indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 65. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, a Empresa Gestora de Ativos foi intimada a trazer aos autos cópia do procedimento executório (fl. 114), acostado às fls. 142/171. DECIDO. Em relação às questões aduzidas em contestação, verifico constar da certidão da matrícula do imóvel (fl. 62) que a EMGEA recebeu todos os direitos e obrigações decorrentes do crédito hipotecário, tendo adjudicado o bem em procedimento de execução extrajudicial promovido anteriormente ao ajuizamento da demanda. A carta de adjudicação foi devidamente registrada na matrícula do imóvel, como se depreende da mencionada certidão (fl. 63). Referido ato possui efeito translatício da propriedade dos autores para a empresa. Assim posta a questão e considerando os pedidos formulados nesta demanda (anulação do procedimento de execução extrajudicial), tenho que apenas a EMGEA deve figurar no pólo passivo. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial. (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Em relação aos pleitos

antecipatórios, verifico que o autor pretende provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (anulação de arrematação de imóvel em leilão extrajudicial). Neste ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o referido procedimento executório não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que configura norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Relativamente ao apontado vício no decorrer de referido procedimento, consubstanciado na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida, também não assiste razão ao autor. Verifico que o agente fiduciário diligenciou no sentido de localizar o mutuário no endereço do imóvel financiado (Rua do Colégio nº 11, 21, 43 e 63, apto. 105, São Vicente/SP), não o localizando nas três oportunidades em que lá esteve. Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 144/146. Observo, contudo, que a esposa do autor, Maria de Fátima Andrade Cunha, foi encontrada naquele local e pessoalmente cientificada acerca da execução extrajudicial da hipoteca e do valor das prestações em atraso (fl. 145), de modo que não há se falar em desconhecimento dos fatos. Por fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título, tendo em vista que se trata de débito contratual, cuja apuração depende tão-somente de cálculos aritméticos e o valor da dívida constou da carta de certificação, para fins de purgação da mora (R\$ 18.025,23). Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excludo-o da lide e extingo, em relação a ela, o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (de por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ciência ao autor dos documentos juntados aos autos. Manifeste-se sobre a contestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003674-02.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO, Jorge Luiz Câmara Dorneles formula pedido de antecipação da tutela, nos autos de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins). Segundo a inicial, os litigantes ajustaram contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), sendo o contratante obrigado a abrir conta corrente na instituição requerida, a qual recebeu linha de crédito direto, com limite especial de R\$ 1.000,00 (mil reais). Do valor disponível, afirma haver utilizado R\$ 5.090,00 (cinco mil e noventa reais), a ser adimplido em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais). Alega o autor que em 26/01/2009, ocorreu saque não autorizado de quantia correspondente ao limite especial, o que veio a causar a inadimplência, tendo em vista que embora depositasse regularmente os valores do empréstimo, o débito continuou a aumentar exponencialmente. Relata que além do saque irregular, que causou a incidência de juros e tarifas abusivos, também foram emitidos em seu nome, sem autorização, cartões de crédito, que igualmente geraram mais encargos, e, por fim, a instituição financeira encerrou a conta, frustrando a possibilidade de solução administrativa da pendência. Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 61/70. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão não assiste ao Requerente, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, resta incontroversa a contratação do financiamento, conforme narrado na inicial e corroborado pelo contrato de fls. 20/24, no

qual o autor se declara titular da conta corrente nº 0354.001.3253-4, agência São Vicente (Cláusula 12ª - fl. 22) e autoriza os débitos das parcelas do empréstimo. Também comprovado que o requerente deixou de quitar as prestações devidas a partir de julho de 2009 (fl. 73), estando atualmente com 23 (vinte e três) parcelas em atraso. Embora a ré admita a ocorrência de saque indevido, que, inclusive teria gerado autorização de recomposição de valores, nesta fase processual, não se mostra incontestado que o débito contratual tenha se originado da fraude indicada. Tampouco que o encerramento da conta inviabilizou a sua quitação. Em princípio, portanto, o débito que originou o apontamento negativo resultou do inadimplemento da dívida, conforme autorizado nas cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato. Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre o ressarcimento administrativo autorizado pela ré. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos os extratos mencionados na contestação. No mesmo prazo, determino-lhe que carree cópia do parecer emitido pela CESEG (fl. 63). Int.

0004884-88.2011.403.6104 - TONIA NADAL (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente ação foi proposta posteriormente à ação monitória nº 0010835-34.2009.4.03.6104, cujo protocolo data de 21/10/2009, e que tem por objeto o contrato de financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis e outros pactos nº 4140.160.8000094-80, fls. 09/13 daqueles e 14/18 destes. Diante disso, reputo conexas as ações, nos termos do artigo 105 do CPC, determinando o apensamento desta àquela. Traslade-se para aqueles autos a cópia desta decisão. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, esclareça a autora o valor atribuído à causa, adequando-o conforme determinado na primeira parte do despacho de fl. 40. Int.

0005098-79.2011.403.6104 - NATALINA GENNARO FRANZOLIM (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Todavia, ante a notícia trazida na inicial (fl. 38), a respeito da iminência de novos descontos na conta poupança da autora, relativos ao empréstimo questionado, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, sejam suspensos, por ora, os referidos pagamentos. Determino, portanto, ad cautelam, a sustação da cobrança das parcelas a serem debitadas na conta poupança nº 013.00125330.3, da autora NATALINA GENNARO FRANZOLIM, referente ao CDC automático - Contrato nº 21.1233.400.0003615/70. Cite-se, com urgência. Deverá a ré, com sua resposta, descrever minuciosamente o procedimento de realização de saque tal como ocorreu no presente litígio. Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo da defesa, tornem imediatamente conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). Anote-se. Oficie-se à agência da CEF nº 1233-5 - Gonzaga, para ciência e cumprimento. Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2011.

0005463-36.2011.403.6104 - TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, devendo recolher, em ambas as hipóteses, as custas relativas. Sem prejuízo, considerando que a Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), no mesmo prazo, indique corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo, mediante preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Finalmente, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado de citação. Aguarde-se as cópias pelo prazo de trinta dias. Int.

0005618-39.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar os pedidos de antecipação da tutela, em sua integralidade, após a vinda da contestação. Todavia, ante a notícia trazida às fls. 39 e 144/162, de que o bem em discussão será objeto de leilão no próximo dia 22 de junho, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja suspensa a alienação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o objeto da demanda. Determino, portanto, ad cautelam, a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação do automóvel PORSCHE CARRERA 911, ano de fabricação 2008, registrado pela D.I. nº 10/0144135-6,

incluído no Lote nº 242 do Edital CTMA nº 0817800/00004/2011, objeto do Processo Administrativo nº 11128.002330/2010-08. Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando desta decisão, para ciência e cumprimento. Cite-se, com urgência. Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo para a defesa, tornem imediatamente conclusos, para apreciação dos demais pleitos antecipatórios. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1) - FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA (SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fábio Luiz Santos da Costa e Andrea Cristina Souza da Costa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão de imóvel, designado para o dia 28/01/2010, bem como lhes autorize o depósito judicial das prestações vencidas, a fim de que possam proceder à novação no contrato de financiamento imobiliário. Alegam os requerentes, em suma, terem celebrado com a requerida contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na Rua Vergueiro Steidel nº 347, apto. 402, Aparecida, Município de Santos/SP. Sustentam que em razão de dificuldades financeiras oriundas da crise econômica verificada em 2008, não foi possível saldar as prestações do financiamento, sendo notificados a pagar o débito de R\$ 2.737,65 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Não obstante as diversas tentativas de se levantar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS para quitação da dívida, dizem os autores que a liberação somente ocorreu em 22/09/2009, ficando impedidos de purgar a mora e continuar honrando as prestações mensais do mútuo. Insurgem-se, ainda, contra a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/46. Não obstante a consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF, diante da vontade dos requerentes em saldar a dívida, deferiu-se o pedido de liminar para suspender a realização do leilão do imóvel, autorizando o depósito judicial das prestações vencidas (fl. 50), o qual foi realizado. Citada, a requerida juntou os documentos de fls. 63/84 e ofereceu contestação (fls. 86/92). Houve réplica (fls. 121/122). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de suspensão de leilão de imóvel objeto de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia, regido de acordo com as regras Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), que permite a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento. Ao contrário do alegado pelos requerentes, a execução extrajudicial da dívida não foi promovida nos moldes do artigo 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, mas de acordo com as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, a qual autoriza a realização de leilão público na forma do seu artigo 27. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*), e da irreparabilidade ou de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*). Dessa forma, o pedido de suspensão da hasta pública mediante depósito das prestações vencidas, visava garantir a utilidade da prestação jurisdicional pleiteada na ação principal, devendo, portanto, ser veiculado por medida cautelar, no caso, observada. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, seu mérito é diverso do da ação principal. Eventual improcedência daquela em nada influirá nesta. Da controvérsia posta em juízo, contudo, não mais se constata a aparência do bom direito, uma vez reconhecida, no processo principal, a ausência de fundamentos jurídicos suficientes a impor o reconhecimento de alguma mácula no procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e desconstituir a consolidação da propriedade em nome da ré. De conseqüência, a lide principal não reuniu meios para que seja determinado o restabelecimento das condições do contrato de financiamento, originariamente firmado entre as partes. Assim, embora o deferimento da liminar tenha cumprido a finalidade desejada pelos requerentes até o presente momento, garantindo a utilidade e eficácia da prestação jurisdicional de conhecimento, nesta fase processual, à luz da sentença exarada nos autos em apenso, não mais se evidencia o requisito atinente ao *fumus boni iuris*, o que prejudica, sobretudo, a alegação atinente ao *periculum in mora*. Por tais fundamentos, revogo a liminar e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, remetendo para os autos principais a condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo os requerentes a procederem ao levantamento da totalidade dos valores depositados. P. R. I. Santos, 22 de junho de 2011.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA DACAX (SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI)
SENTENÇA: Vistos ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de MARIA ANGÉLICA DACAX, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235 - Bloco 1 - Apto 202, Jardim Rafael, Bertioga/SP. Alega a autora ter celebrado com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS. Sustenta que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de março de 2009, bem como as taxas condominiais desde abril de 2009, permanecendo inadimplente. A decisão de fls. 37 indeferiu a reintegração de posse. Procedida à citação, a ré apresentou contestação alegando que, em razão de ser portadora de carcinoma ductal invasivo grau III e estar incapacitada para o trabalho, faz jus à quitação do contrato firmado com a CEF em março de 2009 (fls. 47/53). Houve réplica. É o breve

relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, contudo, não restou comprovado o adequado aperfeiçoamento da notificação ou interpelação da ré, não havendo cogitar, pois, de esbulho possessório. Com efeito, a autora apenas apresentou um aviso de recebimento de correspondência (AR), firmado por terceiro, pretendendo com isso comprovar a suposta tentativa de notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso. Embora existam respeitadas posições em sentido contrário, firmei convicção de que não tendo sido recebida a correspondência pelo contratante, não há falar em constituição em mora, a vista do que expressamente dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Com efeito, a mútua de prévia notificação do interessado para pagamento dos valores atrasados, é incabível o acolhimento da proteção possessória, no âmbito dos contratos de arrendamento residencial firmados pela Caixa Econômica Federal, já que não houve prévia constituição em mora a autorizar que se reconheça a extinção do contrato. Ademais, no caso em questão, verifico que a arrendatária encontra-se enferma, na medida em que foi diagnosticado que é portadora de carcinoma ductal invasivo (em janeiro de 2009 - fl. 19 da ação em apenso), sendo-lhe concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de sua incapacidade para o trabalho (fls. 58/60). Diante de tais circunstâncias, o inadimplemento não pode ser visto como simples recusa de pagamento, já que a contratante acredita estar amparada pela cobertura securitária prevista no contrato de arrendamento, questão que deverá ser objeto de apreciação judicial definitiva nos autos de nº 0012370-95.2009.403.6104. Desse modo, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, que deve pautar a celebração e a execução dos contratos, até que haja reconhecimento da ausência da referida cobertura e intimação para quitação das prestações vencidas, não há como falar em rescisão contratual, muito menos em esbulho possessório. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200855-17.1988.403.6104 (88.0200855-8) - WILSON DANTAS CARDOSO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHETEIN)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Wilson Dantas Cardoso, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 404 vº), o qual não opôs embargos à execução em virtude de concordância com o cálculo exequendo (fls. 406/407). Foi expedido ofício precatório (fls. 410), com guia de depósito judicial às fls. 418, levantado mediante alvará (cf. certidão de fls. 419v). Apresentado saldo remanescente (fls. 423/424), os autos seguiram à contadoria (fl. 427), a qual procedeu à consulta (fl. 428) e, em seguida, cálculos (fls. 435/436). Houve manifestação de concordância do autor com a conta do setor contábil (fl. 438) e impugnação da autarquia (fls. 440). Decisão determinando a expedição de requisitório para pagamento da quantia de R\$ 2.706,02 (fls. 442). Juntada da guia de depósito (fls. 449/451); levantamento da quantia mediante alvará (cf. certidão de fl. 452). Às fls. 458/465, houve manifestação da parte autora com a pretensão de reinício da execução sustentando inadimplemento das diferenças em continuação relativas ao período de ago./99 a jun./05. O INSS noticiou a revisão do benefício do autor (fls. 469/470).

informando nada mais ser devido (fls. 479/480).Manifestação do autor pugnando pelo prosseguimento da execução pela diferença (fls. 488/489).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de inexistência de diferenças em vista do adimplemento integral do débito (fls. 491/501).Manifestação de concordância do réu (fl. 503v) e de discordância do autor (fls. 515/516).É o relatório.Fundamento e decido.Cuida-se de execução de diferenças em continuação devidas em decorrência da serôdia revisão/implantação do benefício. Para tanto, o autor apresentou os cálculos de fls. 458/465.Encaminhados os autos à contadoria do Juízo, assim se pronunciou (fl. 491):(...) Esclarecemos a V. Ex.^a que o Precatório expedido à Fl. 446 foi integralmente atualizado, cujo pagamento ocorreu dentro do prazo constitucional (Fls. 449/451), razão da inexistência de diferenças conforme r. determinação.No mais, já houve acerto administrativo da renda mensal deferida na presente ação, cujo pagamento em conjunto com a competência de 02/2006, abrangeu as diferenças retroativas a 01/08/99, de forma integral (...).Correta, portanto, as informações da contadoria judicial, no sentido de que o débito foi integralmente liquidado, o que impossibilita o deferimento do pleito do autor. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0201319-41.1988.403.6104 (88.0201319-5) - EULINA MATIAS DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eulina Matias de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 250), o qual opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 273/275) consoante certidão de trânsito em julgado às fls. 278. Foi expedido ofício precatório (fls. 286).Apresentado saldo remanescente (fls. 288/290).Extrato de pagamento às fls. 295.Impugnação da autarquia ao cálculo autoral (fls. 306/311), com manifestação da parte autora às fls. 323/326. É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 02/04/2007 (fl. 286), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em 16/01/2008 (fl. 295), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não inci-dem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto, ainda, que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em abr./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as da-tas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apre-sentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DIS-TRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão cor-respondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálcu-los até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório prin-cipal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo re-sidual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes a-cima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da ela-boração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judi-ciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessá-rio à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hi-pótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distin-tos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação consti-tucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0202958-94.1988.403.6104 (88.0202958-0) - ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES FILHO X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X ALTAMIRO CLAUDIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X HELENA DE JESUS ESTEVES X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NELSON SALINAS MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA X FRANCISCO BENONES SILVA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 653), necessária à instrução do mandado.

0203582-46.1988.403.6104 (88.0203582-2) - ILIDIO CAPOZZI X PEDRO KRINAS X DANILIO FACHADA X FRANCISCO DE PAULA FRAGA X JOAQUIM VALEIRAS POCH X DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA X MILTON PINTO DE MACEDO X ANTONIO BENTO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se, com urgência, os autos ao Setor de Distribuição para a necessária retificação, devendo constar no sistema processual a data do protocolo original - 25/06/1987.Em seguida, expeça-se o precatório para o autor, ANTONIO BENTO, nascido em 04.05.1932, conforme determinado à fl. 314. Outrossim, considerando ser de conhecimento deste Juízo o falecimento do advogado, Dr. Ary Gonçalves Loureiro, que patrocinou a presente demanda ao longo de toda a fase de conhecimento, tendo inclusive, ingressado com a execução, determino a intimação da advogada, Dra. Eliana Martins Loureiro Paes - OAB 120.689, para que comprove ter igualmente atuado no processo como patrona do co-autor, Antonio Bento ou para que promova sua habilitação nestes autos, a fim de dar prosseguimento à execução da verba honorária.

0203388-12.1989.403.6104 (89.0203388-0) - JOSE FELIPE DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 363: Manifeste-se o autor. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0207446-58.1989.403.6104 (89.0207446-3) - MARIA DO SOCORRO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a certidão de fls. 167, e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na atuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9) - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE P MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias, para que o advogado Dr. Davi José Peres Figueira, regularize o pedido de habilitação de MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA SILVA, viúva do co-autor Fernando da Silva, requerendo, formalmente, seu ingresso nos autos, bem como apresentando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), além de certidão de inexistência de outros dependentes inscritos perante o INSS.Outrossim, suspendo a ordem para expedição de requisição complementar, até que a patrona do co-autor ANGELO FLAVIO GROSSI se manifeste acerca da situação cadastral do CPF de seu cliente. Sem prejuízo, considerando que o advogado Dr. Davi José Peres Figueira foi quem informou o óbito da Dra. Adélia de Souza e requereu a suspensão do feito (fls. 276/277), determino sua intimação para que promova a habilitação de possíveis sucessores de IVAN ALBERTO BALLION, no prazo de 30 dias. Int.

0200889-21.1990.403.6104 (90.0200889-9) - LOURENCO ALVES MOREIRA X MANOEL MACELINO ANTUNES

X MARIA BARBARISI VALEJO X NIZIA FERREIRA DA FONSECA X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X DULCE FERNANDES VIEIRA X THEREZINHA MARIA JOSE GONCALVES ARMANI X THERESA JACINTHO LOURENCO X JANETE FIGUEIROA BONFIM(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Sobresto por ora o cumprimento do último parágrafo de fls. 442 que determina a expedição das requisições de pagamento para que intime-se o INSS nos termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, da Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Fls. 438: Tendo em vista a concordância da autarquia-ré de fls. 439, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo DULCE FERNANDES VIEIRA qualificada às fls. 389/398, em substituição a PAULO GOMES VIEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração.Providenciem, os autores NIZIA FERREIRA DA FONSECA e OSWALDO DA SILVA CARDOSO, cópia da consulta à página da Receita Federal informando a sua situação cadastral regularizada. Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 442, expedido-se as requisições de pagamento já determinadas, sobrestando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0204136-10.1990.403.6104 (90.0204136-5) - ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X IDELFONSO FREITAS GOTARDO X MARILY DE LUNA ARAUJO X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO (INSS) E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA (INSS)

Fls. 336/337: Ante a decisão dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 339/345, manifeste-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos.Intime-se.

0201166-03.1991.403.6104 (91.0201166-2) - GELAZIO AYRES FERNANDES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEAO BRAGA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gelazio Ayres Fernandes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 87 vº), o qual opôs embargos à execução julgados improcedentes (fls. 100/103), transitado em julgado (fls. 105). Foi expedido ofício precatório (fls. 108), com guia de depósito judicial às fls. 113, levantado mediante alvará (fls. 121).Apresentado saldo remanescente (fls.123/124), impugnado pela autarquia (fls. 128/129), os autos seguiram à contadoria (fl. 130), a qual procedeu ao cálculo (fls. 131/132).Houve manifestação de concordância do autor com a conta do setor contábil (fl. 134) e impugnação da autarquia (fls. 137).Decisão determinando a expedição de requisitório para pagamento da quantia de R\$ 12.521,86 (fls. 138), expedido às fls. 139.Juntada das guias de depósito (fls. 142/143), com levantamento mediante alvará (fls.148).Às fls. 150/151, houve manifestação da parte autora com a pretensão de complementação das diferenças, impugnando pela autarquia (fls. 155/157)..Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de inexistência de diferenças em vista do adimplemento integral do débito (fls. 160/162).Manifestação de concordância do réu (fl. 164), quedando-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 164v.É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 25/05/2004 (fl. 139), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em 28/02/2005 (fl. 142), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./04. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração

dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0202494-65.1991.403.6104 (91.0202494-2) - RUTH CARVALHO DE ALMEIDA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 276, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, para que intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe, sobre o(a) autor(a), a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento para o(a) autor(a), cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0204360-11.1991.403.6104 (91.0204360-2) - CAMILO MOREIRA X CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GHIBU (Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 198/199: Indefiro o pedido. A Lei 8906/94 (Estatuto dos Advogados) em seu art. 15,3º, determina que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso, isso não ocorre, pois a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo, com sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do Autor Gilson Vasile Ghibu conforme documento de fls. 63. Após, cumpra-se o despacho de fls. 197, expedindo-se as requisições complementares de pagamento. Intime-se.

0201989-40.1992.403.6104 (92.0201989-4) - MYRIAN LOPRETO MENIN X MARINALVA CORREIA DE ARAUJO X FERNANDA LOURENCO MENIN - INCAPAZ X CICERA DA SILVA KUWAMOTO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Myrian Lopreto Menin, Marinalva Correia de Araújo e Fernanda Lourenço Menin, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fls. 67vº), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 75/77), transitado em julgado às fls. 79. Ofício precatório expedido às fls. 85, com depósito judicial às fls. 94, levantado mediante alvará (fls. 111). Apresentado saldo remanescente, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, com consulta e cálculos às fls. 118/120 e concordância das partes às fls. 126 e 129. Às fls. 130, decisão acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial e determinando a expedição de requisição de pagamento. Sobreveio notícia do falecimento do ex-segurado Francisco Menin Filho, e pedido de habilitação de seus sucessores (fls. 136/147), com concordância da autarquia às fls. 151, deferido às fls. 152. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 192/194), com extratos de pagamento às fls. 201/203. Intimada do despacho de fls. 204, a parte autora requereu a extinção da execução (fls. 208). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2011.

0201577-75.1993.403.6104 (93.0201577-7) - VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a informação supra determino a intimação do autor para que comprove haver regularizado sua inscrição junto ao cadastro da Receita, vez que o nome do beneficiário do crédito é checado pelo sistema de pagamento de PRC/RPV letra a letra com o referido cadastro e que, em caso de divergência, o ofício requisitório é devolvido, não sendo considerado

para efeito algum (art. 10 da Resolução 122/2010, do CJF). Atendida a deliberação, cumpra-se o despacho de fl. 157, expedindo as requisições de pagamento, cientificadas as partes, nos termos da Resolução 122/2010-CJF. Após efetue-se a remessa eletrônica ao TRF-3ª, arquivando os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0204848-92.1993.403.6104 (93.0204848-9) - WALTER DE CARVALHO X BARBOSA CHINEN X ELVIRA MIRABELLI FIORENTINO X JOAO DOS SANTOS X MARIA HELENA VARGAS X JOSE RAMON VAZQUEZ FERNANDEZ X JOSE DO NASCIMENTO AUGUSTO X ARMANDO AUGUSTO X SILVIO PRADO AUGUSTO X SIDNEI PRADO AUGUSTO X ANTONIO PRADO AUGUSTO X NIVIO ALVARENGA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X WALTER MADUREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Walter de Carvalho, Barbosa Chinen, Elvira Mirabelli Fiorentino, João dos Santos, Maria Helena Vargas, José Ramos Vazquez Fernandez, José do Nascimento Augusto, Armando Augusto, Silvio Prado Augusto, Sidnei Prado Augusto, Antonio Prado Augusto, Nivio Alvarenga, Valentim José dos Santos e Walter Madureira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 290vº), com oposição de embargos à execução julgados improcedentes (fls. 319/323), transitado em julgado às fls. 334. Ofício requisitório expedido à fl. 339, com depósito judicial às fls. 347, levantado mediante alvará (fls. 354). Apresentando saldo remanescente (fls. 356/357). Sobreveio notícia de falecimento dos autores Maria Moreira Augusto e José Eugenio Vargas, e pedido de habilitação de seus sucessores (fls. 359/370 e 375/378). Impugnação ao cálculo autoral (fls. 384/386). Às fls. 389, manifestação da parte autora desistindo da conta de atualização apresentada às fls. 357. Decisão de fl. 428 deferindo as habilitações requeridas, homologando a desistência do saldo remanescente formulada pelos autores à fl. 389 e determinando remessa dos autos à Contadoria Judicial, para retificação do cálculo dos credores falecidos, com informação à fl. 439 e manifestação da autarquia à fl. 442. Às fls. 459, a parte autora requereu o arquivamento dos autos, em face da satisfação da obrigação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0206411-53.1995.403.6104 (95.0206411-9) - ROZAI R LOURENCO DIAS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS X ANIBAL AFONSO X ALDO AYRES LOPES X ANTONIO MARQUES X MANOEL DOS SANTOS ANDRADE X TEREZA GONCALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X ORLANDO DE GREGORIO(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intimem-se.

0207173-35.1996.403.6104 (96.0207173-7) - ADAUTO FIRMINO SILVA X ANTONIO ROBERTO PINTO X CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES X FABRICIO DOMINGUES NETO X HERNANDES NASCIMENTO X IVAN IGNACIO DA SILVA X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X LOURDES DA SILVA SOUSA X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES X ROSANE MACEDO DE ANDRADE X SIDNEIA JUSTINO DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO FERREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifestem-se a parte autora, após, o INSS acerca da contestação da União Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0202860-94.1997.403.6104 (97.0202860-4) - PEDRO DAMASIO PRIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) Providencie o exequente (autor) as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS). Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C. Intimem-se.

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - IVO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da informação de fl. 153, reconsidero o despacho de fl. 152. Tendo decorrido o prazo para embargar a execução, o réu interpôs impugnação alegando erro material ao cálculo apresentado pela parte autora, apresentando planilha dos cálculos que entende correto (fls. 147/148). Embora tenha ocorrido a preclusão e a manifestação da parte autora contestando o INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do apontamento do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0073375-16.1999.403.0399 (1999.03.99.073375-5) - ALINE ALVES DE LIMA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO

LEAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aline Alves de Lima, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 168 vº), o qual aquiesceu com a conta da autora (fls. 170/171). Foi expedido ofício precatório (fls. 175), com guia de depósito judicial às fls. 182, levantado mediante alvará (fls. 185). Apresentado saldo remanescente (fls. 191/192), impugnado pela autarquia (fls. 196/198). Os autos seguiram à contadoria (fl. 199), a qual procedeu à consulta de fls. 200; a fls. 224/225, informação e cálculos; manifestação das partes às fls. 229 e 230. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem devidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 24/10/2001 (fl. 175), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 29/08/2003 (fl. 212/213), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em out./01. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003293-14.1999.403.6104 (1999.61.04.003293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207876-92.1998.403.6104 (98.0207876-0)) JANETE JOSE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARLENE ISABEL RIBEIRO(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI)

Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da especialização e recadastramento de assunto previdenciário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 588, expedindo-se a requisição de pagamento para JANETE JOSE FERREIRA, observado-se os termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificadas as partes acerca da expedição antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após, a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0003997-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003997-0) - JURACY INACIO DOS SANTOS X MARLENE MARTINS LOPES X DANIEL SOARES DA SILVA X GILBERTO VIEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ TAKASHI KUWAMOTO X MANUEL MATEUS X PAULO CESAR MARTINS X WALTER SOARES DE NOVAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe, sobre

Marlene Martins Lopes e Luiz Takashi Kuwamoto, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Fls. 553: Tendo em vista a concordância da autarquia-ré de fls. 547, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo Marlene Martins Lopes qualificada às fls. 207/215, em substituição a Américo Lopes. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração, bem como para o correto cadastramento do nome do Autor Luiz Takashi Kuwamoto, conforme documentos de fls. 25/27. Fls. 548/551: Dê-se ciência ao autor para que providencie a correção. Sem oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento para os referidos autores, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Sem oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento para os referidos autores, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência do pagamento. Intime-se.

0007335-09.1999.403.6104 (1999.61.04.007335-7) - BRAZILIO MENDES X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PALMIERI X DEE MELO FREITAS X HENRIQUE BONIFACIO DA SILVA X JOSE LEITE BITTENCOURT X LEONEY AUGUSTO FERRAZ X MANUEL JOAQUIM DIAS X ORLANDO CORREA JUNIOR X FRANCISCA CAXIADO SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011324-86.2000.403.6104 (2000.61.04.011324-4) - GILENO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Mantenho a decisão de fls. 209/210 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002118-14.2001.403.6104 (2001.61.04.002118-4) - MILTON UIEDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Milton Uieda, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 178), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 205/206), transitado em julgado às fls. 209. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 213/214. Apresentando saldo remanescente (fls. 224/225), impugnado pela autarquia às fls. 231/233. Consulta de pagamento às fls. 234. Decisão indeferindo o pedido de expedição de precatório complementar (fls. 235/236). O autor interpôs agravo de instrumento, cópia às fls. 241/248, ao qual foi negado seguimento (fls. 252/257). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002944-40.2001.403.6104 (2001.61.04.002944-4) - MARIA RODRIGUES CESARIO X ELAINE RODRIGUES CESARIO - MENOR (MARIA RODRIGUES CESARIO) X ELIANE RODRIGUES CESARIO - MENOR (MARIA RODRIGUES CESARIO)(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000273-10.2002.403.6104 (2002.61.04.000273-0) - EDENICE FERNANDES DIAS BORGES X THAYNA FERNANDES DIAS BORGES - MENOR (EDENICE FERNANDES DIAS BORGES)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edenice Fernandes Dias Borges e Thayna Fernandes Dias Borges, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fls. 153vº), com oposição de embargos à execução julgados procedentes (fls. 157/158), transitado em julgado às fls. 163. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 165/166, com extratos de pagamento às fls. 171/172. Intimada do despacho de fls. 173, requereu a parte autora a extinção e o arquivamento dos autos (fls. 178). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006890-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006890-9) - EVONILDE DA PENHA CAPUANO PORTO X JOAO BAPTISTA PORTO NETO X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS)

GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. ANTONIO BARREIRO MATEOS (S/PROC)) Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se.

0009469-04.2002.403.6104 (2002.61.04.009469-6) - ANTONIO CARLOS FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o autor exequente, ANTONIO CARLOS FERNANDES, para que providencie cópia da petição e cálculos de fls. 240/245, a fim de instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria do INSS para que informe a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo para oposição de Embargos, expeçam-se as requisições de pagamento. Após, intimem-se as partes quanto à expedição e, em seguida, proceda-se à transmissão eletrônica, remetendo os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, a notícia dos pagamentos. Int.

0009959-26.2002.403.6104 (2002.61.04.009959-1) - JOAO DE SOUZA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João de Souza Cruz, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se a citação do executado (certidão de fl. 91vº), o qual opôs embargos à execução consoante certidão de fl. 97. Realizada audiência de conciliação, na qual foi homologado acordo celebrado entre as partes (fls. 105/106). Foi expedido ofício precatório (fls. 119). Às fls. 123/125, cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 2006.61.04.008285-7, extinto sem a resolução do mérito, com trânsito em julgado às fls. 126. Extratos de pagamento às fls. 127/128 e comprovantes de levantamento judicial às fls. 137/139. Apresentado saldo remanescente (fls. 141/143), impugnado pela autarquia (fls. 146/147). É o relatório. Fundamento e decidido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 12/12/2007 (fl. 119), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do ano seguinte, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009 (fl. 128), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não inci-dem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em dez./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C.

STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as da-tas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apre-sentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DIS-TRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão cor-respondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálcu-los até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório prin-cipal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo re-sidual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes a-cima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da ela-boração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judi-ciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessá-rio à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hi-pótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distin-tos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação consti-tucionalmente própria dos

precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010085-76.2002.403.6104 (2002.61.04.010085-4) - JANE MIGUES OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jane Migues Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 97), o qual opôs embargos à execução. Os embargos foram acolhidos (fls. 115/116), tendo transitado em julgado conforme certidão de fls. 119. Foram expedidos ofícios precatório (fls. 121) e requisitório de pequeno valor (fls. 122), com extrato de pagamento (fl. 131). Apresentados saldo remanescente e cálculo de diferenças em continuação (fls. 133/141), os autos seguiram à contadoria (fl. 143), a qual prestou a informação de fl. 145, com manifestação das partes às fls. 151 e 152/155. É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se que a r. decisão de fls. 143 já havia afastado do cálculo original a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório. Retirado os autos em carga pelo patrono do Autor em 27/9/2010 (fl. 150), o Exequente limitou-se a reiterar os cálculos anteriormente apresentados, deixando de impugnar a r. decisão pelo meio adequado. Por esta razão, reputo preclusa tal questão. Não obstante, reafirmo que, em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 14/06/2007 (fl. 121), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em 2008 (fl. 146), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jul./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C.

STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. A exequente apresenta, por outro lado, cálculo de diferenças em continuação (de 11/2004 a 02/2008) em decorrência da serôdia revisão do benefício (fls. 139/140) por parte da autarquia. Ocorre que, de acordo com o extrato de crédito de fl. 156, já houve o devido acerto administrativo com o pagamento da importância, a título de atrasados, de R\$ 16.531,59. Por outro lado, a Contadoria do Juízo esclareceu inexistir saldo remanescente. Dessarte, considerando a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001502-68.2003.403.6104 (2003.61.04.001502-8) - ZULEIKA COSTA GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002270-91.2003.403.6104 (2003.61.04.002270-7) - DULCE MARTINS VERNDL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 428/430, haja vista que conforme esclarecido pelo INSS às fls. 409/424 o valor da pensão da autora encontra-se limitado ao teto. Subam os autos ao E. TRF3, com urgência. Intimem-se.

0003172-44.2003.403.6104 (2003.61.04.003172-1) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Eupertino da Luz, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fl. 165vº), o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 166. Expedição de ofício requisitório (fls. 173), com consulta de pagamento às fls. 175. Intimada do despacho de fls. 178, a parte autora ficou-se inerte (fls. 181vº). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003932-90.2003.403.6104 (2003.61.04.003932-0) - JOCILEIDE BATISTA BRANDAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando que a planilha de cálculos (fl. 136/137) não traz discriminada a parcela devida à autora e a relativa aos honorários advocatícios, determino à exequente que providencie demonstrativo da conta, atualizada para JULHO/2008, no total de R\$ 20.040,91, conforme mandado de citação ao INSS, juntado à fl. 140. Int.

0004094-85.2003.403.6104 (2003.61.04.004094-1) - JORGE MARIANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 161/171: Dê-se ciência ao INSS da interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 173/174: Dê-se ciência ao autor sobre a implantação/revisão de benefício. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004272-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004272-0) - ZULEICA DE SOUZA DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos, referente ao depósito de fls. 178, do autor falecido João Beserra da Silva em nome da habilitada Zuleica de Souza da Silva. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0005406-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005406-0) - LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS E SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a

intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.

0006300-72.2003.403.6104 (2003.61.04.006300-0) - ODETE JULIO DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Considerando que a execução é inexequível e a ausência de instauração de demanda executiva, defiro o pedido das partes e determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição. Int.

0009187-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009187-0) - MARIA GENEROSA MARCONDES VARELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Oficie-se a Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando-se o cancelamento da requisição RPV 20080031057, nos termos do art. 42, único, da Resolução 122/2010, por ocorrência de erro material. Ante a informação, de fls. 131, de levantamento dos honorários de sucumbência requisitados anteriormente, intime-se a autora para que apresente novos cálculos com a dedução dos valores levantados, atualizados. Após, dê-se nova vista ao INSS. Com a concordância do INSS Expeçam-se as requisições de pagamento, dê-se ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011750-93.2003.403.6104 (2003.61.04.011750-0) - ARMANDO DE ABREU CASETTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012149-25.2003.403.6104 (2003.61.04.012149-7) - JULIA ALVAREZ FERRARO(SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a comunicação da CEF de pagamento das requisições, intime-se a parte autora a manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem para sentença de extinção da execução. Int.

0012366-68.2003.403.6104 (2003.61.04.012366-4) - HUGO BRANDI(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CHAMO A CONCLUSÃO.Fl. 69: Intime-se o advogado, Cássio Luiz de Almeida, para que informeo número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição do requisitório, ciente de que o nome cadastrado no sistema processual deve estar de acordo com o registrado na Secretaria da Receita Federal. Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fl. 109.Int.

0012612-64.2003.403.6104 (2003.61.04.012612-4) - CLEUSA DA COSTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a comunicação da CEF de pagamento das requisições, intime-se a parte autora a manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem para sentença de extinção da execução. Int.

0013903-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013903-9) - ALICE CARVALHO GONCALVES(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsados os autos, verifico que as requisições de pagamento tanto do crédito devido à autora, quanto do valor concernente à sucumbência, já foram expedidas (conforme cópia às fls. 83 e 84), transmitidas e pagas, de acordo com consulta ao site do Eg. TRF-3ª Região. Diante disso, TORNO SEM EFEITO os r. despacho de fls. 89 e 90, no que toca à ordem para expedição de RPVs.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos para extinção. Int.

0014268-56.2003.403.6104 (2003.61.04.014268-3) - ARNALDO AGRIA HUSS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Arnaldo Agria Huss, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 118 v.), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de fls. 123. Foram expedidos ofícios requisitório e precatório (fls. 129/130).Apresentado saldo remanescente (fls.136/137), os autos seguiram à contadoria (fl. 138), sobrevivendo informação de inexistência de diferenças (fls. 140), manifestando-se as partes às fls. 146 e 147/150.É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 26/03/2007 (fl. 130), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado no curso do ano de 2008 (fl. 141), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./07. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DIS-TRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão cor-respondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015200-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015200-7) - LUCIO PAZA X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ROMERO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X LUIS JANUARIO DE SOUSA X MANOEL JORGE DA SILVA X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela

autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0015343-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015343-7) - ALBERTINA FOLHAS LUCIO(SP184280 - ANA PAULA DE OLIVEIRA E SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se nova requisição de pagamento (R.P.V.) em favor do defensor RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA, em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0015412-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015412-0) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA X MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Intimem-se.

0015819-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015819-8) - CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 172 integralmente, fornecendo cópia da sentença, a fim de instruir a contrafé. Atendida a determinação, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu representante legal, na AV. PEDRO LESSA, 1.930, SANTOS (SP). Int.

0016075-14.2003.403.6104 (2003.61.04.016075-2) - LUIZ DE FARIA CORREIA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Fls. 89/90: Indefiro o pedido visto que o pagamento é realizado em conta à disposição do autor e não requer alvará de levantamento para o saque. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0016138-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016138-0) - SALVADOR DURANTE X ANGELO SGUEGLIA X CRISTINA DI PARDO DE SOUZA X HUGO ALOYS HOFF X IRENI MARIA MARQUES X LUIZ BRAULIO RODRIGUES X OLIVIA RODRIGUES PINHAL X SEBASTIAO DAHY X WAGNER RECCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) Intime-se o co-autor LUIZ BRAULIO RODRIGUES para regularizar a grafia de seu nome junto a Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0016140-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016140-9) - TEREZINHA BROCCO PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Tendo em vista a certidão de fl. 208vº, determino a intimação da parte autora para que forneça cópia de fls. 179 e 179verso, a fim de instruir a contrafé. Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fl. 208. Int.

0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5) - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0016836-45.2003.403.6104 (2003.61.04.016836-2) - MARIA JOSE PIERRY IZOLDI(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos.

0016866-80.2003.403.6104 (2003.61.04.016866-0) - MERCEDES FERNANDES RODRIGUES(SP202140 - LÍGIA

NADIA ROSA E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar o instrumento Contrato de honorários original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017019-16.2003.403.6104 (2003.61.04.017019-8) - ELIANA SILVA BITENCOURT NILO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0018643-03.2003.403.6104 (2003.61.04.018643-1) - CARLOS AFFONSO DE SA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que a execução é inexequível e a ausência de instauração de demanda executiva, defiro o pedido das partes e determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição. Int.

0005833-59.2004.403.6104 (2004.61.04.005833-0) - ANA MARIA DE FREITAS REPRES P/ JULIA DIAS DOS SANTOS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARIA DE FREITAS, representada por sua curadora Julia Dia dos Santos, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal de sua pensão por morte, concedida em 12/03/81, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Sustenta, em síntese, que passou a gozar o benefício acima citado de acordo com a legislação vigente à época do deferimento. Contudo, deixou o réu de promover a devida alteração do coeficiente de cálculo em razão do disposto nos artigos 75 da Lei 8.213/91 e 287 do Dec. 611/92, que fixou em 80% mais 10% por cada dependente, e após, com a vigência da Lei 9.032/95, a qual estabeleceu o coeficiente de 100% (cem por cento). Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 21, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 24/27, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o acolhimento dos pedidos ensejaria em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, ante a existência de ato jurídico perfeito. Réplica às fls. 31/32. Foi declarada a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fl. 33/34), com remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos. A parte autora apresentou nova réplica (fls. 35/36). O feito teve processamento perante a 1ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Santos, com parecer do Ministério Público Estadual às fls. 60/61, e realização de audiência de instrução e julgamento às fls. 62. Pela r. sentença de fls. 63/65, o MM Juiz julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. O Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a r. sentença (fls. 84/88), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 83/87), com ciência às partes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 103/104. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em que vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora requer a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, a qual foi concedida antes da edição da lei que previu tal acréscimo. É assente o entendimento de que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente à época em que reunidas as condições exigidas à sua percepção, que, no caso da pensão por morte, são as seguintes: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a qualidade de dependente da parte autora. Na espécie, o benefício foi concedido em 12/03/1981 (fls. 16). Sucede que o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, esposou posicionamento contrário à tese defendida pela demandante nos seguintes termos: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002;

RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Tal entendimento foi reafirmado pelo mecanismo da repercussão geral da seguinte forma: EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO, Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE, julgado em 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328). Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007823-85.2004.403.6104 (2004.61.04.007823-7) - ELVIRA RODRIGUES MONTENEGRO (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elvira Rodrigues Montenegro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 97 vº), o qual opôs embargos à execução consoante certidão de fl. 98. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 107/108). Às fls. 110/120, cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 2007.61.04.011429-2, que homologou o acordo celebrado entre as partes. Comprovante de levantamento judicial às fls. 124/125. Apresentado saldo remanescente (fls. 127/128), impugnado pela autarquia às fls. 138/140. Consulta de pagamento (fl. 142). É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre sinalizar que a quantia alegada a fl. 135/136 de R\$ 112,98, a título de verba sucumbencial, já foi devidamente paga no total R\$ 118,08, consoante extrato de fl. 142. Verifico que o crédito autoral foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indica o ofício requisatório de fl. 107, expedido em set./09 e pago em nov./09 (fl. 130), modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário, de modo que nos termos do 6º da referida Lei 10.099, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado. Assim, não há mais falar em diferenças em sede de requisatório de pagamento diante da expressa vedação legal. Ademais, cumpre enfatizar que não incidem juros de

mora na hipótese de pagamento por requisição no prazo legal. A propósito, eis o teor da Súmula Vinculante 17 do STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto, ainda, que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a do efetivo pagamento do requisitório. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação das requisições de pequeno valor no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do requisitório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. (MIN. GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - 2ªT). Dessarte, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, tanto por parte do autor quanto de seu patrono, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008755-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008755-0) - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Intimem-se.

0009432-06.2004.403.6104 (2004.61.04.009432-2) - MARIA DEROCILDE LOPES REBOUCAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.

0011406-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011406-0) - JOSE CASTELAR(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6) - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JACIRA MONTEIRO COSTA X LUAN MONTEIRO SILVA - INCAPAZ X JACIRA MONTEIRO COSTA X VANESSA MONTEIRO SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Fls. 215/216: Defiro o pedido de litisconsórcio necessário para incluir na lide JACIRA MONTEIRO COSTA e seus filhos LUAN MONTEIRO SILVA e VANESSA MONTEIRO SILVA, o primeiro representado e a segunda assistida pela referida, como co-réus.Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Após, expeça-se carta precatória para a citação dos co-réus.Sendo apresentada contestação, proceda-se às anotações referentes à representação dos co-réus, manifestando-se a parte autora sobre a contestação, e, sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos.ATENÇÃO: A CO-RE APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0014494-27.2004.403.6104 (2004.61.04.014494-5) - TELMA PEREIRA SPIRONELLI(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS.Intimem-se.

0000039-23.2005.403.6104 (2005.61.04.000039-3) - MARCIA DONZELLINI NOGUEIRA(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X AIDE GASPARETTO BERNILS(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006647-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006647-5) - NELSON DE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro, e observado os termos do artigo 12 da Lei 1060/50, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

0010240-06.2007.403.6104 (2007.61.04.010240-0) - LECY PEREIRA MARTINS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por LECY PEREIRA MARTINSILSON DE SOUZA inicialmente distribuída para o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fim de condenar os réus à complementação da pensão por morte da autora, beneficiária de ex-ferroviário, computando na renda mensal do benefício as alterações pertinentes a essa complementação em equiparação ao ferroviário da ativa, considerando, ademais, a incorporação de horas-extras, adicionais noturnos, de periculosidade e insalubridade, anuênios, e reajustamentos salariais concedidos aos ativos.A autora sustenta que, por força da Lei n. 10.478/2002, que estendeu os efeitos da Lei n. 8.186/91, passou a ter direito à complementação da aposentadoria prevista para os ferroviários admitidos até 31/10/1969 na Rede Ferroviária Federal S/A, e que, a despeito dessa norma, o valor pago a título de pensão por morte é inferior àquele percebido atualmente pelo funcionário da RFFSA, no mesmo cargo ocupado pelo segurado falecido.Juntou documentos (fls. 15/25).Os

benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 19), sobrevivendo decisão que entendeu no sentido da incompetência absoluta do juízo da 4ª. Vara cível desta Subseção, à vista da natureza previdenciária da demanda. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 31/42), arguindo a necessidade de se esclarecer se a autora é ou não beneficiária da complementação em questão, e, em caso afirmativo, seria carecedora da ação. O INSS alegou a prescrição das parcelas supostamente devidas há mais de cinco anos contados da propositura desta ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob alegação de que a complementação da aposentadoria não se referiria aos empregados da RFFSA contratados sob o regime da CLT, e, ainda assim, haveria efeitos financeiros somente a partir de 01/04/2002, considerando a lei n. 10.478/2002, que prevê a ampliação ao direito à referida àqueles contratados pela RFFSA até 21/05/1991. No que concerne à incorporação das verbas pretendidas pela autora, o INSS alega não existir prova de que seriam devidas, e de que, preliminarmente, deveriam ser necessariamente pleiteadas em face do empregador, ficando a cargo da Justiça do Trabalho a decisão sobre serem ou não devidas. Arremata o INSS concluindo pela impossibilidade jurídica do pedido relativo à equiparação com aqueles que litigaram, em face da União, em reclamação tabalhistas. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu a contestação de fls. 57/70, em que argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de denunciação da lide em face do Estado de São Paulo, sob argumento de ser este o ente público com responsabilidade quanto à complementação pretendida pela autora, assim com fulcro na lei n. 9.343/96. A União alega a prescrição das parcelas eventualmente reconhecidas como devidas há mais de cinco anos a contar da propositura da presente ação, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, argumentando que na época disciplinada pela lei n. 10.478/2002 o segurado era funcionário da FEPASA, e não da RFFSA, e que a complementação em questão, de todo modo, foi e continuou sendo encargo afeto ao Estado de São Paulo, mesmo após a incorporação da FEPASA pela RFFSA. Da inaplicabilidade da lei n. 10.478/2002 a União tira a impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, a União defende que a incorporação de anuênios tem como requisito o efetivo tempo de serviço, e que na hipótese de condenação deve arcar com juros de mora nos termos da lei n. 9.494/97. Foi oportunizado à autora para que se manifestasse acerca das contestações. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Não constato a presença de um dos elementos das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, assim tanto no que diz respeito ao INSS quanto no que se refere à União Federal. Não se olvida que a autora percebe pensão por morte paga pelo INSS. É de se observar que não há qualquer menção a que o INSS tenha calculado erroneamente a prestação previdenciária, centrando-se a causa de pedir na suposição de que o benefício não tem sofrido a complementação prevista na lei n. 10.478/2002, devida em razão de o segurado falecido ter laborado como ferroviário. Portanto, e nada tendo sido alegado no que tange ao cálculo da renda mensal ou de sua revisão na parte do benefício que compete ao INSS adimplir, não se vislumbra sua legitimidade passiva. Sob outro giro, a responsabilidade pela complementação em questão, se devida, deveria ter sido exigida em face do Estado de São Paulo, e não do INSS ou da União, ainda que esta na condição de sucessora da RFFSA, visto que o caso versa sobre segurado contratado pela FEPASA, e não pela sucessora RFFSA. Veja que segurado falecido foi contratado pela FEPASA em 1976, e nos idos de 1991, quando a lei n. 10.478/02 estendeu aos empregados da RFFSA contratados até 21/05/1991 os mesmos direitos previstos na lei n. 8.186/01, ele integrava os quadros da referida empresa estadual, pelo que até então não se cogita de qualquer direito se assim baseado, com exclusividade, na lei n. 10.478/02. Assim sendo, o desate da questão passa, necessariamente, pelo exame dos termos em que foi delineado o negócio jurídico que culminou com a incorporação da FEPASA à RFFSA, já que desse aspecto poderia ser tirado, em tese, a ampliação ou não da incidência da referida norma àqueles antes contratados pela FEPASA, e que passaram a integrar os quadros da RFFSA. Nesse ponto, a lei n. 9.343/1996 foi expressa ao dispor que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a cargo da Fazenda do Estado, tal qual consta do artigo 4º, e seu parágrafo primeiro. A propósito, a legislação estadual prevê no mesmo sentido - Decreto Estadual n. 24.800/86-, e a jurisprudência da D. Justiça paulista já firmou sua competência nessa matéria, a teor das decisões exaradas pela 5ª Câmara de Direito Público. Diferente não se tem manifestado o E. TRF-3ª. Região, afirmando a legitimidade exclusiva do Estado de São Paulo no que concerne à complementação da aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário contratado pela FEPASA. Nesse sentido: Processo AI 200803000352582AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347497Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1231 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO. AGRADO IMPROVIDO. I - A Lei n. 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, que autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, esclarece no caput e 1º de seu artigo 4º que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo, II - A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Portanto, à luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, certo é que, com a exclusão da União do pólo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa. IV - Destarte, consoante se observa do disposto no inciso II do artigo 475-P e no inciso II do artigo 575, ambos do Código de Processo Civil, e considerando ser o julgado oriundo da Justiça Estadual, em exercício de competência própria, certo é que não cabe ao Juízo Federal a sua execução. V - Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 17/05/2010 Data da Publicação 08/07/2010 Processo AI 201003000006108AI - AGRADO DE INSTRUMENTO

- 395396Relator(a)JUIZ ANTONIO CEDENHOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2010 PÁGINA: 305DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo Legal, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE VIÚVAS DE EMPREGADOS DA FEPASA, QUE VEIO A SER INCORPORADA PELA RFFSA, TAMBÉM EXTINTA E SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL 9.343/1996. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES A CARGO DA FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - Apesar de a RFFSA ter assumido os direitos e obrigações da FEPASA em razão da incorporação levada a efeito pelo Decreto nº 2.502/1998, o mesmo não ocorre no que tange à complementação dos proventos de aposentadorias e pensões, em virtude de disposição expressa, constante no protocolo de justificação da incorporação, consignado na mencionada norma. II - A Lei Estadual 9.343/1996, que autorizou a alienação, também estabeleceu que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. III - Falta de interesse da União e competência da Justiça Estadual para processar a ação subjacente, nos termos do entendimento pacificado nesta Corte e no C. STJ. IV - Agravo Legal provido.Data da Decisão18/10/2010Data da Publicação24/11/2010Isso posto, e tendo integrado à lide exclusivamente o INSS e a UNIÃO FEDERAL, ambos sem legitimidade passiva para responder aos termos desta ação, impõe-se sua extinção, sem conhecimento de mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Condenno a autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, sujeitos à execução nos termos da lei n. 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012185-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012185-5) - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SPI90535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOPor determinação verbal da Corregedoria, proceda a Secretaria a abertura de novo volume dos autos, conforme determina o art. 167 do Provimento COGE n. 64/2005.Promova a juntada da consulta ao andamento processual realizada por este Juízo.Sentença em separado.SENTENÇAVISTOS EM SENTENÇA. GERMINO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a analisar o processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição e liberar os créditos gerados em virtude da concessão do benefício. Afirma que, por força da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2004.61.04.008057-8, foi-lhe concedido o benefício em destaque.Todavia, o Réu deixou de lhe pagar os valores devidos entre a data do requerimento administrativo (19/3/2003) e a data de início do pagamento - DIP (01/5/2005), bem como deixou de liberar os valores constantes do documento de fls. 17, lançados sob as rubricas n. 101, 104, 201, 207 e 902.Juntou documentos.A r. decisão de fls. 20/22 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 30/39, foi coligida cópia da r. sentença proferida no mandado de segurança mencionado.Citado, o Réu contestou o feito às fls. 43/44, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o r. decisum ainda não transitou em julgado, razão pela qual o crédito dele decorrente não é exigível.Réplica às fls. 52.O processo administrativo foi colacionado às fls. 59/287, com manifestação das partes às fls. 289 e 290.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que as questões de fato são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O que o Autor pretende é a condenação do Réu ao pagamento de benefício previdenciário supostamente devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária, não de imposição de obrigação de fazer.Ocorre que, conforme apontado pelo Réu, o mandado de segurança que determinou a concessão do benefício (fls. 30/39), ainda pende de julgamento do recurso de apelação e do reexame necessário.Neste caso, descabe o ajuizamento da ação de cobrança correlata, na medida em que o direito do Autor ainda não foi definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O transitio em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação

imediate da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda.(AC 200582000148667, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 25/11/2010, por maioria)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento.(APELREE 200703990091290, JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009)ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. 2- (...) 3- Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida.(AC 199851010168103, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2007)Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria. Também não é o caso de aplicação dos ditames do artigo 462 do Código de Processo Civil, pois, conforme consta do sistema de acompanhamento processual, o apelo continua aguardando manifestação da Egrégia Corte.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012396-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012396-7) - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor, ORLANDO PEDRO DA SILVA, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS ao pagamento de prestações previdenciárias relativas à aposentadoria por tempo de contribuição, assim desde a data do requerimento administrativo (29/01/2002).O autor narra ter requerido administrativamente o benefício, na data em questão, sobrevivendo indeferimento do INSS, em outubro de 2004, ao argumento de que não teria preenchido o requisito relativo ao tempo de serviço, devido ao não enquadramento de certos períodos como sendo relativos a tempo de serviço desempenhado sob condições especiais.O autor, irredignado, impetrou mandado de segurança, em 07/12/2004 (fls. 11/48) sagrando-se vencedor, do que decorreu o pagamento das prestações referentes ao benefício, assim, contudo, a partir 10/12/2004.Conclui o autor ter direito ao recebimento dos valores em atraso, ou seja, entre a data do requerimento do benefício e a data a partir da qual foi iniciado o pagamento na via administrativa (de 29/01/2002 a 30/11/2004).Á fls. 53/55 foi deferida a gratuidade da justiça, e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS não contestou, e apresentou proposta de acordo, no sentido de pagar o valor em atraso desde cinco anos antes da propositura desta ação, até a data que precedeu ao início do pagamento na via administrativa (fl. 63), o que foi recusado pelo autor à fl. 74.Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 81/258).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, nada foi requerido.É a síntese.DECIDO.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, e que a questão debatida, por ser exclusivamente de direito, impõe o julgamento nos termos do art. 330, I do CPC, já que não há controvérsia quanto aos fatos narrados na peça exordial.O pedido do autor refere-se ao reconhecimento de ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data em que foi requerida administrativamente.Os artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91 regulamentam o benefício em questão, ressalvadas as alterações feitas pela EC 20/98, inclusive no que concerne à sua denominação, que passou a ser aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, e assim porque não conflita com a EC 20/98, tem plena aplicabilidade o art. 54 da referida lei, que prevê ser devido o benefício nos mesmos moldes preconizados pelo art. 49, ao dispor sobre a aposentadoria por idade.O art. 49, por sua vez, fixa como termo inicial ao benefício a data do requerimento, caso não requerido até noventa dias contados do desligamento do emprego.Portanto, os benefícios da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição são devidos, pelo menos, a partir da data em que houve requerimento administrativo, de modo que não há o menor questionamento neste ponto. Havendo prova nos autos de que o benefício foi requerido em 29/01/2002 (fl.154), não se admite debate sobre qual deveria ser o marco a assinalar a partir de quando é devido o benefício. A propósito, a ausência de contestação torna incontroversa essa premissa.Sob outro giro, apesar de não ter sido alegada a prescrição pelo réu, a proposta de acordo lançada à fl. 63 parece levantar essa questão, já que o INSS prontifica-se a pagar o benefício, em última análise, desde que respeitada a

prescrição quinquenal, tendo em mira a data da propositura desta ação. Em se tratando de questão de ordem pública, considerando a indisponibilidade dos direitos defendidos pela ré, autarquia federal, passo à análise sobre a ocorrência ou não de prescrição das parcelas devidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. Conforme relatado, o autor requereu administrativamente o benefício em 29/01/2002, obtendo resposta negativa do INSS em outubro de 2004 (fl. 154), vindo a impetrar mandado de segurança em dezembro de 2004. Portanto, decorridos aproximadamente 60 dias contados da ciência do ato que negou-lhe o benefício, o autor providenciou o debate na via judicial, pelo que não se cogita de prazo prescricional, mesmo porque a causa encontrava-se, a partir de então, sub judice. Em 19/06/2007 foi proferido acórdão, que confirmou a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, reconhecendo como tempo de serviço especial os períodos debatidos na referida impetração, do que resultou a conclusão de que errou o INSS ao indeferir o benefício, requerido pelo autor em 29/01/2002. Veja que apesar de não ter sido objeto do mandamus, - nem poderia, cedejo a natureza dessa ação, que não comporta pedido de recomposição patrimonial pretérita - era dever do INSS regularizar o pagamento a partir da data do requerimento, visto que assim era consequência lógica tirada da decisão judicial que reconheceu o tempo de serviço especial. Em respeito à decisão judicial, competia ao INSS, então, providenciar o pagamento dos valores em atraso, já que se encerrara definitivamente a controvérsia, favoravelmente ao autor. (obs.: apesar de não ter sido juntada a respectiva certidão do trânsito em julgado, não há, nos autos, qualquer objeção em contrário). A contar do momento em que se tornou incontroversa a questão acerca do tempo de serviço computado pelo autor - trânsito em julgado do acórdão proferido em 19/06/2007) - e que se manteve inerte o INSS quanto ao pagamento dos valores em atraso, abre-se espaço para ilação a respeito do início do lapso prescricional, agora não mais relativo à discussão sobre se era ou não devido o benefício, mas relativa ao exercício do direito de ação do autor quanto à exigência dos valores em atraso. Todavia, a propositura desta ação em outubro desse mesmo ano de 2007 afasta, definitivamente, a questão acerca da prescrição, de modo que não se vislumbra, em nenhum momento, desde o requerimento administrativo, inércia do autor que ensejasse fosse apenado com a perda do direito à exigência das prestações previdenciárias, devidas desde 29/01/2002. Portanto, sob todos os aspectos possíveis de análise, o pedido é procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor as parcelas relativas ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 122.950.470-0, devidas no período de 29/01/2002 a 30/11/2004, devendo anotar como data do início do benefício a data de seu requerimento (29/01/2002), ficando nesses termos extinto o feito a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (quinze por cento) do valor total da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez não ser possível precisar o montante exato a que foi condenado o INSS. P. R. I.

0012961-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012961-1) - SARA FIDALGO SOARES PAIVA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sara Fidalgo Soares Paiva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte por ela recebida, mediante a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Requer, também, que os reajustes da renda mensal adotem como base de cálculo o salário de benefício limitado ao teto, não a renda mensal. Postula, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Para tanto alega, em síntese, que o décimo terceiro salário passou a integrar o salário de contribuição a partir da vigência da Lei 7.787, de 30.06.1989, até a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91. Sustenta, ademais, que embora a renda mensal inicial tenha ficado contida no teto máximo de contribuição, os reajustes posteriores deveriam necessariamente incidir sobre o valor integral do salário de benefício. Juntos documentos (fls. 17/24). Pelo despacho de fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e requeridos esclarecimentos quanto ao termo de prevenção, com manifestação da parte autora às fls. 35. Novamente intimada a providenciar cópia do feito indicado no termo de prevenção (fl. 36), a postulante ficou-se inerte (fl. 37). Encaminhado pela 7ª Vara Previdenciária de São Paulo cópia da inicial e da r. sentença referente aos autos nº. 00.0675424-4 (fls. 50/65). Citada, deixou a autarquia de apresentar contestação, consoante certidão de fls. 66. A consulta ao sistema PLENUS relativo ao benefício da Autora foi coligido às fls. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (07/11/2007), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício originário, ocorrida em fevereiro de 1991, tendo ajuizado esta ação somente em

novembro de 2007. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame da pretensão remanescente. DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A inicial baseia-se no disposto no 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, que assim dispunha: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Consoante a Lei 7.787/89, o 13º (décimo terceiro) passou a integrar o salário de contribuição. Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Diante disso, na vigência do Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice a inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário na apuração da renda mensal do benefício nas Leis n.ºs. 8.212 e 8.213/91. Com o advento da Lei 8.870/94, a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) Como se vê, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. 3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. 6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente. 7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 9. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA: 12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n) Na espécie, consoante se extrai da carta de concessão, a aposentadoria originária teve início em 28/2/1991 (fl. 21), portanto antes da vigência da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Logo, é cabível a revisão do benefício original, com a consideração da gratificação natalina recebida durante o período básico de cálculo na apuração do salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial na pensão por morte concedida à demandante. DO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO Infere-se da petição inicial que a autora postula a revisão de sua renda mensal de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu

pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 21, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida ao instituidor da pensão em 26/2/1991. A Autora passou a receber pensão por morte a partir de 29/11/2001 (fl. 67). A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 07/11/2002. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a: 2.1 proceder à revisão do benefício previdenciário originário NB 46/088.344.973-0, mediante inclusão do décimo terceiro salário recebido no período básico de cálculo na apuração do salário de benefício; 2.2 adotar o novo teto constitucional veiculado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2.3 proceder à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte n. 21/121.726.380-0 de titularidade da autora, observando-se as determinações contidas nos sub-itens acima. 2.4 pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto se compensam nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013048-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013048-0) - SEBASTIAO PEREIRA(SPI32055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício atualmente percebido, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais convertidos para tempo comum, com a alteração do coeficiente de cálculo para 85% e o pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo de revisão, formulado em 17/07/1998. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 27/02/1997, o qual restou deferido pela autarquia com base na soma de tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 07 dias. O autor alega que o réu não considerou como especial o período laborado com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância em relação aos intervalos de 26/08/92 a 09/03/93, 04/09/91 a 24/08/92, 10/12/76 a 16/03/78,

10/05/78 a 02/04/79, 01/11/75 a 25/11/76, 11/04/75 a 30/10/75, 23/01/89 a 07/12/89, 27/12/82 a 17/01/84, 10/11/72 a 05/06/73, 14/12/89 a 08/05/90. Requer a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou documentos (fls. 08/52). Pela decisão de fls. 54/56 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Foi colacionada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 72/196). Citado, o INSS quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 196. As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir (fl. 197). As partes nada requereram (fls. 198 e cota de fls. 198v). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. O caso versa sobre pedido de revisão de aposentadoria, a qual foi concedido em 27/02/97, não se sujeitando, pois, a prazo decadencial para revisão do ato que a concedeu, tendo em vista que a lei que regulamenta a decadência, nessa matéria, alcançou vigência apenas a partir de 28/06/97, com a edição da MP 1523-9/97. Portanto, não há obstáculo de ordem decadencial que impeça o conhecimento do mérito. Todavia, sujeita-se o autor, quanto às sucessivas prestações previdenciária, ao prazo prescricional quinquenal, aplicável quando se litiga em face da Fazenda Pública, assim como do INSS, considerando sua personalidade jurídica de autarquia federal, razão pela qual insta analisar a partir de quando são devidas diferenças ao autor, no caso de sagrar-se vencedor. Com fim de rever o ato concessório do benefício, o autor ingressou com pleito administrativo de revisão em 17/07/98 (fls. 16), o qual foi indeferido pelo INSS em 22/02/1999, conforme se constata do documento juntado à fl. 15. A partir da ciência, por parte do segurado, a respeito do referido ato administrativo no sentido do indeferimento do pedido de revisão, competia-lhe providenciar a devida impugnação, o que não ocorreu, quer na via judicial, quer na esfera administrativa, assim se concluindo à vista dos documentos carreados aos autos. Ao que se depreende dos documentos juntados, referida decisão manteve-se na via administrativa devido à ausência de recurso, e não foi impugnada na via judicial antes do transcurso do prazo quinquenal, regra geral aplicável às ações manejadas em face do Poder Público. Assim sendo, não são devidas diferenças a partir do primeiro requerimento de revisão, como quer o autor. Considerando que o autor não se sujeitava a prazo para desconstituir o ato que concedeu o benefício, uma vez reunidos outros documentos, poderia optar por nova tentativa de revisão na via administrativa, sendo devidas as prestações a partir de então. Assim foi que o autor tentou nova revisão, em outubro de 2000 (fl. 169), completando a instrução do seu pedido, contudo, com a reunião da documentação com a qual instrui esta ação, assim apenas a partir do último pedido de revisão, em 27/05/2003, de modo que, cientificando-se o INSS dos documentos apresentados pelo autor, a partir dessa data cogita-se serem devidas eventuais diferenças. Quanto à prescrição, considerando a ausência de decisão a respeito do referido pedido de revisão, não se cogita do prazo prescricional no que tange às diferenças devidas a contar de 27/05/2003. Assim sendo, na hipótese de ser acolhido o pedido principal articulado nesta ação, as diferenças devidas ao autor serão consideradas a contar de 27/05/2003. No mais, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração do coeficiente de cálculo para 85%, após o reconhecimento de períodos exercidos em condições agressivas à saúde. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de

aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço acostada a fls. 135/138, foram considerados como especiais os períodos de 01/09/63 a 18/04/67, 03/12/69 a 26/01/70, 30/07/71 a 09/08/72, 02/07/74 a 28/02/75, 14/03/75 a 05/04/75 e 14/03/94 a 17/01/95, restando controvertidos os interstícios de 26/08/92 a 09/03/93, 04/09/91 a 24/08/92, 10/12/76 a 16/03/78, 10/05/78 a 02/04/79, 01/11/75 a 25/11/76, 11/04/75 a 30/10/75, 23/01/89 a 07/12/89, 27/12/82 a 17/01/84, 10/11/72 a 05/06/73, 14/12/89 a 08/05/90, em que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 e 90dB. Consoante o formulário padrão de fls. 158, emitido pela empregadora do segurado, CONFAB MONTAGENS LTDA, e conforme o laudo pericial (fls. 159), o autor exerceu a função de Supervisor de Suprimentos, em obra realizada na cidade de Cubatão, durante o período de 26/08/92 a 09/03/93, exposto a nível de ruído acima de 90 decibéis, acima, portanto, dos 80 dB(A) exigidos pela legislação de regência à época da prestação do labor. Com relação ao intervalo de trabalho na empresa FEM - Projetos, Construções e Montagens S/A, de 04/09/91 a 24/08/92, conforme emerge dos documentos comprobatórios da atividade especial de fls. 83 e 84/85, o requerente laborou sujeito a níveis de ruído acima de 90dB, no desempenho das funções de Técnico de Planejamento/Téc. Abastecimento na COSIPA, na área de Sinterização I e II, superiores, portanto, aos 80 dB(A) exigidos pela legislação de regência à época da prestação do labor. No tocante aos períodos de trabalho na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda, sucedida, por incorporação, pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, em relação aos intervalos de 10/12/76 a 16/03/78, 10/05/78 a 02/04/79, 01/11/75 a 25/11/76, 11/04/75 a 30/10/75 e de 10/11/72 a 05/06/73, os formulários-padrão de fls. 170/174, e os laudos técnicos de fls. 175 e 177 também são precisos em apontar exposição do autor a níveis de pressão sonora superiores a 90dB quando para a época se exigia limites de tolerância em 80 decibéis. Já com relação aos demais intervalos junto à referida empresa, de 23/01/89 a 07/12/89, 27/12/82 a 17/01/84 e de 14/12/89 a 08/05/90, os formulários de fls. 153/154 e 156 apontam que o autor, nas funções de Encarregado de Suprimentos e de Encarregado de Materiais, estava sujeito aos agentes agressivos: poeira, calor e intempéries, assim, porém, não nos moldes de execução de tarefas e ambiente de trabalho previstos do rol de atividades constantes do anexo do Decreto 53.831/64, conforme campo Serviços e Atividades Profissionais, o que impede o enquadramento pretendido. Dessarte, razão assiste ao autor em ver reconhecidos como especiais, tão-somente, os períodos de 26/08/92 a 09/03/93, 04/09/91 a 24/08/92, 10/12/76 a

16/03/78, 10/05/78 a 02/04/79, 01/11/75 a 25/11/76, 11/04/75 a 30/10/75 e de 10/11/72 a 05/06/73. Partindo-se, pois, da premissa de que devem ser computados como tempo de serviço especial os períodos acima indicados, passamos à análise sobre o atendimento aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição integral.No caso em apreço, feito o devido enquadramento e, somados os períodos acima com o restante laborado pelo autor, consoante contagem de tempo promovida pelo réu a fls. 135/138, tem-se o total de 32 anos, 15 meses e 13 dias, fazendo jus, portanto, à alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 82%, a partir do último pedido de revisão administrativa, protocolado em 27/05/2003 (fls.189), mediante o qual foram apresentados pelo autor os formulários-padrão e laudos técnicos relativos a cinco dos sete períodos ora reconhecidos como especiais.Da tutela antecipadaConsiderando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em vista o caráter alimentar do benefício, aliado à idade do autor, que conta, atualmente, com sessenta e cinco anos, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço especial com conversão para tempo comum, dos intervalos de 26/08/92 a 09/03/93, 04/09/91 a 24/08/92, 10/12/76 a 16/03/78, 10/05/78 a 02/04/79, 01/11/75 a 25/11/76, 11/04/75 a 30/10/75 e de 10/11/72 a 05/06/73, e proceda à alteração do coeficiente de cálculo para 82%, devendo providenciar a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 26/08/92 a 09/03/93, 04/09/91 a 24/08/92, 10/12/76 a 16/03/78, 10/05/78 a 02/04/79, 01/11/75 a 25/11/76, 11/04/75 a 30/10/75 e de 10/11/72 a 05/06/73, fazendo a devida conversão para comum, bem como a alterar o coeficiente de cálculo para 82%, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, calculando a nova renda mensal inicial, e as diferenças decorrentes dessa apuração, assim com efeitos financeiros, contudo, a partir de 27/05/2003. Fica extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: SEBASTIÃO PEREIRA;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO);RMI: a ser apurada pelo INSS;Diferenças devidas a partir de 27/05/2003;Data do início do pagamento: 11/10/2000 (data do requerimento administrativo de revisão).Condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF).Tendo em vista que o INSS sucumbiu em maior proporção, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor em atraso, a ser apurado em liquidação de sentença, arbitrados nesse patamar já considerando a sucumbência parcial do autor.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I e Oficie-se.

0013115-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013115-0) - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013190-85.2007.403.6104 (2007.61.04.013190-3) - ALICE RAMOS MARQUES(SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, vista a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo das valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 45 dias.Intime-se.

0000076-45.2008.403.6104 (2008.61.04.000076-0) - RODRIGO MARTINS FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário processada pelo rito ordinário, ajuizada por RODRIGO MARTINS FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O autor alega que, se reconhecido período compreendido entre 02/01/1970 e 31/08/1974, preencheria os requisitos legais relativos ao benefício em questão, requerido ao INSS em 25/04/2006, e indeferido sob argumento de falta de tempo de serviço suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Às fls.27/28 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 35/105 o autor juntou documentos, relativos à justificação promovida em face do INSS.Citado, o INSS contestou às fls. 107/112, argumentando que não houve produção de início de prova material acerca do vínculo empregatício cujo reconhecimento pretende obter o autor.Às fls. 115 e seguintes o autor juntou cópia do procedimento administrativo, e apresentou réplica às fls.

122/123. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de período laborado pelo autor em atividade urbana, não anotada na Carteira de Trabalho do autor. Analisando-se o quanto produzido na justificação, e os documentos trazidos nesta ação, o que se depreende é a absoluta inexistência de qualquer documento alusivo ao vínculo empregatício em questão. Com efeito, a pretensa prova documental produzida pelo autor não é mais do que prova testemunhal, reduzida a termo. Nesse ponto insta assinalar que este juízo tem admitido a prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, inclusive o urbano, mas sempre a corroborar a prova documental, ainda que indiciária. No caso presente, contudo, não há qualquer documento que faça concluir, ainda que indiretamente, no sentido da existência do pretense vínculo laboral, não sendo plausível a alegação do autor de que não houve anotação em carteira de trabalho devido à sua tenra idade, já que na época de sua hipotética admissão ao trabalho contava com dezoito anos de idade, não se vislumbrando, pois, qualquer empecilho a que o empregador formalizasse a contratação do autor, tampouco para que este assim exigisse. Portanto, o pedido é improcedente, por ausência de razoável início de prova material. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência: Processo AC 199701000040085AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000040085 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA: 12/05/2005 PAGINA: 95 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESACOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 3º DO ART. 55 DA LEI N. 8.213/91. SÚMULAS N. 27 DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Rejeitada a alegação suscitada pelo INSS, uma vez que não há falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de postulação administrativa, se o INSS contesta a ação no mérito, caracterizando-se assim uma pretensão resistida. 2. Desacolhida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo INSS, uma vez que ação declaratória é sim meio hábil para o reconhecimento da prestação de serviço rural. Cf.: (AC 2000.01.99.116787-3/GO, Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 13.09.2002, p. 23 e AC 1998.01.00.047820-0/RO, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 06.11.2003, p. 74). 3. O 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material. Cf.: (AR 2002.01.00.014718-2/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ de 23.5.03, p. 29 e AC 1999.01.00.033983-0/MG, Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 20.05.2004, p. 34). 4. É unânime a jurisprudência quanto à inadmissibilidade da prova unicamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço - Súmulas n. 27 deste Tribunal e 149 do colendo STJ. 5. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência. Custas pagas. Data da Decisão 12/04/2005 Data da Publicação 12/05/2005 Processo AC 200001991188596AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991188596 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PAGINA: 14 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DO TEMPO RECONHECIDO PELA SENTENÇA - DECLARAÇÕES DE EX-EMPREGADORES - VALOR DE PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA BASEADA EM PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - OFENSA AOS PRECEITOS LEGAIS DE REGÊNCIA - LEI 8.213/91, ART. 55, 3º - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O pedido formulado refere-se à declaração de tempo de serviço, prestado em atividades de natureza urbana. 2. A documentação trazida aos autos - cópias de contratos imobiliários em que o Autor figura como testemunha e instrumentos de procuração outorgando poderes ao Autor para a prática de atos relativos aos negócios do ex-empregador - não permite afirmar a existência de vínculo de emprego. 3. Declarações firmadas por ex-empregadores correspondem a prova testemunhal, não representando início de prova material suficiente ao reconhecimento de tempo de serviço. 4. A sentença baseou-se em prova exclusivamente testemunhal, contrariando os preceitos legais de regência, notadamente o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei de Benefícios - nº 8.213/91. 5. Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 6. Recurso Provido. Improcedência do pedido, por falta de prova material do tempo de serviço urbano pretendido. Data da Decisão 16/04/2007 Data da Publicação 04/06/2007 Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0003960-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003960-2) - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO MIGUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, cessada anos depois de sua concessão, sob argumento de ter adimplido os requisitos ao benefício, inclusive aquele relativo ao tempo de serviço, desde que computados todos os períodos anotados na Carteira de Trabalho, bem como reconhecido o período que, apesar de não anotado, consta devidamente registrado no CNIS. À fl. 34 foi deferida a gratuidade da justiça, e postergada a análise quanto à antecipação da tutela para momento posterior à

defesa, vindo aos autos a contestação do INSS, juntada às fl. 39/42. O INSS pugna pela improcedência do pedido, afirmando ser permanente seu dever de avaliação das concessões de benefícios previdenciários, e que assim está autorizado pelo art. 69 da lei n. 8.212/91. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 45/46. Foi requisitada, pelo juízo, a cópia do procedimento administrativo, juntando-se às fls. 70/286. Em atendimento ao pedido do autor, foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido seu depoimento pessoal (fl. 305). O autor reiterou os termos da exordial, e o INSS apresentou alegações finais às fls. 309/312. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. O autor narra ter adimplido o requisito legal relativo ao tempo de contribuição, assim nos termos de petição inicial, que contém certa confusão quanto aos períodos em debate, pois ora faz menção a vínculos empregatícios junto à empresa Construtora Leão do Norte Ltda, sem congruência com as datas anotadas na CTPS, ora alude a vínculo que, aparentemente, não guarda qualquer relação com a causa - 01/05/1997 a 01/09/1999. Esse aspecto, somado à contestação vaga apresentada pelo INSS, que deixou de indicar objetivamente qual ou quais períodos não foram computados, fez com que fossem analisados todas as anotações e documentos pertinentes ao tempo de serviço, sem o que não haveria como dirimir o conflito. E a conclusão foi que o INSS cometeu vários equívocos ao considerar os diversos períodos laborados, ora ampliando alguns deles, sem justificativa, ora limitando-os, sem qualquer causa aparente, o que, todavia, feitas as devidas correções, resulta em tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria, por ocasião do requerimento, razão pela qual, a par das observações feitas à petição inicial, o pedido é procedente. Com efeito, às fls. 79/80 consta a somatória de tempo de serviço perpetrada pelo INSS, e que fundamentou a implantação do benefício. Essa contagem servirá como base à verificação acerca dos períodos que deverão ser considerados. O primeiro deles, de 16/05/1965 a 15/07/1967, foi considerado com equívoco, já que anotado em CTPS como tendo se iniciado em 16/05/1966. O mesmo serve para o período compreendido entre 01/02/1971 e 12/03/1972, computado com se findo em 12/05/1972, e aquele iniciado em 14/07/1995, cujo cômputo deveria se estender até 09/10/2002, data do requerimento, não havendo razão para justificar tenha sido considerado apenas até 31/08/2002. Feitas essas considerações, tenho que os períodos de 16/05/1966 a 15/07/1967, de 20/08/1967 a 07/10/1968 (fl. 150), de 01/12/1968 a 30/12/1970 e de 01/02/1971 a 12/03/1972 (fl. 153), laborados junto à Construtora Leão do Norte Ltda, devem ser considerados como tempo de serviço, visto que se encontram devidamente anotados em CTPS, por meio de registros legíveis, cronologicamente congruentes à anotação anterior, assim como à anotação que lhe sucede, e não há sobreposição de períodos. Ademais, em relação a tais períodos, há seguidas anotações na CTPS relativa ao gozo de férias, pagamento de imposto sindical, e aumento de salários, e as assinaturas repetem-se por semelhança, ora firmada por Pedro Correa, ora por Manoel (fls. 150, 151, 153, 154, 155, 156), razão pela qual a prova material acerca desse período, ao contrário do que entendeu o INSS na via administrativa, é robusta e consentânea com a época em questão, inclusive e especialmente no que se refere ao fato de não constar do CNIS, já que comumente os vínculos anotados há mais de vinte anos não foram registrados nesse sistema. Portanto, cabia ao INSS desconstituir referida prova documental, o que não logrou. Os períodos de 01/12/1972 a 31/12/1973, 22/01/1974 a 17/07/1978, 30/03/1979 a 30/09/1981 (doc. Fls. 18, 22, 271), 28/07/1982 a 21/09/1984, 10/10/1984 a 01/09/1991, 02/09/1991 a 13/07/1995 e de 14/07/1995 a 09/10/2002 (data do requerimento), constam todos da CTPS, respectivamente, fls. 153, 159, 160 e 168, e, portanto, devem ser computados sem ressalva, cumprindo observar que o período compreendido entre 30/03/1979 e 30/09/1981 foi reconhecido em sede de recurso administrativo (fl. 264/265), ocasião em que o INSS também reconheceu ser devido o benefício, ainda que com menor contagem de tempo de serviço, não havendo nos autos notícia de qualquer providência no sentido do restabelecimento da aposentadoria, com essa limitação. Por fim, quanto ao período de 27/08/1978 a 23/12/1978, ainda que não anotado na CTPS, há de ser somado aos demais, visto que há prova material a ele relativa, concernente a relação anual de informações sociais (fl. 24), assim como consta registro no CNIS (fl. 25), do que se conclui que a ausência de anotação deve ser atribuída à sua curta duração, e ao mau zelo do empregador de delongar o registro, especialmente na época em questão. Portanto, corrigidas as incorreções lançadas na contagem de fls. 79/80, e considerados os vínculos pelas razões acima indicadas, na época do requerimento o autor somava tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 19 dias, do que se conclui ter sido indevida a cessação do benefício. Portanto, o pedido é procedente. Assim sendo, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a restabelecer ao autor, JOÃO MIGUEL DA SILVA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da competência 09/2007 (fl. 200), considerando como tempo de serviço a contagem de 35 anos, 02 meses e 19 dias, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO MIGUEL DA SILVA, filho de Tertuliana Maria da Silva, CPF 207.591.346-34; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição nb 142/125.647.479-2; A conceder: restabelecimento DIB: 09/10/2002 (data do requerimento administrativo); Data do início do pagamento: 11/05/2011. Descontados os valores eventualmente pagos na via administrativa, a título do mesmo benefício, fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido adimplidos, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Conforme adiantado no início do relatório, a peça vestibular padece de imperfeições relativas à indicação certa e objetiva dos períodos que seriam objeto de debate, apresentando confusas alegações, ora com menção a vínculos empregatícios relativos à empresa Construtora Leão do Norte Ltda sem

congruência às datas anotadas na CTPS, ora a vínculo que, aparentemente, não guarda qualquer relação com a causa - 01/05/1997 a 01/09/1999. Nesse aspecto poder-se-ia inferir pela fragilidade da causa de pedir, a qual só foi relevada tendo em mira a natureza da causa, que versa sobre direito ao amparo previdenciário, e à instrução probatória carreada aos autos pelo próprio INSS, o que propiciou o exame das CTPS apresentadas na via administrativa, e que não foram juntadas com a exordial. Portanto, e considerando a procedência do pedido, com fulcro no art. 20, parágrafos 4º e 3º, alínea a do CPC, condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais, pelas razões acima assinaladas, são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre os valores em atraso, devidos até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, aliada à idade do autor e ao fato de ter-se afastado do mercado de trabalho por ocasião da concessão do benefício, cessado anos após, tenho como configurado o risco de dano irreparável, concernente à impossibilidade de prover o autor à própria subsistência, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício em até 30 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida ao autor. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I.

0004236-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004236-4) - ROMILDO JOSE DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6) - VALDIR SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por VALDIR SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 04/09/2002, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, na função de soldador, e com exposição aos agentes químicos, fumos metálicos e radiações ionizantes, relativos aos intervalos de 30/09/75 a 26/01/77, 04/02/77 a 20/05/87, 25/09/87 a 02/03/90 e de 14/06/96 a 07/04/99, situações passíveis de enquadramento nos códigos 1.1.6, 2.5.3, 1.2.9 e 1.2.11 do anexo ao Dec. 53.831/64. O autor juntou documentos (fls. 34/91). Citado, o INSS contestou, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e na questão de fundo aduziu que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 98/108). As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir (fl. 110), com manifestação da parte autora às fls. 124, requerendo a produção de prova testemunhal. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 129/192). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra, uma vez que a não utilização dos equipamentos de proteção individual e a alegada ausência de treinamento e fornecimento habitual dos mesmos é indiferente ao deslinde da causa, razão pela qual fica indeferido o requerimento de fl. 124. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e

II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item I, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do

tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, o tempo de serviço é caracterizado como especial no caso de o ambiente de trabalho registrar nível de ruído acima de 90 dB.A despeito de não explicitar na causa de pedir, o autor incluiu, ainda, em sua simulação de cálculo de tempo à fl. 06 da exordial, os seguintes interstícios como especiais, razão pela qual, servindo como fundamento ao pedido, serão analisados nesta decisão: 02/10/71 a 30/09/75, 30/09/75 a 26/01/77, 04/02/77 a 19/02/79, 21/02/79 a 31/08/81, 01/10/81 a 20/03/87, 25/09/87 a 02/03/90 e de 14/06/96 a 07/04/99.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço acostada a fls. 143/145, foi considerado como especial o período de 30/09/75 a 20/01/77, restando controversos os interstícios de 02/10/71 a 30/09/75, 04/02/77 a 19/02/79, 21/02/79 a 31/08/81, 01/10/81 a 20/03/87, 25/09/87 a 02/03/90 e de 14/06/96 a 07/04/99.Em que pese haver constado da simulação de cálculo de fls. 143/145 o interregno de 02/10/71 a 30/09/75, como atividade especial, tal período não foi considerado pela autarquia, seja a título de tempo comum, seja a título de atividade especial, na medida em que ele não foi computado para aferição do tempo de serviço de 23 anos, 3 meses e 15 dias, o que restou corroborado pelo documento de fls. 158, o qual faz alusão à necessidade de pesquisa, pela autarquia, acerca da real prestação de serviço do autor no período em comento.Ocorre que, consoante os documentos de fls.159/160, no interregno de 02/10/71 a 30/09/75, consta que o autor laborou como Estivador não sindicalizado junto ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto de Santos, o que indica o enquadramento no Cod. 2.5.6 do Dec. 53.831/64, o qual prevê que o trabalhador em Estiva e Armazenagem - categoria estivadores exerce atividade que merece ser contada como tempo de serviço especial, ou no Cód. 2.4.5, Anexo II, do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79.Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, e considerando que o autor preencheu os requisitos ao benefício em data anterior a 14/12/1998, cabe o enquadramento, pela categoria, no período de 02/10/71 a 30/09/75, nos termos da IN 9/2000 e do Decreto n. 2.172/97, sendo que somente a partir dessa data a comprovação sujeitar-se-ia à apresentação de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos.No que tange ao intervalo de 04/02/77 a 20/05/87, o laudo técnico de fls. 169/172 informa que o autor permaneceu exposto a níveis de ruído, cujas fontes na média apresentam valores acima de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada regular de trabalho na profissão de encanador industrial, pressão sonora acima, portanto, dos limites de tolerância vigentes à época (90dB), razão pela qual cabe considerá-lo especial.Embora conste do laudo às fls. 185 uma variação de níveis de pressão sonora, é certo que o autor estava exposto a nível de pressão sonora acima de 90 dB, não se pondo o uso do equipamento de proteção individual como motivo que obste ao reconhecimento do enquadramento pretendido pelo autor.Trago a colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu

ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do

trabalhador. No caso dos autos, a exposição diurna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418) Deve ser ressaltado, outrossim, que não obstante haver constado do formulário-padrão e laudo técnico de fls. 167 e 169/172, o período de 04/02/77 a 20/05/87, na verdade, consoante cópia da carteira profissional de fls. 39/40 e CNIS às fls. 139, o autor trabalhou na empresa Montiel Montagens Construções e Instalações Industriais Ltda, nos intervalos de 04/02/77 a 19/02/79, 21/02/79 a 31/08/81 e de 01/10/81 a 20/03/87, devendo estes interregnos ser computados como atividade especial, e não como constou da exordial e dos documentos de fls. 167 e 169/172.Em relação ao intervalo de 25/09/87 a 02/03/90, além da exposição do autor aos agentes nocivos fumos metálicos e radiações não ionizantes, o que por si indicaria o enquadramento como especial do período em questão, o laudo técnico de fls. 174/175 informa que o autor permaneceu exposto a níveis de ruído na ordem de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante item G do referido laudo, item este ignorado pelo INSS e, portanto, prova de exposição do autor a agente novo além dos limites de tolerância vigentes à época (90dB), razão pela qual cabe considerar o período como tempo de serviço especial.Cumpra-se repisar que a utilização dos equipamentos de proteção individual visa proteger o trabalhador das agressões sofridas em decorrência da atividade laborativa. Não são uma garantia de incolumidade. O potencial de lesividade do ambiente de trabalho não se esvai com o emprego da aparelhagem de segurança. Ademais, seria incompatível com a essência do seguro social, especialmente em se tratando de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, cuja natureza não tem relação com a constatação do dano à saúde, mas sim com a presunção de que o tempo de serviço laborado impõe a aposentação devido ao desgaste físico, exigir-se que o trabalhador sofresse alguma forma de lesão real para que se reconhecesse a atividade como especial. Esperar-se que a audição fosse afetada para que houvesse a configuração da atividade especial afronta ao princípio da dignidade humana, consagrado pela Carta Magna.Nesse diapasão veja-se:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO....(omissis)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.5. As exigências contidas na legislação previdenciária, notadamente aquelas instituídas pela Lei n. 9.723, de 11.12.98, devem ser vistas, na economia interna do processo jurisdicional, com alguns temperamentos, para que não se frustrate o princípio da livre persuasão racional do juiz. Esse princípio é inerente ao devido processo legal, uma garantia constitucional.6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.7. A aposentadoria por tempo de serviço é devida a partir do requerimento administrativo formalmente protocolizado (Lei n. 8.213/91, art. 54 c.c. art. 49).8. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).9. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça....(omissis)(Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, Apelação Cível 765442, 9ª- Turma, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 405, Relator Des. Fed. Andre Nekatschalow).Por fim, quanto ao intervalo de 14/06/96 a 07/04/99, em que o autor trabalhou na condição de encanador, o Perfil Profissiográfico de fls. 188 informa que o autor estava sujeito de modo habitual e permanente a agentes químicos em virtude do contato com graxa mineral, querosene, óleo lubrificante - óleo mineral, cabendo o enquadramento como atividade especial, diante da exposição à derivados de hidrocarbonetos, consoante código 1.2.11, do anexo do Decreto 53.831/64.Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico de fls. 188 foi expedido com fundamento em laudo de riscos ambientais, a ele aludindo expressamente, o que supre a apresentação do laudo técnico, considerando que o próprio INSS, no âmbito administrativo, normatizou a dispensa de apresentação de laudo na hipótese de ser apresentado o PPP, conforme IN n. 27, de 30/04/2008. Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais.

O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - DJ 15/09/2009)

Dessarte, razão assiste ao autor em ver reconhecidos como sendo relativos a tempo especial os períodos adrede examinados. Partindo-se, pois, da premissa de que devem ser computados como tempo de serviço especial os períodos acima indicados, passamos à análise sobre o atendimento aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No caso em apreço, somados os períodos acima com o restante laborado pelo autor, consoante contagem de tempo promovida pelo réu a fls. 143/145, tem-se o total de 34 anos, 11 meses e 18 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista no artigo 201, 7º, da CF/88, visto que já atendia aos requisitos legais do benefício em questão por ocasião da apresentação do pedido administrativo, em 04 de setembro de 2002. Nesse aspecto, o autor é sucumbente, já que apurou tempo de serviço que implicaria em aposentadoria integral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 02/10/71 a 30/09/75, 04/02/77 a 19/02/79, 21/02/79 a 31/08/81, 01/10/81 a 20/03/87, 25/09/87 a 02/03/90 e de 14/06/96 a 07/04/99, fazendo a devida conversão para comum, bem como a conceder ao autor, nos termos do artigo 201, 7º, da CF/88, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de forma retroativa a 04/09/2002, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDIR SANTOS; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 04/09/2002 (data do requerimento administrativo); DIP: 30/05/2011 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor (65 anos) e o desempenho de sua atividade profissional habitual na condição de empregado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação, relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, caso não concedida medida antecipatória dos efeitos da tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, requeridos no item d da petição inicial, determinando ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005378-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005378-7) - NEIDE MARIA MELO DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007794-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007794-9) - JACSON OLIVEIRA DA SILVA (PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, comprovadamente, o motivo pelo qual não compareceu à perícia agendada para o dia 11/02/2011, uma vez que tem advogado constituído e o despacho de fl. 86 foi publicado no D.O.E EM 02/12/2010 (fl. 87). Int.

0009783-37.2008.403.6104 (2008.61.04.009783-3) - VALDECI LEANDRO (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOÃO LUIZ DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ou desde a cessação, e, subsidiariamente, a concessão de prestação previdenciária mais benéfica, a depender da constatação do grau de incapacidade laborativa. Para tanto, o autor aduz, em síntese, que se encontra afastado de suas atividades laborais por apresentar, entre outras patologias, hipertensão arterial, angina instável, colesterol elevado, espondilose cervical difusa e flebite. Relata encontrar-se incapacitado para o retorno ao trabalho, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 10/100). Às fls. 102/104, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, deferindo-se a antecipação da produção de prova pericial. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial (fls. 117/122). Foram colacionadas aos autos cópias dos processos administrativos (fls. 136/221). O INSS contestou o feito às fls. 223/228. Aduz que o deslinde da questão depende da análise da incapacidade da parte autora, não comprovada nos autos, devendo prevalecer a conclusão médica do perito da autarquia, a qual tem presunção de legitimidade, de modo que, só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Às fls. 239/246 foi apresentada nova defesa da autarquia, em razão do reconhecimento de vício na citação anterior, em decorrência de erro no mandado com relação ao número do processo (fls. 123/124). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, apresentando quesitos suplementares (fls. 253/254). Determinada a complementação do laudo pericial para resposta aos quesitos do réu (fls. 255), Laudo complementar (fls. 261/262), com manifestação da parte autora requerendo a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 265/266), o que foi deferido às fls. 267/268. Ofício-resposta da autarquia noticiando a reativação do auxílio-doença (fls. 276). Proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 279/291, com discordância do autor (fls. 294). É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Tendo em vista o esgotamento da fase probatória, passo ao julgamento do mérito. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 28/04/2008, ou a concessão de prestação mais benéfica, a partir do requerimento administrativo. A Lei de Benefícios da Previdência Social, regula no art. 59 a forma de concessão do benefício de auxílio-doença, estabelecendo que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos., e no art. 60, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções laborativas. É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja restabelecimento propiciando o desempenho da atividade habitual ou a reabilitação para outra atividade. Nesse sentido o acórdão que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE APENAS PARA SUA ATIVIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JUROS DE MORA. Inexistindo incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, mas apenas incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, deve ser deferido o auxílio-doença.... Apelação e remessa oficial parcialmente providos. (AC 1999.04.01.087917-8/SC, Rel. Juiz Altair Antônio Gregório, 5ª Turma, unânime, 23-10-2000) Tendo em vista que o caso versa sobre o reconhecimento do direito do autor à percepção de auxílio-doença, conforme a análise de sua incapacidade, não há dúvidas sobre esse direito, à luz lançada pela prova pericial. Veja que a perícia médica concluiu que o autor é paciente portador de insuficiência cardíaca congestiva descompensada e hipertensão arterial sistêmica descompensada. Está, atualmente, totalmente incapacitado. Em resposta aos quesitos do Juízo, indicou, claramente, a existência de incapacidade parcial do autor para o trabalho: 3) Atualmente incapacitado. A incapacidade é provavelmente temporária, entretanto, não há exames que demonstrem com clareza o real comprometimento do coração (...). 4) A data de incapacidade pode ser próxima de dezembro de 2007 por ocasião quando realizou o teste ergométrico (sendo interrompido o exame devido a exaustão e resposta hiperreativa da pressão arterial e suspeita de isquemia do miocárdio). 5) Por tratar-se de doença crônica o melhor parâmetro é a primeira consulta que o motivou pela clínica da doença do coração que data de 03/06/2005 (...). 6) A incapacidade é temporária, pois, não há registro de exames que comprovem que a doença é irreversível (...). (grifos nossos) Note-se que a incapacidade total, no sentido de que abranja qualquer atividade profissional, somente é exigida para a concessão de aposentadoria por invalidez. Encontrando-se o segurado incapacitado para suas atividades habituais, deve ser socorrido pelo auxílio-doença até que se restabeleça, ou até que seja reabilitado para outra atividade. Essa é a conclusão do caso segundo o que dispõe o art. 59, da LBPS, dispositivo que faz expressa previsão do benefício auxílio-doença no caso de incapacidade do segurado para suas atividades habituais. Neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (STJ; RESP 272270; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Julg. 14/08/2001; DJU 17/09/2001; pág. 00202) Sob outro giro, não há fundamento para o acolhimento do pedido subsidiário, relativo à aposentadoria por invalidez, cujo requisito é a constatação de incapacidade definitiva, considerando que a incapacidade foi atestada pelo D. perito como temporária. Constatado o estado limitativo do autor para o exercício de sua atividade de motorista de caminhão e operador de guindaste, concluo no sentido de sua incapacidade temporária para o trabalho, pelos motivos acima consignados, e nada tendo sido alegado pelo réu quanto

ao cumprimento do prazo de carência do benefício pretendido, tenho como procedente o pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia imediato ao da cessação de tal benefício, em 22/06/2008, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: 1) Nome do segurado: JOÃO LUIZ DA SILVA, portador do RG n. 11.270.032-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 147.217.164-00, filho de Sebastião Luiz da Silva e Maria das Dores da Silva. 2) Espécie de Benefício: Auxílio-doença 3) Renda mensal inicial: a calcular 4) DIB: nos termos do art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. 5) Data do início do pagamento: nos termos do art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP). Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Confirmando os termos da tutela antecipada conforme decisão de fls. 267/268. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Expeça-se com urgência a requisição dos honorários do D. perito judicial. P.R.I.

0011091-11.2008.403.6104 (2008.61.04.011091-6) - ADEMILSON PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI PAULO DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista haver expirado o prazo da nomeação (certidão de fl. 106), intime-se a patrona para que traga aos autos cópia do Termo de Curatela em vigência. Atendida a determinação, cumpra-se a deliberação de fl. 100, expedindo a requisição de pequeno valor para pagamentos dos valores devidos à parte autora, observando-se os termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificadas as partes acerca da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011178-64.2008.403.6104 (2008.61.04.011178-7) - MANOEL PEREZ FERREIRA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL PEREZ FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a inclusão do 13º salário na relação de salários de contribuição, com fundamento na redação original do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, e a desconsideração de 20% dos menores salários de contribuição, conforme estabelecido no artigo 28, inciso II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99; a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se como salário contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, e, ainda, apurada a nova renda mensal inicial, a correção dos salários de contribuição mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com apuração de nova renda mensal inicial. Para tanto alega que o décimo terceiro salário passou a integrar o salário de contribuição a partir de 24 de julho de 1991 até a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Aduz que a autarquia, ao conceder o auxílio-doença, não obedeceu aos parâmetros estabelecidos pela lei, uma vez que não desprezou 20% dos menores salários de contribuição, diante da nova redação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99. Alega, ainda, que a autarquia deveria ter utilizado o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 29, da Lei de Benefícios. Prosseguindo, com a apuração da nova renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, a relação dos salários de contribuição alcançaria o período em que foi aplicado o IRSM, devendo também ser revisado, com a inclusão do índice de 39,67%. Pede a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento das diferenças atualizadas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/41). Pelo despacho de fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade de seu procedimento, uma vez que a aposentadoria por invalidez, concedida por transformação do auxílio-doença, deveria ser calculada sobre o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, conforme o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, não sendo aplicável ao caso o artigo 29, da Lei n. 8.213/91; que o salário de contribuição de fevereiro/94 não integraria o período básico de cálculo, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez foi concedida com base no salário de benefício do auxílio-doença, com início em 28/08/92; que o atendimento à pretensão do autor importaria em inclusão de salários-de-benefício para além do limite máximo legalmente previsto, e que o procedimento adotado pelo réu encontra sustentação no artigo 41, parágrafo 1º, do Decreto 83.081/79, vigente à época, o qual previa expressamente que o mesmo não integrava o salário de contribuição; que a aplicação retroativa da Lei 9.876/99 fere o princípio do tempus regit actum, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 50/78). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da

ação e os pressupostos processuais. A lide comporta o julgamento antecipado porquanto desnecessária a dilação probatória. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. DA LEI 9.876/99 O benefício de auxílio-doença do autor foi concedido em 28/08/92, sob os ditames da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, sendo a renda mensal inicial é de ser calculada conforme o determinado no artigo 29, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses). Com a edição da Lei n.º 9.876, de 26/11/99, o salário-de-benefício do auxílio-doença passou a ser calculado, consoante o disposto no artigo 29, inc. II, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consistente: II. para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h, do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo(...). Pretende a parte autora que, para a apuração da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, seja observado o disposto no artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Tem-se assente que os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação dos critérios jurídicos estabelecidos pela legislação vigente na data de sua concessão, submetendo-se ao princípio do tempus regit actum. Tal critério pode ser facilmente extraído da garantia insculpida na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI, que dispõe: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Decorre dessa garantia constitucional que a lei somente será aplicada para os casos futuros, ressalvando-se os atos já consumados. Esse, aliás, é o sentido da Lei de Introdução do Código Civil: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Tratando-se de benefício previdenciário que possui um caráter eminentemente social, tem-se admitido um certo temperamento ao princípio da irretroatividade das leis, admitindo-se a aplicação aos casos pretéritos quando a lei mais benéfica determinar expressamente. É o caso da Lei n.º 8.213/91 que, em seus artigos 144 e 145, estabeleceu de forma explícita que os benefícios concedidos após 05.10.88 e 05/04/1991, respectivamente, seriam revistos e compatibilizados com os critérios nela estabelecidos. Nesse caso, admite-se, excepcionalmente, a retroatividade da lei, porém nos estritos termos em que nela determinados. Fora dessa hipótese a aplicação da legislação mais benéfica afronta o princípio da irretroatividade das leis, modificando situação já consolidada, com agressão ao princípio da segurança jurídica que deve permear todas as relações jurídicas, inclusive aquela estabelecida entre o segurado e o INSS, sob pena de se admitir que modificação posterior, em detrimento do segurado, poderia interferir em sua esfera de direito para o fim de excluir benefício ou minorar sua prestação. Diante disso, não pode ser aplicada ao benefício de auxílio-doença do autor, com início em 28/08/92 (fls. 31), regra inserta pela Lei n.º 9.876/99, a qual deve ser aplicada apenas a benefícios concedidos a partir de sua vigência. DO ART. 29, 5º DA LEI 8.213/91. Pretende-se a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, com apuração de nova renda mensal inicial, caso seja mais benéfica, utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença, nos meses em que gozou desse benefício. Segundo a Lei de Benefícios, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser concedido ao segurado mediante a conversão do auxílio-doença (artigo 62, da Lei 8.213/91), e, nos casos em que ficar comprovado, por perícia médica, a incapacidade total e permanente do segurado, independentemente do recebimento de auxílio-doença (artigos 42, caput, e 43, da referida lei). No caso dos autos, consoante os documentos acostados com a petição inicial (fls. 31/33), o benefício de aposentadoria por invalidez (data de início em 01.04.95) foi concedido ao autor mediante a conversão do auxílio-doença (com início em 28.08.92), nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pelo que não incide a regra prevista no parágrafo 5º, art. 29, à vista da necessidade de compatibilizá-la com o disposto no art. 55, II da mesma lei, que prevê o cômputo como tempo de serviço do período em que houve o gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com períodos de atividade. Em outros termos, a concessão da aposentadoria por invalidez operou-se com base no benefício anterior, como emerge claramente da carta de concessão, e não poderia ser de outra forma, na exata medida em que houve a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, não cabendo falar na inclusão do valor do auxílio-doença como se fora salário de contribuição, porquanto o salário de benefício, repita-se, já havia sido calculado, e apenas sofreu a incidência do art. 44 da Lei de Benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF E PELO STJ. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. Não é extra petita a sentença que julga pedido expressamente formulado na petição inicial. 2. Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo no caso concreto períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda

Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O art. 1º da Lei 10.999, de 15.12.2004, resultante da conversão da Medida Provisória 201/2004, ao estabelecer a aplicação do índice de 39,67%, determinou que ele somente incidirá na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Precedentes do Tribunal e do STJ. 5. No julgamento do RE n. 193.456-5/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o art. 202 da CR/88 somente adquiriu plena eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91. 6. A partir do julgamento do RE n. 193.456-5/RS, as turmas do STF, bem como o STJ, referindo-se à decisão plenária da Corte Suprema, passaram a decidir reiteradamente pela propriedade da imposição do teto previdenciário previsto nos artigos 29, 2º, e art. 33 da Lei 8.213/91, ao qual se refere o art. 26 da Lei 8.870/94, entendimento esse que igualmente passou a ser adotado pela Primeira Seção deste Tribunal, a partir da AR 2004.01.00.047291-7/MG (e-DJF1 p.47, de 23/11/2009). 7. Aplicação do teto máximo de salário de benefício ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício pago pela Previdência Social. 8. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. 9. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). Quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 10. Havendo sucumbência recíproca, cada litigante arcará com os honorários de seus patronos. 11. Sem custas por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita e ser o INSS isento do seu recolhimento. 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. AC 200338000242681AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000242681 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:37AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. AGRESP 200800562217AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039572 OG FERNANDES - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:30/03/2009DO IRSM DE FEVEREIRO/1994A Lei 8880/94, no 1o, art. 21, determinava, para os benefícios com início a partir de 1o. de março de 1994, a correção dos salários-de-contribuição até fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, quando então seriam convertidos em URV.O cumprimento da Lei 8880/94 implica na adoção do IRSM no dia em que era de ser feita a conversão em URV, ou seja, 28 de fevereiro de 1994.A não incidência desse índice, na mencionada data, decorre de interpretação que não atende ao comando da referida norma, e que resulta na ausência de atualização monetária do salário-de-contribuição vertido em fevereiro de 1994, evidenciando afronta ao art. 202 da CF na redação anterior à EC 20/98.Ocorre que, no caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, implantado a partir de 01/04/95 (fls. 33), resultou de mera conversão do auxílio-doença, concedido em 28/08/92 (fls. 31), cuja apuração considerou os salários de contribuição anteriores a fevereiro/94, relativos às competências 11/88 a 07/92, não havendo, portanto, a referida competência no período básico de cálculo, sendo improcedente o pedido autoral.Trago a colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada

revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. RESP 200703008201RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 - RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:26/05/2008DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO A exordial funda a pretensão no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, ambos com a redação original, e no único do art. 1º, da Lei 7.787/89, que assim dispõem: Art. 29 (...)3º. Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Art. 28 (...)7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Art. 1º (...) Único. Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário de contribuição. Consoante a Lei 7.787/89, vigente à época da concessão do benefício de auxílio-doença, em 28.08.92 (documento de fls. 31), o 13º (décimo terceiro) era fator que integrava o salário de contribuição. Ressalte-se que consoante a legislação vigente à época da concessão do benefício, Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice à inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual a regra tempus regit actum da qual se socorre o INSS tem igual aplicabilidade na hipótese de beneficiar o segurado, como ocorre neste aspecto do pedido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no Resp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário, nas Leis n.ºs. 8.212 e 8.213/91, cuja situação restou inalterada até o advento da Lei 8.870/94, que, modificando a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, previa a inclusão da gratificação natalina no salário de contribuição, exceto para o cálculo do benefício. Trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. 3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. 6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente. 7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 9. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO) Diante disso, não havendo óbice na legislação vigente à época da concessão do benefício do auxílio-doença ao autor, mas antes previsão legal nesse sentido, cabe o acolhimento do pedido de inclusão do 13º salário no salário de contribuição, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, e do benefício de aposentadoria por invalidez dele decorrente. Isso posto,

resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a incluir o 13º (décimo terceiro) salário na soma dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença do autor, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, apurando-se as diferenças devidas ao autor, observada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas despesas processuais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devida ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0011721-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011721-2) - MANOEL RAMOS VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula suprimir contradição constatada na r. sentença de fls. 224/230. Sustenta, em síntese, que a r. sentença acolheu todos os pedidos narrados na peça inicial, mas deixou de condenar em honorários em virtude da sucumbência recíproca. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Os embargos devem ser rejeitados. A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexiste a contradição apontada. Consoante consta da fundamentação do r. decisum atacado, os efeitos financeiros decorrentes da retificação da renda mensal são devidos desde a data do pedido de revisão promovido pelo embargante em 18/12/2003, pois foi somente a partir deste momento que o segurado deu ciência ao réu dos documentos comprobatórios da atividade especial, em especial o formulário expedido em junho de 2003. Todavia, como se vê do item b das fls. 11 da petição inicial, o Autor postulou o pagamento das diferenças em atraso desde a data da aposentadoria (dezembro de 2000). Destarte, constata-se que a pretensão não foi plenamente atendida, sendo forçoso concluir que o Autor foi parcialmente vencido nesta demanda. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECONSIDERO EM PARTE O DESPACHO DE FL.206, para o fim de sobrestar, por ora, a requisição dos honorários periciais, tendo em vista o pedido do autor de esclarecimento quanto laudo pericial, intime-es a parte autora, com urgência, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 186/205.) Em caso de anuência, tornem os autos conclusos para homologação, requisitando-se os honorários oportunamente. Caso contrário, cumpra-se o despacho de fl. 184, intimando o perito para que preste os esclarecimentos solicitados. Int.

0012578-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012578-6) - ADEMAR TAVARES CID FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002558-24.2008.403.6311 - FLORA EUNICE SANTOS SOUZA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008414-66.2008.403.6311 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/150: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0000832-20.2009.403.6104 (2009.61.04.000832-4) - MARIA LUIZA TEODORO BUENO(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por MARIA LUIZA TEODORO BUENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando prestação jurisdicional que reconheça o direito à percepção de pensão por morte, desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício. A autora alega que, por se tratar de companheira do segurado, ostenta a qualidade de dependente, fazendo jus ao benefício pleiteado. A autora juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 120/121). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 172/175), arguindo, no mérito, que a autora não teria logrado comprovar sua condição de dependente do segurado falecido, uma vez que os documentos carreados comprovariam o endereço comum com o falecido em época anterior e posterior ao óbito, do que conclui inexistir prova de coabitação por ocasião do óbito. O INSS impugna o documento juntado à fl. 74, visto que consta data que indicaria ter sido firmado anos após o óbito. Por fim, conclui o INSS que, caso procedente o pedido, seria devido o benefício desde a citação, sob argumento de que nem todos os documentos ora juntados foram apresentados administrativamente. As partes foram instadas sobre a produção de outros meios de prova, e nada requereram. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Encerrada a fase de instrução, passo ao julgamento do mérito. O art. 16 da lei n. 8.213/91 prevê o rol dos dependentes do segurado, indicando a companheira como aquela, dentre outros, cuja dependência econômica em relação ao segurado é presumida. Esse mesmo dispositivo legal esclarece que companheira é pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. Portanto, para fins previdenciários, basta a comprovação da união estável para qualificar a companheira como dependente do segurado falecido. O Decreto n. 3.048/99 é norma de atendimento no âmbito administrativo, e ainda assim se em tudo obediente à lei, valendo lembrar que o parágrafo terceiro do art. 16 da lei n. 8.213/91 não especifica os meios de prova à união estável. Cumpre ainda observar que o art. 22 do referido Decreto, sensível à sua condição de norma regulamentar à lei, elenca meios possíveis à comprovação do vínculo e da dependência econômica, consignando, no inciso XVII, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Sendo assim, é frágil a alegação do INSS de que a recusa em atender ao pleito da autora funda-se no fato de pautar-se nos termos dos rígidos princípios previstos no art. 37, caput, da C.F. Sob outro giro, não passou despercebido o fato de a autora não ter produzido, nestes autos, prova testemunhal. Todavia, a prova material carreada é robusta no sentido de que a autora vivia maritalmente com o falecido. A propósito, tal é mesmo certificado por meio do termo de guarda juntado à fl. 26, datado do final do ano de 1999, assim como é incontestado que a autora figurou como dependente para fins previdenciários, conforme anotação em CTPS à fl. 25, e a teor do documento apresentado à fl. 24, este datado de 1999. Também há prova da alegação da autora de que não declarou o óbito de seu companheiro devido ao falecimento de sua genitora, na madrugada subsequente (fls. 21 e 23). Tal qual defende o INSS, é verdade que o falecimento quase simultâneo da mãe da autora e do pretense companheiro poderia ser mera coincidência, de modo a ensejar que, ao contrário do alegado, não havia união estável por ocasião do óbito, o mesmo valendo no que se refere à prova de que compareceu ao funeral (fl. 27). É fato a observação do INSS de que há documentos que atestam a residência comum datados de antes do óbito (fls. 28/31), e posterior a ele (fls. 42, 45, 47 e 50), do que conclui não estar comprovada a união estável quando do óbito. Entretanto, a prova há de ser examinada sem desprezo à máxima de experiência, sob pena de carrear à parte ou o tecnicismo que poderia induzir, aí sim, premissas falsas, ou atribuir-lhe o ônus de produzir prova impossível, já que sempre tida como insuficiente. Veja que da comprovação de um fato é possível inferir, à míngua de prova direta, a prova indireta de outro. No caso em exame, há uma somatória de indícios comprovados e que perfazem robusta prova material de que a autora convivia maritalmente com o de cujus, visto que há documentos do endereço em comum, emitidos em data anterior ao óbito, conforme observa o INSS, e há documentos que atestam que, após o óbito, a autora persistiu por algum tempo nesse mesmo endereço (fls. 42, 45, 47 e 50). Portanto, não se vislumbra como provável que a autora tenha convivido com o falecido antes do óbito, que não coabitasse por ocasião do falecimento, e de que mantivesse, todavia, o mesmo endereço comum, após o passamento. Também por máxima de experiência não se tem como usual que alguém abandone as tratativas relativas ao funeral da própria mãe, para comparecer a outro funeral, especialmente no caso de ex-companheiro. Não bastassem as provas indiretas acerca da manutenção da união estável por ocasião do óbito, tiradas, conforme fundamentado, das provas materiais concernentes ao endereço em comum antes e após o óbito, o réu não observou os documentos carreados às fls. 108/116. É fato que tais documentos, relativos a receituários médicos e perícias realizadas pelo INSS, foram emitidos a respeito do falecido. Contudo, não há explicação plausível para que a autora detivesse tais documentos, em sua via original, se não convivesse com o de cujus, cumprindo observar que alguns foram emitidos meses antes do óbito (fls. 111 e 116), do que resta evidente que por ocasião do falecimento a autora mantinha estreito relacionamento com o segurado falecido, a ponto de ter acesso aos referidos documentos, o que somente seria possível se residissem juntos, do que concluo que havia união estável entre eles, por ocasião do óbito. Também não assiste razão ao INSS quando pugna pela implantação do benefício a contar da citação, sob alegação de que nem todos os documentos foram apresentados na via administrativa, já que competia ao INSS instar a tanto a pretensa beneficiária, auxiliando-a na colheita das provas que entendesse necessárias, o que não deflui tenha ocorrido, conforme se infere das razões de recurso à fl. 104. Por outro lado, não tem razão a autora na parte em que defende a implantação do benefício a contar do primeiro requerimento, visto que tacitamente concordou com o ato administrativo que fundamentou o indeferimento, já que não o impugnou, quer na via administrativa, quer na via judicial, vindo a discutir perante o INSS e nesta via a recusa do INSS exarada a partir do segundo requerimento, apresentado em 25/08/2008, sendo este, pois, o ato administrativo passível de desconstituição nesta ação. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora MARIA LUIZA TEODORO BUENO o benefício da pensão por morte de forma retroativa à data do requerimento administrativo, apresentado em 25/08/2008. Fica extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices

previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Tendo em vista a sucumbência da autora em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o montante dos valores em atraso, a ser apurado em liquidação de sentença. Presentes os pressupostos legais, diante do caráter alimentar do benefício, e da situação de dependente da autora em relação ao de cujus, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação da pensão por morte, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Parâmetros* Nome da beneficiária: MARIA LUIZA TEODORO BUENO, nascida aos 27.06.1954, filha de Miguel Bueno Martines e Silveria Teodoro Bueno inscrita no CPF sob o n. 096.715.428-67, portadora do RG n. 20.947.517.* Espécie do benefício: pensão por morte (NB n. 1456828999)* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 25.08.2008 DIP: 10/05/2011 Esta sentença sujeita-se ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de indicativo acerca da renda mensal do benefício, o que impede a aferição do montante das verbas em atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS, a fim de que cumpra a determinação contida na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas ex lege.

0000985-53.2009.403.6104 (2009.61.04.000985-7) - ANTENOR VILELA DOURADO(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0006520-60.2009.403.6104 (2009.61.04.006520-4) - CREUSA NEVES SANTOS DE LIMA X ELIZABETH MARIA DA COSTA MARTINS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5) - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Creuza Maria dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e pagamento do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Luiz Cypriano da Silva, falecido em 02 de setembro de 2006. Para tanto, aduz, em síntese, que viveu com o ex-segurado como se casada fosse, em regime de união estável. Contudo, o instituto réu negou seu pedido de concessão do benefício previdenciário, sob o fundamento da ausência da condição de dependente em relação ao de cujus. Juntou documentos (fls. 6/25). Intimada a emendar a peça inicial (fls. 27/28), manifestou-se a autora a fls. 30/44. A apreciação da tutela antecipada restou diferida para após a vinda da contestação (fl. 45). Coligido aos autos o processo administrativo (fls. 54/99). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 101/104) alegando, em síntese, ausência de comprovação da união estável na data do óbito do segurado. Argumenta que a prova documental coligida é insuficiente para demonstrar tal relacionamento, razão pela qual pela improcedência do pedido. Anexou documentos (fls. 105/106). Nova juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (fls. 109/151). Instadas a especificar provas (fl. 152), a parte autora apresentou réplica pugnando pela realização de prova oral (fls. 155/156). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (cota de fl. 157). Declarado saneado, foi determinada a produção da prova oral e documental. (fl. 158). Em audiência, a Autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas, bem como foram apresentadas alegações finais (fls. 169/172). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo em vista a realização de audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte tem previsão no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários à concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 02/09/2006 (fls. 11). A qualidade de segurado decorre do recebimento do benefício (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91) e, na espécie, restou demonstrada, porquanto o instituidor da pensão percebeu aposentadoria por invalidez até a data de seu passamento (fl. 31). No que tange à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de

um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, assim descrita no parágrafo 3º do dispositivo precitado: Art. 16 (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher não impedidos de casar, a que a Constituição e as leis reconhecem como entidade familiar. Na hipótese vertente, é indicativo da qualidade de dependente o fato de a autora ter constado como declarante na certidão de óbito de fl. 11, bem como pelo fato de a autora e falecido possuírem residência na Marginal Anchieta, 166, casa 04, Alemoa - Santos/SP durante os anos de convivência, inclusive na época do falecimento, consoante comprovam a fatura de energia elétrica emitida pela CPFL em abril de 2006 (fl. 120) e a própria certidão de óbito. Tal assertiva é confirmada pela declaração de união estável firmada pelo Sr. Luiz em documento público (fl. 8), e pela ficha de abertura e autógrafos de conta conjunta de fls. 69, na qual a Autora e o segurado figuravam como titulares. Além disso, as testemunhas inquiridas administrativamente (fls. 86/91) e em Juízo (fls. 170/172), de forma uníssona e convincente, revelam a convivência pública e de longa data do casal. No tocante ao vínculo econômico caracterizador da qualidade de dependente, a subordinação econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, presentes os requisitos legais, conforme exposto, a autora tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, correspondente a 100% (cem por cento) do valor a que o segurado teria direito se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. No que concerne ao abono anual, este benefício acessório é devido ao dependente que, durante o ano, recebeu pensão por morte, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.213/91. Da antecipação de tutela Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13/9/2006). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Comunique-se. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Creuza Maria dos Santos; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 13/9/2006; e) renda mensal inicial: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009358-73.2009.403.6104 (2009.61.04.009358-3) - MANOEL GOMES DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 25/08/2004, instruindo-o seguidamente com a documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados como motorista de caminhão, nos interregnos: de 10/04/1982 a 05/05/1986, Transportes Fassina; de 01/10/1986 a 16/04/1987, Femar Transportadora; de 08/07/1991 a 08/05/1992, Stela Maris Distribuidora de Bebidas; de 22/11/1988 a 30/06/1991, Transportadora BB Cubatão; de 01/06/1987 a 30/07/1988, Transportadora M Campos; de 01/02/1976 a 21/12/1981, Transportadora Piva; de 01/08/1994 a 21/09/1996, Essemaga Transporte; de 01/07/1986 a 27/08/1986, JF Locações e Part.; e de 13/10/1992 a 07/03/1994, Transportadora Candido. O autor juntou documentos, entre eles cópia de parte do processo administrativo. Citado, o INSS contestou (fls. 223/226). Após tecer considerações quanto à necessidade de tratar-se de motorista de caminhão ou ônibus para fins de enquadramento da atividade, aduziu que após abril de 1995, com a vigência da lei n. 9.032, a caracterização como tempo de serviço especial carece da apresentação de laudo pericial. Foram juntadas cópias do procedimento administrativo às fls. 238/447. As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir, ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi colhida conforme termos de depoimento às fls. 469/471. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. Conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre a limitação dessa conversão e seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até

28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Portanto, versando a causa sobre enquadramento pretendido em razão do desempenho de atividade por categoria profissional (motorista de caminhão), a prova exigida concerne, tão-só, à comprovação do desempenho dessa atividade. No caso em exame, consoante cópia da decisão proferida pelo INSS (fl. 198/199), as provas coligidas pelo autor mostraram-se suficientes ao enquadramento pretendido, tanto assim que os períodos a seguir indicados foram administrativamente enquadrados no código 2.4.2, anexo II do Decreto n. 83.080/79: de 01/10/1986 a 16/04/1987, de 01/07/1986 a 27/08/1986, e de 01/08/1994 a 28/04/1995, este último devendo ser ampliado até o término do vínculo, em 24/09/1996, pelos fundamentos acima indicados, os quais dão conta de que a lei n. 9.032/95 não serve como óbice ao enquadramento pretendido. Portanto, corresponde a tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1986 a 16/04/1987, de 01/07/1986 a 27/08/1986, e de 01/08/1994 a 24/09/1996. Mas não só esses períodos merecem enquadramento. Nos períodos de 01/02/1976 a 21/12/1981, 10/04/1982 a 02/05/1986, 01/06/1987 a 30/07/1988, 22/11/1988 a 30/06/1991 há prova do desempenho da atividade de motorista de caminhão, conforme formulários-padrão acostados respectivamente às fls. 20, 12, 19 e 18, corroborados pela anotação no CNIS (fl. 86), que dão conta de que todos os empregadores em questão são empresas do ramo de transporte rodoviário e de carga, e que o cargo exercido pelo autor era o de motorista (fls. 69, 75, 166), tendo sido inclusive filiado ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos (fl. 76), valendo observar que todo o histórico profissional do autor comprova o desempenho, sempre, em empresa do ramo de transporte de cargas, o que, em conjunto com os DSS8030/DIRBEN acima referidos constituem prova material robusta do desempenho da atividade de motorista de caminhão. O mesmo vale quanto aos períodos laborados junto às empresas Stela Maris (de 08/07/1991 a 08/05/1992) e Transportes Cândido (de 13/10/1992 a 07/03/1994). Quanto ao primeiro período, não reconhecido em sede de liminar devido à ausência de prova acerca da alteração da denominação social Stela Maris Distribuidora de Bebidas para Treveluis Distribuidora de Bebidas, é de se observar que ambas as empresas apresentam o mesmo CNPJ (vide extrato de conta vinculada ao FGTS - fl. 54 - e anotação no CNIS fl. 86), razão pela qual o formulário apresentado à fl. 17 serve à comprovação do exercício da atividade em questão. No que se refere ao período laborado junto à Transportes Cândido, empresa, por igual, do ramo de transportes de carga, há anotação em CTPS acerca da função de motorista (fl. 166), de modo que a prova testemunhal veio a robustecer o início de prova material produzida nestes autos. Vale repisar que, conforme grafado, todo o histórico profissional do autor atesta que sempre laborou em empresas de transporte rodoviário, e na função de motorista, razão pela qual é de se temperar a rigidez quanto aos documentos previstos em lei exigidos para o enquadramento, mormente considerando que a legislação da época não exigia laudo pericial, e que algumas das empresas nas quais laborou o autor são atualmente falidas, denotando-se que diligenciou o autor até o limite em que assim foi possível, produzindo provas senão de todos os períodos individualizados, de muitos deles, de modo aprofundado (fls. 26/151). É ainda de se observar que a exigência de prova não deve chegar a constituir-se em prova impossível, o que se verificaria no caso, diante do tempo em que se deu a atividade, e a situação de falência de muitos dos empregadores do autor. Dessarte, razão assiste ao autor em ver reconhecidos como sendo relativos a tempo especial os períodos adrede examinados, com a observação de que pequenas divergências entre as datas de início e fim de

vínculos serão sanadas à vista dos registros do CNIS (fl. 86). Partindo-se, pois, da premissa de que devem ser computados como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1986 a 16/04/1987, de 01/07/1986 a 27/08/1986, e de 01/08/1994 a 24/09/1996, de 01/02/1976 a 21/12/1981, 10/04/1982 a 02/05/1986, 01/06/1987 a 30/07/1988, 22/11/1988 a 30/06/1991, de 08/07/1991 a 08/05/1992 e de 13/10/1992 a 07/03/1994, somados ao tempo de serviço comum considerados pelo INSS em sua contagem administrativa (01/03/1969 a 24/01/1972, 21/09/1972 a 18/11/1975, 07/06/1994 a 31/07/1994), conclui-se que o autor somava tempo de serviço de 32 anos, seis meses e dez dias, antes do advento da EC 20/98, pelo que adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço nos exatos moldes da Lei n. 8.213/91, não tendo sido alcançado pela EC 20/98. Dessa conclusão decorre outra: a de que o autor tem direito a computar, na soma de seu tempo de serviço, o período em que contribuiu após o advento da EC 20/98, e assim sem submissão a qualquer exigência imposta pela referida emenda constitucional. Com efeito, o benefício disciplinado e adquirido pelo autor nos termos da Lei n. 8.213/91 é o da aposentadoria por tempo de serviço, direito aperfeiçoado com o cômputo de, no mínimo, 30 anos de serviço para o homem (art. 52), de modo que as variações quanto ao coeficiente a ser utilizado no cálculo do benefício decorrem, apenas, da soma do tempo laborado, não transmutando o benefício a depender do percentual utilizado. Isso significa que, uma vez configurado o direito adquirido ao benefício, o segurado tem o direito de permanecer ou não em atividade para o fim de obter a aposentadoria segundo o coeficiente que entenda conveniente a seu interesse. Com todo o respeito a entendimentos divergentes, a aplicação das exigências previstas na EC 20/98, mesmo no que tange aos reflexos no coeficiente das aposentadorias àqueles que já a haviam adquirido nos termos da lei n. 8.213/91, implica em incongruência lógica à premissa que reconhece a aquisição desse direito nos moldes das regras vigentes por ocasião do advento da referida emenda constitucional. Sendo assim, tenho que do reconhecimento da aquisição do direito nos termos da Lei n. 8.213/91 decorre o direito do autor em ver somado o tempo em que laborou sob a regência da EC 20/98, independentemente do atendimento às exigências por ela impostas, se o caso. Portanto, por ocasião do requerimento administrativo, em 25/08/2004, o autor somava tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 10 dias, indicando fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição segundo o coeficiente previsto na lei n. 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1986 a 16/04/1987, de 01/07/1986 a 27/08/1986, e de 01/08/1994 a 24/09/1996, de 01/02/1976 a 21/12/1981, 10/04/1982 a 02/05/1986, 01/06/1987 a 30/07/1988, 22/11/1988 a 30/06/1991, de 08/07/1991 a 08/05/1992 e de 13/10/1992 a 07/03/1994, fazendo a devida conversão para comum, bem como a conceder ao autor, nos termos do artigo 201, 7º, da CF/88, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de forma retroativa a 25/08/2004, considerando como total da soma de tempo de serviço 33 anos, 10 meses e 10 dias. Fica extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MANOEL GOMES DE SOUZA, RG 5651431, filho de José Gustavo de Souza e Minervina Gomes de Lima, CPF 926788078-00; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.562.922-7RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 25/08/2004 (data do requerimento administrativo); DIP: 01/06/2011 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor (66 anos) e o desempenho de sua atividade profissional habitual na condição de empregado, na maior parte dos períodos de sua vida profissional, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação, relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, caso não concedida medida antecipatória dos efeitos da tutela, razão pela qual AMPLIO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA antes deferida, desta feita para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

0010567-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010567-6) - UBIRATAN MORENO SOARES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em que UBIRATAN MORENO SOARES requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para retificar a renda mensal inicial calculada. Afirma que trabalhou como professor no período básico de cálculo, tendo preenchido os requisitos para a jubilação no exercício deste mister. No entanto, por ter sido empregado de várias instituições de ensino no período básico de cálculo, o Réu apurou sua renda mensal como se fossem atividades concomitantes, o que implicou em redução do valor do benefício. Sustenta que o salário de contribuição deveria corresponder à soma dos vencimentos mensalmente percebidos. Mesmo sendo afastado essa tese, argumenta que o Réu não observou o disposto no artigo 32, II e III da Lei n. 8.213/91. O processo administrativo foi coligido às fls. 552/627. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 630/635, em que pugna pela improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de se somar ao salário de contribuição os vencimentos auferidos em atividade abrangida pelo regime estatutário e que a soma dos salários de contribuição

somente poderá ocorrer se preenchidos os requisitos em relação a cada vínculo concomitante de emprego. Às fls. 674/676 foi deferida a antecipação da tutela para que a RMI da aposentadoria fosse recalculada aplicando o percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias, exceto em relação ao vínculo estatutário, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido, a teor do disposto no art. 32, II, b, da Lei nº 8.213/91. Às fls. 694/711, o Réu informa que efetuou a revisão determinada e que o benefício havia sido reativado após ter sido cessado em 12/7/2009. Às fls. 689/690 e 712/715, o Autor requereu a imposição de multa cominatória. Às fls. 716/717, o Autor requer a apresentação da metodologia de cálculo adotada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A metodologia de cálculo adotada pelo Réu consta da carta de concessão de fls. 695/703. Por outro lado, reputo imprescindível a produção de prova pericial para a alegação de inobservância do disposto no art. 32 da Lei de Benefícios. Para tanto, nomeio como perita do juízo a Sra. CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS, com endereço na Rua Teixeira de Freitas, 53 - Campo Grande - Santos - SP. Pelo Juízo, formulo os seguintes quesitos: 1. explicitar a forma de cálculo e os elementos considerados na apuração da renda mensal inicial do benefício do Autor. 2. O Réu observou o disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor? Oficie-se ao INSS requisitando demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial original do benefício NB 146.501.311-0, indicando os salários de contribuição considerados, servindo cópia desta decisão como ofício. Sobrevinda a resposta, intemem-se as partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Por fim, intime-se pessoalmente a Sra. Perita da presente nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de imposição de multa, apreciarei oportunamente. Intimem-se.

0010631-87.2009.403.6104 (2009.61.04.010631-0) - MILDES AZEVEDO FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. CLAUDIO VALERIO FERREIRA JUNIOR opôs os embargos de declaração de fls. 159/160, alegando que, por ser menor impúbere até 26/3/2001, e tendo a ação sido ajuizada em 21/3/2005, sua pretensão não foi atingida pelo decurso do prazo prescricional. Por esta razão, argumenta que a r. sentença de fls. 151/157 deve ser corrigida. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser acolhidos, porquanto a r. sentença atacada deixou de examinar a pretensão deduzida pelo Embargante, o qual ingressou no polo ativo do presente feito em 31/3/2005 (fls. 33/34). Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 159/160 para integrar a r. sentença de fls. 151/157 nos seguintes termos: No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o co-autor CLAUDIO VALERIO FERREIRA JUNIOR, nascido em 27/3/1985, e cadastrado como dependente do segurado perante a Previdência Social (fl. 10), tinha menos de dezesseis anos na data do falecimento de seu pai (27/3/1988 - fl. 19). Logo, contra este Autor, a prescrição somente passou a correr a partir da cessação da sua incapacidade absoluta, o que ocorreu a partir de 27/3/2001, data em que completou dezesseis anos (art. 169, I, do Código Civil revogado, art. 198, I, do atual Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91). Como a ação foi ajuizada em 21/3/2005, e a citação ocorreu em 11/4/2005 (cf. termo de juntada de fls. 37), forçoso concluir que, em relação à cota parte de CLAUDIO VALERIO FERREIRA JUNIOR, parcela da pretensão não foi fulminada pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Das Leis 6.367/76 e 6.950/81 a controvérsia cinge-se à existência do direito à aplicação do art. 5º da Lei 6.367/76, bem como ao teto de vinte salários mínimos estabelecido pelo art. 4º da Lei n. 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial - RMI - da pensão acidentária da autora. A Lei n. 6.367/76 previa (g.n): Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. Tal forma de cálculo foi reproduzida na Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, diploma vigente na data de início do benefício da demandante. Referido diploma estabelecia para o benefício acidentário (g.n): TÍTULO V - ACIDENTE DO TRABALHO. CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO. Art. 160. A previdência social urbana compreende também a cobertura dos acidentes do trabalho. 1º O disposto neste título aplica-se ao: I - empregado; II - trabalhador temporário; III - trabalhador avulso; IV - médico-residente; V - presidiário que exerce trabalho remunerado. 2º O disposto neste título não se aplica: I - ao empregado doméstico; II - ao trabalhador autônomo, salvo o médico-residente; III - aos segurados de que tratam os itens III e IV do artigo 6º. CAPÍTULO II - ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO (...). CAPÍTULO III - PRESTAÇÕES. Art. 163. Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o artigo 160 e os seus dependentes têm direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto neste título. Art. 164. O benefício por acidente do trabalho é calculado, concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que são os seguintes: I - (...); II -

aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número de dependentes. 1º Não é considerado para a fixação do salário-de-contribuição o aumento que excede os limites legais, inclusive o voluntariamente concedido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 2º A pensão é devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes. 3º Quando se trata de trabalhador avulso, o benefício por incapacidade é devido a contar do dia seguinte ao do acidente. 4º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em, consequência do acidente do trabalho necessita da assistência permanente de outra pessoa, segundo critério previamente estabelecido pelo MPAS, é majorado em 25% (vinte e cinco por cento) . 5º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no item I, é calculado com base na média aritmética:a) dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado conta, nele, mais de 12 (doze) contribuições;b) dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata a letra a, conforme for mais vantajoso, se o segurado conta 12 (doze) ou menos contribuições nesse período. 6º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos deste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do título III, sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado por esta Consolidação. 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no item I.(...) CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES DIVERSAS(...) Art. 178. Aplicam-se subsidiariamente à cobertura dos acidentes do trabalho as demais disposições desta Consolidação. Consoante o disposto no art. 135 da CLPS/84, o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, até o máximo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, ressalvado o disposto no 1º e no artigo 136. O aludido art. 136 estatui: Art. 136. Não integram o salário de contribuição: I - o 13º (décimo terceiro) salário; II - a cota do salário família paga nos termos da legislação específica; III - a ajuda de custo e o adicional mensal pagos ao aeronauta nos termos da legislação específica; IV - a parcela paga in natura pela empresa, em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho; V - o abono pecuniário de férias resultante da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias e o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a 20 (vinte) dias de salário. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Na espécie, infere-se da discriminação das parcelas do salário de contribuição que o salário de contribuição constituía-se por uma parte fixa (Cz\$ 57.348,00), horas extras (Cz\$ 5.177,00) e comissão sobre produção (Cz\$ 22.435,00), totalizando Cz\$ 84.960,00 na competência março/88 (fls. 18). Conforme documento de fls. 91, tal valor que coincide com o teto do salário de contribuição vigente à época, isto é, de 20 SMR. No entanto, a renda mensal inicial da pensão acidentária foi fixada pelo INSS em Cz\$ 58.194,00 (fl. 11), consignado na planilha apresentada pelo Réu às fls. 91 como RM máxima permitida. Sucede que o entendimento esposado pela autarquia previdência não observou o limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n. 6.950/81, in verbis: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Destarte, a renda mensal inicial da pensão por morte acidentária corresponde ao salário de contribuição apurado na data do acidente, não podendo ser inferior ao salário de benefício. O salário de benefício, por sua vez, está limitado a vinte salários mínimos. Todavia, para o benefício em destaque, a CLPS/84 não previa qualquer limitação quanto ao valor máximo da renda mensal, de modo que o regulamento, por ser norma infralegal, não poderia fazê-lo. Por outro lado, como a forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se a regra em comento para a fixação do teto do salário de contribuição. Nesse sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos

benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos.- Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ.- A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto.- O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos.- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u).Neste panorama, afigura-se legítima a pretensão concernente à majoração da renda mensal do autor.Da equivalência salarialInferese da petição inicial que a autora requer a revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 27/03/1988 para a conversão da renda apurada em salários-mínimos conforme o art. 58 do ADCT, aplicação de reajustes previdenciários desde janeiro de 1992, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão operada.No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios.Em resumo, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS nºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência. - Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u).Na espécie, tendo em vista que foi reconhecida a incidência das Leis 6.367/76 e 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial, possui a autora direito à equivalência que lhe foi assegurada pela norma transitória, tomando-se por base a renda mensal apurada de acordo com os critérios acima expendidos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1. proceder à revisão da pensão por morte acidentária de CLAUDIO VALERIO FERREIRA JUNIOR (NB nº 84.359.485/3), com observância ao disposto a seguir:1.1. recalcular a renda mensal inicial com adoção do salário de contribuição de Cz\$ 84.960,00 como base de cálculo;1.2. recalcular o benefício nos termos do art. 58 do ADCT durante o intervalo de abril de 1989 e dezembro de 1991;1.3. evoluir a renda mensal inicial encontrada, corrigindo-a monetariamente pelos mesmos índices de reajuste incidentes;2. pagar a CLAUDIO VALERIO FERREIRA JUNIOR as diferenças em atraso devidas desde a data da concessão do benefício, exclusivamente quanto à sua quota-parte.Juros de mora de 1% (um por cento) devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 84.359.485/3NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO VALÉRIO FERREIRA JUNIORBENEFÍCIO REVISADO: pensão por morte acidentáriaDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/03/1988RENDA MENSAL INICIAL REVISADA: a

calcular pelo INSS No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011203-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011203-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0011302-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011302-8) - JOSE ALVES SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão de atividade especial em tempo comum, desde o requerimento administrativo, em 21/10/2008. Para tanto, alega, em síntese, haver exercido atividade especial e perigosa de vigilante armado, nos períodos de 15/05/1976 a 07/08/1976, 05/08/1976 a 30/12/1977, 01/04/1978 a 30/09/1983, 01/11/1983 a 10/11/1986, e de 02/01/1987 a 30/12/1994, consoante anotações dos contratos de trabalho na CTPS, e formulários-padrão, cujo enquadramento, por categoria, seria possível até a edição da Lei n. 9.032/95, independentemente de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Juntou os documentos de fls. 17/73. Pelo despacho de fls. 75, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Foi colacionada aos autos cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença (fls. 82/92). Citado, o INSS contestou, sustentando, em síntese, que o único período em que existe interesse de agir é o de 15/05/1976 a 07/08/1976, tendo em vista a conversão dos demais períodos pela autarquia; que não se considera como especial atividades anteriores à Lei 3.807/60; que embora o período se caracterizasse por categoria profissional, é necessário que o grupo profissional estivesse previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou mediante a comprovação da exposição habitual e permanente do segurado aos agentes agressivos através de laudo técnico contemporâneo. Sustenta que as atividades, antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95 deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço alegado como especial, aduz o INSS que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, diante da ausência de Laudo Técnico contemporâneo ao período trabalhado. No tocante à atividade de vigilante ou vigia, sustenta ser necessária a apresentação de formulário para todo o período, com base na IN n. 11/2006, a fim de demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a profissão de vigilante é regulamentada pela Lei n. 7.102/83, e pelo Decreto n. 89.056/83, que exigem habilitação para o seu exercício, do que não há prova nos autos. Pugna pela improcedência da ação. Foi prolatada decisão concedendo parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 100/103). Cópia do processo administrativo, nb. 42/148.205.862-3 (fls. 115/162), ofício-resposta da autarquia (fls. 163/166). As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir, limitando-se a parte autora à apresentação de réplica (fls. 169/175), e a autarquia nada requereu (fls. 176). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo comum em especial, o que restou resistido pela autarquia. Tendo em vista que o pedido do autor é no sentido de condenar o réu à implantação do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, apresentando-se a soma de tempo de serviço como causa de pedir, passo a apreciar o caso segundo a análise do cômputo de todos os períodos tidos como laborados, sem o que não há possibilidade de decidir sobre a pretensão, razão pela qual se constata na causa amplitude maior do que a antevista pelo réu em sua contestação. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de especial para comum dos períodos trabalhados em condições especiais de 15/05/1976 a 07/08/1976, 05/08/1976 a 30/12/1977, 01/04/1978 a 30/09/1983, 01/11/1983 a 10/11/1986, e de 02/01/1987 a 30/12/1994, na função de vigilante armado. De início, consoante os períodos constantes da exordial às fls. 03, passo ao exame do tempo de atividade comum controvertido. I. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM (19/10/1974 a 26/02/1975, 16/05/1975 a 11/10/1975, 22/11/1975 a 03/05/1976, 02/12/1996 a 28/02/1997, 01/12/1997 a 28/02/1998, 01/12/1998 a 28/02/1999, 16/04/2003 a 14/07/2003, 24/10/2003 a 20/08/2004, 18/04/2005 a 31/07/2005 (auxílio-doença), 01/09/2005 a 30/09/2005, e de 31/03/2006 a 21/10/2008) Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Esse

entendimento jurisprudencial sumulado é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Em decorrência dessa distribuição do ônus da prova, incumbe a quem impugna o documento o ônus de comprovar os motivos dessa insurgência. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de serviço depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Os vínculos empregatícios constantes das CTPSs de fls. 21/40, relativos aos períodos de 22/11/1975 a 03/05/1976 (fls. 23), 24/10/2003 a 20/08/2004 (fls. 24), 02/12/1996 a 28/02/1997 (fls. 27), 01/12/1997 a 28/02/1998 (fls. 27), 01/12/1998 a 28/02/1999 (fls. 31), 16/04/2003 a 14/07/2003 (fls. 32), e de 31/03/2006 a 31/10/2008 (fls. 37), restam corroborados pelas anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 51/52 e 151/152. O período de trabalho junto à empresa Postos Pirajá de Lubrificantes Ltda, de 19/10/1974 a 26/02/1975 consta da CTPS de fls. 22, e sua anotação, a par de ilegível, resta corroborada conforme consulta às contas do FGTS, em nome do segurado, às fls. 54. Dessa maneira, embora não conste dos CNISs de fls. 51/52 e 151/152, há prova material acerca do vínculo laboral mencionado. Aliás, a própria autarquia o computou na contagem de fls. 153, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 28/08/1999. O mesmo ocorre com o período de 16/05/1975 a 11/10/1975, constante da CTPS de fls. 22, o qual, embora não conste dos CNISs acostados aos autos, restou comprovado pela consulta às contas do FGTS de fls. 54/55, relativo à empregadora Auto Posto Primeiro Ltda, o que, por igual, justifica seu cômputo pela autarquia, consoante contagem de fls. 153. Também deve ser computado o período em que o segurado contribuiu como contribuinte individual, NIT. Nº 1.071.251.798-4, de 01/09/2005 a 30/09/2005, tendo em vista ter constado da própria base de dados da autarquia, consoante os registros no CNISs. de fls. 51/52 e 151/152. Cumpre salientar que a veracidade da CTPS tem presunção juris tantum, cabendo à requerida o ônus de comprovar a sua falta de valor probatório, o que não logrou o INSS, pelas razões adrede indicadas. Veja que o recolhimento de contribuições previdenciárias é encargo do empregador, não havendo razão nem fundamentação legal para atribuir tal ônus ao empregado, e menos ainda para carrear-lhe a consequência de ver desconsiderado seu tempo de serviço em decorrência do descumprimento do dever legal atribuído ao empregador. Portanto, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e a ausência de registro no CNIS, ambas providências a cargo do empregador, não servem como justificativa para desconsiderar o tempo de serviço anotado em Carteira de Trabalho. Dessa maneira, restam comprovados nos autos os períodos comuns laborados pelo segurado, relativos aos intervalos de 19/10/1974 a 26/02/1975, 16/05/1975 a 11/10/1975, 22/11/1975 a 03/05/1976, 02/12/1996 a 28/02/1997, 01/12/1997 a 28/02/1998, 01/12/1998 a 28/02/1999, 16/04/2003 a 14/07/2003, 24/10/2003 a 20/08/2004, 01/09/2005 a 30/09/2005 e de 31/03/2006 a 21/10/2008.2. DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Pretende o autor a conversão do tempo especial em que exerceu atividade considerada especial, na função de vigilante armado, referente aos intervalos de 15/05/1976 a 07/08/1976, 05/08/1976 a 30/12/1977, 01/04/1978 a 30/09/1983, 01/11/1983 a 10/11/1986, e de 02/01/1987 a 30/12/1994. Tais vínculos empregatícios restam comprovados pelas anotações nas CTPS acostadas aos autos, pelos CNISs de fls. 51/52 e 151/152, pela consulta das Contas do FGTS de fls. 54/55, pela Autorização de Movimentação de Conta Vinculada de fls. 59, assim como pelos formulários-padrão de fls. 126, 127, 129, 131 e 133. Consoante os formulários-padrão acostados com a cópia do processo administrativo (fls. 126/134), na função de vigilante e de vigilância, portava o autor arma de fogo. Como acima exposto, até 05/03/97 basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, ou a demonstração de sujeição a agentes agressivos por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído). E isso logrou o autor demonstrar, visto que de acordo com os documentos adrede referidos o autor exerceu atividade de vigilante e de vigilância, portando arma de fogo, atividades estas sujeitas ao enquadramento por categoria, razão pela qual cumpre reconhecer os intervalos de labor especial desenvolvidos até março de 97, no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Assim, cabe o enquadramento como especial dos períodos de 15/05/1976 a 07/08/1976, 05/08/1976 a 30/12/1977, 01/04/1978 a 30/09/1983, 01/11/1983 a 10/11/1986, e de 02/01/1987 a 30/12/1994, nos quais o autor, na função de vigilante ou vigilância, portava arma de fogo. A despeito de não explicitar na causa de pedir, o autor incluiu no quadro às fls. 03 da exordial os períodos de 02/01/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/06/1998, 04/01/1999 a 31/01/2001, e de 01/12/2001 a 30/11/2002, em que laborou como vigia noturno junto à empregadora PAPS Center Lavagem e Estacionamento Ltda, consoante CTPSs acostadas aos autos, assim como CNISs. de fls. 51/51 e 151/152, razão pela qual serão analisados quanto ao enquadramento. Com relação a esses períodos, tendo em vista as anotações nas CTPS, presume-se que a referida empregadora não tem natureza de empresa de segurança, não logrando êxito o autor em comprovar que, na função de vigia noturno, portasse arma de fogo, de modo a ensejar o enquadramento pela categoria, como atividade especial. Dessa maneira, embora até 05 de março de 1997, fosse possível o enquadramento de atividade especial pela categoria, não há nos autos prova de utilização de arma de fogo pelo autor de modo a configurar o desempenho de atividade especial, cabendo apenas o cômputo dos referidos períodos como atividade comum, a integrar o período básico de cálculo, ressaltando-se que em parte desses períodos laborados para a empresa PAPS Center Lavagem e Estacionamento Ltda (02/01/1996 a 09/06/1998 e de 04/01/1999 a 31/01/2001) há concomitância com períodos laborados junto à empregadora Santa Rita Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda (02/12/1996 a 28/02/1997, 01/12/1997 a 28/02/1998, 01/12/1998 a 28/02/1999), os quais não podem ser computados em duplicidade. Diante disso, com relação aos períodos concomitantes, devem ser considerados no cálculo apenas os intervalos de 02/01/1996 a 09/06/1998, 01/12/1998 a 28/02/1999 e de 01/03/1999 a 31/01/2001. No tocante ao período em que o autor gozou de auxílio-doença, NB. 31/505.561.402-8, de 18/04/2005 a 31/07/2005, consoante carta de concessão de fls. 53 e CNISs de fls. 51/51 e 151/152, cabe o seu cômputo no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, pois houve retorno à atividade quando do término do afastamento. Por último, no quadro de fls. 3, da petição inicial, constou o período de 01/07/1973 a 31/08/1973, em que o autor exerceu a função de estivador junto a OGMO, de cujo vínculo empregatício não há prova nos autos. Em que pese tenha a autarquia reconhecido tal período como especial, por ocasião do pedido administrativo formulado em 28/08/99, consoante contagem de fls. 153/154, o fato é que não há qualquer comprovação nos presentes autos de tal vínculo empregatício, motivo pelo qual, à míngua de prova material, não pode ser computado no cálculo do benefício, mesmo como tempo comum. Neste passo, computando-se os períodos comuns (de 19/10/1974 a 26/02/1975, 16/05/1975 a 11/10/1975, 22/11/1975 a 03/05/1976, 02/01/1996 a 09/06/1998, 01/12/1998 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 31/01/2001, 01/12/2001 a 31/11/2002, 16/04/2003 a 14/07/2003, 24/10/2003 a 20/08/2004, 01/09/2005 a 30/09/2005, 31/03/2006 a 21/10/2008), acrescidos do período que percebeu auxílio-doença (18/04/2005 a 31/07/2005), e dos intervalos, ora reconhecidos como especiais (15/05/1976 a 07/08/1976, 05/08/1976 a 30/12/1977, 01/04/1978 a 30/09/1983, 01/11/1983 a 10/11/1986, e de 02/01/1987 a 30/12/1994), aplicando-se o de 1,40, alcança o autor, na DER (21/10/2008 - fls. 20), o tempo de 36 anos, 02 meses e 28 dias, o que é suficiente para concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício previsto no artigo 201, 7º, da CF/88, visto que já atendia aos requisitos legais do benefício em questão por ocasião da apresentação do pedido administrativo, em 21 de outubro de 2008. Da tutela antecipada Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ampliando o alcance da decisão às fls. 94/103, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço especial com conversão para tempo comum, dos intervalos de 15/05/1976 a 07/08/1976, 05/08/1976 a 30/12/1977, 01/04/1978 a 30/09/1983, 01/11/1983 a 10/11/1986, e de 02/01/1987 a 30/12/1994, devendo proceder à implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor, nos termos do artigo 201, 7º, da CF/88, a aposentadoria por tempo de contribuição integral de forma retroativa a 21/10/2008, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ALVES SANTANA, filho de Antonio Vieira de Santana e Isabel Alves de Santana, R.G. Nº9.717.501-8 SSP-SP, CPF. Nº 884.046.258-91; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 1482058623; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 21/10/2008 (data do requerimento administrativo); DIP: 13/05/2011 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007 - C/JF). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

0011881-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011881-6) - DIOCLECIO CAMPOS LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIOCLECIO CAMPOS LIMA ajuizou ação sob o rito ordinário, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial (Esp.46) desde a data do requerimento administrativo (20/8/2009). Afirma que o réu não considerou como especial os períodos trabalhados com exposição a ruído acima dos limites de tolerância na empresa Pedreira Santa Teresa, de 01/02/77 a 11/11/82, e na empresa COSIPA de 19/03/86 a 22/06/2009. Juntou documentos (fls. 16/59). Pelo despacho de fls. 61 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 70/109). Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 111/119, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar o labor exposto a níveis de ruído acima de 90 decibéis, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade fora exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 120). O autor protestou pelo julgamento antecipado da lide, com a ressalva de realização de prova pericial no local de trabalho do segurado, caso entendimento do Juízo (fl. 124/130). O réu nada requereu (fls. 131). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida a produção de outras provas. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial (Esp.46) desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de

maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u). Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA

CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Inferese da simulação de fls. 95/97, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fl. 101), e do parecer técnico de fl. 92, que o réu não reconheceu como especial o período de 01/02/77 a 11/11/82 e 19/03/86 a 26/06/09.Passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS01/02/77 a 11/11/82 Mecânico Geral Ruído de 95 dB, calor, prod. graxos e oleosos, óleo diesel PPP (fls. 73 do PA)19/03/86 a 30/06/95 Mecânico de manutenção Ruído acima de 80dB Form. padrão; laudo técn.; quadro trans. (fls. 74; 76/77; 79 do PA)01/07/95 a31/12/03 Sup. Manutenção Ruído acima de 80 dB Form. padrão; laudo técn.; quadro trans. (fls. 75; 76/77; 79 do PA)01/01/04 a22/06/09 Sup. Manutenção equip. eletr a Port. Ruídos entre 80 e 93 dB PPP (fls. 80/84 do PA)Quanto ao intervalo de 01/02/77 a 11/11/82, o perfil profissional previdenciário atesta que o autor laborou com exposição a níveis de ruído equivalentes a 95 dB(A) durante sua jornada regular de trabalho, junto à empresa Pedreira Santa Teresa Ltda., acima, portanto, dos níveis de tolerância medidos para a época (80 decibéis). Contudo, não é o caso de se reconhecer a especialidade da atividade com base em tal agente agressivo, uma vez que não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 73 a data de tal aferição.No entanto, o mesmo documento indica sujeição do segurado a produtos químicos, tais como graxas e óleo diesel, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão do contato do obreiro com agentes nocivos enumerados no item 1.2.11 (hidrocarbonetos) do Decreto n 53.831/64. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n):PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF - 1ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238020015611 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) 1ª Turma. Fonte: e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:29).Em relação ao período compreendido de 19/03/86 a 05/03/97, os documentos indicados no quadro acima informam que o autor trabalhou como Mecânico de Manutenção e Supervisor de Manutenção, junto à pessoa jurídica COSIPA S/A, permanecendo exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de pressão sonora superiores a 80 decibéis. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual cumpre considerar a natureza especial do labor desenvolvido.Tal conclusão não é infirmada pelo fato de não ter sido coligido aos autos medição posterior àquela

realizada conforme o laudo de fls. 78/79. Não obstante o laudo técnico informar que a avaliação foi concluída em 16 de janeiro de 1995, os valores obtidos no PPP de fls. 80/83 não diferem dos obtidos naquela ocasião, presumindo-se que não houve modificação significativa na intensidade da pressão sonora no ambiente de trabalho. No tocante ao interregno de 06/03/97 a 22/06/09, não pode ser computado como de atividade especial, uma vez que o demandante não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 90dB, até 17/11/2003, e de 85dB, a partir de 18/11/2003, não preenchendo, dessarte, as exigências dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O formulário-padrão de fls. 75, assim como o laudo técnico (LTCAT) de fls. 76/77 apontam unicamente que ele esteve exposto de forma habitual e permanente, no intervalo de 06/03/97 a 31/12/2003, a níveis de ruído superiores a 80dB. Tampouco lhe socorre o quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora colacionado a fls. 79. Isso porque, nos locais onde exerceu sua ocupação laboral (Pier 1, Cais 1, Cais 2, Canal e Bacia de Evolução e Área do Flutuante), notam-se variações das escalas de ruído, havendo setores indicando níveis inferiores aos limites de tolerância adotados pela norma de regência. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava os limites de 90 dB ou 85 dB. Nesse panorama, conclui-se que o Autor não estava exposto, com habitualidade e permanência, aos níveis de ruído acima de 90dB, a partir de 6/3/97, ou de 85dB, a partir de 18/11/2003, razão pela qual o pedido não merece guarida quanto ao intervalo de 06/03/97 a 22/06/09. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando os períodos de 01/02/77 a 11/11/82 e 19/03/86 a 05/03/97, ora reconhecidos como de atividade especial, alcança o autor pouco mais de 16 anos de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria de mesma espécie. Todavia, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, na data do requerimento administrativo (20/8/2009), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum constante da CTPS de fls. 18/22 e da contagem de tempo de serviço de fls. 50/51, a soma do tempo de contribuição resultava em 37 anos, 11 meses e 15 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Destarte, sendo a regra transitória de aplicação opcional, além de mais gravosa para o segurado por estabelecer o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que a regra permanente não impõe, deve prevalecer o disposto no 7º do art. 201 do Texto Magno. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/8/2009). Saliento que a jurisprudência admite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conquanto requerida aposentadoria especial. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01/02/77 a 11/11/82 e 19/03/86 a 05/03/97; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devido a partir da data da citação (20/8/2009), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.c) ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 148.872.490-0NOME DO BENEFICIÁRIO: DIOCLECIO CAMPOS LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, par. 7º, da CF);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/8/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/77 a 11/11/82 e 19/03/86 a 05/03/97Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012350-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012350-2) - PAULO BENJAMIN ALVES ZVEIBIL - INCAPAZ X ROSANGELA SANTOS ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia da certidão de óbito do Sr. Antonio Alves dos Santos, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 50, assim como da certidão de nascimento da representante legal do menor, Rosangela Santos Alves. Prazo: 30 dias.Com a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando a seguir conclusos.

0000079-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000079-0) - JORGE SANTANA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O Autor requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 09/12/1996, para incluir nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo a parcela de seus vencimentos correspondentes ao adicional de periculosidade.Informa que referida verba somente foi reconhecida como devida pela Justiça do Trabalho em 2004, ou seja, anos depois da concessão do benefício previdenciário.Instados a especificar provas (fls. 94), o Autor manifestou-se às fls. 96/102 e o Réu às fls. 103.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 62/64, proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Cubatão (autos n. 1.233/1985), mantido pelo v. acórdão, está ilegível, especialmente no trecho que relaciona os autores da Reclamação Trabalhista.Também não foram colacionados aos autos demonstrativo de cálculo da contribuição previdenciária devida, de modo a revelar a alegada alteração da remuneração do autor anterior à aposentação.De outra parte, verifico às fls. 17 que consta da CTPS do Autor que o seu vínculo empregatício com a COSIPA extinguiu-se posteriormente à data da concessão da aposentadoria (03/1/1997), situação que autoriza a ilação de que, para o cálculo da contribuição previdenciária, foram utilizados salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo (novembro de 1993 a outubro de 1996 - fl. 13).Nesse panorama, reputo imprescindível o esclarecimento de tais pontos.Diante do exposto, intime-se a parte Autora para apresentar, no prazo de vinte dias:1. certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista n. 1.233/1985;2. cópia legível da r. sentença proferida na reclamatória;3. relação dos novos salários de contribuição fornecidos pela ex-empregadora e o demonstrativo de cálculos que embasaram a planilha de fls. 82.Em seguida, dê-se vista ao Réu dos documentos apresentados.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000512-33.2010.403.6104 (2010.61.04.0000512-0) - CICERO FERREIRA DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cícero Ferreira de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, com início em 20/05/91, para substituí-lo pelo benefício de mesma denominação, nos termos da Lei 6.950/81, apurado com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Juntou documentos (fls. 20/40).Em atenção ao despacho de fls. 43, manifestou-se a parte autora às fls. 48/49.Intimada sobre as cópias das iniciais e sentenças referentes aos processos constantes do termo de prevenção (fls. 51/101), a parte autora manifestou-se às 108/109, requerendo o prosseguimento do feito em face da ausência de litispendência.Pela decisão de fls. 110/111, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls.115/124) argüindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que em 02/07/89 já vigorava o teto de 10 salários mínimos, em decorrência da publicação da MP. 63/89, convertida na Lei nº 7.787, de 30/06/89. Sustenta que o eventual reconhecimento do direito adquirido à revisão do benefício com base no teto de 20 salários mínimos, além de fazer incidir o menor e maior teto, nos termos do art. 23 da CLPS, implicaria também no cálculo do benefício com base na correção apenas dos 24 salários de contribuição, nos termos do art. 21, II, e 1º da CLPS, afastando a aplicação da Lei nº 8.213/91, pois não haveria como ser reconhecido direito adquirido com base em duas normas que dispunham sobre diferentes regimes previdenciários, de modo que haveria aproveitamento apenas das vantagens da legislação anterior (CLPS), conjugadas com as vantagens da legislação posterior (Lei 8.213/91).Réplica às fls.131/151.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito.Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da

propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A controvérsia cinge-se à existência de direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei n. 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria especial do autor. Alega o autor que o réu calculou a RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando preencheu os requisitos para a aposentação. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Como a renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo, limitados a um determinado patamar, por decorrência lógica, impõe-se a observância do teto então vigente. Na espécie, verifica-se que o segurado preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial quando em vigor a CLPS/84, benefício devido ao segurado que completasse pelo menos quinze, vinte ou vinte e cinco anos de serviço, dependendo da atividade profissional, e contasse com sessenta contribuições mensais (art. 35). O salário de benefício era calculado da seguinte forma: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Dos dispositivos em comento extrai-se que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade, ou a data do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatua: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são

devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u).Na hipótese vertente, conforme se infere do documento de fls. 29, no qual consta como tempo de serviço 29 anos, 5 meses e 13 dias apurados em 17/04/91, o autor contava com mais de 25 anos de serviço calculados até 01/06/89, isto é, antes da alteração preconizada pela MP 63/89, que vigorou a partir de 02/06/89 (data de sua publicação), depois convertida na lei n. 7.787/89.Neste panorama, afigura-se legítima a pretensão concernente à observância do teto de vinte salários mínimos para os salários de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício em 01/06/1989.Configurado o direito adquirido ao benefício, a manutenção do segurado na atividade era de ser observada também para efeito do coeficiente a ser utilizado no cálculo de apuração da aposentadoria, o que, no entanto, implicaria na aplicação de outras disposições normativas posteriores, configurando um regime híbrido incompatível com a tese do direito adquirido, já que resultaria na aplicação de parte da legislação anterior, e parte da legislação posterior, razão pela qual, curvando-me à jurisprudência majoritária nessa matéria, adoto o entendimento que importa em retroação da data a ser considerada como início do benefício, momento que deverá servir para fixar todos os parâmetros importantes à apuração da renda mensal inicial, com a aplicação da lei n. 8213/91 e suas posteriores alterações apenas nos pontos em que a lei é expressa no sentido de sua retroatividade - art. 144, redação original. Deixo de acolher os cálculos apresentados pelo autor às fls. 20/24, pois não demonstrou ter efetivamente vertido contribuições sobre valor correspondente ao limite máximo dos salários de contribuição vigentes durante o período básico de cálculo. Contudo, não há prejuízo para o demandante, pois a apuração da renda mensal inicial e o cálculo das diferenças verificadas desde o quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação devem ser feitos em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos:1. retroação da data de início do benefício para 01/06/1989, devendo ser recalculada a renda mensal inicial segundo o tempo de serviço então apurado, e os parâmetros legais vigentes à época, inclusive no que se refere ao limite do teto máximo de contribuições de 20 (vinte) salários mínimos;2. Aplicação das revisões administrativas previstas na 8.213/91, nos pontos em que referida lei, na redação original, previa, expressamente, sua retroatividade (art. 144)Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF).Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devida ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001130-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001130-1) - JOAO CARLOS DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Carlos da Costa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do valor recebido a título de auxílio-suplementar nos salários de contribuição utilizados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a compensação entre o crédito devido e o débito do segurado, e, persistindo crédito em favor da autarquia, que seja pago mediante descontos limitados a 10% sobre o valor da nova renda mensal. Para tanto, o autor aduz, em síntese, que percebe dois benefícios previdenciários - auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição - tendo a autarquia cessado o auxílio-suplementar, o qual deveria ter integrado os salários de contribuição da aposentadoria, e do que resultaria nada ser devido ao INSS, já que as diferenças apuradas a favor do autor seriam compensadas com o débito relativo à repetição do que foi pago a título de auxílio-suplementar, a partir da data em que houve cumulação com o pagamento da aposentadoria.O autor alega, subsidiariamente, que o percentual dos abatimentos deveria ser limitado a 10%, mediante aplicação analógica do disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90. Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 12/17.Às fls. 19/20 foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional para suspensão dos descontos, vindo resposta do INSS conforme fl. 79.Foi Acostada aos autos cópia do processo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 32/124).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 126/132), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta, em síntese, que o auxílio-suplementar deve ser cessado com a concessão de aposentadoria, nos termos do único do art. 9º da Lei n. 6.367/76 e Decreto n. 79.037/76, devendo nesse caso ser aplicada a lei vigente por ocasião do sinistro. Sustenta ser devida a restituição dos valores recebidos indevidamente, não havendo previsão legal para inclusão do valor do auxílio-suplementar no cálculo da aposentadoria de qualquer espécie, do que conclui pela improcedência do pedido. Vieram aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios (fls. 133/183 e 185/242).Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram (fls. 245 e 246). É a síntese do necessário. Decido.No tocante ao pedido de redução dos descontos para 10% em analogia ao que determina o artigo 46 da Lei 8.112/90, não se apresenta o interesse de agir, consoante se verifica à fl. 79 dos autos, já que consta ofício do INSS, em resposta à decisão judicial que determinou a cessação dos descontos, noticiando a quitação do débito em data anterior à distribuição desta ação,

por meio do desconto do montante de R\$ 16.832,41, referente ao período de 29/09/1997 a 30/04/2005, em sucessivos abatimentos na proporção de 30%, no período de 07/2005 a 11/2008. Portanto, com a notícia do INSS de que foram cessados os descontos, não há interesse de agir no que concerne à limitação desse abatimento em 10% do valor pago a título da aposentadoria. Nesse aspecto, julgo EXTINTO o feito nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto à pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar na composição do salário de benefício da aposentadoria, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, comportando o feito conhecimento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O pedido é procedente. Pretende a parte autora a inclusão dos valores relativos ao auxílio-suplementar nos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Como se trata de benefício acidentário, deve ser aplicada a lei vigente à época do infortúnio, cujo critério também é adotado pela autarquia, consoante o contido na peça de defesa. No caso em exame, verifica-se que o auxílio-suplementar foi concedido ao autor em 01/07/84, na vigência da Lei nº 6367/76, a qual previa, em seu artigo 9º, único, que tal benefício deveria ser cessado com a aposentadoria do acidentado, e que seu valor não seria incluído no cálculo da pensão, do que se conclui, no sentido de sua inclusão na apuração de todos os outros benefícios previdenciários, salvo o da pensão. Com efeito, fosse a vontade da lei a exclusão desses valores do salário-de-benefício dos demais benefícios previdenciários, haveria comando normativo nesse sentido, tal qual disposto ao tratar da matéria em análise, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da lei n. 6367/76. Ocorre que, ao contrário da autarquia, consoante a legislação vigente à época da concessão do auxílio-suplementar, Lei nº 6.367/76, havia óbice, apenas, à inclusão do valor do auxílio-suplementar no cálculo de pensão por morte, consoante a redação do parágrafo único, do art. 9º, da mencionada lei, não havendo na referida norma qualquer vedação à sua inclusão nos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria, até porque o benefício deveria ser cessado com a concessão de eventual aposentadoria. A questão já foi tratada por nossos tribunais, inclusive pelo E. STJ, que se pronuncia favorável à tese do autor. Nesse sentido: Processo ERESP 200302227944ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 501745Relator(a) HAMILTON CARVALHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorTERCEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:30/06/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer. Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria. (EREsp nº 197.037/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/5/2000). 2. Embargos de divergência acolhidos. Indexação POSSIBILIDADE, INCLUSÃO, VALOR, AUXÍLIO-SUPLEMENTAR, CÁLCULO, SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA, OBTENÇÃO, VALOR, RENDA MENSAL INICIAL, APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA / HIPÓTESE, ACIDENTE DO TRABALHO, COM, REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA / DECORRÊNCIA, PRÓPRIA, LEI FEDERAL, ACIDENTE DO TRABALHO, 1976, DETERMINAÇÃO, ENCERRAMENTO, PAGAMENTO, AUXÍLIO-SUPLEMENTAR, MOMENTO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA, E, EXCLUSÃO, AUXÍLIO-SUPLEMENTAR, CÁLCULO, PENSÃO PREVIDENCIÁRIA; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, TERCEIRA SEÇÃO, STJ; INAPLICABILIDADE, ENTENDIMENTO, STJ, REFERÊNCIA, POSSIBILIDADE, INCLUSÃO, AUXÍLIO-ACIDENTE, CÁLCULO, SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, SEM, CARACTERIZAÇÃO, BIS IN IDEM, MOTIVO, EXISTÊNCIA, PREVISÃO LEGAL, ÂMBITO, LEI FEDERAL, 1997, REFERÊNCIA, MATÉRIA, E, REFERÊNCIA, PROIBIÇÃO, ACUMULAÇÃO, AUXÍLIO-ACIDENTE, COM, APOSENTADORIA. Data da Decisão 27/02/2008 Data da Publicação 30/06/2008 Desse modo, não havendo óbice legal à inclusão do auxílio-suplementar nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser acolhido o pedido autoral. Isso posto, julgo: a) extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de limitação dos descontos a 10% dos valores pagos pelo INSS ao autor, pelas razões fundamentadas acima; b) na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 107.607.035-0), apurando renda mensal inicial mediante a inclusão dos valores pagos a título de auxílio-suplementar nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do qual derivou o salário de benefício da aposentadoria, arcando com as diferenças daí resultantes, observando-se a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC

(sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação, arbitrados nesse patamar já tendo em conta que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, assim relativo ao pedido que não alcançou julgamento de mérito, razão pela qual deverá o réu arcar com as despesas processuais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P.R.I.

0001181-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001181-7) - LUIZ GONZAGA FARIA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula suprimir omissão e contradição constatadas na r. sentença de fls. 132/137. Sustenta, em síntese, que o r. decisum deixou de apreciar a alegação de reformatio in pejus no julgamento do recurso administrativo interposto, que resultou na majoração do montante a restituir de R\$ 20.012,40 para R\$ 109.819,70. Alega, ainda, ocorrência de contradição na r. sentença, ao tratar da Lei n.º 10.839/2004 que aumentou para 10 anos o prazo decadencial para a Previdência Social rever seus atos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser rejeitados. A r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistiu a omissão apontada. Além disso, quanto à assertiva de que a r. sentença deixou de examinar a alegação de reformatio in pejus no julgamento do recurso administrativo interposto pelo Autor, como já ressaltado na fundamentação do r. decisum atacado, o poder de autotutela da Administração Pública, em geral, e da autarquia previdenciária, em particular, impõe a revisão dos atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles afetados de ilegalidade. A toda evidência, no caso, era possível a revisão do ato praticado pelo órgão a quo, ainda que em desfavor do recorrente. Demais disso, é pacífico o entendimento de que o julgador não é obrigado a se ater aos argumentos coligidos pelas partes ou a rebater cada alegação desde que suficientemente fundamentada a decisão. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. FORNECIMENTO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NÍTIDA PELO PRODUTO/SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO GRACIOSA. CONTRATO. PRESTAÇÃO ONEROSA. ART. 2º, III, DA LC N. 87/96. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ESTADUAL UTILIZAR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, PELA ALÍNEA B DO PERMISSIVO, PREJUDICADO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Trata-se de agravo regimental no qual se sustentam: (i) violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC; (ii) que, [...] nos termos do art. 2º da LC 87/96, o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos; e (iii) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso. 2. Na hipótese dos autos, discute-se a incidência do ICMS por ocasião do fornecimento do cartão de créditos para ativação de telefone celular pré-pago. 3. Não se verificam as alegadas violações aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem aplica, de forma clara, coerente e fundamentada, o direito que entende incidir à espécie. 4. Despicienda a expressa manifestação do julgador sobre os artigos de lei que tratam do ICMS, pois o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 5. Diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC). 6. Conforme a jurisprudência do STJ e do STF, o acolhimento de parecer do Ministério Público e a utilização dos fundamentos da sentença como razões de decidir é perfeitamente possível. 7. Impende salientar, ainda, que a análise da alegada violação ao art. 2º, III, da LC n. 87/96 demandaria, além do reexame fático-probatório (súmula 7 do STJ), o exame dos contratos específicos em que cedidos os cartões pré-pagos (súmula 5 do STJ), pois, como assinalado no acórdão recorrido, a ausência de cobrança nítida pelo produto/serviço não equivale à ausência onerosidade. 8. A divergência jurisprudencial deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ. 9. A ausência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado no acórdão recorrido e no paradigma impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 10. Decisão recorrida que se mantém. 11. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801979778, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. FATO CUJA PROVA NÃO DEPENDE DE CONHECIMENTO ESPECIAL DE TÉCNICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. O fato cuja prova não dependa de conhecimento especial de técnico pode ser comprovado por outras formas que não a prova pericial. 3. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 28.02.2007). 4. A Primeira Seção desta Corte pacificou orientação no

sentido de que os débitos referentes ao salário-educação podem ser incluídos no REFIS. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(RESP 200400830452, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/12/2008)Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-75.2010.403.6104 - EDNALDO FILIPE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003486-43.2010.403.6104 - EDILEUZA DOS SANTOS BASTOS X ALESSANDRO BASTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X FABRICIO BASTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X EDILEUZA DOS SANTOS BASTOS X JAQUELINE BASTOS DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003922-02.2010.403.6104 - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004120-39.2010.403.6104 - ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, processada sob rito ordinário, proposta por Antonio Aguirra de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão do décimo terceiro salário no salário de contribuição, com fundamento na redação original do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, com o recebimento das diferenças daí decorrentes, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Para tanto alega que o décimo terceiro salário passou a integrar o salário de contribuição a partir de 24 de julho de 1991 até a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Juntados documentos. Pelo despacho de fl. 17, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, a legalidade de seu procedimento, sob argumento de que o atendimento à pretensão do autor importaria em inclusão de salários-de-benefício para além do limite máximo legalmente previsto, e que o procedimento adotado pelo réu encontra sustentação no artigo 41, parágrafo 1º, do Decreto 83.081/79, vigente à época, o qual previa expressamente que o mesmo não integrava o salário de contribuição. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 42/49). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Examinado o mérito do pedido propriamente dito. A inicial se baseia no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, ambos com a redação original, e no único do art. 1º, da Lei 7.787/89, que assim dispõem: Art. 29 (...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Art. 1º (...) Único. Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário de contribuição. Consoante a Lei 7.787/89, vigente à época da concessão do benefício, em 30.11.93 (documento de fls. 14), o 13º (décimo terceiro) era fator que integrava o salário de contribuição. Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Ressalte-se que consoante a legislação vigente à época da concessão do benefício,

Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice a inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário, nas Leis n.ºs. 8.212 e 8.213/91, cuja situação restou inalterada até o advento da Lei 8.870/94, que, alterando a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, previa a inclusão da gratificação natalina no salário de contribuição, exceto para o cálculo do benefício. Trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. 2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial. 3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais. 4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. 6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente. 7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02. 9. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA: 12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO) Diante disso, não havendo óbice na legislação vigente à época da concessão do benefício do autor, cabe a procedência do pedido de inclusão do 13º salário no salário de contribuição, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a incluir o 13º (décimo terceiro) salário no salário de contribuição, integrante do período básico de cálculo do benefício do autor, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário do autor, observada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa SELIC (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devida ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P.R.I.

0004286-71.2010.403.6104 - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X

0004288-41.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mario de Almeida Júnior, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/109.247.033-3 com DIB de 29/11/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, ou, alternativamente, o recálculo do novo benefício como aposentadoria especial, procedendo ao enquadramento dos períodos laborados nessa condição em data anterior e posterior à aposentação. Pleiteia, ainda, a conversão de especial para comum do tempo de serviço/contribuição trabalhado em condições especiais e nocivas à saúde, do período trabalhado tanto anteriormente, como posteriormente a 29/11/1997, para efeito de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, e a conversão de comum para especial do período anterior a 28/04/1995, para a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/50). Pelo despacho de fls. 52, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 57/80), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. O réu argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica (fls. 83/89). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Acolho em parte a alegação do INSS acerca da decadência, assim no que concerne à pretensão do autor de rever o benefício em razão dos períodos que antecederam a concessão da aposentadoria, alegados como relativos a tempo de serviço especial. Fundamentado um dos pedidos em causa de pedir relativa a pretensão período laborado sob condições especiais, desempenhado em data anterior ao requerimento administrativo do benefício, conclui-se que a pretensão, neste aspecto, é a de revisão do ato administrativo concessivo e, por isso, sujeita-se à regra prevista no art. 103 da lei n. 8.213/91, na redação dada pela lei n. 9598/97, considerando que a aposentadoria foi implantada a partir de 29/11/97, quando já vigia a MP 1523, de 27 de junho de 1997, a qual dispunha ser decenal o prazo para rever a concessão do benefício previdenciário. Veja que os documentos às fls. 16/19 comprovam que o INSS foi provocado pelo autor quanto à desaposentação, mas não quanto à revisão do tempo de serviço utilizado como base à apuração da aposentadoria concedida, pelo que, nesse âmbito, a pretensão foi alcançada pela decadência, visto que a aposentadoria foi concedida em 29/11/1997, e não houve provocação do INSS à revisão do benefício no que tange ao pretendido enquadramento do tempo de serviço desempenhado como especial, assim antes do transcurso do decênio que se seguiu ao recebimento da primeira prestação. Portanto, no que concerne ao pedido articulado no item 2, quanto à inclusão e/ou contagem do tempo de serviço laborado supostamente sob condições especiais em data anterior à concessão da aposentadoria, julgo extinto o feito nos termos do art. 260, IV do CPC. Quanto ao cômputo dos períodos posteriores ao deferimento da aposentadoria, quer relativos a tempo especial, quer comum, a pretensão não se identifica com revisão do ato administrativo concessivo, já que não alega o autor qualquer vício nesse ato, mas sim o direito à renúncia do benefício com a concessão de outro, razão pela qual não se cogita de prazo decadencial. Portanto, rejeito a alegação do réu quanto à decadência do direito do autor em discutir o direito à desaposentação, e passo a conhecer da pretensão. O pedido é improcedente. A parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faz jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos

fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Inadmitida a reversão do modo como foi requerida, descabe a conversão dos períodos trabalhados após a implantação da aposentadoria, para fins de transformação do benefício anteriormente concedido em aposentadoria especial. De efeito, quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de convertê-la para aposentadoria integral, ou aposentadoria especial, a pretensão carece de amparo legal, e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral ou mais vantajosa. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u) Diante do exposto, no que concerne ao pedido articulado no item 2 quanto à inclusão e/ou contagem do tempo de serviço supostamente laborado sob condições especiais em data anterior à concessão da aposentadoria, julgo extinto o feito nos termos do art. 260, IV do CPC. Com relação ao pedido de obtenção de aposentadoria integral ou especial, considerando-se o tempo de serviço desempenhado a partir da obtenção da aposentadoria, item 1, parte do item 2, e item 3, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0004611-46.2010.403.6104 - JOSE VITOR BARRAGAM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0004884-25.2010.403.6104 - JOAO MANOEL PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Manoel Pereira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício mediante a aplicação do índice integral

do IRSM de fevereiro/1994, 39,67%, nos salários de contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 24 foi determinada a regularização da inicial para adequação do valor atribuído à causa e a manifestação da parte autora quanto ao termo de prevenção de fl. 23, cumprida, em parte, às fls. 28/33. Intimada a parte autora para manifestação quanto à cópia da sentença proferida nos autos nº 2003.61.84.096305-5, juntada aos autos às fls. 35/38, requereu a desistência da ação às fls. 43/44. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 43/44. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006452-76.2010.403.6104 - ANTONIO VENTURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007459-06.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007667-87.2010.403.6104 - HIGINO LOURO FOJO(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0007874-86.2010.403.6104 - ISRAEL SOARES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007893-92.2010.403.6104 - SERGIO RANGEL DE CARVALHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008558-11.2010.403.6104 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixe os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008760-85.2010.403.6104 - MARIA ANGELICA DE JESUS(SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de origem. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008902-89.2010.403.6104 - ANTONIO POJO DA SILVA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009102-96.2010.403.6104 - AMELIA SERGIA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009272-68.2010.403.6104 - RENATO ALVES NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Renato Alves Neves, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/080.145.241-4 com DIB de 17/03/1988, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 29/81). Pela decisão de fls. 83, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 88/95), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica (fls. 102/109). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.**

POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0009303-88.2010.403.6104 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alfredo Cardoso de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/057.234.722-7 com DIB de 04/05/1993, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação e do processo administrativo. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/48), em que pugna pela improcedência do pedido pontuando os seguintes argumentos: i) que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma categoria que apenas verte contribuições ao sistema previdenciário, não para obtenção de benefícios; iii) ao se aposentar, o segurado faz opção por uma renda menor, mas percebida por mais tempo; iv) o ato jurídico perfeito e acabado não pode ser alterado unilateralmente; v) frontal violação ao art. 18, 2º, da Lei de Custeio, eis que não se trata de mera desaposestação; vi) necessidade de restituição dos valores dos proventos percebidos objeto da renúncia. Colacionado aos autos cópia do processo concessório (fls. 50/68). Réplica (fls. 73/79). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão o autor. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com**

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009700-50.2010.403.6104 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009726-48.2010.403.6104 - JOSE FREIRE BEZERRA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009971-59.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luis Carlos Cruz, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a promover a revisão da renda mensal de seu benefício de modo a observar os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 18/30). Pelo despacho de fls. 32, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que os critérios de correção do benefício observaram os termos da legislação de regência, sendo que as emendas constitucionais precitadas não tiveram a finalidade de reajustar o valor dos benefícios. Argumenta que, para a majoração pretendida, inexistente a correspondente fonte de custeio, além de constituir ofensa ao ato jurídico perfeito (fls. 35/39). Réplica às fls. 46/51. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor requer o pagamento das diferenças em atraso corrigidas desde a data de seu vencimento. Logo, deve ser acolhida a prejudicial argüida para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC n.º. 20/98 e da EC n.º. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício apurado na época da concessão do benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 24, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 01/03/1995. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada, a respeito dos reflexos da modificação do limite máximo do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Na esteira do posicionamento acolhido pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação;2. JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:2.1 adotar o novo teto constitucional veiculado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do Autor NB 044277624-1 a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2.2 pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto se compensam nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010023-55.2010.403.6104 - CICERO ALVES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por CÍCERO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, relata, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos de atividade urbana comum e em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, indeferindo o benefício.Discorda do entendimento do réu, uma vez que considerando todos os períodos de atividade laborativa, atinge mais de 39 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à prestação. Juntou documentos (fls. 30/148).A tutela antecipada restou diferida para após a vinda da contestação, bem como do processo administrativo (fls. 150).Contestação (fls. 156/161); juntada do processo administrativo (166/228). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade (fl. 95), com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado a fls. 166/228. No ensejo, digam sobre eventual interesse na produção de provas.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004698-60.2010.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 05 dias, as cópias de fls 02/18, 21 118 e 118verso, a fim de instruir a contrafé.Cumprida a determinação, cite-se a corré, BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA, no endereço indicado à fl. 123 (RUA ANTONIO CANDIDO DA SILVA, 29.646 - no Bairro Vila Isabel, na Praia Grande -

CEP 11.723-200), para os atos e termos da ação proposta. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO (com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC), ciente a correção de que não contestada a ação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do CPC). Endereço deste Juízo (5ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 8º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h.

0000101-53.2011.403.6104 - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0000381-24.2011.403.6104 - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0000654-03.2011.403.6104 - ANTONIO CARDOSO DE SANTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por ANTONIO CARDOSO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do período em atividade urbana comum. Relata que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido nos intervalos de 18/11/1978 a 18/04/1995 e de 01/01/1996 a 31/01/2008, não obstante a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário à época do ingresso administrativo. Ao final, postula o reconhecimento da atividade exercida em condições agressivas à saúde, nos termos do art. 57 da Lei de Benefícios (8.213/91), para fins de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 11/46). Pelo despacho de fls. 48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas diferida a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 56/83); contestação (fls. 85/90). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade e o autor, na atualidade (fl. 18), não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000697-37.2011.403.6104 - MAURO KANASHIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000750-18.2011.403.6104 - DALMIRO DE LA ROSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0001099-21.2011.403.6104 - JAILSON CONCEICAO MOREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JAILSON CONCEIÇÃO MOREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que recebe desde 22/9/2009, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Alega que o Réu deixou de apurar o salário de benefício na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, limitando-se a aplicar o coeficiente de 100% ao salário de benefício do auxílio-doença antecedente. Deu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Instado a retificar o valor atribuído à causa (fl. 15), o Autor insistiu na manutenção daquele consignado na inicial, sob a alegação de que, sendo procedente a demanda, o valor total ultrapassará tal montante. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a prestação versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Considerando entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daqueles com 12 (doze) vezes o valor destas. Em outras palavras, combinando-se as normas veiculadas nos art. 260 do CPC e as contidas na Lei n. 10.259/2001, para a fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda. No caso, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. No entanto, verifico que o valor do salário de benefício do auxílio-doença recebido pelo segurado foi de R\$ 1.692,58 em 15/2/2007 (fls. 10 e 13), e de R\$ 1.898,59 em 22/9/2009 (fl. 11). Promovendo-se a atualização do salário de benefício, tem-se a seguinte evolução: MÊS DO REAJUSTE SB ANTERIOR ÍNDICE SB ATUALIZADO mar/07 R\$ 1.692,58 abr/07 R\$ 1.692,58 0,86% R\$ 1.707,14 mar/08 R\$ 1.707,14 5% R\$ 1.792,49 fev/09 R\$ 1.792,49 5,92% R\$ 1.898,61 Do exame do demonstrativo de cálculo do auxílio-doença e considerando o número de competências em que o Autor recebeu o auxílio-doença antes da transformação deste benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a quantidade de meses em que recebeu a aposentadoria por invalidez cuja revisão pretende (de setembro de 2009 a fevereiro de 2011), infere-se que a soma das diferenças vencidas, acrescidas da diferença anual entre a renda mensal paga e a supostamente devida, certamente será inferior a sessenta salários mínimos. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, porquanto o valor dado à causa está contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01. A respeito da possibilidade de retificação de ofício do valor da causa, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 200703000449731, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 21/11/2007) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa e, por consequência, declino da competência. Redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição. Promova-se a juntada aos autos do relatório de créditos de aposentadoria por invalidez paga ao Autor até a data do ajuizamento.

0001180-67.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001424-93.2011.403.6104 - NILCEA MENDES DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0001744-46.2011.403.6104 - HELOISA CRISTINA BRAZAO MORELLI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0001747-98.2011.403.6104 - TACIO NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0001990-42.2011.403.6104 - SILVIO LOPES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0001993-94.2011.403.6104 - ULISSES TETTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002011-18.2011.403.6104 - REGINA DE OLIVEIRA ESTEVES DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0002448-59.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor JOAO CARLOS GOMES, CPF Nº 052.062.758-08, NB 46/149.501.271-6.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 078/11-VLP. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício:EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSSAv. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS, BEM COMO OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIENCIA E APRESENTAR SUA REPLICA - NO PRAZO LEGAL.

0002678-04.2011.403.6104 - MARIANA SAIBUN(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIANA SAIBUN à sentença de fls. 60/61 que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Sustenta a ocorrência de erro material no relatório da sentença atacada, uma vez que constou como pedido a obtenção a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que busca a embargante a obtenção de nova aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B57), a qual possui requisitos diversos dos exigidos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42). Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos para retificação do erro material no relatório da sentença, nos termos da petição inicial. É o relatório.Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos.Maneja a embargante o presente recurso objetivando a correção de erro material no relatório da sentença atacada, para constar aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B57), na forma da exordial.Por outro lado, em que pese haver constado da decisão atacada a pretensão da autora como sendo desaposentação para tornar a se aposentar por tempo de contribuição, e não com vista a aposentadoria por tempo de contribuição de professor, como o contido na exordial, o fato é que tanto para uma como para outra, consoante os fundamentos da sentença recorrida não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Dessa maneira, acolho parcialmente os embargos declaratórios, apenas para constar no relatório como pedido da autora a desaposentação para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B57), mantendo-se no mais a decisão atacada.P.R.I.

0002981-18.2011.403.6104 - ELZA ELDA TRICCA NEVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003670-62.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES COSTA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta n.º. 01/97, desta Subseção. Int.

0003676-69.2011.403.6104 - CARLOS FREIRE DE MORAES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta n.º. 01/97, desta Subseção. Int.

0003803-07.2011.403.6104 - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta n.º. 01/97, desta Subseção. Int.

0004023-05.2011.403.6104 - ADEMIR DE MORAES(SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta n.º. 01/97, desta Subseção. Int.

0004097-59.2011.403.6104 - DIRCEU GONCALVES DE MORAIS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0004257-84.2011.403.6104 - LIGIA LOURENCO SANTANA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ligia Lourenço Santana, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de Francisco Balbino da Silva. Aduz, em suma, que, não obstante tenha vivido maritalmente com o segurado até a data do falecimento, a autarquia ré indeferiu seu pedido de benefício por ausência de comprovação da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 10/52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. Por ora, a parte Autora não colacionou aos autos comprovante de que o segurado recebia benefício previdenciário até a data de seu falecimento ou outra situação da qual seja possível deduzir a qualidade de segurado. Também não está demonstrada a qualidade de dependente, pois, os documentos por ora apresentados, por si só, não revelam a existência de união estável entre a Autora e o de cujus na época do falecimento (13/11/1992). De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Ademais, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar o deferimento da ordem judicial pretendida, tendo em vista que a parte autora vem percebendo regularmente benefício previdenciário, conforme mostra a consulta abaixo extraída do banco de dados do Réu: NB 1443597349 LIGIA LOURENCO SANTANA Situação: Ativo CPF: 030.429.938-33 NIT: 1.041.431.142-3 Ident.: 14952089 SP OL Mantenedor: 21.0.33.020 Posto : APS GUARUJAPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 033 SANTANDER OL Concessor : 21.0.33.020 Agência: 064566 GUARUJA Nasc.: 30/12/1947 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010388532 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 05/2011 DAT : 27/09/2005 DIB: 30/12/2007 MR.BASE: 471,44 MR.PAG.: 545,00 DER : 30/12/2007 DDB: 23/04/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Tal assertiva é corroborada considerando que já transcorreram quase vinte anos entre a data do óbito do segurado e a do ajuizamento da presente ação, e mais de seis anos entre a data do requerimento administrativo (13/8/2004 - fl. 19) e da propositura da demanda. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0004290-74.2011.403.6104 - NELSON MODESTO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004291-59.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente

incompetente. Int.

0004412-87.2011.403.6104 - HELIO PIROLO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Helio Pirolo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/87.953.370-6 com DIB de 30/09/91, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0004413-72.2011.403.6104 - LUIZ ANTONIO DE MATOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Antonio de Matos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em

substituição ao benefício NB 42/129.588.987-8 com DIB de 12/05/2003, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0004438-85.2011.403.6104 - JOSENIAS SOUZA BISPO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta n.º. 01/97, desta

Subseção. Int.

0004474-30.2011.403.6104 - PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004478-67.2011.403.6104 - GUILHERME JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004480-37.2011.403.6104 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004487-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES requer antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio doença, negado pela autarquia em agosto de 2009. Sustenta, em síntese, apresentar quadro de neoplasia maligna dos ureteres e da bexiga, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Instrui a ação com documentos (fls. 16/215). Foi anexado extrato CNIS por este Juízo (fls. 218) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. No intento de comprovar que sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa fora constatada no denominado período de graça, ostentando, portanto, a qualidade de segurado do sistema à época (2002), trouxe o autor aos autos documentos que nesta sede de cognição sumária são insuficientes à emissão de um juízo seguro a respeito do direito alegado. O período indicado pelo demandante em que teria exercido atividade remunerada diverge dos vínculos registrados no CNIS de fls. 218. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o restabelecimento postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA

CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial do JEF o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Outrossim, designo o dia 12/08/2011, 15h30, para a realização da perícia nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. A doença ou lesão que acomete o autor é vinculada ao trabalho ou é congênita? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos do autor de fls. 15. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. **ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Santos, 25 de maio de 2011. Santos, 30 de maio de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003442-39.2001.403.6104 (2001.61.04.003442-7) - DANIEL MADUREIRA (SP069327A - ORLANDO PEREIRA LOPES E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se. **ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0002993-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES REIS X JOAQUIM CAETANO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) Intimem-se com urgência os patronos da co-embargada ZILDA PALERMO BRIZIDO, Dr. José Antonio Quintela Couto, OAB/SP 73.824 e Davi José Peres Figueira, OAB/SP 150.735, a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 250/253. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001443-75.2006.403.6104 (2006.61.04.001443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006698-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP129846E - FABIANO LISBOA DA ARAUJO) X DEUSDETE MIRANDA MOURA X NORADINA CALDAS MOURA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução propostos em face de DEUSDETE MIRANDA MORA e NORADINA CALDAS MOURA (representada nos autos por Edvan Caldas Moura), sucessoras processuais de GELSON CALDAS MOURA, em que o embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alega excesso de execução. Intimadas, as embargadas deixaram de apresentar impugnação. À fl. 29 foi juntado parecer da D. Contadoria,

com a notícia de que o segurado credor aderiu ao acordo previsto nos termos da lei n. 10.999/04. A Contadoria apurou diferenças no montante de R\$ 14.265,49, relativas ao período não abrangido pelo acordo. À fl. 54 a parte embargada expressou concordância com os valores apurados pela Contadoria. O embargante, às fls. 56/58, argumentou nada ser devido às embargadas, tendo em vista o pagamento realizado na via administrativa, segundo os ditames da lei n. 10.999/04, apresentando cópia do termo de acordo e da comprovação dos pagamentos às fls. 62/64. É a síntese. Decido. As partes são legítimas, e estão bem representadas, cumprindo observar que em consulta ao sistema processual constata-se que houve a devida anotação acerca da sucessão processual, apesar de não ter sido juntado o termo de retificação. Portanto, o feito comporta julgamento de mérito, considerando estar presente a regularidade processual, a par da necessidade de devida regularização de âmbito meramente administrativo. A ação principal foi proposta em 2003, e, durante seu curso, o autor aderiu à proposta de acordo preconizada nos termos da lei n. 10.999/2004, o que implicaria em extinção da ação nos termos do art. 269, III do CPC, já que houve composição entre as partes. Traga-se à colação a redação do art. 7º da referida lei: Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004; III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei. 2º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento. Todavia, nos autos principais, não foi informada a transação, prosseguindo-se até que alcançada a fase de execução do julgado, em que houve a notícia da referida composição. Observa-se que foi proferida sentença de procedência em 22/01/2004, e o acordo foi celebrado em 22/10/2004. Sendo assim, depreende-se que o título em execução não se encontra dotado de exigibilidade, tendo em vista a composição entre as partes, a qual se encontra provada documentalmente nos autos, e que fulmina a pretensão executiva em sua totalidade, já que, ainda que não fossem expressos os termos da lei que disciplina o acordo em questão, não há como admitir ter havido conciliação entre as partes sem a correlata extinção do debate, considerando que não consta do termo de adesão ressalva ou reserva que fizesse concluir no sentido de restar qualquer aspecto não transacionado. Portanto, não há diferenças devidas às embargadas, já que a adesão ao termo de acordo, e seu cumprimento, extingue o conflito de interesses, pondo fim à lide. Isso posto, com fulcro no inciso VI, art. 741 do CPC julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo a execução. Condene as embargadas em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sujeitando-se à execução nos termos da lei n. 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se. Ao SEDI para regularização da autuação, já que não consta o termo relativo à inclusão das sucessoras processuais, e consta outro o qual, aparentemente, não pertence a estes autos. P.R.I.

0008007-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL ANTUNES DA SILVA - ESPOLIO (HELENICE MENDES DA SILVA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Aceito a conclusão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove MANOEL ANTUNES DA SILVA - ESPÓLIO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta do embargado, uma vez que deixou de excluir valores que percebeu administrativamente. Aduz, ainda, que o embargado não utilizou os índices de correção monetária determinados pela Lei nº. 8.213/91 e alterações sucessivas (IRSM, URV, IPC-R, INPC, IGP-DI e INPC). Reputa como devido o valor de R\$ 17.680,45, apresentando cálculo das diferenças (fls. 05/11). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 18), suspendendo-se a execução. Manifestação da parte embargada, concordando parcialmente com as alegações do embargante, trazendo aos autos novo cálculo das diferenças (fls. 21/26). Instadas a especificarem provas (fls. 28), a parte embargante manifestou-se à fl. 29, enquanto a parte embargada ficou-se inerte. Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 32/41. As partes aquiesceram com os cálculos (fls. 43/44 e 47). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Segundo a Contadoria (fl. 32): (...) O INSS interpôs os presentes Embargos, questionando a desconsideração pelo embargado da revisão realizada na esfera administrativa, apresentando a autarquia cálculos às Fls. 05/11, com cessação das diferenças na competência de 02/2005. O embargado apresentou novos cálculos às Fls. 23/26, agora com consideração da revisão, mas, como argumentou às Fls. 21/22, com observância do pagamento na época em que

realizado, embora abrangendo diferenças retroativas. Tendo em vista que o pagamento foi realizado em data anterior à realização dos cálculos ofertados pelas partes, a cessação das diferenças na competência anterior àquelas abrangidas pelo pagamento, como fez o INSS, implica na exclusão dos juros de mora. Não obstante, incorretos os novos cálculos apresentados pelo embargado, por considerar o pagamento em 10/2007, com abrangência de competências posteriores à revisão. Os extratos que seguem estão a comprovar que o pagamento se deu em conjunto com a competência de 06/2007, abarcando diferenças referentes ao período de 01/03/2005 a 30/06/2007. Seguem cálculos nos exatos termos do julgado e documentos que seguem. (...). Destarte, não obstante, a princípio, assistir razão ao Embargante quando alega excesso de execução, pois equivocada a conta apresentada pelo Embargado, os cálculos da autarquia também não correspondem ao r. julgado. Por conseguinte, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 33/41, pelas razões apontadas à fl. 32, dispensando-se maior aprofundamento na fundamentação quanto ao acerto desses cálculos, diante da concordância do embargante e do embargado (fls. 43/44 e 47). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho, em parte, os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 18.327,08 (dezoito mil, trezentos e vinte e sete reais e oito centavos), atualizados para outubro de 2007. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que exigiu - R\$ 23.289,95 - e o montante devido - R\$ 18.327,08 - devidamente corrigida. A execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 32/41, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010235-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016792-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016792-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SEBASTIAO REGINO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Aceito a conclusão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove SEBASTIÃO REGINO DE JESUS, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta do embargado, uma vez que apurou erroneamente a renda mensal inicial, fixando-a em R\$ 744,29, enquanto o valor correto, de acordo com o título judicial, é de R\$ 663,37. Aduz, ainda, que a parte embargada exarcebou o montante de juros moratórios, que devem ser computados a partir da citação, em 06/2004. Aponta como devido o valor de R\$ 135.925,94, trazendo cálculo das diferenças (fls. 16/20). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 21), suspendendo-se a execução. O embargado apresentou impugnação (fls. 24/28). Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 31/50. As partes aquiesceram com o cálculo (fls. 53 e 55). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto (fls. 05/20). Segundo a Contadoria (fl. 31/32): (...) Esclarecemos a V. Ex.^a que restam prejudicados os cálculos do embargado, por considerar salários de contribuição equivocados de 10/94, 11/94 e do período de 01/95 a 04/95, os quais, embora informados pelo empregador às fls. 49/50 dos autos principais, segundo os valores por ele adotados, resta claro que se encontram incluídos de abono, além de outras verbas, que não se integram aos salários de contribuição, o que pode ser esclarecido pelos comprovantes dos valores pagos de fls. 78/80 daqueles autos, como cadastrado no CNIS. No que concerne ao coeficiente de cálculo, tal questão já restou decidida no V. Acórdão, na medida em que decidi às Fls. 168/169 dos autos principais que a RMI da aposentadoria fosse apurada nos termos do disposto no art. 9º, 1º, incisos I e II, da EC nº. 20/98, posto que, reconhecido o tempo total até a DER de 31 anos, 06 meses e 15 dias, faz jus à aposentadoria proporcional, sujeito às regras de transição. O art. 9º, 1º, inciso II, da EC 20/98, estabelece que o coeficiente será de 70% do salário de benefício acrescido de 5% por cada ano trabalhado além do tempo contado até a referida Emenda, acrescido do pedágio de 40% do tempo que faltava para completar o mínimo de 30 anos. Da Planilha de Fl. 172, que integrou o V. Acórdão, constata-se que o tempo até a data da EC 20/98 em 15/12/98, já considerado o pedágio, somou 30 anos, 05 meses e 27 dias, o que implica dizer que, satisfeito o requisito idade mínima, o tempo total até a DER em 30/01/2002 somou mais de 01 ano além do tempo supra referido, razão pela qual o coeficiente há de ser fixado em 75% do salário de benefício, como a seguir considerado. Do exposto, seguem cálculos nos exatos termos do julgado, deduzidos os valores implantados conforme extratos que seguem, cabendo ao INSS realizar a revisão, porquanto implantou RMI inferior àquela determinada, o que deverá ser feito a partir da competência de 05/2009 (...). Como se vê, o valor exigido pela Embargada revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, não obstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 47/50, com o qual concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 148.703,71 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e três reais e setenta e um centavos), atualizados para abril de 2009. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas despesas processuais. Junte-se cópia do cálculo de fls. 47/50, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011353-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012382-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Defiro nova carga dos presentes autos ao embargante-INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 100. Com o retorno, dê-se nova vista ao embargado/autor. Após, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005946-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-02.2003.403.6104 (2003.61.04.006046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUIOMAR NOBREGA SOARES MONTEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Guiomar Nóbrega Soares Monteiro, em que reclama da inexigibilidade do título, consistente em julgado que determinou a alteração do coeficiente de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95. Alega o embargante que a decisão é inexequível, porque se mostra contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Recursos Extraordinários de n. 416.827 e 415.454. Afirma que aquela Corte assentou ser inviável a aplicação dos percentuais previstos nas Leis n. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente às datas de suas respectivas vigências. O embargante sustenta que o título judicial baseia-se em interpretação tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição, o que o torna inexigível, a teor do disposto no artigo 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, excesso de execução, diante de suposto equívoco da embargada ao adotar o valor renda mensal inicial, pontuando, ainda, ter havido correção do coeficiente aplicado à pensão por morte, fixado em 100% a partir de maio/1998, o que teria sido desconsiderado pela embargada. O embargado não apresentou cálculo das diferenças que entende devidas, caso superada a alegação de inexigibilidade do título. Recebido os embargos (fls.26), suspendendo o curso da execução. Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação, alegando, em suma, que a declaração de inexigibilidade do título representaria ofensa à coisa julgada. Aduz que as decisões do Supremo Tribunal Federal mencionadas pelo INSS foram proferidas após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. No que concerne ao cálculo apresentado por ocasião do pedido de execução, afirma sua correção, tanto no que concerne à renda mensal inicial, quanto no que se refere ao coeficiente pago a título de pensão por morte, afirmando que foi aplicado e mantido à alíquota de 60%. Os autos foram enviados à D. Contadoria, vindo o parecer às fls. 29/32. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram, além do julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. Da exigibilidade do título. Entre os direitos e garantias fundamentais, estabelece a Constituição em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, assegurando ao instituto da coisa julgada elevada magnitude, o que lhe confere a condição de verdadeiro elemento necessário ao Estado Democrático de Direito. Diante de sua fundamental importância para a pacificação social, a coisa julgada não pode ser fragilizada por força de algumas situações há muito conhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, como são as hipóteses da chamada sentença injusta e da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, salvo, neste último caso, por meio de ação rescisória. Nesse contexto, a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser realizada de maneira criteriosa, após atenta análise da situação concreta e do momento em que transitou em julgado a decisão. Prevê o citado dispositivo: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, DOU 23.12.2005) II - inexigibilidade do título; Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, DOU 23.12.2005) Segundo recorda Nelson Nery Junior ao tratar da regra em análise a norma refere-se à declaração do STF em sede de controle abstrato (ADIn, AC ou ADPF), em razão da eficácia erga omnes do acórdão da Suprema Corte. Quando a declaração tiver emanado do caso concreto, quando os efeitos não se propagam para todos, pois se dão apenas inter partes, não se pode opor esse julgamento concreto do STF ao credor-exequente. Neste caso, a decisão do STF vale apenas como precedente jurisprudencial, isto é, como entendimento do tribunal. A ela não pode ser dada eficácia de lei geral, que atinge a todos, como é o caso da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato. Prevalece sobre ela (declaração em concreto) a coisa julgada decorrente da sentença judicial que aparelha a execução contra a Fazenda Pública. (Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. p. 918). Tal interpretação do dispositivo harmoniza-se com o sistema de controle de constitucionalidade adotado no ordenamento pátrio e deve ser privilegiada, porque confere máxima eficácia ao instituto da coisa julgada, conforme se assinalou, um dos pilares sobre os quais se assenta o Estado Democrático de Direito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de ser inviável a alteração dos percentuais adotados no cálculo das pensões por morte deferidas antes da vigência das Leis n. 8.213/91 e 9.032/95 em sede de controle difuso de constitucionalidade, não é viável considerar inexigível o título judicial que ampara a execução. Adotar posicionamento diverso significaria desconsiderar a coisa julgada por meio de interpretação que

confere excessivo alcance ao disposto no artigo 741, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Representaria afastar a garantia de imutabilidade da decisão apenas tendo em conta julgado sem efeitos erga omnes, algo que, segundo se observou, não se revela viável, ante a magnitude constitucional do instituto. Dos cálculos afastada a alegação de que o título seria inexigível, passo à apreciação do excesso de execução apontado pela autarquia. Segundo confirmado pela D. Contadoria, os cálculos da embargada encontram-se corretos, já que a RMI utilizada é aquela apontada no documento copiado à fl. 191 dos autos principais, e, uma vez que evoluída a renda mensal e aplicado o coeficiente de 60%, foi apurada renda mensal inicial da pensão por morte aquela constante da carta de concessão à fl. 193. Portanto, a embargada não partiu de renda mensal inicial equivocada, conforme narrou o embargado. Quanto à alteração do coeficiente da pensão por morte, ao contrário do que alegou o embargado, foi mantido em 60%, sem qualquer alteração, o que também foi constatado pela D. Contadoria, de modo que a conclusão é no sentido da total improcedência dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 120.821,51 (cento e vinte mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 30/11/2009. Face à sucumbência do embargante, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito em execução, devidamente atualizado, arbitrados na forma do art. 21 do CPC, e aplicados sobre o montante em discussão, tendo em vista que a ausência de valoração desta causa faz presumir que corresponde à totalidade do débito exigido pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se e arquivem-se este autos. P. R. I.

0000358-78.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSIE MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove REGINA MARIA ASSUNÇÃO PESSOA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Sustenta o embargante haver excesso de execução, devido à ocorrência de equívoco na apuração da renda mensal, calculada em valor superior à devida. Alega, ainda, que deve prevalecer o índice de correção utilizado pela autarquia, uma vez que não existe o utilizado pela credora. Aponta como devido o valor de R\$ 61.380,09, trazendo aos autos cálculo das diferenças (fls. 04/08). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 09), suspendendo-se a execução. Às fls. 15/16, concordou a parte embargada com os valores apurados pela autarquia. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Inicialmente, deve ser excluído do pólo passivo dos presentes embargos o credor Luiz Geraldo Moreira da Silva, o qual ainda não apresentou o cálculo das diferenças, tendo a autarquia impugnado apenas o cálculo da embargada Regina Maria. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 61.190,74, consoante cálculo de fls. 04/08. Todavia, a embargada apurou valor inferior - R\$ 49.778,02 - e nesses termos iniciou-se a fase de execução, o que evidencia o descabimento da resistência do embargante à pretensão da embargada, já que basta o confronto entre o valor exigido e o valor apurado pelo próprio INSS como sendo devido para concluir que não houve excesso de execução. Sendo assim, os presentes embargos à execução merecem rejeição, assinalando-se que a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela embargada, visto que a apresentação dos cálculos e a correlata intimação para a fase de execução limitam a pretensão em debate. Isto posto, resolvo o mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 49.778,02 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e dois centavos), atualizados até novembro de 2008. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito exigido pela embargada - R\$ 49.778,02, devidamente corrigido, assim arbitrados tendo em vista a renitência do embargante em adimplir o débito, o qual foi exigido em valor aquém do devido. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA do pólo passivo dos presentes embargos. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0003124-07.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204267-38.1997.403.6104 (97.0204267-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO ALBERTO MENIN(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

0003125-89.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014243-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA EVA E PAIVA DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

0003401-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014173-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA

PEREIRA DE CASTRO) X WALDEMAR LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

0003526-88.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000840-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X RAMIRO SALES DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009171-70.2006.403.6104 (2006.61.04.009171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202372-08.1998.403.6104 (98.0202372-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HAROLDO ANTIQUES(Proc. RENATA SALGADO LEME)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove DILMA NETTO FARIA, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Alega que o título judicial é inexigível uma vez que a renda mensal inicial do benefício da parte embargada, apurada com base na ORTN/OTN, resultaria inferior à renda mensal paga administrativamente. Juntou documentos (fls. 06/09). Foram recebidos os embargos, com determinação de suspensão da execução (fls. 11). Sobreveio impugnação às fls. 13/18, sustentando a parte embargada o acerto de seu cálculo, e requerendo a improcedência do feito. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com informação às fls. 21, solicitando a juntada, pela autarquia, de demonstrativo de apuração da renda mensal inicial paga administrativamente, e esclarecimentos quanto à revisão efetuada no benefício. Foi juntado ofício-resposta da autarquia às fls. 36/37, noticiando o ajuizamento da ação de revisão de benefício pela ORTN/ONT, que tramitou na 2ª. Vara Cível de São Vicente, processo nº 2013/99, e trazendo aos autos os documentos de fls. 38/67. A embargada foi intimada desses documentos (fls. 68). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, com informação e cálculo às fls. 70/75. Instadas, concordou a parte embargada com o cálculo da contadoria judicial (fls. 78), e requereu a autarquia a extinção da execução em face da satisfação da obrigação, diante do ajuizamento, perante a Justiça Estadual, de ação com o mesmo objeto dos autos principais, extinta em razão de pagamento, realizado por RPV (fls. 80/83), acostando-se aos autos os documentos de fls. 83/121. É o relatório. Decido. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia toca à alegada ausência de diferenças, à vista da informação noticiando que houve revisão do benefício pela aplicação da ORTN/ONT, em virtude de ação judicial que tramitou na 2ª. Vara Cível de São Vicente, processo nº 2013/99 (fls. 36/67), o que fundamentou o pedido da embargante às fls. 80/82, no sentido da extinção da execução diante do pagamento, realizado por RPV, nos autos nº 2013/99, da 2ª. Vara Cível de São Vicente, consoante cópias da inicial, sentença, Acórdão e extrato de movimentação processual acostados às fls. 83/121. Conforme os documentos de fls. 83/121, não há como negar a identidade - partes e pedidos - entre as demandas. Por isso, a segunda ação deveria ter sido extinta, sem resolução de mérito, em virtude dos efeitos da litispendência (art. 267, V, combinado com o art. 301, 1º a 3º do CPC). Os efeitos da litispendência têm por escopo evitar decisões contrapostas e a movimentação desnecessária do Poder Judiciário. No caso, tais objetivos não foram atingidos, pois as ações tramitaram até a formação dos títulos executivos. De qualquer modo, os efeitos da litispendência devem ser aplicados em momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, devem se tornar eficazes ao tempo da execução do título judicial (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º do CPC), tal como ocorre na hipótese de título executivo extrajudicial. Assim, deve-se considerar a ação principal, na qual se processa a execução, litispendente àquela que tramitou na 2ª. Vara Cível de São Vicente, na qual ocorreu a satisfação da obrigação, conforme o contido às fls. 120/121. Ressalte-se que não há lugar para a compensação dos valores apurados nos dois feitos, ou mesmo para pagamento de saldo remanescente, pois a obrigação estampada no título executivo (no caso, o que tramitou pelo Juízo Estadual) restou adimplida (art. 794, I, do CPC), isto é, extinta. Destaque-se, por fim, que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da decisão transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO. IRSM/39,67%. FEVEREIRO DE 1994. LITISPENDÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Tramitaram as duas demandas regularmente até a formação definitiva dos títulos executivos, parte por deficiência do sistema de informática processual, que não identificou as ações, mas, sobretudo, em decorrência da torpeza do exequente, que fez movimentar desnecessariamente o Poder Judiciário. 2. O exequente obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º do CPC). 3. Deve-se considerar a presente ação executiva, cuja citação do INSS sequer se operou, litispendente à que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde houve a satisfação da obrigação. 4. Apelação do exequente improvida. (TRF 3ª R. Turma Suplementar da 3ª Seção. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 905540 Processo: 2002.61.17.001353-2 Rel. JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO Data do Julgamento: 05/06/2007 DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 750). Assim, considerando a execução do julgado nos autos nº. 2013/99, e o recebimento dos valores pela embargada, já restou satisfeita a obrigação. Dessa maneira, a despeito de os fundamentos alegados pelo embargante, no momento da propositura desta ação desconstitutiva, não guardarem referência com o caso concreto, forçoso concluir que lhe assiste razão no mérito dos presentes embargos à execução, assim no que se refere à inexistência de valores a serem pagos ao embargado diante da satisfação da obrigação nos autos nº 2013/99, da 2ª. Vara Cível de São Vicente. Ante o exposto, e

o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, acolhendo-o com fulcro no art. 741, II, c.c, art. 618, I do CPC, já que inexigível o título, diante da duplicidade acima indicada, razão pela qual declaro extinta a execução. Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno-a em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5996

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARBES MACHADO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X MARISA RODRIGUES(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se o despacho de fls. 418.Santos, 28 de junho de 2011.FICA CIENTE a defesa dos querelados do despacho publicado em 20.06.2011, a seguir: Recebo o recurso interposto.Dê-se vista à parte adversária para contrarrazões.Com a juntada, vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Cumpra-se.Publique-se. santos, 15 de junho de 2011.SSANTOS, 28 DE JUNHO DE 2011.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005507-41.2000.403.6104 (2000.61.04.005507-4) - ANA MARIA EVANGELINO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Autos nº 2000.61.04.005507-4 SÍNTESE DO JULGADONome da Segurada: Ana Maria Evangelino de JesusDecisão: conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com DIB em 05.07.2000. VISTOS. ANA MARIA EVANGELINO DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que efetuou recolhimentos ao regime da previdência social entre janeiro de 1981 e 31 de janeiro de 1989, de 01 de julho de 1989 e 29 de junho de 1991 e de 23 de outubro de 1991 e 25 de fevereiro de 1995, perfazendo mais de setenta e oito contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.137/91, e que completou sessenta anos de idade aos 20.01.1995, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade. Pede a condenação do INSS, no sentido de ser pago o benefício de aposentadoria por idade, desde 26.05.95. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/112). Após terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 114), o INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, que a autora não comprovou o período mínimo de contribuição exigido para concessão do benefício pleiteado (fls. 119/122). Réplica a fls. 125/128. Manifestação do INSS (fls. 158/164). A patrona da autora interpôs agravo retido nos autos (fls. 197/199).Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela demandante (fls. 238/240).A autora interpôs novo agravo retido (fls. 249/251).Memoriais da autora (fls. 260/261).Informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 272/275), inclusive dando conta de que a demandante percebe o benefício de amparo social ao idoso (fls. 273).Manifestação da autora (fls. 278/279) e do INSS (fls. 280). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência.Primeiramente, afastado a preliminar de carência de ação sustentada pelo INSS. A Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio esgotamento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante o Poder Judiciário independentemente desta condição. Não é por outro motivo que o E. TRF da 3ª

Região sumulou a questão: Súmula n.º 09- Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ademais, é inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. Passo a analisar o mérito. Em Juízo, a testemunha Maria Helena de Souza (fls. 239) disse o seguinte: A depoente era vizinha da autora. Ambas moravam no Morro do São Bento. A autora falava para a depoente que ia trabalhar na catação de café. A depoente via a autora sair de casa bem cedo e voltar no final da tarde. A depoente mudou-se para o Morro da Nova Cintra, mas não se recorda o ano. A autora na época, salvo engano, morava com duas filhas. A depoente não se recorda se além da catação a autora trabalhou em outro lugar. Acredita que a autora também trabalhou como doméstica, mas não se recorda a época. A depoente nunca foi ao local onde ocorria a catação de café. Já a testemunha Josefa Barbosa (fls. 240) afirmou o seguinte: A depoente trabalhou como avulso na Catação, na rua Gonçalves Dias. Trabalhou por nove anos a partir de 1978 até 1987. A autora continuou trabalhando lá quando a depoente saiu e ela devia estar trabalhando lá há cerca de cinco anos. A depoente começou a trabalhar neste local por indicação. A depoente é aposentada, mas não precisou usar o tempo que trabalhou na Catação. Não sabe dizer o nome da pessoa que era proprietária da Catação. A depoente conheceu a autora na Catação. A depoente não se recorda quanto recebia na Catação. A depoente recebia por produção e por dia. A catação era de café. No caso dos autos, para fundamentar seu pedido, pretende a autora demonstrar que trabalhou janeiro de 1981 e 31 de janeiro de 1989 para a empresa Catação Ferreira/Catação W. Muniz, de 01 de julho de 1989 e 29 de junho de 1991 e de 23 de outubro de 1991 e 25 de fevereiro de 1995 para Joselita Oliveira Damasceno, tendo efetuado recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual, perfazendo mais de setenta e oito contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.137/91. O período de outubro de 1991 a fevereiro de 1995 restou devidamente comprovado, conforme documentos de fls. 101/112, 215 e 231. O vínculo com a empresa Catação Ferreira/Catação W. Muniz não está registrado em carteira profissional nem no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. De acordo com o artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Esse início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos. Observo que a autora acostou aos autos recibos referentes a remunerações recebidas entre 31 de janeiro de 1981 a 31 de janeiro de 1989 (fls. 07/ 99), onde consta, inclusive, que se trata de avulso. No caso de trabalhador avulso, compete à empresa a arrecadação das respectivas contribuições previdenciárias. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a quem incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas (TRF3, AC 1519613, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 CJ1 29.09.2010, p. 101). De fato, em se tratando especificamente de trabalhador avulso, o Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, atuando como relator no E. TRF da 3ª Região, teve oportunidade de decidir que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do trabalhador avulso, é das empresas tomadoras de mão de obra, ou, então, do sindicato intermediador do serviço prestado, de acordo com a legislação vigente à época, não podendo o segurado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia (TRF3, AC 1001866, DJF# 24.09.2008). Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmam a prestação de serviço pela autora na empresa Catação no período declinado na exordial. Assim, tenho por comprovado o tempo de serviço na forma determinada na legislação, com documento contemporâneo e prova testemunhal. Analiso, em seguida, a pretensão quanto à aposentadoria por idade. Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Com a edição da Lei 10666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida: Art. 3o. (...) I o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Na hipótese dos autos, merecendo a autora a averbação do período entre 01.01.81 e 31.01.89, pode-se considerar que ingressou no sistema em 01.01.81, tendo completado 60 anos de idade em 20.01.95. Por outro lado, conforme informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 275, que ora acolho, conta a demandante com treze anos cinco meses e dois dias de tempo de serviço, somando, no período, 159 contribuições. Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 159 contribuições, ao passo que o mínimo exigido para 1995, quando completou 60 anos, era de 78. No que tange ao termo inicial do

benefício de aposentadoria por idade, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, inciso I, letra b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim, diante da ausência de requerimento administrativo, no caso dos autos, o benefício é devido desde o ajuizamento da ação (05.07.2000). Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, condenando o réu a conceder o benefício a partir do ajuizamento da ação, bem como a pagar os valores atrasados, cancelando o benefício de amparo social ao idoso que a demandante recebe desde 20.08.2008 (NB 531.953.784-7 - fls. 273), compensando-se eventuais valores já pagos administrativamente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com DIB em 05.07.2000. Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos o índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa referentes ao amparo social ao idoso anteriormente concedido. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil), o INSS arcará por inteiro com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Com a implementação do benefício de aposentadoria por idade, deverá o INSS cancelar o benefício de amparo social ao idoso da autora (NB 531.953.784-7), em face da proibição legal de cumulação de benefícios (artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 01 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013282-68.2004.403.6104 (2004.61.04.013282-7) - PABLO BONANO HEREDIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0003291-34.2005.403.6104 (2005.61.04.003291-6) - CELSO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). II - Requisite-se junto à agência do INSS concessora do NB. 42/117.723.531-2 cópia do respectivo procedimento administrativo. III - A seguir, dê-se ciência ao autor que deverá, também, manifestar-se sobre a contestação bem como especificar outras provas que queira produzir, justificando e comprovando sua pertinência. IV - Após ao réu. V - Int.

0006598-93.2005.403.6104 (2005.61.04.006598-3) - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO DE BARROS SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0009218-78.2005.403.6104 (2005.61.04.009218-4) - JOAO CARLOS DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.P.A 1,6 Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe.

0009269-89.2005.403.6104 (2005.61.04.009269-0) - MOISES CAETANO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades das praxe.

0005460-57.2006.403.6104 (2006.61.04.005460-6) - ORLANDO MORGADO(SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0005622-52.2006.403.6104 (2006.61.04.005622-6) - ROSILENE VIEIRA AMADE(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0009864-54.2006.403.6104 (2006.61.04.009864-6) - ELISEU ANDRADE DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0010498-50.2006.403.6104 (2006.61.04.010498-1) - JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0013933-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013933-1) - VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0000562-30.2008.403.6104 (2008.61.04.000562-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.000562-8 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Antonio Carlos dos SantosNB: 32/145.884.590-4Decisão: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 02.04.2005, bem como a rever a renda mensal inicial do auxílio-doença (502.468.436-9) para R\$ 622,57, com conversão em aposentadoria por invalidez (DIB 02.04.2005), com renda mensal inicial em cem por cento do salário de benefício, no valor de R\$ 684,15, conforme cálculos da Contadoria Judicial nestes autos. VISTOS. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho, bem assim a revisão da RMI dos auxílios-doença já deferidos pelo INSS. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/55). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 57/59. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 77/82), sustentando que o autor não comprovou a incapacidade para o trabalho e que as rendas mensais iniciais de seus benefícios foram calculadas de acordo com a lei de regência. Laudo pericial a fls. 71/73. Deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 74/75. Informação da Contadoria Judicial a fls. 100/101. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua incapacidade remonta a 2005 (fls. 73), época em que o próprio INSS reconheceu, ainda que na forma temporária, a incapacidade do autor (fls. 115), tendo sido concedido o auxílio-doença. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, pelo fato de já ter recebido o benefício de auxílio-doença (fls. 115). Com efeito, no que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial (fls. 71/72) verifica-se que há incapacidade total e permanente do autor, uma vez que este apresenta hipertensão arterial grave. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Ademais, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve prevalecer como DIB 02.04.2005, dia do início da incapacidade do autor, conforme as conclusões do laudo pericial já citado. No que concerne à renda mensal inicial do auxílio-doença (502.468.436-9), que vigorou de 29.03.2005 a 13.11.2007, verifico que o valor correto corresponde a R\$ 622,57, com conversão em aposentadoria por invalidez (DIB 02.04.2005), com renda mensal inicial em cem por cento

do salário de benefício, no valor de R\$ 684,15, conforme cálculos da Contadoria Judicial nestes autos (fls. 100/122), ora acolhidos, tendo em vista a aplicação do artigo 188-A, 4º do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 6.939/2009. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 02.04.2005, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida, bem como a rever a renda mensal inicial do auxílio-doença (502.468.436-9) para R\$ 622,57, com conversão em aposentadoria por invalidez (DIB 02.04.2005), com renda mensal inicial em cem por cento do salário de benefício, no valor de R\$ 684,15, conforme cálculos da Contadoria Judicial nestes autos. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ), considerando, ainda, que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santos, 24 de março de 2011.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000819-55.2008.403.6104 (2008.61.04.000819-8) - LUIZ CESAR DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0002285-84.2008.403.6104 (2008.61.04.002285-7) - MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0002288-39.2008.403.6104 (2008.61.04.002288-2) - ZELIA MARIA DE JESUS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0003204-73.2008.403.6104 (2008.61.04.003204-8) - MANASSES GONZAGA BISPO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0004412-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004412-9) - DIRCEU DE CAMPOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0005634-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005634-0) - JOSE MARIA TERRERO SIERRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0005666-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005666-1) - RAMON ARMESTO MONDELO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0008068-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008068-7) - FRANCISCO OLIVEIRA PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0005706-48.2009.403.6104 (2009.61.04.005706-2) - ELIAS DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

0007987-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007987-2) - JOSE ROBERTO LIBORIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2009.61.04.007987-2 JOSÉ ROBERTO LIBÓRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Subsidiariamente, requereu auxílio-acidente. De acordo com a inicial, o autor seria portador de transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de álcool, transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de canabinóides, transtorno misto de ansiedade e depressão e transtornos específicos de personalidade, doenças que o incapacitariam para o trabalho. Em razão disso, o autor recebeu auxílio-doença até 21/03/2005, quando o INSS cessou o benefício em razão de constatar a recuperação da capacidade para o trabalho. A cessação do auxílio-doença, no entanto, teria sido equivocada, pois persistiria a incapacidade laborativa. Informa também que requereu novamente auxílio-doença em junho de 2009, que foi indeferido pelo motivo da falta de qualidade de segurado. Essa decisão também seria errada, pois violaria o art. 15 da Lei 8.213/91. Logo, pretende a concessão de um dos benefícios mencionados acima. Foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 86/88). O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, sustentando a improcedência, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 107/114). Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 12/02/2010 (fls. 100/105). Após impugnação ao laudo, a perita judicial prestou esclarecimentos (fl. 121). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, a perita judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que não há transtorno psiquiátrico nem incapacidade laborativa. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: Exposição dos fatos: Refere que desde os 15 anos de idade fuma maconha. Começou a beber com 20 anos de idade. Está abstinente da maconha. Por vezes bebe. Queixa-se da sensação de arrepio na cabeça e pontadas. Fala que quando toma as medicações melhora. Fala que vê vultos e tem esquecimento do tipo não se recordar do que conversou há pouco. Nega internação psiquiátrica. Declaração informando que por decisão de 20/03/2009, foi concedido o benefício de prisão albergue domiciliar. Apresenta anexado ao processo laudos médicos de 25/06/2009 e de 01/07/2009 com diagnósticos de F10, F12, F19, F32, F41.2 e F60 pela CID10. Início do tratamento em 27/01/2003 no Ambulatório de Saúde Mental de Cubatão e em 25/05/2009 no Ambulatório de Saúde Mental de São Vicente. Exibe durante exame pericial laudo médico de 03/11/2009 com diagnósticos de F10, F12, F41.2 e F60 pela CID10. Foi prescrito carbamazepina e amitriptilina. (...) Exame do estado mental: Veste trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene. Veio acompanhado pela irmã Sra. Madalena de Souza Carvalho RG nº 14.541.920-4 que não participou do exame. Está orientado no tempo e no espaço. Cooperou com o exame. Esforça-se para responder as perguntas ao tempo certo e de forma correta. Expressa suas emoções e sentimento de maneira adequada. Modula sua expressão facial de acordo com o assunto em questão. Consegue informar corretamente seu histórico. Mantém sua atenção no assunto proposto. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Seu pensamento é claro e coerente, sem alterações de conteúdo. Sensopercepção sem anormalidades. (...) Discussão e conclusão O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de o autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está

apto para o trabalho (fls. 102/103). Verifica-se do teor do laudo pericial que os sintomas apontados pelo demandante não são característicos de um quadro de doença mental. Além disso, a própria descrição das atitudes do autor pela perícia (cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes) afasta qualquer possibilidade de que ele esteja incapaz, em razão de problemas psiquiátricos. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição dos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Da mesma forma, fica prejudicada a pretensão subsidiária de receber auxílio-acidente. Ainda que se considerassem os argumentos da petição das fls. 126/128, isto é, se, por hipótese, fosse admitido que o autor estava incapaz por ocasião do requerimento administrativo em junho de 2009, contrariando o laudo judicial, a decisão administrativa de indeferimento deveria ser mantida, uma vez que houve, de fato, a perda da qualidade de segurado. O último vínculo empregatício do autor teve seu término em 17/04/2003 (fl. 64). Por outro lado, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 21/03/2005 (fl. 85). Em se considerando que não houve recolhimento posterior de contribuição previdenciária, o demandante manteve a qualidade de segurado até 15/05/2006, de acordo com os arts. 15, caput, II, e 2. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99. Logo, na data de início da incapacidade fixada pela perícia mencionada na fl. 127 (03/06/2009), o autor já não era segurado da Previdência Social, não tendo direito às prestações previdenciárias. Seja pela conclusão do laudo pericial quanto à aptidão para o trabalho, seja pela cessação da relação jurídica de seguro social, a pretensão deduzida em juízo é improcedente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

000599-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000599-4) - MARIA SIMAO MLETCHOL (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0001315-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001315-2) - MARTIM DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2010.61.04.001315-2 Trata-se de ação proposta por MARTIM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, o demandante seria portador de transtorno ansioso, transtorno obsessivo-compulsivo, labirintite, transtorno misto de ansiedade e depressão, reação a estresse grave e transtornos de adaptação, transtorno de estresse pós-traumático, agorafobia e transtorno afetivo bipolar (episódio atual maníaco com sintomas psicóticos). Em razão desse conjunto de doenças, seria incapaz para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até outubro de 2009, quando a autarquia cessou o benefício com fundamento em perícia médica administrativa, que reputou o demandante apto para retornar ao trabalho. A cessação do auxílio-doença, no entanto, teria sido equivocada, pois persistiria a impossibilidade física de exercer atividade profissional. Logo, pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida em 22/02/2010, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 45/47). O réu não apresentou contestação. Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 29/09/2010 (fls. 55/67). As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (fls. 75/78). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora o INSS não tenha contestado o pedido, não é o caso de revelia, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, embora ele apresente quadro depressivo de natureza leve, está capaz para o exercício de sua atividade profissional (fls. 55/67). Entre outras observações constantes do laudo, o perito atestou que o autor foi cooperativo no exame, respondeu às perguntas de forma clara e compreensível, estava orientado no tempo e no espaço com pensamento claro, sem alteração que pudesse caracterizar algum sintoma de doença mental grave. Além disso, informou que estavam preservadas a inteligência e a capacidade de evocar fatos recentes e passados, bem como era possível ao demandante manter a atenção nos assuntos discutidos, com respostas coerentes. Diante dessas conclusões, fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Não merece acolhimento a impugnação à perícia (fls. 75/77), formulada pelo autor, haja vista que o laudo está claro e bem fundamentado. Em nenhum momento é possível concordar que a prova pericial foi contraditória ou inconclusiva. Vale dizer que não podem ser

confundidas a doença e a incapacidade - a presença da primeira não acarreta, necessariamente, a segunda. No caso dos autos, o perito judicial, de forma fundamentada, atestou que a depressão leve do autor não é suficiente para que ele seja considerado incapaz para o trabalho. Por outro lado, o perito judicial não se omitiu em nenhum dos pontos essenciais de seu encargo; ao deixar expresso que o autor está apto para o trabalho, é desnecessário expender comentários sobre os assuntos citados nos 2.º e 3.º parágrafos da fl. 76. Por fim, a circunstância de ter recebido benefício previdenciário anteriormente não é capaz de alterar a conclusão da perícia judicial, haja vista que esta foi realizada posteriormente. Ademais, o próprio INSS, em determinado momento, decidiu pela recuperação das condições de saúde para o trabalho. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002132-80.2010.403.6104 - DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X RENILDA CONCEICAO SANTOS (SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. DANIELA SANTOS JUVINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de pensão por morte, sustentando que é inválida, sendo filha do falecido segurado Berenaldo Amaro Juvino. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/36). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando, em resumo, que a autora não tem razão, posto que não comprovou a incapacidade laboral na data do óbito do segurado (fls. 41/43). Cópia do procedimento administrativo a fls. 44/68. Laudo médico pericial (fls. 70/74). Manifestação da autora a fls. 77/78 e do INSS a fls. 79. O membro do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. No presente caso concreto devem incidir as normas legais de regência, isto é, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que considera como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o filho menor de vinte e um anos ou inválido, e o artigo 77, 2.º, inciso II, da mesma Lei, o qual determina que a pensão se extingue quando o filho completa vinte e um anos de idade, salvo se inválido. De fato, a lei presume que o maior de vinte e um anos, sendo sadio, tem condições de arcar com o próprio sustento, por intermédio do trabalho. Ora, a autora perdeu a condição de dependente do falecido, ao completar vinte e um anos de idade, sendo certo que nesta época (ano de 2002, vide certidão de nascimento da autora - fls. 50) seu pai ainda era vivo, na medida que o óbito ocorreu somente em 2008 (fls. 55). A incapacidade da autora tem como termo inicial o dia 31.05.2010 (fls. 72), assim, não havia invalidez da filha no momento do óbito do segurado. A interdição, igualmente, foi decretada após o óbito, no ano de 2009 (fls. 58), e, de qualquer sorte, a incapacidade para os atos da vida civil não significa, sempre, incapacidade laboral. Além do mais, não há se confundir data do início da doença (DID) com a data do início da incapacidade (DII). De fato, não há prova nos autos de que a invalidez seja anterior ao óbito do segurado. O artigo 108 do Decreto n.º 3.048/99 determina que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. Na verdade, a questão dos autos não é nova e a jurisprudência tem entendido que a pensão, neste caso, não é devida: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 868113 Processo: 200303990110083 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF300074077 Fonte DJU DATA: 04/09/2003 PÁGINA: 335 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso do autor. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 8.213/91. 1. Autor que apesar de ser filho da segurada, na época do óbito era maior de 21 anos e não era inválido, não ostentando a qualidade de dependente do segurado. 2. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicado o recurso do autor. Outrossim, o laudo pericial (fls. 70/74) constatou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado, todavia relatou que a incapacidade da autora é temporária e que o transtorno é passível de melhora e de retorno à sua atividade habitual quando instituído o tratamento médico adequado (fls. 72). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 11 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

0000124-96.2011.403.6104 - FERNANDO CLAUDIO SOANE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0002158-44.2011.403.6104 - MANOEL LARANJEIRA LIMA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLA BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002158-44.2011.4.03.6104 VISTOS. MANOEL LARANJEIRA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 068.482.123-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/25) veio instruída com documentos (fls. 26/44).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO

FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o

beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 23 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002699-77.2011.403.6104 - MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002699-77.2011.403.6104 VISTOS. MERCEDES LUCIA GARCIA GONÇALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 068.483.657-2) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/29) veio instruída com documentos (fls. 30/69). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI N° 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no

juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de

serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 24 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002090-65.2009.403.6104 (2009.61.04.002090-7) - KELLY CRISTINA BLEDES PLACIDO (SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206985-08.1997.403.6104 (97.0206985-8) - ANEZIA PEREZ PAULO X SALVADOR DE LIMA FRANCO X LAUDO AZEVEDO X MARIA AMELIA RODRIGUES DE LARA X SERAFIM GOMES X SERGIO TEIXEIRA VIEGAS X SILVIO MORGADO X SILVIO STARTININI X NEYDE TEIXEIRA AFFONSO X SYLVIO SOARES DE NOVAES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0003321-79.1999.403.6104 (1999.61.04.003321-9) - ADELAIDE DOS SANTOS CEJAS X ANTONIA APPARECIDA RODRIGUES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X CALIMERIA VIEIRA GOMES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA JOSE SEQUEIRA X NEIDE NOGUEIRA MESQUITA X NILZA COSTA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0003441-54.2001.403.6104 (2001.61.04.003441-5) - ADRIANA TOFFOLI (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP156133 - MAIRA SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0004647-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004647-5) - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0001217-41.2004.403.6104 (2004.61.04.001217-2) - DIEGO SANTOS ORMENESE (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200865-51.1994.403.6104 (94.0200865-9) - GERCI ALOISIO PEDRA X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X MANOEL SILVA X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GERCI

ALOISIO PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7) - ADELIO SAUDA CRUZ X CELSO PUIME PERES X CLEMENTINO MARTINS X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X JADYR AUGUSTO DE ABREU X JOAO GOMES DA SILVA X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ X ODAIR DOS SANTOS X ROBERTO PASSOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELIO SAUDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PUIME PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADYR AUGUSTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0000713-11.1999.403.6104 (1999.61.04.000713-0) - JOSE NUNES X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X ORLANDO ALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X OSMAR RUIZ X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO APOLONIO DA SILVA X ROSALINA CARVALHO NEVES X RUBENS DO NASCIMENTO X SYLVIO BUA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO BUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0001755-27.2001.403.6104 (2001.61.04.001755-7) - REGINA BARBOSA DE ANDRADE AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X REGINA BARBOSA DE ANDRADE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0006461-53.2001.403.6104 (2001.61.04.006461-4) - SEVERIANO MINUCI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEVERIANO MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0003687-16.2002.403.6104 (2002.61.04.003687-8) - GERALDO INACIO LEITE X PAULO CELESTINO BATISTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO INACIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CELESTINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0006377-18.2002.403.6104 (2002.61.04.006377-8) - MARIA REGINA FERREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0007778-52.2002.403.6104 (2002.61.04.007778-9) - JOSE BARBOSA IRMAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARBOSA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0011271-37.2002.403.6104 (2002.61.04.011271-6) - APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0006887-94.2003.403.6104 (2003.61.04.006887-2) - ALFREDO CORDELLA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO CORDELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0013310-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013310-4) - FLAVIO DOS PASSOS LEITE X MARIA MADALENA NASCIMENTO X MARINE MARIA DUTRA FERREIRA X WILSON FRANCISCO VIEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARINE MARIA DUTRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0015391-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015391-7) - STAVROS TSEIMAZIDES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X STAVROS TSEIMAZIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0018105-22.2003.403.6104 (2003.61.04.018105-6) - SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

0005081-82.2007.403.6104 (2007.61.04.005081-2) - MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X CLEIDE MARCELINO DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004446-81.2001.403.6114 (2001.61.14.004446-7) - REGIS HAMILTON LAURINDO X MARIA LUIZA AUGUSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Homologo a desistência de recursos formulado pelas partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do despacho de fl. 241, bem como para cadastramento da Sociedade de Advogados cujo contrato encontra-se às fls. 257/275. Tendo em vista a situação excepcional do autor habilitado à fl. 241, expeça-se o competente ofício requisitório, a fim de que se evitem maiores prejuízos à sua subsistência, sem embargo de ser oficiada a fazenda pública para manifestação nos termos a orientação normativa nº 04, de 08/06/2010, do CJF, bem como o parágrafo 10º, art. 1º, da EC 62, de 09/12/2009, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos líquidos e certos, e respectivos códigos dos tributos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os autores. Após, manifeste(m)-se o réu(s). Int.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X PAULO ROBERTO

BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 358 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, compensando-se os valores informados pela Receita Federal à fl. 337.Int.

0009583-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009583-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em suma, a anulação das NFLD's lavradas contra si, com base nos seguintes blocos de argumentos: i) preliminar de mérito da decadência quinquenal, a abarcar parte das autuações levadas a efeito sob as NFLD's n's 35.350.905-1, 35.386.782-9 e 35.386.784-5; ii) NFLD n. 35.350.905-1, em face do caráter meramente indenizatório das verbas pagas a título de auxílio maternal (=auxílio creche); iii) NFLD n. 35.386.782-9, ao argumento preliminar de cerceamento de defesa em face da não discriminação individualizada e pormenorizada dos contratos de prestação de serviço utilizados para cálculo dos valores supostamente devidos, bem como em face da inviabilidade da consideração da responsabilidade solidária anteriormente ao advento da lei n. 9032/95 por falta de previsão legal, além da necessidade de realização de prévias diligências junto às prestadoras de serviço para apuração de eventuais valores recolhidos, vedada, assim, a apuração indireta do montante supostamente devido, bem como em face do não enquadramento dos serviços de transporte de funcionários no conceito de cessão de mão de obra; iv) NFLD n. 35.386.784-5, ao argumento da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de retenção de 11% (onze por cento) instituída pela lei n. 9711/98, além da necessária aplicação retroativa da interpretação benéfica de não exigência de tal retenção para as prestadoras de serviço integrantes do SIMPLES (IN n. 08/00). Juntou documentos de fls. 63/275. Indeferida a tutela antecipada às fls. 280/282, bem como determinada a emenda da exordial, cumprida às fls. 288, 289/300, 327/331 e 332/337. Informada a interposição de recurso pela autora às fls. 301/326. Decisão de fls. 338/339 reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão dos depósitos judiciais realizados. Citada, apresentou a ré contestação (fls. 346/368), pugnano pelo julgamento de improcedência da ação. Réplica da autora de fls. 371/384. Em decisão saneadora de fls. 387/388 foi deferida a realização de prova pericial, indeferida a oitiva de testemunhas. Quesitos da autora de fls. 391/393. Interposto agravo retido pela autora às fls. 394/397, com contra minuta juntada às fls. 404/406. Embargos de declaração opostos às fls. 398/399, acolhidos parcialmente pela decisão de fl. 461. Laudo pericial juntado às fls. 430/448, com manifestação das partes de fls. 453/458 e 460. Juntada cópia da NFLD n. 35.350.905-1 às fls. 479/947, bem como cópia da NFLD n. 35.386.782-9 às fls. 965/1571 e da NFLD n. 35.386.784-5 às fls. 1572/1839. Às fls. 1843/1846 o perito judicial solicitou a juntada de novos documentos pela autora, o que se deu às fls. 1849/2384. Solicitados novos documentos às fls. 2387/2392, com manifestação da autora de fls. 2395/2398 e 2401 e decisão determinando a complementação do laudo pericial proferida à fl. 2402. Complementação do laudo pericial juntada às fls. 2406/2413, com manifestação das partes de fls. 2418/2430 e 2455/2467. É o relatório. Fundamento e decido. I - Preliminar de Mérito da Decadência: A autora pugna pelo reconhecimento do instituto da decadência tributária, regulado pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional, sobre parte dos períodos objeto das autuações levadas a efeito pela ré, ao argumento de que, notificada da realização do ato de lançamento tributário aos 27/03/2001 em todas as hipóteses (NFLD's n's 35.350.905-1, 35.386.782-9 e 35.386.784-5), todos os períodos anteriores a 27/03/1996 estariam fulminados pela decadência. Não obstante, é certo que: i) o termo inicial da contagem do prazo decadencial, por força do disposto pelo artigo 173, inciso I, do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não a data de ocorrência do fato gerador tributário (=fato jurídico tributário), como defendido pela demandante, razão pela qual, tendo em vista que os fatos gerados mais antigos objeto das autuações datam do ano de 1994, tem-se como termo inicial da contagem do prazo decadencial somente 01/01/1995; ii) quanto ao termo final da contagem do prazo decadencial, olvidou-se a autora da regra prescrita pelo artigo 173, parágrafo único, do CTN, segundo a qual o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou seja, o prazo quinquenal decadencial iniciado nos moldes do acima elucidado tem seu fluxo interrompido a contar da data da notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento - notadamente o termo de início da ação fiscal - momento a partir do qual deve ser retomada a contagem do prazo decadencial. Na prática, isso significa que, intimado o sujeito passivo da relação jurídica tributária do início da ação fiscal, o prazo decadencial até então computado deve ser interrompido, reiniciando-se a contagem dos cinco anos para que o fisco promova o ato de lançamento tributário. Tal é o sentido da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ.1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único.

O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócenas quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pag. 170).6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art.173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pag. 171).7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991.10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inócência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.12. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.13. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. Ratio essendi da Súmula 98 do STJ, verbis: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatário.14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1044953/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009) No caso dos

autos, no qual a notificação da autora do termo de início da ação fiscal se deu aos 27/03/2000 em relação às três NFLD's ora questionadas (vide fls. 547, 1152 e 1685), e tendo em vista o termo inicial de cômputo do prazo decadencial, é de rigor o reconhecimento da decadência no tocante aos períodos inseridos no ano de 1994, com termo a quo aos 01/01/1995 e termo ad quem aos 01/01/2000. A partir de 1995, onde o termo a quo é fixado aos 01/01/1996, logo, com termo ad quem aos 01/01/2001, não é de se reconhecer a decadência em face da notificação empreendida dentro do quinquênio (27/03/2000). Procede, assim, parcialmente a alegação da autora, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência, com conseqüente extinção dos créditos tributários (art. 156, inciso V, do CTN,) nos períodos de apuração que se deram durante todo o ano de 1994 (NFLD's nºs 35.350.905-1 e 35.386.782-9). II - NFLD n. 35.350.905-1: Insurge-se a autora em face da autuação levada a efeito, ao argumento de que as verbas pagas às suas empregadas a título de auxílio maternal (=auxílio creche) teriam nítida natureza jurídica indenizatória, e não salarial, não podendo servir, portanto, como base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros. Nesse diapasão, é certo que o artigo 195, inciso I, a, da CF/88, determina a incidência das chamadas contribuições sociais patronais sobre a folha de salários de demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, dentre outras hipóteses. A base de cálculo das contribuições previdenciárias, logo, tem limite constitucional expresso nas verbas de natureza jurídica salarial, ou seja não indenizatórias, ao menos nesse particular. O cerne da controvérsia reside, assim, em qual deve ser o real sentido e alcance da redação do artigo 28, 9, s, da lei n. 8212/91, o qual, a pretexto de melhor balizar quais verbas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, prescreveu que não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Isso porque, no caso dos autos, por força de Convenções Coletivas de Trabalho fixou-se o pagamento alternativo do auxílio creche no limite máximo de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, mediante comprovação efetiva das despesas realizadas, ou pagamento fixo de 10% (dez por cento) de tal salário normativo, sem necessidade de comprovação das despesas (vide fls. 595/708). Por se tratar de reflexo tributário decorrente do comando insculpido pelo artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que obriga os empregadores a manter creches para brigar os filhos de empregados até os seis anos de idade, norma esta inserida no Capítulo III, do Título III, da CLT, que trata da Proteção do Trabalho da Mulher, tenho ser evidente o caráter meramente indenizatório da verba paga a título de auxílio creche, logo, não compondo o salário do trabalhador, pelo que não pode haver a incidência de contribuições previdenciárias, ao menos em um primeiro momento. Aliás, tal foi o posicionamento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado de sua Súmula n. 310, a saber: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Não obstante, é certo que a regulamentação de tal norma protetiva do trabalhador necessariamente exigiu para efeitos de validade jurídica do reembolso dos gastos com creche os seguintes requisitos (Portaria MTb n. 3296/86) cumulativos: i) prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva (art. 2º) e ii) comprovação das despesas efetuadas pela empregada mãe com a mensalidade da creche (art. 1º, inciso IV). No caso dos autos, onde Acordos e Convenções Coletivas foram editados dispensando tal comprovação, ao arpejo da legislação trabalhista de regência da matéria, as verbas pagas em desacordo com as exigências legais devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, na esteira da jurisprudência pátria dominante: Processo AC 199650010073208AC - APELAÇÃO CIVEL - 342769 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARESSigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 13/06/2006 - Página: 190 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. TRANSPORTE COLETIVO E UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PRÓPRIO. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. 1. A jurisprudência considera como ajuda de custo as verbas indenizatórias pagas pela empresa ao empregado para ressarcir-lo dos gastos efetuados com transporte - seja em veículo próprio, seja em transporte coletivo - para realizar um serviço fora de seu local de trabalho. 2. Contudo, o apelado não provou que os valores pagos aos funcionários eram efetivamente um ressarcimento pelas despesas efetuadas com transporte para executar trabalho fora do lugar onde habitualmente o exerce. Também não comprovou que as indigitadas verbas era pagas apenas eventualmente. Incumbe à parte provar os fatos constitutivos do seu direito. 3. Via de regra, não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, que é considerado uma verba indenizatória. Não obstante, para tanto, é necessária a comprovação dos gastos efetuados pelo empregado com creche, bem como que comprove a idade dos filhos. Também não foram coligidos aos autos documentos que comprovassem essas alegações. 4. Apelação conhecida e provida. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 13/06/2006 Processo AI 201003000229493AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 413722 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/02/2011 PÁGINA: 304 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento

pacificado por esta Corte e pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) e auxílio-creche (STJ, Súmula nº 310; AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284/ SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 3. O Egrégio STJ, recentemente, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. E, no caso, não há prova inequívoca de que tais pagamentos foram efetuados em conformidade com a legislação trabalhista. 5. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recursos improvidos. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 15/02/2011 Processo AC 97030004458AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354049 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRASígl do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 457 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO-BABÁ. SÚMULA Nº 310 DO STJ. ART. 28, 9º, S, DA LEI Nº 8.212/91. FALTA DE PROVA QUANTO AO CARÁTER INDENIZATÓRIO DOS VALORES REPASSADOS AOS EMPREGADOS. ÔNUS DA EMBARGANTE. APELO IMPROVIDO. 1. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa para dela se obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária e multa de mora, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Executado, devidamente exercida através dos embargos. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre não incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregados a título de auxílio-babá ou auxílio-creche, consoante exposto na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Entretanto, cabe observar que aludida hipótese de não-incidência não se torna absoluta apenas porque os valores eventualmente transferidos pela empregadora aos trabalhadores receberam esse rótulo, devendo, em todos os casos, ser demonstrada a efetiva natureza reparatória do quantum envolvido e, especialmente, se tal ocorreu segundo os critérios legais, com isso impedindo a indevida supressão do custeio da seguridade social. 4. Nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, em princípio a contribuição previdenciária deve incidir sobre ...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ..., encontrando a regra diversas exceções casuisticamente expostas no 9º do mesmo artigo, interessando a alínea s, afastando da exação o ...reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.. 5. No caso concreto, todavia, observa-se não haver a Embargante, como lhe caberia, demonstrado que as quantias pagas sob rubrica de auxílio-creche ou auxílio-babá constituiriam efetivo reembolso, inexistindo devida comprovação das despesas realizadas a tal título pelos seus empregados, o que impede subsumir a alegada não-incidência ao art. 9º, s, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, ou mesmo à Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Eventual sentença prolatada nos autos de ação declaratória afirmando a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de auxílio-creche ou auxílio-babá não teria o condão de alterar o entendimento, tendo em vista o genérico comando dela emergente, o qual não modificaria a concreta constatação de que a ora Apelante não demonstrou que os valores pagos aos empregados constituiriam efetiva recomposição de despesas efetuadas pelos trabalhadores. 7. Apelo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/11/2007 Data da Publicação 05/12/2007 E não se alegue ilegalidade na Portaria MTb n. 3296/86, posto que editada com arrimo expresso no artigo 913, da CLT, logo, dentro do âmbito de atuação normativa do Ministério. Irrepreensível, assim, a autuação levada a efeito pela ré no tocante à NFLD n. 35.350.905-1. II - NFLD n. 35.386.782-9: A autora se insurge em face da autuação levada a efeito pela ré, ao argumento preliminar de cerceamento de defesa em face da não discriminação individualizada e pormenorizada dos contratos de prestação de serviço utilizados para cálculo dos valores supostamente devidos, bem como em face da inviabilidade da consideração da responsabilidade solidária anteriormente ao advento da lei n. 9032/95 por falta de previsão legal, além da necessidade de realização de prévias diligências junto às prestadoras de serviço para apuração de eventuais valores recolhidos, vedada, assim, a apuração indireta do montante supostamente devido, bem como em face do não enquadramento dos serviços de transporte de funcionários no conceito de cessão de mão de obra. Quanto à preliminar suscitada, verifico que não resiste a uma análise mesmo que superficial do relatório integrante da autuação, no qual constam expressamente os dados individualizados das empresas prestadoras de serviço que deram azo à autuação, bem como os serviços prestados

e respectivos valores, tudo em observância ao disposto pelo artigo 142, do Código Tributário Nacional (vide fls. 550/553). Ademais, a documentação necessária à apuração do quantum eventualmente devido restou exigida e apresentada pela autora no curso do processo administrativo, conforme verifico dos termos de intimação carreados às fls. 547 e 548 dos autos, tanto é verdade que a autora exerceu de forma ampla e idônea seu direito de defesa, até a última instância recursal administrativa, conforme verifico às fls. 556/709, 727/760, 782/787 e 847/852, com todas as alegações analisadas pelas autoridades competentes (fls. 712/724, 770/780 e 788/791). Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa apontada pela autora. Quanto ao mérito, é certo que o art. 31, da lei n. 8.212/91, na redação original, logo, vigente quando da prática dos fatos geradores tributários (=fatos jurídicos tributários - 05/1994 a 01/1999), assim dispunha sobre a questão: O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. Apenas saliento que o aludido art. 23 trata das contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro (COFINS, CSLL e PIS), não guardando correlação com a discussão ora travada. Tal disposição, a meu ver, encontrando respaldo em seus arts. 121, II e 128 (figura do responsável tributário), e de maneira mais evidente no art. 124, II, que dispõe expressamente ser solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei - exatamente a hipótese dos autos. Por decorrência, cai por terra a alegação da autora no sentido de que não caberia tal responsabilidade solidária anteriormente ao advento da lei n. 9.032/95, posto que a mesma já se afigura presente desde o advento da lei n. 8.212/91, em sua redação originária. Já no tocante especificamente ao alegado benefício de ordem (=necessidade de se cobrar ou diligenciar primeiramente junto ao cedente para somente após cobrar do tomador dos serviços), o art. 124, par. único, é expresso em afastá-la, rezando que a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Ou, em outro giro verbal, não há necessidade de se cobrar os valores inicialmente da cedente de mão-de-obra para, somente após, insurgir-se em face da tomadora dos serviços. Assim, diversamente do alegado pela autora na exordial, a responsabilidade solidária, por não comportar qualquer benefício de ordem (afastado expressamente pelo art. 124, par. único, do CTN), possibilita a apuração do crédito tributário mediante atividade fiscalizatória empreendida em qualquer dos devedores solidários, ao menos em um primeiro momento. Aliás, é por tal razão que o art. 31, da lei n. 8.212/91, passou a exigir do responsável solidário tomador de serviços a comprovação da elaboração de folhas de pagamento individualizadas e os respectivos recolhimentos previdenciários por parte das prestadoras de serviço (art. 31, par. 4º, acrescentado pela lei n. 9.032/95), como medida imprescindível à operacionalização da responsabilidade solidária. Também foi em razão de tal solidariedade, bem como do dever instrumental supra transcrito, que restou prescrito pelo art. 31, par. 3º, também acrescentado pela lei n. 9.032/95, que a responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. Ambos os parágrafos tiveram por objetivo criar os mecanismos necessários à efetivação da responsabilidade solidária prescrita em lei, mediante a imposição do dever de fiscalização por parte da própria tomadora de serviços, sob pena de responder pelos créditos tributários, a serem calculados exatamente com base nos documentos objeto do dever instrumental prescrito pelo par. 4º. São inconfundíveis, portanto, os institutos da responsabilidade solidária, prescrita em lei e incidente sobre a obrigação tributária principal, e dos deveres instrumentais, no caso das tomadoras de serviço imposto como forma de viabilizar exatamente a apuração da obrigação tributária principal. Sucede, porém, que o mecanismo da aferição indireta dos valores devidos pelo responsável solidário deve observar o disposto pelo art. 148, do CTN, a saber: Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Assim, não obstante devidamente disciplinada por lei e observada pela fiscalização a questão atinente à responsabilidade solidária, tenho que no caso dos autos restou inobservada a disciplina legal atinente à forma e hipóteses de utilização do instituto excepcional da aferição indireta do montante devido a título de tributo, o qual, por sua excepcionalidade, necessariamente exige que a atividade fiscalizatória abarque não apenas as empresas tomadoras de serviço, mas, também as prestadoras de serviço, uma vez que pressupõe a inveracidade dos documentos expedidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária (=prestadores de serviço). Tal exigência, de certa forma, restou explicitada pela própria lei n. 8.212/91, em seu art. 33, par. 3º, na redação então vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e que somente possibilitava a utilização do instrumento da aferição indireta após a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou a apresentação deficiente por parte do sujeito passivo da obrigação tributária (=prestadores de serviço). Nesse diapasão, confirmam-se elucidativas ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇO. ART. 31 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98, produziu efeitos até 1º de fevereiro de 1999. A partir de então passou a vigorar a atual sistemática de arrecadação, na qual as contribuições destinadas à Seguridade Social são retidas e recolhidas pelo próprio contratante dos serviços executado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou de forma expressa que os fiscais do INSS constituíram o crédito diretamente, com base em aferição indireta, contra o tomador do serviço, sem perquirir sequer eventual pagamento total ou parcial do pretense débito por parte do

prestador (fl. 1.183).3. A responsabilidade solidária de que tratava o artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços (REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009. No mesmo sentido: REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007.4. Recurso especial não provido.(REsp 1210879/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91.1. A Corte regional não afastou a responsabilidade solidária entre o prestador do serviço e o contratante, apenas reconheceu que cabe ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a contabilidade da prestadora de serviços e se houve ou não recolhimento da contribuição previdenciária, para, então, constituir o crédito tributário.2. Tal exigência não afasta a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra, sendo óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública tão somente a forma utilizada para apurar o crédito tributário. Precedentes: REsp 1177008/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 840.179/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.3.2010; REsp 939.189/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23.11.2009.3. Recurso especial não provido.(REsp 1212832/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA TOMADORA E A PRESTADORA DE SERVIÇOS PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA JULGADA NO RESP N. 840.179.1. A questão é definir se a Fazenda Pública poderia utilizar a técnica da aferição indireta em relação àquele que não detinha o dever de apurar e reter valores, mas que era apenas devedor solidário. A aferição indireta prevista no 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 guarda simetria com a previsão do lançamento por arbitramento do art. 149 do CTN.2. Conforme dispõe a redação dos referidos dispositivos, nada impede que a Fazenda Pública proceda à aferição indireta a partir do exame da documentação de terceiro legalmente obrigado. Não obstante, penso que nestes casos o exame da documentação do contribuinte (executor/cedente) deveria necessariamente preceder ao exame da documentação do devedor solidário (contratante), porquanto cabia àquele efetivar a apuração e o pagamento dos valores devidos.3. Apenas a partir da Lei n. 9.711/98, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.4. Dessarte, não se está a negar a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra antes da Lei n. 9.711/98. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente, de modo a tratar o devedor solidário como se substituto tributário fosse, em relação a fatos geradores anteriores à nova sistemática estabelecida a partir da Lei n. 9.711/98.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1175241/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)Tenho, assim, que assiste razão à autora nesse particular, sendo de rigor a anulação da NFLD n. 35.386.782-9 por vício formal e material, atinente à vedação legal da apuração dos créditos tributários mediante aferição indireta antes da verificação da contabilidade das empresas prestadoras de serviço.Prejudicada, assim, a análise da questão atinente à configuração dos serviços de transporte de funcionários como atividade inserida no conceito legal de cessão de mão de obra.III - NFLD n. 35.386.784-5:A autora pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da lei n. 9711/98 ao alterar a redação do artigo 31, da lei n. 8212/91, prtescrevendo o dever da tomadora de serviços de cessão de mão de obra de reter 11% (onze) por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços.Não obstante, tal questão já restou pacificada pelo Pretório Excelso, que reconheceu a constitucionalidade da modificação levada a efeito pelo legislador ordinário, a saber:RE 433473 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 22/11/2005 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJ 03-02-2006 PP-00077EMENT VOL-02219-09 PP-01684EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998. É constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1º.04.2005). Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 22.11.2005.RE 435566 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 26/04/2005 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJ 13-05-2005 PP-00017 EMENT VOL-02191-04 PP-00744RDDT n. 119, 2005, p. 211EMENTA: Contribuição previdenciária: retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela tomadora do serviço executado mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da L. 8.212/91, com a redação dada pela L. 9.711/98: legitimidade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 393.946, 3.11.2004, Velloso, Inf./STF 368.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. 1a. Turma, 26.04.2005. Em assim sendo, em nome do primado constitucional maior da segurança jurídica, nada mais há que se

discutir nesse particular, pacificada a questão perante a Mais Alta Corte de Justiça do País. No tocante especificamente ao pleito de aplicação retroativa da interpretação favorável feita pela fiscalização no tocante à dispensa de retenção das contribuições previdenciárias em se tratando de empresas prestadoras de serviço optantes do SIMPLES (Instrução Normativa do INSS n. 08/00), é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando um passo além, decidiu em sede de recursos repetitivos pela própria inviabilidade de tal exigência, sob pena de desvirtuamento e verdadeira abolição do regime especial de tributação unificado instituído pelo Simples, devendo prevalecer a sistemática especial sobre o regime geral, a saber: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado.4. Recurso especial não provido.(REsp 1142462/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º).2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Procedem parcialmente, pois, os pleitos formulados nesse particular, devendo ser excluídas da NFLD n. 35.386.784-5 as competências relacionadas às empresas prestadoras de serviço optantes do simples (EMSET Empresa de Manutenção e Serviços em Telecomunicações Ltda., RAL - Indústria e Montagens Ltda. e Engefluxo Comércio e Serviços Ltda.). DISPOSITIVO Diante do exposto:i) Reconheço a ocorrência do instituto da decadência, com conseqüente extinção dos créditos tributários (art. 156, inciso V, do CTN), nos períodos de apuração que se deram durante todo o ano de 1994 (NFLD's nºs 35.350.905-1 e 35.386.782-9), com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo pelas razões expostas a irregularidade e anulação integral da NFLD n. 35.386.782-9 e parcial da NFLD n. 35.386.784-5, excluindo-se desta última as competências referentes às empresas prestadoras de serviço optantes do SIMPLES (EMSET Empresa de Manutenção e Serviços em Telecomunicações Ltda., RAL - Indústria e Montagens Ltda. e Engefluxo Comércio e Serviços Ltda.).Saliento que tal procedimento não implicará em nulidade da NFLD lavrada, tampouco será necessária a prática de novo ato administrativo de lançamento, uma vez que importará em mera retificação numérica do quantum devido, e em cumprimento à determinação judicial, sendo este o sentido da jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça nos casos que versam sobre CDA's, em situação análoga à presente. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, par. único, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0002832-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002832-7) - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 161/165 - Esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 141. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004977-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004977-0) - JIONOVAL MARQUES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à consulta retro e tendo em vista os termos do acordo juntado às fls. 130/132, com a concordância da parte autora às fls. 140/142, oficie-se ao E. TRF3R solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000215, referente aos honorários advocatícios, por ser indevido neste caso. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 162.Int.

0003068-75.2010.403.6114 - MARIA SUZANA DE SOUZA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o erro de digitação na data, retifico o despacho de fl. 78/79, para consta a data de 07/07/2011.Int.

0004128-49.2011.403.6114 - MARIA INES BATISTA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora é portadora de diversos males, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/26). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ressalto que a documentação médica juntada aos autos é ínfima se considerada todas as doenças que a autora alega ser portadora na inicial. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/07/2011 às 15 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 08/09). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7460

MANDADO DE SEGURANCA

0000555-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000555-3) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005662-49.2010.403.6183 - EDSON BORGES DE BARROS(SP169454 - RENATA FELICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000289-16.2011.403.6114 - ANTONIO SEVERINO EUZEBIO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X GERENTE ATENDIMENTO SEGURO DESEMPREGO POUPEMPO SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 97/109, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003964-84.2011.403.6114 - EDMILSON GERMANO PEREIRA(SP036604 - AUGUSTO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Cumpra o impetrante o despacho de fls. 191, informando se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias) dias, justificando-o.No mesmo prazo deverá o impetrado apresentar informações complementares.

0004798-87.2011.403.6114 - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da presente ação do Sr. Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 83/84. Ciência a CEF.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001458-38.2011.403.6114 - IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra o Requerente o último parágrafo do despacho de fls. 32, comprovando a propriedade do bem, inclusive por intermédio de documento fornecido pelo Sudameris Arrendamento Mercantil S.A., sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008600-35.2007.403.6114 (2007.61.14.008600-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON HIDEKI NOGUTI X CLAUDIA EMIKO OKABE

Vistos. Fls. 191/192. Ciência a Emgea.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000388-1) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR(SP038150 - NELSON

ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Excepcionalmente, considerando que o valor de fls. 304 é irrisório, expeça-se o ofício precatório conforme determinado às fls. 313. Intime-se a parte autora, para comprovar o pagamento do ITR no valor de R\$ 15,87, sob pena de cancelamento do precatório para proceder a compensação.

Expediente Nº 7462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS ajuíza ação ordinária de revisão contratual e repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de revisar o contrato de financiamento imobiliário firmado na data de 27.03.1991. Pede tutela antecipada que passo a analisar. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Assim, incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Contudo, os valores controversos poderão ser depositados judicialmente para fins de suspensão de sua exigibilidade, devendo a parte incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados. Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida, apenas para determinar que o pagamento dos valores incontroversos seja feito diretamente ao agente financeiro, bem como autorizar o depósito dos valores controvertidos. Ressalto que na falta de cumprimento de alguma das obrigações, seguem exigíveis os valores, ainda que pendendo demanda judicial a respeito do contrato, podendo a CEF tomar todas as providências legais para satisfação de seu crédito. Cite-se e intime-se.

0004940-91.2011.403.6114 - MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de liminar, objetivando a anulação de débito fiscal. Informa a autora que prestou serviços à empresa Saraiva e Siciliano S/A e que recebeu a importância de R\$ 21.104,50, a qual foi informada em sua Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2006, exercício 2007. Esclarece que recebeu uma notificação de lançamento de débito da Receita Federal, no valor de R\$ 5.860,32, já que a referida empresa havia informado o pagamento de R\$ 42.209,00. Por conseguinte, registra que notificou a empresa extrajudicialmente, a qual realizou a retificação na sua declaração sob o nº 26.81.92.60.13-05, conforme documento de fls. 21. Com efeito, dos documentos carreados aos autos verifico presentes o *fumus boni iuris* nas alegações da autora, bem como o *periculum in mora*, ante o aviso de cobrança de fls. 28, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de lançamento nº 2007/608415438062150. Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004206-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da embargante para a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC 105.078, FONE 3277-6778. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser depositado pela Embargante no prazo de 15(quinze) dias. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intime-se a União para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. Int.

0000553-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-67.2010.403.6114) EXPEDITO SOARES DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000567-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005008-9)) ELCIO SILVA MACEDO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo tendo em vista que a execução fiscal não encontra-se totalmente garantida. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000700-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-83.2010.403.6114) COLEGIO TERRA NOVA S/S LTDA - ME(SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista a execução não se encontra totalmente garantida. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002455-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-66.2006.403.6114 (2006.61.14.000879-5)) AUTO MECANICA NEY LTDA ME(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista que a matéria objeto de embargos é a mesma discutida na exceção de pré-executividade, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002740-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004188-0)) SHIRLEY DE SOUZA DINIZ(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002770-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504514-59.1998.403.6114 (98.1504514-8)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0002852-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-53.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Defiro a devolução de prazo ao embargante para eventual interposição de recurso do despacho de fl.62, tendo em vista a carga efetuada à PFN. Dê-se vista ao embargante da impugnação de fl.66. Int.

0003012-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-16.2011.403.6114) ITEB INDUSTRIA TECNICA DEBORRACHA LTDA(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003290-09.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004175-1)) J C BONAZZI ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE CARLOS BONAZZI X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI(SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0003292-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-43.2011.403.6114) ESPM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0003576-84.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-89.2003.403.6114 (2003.61.14.006271-5)) USINA INFORMATICA S/C LTDA X MAURICIO LACERDA AIMOLA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0003917-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-09.2011.403.6114) KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA E SP290441 - MARIANA ARMINDA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que não garantida totalmente a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0004788-43.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-65.2010.403.6114) DOCTORS INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATICA ME(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendente. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004790-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005008-9)) LUIS SERGIO SARDINHA(SP085763 - CARLOS ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Providencie a Embargante: cópia da CDA, cópia da penhora e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

0004818-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000254-5)) PERICLES VIEIRA DA SILVA(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo tendo em vista que não garantida integralmente a execução fiscal. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0004819-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-02.2003.403.6114 (2003.61.14.002067-8)) PERICLES VIEIRA DA SILVA(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo tendo em vista que não garantida integralmente a execução fiscal. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000879-66.2006.403.6114 (2006.61.14.000879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO MECANICA NEY LTDA ME(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X SIDNEY BRAZ ZAMBRANA

Vistos, Interpõe a executada AUTO MECÂNICA NEY LTDA ME exceção de pré-executividade, juntada às fls. 165/177. A Exeçüente manifestou-se às fls. 205/215.DECIDO.Os débitos constantes das CDAs n.º 80404065268-10 e n. 80601043754-15 são válidos tendo em vista as datas de entrega das últimas declarações e a data do despacho de citação, mesmo porque a CDA ° 80601043754-15 teve seu prazo de prescrição reiniciado uma vez que houve rescisão de parcelamento.Quanto aos demais débitos, pede a própria exeçüente sua extinção à fl. 206. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação às CDAs n.º 80402055469-20; n. 80402055470-63, n.80600037012-60 e n.80604093121-82, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, devendo ser excluídas do sistema da Procuradoria.A execução deverá prosseguir em relação aos débitos inscritos nas CDAs n. 80404065268-10 e 80601043754-15.

0001263-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Vistos.Adite a executada a carta de fiança para que conste o valor integral da dívida, conforme manifestação da exeçüente à fl.66, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.Prazo: 30 dias.Int.

Expediente N° 7467

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001942-4) - MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X CAYETANO NICOLAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se o ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004510-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004510-3) - IVANIR NOGUEIRA ELIAS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, A autora pugna, às folhas 257263, pelo envio do Estudo Sócio-Econômico e demais documentos de prova ao médico perito, e que, após análise conjunta dos documentos, como quesito suplementar, quanto à possibilidade de dizer se a doença relatada, no decorrer dos autos, traga para si incapacidade irrecuperável para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Indefiro o pedido de resposta a quesito suplementar, pelas seguintes razões: 1ª) - a manifestação da autora apresenta-se totalmente estranha e controvertida, pois, ao mesmo tempo em que ela pleiteia nos presentes autos o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, garante que ela não é pessoa inválida (folha 263); 2ª) - em que pese incumbir ao médico perito a avaliação do quadro de saúde do segurado do ponto de vista da medicina, verifico que o laudo médico-pericial de folhas 252/255 demonstra cuidadoso relato de histórico social da autora, e de respostas aos quesitos, cuja avaliação apresenta-se satisfatória; 3ª) - cabe observar que a questão posta a exame resume-se à avaliação do quadro de saúde presente, e não para hipóteses de momentos futuros, como ela (autora) mencionou na folha 262 - parte final. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 21/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008754-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008754-0) - JOAO GARUTTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0009062-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009062-9) - ROSINEI BORGES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Apresentem as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001747-29.2010.403.6106 - ZAIRA MONTEIRO DA COSTA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requisite-se os pagamentos. Apresentem as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, de que o Dr. Miguel Antônio Cória Filho não realizará a perícia para a qual foi nomeado, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia a Dra. Clarissa Franco Barêa, médica do trabalho, com consultório na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR, São José do Rio Preto/SP. Intime-se o(a) perito(a) da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 79. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0006738-48.2010.403.6106 - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Wagner Cardoso Ribeiro, representado por Cristino Ribeiro Afonso, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, ser portador de doença patológica consistente em Epilepsia de difícil controle, ser deficiente e estar incapacitado para o trabalho, requereu o benefício de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, que restou indeferido, sob a alegação de a renda per capita familiar ser igual ou superior a do

salário mínimo. Disse freqüentar a APAE de Olímpia/SP, ao mesmo tempo em que garante estar sem qualquer condição de manter o sustento. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 13/21. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi suspenso o feito para que o autor requeresse o benefício na esfera administrativa (folha 24). O autor apresentou documentos demonstrando ter sido titular de benefício de Assistência Social (folhas 25/28). Depois, apresentando documentos médico-hospitalares, o autor requereu a reconsideração da decisão de suspensão do feito (folhas 29/205). Foi determinado ao autor a cumprir a decisão relativa à comprovação de indeferimento administrativo (folha 206), que cumpriu (folhas 219/222). Por verificar que o cumprimento da determinação dera-se de forma incorreta, suspendi novamente o curso do processo (folha 223), tendo ele cumprido (folhas 224/227). Com a verificação de que a representação processual não se apresenta legalmente correta, em função de o autor VAGNER CARDOSO RIBEIRO, afirmando estar representado por CRISTINO RIBEIRO AFONSO, determinei a ele a emendar a petição inicial, para esclarecer de forma clara e precisa sobre seu quadro de saúde mental, bem como quanto a eventual interdição (folha 228/228v). O autor afirmou não estar interdito (folhas 230/232). Foi nomeado CRISTINO RIBEIRO AFONSO como curador especial de VAGNER CARDOSO RIBEIRO, oportunidade em que, por ter o autor requerido Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez, foi determinado ao autor a emendar a petição inicial para esclarecer a questão da qualidade de segurado e da carência (folha 233/233v), que cumpriu (folhas 241/244). Ao verificar que nos pedidos administrativos o autor requereu somente Assistência Social, bem como estar caracterizada a falta de qualidade de segurado da previdência social, determinei ao autor a se manifestar quanto à alteração do pedido de aposentadoria por invalidez para amparo social (folha 245), tendo ele se manifestado concordante (folhas 246/248). É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Nesse aspecto, a questão demanda formação de prova destinada a apurar a alegada hipossuficiência no decorrer da instrução processual, eis que o autor assegura ser pessoa enquadrada nesse requisito, enquanto o INSS afirma o contrário (folha 222). Cabe observar que o autor não informou a composição de seu núcleo familiar, sendo que, em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constata-se que CRISTINO RIBEIRO AFONSO, CPF 541.462.248-53, pai e curador especial do autor, figura como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA n.º 127.484.890-0, ESPÉCIE 32, cujo valor do mês junho 2011 foi de R\$ 1.273,12 (mil e duzentos e setenta e três reais e doze centavos). E, além disso, em que pese a aparente caracterização de deficiência mental incapacitante em função dos documentos apresentados, ela não está provada nos autos, uma vez que na ocasião do requerimento administrativo, não foi realizada perícia pelo INSS. Com efeito, não há nos autos prova de deficiência incapacitante e de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica com especialidade em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e o de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, para a perícia médica e Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e Estudo Sócio-Econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a emenda da petição inicial de folhas 246/247. Altere o SUDP o assunto, para fazer constar BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 24/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007741-38.2010.403.6106 - JOSE JOVAIR DA LUZ (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 85.

0008619-60.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DURAN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 27 DE JULHO DE 2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008698-39.2010.403.6106 - REINALDO MAZZINI JUNIOR - INCAPAZ X CLEIDE ANGELO MAZZINI (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE

PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 23 DE AGOSTO DE 2011, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000007-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Luis de Camões, 3150, 1º andar, Centro Diagnóstico, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 27/06/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000168-12.2011.403.6106 - NORBERTO EUSTAQUIO RIOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000252-13.2011.403.6106 - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 45.

0001358-10.2011.403.6106 - IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0001487-15.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO RAMOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Ante a informação do perito de que o autor não compareceu na perícia designada, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0001836-18.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, conclusos.Int.

0002469-29.2011.403.6106 - TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANO ROBERSON DE SOUZA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 5 DE AGOSTO DE 2011, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002813-10.2011.403.6106 - INES JURADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 29 de Julho de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003140-52.2011.403.6106 - DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA

ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 28 de Julho de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. _____ DESPACHO DE 24/06/2011 Vistos, Defiro os quesitos formulados pela autora à fl. 13, com exceção do nº 5, por estar em duplicidade. Remetem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado, para que sejam respondidos quando da elaboração do laudo pericial. Int.

0003397-77.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMILO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 25 DE JULHO DE 2011, às 11:15 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003405-54.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0003406-39.2011.403.6106 - BENEDITO PROCOPIO DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 27 DE JULHO DE 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003527-67.2011.403.6106 - CLARICE APARECIDA RAQUETE MONTEIRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Clarice Aparecida Raquete Monteiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido na data de 30/04/2007. Alegou, em síntese, que sempre esteve filiada à Previdência Social, na função de doméstica, todavia, foi acometida de doença - osteoporose, osteopenia acentuada, calo ósseo na diáfise da tíbia, entesófitos no calcâneo da fâscia plantar, redução dos espaços articulares tálbio-talar, talo calcaneano e inter-vertebrais, com esclerose óssea reacional e formação de osteófitos peri-articulares, osteofitos marginais anteriores e laterais incipientes, os valores de DMO da coluna lombar e do fêmur direito estão abaixo dos valores esperados para a idade da autora, diabetes mellitus, polineuropatia diabética, hipertensão, seqüelas de queimaduras, corrosão e geladura do membro inferior, e, em razão de seu atual estado de saúde, não detém qualquer condição para o labor, encontrando-se incapacitada, de maneira definitiva, para o trabalho. Disse que requereu, na data de 12/04/2005, o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo-o deferido, sob os nºs 502.472.899-4 e 502.679.418-8, com vigência no período de 20/04/2005 a 30/04/2007. Após, requereu o benefício de auxílio-doença, por diversas vezes, sendo que em todas restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, devido ao quadro clínico que apresenta. Juntou a procuração e documentos de folhas 10/30.À folha 33 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, suspendeu-se o andamento processual para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão que suspendeu o andamento do feito (folhas 34/38), e o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo e determinou o regular prosseguimento do feito (folhas 40/41).É o relatório. Diante do exposto, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 24/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003932-06.2011.403.6106 - MARIA SUELENE DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 19 DE AGOSTO DE 2011, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004119-14.2011.403.6106 - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Michele Poleti Dias e Mateus Poleti Dias, representados por sua guardiã, Márcia Regina Pereira Dias, todos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, para ambos os autores. Alegaram, em síntese, que são menores de idade, sendo que Michele possui 10 anos e Mateus possui 11 anos. Alegaram que sofrem de graves problemas de saúde, eis que Michele apresenta transtorno mental, desnutrição, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, dificuldade de aprendizagem e uso de drogas da mãe na gestação. Já Mateus apresenta retardo mental e outras possíveis causas orgânicas, uso de substâncias psicoativas estimulantes por parte da mãe durante a gestação, baixo peso, histórico de subnutrição nos primeiros anos de vida e atrasos significativos no desenvolvimento neuropsicomotor. Alegaram também que sofreram abuso sexual do genitor. Alegaram que passaram por muitas dificuldades na vida e necessitam dos cuidados especiais da responsável legal, fato que a impossibilita de exercer atividade laborativa para melhor sobrevivência familiar. Disseram que os pais biológicos não possuem condições financeiras ou afetivas para cuidado com eles, motivo pelo qual, Márcia se dedica 24 horas por dia aos cuidados dos autores, que, ainda, fazem uso constante de medicações. Dona Márcia também faz todo o acompanhamento dos menores em órgãos públicos para melhoria da qualidade de vida dos menores. Disseram que requereram o benefício de assistência social na esfera administrativa, que, todavia, indeferiu o pedido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho. Não concordam com a decisão do INSS, uma vez que a Sra. Márcia não pode trabalhar para manutenção digna da família e ao mesmo tempo dedicar-se aos cuidados com os autores, motivo pelo qual, sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram os documentos de folhas 13/47. É o relatório.

2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pelos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora os autores aleguem ser pessoas deficientes e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (folha 14). Ademais, também não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em Psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a representante legal dos autores a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 27/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004130-43.2011.403.6106 - JULIO CESAR DE PAULA STAINDEL(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Júlio César de Paula Saingel, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da indevida cessação na via administrativa. Alegou, em síntese, que no dia 8 de dezembro de 2009 foi internado no Hospital Universitário da USP para procedimento cirúrgico quando foi retirado um tumor estenosante do ângulo hepático do Cólon com 6 (seis) centímetros de diâmetro, tendo sido diagnosticado NEOPLASIA MALIGNA DO CÓLON (CID 10 C26). Disse que a partir daí, foi encaminhado para o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - Octávio Frias de Oliveira, e começou tratamento de quimioterapia, e que em 28/12/2009, obteve o benefício de Auxílio-Doença n.º 538.886.097-0, que teve prazo programado de 1 (um) ano, ou seja, até 31/12/2010. Afirmou ter requerido a prorrogação do benefício, que restou indeferida, por motivo de conclusão pela inexistência de incapacidade. Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS, eis que sua incapacidade permanece, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Juntou a procuração e documentos de folhas 10/76. É o relatório.

2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiado com o auxílio-doença n.º 538.886.097-0, que perdurou até 31/12/2010. O autor, de acordo com a documentação médica, submeteu-se a cirurgia e vem se valendo de seguidos tratamentos de quimioterapia no Hospital Universitário da USP. Nos atestados médicos emitidos em datas posteriores ao indeferimento, há conclusões

de existência de incapacidade para o trabalho, em função de estar acometido por Neoplasia Maligna do Cólon (folhas 74/75). Ademais, é sabido que o câncer, embora todo o avanço da medicina, ainda é uma doença com alto índice de mortalidade. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a parte autora está fora de perigo de sofrer recidivas, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a suspender o benefício. O fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, está presente pelo caráter alimentar do benefício, e por ser pessoa pobre, como declarou.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 538.886.097-0, em favor do autor Júlio César de Paula Saingel, por ora, a partir de 01/06/2011. Deverá o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração de seus dados cadastrais, em especial, o endereço, eis que na petição inicial apontou domicílio em Olímpia/SP, enquanto na Comunicação de Decisão do INSS está constando o domicílio de São Paulo/SP (folha 70). Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 11. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 24/06/1011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004176-32.2011.403.6106 - APARECIDA NADIR VIDOTTO DE OLIVEIRA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Aparecida Nadir Vidotto de Oliveira, qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação Ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, ser pessoa idosa (mais de 65 anos) e estar incapacitada para o trabalho. Disse que sua família compõe-se dela e de seu cônjuge, que conta com 74 (setenta e quatro) anos, e recebe aposentadoria etária, no valor de um salário mínimo. Salientou ter requerido o benefício na via administrativa, mas que restou indeferido, por motivo de que a renda do grupo familiar era igual ou superior a do salário mínimo, com o que não concorda. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, constato ter a Aparecida Nadir Vidotto de Oliveira completado 69 (sessenta e nove) anos em 9/03/2011 (folha 17), o que satisfaz o requisito etário. Por outro lado, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda per capita da família era igual ou superior a do salário mínimo (folha 22). Acontece que Aparecida Nadir declarou que convive unicamente com seu cônjuge, bem como sustentado por ele, sendo que ele recebia benefício de aposentadoria, no valor de um salário-mínimo mensal (folha 21), o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que aplico, ao caso, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação está provado pelo caráter alimentar do benefício, e pelo fato de a autora ser pobre, conforme declarou.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social n.º 544.486.450-5, espécie 88, em favor de Aparecida Nadir Vidotto de Oliveira, a partir de 01/06/2011, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Deverá a autora informar diretamente ao INSS eventuais alterações em seus dados cadastrais, inclusive o endereço, em função da divergência entre o que apontou na petição inicial e o que consta da Comunicação de Decisão do INSS de folha 22. Defiro prioridade no trâmite processual, conforme Estatuto do Idoso, visto contar a autora com 69 (sessenta e nove) anos. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à folha 16. Afasto a prevenção apontada na folha 29, porque nos presentes autos a autora está requerendo o benefício de Assistência Social ao Idoso, enquanto nos autos n.º 0005611-51.2005.4.03.6106, ela pediu o benefício de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Cite-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 24/06//2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004181-54.2011.403.6106 - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Durvalina Cardoso, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que sofre de osteoartrose degenerativa generalizada (CID M19.0) e insuficiência do tibial, que a incapacita de maneira total ao exercício de toda e qualquer atividade profissional. Disse que ao longo dos anos teve os quadros agravados, que, somado à idade avançada veio a piorar o estado de saúde. Disse que por diversas vezes requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo todos negados diante da argumentação da não constatação de incapacidade. Não concorda com as decisões administrativas, eis que exerce atividade laborativa de doméstica, a qual exige esforço físico diariamente e, estando com a saúde comprometida, assim como a idade avançada, não lhe é possível o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. Sustentou se fazerem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Juntou os documentos de folhas 18/39. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com as decisões administrativas da autarquia de indeferimento de pedidos de benefícios de auxílio-doença, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento e cópias de exames médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do contido na declaração de folha 21, bem como a prioridade na tramitação do feito, em decorrência da idade avançada da autora. Anote-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 24/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004234-35.2011.403.6106 - EDSON CAMILO (SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Edson Camilo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da indevida cessação na via administrativa. Alegou, em síntese, que por motivo de ter sofrido acidente em 04/02/2008, obteve o benefício de Auxílio-Doença n.º 116.692.093 [que constato n.º 537.663.048-6 (folha 17)], sendo que na última perícia médica realizada pelo INSS em 18/05/2011, foi indeferido o pedido de prorrogação do mesmo, sob a justificativa de não ter sido constatado a incapacidade para o trabalho, com o que não concorda, pois, a incapacidade perdura até o presente momento, sem que obtivesse a recuperação e os resultados desejados para seu retorno à atividade laboral. Afirmou que os documentos confirmam tais afirmações, e que o cancelamento do auxílio-doença deu-se de forma descabida, forçando o segurado ao retorno de suas atividades sem que esteja apto para tanto. Garantiu se fazerem presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou a procuração e documentos de folhas 11/74. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido de prorrogação relativa ao benefício de auxílio-doença n.º 537.663.048-6, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 17). Ainda que tenha juntado aos autos a documentação fornecida pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, onde ocorreu o seu atendimento, são anteriores ao último indeferimento do INSS, e até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 12. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 24/06/1011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1710

ACAO CIVIL PUBLICA

0008829-19.2007.403.6106 (2007.61.06.008829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Deixo de receber, por ora, o Agravo Retido interposto pelo MPF às fls. 1274/1278, uma vez que às fls. 1282/1286 foi dado o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela co-requerida AES Tiête S/A. (fls. 1287/1300). Antes de realizar a perícia, manifestem-se as partes sobre a vistoria realizada pelo IBAMA (fls. 1303/1313), no prazo de 10 (dez) dias, e digam se ainda têm interesse na produção da prova pericial. Vista ao MPF. Após, intemem-se as demais partes, o IBAMA, através da PGF (COM URGÊNCIA - inclusive da decisão de fls. 1271). Após a manifestação das partes, conforme acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para verificação de eventual descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 1312/1313.

MONITORIA

0005770-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Diante da declaração e dos documentos juntados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido, ressalvando a impossibilidade da concessão retroagir para alcançar atos processados em fase anterior. Recebo a apelação do réu-embargante, em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.

0010745-25.2006.403.6106 (2006.61.06.010745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANTO HORITA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRE E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CARLOS AUGUSTO FERRARI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRE E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 241 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para apresentação do demonstrativo de débito atualizado, devendo, neste prazo, esclarecer se a nota de débito juntada às fls. 532/548 nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 0005418-02.2006.403.6106 é a mesma. Intime-se.

0011204-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011204-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO TRIPODI X NEUSA MESSIAS TRIPODI X SONIA MARIA CAZAROLI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 34/38 (já concluído, conforme informação de fls. 42), declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000488-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA GUIMARAES X SERGIO LUIZ GUIMARAES X SILVIA REGINA MATEUS GUIMARAES

Vistos, Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 68/73, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação, em virtude de renegociação da dívida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que referida verba já foi quitada na via administrativa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0002470-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR JULIANO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Retifico o despacho de fls. 47, a fim de constar que a determinação foi para a parte autora-CEF apresentar os extratos. Considerando que a CEF já apresentou os documentos, deixo de apreciar a petição da parte requerida às fls. 48/49. Vista à parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006205-90.2000.403.0399 (2000.03.99.006205-1) - SIMONE APARECIDA DO CARMO GARCIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Ciência à autora da cessação do benefício. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6) - JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste-se a parte Autora sobre as considerações apresentadas pelo INSS às fls. 387/388, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que o INSS comprova documentalmente (fls. 392) que o benefício deferido nestes autos continua ATIVO. Intime(m)-se.

0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4) - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 636 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0003655-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003655-4) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. JOEL RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011212-09.2003.403.6106 (2003.61.06.011212-0) - JOSE FOCCHI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Verifico que foram efetuados depósitos nos autos (fls. 450/452 e 454), em 02 (duas) contas diferentes, cujos extratos/saldos estão às fls. 541 e 542, não havendo qualquer comprovante de outros depósitos. Determino que as partes informem sobre o destino dos valores, uma vez que, em tese, deverão ser usados para amortizar os contratos financeiros objetos da presente ação revisional. A CEF deverá se manifestar nos 10 (dez) dias acima concedidos e a parte Autora nos 10 (dez) dias seguintes (sobre os depósitos acima informados). Intimem-se.

0012229-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012229-0) - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO MIOLA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012433-27.2003.403.6106 (2003.61.06.012433-9) - MARIA CABRAL DE ARRUDA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes da descida do presente feito, bem como da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Convalido todos os autos praticados anteriormente, tanto neste Juízo, como na Justiça Estadual, com exceção da sentença proferida. Após a ciência da descida (vindos do TJ Paulista), venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

0004393-51.2006.403.6106 (2006.61.06.004393-6) - DOMINGOS BATISTA GAGLIANONE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes de analisar o pedido de expedição de Ofício ao SENAC, conforme requerido pelo INSS às fls. 217/verso, manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações do Instituto-réu de fls. 217/224, trazendo aos autos, se o caso, os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001250-20.2007.403.6106 (2007.61.06.001250-6) - LUCIANA MIASO DA SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 230 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 14/61,

não havendo necessidade de substituí-los por cópia, uma vez que a presente ação já transitou em julgado e irá ser remetida ao arquivo.Referidos documentos deverão ser arquivados em pasta própria á disposição da Parte Autora, para retirada no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido ou sendo retirados os documentos, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001560-26.2007.403.6106 (2007.61.06.001560-0) - CLAUDIO RAVELHA(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cláudio Ravelha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho urbano exercido sem registro em CPTS, e condene o réu a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), após somá-lo com o tempo de trabalho urbano devidamente anotado em CTPS. Juntos documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 105).Devidamente citado o INSS apresentou contestação, instruída com certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), requerendo a improcedência do pedido (fls. 108/117).Foi deferida a produção de prova oral em audiência (fl. 143) cujos termos encontram-se acostados às fls. 152/153 e 197. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos expendidos inicialmente (fls. 206/215 e 218).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. TEMPO DE ATIVIDADE COMO EMPREGADO URBANO COM REGISTRO EM CTPS Inicialmente, é importante destacar que as anotações lançadas em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou contribuição e salários-de-contribuição. O próprio regulamento da previdência, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, assim dispõe: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.O autor apresentou cópias de sua CTPS às fls. 21/32 e 53/63. Também juntou relatório de empresas e trabalhadores submetidos ao pagamento do imposto sindical, contrato social da empresa MOVEIS DE AÇO MAJESTIC LTDA., declaração da empresa UNIÃO MECÂNICA LTDA., informações sobre atividade exercida em condições especiais e extratos de FGTS (fls. 34/51). Com base em tais documentos, pretende ver reconhecido os vínculos laborais consignados às folhas 21 e 56, os quais não constam na certidão do cadastro nacional de informações sociais (CNIS), que segue anexa à presente sentença. Inicialmente, observo que na CPTS de fls. 21/32 faltam os dados do empregado, o que impede a atribuição das anotações lá consignadas ao autor. Quanto ao relatório emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, entendo que tal documento por si só não tem o condão de demonstrar o efetivo exercício da atividade laborativa, uma vez que informam apenas a parcela do imposto sindical concernente aos empregados, não mencionando os períodos de labor. Os depoimentos das testemunhas (fls. 152/153 e 197) não atenderam ao objetivo de provar a prestação de serviço pelo período de tempo pretendido pelo autor, especialmente porque os relatos não forneceram detalhes seguros acerca da época, local e atividade exercida. Finalmente, o vínculo laboral firmado com a empresa UNIÃO MECÂNICA LTDA., fl. 56, além de estar inserido em ordem cronológica inversa, após a inscrição de outros três vínculos anteriores, também não veio amparado pelo prontuário do empregado, uma vez que a suposta empresa foi vitimada por incêndio que veio a destruir toda a área administrativa.Assim, de concreto, mesmo, somente os vínculos constantes do CNIS. Nesse diapasão, verifico que desenvolveu trabalho em atividade urbana, como empregado, durante o período de vinte e oito anos e nove meses, considerando-se como data final o último vínculo laboral, consignado na planilha de informações social que segue anexa.01/06/1976 a 01/08/1976 normal 0 a 2 m 1 d não há 0 a 2 m 1 d02/09/1976 a 11/02/1977 normal 0 a 5 m 10 d não há 0 a 5 m 10 d31/03/1977 a 23/07/1977 normal 0 a 3 m 24 d não há 0 a 3 m 24 d12/08/1980 a 09/10/1980 normal 0 a 1 m 28 d não há 0 a 1 m 28 d29/12/1980 a 30/12/1983 normal 3 a 0 m 2 d não há 3 a 0 m 2 d01/12/1986 a 20/06/1988 normal 1 a 6 m 20 d não há 1 a 6 m 20 d23/06/1988 a 14/02/1989 normal 0 a 7 m 22 d não há 0 a 7 m 22 d27/02/1989 a 04/07/1989 normal 0 a 4 m 8 d não há 0 a 4 m 8 d02/10/1989 a 03/01/2002 normal 12 a 3 m 2 d não há 12 a 3 m 2 d03/06/2002 a 15/05/2006 normal 3 a 11 m 13 d não há 3 a 11 m 13 d01/09/2006 a 06/01/2011 normal 4 a 4 m 6 d não há 4 a 4 m 6 dMesmo que se considere todo o período de recolhimentos, o autor não teria, ainda, atingido os trinta e cinco anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, seu pedido de reconhecimento de tempo de serviço/ contribuição é improcedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a

sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005296-52.2007.403.6106 (2007.61.06.005296-6) - SIMONE DA SILVA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.Intime-se.

0005789-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005789-7) - VALDENIRA CONCEICAO MANTOVANI GOULART(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0) - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Intime-se a União.
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006953-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006953-0) - ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004730-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004730-6) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que a advogada apresente a certidão de óbito da autora e promova a devida habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, esclareça se a autora compareceu na perícia determinada.Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu. Intimem-se.

0010839-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010839-3) - JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011425-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011425-3) - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012934-05.2008.403.6106 (2008.61.06.012934-7) - MARIA AUTILIA CALDEIRA(SP143700 - ARI DALTON

MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0013276-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013276-0) - DELACI MARIA RODOLPHO TREVIZAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013308-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013308-9) - REICO ANZAI(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o pedido de fls. 75/76, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 288,06 (Duzentos e oitenta e oito reais e seis centavos).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000026-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000026-4) - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001985-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001985-6) - ANA PAULA RITA(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002996-49.2009.403.6106 (2009.61.06.002996-5) - MARIA JOSE GIUS BASSO(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação das rés nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003416-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003416-0) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X BRUNO HENRIQUE GARCIA DE LIMA X NATHALIA JOANA GARCIA DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004097-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004097-3) - DARCY CARDOZO(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004132-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004132-1) - DORACY SACOMANI(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004295-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004295-7) - SEBASTIAO DONIZETE DE CARVALHO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005071-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005071-1) - LEONICE DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005264-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005264-1) - APARECIDA GONCALVES DE CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Procuradora da Parte Autora (falecida) não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 44, 47 e 49, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 49/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tem em vista que era beneficiária da justiça gratuita (fls. 40), bem como pelo fato de não ter havido a citação do réu. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0005867-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005867-9) - GUIOMAR PAGLIUSI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006611-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006611-1) - CLEITON GOMES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007378-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007378-4) - SONIA CINTRA BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Sonia Cintra Borges, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (desde a data da cessação - 30/07/2009) e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente que padece de pneumonia bacteriana não classificada, tuberculose respiratória, enfisema pulmonar e neoplasia maligna no pulmão esquerdo. Sustenta, ainda, que em razão das seqüelas decorrentes de uma intervenção cirúrgica a que foi submetida para fins de retirada de um nódulo de seu pulmão, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/57). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 60/61). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 105/118). Às fls. 119/120 protestou a demandante pela reapreciação do pedido de antecipação da tutela, o que, por decisão de fl. 123, foi postergado para quando da vinda do laudo médico. Com a juntada do laudo pericial (fls. 151/158), foi deferida a antecipação da tutela pretendida (fl. 159-verso). Por petição juntada às fls. 170/171, o INSS ofertou proposta conciliatória, em relação a qual a Parte Autora manifestou sua expressa discordância (fl. 177). É o breve relatório.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Das planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 109), observo que a autora apresenta vínculos empregatícios desde 1988, sendo o último com início em 01/11/2004 e término em 08/2008, como ajudante de cozinha. Outrossim, recebeu benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 04/12/1994 a 13/02/1995, 02/10/2001 a 29/01/2002, 06/08/2008 a 04/01/2009 e 04/02/2009 a 30/07/2009. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/08/2009, ostenta a demandante a qualidade de segurada. Cumpre ressaltar que a enfermidade que acomete a autora trata-se de uma das doenças taxativamente elencadas no art. 151, da Lei de Benefícios, razão pela qual aplico ao caso concreto a ressalva contida em tal dispositivo, dispensando, pois, o implemento do requisito carência. Passo à análise do requisito incapacidade. O laudo da perícia médica atestou que a autora padece de doença pulmonar obstrutiva crônica e carcinoma de células claras (câncer no pulmão - CID 10 - C34.9 e J44.9), males que lhe ocasionam cansaço a pequenos esforços, falta de ar e tosse com expectoração. Concluiu o perito pela existência de incapacidade total, definitiva e permanente (No momento do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente, devido a câncer de pulmão e doença pulmonar obstrutiva crônica, para o exercício de atividade laborativa). Informou, ainda, a data inicial da incapacidade como sendo em agosto 2008 (vide resposta ao quesito nº 5.8 do laudo pericial - fl. 155). Portanto, uma vez comprovada a incapacidade da autora em caráter total, definitivo e permanente, faz jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo correta a concessão da Aposentadoria por Invalidez a partir de 28/07/2009 (data do indeferimento do benefício na via administrativa), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. Frise-se se que a demandante vem recebendo, desde 01/06/2010, em razão da antecipação da tutela pretendida, o benefício de auxílio-doença (fl. 174). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença, percebido pela Parte Autora, em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 28/07/2009 (data do indeferimento do benefício na via administrativa), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 25/09/2009 (data da citação), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de tutela antecipada quando coincidentes os períodos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela

especifica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Sonia Cintra Borges Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/07/2009 (data do indeferimento na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 28/07/2009 e, considerando que a autora vem percebendo auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial de R\$670,36 (seiscentos e setenta reais e trinta e seis centavos - fl. 174), implantado em 01/06/2010, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008802-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008802-7) - ADRIANA BIZAI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 418, tendo em vista que a autora não é parte do feito indicado, bem como o referido processo não tramita pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme alegado. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 407/410. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009139-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009139-7) - ALESSANDRA SIMAO ARAUJO (SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, fl. 101/105, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, no mesmo prazo, o atual endereço da autora, tendo em vista o AR negativo juntado à fl. 100. Intime-se.

0009195-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009195-6) - LOURDES DE PIERI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009460-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009460-0) - HELENA DE FATIMA MARCATO SILVA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 40, uma vez que todos os documentos juntados com a inicial são cópias. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000277-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000277-9) - ADRIANA MARIA MUNHOZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000315-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000315-2) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela ré COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB em que alega haver contradição na sentença de fls. 204/207 e pede seja somente a CEF condenada a pagar as custas e honorários advocatícios fixados na sentença. Sustenta que a co-requerida não deu causa ao ajuizamento da ação porque não é responsável pela quitação do saldo residual do financiamento e que apenas faz a intermediação entre mutuário e CEF. Aduz, ainda, que quem avalia ou não a cobertura é a Caixa Econômica Federal e que foi ela, portanto, quem deu causa ao ajuizamento da demanda. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Demais disso, a COHAB-Bauru figura como mutuante no

contrato objeto do litígio e estava a exigir da parte autora o pagamento do saldo devedor residual, indevidamente, com o que aderiu à decisão da Caixa Econômica Federal e, juntamente com esta, deu causa à demanda. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000555-0) - MARCELINA SECHES DE MATOS (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000633-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000633-5) - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 105: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4) - CELSO RABELO DA CUNHA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000895-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000895-2) - SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 260: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS >> em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000988-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000988-9) - ANTONIO ROSA (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000994-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000994-4) - DIONISIO DE JESUS (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002148-28.2010.403.6106 - LINDAIR DO PRADO CHAVES X CARLOS ALBERTO AMORIN CHAVES X PAULO ROBERTO AMORIN CHAVES X FRANCISCO AMORIM CHAVES (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002224-52.2010.403.6106 - SUSIANE AGUIAR(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro em parte o pedido da Parte autora às fls. 246/247 e autorizo, somente, a juntada de novos documentos, desde que pertinentes ao caso, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada aos autos destes novos documentos, abra-se vista às partes requeridas, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para ciência/manifestação.Nada mais sendo requerido ou não sendo juntado qualquer documento, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.Quanto ao pedido de compensação formulado pela Parte Autora, desde que requerido na inicial, será apreciado na prolação da sentença.intimem-se.

0002393-39.2010.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO X GENNY BERNARDI MACIAS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e a nota explicativa da CEF de fls. 124/125, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002518-07.2010.403.6106 - SONIA APARECIDA BOGAS GUAITULINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002525-96.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002536-28.2010.403.6106 - ANTONIO DONIZETE GUATULINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002540-65.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES AUGUSTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002737-20.2010.403.6106 - TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002752-86.2010.403.6106 - NEUSA MARIA DA SILVEIRA ANTUNES X MANOEL AUGENIO ANTUNES(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003115-73.2010.403.6106 - VANUZA KARINA DIAS REIS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003127-87.2010.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CAMPOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003128-72.2010.403.6106 - PAULO SERGIO ANTUNES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003389-37.2010.403.6106 - ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003546-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003654-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o requerimento para a realização de nova perícia, formulado pela parte autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito judicial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Vista ao INSS do documento juntado às fls. 153. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004191-35.2010.403.6106 - CAFE TERRA NOBRE TORREFACAO E MOAGEM LTDA ME X EDUARDO DE PAULA ALVIZI(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004303-04.2010.403.6106 - MIGUEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004319-55.2010.403.6106 - JOAO CARLOS NAZARETH(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004469-36.2010.403.6106 - JOSE EURIPEDES SIMIAO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a realização de prova pericial, conforme requerido pelo autor.Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designada a perícia, intimem-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico o seguinte quesito deste juiz:1) O autor, aposentado por invalidez, necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da sua incapacidade?Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição do formulado por este Juízo.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0004539-53.2010.403.6106 - DELVAIR CANDIDO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do

art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004551-67.2010.403.6106 - MANOEL DOS SANTOS ROCHA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004623-54.2010.403.6106 - ESMEZEREI BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se

0004696-26.2010.403.6106 - LUCIMARIO NICACIO DA SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Intime-se.

0005168-27.2010.403.6106 - DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Esclareça a Parte Autora o pedido de prova documental requerida às fls. 65, juntando, se o caso, os novos documentos, desde que pertinentes ao caso, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS para ciência/manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caso não exista necessidade de juntada de novos documentos, sendo suficientes os apreenhados com a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005191-70.2010.403.6106 - LEONARDO GONZALEZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo réu às fls. 67/88, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo sobre o interesse no prosseguimento do feito. Se for o caso, deverá apresentar renúncia e juntar procuração com poderes específicos, no mesmo prazo. Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá, ainda no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao recurso de apelação apresentado pelo réu. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005475-78.2010.403.6106 - JACIRA FRANCISCO DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e a prova testemunhal e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requeridos pelo INSS. Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 17:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 64/65 e pelo INSS às fls. 68. Ciência às partes das testemunhas arroladas. Por fim, defiro a juntada dos documentos pelo INSS às fls. 69/76. Ciência à Parte Autora. Intimem-se..

0005955-56.2010.403.6106 - JONAFRES FERNANDES DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006509-88.2010.403.6106 - GERSINO FERREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 202/204. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007198-35.2010.403.6106 - ANTONIO GARUTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0007905-03.2010.403.6106 - GERALDO RODRIGUES(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perita, em substituição ao Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, a Dra. JOELMA NATALIA MAMPRIM, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0008029-83.2010.403.6106 - ROSANGELA BECEGATO PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Ciência às partes do que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, em relação ao Agravo de instrumento interposto pela Parte Autora, conforme comunicação juntada às fls. 75. Intimem-se.

0008137-15.2010.403.6106 - APARECIDA MARCIA DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre a proposta de transação), no prazo legal. Intime(m)-se.

0008492-25.2010.403.6106 - ANTONIO OTAVIANO ALVES(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0000026-08.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença. Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000109-24.2011.403.6106 - OROZIMBO LOPES DE SIQUEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para que tome ciência do rol de testemunhas apresentado pela Parte Autora às fls. 50/51. Intimem-se.

0000297-17.2011.403.6106 - ROQUE BRITO RUFO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000551-87.2011.403.6106 - BIBELL TECHNOLOGIES LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000561-34.2011.403.6106 - ZACARIAS DE SOUZA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do

Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000562-19.2011.403.6106 - GENI APARECIDA BATISTA DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000647-05.2011.403.6106 - EURIPEDES DONIZETE BARBOSA VARGAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos (extratos da poupança e nota explicativa) juntados pela ré-CEF às fls. 38/43, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito (em relação às contas de poupança não localizadas), se o caso. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam juntados os extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado. Intime(m)-se.

0000675-70.2011.403.6106 - INES BENITTES CORREA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos (extratos da poupança e nota explicativa) juntados pela ré-CEF às fls. 40/46, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito (em relação às contas de poupança não localizadas), se o caso. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam juntados os extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado. Intime(m)-se.

0000687-84.2011.403.6106 - JOAO ROBERTO SCARIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos (nota explicativa) juntados pela ré-CEF às fls. 40/41, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, se o caso. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam juntados os extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado. Intime(m)-se.

0000717-22.2011.403.6106 - ANIBAL ALVES DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos (extratos da poupança e nota explicativa) juntados pela ré-CEF às fls. 40/43, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito (em relação às contas de poupança não localizadas), se o caso. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam juntados os extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado. Intime(m)-se.

0000721-59.2011.403.6106 - EDIS DE JESUS PECINES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos (nota explicativa) juntados pela ré-CEF às fls. 39/40, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, se o caso. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam juntados os extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado. Intime(m)-se.

0000820-29.2011.403.6106 - TEREZA VERAS DE FIGUEIREDO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000848-94.2011.403.6106 - PEDRO FILETO(SP086461 - MILTON DOMINGOS DOS SANTOS E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença. Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade (fls. 56/58). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000877-47.2011.403.6106 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000916-44.2011.403.6106 - AGENOR BERNARDEDINELLI X HELENA GISOLDI BERNARDINELLI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença.Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade (fls. 29/30). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000953-71.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA BRONZATE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos (extratos da poupança e nota explicativa) juntados pela ré-CEF às fls. 40/45, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito (em relação às contas de poupança não localizadas), se o caso. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam juntados os extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado.Intime(m)-se.

0000957-11.2011.403.6106 - IARA DOCUSSE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos (nota explicativa) juntados pela ré-CEF às fls. 40/41, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, se o caso. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam juntados os extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado.Intime(m)-se.

0001015-14.2011.403.6106 - DURVAL ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença.Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade (fls. 103/105). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001016-96.2011.403.6106 - ROSALINA MAZZEI CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença.Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade (fls. 86/88). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001019-51.2011.403.6106 - JAIME ROMERO SERRANO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos (nota explicativa) juntados pela ré-CEF às fls. 61/62, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, se o caso. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, caso não sejam juntados os extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado.Intime(m)-se.

0001147-71.2011.403.6106 - JOAO ANSELMO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de aditamento da inicial de fls. 124/125, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001229-05.2011.403.6106 - JOSE AUGUSTO GRIMAES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001251-63.2011.403.6106 - LUIZA CAVELHONE ALMEIDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001329-57.2011.403.6106 - CEZARIA MARTINS DE MELO - INCAPAZ X MARCONDES BARBOSA DE MELO(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a emenda de fls. 70/71 e determino o prosseguimento do feito. Defiro a realização de perícia a ser efetuada, de

imediatamente, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 67). Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001412-73.2011.403.6106 - OSANA DE LIMA CAMPOS MELO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001479-38.2011.403.6106 - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Verifico que a autora recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme comprovante juntado às fls. 21, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve a requerente providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, apresentando guia GRU JUDICIAL devidamente recolhida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Efetuado o devido recolhimento, intime-se o médico perito para que apresente a proposta dos honorários periciais. Intime-se.

0001759-09.2011.403.6106 - JOAO ALBERTO SILVERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001762-61.2011.403.6106 - IZABEL BORGES DE PAIVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do contido às fls. 25/26 e que, conforme documento de fls. 14, a autora completaria a idade mínima de 55 anos para concessão do benefício apenas em setembro de 2011, bem como consta na inicial que a autora possui 82 anos de idade, apresente a autora cópia da sua certidão de nascimento e outros documentos que possam indicar o alegado equívoco do erro cometido no registro. No mesmo prazo, esclareça se foi proposta ação de retificação de registro de nascimento. Intime-se.

0001832-78.2011.403.6106 - THAYLA VICTORIA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA CAROLAINE

SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença.Ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001840-55.2011.403.6106 - ANDREA MARIA BENETOLI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença.Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001900-28.2011.403.6106 - LEONICE AUGUSTO MOLINA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002173-07.2011.403.6106 - GERSON GAVIGLIA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 24 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior.Intime-se.

0002204-27.2011.403.6106 - ADERBAL VIEIRA ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002448-53.2011.403.6106 - ANTONIO NUNES PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002466-74.2011.403.6106 - MAFALDA DO AMARAL SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença e do deferimento da gratuidade. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002783-72.2011.403.6106 - SILVIA ARIANE MAXIMIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002873-80.2011.403.6106 - RAIMUNDO GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DELZI VINHA NUNES DE GONGORA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002881-57.2011.403.6106 - MARIA DE LURDES VALENTE DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, dada a diversidade de pedidos. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentenças proferidas nos autos dos Processos nos 2008.61.06.010095-3, 2008.61.06.010097-7 e 2008.61.06.010099-0, que tramitaram perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença do Processo nº 2008.61.06.010099-0: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas

hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. **ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE** Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). **ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMA RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMA RELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (I) A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002951-74.2011.403.6106 - ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) **HUBERT ELOY RICHARD PONTES**, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes

questos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003019-24.2011.403.6106 - NILVO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003099-85.2011.403.6106 - ALZIRA BORIM BIZARI(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 28/41 e 42/45, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 25/26. Prossiga-se. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópia da inicial, dos cálculos de liquidação e dos recolhimentos previdenciários, relativos à reclamação trabalhista nº 1288/98, que tramitou pela r. 1ª Vara do Trabalho local, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDITAMENTE conclusos. Intime(m)-se.

0003113-69.2011.403.6106 - SEBASTIAO BELUZI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou

realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003265-20.2011.403.6106 - IRENE MARIUSSO BELLINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003329-30.2011.403.6106 - ARLETE BARBOSA PEREIRA (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Designada a perícia, intimem-se as partes. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 8) Qual a data aproximada da

incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social CRISTIANA PEREIRA LIMA SALVADOR, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003529-37.2011.403.6106 - QUITERIA DOS SANTOS PURCINO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção (fls. 27), bem como das cópias juntadas às fls. 29/40, que demonstram a propositura de ação anterior pela autora, extinta sem resolução do mérito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 3ª Vara desta Subseção. Intime-se.

0003540-66.2011.403.6106 - BENEDITA OCTAVIANO ZUMIANI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), que impede o que benefício assistencial de prestação continuada seja acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social, bem como que a autora informa que recebe benefício de pensão por morte, manifeste-se o advogado da autora sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

0003574-41.2011.403.6106 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo a assistência judiciária gratuita à autora. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 65/84, referentes ao feito nº 0000061-75.2005.403.6106, que tramitou por este Juízo, já com sentença transitada em julgado, manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003593-47.2011.403.6106 - ALICE FELISBINA FERNANDES IGLESIAS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a)

Dr.(a)_ JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003663-64.2011.403.6106 - ERCIO DEMICO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, em relação a alguns períodos pleiteados na inicial (já analisados em outro feito ou deferidos administrativamente, conforme r. cópia da sentença juntada às fls. 116/122, proferida nos autos da ação nº 0007109-17.2007.403.6106, que tem seu trâmite pela r. 4ª Vara Federal local, no prazo de 10 (dez) dias, emendando a inicial e adequando o pedido, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003676-63.2011.403.6106 - VERGILIO ROSA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 17/32, referentes ao feito nº 0000830-70.2007.403.6314, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003962-41.2011.403.6106 - ADEMIR APARECIDO CARACA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)s autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo apresentada defesa, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005068-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005068-0) - OSWALDO MENENDES BRUGUERO(SP135733 - MARINA

QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor às fls. 203/206. Após, abra-se nova vista à parte autora. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002656-76.2007.403.6106 (2007.61.06.002656-6) - CANDIDA NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008728-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008728-0) - MARIO VICENTE(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 155 e 164: Anote-se. Indefiro o requerido pelo autor às fls. 167, tendo em vista que o requerimento para devolução da CNH deve ser formulado pelo próprio autor diretamente à CIRETRAN, órgão competente para apreciação do pedido.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 159/161.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000517-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000517-3) - RITA MENDONCA DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001173-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001173-2) - JOSE GONCALVES BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências do dia 22 de setembro de 2011, mantenho a audiência designada para este dia, porém, será realizada às 18:00 horas.Publicue-se (para ciência ao advogado da Parte Autora). Intimem-se pessoalmente a Parte Autora e o INSS, dando ciência do despacho de fls. 179.

0004747-37.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA BERSA FRANCO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 16:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arroladas às fls. 51/52. Ciência ao INSS desta testemunha.Intimem-se.

0000027-90.2011.403.6106 - WALTER LUIZ TADINI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença.Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002715-25.2011.403.6106 - VALDECIR MARIA FRANCA AMORIM(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designadas as perícias, intimem-se as partes.O(a) autor(a), no momento da realização das

perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002995-93.2011.403.6106 - LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no pólo ativo o filho Igor de Oliveira Costa, dependente do de cujus. Deverá ainda incluir no pólo passivo da ação a Sra. Irene Sichin Costa, casada legalmente com o de cujus, conforme documento de fls. 31, e por isso tem interesse jurídico na lide. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002484-95.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001068-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-29.2007.403.6106 (2007.61.06.010833-9)) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA)

Apesar da assistência judiciária gratuita poder ser requerida no curso da ação, para os atos do processo a partir de então, pretendendo a gratuidade, deverá a ré-embargante, pessoa jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Caso não seja cumprida a determinação acima, deverá, dentro do mesmo prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, tendo em vista que, nos termos da Lei 9.289/96, não há necessidade do recolhimento de custas, porém, a isenção não se estende ao valor relativo ao porte de remessa e retorno. Intime-se.

0000005-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-30.2003.403.0399 (2003.03.99.010121-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DANIEL CUSTODIO RODRIGUES(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2003.03.99.010121-5, em que o embargante acima especificado alega cisão indevida do título executivo judicial ou excesso de execução. Alega a parte embargante que o embargado não pode pretender receber apenas as prestações pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo direito foi reconhecido nos autos da ação principal somente até a data da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida administrativamente no curso do processo, visto que, se executado o julgado, deve ser substituída a renda da aposentadoria por invalidez pela renda da aposentadoria por tempo de contribuição ainda que menos vantajosa; em razão disso, sendo mantida a aposentadoria por invalidez, nada seria devido ao embargado a título de prestações pretéritas. Sucessivamente, alega excesso de execução porque o embargado não descontou de seus cálculos o período em que recebeu seguro-desemprego, inacumulável com aposentadoria. À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 05/21). Em impugnação, a parte embargada

sustenta que é possível executar apenas parte do julgado, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e que pode optar pelo benefício mais vantajoso, como autorizado pelo artigo 122 da Lei nº 8.213/91; concordou com o embargante no que concerne à exclusão do período em que recebido seguro-desemprego. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A questão principal posta a desate nos autos destes embargos é controversa na jurisprudência. Não obstante, julgados mais recentes têm reconhecido o direito de execução das prestações pretéritas relativas ao benefício concedido judicialmente até a data do benefício previdenciário concedido na via administrativa no curso do processo, quando este é mais vantajoso. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AC 2010.03.99.020335-1 - 10ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO RELATORA JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIODJF3 CJ1 DE 16/02/2011, PÁGINA 1620 EMENTA (-) É vedada a cumulação de duas aposentadorias, ainda que concedidas por critérios distintos.- Não obstante a concessão de benefício previdenciário de outra natureza na via administrativa, o autor tem direito ao recebimento das prestações vencidas de benefício concedido na via judicial até a data de início do novo benefício.- Precedentes desta Colenda Décima Turma (AC 2006.61.20.006073-1).- Agravo legal improvido. AC 2005.03.99.026863-5 - 7ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINADJF3 CJ1 DE 06/12/2010, PÁGINA 2052 EMENTA (-) Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- O julgado determina o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, 04/06/1998. Entretanto, a segurada, desde 05/04/1999, obteve êxito na concessão do mesmo tipo de benefício, pela via administrativa, independentemente de ordem judicial.- Vedada a cumulação de ambos os benefícios, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, claro está que não seria possível a segurada receber os dois benefícios concomitantemente. Assim, no caso, o bom senso recomenda que se aceite uma sucessão de benefícios, operando-se a desaposentação da aposentadoria obtida judicialmente.- São devidos, portanto, à luz da situação excepcional experimentada nos autos, os valores apurados de 04/06/1998 a 04/04/1999, segundo os ditames estipulados pelo julgado, sendo assegurada a opção da apelada pelo benefício mais vantajoso, a partir de 05/04/1999.- Decisão recorrida mantida. Agravo legal improvido. Como destacado no segundo julgado acima transcrito, a questão assemelha-se à desaposentação, cujo direito é pacificamente reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que há sucessão de benefícios, sem haver cumulação de benefícios inacumuláveis, sendo, portanto, legalmente possível. Assim, nada impede que a parte embargada permaneça a receber o benefício mais vantajoso que lhe foi concedido na via administrativa no curso do processo, com fundamento no artigo 122 da Lei nº 8.213/91, sem prejuízo da execução das prestações pretéritas do benefício cujo direito foi reconhecido na via judicial posteriormente, mas com data de início anterior ao benefício concedido na via administrativa. Não há possibilidade legal, entretanto, de haver cumulação de mais de uma aposentadoria ou de aposentadoria com auxílio-doença (artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91), de sorte que o cálculo das prestações pretéritas do benefício reconhecido judicialmente deve ter por termo final o dia anterior ao início do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa. Tal como sustenta o embargado, portanto, tem direito ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o título executivo judicial, no período de 24/02/1999, data da citação nos autos da ação principal, a 06/03/2002, data anterior à concessão administrativa do auxílio-doença que gerou a aposentadoria por invalidez mais vantajosa para o embargado. Desse período, entretanto, tal como sustenta a parte embargante e do que não discordou a parte embargada, deve ser descontado o período em que houve recebimento de seguro-desemprego, tendo em vista que esse benefício é inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-reclusão (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Em sendo assim, corretos estão os cálculos apresentados pela parte embargante nos autos destes embargos à execução com o desconto do período em que houve recebimento de seguro-desemprego (fls. 05/10). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de que a execução tenha prosseguimento de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargante nos autos destes embargos (fls. 05/10). Ante a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor dos cálculos acolhidos nesta sentença. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027720-50.2001.403.0399 (2001.03.99.027720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0701029-79.1996.403.6106 (96.0701029-9)) HUBERTO DE MOURA FABRETTI X STELLAS MARIS BARRIONUEVO FABRETTI (Proc. EVANDRO CASTILHO MEDICI E Proc. CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Digam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o levantamento da penhora do imóvel objeto desta ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006603-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIO CESAR LAVIA Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 104/verso_ e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001447-67.2010.403.6106 - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18760-7, nos termos do art. 511 do CPC e Resolução nº 411, de 21 de Dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Eg. TRF - 3ª Região, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0003131-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X INSPETOR FISCAL POSTURAS SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA S J RIO PRETO-SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO)

Recebo a apelação da CEF, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004935-30.2010.403.6106 - JOSE ODAIR NESSO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista ao impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003880-10.2011.403.6106 - KOJI KOMATSU(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X PRESIDENTE DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem sua sede funcional em Campinas/SP., declino da competência, uma vez que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a presente demanda. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014038-32.2008.403.6106 (2008.61.06.014038-0) - ORDALINO GOMES DE OLIVEIRA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001246-12.2009.403.6106 (2009.61.06.001246-1) - MARIA DE LOURDES DUARTE DA SILVA(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003119-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA X ELENIR FERNANDES MARTINS DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Providencie a co-Autora Elenir Fernandes Martins da Silva a juntada aos autos de instrumento de procuração e providenciem os 02 (dois) co-Autores a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003187-26.2011.403.6106 - GERSON AMARAL(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da ação e excluir o BANESPA, conforme restou decidido no E. TJSP às fls. 163/167. Tendo em vista o que restou decidido nos autos do processo nº 0005444-

97.2006.403.6106, que teve seu trâmite pela r. 3ª Vara Federal local, cujas cópias estão juntadas às fls. 249/264, na qual consta informação de óbito da Parte Autora, determino que seus procuradores providenciem as seguintes regularizações, no prazo de 30 (trint) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Juntada da certidão de óbito do autor e habilitação de herdeiros; 2) Juntada de contrafé pra citação da União Federal, e, 3) Comprovação da interposição da ação principal, no prazo legal, uma vez que esta é uma cautelar, ou, adequar o rito desta ação. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0702590-07.1997.403.6106 (97.0702590-5) - SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO(SP036450 - DEOCLECIANO DE SOUZA VIANA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700531-46.1997.403.6106 (97.0700531-9) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X RAQUEL PRISCILA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL PRISCILA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-53.2001.403.6106 (2001.61.06.000466-0) - APARECIDA MANTOVANI ROGERI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA MANTOVANI ROGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-32.2001.403.6106 (2001.61.06.000739-9) - IRMA RIBEIRO CICONATTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRMA RIBEIRO CICONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 569 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 13, 14, 17/27 e 29/381, SEM necessidade de substituição por cópia, uma vez que referidos documentos (em alguns casos) são antigos (podendo haver danificação no processo de extração das cópias), bem como pelo fato de já haver sentença com trânsito em julgado, inclusive com extinção da execução (fls. 567). Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 567. Com a retirada dos documento, no prazo de 10 (dez) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001500-63.2001.403.6106 (2001.61.06.001500-1) - IZABEL DOS SANTOS NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IZABEL DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006620-19.2003.403.6106 (2003.61.06.006620-0) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X ANTONIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010050-76.2003.403.6106 (2003.61.06.010050-5) - ALCEU DE JESUS SAO JOSE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X ALCEU DE JESUS SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000998-5) - MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005048-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005048-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000004-5) - IRINEU DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRINEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700202-39.1994.403.6106 (94.0700202-0) - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA

Acolho em parte a Impugnação ofertada pela Parte Autora-executada às fls. 248/251, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 269) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.Portanto deve prevalecer o valor de R\$ 35.278,93 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizados até Fevereiro/2011. Informo que o valor do débito deverá ser atualizado pelos mesmos índices informados pela Contadoria Judicial às fls. 269, em hipótese de pagamento.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que acolhida em parte a impugnação.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento da quantia apurada, devidamente atualizada no ato do depósito (pelos critérios estipulados às fls. 269), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC, uma vez que somente agora consolidado o valor do débito. No mesmo prazo acima concedido, deverá trazer aos autos certidão atualizada do imóvel oferecido em garantia (fls. 252), conforme solicitação da Parte Credora (União - fls. 261).Cumprido o acima determinado com o depósito ou com a apresentação da certidão, intime-se a União desta decisão, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0037222-81.1999.403.0399 (1999.03.99.037222-9) - BRAZ SEBASTIAO DE SIQUEIRA X DONIZETE MAXIMO DA CRUZ X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X REINALDO ALVES MOREIRA X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZ SEBASTIAO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE MAXIMO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a existência do depósito judicial no valor de R\$ 13,64. Intimem-se.

0064873-88.1999.403.0399 (1999.03.99.064873-9) - JOAO ROBERTO GOTARDO X APARECIDO CAMARIM X ROBERTO DOS SANTOS X AUREO RODRIGUES DE BRITO X IDEVALDO FAZAN(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREO RODRIGUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDEVALDO FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 408, letra B. Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 418, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 415/416, comprovando o depósito na conta vinculada do co-autor Aureo Rodrigues de Brito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0068470-65.1999.403.0399 (1999.03.99.068470-7) - ALVARO RAPASSI X ASTHOR TELLES LANDENTHIN X CRESCENCIO ALVES SIQUEIRA X FRANCISCO ALVES VENTURA X JOSE KATERNA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO RAPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASTHOR TELLES LANDENTHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRESCENCIO ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE KATERNA

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelos co-executados Crescencio Alves Siqueira, Francisco Alves Ventura e José Katerna a obrigação acima descrita, em relação a eles, pela qual foram condenados nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo INSS (art. 569, do CPC) às fls. 242/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos co-executados Álvaro Rapasse e Asthor Telles Landenthin. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007825-88.2000.403.6106 (2000.61.06.007825-0) - MOACIR JOSE BONALDO X MURATA YUKIO X NESTOR NEGRELLI JUNIOR X OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI X VALENTIM COVRE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MOACIR JOSE BONALDO X UNIAO FEDERAL X MURATA YUKIO X UNIAO FEDERAL X NESTOR NEGRELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM COVRE

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 332/334. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0004053-49.2002.403.6106 (2002.61.06.004053-0) - INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 473, apresentando certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, no prazo 20 (vinte) dias. Após referido prazo, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à União-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008446-17.2002.403.6106 (2002.61.06.008446-5) - PERCAL AGRO-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PERCAL AGRO-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 121/122 (ainda não deve incidir a multa). Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0005818-21.2003.403.6106 (2003.61.06.005818-5) - FABRIMOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA X FABRIMOVEIS INDUSTRIAL LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 662/663.Providencie Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0009088-53.2003.403.6106 (2003.61.06.009088-3) - ANESIA BAESSO GIROLDO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA BAESSO GIROLDO

Vistos.Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-87.2004.403.6106 (2004.61.06.003839-7) - INSTITUTO SUE ELEN DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP245401 - JAQUELINE FERREIRA MARTINS SAKAKURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SUE ELEN DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA ME

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 455/457.Providencie Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0005418-02.2006.403.6106 (2006.61.06.005418-1) - SANTO HORITA X CARLOS AUGUSTO FERRARI(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO FERRARI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 528.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Ciência à parte Autora do demonstrativo de débito juntado pela ré-CEF às fls. 532/548.Intime(m)-se.

0007308-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007308-4) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 73/74.Providencie Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Por fim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Intime(m)-se.

0000908-09.2007.403.6106 (2007.61.06.000908-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE ANTONIO BORASCHI(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ANTONIO BORASCHI

Vistos.Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005626-49.2007.403.6106 (2007.61.06.005626-1) - ELVIRA BIANCHINI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELVIRA BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001898-7) - CONCEICAO CONSTANTINA LOPES X MARIA LUCIA LOPES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO LOPES X JOSE VIEIRA LOPES X JOAO VITOR VIEIRA LOPES X GERALDO VIEIRA LOPES X ADAO VIEIRA LOPES X OSCAR VIEIRA LOPES X EVA DE FATIMA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CONCEICAO CONSTANTINA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA DE FATIMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITOR VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006665-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006665-9) - JOSE DE ANDRADE FREITAS X IVANI BONONI ANDRADE FREITAS X JOSE ROSA X SEBASTIAO VILLERA X AIRTON ALGOZINI X NADIR OSWALDO LUCENTE X PEDRO CAETANO DE MELLO FILHO X MARIA INES TAPPARO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO CAETANO DE MELLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 247/248, uma vez que deverá, após a sentença de extinção da execução, providenciar o saque de sua conta vinculada administrativamente, caso preencha os requisitos exigidos para os saques do FGTS.Intime-se. após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008577-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008577-0) - MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de acolher a impugnação ofertada pela CEF-executada, bem como os cálculos de liquidação apresentados pela Parte Autora-exequente, uma vez que em ambos os casos houve a utilização de índices diversos do adotado no julgado.Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 84/88, uma vez que espelham o julgado de forma correta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 59, 61 e 77, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos:1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 59.2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da Parte Autora correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 61 (honorários sucumbenciais).3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora no valor de R\$ 9,08 (nove reais e oito centavos), que deverá ser retirado do depósito de fls. 77 (complemento dos honorários advocatícios). 4) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora no valor de R\$ 90,77 (noventa reais e setenta e sete centavos), que deverá ser retirado do depósito de fls. 77 (complemento do valor devido à parte Autora). 5) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente ao restante da verba depositada às fls. 77 (devolução).Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado.Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0012258-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012258-4) - ALCINA RUFINO DA ROCHA(SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCINA RUFINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a advogada Caroline de Fátima Agostinho da Rocha a juntada de novo substabelecimento em favor do advogado Juliano Balestra Mendes, uma vez que o de fls. 59 consta Sérgio Esber Sant Anna como o advogado que substabelece, porém, com a assinatura da Dra. Caroline acima informada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações da Contadoria Judicial de fls. 61/63, requerendo o que de direito.Intime-se.

0001274-43.2010.403.6106 (2010.61.06.001274-8) - PRISCILA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PRISCILA PENTEADO GUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-14.2010.403.6106 - DIONISIA RIBEIRO DA SILVA GONCALVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DIONISIA RIBEIRO DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 51/55), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-28.2010.403.6106 - ANTONIO SABIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 53/57), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-05.2010.403.6106 - LAURIANO TEBAR X ANNUNCIATA DEL CAMPO TEBAR(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LAURIANO TEBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNUNCIATA DEL CAMPO TEBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela(o)(s) Autor(a)(es) às fls. 88, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 85, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009383-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009383-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FLORIANO PERES FILHO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 165/verso, informe o requerido o dia em que irá se retirar do imóvel, COM URGÊNCIA (PRAZO DE 05 DIAS), para que possa ser realizada as diligências necessárias, conforme solicitação da União.Intime-se.

0000468-71.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA HELENA MANOEL

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 47, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003035-75.2011.403.6106 - ANTONIO GOMES MARTINS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora, concedo a esta prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

0003037-45.2011.403.6106 - REINALDO PEREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora, concedo a esta prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5967

MONITORIA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Vistos em inspeção. Mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do feito. Tendo em vista as petições de fls. 243/247 (dirigidas ao feito principal) que noticiam cumprimento de acordo, suspendo o processo por mais 06 (seis) meses. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702832-05.1993.403.6106 (93.0702832-0) - DONIZETE APARECIDO RAMOS X LEONOR A B RAMOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ANA LUCIA ZANON X EDSON TRESSO X ELZA J MARRETTI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa à CEF e à autora remanescente: Ana Lúcia Zanon, sendo que esta última deverá ser intimada pessoalmente, inclusive para o fim de constituir novo patrono, haja vista a renúncia de fls. 298/301. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando informações acerca do saldo atualizado da conta 3970-005.200.916-5 e individualizado, no caso da existência de eventuais depósitos remanescentes efetuados por outros autores além de Ana Lúcia Zanon. Sem prejuízo, esclareça a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da atual situação do contrato em nome da requerente. Por fim, tendo em vista a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareçam eventual interesse na possibilidade de acordo, devendo a Secretaria proceder à designação de data para a realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial e intimando-se os patronos das partes. Intime(m)-se.

0703177-68.1993.403.6106 (93.0703177-0) - RUTH MATHEUS BORGES X WATERCIDES M BORGES X NEUZA ROSA DE O BORGES X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI G TEIXEIRA X ROSELI DE FREITAS ASCENCAO X ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO X EDNA TERESINHA BORGES X RUBENS APARECIDO PEREIRA X SANDRA ELOISA BORGES PEREIRA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP031466 - EDILTER IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores, defiro a transferência requerida pela CEF. Oficie-se para cumprimento, encaminhando cópia dos saldos individualizados (fls. 343/346).

0006821-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006821-6) - FERNANDO ROGER BENETTI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008910-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008910-9) - JURACI RIGONATTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008917-91.2006.403.6106 (2006.61.06.008917-1) - WILSON BERTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, bem como sobre as preliminares arguidas, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as petições de fls. 243/247 que noticiam cumprimento de acordo, suspendo o

processo por mais 06 (seis) meses. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0009890-12.2007.403.6106 (2007.61.06.009890-5) - LEANDRO LIMA PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Fls. 561/829: Abra-se vista aos requeridos. Fl. 563: Sem prejuízo, officie-se requerendo cópias do prontuário de Cláudia Fugimoto Pereira (RG 21370716 SSP/SP e CPF 121.758.738-11). Com a resposta, vista às partes e após, venham conclusos. Intime(m)-se.

0009033-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009033-9) - AMABILE POMIN(SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 73-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010714-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010714-5) - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Fl. 141: Observo que o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba designou data para oitiva de testemunha anterior à data da audiência a ser realizada neste Juízo. Com o fito de respeitar a ordem dos depoimentos, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando a alteração da oitiva para data posterior a da audiência a ser realizada neste Juízo (19/07/2011). Ainda, depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, o depoimento da testemunha arrolada pela requerida, informando que a audiência neste Juízo foi marcada para o dia 19 de julho de 2011, às 14:00 horas: Eliane Miriam Carvalho Faria da Costa, agente de Correios Atividade Comercial, RG 22.183.359-6, matrícula funcional 8.894.368-2, com endereço comercial à Praça Rui Barbosa, nº 12, Bairro Centro- CEP 15400-970, Olímpia/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias, informando, ainda, que trata-se de ação de indenização proposta por ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI, representado pelo advogado Ademir Antonio Morello (OAB/SP 225152) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, representada pelo advogado Anderson Rodrigues da Silva (OAB/SP 243.787). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0011376-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011376-5) - VANDERLEI UCILO BORGHI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MORENO GIL(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI)
Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 47, Parágrafo único do Código de Processo Civil, promova o autor a citação do Município de Catanduva e da Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0013485-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013485-9) - ORLANDO BELARMINO VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em Inspeção. Fls. 98/101: Concedo de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove a existência de saldo no período de fevereiro de 1989 em relação à conta 32127-5, haja vista que, em relação à conta 19248-3 já restou comprovada. Sem prejuízo, officie-se à CEF para que apresente os extratos em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8) - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos em inspeção. Cumpra a CEF a determinação de fl. 64, no tocante à apresentação dos comprovantes de saque, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, vista ao autor e após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004187-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004187-4) - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS X MARIA HELENA BINATTI(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005424-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005424-8) - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA (SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006413-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006413-8) - VALTER BARUFFALDI (SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006960-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006960-4) - ANGELO LUIS PIZZI X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDEZZI X FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X SERGIO LUIS GUZZO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007144-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007144-1) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA (SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. As preliminares arguidas pelas requeridas confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo sucessivo de 10 (dez) dias: primeiro a autora, após a União Federal e por fim, o DNIT. Intime(m)-se.

0007814-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007814-9) - IJANICE SILVESTRIN DELFINO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 593/603: Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008061-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008061-2) - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D. ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000834-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000834-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROSENA DONIZETTI CHARA MAGNI (SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001153-15.2010.403.6106 (2010.61.06.001153-7) - NEUSA LUCINDA TOZO X EMYGDIO TOZO TEDESCHI X EMILIO TOZZO X LUCINDA ZANGIROLAME ROZO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001440-75.2010.403.6106 - ADONIS EXPEDITO ATAIDE CRISTOFOLETTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002026-15.2010.403.6106 - EDSON DAVILA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 68: Concedo de forma improrrogável o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl.

66. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002077-26.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a prevenção apontada às fls. 126/144, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002098-02.2010.403.6106 - NEVIO CANTARELLI X MARIA CECILIA CANTARELLI HISS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O(a) autor(a) contratou advogado(a) para o ajuizamento da ação e declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Silenciou, porém, em relação aos honorários advocatícios. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais - pagar os honorários - pode o menos - recolher as custas processuais. Ademais, considerando que a Vara possui cadastro próprio de defensores dativos, bem como os termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, cabe aos necessitados, caso queiram, prestar a declaração de pobreza nos termos do anexo III da referida resolução. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Fls. 47/65: Abra-se vista à requerente pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002180-33.2010.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002504-23.2010.403.6106 - BENEDITA ALVES CORREA VENANCIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, vista ao requerente. Intimem-se.

0002532-88.2010.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a autora, o despacho de fl. 86, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003159-92.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO BESSA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Anoto que, em relação à conta nº 4647-4, não obstante a não comprovação da titularidade da conta-poupança pelo autor, no caso de eventual existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito. Cumpra a CEF, o despacho de fl. 74, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, no tocante à apresentação dos extratos relacionados à conta de nº 36018-1. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003327-94.2010.403.6106 - MIRIAM TESSARI DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003470-83.2010.403.6106 - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o despacho de fl. 30 no tocante ao recolhimento das custas, diante da guia de fl. 26. Cite-se. Ciência ao MPF. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença.

0003527-04.2010.403.6106 - LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista os extratos apresentados pela CEF (fls. 44/50), promova o autor, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. No mesmo prazo, esclareça se é o outro titular da caderneta de poupança cujos extratos foram apresentados às fls. 52/67. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.

0003571-23.2010.403.6106 - LUZIA CANDIDA LOURENCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003432-71.2010.403.6106. Sem prejuízo, esclareça o autor a prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003572-08.2010.403.6106 - REGINALDO ANTONIO DA COSTA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003932-40.2010.403.6106 - CARMEN BENITE RAMOS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Cumpra a CEF o despacho de fl. 47, no tocante à apresentação de extratos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004222-55.2010.403.6106 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDON X HERMENEGILDO CORDON COSTAL(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

fl. 44: Concedo de forma improrrogável, o prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004332-54.2010.403.6106 - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que a sentença proferida foi de parcial procedência, que a apelação refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei 9.289/96) e do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004528-24.2010.403.6106 - SERGIO VIVAN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, documentos comprobatórios da sua qualidade de contribuinte individual. Transcorrido o prazo acima mencionado, abra-se vista à requerida e após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004589-79.2010.403.6106 - FABIO FERNANDO MENDONCA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Apresentem as partes, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006216-21.2010.403.6106 - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Fls. 408/409: Defiro. Aguarde-se a audiência já designada. Intime(m)-se.

0006513-28.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA RAMOS CANTRERA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Com a resposta, vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006578-23.2010.403.6106 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Indefero a produção das provas requeridas pelo autor, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito.Tendo em vista a certidão de fl. 336, promova o autor, o correto recolhimento das custas processuais: junto à Caixa Econômica Federal, com utilização do código 18740-2, através de Guia GRU (guia de recolhimento da União), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição no termos do artigo 257 do CPC.Sem prejuízo, oficie-se à 4ª Vara desta Subseção, solicitando certidão de Objeto e Pé acerca do processo nº 001201-71.2010.403.6106 (fl. 283).Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.

0006900-43.2010.403.6106 - ALINE GOMES KISS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006998-28.2010.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA - FIAGRO(SP119924 - FABIANO LAMANA)
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000614-15.2011.403.6106 - OCTAVIO MANJARREZ MISSATH(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000904-30.2011.403.6106 - NELSON BIZARI(SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Abra-se vista ao autor, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 37/38.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000984-91.2011.403.6106 - DIOGO HENRIQUE DE ANDRADE(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Cite-se.Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão.Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a CEF e cadastrando o BACEN.Intime-se.

0001025-58.2011.403.6106 - ARMINDA DONEGA PASQUETTO(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ambos os requerentes, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor José Luis Pasquetto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, instrumento de mandato.Cumprida a determinação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 29.Intime-se.

0001261-10.2011.403.6106 - FABIAN OLIVELLA ARAUJO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001823-19.2011.403.6106 - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004668-58.2010.403.6106.Apesar da prevenção apontada, observo que o feito acima citado, foi extinto sem julgamento do mérito, não ensejando coisa julgada material.Adite a inicial no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quais os índices a serem aplicados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, atentando para o fato de que nos termos do artigo 268, parágrafo único do CPC: se o autor der causa, por 3 (três) vezes, à extinção do processo pelo fundamento prescrito no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002566-29.2011.403.6106 - ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA X MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, vista aos autores no prazo legal, sob pena de preclusão.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002825-24.2011.403.6106 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o valor atribuído à causa e a profissão exercida pelo autor, indefiro o pedido de gratuidade.Promova o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002844-30.2011.403.6106 - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a Polícia Rodoviária Federal carece de personalidade jurídica, adite o autor a inicial, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002878-05.2011.403.6106 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO E SP303975 - ISABELLA MARTIN MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a profissão por ele exercida. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, apresente documentos comprobatórios da opção ao FGTS.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

O(a) autor(a) contratou advogado(a) para o ajuizamento da ação e declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Silenciou, porém, em relação aos honorários advocatícios. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais - pagar os honorários - pode o menos - recolher as custas processuais.Ademais, considerando o estado civil da requerente, bem como os demonstrativos de pagamento acostados ao feito e o valor atribuído à causa, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da benesse pleiteada.Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Recolha o(a) autor(a) as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.Com o recolhimento das custas, cite-se. Com a resposta, abra-se vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

0003532-89.2011.403.6106 - JOAO ROBERTO FRANCISCO DO PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se.

0003700-91.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO SARTORELI(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP180492E - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437 de 1992, determino a intimação do representante judicial da União, do Município de São José do Rio Preto e do Estado de São Paulo para que se pronunciem sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.A citação será feita em momento posterior, ao término da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada neste Juízo.Com a resposta, voltem conclusos.Cumpra-se e intime(m)-se.

0003749-35.2011.403.6106 - IVACIR LUIZ DE ALMEIDA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, vista ao requerente. Intime-se.

0003806-53.2011.403.6106 - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Promova a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC, o recolhimento das custas processuais. Na mesma ocasião, esclareça a prevenção apontada em relação ao feito nº 0003397-71.2011.403.6108 (fl. 148), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003918-22.2011.403.6106 - EDEGAR ROBERTO PEREIRA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004132-13.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS X NEUDIR GONCALVES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/89: Indefiro, uma vez que a petição não veio instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 87. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013320-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013320-0) - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X POLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X JURANDIR DA SILVA FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nesta ordem: os autores; CEF/EMGEA; os réus Apoliane e Jorge; Nivaldo e Jurandir. Após, venham conclusos para sentença.

0004195-72.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANCHES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOTERICA VAI LA(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

Vistos em inspeção. Fls. 130/131: Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se as partes e testemunha arrolada à fl. 131, ressaltando que as requeridas deverão se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC. Sem prejuízo ao SEDI para retificação da autuação em relação ao cadastro da requerida Loterias A.M.J. Ltda, conforme documentação de fl. 73. Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0007659-46.2006.403.6106 (2006.61.06.007659-0) - CLAUDOMIRO SPINELLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência da baixa às partes. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0000382-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-22.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAVID MANUEL DANIEL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP promove exceção de incompetência contra DAVID MANUEL DANIEL, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que, sendo uma autarquia federal, com sede na capital do Estado, deve ser demandado na

Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde se encontra localizada sua sede. O excepto aduziu que a instauração das Varas da Justiça Federal realizaram-se com o único propósito de possibilitar o acesso à Justiça às pessoas residentes fora da capital, bem como a pretensão da excipiente de criar foro privilegiado ao Estado ou suas autarquias, sendo competência do Conselho Regional para deliberar sobre inscrição do médico nos seus quadros. É o relatório. Decido. Assiste razão ao excipiente. A incidir neste caso, a norma do artigo 100 do Código de Processo Civil, a qual determina que a pessoa jurídica, figurando como ré, será demandada no lugar de sua sede (inciso IV, alínea a). Desse modo, não poderia o excepto demandar contra a mencionada autarquia federal nesta Subseção Judiciária por não contar esta com sede em município situado na área de jurisdição desta Vara Federal. Aliás, é o que se observa dos termos da própria petição inicial, que indica como local de citação do réu a capital do Estado. Isto porque a Delegacia Regional - sequer mencionada na inicial, não tem a atribuição de deliberar sobre inscrição nos quadros do Conselho. Ademais, conforme disposto na Lei Federal nº 3.268/1957, em seu artigo 3º: Haverá na capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. Ainda, como sustento do posicionamento, as decisões abaixo transcritas: O Foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede (artigo 100 - IV - a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TRF - 3ª Turma, AG. 43.405-MS, REL. MIN. Adhemar Raymundo, J. 27.05.83, Negaram provimento, V.U. DJU 13.10.83, P. 15.716, 1º COL. EM.; TRF - 5ª Turma, AI 49.268-MG, REL. MIN. Torreão Braz, 8.10.86. V. U. BOL. TRF 119/12) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 27ª edição, p. 140). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Banco Central do Brasil. CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b. Agravo a que se dá provimento. I. O artigo 109, par. 2º, da Constituição Federal, disciplina o aforamento de demandas unicamente em face da União Federal, não se aplicando tal regramento às pessoas elencadas no artigo 109, I, entre as quais o Banco Central do Brasil. Precedentes. II. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas Delegacias (CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b). III. Agravo a que se dá provimento. (AI 0304866 - TRF 3ª Região - Turma 06 - Ano 96, UF SP - j. 18.11.96 - DJ 05.02.97 - p. 5396 - Relatora Juíza Salette Nascimento). Administrativo. SUS. Ação de inexistência de relação jurídica. Competência. Art. 100, a do CPC. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, as autarquias federais são demandadas apenas no foro de sua sede ou onde possuam agência ou sucursal. Recurso especial improvido. (Resp 664118/RS - Recurso Especial 2004/0073957-4 - Relator Ministro Castro Meira - T2 - Segunda Turma - 18.05.2006 - DJ 30.05.2006 - p. 137. Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos principais a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal na Capital, fazendo-se as devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0007658-22.2010.403.6106). Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se.

0003432-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-10.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIAN OLIVELLA ARAUJO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010952-53.2008.403.6106 (2008.61.06.010952-0) - IRACEMA ORTEGA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência de baixa às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011406-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011406-0) - IRACEMA ORTEGA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência da baixa às partes. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022274-95.1993.403.6106 (93.0022274-0) - DONIZETE APARECIDO RAMOS X LEONOR A B RAMOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ANA LUCIA ZANON X EDSON TRESSO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ELZA J MARRETTI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em inspeção. Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos principais. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700165-12.1994.403.6106 (94.0700165-2) - GILBERTO GARCIA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X APARECIDA ALVES GARCIA X ANTONIO BORGES DE

SOUZA X ELZA LUCIA G DE SOUZA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ABILIO SOARES X DINA AMANCI DA SILVA SOARES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CEF da expedição do Alvará(s) de Levantamento em 14/06/2011, permanecendo à disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento. Ainda, esclareça o autor Gilberto, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados à fl. 491 pela CEF. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0006432-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006432-8) - ADMAR ANTONIO GARDIANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADMAR ANTONIO GARDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 114/122: Acolho os cálculos apresentados. Intime-se a CEF para que efetue o depósito complementar no valor de R\$ 617,70 (seiscentos e dezessete reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, ciência ao exequente e após, venham conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0012140-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012140-3) - VANDERCI ZEN X VALCIR ZEN X JOSE DOMINGOS ZEN X ERMINIO ZEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERCI ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALCIR ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS ZEN

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 142-verso). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 142 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados (na proporção de 1/3 para cada um), tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 140/141), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$280,09. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004044-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENCESLAU PEREIRA BORGES X HELENA MARIA BITENCOURT BORGES

Ciência à CEF do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 46/47. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006483-90.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLEITON HENRIQUE REBOLO

Vistos em inspeção. Abra-se vista à CEF acerca da certidão de fl. 76. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008654-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE DOS SANTOS SOUZA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF da devolução da Carta Precatória de fl. 39/52: reintegração da posse e ausência de citação do requerido.

ALVARA JUDICIAL

0003254-98.2005.403.6106 (2005.61.06.003254-5) - JOSE LUIZ SARTI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002833-98.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MATEUS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001769-63.2005.403.6106 (2005.61.06.001769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009097-8)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO) X GILBERTO DONIZETI BUGATTI X GILMAR DE DOMINGOS X LUZIA BASSI NUNES X PEDRO ALBERTO RICHARTI X APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa às partes. Após, tendo em vista que a ação ordinária (processo nº 2004.61.06.009097-8) foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, anotando a Secretaria no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo até o julgamento da apelação acima citada. Intime-se.

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-54.2007.403.6106 (2007.61.06.006046-0) - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA E SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 61/62: Visando dar integral cumprimento ao artigo 268 do Código de Processo Civil, promova a autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal (artigos 2º, da Lei 9.289/96). Proceda a secretaria ao apensamento provisório destes autos ao processo nº 0008794-54.2010.403.6106, anotando-se junto ao sistema processual, na rotina MVLB. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, tornando definitivo o apensamento. Intime-se.

0003576-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Fls. 324/325: Intime-se a requerida Alice Missão Duarte para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto à situação do benefício de pensão decorrente da morte do segurado Pedro Álvares Duarte, tendo em vista os documentos de fls. 336/339 e os argumentos de fls. 344/345 e 347/348. Cumpridas as determinações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. Intimem-se.

0012036-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012036-8) - MARISA BORTOLATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 157/158: Tendo em vista a manifestação da autora, revogo a nomeação do Perito Judicial, que deverá ser intimado desta decisão. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente ao Juízo o simulação do cálculo da RMI para a aposentadoria por contribuição, com base no pedido do autor, bem como cálculo dos valores a serem restituídos pelo autor ao INSS, no caso de concessão do benefício pleiteado. Intime-se.

0004369-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004369-0) - HOZANA MARIA PEREIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RUTE DE JESUS BATISTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 139, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 145/158 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007149-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007149-0) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID

SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Considerando que a petição de fl. 126 foi incorretamente dirigida a este feito, uma vez que o autor indicado pelo INSS não é parte nesta ação, determino seu desentranhamento para juntada aos autos do processo 0096227-34.1999.403.0399, que tramita por esta Vara e tem como parte a pessoa indicada. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Depreco ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arroladas pelo autor: 1) PEDRO ITAMAR JUNQUEIRA CARNEIRO, residente e domiciliado(a) na PRAÇA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, Nº 55, CENTRO, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP; 2) GILBRANDO RODRIGUES NOGUEIRA, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO ZAQUEU, nº 79, SANTA TEREZINHA, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP; e ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006168-62.2010.403.6106 - BENEDITA BARBOZA ESPACASSASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive a testemunha arrolada pelo réu e a autora para prestar depoimento pessoal.

0006303-74.2010.403.6106 - GILSON EUSTAQUIO CHAGAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Defiro em parte e em termos a produção de provas requerida pelo autor, para determinar ao INSS que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de revisão da aposentadoria, formulado pelo autor junto ao INSS. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhadas arroladas pelo autor (fl. 82).

0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Indefiro o requerido pelo autor, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença

0006585-15.2010.403.6106 - LUIZ GALBIATTI NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº /2011 - D-IAP Autor: LUIZ GALBIATTI NETO Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Fl. 254: Encaminhem-se cópias de fls. 246, 254 e desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício e solicitando que a audiência para oitiva das testemunhas seja realizada após o dia 04 de agosto de 2011, conforme constou na carta precatória nº 184/2011. Intimem-se.

0006830-26.2010.403.6106 - IOLANDA BISUTI DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007007-87.2010.403.6106 - MARIA FERNANDA NUNES DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X CARMELITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 32/34, no que se refere à adequação do valor da causa e à regularização no Cadastro da Receita Federal, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007373-29.2010.403.6106 - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida,

trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0007448-68.2010.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Nada a apreciar quanto à petição do autor, protocolada em 17/12/2010, uma vez que a contestação do INSS foi protocolada apenas em 03/03/2011. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 47, abrindo vista ao autor para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007512-78.2010.403.6106 - EREMITA PEREIRA ROCHA COELHO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar aventada pelo INSS, eis que a hipótese de prevenção apontada não se aplica a juízos com competências diversas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007537-91.2010.403.6106 - KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X SOLANGE BASTOS SALES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 23, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor da fl. 26, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008028-98.2010.403.6106 - LUZIA MEDICE BIANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, visando comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Considerando que as testemunhas foram arroladas na inicial e que o réu, em contestação, requereu fosse colhido o depoimento pessoal da autora, depreco ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ela arrolada(s): a) AUTORA: LUZIA MÉDICE BIANCHI, residente e domiciliado(a) na RUA AMAZONAS, Nº 330, na cidade de MONÇÕES/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) TEREZINHA MARIA TEIXEIRA PEREIRA, residente e domiciliado(a) na RUA BAHIA, Nº 357, na cidade de MONÇÕES/SP; 2) JOSÉ APARECIDO AZEVEDO, conhecido como ZÉ DA PONTE, residente e domiciliado(a) na RUA PERNAMBUCO, nº 250, na cidade de MONÇÕES/SP; e 3) LAZARO DOMINGOS FILHO, residente e domiciliado(a) na RUA RIO DE JANEIRO, s/nº, na cidade de MONÇÕES/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008115-54.2010.403.6106 - JOAO CICONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008397-92.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA PAVAO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/101: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto no feito nº 0002285-73.2011.403.6106 foi recebido em ambos os efeitos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 37 e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008680-18.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009139-20.2010.403.6106 - MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA PIRES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001143-34.2011.403.6106 - MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de nova procuração onde conste seu nome grafado corretamente, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 13. Cumprida(s) a(s) determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001539-11.2011.403.6106 - MARIA DONATA DE ARCANJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de nova procuração onde conste seu nome grafado corretamente, regularizando, igualmente, as declarações de fls. 08/09. Cumprida(s) a(s) determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001541-78.2011.403.6106 - WILLIAN GABRIEL BRITO DE OLIVERIA - INCAPAZ X RENATA LIMA DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do CPF do menor Willian. Cumprida a determinação, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001688-07.2011.403.6106 - SILVIA HELENA DE LIMA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) diante das informações contidas na petição inicial (fl. 03, itens 2 e 3) e no documento de fl. 21, manifeste-se o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acerca da eventual incapacidade civil da autora e sua interdição, juntando os documentos pertinentes, inclusive regularizando sua representação processual e a declaração de fl. 11; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-17.2011.403.6106 - DELCIDES CALORE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 94. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001991-21.2011.403.6106 - LOURDES GANASSIM RODRIGUES NASCIMENTO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio doença. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0007911-78.2008.403.6106, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos pessoais (fls. 27, 34 e 40), regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se.

0002086-51.2011.403.6106 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Diante da espécie do benefício indeferido, amparo social (fl. 10), comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002089-06.2011.403.6106 - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002143-69.2011.403.6106 - HIDEIA RODRIGUES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Comprove a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002213-86.2011.403.6106 - LUIZ MOLINA RODRIGUES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-60.2011.403.6106 - WELTON DE OLIVEIRA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002429-47.2011.403.6106 - GENICLEIDE PEDROSA FROTA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de cópia do CPF dos menores Kathryn Alves Frota e Eric Alves Frota, visando à inclusão no polo ativo da ação, apresentando, também, as respectivas procurações e declarações de pobreza. Ainda, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, juntado à fl. 38, esclareçam os patronos da autora quanto à aparente limitação constante do instrumento em relação àquele juntado à fl. 09, regularizando, se o caso, a representação processual. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos menores do pólo, conforme documentos de fls. 16/17, bem como para fazer constar o nome da autora também como representante dos referidos menores. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002612-18.2011.403.6106 - JESUINA BISPO CELESTINO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculto à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a procuração não dá poderes à advogada para declarar a pobreza em nome de sua cliente ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Regularize a advogada a declaração de fl. 12, assinando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002614-85.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia legível do documento de fl. 28.Cumprida a determinação, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002662-44.2011.403.6106 - VERONICE CORREA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio doença. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência dos processos n.ºs. 2007.61.06.010901-0 e 2009.61.06.001286-2, distribuídos à 2ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou as primeiras demandas. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o autor declaração de pobreza, que deve ser feita pela representante do requerente, em nome deste, observando-se os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003056-51.2011.403.6106 - HELIO ALBAROTTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 115, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 119/139. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003266-05.2011.403.6106 - RODOLFO FERNANDES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre a inicial, procuração e documentos, juntando, se o caso, novas procuração e declaração de pobreza.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003294-70.2011.403.6106 - WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) a juntada aos autos dos documentos mencionados no item 1 de fl. 03;b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia

diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003433-22.2011.403.6106 - OSMIR ANTONIO MAZIERO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Os poderes para requerer a concessão da justiça gratuita, constantes da procuração de fl. 06, não se confundem com os poderes para declarar a pobreza em nome do autor.Assim, visando à apreciação do pedido desse benefício, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaração de pobreza, de acordo com o artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003445-36.2011.403.6106 - HAIEZA ELEN BASILIO GONCALVES(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do mesmo diploma legal; b) a juntada de comprovante do valor do último salário percebido por seu companheiro, informando, ainda, a data em que foi preso.Considerando a notícia de gravidez e o tempo decorrido desde a declaração de fl. 23, providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia da certidão de nascimento da criança e as respectivas procuração e declaração de pobreza, visando à inclusão no polo ativo da ação. Cumpridas as determinações, venham conclusos.Intime-se.

0003486-03.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FLORIANO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização e com seu nome grafado incorretamente no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Ainda, providencie o(a) autor(a), também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

0003637-66.2011.403.6106 - ANAJULYA LEMES DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA LEMES DE OLIVEIRA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de seu CPF.Cumprida a determinação, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003642-88.2011.403.6106 - THIAGO TAVARES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOZAS DA CONCEICAO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício, bem como de cópia de seu CPF. Cumprida a determinação, venham conclusos. Intimem-se.

0003675-78.2011.403.6106 - DENIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003960-71.2011.403.6106 - MARIA MADALENA VILLA DE PAULA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de nova procuração onde conste seu nome grafado corretamente, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 07 e o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, observando o constante na averbação de seu divórcio junto à certidão de casamento (fl. 18v). Cumprida(s) a(s) determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004197-08.2011.403.6106 - ANTONIO MAIORALLI(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 16, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos

artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos pessoais (fls. 11/12), regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. Anoto que a declaração de pobreza deverá observar os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9) - JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal às fls. 186/187, determino a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0007288-43.2010.403.6106 - MARIA MARQUES PINTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 90, depreco ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ela arrolada(s):a) AUTORA: MARIA MARQUES PINTO, residente e domiciliado(a) na RUA FRANCISCO COCO, Nº 451, na cidade de NOVA ALIANÇA/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) APARECIDA JUDITY SALVADOR DIAS, residente e domiciliado(a) na Rua FELICIO HELLER, nº 185, na cidade de NOVA ALIANÇA/SP;2) SEBASTIÃO ALVES NICOLAU, residente e domiciliado(a) na RUA FRANCISCO COCO, nº 408, na cidade de NOVA ALIANÇA/SP. Com o retorno da carta precatória, será aferida a necessidade de oitiva da testemunha residente nesta cidade. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008794-54.2010.403.6106 - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Tendo em vista que as custas recolhidas referem-se ao processo nº 0006046-54.2007.403.6106, traslade-se a petição e a guia de custas para aquela ação, mantendo cópia nestes autos e certificando. Cumprida a determinação, considerando que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil, aguarde-se o correto recolhimento das custas, nos termos da decisão proferida nesta data, naquele feito. A parte autora deverá observar que a regularização do recolhimento deve ser efetuada nos autos do processo 0006046.2007.403.6106, comprovando-se o cumprimento nestes autos. Intime-se.

0001348-63.2011.403.6106 - DIVINA APARECIDA DUTRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração onde conste seu nome

grafado corretamente, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 13. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se.

0002501-34.2011.403.6106 - JOSE MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0006877-10.2004.403.6106, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0002658-07.2011.403.6106 - VALCENIR PINHEIRO DE SOUZA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-89.2011.403.6106 - GENIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002803-63.2011.403.6106 - JOAQUIM MARQUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação,

ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento; b) a regularização do substabelecimento de fl. 14, assinando-o. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

0002855-59.2011.403.6106 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X ELICA FANNE RODRIGUES - INCAPAZ X ELIDA FLAVIA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da decisão de fls. 155/156, reputo como válidos os atos praticados. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002653-82.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X ROSALINA APARECIDA DE CATTI FRANCISCHINI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): ROSALINA APARECIDA DE CATTI FRANCISCHINI Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007989-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) Recebo a apelação do(a) impugnado em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0010016-91.2009.403.6106, desapensando-se deste último os presentes autos. Abra-se vista ao impugnante para resposta, intimando-se também a autarquia da sentença de fls. 19/20. Oportunamente, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002285-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-92.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE SOUZA PAVAO(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Recebo a apelação do(a) impugnado em ambos os efeitos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0008397-92.2010.403.6106, desapensando-se daqueles os presentes autos. Abra-se vista ao impugnante para resposta, intimando-se também a autarquia da sentença de fls. 48/49. Oportunamente, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002709-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-33.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DALVA LANZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 1.733,31, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 05/07, que a impugnada recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.733,31 em abril de 2011. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 52 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Cite-se o INSS, determinando que apresente, juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela autora (fls. 49/51 e 59/68).Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006218-88.2010.403.6106 - JOSE SOBRAL DA SILVA FILHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 86/93 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006270-84.2010.403.6106 - ARMINDA MORELI ANTOLINI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008225-53.2010.403.6106 - AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Defiro a realização do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de

preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008643-88.2010.403.6106 - VICORINA CRUZ DO NASCIMENTO SANTOS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-86.2011.403.6106 - ADELIA BARALDI VILARVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-10.2011.403.6106 - NEUSA LOUREIRO RIZZATTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor a regularização da grafia de seu

nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-92.2011.403.6106 - NATANAEL MARQUES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001082-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 45/57. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a produção da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Hubert Eloy Richard Pontes e Miguel Antonio Cória Filho, médicos peritos nas áreas de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 05 de agosto de 2011, às 18:00 horas (psiquiatria) e 10 de agosto de 2011, às 09:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro e Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 58, comprove a autora a informação sobre o processo nº 1696/08, juntando as cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-88.2011.403.6106 - HELENA APARECIDA VICTORINO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documento de fl. 19 verso. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001497-59.2011.403.6106 - LEONOR MARIA DA SILVA ROCHA(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de reumatologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-98.2011.403.6106 - RITA CASSIA DA COSTA CAPARROZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documento (CPF) de fl. 17. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia, cardiologia e reumatologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha

realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001716-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de fl. 04, item 2, sobre a incapacidade civil da autora, juntando, se o caso, a documentação pertinente. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial médica e social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 de agosto de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-33.2011.403.6106 - ENEIAS CAMILO PINTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a produção da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Hubert Eloy Richard Pontes e Miguel Antonio Cória Filho, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Hubert), ortopedia e cardiologia (Dr. Miguel). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 08 de agosto de 2011, às 18:00 horas (psiquiatria) e 10 de agosto de 2011, às 08:30 horas (ortopedia e cardiologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro e Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço

constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-04.2011.403.6106 - ELIDIO SILVA JUNIOR(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 34, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de outubro de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002596-64.2011.403.6106 - FATIMA BARBOSA ZAMARIELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002948-22.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITTO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E

SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de setembro de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002954-29.2011.403.6106 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 12, verifico tratar-se de períodos distintos. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 28 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003076-42.2011.403.6106 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003129-23.2011.403.6106 - MARIA BELO RAMALHO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-66.2011.403.6106 - DALVI CAMILO - INCAPAZ X EVANETE CAMILO PAIXAO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie o autor a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard

Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 de agosto de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-20.2011.403.6106 - MARIA ELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, conforme comprovante que segue anexo, foi agendado o dia 16 de agosto de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vidal, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003245-29.2011.403.6106 - LAZARA LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.

421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de cardiologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003267-87.2011.403.6106 - CELSO DOS REIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie o autor a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de

questos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003584-85.2011.403.6106 - SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X GENI FELICISSIMA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de agosto de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003597-84.2011.403.6106 - ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia, nefrologia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados

médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-74.2011.403.6106 - JOSE MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de setembro de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003687-92.2011.403.6106 - MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de

antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001337-34.2011.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a) seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e documentos, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Hubert Eloy Richard Pontes e Jorge Adas Dib, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Hubert) e neurologia (Dr. Jorge). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 10 de agosto de 2011, às 18:00 horas (psiquiatria) e 24 de agosto de 2011, às 08:30 horas (neurologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro e Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-92.2011.403.6106 - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, determino a remessa do feito ao SEDI para que seja retificado o rito processual cadastrado, fazendo constar o rito sumário, conforme requerido na petição inicial. Nada obstante, considerando-se a possível desnecessidade

de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001824-04.2011.403.6106 - ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X VANESSA SEJANI SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 81, tendo em vista o alegado agravamento da doença, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-95.2011.403.6106 - CLEIDE MARIA FELIPPE DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 28 de setembro de

2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-04.2011.403.6106 - MARIA GLAUCIA DELVEQUIO DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de urologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002699-71.2011.403.6106 - NEUZELI CONCEICAO REVERSI DORVALLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a

apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de agosto de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211 - Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-46.2011.403.6106 - MARIA CONCEICAO MONTEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002883-27.2011.403.6106 - SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a autora seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre seus documentos e a petição inicial, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome no Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao

perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 de agosto de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-59.2011.403.6106 - ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1859

ACAO CIVIL PUBLICA

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Intime-se o Sr. Perito nomeado à f. 528 para manifestação acerca do pedido formulado pela ré AES TIETÊ de f. 551, bem como dos quesitos formulados pelas partes (f. 547/550).Cumpra-se.

0002701-75.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RAPHAEL JOSE PEREIRA(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Raphael José Pereira, pretendendo a condenação deste na obrigação pecuniária correspondente ao pagamento de 50% do valor dos custos despendidos para a recuperação ambiental da área de preservação permanente das propriedades Fazenda Mangue e Fazenda Girassóis que foram danificadas em virtude da sua criação de gado.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/127).O réu foi citado por intermédio de carta precatória (fls. 138) mas apresentou contestação extemporânea, que foi desentranhada dos autos (fls. 159). FUNDAMENTAÇÃOBusca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a condenação do réu na obrigação pecuniária correspondente ao pagamento de 50% do valor dos custos despendidos para a recuperação ambiental da área de preservação permanente das propriedades Fazenda Mangue e Fazenda Girassóis que foram danificadas em virtude da sua criação de gado.Marcelo Queiroz foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente por impedir a regeneração natural mediante a criação de gado nas fazendas Mangue e Girassóis, situadas nas margens da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, município de Icem-SP. Notificado a reparar o dano causado, Marcelo e sua irmã e proprietária da fazenda Girassóis, Gisela Assupção Queiroz firmaram termo de ajustamento de conduta com o MPF. Ocorre que a Fazenda Girassol estava arrendada ao réu que efetivamente era quem estava criando gado no local e que, por sua vez, não aderiu ao TAC firmado.Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu adquirido a posse do terreno (arrendamento) com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente constitui-se em obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do arrendante ao arrendatário, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição.Faço um pequeno parêntesis aqui para destacar que os proprietários das áreas não foram incluídos no pólo passivo desta ação porque firmaram TAC com o MPF.Assim, ficou claro que o réu, proprietário do gado que estava no local degradado foi também responsável pelo impedimento da regeneração da vegetação nativa, e por conseguinte também se responsabiliza pela sua regeneração.Analisando a ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente.A definição de área de preservação permanente está inserida no Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigoVoltando ao caso em estudo, segundo definição legal, o local mencionado na inicial está em área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de reservatório artificial.Friso que a degradação ocorreu exatamente nas margens do reservatório, não importando aqui então qualquer discussão sobre a metragem da faixa de terra a ser considerada APP.As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações

humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora, quanto mais a presença de gado, cuja pastagem e mesmo o pisoteamento impedem a regeneração. No caso em apreço, o relatório fotográfico (fls. 15) demonstrou que o réu estava utilizando na criação de gado a totalidade da área de preservação permanente. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial e de toda a prova colhida e do entendimento doutrinário exposto, entendo que o réu lesou o meio ambiente mediante a criação de gado em APP que impediu a regeneração natural, motivo pelo qual deve participar da recuperação ambiental das áreas que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental nas propriedades atingidas no prazo fixado no termo de adequação firmado com o MPF, juntamente com os proprietários. Todavia, não está o réu obrigado a impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, pois esta obrigação está intimamente ligada ao direito de propriedade, e como já dito, o réu não é o proprietário do local. A obrigação de cuidado e proteção diante de terceiros, salvante os casos de omissão voluntária, é do proprietário. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu Raphael José Pereira na obrigação pecuniária correspondente ao pagamento de 50% do valor dos custos despendidos para a recuperação ambiental das APPs das Fazendas Mangue e Girassóis, de acordo com o Plano de Recuperação apresentado pelos proprietários daquelas, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 100 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006184-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR E SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000876-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000876-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de ação civil coletiva proposta pela Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Orindiúva - ORICANA, em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, objetivando a declaração de inexistência de obrigação jurídica tributária a vincular os produtores rurais pessoas físicas, empregadores associados à autora a recolher a Contribuição ao Salário Educação, bem como condenar os réus à restituição dos valores recolhidos indevidamente ao longo dos últimos dez anos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Alega, em síntese, que a cobrança do salário educação dos produtores rurais pessoas físicas é ilegal, vez que o artigo 212, 5º da Constituição Federal, bem como a Lei 9.424/96 que o regulamentou, em nenhum momento incluíram as pessoas físicas (empregadores) no rol taxativo dos sujeitos passivos da obrigação tributária. Sustenta que o artigo 2º, 1º, do Decreto 3.142/99 delimita o sujeito passivo da obrigação tributária, sem mencionar as pessoas físicas do meio rural ou urbano. O Decreto nº 6.003/2006 da mesma forma evidencia a inexigibilidade do tributo dos produtores rurais ora representados. Defende, finalmente, que a exação em comento somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Juntaram-se documentos (fls. 16/70). Citados, o FNDE apresentou contestação às fls. 113/116 e a União Federal às fls. 120/127, com preliminares de ilegitimidade passiva, que foram afastadas às fls. 146/148. Houve réplica (fls. 129/145). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 146/148. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Prescrição Analiso a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação. A presente ação foi proposta em 05/02/2010. Logo, por força do

disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que não foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao Mérito, pois. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública. Também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas Leis nº 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, sociedade de economia mista, empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, nos termos do 2º, art. 173 da Constituição. De fato, fixou-se que empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, é qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173 2º, da Constituição (art. 2º do Decreto nº 6003/2006). Como se pode verificar, o regulamento traz o conceito do que considera por empresa, para fins de incidência do salário-educação, incluindo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Nesse contexto insere-se o produtor rural que, constituído sob a forma de firma individual ou sociedade, exerça suas atividades com o auxílio de empregados que se enquadrem na definição de segurado empregado, prevista no art. 12, I, da Lei 8.212/91, como preconiza o art. 15 da Lei 9.494/96, nessa hipótese incluindo-se aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Frise-se, no entanto, que o empregador rural pessoa física, uma vez que não constituído sob a forma de pessoa jurídica, seja firma individual ou sociedade, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser considerado como empresa, para fins de incidência do salário-educação. Esse é o traço que distingue as hipóteses de incidência do salário-educação e da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física, para o qual há previsão específica na Lei 8.212/91 (art. 25), mediante alíquotas incidentes sobre a comercialização de seus produtos. É, portanto, por esse motivo, indevida a contribuição do salário-educação pelo produtor-empregador rural pessoa física. Nesse passo, considerando que a autora representa os produtores rurais empregadores, pessoas físicas sem registro no CNPJ, da região de Orindiúva-SP, entendo que estão desobrigados ao recolhimento da contribuição ao salário-educação. No mesmo sentido, decidiu o STJ cuja ementa vale transcrever: RESP 200600881632 RESP - RECURSO ESPECIAL - 842781 Relatora: DENISE ARRUDA Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00301 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural

pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar inexistência de obrigação jurídica tributária a vincular os produtores rurais pessoas físicas sem cadastro CNPJ representados pela parte autora a Contribuição ao Salário Educação e por conseguinte, condeno o FNDE a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pelos associados à parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Em decorrência, determino a UNIÃO que se abstenha das providências arrecadatórias em relação à Contribuição ao Salário Educação dos produtores rurais pessoas físicas sem cadastro CNPJ representados pela parte autora. Arcarão os réus com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, 5% para cada réu. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

IMISSÃO NA POSSE

0003548-48.2008.403.6106 (2008.61.06.003548-1) - FERNANDO BIANCHI SANGALETTI (SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSVALDO CORREA DE SOUZA X JUDITE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de antecipação da tutela, para imissão na posse do imóvel objeto da matrícula 65.645 (fls. 09/10). O autor aduz na inicial que adquiriu junto à EMGEA, um imóvel mediante contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 38/39). Ocorre que anteriormente referido imóvel fora adquirido pelos requeridos e em virtude do inadimplemento das prestações o imóvel foi praxeado e arrematado extrajudicialmente pela EMGEA, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Todavia, os requeridos permaneceram na posse do imóvel e se recusaram a desocupá-lo. Assim, pretende o autor a determinação de imissão na posse do referido imóvel. Os pedidos de antecipação de tutela e denunciação à lide foram deferidos às fls. 44/46. Os requeridos apresentaram contestação às fls. 84/89. Da decisão que deferiu a antecipação da tutela, os réus interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 91/101). Foi expedido mandado de citação, intimação e imissão na posse para dar cumprimento à determinação judicial, tendo sido os requeridos citados e intimados a desocuparem o imóvel e após a desocupação, foi o autor imitado na posse (fls. 105). A denunciada EMGEA apresentou contestação. Juntou documentos (fls. 146/214). O autor apresentou réplica (fls. 220/223). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação argüida pelos réus em sua contestação vez que o adquirente pode exercer a posse do imóvel adquirido, desta forma, pode sozinho, pleiteá-la em juízo. Afasto a questão de ordem manifestada pela EMGEA em contestação porque a princípio, a obrigação de entregar o imóvel é do vendedor e em tese, pode o adquirente provocar além dos ocupantes, também o vendedor. Ao mérito, pois. Pelos documentos juntados aos autos às fls. 189/195, a EMGEA arrematou por inadimplência o imóvel objeto da presente ação em maio de 2006 e até a data do ajuizamento da presente ação, os réus Osvaldo e Judite não o haviam desocupado. Não consta dos autos qualquer irregularidade que tenha maculado o leilão extrajudicial calcado no referido decreto-lei, que culminou com a arrematação do imóvel pela EMGEA, consoante averbado na respectiva matrícula - fls. 193/195. A EMGEA de propriedade do imóvel em questão, vendeu-o ao autor mediante instrumento particular de compra e venda (fls. 38/39). Portanto, o autor adquiriu da EMGEA a propriedade do referido imóvel. Comprovada a propriedade do imóvel pelo autor, conforme Escritura de Venda e Compra e averbação junto ao CRI (fls. 38/41), urge permitir-lhe o exercício da posse, até porque em sentido contrário nada justifica sua manutenção (DL 70/66, art. 37, 2º). Trago jurisprudência: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 199935000123140 Processo: 199935000123140 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/2/2008 Documento: TRF100266990 Fonte e-DJF1 DATA: 29/2/2008 PAGINA: 193 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa AGRAVO REGIMENTAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO CREDOR. LEGITIMIDADE DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI N.º 70/66. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO DA IMISSÃO DE POSSE À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. 1. Descabe condicionar a análise do pedido de imissão liminar de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório definido no Decreto-Lei 70/66. Qualquer questionamento acerca do processo de execução e subsequente adjudicação do bem deve ser solucionado no próprio procedimento executório, ou se for a hipótese, por meio de ação anulatória, não sendo prejudiciais ao julgamento da ação de imissão, onde se discute simplesmente o ius possidendi (direito de propriedade). 2. Não é devido obstar o direito da Caixa Econômica Federal - CEF de imissão na posse, permitindo ao ocupante do imóvel, a permanência em imóvel que não mais pertence ao devedor, por ofensa ao disposto nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, tanto mais quando a carta de adjudicação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis desde 24/07/1997 (fl. 09vº), incorporando-se o bem ao patrimônio da CEF. Deixo de fixar taxa de ocupação por não ter sido formulado pedido a respeito. Por fim, não obstante a antecipação da tutela tenha esgotado sua função com a imissão do autor na posse do imóvel, entendo não ocorrer a

hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** esta ação com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo a tutela deferida, conforme fundamentado. Arcarão os réus com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007031-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-91.2010.403.6106) SANDRA REGINA GADINI X FABIO VINICIUS ALVES JULIAO (SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

USUCAPIAO

0010398-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010398-0) - SILVIO SCANDELA X ELISABETE ROSSI SCANDELA X JOSE FRANCISCO SCANDELA X CELIA APARECIDA CACHORARI SCANDELA X ROBERTO VALENTIM SCANDELA X ANA LOURDES GARROTE SCANDELA X SINESIO SCANDELA X ALEIUSA PEREIRA PRATES SCANDELA (SP223465 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES JUNIOR) X ALBERTO FERREIRA X MARIA FERREIRA DE JESUS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de Usucapião Rural, com fulcro nos artigos 947 a 945 do Código de Processo Civil e artigo 1238 do Código Civil em face de Alberto Ferreira e Maria Ferreira de Jesus. Os autores aduzem na inicial que em 30/10/1992 adquiriram 5/6 do imóvel descrito às fls. 28/30, conforme escritura pública lavrada no Cartório de Registro Civil do município de Catiguá. Dizem também que além da propriedade de 5/6 do imóvel, exercem a posse da fração remanescente de 1/6 desde a aquisição. Assim, buscam com apresente demanda provimento judicial que lhes transfira o domínio da área usucapienda. Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a expedição de ofício às Fazendas Públicas para se manifestarem acerca de eventual interesse no feito (fls. 56). O município de Catiguá informou não ter interesse no feito (fls. 99) e a União manifestou interesse e arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 105). Por meio de parecer técnico elaborado por engenheiro da Inventariança da Ex EFFSA - URSAP, foram constatadas inconsistências quanto ao memorial descritivo e croqui da propriedade apresentado pelos autores (fls. 109). Em seguida, os autores procederam à correção do referido memorial e croqui, que foram encartados às (fls. 117/120). Diante do interesse da União, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por declínio de competência (fls. 122). Foi deferida a citação dos requeridos por edital (fls. 147), o que ocorreu às fls. 153/154 e 158/159. O MPF apresentou manifestação às fls. 162, apontando inconsistências que foram sanadas. Após, em nova vista, manifestou ciência (fls. 177 e 179 verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Pretendem os autores a aquisição da propriedade de fração ideal de imóvel rural, por transferência de domínio, com o reconhecimento da Usucapião prevista no artigo 1238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A usucapião é um modo de aquisição de propriedade pelo passar do tempo através de posse qualificada. A origem da usucapião se dá pelo agir (posse) com relação à coisa como se fosse dono e pelo tempo (no caso dos autos - para se adquirir usucapião, é necessário ter exercido a posse sobre o bem por quinze anos). Terá direito de propriedade por usucapião aquele que exercer um dos poderes inerentes à propriedade, qual seja, a posse sem oposição, durante determinado tempo. O fundamento para esse modo de aquisição (usucapião) é mais sociológico do que jurídico, pois se concede o direito por ser mais justo àquele que exerce a posse do que àquele que deixou de exercê-la. Todavia, para que isso ocorra, é necessário que a posse seja contínua (a posse não deve ser interrompida durante o tempo necessário para caracterização da usucapião), e também que seja pacífica (não pode haver oposição ao exercício da posse, ou seja, contestação do legítimo proprietário). Acerca do procedimento da ação de Usucapião, o Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 941 a 945: Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público. Art. 945. A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. No caso em análise, os autores demonstraram que exercem pacificamente e sem oposição, a posse da fração ideal da propriedade pertencente a Alberto Ferreira e Maria Ferreira de Jesus desde 30 de outubro de 1992, ou seja, há quase 19 anos, atendendo ao disposto no artigo 1238 do Código Civil acima descrito. Quanto ao procedimento, trouxeram aos autos declarações de todos os confinantes confirmando não se oporem à pretensão dos autores (fls. 42/45). Os requeridos foram citados por edital e não apresentaram contestação. De outra parte, devidamente intimadas,

as Fazendas Públicas do município de Catiguá e do Estado de São Paulo não manifestaram interesse na demanda (fls. 99 e 169). Já a União Federal, após parecer técnico elaborado por engenheiro da Inventariança da Ex EFFSA - URSAP e adequação do memorial descritivo e croqui apresentado pelos autores (fls. 117/120) manifestou total concordância com os limites divisórios lá descritos (fls. 144). O MPF manifestou-se no processo às fls. 162 e novamente teve vista às fls. 179 verso, não apresentando novas objeções. Assim, o que se observa é que se encontram presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião, motivo pelo qual a ação procede. **DISPOSITIVO** Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o domínio em favor dos autores Silvio Scandelai, Elisabete Rossi Scandelai, José Francisco Scandelai, Célia Aparecida Cachorari Scandelai, Roberto Valentim Scandelai, Ana Lourdes Garrote Scandelai, Sinésio Scandelai e Aleiusa Pereira Prates Scandelai, resultado de usucapião, da fração de 1/6 do imóvel constante da matrícula nº 9.665, livro 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva - SP, antes pertencente a Alberto Ferreira e Maria Ferreira de Jesus. Deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência, vez que não contestada a lide. Custas ex lege. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva com cópia da presente sentença para que se proceda à averbação na matrícula nº 9.665, Livro 2, nos termos do artigo 945 do Código Civil. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0003676-05.2007.403.6106 (2007.61.06.003676-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RUBIMILA DA SILVA TALHARO

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004197-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO SERGIO CURY JUNIOR

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004436-51.2007.403.6106 (2007.61.06.004436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO BORBA DE BRITO X ALTAZIR CAETANO DE BRITO X ADAIR GONCALVES BORBA BRITO(GO020783 - WALLACE FAGUNDES)

Intime-se a autora para retirada, em Secretaria, dos documentos originais desentranhados e substituídos por cópia nos autos (f. 08/40). Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009335-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO BIELQUI

Manifeste-se a autora acerca de f. 30/34, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO PAULO DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

0003049-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NILTON JOSE DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO)

F. 77/79 e 87/89: Mantenho a decisão de f. 75 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0003974-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVID DOMINGOS DA SILVA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante às f. 21/22, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente (f. 34), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Recebo os embargos monitórios de f. 21/27, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005297-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MIQUEIAS CLINIO MARQUES
Manifeste-se a autora acerca de f. 30344, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004747-9) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X ODAIR SABINO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Não são devidos juros de mora, vez que a obrigação foi avençada nos termos da Lei 110/2001, com previsão de aplicação dos índices da poupança. Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 144/160, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Não houve manifestação das partes sobre o parecer da contadoria (fls. 336). Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 333), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São José do Rio Preto, 1 de junho de 2011.

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico que remeto para nova publicação as decisões de fls. 286 e 287, abaixo transcritas, considerando que não foram publicadas em nome da Dra. SANDRA YAEKO KOSSEKI, cuja procuração encontra-se juntada à fl. 285. Decisão de fl. 286: Intime-se a Sra. ODERIZIA NUNES AMANCIO GARCIA para que comprove a sua condição de inventariante dos bens deixados por Domicio Amancio, com prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos demais autores, aguarde-se manifestação. Intimem-se. Decisão de fl. 287: Visto em inspeção. Reitere-se a intimação da Sra. ODERIZIA NUNES AMANCIO GARCIA para que cumpra a determinação de fl. 286. Aguarde-se por 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8) - SUELI SENE DE LOURENCO X FRANCISCO LUIZ DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente os cálculos, conforme requerido à f. 218, no prazo de 20 (vinte) dias.

0008346-33.2000.403.6106 (2000.61.06.008346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-16.2000.403.6106 (2000.61.06.006045-2)) OLGA DALOLIO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da manifestação de fl. 356 arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003075-38.2003.403.6106 (2003.61.06.003075-8) - ALAIDE COLTRI LOPES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o(a) autor(a) para que retire os exames juntados à f. 26, no prazo de 10(dez) dias. Não sendo retirados, serão destruídos. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

0012307-74.2003.403.6106 (2003.61.06.012307-4) - LAZARO PEREIRA GOULART(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001095-22.2004.403.6106 (2004.61.06.001095-8) - JESUS EVANGELISTA DE CARVALHO(SP086686 -

MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0006600-91.2004.403.6106 (2004.61.06.006600-9) - VALDEVI PEREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)126/127.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0007791-74.2004.403.6106 (2004.61.06.007791-3) - CREUSA MARACCI DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0007907-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007907-7) - LIBERATO MORAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0002523-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002523-1) - APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o(a) Dr(a). THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO para que regularize a petição de f.236/237, assinando-a em Secretaria.O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0010505-70.2005.403.6106 (2005.61.06.010505-6) - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o artigo 31 da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 449, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011542-35.2005.403.6106 (2005.61.06.011542-6) - CARLITA MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício n.º 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n.

122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresentada o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-08.2006.403.6106 (2006.61.06.002430-9) - DOLORES RUBIO PEDRINHO (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.008060-0) - JOSE PEREIRA CASTRO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f. 222, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Marilda Antonia de Campos, José Ricardo Castro, Leandro Pereira Castro e Gislaïne Cristina Castro, sucedido(a): José Pereira Castro. Para que possa ser expedido futuro ofício requisitório/precatório necessário se faz a juntada do CPF em nome dos autores. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 198, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Considerando a juntada das contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009871-40.2006.403.6106 (2006.61.06.009871-8) - LUCINDO DESOGOS (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010461-17.2006.403.6106 (2006.61.06.010461-5) - MARCILIA BATISTA DA COSTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Arquivem-se.

0001409-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001409-6) - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 315, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006178-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006178-5) - DENIR MARTINS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL (fl) 151/152. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0006903-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006903-6) - MAFALDA MADURO (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando que o documento juntado à fl. 113 demonstra que a conta foi aberta em novembro de 1991, indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 116/117. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007227-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007227-8) - MARIA CELIA VIANNA - INCAPAZ X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para

cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0) - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da implantação do benefício.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 159, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7) - MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOOs autores, já qualificados, buscam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente ocorrido com caminhão e carreta de sua propriedade, em razão de buraco na rodovia BR-153. Juntaram documentos (fls. 15/69).Indeferida a gratuidade, foi determinado aos autores o pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50), bem como que promovessem a inclusão do motorista do veículo (Mario César Amado) no pólo ativo, em face do pedido de danos morais (fls. 75).Após justificativas e documentos dos autores (fls. 77/95), houve reconsideração da decisão de fls. 75 quanto ao décuplo das custas, mas mantido o indeferimento da justiça gratuita (fls. 96).Às fls. 97, os autores informaram o desinteresse do motorista do veículo quanto à reparação de danos morais.O réu contestou, sem preliminares (fls. 107/130) e com documentos (fls. 132/144), advindo réplica (fls. 156).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 157), os autores requereram a oitiva do representante do réu e de testemunhas (fls. 158), enquanto o réu pugnou pela eventual juntada de documentos (fls. 161). Foi deferida a oitiva somente das testemunhas (fls. 163). Foram colhidos três testemunhos (fls. 196/200 e 209/211).Às fls. 230/233, alegações finais da parte autora.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA indenização pleiteada vem prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando, contudo exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular.A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista no Código Civil de 2002, verbis:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem .Trago doutrina de escol :Em outras hipóteses, ainda, a lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa. Tal responsabilidade pode decorrer de lei (art. 927, parágrafo único), surgir em virtude de convenção das partes ou mesmo pela natureza da atividade, determinando, por exemplo, o contrato em que um dos contratantes responde mesmo na hipótese de força maior e de caso fortuito (art. 393).(...)Podemos, assim, afirmar que no direito brasileiro, ao lado da responsabilidade baseada na culpa, temos casos de responsabilidade por culpa presumida nos quais o agente se exonera provando a ausência de culpa, outros em que necessita provar a existência de caso fortuito ou de força maior e outros, enfim, em que nenhum fato pode excluir a sua responsabilidade, que permanece mesmo quando decorre de caso fortuito ou força maior. Todavia, tem se cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo a vítima comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Veja-se:É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre

objetiva. Repita-se: o art. 37, 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa - imprudência, imperícia ou negligência - da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perflhando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...) I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torna da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses (...) (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422). Nesse sentido, ainda, o julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. I. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (...) RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.:00901 - PG:00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. In casu, tratando-se de indenização por sinistro ocorrido em rodovia federal onde se alega omissão da administração (na conservação da rodovia), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que é o paradigma em termos de responsabilidade extracontratual, cuja regra geral é prevista no artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Trago julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF. (...) RE-AgR 585007 - AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - DJE 05.06.2009 - Decisão 05.05.2009 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI. A responsabilidade conceitua-se como sendo a obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual que o agente devia conhecer e observar (...). Os elementos da responsabilidade são normalmente a lesão do direito alheio, em virtude do não-cumprimento do dever jurídico, e a imputabilidade do agente, abrangendo o dolo (vontade de causar o dano) e a culpa (erro, ignorância, imprudência, negligência ou imperícia). Ainda, sobre o instituto da responsabilidade: b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civil b.2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante. O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o. (...) É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo

fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica.(...)O dano material foi fartamente provado pelas fotografias do veículo de fls. 25 e 27 a 31, comprovantes de pagamento, orçamentos, notas fiscais e pesquisa de fls. 17/69, que incluíram desde o resgate do veículo no local do acidente até a venda do caminhão como sucata e impossibilidade de venda do salvo da carreta.A testemunha Expedito (fls. 197), funileiro, avaliou o caminhão avariado por duas vezes, afirmando que, quanto à cabine (lataria e estrutura, excluídos motor e parte elétrica), havia perda total.Já a testemunha Donizete (fls. 198), mecânico, afirmou que levaram o caminhão, guinchado, à oficina. Eixo e motor foram afetados, chassi ficou empenado.Assim, resta comprovado o dano material (prejuízo).O nexos de causalidade vem demonstrado pelas citadas fotos do local (fls. 25/26), bem como pelo boletim de ocorrência de fls. 22/24, que apurou, elaborando croqui:Conforme apurado no local, o mesmo foi obrigado a usar o acostamento em grande desnível devido a grandes buracos no leito da via, perdendo o controle direcional, saindo da pista do lado contrario a sua mão direcional, tombando em seguida.A testemunha Mario (fls. 210), motorista do caminhão quando do acidente e funcionário dos autores, afirmou que o infortúnio ocorreu por volta das 20:30/21:00 horas e que havia chuva fininha. O buraco abrangia quase a largura da pista toda e tinha cerca de trinta centímetros de profundidade. Não havia sinalização quanto à avaria. Bateu no buraco, saiu para o acostamento (que continha desnível) e tombou do outro lado da pista.Resta evidente, portanto, o nexos causal entre o dano e a ação/omissão atribuída ao réu.Aprecio a omissão atribuída ao DNIT, na modalidade culposa - negligência, imprudência, imperícia.A manutenção, conservação e sinalização de rodovias federais está na esfera de atuação do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, conforme preceitua a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001., trago, inicialmente, a legislação pertinente:Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:I - vias navegáveis;II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (...) .Assim, é inexorável que os defeitos presentes na pista de rolamento (buracos), bem como no acostamento (desnível) advêm, em última instância, da execução ineficaz pelo DNIT de suas atribuições legais.A jurisprudência criminal trazida em contestação (fls. 122) não se aplica à União, por conta do dever do Estado em manter as rodovias brasileiras em razoável estado de conservação, fato que notoriamente não ocorre. Essa é uma vergonha nacional, uma demonstração inequívoca de falta de respeito com os cidadãos e falta de competência do Estado em administrar sua malha viária.Resta saber se a contribuição culposa omissiva do réu foi determinante para a perpetração dos eventos que causaram o acidente e, assim, todos os danos já demonstrados. Aqui, vale a doutrina já colacionada no sentido da análise da culpa parcial ou total da própria vítima.Nesse sentido, observo, pelas fotos de fls. 25/26 e boletim de ocorrência de fls. 22/24, que, dadas as avarias na pista, não havia como exigir do motorista condutas outras que não o tráfego onde estava o buraco (pista de rolamento) e desvio para o acostamento, que, somadas ao tamanho e carga do veículo (vide fotos), ao horário do evento (noite) e à intempérie (chuva fina), tiveram como conseqüência a perda do controle. Mais: que havia, naquele local, cinco buracos grandes (fls. 24) e sinalização precária (fls. 22). O buraco que causou o acidente foi fotografado (fls. 26). Frise-se: o mesmo veículo, à noite, sob chuva fina, mas sem buracos na pista, teria condições de trafegar normalmente.Não há qualquer indicativo de excesso de velocidade. Aliás, dados anotados pela própria Polícia Rodoviária Federal no boletim de ocorrência indicam velocidade média de 60 Km/h (300 Km em 5 horas), o que contraria tal suspeição (fls. 23). Também não há qualquer indício de que o veículo estivesse em mau estado de conservação. Ao contrário, os pneus estavam em bom estado (fls. 23). Não houve qualquer referência, ainda, quanto a debilidade física ou mental do condutor (embriaguez, por exemplo). E a inquinação do réu, na oitiva da testemunha Mario (fls. 210), sobre autorização especial para a carga transportada, foi, igualmente, improcedente, já que não era uma carga tóxica, por exemplo.Assim, não caracterizada culpa, sequer, parcial, da vítima, concluo que o dano adveio da omissão culposa da Administração (DNIT), pelo que é imperioso o pagamento da indenização por danos materiais.Passo, então, ao quantum indenizatório.Quantos aos danos materiais, mesmo com contestação a respeito dos documentos apresentados, não há porque o Juízo desconsiderá-los como início de prova razoável a amparar a quantificação, até porque o réu não apresentou outros em contrapartida. Assim, arbitro, a título de indenização por danos materiais, a soma das despesas, orçamentos e comprovantes acostados aos autos, a saber:- R\$ 90,00 de combustível para a viagem até o local do sinistro (fls. 32);- R\$ 465,00 para deslocamento de outro caminhão para buscar a carreta (fls. 33/34);- R\$ 1.500,00 para o

guincho de transporte do caminhão (fls. 35);- R\$ 54.289,00 como diferença entre o que o caminhão valia antes do acidente (R\$ 84.289,00) e o quanto conseguiu obter com a venda do salvado (R\$ 30.000,00) (fls. 45/46vº).- R\$ 30.000,00 com a perda total da carreta (fls. 53), obtendo o total de R\$ 59.344,00. Observo que o fato de não se tratar, todos, de documentos fiscais não afasta a sua prestabilidade, já que, dadas a grande monta das avarias, a distância até o local do acidente e as dimensões do veículo, são absolutamente verossímeis os gastos e valores ali representados. Os lucros cessantes são previstos no Código Civil, Lei 10.406/2002, considerando-se a data do evento: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Trago doutrina: O lucro cessante consiste naquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar. O critério do razoável é para ser examinado em cada caso concreto mediante a prudência do juiz; não pode a indenização converter-se em enriquecimento do credor. (...) A liquidação do dano apresenta menores dificuldades do que a apuração do lucro cessante, isto é, o que o credor razoavelmente deixou de ganhar. (...) As perdas e danos são avaliados pelo efetivo prejuízo causado pelo descumprimento. (...) Por outro lado, os lucros cessantes possuem várias sutilezas em sua apuração. Um taxista, por exemplo, que sofre um abalo em seu veículo, será indenizado pelo valor dos reparos do veículo. Contudo, a título de lucros cessantes, deve ser indenizado de forma razoável, pelos dias em que não pôde trabalhar com seu instrumento de trabalho. A apuração do quantum levará em conta a fêria razoável, média comum, ordinária, para os dias não trabalhados. Esse é o sentido da dicção da parte final do art. 402. Nesse sentido, a planilha apresentada na inicial, fls. 11, com os valores dos fretes referentes aos documentos de fls. 54/69 e o valor apontado a título de lucro (40% desses valores) com média mensal, dados atestados pelo motorista Mario, em seu testemunho (fls. 210), atende aos parâmetros de razoabilidade previstos acima e, da mesma forma não foram apresentados quaisquer óbices fáticos para a sua aceitação. Assim, entendo que, com o sinistro, os autores deixaram de lucrar, por mês, R\$ 8.549,71, que deverão ser pagos da data posterior ao evento (17/10/2006) até a quitação dos danos materiais, conforme pedido na inicial. Nesse sentido: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. PICHE NA VIA DE ROLAMENTO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO VALOR. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RESTITUIÇÃO DE ICMS. RESPONSABILIDADE DO FISCO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. EMPRESA CONTRATADA PELO DNER. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REMOVER MATERIAL DERRAMADO NA PISTA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. (...) 10. Os lucros cessantes devem ser calculados no que tange ao período compreendido entre a data do acidente e o pagamento da indenização atinente à depreciação sofrida pelos veículos, uma vez que apenas a partir desse momento poderá a autora recompor sua frota. (...) AC 200001000395198 - APELAÇÃO CIVEL 200001000395198 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ 03/05/2007 PAGINA:55 - Decisão 26/02/2007 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.). Passo à análise do dano moral. Às fls. 75, tendo em vista o pleito relativo aos danos morais, foi lançada decisão visando à inclusão do motorista do veículo, Mario César Amado, no pólo ativo. Às fls. 97, os autores informaram quanto ao desinteresse do condutor em integrar a ação, o que foi ratificado por ele quando de seu testemunho (fls. 210). Todavia, entendo bem delineado o pleito quanto a danos morais em relação aos autores, conforme fls. 11/12 da petição inicial. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Mitigada essa exigência, valem os demais requisitos estabelecidos quanto ao dano material: o nexa de causalidade entre a conduta estatal e o fato danoso e a culpa na modalidade omissiva (negligência, imprudência, imperícia). Entendo que não houve dano moral, eis que todos os prejuízos estão sendo indenizados materialmente (danos materiais e lucros cessantes) e o motorista, que poderia ter sofrido abalos e problemas decorrentes da destruição do veículo que conduzia, não integrou o pólo ativo da ação. Anoto que, ainda assim, o acidente automobilístico, em si, não traz à vítima o direito a danos morais, pelo fato de que o desconforto e aborrecimento são inerentes a esse tipo de infortúnio. Veja-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA RODOVIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Apelação Cível interposta pelo DNIT contra sentença que condenou-lhe ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico de que foi vítima a parte autora, ocorrido no dia 31 de dezembro de 2005, às 19:30 horas, na BR 101, Km/32.2. É subjetiva a responsabilidade civil do Estado nos casos em que o ato apontado como causador do dano consiste em omissão do serviço público. Para a caracterização da culpa, devem restar atendidos os respectivos requisitos: a previsibilidade e a evitabilidade do acontecido/dano e o dever de agir do Estado. Este só pode ser responsabilizado quando não atuou quando deveria atuar ou atuou não atendendo aos padrões legais exigíveis. 3. Por força do disposto no art. 82, IV, da Lei 10.233/2001, cumpre ao DNIT administrar os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. 4. Hipótese em que resta suficientemente evidenciada a omissão do DNIT na conservação e restauração de trecho de rodovia federal, o que foi condição fundamental para a ocorrência do acidente. 5. Em que pese o ínfimo valor probante do Boletim de Ocorrência acostado aos autos, as declarações neles registradas restam corroboradas por fotografias do local do acidente e do veículo já danificado, podendo-se visualizar, em algumas delas, falhas, desníveis e espaços fundos sem pavimentação na pista e no

acostamento. Ademais, é pública e notória a má conservação do trecho da rodovia onde ocorreu o acidente, bem como a ausência de sinalização concernente a limite de velocidade e à existência de defeitos ou falhas na pista. Por outro lado, o DNIT não logrou comprovar a alegação de que o acidente foi ocasionado pela velocidade excessiva imposta pelo motorista, não restando demonstrada, assim, a culpa exclusiva da vítima, suscitada como fundamento para afastar sua responsabilidade. Logo, não há como se negar a responsabilidade da autarquia ré pelos danos sofridos pelo postulante. 6. Os danos materiais foram comprovados, tendo em vista os recibos emitidos em nome do autor, dando conta de que os reparos em seu automóvel foram, de fato, efetuados, pagos e totalizados em R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais), valor este corretamente fixado na sentença recorrida a título de indenização. 7. Já quanto aos danos morais, o abalo decorrente da impossibilidade do autor exercer sua atividade profissional de taxista por período superior a um mês, tempo que seu veículo ficou parado sujeito aos concertos necessários, caracteriza, em verdade, mero aborrecimento inerente a prejuízo de ordem material. Não se pode entender que qualquer dano material sofrido por um indivíduo configure também dano moral, sob pena de desvirtuar a finalidade de indenizações distintas para os dois tipos de prejuízos. 8. Por outro lado, o simples fato de alguém passar por um acidente automobilístico que cause avarias em seu veículo não gera necessariamente dano moral a ser indenizado. Ressalte-se que sequer foi relatado na petição inicial que o autor tenha sofrido qualquer tipo de lesão física em razão do acidente. 9. Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais. AC 200683000125923 - Apelação Cível 436482 - TRF5 - DJE 08/10/2009 - Página 225 - Decisão 03/09/2009 - Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Inexistente um dos requisitos, resta prejudicada a análise dos demais. Por fim, sumulou o e. Superior Tribunal de Justiça, verbete 246, que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Todavia, trata-se o DPVAT de um Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, cuja Lei 6.194, de 19/12/1974, prevê, em seu artigo 3º: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). Assim, não tendo havido danos pessoais, até porque o motorista não figurou no pólo ativo, não há que se falar em dedução. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 59.344,00 a título de indenização por danos materiais e o valor de R\$ 8.549,71 mensais até a quitação dos danos materiais, a título de lucros cessantes. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os valores serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme orientação da Súmula 562 do e. Supremo Tribunal Federal: Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. A indenização a título de danos materiais, desde a data da emissão de cada documento citado na fundamentação e os valores mensais a título de lucros cessantes, desde as datas em que seriam percebidos, aqui, fixadas como todo dia 17 do mês, a partir do acidente, nos termos da Súmula 43 do e. STJ, verbis: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN), incidirão, igualmente, a partir das citadas datas, Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Em face da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará o réu com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como com as custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, já que o montante da condenação somente será definido quando da liquidação. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007400-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007400-7) - VANDERLEA LULIO VIANA X ERICK LULIO VIANA - MENOR IMPUBERE X GUSTAVO LULIO VIANA - MENOR IMPUBERE X VANDERLEA LULIO VIANA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

SENTENÇA RELATÓRIO Os autores, já qualificados, buscam a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e de pensão alimentícia em razão de acidente de trânsito na Rodovia BR-153, que levou a óbito o cônjuge da autora e genitor dos autores, policial militar ambiental Amarildo Alves Viana, cujo automóvel Santana, por ele conduzido, viajando sentido José Bonifácio-SP/São José do Rio Preto-SP, se chocou lateralmente à esquerda com o caminhão articulado Volvo, que trafegava em sentido contrário, aduzindo como causa a falta de sinalização horizontal da via, em reformas na época. Faleceu, também, o policial militar ambiental Ailton Mataruco, passageiro traseiro esquerdo. Ainda viajavam no carro os policiais militares ambientais Renato Rodrigues Sampaio - passageiro dianteiro - e Doailson Cássio do Nascimento, passageiro traseiro direito. Juntaram documentos (fls. 19/122 e 128/129). O réu contestou, denunciando à lide a empresa COPLAN, responsável pela reforma da pista (fls. 137/163), alegando a não demonstração de culpa do órgão e nexos causal, com documentos (fls. 165/183). A preliminar foi acolhida (fls. 184) e, incluída no pólo passivo, a ré COPLAN apresentou contestação, aduzindo não comprovada culpa da empresa, com pedido de condenação dos autores em litigância de má-fé (fls. 199/228), juntando documentos (fls. 229/233). Adveio réplica (fls. 239/246). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 249), a ré COPLAN requereu o depoimento pessoal dos autores, perícia técnica visando a aferir se a concentração de álcool no sangue do de cujus o

incapacitava à condução do veículo, perícia médica nos autores quanto à alegação de danos morais, juntada de documentos e prova oral (fls. 251/252). Os autores e o réu DNIT requereram a produção da prova testemunhal (fls. 254 e 257). Às fls. 261/287, o DNIT juntou cópia do inquérito policial referente ao acidente. A prova oral foi deferida e indeferidas as demais provas pleiteadas pela ré COPLAN, dando-se vista dos documentos juntados pelo DNIT (fls. 295). A ré COPLAN ainda pediu a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública para esclarecer se a concentração de álcool no sangue do de cujus o incapacitava à condução do veículo (fls. 300/301), o que foi declarado prejudicado, diante do indeferimento das provas (fls. 304), agravando a ré COPLAN na forma retida (fls. 306/309). Às fls. 311/318, o réu DNIT trouxe cópia do procedimento da Polícia Militar que concedeu pensão previdenciária aos autores, dando-se vista (fls. 321), manifestando-se os autores (fls. 330/332), que, também, apresentaram contra-razões (fls. 333/335). Foram colhidos cinco testemunhos (fls. 350/354, 364/367 e 395/396). As partes (fls. 401/408, 409/417 e 420/422) e o MPF (fls. 424/426) apresentaram alegações finais. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO A indenização pleiteada vem fundada no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando, contudo exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular. O Código Civil de 2002 (dada a época do fato) também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista na Lei Civil, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trago doutrina de escol: Em outras hipóteses, ainda, a lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa. Tal responsabilidade pode decorrer de lei (art. 927, parágrafo único), surgir em virtude de convenção das partes ou mesmo pela natureza da atividade, determinando, por exemplo, o contrato em que um dos contratantes responde mesmo na hipótese de força maior e de caso fortuito (art. 393)(...) Podemos, assim, afirmar que no direito brasileiro, ao lado da responsabilidade baseada na culpa, temos casos de responsabilidade por culpa presumida nos quais o agente se exonera provando a ausência de culpa, outros em que necessita provar a existência de caso fortuito ou de força maior e outros, enfim, em que nenhum fato pode excluir a sua responsabilidade, que permanece mesmo quando decorre de caso fortuito ou força maior. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Veja-se: É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa - imprudência, imperícia ou negligência - da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perfilhando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...) I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torna da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes,

negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses (...) (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422). Nesse sentido, ainda, o

julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (...) RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.:00901 - PG:00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. In casu, tratando-se de indenização por sinistro ocorrido em rodovia federal onde se alega omissão da administração (na conservação/sinalização da rodovia), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que é o paradigma em termos de responsabilidade extracontratual, cuja regra geral é prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Trago

julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF. (...) RE-AgR 585007 - AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - DJE 05.06.2009 - Decisão 05.05.2009 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI. A responsabilidade conceitua-se como sendo a obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem em virtude da inexecução de num dever jurídico de natureza legal ou contratual que o agente devia conhecer e observar (...). Os elementos da responsabilidade são normalmente a lesão do direito alheio, em virtude do não-cumprimento do dever jurídico, e a imputabilidade do agente, abrangendo o dolo (vontade de causar o dano) e a culpa (erro, ignorância, imprudência, negligência ou imperícia). Ainda, sobre o instituto da responsabilidade

: b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civil b.2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante. O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o. (...) É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica. (...) Portanto, fixo que a responsabilidade do Estado em casos omissivo é subjetiva, dependendo de comprovação do nexo causal e da culpa na omissão. Nexo causal O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre esse prejuízo (advindo do acidente) e a ação/omissão imputada aos réus - ausência de sinalização horizontal da pista de rolamento. Noutras palavras, se a falta da sinalização causou o acidente ou de alguma forma com este colaborou. Com efeito, a manutenção, conservação e sinalização de rodovias federais estão na esfera de atuação do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, conforme preceitua a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis; II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por

meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (...) .É incontroverso que a Autarquia, mediante contrato com a ré COPLAN, procedia a reformas no trecho da Rodovia BR-153 em que houve o acidente, bem como que a via, que tinha pista simples, duas faixas-de-rolamento e duas mãos-de-direção, não contava com sinalização horizontal ou separação física central. A esse respeito, o contrato de fls. 165/177, fotos das obras de fls. 182/183, diário de obra de fls. 229/233, testemunhos fls. 350/354, 364/367 e 395/396 e boletim de ocorrência de fls. 35/40. Ainda não há divergência quanto ao fato de que o veículo Santana, conduzido pelo falecido, invadiu a faixa contrária, vindo a colidir lateralmente com o veículo articulado Volvo (carreta). Veja-se a conclusão da Polícia Técnico-Científica de fls. 67 e 80. O Boletim de Ocorrência informa que o traçado da pista era tangente (reto), que a superfície estava seca, em boas condições, com acostamento pavimentado (3 metros de largura), com sinalização vertical e condições do tempo boas, que era noite, sem restrições à visibilidade e com sinalização alusiva às obras. Às fls. 36, traz que ao longo do trecho em obras existem placas de advertência de falta de sinalização. Aprecio a matéria controvertida. A testemunha Divino (fls. 351), engenheiro da COPLAN, justificou que a empresa não aplicou a sinalização horizontal porque tinha que bater o tráfego, o que iria eliminando a camada de uma fina substância, advinda do recapeamento, que impede que a tinta adira ao asfalto. Inclusive, afirmou que o centro da pista já estava picotado para receber a sinalização e que os cones de advertência só são usados no momento em que os trabalhos de reforma estão em andamento. O croqui da Polícia Científica de fls. 80 assinala que a pista tem sete metros de largura e que, no momento da batida, o caminhão trafegava dentro da largura de 2,90m, 0,60m aquém do meio da pista, ou seja, o veículo, de proporções muito superiores às do automóvel (fotos de fls. 69, 73 e 74), tinha condições de trafegar dentro do espaço a si destinado. A testemunha Renato, passageiro dianteiro do Santana, afirmou que, dada a ausência de sinalização horizontal, às vezes, até, quando cruzava com outro carro, o farol pegava de frente, ele (Amarildo) jogava bem para a direita por que não dava para ver a sinalização (fls. 352). Mesmo à noite e sem a sinalização horizontal, era possível a orientação. Pelo desenho, ainda se observa que o sinistro ocorreu em frente a um posto de combustível. A testemunha Hélio (fls. 396), condutora do caminhão, atesta que apesar do horário noturno, o local estava bem iluminado em razão das luzes do Posto Vieirão. Denivaldo (não arrolado como testemunha), frentista do posto, afirmou, no inquérito policial (fls. 277), que ouviu um barulho de freios de uma carreta ... ; que, imediatamente após esse barulho, o depoente voltou o olhar para a rodovia, ..., tendo visto a colisão entre a carreta e um veículo VW Santana 2000, cor escura. Afirmou, o frentista, para instrução da sindicância da Polícia Militar, que presenciou o acidente envolvendo um caminhão Volvo, de cor branca, que transitava no sentido São José do Rio Preto a José Bonifácio e um Santana 2000, de cor Preta, que transitava em sentido contrário (fls. 58). Considerando que o caminhão parou a 120 metros do sítio da colisão, que foi em frente ao posto, é possível concluir que, no mínimo, 150 metros antes do posto já se podia enxergar a iluminação do mesmo (foto de fls. 69). A testemunha Divino informou que, como o acampamento da COPLAN é ao lado do posto, com a entrada e saída de veículos, há, inclusive, mais placas de advertência (fls. 351). Ou seja, a claridade do perímetro do acidente - apesar da ausente sinalização horizontal - era favorável naquele trecho. Não há qualquer alegação ou indício de culpa direcionado ao motorista do caminhão, Hélio, que descreveu em detalhes a ocorrência (fls. 396), versão essa consonante com o mencionado croqui de fls. 80. Passo a analisar agora as condições gerais do falecido (cônjuge e genitor dos autores), que conduzia o veículo Santana. Há dois procedimentos de grande relevância nos autos: 1 - A Sindicância da Polícia Militar em São José do Rio Preto (à qual pertencia ao falecido) de fls. 25/115, que contém cópias do boletim de ocorrência da Polícia Civil (fls. 28), do boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 35/40), do laudo pericial da Polícia Técnico-Científica (fls. 66/80) e do exame necroscópico do de cujus (fls. 99/101), que concluiu: segundo apurou-se na instrução do presente procedimento, resta-nos concluir que o acidente foi motivado pelas más condições da pista, haja vista a citada via ser um local crítico em acidentes automobilísticos, ser uma via simples e de duplo sentido, muitas vezes sem acostamento, e na ocasião estar passando por obras de manutenção, estando ainda sem as devidas faixas de sinalização, fatos este que podem ser notados nas fotos às fls. 22 e 45 a 55 (sic) (fls. 90). 2 - O Inquérito da Polícia Civil em Bady Bassit-SP de fls. 261/287, que concluiu que o local foi periciado pelo Instituto de Criminalística de S. J. do Rio Preto, cujo laudo (fls. 19/34) que concluiu pela culpabilidade da vítima Amarildo Alves Viana, condutor do veículo VW/Santana, por ter invadido sua mão oposta de direção em momento inoportuno (fls. 285). E, ainda, que, diante da conclusão do laudo pericial oferecido pelo Instituto de Criminalística de S. J. do Rio Preto e das demais provas carreadas para os autos, vislumbra que o sinistro ocorreu por negligência da vítima Amarildo Alves Viana, que por certo adormeceu na direção de seu conduzido... (fls. 286). A par das conclusões antagônicas desses importantes documentos quanto ao quesito culpa (elemento subjetivo) - a Sindicância, de cunho administrativo, interno, o IPL, de cunho técnico, geral - ambos serve de valiosa fonte de dados técnicos e depoimentos, destacando como imprescindível o exame necroscópico do falecido (elemento objetivo), que trouxe que colhida amostra de sangue para dosagem alcoólica que resultou POSITIVO para álcool etílico na concentração de 1,72 g/litro, conforme o Laudo nº 774/05 realizado no Laboratório de Toxicologia Forense do Centro de Medicina Legal (CEMEL)/FMRP/USP - RPO. Este exame é importante porque prova que o condutor estava com de álcool no sangue no momento do acidente em valor quase três vezes acima do máximo admitido pela legislação. Tal resultado do exame não destoa dos relatos das testemunhas Renato (fls. 352), Doailson (fls. 365) e Luiz (fls. 353), militares que estavam na confraternização que antecedeu o acidente e que afirmaram que havia bebida alcoólica (cerveja). Renato e Doailson, que estavam no veículo Santana (passageiros dianteiro e traseiro direito, respectivamente), foram categóricos ao afirmar que a bebida acabou às 16:00h e que Amarildo não aparentava qualquer problema físico ou sinais de embriaguez durante a viagem que terminou no acidente. Luiz, que permaneceu no evento quando o carro conduzido pelo de cujus saiu, também nada observou quanto ao estado

de saúde do falecido. Renato afirma que estava dormindo no instante do sinistro, Doailson, que não se lembra do acidente, não pode afirmar se estava dormindo ou não. Perante a Polícia Civil, Doailson afirmou que estava dormindo e não chegou a ver a colisão (fls. 282). Diz o Código de Trânsito, Lei 9.503/97, com a redação da época do acidente: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor. Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia. Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Como se vê, o CTB trouxe critério objetivo para a caracterização da embriaguez - 0,60 g/l - enfatizando que tal dosagem comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor e criminalizando a embriaguez ao volante. A dosagem presente no falecido era de 1,72 g/l, quase três vezes o critério legalmente estabelecido como máximo. A réplica até consignou que o fato de que o Sgt Amarildo havia bebido e tinha concentração de álcool no sangue, não quer dizer que este fator seja o único causador do evento trágico. Mesmo porque, as pessoas sentem-se diferentemente aos efeitos do álcool. umas são mais resistentes, outras mais sensíveis (fls. 244). Concordo com o argumento dos autores. De fato, não há nos autos qualquer indício de imperícia no volante, tanto que o falecido já havia guiado o veículo na mesma rodovia na ida, acidentando-se na volta. Todavia, como será visto a seguir, concluo que a contribuição fatal do álcool foi na indução ao sono, não no comprometimento da habilidade de dirigir, valendo notar que pelas provas dos autos, todos do veículo Santana, não só seu motorista, estavam dormindo no momento da colisão. Mesmo assim, não se pode perder de vista que pelos critérios objetivos e legais, ele estava dirigindo violando dever de cuidado imposto pela legislação de trânsito, expondo a risco sua vida, a dos ocupantes do veículo e a de terceiros. Um elemento que chama a atenção é o grau de comprometimento do Santana (fls. 75/77), que, conforme os autores, teve perda total. Também o fato de que, na colisão, foram estourados três pneus do caminhão, consoante o motorista, testemunha Hélio (fls. 396) - veja-se a foto de fls. 74. O impacto foi capaz de derrubar parcialmente o caminhão que era transportado (fotos de fls. 69, 73 e 74). Hélio também informou, às fls. 266/267 (IPL), que não havia trânsito no momento, estando apenas o veículo do declarante e o veículo Santana na via. O boletim de ocorrência, às fls. 36, informa que a velocidade regulamentar era de 80 Km/h, justamente a velocidade em que transitava o automóvel, conforme a testemunha Renato (fls. 352). Hélio (fls. 396) afirmou que o carro estava em alta velocidade. Ora, consigna o CTB: Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de: Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: (...) VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista; Infração - grave; Penalidade - multa; Também chama a atenção, e confirma a hipótese de sono ao volante, a posição em que o Santana abalroou o Volvo (fls. 75/77), com as rodas dianteiras em direção à esquerda, vale dizer, em direção ao caminhão. Não houve frenagem ou tentativa de desvio, afirmando a testemunha Hélio que esterçou a direção do caminhão no sentido do acostamento, eis que o Santana batera de frente com o caminhão (fls. 396). Sequer a presença do grande veículo ou de seus faróis à sua frente e a iminência da batida moveu o intuito do motorista ou lhe gerou algum reflexo. Como já dito acima, a testemunha Renato, passageiro dianteiro do Santana, afirmou que, dadas a ausência de sinalização horizontal, às vezes, até, quando cruzava com outro carro, o farol pegava de frente, ele (Amarildo) jogava bem para a direita por que não dava para ver a sinalização (fls. 352). O aclive da pista, no sentido em que trafegava o carro (fls. 69 e 80) não lhe impedia a visualização do caminhão. Ademais, pelo croqui de fls. 80, a batida ocorreu de frente à entrada do Posto Vieirão - mais uma alternativa de escape. Com todos esses elementos, concluo pela completa ausência de volição do motorista ao encaminhar seu veículo em direção ao caminhão, e agiu assim por estar dormindo ou em estado de sonolência tal que o impediu de conduzir o carro - como já citado, o IPL concluiu que o de cujus adormeceu ao volante (fls. 286), conclusão que compartilho. No meu entender, lamentavelmente, o falecido motorista ingressou na contramão não porque não viu as faixas de sinalização no solo, mas porque não estava vendo nada, pelo fato de estar dormindo. Então, pouco importa estar ou não a pista com as faixas, elas não seriam vistas, ou seja, mesmo com a sinalização horizontal, não teria reagido. Caso estivesse acordado teria desviado, freado ou pelo menos se afastado do caminhão. Mas não viu sequer o caminhão, tendo colidido sem qualquer reação, permitindo conclusão segura - como já dito - de que estava dormindo. Veja-se, nesse sentido, o que diz o CTB: Nesse mesmo passo, também concluo, entristecido, que o acidente que ceifou a vida de duas pessoas teve como origem atos exclusivos do motorista, que agiu com imprudência e negligência ao dirigir após ingerir álcool, em estado de sonolência, não transmitindo a condução do veículo a outrem, e em velocidade incompatível com as singulares e provisórias condições da pista, o que afasta qualquer omissão culpável do DNIT e COPLAN, vez que - como visto - a falta de sinalização horizontal em nada contribuiu para que o motorista falecido dormisse e perdesse a direção do veículo. Portanto, entendo que o acidente se deu por culpa exclusiva do motorista, que dormiu ao volante, motivo pelo qual inexistente nexo de causa externo que enseje a reparação do dano. Dano Material O primeiro pedido é de indenização por dano material. Aduzindo-se que houve perda total do veículo, refere-se à diferença entre o valor de mercado do veículo Santana à época do acidente - R\$ 13.000,00 - e o valor obtido com a venda da sucata - R\$ 2.000,00, R\$

11.000,00, portanto. O prejuízo foi fartamente provado pelas fotografias do veículo de fls. 70 a 72 e 75 a 77, contrato de venda e compra e termo de avaliação de fls. 119/120 (R\$ 2.000,00) e termo de avaliação de fls. 121 (R\$ 13.000,00). Tenho como hábil o contrato e a avaliação de mercado. Esta, contestada por ambos os réus, é facilmente obtida no sítio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas-FIPE, amplamente utilizada como parâmetro do valor de veículos. Todavia, afastado o nexo de causalidade, embora comprovado o prejuízo, não nasce a obrigação de indenizar. Dano Moral O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Mitigada essa exigência, valem os demais requisitos estabelecidos quanto ao dano material: o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o fato danoso e a culpa na modalidade omissiva (negligência, imprudência, imperícia). Como já posto, ausentes o nexo causal e a culpa do DNIT e COPLAN, não há que se falar em indenização por danos morais. Pelos mesmos motivos, o pleito relativo à pensão alimentícia também improcede. Diante do desacolhimento dos pedidos, prejudicada a aplicação da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, verbete 246, que diz que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, pleiteada pelos réus. Por fim, não há que se falar na penalização dos autores/advogado por litigância de má-fé, pleiteada pela ré COPLAN, eis que não vislumbro afronta aos artigos 14, 15, 16 e 18 do Código de Processo Civil, vez que as conclusões em relação aos fatos tratados nestes autos demandam análise de prova técnica e ainda assim envolvem a interpretação das mesmas, e em assim sendo, não há que se cogitar em má-fé na postulação baseada na interpretação diversa sobre os mesmos fatos. A má-fé se caracteriza em situação diversa, onde se evidencia a contrariedade frontal e descarada em relação aos fatos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, dos quais 50% para cada réu, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007520-60.2007.403.6106 (2007.61.06.007520-6) - MARIA APARECIDA DE MELO DELGROSSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008851-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008851-1) - ELZA VIEIRA RODRIGUES PONCE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010279-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010279-9) - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011298-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011298-7) - LUIZ PERES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Razão assiste ao autor em sua manifestação de fl. 85/86. Assim, intime-se a ré, na pessoas do Chefe do Setor Jurídico, para que dê cumprimento integral na decisão de fl. 73, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

0012710-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012710-3) - EULALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivado com baixa.Intimem-se.

0000210-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000210-4) - CLAUDIA APARECIDA GAMA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 360, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001054-16.2008.403.6106 (2008.61.06.001054-0) - RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho ou contrabando, requerendo a sua liberação e a restituição ao autor.Com a inicial vieram documentos (fls. 39/168).A apreciação do pleito de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a União Federal contestou a ação com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 221/229).Houve réplica (fls. 232/241).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 242.Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 322/323). O autor apresentou alegações finais às fls. 326/332 e a ré limitou-se a reiterar os termos da contestação (fls. 334 verso).É o relato do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO preliminar argüida em contestação às fls. 223 restou afastada às fls. 269. Passo então a analisar o mérito da demanda.Questiona o autor o ato administrativo de perdimento de seu veículo, fincado basicamente na alegação de não participação pessoal no crime de contrabando. Lastreia sua alegação basicamente na alegação de que não tinha conhecimento de que as mercadorias que transportava eram ilícitas.Sem misturar as searas, certo é que a criminal e a administrativa se permeiam em casos como o presente. Contudo, são independentes, sendo que as decisões criminais só excetuam essa regra para impor seus limites quando são condenatórias ou absolutórias com base na inexistência do fato ou da não participação do agente (CPP, art. 386, I e IV). Essas decisões criminais fazem coisa julgada no cível. Especialmente a absolvição por falta de provas, ou a extinção do processo criminal sem julgamento do mérito (vg. Prescrição em abstrato) em nada influenciam a seara cível, nesta incluída a administrativa.Não bastasse, na área administrativo-fiscal há a presunção de propriedade da mercadoria (art. 74 3º da Lei 10.833/03 - excerto abaixo), coisa que, obviamente, é vedada na área penal.Com esses pequenos prolegômenos já se delineia que por ora não há notícia de processo criminal que responsabilize ou inocente o requerente. E o fato de não estar denunciado não implica em concluir que não pode vir a sê-lo. Não há, inclusive, qualquer impossibilidade disso ocorrer frente às provas obtidas no processo administrativo de perdimento.Portanto, na área administrativa existe liberdade para se provar uma ou outra situação, pelo menos enquanto não houver a prestação jurisdicional criminal no alcance acima mencionado.Não havendo qualquer dos impedimentos decorrentes da coisa julgada criminal, resta analisar o procedimento de perdimento, de nítida natureza administrativo-fiscal.A pena de perdimento vem prevista no Decreto Lei 37/1966 com a seguinte redação:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sançãoA condicional SE da expressão indica que a grave pena do perdimento só ocorre nesses casos. Ou seja, o proprietário tem que ser responsável pelas mercadorias (ou parte delas). Então, não estando lá, junto com as mercadorias, o dono do veículo nega a propriedade das mesmas e em assim sendo, como não tem qualquer mercadoria para perder naquele veículo, o veículo não pode ser apreendido.Responsável, neste caso é o proprietário do veículo por presunção legal, vez que a Lei imputa ao proprietário de veículo mercadorias transportadas em seu interior sem identificação (art. 74 3º da Lei 10.833/03), e a Lei caminha nesse sentido porque cabe ao proprietário do veículo (ou seus prepostos - motoristas, cobradores, agentes de bagagem, etc.) verificar e identificar todas as bagagens que são introduzidas no veículo, verbis:Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo.Portanto, somente pelo fato de haver mercadorias sem identificação no veículo já haveria presunção de propriedade das mercadorias do seu proprietário e portanto indício de legalidade daquela pena. Mas não é só.Ao que se observa, a decisão de perdimento invoca vários fatos que levaram à conclusão de que o autor teria sim participado (fornecendo meios) - e portanto dividiria responsabilidade - no descaminho - na medida em que fazia a locação do veículo sabedor de sua origem e destinação. O transporte das mercadorias implicam em responsabilidade. Com base nessa ciência, decorrente da situação de frete, entendeu a autoridade fiscal pela ciência do

transporte da mercadoria ilegal, com a aplicação da decorrente pena de perdimento. Assim, não exsurge das provas a conclusão de que o autor não tinha qualquer responsabilidade pelo transporte das mercadorias ilegais. Ao contrário, pela manifesta infração à legislação acima mencionada, a conclusão é de que se colocou na situação de responsável na medida em que veículo seu transportava mercadorias sem qualquer identificação escrita, nos termos da Lei. A alegação de que o autor não é proprietário das mercadorias apreendidas e que na locação não lhe cabe controlar o destino do locatário, distinguem o presente caso de uma simples apreensão de veículo que pode ocorrer com qualquer cidadão desavisado. Por tais motivos, entendo aplicável ao caso concreto o artigo 75 da Lei 10.833/03 parágrafo 6º, vez que, por todas as razões supramencionadas a perda do veículo - em tese - não caracteriza pena desproporcional. O principal alicerce da punição administrativa é o artigo 688 do Decreto 6.759, de 05/02/2009, verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; A prova oral colhida em nada alterou o complexo probatório dos autos, confirmando as testemunhas apenas o trabalho do autor como motorista, nada acrescentando acerca dos fatos narrados na inicial (fls. 322/323). A presunção legal de que as mercadorias sem identificação pertencem ao transportador é, portanto, essencial. O simples frete feito pelo autor é completamente irregular. Em caso de apreensão não sabia de nada, em caso de tráfico de entorpecentes idem... negócio bom. Mas não funciona assim, transportar mercadorias exige que o proprietário tome cuidado para que seu veículo não seja utilizado para o cometimento de delitos e isso se dá com o cumprimento das regras fixadas para tanto. Esta omissão faz incidir a presunção de propriedade das mercadorias ao transportador, e conseqüentemente, a penas decorrentes do seu transporte ilícito. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001155-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001155-5) - MARIA MATOS (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001301-94.2008.403.6106 (2008.61.06.001301-1) - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ X ANTONIO MORELLI FILHO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.197, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Considerando que o INSS já apresentou as contrarrazões de f. 216, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001446-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001446-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001839-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001839-2) - BENEDITO GENUINO RODRIGUES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA E SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando os esclarecimentos, prossiga-se, procedendo-se doravante as intimações em nome do Dr. MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA (OAB/SP 219.986). Publique-se esta decisão em nome de ambos os causídicos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da decisão de fl. 46. Intimem-se. Cumpra-se.

0002296-10.2008.403.6106 (2008.61.06.002296-6) - EDISON BRANDT (SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta com o fito de obter por meio da Receita Federal, o cancelamento da inscrição no CPF e fornecimento de nova inscrição, em razão da sua utilização indevida por terceiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/52). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação com preliminar de carência de ação pelo não requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/89). Houve réplica (fls. 93/116). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afasto a alegação de carência de ação, vez que a União contestou o mérito da demanda alegando justamente a falta de previsão legal para o cancelamento do CPF. Dessa forma, resta suficientemente demonstrado o interesse processual na demanda. Ao mérito. Pretende o autor o cancelamento do seu número de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, bem como expedição de novo número, em razão da utilização indevida por terceiro, causando-lhe prejuízos de ordem moral e econômica. Não obstante argumentação da União de que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a solicitação de uma segunda inscrição, a Instrução Normativa SRF 461, de 18.10.2004, que revogou a IN SRF 190/2002, prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição nas seguintes hipóteses: Cancelamento da Inscrição Art. 44. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I a pedido; II de

ofício. Cancelamento a pedido Art. 45. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Cancelamento de ofício Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF; III por decisão administrativa, nos demais casos; IV por determinação judicial. Art. 47. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Portanto, há previsão administrativa do cancelamento da inscrição no CPF, tanto por ordem judicial como por decisão administrativa nos demais casos, ou seja, não expressamente determinados. No caso, afigura-se legítimo o cancelamento do número de inscrição do autor no CPF, tendo em vista sua utilização indevida por terceiro, que culminou na inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes além de prejuízos de ordem moral e material, conforme documentos de fls. 07/52 e 96/116. Vale notar que o CPF é documento utilizado apenas para identificação do contribuinte perante a Receita Federal e as instituições financeiras e entidades privadas tem também a obrigação de verificação da regularidade dos documentos que lhe são apresentados. Todavia, essa verificação não é possibilitada pela Receita Federal em relação ao CPF. Criado há muitos anos, esse antiquado cadastro já exhibe sinais evidentes de que necessita de atualização. Em primeiro lugar, a Receita Federal não pode olvidar que o CPF pode e é usado em inúmeras atividades pelo cidadão. Inicialmente a exigência era somente para fins tributários, mas hoje o cadastro é usado numa infinita gama de atividades. A mera colocação do nome e um número, sem possibilidade de conferência, colocam o CPF na situação de documento despreparado para enfrentar as realidades do mundo atual. As fraudes praticadas com CPF falsos são sinais evidentes disso. Diante da aflitiva situação dos que são vítimas pelo uso indevido de seus documentos, este juízo inclusive já sugeriu à Receita Federal alterações na consulta CPF visando melhorar a segurança na utilização daquele documento, vazada nos seguintes termos: Considerando o número crescente de fraudes com o uso de CPF e CNPJ falsos, sugiro a Vossa Senhoria a alteração da página de consulta de CPF/CNPJ na Internet, com a adição de um campo do CEP do domicílio da pessoa física/jurídica. Este campo seria facultativo e teria a única finalidade de acrescentar à consulta (quando preenchido) se o CEP informado corresponde ou não corresponde ao CEP daquele contribuinte no cadastro de contribuintes. Com esta simples providência - que não informa o endereço do contribuinte e portanto não viola o sigilo de dados - inúmeras fraudes perpetradas com o CPF/CNPJ poderiam ser evitadas, pois o falsário ao usar tais documentos, sempre precisa também informar o seu endereço (seja para abrir contas bancárias, compras, etc.) e então teria que providenciar um comprovante de endereço igual ao do contribuinte, além do que, promoveria uma constante atualização de dados junto a esse órgão, facilitando eventual localização, inclusive para fins de execução fiscal. Em resumo, a Receita criaria uma ferramenta que o Comércio, as Instituições Bancárias e outros setores da sociedade poderiam usar para se resguardar contra a utilização de CPF/CNPJ falsificados e/ou furtados, incrementaria a credibilidade de tais documentos e finalmente, por via oblíqua, teria uma atualização constante de seu cadastro de contribuintes, na medida em que o endereço do CPF/CNPJ for checado com o endereço fornecido quando da utilização de tais documentos. No mesmo sentido, vale a sugestão de associar foto ao documento. Sim, urge a evolução do CPF para que passe a ostentar a qualidade de documento de identificação nacional. Com fotografia, leitura biométrica obrigatória e assinatura, seria um grande avanço na tentativa de acabar com as infinitas mazelas que os documentos de identificação falsos permitem todos os dias. Enquanto isso não ocorre, enquanto a União prefere imputar a culpa dos problemas aos outros ao invés de afiar uma ferramenta de identificação que lhe é muito útil, resta ao Judiciário cancelar quantas vezes for preciso o CPF daqueles que são vítimas de inescrupulosos que se aproveitam da fragilidade do Cadastro de Pessoas Físicas. O cidadão, que é obrigado a usar o CPF, não pode ser onerado pela desídia do Estado que não investe em tecnologia para incrementar um Cadastro por ele mesmo criado. Nesse sentido trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 781800 Processo: 200501528753 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/2007 Documento: STJ000735729 Fonte DJ DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 297 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA. 1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes. 2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. Assim, sem mais delongas, o pedido merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito condenar a ré a proceder ao cancelamento do CPF do autor bem como a expedição de novo com numeração diversa. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, considerando as particularidades do caso concreto. Custas ex lege. Considerando que a questão afeta diretamente a inúmeros brasileiros, e em tese sujeita todos à insegurança documental alhures mencionada, oficie-se ao MPF local com cópia das peças principais para que possa eventualmente tomar as medidas de interesse coletivo que entender cabíveis, ao seu livre talante. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003464-47.2008.403.6106 (2008.61.06.003464-6) - CARLOS CEZAR NEVES - INCAPAZ X MARLI ANGELA

GODA NEVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 149, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003547-63.2008.403.6106 (2008.61.06.003547-0) - MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004975-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004975-3) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOUVEA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP242039 - JEAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se novamente o autor para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 63.No silêncio, converta-se em rendas da União.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006261-93.2008.403.6106 (2008.61.06.006261-7) - EDISSON ROBERTO FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intime-se o(a) autor(a) para que retire os exames juntados à f. 113/118, no prazo de 10(dez) dias.Não sendo retirados, serão destruídos.

0006286-09.2008.403.6106 (2008.61.06.006286-1) - ISaura BORGES DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da implantação do benefício.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007866-74.2008.403.6106 (2008.61.06.007866-2) - ZENIR APARECIDA VOLPI - INCAPAZ X SUELEN VOLPI DE PIERRI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.141, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007906-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007906-0) - LOPES & CAMARA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contratos bancários visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros não pactuados, ilegais e abusivos, capitalização de juros e débitos não autorizados, anulando-se as cláusulas contratuais que importem em lançamentos desprovidos de autorização prévia e escrita, cláusula-mandato, cumulação da comissão de permanência com correção monetária, multa moratória acima de 2%, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Pede-se tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc). Juntaram-se documentos (fls. 27/200, 203/403 e 406/425).O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fls. 428), que foi juntada, com preliminares de decadência e prescrição, às fls. 433/450.Intimada a apresentar os contratos de abertura de crédito celebrados entre as partes (fls. 453), a ré apresentou os documentos (fls. 457/506.Adveio réplica (fls. 510/530).A tutela antecipada foi indeferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 531/532). A ré não se opôs ao julgamento (fls. 535). A autora não se manifestou sobre as provas (fls. 552), mas interpôs agravo de instrumento quanto à tutela (fls. 537/551), ao qual foi negado seguimento (fls. 555/557).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de decadência, pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do CDC, de cinco anos, e não da decadência inserta no artigo 26, que trata de reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Nesse sentido:Ementa:Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJ 01/02/2006 - Decisão 29/11/2005.Inicialmente, observo que a autora busca declarar a nulidade das cláusulas abusivas dos contratos discutidos (fls. 24), indicando a conta-corrente pessoa jurídica nº 2851-1, agência 0353 de São José do Rio Preto-SP. Não indicou os contratos nem tampouco trouxe cópia deles, dizendo que os contratos que se pretende revisar não foram fornecidos pelo Requerido, na ocasião de sua assinatura, o que é de praxe, esse procedimento, entre as instituições financeiras (fls. 04).No entanto, na inicial, faz alusão a análise contábil sobre o período de 30/06/2004 a 04/03/2008, que acompanha o petitório (fls. 40/93), e traz extratos bancários de 31/08/2004 a 03/03/2008 (fls. 94/424).Assim, visando a não proferir julgamento extra petita, delimito o alcance da demanda ao período do trabalho técnico - 30/06/2004 a 04/03/2008.Já o parecer não faz alusão a contrato de crédito. Todavia, a autora afirma, às fls. 06/07, que o requerente contratou com a própria instituição confiante na razoabilidade do negócio, premido pela necessidade e com o objetivo único de regularizar seu saldo (...).Intimada a fornecer o contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes (fls. 453), a ré trouxe cópia dos documentos:- Ficha de abertura de autógrafos, com data de abertura da conta em 28/01/2000 (fls. 457/460);- Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, celebrado em 12/05/2004, com vencimento em 08/05/2005 (fls. 461/469);- Termo de Aditamento - Cédula de Crédito Bancário - Operação 183, celebrado em 17/08/2005, sem vencimento declinado (fls. 470/472);- Termo de Aditamento - Cédula de Crédito Bancário - Operação 183, celebrado em 16/09/2005, sem vencimento declinado (fls. 473/475);- Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, celebrado em 03/05/2006, com vencimento em 28/04/2006 (fls. 476/487);- Termo de aditamento - Cédula de Crédito Bancário - Operação 183, celebrado em 29/06/2006, sem vencimento declinado (fls. 488/491);- Termo de Aditamento - Cédula de Crédito Bancário - Operação 183, celebrado em 05/07/2006, sem vencimento declinado (fls. 492/495);- Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, celebrado em 04/05/2007, vencimento em 23/04/2010 (fls. 496/506).Observo, também, que, posteriormente à distribuição deste processo, foi ajuizada pela ré em face da autora e de seus representantes legais a Execução nº 0006093-57.2009.403.6106 em relação ao contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 0353.003.00002851-1, pactuado em 04/05/2007, que é o último contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi juntada no presente feito (fls. 496/506). Houve oposição dos Embargos nº 0000301-88.2010.403.6106, que foram apensados a esta ação ordinária para evitar-se julgamentos contraditórios.Inicialmente, anoto que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.065-20 e reedições, Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.Nesse sentido, diz o primeiro deles, fls. 461:CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede a CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 003.2851-1, mantida pela CREDITADA na Agência AG. SAO JOSE DO RIO PRETO do Escritório de Negócios SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS); X na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).(...)Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de crédito rotativo acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s).A análise do mérito implica em verificar se havia contrato entre as partes e se a ré aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma

ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. A primeira Cédula foi celebrada em 12/05/2004 e vencida em 08/05/2005. O primeiro aditamento só ocorreu em 17/08/2005, ficando descoberto o período de 09/05/2005 a 16/08/2005. Este primeiro aditamento não contém vencimento, prevendo o Código Civil, artigo 331, que salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigir-lo imediatamente. Assim, entendo que esse aditamento vigeu por tempo indeterminado, até a celebração do segundo aditamento, 16/09/2005, também sem vencimento, que, por sua vez, vigeu até a celebração da segunda cédula, 03/05/2006, esta com vencimento em 28/04/2006. O primeiro aditamento a essa segunda cédula ocorreu em 29/06/2006. Portanto, o período de 29/04/2006 a 28/06/2006 ficou descoberto contratualmente. Esse primeiro aditamento não contém vencimento, portanto, aplico o critério do prazo indeterminado. O segundo aditamento ocorreu em 05/07/2006, também sem vencimento. A terceira cédula foi celebrada em 04/05/2007, com vencimento em 23/04/2010. A sequência de atos financeiros que ficaram a descoberto de contratação formal, embora não perturbem o entendimento jurídico do caso, demonstram que havia entre as partes um círculo de negociações que se desenrolava naturalmente, sem apego às formalidades excessivas. Até a inadimplência, tudo corria normalmente. Quanto aos contratos, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Juros, tarifas e encargos Mesmo nos períodos em que não há contrato - 09/05/2005 a 16/08/2005 e 29/04/2006 a 28/06/2006 - houve farta movimentação bancária e lançados encargos e taxas. Quanto a estes, entendo aplicáveis as regras gerais previstas à conta quando de sua abertura, formulário acostado às fls. 457/458:(...)4. Fica a CAIXA autorizada a debitar em conta-corrente os encargos financeiros incidentes sobre eventual saldo devedor decorrente de cheques cujos valores tenham sido antecipadamente liberados ou de acatamento de cheques em suficiente provisão de fundos, calculados desde a data de efetiva utilização. 5. Serão debitadas em conta-corrente as taxas e tarifas de serviços bancários existentes ou que vierem a existir de acordo com a legislação em vigor e de conformidade, ainda, com a tabela de tarifas disponível nas Agências da CAIXA. 6. Será cobrada taxa de manutenção nas contas de poupança que possuírem saldo igual ou inferior ao estabelecido pelo BACEN e que não apresentarem depósitos ou saques no período também estabelecido pelo BACEN. A cobrança de juros e seus valores foi discriminada em todos os extratos. É também notório - e, portanto, dispensa prova de qualquer das partes - que há cobrança de juros em contratos de crédito rotativo, de forma que entendo perfeitamente adequado o entendimento de que foram contratados, remanescendo a dúvida somente quando a seus valores. Mesmo não havendo qualquer prova do patamar em que foram fixados, e, considerando, como já posto, a inexistência de limite legal, não vejo como desconsiderar a avença nesses vácuos contratuais. Como já posto, também, os valores insertos nos extratos estão dentro da média de mercado e a autora permaneceu em grande movimentação financeira e por muito tempo, anuindo, portanto, a esses parâmetros, tanto que não solicitou o encerramento do negócio formalmente e voltou a contratar posteriormente nos mesmos moldes. Afasto, assim, a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança de juros e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência desses encargos, como sugerida no trabalho técnico, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos nos demais contratos, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores,

certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação do encargo e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos sem constar, dos autos, qualquer contestação formal. Aliás, a efetiva movimentação da conta vem corroborar a tese. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que os contratos foram celebrados a partir de 12/05/2004, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Continuidade contratual/renovação automática No que toca à Cédula de Crédito Bancário-Operação 183, não há previsão contratual de renovação automática. Pelo contrário, foram feitos aditamentos ao contrato, todos devidamente subscritos pela parte. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Multa moratória Não está prevista nos contratos. Portanto, prejudicada sua análise. Cadastros de proteção ao crédito No tocante à inscrição do nome da autora em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA, SPC - trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre as partes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte autora, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Assim, não suspende a exigibilidade do crédito, não faz jus a parte autora à abstenção da ré em enviar seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, pelo que mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a ré concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Cláusula-mandato Não está prevista contratualmente, pelo que prejudicada sua apreciação. Impugnação genérica As impugnações aos lançamentos relativos aos contratos discutidos nesta ação, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. Como já dito, a completa ausência deles, como sugerida na análise contábil, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. O cálculo sugerido pela autora às fls. 43, inclusive, sob a égide da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, não albergada pela Justiça Federal, destoa flagrantemente do que foi previsto no decorrer do contrato. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. Nesse contexto, insere-se a alegação quanto às chamadas operações mata-mata (rolagem da dívida), igualmente afastada, já que, conforme já apreciado acima, os contratos foram legalmente celebrados e os períodos por eles não abrangidos albergados conforme a fundamentação lançada. A propósito, como, também, já consignado, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ainda, que, nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. A autora contesta todos os contratos, mas há prova de que contratou por várias vezes e por longo período usufruiu desses contratos. Na falta de contundência de suas genéricas teses - além daquelas aqui pontualmente apreciadas - e diante da farta documentação comprobatória das avenças, o pleito improcede. Embora discorde a autora agora dos parâmetros monetários fixados nos contratos, é claro que não foi tomada de surpresa ou mesmo se viu vitimada por qualquer manobra escondida da CAIXA. Ao contrário, contratou e renovou os seus contratos de crédito

por várias vezes, utilizou o dinheiro e agora não quer pagar nos termos contratados. Não há, senão o elemento volitivo da autora, qualquer coisa a ser alterada. Por fim, afasto a alegação de má-fé apresentada em contestação. Trata-se de vários contratos e a complexa sistemática financeira ali prevista, bem como a sucessão nem sempre exatamente encadeada autoriza, pelo menos, as discussões postas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais. Traslade-se cópia para os Embargos nº 0000301-88.2010.403.6106 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008078-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008078-4) - GEORGIA CRISTINA DE ANDRADE NEGRELLI (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0008190-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008190-9) - MARCIO TADEU RODRIGUES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008262-51.2008.403.6106 (2008.61.06.008262-8) - JOAO TEIXEIRA FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008918-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008918-0) - JOSEFINA LOPES DA SILVA (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, com a finalidade de obter provimento judicial que determine a aquisição de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20). Houve emendas à inicial (fls. 28, 30/32 e 34/36). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação com preliminares de não cabimento de tutela contra a fazenda pública e ilegitimidade passiva. No mérito, resistiu ao pedido inicial. Juntou documentos (fls. 42/54). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e as preliminares foram afastadas (fls. 122/123). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a autora com a presente ação o fornecimento de medicamento indicado por médico reumatologista para o tratamento de artrite reumatóide. Diz que é portadora da referida doença há mais de quinze anos, época em que iniciou o tratamento com medicamentos convencionais sem obter resultado. Pretende agora a condenação da União ao fornecimento do medicamento com agente biológico Orência, que atualmente não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Inicialmente, se faz necessário consignar que este Juízo, em tese, concorda com os argumentos da autora de que tendo tentado todos os remédios fornecidos pela rede pública sem produzir efeitos, é razoável que o Estado forneça o remédio pleiteado, pois se trata de medicamento aprovado pela ANVISA, ou seja, não se trata de um teste, além disso, o custo não é proibitivo, o que poderia eventualmente obstar o tratamento, mas não é o caso. Todavia estes argumentos não se confirmam com a análise dos documentos do processo, que indicam que a autora ainda não utilizou todos os medicamentos disponíveis na rede pública, inclusive um deles que é de fator biológico (Infliximab - fls. 50) e que teve sugestão de uso pela médica, conforme relatório de fls. 107, a atendeu na mesma época em que a autora decidiu fazer uso da via judicial. Assim não obstante o Orência seja uma opção terapêutica que aparentemente sirva para a autora, há outras já disponíveis para todos os brasileiros pelo Sistema Único de Saúde (fls. 54), motivo pelo qual, para não criar uma inconstitucional distinção de tratamento para a autora em relação aos demais brasileiros que tem a mesma doença e tem que se sujeitar ao tratamento com remédios da rede pública, é necessário que ela primeiro faça uso desta medicação e esgote esta via de tratamento, que inclusive foi recomendada pela própria médica que a acompanhava. Ou seja, o medicamento fornecido pelo SUS tem a recomendação de uso e tem também como princípio ativo fator biológico. Caso este medicamento seja utilizado e não produza os efeitos esperados, a autora poderá evidentemente fazer uso da via judicial para obtenção do medicamento Orência. Antes, não. Observo também que mesmo com o medicamento Infliximab é necessário que a autora tenha disciplina adira ao tratamento, ao contrário do que aconteceu com o MTX (metrotexato), vez que conforme prontuário médico acostado às fls. 86, não quis fazer uso do mesmo, embora prescrito, o que demonstra a resistência a tratamento preconizado. Noto também pelo prontuário que nos períodos em que a autora se utilizou deste medicamento sua sintomatologia melhorou. Disciplina e adesão são importantes no tratamento de doenças auto imunes, pois infelizmente, o tratamento não promove a cura. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0707.07.152307-0/001 Numeração Única: 1523070-07.2007.8.13.0707 Relator: Des.(a) VANESSA VERDOLIM

HUDSON ANDRADE Data do Julgamento: 25/11/2008 Data da Publicação: 06/03/2009 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELA REDE PÚBLICA - ARTRITE REUMATÓIDE - ABATACEPT 250 MG, (ORENCIA) - EXISTÊNCIA DE OUTROS MEDICAMENTOS DE IDÊNTICA OU MAIOR EFICÁCIA - IMPROCEDÊNCIA O Estado tem a obrigação de prover a saúde pública, nos moldes do artigo 196 da Constituição Federal. Nesse sentido, a Administração Pública fornece uma gama dos mais variados medicamentos aos pacientes do serviço público de saúde, sendo que, nos casos de tratamentos especiais, o particular deve comprovar sua necessidade de medicamento específico, comprovando, ainda, a ineficácia da droga provida pelo Ente Público. Não comprovado que o medicamento pretendido é insubstituível e havendo possibilidade de fornecimento de medicamento genérico ou similar ou outros com a mesma eficácia, não pode o Estado ser obrigado a prover medicamento específico não constante da sua listagem. Assim, diante do entendimento acima esposado, não há como ser julgado procedente o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009229-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009229-4) - SIRLANI GONCALVES DE SOUZA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0009362-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009362-6) - PAULO CESAR BATISTA X SIMEIA PERPETUA GUARIERO BATISTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇA RELATÓRIO Os autores, já qualificados, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, Lei 4.380/64, deixaram de pagar as prestações devidas, o que ensejou a execução extrajudicial que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório por ela realizado. Com argumentos de ausência de ampla defesa, incidência de anatocismo, dentre outros, buscam a anulação do procedimento administrativo, o restabelecimento do contrato e o pagamento das parcelas em atraso da forma como explanam, pedindo tutela antecipada para suspender o procedimento. Juntam documentos (fls. 21/80). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 83). Em contestação (fls. 102/223), com preliminares de carência de ação e ausência de interesse de agir (arrematação do imóvel) e documentos, defende a regularidade do procedimento. Os autores apresentaram réplica (fls. 226/228). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação, vez que os fatos e fundamentos jurídicos estão indicados na inicial. Em relação a insurgência de não observância da Lei nº 10.931/04, igualmente não merece guarida, vez que os autores fixaram na inicial os pontos controvertidos, trazendo inclusive perícia contábil para demonstração dos valores que entendem devidos. Em relação à ausência de interesse de agir, verifico que os autores buscam na inicial a anulação do processo administrativo promovido pela ré, o que confere interesse na medida em que buscam a anulação de todos os atos praticados que culminaram na adjudicação do imóvel. Aprecio o mérito. Trago parte da decisão em sede de antecipação da tutela: Não observo a presença da verossimilhança nas alegações dos autores. De fato, embora os requerentes discutam toda a forma de cálculo de correção do saldo devedor, estão inadimplentes há mais de 5 anos, mais precisamente desde julho de 2003, conforme confessam na inicial (fls. 03). Outrossim, observo ainda que nos autos não há notícia de qualquer liminar ou tutela antecipada concedidas que permitisse aos autores não efetuar o pagamento pactuado, ou qualquer outra medida judicial que alterasse a higidez da dívida, e então a dívida se mantém exigível. Estando hígida a dívida, não há porque suspender a execução do leilão administrativo. Por outro lado, não é inconstitucional o Decreto-Lei 70/66. Isso já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que trago à colação: Classe RE-287453/RECURSO EXTRAORDINÁRIO Origem: RS Relator Min. Moreira Alves Julgamento: Primeira Turma Ementa EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 2º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Classe: RE-223075/RECURSO EXTRAORDINÁRIO Origem: DF Relator: Min. Ilmar Galvão Publicação: DJ DATA 06-11-98 PP-00022 Julgamento: 23-06-1998-Primeira Turma Ementa EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Considerando que os requerentes, apesar de apontarem vícios formais no processamento do leilão extrajudicial, não comprovaram tais alegações, e por essa razão não vejo verossimilhança suficiente para obstar a sua realização. Finalmente, para depositar judicialmente os valores que entendem devidos, não há necessidade de autorização judicial, nos termos do Provimento 58/91 do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, valendo notar que o depósito que purga a mora - em tese, considerando que a mora supera os 5 anos - é o da dívida conforme fixada em contrato, e não o fixado pelo devedor conforme sua tese de revisão contratual. A aludida inadimplência costumaz é mais visível quando se vê que, das 228 parcelas acordadas (contrato às fls. 43), os autores pagaram apenas 3, não fazendo referência a qualquer outro pagamento. Há capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorre a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixarem de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Dispõem as alíneas c e d, do art. 6º, da Lei nº. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; Todavia, em contratos onde se aplica o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, como o presente, não se aplica o citado dispositivo, vez somente na aplicação do sistema de amortização PRICE pode ocorrer a amortização negativa. No SACRE, o pagamento conforme o contratado permite o decréscimo das parcelas, o que é uma evidência de que o método não encerra uma armadilha financeira, mas sim uma oportunidade real de pagamento do empréstimo. Essa hipótese se confirma na medida em que os autores não trazem qualquer prova da ocorrência da chamada amortização negativa, que ensejaria a ocorrência do anatocismo. Por estes motivos, afasto a alegação de anatocismo praticado pela ré. Trago julgado : Processo AC 200670000021251 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA ÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/11/2009 Ementa SFH. SACRE. ANATOCISMO. JUROS. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Devidamente obedecido o regramento do sistema, inexistiu abuso. A sujeição às variações da economia são inerentes a tal espécie de contrato, abarcando, por óbvio, o pagamento pelo empréstimo, de forma que o valor das parcelas mantém-se atualizado. 2. Os encargos impugnados a título de Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração encontram respaldo para sua cobrança nos itens 8.8.1 e 8.9 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 18/11/2009 Sob o aspecto formal do procedimento não vejo reparo, pois presentes os editais, notificações, autos, carta de arrematação e certidão de registro (fls. 147/162 e 167). Quanto à ampla defesa, observo que o Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. Isso já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que trago à colação : Classe / Origem RE-287453 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MOREIRA ALVES Primeira Turma EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Classe / Origem RE-223075 / DF RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. ILMAR GALVAO Publicação DJ DATA-06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 Julgamento 23/06/1998 - Primeira Turma EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Por outro lado, entendo que o referido Decreto-Lei formula o leilão extrajudicial como forma de acelerar o recebimento de dívida não contestada judicialmente. Em outras palavras, a expropriação da casa do devedor sem a participação do Poder Judiciário só seria admitida quando ocorresse a simples inadimplência, sem que o devedor buscasse a tutela jurisdicional para sustentar a sua pretensão. Essa ratio se evidencia na interpretação sistemática do referido texto legal, em especial os artigos 37 e 38. São providências previstas então para o devedor omissivo, para aquele que pura e simplesmente deixou de pagar e não mais atende aos reclamos do credor. Somente para esses casos. O artigo 37 é cristalino no sentido de ter como regra a ausência do devedor, tanto que exige para a validade do ato a presença de nada menos que 05 testemunhas. A presença do devedor é tratada como exceção, no parágrafo 1º. Outrossim, o artigo 38 prevê a fixação de taxa de ocupação a ser paga no período da alienação até a imissão na posse, fato esse incompatível com o pagamento de uma consignatória, por exemplo. Em suma, a CAIXA não está amparada a promover um leilão extrajudicial se o devedor, utilizando-se dos vários meios legais possíveis, está pagando o que acha devido (seja por ação de consignação em pagamento ou ação cautelar) ou questiona judicialmente a quitação de sua dívida (por exemplo, numa ação de conhecimento com pedido declaratório). São casos que denotam a boa fé do devedor, evidenciando que quer pagar o que entende justo. Se estará ou não com a razão, isso se resolverá no mérito, mas a propositura de ações nos moldes acima descritos impediria a realização de um leilão na forma extrajudicial. Isto porque considerando o caráter social que possuem (ou pelo menos deveriam possuir) os financiamentos de casa própria regrados pelo S.F.H., não se afigura desarrazoada a interpretação que prestigia a via judicial para permitir a realização da dívida ou sua discussão, afastando a via administrativa. Todavia, o caso concreto se afigura de forma diversa. A parte autora não alega ou mesmo comprova qualquer pagamento, fincada em alegações genéricas de abusos e ilegalidades. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se a parte autora tem dívida que não está de

qualquer forma sendo questionada e nem vem pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadra na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido. Esse devedor que simplesmente abandona o pagamento é justamente o único caso que está abrangido pelo Decreto-Lei n. 70/66 no meu modo de ver. O devedor deve mesmo questionar todos os notórios abusos que CAIXA cometia nos antigos contratos baseados no SFH, mas esse questionamento deve ser oportuno, deve anteceder a inadimplência ou deve vir acompanhado dos depósitos do que o devedor entende compatível com sua tese. É o mínimo que se exige para não transformar o Poder Judiciário num instrumento espúrio à pacificação de conflitos, na medida em que uma decisão positiva nessa fase de cognição liminar importaria em autorização para um devedor confesso (ainda que não nos valores pretendidos pelo credor) continuar devendo sem sofrer alienação forçada do bem que deu em garantia da dívida. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, em conclusão, não havendo qualquer vício formal no processo expropriatório, e não comprovada qualquer ilegalidade no contrato inicial, não procede o pedido dos autores. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por PAULO CÉSAR BATISTA e SIMEIA PERPÉtua GUARIERO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009599-75.2008.403.6106 (2008.61.06.009599-4) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos. Ciência ao autor de f. 143. Intime(m)-se.

0009766-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009766-8) - JOAO MEZADRE NETO (SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o recebimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91 durante o período de 31/10/2003 a 08/10/2004. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/32. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeada perita e formulados quesitos (fls. 42/43), estando o laudo às fls. 58/62. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 63/89). O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 98/99. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o pagamento do benefício de auxílio doença durante o período de 31/10/2003 a 08/10/2004 em que o autor alega ter permanecido incapacitado para o trabalho. O benefício de auxílio doença vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico que o autor comprovou a qualidade de segurado bem como o cumprimento do período de carência, vez que conforme se extrai das cópias de sua CTPS às fls. 27/28 e do CNIS às fls. 68, na época estava trabalhando. Passo à análise da comprovação da incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo da perita nomeada pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Por outro lado, no momento da perícia o autor não apresentou atestado ou relatório médico que indicasse a patologia mencionada na inicial ou mesmo a incapacidade no período em que pleiteia a concessão do auxílio doença. Já em relação ao laudo médico de fls. 84, mencionado na manifestação do autor acerca do laudo pericial, o perito da autarquia, embora tenha concluído que na época (setembro de 2003) existia incapacidade laborativa até 31/10/2003, afirmou também que até aquele momento o autor não havia feito o exame para confirmação do diagnóstico. Na oportunidade, o perito afirmou que o tratamento era irregular e que a farmacologia se restringia ao uso de vitaminas (fls. 84). Na mesma senda, a assistente técnica do réu afirmou que o autor compareceu ao exame sem apresentar qualquer documentação que indicasse sua doença e incapacidade no período em que pleiteia a concessão do auxílio doença. Dessa forma, não há comprovação nos autos de que o autor seja portador de Hepatite C, bem como de que, na época em que pleiteia a concessão do auxílio doença, esteve realmente incapacitado para o trabalho. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o

processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009878-61.2008.403.6106 (2008.61.06.009878-8) - ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, buscando a declaração de nulidade de auto de infração, conforme termo de encerramento de fls. 265. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 18/324). Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de litispendência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 332/337). A autora apresentou réplica (fls. 341/348). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 352. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora questiona a validade do auto de infração lavrado em fiscalização iniciada em 28/11/2003, sob a alegação de que a autoridade fazendária teria cancelado de ofício seu enquadramento como micro empresa optante pelo SIMPLES e determinado o seu enquadramento no regime do lucro real e desta forma procedido ao lançamento de débitos fiscais relativos a diversos tributos aos quais não estaria sujeita, vez que optou pela forma de tributação de microempresa no SIMPLES. A ré sustenta em sua contestação que em 2003 a autora foi submetida à fiscalização em que se constatou a existência de receitas tributáveis não declaradas relativas ao ano de 2001 e 2002. Houve então a apuração de que no ano base 2000, a autora alcançou receita bruta superior ao limite estabelecido em lei para as microempresas. Por este motivo, foi declarado de ofício o seu desenquadramento no SIMPLES. A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 dispôs sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. O referido dispositivo legal definiu microempresas em seu artigo 2º, I como sendo: Art. 2 Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.196 de 2005, o valor da receita bruta considerado passou a ser duzentos e quarenta mil reais. Todavia, no ano em apreço - 2000 - eram consideradas microempresas aquelas em que a receita bruta fosse igual ou inferior a cento e vinte mil reais. No caso dos autos, o cancelamento do enquadramento da autora como optante pelo SIMPLES ocorreu porque sua receita bruta no ano de 2000 atingiu o valor de R\$ 124.342,98, conforme declaração de imposto de renda pessoa jurídica juntada às fls. 22. Acerca da exclusão do simples, a Lei nº 9317/96 dispôs: Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando: a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9; b) Observo que a autora foi desenquadrada do regime do SIMPLES em 22/04/2004, por ultrapassar no ano calendário 2000 os limites da receita bruta, com fundamento no artigo 9º, I da Lei 9317/96. Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); Após o ato de exclusão, a empresa foi intimada a apresentar a escrituração contábil elaborada de acordo com a legislação fiscal, todavia afirmou não mais possuir a referida documentação (fls. 231/232). Quanto a este ponto observo que o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Assim, se conclui que houve o arbitramento do lucro pela não apresentação da documentação obrigatória que a autora deveria ter conservado durante o prazo de cinco anos. Finalmente, deixo anotado que a autora apresentou declaração simplificada no ano 2000 na condição de microempresa (fls. 22) e não como empresa de pequeno porte conforme afirmado na inicial (fls. 06). Assim, não há que se falar em ilegalidade do cancelamento de enquadramento da empresa no SIMPLES nem do auto de infração, vez que os atos administrativos estavam amparados na legislação em vigor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE esta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Considerando a existência de ação fiscal, oficie-se à Quinta Vara Federal desta Subseção com cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010060-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010060-6) - ROSEMARY ANTUNES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Busca a autora indenização por danos morais pela privação do numerário depositado em conta-poupança que mantém junto à ré, advinda do bloqueio do cartão de débito pela constatação de saques fraudulentos. Alega que, em 08/08/2008, por volta das 19:00h, nesta cidade, foi ao caixa eletrônico visando a efetuar depósito e constatou o bloqueio do cartão magnético. Não pôde ir a uma agência da Caixa por estar com viagem aérea

marcada para o dia 09/08/2008, às 09:35h, para Rio Branco-AC. Já no destino, em 13/08/2008, imprimiu extrato bancário e constatou vários saques indevidos num total de, aproximadamente, R\$ 3.900,00, indo a uma agência do banco no dia 14/08/2008, onde relatou o ocorrido. A gerência da agência de Rio Branco reteve o cartão - ainda bloqueado - e enviou-o à agência 0353, de São José do Rio Preto, mantenedora da conta. Foi a autora à Polícia Civil de Rio Branco, onde foi lavrado boletim de ocorrência. Informa que voltaria a Rio Preto em 18/08/2008, mas, pela privação do dinheiro, só voltou em 20/08/2008, sentindo-se desamparada, pela falta dos recursos, numa cidade desconhecida. Junta extrato da conta com os citados saques (fls. 09/10), relatório com as reservas iniciais das passagens (fls. 11), cópia da passagem de retorno do dia 20/08/2008 (fls. 12) e o boletim de ocorrência (fls. 13). A ré apresentou contestação às fls. 25/36. Traz preliminar de ausência de interesse de agir, ante o ressarcimento do numerário em 27/08/2008 (fls. 37/39). Aduz que a autora tomou ciência do bloqueio do cartão antes da viagem; a contestação de saque foi formalizada na Agência Aquiri/AC. Informa que de posse desse comunicado, a Agência São José do Rio Preto imediatamente adotou as providências comportadas, ou seja, se as transações foram realizadas pelo cliente, informa o fato no formulário Auditoria Eletrônica e encerra a ação. Porém, se confirmadas as transações fraudulentas, ou mesmo na impossibilidade de contato com o cliente, bloqueia e/ou cancela a assinatura eletrônica (senha que possibilita confirmar/efetivar uma operação financeira no IBC), assim como bloqueia e/ou cancela o cartão de débito do cliente, pois este poderá ter sido clonado. Estas ações possibilitam interromper de imediato a realização de movimentações e possíveis saques fraudulentos na conta do cliente. Em nenhum momento a cliente teve a sua conta bloqueada pela CAIXA. O bloqueio do cartão de débito e da assinatura eletrônica, não impedia que a autora comparecesse a uma outra agência da CAIXA na cidade em que se encontrava e, após relato do ocorrido, viesse a obter soluções alternativas que lhe propiciassem levantar os recursos sem a apresentação do cartão magnético da conta, mas tão somente com o uso da senha secreta da conta, de quatro caracteres numéricos (que não corresponde à assinatura eletrônica de, no mínimo, seis caracteres alfanuméricos). Adveio réplica (fls. 42/46). Instadas a especificarem provas (fls. 47), as partes requereram julgamento (fls. 48 e 50). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o pedido é de indenização por danos morais e não por danos materiais. Passo à análise do dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, inicialmente, que os saques fraudulentos são fato incontroverso. As partes, inclusive, celebraram Acordo-Conta de Depósitos-Pessoa Física e Jurídica (fls. 38/39), que possibilitou o ressarcimento dos valores (fls. 37). Atualmente, em se tratando de bancos, tanto o atendimento pessoal na agência quanto o chamado auto-atendimento nas máquinas da agência ou locais públicos e, ainda, o atendimento pela internet (Internet Banking), são viabilizados por recursos complexos de informática, como caixas eletrônicos, computadores, cartões magnéticos, sistemas e senhas, certificados digitais. Na suspeita de fraude, há o bloqueio do cartão magnético de débito, que serve para os atendimentos pessoal e auto-atendimento, bem como da assinatura eletrônica, que viabiliza a operação pela internet. Com efeito, em época em que os crimes virtuais crescem, a existência desse tipo de mecanismo nos sistemas bancários é medida que se impõe. Trata-se de uma operação de segurança corporativa corriqueira, que visa a resguardar tanto o cliente quanto o banco, dado o imenso volume de transações bancárias que se operam diariamente. Inclusive, entendo que a ação inversa, ou seja, a negligência da entidade em aparelhar esse tipo de resguardo, é que seria fato - em tese - reprovável, já que é missão contratual e institucional sua o zelo pelos depósitos de seus correntistas. Por outro lado, é normal que ocorram aborrecimentos e, até mesmo, transtornos causados, quer pelo mau funcionamento de todo o aparato disponibilizado ao cliente, quer pelas medidas preventivas e contenciosas visando à proteção financeira, sendo certo que dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O prejuízo de ordem moral advém, por sua vez, não do constrangimento acarretado pelo bloqueio do cartão e assinatura eletrônica em si, com a indisponibilidade desses meios de saque, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder com as iniciativas posteriores dos prepostos do banco. Dessa feita, se tal indisponibilidade for fonte de vergonha e humilhação, configurado o dano de ordem moral. Todavia, no atendimento bancário pessoal, mesmo sem o cartão, resta ao cliente o cheque e a guia de retirada, ambos com assinatura física, mas só utilizáveis mediante comparecimento pessoal em qualquer agência da CAIXA. Importante ressaltar que este é o atendimento bancário por excelência, em que o depositante/sacador (cliente) tem transação pessoal com na agência do depositário/sacado (banco), sendo essa relação pessoal a mais tradicional (obviamente não a mais conveniente, nem a mais rápida). O auto-atendimento e a o Internet Banking são serviços acessórios disponibilizados livremente pelo banco a seus clientes, mas são um plus em relação ao serviço principal. E, por isso, o banco, vislumbrando fraude, bloqueia essas vias de acesso ao numerário e não a conta em si, que pode, assim, ser movimentada pelo atendimento pessoal. Reitero que, pelas coerentes e plausíveis explicações da ré - cujo trecho foi transcrito no relatório -, não há prova de que tenha havido bloqueio da conta a inviabilizar sua movimentação. Em contestação (trecho acima), afirmou a ré que, com o relato do ocorrido e a senha pessoal do cartão, que não foi bloqueada, mesmo em outra agência, seria possível a obtenção do dinheiro. E o busílis é

saber se a autora foi impedida de manejar esse último recurso, mesmo o tendo solicitado, ou mesmo se dele necessitou. Noutras palavras, saber se a autora foi privada - ênfase, impedida - de obter o numerário que era seu, cujo banco era mero depositário. Nesse ponto - que considero imprescindível ao deslinde da questão - trago a versão da autora em réplica, fls. 43: Porém, não fez juntar em sua contestação qualquer documento (v. g., regulamento interno, instruções normativas) que mostrasse ser possível tal procedimento. Cumpre salientar que a Autora procurou a Agência da Ré em Rio Branco-AC e relatou tudo o que lhe acontecera à gerente, conforme esboçado no Boletim de Ocorrência de fls. 13. E, na ocasião, não lhe foi oferecida ajuda de custo alguma para que pudesse retornar a São José do Rio Preto-SP, mesmo a preposta da Ré estando plenamente cônica do ocorrido. A parte alegou, ainda, que, em 08/08/2008, tomou conhecimento do bloqueio do cartão, mas somente obteve a informação dos saques em consulta ao terminal no dia 13/08/2008 (relato no boletim de ocorrência, fls. 13) e somente buscou a Polícia Civil em 14/08/2008. O extrato de fls. 09/10, contendo os saques, data de 22/08/2008, quando a autora já havia retornado de viagem e o saldo só foi recomposto em 27/08/2008 (fls. 37), cinco dias após o retorno. Com esses elementos, é forçoso reconhecer que a autora não comprovou que reivindicou perante a agência de Rio Branco-AC, por qualquer meio, a obtenção do seu dinheiro - a utilização do citado último recurso - e, ainda, que foi obstada deliberadamente de sacá-lo. Ela mesma afirma que desconhecia esse procedimento (o que permite concluir que não perguntou ou pediu para fazer o saque), nada foi relatado no boletim de ocorrência a esse respeito e também nada foi trazido por testemunhas desse fato, já que não requerida prova oral (fls. 48). E, por fim, não o fez porque seu foco estava, e está, voltado ao bloqueio do cartão - o que é louvável - e não à inverossímil necessidade do dinheiro. Vale dizer, não pediu; e não pediu porque não precisava, tanto que, mesmo sem fazer qualquer saque, e sem notícia de aquisição externa de numerário, retornou para esta cidade. Assim, o dano moral só poderia se caracterizar se a autora tivesse pedido e fosse impedida de sacar o dinheiro de sua conta, fato sequer alegado, e que tal falta tivesse lhe trazido transtornos, o que também não restou comprovado. Sem a indispensável demonstração do ato ilícito imputado à Caixa (negativa do saque), também não há que se falar em dor emocional dele decorrente, falecendo a tese do dano moral, pelo que o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010698-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010698-0) - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.123, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010947-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010947-6) - SALVADOR GARDIANO RAMIRES (SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011482-57.2008.403.6106 (2008.61.06.011482-4) - JESUS APARECIDO TARREGA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SEVERINIA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP198574 - ROBERTO INOÉ)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado, busca provimento judicial que condene os réus ao pagamento do abono anual do PIS no valor de um salário mínimo vigente a partir do ano de 1992. Citada, a União Federal apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da demanda (fls. 33/46). O Banco do Brasil, também citado, apresentou contestação com

preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 50/61). Finalmente, o Município de Severínia, regularmente citado, apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 77/93). O autor apresentou réplicas (fls. 62/69, 96/102 e 103/109). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares argüidas nas contestações, vez que o acolhimento de qualquer delas pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Afasto a preliminar de Ilegitimidade passiva da União Federal, vez que o PIS é um fundo de responsabilidade da União, gerenciado por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de membros designados pelo Ministro da Fazenda e coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda, competindo exclusivamente à Fazenda Nacional a sua representação em juízo. Por outro lado, carece o Banco do Brasil de legitimidade para ser sujeito passivo na presente demanda. Nesta linha, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, julgou ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP, cristalizando este entendimento no enunciado de n. 77 de sua Súmula. Pelas mesmas razões, não detém o Banco do Brasil legitimidade passiva para integrar a presente contenda. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA C - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. 1. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula. (...) (REsp 333871/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 01/07/2002, p. 309) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco do Brasil. Acolho também a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Município de Severínia vez que sequer existe pretensão (pedido) formulada contra o mesmo. O pedido foi baseado em uma condicional - ter ou não apresentado a documentação RAIS - de forma que não é baseado em suposição aleatória que se caracteriza o vínculo jurídico necessário a caracterizar a legitimação passiva. A posse de documentos de relação jurídica ocorrida entre o autor e a União não é suficiente para caracterizar a legitimação passiva. Terceiro que detém documento que interesse ao processo pode ser intimado a apresentá-lo sem precisar participar da lide (CPC, art 355 e seguintes). As preliminares de falta de interesse confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Pleiteia o autor o recebimento de valores devidos a título de abono anual de PIS/PASEP a partir do ano de 1992, tempo anterior ao prazo estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência parcial da prescrição: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo à análise do mérito. O PIS - Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar 7/70, com o objetivo de promover a integração na vida e no desenvolvimento das empresas, mediante contribuições dos empregadores a serem distribuídas em quotas individuais em nome de cada empregado. Por intermédio da Lei Complementar 8/70 foi adotado de forma similar para os servidores públicos o PASEP - Programa de Formação do Servidor Público. Posteriormente, através da Lei Complementar 26/75, foram unificados os citados Programas sob a denominação de PIS/PASEP. São participantes vinculados ao PIS os empregados das empresas, assim definidos como toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, sem distinção, quanto à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Os trabalhadores avulsos também são participantes do PIS. As categorias de trabalhadores urbanos vinculados a empregador Pessoa Física; rurais vinculados a empregador Pessoa Física e doméstico não participam do programa, pois seus empregadores não contribuem para o PIS ou PASEP. Os empregados cadastrados no PIS até 4-10-88, data que antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988, continuam participando do PIS na forma prevista na Lei Complementar 7/70. Estes empregados mantiveram o direito ao abono anual, quotas ou rendimentos do PIS, conforme o caso. Os empregados cadastrados a partir da promulgação da Constituição Federal/88 não fazem jus ao saque de quotas e rendimentos do PIS. Os empregados nesta situação fazem jus somente ao recebimento de abono anual. Quanto às normas para pagamento do abono anual são as mesmas tanto para todos os empregados cadastrados. O referido abono corresponde ao valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento. Têm direito a ele os trabalhadores que tenham: a) percebido de empregadores que contribuem para o PIS ou PASEP, até 2 salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; b) exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base; c) sido cadastrados no Fundo PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador há pelo menos 5 anos; d) seus dados informados corretamente na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais do ano base considerado. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a contribuição: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação

do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. A Lei nº 7.859, de 25/10/1989, regulamentou a concessão do abono previsto no 3º do artigo 239 da CF: Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base; II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4, 3, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo. (...) Voltando à senda do processo, o autor comprovou seu cadastramento junto ao PIS no ano de 1987 (fls. 16), bem como vínculo empregatício com empresa contribuinte do PIS / PASEP a partir de 1991 (fls. 14). Todavia, não trouxe aos autos comprovação do atendimento ao disposto no artigo 1º, I da Lei 7859/1989 no que se refere ao recebimento de até dois salários mínimos médios de remuneração no período. É certo que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação de suas alegações, na forma prevista no artigo 396 do Código de Processo Civil. Caso não tivesse acesso aos referidos documentos poderia se valer do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, não foi o que ocorreu, de forma que não há nos autos prova de que o autor atenda ao primeiro dos requisitos à percepção do benefício. Assim, não provados os fatos, improcede o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em relação ao Município de Severínia e ao Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 267 VI do CPC, acolhendo a ilegitimidade passiva de parte, excluindo-os da lide e; **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11º, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à SUDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011543-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011543-9) - MADALENA SPINETTE SERENI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011718-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011718-7) - MILTON ALVES DE JESUS (SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal buscando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela inclusão de nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão destes registros. Com a inicial, juntou documentos (13/27). A ré contestou, com preliminar de litisconsórcio necessário (fls. 36/54), advindo réplica (fls. 57/63). A liminar foi concedida (fls. 64) e comprovado seu cumprimento (fls. 72). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo com a SERASA vez que o singular argumento da Caixa não procede. Não há que se falar em obrigação do SERASA em selecionar os pedidos de inclusão àquele órgão encaminhados. A obrigação é da Caixa que presta os serviços e tem o dever de zelar pelos clientes e protegê-los de falhas em seus sistemas eletrônicos. E, conforme restou comprovado no feito, da mesma forma que enviou o nome do autor para que constasse no SERASA, pode a CAIXA comandar a sua retirada, sem qualquer oposição, demonstrando que o referido órgão não tem qualquer interesse na solução deste litígio. No mérito propriamente dito, observo que há dois pleitos: indenização por danos materiais e indenização por danos morais. O primeiro refere-se à alegação de diminuição do patrimônio do autor em razão de prejuízo que teria sofrido em razão da inclusão de seu nome no SERASA. Todavia, o dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição mensurável do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. No caso dos autos o autor alega ter sofrido dano material sem contudo, demonstrá-lo concretamente. Dessa forma, não há possibilidade de reconhecimento da ocorrência de tal dano, por absoluta falta de provas de sua ocorrência. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem

experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa o atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve de fato a inclusão do autor indevidamente no SERASA. Não se desincumbiu a ré do dever de retirar imediatamente, nas oportunidades em que o autor a comunicou da inclusão indevida naquele sistema. Aliás, conforme se observa do documento de fls. 72, a Caixa promoveu a inscrição do autor no SERASA e no SPC por três vezes, detalhe que demonstra, evidencia, por quantas vezes e injustamente o autor se viu com problemas por conta da ré. Não prospera o argumento da Caixa de que o autor teria deixado a prestação em atraso, porque o débito é oriundo de empréstimo consignado, modalidade de crédito onde não há inadimplência voluntária, vez que o agente que está fazendo o financiamento tem total controle sobre os valores depositados na conta do autor, o que acarreta inclusive taxas de juros diferenciadas. A CAIXA também não se desincumbiu da tarefa de demonstrar que no mês alegado houve alguma impossibilidade de consignar a parcela, não há sequer alegação disso. Portanto o que se presume é que o autor continuou recebendo a sua aposentadoria e que a Caixa tinha numerário para fazer a consignação. Se não o fez foi por falha em seu próprio sistema e tal fato não pode ser imputado ao autor. Portanto, neste ponto a ré abusou e trouxe uma infinidade de dissabores para o autor ao lançar injustamente seu nome em cadastros de proteção ao crédito provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou claro, o autor não era devedor dos valores que lhe foram cobrados. A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Constatando a ré a ocorrência de alguma falha em seus sistemas eletrônicos deveria ter tomado todas as providências possíveis para sanar o problema, antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros. Ressalto, a CAIXA renovou o envio do nome do autor ao SERASA por três vezes. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. Fixo, todavia, o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerando as várias tratativas que foram encetadas pelo autor na tentativa de solucionar o problema junto à Caixa, bem como pela impossibilidade da aquisição do veículo cujo negócio já estava entabulado, entendendo que este valor é suficiente para de alguma forma aplacar os dissabores sofridos e em contrapartida incentivar a ré a melhor resolver sua falhas de sistema que imponham riscos aos seus clientes. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais ao autor, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00. Custas processuais serão suportadas pela ré. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011770-05.2008.403.6106 (2008.61.06.011770-9) - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo

à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...)RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00207976-5, do de cujus LUZIA DIAS DA SILVA, da seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011851-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011851-9) - RENATO LUIZ VIANA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a resposta de fls. 90, oficie-se ao Procurador Regional da Fazenda Nacional, indagando qual o código a ser utilizado para inscrição de dívida ativa com a União decorrente de multa processual fixada com base no artigo 14 do CPC. Em se tratando de codificação que busca organização interna do órgão, não cabe ao Judiciário descobrir qual o melhor código para inscrição da dívida junto à PFN. A formulação da referida exigência aparentemente decorre de falta de orientação ou treinamento, vez que ao contrário, permitiria concluir que a destinatária da ordem estaria arrumando uma desculpa para desobedecer uma ordem judicial, presunção esta que prefiro não adotar, diante da gravidade das consequências, bem como da gentileza e boa vontade que institucionalmente deve permear entre os órgãos públicos, e que vem se desenrolando entre a PFN e este juízo há anos. Justifico a não colocação do código quando da determinação de inscrição da dívida ativa formulada neste processo, pois da mesma forma que o Judiciário não exige que Procuradoria da Fazenda Nacional coloque em todas as suas iniciais os códigos TUA (Tabela Única de Assuntos) e TUC (Tabela Única de Classes), que são utilizados para a organização de nossos processos, não é de se exigir que o Judiciário saiba e se valha da codificação interna da PFN quanto à inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual, para atender àquela solicitação, urge buscar informação junto à própria PFN. Aguarde-se a resposta do ofício enviado. Com esta, tornem conclusos. Venham os autos conclusos para sentença.

0012217-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012217-1) - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 53/54. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012306-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012306-0) - LIGIA MARIA BRUSSI DA SILVA(SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, pagou parcela em atraso relativa a financiamento que detém junto à ré, que, mesmo assim, a incluiu em cadastros de proteção ao crédito. Buscou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, a declaração de inexigibilidade do débito, a retirada da negativação e o pagamento de indenização, com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 08/16). Por declínio de competência, o feito veio a esta 4ª Vara Federal (fls. 17). A ré contestou às fls. 25/33, com preliminar de ausência de interesse de agir e documentos (fls. 34/49), advindo réplica (fls. 53/54). Considerando a contestação - o nome da autora já fora excluído dos cadastros - confirmada por documentos (fls. 34/38), restou prejudicada a apreciação da tutela, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 55). A ré nada requereu (fls. 57) e a autora não se manifestou (fls. 58). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir quanto à declaração de inexigibilidade da dívida e à exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, pois, conforme documentos de fls. 35 e 37, a exclusão relativa à parcela vencida em 20/06/2008 efetivou-se em 18/10/2008 (SERASA) e 20/10/2008 (SPC), evidenciando-se a quitação do débito, e a ação foi distribuída posteriormente, em 05/11/2008. No mérito, aprecio o pedido com a seguinte causa de pedir: E pela conduta da requerida, pela vergonha infligida à requerente, bem por todo o transtorno causado, seja condenada a indenizar a requerente em 50 (vezes) vezes, a importância constante na negativação indevidamente levado a cabo pela requerida... (sic) Trata-se de pleito relativo a dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. A autora manteve um contrato de empréstimo junto à ré (fls. 39/47) e alega que, mesmo tendo quitado em 29/08/2008 a parcela vencida em 20/06/2008 (fls. 12), sofreu dano moral pelo fato de ter tido seu nome negativado junto ao cadastro de devedores. In casu, são incontroversos tanto a inscrição do nome da autora no SERASA e SPC (fls. 10, 13/15, 35 e 37) quanto o pagamento (fls. 12). O fato gerador do dano moral é a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito por erro na cobrança por parte do credor, independentemente de comprovação do abalo à honra e à reputação. Verifico que a autora pagou em 29/08/2008 (fls. 12), com 69 (sessenta e nove) dias de atraso, a parcela vencida em 20/06/2008. Conforme a contestação e documentos de fls. 35 e 37/38, sem impugnação da autora, as parcelas vencidas em 20/06/2008 e 20/07/2008 foram, de fato, pagas em 29/08/2008, mas a parcela vencida em 20/08/2008 ficou em aberto, motivando a inscrição em 13/09/2008, sendo paga em 14/10/2008. Apenas quatro dias após esse último pagamento, ou seja, 18/10/2008, houve a exclusão do SERASA (fls. 35) e apenas seis dias após, em 20/10/2008, houve a exclusão do SPC (fls. 36). Ainda, constato que a autora tem pago várias prestações do financiamento com atraso, algumas com mora de quase noventa dias, conforme o documento de fls. 35. Por outro lado, é sabido que são enviadas notificações dirigidas à autora tanto por parte do SPC (fls. 10) quanto do SERASA (fls. 11), informando-a da iminente disponibilização do registro negativo aos associados daquelas instituições e que, em caso de inexatidão da informação a ser disponibilizada, a autora poderia requerer a devida retificação. Mesmo tendo quitado a parcela de 20/06/2008, sabia que, estando em débito com a de 20/08/2008, a negativação seria mantida. Assim, o dano moral não restou caracterizado, pois a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito decorreu de sua reiterada inadimplência e atraso, não fazendo jus à pretendida indenização. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de

agir em relação aos pedidos de declaração de inexistência de débito e de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de indenização. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arqui vem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012735-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012735-1) - BENEDITA DA COSTA - INCAPAZ X AURI LOPES DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arqui vem-se.

0012746-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012746-6) - ELPIDIO DOMINGUES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 481, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013678-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013678-9) - MESSIAS MENEGUETTE X CECILIA MENEGUETTE FERREIRA X CLAUDIO MENEGUETTE X CESAR MENEGUETTE X CINIRA MENEGUETTE ROSEMBACK X CICERO MENEGUETTE X CARLOS MENEGUETTE X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR X CARMEN MENEGUETTE (SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da informação de fl. 160 reconsidero a decisão de fl. 159 para receber as contrarrazões apresentadas pelos apelados. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da decisão de fl. 140. Intimem-se. Cumpra-se.

0013837-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013837-3) - JACI BARBOSA DE SOUZA (SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Razão assiste à autora em sua manifestação de fls. 188/190. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 164 para receber a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013892-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013892-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de

poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nºs 00032618.8, 00036019.0 e 00029659.9, de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s)

diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000148-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000148-7) - JOSIANE LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3.** Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação

Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90 (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em

seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 276321.6, de JOSIANE LIMA SUYAMA, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC: - nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do

CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000168-80.2009.403.6106 (2009.61.06.000168-2) - AIA OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Em primeiro lugar, observo que em relação à conta-poupança nº 00020296.9 (fls. 48/51) a parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear a correção de índices, vez que não é a titular da mesma, devendo o processo, em relação à referida conta ser extinto sem resolução do mérito.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação

Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal.Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00017206.7, de AIA OUCHI, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido, em relação à conta-poupança nº 00019232.7, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC: - no mês de janeiro de 1989, pelo índice e percentual corretamente aplicado (data-base na 2ª quinzena). - no mês de abril de 1990, por ausência de saldo, vez que a conta foi encerrada (fls. 54). Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 3º do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de AIA OUCHI, de creditamento na caderneta de poupança nº 00020296.9. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Deixo de aplicar a multa diária prevista às fls. 19, considerando a petição da CAIXA de fls. 45, ainda não apreciada, bem como a juntada dos extratos promovida às fls. 47/60. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000310-84.2009.403.6106 (2009.61.06.000310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013545-55.2008.403.6106 (2008.61.06.013545-1)) JOSE LUIZ BETIO (SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido

:Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00035528.5, de JOSÉ LUIZ BETIO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Traslade-se cópia desta para a Medida Cautelar n.º 2008.61.06.013545-1.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000535-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000535-3) - ALCINO PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-78.2009.403.6106 (2009.61.06.000679-5) - BENEDICTO DA SILVA FILHO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000810-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000810-0) - MARIA SILAS ROCHA DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando o artigo 31 da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9) - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício n.º 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a

expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-95.2009.403.6106 (2009.61.06.001428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001171-7)) ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP274651 - LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRADO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI YUEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente

a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplimento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Observo, em relação às contas 2400.3 e 2362.7 (fls. 40/41), que sua última movimentação documentada data de 1986, antes do período guerreado. Também em relação à conta 2586.7, conforme informação da CAIXA às fls. 58/60 não foi possível a localização da conta no período pretendido. Assim, o pedido em relação às mesmas, improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar

na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 13301.5, de IZABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989, nas contas poupança nº 2586.7, 2400.3 e 2362.7, por ausência de comprovação de saldo no período pleiteado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/94. Houve emenda à inicial (fls. 108). Citada, contestou a ré arguindo a ocorrência da prescrição e no mérito pugnou pela improcedência (fls. 115/118). Houve réplica (fls. 120/126). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 127. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 17/02/2009, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 19/02/2004 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SISTEL), que, a partir de maio de 2005, passou a se chamar VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (VISÃO PREV), tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário.

Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos

seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se

concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto, e revendo posicionamento anterior, entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002145-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002145-0) - LEONICE CECILIA DA COSTA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002542-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002542-0) - NEIDE SUEKO JITIAGO (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de preservar, após a aposentadoria, o valor da Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25). Citado, o réu apresentou contestação com preliminar e documentos (fls. 43/104), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para a concessão do seu benefício. Adveio réplica (fls. 107/123). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação vez que não se trata aumento de vencimentos de servidor público, mas da verificação da legalidade de seu ato de concessão. Ao mérito, pois. Busca a autora com a presente ação provimento judicial que lhe assegure o direito de receber na integralidade em seus proventos de aposentadoria a gratificação denominada GDASS - Gratificação por Desempenho de Atividade do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004. Dispõe a referida Lei: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) (Vide Decreto nº 6493, de 2008) 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 7º (Revogado pela Lei nº 10.997, de 2004) 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007). Acerca do referido tema já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo aresto a seguir transcrito que adoto como razões de decidir: 17/08/2010 PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023 RIO GRANDE DO SUL RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR-GERAL FEDERAL ABÍLIO LUNKES AGDO. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROEMENTAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de agosto de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora PRIMEIRA TURMA: AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023 RIO GRANDE DO SUL RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA, AGTE. (S) PROC. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR-GERAL FEDERAL ABÍLIO LUNKES AGDO. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO E L A T Ó R I O A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora): 1. Em 21 de setembro de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma Recursal decidiu que a Gratificação de Desempenho Atividade previdenciária - GDAPA e a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS deveriam ser estendidas a servidor inativo na mesma pontuação alcançada por aqueles em atividade. A decisão agravada tem o teor seguinte: 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º da Constituição. Nesse sentido os seguintes julgados: AI 581.571 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.3.2008; e RE 408. 186-AgR, 10.3.2006. Rel. Min. Carlos Britto, primeira Turma, DJ. Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA e a Gratificação de Desempenho GDASST, de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. Nesse sentido: Embora de natureza pro labor e faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. Recurso extraordinário desprovido (RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 17.4.2009). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido (fl. 185-186). 2. Publicada essa decisão no DJ de 7.10.2009 (fl. 187), interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Agravante, em 28.10.2009. tempestivamente, agravo regimental (fls. 190-194). 3. Alega o Agravante que, conquanto esse Colendo Tribunal já tenha se manifestado sobre o pagamento da GDATA aos servidores inativos, na presente lide, discute-se acerca de gratificações distintas, quais sejam: GDAP e GDASS, as quais possuem perfil normativo completamente diverso (fl. 193). Sustenta que a GDASS substituiu a GDAP a partir da reestruturação da carreira previdenciária, a partir da vigência da Lei n. 10.855/2004. De forma que a GDASS foi editada sob o manto do novo art. 40, 8º da Constituição, com a redação dada pela Emenda 41/2003, quando passou-se a admitir pagamento de gratificação de forma distinta para ativos e inativos, uma vez que não havia mais paridade entre eles. Assevera que o STF tem posicionamento firmado apenas sobre a GDATA. E não se pode perder de vista que a GDATA foi instituída quando ainda havia paridade determinada na Constituição entre ativos e inativos. Requer o provimento do presente recurso. É o relatório. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora): 1. Razão de direito não assiste ao Agravante. 2. Como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º da Constituição da República. Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. Recurso extraordinário desprovido (RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 17.4.2009). E ainda: AI 581.571-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.3.2008; e RE 408.186-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, primeira Turma, DJ 10.3.2006. 3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. Portanto, não tendo a lei distinguido entre ativos e inativos expressamente, e tendo natureza genérica, impõe-se sua extensão para os inativos. Assim, diante do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da autora NEIDE SUEKO JITIAKO para que a Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS lhe seja paga nos mesmos valores de servidor da ativa que se encontrem na mesma situação funcional, conforme restou fundamentado, observados os critérios fixados na Lei 10855/2004, artigo 11. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o

r u com os honor rios de sucumb ncia os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das presta es vencidas e n o pagas (cf. ED em REsp n  187.766-SP, STJ, 3  Se o, Relator Min. Fernando Gonalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patroc nio deve ter como base de c culo o somat rio das presta es vencidas, compreendidas aquelas devidas at  a data da sentena (...)), a ser apurado ao azo da liquida o. Sem custas (art. 4 , II da Lei n  9.289/96).Sentena sujeita ao reexame necess rio, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002750-53.2009.403.6106 (2009.61.06.002750-6) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOS  FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENARELAT RIOA autora, j  qualificada se insurge contra a incid ncia de imposto de renda sobre os valores recebidos a t tulo de pens o por morte de seu marido vez que estaria isenta da exao em virtude do disposto no artigo 6 , XIV da Lei 7.713/88. Pediu a antecipaq o da tutela e juntou documentos (fls. 21/282).Citada, a Uni o Federal trouxe resposta resistindo   pretens o inicial (fls. 292/295). Houve r plica (fls. 297/307).Citado tamb m o INSS, este contestou a ao com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 310/322).A antecipaq o da tutela foi deferida e a preliminar arg ida pelo INSS foi acolhida (fls. 328/329).  a s ntese do necess rio. Passo a decidir.FUNDAMENTA OBusca a autora com a presente ao a iseno do Imposto de Renda incidente sobre os valores que recebe a t tulo de pens o por morte. Acerca do tema, estabelece a Lei 7.713/88:Art. 6  Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas f sicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em servio e os percebidos pelos portadores de mol stia profissional, tuberculose ativa, alienaq o mental, esclerose m ltipla, neoplasia maligna, cegueira, hansen ase, paralisia irrevers vel e incapacitante, cardiopatia grave, doena de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avanados da doena de Paget (oste te deformante), contamina o por radia o, s ndrome da imunodefici ncia adquirida, com base em conclus o da medicina especializada, mesmo que a doena tenha sido contra da depois da aposentadoria ou reforma; (Redaq o dada pela Lei n  11.052, de 2004).Depreende-se da an lise da norma em quest o que o objetivo do legislador foi desonerar da tributa o do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das mol stias ali indicadas, tenha a doena sido contra da antes ou depois da aposentadoria, a fim de que o mesmo tenha melhores condies financeiras de arcar com os custos necess rios ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. A iseno tamb m se refere aos valores recebidos a t tulo de pens o por morte, por expressa disposio do inciso XXI do artigo 6  da Lei n. 7.713/88:Art. 6  Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas f sicas:XXI - os valores recebidos a t tulo de pens o quando o benefici rio desse rendimento for portador das doenas relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de mol stia profissional, com base em conclus o da medicina especializada, mesmo que a doena tenha sido contra da ap s a concess o da pens o. (Inclu do pela Lei n  8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)Redaq o esta repetida no inciso XXXI do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99:Art. 39. N o entrar o no c mputo do rendimento bruto:(...)XXXI - os valores recebidos a t tulo de pens o, quando o benefici rio desse rendimento for portador de doena relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de mol stia profissional, com base em conclus o da medicina especializada, mesmo que a doena tenha sido contra da ap s a concess o da pens o (Lei n  7.713, de 1988, art. 6 , inciso XXI, e Lei n  8.541, de 1992, art. 47);Assim, n o h  d vida quanto   extens o ao pensionista portador das doenas graves elencadas no inciso XIV do artigo 6  da iseno prevista na Lei 7713/88.Nesse sentido, trago julgado:Processo AC 200561000139116 AC - APELAO C VEL - 1382388 Relator(a) JUIZ M RCIO MORAES Sigla do  rgo TRF3  rgo julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 P GINA: 49 Ementa TRIBUT RIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7 , INCISO XIV. Agravo de instrumento, convertido em retido, n o conhecido. Depreende-se da an lise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributa o do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das mol stias indicadas na referida lei, tenha a doena sido contra da antes ou depois da aposentadoria. A iseno tamb m se refere aos valores recebidos a t tulo de pens o por morte, por expressa disposio do inciso XXI do artigo 6  da Lei n. 7.713/88 (com a redaq o dada pela Lei n. 8.541/92), redaq o repetida no inciso XXXI do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99. Tamb m a aposentadoria (ou mesmo pens o) concedida por empresa de previd ncia privada, recebe o mesmo tratamento tribut rio, conforme previsto no 6  do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99, e como vem sendo reconhecido pela jurisprud ncia assente.   assente na jurisprud ncia que o Ju zo n o fica adstrito ao laudo oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos. Caso em que h  laudo oficial a comprovar a doena. Nas hip teses de repetio de ind bito, a taxa SELIC   aplicada como fator cumulado de correo monet ria e juros de mora a partir de 1  de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4  da Lei n. 9.250/95. Indevidos juros de mora. Apelao parcialmente provida. Data da Decis o 16/04/2009 Data da Publicao 05/05/2009Voltando ao caso concreto, a autora percebe pens o por morte previdenci ria desde 08/04/1994. Pretende a iseno do imposto de renda incidente sobre a pens o, inclusive nos cinco anos que antecederam   propositura da ao, por apresentar insufici ncia coron ria grave.Os documentos juntados com a inicial corroborados pelo laudo pericial de fls. 228/229, comprovam que a autora   portadora de doena cargiol gica grave. Todavia, o perito judicial n o p de precisar o in cio da doena da autora e da an lise dos prontu rios, exames e atestados m dicos juntados   poss vel extrair que a mesma foi submetida   cirurgia de revasculariza o em setembro de 2006 e a partir da , ap s infarto do mioc rdio, sua doena evoluiu para insufici ncia card aca classe funcional II/III (fls. 58). Assim, entendo que a autora demonstrou fazer jus   iseno prevista na Lei n  7713/88 somente a partir do ano de 2006  poca em que passou a ser indevida a tributa o pelo IR, devendo o valor do imposto indevido ser devolvido   autora .DISPOSITIVODestarte,

como consectário da fundamentação julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar indevida a incidência do IRPF sobre a pensão por morte recebida pela autora Lúcia Maria Draghichevich condenando a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título desde o ano de 2006. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da autora, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002824-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002824-9) - TEREZA DE MELO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/69. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 80/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho em condições especiais e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos períodos reconhecidos. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente observo que na inicial a autora pleiteia o reconhecimento do período laborado na lavoura como atividade especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade

especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.De início, observa-se que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que a Autora exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pela Autora. Portanto, a categoria profissional a que se referia o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso da Autora. Assim, improcede o pedido do reconhecimento do trabalho em condições especiais e conseqüentemente improcede também o pedido de revisão do benefício previdenciário.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e conseqüentemente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002890-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002890-0) - ATILIO MOIOLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, utilizando os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 a agosto de 2008, com a aplicação do fator previdenciário de 2,18. Alega que os salários-de-benefício da aposentadoria por invalidez acidentária que recebeu deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade.Juntou documentos (fls. 08/43).O réu contestou, com preliminares de prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 50/78), juntando documentos (fls. 79/85).Houve réplica (fls. 88/89).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de falta de interesse processual porque, segundo os cálculos que a parte autora entende corretos, a renda mensal atual do benefício passaria de R\$ 633,42 para R\$ 1.300,66 (fls. 06), de forma que a revisão do benefício lhe seria benéfica.Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o benefício que o autor pretende revisar foi implantado em 17/09/2008 e a ação foi proposta em 20/03/2009, ou seja, não há que se falar em prescrição. Passo a apreciar o mérito.A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença

antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora começou a receber aposentadoria por invalidez acidentária em 01/03/1977 (fls. 81), cessando em 16/09/2008. A aposentadoria por idade tem DIB em 17/09/2008 (fls. 83).Assim, pelo fato de o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.Da mesma forma, descabe a aplicação do fator previdenciário de 2,18, vez que o período que esteve e gozo de aposentadoria por invalidez acidentária não pode ser considerado como tempo de serviço conforme restou fundamentado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003220-84.2009.403.6106 (2009.61.06.003220-4) - THEREZINHA GOMES MORALES CEZARIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos

da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes

contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00007466.2, de THEREZINHA GOMES MORALES CEZARIO, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.O despacho de fls. 19 impôs à ré multa diária de R\$ 100,00 após o prazo de trinta dias concedido para apresentação dos extratos, contado a partir da citação, que ocorreu em 17/07/2009 (fls. 20). O prazo de trinta dias encerrou-se em 18/08/2009. De 19/08/2009 (início da multa) a 17/01/2010 (os documentos foram acostados em 18/01/2010), tem-se 134 dias (já excluído o período de 20/12/2009 a 06/01/2010 do recesso judiciário, 18 dias), observando-se que os documentos, ainda que tardiamente juntados, foram decisivos para a total procedência do pedido. Vale também notar que a ré em nenhum momento justificou sua demora na apresentação dos documentos, ou mesmo solicitou mais prazo alegando qualquer óbice técnico para o cumprimento da decisão no prazo fixado. Pelo tempo decorrido, observa-se somente desídia da ré no atendimento da determinação judicial, nada mais. Ao contrário, chegou a ser determinada a intimação pessoal do Chefe do Setor Jurídico da ré para cumprimento da determinação (fls. 55).Assim, condeno a ré ao pagamento de multa de R\$ 13.400,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 19, a ser revertida em favor da parte autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003319-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003319-1) - MANOEL MANSERA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003417-39.2009.403.6106 (2009.61.06.003417-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0003438-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003438-9) - WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho sem identificação, requerendo a sua liberação e restituição. Pleiteou, liminarmente, que o veículo fosse depositado em suas mãos.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/133).Citada, a União Federal contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 143/195).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 208).A União requereu o julgamento antecipado do feito e o autor não se manifestou.É o relato do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966:Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966:Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:.....V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias

apreendidas; ou) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. O Autor sustenta que não tinha conhecimento de que seu pai, sobre quem não tem poder de polícia, utilizaria o veículo para a realização do descaminho, que não pode ser responsabilizado por atos de outrem e que não ficou demonstrada qualquer ligação sua com as mercadorias encontradas em situação fiscal irregular. Ainda, argumenta que houve violação do princípio do devido processo legal, pois o veículo lhe foi tirado antes da instauração e conclusão do processo administrativo, e também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a gravidade da pena imposta. Porém, tenho que, na hipótese dos autos, restou suficientemente comprovada a participação direta do autor na execução do ilícito vez que ele estava junto com seu pai no momento da apreensão. Por outro lado, o sistema SINIVEM apresenta inúmeras informações acerca do veículo apreendido, sendo que em pouco mais de oito meses o veículo se dirigiu a Foz do Iguaçu por mais de 25 vezes! (fls. 191/195). Por este motivo, não há como se sustentar o pressuposto de boa-fé. Ao contrário, o conjunto probatório revela, no mínimo, culpa in eligendo ou in vigilando, impondo-se o reconhecimento de sua responsabilidade. Assim, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída na prática do ilícito fiscal, e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos, é legítima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadorias importadas sem cobertura de documentação fiscal. Não há que se falar em violação ao devido processo legal, pois a pena de perdimento do veículo foi aplicada após regular processo administrativo, no qual o Autor teve oportunidade de apresentar defesa. E a apreensão do veículo assim que constatada a irregularidade nada tem de ilegal, pois se trata de medida acatutelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios em 10% do valor da causa, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003556-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003556-4) - PEDRO ALVES PADILHA NETO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/80. Citada, contestou a ré alegando preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à repetição do indébito e no mérito pugnou pela improcedência (fls. 95/99). Houve réplica (fls. 101/107). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a preliminar argüida na contestação foi afastada às fls. 108/109. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Sustenta o autor que quando contribuiu à **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SISTEL)**, que, a partir de maio de 2005, passou a se chamar **VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (VISÃO PREV)**, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas à **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL** antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios

constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de

pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção

para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto, e revendo posicionamento anterior, entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003746-51.2009.403.6106 (2009.61.06.003746-9) - ELIANE NERES (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade da autora, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho, requerendo a sua liberação e restituição. Pleiteou, liminarmente, que o veículo fosse depositado em suas mãos. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/178). Citada, a União Federal contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda (fls. 186/194). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 195/196). Houve réplica (fls. 200/330). A União requereu o julgamento antecipado do feito e a autora requereu a produção de prova oral, a qual foi indeferida (fls. 337). É o relato do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. A Autora sustenta que não tinha conhecimento de que a irmã, sobre quem não tem poder de polícia, utilizaria o veículo para outro fim que não uma viagem para visitar familiares, que não pode ser responsabilizada por atos de outrem e que não ficou demonstrada qualquer ligação sua com as mercadorias encontradas em situação fiscal irregular. Ainda, argumenta que houve violação do princípio do devido processo legal, pois o veículo lhe foi tirado antes da instauração e conclusão do processo administrativo, e também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a gravidade da pena imposta. Porém, tenho que, na hipótese dos autos, embora não tenha ficado comprovada a participação direta da proprietária do veículo na execução do ilícito, não há como se sustentar o pressuposto de boa-fé. Ao contrário, o conjunto probatório revela, no mínimo, culpa in eligendo ou in vigilando, impondo-se o reconhecimento de sua responsabilidade. Com efeito, a Autora apresenta diversas infrações aduaneiras de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, conforme se observa do auto de infração (fls. 56/57), ou seja, de quem não se pode negar o conhecimento da legislação que impõe a pena de perdimento a veículo que transporte mercadorias importadas em situação fiscal irregular. Nesse passo, é irrelevante a declaração de SIMONE NERES no sentido de que a Autora não tinha conhecimento da utilização do veículo para aquisição de mercadorias no Paraguai (fls. 340), pois comprova apenas a culpa in eligendo ou in vigilando da proprietária. Além disso, a própria Autora já foi autuada diversas vezes por posse de mercadorias importadas em situação irregular, conforme já mencionado acima (fls. 56/57), demonstrando que a atividade de importar irregularmente mercadorias não lhe é totalmente estranha, o que torna pouco crível a versão de que desconhecia a real intenção da irmã. Assim, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída na prática do ilícito fiscal, e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos, é legítima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadorias importadas sem

cobertura de documentação fiscal. Não há que se falar em violação ao devido processo legal, pois a pena de perdimento do veículo foi aplicada após regular processo administrativo, no qual a Autora teve oportunidade de apresentar defesa. E a apreensão do veículo assim que constatada a irregularidade nada tem de ilegal, pois se trata de medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios em 10% do valor da causa, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003774-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003774-3) - NATALINO MITSUO COJIMA (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/80. Houve emenda à inicial (fls. 86/87). Citada, contestou a ré arguindo a ocorrência da prescrição e inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/99). Houve réplica (fls. 102/110). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 111/112. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 15/04/2009, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 15/04/2004 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SISTEL)**, que, a partir de maio de 2005, passou a se chamar **VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (VISÃO PREV)**, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas à **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL** antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a

complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de

benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto, e revendo posicionamento anterior, entendo que é legítima a incidência do imposto

de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/40. Citada, contestou a ré alegando preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à repetição do indébito e no mérito pugnou pela improcedência (fls. 53/57). Houve réplica (fls. 61/68). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a preliminar argüida na contestação foi afastada às fls. 69/70. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Sustenta o autor que quando contribuiu à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SISTEL), que, a partir de maio de 2005, passou a se chamar VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (VISÃO PREV), tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio

da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim

de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto, e revendo posicionamento anterior, entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4) - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Razão assiste ao autor em sua manifestação de fl. 248/249. Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento dentro do prazo fixado na decisão de fl. 233, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista à autora. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 245/246. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se. Cumpra-se.

0004222-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004222-2) - VERA LUCIA PERES BUZOLO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento de 50 salários mínimos de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese que possui débito em conta relativo às contas da CPFL, e que no mês de fevereiro de 2009 a Caixa deixou de efetuar o débito da fatura respectiva o que ocasionou a inclusão de seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). Citada, a ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 29/34). A autora apresentou réplica (fls. 42/47). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse passo, observo que a autora não comprovou a sua inclusão no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, vez que a correspondência de fls. 20, datada de 02/04/2009, informa a autora acerca da solicitação da CPFL para efetuar a sua inclusão, comunicando, outrossim, que a disponibilização para consulta ocorreria após dez dias. Todavia, a autora efetuou o pagamento em 09/04/2009, conforme comprovante de fls. 13. Assim, a disponibilização para consulta no SPC do nome da autora não chegou a ocorrer. Deixo anotado que o serviço de débito automático é uma comodidade oferecida pela instituição bancária aos seus clientes. Todavia, este serviço não dispensa a necessidade da verificação destes clientes quanto ao efetivo pagamento de suas contas. Ou seja, a obrigação legal da quitação não é da Caixa. Tanto que, se não houver saldo no dia do débito este não é efetivado. Ademais, o fato só ocorreu uma vez, denotando falha esporádica, que é fato perfeitamente compreensível. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde o erro foi integralmente solucionado, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. Sem a comprovação do alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela autora, não há como prosperar o pedido contido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004290-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004290-8) - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004570-10.2009.403.6106 (2009.61.06.004570-3) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em

desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -

TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.- Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazararo Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00307786.3, de ESMERALDA GRECO MULATI, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005372-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005372-4) - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 252, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005503-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005503-4) - EYTER LUIZ RIBEIRO BERTOLOTTI(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIO autor, qualificado na inicial, promove ação visando o levantamento do saldo de sua conta FGTS, vez que se encontra aposentado, ao argumento de que possui saldo referente à época em que trabalhou com registro em CTPS para o Sr. João Batista Ribeiro, na Fazenda Pedreira, exercendo o cargo de retirado, no período de 01/06/86 a 10/07/90. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/19).Citada, a ré apresentou contestação com documentos (fls. 26/38). Arguiu preliminares de inépcia da inicial pela falta de causa de pedir, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva, denúncia à lide do Banco do Brasil, e falta de interesse processual. O autor se manifestou em réplica às fls. 41/47Ofício e documentos da CAIXA juntados às fls. 53/65.Petição da CAIXA às fls. 72/75, juntando termo de adesão assinado pelo autor.Petição e documentos da CAIXA às fls. 79/90.Ofício e documentos do Banco do Brasil juntados às fls. 95/103.É o relatório do essencial.
Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento,

inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca o levantamento de valores de sua conta vinculada ao FGTS, no período de 01/06/86 a 10/07/90, em que trabalhou na Fazenda Pedreira, para o Sr. João Batista Ribeiro. A CAIXA demonstrou através dos documentos de fls. 35/38, 54/55 e 82/90 que não existe saldo pendente de resgate, o que afasta a utilidade da prestação judicial e o documento de fls. 103 indica que perante o Banco do Brasil houve saque total do valor da conta em maio de 1991, sendo que se o autor tem alguma pendência com os depósitos feitos junto ao Banco do Brasil, é contra aquela instituição que deve mover a ação, conforme julgado a seguir transcrito: Processo CC 200901049582CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105645Relator(a) CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:01/02/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível de Santos - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS MOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Tem-se no caso ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da demanda principal. O autor, obtendo os extratos do FGTS, e com base nos dados ali coletados, poderá, ou não, propor ação principal contra quem entender responsável pela recomposição da conta. 3. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo incidiu em dois equívocos ao valer-se de presunção não autorizada para o caso: primeiramente, concluiu que haverá uma ação principal, o que contraria as alegações do próprio autor contidas na inicial; em segundo lugar, presumiu que a ação a ser intentada futuramente voltar-se-á contra a Caixa Econômica Federal, o que não encontra respaldo nos autos, já que o autor pretende os extratos centralizados no Banco do Brasil, antes da transferência da conta para a CEF, que ocorreu no ano de 1990. 4. Assim, quer por tratar-se de ação satisfativa dirigida contra sociedade de economia mista federal, portanto, não elencada no rol taxativo do art. 109, I, da CF/88, quer por não estar definida a legitimação passiva da ação principal, se e quando esta vier a ser proposta, já que o autor pretende obter extratos da conta vinculada ao FGTS no período em que o Fundo esteve a cargo do Banco do Brasil, antes de sua transferência para a CEF no ano de 1990, deve o processo ser julgado na Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. Assim, considerando a inexistência de saldo em sua conta junto à CAIXA, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005765-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005765-1) - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 137, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006418-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006418-7) - MAURICIO SILVANO DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando

seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. Pleiteia ainda que os salários-de-benefício do auxílio-doença deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/17). O réu contestou, com preliminar de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 35/57), juntando documentos (fls. 58/76). Houve réplica (fls. 80/88). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar alegada em contestação e ressalvada pela parte autora na exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A pretensão autoral envolve dois pedidos. Analiso-os separadamente. Revisão da RMI com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da

vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Utilização dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário de contribuição para concessão da aposentadoria por invalidez. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeados com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36

DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora começou a receber os benefícios de auxílio-doença: NB 502.141.178-7 - com DIB em 17/11/2003, cessando em 13/05/2004; NB 502.260.538-0, com DIB em 14/05/2004, cessando em 28/08/2005 e NB 502.702.516-1 com DIB em 14/12/2005 e cessação em 18/03/2007. A aposentadoria por invalidez do autor, NB 526.570.915-7, que tem DIB em 06/12/2006 (fls. 76/77) foi concedida quando o mesmo estava em gozo de auxílio-doença. Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisão dos benefícios de auxílio-doença de MAURICIO SILVANO DE SOUZA (NB 502.141.178-8, 502.260.538-0 e 502.702.516-7) na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação. Improcede o pedido de para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 502.141.178-7, 502.260.538-0 e 502.702.516-1- Nome do beneficiário: MAURICIO SILVANO DE SOUZA- Benefício: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006420-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006420-5) - APARECIDO MOURA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Juntou documentos (fls. 07/15). O réu contestou, com preliminar de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 23/45), juntando documentos (fls. 46/93). Houve réplica (fls. 96/102). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente analiso a ocorrência da prescrição, argüida em contestação e ressaltada pela parte autora na exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre

corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratarem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-

benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS à revisão dos benefícios de auxílio-doença do autor APARECIDO MOURA (NB 502.000.446-0, 502.553.088-8, 570.509.626-3 e 532.204.436-8) na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, observando-se o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da ação. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 502.000.446-0, 502.553.088-8, 570.509.626-3 e 532.204.436-8 Nome do Segurado - Aparecido Moura Benefício revisado - auxílio-doença DIB - 13.04.1999, 01.08.2005, 16.10.2006 e 17.09.2008 Revisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4) - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, cujo pedido visa desobrigar o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de aposentadoria que recebe da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve hoje de base de cálculo - complementação de aposentadoria - vem do resgate do fundo FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, que é o fundo de previdência dos funcionários da Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP, e os ditos recolhimentos já sofriam tributação do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o IR retido na fonte incidia sobre o total bruto do salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/136. Houve emenda à inicial (fls. 140/141). Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência (fls. 146/149). Houve réplica (fls. 152/163). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento

extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1o do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese do autor, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1o, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese do autor o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Destarte, como a presente ação foi proposta em 13/07/2009, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 13/07/2004 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à Fundação Sistel de Seguridade Social, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda

das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A

inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a institui. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006510-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006510-6) - JAIR HENRIQUE ORTI (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado na inicial, propõe a presente ação de Repetição de Indébito Fiscal, objetivando ressarcir os valores pagos indevidamente na importância de R\$ 2.636,53 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) a título de contribuição previdenciária do requerente, ocupante de cargo eletivo de Vereador no Município de Mirassolândia no período de janeiro de 2001 a novembro de 2003, devidamente corrigidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/30). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 36/43). Réplica do autor às fls. 46/53. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada, caso seja superada a análise da ocorrência da prescrição. Passo a analisar a preliminar de prescrição. A presente ação foi proposta em data de 14/07/2009. Por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 14/07/2004 estão prescritos. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra o INSS pelo pagamento

indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da parte autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da parte autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Destarte as parcelas supramencionadas estão afetadas pela prescrição, motivo pelo qual há de ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2011, às 15:30 horas. Intime(m)-se.

0006518-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006518-0) - MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na inicial, propõe a presente ação de Repetição de Indébito Fiscal, objetivando ressarcir os valores pagos indevidamente na importância de R\$ 1.360,94 (um mil, trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) a título de contribuição previdenciária do requerente, ocupante de cargo eletivo de Vereador no Município de Mirassolândia no período de abril de 2001 a agosto de 2002, devidamente corrigidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/29). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 39/45. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente aprecio a preliminar de prescrição, vez que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. A presente ação foi proposta em data de 14/07/2009. Por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 14/07/2004 estão prescritos. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra o INSS pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da parte autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da parte autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes

mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Destarte as parcelas supramencionadas estão afetadas pela prescrição, motivo pelo qual há de ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006797-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006797-8) - ANTONIO DONIZETE CARDOSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006857-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006857-0) - JUAREZ LOPES DE ALMEIDA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006951-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006951-3) - IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0007129-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007129-5) - JOSE ANTONIO BUENO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.136, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007130-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007130-1) - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 157 E 169 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007204-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007204-4) - SEBASTIAO JOSE MARCELINO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor da implantação do benefício em f. 117/118. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 119, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007274-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007274-3) - NEUZELI DURIGAN(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIONEUZELI DURIGAN ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 56). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 59/123). Houve réplica (fls. 126/131). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2007, contando, à época, com 30 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, a Autora deixa de ser aposentada, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equívocas; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele

título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567). Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007422-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007422-3) - WILSON GOMES DO NASCIMENTO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de forma que sejam calculados em conformidade com o artigo 29, II e parágrafo 5º da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças havidas durante o período em que recebeu auxílio-doença e posteriormente aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/25). O réu contestou, com preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir caso o benefício do autor tenha sido calculado na forma pleiteada, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Apresentou proposta de transação e no mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício foi calculado da forma correta (fls. 31/55), juntando documentos (fls. 56/72). Houve réplica (fls. 75/84). Em sentença de fls. 86/87 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta em relação ao pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença acidentários, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação aos mesmos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada quanto a benefícios concedidos antes da Lei 9.876/99 ou na vigência da Medida Provisória 242/05, pois o benefício em questão tem DIB em 01/12/2005 (fls. 23). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O réu afirmou que, após a alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.939/09, passou a adotar a pretendida forma de cálculo, contudo, no caso dos autos, o benefício em questão tem DIB em 01/12/2005, portanto, resta afastada a preliminar. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, defendida pela parte autora na exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o benefício que o autor pretende revisar foi implantado em 01/12/2005 e a ação foi proposta em 27/08/2009, ou seja, não há que se falar em prescrição. Passo a apreciar o mérito. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas a parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição

Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. No caso dos autos, pelos documentos de fls. 23/25 e fls. 67/68, observa-se que não houve exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, motivo pelo qual o pedido merece acolhida. Utilização dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário de contribuição para concessão da aposentadoria por invalidez. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009) Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, o autor estava em gozo de auxílio-doença acidentário quando lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/2005 (fls. 66), é o que se pode observar da consulta ao sistema CNIS juntada pelo INSS (fls. 56). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. Recebimento das diferenças referentes ao período em que o autor recebeu auxílio-doença e posteriormente aposentadoria por invalidez. Consta do documento de fls. 65, que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor embora com data de início do pagamento em 2009, tem DIB em 01/12/2005. Quando do início da aposentadoria por invalidez o autor estava em gozo de auxílio-doença. Ao conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS deveria ter calculado o novo benefício desde a DIB e pago as diferenças apuradas, descontando os valores recebidos a título de auxílio-doença. Pelo que se observa do documento de fls. 23 - Carta de Concessão / Memória de Cálculo, no item Discriminativo de Créditos Atrasados, o cálculo dos valores atrasados se deu a partir de 02/2009, sendo devido, portanto, o recálculo dos valores devidos com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, descontando os valores pagos administrativamente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por invalidez de WILSON GOMES DO NASCIMENTO (NB 536.429.336-6) na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como ao

recálculo do benefício desde 01/12/2005 - DIB, com o pagamento das diferenças apuradas, descontados os valores pagos administrativamente e observando-se o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da ação. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 536.429.336-6 Nome do Segurado - Wilson Gomes do Nascimento Benefício revisado - aposentadoria por invalidez DIB - 01/12/2005 Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007432-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007432-6) - PETRO BADY COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA RELATÓRIO Petro Bady Comércio de Combustíveis Ltda ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando provimento jurisdicional que declare a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS no caso de venda de combustíveis com alíquota zero e a possibilidade de compensação dos valores que ilegitimamente não puderam ser creditados com débitos vincendos (fls. 33/1285). Na petição inicial, alegou-se, em síntese, que, com o advento da Lei 10.865/2004, as empresas que se submetiam ao regime monofásico das contribuições para o PIS e a COFINS, foram incluídas no regime não cumulativo, regido, respectivamente, pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passando, a partir de então, a ter direito ao crédito oriundo dessa sistemática, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS) sobre o valor da nota fiscal dos bens adquiridos para revenda. Foi dito, ainda, que o fato de a venda dos combustíveis aos consumidores finais, pelos comerciantes varejistas ou atacadistas, ser tributada à alíquota zero (no que tange ao PIS e à COFINS) não constituiria impedimento à manutenção ou à escrituração dos créditos em tela. Citada, a ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 1301/1306). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1308). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A Autora dedica-se à atividade de revenda de combustíveis e pretende, com base nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, ver assegurado o direito de escriturar os créditos do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%), calculados sobre o valor da nota fiscal dos combustíveis adquiridos para revenda. Entendo, porém, que sua pretensão é improcedente. Em face da Lei 9.718/1998, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro componente da cadeia produtiva (refinarias) recolhe as exações através da antecipação do fato gerador, conforme se extrai da norma posta no art. 4º, da referida Lei: Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço da refinaria, multiplicada por quatro. Com o advento da Lei 9.900/2000, a tributação permaneceu incidindo sobre o primeiro componente da cadeia produtiva; tal passou a ocorrer, contudo, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participarem das etapas seguintes, tais como distribuidores e revendedores, incidiria a alíquota zero. Com efeito, o regime monofásico permaneceu (para o setor da comercialização de combustíveis), inclusive, após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS. A Lei nº. 10.865/2004, por seu turno, modificou a redação das leis supracitadas, ampliando o alcance da sistemática da não-cumulatividade para as receitas provenientes da comercialização de combustíveis. No entanto, tal alteração alcançou apenas as empresas produtoras e importadoras, porquanto restou mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (revendedores e distribuidores). Portanto, a Autora não faz jus ao creditamento das contribuições em questão, pois, se assim fosse permitido, estaria ela, de forma indevida, recebendo um crédito referente a tributo que não foi por ela suportado, mas sim, pelo fabricante. Tal situação configuraria, indubitavelmente, enriquecimento sem causa, em detrimento dos bens do Erário. Em outras palavras, é descabida a pretensão de utilizar de, forma concomitante, do sistema de creditamento e do sistema de tributação monofásica, porquanto a configuração estrutural do sistema de incidência monofásica, por si só, inviabiliza a concessão de crédito às revendedoras de combustíveis. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002. ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004. NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. I. A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). II. O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime

(nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas Leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma Lei. III. Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea b, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. IV. O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela Lei Infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; V. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, b; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das Leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. VI. Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. VIII. Apelação da improvida. (TRF 3ª Região, Turma D, processo nº 0025313-35.2004.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, DEJF 01.12.2010, p. 931) Registro, por fim, que a análise do pedido referente à compensação ficou prejudicada, uma vez que, não sendo possível acolher o pleito referente ao direito material, a pretensão de compensar os alegados créditos fica sem objeto. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar custas e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007509-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007509-4) - VALERIA PERPETUA DE OLIVEIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o artigo 31 da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.115, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007552-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007552-5) - ANTONIO CESAR DE MORAES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.121, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007646-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007646-3) - MARCIAL ARIZA GUTIERREZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado, busca o registro de seu diploma perante o réu sem a exigida revalidação. Peruano, formou-se em medicina na Bolívia, em 03/07/2003, diploma fls. 34, traduzido para o Português às fls. 36/41. Juntou documentos (fls. 27/106). A contestação foi apresentada, com preliminar de ilegitimidade passiva e documentos (fls. 112/162). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a preliminar foi afastada (fls. 169/171). Houve réplica (fls. 176/197). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada (fls. 169). Passo à análise do mérito. O Decreto 7.955, de 13/09/1945, criou os Conselhos de Medicina. Foi revogado pela Lei 3.268, de 30/09/1957, que sobre eles dispôs: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Lei foi regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19/07/1958: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; O Conselho Federal de Medicina, a quem compete, dentre outros, expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (Lei 3.268/1957, artigo 5º, g), regulamentou a questão, sucessivamente, pelo Parecer 03/1986 e Resoluções 1.615/2001, 1.669/2003 e 1.832/2008, esta, com o seguinte teor: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de

graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9.394, de 20/12/1996, consignou que Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (artigo 48, 2º). Como se vê, não há dúvida quanto ao trâmite que devem seguir os diplomas estrangeiros para aproveitamento em solo brasileiro. A celeuma surge em face dos Tratados Internacionais de que o país é signatário, que cuidam da matéria, nos quais se baseia o autor. Vejam-se: Decreto nº 74.541, de 12 de setembro de 1974 Promulga o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil-Colômbia, concluído entre os Países em 20/04/1963, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 27/08/1964, entrado em vigor em 30/08/1974. (...) ARTIGO IX Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo porém, indispensável a autenticação de tais documentos. (...) Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30/09/1999 Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada no México em 19/07/1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Brasil junto à UNESCO em 18/08/1977, entrado em vigor em 18/09/1977. (...) Artigo 5º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. A tese do autor é de que, quando se formou, em 2003, os tratados estavam em vigor e reconheciam, automaticamente, os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos em qualquer dos países signatários. Assim, haveria direito adquirido ao registro. O e. STJ, analisando questão sobre a vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o decreto, ato unipessoal do Presidente da República, não se presta a revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional, entendeu, recentemente, que o Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - EEResp nº 200800983592, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 08/09/2009, DJE 24/09/2009). O Decreto 80.419/77, mais abrangente que o Decreto 74.541/74, disciplinaria a questão, mas o próprio julgado citado entendeu que o fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. Trata-se de mudança de entendimento do STJ, que havia pacificado entendimento de que o registro subsumia-se ao regime jurídico vigente à data de expedição do diploma, caso fosse anterior à Lei 9.394, de 20/12/1996. Se a Convenção não previa reconhecimento automático, certo é que estava sujeita ao Decreto 7.955/45, Lei 3.268/57, Parecer 03/1986 e Resolução 1.615/2001, que disciplinavam a matéria antes da Lei 9.394/96, que, como exposto acima, também não previam esse artifício. Na senda da novel orientação do e. STJ e, conforme explanado, deve o autor submeter-se ao regramento previsto. Assim, atendo-me aos fundamentos fáticos e jurídicos do indeferimento da tutela, entendendo ausentes os requisitos para o decreto de procedência: Busca o autor, em sede de antecipação da tutela, que o requerido proceda, desde já e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da ré de diploma de Curso de Medicina que concluiu em 03/07/2003 em Cochabamba-Bolívia. O autor finca seu pedido na inconstitucionalidade do Decreto nº 3.007/99, violação do artigo 49, I da Constituição Federal e efetiva vigência do Tratado Multilateral - Decreto nº 80.471/77 até a presente data. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB (Lei nº 9.394/96) admite o diploma emitido no estrangeiro, conforme reza o artigo 48, em seu parágrafo 2º: 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O buslilis está então em se saber se há acordo internacional de reciprocidade entre o país emissor do diploma de graduação e o Brasil. A resposta é: havia. Isso porque o Decreto Presidencial nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999. Assim, para o reconhecimento automático da revalidação, o estrangeiro tem que ter se formado entre 27 de setembro de 1977 e 30 de março de 1999 E o país onde concluiu o curso ser signatário, dentro do mesmo lapso de tempo, da mencionada Convenção. Sem a combinação de ambos fatores, não há direito adquirido a amparar a pretensão de revalidação automática. No caso concreto, o autor concluiu o curso de Medicina na Bolívia em 2003, quando a Convenção Internacional já havia sido revogada pelo Decreto nº 3.007/99, e além disso, na época a Bolívia ainda não era signatária da Convenção, não beneficiando seus estudantes. Convenio Regional de Convalidación de Estudios, Títulos y Diplomas de Educación Superior en América Latina y el Caribe. México, D.F., 19 de julio de 1974. (1) Estados Fecha de depósito del instrumento Tipo de instrumento 1 Panamá 10/03/1975 Ratificación 2 México 14/05/1975 Ratificación 3 Chile (2) 07/01/1976 Ratificación 4 Venezuela (República Bolivariana de) 07/09/1976 Ratificación 5 Colombia 23/02/1977 Ratificación 6 Cuba 23/02/1977 Ratificación 7 El Salvador 02/05/1977 Ratificación 8 Ecuador 24/06/1977 Ratificación 9 Brasil (3) 18/08/1977 Ratificación 10 Países Bajos 06/10/1977 Aceptación 11 Santa Sede 30/11/1977 Aceptación 12 Suriname 10/06/1982 Ratificación 13 Nicaragua 26/04/1983

Ratificação14 Eslovenia 05/11/1992 Notificação de sucessão15 Perú 17/02/1994 Ratificação16 la ex República Yugoslava de Macedonia 30/04/1997 Notificação de sucessão17 Serbia 11/09/2001 Notificação de sucessão18 Bolívia (Estado Plurinacional de) 17/06/2005 Ratificação19 Montenegro 26/04/2007 Notificação de sucessão1 Este Convenio entrou em vigor el 14 de junio de 1975. Luego entrou en vigor para cada Estado un mes después de la fecha de depósito de su instrumento, salvo en los casos de notificaciones de sucesión, en los cuales la entrada en vigor se produce en la fecha en la que el Estado asume la responsabilidad de dirigir sus relaciones internacionales.2 El 27 de abril de 1987 Chile depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 27 de abril de 1988.3 El 15 de enero de 1998 Brasil depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 15 de enero de 1999.Deve-se atentar que a data que fixa a análise do direito (tempus regit actum) neste caso é a data da expedição do diploma.Trago julgado recente do STJ nesse sentido:RESP 200901754433 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1140680 Relator:LUIZ FUXSigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:19/02/2010Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J.:AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, República de Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 232), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em agosto de 2004 (fl. 60), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática 3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra a salvo de norma futura. 6. Recurso Especial desprovido.Assim, como na data da conclusão do curso não estava amparado o autor nem pelo Decreto Presidencial nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 (que foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999), o pedido não possui a necessária ostensividade jurídica, motivo pelo qual indefiro a antecipação da tutela.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007682-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007682-7) - WALTER FIDENCIO PUPIN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de examinador de linhas e mecânico eletricista de motores, com a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 19/12/2003.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/99.Citado, o réu apresentou contestação argüindo a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito resistindo à pretensão do autor (fls. 105/129).Houve réplica (fls. 132/137).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado alegação de prescrição quinquenal porque o autor requereu administrativamente a revisão do benefício em 19/12/2003 e somente obteve a resposta ao seu pedido em 16/04/2009, conforme documento de fls. 18. Dessa forma, durante o período em que o autor aguardou a análise do pedido de revisão não há que se falar em fluência do prazo prescricional.Ao mérito.Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A

Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possuem informações de atividades exercidas em condições especiais (fls. 36 e 40). Observo que nas referidas informações consta que a empresa possui laudo pericial elaborado em 1999 que comprova a exposição nas atividades de examinador de linhas e mecânico eletricitista de motores ao agente ruído, respectivamente de 80,6 e 83,5 db. Assim, como o avanço tecnológico tende a melhorar o desempenho das máquinas e equipamentos, é razoável supor que a atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/01/1982 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 31/01/1991 a expôs a ruído se não superior, pelo menos igual à 80,6 e 83,5 db. Por este motivo, durante os períodos de 01/01/1982 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 31/01/1991 em que o autor trabalhou como examinador de linhas e mecânico eletricitista de motores deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que

comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/1982 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 31/01/1991 restaram provados por formulários de informações fornecidos pela empregadora do autor, os quais estão fundamentados em laudo pericial. Estes formulários e a CTPS provam que o autor exerceu a atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 12 anos, 08 meses e 26 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a consequente revisão da aposentadoria do autor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/01/1982 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 31/01/1991, correspondentes a 12 anos, 08 meses e 26 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fls. 20 - 19/12/2003). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o período de atividade especial ora reconhecido. As diferenças serão devidas a partir do requerimento administrativo - 19/12/2003, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Walter Fidencio Pupin Períodos reconhecidos 01/01/1982 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 31/01/1991 DIB 19/12/2003 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007695-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007695-5) - MARIA CICERA DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007788-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007788-1) - LUIS FERNANDO MACHADO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/185). Citado, o INSS apresentou contestação

resistindo à pretensão inicial. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 192/303). Houve réplica (fls. 305/306). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em agosto de 1982, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64 Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores, e outros. perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o perfil psicográfico previdenciário (fls. 29/32) e informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 40/43) devidamente lastreadas em laudo pericial. Nestes documentos, declarou-se que o autor permanecia exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente - tensão acima de 250 volts. Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS no documento no sentido de que a empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal. Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Deixo anotado que a exigência do laudo só se deu a partir de 29/04/95, conforme determinação contida no artigo 4º da Instrução Normativa nº 49, da Diretoria Colegiada do INSS, de 03/05/2001, o qual passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Assim, como o período ora reconhecido é anterior a 1995, não há que se falar no presente caso da necessidade de laudo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 9711/98. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum. IV - A questão relativa ao tempo de serviço prestado antes dos 14 anos não pode ser conhecida por ausência de questionamento, pois não foi suscitada nas razões de apelação e não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo. VI - Recurso ao qual se nega provimento. (REsp. 382.318-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 1º/07/2002). Assim, entendo que as funções discriminadas às fls. 29 e 40, desenvolvidas pelo autor eram consideradas perigosas. Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período de 16/08/1982 a 03/05/2010, data da rescisão do contrato de trabalho do autor, conforme consulta ao CNIS efetuada nesta data, teremos 10123 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Transformando-se em anos, teremos 27 anos, 08 meses e 28 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ele o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurado na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial requerida em 05/05/2008. O início do benefício deverá ser a partir do requerimento administrativo porque, conforme se observa na documentação juntada pelo INSS, na época o autor já havia apresentado documentação comprobatória do exercício de atividade especial, devidamente acompanhada de laudo técnico. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia Paulista de Força e Luz no período de 16/08/1982 a 03/05/2010, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/05/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 09 meses. As prestações serão devidas a partir de 05/05/2008, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 05/05/2008 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - LUIS FERNANDO MACHADO Benefício concedido -

aposentadoria especial DIB - 05/05/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado

0007856-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007856-3) - SALVADOR LUCA (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/234. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 256/261). Houve réplica (fls. 264/266). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 18/09/2009, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 18/09/2004 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à repetição do indébito porque, por ora, a documentação juntada com a inicial é suficiente para demonstrar os fatos alegados. Ao mérito, pois, sustenta o autor que quando contribuiu à FUNDAÇÃO CESP, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal,

espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88,

bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a institui. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado a disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não havendo recurso, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007920-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007920-8) - BRUNO BLOTTA BAPTISTA(SP167418 - JAMES MARLOS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o

numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são

devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 10001838.8, de BRUNO BLOTTA BAPTISTA, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Considerando que ainda não foi apreciado o pedido, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007966-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007966-0) - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.191, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008179-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008179-3) - IVETE DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.311, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008302-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008302-9) - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGUES DE SOUZA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 06/14).O réu contestou, com preliminares de prescrição, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, além de proposta de transação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 20/36).Não houve manifestação da parte autora quanto à proposta de transação ou em réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O réu afirmou que, após a alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.939/09, passou a adotar a pretendida forma de cálculo. Como o período pretendido é 15/03/2000 a 03/12/2004, resta indeferida a preliminar.Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada quanto a benefícios concedidos antes da Lei 9.876/99 ou na vigência da Medida Provisória 242/05, pois o benefício em questão tem DIB em 15/03/2000.Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das

parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores.

No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisão o auxílio-doença de EDNA DE OLIVEIRA DOMINGUES DE SOUZA (NB 115.103.791-2) na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, observando-se o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da ação. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 115.103.791-2 Nome do Segurado - Edna de Oliveira Domingues de Souza Benefício revisado - auxílio-doença DIB - 15/03/2000 Renda Mensal Atual - n/c RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008311-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2011, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0008678-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008678-0) - RENATO DOS SANTOS (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 173, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009020-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009020-4) - MIRIAN PASSARIN (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa

Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afastou a preliminar. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito.

Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos

do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN Fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a

Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção:42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989.44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990.Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas.Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil.Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal.Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009024-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009024-1) - IZABEL CRISTINA PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I.Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971.No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário.Por tais motivos, afasto a preliminar. Quanto às insurgências levantadas em relação aos juros progressivos, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel.

Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão à índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto

primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009292-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009292-4) - JOSE ROBERTO CASERI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 160, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o autor para que apresente o endereço de suas testemunhas ou para que as substitua, nos termos do art. 408 do CPC, no prazo de 15 dias. Após, será designada audiência.

0009368-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009368-0) - MAURO COGHI MEDINA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a necessidade de reexame pericial, defiro a redesignação da perícia com o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 8:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima 5544 (Hospital de Base), nesta cidade. Procurar a Sr. Adriana, Ana Paula ou Fabiana no setor de Atendimento a Convênios. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES**

PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0009464-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009464-7) - MARIA ISABEL NOBRE FERNANDES X POLONIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990- Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min.

Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARIA ISABEL NOBRE FERNANDES as diferenças advindas do creditamento, na caderneta de poupança nº 00052804.9, do de cujus Polônia Fernandes de Oliveira, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Defiro a justiça gratuita.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009488-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009488-0) - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/14.Citado, o réu apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição quinquenal (fls. 30/38). Juntou documentos (fls. 39/47).Houve réplica (fls. 50/55).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª InstânciaClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da

decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 25/04/1997 (fls. 39), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, defendida pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da correção dos salários-de-contribuição com base no IRSM de fevereiro de 1994: Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Contudo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, porque o mês de fevereiro de 1994 não entrou no cálculo do seu benefício. De fato, consoante documentos juntados às fls. 12 e 43/45, o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi composto pelos meses de abril de 1994 a março de 1997, donde se conclui que a competência fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício. Assim, não possui a parte autora direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009713-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009713-2) - DUZOLINA ORNIZ MARTIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 83, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/115. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 131/132). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 09/12/2009, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 21/02/2004 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à FUNDAÇÃO CESP, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à

outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carreada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que

recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tribunal Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tribunal Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento)

do valor da causa atualizado. Não havendo recurso, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009812-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009812-4) - VERA LUCIA REGINA JOIA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares

para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009844-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009844-6) - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do

artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros

remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00302363.1, de LAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009874-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009874-4) - JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000194-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000194-5) - APARECIDO CRIVELLARI (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 155, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000250-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000250-0) - DMILSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Os autores, já qualificados, correntistas da ré (conta nº 01003613.4, agência 1610 de São José do Rio Preto) de 12/03/99 a 27/04/2005 (fls. 18), alegam terem sido surpreendidos com a notícia de que cinco cheques de sua titularidade (001012-0, 001013-8, 001015-4, 001016-2 e 001019-7) (fls. 13/17) foram apresentados à compensação em setembro e outubro de 2009, portanto, após o encerramento da conta, tendo sido devolvidos pela alínea 13 (conta encerrada). Afirmam não terem subscrito os documentos, cujos microfilmes foram juntados às fls. 13/17. Noticiaram o ocorrido à Polícia Civil, que lavrou boletim de ocorrência (fls. 09/10). Por conta da devolução, seus nomes foram negativados pela ré junto ao SERASA e SCPC (fls. 11/12). Pedem tutela antecipada para a suspensão das anotações junto aos cadastros de proteção ao crédito até o deslinde da ação e, em sede de provimento definitivo, a declaração de inexistência do negócio relativo aos cheques e sua conseqüente inexigibilidade. Além dos já citados, juntaram documentos (fls. 05/08). A ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 26/30) com documentos (fls. 31/38 e 40). Adveio réplica (fls. 43/45). A tutela antecipada foi deferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 46 e vº). A ré não se opôs ao julgamento (fls. 53), enquanto os autores, juntando documentos (fls. 51/52), requereram a produção de prova documental, técnica e oral (testemunhas e representante legal da ré) (fls. 49/50). O depoimento pessoal foi indeferido, determinado o esclarecimento quanto aos fatos a serem provados e, considerando a afirmação da ré de que os cheques pertenciam a dois talões enviados aos autores, não desbloqueados, determinado que apresentassem os originais dos documentos (fls. 54). Após manifestação dos autores (fls. 55/56), foi declarada a preclusão (fls. 57). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a obrigação representada pelo cheque só é viabilizada com a presença do sacador (cliente) e do sacado (banco), este, no caso, a Caixa, ente que confecciona o cheque. Noutras palavras, o documento pertence ao banco, até que o cliente o emita, fazendo valer seu intuito de pagamento. Trago a Lei nº 7.357, de 02/09/1985: Art. 1º O cheque contém: I - a denominação cheque inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido; II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada; III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado); IV - a indicação do lugar de pagamento; V - a indicação da data e do lugar de emissão; VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.(...) Art. 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.(...) Art. 7º Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.(...) 2º - O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização. Importante, ainda, antes de adentrar ao mérito, observar que só há interesse

processual - modalidade utilidade - porque a ré lançou o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, já que nem autores nem ré pagaram pelos cheques, aqueles porque não tinham mais conta e, portanto, valores depositados, esta porque devolveu os documentos sem pagamento. Sabe-se que não é incomum os bancos pagarem cheques irregulares e arcarem com os prejuízos frente aos clientes. Frise-se: as partes deste processo não tiveram prejuízo material. No mérito, não há muito o que tergiversar. A assinatura é um dos requisitos do cheque (art. 1º, VI, transcrito acima). Trago ainda: Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir: I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão; II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente. A subscrição posta nos documentos (fls. 13/17) flagrantemente não confere com as assinaturas da Ficha de Abertura e Autógrafos de fls. 40. Os autores afirmam que não os assinaram, a ré não impugnou esse argumento e a prova técnica a respeito restou desnecessária e preclusa (fls. 57). Assim, a assinatura irregular - melhor, a ausência de assinatura do correntista - já descaracteriza os documentos como cédulas e esse fato é incontroverso. A ré, por sua vez, afirmou que os cheques faziam parte de um talão enviado pelo correio e não desbloqueado, sugerindo que os documentos ficaram em poder dos autores, que acabaram franqueando o acesso a fraudadores. Todavia, a efetiva entrega aos autores não foi provada, não se podendo presumir esse fato, mesmo diante da anotação no sistema da ré (fls. 32), que só comprova o envio, não o recebimento. Desde já, portanto, há que se acolher a tese de inexistência da relação jurídica e a conseqüente inexigibilidade desses cheques como títulos de crédito, bem como a responsabilidade dos autores na guarda das cédulas cuja entrega não logrou a CAIXA confirmar. A exclusão dos autores do SERASA e SCPC é mera conseqüência, pelo que a tutela antecipada há que ser confirmada. Por outro lado, caberia à ré ter evitado os dissabores advindos dessa inscrição sendo diligente na observação de que os cheques referiam-se a conta encerrada há cinco anos, que as assinaturas eram distintas e que não havia comprovação de que os mesmos foram entregues àqueles, o que é perfeitamente verificável diante dos recursos tecnológicos disponíveis para a requerida. Isso deveria ser feito antes de devolver as cédulas com a alínea 13 (que presume a emissão por parte dos correntistas), já que, conforme a contestação, os cheques assim recusados admitem automaticamente a anotação dos cadastros de proteção. Por tal motivo, e pelo trabalho desenvolvido no feito, os honorários serão fixados nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, acima da porcentagem prevista como regra. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré referente aos cheques 001012-0, 001013-8, 001015-4, 001016-2 e 001019-7 da conta 01003613-4 da agência 1610 da Caixa Econômica Federal (fls. 13/17). Condene a ré, mantendo os efeitos da tutela antecipada, a excluir do SERASA e SCPC os registros em nomes dos autores relativos à devolução dos mencionados cheques. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como com as custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 8 de junho de 2011.

0000298-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000298-6) - CARISA GONCALVES DE SOUSA (SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.** A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária,

já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em

seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000534.8, de CARISA GONÇALVES DE SOUSA, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nos meses de março e junho de 1990 e fevereiro de 1991, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com

os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor da implantação do benefício de f. 131.

Considerando o artigo 31 da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 136, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000470-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000470-3) - JOSE VAZ CORRAL(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o consequente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/12. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 18/20). Juntou documentos (fls. 21/27). O autor não se manifestou em réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, incluindo-se nos cálculos de correção monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no percentual de 39,67%, condenando-se a autarquia a recalcular o valor das rendas mensais desde a época em que eram devidas, com o pagamento dos atrasados, correção monetária e juros. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras Leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Logo é devido o reajuste do valor da renda mensal da parte autora, considerando que o período básico de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade, compreendeu o período de agosto de 1993 a julho de 1996 (fls. 15/16). Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO

ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.(...)- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 15/09/2003 PG:00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Contudo, conforme informação e documentos trazidos pelo INSS (fls. 18/20 e fls. 26), tal revisão no benefício da parte autora já foi efetuada, restando o direito ao pagamento das diferenças referentes ao período não afetado pela prescrição, conforme restou fundamentado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, pela aplicação da variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado.As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Número do benefício-NB - 102.098.132-3Nome do Segurado - JOSÉ VAZ CORRAL Benefício revisado - Aposentadoria por invalidez previdenciáriaRenda Mensal Atual - n/cDIB - 01/11/1995RMI - n/cData do início do pagamento - n/cRevisões - pagamento das diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000760-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000760-1) - SANDRA REGINA GARCIA RAYMUNDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo

BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de

juízo extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00272166.1, de SANDRA REGINA GARCIA RAYMUNDO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000882-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000882-4) - LUIS CARLOS MARUCCI (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/102. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001928-30.2010.403.6106 - ALINE CHIMELLO FERREIRA (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo

BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos

pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 001004761.1, de ALINE CHIMELLO FERREIRA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001948-21.2010.403.6106 - DEVANIL LEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I.Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01;No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de honorários advocatícios.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário.Por tais motivos, afasto a preliminar.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as

distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no

caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica (...). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002216-75.2010.403.6106 - LARA CAROLINA CHAVES - INCAPAZ X GISLENE RAMOS (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002227-07.2010.403.6106 - CELSO TEODRO BORGES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) CELSO TEODORO BORGES, conforme petição inicial e documento de fl.13. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 225/232, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.127), considerando o atraso na entrega do laudo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. DELZI VINHA NUNES DE GÓNGORA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-33.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em

razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00013363.0, de ROSANGELA APARECIDA MIRANDA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002394-24.2010.403.6106 - LUIS SERGIO SAES FILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009

Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas

datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00311487.4 e 00276292.9, de LUIS SERGIO SAES FILHO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também

sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002400-31.2010.403.6106 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de

correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00023523.9, de CARLOS EDUARDO RODRIGUES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002410-75.2010.403.6106 - DANITIELE AURELIO TORRES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se

o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00035402.5, de DENITIELE AURELIO TORRES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002544-05.2010.403.6106 - IDAMELIA MENDES GUSSON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré da manifestação de fl. 91.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0002596-98.2010.403.6106 - ELIANE LOPES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição

trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00035181.6, de ELIANE LOPES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002632-43.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO 0642/2011Defiro o pedido da União Federal de f. 112.Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento

interposto pela União Federal e juntada às f. 95/102. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de f. 95/102. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002638-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ressarcir os valores pagos indevidamente na importância de R\$ 3.485,49 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) a título de contribuição previdenciária que incidiu sobre seus proventos quando ocupante de cargo eletivo de Vereador do Município de Mirassolândia, no período compreendido entre março de 2000 a novembro de 2003, devidamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/34). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 40/43). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente aprecio a preliminar de prescrição, vez que seu acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O argumento - neste sentido - trazido pela ré merece prosperar. A presente ação foi proposta em data de 30/03/2010. Por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 30/03/2005 estão prescritos. O período pleiteado pelo autor, conforme petição inicial e documentos juntados, referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, se inicia em março de 2000 e finda em novembro de 2003. Por conseguinte, está fora do quinquênio legal, pelo que há de ser tido como prescrito. Isto porque o que se discute é a restituição de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra o INSS pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da parte autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivos contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da parte autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acolhida a preliminar de prescrição, resta prejudicado o exame do restante do pedido, vez que este fator já enseja a extinção do feito. Assim, embora reiterada jurisprudência indicasse pela procedência da ação no mérito, a incidência da prescrição tolhe a declaração de tal direito, por inércia do próprio autor. Dormientibus non succurrit jus. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269 IV do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002704-30.2010.403.6106 - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO X RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista à ré dos documentos juntados às fls. 82/86. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002742-42.2010.403.6106 - MANOEL EVERARDO LEMOS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 402, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002772-77.2010.403.6106 - APARECIDO ROBERTO MARCHIONI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003010-96.2010.403.6106 - MARY DARIO MOLINA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I.Juntou com a petição inicial documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega a impossibilidade de aplicação dos expurgos em face do acordo previsto na LC 110/01. Sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de honorários advocatícios.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as

atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e

44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do CPC. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003077-61.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 146, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, bem como da sentença. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003105-29.2010.403.6106 - LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão e aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003278-53.2010.403.6106 - MARCIA HELENA MORATTO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 92/94. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 97, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003315-80.2010.403.6106 - PAULO DELFINO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Dê-se ciência ao autor da manifestação de fls. 59/verso.Após, conclusoa para sentença.Intimem-se.

0003429-19.2010.403.6106 - ANEZIA CARENA RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Para cumprimento da decisão de fl. 25 e considerando a manifestação de fl. 51/53, dê-se ciência à ré das informações contidas na petição de fl. 59.Intimem-se.

0003443-03.2010.403.6106 - MIRELA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 24, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003448-25.2010.403.6106 - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 26, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003507-13.2010.403.6106 - BENEDITA TEODORO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Preliminarmente, ante o teor da petição de fls. 63/69 intime-se a autora para que junte aos autos a certidão de óbito de Vilmar Cortez.Sem prejuízo, intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento de comprovação do encerramento da conta nº. 00020464-9 bem como informe o nome de seus titulares.Desentranhe-se os documentos juntados às fls. 70/71, eis que não pertencem à autora destes autos, portanto impertinente a sua manutenção nos autos. Arquivem-se em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destrua-se.Intimem-se.

0003514-05.2010.403.6106 - GEUSA APARECIDA URBINO ZANINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 25, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003684-74.2010.403.6106 - ANADIR BALTHAZAR MANSUR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência à autora da implantação do benefício de f. 68.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003702-95.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO VIETTI(SP262979 - DEBORA DE MEDEIROS PASSARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 102/103.Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003836-25.2010.403.6106 - FARIS RICARDO BERTOLINO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA ____/2011.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP.Autor: FARIS RICARDO BERTOLINO.Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a oitiva do autor, residente nesta cidade, à Avenida Francisco Pelegrini, nº. 5923, bem como a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADOR(A): DRA. ANA LUCIA GODOI - OAB/SP 269161 e ANTONIO JOSÉ ARAUJO MARTINS - OAB/SP 111.552. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). GUSTAVO FENERICH, RG 41.465.403-1, com endereço na Rua Tibagi, nº 4719, Bairro Jardim Alvorada, na cidade de Votuporanga/SP.2- Sr(a). PEDRO PAULO DA SILVA, RG 14.561.974 e CPF 437.780.880-0, com endereço na Rua Humberto Correia Bonette, nº 2718, na cidade de Votuporanga/SP.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202) e contestação.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004088-28.2010.403.6106 - ANTHERA APARECIDA DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004105-64.2010.403.6106 - MARIA JOSE DE FREITAS PESSOA X JAQUELINE RUIZ MONTESINO X JULIO RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JULIA RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JAQUELINE RUIZ MONTESINO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Defiro vista à co-ré, conforme requerido à f. 126.Ao SUDI para o correto cumprimento de f. 124.

0004113-41.2010.403.6106 - LAIS ALVES PEREIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004267-59.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo FNDE de f. 98/147, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004461-59.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Verificado o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de f. 66/verso, impõe-se a decretação da revelia.Versando a demanda deduzida nos autos sobre direito indisponível não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação (STJ-4ªTurma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395).Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004736-08.2010.403.6106 - LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 72/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Schubert Araújo Silva, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intime-se a autora para que traga cópia de sua CTPS, conforme requerido pelo INSS.Intimem-se.

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal apresentou embargos de declaração que foi julgado procedente, conforme f. 145, reabrindo, assim, o prazo recursal, recebo a segunda apelação do autor de f. 148/154, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Vista a União Federal para contrarrazões. Em consequência, desentranhe-se a primeira apelação do autor juntada às f. 115/127, bem como a respectiva contrarrazões da União Federal de f. 137/143, ficando referidas petições à disposição dos interessados, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retiradas, serão destruídas. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004910-17.2010.403.6106 - JOAO CASTILHO FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisado seu benefício previdenciário sem aplicação de qualquer teto desde a data do requerimento administrativo, ou, caso não seja este o entendimento, com a aplicação do teto de maio de 1997 e incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o referido teto, bem como o pagamento das diferenças vencidas com juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/57). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 78/87). Houve réplica (fls. 90/91). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 13/02/1995, trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Em relação ao primeiro pedido, revisão da RMI sem aplicação de qualquer teto, o artigo 201 3º e 4º da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondiam aos 3º e 2º) assim estabelecem: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Por sua vez, os artigos 31 e 41 da Lei nº 8.213/91, em suas redações originais, assim determinaram: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste

extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.(...)Após a Lei nº 8.213/91, que estabeleceu em seu artigo 41 o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Em realidade, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, 2º, 33 e 136 da Lei n 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. O art. 136 da Lei n 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis n 8.212/91 e 8.213/91. Nesse diapasão, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no 2º do art. 29 da Lei n 8.213/91. Trago alguns julgados:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL BENEFÍCIO. TETO LIMITE CRITERIOS DE CORREÇÃO.1. Os arts. 29, 2 e 33 da Lei nº 8213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.2. O art. 136 da Lei nº 8213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.3. O parágrafo único da art. 144 da Lei nº 8.213/91 dispõe que somente será devido o pagamento das diferenças relativas ao recálculo da renda mensal inicial após maio de 1992.4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 211105/SF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES DJU de 06.09.1999)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI Nº 6950/81 - LIMITE-TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALOR-TETO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A parte autora teve seu benefício concedido após a vigência da Lei nº 8213/91, não havendo, pois, que se falar em direito à aplicação da Lei nº 6950/81.- Os benefícios concedidos após a edição da Lei 8213/91 tiveram a renda mensal calculada de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação da parte autora improvida.(TRF da 3ª R., 7ª Turma, rel. Juíza Eva Regina, DJU 30/09/2004, p. 523, AC nº 411945/SP)Assim, correta a restrição nos salários-de-contribuição levados a efeito pelo INSS, respeitando o teto máximo quando do cálculo do benefício da partes autora, pois a legislação vigente à época assim determinou, razão pela qual este pedido não merece acolhida. Em relação ao pedido subsidiário, recálculo da RMI com aplicação do teto de maio/1997 e aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94:Observe que o benefício do autor foi revisado para acréscimo de tempo de contribuição, alterando-se o coeficiente de cálculo de 82% para 94%. Tal revisão, embora ocorrida em maio de 1997 (fls. 16), manteve inalterada a data de início do benefício, portanto, deve-se obedecer o teto legal do benefício no momento da concessão. Por outro lado, caso haja limitação do valor do salário-de-benefício quando da apuração da renda mensal inicial da prestação, face à superação do limite do salário-de-contribuição, na forma do artigo 21, caput e parágrafos da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários concedidos após 1º de março de 1994 que apresentem média aritmética superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício terão a diferença percentual, entre a média apontada e o referido limite, incorporada ao valor do benefício quando do seu primeiro reajuste, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trago o dispositivo em comento:Art. 21: (...) 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Contudo, no caso dos autos, o benefício do autor já foi revisado conforme artigo 21, 3º da Lei 8880/94, conforme documentos de fls. 86/97, razão pela qual o pedido é improcedente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0005098-10.2010.403.6106 - DORCINEIA MONTEZINI VASQUES CRISTIANINI(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora do documento juntado à f. 92.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta.

0005161-35.2010.403.6106 - REGINALDO CASTELANI(SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos apresentados pelo autor é desnecessária a realização de prova pericial em seu local de trabalho.Abra-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005597-91.2010.403.6106 - ANA MARIA CARVALHO LOBO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 57, a seguir transcrita: foi redesignado o dia 19 de OUTUBRO de 2011, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de NHANDEARA.

0005861-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA BERGAMINI MARTINS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0005908-82.2010.403.6106 - JUSCINEI LUIZ BISPO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias para informar seu endereço.

0006212-81.2010.403.6106 - ODETE MIRANDA DA SILVA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré do pedido de desistência formulado à fl. 45.Intime-se.

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA X LARISSA ROSA DA SILVA - INCAPAZ(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006552-25.2010.403.6106 - CELSO PEREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

F. 316/317: Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelos réus por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Dê-se ciência às partes do traslado de f. 318/321.Cite-se, conforme já determinado à f. 307.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para alterar o valor da causa, conforme traslado de f. 319.Intimem-se. Cumpra-se.

0006668-31.2010.403.6106 - JOSE MARQUES DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006711-65.2010.403.6106 - MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor em réplica.Abra-se vista do prontuário médico juntado à f. 107 e seguintes.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006888-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ANTONIO SANTANELLI(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, verifico que com a petição inicial, às fls. 16, 19 e 20 o autor traz documentos que comprovam a sua opção pelo FGTS.Assim, determino o prosseguimento do feito com a citação da ré.Intimem-se. Cumpra-se.

0006996-58.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 116/2011.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SP.Autor: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES: Dra. ELIANA GONÇALVES - OAB 284.649. TESTEMUNHAS:1- Sr(a). JOAQUIM SOARES DOS SANTOS, RG 29.246.863-5, lavrador, com endereço na Rua Adriano Trindade, 640, Jd. Tamburiu.2- Sr(a). NEMERSON FLAVIO SOARES FERREIRA, RG 21.368.466-4, advogado, com endereço na Chácara Nossa Senhora Aparecida, Alto Piau. 3- Sr(a). NEIDE DE JESUS, RG 26.349.045-2, lavradora, com endereço na Rua 8, n. 483, Jd dos Ipês, todos na cidade de Palestina/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0007458-15.2010.403.6106 - ELIVAIR FERREIRA MARQUES(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição por prevenção, oriundo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Considerando que na cidade de Bálamo/SP, local onde foram recolhidas as custas processuais, não possui agência da Caixa Econômica Federal, resta regularizado os autos quanto as custas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278 de 16/05/2007 da Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se. Intimem-se.

0008324-23.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais à f. 21/30, porém o PPP do posto Jacarandá não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e na sequencia venham os autos conclusos para sentença.

0008372-79.2010.403.6106 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Diga o procurador da parte falecida se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Na omissão, ou caso haja manifestação pela falta de interesse, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

0008494-92.2010.403.6106 - ROSA THOMEU RIVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora busca ver revisada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferê, de forma que a aposentadoria por tempo de serviço do de cujus, que lhe deu origem, seja recalculada segundo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, tendo em vista que o tempo de serviço atingiu 35 anos, bem como para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (21/36). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo preliminares de decadência do benefício originário, decadência do benefício derivado, prescrição quinquenal. No mérito, defende que a renda mensal inicial foi corretamente calculada, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/66), com documentos (fls. 67/72). Às fls. 73 o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Houve réplica (fls. 76/91). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pelo réu em sua contestação, eis que eventual acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Quanto à decadência do benefício da autora, observo que a matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que a referida decadência só poderia afetar benefícios concedidos após o início de sua vigência (RESP 479.464-RN, RESP 410.690-RN, RESP 254.186-PR e RESP 250.901-PR). Vale ressaltar que o referido dispositivo legal (detalhe, a alteração do artigo 103 só constou da MP na sua 9ª edição publicada em 27/06/1997) só afeta a revisão da concessão do benefício, vale dizer o seu cálculo inicial, não afetando evidentemente os demais reajustes e alterações que o benefício certamente terá durante o seu curso. Visa-se, tão e somente, após 10 anos, congelar o valor de concessão, visando evidentemente estabelecer uma segurança jurídica suficiente para que o órgão previdenciário possa se programar financeiramente. Com este alcance, não observo de plano qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, e assim sendo, forçoso reconhecer que o benefício da autora, com DIB em 10/05/1998 (fls. 68), não pode mais ser revisto, por estar afetado pela decadência, tal qual todos os benefícios com DIB posteriores a 27/06/1997 que tenham completado mais de 10 anos. Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar a RMI dos benefícios feneceu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008542-51.2010.403.6106 - EMILIO RAMIM(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 205/207. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 210, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas. Depreque-se para ouvir as testemunhas que residem em Nhandeara e Macaubal. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009157-41.2010.403.6106 - APARECIDA CONFETI CARDOZO - ESPOLIO X IVO CARDOSO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O documento de fl. 21 não comprova a condição de inventariante do sr. IVO CARDOSO, relativamente aos bens deixados por Aparecida Confeti Cardozo, condição essa indispensável para prosseguimento do feito (Art. 283 do CPC). Assim, reitere-se a intimação do sr. Ivo Cardoso para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 19. Intime-se.

0009171-25.2010.403.6106 - OMAR JANUARIO DE PAULA JUNIOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000155-13.2011.403.6106 - SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000365-64.2011.403.6106 - LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha CLAUDIO JESUS ZOCA.

0000529-29.2011.403.6106 - JORDELINO IGNACIO SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 79/135. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000550-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifeste-se o autor acerca do teor de f. 78/80. Concedo ao INMETRO o prazo de 30(trinta) dias para juntada do processo administrativo requerido à f. 79. Intimem-se.

0000566-56.2011.403.6106 - APARECIDA MARIA FRANCO - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante a informação de f. 71, venham os autos conclusos para sentença.

0000915-59.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0005300-89.2007.403.6106, 0001591-41.2010.403.6106 e 0002171-71.2010.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos Estatuto Social o qual comprove que o subscritor da procuração de fl. 15 tem poderes para representá-lo em Juízo. Observo que o documento juntado aos autos não contem os artigos 37 a 42. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0000987-46.2011.403.6106 - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-85.2011.403.6106 - IRACI LORIANO DA SILVA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a autora que em 12 de janeiro de 2000 sofreu acidente do trabalho, postulando benefício de auxílio doença por acidente de trabalho. Referido benefício foi cessado no ano de 2006 quando postulou prorrogação, sendo indeferido seu pedido administrativamente. Assim, busca nesta ação a concessão do benefício de auxílio-doença e, a final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois que se encontra inválida. Após determinação (decisão às fls. 134), a autora informou que as doenças de que é portadora possuem nexos causais com o trabalho ou atividade a que exercia. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, ao que tudo indica, as doenças que acometem a autora foram adquiridas após o acidente de trabalho sofrido em 12/01/2000 (fls. 31), tanto que recebeu benefício de

auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 32). A própria autora, em petição às fls. 138/139, informa que as doenças que a acometem são decorrência do acidente sofrido no ano de 2000. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-88.2011.403.6106 - ADRIANA DE PAULA X SEBASTIANA ROMOALDO FERREIRA SOUZA - INCAPAZ(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 de AGOSTO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na CLÍNICA HUMANITAS, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001328-72.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DE AVEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001389-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-03.2010.403.6106) CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGITANI MIZUSAKI(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001747-92.2011.403.6106 - CARLAMAR MARJORIE DE FARIA CESTARO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ao SUDI para retificação do nome da autora conforme petição inicial e documentos de fl. 16. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002129-85.2011.403.6106 - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Intimem-se os autores para que juntem aos autos cópia da matrícula do imóvel, sem a qual é impossível estabelecer a

propriedade atual do mesmo e, conseqüentemente, fazer a análise da legitimidade. Trata-se de documento essencial à propositura da demanda. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção (Art. 283 CPC). Intimem-se.

0002834-83.2011.403.6106 - JOAQUIM EVANGELISTA DE QUEIROZ NETO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a emenda de f. 54/59. Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para juntada da Certidão de Inteiro Teor. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a emenda de f. 61/64. Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para juntada da Certidão de Inteiro Teor. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a emenda de f. 61/64. Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para juntada da Certidão de Inteiro Teor. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0003206-32.2011.403.6106 - PEDRO SANCHES X ANDREA RIBEIRO MATEUS X FERNANDO REIS RIBEIRO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003377-86.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0003407-24.2011.403.6106 - ANA PAULA ESMERINI CERON PASSARINI(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0003454-95.2011.403.6106 - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0003455-80.2011.403.6106 - ANTONIO MANTOVANI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003460-05.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

0003548-43.2011.403.6106 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato de f. 06 e 07 não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil. Intime(m)-se.

0003699-09.2011.403.6106 - MOACIR LUDOVICO DO AMARAL(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0001488-26.2009.403.6314 e 0488936-84.2004.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-77.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003175-72.2008.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003870-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-78.2011.403.6106) EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se a ré CRIFERP INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA ME para que regularize sua representação processual juntando o original da Procuração, vez que o de f. 85, trata-se de simples cópia reprográfica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003905-23.2011.403.6106 - R.L.BARBOSA JUNIOR - ME(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art.2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social o qual comprove que o senhor Roberto Lemos Barbosa Júnior tem poderes para representá-la em Juízo. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0004141-72.2011.403.6106 - RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3) - ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP120455 - TEOFILRO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponivel(eis) para saque na CAIXA(fl)219.Expeça-se ofício precatório referente à parte incontroversa dos cálculos de honorários advocatícios no valor de R\$ 13.641,84.

0000506-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000506-1) - MARIA BARZI MONTEIRO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS também de f. 214.Após, venham conclusos para sentença.

0009267-21.2002.403.6106 (2002.61.06.009267-0) - ANTONIA TARGA ZELIOLI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000357-34.2004.403.6106 (2004.61.06.000357-7) - MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X THIAGO APARECIDO VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X DAIANA APARECIDA VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se os autores para pagamento no endereço declinado à f. 234.

0000628-43.2004.403.6106 (2004.61.06.000628-1) - APARECIDA BORTOLOTTI BIANCHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponivel(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)188/189.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0004262-47.2004.403.6106 (2004.61.06.004262-5) - HELENA GOMES DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 136/138, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003959-62.2006.403.6106 (2006.61.06.003959-3) - GENESIO CASEIRO CASTRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor de f. 113.Intime-se.

0006411-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006411-3) - GIOVANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0006655-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006655-0) - JOAO IRINEU FRANCOIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

Manifeste-se o INSS sobre f. 321.

0006770-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006770-0) - SEBASTIAO ALBANEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos concluso para sentença.

0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7) - ANTONIO SIDNEY BONOMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002702-60.2010.403.6106 - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de oitiva de nova testemunha porque formulado após a realização da audiência. Preclusão consumativa operada. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime(m)-se.

0004015-56.2010.403.6106 - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 197, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006401-59.2010.403.6106 - MARINALVA ALMEIDA DE FRANCA(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS E SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006493-37.2010.403.6106 - JOEL RODRIGUES MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões bem como da sentença. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se. Cumpra-se.

0003448-88.2011.403.6106 - MARILENE FERREIRA DE MESQUITA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2011, às 16:30 horas. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0007086-66.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP X CONCEICAO MARIANO DA SILVA NUNES(SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando o Aditamento de f. 08, defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado

laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 288.01.2009.005672-7/000000-000 (Ordem nº 1506/2009), da 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, requerida por Conceição Mariano da Silva Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante do teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003946-87.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X LOURDES JOSEPHINA MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO 0524/2011 Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora: a) JOSÉ BENEDITO MACHADO, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 40, apartamento 51, Bairro Santa Cruz, nesta cidade; Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 03 DE AGOSTO 2011, ÀS 17:30 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0001698-06.2010.403.6003, da 1ª Vara Federal de Três Lagoas - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, movida por Lourdes Josephina Martins contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-82.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA - SP X GERALDO GUELFY(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209811 - ROBERTO TARO SUMITOMO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO 0541/2011 Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor: a) JOSÉ APARECIDO FAZOLLI, com endereço na Rua Campos Sales, nº 2420, Boa Vista, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 10 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 472.01.210.005932-5/000000-000 (Ordem nº 1188/2010), da 1ª Vara Judicial da Comarca de Porto Ferreira/SP, requerida por Geraldo Guelfy contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009782-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-79.2008.403.6106 (2008.61.06.004988-1)) MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição da CAIXA juntada às fls. 108 dos autos da ação de execução nº 0004988-79.2008.403.6106, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida, manifestem-se os embargantes. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000301-2) - LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº

00060935720094036106, na qual é executada a Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 0353.003.00002851-1, pactuado em 04/05/2007, vinculada à conta-corrente 2851-1, agência 0353 da Caixa, com documentos (fls. 36/56).Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 61), que apresentou impugnação (fls. 94/112).Às fls. 119/1.067, foram apresentados extratos e planilha com os índices utilizados para a dívida.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 1.071), a embargada não se manifestou (fls. 1.073), enquanto que a parte embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 1.072), que foi indeferida (fls. 1.074).Conforme fls. 1.069º, houve distribuição por dependência à Ação Ordinária nº 0007906-56.2008.403.6106. Às fls. 1.071, certidão de apensamento.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO preliminar dos embargantes de continência em relação à Ação Ordinária nº 0007906-56.2008.403.6106 resta prejudicada, eis que os feitos já foram declarados dependentes, estando apensados (fls. 1.069º e 1.071).Aprecio a preliminar dos embargantes quanto à inexecutibilidade do título.Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.Nesse sentido, diz o contrato (fls. 07/16 da execução):CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 2851-1, mantida pela CREDITADA na Agência SAO JOSE DO RIO PRETO, SP da Superintendência Regional 2586, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).(...)Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de CRÉDITO ROTATIVO acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s).Afasto, todavia, a preliminar de inexecutibilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido:Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.Afasto a preliminar de inépcia apresentada pelos embargantes quanto à ausência do memorial de cálculos, eis que a embargada o apresentou às fls. 21/23 da Execução 00060935720094036106. Os extratos podem ter sua apresentação requerida quando da fase probatória, mas, com efeito, já foram apresentados às fls. 119/1.067, após determinação judicial. De qualquer forma, os extratos foram juntados pela Embargante Lopes & Câmara Ltda. na Ação Ordinária nº 00079065620084036106 em apenso, o que comprova que a ausência deles na inicial da execução não inviabilizou sua defesa.Quanto à alegação dos embargantes de valor excessivo de cobrança, trago o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, mas esse não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.De qualquer forma, resta indeferida essa preliminar.A pretendida suspensão dos embargos já foi indeferida (fls. 61 e 1.071) em decisões irrecorridas. Ademais, ao contrário do que alegam os embargantes (fls. 10), a execução não está garantida (art. 739-A, 1º, do CPC).Quanto à discussão da dívida na ação revisional em apenso trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa.Iso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargada e embargantes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.O fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre.Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.Afasto a preliminar de inépcia ofertada pela embargada, pois, conforme artigos 736 e 740, caput, do CPC, com redação da Lei 11.382/2006, a oposição dos embargos prescinde da penhora e não há

citação, mas intimação para impugnação. De qualquer forma, também afastando a formalidade insossa, a embargada se manifestou, exercendo seu constitucional direito de resposta, o que torna sanada qualquer irregularidade neste sentido. Inicialmente, observo que o contrato em questão também é discutido na Ação Ordinária nº 00079065620084036106 em apenso. O julgamento está sendo feito conjuntamente para evitarem-se decisões contraditórias. Como já consignado, a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.

Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Juros, tarifas e encargos Afasto a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência desses encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação do encargo e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 04/05/2007, ou seja, após a inovação

legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Quanto à correção monetária, conforme demonstrativo de fls. 21/23 da Execução, não restou evidenciada sua cobrança. Multa contratual Está prevista na cláusula vigésima-sétima (pena convencional) no patamar de 2%, mas não restou evidenciada cobrança tendo em vista os demonstrativos apresentados com a exordial da Execução. O percentual está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) Repetição de indébito em dobro Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsiste o pleito de repetição do indébito. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Cláusula-mandato Não há previsão contratual, pelo que prejudicada sua apreciação. Impugnação genérica As impugnações aos lançamentos relativos ao contrato discutidos nestes embargos, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência desses encargos e taxas foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. Nesse sentido, a Súmula 381 do STJ, já transcrita. Como já dito, os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução nº 0006093-57.2009.403.6106 e Ação Ordinária nº 00079065620084036106 em apenso, bem como cópia para a Execução nº 06/16 e 20/23 da Execução para estes embargos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003995-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)) PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Considerando que as custas do porte de remessa e retorno de autos (f. 151/152) foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se os embargantes para que promovam o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 153, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Intime(m)-se.

0009080-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-29.2002.403.6106 (2002.61.06.000239-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SIRLEI RIBEIRO CAMPOS (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 00002392920024036106 em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação, alegando que não foram computados honorários no período de vigência da antecipação da tutela, bem como teria havido apuração de juros de mora no patamar de 1%, contrariando os termos da sentença transitada em julgado. Juntou planilha de cálculos (fls. 04/08). Recebidos, deu-se vista à embargada, que concordou (fls. 13). Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para alterar o valor da execução para R\$ 15.417,70, sendo R\$ 11.752,98 devidos à embargada, SIRLEI RIBEIRO CAMPOS, e R\$ 3.664,72 a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, tendo em vista a não resistência à pretensão do embargante, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se

cópia para a Ação Ordinária nº 00002392920024036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007408-72.1999.403.6106 (1999.61.06.007408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de f. 82. Considerando as diligências já encetadas pela exequente, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

0007271-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Manifeste-se a exequente acerca de f. 86/92, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003287-15.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005153-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Esclareça a exequente a juntada das guia de f. 39/41, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0004023-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)) JUSTICA PUBLICA X EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIIVEIRA(SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X JOSE LUIS LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EUZEBIO BATISTA MACEDO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CELSO COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0123/2011. Considerando que o v. acórdão de fls. 418, o qual recebeu a denúncia em face dos réus EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIS LOPES, EUZEBIO BATISTA MACEDO, CELSO COSTA e ANDRÉ LUIS MIRANDA, determino o prosseguimento normal do feito. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC, IIRGD e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária bem como as certidões consequentes. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Ao SEDI para conversão de inquérito para ação penal - classe 240. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA-SP. Finalidade: citação do réu(s): EDCARLOS APARECIDO CHICOTE, residente na rua Coroados, nº 113, Bairro Flamingo; ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, residente na rua Birigui, nº 551; JOSÉ LUÍS LOPES, residente na rua Pirajuí, nº 361, Jardim Soto; EUZÉBIO BATISTA MACEDO, residente na rua Casa Nova, nº 295, Bairro Glória V; CELSO COSTA, residente na rua Argentina, nº 99, Jardim Juca Pedro e ANDRÉ LUÍS MIRANDA, residente na rua Tanabi, nº 317, Bairro Vila Guzzo, todos nessa Comarca, dando-lhes ciência da acusação. Considerando que os réus constituíram defensores, intimem-se estes para oferecerem resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/05 e 413/418.

MANDADO DE SEGURANCA

0003043-86.2010.403.6106 - CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA X RICARDO CEZAR BARRETO X PAULO MARCIO BARRETO X LUIZ CARLOS BARRETO(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 230, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004154-08.2010.403.6106 - ARNALDO TONANNI JUNIOR X ALFREDO TONANNI X MARCELO TONANNI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 222, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004460-74.2010.403.6106 - JOAO BAIOCATO X ANTONIO BAIOCATO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 322, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008687-10.2010.403.6106 - MARIA QUITERIA FERREIRA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Dê-se ciência à impetrante do teor contido às f. 102/103. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002021-56.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO 0640/2011F. 580/591: Dê-se ciência às partes da cópia juntada da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar interposto pelo impetrante junto ao TRF da 3ª Região, onde foi dado parcial provimento ao agravo para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias de afastamento); abono-assiduidade, abono único anual e vale-transporte, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil.Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região juntada às f. 580/591.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com cópia de f. 580/591.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003909-60.2011.403.6106 - IZABEL CRISTINA BORDALHO(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho desta cidade. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003869-78.2011.403.6106 - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DECISÃO/OFÍCIO 0631/2011Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP.Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Verificado o decurso de prazo para o co-réu CRIFERP INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA ME para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 100, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, consequentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC.Oficie-se ao BANCO NOSSA CAIXA S.A., Agência 0574-6, localizada no Fórum de Votuporanga sito a Rua Espírito Santo, nº 2497, Bairro Cia Melhoramentos, na cidade de VOTUPORANGA/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 260278181, sub conta 1.1, depositado por Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda nos autos do processo nº 228/2010, que tramitou pela 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste Fórum Federal, nos autos nº 0003869-78.2011.403.6106, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com cópia da guia de f. 31A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003131-32.2007.403.6106 (2007.61.06.003131-8) - NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(fl.68), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010371-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010371-9) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES

Considerando que os Ofícios Requisitórios são numerados e controlados pela Corregedoria do Eg. TRF da 3ª Região, é necessário o cancelamento do RPV já expedido.Posto isto, apresente o Município de São João das Duas Pontes o Ofício Requisitório nº 0462/2011 recebido em 18/05/2011 para o respectivo cancelamento e arquivamento em pasta própria. Com a apresentação, cancele-se o referido Ofício e abra-se vista à União Federal para manifestação acerca do contido às f. 491/493.Intime(m)-se.

0010387-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010387-2) - PAULO ANTONIO GUIMARAES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X PAULO ANTONIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007.Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0005017-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005017-1) - ERCINA VIEIRA DE SOUZA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ERCINA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)252/253.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0010562-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010562-7) - CARLOS ROBERTO HERNANDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLOS ROBERTO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL,(fl.294/295), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0006585-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006585-7) - MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X VALDECI GOUVEIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 12, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1) - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730, do CPC.

0000272-09.2008.403.6106 (2008.61.06.000272-4) - FLORINDA SCHUMAHER ALONSO(SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLORINDA SCHUMAHER ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 211, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004240-0) - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que possa ser expedido o ofício requisitório/precatório necessário se faz a regularização do nome do autor em seu CPF, perante a Receita Federal, vez que há divergência na grafia. Apresentado o CPF, expeça-se. Intimem-se.

0005949-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005949-7) - JOSE FERNANDES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)166/167. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0007857-15.2008.403.6106 (2008.61.06.007857-1) - ALICE CARNIEL PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CARNIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CARNIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 131, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005441-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005441-8) - RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X DINALVA OLIVEIRA DA SILVA X EUDOXIA VICTORINO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA LUCIA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a cessação da pensão por morte foi considerada injusta no presente feito, apresente o INSS cálculo de pagamento daqueles abatidos os valores recebidos a título de amparo social. Prazo, 20(vinte) dias. Na omissão, apresente o autor cálculo dos valores que entende devidos, para fomentar a execução forçada, nos termos do artigo 730, do C.P.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000597-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000597-8) - CASA D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASA D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DECISÃO/OFÍCIO _____/2010 Considerando a manifestação de fl. 332/verso, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-14957-1, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se novamente a União Federal (PFN) para que informe os dados necessários para a conversão em rendas, nos termos da decisão de fl. 328. Intimem-se. Cumpra-se.

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR

(JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que possa ser agendada a expedição, aguarde-se o resultado dos agravos de instrumento nº. 0009310-59.2010.403.0000 e 0009315-81.403.0000.

0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0) - ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFFÍCIO _____/2010 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 3970-005-15202-5 para o Banco nº 104, agência nº 3970, conta nº 3970-013-00000347-0, em favor de MARCOS ALMIR GAMBERA, portador do CPF nº 018.615.338-45, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Intimem-se.

0003141-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0)) ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância pode o autor(a) desistir do recurso, jamais da ação. Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença. (Greco Filho, Vicente. Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70). Considerando a desistência do recurso principal prejudicada a apreciação do recurso adesivo de fl. 157/161, nos termos do artigo 500, inciso II do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se ciência às partes. Face ao cálculo apresentado pela autora às fls. 173/175, intime(m)-se o(a,es) (devedor) (Caixa Economica Federal), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005698-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005698-4) - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 78. Remetam-se os autos ao SUDI para o correto cadastramento da autuação, devendo constar como exequente a autora e como executada a Caixa Economica Federal. Ciência às partes. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

0006849-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006849-4) - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da informação de fl. 193, proceda a Sra. Diretora de Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs. 09, 10, 11 e 14/2011 (Cédulas 0626993, 0626994, 0626995 e 0626998), arquivando-os em pasta própria. Destruam-se as cópias extraídas. Abra-se nova vista ao interessado para que no prazo de 10 (dez) dias forneça os seus dados bancários visando a transferência do numerário depositado. No silêncio, converta-se em rendas da União. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

0012713-56.2007.403.6106 (2007.61.06.012713-9) - LEONOR DE PAULA - INCAPAZ X MARIA TRIDICO DE PAULA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONOR DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)144/145. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0001737-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001737-5) - TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)110/111.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0004778-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004778-1) - WALTER ROCHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)174/175.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0008440-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008440-6) - SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)138/139.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0008609-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008609-9) - HELIO CATELAN AGUERO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HELIO CATELAN AGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)255/256.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-70.2010.403.6106 - EUSEBIO HILARIO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EUSEBIO HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0002275-63.2010.403.6106 - ZORAIDE LOPES DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZORAIDE LOPES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl)104.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0005557-12.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010995-68.2000.403.6106 (2000.61.06.010995-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO OSMAR JOSE PEREIRA(Proc. OSMAR SILVA) X JORGE MUSTAFE ABSI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X APARECIDO DOS REIS STRAIOTO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Considerando que a decisão de fls. 558, a qual extinguiu a punibilidade dos réus Cláudio Osmar José Pereira, Jorge Mustafe Absi e Aparecido dos Reis straioto transitou em julgado (fls. 561), à SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e arquivem-se.

0003077-71.2004.403.6106 (2004.61.06.003077-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALVES PEREIRA(GO013455 - FREDERICO GUAY DE GOIAS)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 225, para determinar o prosseguimento do feito, com a consequente fluência do prazo prescricional, vez que o réu não mais faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, eis que está sendo processado durante o período de prova. Considerando que o réu constituiu defensor, intime-se esse, para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010988-03.2005.403.6106 (2005.61.06.010988-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MENDES DA SILVA FILHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 256/259). Prazo de 05 dias.

0011283-35.2008.403.6106 (2008.61.06.011283-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SIMOES ROSETTE(SP023236 - JOAO BASSITT NETO) X VERONICA DEVITTO CACCIARI

DECISÃO/MANDADO Nº 533/2011 Considerando que o réu MARCO AURÉLIO SIMÕES ROSETTE, residente na Rua Dr. Presciliano Pinto, 1684, bairro Boa Vista, nesta, aceitou as condições (fls. 73/74), designo o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado. Servirá esta como Mandado. Intimem-se.

0006067-59.2009.403.6106 (2009.61.06.006067-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FABIANO LEAL RONCOLATO(GO007495 - JOAO MARTINS DA SILVA)

Fls. 86/88; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Goiânia-GO, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo de 90 dias para cumprimento. Requisite-se as F.A(s) do réu junto ao IIRGD e Instituto de Identificação de Goiás, bem como eventuais certidões consequentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1661

ACAO CIVIL PUBLICA

0007417-57.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela parte ré a fls. 803/804, para conclusão de tratativas e celebração de eventual TAC - Termo de Ajustamentos de Conduta, perante órgãos responsáveis. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0405614-28.1997.403.6103 (97.0405614-1) - ROBERTO JOSE BARRELLI(SP031394 - MIGUEL SERGIO DAVID) X EURICO PEREIRA DA MOTA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X JOAO FERREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA BENEDITA DE CARVALHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Em face da petição de fls.634/640, remetam-se os autos à SUDI para fazer constar ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA DE CARVALHO e sua inventariante MARIA BENEDITA DE CARVALHO, com qualificação à fl.640.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor dos depósitos efetuados às fls.531/604, a favor da inventariante acima mencionada.

0001578-32.2002.403.6103 (2002.61.03.001578-7) - COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LIMITADA(RJ087033 - SIMONE APARECIDA DELMONTE ALVES) X INSS/FAZENDA

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da v. decisão que julgou improcedente a ação.II- Requeira(m) a(s) parte(s) o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Cuida-se de ação consignatória em que se discute o pagamento de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato ostenta cláusula de FCVS, pelo que existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diante disso, baixo os presentes autos em diligência para que a parte autora promova a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide, bem como sua citação para os termos da ação, devendo fornecer as cópias necessárias para tal fim.Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.Após, se tudo estiver em termos, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Considerando a época de celebração do contrato e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, no mandado de citação da CEF deverá constar determinação para que aquela empresa pública se manifeste quanto a eventual tentativa de conciliação. Igualmente, intime-se o corréu Banco Nossa Caixa SA sobre eventual interesse de conciliação.Os autos nº 2008.61.03.007533-6 devem permanecer em apenso mas sobrestados até o decisão ulterior. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Cuida-se de ação consignatória em que se discute o pagamento de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato ostenta cláusula de FCVS, pelo que existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diante disso, baixo os presentes autos em diligência para que a parte autora promova a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide, bem como sua citação para os termos da ação, devendo fornecer as cópias necessárias para tal fim.Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.Após, se tudo estiver em termos, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Considerando a época de celebração do contrato e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, no mandado de citação da CEF deverá constar determinação para que aquela empresa pública se manifeste quanto a eventual tentativa de conciliação. Igualmente, intime-se o corréu Banco Nossa Caixa SA sobre eventual interesse de conciliação.Os autos nº 2008.61.03.007533-6 devem permanecer em apenso mas sobrestados até o decisão ulterior. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Oportunamente, voltem-me conclusos.

DESAPROPRIACAO

0401398-68.1990.403.6103 (90.0401398-9) - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X LUIZ GONZAGA DE LUNA PINHEIRO X SALOMAO GOMES SEGALL X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Fls. 411/435: Manifeste-se a parte ré acerca dos ofícios requisitórios cancelados pelo Setor de Precatórios do TRF-3, em razão da existência de requisições protocolizadas, referente ao processo nº 0045539-19.1971.403.6100 (0000455393 numeração antiga) da 6ª Vara Federal de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.

0401728-65.1990.403.6103 (90.0401728-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP038325 - RAMON ABREGO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao contador a fim de que informe se o(s) depósito(s) existente(s) nos autos está(ão) de acordo com o julgado.Após, aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias a manifestação da expropriante no sentido de

informar o atual síndico da massa falida ré.

0402042-11.1990.403.6103 (90.0402042-0) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0) - LUCINDA BALDINI GRANATO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0402062-02.1990.403.6103 (90.0402062-4) - JOSE BERNARDES DE FIORI X HELENICE MORAES DE FIORI(SP026237 - RUBENS MICCHI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X OCTAVIO OLIVEIRA X CARLOS PEREIRA DE CASTRO

Cumpra-se a v. decisão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse (s), no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0077909-07.1992.403.6103 (92.0077909-3) - CONDTUR INCORPORACAO E VENDAS LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Cumpra-se a v. decisão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse (s), no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

1. Fls. 739/742: Ao SEDI para constar no polo ativo: espólio de Arnaldo Rodrigues dos Santos, representado pelo inventariante Thiago da Silva Rodrigues do Santos, conforme qualificação a fls. 739.1.1 Providencie o representante do espólio, certidão da situação atual do inventário, e caso o mesmo tenha se findado, o formal de partilha, a fim de comprovar para quem ficou a parte do imóvel ora pleiteado pelo usucapião.2. Em face do tempo decorrido; mudanças fáticas; contruções locais; legislações municipais; etc., indefiro o pedido de honorários formulado a fls. 744/747. Portanto, cumpra-se o item II do despacho de fls. 738, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da atividade probatória.2.1 Defiro no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.3. Aceito o assistente técnico indicado pela Procuradoria Seccional da União (AGU) a fls. 750, bem como aprovo seus quesitos apresentados a fls. 751/752.Int.

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Vistos em decisão. Fls. 378/380: Assiste razão à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Verifico que o imóvel está localizado no Município de Ubatuba, submetido à Jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência absoluta - portanto, improrrogável -, e diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis prevista no art. 87 da Lei Processual Civil. Tal posicionamento encontra respaldo em julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo (precedente CC - Conflito de Competência 9350, 1ª Seção, Relator Juiz Hélio Nogueira, fonte: DJF3 data: 04/05/2009, p. 154). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando o encaminhamento e a distribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se as partes e, após,

cumpra-se, procedendo-se, antes, às baixas pertinentes.

0004495-29.1999.403.6103 (1999.61.03.004495-6) - DAM KAJIYA X ADRIANA BARBOSA KAJIYA(SP021303 - MANOEL DE LIMA JUNIOR E SP171488 - MÔNICA MERGEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta por DAM KAJIYA e ADRIANA MORELLI BARBOSA KAJIYA contra a União, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, localizado na Praia do Cabelo Gordo, Município de São Sebastião - SP, com área de 1,492 m. Relatam não haver matrícula nem transcrição do imóvel, conforme comprova a certidão negativa expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião e requerem a citação dos confinantes do imóvel, a Universidade de São Paulo - Instituto de Biologia Marinha, e da União, bem como citação por edital de terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público e que seja declarada a propriedade dos imóveis descritos, expedindo-se o competente mandado de registro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-77, merecendo destaque: Fls. Documento 10/12 ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refere à cessão de direitos possessórios de uma área de terras, localizada na Ponta do Mar, localizada no Rodovia SP-55, na Praia do Cabelo Gordo, Município de São Sebastião, figurando como cedente José Jorge de Barros Sawaya e sua esposa e, como outorgado cessionário, Dam Kajiyia e Adriana Morelli Barbosa Kajiyia. Data 01/07/1999. 13 GUIA DE ITBI Referente à escritura de cessão de direitos possessórios relativos a uma área de terras situada na Praia do Cabelo Gordo, figurando como contribuinte DAM KAJIYA. 14 LANÇAMENTOS IPTU Figura como proprietário Paulo Sawaya. Data 23/06/1999. 15-35 ARROLAMENTO DE BENS DEIXADOS POR SONIA DE BARROS AWAYA E PAULO SAWAYARefere ao Plano de Partilha, pedido de homologação, sentença homologatória da partilha, respectivo registro, desistência do prazo para interposição de recurso e respectiva homologação no Processo nº 204/95.36-47 ESCRITURA DE PERMUTA DE PARTES IDEAIS E DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Lavrada no 14º Tabelião Vampré, Comarca da Capital de S. Paulo, figurando como permutante José Jorge de Barros Sawaya e outros. Data 17/04/1998. 48-50 ESCRITURA CESSAO DE DIREITO POSSESSÓRIOS Refere ao primeiro traslado, lavrado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Sebastião, refere a Paulo Sawaya como outorgado cessionário de uma quadra de terras situada no lugar Cabelo Gordo, município de São Sebastião. Data: 22/04/1961. 51, 53 RECIBOS DE IMPOSTO DE OCUPAÇÃO Referentes ao exercício de 1923 e 1932, relativo à ocupação de terreno de marinha em lugar denominado Cabelo Gordo terreno localizado ao sul d cidade de São Sebastião. Data: 24/12/1923 e 12/04/1932. 54 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL Referente a Imposto territorial de imóvel localizado no Cabelo Gordo, figurando como contribuinte Benedito Francisco de Ramos. Exercício de 1939. 55 CERTIDÃO DE CASAMENTO N 2, FLS. 101, Livro B-3 REGISTRO CIVIL DE SÃO SEBASTIÃO Refere assento do casamento de Benedito Francisco de Barros e Maria do Carmo Garcez. Data 10/04/1955. 56-57 REQUERIMENTO DE AFORAMENTO DE TERRENOS DE MARINHA Refere a pedido de aforamento de 131 metros de terreno de marinha, localizado no canto sul da praia do Cabelo Gordo. Data: 31/03/1948. 58-72 CERTIDÕES VINTENÁRIAS DO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO Certifica nada constar ações cíveis em nome dos sucessores e Paula Sawaya e em nome dos autores. Data 30/08/1985. 73 CERTIDÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO Certifica a existência de cadastro em nome de Paul Sawaya referente a imóvel com área territorial de 2.700 m2, sob nº 3134.143.5173.0100.0000. 74 CERTIDÃO NEGATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO Certifica a inexistência de débito fiscal perante aquela municipalidade, referente ao imóvel cadastrado em nome de Paulo Sawaya, localizado na Praia Cabelo, cadastrado sob nº 3134.143.5173.0100.0000. 75 DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DA ÁREA USUCAPIENDA Descreve o perímetro do imóvel com área de 1.492 M2, localizado na Praia do Cabelo Gordo, Município de São Sebastião - SP, firmado por técnico agrimensor, registro CREA 77280/D76-77 LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO Referente à área onde se localiza o imóvel usucapiendo. Data 11/10/1981. 78 REGULARIZAÇÃO DE PRÉDIO EXISTENTE NO IMÓVEL USUCAPIENDO Aprovado pelo Município de São Sebastião, com concessão de Habite-se. Data 10/01/1974. 79 PROJETO PARA APROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR Indica como proprietário Dam Kajiyia, referente ao terreno localizado na Praia do Cabelo Gordo - Pitangueiras, São Sebastião - SP, firmado por Arquiteto, responsável técnico, CREA 060148789-3, Aprovado pela Secretaria do meio Ambiente e Urbanismo da Prefeitura Municipal de São Sebastião em 02/03/1999. 80 CERTIDÃO CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS - PROTOCOLO 14.310-AO Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião certifica não existir transcrição ou matrícula referente ao imóvel usucapiendo. Data. 09/08/1999. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 84^v). A parte autora juntou os documentos a seguir discriminados: 89 MEMORIAL DESCRITIVO Descreve as características e confrontações do imóvel usucapiendo, situado na Praia do Cabelo Gordo, município de São Sebastião - SP. 90 LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO Referente ao imóvel localizado na Ponta do Cabelo Gordo. Citações formalizadas: União Fl. 103 Prefeitura Municipal e São Sebastião Fl. 134 Instituto de Biologia Marinha da Universidade de São Paulo Fl. 151 Fazenda Pública de São Sebastião Fl. 224 Contestação da União (fls. 107/115). A Universidade de São Paulo - USP manifestou-se (fls. 153/154). Os autores manifestaram-se e juntaram memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 163/164). Publicação de Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 10/11/2000, Caderno de Editais (fl. 13) e no jornal Diário da Região de 07/11/2000 e 10/11/2000 (fls. 127 e 128). Foi determinada a remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis, para verificação de conformidade com os princípios de direito registrário, cientificação da Fazenda Estadual e a realização de prova pericial (fls. 168/170). A USP informou nada ter a opor ao pedido dos autores (Fl. 178). Manifestação do Cartório do oficial de

Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião (fl. 179).A União manifestou-se e ofertou quesitos (fls. 181/188).Os autores requereram a lavratura de termo de renúncia e reconhecimento dos direitos da União (fl. 191), sobrevivendo manifestação União (fls. 197/200).A Fazenda Estadual informou não ter interesse no feito (fls. 230/231).Encartado laudo pericial (fls. 239/253), sobre o anuência dos autores (fl. 257), da União, com a ressalva da exclusão do terreno de marinha (fls. 263/265).O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido dos autores. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal requer que sejam resguardados os seus direitos no que se refere aos terrenos de marinha, por ocasião da demarcação definitiva.O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que:Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos.A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028.O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916.A parte autora esclarece que a posse do imóvel foi transmitida por José Jorge Sawaya, conforme escritura pública de cessão de direitos possessórios lavrada no 2º Cartório de Notas e Anexos da Comarca de São Sebastião - SP, em 1º de julho de 1999, ratificando instrumento particular anteriormente firmado em 31 de julho de 1998. Relatam que José Jorge Sawaya era legítimo possuidor do mesmo imóvel, conforme formal de partilha dos bens deixados por Paula Sawaya, de 04/07/1997, e conforme escritura de permuta de partes ideais e cessão de direitos possessórios, lavrada no 14º Tabelião da Capital, no livro nº 1.659, fls. 87, em 17 de abril de 1998.Por seu turno, Paulo Sawaya era possuidor de forma mansa e pacífica da mesma área desde 1961, conforme escritura de cessão de direitos possessórios lavrada em 22/04/1961 no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de São Sebastião.Frise-se, ainda, que a posse dos antecessores de Paulo Sawaya remonta ao início do século XX e que desde o exercício de 1974, o imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião, sob nº 3134.143.5173.0100.0000.Os autos foram encaminhados ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Sebastião/SP, advindo manifestação conclusiva (fl. 179) com informação de que a descrição do imóvel usucapiendo contida no memorial de fls. 161/163, em cotejo com o levantamento topográfico de fl. 164, está em harmonia com o princípio da especialidade objetiva. A confrontante USP foi citada e afirmou não ter oposição ao pedido (fls 178). Houve citação por edital dos interessados e réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 126/128).A Fazenda do Estado de São Paulo afirmou não ter interesse no feito (fl. 134) e a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, cientificada, não se manifestou.No mesmo passo, a União afirma que os limites do imóvel usucapiendo confrontam com terrenos de marinha e que respeitam os interesses da União, não se opondo ao pedido (fls. 263/264).O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (fls. 267/269) e ponderou que todos requisitos necessários à aquisição do imóvel pela usucapião foram atendidos.O memorial descritivo com levantamento planimétrico descreveu o imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº 3134.143.5173.0100.0000 (fls. 250). Assim, a área descrita no instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios e de direitos preferenciais de ocupação de terrenos de marinha por doação localiza-se no espaço físico indicado pela autora, não havendo prejuízos para os confrontantes. A paz da pretensão, demonstrada pelos documentos acostados aos autos que informam não haver litígio, não é quebrada nem mesmo quanto aos terrenos pertencentes à União. Daí a concordância da União com o pedido dos requerentes, desde que respeitados seus direitos.Pois bem, apreciando agora a posse da requerente, é de se ressaltar pelos documentos, certidões e instrumento particular de cessão de direitos que a posse dos autores, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo posse mansa e pacífica por mais de 20 anos.Os documentos acostados aos autos pela parte requerente corroboram o animus dominis. Além disso, a parte autora requereu que fosse lavrado o Termo de Renúncia (fls. 191), tendo sido demonstrado no memorial do terreno alodial que o interesse da União está sendo respeitado, devendo ser promovida a regularização da ocupação junto à Secretaria de Patrimônio da União (fls. 263/264).Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido.Dispositivo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos art. 269, I Código de Processo Civil e julgo:1) procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora sobre a área na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fls. 259/253 que integram a presente sentença.2) improcedente o pedido em relação aos direitos e interesses da União, referente ao terreno de marinha de domínio da União. Saliento, assim, por ocasião da demarcação definitiva da área, devem ser resguardados os direitos da União.Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, porquanto, com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda, não criou resistência à procedência da ação. O fato de a União Federal ter postulado a ressalva da área considerada como terreno de marinha, o

que restou acolhido pela sentença, não enseja à condenação desta no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que agiu em defesa do patrimônio público e seu pedido foi inteiramente satisfeito. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004941-90.2003.403.6103 (2003.61.03.004941-8) - JOSE ALVES FEITOZA (SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO SIGNORINI

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001199-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001199-4) - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA (SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR (SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI (SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X PROJECOES PARTICIPACOES LTDA (SP012830 - MICHEL DERANI)

I- Fl.403: Ante a complementação do laudo pericial, defiro o requerido pela expert e arbitro os honorários complementares em R\$ 3.888,00 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais). II- Providencie a Autora o depósito dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias. III- Dê-se ciência às partes do Laudo Complementar de fls. 404/410. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002870-13.2006.403.6103 (2006.61.03.002870-2) - CELSO SOARES BARBOSA X VILMA TOMAZ GOMES BARBOSA X OSCAR FLUD X NILO RICARDO SANTANA - ESPOLIO X ADAO RUFINO DE ALMEIDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA/SP (SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião aforada por Celso Soares Barbosa e Outro contra a Oscar Flud e Outros, originariamente perante a 1ª Vara da Comarca de Caraguatutuba, objetivando usucapir dois imóveis urbanos descritos na inicial. Declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, ante o interesse da União no feito, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Dada ciência da distribuição, foram ratificados os atos processuais não decisórios produzidos na e. Justiça Estadual. O Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores para cumprirem as diligências apontadas às fls. 168/169. Encartada renúncia de sua patrona, os autores foram intimados pessoalmente a darem andamento ao feito sob pena de extinção. Os autores foram devidamente intimados em 27/10/2009 (fl. 195) e quedaram-se inertes (fl. 196), vindo os autos conclusos para sentença. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não se desincumbiu de cumprir o comando judicial de fl. 171. Inclusive houve intimação pessoal, conforme decisão de fl. 176. Com efeito, a parte autora não promoveu atos e diligências que lhes competia e o processo encontra-se abandonado há mais de um ano, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) com base no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001342-07.2007.403.6103 (2007.61.03.001342-9) - EUGENIO MARTINS (SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X OLGA MARTINS SATTELMAYER X ROBERTO MARTINS - ESPOLIO X ELZA CABRAL FURTADO (SP035734 - ISAIAS DURANTE) X MARIA CRISTINA MARTINS ZANINI X BRUNO ZANINI JUNIOR X FATIMA REGINA MARTINS MELLO X ALBERTO WALTER DA SILVA MELLO X ODETE MARTINS DA COSTA E SILVA X ERIC CARVALHAES DA COSTA E SILVA X ROSELI DE FATIMA SANTANA MARTINS X ROBERTO MARTINS FILHO X RENATA SOARES MARTINS X ALFREDO SOARES MARTINS X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta por EUGÊNIO MARTINS contra a União e outros, originariamente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, localizado na Praça Gastão Vidigal nº 2, Centro, Município de São José dos Campos - SP, com área de 416,85 m². Esclarece que o imóvel, cercado por muro de tijolos, apresenta divisas certas e por todos respeitadas e não se encontra transcrito ou matriculado no Registro de Imóveis competente, conforme certidão que anexa. Afirma manter a posse originária do imóvel há mais de vinte anos, de forma ininterrupta e sem contestação ou turbação. Requer a citação

dos confrontantes do imóvel relacionados na inicial, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e da Rede Ferroviária Federal S/A, bem como citação por edital de terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público e que seja declarada a propriedade do imóvel descrito, expedindo-se o competente mandado de registro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-13, merecendo destaque: Fls. Documento 07/08 CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Certifica a não existência de transcrição, registro ou matrícula relativa ao imóvel localizado à Praça Gastão Vidigal nº 2, Centro, São José dos Campos, circunscrição imobiliária de São José dos Campos. Data 10/08/2001.09/10 MEMORIAL DESCRITIVO Descreve o imóvel localizado à Praça Gastão Vidigal nº 2, Centro, São José dos Campos, com benfeitorias descrevendo seus limites, confrontantes, área e perímetro, firmado por Agrimensor, registro CREA Nº 44.393/D-SP13 PLANTA TOPOGRÁFICA Apresenta o Levantamento topográfico planimétrico e cadastral, para regularização, figurando como proprietário Eugênio Martins. O Registro de Imóveis e Anexos da Comarca manifestou-se, acostando certidão (fls. 19/23). O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 24º). A parte autora, em atendimento à cota ministerial, juntou planta e memorial descritivo (fl. 39/41), sobrevivendo anuência do Registro de Imóveis (fl. 43). A Promotoria de Justiça opinou pela juntada de certidões o Distribuidor Cível, sem prejuízo das citações e intimações de lei. Determinada a citação dos confinantes e dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, foi designada a realização de prova pericial (fls. 45/46). A parte autora juntou os documentos a seguir discriminados: 57 CERTIDÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Departamento da Receita certifica não constar débito relativo a tributo imobiliário e multa que onerem o imóvel situado à Praça Gastão Vidigal nº 2, Centro, cadastrado na inscrição imobiliária nº 11.0002.0009.000.58 CERTIDÃO DO OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL DE S. J. CAMPOS Certifica constar em nome do autor apenas o processo 2379/2001. Citações formalizadas: União Fl. 60-v Rede Ferroviária Federal S/A Fl. 70 Olga Martins Sattelmayer e Frederico Sattelmayer Fl. 161-v Alice Martins Ferreira Silva Fl. 163 A União afirmou não ter interesse no feito (62). A Municipalidade de São José dos Campos noticiou ausência de interesse no objeto da presente ação (fl. 68). Contestação da Rede Ferroviária Federal (fls. 74/85). A Fazenda Pública Estadual informou não ter interesse no presente feito (fls. 87/88). A parte autora manifestou-se sobre a contestação da Rede Ferroviária Federal (fl. 94/95) e juntou certidões do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos (fls. 96/97). O Ministério Público Estadual afirmou não vislumbra hipótese que justifique a atuação fiscalizatória do Ministério Público. A RFFSA requereu o chamamento da União à lide, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU (fls. 102/103), reiterando pedido de intimação (fl. 116). Sobreveio a intimação da União (fl. 119-v). Manifestação da União (fls. 135/157). Publicação de Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13/08/2004, Caderno de Editais - fl. 17 e no jornal O Vale Paraibano de 12/08/2004 e 13/08/2004 (fls. 172/174). Encartado Laudo pericial (fls. 196/211). Noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e requerida a intimação da União para compor a lide (fl. 212). Acostado pelo perito judicial memorial descritivo com o endereço correto do imóvel (fls. 221/222). O perito Judicial foi intimado a manifestar-se sobre os quesitos formulados pela RFFSA, sobrevivendo atendimento (fls. 302/304). A parte autora esclareceu os atuais confrontantes do imóvel, prestou informações e juntou memorial descritivo e novo levantamento topográfico planimétrico. (fls. 324/327). O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apontou divergência no memorial descritivo e levantamento topográfico acostado pela parte autora (fl. 370). Juntado Memorial Descritivo com as considerações exigidas pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis (fls. 332/334). O Cartório de Registro de Imóveis afirmou que o memorial descritivo de fls. 333/334, juntado pela parte autora, preenche os requisitos do artigo 176 da Lei nº 6.015/73. Requerido o deslocamento da competência para a Justiça Federal em razão de a União ter sucedido a extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Foi dada ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal e ratificados os atos processuais não decisórios produzidos no E. Juízo Estadual. (fl. 351.). Certificado o falecimento do confrontante de Roberto Martins (fl. 356). A União requereu sua inclusão no polo passivo, como sucessora da RFFSA (fls. 358/360). O M.P.F. requereu a citação do espólio de Roberto Martins (fls. 394/397). A parte autora juntou documentos (fls. 408/424). O M.P.F. reiterou o pedido de citação do espólio de Roberto Martins (fl. 427). Elza Cabral Furtado, inventariante do espólio de Roberto Martins, compareceu aos autos dando-se por citada e afirmando nada ter a opor ao pedido formulado (fls. 432/433). A União afirmou sua ciência de todo o processado e nada ter a opor à prova técnica produzida (fls. 441/447). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028. O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No

entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. Os autos foram encaminhados ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São José dos Campos/SP, advindo manifestação conclusiva (fl. 336), com informação de que a descrição do imóvel usucapiendo, contida no memorial de fls. 333/334, em cotejo com o levantamento topográfico de fl. 328, preenche os requisitos do artigo 176 da Lei 6.15/73. Foram citados os confrontantes Rede Ferroviária Federal S/A (fl. 70), Olga Martins Sattelmayer e Frederico Sattelmayer (fls. 161-v), Alice Martins Ferreira Silva (fl. 163), Espólio de Roberto Martins (fl. 432/433). A União foi devidamente citada e afirmou não ter oposição ao pedido (fls 178). Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e interessados (fls. 126/128). A Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito (fls. 62 e 87/88, respectivamente). A União, cientificada de todo o processado, afirmou nada ter a opor à prova técnica produzida (fls. 441/447). O Ministério Público Federal pontuou que a parte autora cumpriu as exigências legais e requereu o prosseguimento do feito (fl. 436). O memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 333/334 e 328, respectivamente), descreveu o imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos sob nº 11.0002.0009.0000. Assim, a área descrita no Laudo Pericial, Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico Planimétrico localiza-se no espaço físico indicado pela autora, não havendo prejuízos para os confrontantes. Deixa assente que a parte autora está na posse do imóvel por si e seus antecessores, há mais de vinte anos. A paz da pretensão, demonstrada pelos documentos acostados aos autos que informam não haver litígio, não é quebrada nem mesmo quanto aos terrenos pertencentes à União. Daí a concordância da União com o pedido dos requerentes, desde que respeitados seus direitos. Pois bem, apreciando agora a posse da requerente, é de se ressaltar pelos documentos, certidões e instrumento partícula de cessão de direitos que a posse dos autores, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo posse mansa e pacífica, por mais de 20 anos. Os documentos acostados aos autos pela parte requerente corroboram o animus dominis. Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido, para declarar o domínio em favor da parte autora sobre a área na inicial de acordo com a planta e memorial descritivo de fls. 328 e 333/334 que integram a presente sentença. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, o qual não criou resistência à procedência da ação. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0009411-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009411-6) - ROBERTO MARTINS DE SOUZA X LIGIA APARECIDA GRIGOLETTO X SIGRID MARTINS ANDRADE TUNES X GIOVANI PEREIRA E SILVA (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta por ROBERTO MARTINS DE SOUZA, LÍGIA APARECIDA GRIGOLETTO, SIGRID MARTINS ANDRADE TUNES e GIOVANI PEREIRA contra a UNIÃO, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial, localizado na Avenida Mãe Bernarda, 253, Juquehy, Município de São Sebastião/SP, com área de 1.497,71 m². A área usucapienda acha-se cadastrada junto à Prefeitura Municipal sob nº 3133.111.6403.0267.0000. Requerem a citação dos confinantes do imóvel, bem como a intimação do Ministério Público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-77, merecendo destaque: ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS - lavratura em 18/02/2009 - transferência dos direitos possessórios da gleba para os autores - fls. 13/15. o Outorgantes: Alberto Augusto Guimarães Gonçalves, Cláudia Cunha Guimarães Gonçalves, Tiago Cunha Correia Botelho, Otávio Guedes da Cunha Filho e Silmara de Cássia Meira da Cunha. o Outorgados: ROBERTO MARTINS DE SOUZA, LÍGIA APARECIDA GRIGOLETTO, SIGRID MARTINS ANDRADE TUNES e GIOVANI PEREIRA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DOAÇÃO - firmado em 10/10/1996 - transferência de direitos possessórios referentes fração área usucapienda - fls. 16/18. o Doadores: Otávio Guedes da Silva e Maria Emilia Bernardo Cunha. o Donatário: Otávio Guedes da Silva Filho. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DOAÇÃO - firmado em 10/10/1996 - transferência de direitos possessórios referentes fração área usucapienda - fls. 19/21. o Doadores: Manoel Grilo Correia Botelho e Renata Cunha Correia Botelho. o Donatário: Tiago Cunha Correia Botelho. ESCRITURA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - lavratura em 12/02/1976 - transferência dos direitos hereditários concernentes à gleba usucapienda - fls. 22/24. o Cedentes: Thereza Maria de Jesus, Pedro Brasini, Erclia de Moraes Brasini, Dinorah de Moraes Abreu, Altino Pinto de Abreu, Heitor Isidoro de Moraes, Maria Conceição de Melo Moraes, Athayde Isidoro dos Santos, Onedes Mattos dos Santos, Zenaide de Moraes, Abelardo de Moraes, Doracy Guedes de Moraes, Djanira dos Santos Reis, Adilson Reis, Olivar dos Santos, Zélia Oliveira dos Santos e Perácio dos Santos. o Cessionários: Manoel Grilo Correia Botelho, Alberto Augusto Guimarães Gonçalves e Otávio Guedes da Cunha. PLANTA TOPOGRÁFICA da área usucapienda - fl. 25. MEMORIAL DESCRITIVO da área usucapienda - fl. 26 CERTIDÃO DE REGULARIDADE - FAZENDA MUNICIPAL - referente à gleba - fl. 37. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS - fls. 38/46. CERTIDÃO NEGATIVA DE MATRÍCULA - referente à gleba usucapienda - expedida pelo Cartório do Oficial de

Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP - fl. 470 Ministério Público manifestou-se (fl. 59), advindo o despacho de fl. 60, que determinou a citação editalícia de terceiros interessados e citação pessoal dos confinantes da área usucapienda. Foi determinada, ainda, a intimação das Fazendas nos níveis Federal, Estadual e Municipal. O Edital de citação foi publicado - fls. 65 e 81/82. Foram expedidas as intimações das Fazendas - fls. 62 e 63. A Fazenda Estadual manifestou não ter interesse na presente ação - fl. 77. A Fazenda Municipal veio aos autos, asseverando não ter interesse no feito - fl. 83. À fl. 92 foi certificada a citação e intimação de todos os confinantes e eventuais interessados na ação. A União contestou o pedido - fls. 111/115. Pela decisão de fls. 118/119 o Juízo original em que foi proposta a ação declinou da competência e determinou a remessa dos autos e esta Justiça Federal. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos - fls. 132/133. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028. O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. De efeito, a posse da área usucapienda foi objeto de transmissão já em 1976, quando Thereza Maria de Jesus, Pedro Brasini, Ercília de Moraes Brasini, Dinorah de Moraes Abreu, Altino Pinto de Abreu, Heitor Isidoro de Moraes, Maria Conceição de Melo Moraes, Athayde Isidoro dos Santos, Onedes Mattos dos Santos, Zenaide de Moraes, Abelardo de Moraes, Doracy Guedes de Moraes, Djanira dos Santos Reis, Adilson Reis, Oliviar dos Santos, Zélia Oliveira dos Santos e Perácio dos Santos transmitiram seus direitos para Manoel Grilo Correia Botelho, Alberto Augusto Guimarães Gonçalves e Otávio Guedes da Cunha (fls. 22/24). Houve, então, já no ano de 1996, doação da área por Manoel Grilo Correia Botelho e Renata Cunha Correia Botelho, Otávio Guedes da Silva e Maria Emília Bernardo Cunha para Tiago Cunha Correia Botelho e Otávio Guedes da Silva Filho - fls. 16/18 e 19/21. Finalmente, em 2009, a área foi objeto de cessão de direitos possessórios por Alberto Augusto Guimarães Gonçalves, Cláudia Cunha Guimarães Gonçalves, Tiago Cunha Correia Botelho, Otávio Guedes da Cunha Filho e Silmara de Cássia Meira da Cunha, para os autores ROBERTO MARTINS DE SOUZA, LÍGIA APARECIDA GRIGOLETTO, SIGRID MARTINS ANDRADE TUNES e GIOVANI PEREIRA - fls. 13/15. Ficou demonstrado o caráter manso e pacífico da posse consoante as certidões de fls. 38/46. Os autos foram encaminhados ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Sebastião/SP, advindo manifestação conclusiva (fl. 138) com informação de que a descrição do imóvel usucapiendo contida no memorial de fl. 106 atende às finalidades registrárias, estando sanadas todas as falhas inicialmente apontadas às fls. 101/102. As Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de São Sebastião afirmaram não ter interesse no feito (fls. 77 e 83). Por outro lado, a União Federal contestou o pedido tão somente para arguir a incompetência do Juízo de origem e ressaltar os direitos sobre terrenos de marinha - fls. 111/115. O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (fls. 132/133) e ponderou que todos os requisitos necessários à aquisição do imóvel pela usucapião foram atendidos. O memorial descritivo de fl. 106 descreve o imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº 3133.111.6403.0267.0000. Assim, a área descrita na inicial e documentos de transferência da posse localiza-se no espaço físico indicado pela parte autora, não havendo prejuízos para os confrontantes. A paz da pretensão, demonstrada pelos documentos acostados aos autos que informam não haver litígio, não é quebrada nem mesmo quanto aos terrenos pertencentes à União. Daí a concordância da União com o pedido dos requerentes, desde que respeitados seus direitos. Pois bem, apreciando agora a posse da requerente, é de se ressaltar pelos documentos, certidões e instrumento partícula de cessão de direitos que a posse dos autores, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo posse mansa e pacífica por mais de 20 anos. Os documentos acostados aos autos pela parte requerente corroboram o animus dominis. Além disso, consoante se vê do Ofício expedido pela Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo (fls. 116/117), o interesse da União está sendo respeitado, não havendo invasão de terrenos de marinha. Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos art. 269, I Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o domínio, em favor da parte autora sobre a área na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fl. 106 que integram a presente sentença. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, porquanto, com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda, não criou resistência à procedência da ação. O fato de a União Federal ter postulado a ressalva da área considerada como terreno de marinha, o que restou acolhido pela sentença, não enseja à condenação desta no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que agiu em defesa

do patrimônio público e seu pedido foi inteiramente satisfeito. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001998-56.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para ser retirado pelo autor para publicação, nos termos do artigo 942 do CPC.

ACAO POPULAR

0003441-47.2007.403.6103 (2007.61.03.003441-0) - GENESIO RODRIGUES(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI) X PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURELIO DE SOUZA (MUN JACAREI)(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(Proc. 1623 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

I- Ante a oitiva das testemunhas Ayrton Franco Santiago (fls.985/987); Claudia Marcio Bellini dos Santos (fls.938/941); Afonso Carneiro Filho (fls. 1043/1045); Mario Guerra (fls. 1005/1006) e Geraldo Frazão (fls.1016/1018), manifeste-se o autor clara e objetivamente, quanto a não localização das testemunhas Fábio Aguiar Menezes, Paulo Sergio Borges de Carvalho e Cacio Antonio Ramos.II- Dê-se ciência às partes dos depoimentos das tertemunhas acima mencionadas, vindo a seguir, os autos conclusos para deliberação.

0005088-72.2010.403.6103 - VANDA CRISTINA DAS NEVES(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Popular proposta por VANDA CRISTINA DAS NEVES, objetivando declarar a nulidade do item 8.1 do Edital; da composição da Banca Examinadora e dos atos por ela praticados, especialmente, a aplicação das provas da 2ª fase aos candidatos ao cargo de professor de gestão - Campus Caraguatatuba/ SP. Devidamente intimada a parte autora não cumpriu integralmente a decisão inicial, conforme certificado a fls. 97. Decido. O fornecimento de dados para a citação do réu é documento indispensável à propositura da demanda. Concedido o prazo para tanto, a parte autora não trouxe os dados aos autos. Com efeito, a parte autora não cumpriu o comando judicial de fl. 88/89, ensejando, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse contexto, é de se reconhecer a inépcia da inicial, pois são requisitos elencados no artigo 282, inciso II do CPC o pedido com suas especificações bem como as provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, já que é seu interesse a perseguição da pretensão deduzida em Juízo. Diante disso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 282, II, c/c 283, 284, Parágrafo Único, e 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X HAMILTON INACIO DE GOUVEA

1. Recebo o aditamento de fls. 28/30. 2. Ao SEDI para converter a presente ação em execução de título extrajudicial - classe 98.3. Cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0003033-17.2011.403.6103 - BOLDCRON TECHNOLOGIES - COM/ E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 95: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007720-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007720-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARCOS EMILIANO CARDOSO DE FARIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte autora (DNIT) a fls. 118. Decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria Geral Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO

JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)
Fls. 129/135: Manifeste-se a parte autora.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4168

EMBARGOS A EXECUCAO

0001452-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003553-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401731-20.1990.403.6103 (90.0401731-3) - ROSALINA SOARES RIBEIRO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0401831-33.1994.403.6103 (94.0401831-7) - FOUAD CENTER CAR - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequiente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8) - DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Mantida a suspensão de fl(s). 468.Int.

0401650-90.1998.403.6103 (98.0401650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405232-35.1997.403.6103 (97.0405232-4)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 285/286: Manifeste-se a parte autora-exequente quanto às alegações da União Federal.Por ora, desnecessária a suspensão das requisições de pagamento, eis que o depósito referente ao pagamento está solicitado à ordem deste Juízo para posterior deliberação quanto ao beneficiário do saque.Intimem-se as partes das correções realizadas às fls. 289 e 290.Após, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0001247-50.2002.403.6103 (2002.61.03.001247-6) - SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7) - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Mantida a suspensão de fl(s). 150.Int.

0008263-21.2003.403.6103 (2003.61.03.008263-0) - JOSE LAPA PINHEIRO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005653-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005653-1) - PAULO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003462-91.2005.403.6103 (2005.61.03.003462-0) - EDMILSON SAMUEL NUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Fl(s). 222. Dê-se ciência a parte exequente.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0002066-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002066-9) - LAISA MONIQUE SALES DE MELO - MENOR X ZENIL APARECIDA DE MELO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400143-07.1992.403.6103 (92.0400143-7) - MARIA ADELAIDE G. MACHADO X MARIA ADELAIDE G. MACHADO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)
1. Manifeste-se o credor-exequente sobre o pagamento realizado, especificando se satisfaz a execução.2. Após, se em termos, tornem conclusos para desbloquear os valores encontrados pelo sistema Bacenjud.3. Ao final, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0401857-94.1995.403.6103 (95.0401857-2) - AUTO COML/ TAUBATE S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP066283 - JOSE FERREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0402383-61.1995.403.6103 (95.0402383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1)) JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)
1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0403176-29.1997.403.6103 (97.0403176-9) - ONOFRE CARNEIRO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X ISALTINO MARCIANO X JOAO SIMAO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ANTONIO LEITE X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE LOPES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls.393/394: certifique-se eventual decurso de prazo.2. Fls.395/396: dê-se ciência ao exequente JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA.3. Considerando que o título em execução também abrange condenação à capitalização de juros progressivos nas contas vinculadas dos exequentes ONOFRE CARNEIRO, ISALTINO MARCIANO, JOSE BENEDITO DIAS, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO e JOSE LOPES (fls.304/309), à vista do teor do petitório de fls.331/339, promova a CEF, em 10 (dez) dias, o integral cumprimento do julgado em relação a estes exequentes.4. Int.

0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2) - CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUZA MONTEIRO ARCARI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0005175-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005175-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providenciem as exequentes cálculo atualizado da dívida, bem como manifestem-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002757-98.2002.403.6103 (2002.61.03.002757-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007246-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007246-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J P INSPECAO E SERVICOS S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0008754-28.2003.403.6103 (2003.61.03.008754-7) - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Fls.179/180: assiste razão ao exequente. Em sede de cumprimento do julgado, a CEF promoveu o depósito dos valores devidos: R\$3.443,58, a título de principal, e R\$340,68, a título de honorários advocatícios (fls.173 e 174), com base no demonstrativo de cálculo apresentado à fl. 175, correspondente à atualização dos cálculos de fls.158/159 (da Contadoria Judicial), acolhidos pela decisão de fl.170. Vê-se que a própria CEF apresentou, como total da condenação atualizada, o valor de R\$4.166,80 (R\$3.826,10 a título de principal, e R\$340,68 a título de honorários), donde se conclui que o depósito de fl.173 foi efetuado a menor. Destarte, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à complementação devida. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a parte exequente e tornem conclusos para extinção da execução. Considerando que o presente processo encontra-se abrangido por meta do CNJ, cumpra a Secretaria com urgência. Int.

0001814-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SELMA ALMEIDA PENNA DE SOUZA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se justificando seu interesse em termos de prosseguimento e indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000304-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0008030-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008030-7) - VANDERLEI ASSUNCAO COSTA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int

Expediente Nº 4231

MONITORIA

0005071-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO BISCA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005054-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X UNGARO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA X LEANDRO DE CASTRO GRACIANO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0005069-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BROCKMEYER SPACE ENGINEERING LTDA X ALFREDO OTTO BROCKMEYER X ANA MARIA CLARO DOS SANTOS BROCKMEYER

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0000320-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0000518-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402568-02.1995.403.6103 (95.0402568-4) - RAIMUNDO GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para atualizar o valor da condenação, considerando o julgamento proferido nestes autos e nos embargos à execução nº 0000931-61.2007.403.6103.2. Após, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo

pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0404122-98.1997.403.6103 (97.0404122-5) - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Chamo o feito à ordem.1. Conforme item 7 da ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 214/215), a sucumbência foi recíproca e o recurso especial interposto não reformou este aspecto.2. Assim, constato que não é devida a verba honorária, devendo a Secretaria cancelar a minuta do Ofício Requisatório nº 20100000407.3. Transmitem o Ofício Requisatório nº 20100000406, conforme cópia juntada às fls. 353.Int.

0405876-75.1997.403.6103 (97.0405876-4) - ZENITH PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Chamo o feito à ordem.1. Informe a Secretaria quais os advogados e os prazos em que os mesmos atuaram no feito.2. Deverá a autora-exequente fornecer procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, indicando expressamente o nome do causídico que irá levantar a verba sucumbencial, ficando desde já advertido que os demais causídicos que se sentirem prejudicados, poderão acionar o(s) réu(s) na E. Justiça Estadual em busca dos respectivos quinhões.3. Após, se em termos, proceda a Secretaria eventuais correções no Ofício Requisatório nº 20100000377.4. Ao final, subam os autos à transmissão eletrônica.5. Int.

0406640-61.1997.403.6103 (97.0406640-6) - ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE FEIJO DE MOURA MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GUIOMAR VILLELA BARBOSA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Chamo o feito à ordem.1. Informe a Secretaria quais os advogados e os prazos em que os mesmos atuaram no feito.2. Haja vista a revogação dos poderes ao Dr. Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e ao Dr. Donato Antonio de Farias (OAB/SP 112.030), constante às fls. 166/234, advirto as partes autores-exequentes que os advogados que atuaram no processo durante toda a fase de conhecimento são quem têm direito à verba de sucumbência, determinada na sentença transitada em julgado. Caso haja insurgência destes novos advogados com o aqui decidido, oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que entender cabíveis.3. Após, informem os interessados Dr. Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Dr. Donato Antonio de Farias (OAB/SP 112.030) o nome de qual advogado deverá constar na requisição de pagamento da verba de sucumbência.4. Ao final, proceda a Secretaria eventuais correções no Ofício Requisatório nº 20100000352 e subam os autos à transmissão eletrônica.5. Int.

0008496-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008496-0) - NEWTON FERREIRA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009969-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009969-2) - JULIO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 78/79: Defiro a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora.Desigmo o dia 07 de julho de 2011, às 16 horas, para audiência de oitiva das respectivas testemunhas.Intimem-se as mesmas pessoalmente.Providencie o patrono da parte autora o comparecimento da mesma independentemente de intimação deste Juízo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5667

ACAO PENAL

0007927-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007927-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDIO EMILIO BONDUKI(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE)

Vistos etc.1) Fls. 317-319: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.2) Fl. 321: Recebo a apelação interposta pelo réu CLAUDIO EMILIO BONDUKI. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após a comprovação da intimação do réu acerca da sentença, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL

0000039-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA)

Vistos, etc.Fl. 264: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis-RO, nos autos da carta precatória nº 0001513-68.2011.822.0021, para o dia 22/08/2011, às 10:30h para inquirição da testemunha, WALDEIR TEIXEIRA BATISTA.

Expediente Nº 5674

ACAO PENAL

0005000-73.2006.403.6103 (2006.61.03.005000-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RADIO MORADA FM 102,5 MHZ X JOAQUIM BENIGNO DOS CAMPOS(SP199369 - FABIANA SANT' ANA DE CAMARGO)

Vistos etc.1 - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA.2 - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Considerando que os itens apreendidos e vinculados a estes autos, conforme fls. 168-174 (uma mesa de som VOXMAN modelo M82, um CD player philips modelo AK630, série 096092 e um CD player sony, modelo CDP M27BR, série 748986), não possuem a qualidade de instrumento ou produto de crime (art. 91, II, a e b, do Código Penal), deverão ser devolvidos ao condenado, que será intimado para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que os retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, os equipamentos deverão ser doados a uma das entidades assistenciais credenciadas neste Juízo. 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.5 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002271-11.2005.403.6103 (2005.61.03.002271-9) - JULIO CESAR MONTEIRO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 243-244), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002142-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002142-2) - MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS(SP151974 -

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 187-188), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006742-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006742-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

JORGE DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Afirma o embargante que tramitou perante essa 3ª Vara Federal, ação com pedido idêntico ao formulado na presente ação, sendo proferida sentença que condenou a União Federal ao pagamento da integralidade das horas extras prestadas pelo autor, sem limitação ao período de duas horas diárias, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida.Não há vinculação de entendimento nesse Juízo. Apesar de existirem dois Magistrados que atuam na mesma Vara, cada qual formula seu entendimento com base em seu livre convencimento motivado.Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irrisignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0007875-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007875-1) - NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Afirma o embargante que tramitou perante essa 3ª Vara Federal, ação com pedido idêntico ao formulado na presente ação, sendo proferida sentença que condenou a União Federal ao pagamento da integralidade das horas extras prestadas pelo autor, sem limitação ao período de duas horas diárias, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida.Não há vinculação de entendimento nesse Juízo. Apesar de existirem dois Magistrados que atuam na mesma Vara, cada qual formula seu entendimento com base em seu livre convencimento motivado.Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irrisignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0001596-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001596-4) - ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LIS ANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o fim de obter a anulação do auto de infração nº 308734. Alega a autora ter sido autuada na data de 24 de julho de 2002, tendo sido lavrado auto de infração por haver em imóvel de sua propriedade intervenção em área de preservação permanente (abertura de estrada) em área de nascente d'água no entorno da propriedade. Afirma que, quando da lavratura do auto, teve a opção de pagar o valor da multa, estimado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ou apresentar defesa perante o réu para discussão da questão.Inconformada com a autuação, a autora optou pela interposição de recurso administrativo em 09 de agosto de 2002.Todavia, segundo informa a autora, o réu, não apenas não apreciou seu recurso, como notificou a autora acerca da homologação do auto de infração ocorrida em 06 de novembro de 2002, em razão da falta de pagamento do débito e/ou da falta de apresentação de defesa no prazo legal, tendo-lhe enviado boleto para

pagamento do valor inicial da multa aplicada, com vencimento para o dia 26 de novembro de 2002. Informa a autora, ainda, que em 2002 foi iniciado procedimento administrativo cível para apuração de ocorrência de danos ambientais (PAC nº 1.22.000.003793/2002-76), tendo sido realizado termo de ajuste em 26 de janeiro de 2004, para o cumprimento pela autora de medidas paliativas para a recuperação da área danificada, acordo que, segundo a autora, foi devidamente cumprido. Além disso, após sofrer ação criminal em razão do dano ao meio ambiente, à autora foram concedidos os benefícios previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, mediante o cumprimento dos termos previstos no acordo, o que incluía reparação do dano ambiental. Apesar de já haver cumprido, não apenas na esfera cível, mas também, na esfera criminal, todas as disposições estipuladas para reparar o dano causado, o réu teria consolidado em 10 de fevereiro de 2009 o débito relativo à multa inicialmente exarada no auto de infração lavrado no ano de 2002, tendo sido enviado à autora aviso de cobrança de dívida ativa no valor atualizado de R\$ 73.488,00 (setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), com vencimento para o dia 11 de março de 2009. Afirma a autora que a cobrança da multa administrativa se encontra prescrita, já que sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, contados da primeira homologação do auto de infração, ocorrida em 06.11.2002, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Além disso, como seu recurso administrativo não teria sido devidamente apreciado, o réu teria violado preceito constitucional que garante, também na esfera administrativa, o exercício da ampla defesa e do contraditório. E, por fim, alega a autora que o pleno cumprimento do termo de ajuste entabulado perante o Ministério Público Federal, no que tange à reparação do alegado dano causado ao meio ambiente, justifica a não cobrança da multa imposta pela autoridade administrativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11-54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 56-57), para excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Citado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ofertou contestação em que alega a improcedência do pedido inicial (fls. 65-74). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 150-152). Cópia do procedimento administrativo do IBAMA às fls. 197-249. É o relatório.

DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA COBRANÇA DO DÉBITO FISCAL???? (ENTRE A DATA DO FATO (2002) E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (2009)). Da irregularidade do procedimento administrativo. Em síntese, requer a parte autora a declaração de nulidade do auto de infração nº 308734, tendo em vista a existência de irregularidade formal no julgamento do recurso interposto. Afirma a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o réu não teria analisado a defesa interposta tempestivamente pela autora. Todavia, conquanto a autora alegue irregularidade procedimental do réu quanto ao processo administrativo, observo que o recurso, interposto pela autora em 09.08.2002, inicialmente extraviado, conforme relato de funcionário do próprio réu (fls. 91), foi analisado posteriormente, após apresentação de contradita pelo funcionário elaborador do auto de infração (fls. 102), e de juntada de laudo técnico do órgão (fls. 104-107). Na ocasião, a defesa da autora foi indeferida e homologado o auto de infração em 03.06.2004 (fls. 108, verso). Nesse ínterim, a autora já havia entabulado Termo de ajuste perante o Ministério Público Federal de Minas Gerais, em 26.01.2004. Alega haver cumprido o que restou avençado naquele ajuste, motivo pelo qual efetuou um pedido de desembargo de sua propriedade ao réu (fls. 113), que foi negado em 15.09.2004 (fls. 123, verso) com nova homologação do auto de infração. Foi expedida nova notificação administrativa à autora em 24.11.2004 (fls. 126). Houve um hiato de aproximadamente um ano e meio, entre o último indeferimento administrativo (28.09.2004 - fls. 124) e o próximo andamento dado ao feito administrativo (17.02.2006 - fls. 130), tendo em vista cobrança pela própria gerência administrativa do réu. Em razão da referida cobrança, o feito tramitou perante outros órgãos internos (fls. 131, verso, 132, 134), até que em 10.02.2009, finalmente o débito da autora foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 137), tendo sido remetido à autora aviso de cobrança, com o valor total do débito atualizado em R\$ 73.488,00 (fls. 136 e 140). Do cumprimento do termo de compromisso perante o Ministério Público Federal. Afirma a autora que o cumprimento do termo de ajuste firmado perante o Ministério Público Federal de Minas Gerais seria prova suficiente para a exclusão da multa aplicada. Todavia, não merece prosperar referida alegação da autora. A elaboração do Termo de compromisso, nos termos do que confere o artigo 139 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, diploma que substituiu o termo de compromisso previsto no artigo 60 antigo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, deverá ser realizada por autoridade ambiental, que tem a faculdade de converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Ocorre que, apesar de a autora alegar haver realizado referido termo de ajuste perante o Ministério Público Federal, não há comprovação nos autos da aquiescência do referido órgão ministerial com os termos do acordo, visto não constar aposição de assinatura, além das do marido da autora, de quaisquer autoridades nos documentos por ela juntados aos autos (APESAR DO BRASÃO NO TERMO). Além disso, não comprovou a autora o cumprimento de todos os termos do ajuste de fls. 22-23, a não ser o item C do referido acordo, o que fez às fls. 14 dos autos. Os itens a serem cumpridos no termo de ajuste divergem da sugestão do laudo técnico de fls. 105, o que afasta a concordância do IBAMA com as providências que teriam sido tomadas pela autora para reparação do dano ao meio ambiente e que foram avençadas no termo de ajuste firmado perante o Ministério Público Federal. A existência do referido termo de ajuste somente foi trazida à baila pela autora ao conhecimento do IBAMA quando de seu pedido de reconsideração da decisão de indeferimento de sua defesa administrativa (fls. 113). Da alegada prescrição do débito fiscal. Aplica-se para a cobrança da multa, imposta em virtude de infração administrativa ao meio ambiente, o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. (STJ, RESP 200900743420, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115078, Relator CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248

PG:00095)A autora afirma que o débito fiscal se encontra prescrito em razão da homologação do auto de infração ter ocorrido em 06.11.2002 e a inscrição em dívida ativa ter sido realizada em 11.03.2009. Observo que realmente houve uma primeira homologação do auto de infração no referido ano, sem apreciação pelo réu da defesa administrativa interposta pela autora em 09.08.2002. Apesar disso, a própria autora, posteriormente à homologação, informou ao réu acerca da não apreciação de sua defesa (fls. 86-93), motivo pelo qual o réu, reconhecendo a possibilidade de extravio do documento de defesa, analisou a cópia fornecida pela autora, instaurando o procedimento administrativo, com a contradita do agente ambiental, laudo técnico, parecer da Procuradoria Geral Federal, e por fim, homologação do auto de infração em 03.06.2004 (fls. 108, verso), e em 15.09.2004 (fls. 123, verso), quando da análise de pedido de reconsideração da autora. Por sua vez, o débito foi inscrito em dívida ativa em 11.02.2009 (fl. 48), ou seja, dentro do interstício legal. Com efeito, as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, como, por exemplo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, a produção de provas, ao duplo grau de jurisdição, a igualdade das partes, etc, são extensíveis ao processo administrativo. O processo administrativo nada mais é do que a série de atos previstos na lei a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta subsunção da lei ao fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa do interessado, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. No caso dos autos, analisando os documentos anexados, verifica-se que o indigitado recurso foi interposto em 09 de agosto de 2002. Não há nenhuma irregularidade formal com relação ao julgamento da Defesa interposta pela autora em face do auto de infração lavrado. No mais, no que tange ao mérito dos aludidos recursos, ressalto que ao Poder Judiciário não cabe adentrar no mérito da decisão administrativa, aí incluído o ato administrativo em sentido estrito, bem como as decisões proferidas em procedimento administrativo, por tratar-se de elemento temático inerente ao poder discricionário da administração pública, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Além do que, consoante estatui o artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Além de ser clara a regra estabelecida pelo Estatuto Processual Civil, ao mesmo tempo é lógica, pois aquele que está afirmando em Juízo um fato (com a exceção das hipóteses do hipossuficiente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que não é o caso dos autos) e, possuindo condições de prová-lo, cabe-lhe o dever de comprovar pelos meios em direito admissíveis suas argumentações. Destarte, não verifico a ocorrência de ilegalidade capaz de afastar as conclusões do procedimento administrativo, tampouco de tornar insubsistente a multa aplicada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002463-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002463-1) - JOAO JUSTINO CAVALCANTI(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial (fls. 44-46). Estudo social às fls. 49-57. Em razão do não comparecimento à perícia designada, o autor foi intimado a justificar o fato, afirmando que se encontrava em sua terra natal, no Nordeste do país, e requereu a remarcação de nova perícia (fls. 62). À fl. 63, determinou-se a substituição do perito, bem como foi designada nova data para realização de perícia médica. O autor não compareceu à perícia médica (fl. 65). Em razão do não comparecimento à perícia designada, o autor foi intimado a justificar o fato, quedando-se inerte (fl. 67). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada à parte autora que informasse se havia interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício administrativamente. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora (fl. 70). Convertido o julgamento em diligência, foi dada vista ao Ministério Público Federal. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 71, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário

mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n.º 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No entanto, conforme consulta realizada junto ao Sistema INFBEN do DATAPREV (fls. 68), verifica-se que o benefício de amparo social ao idoso NB 539.913.155-9 (situação ativo) foi concedido ao autor em 11.03.2010. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Pois bem, não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004291-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004291-8) - PEDRO FRANCISCO DA CUNHA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.12.2008, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e LP PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial. Processo administrativo às fls. 42-92. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos periciais às fls. 127 e 142-143. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 04.12.2008, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.6.2009 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para

relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas: a) PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.08.1983 a 11.11.1996, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 82, 83, 75, e 73 decibéis e calor de 26,3 IBUTG; b) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 24.07.1997 a 19.10.1998, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis; c) LP PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA., de 01.02.2000 a 06.08.2007, sujeito ao agente nocivo ruído e calor. Quanto ao período de trabalho descrito no item a, observo que o formulário e laudo pericial indicam a submissão ao agente nocivo ruído até 30.10.1990, devendo ser reconhecido como tempo especial somente até essa data. Os períodos pleiteados estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos formulários e laudos técnicos de fls. 60, 61, 62-63, 64-78, 127, e 142-143, com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, exceto quanto aos períodos de trabalho indicados no item c, de 02.02.2000 a 31.03.2002, 01.04.2002 a 14.08.2003 e 16.06.2005 a 06.08.2007, em que não houve submissão a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Todavia, quanto aos períodos referidos no item c, em que o autor teria sido submetido à ambiente insalubre com temperatura superior ao limite permitido em lei, observo que, quanto ao agente calor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls 64-78 registra a intensidade sempre superior a 28º IBTUG (30,6º; 28,8º; 30,3º), devendo ser reconhecido como tempo especial o período de 01.09.2003 a 06.08.2007. O item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº

53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28°, o que é o caso dos autos. Os atos normativos subsequentes (Decretos de nº 83.080/79, 2.172/97 e 3.049/99) limitaram-se a indicar temperaturas anormais, acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78, como também é o caso. A autoridade administrativa indeferiu a contagem desses períodos, conforme se vê de fls. 86, por não haver informação dos valores medidos para conclusão da intensidade do agente nocivo. Mas essa informação consta especificamente dos laudos periciais juntados aos autos, daí porque a objeção então apresentada não era procedente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 04.12.2008, 32 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria. Impõe-se, em consequência, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a contagem de parte do tempo especial pretendido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.08.1983 a 11.11.1996; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 24.07.1997 a 19.10.1998; LP PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA., de 01.02.2000 a 06.08.2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003473-47.2010.403.6103 - SARA NATALIA NOVAES PIMENTA DA SILVA X KATIA ELAINE NOVAES PIMENTA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata-se ser a autora portadora de deficiência auditiva bulateral (CID H 90.3). Alega-se ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 10.01.2005, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. Cópia do processo administrativo às fls. 39-101. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a realização de perícia médica e social. Laudo pericial às fls. 130-135 e estudo social às fls. 138-142. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo médico atesta que a autora apresenta deficiência auditiva bilateral, sendo dependente da mãe para tudo.Ao exame físico, constatou-se que a autora compareceu com aparelho auditivo na orelha direita. Atesta, ainda, o laudo médico que a incapacidade constatada gera a necessidade de assistência para a execução dos atos rotineiros da vida cotidiana, bem como lhe retira a capacidade para a prática dos atos da vida civil. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente.O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive juntamente com sua mãe e seu pai, em um total de 3 pessoas, em uma casa própria, composta por dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros e uma área externa.Constatou o laudo, que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público nem de ONGs.Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 1265,13 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), incluindo água, telefone, energia elétrica, plano de saúde, prestação da casa e alimentação.Por fim, esclarece o laudo social que a autora não possui condições de trabalhar para prover o próprio sustento e ter uma vida digna sem passar por situações vexatórias.Entretanto, à fl. 148, o INSS juntou aos autos, extrato obtido do CNIS, informando que o pai da autora, o Sr. Vagner Francisco da Silva, recebe atualmente um salário de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), valor que extrapola os limites legais para a concessão do benefício pleiteado.Sendo assim, não esta preenchido o requisito da renda.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008408-33.2010.403.6103 - ODETTE DE OLIVEIRA SILVA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, determinando-se que as contribuições em atraso sejam descontadas do benefício que vier a ser concedido.Alega que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 14.09.1987, tendo mantido vínculo de emprego até 22.08.1991, num total de 42 contribuições.Sustenta que a partir desta data passou a exercer atividade remunerada autônoma de costureira, porém, não recolheu as respectivas contribuições. Assim, diz ter direito à aposentadoria por idade, por possuir filiação em tempo superior ao exigido e ter mais de 60 anos de idade, restando somente o recolhimento das contribuições devidas em atraso.A inicial veio instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 21-22.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prescrição quinquenal, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Considerando que não houve requerimento administrativo, a data de início do benefício seria fixada na data da citação, portanto, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do

requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. A autora alega que ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 1987, de tal forma que a carência que deve ser aplicada é a prevista na tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, isto é, de 150 contribuições (12,5 anos). No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido. Sem o cômputo das contribuições relativas ao período em que exerceu atividade na qualidade de contribuinte individual, a autora comprovou o recolhimento de apenas 42 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008566-88.2010.403.6103 - JOSE FERIAN(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 16.01.1978, para o limite máximo atual dos salários de benefício. Alega o autor, em síntese, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, entendeu devida a referida readequação, o que pretende aplicar ao seu caso. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos nos sentidos da procedência do pedido. Às fls. 47-56 o autor juntou aos autos as cópias da carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, na medida em que o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, observo que, embora a inicial não tenha sido suficientemente clara, a referência ao julgamento do recurso extraordinário nº 564.454 deixa expresso que a pretensão do autor é de obter a revisão da renda mensal de seu benefício em razão da elevação dos limites máximos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS imposta pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003. A respeito desse tema, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor

estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da

preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009131-52.2010.403.6103 - JOSE MARIA PASCOAL RUI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de transtornos mentais com severa depressão, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.05.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 35-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43-44). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 58-59. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 35 - 41, atesta que o autor apresenta personalidade esquizóide. Não consegue se manter em vínculo pessoal ou de trabalho. A doença remonta à infância, mas o autor faz acompanhamento clínico há dois anos. Segundo o perito, o autor provavelmente sempre foi incapaz. Portanto, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que se trata de doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não havendo comprovação de agravamento. De qualquer forma, mesmo se considerarmos que a doença não estava presente durante toda a vida do autor, já que o mesmo ostentou alguns vínculos de emprego, conforme planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais de folha 55, houve a perda da qualidade de segurado em dezembro de 2002. A nova filiação ocorreu em abril de 2007, vertendo o requerente contribuições à Previdência Social até outubro de 2010. Portanto, é possível concluir que o autor teria se filiado novamente ao Regime Geral da Previdência Social (em abril de 2007) já portador da doença incapacitante. Em

face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000356-14.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento do valor referente ao PIS do ano de 2010. Afirma que tentou levantar o PIS junto à requerida em agosto de 2010, mas não obteve êxito, pois foi informado sobre a necessidade de realizar uma atualização cadastral. Informa que efetuou a regularização exigida, porém até o momento não recebeu nenhuma resposta. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, requerendo a extinção por falta de interesse de agir, uma vez que o valor pleiteado se encontra disponível na conta PIS 123.65068.85-7, para pagamento até 30.06.2011. No mérito, alega a improcedência do pedido. Instada a se manifestar, o requerente apenas reiterou os termos da petição inicial (fls. 58). É o relatório. DECIDO. Examinando a contestação e documentos juntados, em tese, teria havido a perda superveniente do interesse processual da requerente. Esclarece a CEF que foi necessário realizar uma atualização cadastral, o que estava sendo feito pela agência nº 01634. Ocorre que o autor entrou com novo pedido de regularização em outra agência, gerando duplicidade de processo, cancelando automaticamente o primeiro pedido, o que causou um atraso na regularização. Portanto, ainda que tenha havido um fato jurídico superveniente, que ensejaria a perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, torna-se necessário um provimento jurisdicional para garantir ao autor o levantamento do PIS (satisfação de sua pretensão), já que a CEF informa que o numerário estará disponível somente até 30.06.2011, não havendo tempo hábil para tanto. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor a proceder ao levantamento do PIS junto à agência da Caixa Econômica Federal referente ao ano de 2010, mesmo após 30.06.2011. Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, eis que não se pode dizer que houve sucumbência de sua parte, já que os valores requeridos pela parte autora estão disponibilizados e o atraso no levantamento não se deu em decorrência de atitude da instituição bancária. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003747-74.2011.403.6103 - VALTER SILVA X BELMIRO IGINO FILHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER SILVA E BELMIRO IGINO FILHO interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões, cujo saneamento requerem. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Este Juízo não desconhece, evidentemente, o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto. Considerando, todavia, que se trata de julgado desprovido de efeitos vinculantes, não há qualquer impedimento à manutenção do entendimento reiterado do Juízo a respeito do assunto, sem prejuízo de eventual revisão, se for o caso, pela instância superior. A sentença também expressou, de forma suficientemente fundamentada, as razões pelas quais reconheceu a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Não se trata, portanto, de obscuridade, omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração. Acrescente-se que a experiência forense está demonstrando que, apesar do entendimento firmado pela Suprema Corte, o INSS continua a interpor recursos de sentenças de procedência do pedido, o que permite antever que a questão será inevitavelmente submetida ao duplo grau de jurisdição, qualquer que seja o conteúdo da sentença. Vale também observar que, no caso dos autos, foi proferida uma sentença de mérito, de tal forma que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderá, se for o caso, reformá-la e deferir imediatamente o pedido, nos termos em que formulado, sem qualquer prejuízo a uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável. Os demais argumentos expostos pela parte embargante deverão ser deduzidos por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003756-36.2011.403.6103 - AFONSO DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AFONSO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões, cujo saneamento requer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Este Juízo não desconhece, evidentemente, o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do

assunto. Considerando, todavia, que se trata de julgado desprovido de efeitos vinculantes, não há qualquer impedimento à manutenção do entendimento reiterado do Juízo a respeito do assunto, sem prejuízo de eventual revisão, se for o caso, pela instância superior. A sentença também expressou, de forma suficientemente fundamentada, as razões pelas quais reconheceu a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Não se trata, portanto, de obscuridade, omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração. Acrescente-se que a experiência forense está demonstrando que, apesar do entendimento firmado pela Suprema Corte, o INSS continua a interpor recursos de sentenças de procedência do pedido, o que permite antever que a questão será inevitavelmente submetida ao duplo grau de jurisdição, qualquer que seja o conteúdo da sentença. Vale também observar que, no caso dos autos, foi proferida uma sentença de mérito, de tal forma que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderá, se for o caso, reformá-la e deferir imediatamente o pedido, nos termos em que formulado, sem qualquer prejuízo a uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável. Os demais argumentos expostos pela parte embargante deverão ser deduzidos por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003757-21.2011.403.6103 - VITOR MAXIMO DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VITOR MÁXIMO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões, cujo saneamento requer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Este Juízo não desconhece, evidentemente, o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto. Considerando, todavia, que se trata de julgado desprovido de efeitos vinculantes, não há qualquer impedimento à manutenção do entendimento reiterado do Juízo a respeito do assunto, sem prejuízo de eventual revisão, se for o caso, pela instância superior. A sentença também expressou, de forma suficientemente fundamentada, as razões pelas quais reconheceu a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Não se trata, portanto, de obscuridade, omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração. Acrescente-se que a experiência forense está demonstrando que, apesar do entendimento firmado pela Suprema Corte, o INSS continua a interpor recursos de sentenças de procedência do pedido, o que permite antever que a questão será inevitavelmente submetida ao duplo grau de jurisdição, qualquer que seja o conteúdo da sentença. Vale também observar que, no caso dos autos, foi proferida uma sentença de mérito, de tal forma que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderá, se for o caso, reformá-la e deferir imediatamente o pedido, nos termos em que formulado, sem qualquer prejuízo a uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável. Os demais argumentos expostos pela parte embargante deverão ser deduzidos por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003870-72.2011.403.6103 - AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões, cujo saneamento requer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Este Juízo não desconhece, evidentemente, o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto. Considerando, todavia, que se trata de julgado desprovido de efeitos vinculantes, não há qualquer impedimento à manutenção do entendimento reiterado do Juízo a respeito do assunto, sem prejuízo de eventual revisão, se for o caso, pela instância superior. A sentença também expressou, de forma suficientemente fundamentada, as razões pelas quais reconheceu a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Não se trata, portanto, de obscuridade, omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração. Acrescente-se que a experiência forense está demonstrando que, apesar do entendimento firmado pela Suprema Corte, o INSS continua a interpor recursos de sentenças de procedência do pedido, o que permite antever que a questão será inevitavelmente submetida ao duplo grau de jurisdição, qualquer que seja o conteúdo da sentença. Vale também observar que, no caso dos autos, foi proferida uma sentença de mérito, de tal forma que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderá, se for o caso, reformá-la e deferir imediatamente o pedido, nos termos em que formulado, sem qualquer prejuízo a uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável. Os demais argumentos expostos pela parte embargante deverão ser deduzidos por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003876-79.2011.403.6103 - PAULO MARCIO TAVARES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 -

ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO MÁRCIO TAVARES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões, cujo saneamento requer.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Este Juízo não desconhece, evidentemente, o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto. Considerando, todavia, que se trata de julgado desprovido de efeitos vinculantes, não há qualquer impedimento à manutenção do entendimento reiterado do Juízo a respeito do assunto, sem prejuízo de eventual revisão, se for o caso, pela instância superior. A sentença também expressou, de forma suficientemente fundamentada, as razões pelas quais reconheceu a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Não se trata, portanto, de obscuridade, omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração. Acrescente-se que a experiência forense está demonstrando que, apesar do entendimento firmado pela Suprema Corte, o INSS continua a interpor recursos de sentenças de procedência do pedido, o que permite antever que a questão será inevitavelmente submetida ao duplo grau de jurisdição, qualquer que seja o conteúdo da sentença. Vale também observar que, no caso dos autos, foi proferida uma sentença de mérito, de tal forma que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderá, se for o caso, reformá-la e deferir imediatamente o pedido, nos termos em que formulado, sem qualquer prejuízo a uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável. Os demais argumentos expostos pela parte embargante deverão ser deduzidos por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003949-51.2011.403.6103 - DAVI DA FONSECA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DAVI DA FONSECA PEREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões, cujo saneamento requer.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Este Juízo não desconhece, evidentemente, o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto. Considerando, todavia, que se trata de julgado desprovido de efeitos vinculantes, não há qualquer impedimento à manutenção do entendimento reiterado do Juízo a respeito do assunto, sem prejuízo de eventual revisão, se for o caso, pela instância superior. A sentença também expressou, de forma suficientemente fundamentada, as razões pelas quais reconheceu a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Não se trata, portanto, de obscuridade, omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração. Acrescente-se que a experiência forense está demonstrando que, apesar do entendimento firmado pela Suprema Corte, o INSS continua a interpor recursos de sentenças de procedência do pedido, o que permite antever que a questão será inevitavelmente submetida ao duplo grau de jurisdição, qualquer que seja o conteúdo da sentença. Vale também observar que, no caso dos autos, foi proferida uma sentença de mérito, de tal forma que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderá, se for o caso, reformá-la e deferir imediatamente o pedido, nos termos em que formulado, sem qualquer prejuízo a uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável. Os demais argumentos expostos pela parte embargante deverão ser deduzidos por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003950-36.2011.403.6103 - FERNANDO PEREIRA - ESPOLIO X MARLY SANT ANA PEREIRA X MARLY SANT ANA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FERNANDO PEREIRA - ESPÓLIO e MARLY SANTANA PEREIRA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões, cujo saneamento requer.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Este Juízo não desconhece, evidentemente, o precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto. Considerando, todavia, que se trata de julgado desprovido de efeitos vinculantes, não há qualquer impedimento à manutenção do entendimento reiterado do Juízo a respeito do assunto, sem prejuízo de eventual revisão, se for o caso, pela instância superior. A sentença também expressou, de forma suficientemente fundamentada, as razões pelas quais reconheceu a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Não se trata, portanto, de obscuridade, omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração. Acrescente-se que a experiência forense está demonstrando que, apesar do entendimento firmado pela Suprema Corte, o INSS continua a interpor recursos de sentenças de procedência do pedido, o que permite antever que a questão será inevitavelmente submetida ao duplo grau de jurisdição, qualquer que seja o conteúdo da sentença. Vale também observar que, no caso dos autos, foi proferida uma sentença de mérito, de tal forma que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderá, se for o caso, reformá-la e deferir imediatamente o

pedido, nos termos em que formulado, sem qualquer prejuízo a uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável. Os demais argumentos expostos pela parte embargante deverão ser deduzidos por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004056-95.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO MARTINS DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 16, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos

benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004693-46.2011.403.6103 - LAERTE LEMMI LANDIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 16, tendo em vista que os pedidos são distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela

Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para

recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004694-31.2011.403.6103 - HERMINIO LEOPOLDO NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 20, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001321-2) - ARTUR VENANCIO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARTUR VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 326-327), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006265-81.2004.403.6103 (2004.61.03.006265-8) - MARLENE RIBEIRO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARLENE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007331-62.2005.403.6103 (2005.61.03.007331-4) - JOSE GERALDO MESSIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE GERALDO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009133-61.2006.403.6103 (2006.61.03.009133-3) - JORGE ROBERTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 191-192), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006583-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006583-1) - SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 303-304), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5683

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001559-45.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X SILVANA VAREL DA SILVA

Vistos, etc. Fl. 62: intime-se a CEF, para que promova a juntada das guias de recolhimento pertinentes ao cumprimento da carta precatória de fl. 123 (valor da diligência: R\$ 12,12), diretamente no Juízo Estadual de Indaiatuba, em atendimento ao ofício recebido da 3ª Vara Cível daquela Comarca. Cumpra-se, com urgência. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001883-35.2010.403.6103 - MARCOS VINICIUS LEHAR MACHADO X ISABELA FERNANDA FERREIRA MACHADO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega o autor ser portador de paralisia cerebral, asma e patologia neurológica crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas. Afirma que, por dedicar todo seu tempo ao autor, a mãe não exerce atividade laborativa. O pai trabalha na empresa SERV FEST COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Narra, ainda, que em 17.09.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 74-76 e estudo social às fls. 86-90. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo pericial atesta que o autor é portador de paralisia cerebral e de epilepsia. Afirma o perito, que devido às complicações pós-parto, o requerente, que na data da perícia contava com dois anos e onze meses, teve atraso no desenvolvimento psicomotor. Afirma, que o autor não fala, não anda nem engatinha, sendo totalmente dependente da mãe. Em sua conclusão, o perito afirma que o autor apresenta incapacidade total. Ainda em sua conclusão, o expert afirmou que apenas com o passar dos anos e evolução do quadro, bem como resposta aos tratamentos, será possível concluir se trata-se de incapacidade permanente. Destarte, entendendo comprovada a invalidez permanente, nesse momento, do requerente. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive com sua mãe, Isabela Fernanda, de 25 anos, e com seu pai, Fabrício Marques Machado, de 35 anos, em residência própria (imóvel financiado pela CDHU), composto por 4 cômodos, sendo uma sala, uma cozinha e dois quartos, em bairro distante, que conta com o fornecimento de energia elétrica, pavimentação asfáltica, rede de esgoto e iluminação pública. Afirma a assistente social, que das pessoas que vivem na casa, apenas o pai do autor possui renda, no valor de R\$ 790,10 (setecentos e nove reais e dez centavos). Afirma, ainda, que a família não recebe ajuda humanitária nem do poder público, nem de instituições não governamentais, recebendo apenas as medicações, fornecidas pelo SUS. Constatou a assistente social, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 718,90 (setecentos e dezoito reais e noventa centavos), incluindo água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, convênio médico (Policlin), despesas e prestação da casa (faltando 15 anos). No caso dos autos, portanto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que a renda per capita familiar é superior ao previsto na lei, Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003358-26.2010.403.6103 - CARMEM DELFINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X OFICIAL DO 3 CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMÕES DA SILVA)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas rés às fls. 178 e 181, bem como os depoimentos pessoais do autor e dos réus. II - Intimem-se pessoalmente o autor e os réus, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. III Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique um representante legal da CEF.Expeça a Secretaria o necessário.Int.

0007721-56.2010.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de dano moral indenizável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes.Intimem-se.

0008130-32.2010.403.6103 - JOSE MARIA BARROS LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que não houve qualquer outra prova trazida aos autos, bem como nenhum fato novo que pudesse ser apreciado, indefiro o pedido de antecipação de tutela nos termos já decididos na decisão de fls. 66-67.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Int.

0000404-70.2011.403.6103 - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 23 de agosto de 2011, às 11h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius..Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS.

0001851-93.2011.403.6103 - ISOLINA BUENO DE SIQUEIRA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de cervicgia (CID M54.2) e de lumbago com ciática (CID M54.4), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.02.2011, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 38-40.É a síntese do necessário.
DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de cervicgia e lombalgia, sendo sua incapacidade relativa e temporária, estimando um prazo de três meses para recuperação. O perito baseia suas conclusões em exame clínico denominado Sinal de Lasegue, o qual resultou positivo.As doenças foram diagnosticadas há cerca de quatro anos, mas não foi possível estimar a data de início da incapacidade (fls. 40).A autora apresentou regular estado geral, deambulando com dificuldade. O pescoço tem mobilidade reduzida, mas não há rigidez de nuca.Informou o sr. Perito que a requerente veio caminhando com dificuldade da sala de espera até a sala de perícia.Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que recolheu contribuições previdenciárias até novembro de 2010 (fls. 27), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.Nome da segurada: Isolina Bueno de Siqueira.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002009-51.2011.403.6103 - DIEGO SEOANE CASSAL(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl. 72: Mantenho o indeferimento de fls. 47-48, uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque a parte

autora já se encontra amparada pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença pelo menos até 31.10.2011 (fls. 49).Intimem-se.

0002114-28.2011.403.6103 - DORIVAL LEITE FONSECA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Alega que, em 2010, sofreu uma queda de uma laje, de que resultou a fratura das duas pernas. Aduz ter se submetido a uma cirurgia corretiva em seu pé direito, que permanece claudicante, com tendinite e artrose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter realizado administrativamente o pedido de auxílio-doença em 16.4.2010, bem como a prorrogação do benefício em 14.6.2010, sendo ambos concedidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos apresentados pelo INSS às fls. 39-40. Laudo pericial às fls. 42-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada esclarece que o autor é portador de tendinite e artrose no pé direito, apresentando quadro clínico dentro da normalidade. O autor apresentou-se em regular estado geral, deambulando sem dificuldade. Dos membros inferiores concluiu o perito que o tornozelo direito, o qual na inicial o autor alega estar morto, apresentou mínima redução da mobilidade. Observou também o perito que o autor declarou ter trabalhado no dia anterior ao da perícia médica, não apresentando incapacidade laborativa. Falta ao autor, assim, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002172-31.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO AMBROSIO X IZABEL DA ROCHA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido crise hipertensiva acidente vascular cerebral - AVC em 09.8.2010. Afirma, ainda, ser portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10) e de hemiplegia (CID G 81.9), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Sustenta ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.8.2010, indeferido por não comparecimento para realização de exame médico, e em 13.01.2011, indeferido por falta de carência. Afirma, todavia, que é associado da Cooperativa de Trabalho para o Transporte de Cargas e Passageiros e já havia recolhido o número mínimo de contribuições necessários para readquirir a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 124-125 e laudo pericial às fls. 127-129. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de acidente vascular cerebral desde agosto de 2010. Em razão disso, possui hemiparesia bilateral (os membros superior e inferior esquerdo estão paralisados) e disfagia, que, segundo o perito, são irreversíveis. O perito diz, ainda, que o autor possui extrema dificuldade de locomoção, necessitando de cadeira de rodas, e faz uso de fralda descartável. Necessita de cuidados de terceiros. Respondeu que a incapacidade do autor é permanente e total, para qualquer atividade laborativa. Verifica-se que, a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observe-se que, sem embargo da resposta dada pelo perito ao quesito 3 deste Juízo, é indiscutível que a doença de que o autor é portador pode ser considerada uma paralisia irreversível e incapacitante, hipótese de dispensa da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). Ainda que superado esse impedimento, verifica-se que o autor havia perdido a qualidade de segurado (fls. 116) e, depois disso, foram registradas contribuições apenas em abril e junho de 2010, como se vê de fls. 117. Tais contribuições foram feitas pela Cooperativa de Trabalho para o Transporte de Cargas e Passageiros, cujo CNPJ que consta dos comprovantes de pagamento de fls. 74-79 é o mesmo que consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 117). Esses mesmos comprovantes de pagamento indicam que o autor trabalhou regularmente nos meses de janeiro, março, abril,

maio, julho e agosto de 2010, o que impunha à Cooperativa o dever de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Se assim é, não se vê como o autor possa ser prejudicado pela omissão na retenção e no recolhimento dessas contribuições, já que se trata de uma obrigação atribuída à Cooperativa. Nesses termos, cumpre ao INSS reclamar perante a Secretaria da Receita Federal as providências necessárias à cobrança dessas contribuições. Conclui-se, assim, que mesmo que fosse exigida a carência, o autor já teria contribuições em número suficiente para readquirir a qualidade de segurado (e para efeito da carência), conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Alberto Ambrósio. Número do benefício: 544.374.270-8 (do requerimento do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se

0002422-64.2011.403.6103 - DARIO CAETANO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter se submetido a uma intervenção cirúrgica, em razão de ser portador de lesão grave na coluna lombar (hérnia de disco). Além disso, atualmente se encontra acometido de neurocisticercose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em dezembro de 2010, deferido com alta programada para 28.02.2011. Narra que teve seus pedidos de prorrogação e de reconsideração indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 106-108. Laudo pericial às fls. 109-117, com complementação às fls. 121. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de neurocisticercose e hérnia de disco. O perito afirma que a descoberta da neurocisticercose pelo autor ocorreu em razão de sentir dores de cabeça constantes. Afirmou haver incapacidade laborativa em razão da hérnia de disco, já que o autor sente dores e apresenta limitação de movimentos (restrições a andar médias distâncias, subir escadas, flexionar a coluna acima de 60°, abaixar, fazer movimentos rotacionais, pegar pesos com a coluna fletida). Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido em fevereiro de 2010. Constato que, embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Além disso, esclarecidas no laudo pericial complementar as limitações aos movimentos que o autor está sujeito, constata-se que há verdadeira incapacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Sem embargo das conclusões do perito a respeito da existência de uma incapacidade permanente, também deixou expresso que a dor está possivelmente relacionada a uma fibrose cicatricial pós operatória. Acrescente-se que sequer os atestados médicos trazidos pelo próprio autor indicam que se trata de incapacidade definitiva e irreversível. Nesses termos, estando cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado (tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 28.02.2011 - fls. 99), a medida que mais se adequa ao caso em exame é a determinação de restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento de auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado Dario Caetano. Número do benefício: 543.951.483-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002984-73.2011.403.6103 - TIAGO VIANA DE SIQUEIRA (SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ter sido vítima de assalto em 10.12.2010, o que lhe acarretou episódio depressivo grave - CID.10 F 32.2, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença durante 13 dias, cessado por alta médica. Narra ter realizado pedido de reconsideração, que foi indeferido em 11.3.2011. Afirma ter ingressado administrativamente com outro pedido em 06.4.2011, não obtendo êxito no seu deferimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 44-45. Laudo judicial às fls. 51-56. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. De fato, o autor foi beneficiário de um auxílio-doença previdenciário, conforme extrato INFEN de fl. 37, mas o Sr. Perito consignou em seu laudo que há evidente nexo de causalidade entre seu assalto (acidente de trabalho CAT pg 19) e a piora de sua doença. Afirmou que o requerente apresentou depressão antes do assalto, mas que seu quadro clínico vem piorando em razão dele. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgamento: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos. Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003091-20.2011.403.6103 - VALDIR FERNANDES DE CAMPOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como ansiedade generalizada, episódios depressivos, hipoacusia neurosensorial bilateral de grau moderado/severo definitiva e irreversível, cervicobraquialgia, lombalgia crônica, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido, em 19.01.2011, o auxílio-doença tendo sido indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 42. Laudo pericial às fls. 44-50. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por

invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Ao exame físico osteoarticular, o autor apresentou mobilidade preservada, ausência de deformidades e de instabilidades articulares, sendo que todas as manobras ortopédicas realizadas resultaram negativas (fls. 46). O exame neuropsicológico, por sua vez, constatou que o autor apresentava pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, discurso conexo, orientação no tempo e no espaço, humor adequado, entre outras manifestações dentro dos padrões normais de comportamento. O perito ressaltou, após exame de imagem da coluna, que as alterações evidenciadas são leves, degenerativas e insuficientes para justificar as queixas do autor. A redução auditiva apontada pelo autor em sua inicial, embora existente, segundo o perito não acarreta incapacidade para sua atividade habitual, tendo em vista conseguir manter diálogo em voz baixa e sem dificuldade, mesmo quando impossibilitado de fazer leitura labial. O quadro depressivo do autor se encontra estabilizado pelo uso de medicamentos, não havendo, por essa razão, incapacidade neste sentido. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

0003211-63.2011.403.6103 - ELISETE ALVES KLOY DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de lombocotalgia - discopatia degenerativa - escoliose lombar - artrodese cirúrgica com inserção de parafusos metálicos L5/5, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, sendo concedido e mantido até 25.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 55-59. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser suscetível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de lombocotalgia, discopatia degenerativa, escoliose lombar, artrodese cirúrgica com inserção de parafusos metálicos L5/5. Há instabilidade lombar, sendo que o exame de ressonância magnética da coluna indica degeneração discal, que pode ter originado abaulamento discal L4-L5. O perito afirmou que a incapacidade, que é parcial, temporária e relativa, surgiu em 2005, segundo relato da própria autora. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos à Previdência Social (fls. 45). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Nome do segurado: Elisete Alves Kloy de Oliveira. Número do benefício: 541.642.774-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003215-03.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO MOTA GUEDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de doença mental crônica (CID F 38.8), transtorno de humor (CID F 48.8) e de stress grave (CID F 43.8), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, sendo concedido em 24.11.2010 com alta programada para

10.02.2011. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 05.01.2011, sendo o benefício prorrogado até 05.03.2011. Esclarece, ainda, ter realizado novo pedido de prorrogação, sendo este negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa, confirmando a alta programada e mantendo o benefício até 14.03.2011. Realizou um último pedido de prorrogação em 18.04.2011, que foi negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico administrativo às fls. 41-46 e laudo médico pericial às fls. 48-54. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. Atesta o laudo médico pericial que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Ao exame físico, observou-se que o requerente se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eufônico e acianótico. Observou-se, ainda, que a ausculta cardíaca e pulmonar estavam sem alterações. Em suas conclusões, o perito afirma que a diabetes, por si só, não causa incapacidade, esclarecendo que, o que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Afirma, além disso, que não há sinais de depressão incapacitante. Esclarece que o requerente faz uso da mesma medicação há tempos, apresentando iniciativa e pragmatismo preservados, não havendo sinais de incapacidade atual. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003242-83.2011.403.6103 - ONDINA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como retificação da lordose cervical fisiológica, esboço osteofitário anteroinferior em C5, calcificação do ligamento longitudinal anterior entre C5-C6, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 04.01.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 51 e Laudo pericial às fls. 54-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de problemas na coluna cervical, escoliose rotatória, retificação da lordose cervical, osteofitose, hipertensão arterial, e diabetes. Todavia, ao exame clínico, o perito não observou presença de sintomas geradores de incapacidade laborativa. Verificou que a autora apresenta bom estado geral, e embora haja possibilidade de surgimento de hipoglicemia, a autora faz uso de medicação e tratamento clínico para controle de seu quadro, não havendo incapacidade laborativa. O perito atestou, ainda, ser a autora tabagista de longa data. No que se refere, especificamente, às doenças de origem ortopédica, verifica-se que o perito não observou qualquer anormalidade realmente incapacitante, o que também está em harmonia com as conclusões da perícia administrativa (fls. 51). Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003316-40.2011.403.6103 - JOCIANE APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de depressão (episódio depressivo moderado e transtorno depressivo recorrente), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença administrativamente, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. Afirma que tentou retornar às suas atividades, mas não foi aceita por seu empregador pelo fato de se mostrar visivelmente sem condições de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 34-38. Laudo pericial judicial às fls. 40-

46.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora teve depressão leve, tratada com eficiência, em uso das mesmas medicações desde o começo.A autora apresentou-se à perícia em bom estado geral. Do exame neurológico observa-se que a autora compareceu ao exame com vestes e higiene adequadas, compreensão adequada dos assuntos abordados, pragmatismo, memória de evocação e fixação preservados.Do laudo apresentado pelo INSS, na perícia realizada em 25.03.2011, constatou-se que a autora se apresentou lúcida, orientada no tempo e no espaço, sem alucinações e delírios, memória preservada, bem arrumada, concluindo que a autora está com dificuldade de adaptação por ter ficado 3 anos sem trabalhar fora, associado ao estresse familiar (desemprego do marido).Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0003318-10.2011.403.6103 - BRUNO CASARO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de doença arterial coronariana multivascular, apresentado angina aos mínimos esforços, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.4.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 46-47.Laudo médico pericial às fls. 50-54.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta doença arterial coronariana multivascular, apresentando angina aos mínimos esforços, concluindo pela incapacidade laborativa.O perito constatou ainda que a incapacidade do autor é temporária e relativa, esclarecendo que a doença foi diagnosticada em novembro de 2009, não sabendo informar se houve agravamento da doença, tendo em vista que o autor será submetida a um novo cateterismo apenas em 21.6.2011.Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o peito afirma que o início da incapacidade deu-se em 2009, segundo relatos do próprio autor.Consta do laudo administrativo, às fls. 46, que há referência de que sabiam de que o segurado havia apresentado em 2009 um IAM e era hipertenso.... Às fls. 47 consta que o autor já tinha indicação para cirurgia, em 2009, porém optou por não se submeter ao procedimento.De encontro com essas informações, apresentou o autor vários documentos datados do ano de 2009, que realmente atestam que o autor já era acometido da alegada doença em meados de 2009 (fls. 22-29).Quanto à carência e qualidade de segurado, o autor apresenta vínculo empregatício de 01.7.1987 a 12.1989 e de 21.02.1997 a 17.11.1997, sendo que após este período apresentou vínculo apenas de 19.11.2010 a 04.2011.Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais.Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, o autor não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003345-90.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO SOARES DE JESUS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de lombalgia, miocardiopatia hipertensiva e de hipertensão arterial grave, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que teve seu benefício encerrado em 04.3.2011, ante a constatação de capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico administrativo à fl. 27 e laudo médico pericial às fls. 30-34.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº

8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de lombalgia, que pode provocar dor. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Afirma o perito, que o requerente está sendo atualmente tratado, fazendo uso de medicamentos, podendo-se observar melhoras em seu quadro clínico. Conclui o laudo, afirmando que não há incapacidade laborativa. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003349-30.2011.403.6103 - RONALDO DA SILVA MARCOLINO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata o autor ser portador de lordose lombar e de redução do espaço discal L5-S1 da coluna lombo-sacra, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 13.04.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 33-37. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial atesta que o autor apresenta acentuação da lordose e redução da altura do espaço discal L5/S1. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Atesta o laudo, que o autor relatou não fazer uso de medicação. Consigna, ainda, que tanto o teste de lasegue, quanto os demais testes realizados, tiveram resultados negativos. Além disso, observou o perito, que não há nos autos nenhum laudo solicitando o afastamento de suas atividades, havendo apenas receitas. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003378-80.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de síndrome depressiva severa com ansiedade generalizada, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 08.12.2008, cessado por alta programada. Intimado a esclarecer seu pedido, em razão de estar em gozo de auxílio-acidente, o autor informou que nestes autos requer o restabelecimento do benefício nº 532.214.599-7, com início em 18.09.2008 e que está em gozo do benefício acidentário nº 544.739.371-6, iniciado em 09.02.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 544.739.371-6 cuja situação é ativo, conforme extrato de fls. 71. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de agosto de 2011, às 10h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0003733-90.2011.403.6103 - JOSIMAR ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Impugna a parte autora a nomeação do perito-médico, alegando já haver discordado do expert quanto à forma de realização do exame e laudo pericial.Nesta fase processual não há que falar em discordância acerca do laudo pericial, uma vez que o exame ainda não se realizou, tampouco requerer a nomeação de outro experto baseado em exames realizados em autores de outros processos. Ademais, oportunamente, poderão as partes se manifestar sobre o laudo pericial.Desta forma, indefiro a impugnação apresentada e mantenho o perito-médico nomeado.Int.

0004030-97.2011.403.6103 - NERI ALVES TEIXEIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de transtorno bipolar, transtorno afetivo bipolar e de episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter passado por perícia médica em outubro de 2009, momento em que foi constatada a incapacidade laborativa, sendo concedido o auxílio-doença até fevereiro de 2010, e posteriormente prorrogado até 30.4.2010 e cessado em virtude da alta programada.Alega ainda, que sua família requereu novo benefício, tendo sido deferido desde 27.01.2011, e posteriormente prorrogado até 30.8.2011, quando o INSS cessará o benefício pela alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 544.761.717-7, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, data de cessação prevista para 30.8.2011.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação

(com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de agosto de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0004039-59.2011.403.6103 - MARIA AFONSA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de astenia (esgotamento), depressão e estresse grave, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.9.2009, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de agosto de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e verso, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.A apreciação do pedido de nomeação de curador especial ao autor ocorrerá após a vinda do laudo pericial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como lesão discal em nível de T1 a T4 e L1 a S1 com múltiplas protusões associado a quadro clínico de déficit de força em braço esquerdo e mãos, déficit no andar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 17.3.2011, indeferido sob alegação de não enquadramento no 3º do art. 20 da Lei 8742/93.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou

lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 25 de agosto de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5685

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003086-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6)) CONDOMINIO VILLA SALVIA (SP095335 - REGINA MAINENTE) X ANA MARIA BRAGA MAFFEI (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES)
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 11: Vistos, etc.. Apensem-se aos autos principais. Após, intime-se a excepta, para manifestação em 10 dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

Expediente Nº 5686

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009622-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009622-0) - MARCIO JOSE LOURENCO (SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a parte autora INTIMADA de que foi expedido o ofício para que a CEF proceda a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor MARCIO, por meio da procuradora ALDAIZE MARIA LEME, bem ainda de que, sobrevindo o ofício protocolizado na Superintendência da CEF em São José dos Campos, os autos seguirão ao Arquivo.

Expediente Nº 5687

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006851-11.2010.403.6103 - ORLANDO UCHOA BENATTI(SP261705 - MARCIA LEIKO MIYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de cinco dias para que o autor atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado (art. 282, inciso V, do CPC). Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2076

USUCAPIAO

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB X UNIAO FEDERAL

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 253/255), intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se o representante legal da empresa Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda., Sr. João Ewaldo Losasso, pode ser encontrado no endereço fornecido à fl. 232 ou, então, indique endereço hábil a localizá-lo e citá-lo. Int.

MONITORIA

0000708-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000708-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VERA LUCIA DA SILVA

Ante a certidão de fl. 146, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA

Vistos, em Inspeção. Indefiro o pedido apresentado às fls. 255/258 e 263 pela Autora. No mais, ante as diversas tentativas infrutíferas de localização e citação da corré Cleuza Maria da Silva (fls. 154, 163, 216, 222 verso, 226 e 248), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 231, I, e 232, I, ambos do CPC. Int.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de CARLOS AUGUSTO SOARES visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de crédito rotativo de nº 0359.0895.01000001610 no valor de R\$ 3.314,87 (três mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos) e a contratos bancários de crédito direto ao consumidor (contratos nº 25.0359.400.0000716/61, 25.0359.400.0000730/10, 25.0359.400.000731/09 e 25.0359.400.000734/43), no valor de R\$ 13.709,01 (treze mil, setecentos e nove reais e um centavo), ambas dívidas atualizadas até 27/05/2007. Segundo a inicial, o requerente firmou um contrato de crédito rotativo e os contratos de adesão ao crédito direto caixa acima mencionados, e, em cumprimento ao pactuado, a instituição financeira transferiu valores à conta corrente do requerido, porém, a importância principal utilizada não foi paga ao credor na forma e condições pactuadas. Instado a cumprir com sua obrigação, o devedor restou inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/36. O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos (fls. 141), comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 142/143, acompanhada dos documentos de fls. 144/145. Em sua defesa, aduz que não se exime do pagamento, porém, devido a sua situação financeira difícil, não pode dispor do valor total para quitar a dívida, pelo que propõe o pagamento de R\$ 12.240,00 em 48 parcelas mensais. Em fls. 152 a Caixa Econômica Federal aduziu que os embargos monitórios não preenchem os requisitos legais não tendo por finalidade contestar a dívida, requerendo prazo para a análise da proposta ofertada. Em fls. 162 a Caixa Econômica Federal afirmou que não houve acordo administrativo, requerendo o prosseguimento do feito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da

relação jurídica processual neste caso. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No caso em questão, há que se realizar julgamento conforme o estado do processo, com fulcro no artigo 329 do Código de Processo Civil, haja vista que presente a hipótese do artigo 269, inciso II do mesmo diploma legal. Com efeito, o requerido ao embargar a ação monitória confessou expressamente a dívida, traduzindo hipótese processual de reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que, além de não contestar os fatos, sequer impugnou o direito material sobre o qual se funda a pretensão da Caixa Econômica Federal. Neste ponto, há que se destacar que a procuração outorgada pelo devedor a seu advogado, juntada em fls. 144 destes autos, contém poder específico para a confissão, pelo que não há que se falar em qualquer irregularidade no reconhecimento da procedência da ação monitória se não existe qualquer controvérsia acerca da dívida e dos consectários legais que sobre ela incidem. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 17.023,88 (dezessete mil, vinte e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 21/05/2007, diante do fato do embargante em nenhum momento contestar a dívida. Em relação à questão do parcelamento requerido, este juízo entende que deverá ser realizado na esfera administrativa, cabendo ao devedor procurar representante da Caixa Econômica Federal para entabular renegociação da dívida. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, inciso II) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial de R\$ 17.023,88 (dezessete mil, vinte e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 21/05/2007. Tal quantia já inclui a comissão de permanência que engloba juros e correção monetária, esclarecendo-se que a comissão de permanência deverá incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. O embargante/réu está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento expresso para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 143, ocorrendo a juntada da declaração de fls. 145), que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Ante o silêncio do réu certificado à fl. 117 dos autos, bem como diante da devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 77/111), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito com relação a corré LLN Ferramentaria e Usinagens Ltda., indicando, se for o caso, endereço hábil a citar e localizá-la. Int.

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 103/104), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu. Int.

0011680-48.2009.403.6110 (2009.61.10.011680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BIANCA TAVARES DANIEL

Junte-se aos autos o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores obtido por meio do sistema BACEN-JUD. Tendo em vista o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 104. Intimem-se. **DECISÃO FL. 104: I) Fls. 96 a 103: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face da dedora citada - Bianca Tavares Daniel (CPF - 290.452.618-80 - fl. 78, verso). Nesta data, determino, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores na contas dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 20.634,39), atualizado para maio de 2011 (fls. 96/97). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas, em nome de Bianca Tavares Daniel não há veículos cadastrados. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. IV) Intimem-se.**

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)

Fl. 127 - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para as partes informe acerca de eventual acordo realizado administrativamente. Após, no silêncio, tornem-me conclusos. Int.

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

Vistos em Inspeção. Expeça-se novo mandado de citação, observando-se os endereços fornecidos pela CEF à fl. 65 dos autos. Int.

0013507-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos em Inpeção. Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 59, para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 55. Int.

0004814-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pela CEF à fl. 153 para que, em 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 149. Int.

0004872-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMANDA PRESTES GIL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X NARCISO DA SILVA PRESTES FILHO X JOSE CARLOS BONADIA X MARIA HELENA RIOS BONADIA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos apresentados às fls. 70/77. No mais, ante o teor da certidão aposta à fl. 81, declarando o óbito da corré Maria Helena Rios Bonadia, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito com relação à mencionada corré. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que os réus Amanda Prestes Gil, Clélia Maura da Silva Prestes, Narciso da Silva Prestes Filho e José Carlos Bonadia apresentem seus embargos, momento em que será analisado o pedido apresentado às fls. 70/77. Int.

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIAN CARLA JULIANO

Tendo em vista que em 30/05/2011 decorreu o prazo concedido às partes para comunicarem nestes autos eventual acordo pactuado administrativamente, intiem-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009049-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0010370-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIANA CAROLINA QUEIROZ FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X TEREZINHA VIVIANE QUEIROZ FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de LUCIANA CAROLINA QUEIROZ FERREIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA e TEREZINHA VIVIANE QUEIROZ FERREIRA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito Estudantil n.º 25.0307.185.0003577-40, firmado com LUCIANA CAROLINA QUEIROZ FERREIRA. A decisão de fl. 57 determinou a citação dos requeridos, pelo que foi expedida Carta Precatória à fl. 61 dos autos e retirada para distribuição pela Autora à fl. 66. Por meio da petição de fl. 67, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, devolvendo a Carta Precatória retirada à fl. 66. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários (5% sobre o valor atribuído à causa) pela demandada Luciana, nos termos da notícia de composição apresentada à fl. 62. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 13/43 e 46/48), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 39/46), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu, sob pena de extinção do feito.Int.

0010416-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO AUGUSTO PASTI

Recebo os embargos apresentados às fls. 37/62, posto que tempestivos.Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

0010508-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X EDSON CONCEICAO JUNIOR X DARCI RIBEIRO

Recebo a petição de fl. 47 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Edson Conceição Junior do polo passivo do feito.Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 42, observando-se os endereços fornecidos pela Autora à fl. 47.Int.

0010562-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR X DIRCEU RAMOS DE MOURA X ELIANE ALVES GUTIERRES DE MOURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitória, em face de MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR, DIRCEU RAMOS DE MOURA e ELIANE ALVES GUTIERRES, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.2025.185.0003780-90, firmado com o demandado MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR.A decisão de fl. 59 determinou a citação dos réus, pelo que foi expedido Mandado de Citação à fl. 60 dos autos - parcial cumprimento foi certificado à fl. 62v.Às fls. 64/101, o corréu Milton Alves da Silva Junior ofertou tempestivamente seus embargos.Diante da verificação de possibilidade de prevenção (quadro de fl. 50), foram colacionados a estes autos (fls. 107/164) cópia da petição inicial e da decisão prolatada nos autos do processo n.º 0005990-05.2009.403.6315, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Relatei. Passo a decidir.II) As partes e o pedido desta ação e daquela distribuída perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba (0005990-05.2009.403.6315), apesar de não serem idênticos, trata-se de ações conexas, uma vez que ambas possuem como partes a Caixa Econômica Federal e Milton Alves da Silva Junior e como objeto o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.2025.185.0003780-90, considerando que naquela a pretensão consiste em se obter a revisão do saldo devedor e do valor total do contrato de financiamento estudantil e esta ação objetiva a cobrança, na forma do artigo 1102-B do CPC, de crédito decorrente do mencionado contrato de financiamento estudantil.A conexão determinaria a reunião dos processos, uma vez que ambos ainda não foram julgados. No entanto, a Lei n.º 12.259/2001, em seu artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, a conexão estabelecida entre esta ação e aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção não poderá ser operada diante do preconizado pelo artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, o qual afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para lá figurar como autora.Desse modo, visto que ambos os processos (n.ºs 05990-05.2009.403.6315 e 0010562-03.2010.403.6110) têm por fundamento o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.2025.185.0003780-90 e diante da impossibilidade de agrupá-los por conexão, ante a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, este feito (0010562-03.2010.403.6110) deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual: desnecessidade da manutenção da presente demanda, na medida em que a matéria aqui debatida já está sendo analisada no JEF. E, ainda, a sorte da presente depende da sentença que será proferida no JEF.Observo, ainda, que a demanda no JEF foi apresentada em 2009 e aqui na Vara apenas em 2010. De todo modo, assim, deve ser resolvida a questão no JEF, para que sejam evitadas decisões contraditórias.As condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.III) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual.Custas pela autora. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e que deverá ser atualizados, quando do pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010574-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIANE RODRIGUES GONCALVES X LUCIANA MULLER

Fls. 72/82 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (dias), indique endereço hábil a localizar e citar a corré JULIANE RODRIGUES GONÇALVES.No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.Int.

0010808-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GABRIEL DOS SANTOS MARTINS X MARIA DAS DORES ROCHA MARTINS X JAYRO FONSECA MARTINS(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitória, em face de GABRIEL DOS SANTOS MARTINS, MARIA DAS DORES ROCHA MARTINS e JAYRO FONSECA MARTINS, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.0307.1850.0035.5704, firmado com o demandado GABRIEL DOS SANTOS MARTINS. A decisão de fl. 56 determinou a citação dos réus, pelo que foi expedida Carta Precatória à fl. 60 dos autos. Às fls. 65/114, os requeridos ofertaram tempestivamente seus embargos. Diante da verificação de possibilidade de prevenção (quadro de fl. 47), foram colacionados a estes autos (fls. 117/158) consulta processual, cópia da petição inicial, contestação, sentença e de decisão prolatada nos autos do processo n.º 0003899-39.2009.403.6315, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Relatei. Passo a decidir. II) As partes e o pedido desta ação e daquela distribuída perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba (0003899-39.2009.403.6315) não são idênticos, porém, trata-se de ações conexas, uma vez que ambas possuem como partes a Caixa Econômica Federal e Gabriel dos Santos Martins e como objeto o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.0307.1850.0035.5704, considerando que naquela a pretensão consiste em se obter a revisão do saldo devedor e do valor total do contrato de financiamento estudantil e esta ação objetiva a cobrança, na forma do artigo 1102-B do CPC, de crédito decorrente do mencionado contrato de financiamento estudantil. A conexão determinaria a reunião dos processos, uma vez que em ambos ainda não foi proferido julgamento definitivo. No entanto, a Lei n.º 12.259/2001, em seu artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317/96, como autoras e, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, a conexão estabelecida entre esta ação e aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção não poderá ser operada diante do preconizado pelo artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, o qual afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para lá figurar como autora. Desse modo, visto que ambos os processos (n.ºs 0003899-39.2009.403.6315 e 0010808-96.2010.403.6110) têm por fundamento o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.0307.1850.0035.5704 e diante da impossibilidade de agrupá-los por conexão, ante a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, este feito (0010808-96.2010.403.6110) deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual: desnecessidade da manutenção da presente demanda, na medida em que a matéria aqui debatida já está sendo analisada no JEF. E, ainda, a sorte da presente depende da sentença que será proferida no JEF. Observo, ainda, que a demanda no JEF foi apresentada em 2009 e aqui na Vara apenas em 2010. De todo modo, assim, deve ser resolvida a questão no JEF, para que sejam evitadas decisões contraditórias. As condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. III) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual. Custas pela autora. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e que deverá ser atualizado, quando do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010924-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO
Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 27/28), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

0011156-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO VERONICO
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0011343-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VAGNER DO AMARAL
Recebo os embargos apresentados às fls. 39/50, posto que tempestivos. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

0011530-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIANE MACHADO DE GOES
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda

parte, do C.P.C.Int.

0011866-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Fls. 44/59 - Verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 20, ante a ausência de identidade de objetos. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 30 deste feito e, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 34/43.Int.

0013054-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 40/41), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu.Int.

0013214-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FRANCISCO PAULO BARBOSA MOURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de FRANCISCO PAULO BARBOSA MOURA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo firmado com o réu. A decisão de fl. 104 determinou a citação do réu, pelo que foi expedido Mandado de Citação à fl. 105 dos autos, cujo cumprimento foi certificado à fl. 107. Por meio da petição de fl. 109, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidamente recolhidas à fl. 94 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/33 e 91/93), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA

Fls. 42/46 - Desentranhe-se a Carta Precatória devolvida às fls. 42/46, parcialmente cumprida, aditando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Autora proceda sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado, a fim de que, comprovando o recolhimento das taxas necessárias, efetue sua distribuição. Int.

0000880-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARISA DE SOUZA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 82/88), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a requerida Marisa de Souza, sob pena de extinção do feito.Int.

0004414-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA - ME X MOISES DOS SANTOS

1. Recebo a petição de fls. 138/139, como emenda à inicial. 2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 69.770,65 (sessenta e nove mil, setecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0004989-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILMAR JOSE PINHEIRO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivu, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0005006-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

1. Cite-se a requerida nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 90.594,21 (noventa mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0005007-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005008-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER ABY AZAR

1. Cite-se o requerido nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 16.045,72 (dezesesseis mil e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0005009-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005051-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais apontada pela certidão de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005069-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA FINI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005129-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NADIA MARIA PLACIDO STIEVANO

Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das diferenças de custas processuais apontada pela certidão de fl. 18, sob pena de extinção do feito.No mais, de acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino à autora que, no mesmo prazo supraconcedido, supra a deficiência acima apontada. Int.

0005130-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI

Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das diferenças de custas processuais apontada pela certidão de fl. 27, sob pena de extinção do feito. Int.

0005143-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das diferenças de custas processuais apontada pela certidão de fl. 22, sob pena de extinção do feito.No mais, de acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino à autora que, no mesmo prazo supraconcedido, supra a deficiência acima apontada. Int.

0005199-98.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005201-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILDENE NUNES VIEIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005203-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IARA WEISSBERG

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005209-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE LIMA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0005301-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO CELESTE BOTECHIA FILHO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

CARTA PRECATORIA

0003138-70.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Nomeio como perito o Engº ANTONIO CARLOS MENEZES - CREA sob nº 060112.212-9/D. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, ficando seus honorários arbitrados no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos dispostos no constante no artigo 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 16). O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data e a hora da perícia, a ser realizada na empresa Copneor Companhia Petroquímica do Nordeste (fl. 02), a fim de que as partes possam ser intimadas. No mais, ante a informação encaminhada a estes autos (fl. 36) pelo Juízo Deprecante, defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do C.P.C. Após, voltem-me conclusos para a apresentação dos quesitos do Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041018-80.1999.403.0399 (1999.03.99.041018-8) - SOUZA MALHO & CIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, bomo como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.066630-3. Atenda-se a solicitação de fl. 403, procedendo-se as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002745-68.1999.403.6110 (1999.61.10.002745-0) - INTEGRADA COM/ SERVICOS E REFEICOES LTDA(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008807-56.2001.403.6110 (2001.61.10.008807-1) - R S BUENO(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009331-53.2001.403.6110 (2001.61.10.009331-5) - HUDSON HARO DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerimento apresentado à fl. 415 destes autos,

visto que, como se depreende dos documentos de fls. 397 e 400/404, os depósitos judiciais vinculados a estes autos foram convertidos em renda da União.Int.

0009312-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009312-2) - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000247-86.2005.403.6110 (2005.61.10.000247-9) - GAPLAN PARTICIPACOES LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000278-09.2005.403.6110 (2005.61.10.000278-9) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010681-64.2010.403.6109 - FERNANDO THEODORO BERNARDES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

FERNANDO THEODORO BERNARDES, devidamente qualificado na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que localize e conclua a análise do requerimento administrativo apresentado em 11/06/2010 sob o n.º 35488.000641/2010-01, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário NB n.º 42/149.660.395-5.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP, o processo foi redistribuído a esta Vara Federal em 28/04/2011.À fl. 22 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 26/40, esclarecendo que Em 03/03/2011, após criteriosa análise, o pedido de revisão foi deferido, passando a constar como tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias, a renda mensal inicial - RMI, saltou de R\$ 761,88 (Setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), para R\$ 976,60 (Novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) e a renda mensal atual - RMA, saltou de R\$ 798,06 (Setecentos e noventa e oito reais e seis centavos), para R\$ 1.022,98 (um mil e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), gerando complemento positivo para o período de 08/03/2010 a 28/02/2011, no valor de R\$ 2.812,73 (Dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e três centavos), que foi recebido pelo impetrante, em 15/03/2011 (doc. n.º X, XI e XII).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise de pedido administrativo de revisão de benefício protocolado em 11/06/2010 sob o n.º 35488.000641/2010-01, junto ao benefício previdenciário NB n.º 42/149.660.395-5.Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende dos documentos de fls. 26/40, seu requerimento foi analisado e concluído administrativamente, com o deferimento do pedido de revisão apresentado e alteração do tempo de contribuição do Impetrante para 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias, bem como de sua renda mensal inicial - RMI, para R\$ 976,60 (Novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), sendo que sua renda mensal atual - RMA também foi alterada para R\$ 1.022,98 (um mil e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), gerando complemento positivo para o período de 08/03/2010 a 28/02/2011, no valor de R\$ 2.812,73 (Dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e três centavos), que foi recebido pelo impetrante, em 15/03/2011, como afirma a Autoridade Impetrada.Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada demora em se analisar o petitório do Impetrante deixou de existir.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-10.2010.403.6110 - SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SKINA SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP e CASAFORTE ITAPEVA LTDA. ME em face do DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SÃO PAULO - INTERIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR DOS CORREIOS e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando ordem judicial que determine às Autoridades Impetradas que suspendam todos os procedimentos licitatórios em andamento promovidos pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou suspendam a adjudicação do objeto das respectivas concorrências. Com a inicial vieram os documentos de fls. 72/298, 301/540, 543/800803/1043 e 1046/1133. A decisão de fl. 1136/1137 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 1143/1296 e 1299/1479. Às fls. 1529/1531 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar apresentado pelas Impetrantes. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1804/1808, opinando pela denegação da segurança pleiteada. Em decorrência da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o n.º 0003231-67.2010.403.6110 (cópias às fls. 1810/1815), foi proferida decisão à fl. 1816 determinando às Impetrantes que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovassem o recolhimento da diferença das custas processuais devidas. Regularmente intimadas (fl. 2054), as Impetrantes quedaram-se inertes (fl. 2055). Em fl. 2058 foi proferida nova decisão determinando a intimação pessoal das Impetrantes para cumprimento do determinado pela decisão de fl. 1816, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito. No entanto, apesar de intimadas pessoalmente (fls. 2062 e 2069/2072), as Impetrantes deixaram de cumprir o determinado pela decisão de fls. 1816 e 2058. É o breve relato. Fundamento e decido. O artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. No entanto, neste caso, adotou-se uma postura mais cautelosa, sendo que, apesar de intimadas pessoalmente a regularizar o feito (fls. 2062 e 2069/2072), as Impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo a elas concedido. Tendo em vista que as Impetrantes deixaram de recolher as diferenças das custas e conseqüentemente a cumprir integralmente a determinação deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 257 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-71.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 328/352 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, ao Ministério Público Federal. Int.

0006689-92.2010.403.6110 - CRISTIANO DE SOUSA LEPORO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CRISTIANO DE SOUSA LEPORO, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda a alteração da data de início do benefício de auxílio doença NB n.º 560.634.059-9, a fim de que a data da DER e da DIB passe a constar como 07/04/2007, para fins de pagamento de todos os valores atrasados, desde o início da incapacidade laborativa, inclusive com reflexo em 13º salário. Sustenta o impetrante, em síntese, que desde a data do Acórdão proferido nos autos do procedimento administrativo, recurso n.º 35624.001454/2007-20, ocorrido em 21/11/2007, até os dias atuais, já decorreu mais de 2 (anos) dias sem qualquer análise conclusiva. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/24. A decisão de fl. 27 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas à fl. 35, informando que da data do requerimento à fixação da data do início da incapacidade decorreram mais de 30 (trinta) dias e, por esta razão, a data de início do benefício (DIB) foi fixada para a mesma data do requerimento (DER), qual seja, 21/05/2007, nos termos do art. 60, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Em fls. 37 foi proferida decisão determinando à autoridade impetrada que esclarecesse se a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS de fls. 20/21 foi revista por algum órgão da Autarquia, decorrente da reapreciação de eventual recurso. Devidamente intimada, a autoridade

impetrada informou em fls. 41 dos autos que a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS foi revista pela Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba em 19/04/2009 e, para tanto, foi aberto prazo ao segurado para contrarrazões, o qual deixou de se manifestar. Informou, ainda, que, desta forma, o processo administrativo foi devolvido em novembro de 2010 para a 14ª Junta de Recursos para análise do pedido de revisão. A liminar foi indeferida em fls. 43/45. O Ministério Público Federal em fls. 54/55 manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito da causa. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS foi revista pela Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba em 19/04/2009 (fls. 41) e os autos do processo administrativo a ela devolvidos em novembro de 2010 para análise do pedido de revisão apresentado pelo INSS. Tal espécie de revisão deriva diretamente do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, sendo certo que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20 de 10 de Outubro de 2007 (vigente na época) normatiza, no âmbito interno do Ministério da Previdência Social, a forma como pode ser solicitada revisão de decisões proferidas pelos diversos órgãos vinculados ao RGPS. Nesse sentido, o artigo 436, 1º determina que a revisão pode ser processada por iniciativa do INSS ou por solicitação de órgãos de controle interno ou externo, como neste caso, em que foi feita pela Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba. Destarte, foi assegurado ao beneficiário o direito de defesa (impugnação) através de contrarrazões e, em razão do pedido de revisão, os autos foram encaminhados novamente à 14ª Junta de Recursos para julgamento da revisão (nos termos do 2º e 3º do referido artigo). Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação aos recursos interpostos e revisões pendentes de apreciação. Neste caso, a autoridade apontada como coatora remeteu os autos para a 14ª Junta de Recursos em novembro de 2010, não havendo que se falar em ato coator omissivo por parte da autoridade impetrada, cabendo ao impetrante questionar eventual demora perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal competente em relação à Junta de Recursos. No mais, com a informação prestada pela autoridade impetrada em fls. 41 constata-se que não houve coisa julgada administrativa em favor do impetrante, afastando-se, portanto, a alegação de haver decisão definitiva a ser cumprida pela autoridade impetrada que, neste momento, sequer detém os autos do processo administrativo. Ou seja, o impetrante só pode exigir a alteração da data de seu benefício quando ocorrer a imodificabilidade da decisão no âmbito da esfera administrativa, fato este que não ocorreu nestes autos. Portanto, a pretensão do impetrante não prospera. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010481-54.2010.403.6110 - MARITAL TEXTIL LTDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

MARITAL TEXTIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à autoridade coatora que lhe conceda o direito de recolher prestações no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) relativas ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, até a consolidação do débito. Sustenta a impetrante que em 11/12/2007 aderiu ao parcelamento ordinário da Lei nº 8.212/91, com parcelas de R\$ 14.802,57, mas deixou de pagá-las a partir do terceiro mês de adesão (março/2008), sendo o parcelamento automaticamente (sic) rescindido; com a edição da Lei nº 11.941/09, aderiu ao novo parcelamento por esta instituído, que previa parcelas mensais de R\$ 100,00 a R\$ 7.000,00, valores que seriam suportáveis pela empresa. Ocorre que a parcela gerada pelo sistema foi de R\$ 13.882,34, importância muito próxima àquela que a impetrante não pode honrar no parcelamento anterior. Considerando que não houve a consolidação do débito no prazo estabelecido pelo art. 12 da mencionada Lei, que teria por consequência a redução do valor da parcela, a impetrante requereu à Procuradoria da Fazenda o pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), o que não foi aceito em face da data de rescisão do parcelamento anterior (setembro de 2009). Acresce a inicial que em se mantendo a atribuição errônea da parcela mínima, a impetrante estará impossibilitada de continuar com os recolhimentos no valor exigido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/70. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda de informações da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 73), que as prestou em fls. 76/79, no sentido da inexistência de qualquer ilegalidade no ato impugnado, com fundamento em interpretação dada ao art. 3º, 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/09, sustentando que o valor de R\$ 100,00 não é direito dos contribuintes e pode ser ultrapassado, sendo que após a consolidação do débito o valor mínimo será substituído pelo valor real das parcelas, correspondente ao valor do débito dividido pelo número de meses que se optou parcelar. A liminar foi indeferida em fls. 80/82. O Ministério Público Federal em fls. 94/95 manifestou-se pelo seguimento do trâmite processual sem opinar sobre o mérito da questão. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de

existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. A impetrante pretende através deste mandando de segurança o pagamento de prestações mensais pelo valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) relativas ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, sendo que o débito é remanescente do parcelamento ordinário da Lei nº 8.212/91, rescindido por inadimplência ocorrida a partir de março/2008, mas com formalização da rescisão em agosto de 2009. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, decorre da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e em seu art. 3º, caput e 1º, inciso I, dispõe: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: OMISSIS 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Já os artigos 4º e 9º da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6, de 22/07/09, no capítulo que trata do parcelamento do saldo remanescente do Programa REFIS e dos parcelamentos PAES, PAEX e ordinários, prescrevem: Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. Na hipótese dos autos, conquanto o parcelamento anteriormente concedido à impetrante com base na Lei nº 8.212/91 tenha tido a interrupção do pagamento das parcelas em março/2008, a efetiva rescisão e exclusão do programa apenas ocorreu em 11 de agosto de 2009, ou seja, para todos os efeitos havia parcelamento ativo em favor da impetrante na data da publicação da Medida Provisória nº 449. Note-se que a tese da impetrante é a de que a data da rescisão do parcelamento seria ilegítima e ilegal, uma vez que os fatos que dariam azo à rescisão ocorreram em momento anterior. Tal argumentação não procede. O deferimento do pedido de parcelamento se constitui em um ato administrativo que confere direitos e deveres ao interessado, sendo considerado um ato ampliativo da esfera de ação jurídica do destinatário. Para que esse ato ampliativo não mais produza efeitos é necessária a retirada do ato, isto é, a emissão de outro ato administrativo concreto com efeito extintivo sobre o anterior. No caso de descumprimento de condições de parcelamento - notadamente o não pagamento pontual de parcelas - o ato administrativo a ser proferido é o de cassação, que ocorre porque o destinatário do ato descumpriu condições que deveriam permanecer atendidas a fim de poder continuar desfrutando da situação jurídica, consoante ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, constante em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 12ª edição (2000), página 383. Referido ato administrativo de cassação é uma forma jurídica de extinção de outro ato administrativo anterior válido e só opera seus efeitos ex nunc, ou seja, a partir do momento em que é proferido e formalizado, independentemente da data da causa que gerou a viabilidade de sua prática. Ou seja, nas hipóteses de cassação, para que determinado ato administrativo anterior possa ser extirpado do mundo jurídico se faz necessária a materialização de um outro ato que lhe acarrete a extinção, sendo respeitados os efeitos passados. Portanto, os efeitos da rescisão do parcelamento só são produzidos a partir da data da rescisão e, assim, são geridos pelas normas então vigentes. Por isso, até que seja consolidada a dívida e estabelecido o valor definitivo das parcelas, a solução do caso está delineada na Lei e no seu regulamento, como acima transcrito, não podendo o Juiz substituir a Administração para alterar expressa previsão legal acerca das condições do parcelamento em foco, sobretudo considerando-se que o parcelamento tem natureza de benefício fiscal, concedido ao contribuinte inadimplente por mera liberalidade do Poder Legislativo. Conforme muito bem asseverado pelo procurador seccional da fazenda nacional em Sorocaba em suas informações em fls. 78 dos autos o pagamento de parcelas no importe de R\$ 100,00 (cem reais) não é um direito dos contribuintes, mas uma situação administrativamente criada pela lei, em razão da impossibilidade de se consolidar rapidamente o parcelamento e fixar desde logo o valor definitivo das parcelas. No caso da existência de parcelamentos anteriores, já existe uma base empírica para a fixação da parcela, motivo pelo qual a lei estabelece um outro critério diferente do pagamento da irrisória parcela de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, critério que não pode ser taxado de irrazoável. Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. Ademais, a previsão da concessão de programa de pagamento com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da

moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional concedendo uma benesse contrária à lei neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria viabilizando que uma pessoa jurídica pudesse efetuar pagamento de parcelas de tributos de forma a burlar uma regra objetiva a ela aplicável. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013333-51.2010.403.6110 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a fim de que a impetrante possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social; bem como que a autoridade coatora corrija de imediato o status de inscrições em dívida ativa inserindo-se a informação de estarem com a exigibilidade suspensa na procuradoria da fazenda nacional. Narra a impetrante que todos os créditos tributários no âmbito da RFB estão com a exigibilidade suspensa, sendo que em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional existem 22 (vinte e duas) inscrições em dívida ativa. Afirma que as vinte primeiras se referem a processos em que a impetrante manejou medidas cautelares no Supremo Tribunal Federal - isto é, ações cautelares de nºs 2.546, 2.547, 2.548 e 2.549 - que estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Outrossim, em relação às certidões em dívida ativa de nºs 80 4 09 039461-92 e 80 3 09 001359-51, aduziu que os créditos tributários estão sendo discutidos nos autos do mandado de segurança nº 93.0005801-0, sendo que em 31/03/2010 a impetrante depositou judicialmente o montante integral dos valores discutidos, estando pendente de apreciação recurso extraordinário. Em sendo assim, entende que é seu direito fundamental obter a certificação de sua real situação fiscal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, pelo que entende a impetrante que o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal, já que possui direito líquido e certo à certidão positiva com efeitos de negativa, sem qualquer restrição. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/184. A liminar foi indeferida em regime de plantão judiciário, conforme decisão de fls. 185/186. Em razão dessa decisão a impetrante apresentou agravo de instrumento conforme cópia da inicial do recurso juntada em fls. 199/206, obtendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante consta em fls. 189/191. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou informações em fls. 208/212. Aduziu que somente as inscrições em dívida ativa de nºs 80 4 09 039461-92 e 80 3 09 001359-51 é que constituíram óbice para a emissão da certidão, sendo que para a comprovação da suspensão da exigibilidade de débitos tributários por meio de depósito judicial seriam necessários alguns documentos, dentre eles a petição inicial, decisão judicial que deferiu o depósito e extrato de andamento processual. Afirma que o impetrante tinha meios de agir no âmbito da PGFN, com a apresentação dos documentos necessários, mas, ao contrário, resolveu utilizar as vias judiciárias. Nega o impetrado que tenha praticado qualquer ato abusivo ou ilegal e requer a extinção da ação por ausência de interesse processual. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 216/217, não se manifestando sobre o mérito da pretensão exposta. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, consigno persistir interesse processual no julgamento deste mandado de segurança, apesar de ter sido expedida certidão positiva de débitos com efeitos negativos posteriormente à impetração, em razão unicamente da concessão da medida liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois, além de existir a negativa administrativa inicial acerca do pleito da impetrante, o pedido formulado nesta relação processual também é de que a autoridade coatora corrija de imediato o status de inscrições em dívida ativa inserindo-se a informação de estarem com a exigibilidade suspensa na procuradoria da fazenda nacional. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou perda do objeto da matéria contida neste writ. Desse modo, considerando que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 4 09 039461-92 e 80 3 09 001359-51 que seriam os óbices apontados pela autoridade impetrada para indeferir a certidão (vide decisão de fls. 23/26). Nesse ponto, há que se consignar que as vinte primeiras inscrições em dívida ativa objeto do documento de fls. 30 se referem a processos em que a impetrante manejou medidas cautelares no Supremo Tribunal Federal - isto é, ações cautelares de nºs 2.546, 2.547, 2.548 e 2.549 - que estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer controvérsia a esse respeito. Já em relação às duas inscrições sob os nºs 80 4 09 039461-92 e 80 3 09 001359-51, não resta qualquer dúvida de que a impetrante realizou os depósitos pertinentes às inscrições, consoante se verifica em fls. 135 e 136 destes autos. Referidos depósitos foram feitos nos autos do mandado de segurança em que se discute a exigibilidade da exação, isto é, processo nº 2007.03.99.040006-6 (vide petição encartada em fls. 131/132 nestes autos), sendo realizados no dia

31/03/2010. Note-se que em fls. 160 a impetrante comprovou que fez os depósitos de forma integral, já que teve o cuidado de consultar o valor dos DARF's para o dia de pagamento, totalizando as dívidas os montantes de R\$ 135.951,40 e R\$ 67.622,07. Por oportuno, consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no Resp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; Resp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; Resp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). Em sendo assim, incide o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional que determina que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Havendo a efetiva suspensão da exigibilidade, incide o artigo 206 do Código Tributário Nacional, ou seja, tais créditos não podem gerar óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Portanto, não é preciso se recorrer à hermenêutica jurídica, para se concluir que o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é cristalino neste caso. Nesse sentido, pondere-se que o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional configura-se como um direito livremente exercitável pelo sujeito passivo, gerando o direito ao contribuinte de não sofrer atos executórios; e também originando a Fazenda Pública o direito de converter em renda os valores depositados caso o montante seja exigível, questão esta que será esgrimida no bojo do processo em que os depósitos foram efetuados. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando procedente a pretensão da impetrante, determinando que os débitos inscritos em dívida ativa da união de nºs 80 4 09 039461-92 e 80 3 09 001359-51 não sejam óbices para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional; bem como determino que a autoridade coatora proceda à imediata correção do status das inscrições no âmbito da PGFN, inserindo a informação de que tais inscrições estão com a exigibilidade suspensa na PGFN por força de depósito judicial garantidor da dívida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, por ofício, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, por força da incidência do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao douto relator do agravo de instrumento nº 0038915-50.2010.4.03.0000/SP, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-28.2011.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RADICI PLASTICS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando (1) que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), e (2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 10 (dez) anos com incidência da taxa Selic, além de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento, ou subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda quando da cobrança dos seus créditos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial as contribuições arrecadadas pelo INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados e por esse motivo, nas quais não está configurada a hipótese de incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/90. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 93/96, em face do que a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 101/112) e também a impetrante noticiou a interposição de Agravo de instrumento (fls. 131/155). As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 116/130, arguindo, prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Em fls. 156/159 foi juntada comunicação eletrônica acerca da decisão que converteu o Agravo de Instrumento interposto pela União em agravo retido. Em fls. 160/168 foi noticiado que foi dado parcial provimento ao agravo interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 174/175. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o

relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por oportuno, considere-se que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos guias da previdência social - GPS (fls. 48/90), que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição. Pondere-se que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 17 de Janeiro de 2011, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, pretendendo a compensação de valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ocorre que a matéria já foi bem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Destaquei. (STJ, Corte Especial, AIRESPP 644.736, Relator Minº Teori Zavascki, j. 06/06/2007, vu) Sobre a aplicação do direito intertemporal em relação ao mencionado art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, extraem-se os seguintes excertos do voto do E. Relator que aclaram a matéria: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição,

cumpra observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo. (RE 37.223, Minº Luiz Galotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Minº Moreira Alves, DJ de 28.04.78).....Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destaquei. Dessa forma, o prazo máximo para propositura de ação visando à restituição de valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 08/06/05) e considerando a aplicação do prazo decenal, foi a data de 08 de junho de 2010. A ação sob exame somente foi protocolada aos 17 de Janeiro 2011, e, portanto, estão prescritos todos os eventuais créditos relativos a fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 118/05. Quanto aos pagamentos posteriores à LC nº 118/05, como visto, o prazo de prescrição é quinquenal e contado a partir do pagamento indevido, e desse modo, no caso concreto consideram-se passíveis de restituição os valores pagos a partir de 17 de Janeiro de 2006. Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou do auxílio-acidente; (2) salário-maternidade; (3) férias gozadas e (4) adicional de férias de 1/3 (um terço). Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Por oportuno, consigne-se que no que se refere ao auxílio-acidente após os quinze dias tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-

contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada. Com relação ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Minº LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Minº JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que tange ao (4) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da incontestável pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (3) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo

menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 17 de Janeiro de 2006, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda, conforme já asseverado, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Em relação à compensação, tendo em vista que se infere da petição inicial que a empresa pretende realizar a compensação administrativa, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, nestes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na compensação objeto desta sentença deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09). Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 17 de Janeiro de 2006 até o ajuizamento desta demanda, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, sendo-lhe assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-60.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SCHAEFFLER BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, sendo posteriormente incluído por determinação judicial o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, a decretação da nulidade dos atos realizados junto ao procedimento administrativo n.º 10855.006070/2002-44 posteriores à intimação de DRF/SOR/SEORT n.º 1910/2010, bem como seja

devolvido o prazo para interposição de recurso cabível, com a liberação de vista dos autos do processo administrativo, e, também, decisão que determine o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 8021100016533, 8061100089602 e 8021100026687, declarando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos processos administrativos n.ºs 10855.006070/2002-44, 10855.000760/2003-71 e 10855.000800/2003-84, a fim de que estes não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que, após ter recebido a intimação DRF/SOR/SEORT n.º 1910/2010, compareceu em 21/12/2010, por meio de sua procuradora, à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba a fim obter vista dos autos do processo administrativo n.º 10855.006070/2002-44, para o que foi apresentado pedido por escrito e, também, protocolo de petição recebida junto ao CARF (em 29/04/2010) juntando o respectivo instrumento de mandato. Informa, ainda, que sua solicitação de vista dos autos foi indeferida pela autoridade administrativa sob o argumento de que a petição juntando instrumento de procuração (protocolizada em 29/04/2010) não havia sido localizada e que, portanto, como não havia procuração outorgada à representante da impetrante nos autos do processo administrativo, os autos não poderiam ser disponibilizados para consulta, ante o sigilo fiscal a eles imposto. Na petição inicial deste writ esclarece que, em 23/12/2010, protocolizou petição junto a DRF de Sorocaba requerendo vista dos autos e a devolução do prazo de 30 (trinta) dias mencionado na DRF/SOR/SEORT n.º 1910/2010, a qual, entretanto, deixou de ser apreciada; tendo sido, ainda, determinado o arquivamento do processo 10855.006070/2002-44 (pedido de compensação) com a consequente remessa dos autos dos processos administrativos n.º 10855.000760/2003-71 e 10855.000800/2003-84 (apensados ao processo principal referente à Declaração de Compensação) à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, o que se deu em 25/01/2011 e em 18/01/2011, respectivamente, como demonstra o documento de fl. 117. Fundamenta, desta forma, que a negativa de acesso aos autos do procedimento administrativo n.º 10855.006070/2002-44 (pedido de compensação) representa manifesto cerceamento de defesa à impetrante, posto que, como demonstra o documento de fl. 63, sua representação processual junto ao CARF havia sido regularizada e sua procuradora estava regularmente constituída quando da apresentação de requerimento de vista dos autos, sendo que, com isso, o prazo concedido pela intimação DRF/SOR/SEORT n.º 1910/2010 deve ser-lhe devolvido, com a consequente anulação dos demais atos subsequentes. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17/121. A liminar foi deferida em fls. 126/133. Em fls. 137/138 a impetrante emendou a inicial para fazer constar no polo passivo da demanda o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações em fls. 145/156, acompanhada dos documentos de fls. 157/158, sem arguir preliminares. No mérito aduziu que em relação ao julgamento administrativo de segunda instância seria cabível a interposição de embargos de declaração no prazo de 5 dias e recurso especial no prazo de 15 dias, sendo no caso em comento não caberia a interposição de embargos de declaração haja vista que seu prazo teria sido encerrado em 13/12/2010; que a intimação DRF/SOR/SEORT n.º 1910/2010 intimou o contribuinte para efetuar o recolhimento dos saldos devedores sobre controle dos processos administrativos n.ºs 10855.000760/2003-71 e 10855.000800/2003-84 em um prazo de 30 dias e facultou ao contribuinte vista dos autos no mesmo prazo, sendo que a autoridade não tem atribuição de alterar os prazos legais e tampouco tem competência para apreciar a tempestividade dos recursos. Por fim, solicitou que a devolução do prazo de 30 dias se restrinja ao prazo para pagamento de débitos, se esta for a opção do contribuinte; que a devolução do prazo para interposição de recurso observe os dispositivos legais; que caso seja devolvido o prazo, que seja descontado o prazo já transcorrido de 12 (doze) dias, considerando o dia em que o contribuinte tomou ciência do acórdão do CARF (08/12/2010) até o dia anterior ao que o mesmo compareceu a DRF/SOROCABA, ou seja, 21/12/2010. Não houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional apesar de devidamente intimada (fls. 144 e fls. 160). O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 162/164, opinando pela concessão da segurança para que seja devolvido o prazo à impetrante, descontado o prazo já decorrido quando compareceu ao órgão fiscal em 21/10/2010. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O Inicialmente, consigno que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Nesse diapasão, mantenho a decisão de fls. 132 que entendeu que, como a impetrante pretende provimento jurisdicional que redunde em cancelamento de inscrições em dívida ativa, é necessário que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba componha a lide, uma vez que esta decisão irá afetar diretamente a atribuição funcional da procuradoria no que tange à inscrição de créditos tributários em dívida ativa (inciso I do artigo 12 da Lei Complementar n.º 73/1993). Presentes as condições da ação, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar ao contribuinte oportunidade de interpor eventual recurso cabível. Neste contexto, faz-se necessário o livre acesso aos autos do procedimento administrativo, a fim de que lhe seja garantida a mais ampla defesa. A alegação da autoridade impetrada de que a procuradora da impetrante não estava devidamente constituída quando da apresentação de requerimento de vista dos autos evidentemente não prospera, como comprovado pelo documento de fls. 63/73, ou seja, petição recebida e protocolada requerendo a juntada de instrumento de mandato e atos constitutivos, posto haver a constituição de novos advogados. A impetrante não pode ser prejudicada pelo fato de seu requerimento juntando a procuração ad judicium tenha se extraviado e não tenha sido juntado aos autos no tempo oportuno. Note-se que, em face da decisão administrativa desfavorável, a impetrante poderia ter interposto recurso especial endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do 2º do artigo 37 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal federal. Isto porque, conforme bem esmiuçado pela autoridade impetrada em suas informações, como a intimação da impetrante ocorreu em 08/12/2010 (fato este incontroverso, conforme consta em fls. 75 destes autos) teria ela até o dia 23 de Dezembro de

2010 para interpor o recurso especial.No mais, ainda que tal negativa estivesse embasada na ausência de encarte deste documento junto aos autos do procedimento administrativo, nada justifica a inércia do impetrado no que tange ao pedido apresentado em 23/12/2010 (fls. 95/99), cujo ato administrativo, entretanto, não foi de análise do requerimento (proferir decisão devidamente fundamentada), mas sim de encaminhar os autos dos processos administrativos n.º 10855.000760/2003-71 e 10855.000800/2003-84 (apensados ao processo principal referente à Declaração de Compensação n.º 10855.006070/2002-44) para inscrição em dívida ativa, em detrimento dos princípios básicos do devido processo legal e do contraditório. Com base no princípio pas de nullité sans grief, entendo que a nulidade de processo administrativo somente pode ser declarada quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do interessado, o que efetivamente ocorreu no caso em tela, posto que a negativa de acesso aos autos do procedimento administrativo n.º 10855.006070/2002-44 (pedido de compensação) se traduz na impossibilidade material da impetrante interpor o recurso previsto no ordenamento jurídico (recurso especial). Coloque-se, mais e acima de tudo, o quanto previsto pela Carta Magna em seus incisos LIV e LV do art. 5º, caput, os quais dizem, respectivamente, o seguinte: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Neste ponto, entendo que erros procedimentais ocorridos durante o tramitar do processo administrativo não podem gerar a inviabilidade de cumprimento do devido processo legal, tendo os procuradores da impetrante o direito de terem acesso aos autos para fins de interposição de recurso, como abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO - LEI 8.904/94, ESTATUTO DA OAB (art.7º, XV). 1. No curso do prazo para interposição do processo administrativo, o advogado do interessado tem o direito de, necessariamente, ter vista dos autos. 2. Óbice administrativo ou burocrático à consulta dos autos impede a fluência do prazo recursal, sob pena de cerceamento de defesa. 3. Mandado de segurança concedido.(Mandado de Segurança n.º 11942 - Processo n.º 200601200669 - Primeira Seção do STJ. Data da decisão: 27/09/2006. DJ: 23/10/2006 PG: 00236. Relatora: Eliana Calmon)Nesse sentido, pondere-se que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) assegura o direito à vista dos autos em relação aos processos administrativos em geral, previsto este direito expressamente pelo artigo 7º, incisos XIII e XV.Neste ponto, há que se delimitar uma questão relevante não apreciada em sede de liminar: a devolução do prazo para interpor o recurso especial é integral (abrindo-se novo prazo) ou parcial (pelo tempo que faltar). Analisando-se o Decreto n.º 70.235/72 observa-se que não existe disposição expressa a respeito da devolução de prazo. No mesmo sentido, não existe disposição normativa específica na Lei n.º 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A solução, então, por analogia, deve ser buscada nas disposições constantes no Código de Processo Civil. Em sendo assim, incidiria na espécie o artigo 180 do Código de Processo Civil que estipula que, quando existe qualquer obstáculo em desfavor da parte prejudicada, o prazo deve ser considerado suspenso e ser restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação. Tal regra é razoável e isonômica, posto que se deve considerar que se a parte foi obstada em seu direito de recurso quando já havia transcorrido um certo lapso temporal em que poderia agir, o prazo não deve ser restituído integralmente, mas apenas pelo tempo que faltava quando da eclosão do evento obstativo do exercício de seu direito de defesa. Destarte, neste caso, como a parte foi intimada em 08/12/2010 e seu prazo para interposição de recurso especial findaria em 23/12/2010, tomando ela atitude processual tendente a analisar os autos somente em 21/12/2010, deve lhe ser restituído o prazo por três dias. Portanto, a segurança é concedida no sentido de que o Delegado da Receita Federal deva intimar o procurador da impetrante constituído e indicado em fls. 63 para que possa ter vista dos autos e apresentar o recurso especial no prazo restante, ou seja, de três dias contados da intimação (excluindo o dia da intimação). Por fim, acrescente-se que havendo a mácula ao direito de vista dos autos para a eventual interposição de recurso especial (se assim a impetrante entender cabível), todos os demais atos praticados no processo são nulos. Tal regra está plasmada no 1º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que os posteriores atos de encerramento do processo administrativo e inscrição dos valores em dívida ativa dependem diretamente do julgamento de eventual recurso pendente que possa alterar o lançamento tributário. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando procedente a pretensão da impetrante, determinando a anulação dos atos realizados junto ao procedimento administrativo n.º 10855.006070/2002-44 posteriores à intimação de DRF/SOR/SEORT n.º 1910/2010, CANCELANDO AS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA n.º 8021100016533, 8061100089602 e 8021100026687, SUSPENDENDO-SE a exigibilidade dos créditos decorrentes dos processos administrativos n.ºs 10855.006070/2002-44, 10855.000760/2003-71 e 10855.000800/2003-84, a fim de que estes não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, determinando, também, à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Sorocaba) que devolva o prazo recursal à impetrante, para que, em querendo, apresente recurso especial pertinente ao caso sub judice, devendo intimar o procurador da impetrante constituído e indicado em fls. 63 para que possa ter vista dos autos e apresentar o recurso especial no prazo restante, ou seja, de três dias contados da intimação. Destarte, mantenho a liminar concedida em fls. 126/133, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.Deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, por ofício, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, por força da incidência do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-68.2011.403.6110 - MARIO PEREIRA DE CAMARGO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MÁRIO PEREIRA DE CAMARGO, devidamente qualificado nos autos, propôs MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO CENTRO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua seu recurso protocolizado sob o n.º 37299.003445/2010-33 em 11/05/2010, apresentado em relação à decisão proferida nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 42/152.312.942-2. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 11/05/2010, já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a data da impetração. Pugna pela incidência do artigo 1º do Decreto n.º 3.048/99, bem como a incidência dos artigos 31 e 634 da Portaria Ministerial n.º 323 de 27/08/2007 e da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45 de 06/08/2010, que prevêem prazo máximo de 30 (trinta) dias para o regular andamento de recurso interposto pelo beneficiário. A decisão de fls. 23 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 28/29, informando que o processo do benefício do impetrante aguarda análise desde 11/05/2010, visto que os requerimentos recursais apresentados, similares ao do impetrante, estão sendo atendidos por ordem de protocolo, não havendo situação de atendimento preferencial a justificar sua análise antecipada. A liminar foi indeferida através da decisão de fls. 30/31. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 39/40. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. A Ç ã O D E início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreu, na data da prolação desta sentença, mais de 1 (um) ano em relação à data do protocolo do recurso administrativo n.º 37299.003445/2010-33, ocorrido em 11/05/2010, sem que qualquer análise ou encaminhamento conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Refletindo melhor sobre a matéria, este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente à decisão acerca da concessão do benefício, eis que relacionado com o fim da instrução do processo administrativo. Ou seja, referido prazo está relacionado com análise da concessão ou não do benefício, não tendo correlação com pedido de revisão do benefício ou análise de recurso interposto pelo impetrante. Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial). De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa instruir ou encaminhar o recurso interposto pelo segurado na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca do recurso por ele interposto. Considere-se que a análise e encaminhamento dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Destarte, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa averiguar com eficiência se o recurso deve ou não ser encaminhado à instância superior, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência. No caso submetido à apreciação, o impetrante protocolou seu recurso em 11/05/2010, isto é, há mais de um ano, sendo evidente que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo superior ao contido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 para dar uma destinação ao recurso. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo revela-se razoável que seja determinada a análise e o encaminhamento do recurso ao respectivo órgão julgador em relação ao recurso interposto nos autos no NB n.º 42/152.312.942-2 (protocolado sob o n.º 37299.003445/2010-33), para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando à autoridade coatora que, de forma definitiva, analise, instrua e encaminhe ao respectivo órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação, o recurso protocolado sob o n.º 37299.003445/2010-33 nos autos no NB n.º 42/152.312.942-2, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS deverão ser intimados desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09. Outrossim, a autoridade coatora deverá ser intimada com urgência para que cumpra o comando desta sentença no prazo acima avençado, sob pena de responsabilização criminal e administrativa (improbidade administrativa), sem prejuízo da imposição de astreintes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-78.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X DELEGADO DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Junte-se a estes autos as consultas eletrônicas efetuadas junto aos Sistemas DATAPREV, MTE - Seguro Desemprego e

CNIS. Após, tendo em vista que o pagamento da primeira parcela do seguro desemprego objeto deste feito foi efetuado em 24/05/2011, intime-se a Impetrante para que manifeste seu interesse acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, e no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0004327-83.2011.403.6110 - VANESSA MAFRA DA SILVA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por VANESSA MAFRA DA SILVA contra ato do PRÓ REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando provimento judicial que garanta ao Impetrante o direito à renovação de sua matrícula no 6º (sexto) semestre do curso de Administração. Narra a exordial que devido às dificuldades financeiras/econômicas pelas quais tem passado, a Impetrante encontra-se em inadimplência perante a instituição de ensino no que tange às mensalidades de fevereiro/2010 e de abril/2010 a agosto/2010 e que o fato de ter sido impedida de fazer sua rematrícula seria o ato ilegal a ser combatido no presente feito. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/44. Às fls. 61/76 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada, pugnano pela legalidade do ato combatido neste feito. Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a esta vara Federal em 29/04/2011 (fls. 96/97). Intimada a se manifestar, a Impetrante informou à fl. 101 seu interesse no prosseguimento do feito. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO De início há que se ressaltar que a competência para apreciar este mandado de segurança é da Justiça Federal, mesmo sob a égide da Lei nº 12.016/09. Neste ponto, trago à colação ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC nº 108.466/RS, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 10/02/2010, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. Feito o registro necessário, trata-se de pedido de concessão de liminar com o escopo de assegurar à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula no 6º semestre do Curso de Administração, impedida em decorrência de sua inadimplência perante a instituição de ensino. Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam verifica-se que a impetrante encontra-se inadimplente junto à Universidade de Sorocaba referente às mensalidades de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010 (fls. 71). Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante. O tema já tão debatido versa sobre a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência do aluno, pela instituição de ensino e a sua violação aos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988. A restrição imposta pelo Impetrado, condicionando a rematrícula da Impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a tesouraria da instituição de ensino, a primeira vista, seria abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico a autorizar essa forma

de cobrança, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional. Contudo, tal regra não pode ser analisada isoladamente, dado o reconhecimento, pelo Direito, também quanto à celebração dos contratos, in casu, firmado por uma instituição de ensino particular, que vem a suprir deficiência do poder público que deveria proporcionar a todos o ensino público e gratuito. As restrições impostas à entidade privada visam regular sua atuação quando em função delegada do ente público. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelecer critérios e requisitos que devem ser observados por qualquer instituição de ensino. Todavia, reconhecendo também a situação das instituições privadas, resguardou a legislação, nos termos expressos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, mecanismos a lhes preservar a existência. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ou seja, a lei fazendo ponderação de interesses constitucionais - educação x ordem econômica - entendeu que não cumpre às instituições impingir penalidades pedagógicas a seus alunos, salvo no caso de nova matrícula no ano letivo posterior por conta da ocorrência de inadimplemento. Pelo que se pode constatar dos documentos colacionados aos autos, a inadimplência da impetrante se refere a mensalidades do 1º semestre do ano de 2010, portanto mensalidades pretéritas, o que autoriza a atuação do impetrado no sentido de impedir-lhe o prosseguimento do curso sub judice, visto que seu requerimento de matrícula para o curso de administração foi apresentado para o 2º semestre do ano de 2010 ou 6º semestre do em questão. Trata-se aqui de uma adequação de normas. Garante-se o acesso ao ensino, proíbe-se a aplicação de penalidades pedagógicas, contudo, observando-se um período regular de ensino, que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.870/99 e do art. 2º da Medida Provisória nº 2.173-24 de 23/08/01, é de um ano ou seis meses, conforme o curso. Ademais, o pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. Por outro lado, é assegurado ao aluno carente procurar os programas de crédito educativo, do qual, pelo que se depreende da inicial, não se socorreu a Impetrante, restando configurada sua situação de inadimplência. A respeito, colaciono o julgado seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. III - Precedente da Turma: AMS 2001.61.00.001342-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. IV - Apelação e remessa oficial providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188033 Processo: 199903990069296 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2002 Documento: TRF300068939 Destarte, ausente os requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe o deferimento da liminar. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como daquela proferida à fl. 99 deste feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004983-40.2011.403.6110 - SUELY DE FATIMA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação mandamental impetrada por SUELY DE FÁTIMA RIBEIRO contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, visando, em síntese, medida judicial que determine a concessão e o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde seu requerimento administrativo, ocorrido em 07/04/2011, até a data da perícia médica realizada em 09/05/2011. Segundo narra a peça vestibular, a impetrante que, após sofrer procedimento cirúrgico e receber determinação médica para permanecer afastada de suas atividades laborativas por 40 (quarenta) dias, foi submetida a perícia médica em 09/05/2011. No entanto, informa que seu pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado (fl. 23), ainda que comprovado seu vínculo empregatício com a empresa Mopp Serviços de Limpeza Ltda. desde 09/04/2009 (fls. 24 e 38/65). Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/66. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que determine a concessão e pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença correspondente ao período de 07/04/2011 a 09/05/2011. Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Esse é um caso. Contudo, como se disse, a ação mandamental somente tem incidência quando não prevista nenhuma outra específica para regular o fato, como habeas corpus, habeas data etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Em resumo, ela é subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que lhe faça às vezes. A pretensão ora deduzida é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito da impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança a ser interposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Tal assertiva é feita levando-se em conta que a impetrante busca nestes autos o pagamento de valores pretéritos que teria direito à época de seu requerimento administrativo caso o benefício pleiteado lhe fosse reconhecido, não havendo que se falar em implantação de benefício se só restarem valores pretéritos a serem pagos. Se assim o é, a impetrante não está se valendo do meio correto de impugnação do ato, substituindo-o por outro, o que não se pode admitir sem desnaturar o instituto, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à

produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis:269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.A jurisprudência também já consagrou esse entendimento, conforme demonstra o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA. SÚMULA N. 269, DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança (Súmula nº 269, do STF).2. Imprópria a via mandamental para demandas que requerem dilação probatória.3. Dispositivo sentencial que se altera, ex officio.4. Apelo conhecido e improvido. (grifei)(TRF/1ª Região, AMS 9501276481, Relator Juíza Maria José de Macedo Ribeiro (Conv.), Segunda Turma, DJ 27/03/2000, p. 64). De tudo o exposto, resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. Em virtude disso, o descabimento do mandamus para o caso em tela se apresenta absoluto, cabendo à impetrante pleitear o pagamento dos valores que lhe são devidos na via adequada. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, indefiro desde logo a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, dada a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, visto que a Impetrante deixou de apresentar Declaração de Hipossuficiência. Assim, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005119-37.2011.403.6110 - MARIA APARECIDA SALES BARBOZA(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE SALES BARBOZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que conclua a auditoria realizada no procedimento administrativo que lhe concedeu o benefício previdenciário NB n.º 112.516.514-0.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.No mais, ante os documentos colacionados a estes autos às fls. 13/21, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo Quadro Indicativo de fl. 09, ante a ausência de identidade de objetos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011928-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-74.2007.403.6110 (2007.61.10.009510-7)) EMILIO FONTANA FILHO - ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 258 - Indefiro, por ora, o pedido expedição de ofício à Receita Federal apresentado pela CEF, visto que o débito exequendo se encontra garantido pela penhora realizada às fls. 180/181 e 252 dos autos. Assim, determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013246-42.2003.403.6110 (2003.61.10.013246-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)

Fls. 410/412 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença de fls. 245/252, com trânsito em julgado certificado à fl. 258, verso, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 411, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0004625-75.2011.403.6110 - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, em fls. 51/53 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 46/47 - que julgou a presente ação cautelar inominada extinta, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a pretensão deduzida (deferimento de depósito judicial do valor da multa referente ao AI nº 062.302.2007.34.210211, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 48621.000130.2007-46) deve ser formulada na vestibular da ação principal - alegando ser a mesma omissa, uma vez que não se pronunciou acerca da alegada urgência do depósito.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo

Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 46/47. A sentença embargada deixou claro que o depósito judicial pretendido deve ser objeto de pedido de concessão de medida urgente a ser formulado na ação principal, mencionando, inclusive, jurisprudência a fim de ilustrar o entendimento esposado.Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decism, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 46/47.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012313-93.2008.403.6110 (2008.61.10.012313-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Fl. 179 - Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados à fl. 168, acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), como previsto pelo artigo 475-J do CPC.Int.

ACOES DIVERSAS

0006267-64.2003.403.6110 (2003.61.10.006267-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JORGEMAR APARECIDO SCARSO

Dê-se ciência à Autora da descida do feito.No mais, de acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0006269-34.2003.403.6110 (2003.61.10.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RUTH LISBOA BALISTA

Dê-se ciência à Autora da descida do feito.No mais, de acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0000761-73.2004.403.6110 (2004.61.10.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERGIO TOSTA ALVES

Dê-se ciência à Autora da descida do feito.No mais, de acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903101-43.1996.403.6110 (96.0903101-3) - CONSTANTINO PAES DE CAMARGO X DANIEL ALEIXO DE LIMA X DARCI BUENO SAMPAIO X DAVID CORREA DE SOUZA X DAVINO CARLOS DE OLIVEIRA X DECIO BENEDITO MONTEIRO X DIONISIO PACCOLA X DIRCE PERICO PERON X DIRCEU LOPES POVEDA X DIRCEU MANTOVANI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Conforme determinado à fl. 409 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CEF, em secretaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 413/414 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.

0904051-52.1996.403.6110 (96.0904051-9) - BENEDITA NUNES X BENEDITO FERREIRA X EDJANE GOMES DE FARIA X ESTHER APOLINARIO CAPOTE X GERUZO RIJO BARBOZA X MANUELITO ALVES FARIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PETRI X ROGERIO ALVES X SEVERINO ODILON DOS SANTOS X ZINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904163-21.1996.403.6110 (96.0904163-9) - JOSE CARLOS CHAGAS X JOSE CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE CECILIO DE SANTANA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAVERSANI X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X JOSE MORIALDO CAMARGO X JOSE QUINI X JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5) - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2) - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904207-40.1996.403.6110 (96.0904207-4) - JORGE DAVI SILVA X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAO X TOSIO KANESAWA X TOYOCO SUZUKI IAEMORI X VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA X VALDINEI DOMINGUES DA SILVA X VALERIA FORTES DA

SILVA CEZAR X VALMIR LAZARO DE LIMA X VERA APARECIDA CIRINO FRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6) - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVARETTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904375-42.1996.403.6110 (96.0904375-5) - ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA X OSMAR DOS SANTOS X OSNIVALDO BALBO X PATRICIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA X PAULO GARCIA NETO X PAULO SERGIO COSTA X PAULO SERGIO PINTO X PEDRO BURCOVISCHI X PEDRO DE CAMARGO FILHO X PEDRO DIAS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos

memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904424-83.1996.403.6110 (96.0904424-7) - DALVINA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA X DANIEL CODOGNOTO X DAVID DA COSTA X DAVID GOMES X DELCIO RICARDO X DELICIO PEREIRA DE SOUZA X DERALDO SOUSA RAMOS X DERCY SEVERINO CACIQUE X DEUSDEBI PEDROSO X ODONILO SOLANO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 446/447, em 14 de novembro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 15 de janeiro de 2.007 (fl. 449-verso).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0904426-53.1996.403.6110 (96.0904426-3) - CICERO EZIQUIEL SANTANA X CICERO IZIDORO DOS SANTOS NETO X CLAUDIMIR RODRIGUES DA SILVA X DARCI FLORES DE SOUZA X DARCI MARTINS X DARCY ANACLETO DA SILVA X DAURI MARIA DE JESUS X DOMINGOS DOS SANTOS ATANASIO X DONIZETE AMADOR DE ASSIS X DORIVAL APARECIDO DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 413/414, em 08 de agosto de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 09 de outubro de 2.006 (fl. 416).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0904434-30.1996.403.6110 (96.0904434-4) - BENEDICTA CAMARGO RODRIGUES X BENEDITO DA CUNHA PINTO X BENEDITO DE LIMA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X BENEDITO SIMOES DE ALMEIDA X BENEDITO SOARES X BENEDITO SOLANO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO SPICCIANI DE ALMEIDA X BRIGIDA DOS SANTOS LOPES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fl. 503, em 12 de fevereiro de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 121 de março de 2.007 (fl. 508).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0904435-15.1996.403.6110 (96.0904435-2) - CARLOS ALBERTO GODINHO X JOSE ALVES DE LIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CORREA DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RUBENS GODINHO X JOSE TRINDADE X JOSE VICENTE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904455-06.1996.403.6110 (96.0904455-7) - NELI LEIKO KONDO X NELSON APARECIDO DA SILVA X

NELSON GONCALVES DA SILVA X NERECI LADISLAU PACHECO X NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA X NILSE ALVES PONTES X NOEL AMARO X ONDINA DE ALMEIDA X ONILSON WODEWOTSKY X OSWALDO DO PRADO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3) - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme determinação de fl.485, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 487/488, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7) - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo

(art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904966-04.1996.403.6110 (96.0904966-4) - JOAO BATISTA POMPEU X JOAO ROBERTO MENDES X JOEL JOSE DA SILVA X JOSE LIMA DE JESUS X JOSE OLIVEIRA DA ROCHA X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE TOMAZ DA SILVA X JURANDY RINALDO X JUTYRO CRESCENCIO X JOVELINO DE MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 406/407, em 31 de julho de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 22 de agosto de 2.006 (fl. 415).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900444-94.1997.403.6110 (97.0900444-1) - ANTONIO PIRES ROMAO X HELENITO JOSE SALES X HELIA MARIA ALVES NEPOMUCENO X HELIO BATISTA DO NASCIMENTO X HELIO DE OLIVEIRA X IAROSLAU SENHUK X IDARIO CESAR BUENO X IRACEMA PRESTES PINTO X IRINEU PIATTI X IVONETE DA CONCEICAO FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 416/417, 470/478 e 498/499 (extinção parcial) e da sentença de fls. 513/514, em 12 de fevereiro de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 12 de março de 2.007 (fl. 515, verso).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900537-57.1997.403.6110 (97.0900537-5) - EDMIR BRAO X EDSON GOMES DA SILVA X EDVALDO DOS SANTOS NUNES X ELIAS RODRIGUES DE CAMARGO X ELIZIARIO TRAJANO DE ARAUJO X ERALDO BEZERRA DE MELO X FABIO AUGUSTO SABINO X FERNANDO BORGES X FLAVIO ANTONIO RODRIGUES X FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0900546-19.1997.403.6110 (97.0900546-4) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X SILVINO VIEIRA X SOLANGE SANTOS NEPOMUCENO X SONIA MARIA LEITE X TEREZINHA DE LOURDES BRITO SOARES X VERA LUCIA DE ARAUJO SANTANA X VERA LUCIA DE BARROS X VICENTE LOPES DOS SANTOS X WAGNER ALBERTO CAVALLARI X WALDEMAR TORRES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada,

porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 456/457 (extinção parcial) e da sentença de fls. 462/464, em 21 de fevereiro de 2.005. O trânsito em julgado, embora ainda não certificado nos autos, ocorreu em 19 de setembro de 2.005. A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 462/464. 4) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0) - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARALDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0) - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900672-69.1997.403.6110 (97.0900672-0) - MANOEL CAVALCANTE PEREIRA X MANOEL OTAVIANO DA SILVEIRA X MARGARETE ERCOLIN X MARIA AMELIA DE CAMPOS LEONOR X MARIA ANTONIA CORREA X MARIA DE LOURDES ALVES NOGUEIRA X MARLY DA SILVA ANTUNES X MAURICIO DE ALMEIDA X MIGUEL PINTO CORREA X MISAEL GONCALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 461/468 (extinção parcial) e da sentença de fls. 486/487, em 31 de março de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 16 de maio de 2.006 (fl. 491). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8) - GERVAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 470/471, por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0901644-39.1997.403.6110 (97.0901644-0) - JAIR NUNES PEDROSO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DA COSTA VIANA X JORGE ARAUJO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X LAERCIO PERESSIN X LUIS ANTONIO BRANDAO X LUIZ ANTONIO CORREA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS LEMES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 482/483, em 29 de novembro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 29 de janeiro de 2.007 (fl. 486-verso). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901698-05.1997.403.6110 (97.0901698-9) - ANTONIO ARAUJO DE SOUSA X ANTONIO JOSE RIBEIRO X AURORA RAIMUNDO IVANHES X BENEDITO BARCELLI X BENEDITO JOSE MODESTO X BENEDITO MAURO VILARDI X CARLOS EDUARDO ROSAS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO ELIAS DE CAMARGO X CONCEICAO AGATORINA DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 511/513, em 10 de fevereiro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 27 de março de 2.006 (fl. 519). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901743-09.1997.403.6110 (97.0901743-8) - INACIO CORREA NETO X JAMIL DE OLIVEIRA PRESTES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ABREU X JOAO CARLOS DE ARAUJO X JOAO CLARO DA SILVA X JONAS BARBOSA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA IRMAO X JOSE PENA PEREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0901744-91.1997.403.6110 (97.0901744-6) - ADAO PIRES DE BORBA X BENEDITO DE OLIVEIRA ROSA X BENEDITO VIEIRA DE GODOI X BERNADETE MARIA DE VASCONCELOS X CELINA PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO X CLEIDE SILVEIRA LIVOLIS X CLEUSA DE JESUS FERREIRA X DEUSIMAR COSTA ARAUJO X DURVAL JESUINO DE JESUS X VANDERLINO FRANCISCO DE JESUS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 367 e 375/376 (extinção parcial) e da sentença de fls. 407, em 25 de outubro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 21 de novembro de 2006 (fl. 410). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada)

nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, quase 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4) - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0901767-37.1997.403.6110 (97.0901767-5) - MANOEL FRANCISCO DE LIRA FILHO X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA PEREIRA X MARIA CLEUSA PEREIRA MARTINS X MARTINS MIGUEL DIAS X MAURICIO RODRIGUES MACHADO X MAURO SANCHES DE CARVALHO X MIRAIR LOBO MOTTA X NASCIMENTO PEREIRA LIMA X NOE NUNES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8) - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIR GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. 3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0901824-55.1997.403.6110 (97.0901824-8) - JOAO PEDRO X JOAO VITOR DA SILVA X JOEL BUENO DO CARMO X JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO CUSTODIO MIRANDA X JOSE VENANCIO FILHO X JOSE WANDO PEREIRA SOARES X LARRI BENEDITO DE SOUZA X LOURIVALDO DIAS CUNHA X VALDECI DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 494/495 (extinção parcial) e da sentença de fl. 512, em 06 de março de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 02 de abril de

2.007 (fl. 514-verso).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901872-14.1997.403.6110 (97.0901872-8) - EDMUNDO DIAS DE ALMEIDA X EDSON FRANCISCO GONCALVES X FREDERICO CAMARGO X GESSY ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ARAUJO X IRAIDES FERNANDES X IRANI JUSTO ALMEIDA X ISALTINO JOSE LEITE X IVONE CAVALCANTI DO NASCIMENTO X JOSE DA SILVA PONTES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da decisão de fls. 448/449 (extinção parcial) e da sentença de fls. 469/471, em 29 de maio de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 11 de julho de 2.006 (fl. 473).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901972-66.1997.403.6110 (97.0901972-4) - EDVAIR DE MARQUE NOGUEIRA X ESMERALDO DA SILVA NOVAIS X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X FRANCISCO JESUS DA SILVA X GERALDA PEREIRA OLIVEIRA X HELIA FATIMA NUNES DE LIMA X ISABEL CRISTINA DE LARA X JOANA D ARC DE SOUZA ANTUNES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARTINS FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 447/448 e 464/465 (extinção parcial) e da sentença de fls. 470/471, em 14 de dezembro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 29 de janeiro de 2.007 (fl. 473-verso).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença.Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0902083-50.1997.403.6110 (97.0902083-8) - ADEMARIO JOSE DE CARVALHO LINS X ARIIVALDO CARVALHO LINS X BENEDITA CACILDA DE CAMPOS X BENEDITO FRANCISCO ALVES X CARLOS ROSA DA LUZ X DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO X EDSON MARTINS RAMIRES X ESMAIL BIONDO X FERNANDO CARDOSO DE AGUIAR X HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0902827-45.1997.403.6110 (97.0902827-8) - AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS X ARMANDO GOMES DE MELO X BENEDITA PAES LEONARDO X CARLOS CAMARGO DOS SANTOS X DIVA LARA RIBEIRO X JOSE JOAO DOS SANTOS X LUIZ TADEU FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES PRADO X MARISIO LINO DA SILVA X PEDRO BRAULIO DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1) Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos

autores relacionados às fls. 425 por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.2) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1) - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0903361-86.1997.403.6110 (97.0903361-1) - ANTONIO DE JESUS ALMEIDA X ANTONIO ROBERTO CAMILO ROSA X ARY TOBIAS X EVANDRO PAIM X JOSE CARDOSO DE SOUZA X JOSE GOMES DE CAMPOS X MARIA DA PENHA GUERRA DOS SANTOS PULGA X PEDRO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO CANDIDO MESSIAS X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.3) Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0008945-23.2001.403.6110 (2001.61.10.008945-2) - ANTONIO FELICIANO DE BARROS X ARNALDO DE LIMA X BELCHIOR JACINTO BARBOSA X JONAS DE GOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 344/348 - Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$845,65 (oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) - VALOR APURADO EM MAIO/2011, referente a honorários advocatícios, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0011080-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011080-3) - GISLENE MORENO ALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Verifico que o valor da execução promovida neste feito está sujeita ao pagamento através de ofício precatório.Diante disso e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2.010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que, sem prejuízo de cumprimento do determinado no item 1 da decisão de fl. 453, forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.3) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.4) Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.5) No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal de 28 de outubro de 2.010 com relação aos valores apurados à fl. 445/448, conforme determinado à fl. 453 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816 de 23 de fevereiro de 1996 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCA GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Alvará(s) de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0901411-47.1994.403.6110 (94.0901411-5) - FATIMA ANTONIO SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0902067-04.1994.403.6110 (94.0902067-0) - JOSE ROBERTO TOMAZELA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Verifico que trata-se de ofício precatório complementar. 2) Diante disso e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, antes do cumprimento da decisão de fl. 378, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento da parte autora; b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 4) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. 5) Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. 6) No silêncio do INSS, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 378, expedindo-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal de 28 de outubro de 2010 com relação aos valores apurados no cálculo de fls. 372/373 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816 de 23 de fevereiro de 1996 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0903437-18.1994.403.6110 (94.0903437-0) - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Fls. 356/365 - Mantenho a decisão de fl. 353, uma vez que em consonância com o julgado. Preclusa se encontra a discussão acerca dos índices a serem aplicados, uma vez que a questão foi decidida nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.03.99.016701-9, conforme sentença e acórdão trasladados às fls. 303/307, 314/330 (trânsito em julgado à fl. 331). Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à exequente a fim de que requeira o que de direito (expedição de ofício requisitório). Dê-se vista à UNIÃO do inteiro teor desta decisão e da de fl. 353. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0900241-06.1995.403.6110 (95.0900241-0) - JACY LEOPOLDO LEITE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Nos termos do determinado à fl. 253: fls. 254/255 - ciência às partes.

0903057-58.1995.403.6110 (95.0903057-0) - CEREALISTA VITORIO YAO LTDA X ADEMAR M SATO & CIA LTDA ME X AGRO MECANICA MATHUY S/C LTDA X MATILDE FAWAZ & CIA LTDA X PAULO APARECIDO FERREIRA MOVEIS ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da manifestação do Contador de fl. 370 e, após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0901565-94.1996.403.6110 (96.0901565-4) - BENEDITO LOPES VIEIRA X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X

IRINEU BOTTARO X IZABEL GARCIA X JOAO ANTONIO LUCHETTA X JORGE STEFAN X JULBERTO ROMA X MARGARIDA LOPES FARIA X NELSON DE CAMARGO PRADO X PAULO TADEU DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0901082-30.1997.403.6110 (97.0901082-4) - SINEZIO DE CAMPOS X EDENIR NEGRAO DE CAMPOS(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DECISÃO 1. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil local, informando a realização de busca e apreensão destes autos, conforme certidão de fl. 189, para as providências cabíveis, nos termos dos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil, instruindo referido ofício com cópia dos documentos de fls. 185/189 e desta decisão. 2. Tendo em vista o ocorrido, a procuradora de fl. 132 incorreu na perda do direito à vista destes autos fora de cartório. Anote-se na capa do feito. 3. FLS. 180/183 - Preclusa encontra-se a discussão acerca da conta de fls. 158/162, uma vez que já houve a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Resta somente a expedição do ofício requisitório do valor apurado à fl. 158 (R\$ 18.104,70 para maio de 2008), tendo em vista que não houve interposição de embargos à execução, pelo INSS, conforme certificado à fl. 167. Diante disso, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, no valor apurado às fls. 158/162 e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Intimem-se.

0902201-26.1997.403.6110 (97.0902201-6) - MARISETE TEOBALDO ARANTES X MYRIAN VEIGA SEGATO FERREIRA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X PEDRO CLAUDIO DE SOUZA X TEREZINHA CHAVES X TIRJA SILVA DE ALMEIDA X ULYSSES MARIO TASSINARI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pela UNIÃO à fl. 297. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ciência à parte autora dos depósitos efetuados às fls. 576/583.2) O nome do coautor José Alves França consta, no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (fl 570), como José Alves França. Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico, é necessário que todos os dados do autor estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do coautor José Alves França após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal ou a comprovação, através da juntada ao feito de documento de identificação (RG), de que seu nome correto é José Alves França. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao referido coautor.3) Expeçam-se os ofícios requisitórios, com relação aos coautores LUIZ JOSÉ DA SILVA e JAIME DERÓBIO, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 (resumo de cálculo à fl. 484).4) Cumpra-se o determinado à fl. 565 expedindo-se os ofícios requisitórios referentes aos sucessores de José Francisco Ferreira.Int.

0902213-06.1998.403.6110 (98.0902213-1) - GIANNINI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904501-24.1998.403.6110 (98.0904501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904356-65.1998.403.6110 (98.0904356-2)) ANTONIO JOSE DA CAMARA OLIM(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904790-54.1998.403.6110 (98.0904790-8) - LUIZ SACERDOTE ADAO(SP086580 - ROSANA PACHECO)

MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 177. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0071065-37.1999.403.0399 (1999.03.99.071065-2) - KARL GUINThER KESTEL X IRACY SILVA KATAYAMA X MARIA LEILA TEREZA ZILOCCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Verifico que, conforme sentença prolatada nos embargos à execução n. 2006.61.10.0003365-1, trasladada às fls. 275/277, nada é devido ao coautor Karl. Porém são devidos valores à coautora Maria Leila e ao seu procurador (honorários de sucumbência). Verifico, ainda, que nos embargos à execução n. 0005719-92.2010.403.6110 foi prolatada sentença julgando procedente o pedido e decretando a prescrição da execução do julgado. Diante disso, e tendo em vista que a coautora Maria Leila faleceu e não houve a habilitação de seus herdeiros, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência fixados na sentença trasladada às fls. 275,277, no valor de R\$1.726,47 (valor em junho/2005), em favor do procurador dos autores e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0004352-48.2001.403.6110 (2001.61.10.004352-0) - SPACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 363/364 - Ciência à parte autora. Cumpra-se o determinado à fl. 361, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados no feito (código da receita à fl. 363) e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000171-67.2002.403.6110 (2002.61.10.000171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-74.2001.403.6110 (2001.61.10.009834-9)) MUNICIPIO DE TATUI(SP088712 - JOSE LAZARO SULETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA1) Ciência às partes da descida do feito, servindo-se esta de Carta Precatória dirigida ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Tatuí/SP, para fins de intimação do autor, Município de Tatuí, na pessoa de seu representante legal, com sede na Avenida Cônego João Clímaco, n. 140, Centro, Tatuí/SP.2) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à UNIÃO para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0004512-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004512-0) - LUZIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 214/215, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0002792-03.2003.403.6110 (2003.61.10.002792-3) - GETULIO AUGUSTO CORSI X JANET PEREIRA CORSI X SEBASTIAO COSTA ALBUQUERQUE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003932-72.2003.403.6110 (2003.61.10.003932-9) - VALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005437-98.2003.403.6110 (2003.61.10.005437-9) - BEATRIZ APARECIDA MEIGA ADAO (ADRIANA APARECIDA MEIGA)(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0011739-46.2003.403.6110 (2003.61.10.011739-0) - ERNESTO PROVASI(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 143. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000994-70.2004.403.6110 (2004.61.10.000994-9) - CLAUDINEI MARCILIO(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

0003967-95.2004.403.6110 (2004.61.10.003967-0) - PAULO HENRIQUE BERGAMO(SP064957 - REGINA CELI GAMBACORTA GERANUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 399/417 - Preliminarmente, esclareço à procuradora do autor que o acordo homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 389/394) diz respeito, tão somente, às verbas em atraso.Quanto à implantação do benefício, a que aduz a nobre causídica à fl.399/400, esclareço que a sentença de fls. 348/352 é clara em fixar o prazo de seis meses para que o autor se submetesse a nova perícia perante o INSS, ficando a cargo daquele Instituto a prorrogação ou não do benefício pleiteado.No próprio acordo firmado à fl. 389, o INSS foi explícito quanto à data de início (DIB) e data de cessação do benefício (DCB), nos termos fixados na sentença de fls. 348/352.Observo, ainda, que, conforme pesquisa juntada às fls 418/420 o benefício do autor se encontra cessado desde 01/03/2007 e que desde então não houve novo requerimento de concessão de benefício junto ao INSS.Diante disso, caso entenda o autor que faz jus ao benefício previdenciário deverá pleiteá-lo junto ao Instituto-réu ou por meio de nova ação, tendo em vista que o determinado na sentença prolatada nestes autos foi cabalmente cumprido pelo INSS, nada mais havendo a decidir neste feito.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 397.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intime-se.

0007768-19.2004.403.6110 (2004.61.10.007768-2) - GERSON LUIZ BASTOS DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Oficie-se ao Banesprev informando que, ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 143/146 e 354/355, certificado à fl. 374, deverão ser cessados os depósitos à ordem deste Juízo.Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 143/146, 354/355 e 374.2) Fls. 378/382 - Entendo necessária a intimação da parte executada para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J do C.P.C.Diante disso, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$6.106,51 (seis mil e cento e seis reais e cinquenta e um centavos) - quantia apurada em MAIO/2011, que deverá ser devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0008743-07.2005.403.6110 (2005.61.10.008743-6) - GILBERTO LEITE DE ARAUJO X ANA CECILIA BITENCOURT(SP100705E - RAQUEL TAVARES DE LIMA E SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012116-46.2005.403.6110 (2005.61.10.012116-0) - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado nos autos, referente aos honorários advocatícios.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 186.Int.

0013821-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013821-3) - NICOLAU GASPAS DA SILVA(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0006959-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006959-7) - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 242 - Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para habilitação de herdeiros na forma indicada pelo INSS (viúva e filhos). Int.

0006528-24.2006.403.6110 (2006.61.10.006528-7) - ALBERTO LUIZ FRIGO(SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 233 - Ciência à procuradora da parte autora do depósito efetuado nos autos.Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 230.Int.

0003311-36.2007.403.6110 (2007.61.10.003311-4) - ANTONIO CARLOS CABEGGI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 0003311-

36.2007.403.6110 (fl. 121/122), resumo de cálculo à fl. 120, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0003889-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003889-6) - JOSE TADEU VANUCCI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005948-57.2007.403.6110 (2007.61.10.005948-6) - NELSON AIRES DA ROSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 184. fl. 184. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007215-64.2007.403.6110 (2007.61.10.007215-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 2009.61.10.006002-2, trasladada às fls. 107/108 (resumo de cálculo à fl. 113), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 226/231 - Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à coautora ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO para que proceda à correção de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes às coautoras Ana Paula, Thalia e Gabriela, sucessoras de Paulo Sergio Alves (rateio à fl. 200). Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0011479-27.2007.403.6110 (2007.61.10.011479-5) - JOSE SOARES BRANDAO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da descida do feito. II) Cumpra-se o V. Acórdão, citando-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em proceder à conversão do benefício de auxílio doença - NB 560216210-7 em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/01/2009 (data da prolação da sentença), com renda mensal inicial a ser apurada pelo réu, na forma explicitada no dispositivo da sentença de fls. 91/95, cuja cópia deverá instruir o mandado a ser expedido. III) Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. IV) Após, voltem-me conclusos para ulteriores determinações acerca da obrigação de pagar. Intime-se

0012286-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012286-0) - ANTONIO CARLOS PANISE(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730 todos do C.P.C. Int.

0007548-79.2008.403.6110 (2008.61.10.007548-4) - MERCIA DE FATIMA ROCHA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O nome da autora no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fl. 16 e 145). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico, é necessário que todos os dados das partes estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da parte autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. Regularizados, cumpra-se o determinado à fl. 141, expedindo-se os ofícios precatórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e, após, aguarde-se pagamento

no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0007996-52.2008.403.6110 (2008.61.10.007996-9) - ANTONIA SILVA CESAR X ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS X ELISA REGINA NOVAES COSTA MACHADO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Fl. 138 - Oficie-se à CEF determinando o encerramento da conta 2950-5-20627-1, contabilizando o saldo a crédito da subconta 2903-3 - honorários advocatícios.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a execução já se encontra extinta (fls. 127/128 e132 e verso).Int.

0009632-53.2008.403.6110 (2008.61.10.009632-3) - APARECIDO GABALDO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3) - JOEL SOARES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Verifico que o benefício de auxílio acidente implantado pelo INSS em cumprimento ao determinado nestes autos foi cessado por falta de levantamento dos valores pelo autor.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que se manifeste a respeito.Int.

0001409-77.2009.403.6110 (2009.61.10.001409-8) - JOAQUIM ADEMIR MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
O valor da execução fixado na sentença de fls. 109/111 foi de R\$25.334,40, valor este apurado pela própria CEF em sua impugnação de fls. 100/106.Ocorre, porém, que a CEF efetuou o depósito de apenas R\$25.308,92 (fl. 99).Na sentença supra referida foi determinada a compensação dos honorários advocatícios devidos pela autora à CEF, no valor de R\$200,00.Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos à autora (principal e honorários), conforme valores indicados na sentença e no cálculo de fls. 106 (fls. 113/114), descontando-se os honorários advocatícios devidos à CEF (R\$200,00).Logo, o saldo restante na conta n. 3968-5-69560 é inferior à quantia de R\$200,00 que a CEF, à fl. 127, requer seja convertida em renda.Diante disso, determino a expedição de ofício à CEF, PAB Justiça Federal, determinando a conversão do saldo existente na conta n. 3968-5-69560 em renda da CEF, em conta própria referente a honorários advocatícios, a serem apropriados conforme normativa interna daquela instituição financeira.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.;Int.

0001549-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001549-2) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 396 e de porte e remessa à fl. 400.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004256-52.2009.403.6110 (2009.61.10.004256-2) - ANGELA MARIA APOLLINARI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730 todos do C.P.C. Int.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)
Conforme determinado à fl. 354-verso e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição da CAIXA SEGURADORA, em secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente alegações finais.

0009460-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009460-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)
Ciência ao procurador da demandada do depósito efetuado nos autos, referente aos honorários advocatícios.Manifeste-se a parte demandada, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0010667-14.2009.403.6110 (2009.61.10.010667-9) - ANTONIO VALENTIM DA COSTA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012093-61.2009.403.6110 (2009.61.10.012093-7) - DALVA MARIA GUERRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP217666 - NELRY MACIEL MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001013-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001013-7) - EDSON ROBERTO DE MELO(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001441-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001441-6) - MARCELO FERNANDES PRESENÇA(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CASA LOTERICA MEGA SORTE SOROCABA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Verifico que houve erro de digitação no despacho de fl.221, onde constou o recebimento de recurso de apelação da autora, quando, na realidade, o referido recurso foi interposto pelas corrés Casa Lotérica Mega Sorte Sorocaba Ltda e Santo Comércio e Importação de Produtos Alimentícios Ltda.Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 221 e recebo a apelação das corres Casa Lotérica Mega Sorte Sorocaba Ltda e Santo Comércio e Importação de Produtos Alimentícios Ltda, nos seus efeitos legais.Custas de preparo às fls. 219 e de porte e remessa à fl. 220.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001803-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001803-3) - MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que até o presente momento ainda não houve julgamento definitivo em relação à questão prejudicial posta nos autos do processo n. 2006.63.15.009615-6, conforme consta em fls. 199/200, mantenho suspenso o andamento processual por mais um ano, findo o qual os autos deverão voltar conclusos para as deliberações pertinentes.Int.

0001871-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001871-9) - BENVINDO JULIO PAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002299-79.2010.403.6110 - DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 270.Certifique-se o trânsito em julgado.A execução de sentença está restrita ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos exatos termos do disposto na sentença de fls. 238/249.Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

0005139-62.2010.403.6110 - GUILHERME HENRIQUE MIRANDA(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pela UNIÃO à fl. 138.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 267/268.Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Abra-se vista ao AUTOR para contrarrazoar o Agravo Retido.2) Fl. 266 - Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27/10/2011, para o dia 10 de novembro de 2.011, às 14,00 horas. Intime-se pessoalmente, autor e réu, para comparecimento.3) O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento.4) As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int.

0005265-15.2010.403.6110 - CARLOS PEDRO DAL COL(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006378-04.2010.403.6110 - MARIA ZILDINHA BONATTO(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPIE SP189414 - ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à decisão proferida no Conflito de Competência n. 116316/SP (fls. 115/118, restitua-se o feito à vara de origem (2º Ofício Judicial Cível da Comarca de Salto), dando-se baixa na distribuição.

0006639-66.2010.403.6110 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008291-21.2010.403.6110 - JUVENCIO LINO FERRAZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 174. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008846-38.2010.403.6110 - ANA DE LIMA GAMELL(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 130/140: Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade (urbana). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116, frente e verso). O INSS contestou a demanda (fls. 121-3). Réplica às fls. 126-8. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Relatei. Passo a decidir. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por idade estão discriminados no artigo 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS n. 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para efeito de carência, assim dispõe o art. 142 da LBPS: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Para o segurado inscrito ao RGPS após 24 de julho de 1991, fica afastada a incidência da tabela acima e prevalece o disposto no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91 (carência de 180 contribuições mensais). A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado é regulada pelo art. 15 da LBPS: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1o - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2o - Os prazos do inciso II ou do 1o serão acrescidos de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cabe esclarecer, por fim, ser prescindível o implemento simultâneo das condições para obtenção do benefício - idade mínima e carência -, porque a lei, assim, não exige (art. 102, 1º, da LBPS). Mas, há três situações que merecem destaque: a) caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que mantinha sua qualidade

de segurado. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142). b) até o advento da Lei n. 10.666/2003, caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima, desde que volte ao RGPS e contribua com 1/3 (um terço) do número necessário de contribuições (inteligência do art. 24, Parágrafo único, da Lei n. 8.212/91: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido). Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições exigidas pelo art. 142, tinha apenas 60. Voltou ao RGPS e efetuou mais 40 contribuições (sem perder a sua condição de segurado), quantidade superior a 1/3 de 90 contribuições, de modo que conseguiu aproveitar as 60 contribuições anteriores, somando-as às 40 (=100), para alcançar o número mínimo para obtenção da aposentadoria. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142).c) após a Lei n. 10.666/2003, que instituiu novo regime (excluindo a possibilidade tratada no item b), caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano do requerimento do benefício, de acordo com o seu art. 3.º, 1.º. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições. Fez pedido de benefício em 2004. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 138 contribuições (art. 142). Pois bem, do exposto, passo ao caso concreto. A parte autora apresentou requerimento administrativo, em 03.06.2009, perante a Autarquia, indeferido sob a alegação de falta do cumprimento de carência. Reconheceu o INSS 47 contribuições para efeito de carência a partir de 01.06.2004 (fls. 26 -7). Requer a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos, para fins de concessão do benefício: Real Hospital Português 01/12/1952 19/11/1953 Cia Morrison Knudsen do Brasil S/A 22/02/1956 24/09/1956 Carvalho Dutra Kia Ltda 01/04/1957 30/09/1957 Alberto Lundgren Tecidos S/A 11/11/1957 10/04/1958 Coral S/A 18/05/1959 21/12/1959 Quimbra Ind. Brasileira S/A 07/01/1960 29/07/1961 Cia Construtora Nacional 26/12/1961 29/08/1962 Werner Hailin 01/03/1964 21/02/1966 Gilvan Guedes Pereira 24/02/1965 30/09/1967 Cia Química Indl 16/10/1967 29/03/1968 Filene Ind Têxtil 22/04/1968 14/06/1968 Anasan 25/01/1969 30/03/1974 Thailandy Saunas e Banhos 02/04/1984 01/05/1993 Sítio Amizade - anotação CNIS 31/12/1993 01/01/1999 As anotações constantes da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade. Para afastá-la, deve o demandado trazer aos autos elementos que possam levar ao não reconhecimento dos vínculos. No caso em apreço, o INSS, na contestação que apresentou nos autos, demonstrou, ao menos com relação aos vínculos mantidos com as empresas Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, Carvalho Dutra Cia Ltda., Cia Morrison Knudsen do Brasil S/A e Werner Hailin, dúvida razoável acerca do efetivo contrato de trabalho: o primeiro vínculo relativo à empresa Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco lançado no CNIS com data de 01.09.1955, quando o contrato de trabalho que a autora pretende o reconhecimento refere-se a período anterior (1952-1953). O mesmo ocorre com relação à empresa Carvalho Dutra Cia Ltda., com primeiro vínculo lançado no CNIS em 01.02.1973 e anotação na CTPS da autora em 1957. Com relação às empresas Cia Morrison Knudsen do Brasil S/A e Werner Hailin, a dúvida surge porque não foram localizadas na consulta ao CNIS (documentos de fls. 100 a 104). Todavia, ainda que se excluam os períodos supracitados do cálculo (e também, para efeitos de carência, o período rural), a autora demonstra o cumprimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, haja vista que, com relação aos demais vínculos, não há elementos suficientes para afastar a presunção de que gozam as anotações da CTPS. Aliás, há na CTPS anotações relativas a férias, alterações de salário, opção pelo FGTS, dentre outras, demonstrando a validade dos vínculos. A contagem do tempo de serviço, desconsiderando os vínculos contestados pelo INSS, mostra que a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo, 29 anos e 7 meses e 24 dias de tempo de serviço. Mesmo que se exclua o tempo rural (Sítio Amizade), possui, para efeito de carência, mais de 168 contribuições para o ano de 2009 (ou mais de 78, para o ano de 1995). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Admissão saída a m d Alberto Lundgren Tecidos S/A 11/11/1957 10/04/1958 - 4 30 Coral S/A 18/05/1959 21/12/1959 - 7 4 Quimbrasil 07/01/1960 29/07/1961 1 6 23 Cia Construtora Nacional 26/12/1961 29/08/1962 - 8 4 Gilvan Guedes Pereira 24/02/1965 30/09/1967 2 7 7 Cia Química Indl 16/10/1967 29/03/1968 - 5 14 Filene Ind Textil 22/04/1968 14/06/1968 - 1 23 Anasan 25/01/1969 30/03/1974 5 2 6 Thailandy 02/04/1984 01/05/1993 9 - 30 Sítio Amizade 31/12/1993 01/01/1999 5 - 2 CNIS -CI 01/06/2004 30/06/2004 - - 30 01/08/2004 31/08/2004 - 1 1 01/10/2004 30/11/2004 - 1 30 01/01/2005 30/09/2005 - 8 30 01/01/2006 30/06/2006 - 5 30 01/08/2006 30/11/2008 2 3 30 - - - Soma: Correspondente ao número de dias: 10.674 Tempo total : 29 7 24 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 24 Com relação aos vínculos com as empresas Anasan e Thailandy, sem anotação da data de encerramento dos vínculos, devem ser consideradas as datas das últimas anotações constantes da CTPS (março de 1974 e 01 de maio de 1993, respectivamente). Frise-se que omissão de terceiros (a inexistência do registro dos contratos de trabalho no CNIS) não pode prejudicar o trabalhador empregado com a negativa do benefício previdenciário. Por conseguinte, a parte demandante enquadra-se na situação a, acima referida, fazendo jus ao benefício previdenciário pleiteado. Na época em que completou a idade mínima (1995) mantinha a condição de segurada ao RGPS (observe que o tempo de trabalho rural no Sítio não conta para fins de carência, mas tem valor jurídico para considerar a demandante vinculada ao RGPS - manter a condição de segurada). Deveria comprovar, então, 78 meses de contribuição para fins de carência. Consoante acima exposto, mesmo que se excluam da contagem os vínculos contestados pelo INSS e o tempo rural (de 1993 a 1999), a autora prova, para 1995, mais de 17 (dezessete) anos de atividade urbana. Por conseguinte, tem direito ao recebimento da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (03.06.2009).3.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor de ANA DE LIMA GAMELL, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 03/06/2009), com RMI e RMA a serem apuradas em fase de liquidação de sentença, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 03.06.2009 até a efetiva implantação do benefício, que deverão ser apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Custas ex lege. Condene o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a sentença - Súmula 111 do STJ). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 4. Consoante pleiteado, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido (questão do periculum in mora), presente, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, o mencionado benefício, observados os seguintes parâmetros: Aposentadoria por Idade Urbana DIB: 03.06.2009 DIP: 01.06.2011 RMI e RMA: calculadas pelo INSS Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009053-37.2010.403.6110 - JAIME GONCALVES DE QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 152/156 - Ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009573-94.2010.403.6110 - JOSE LUIS AICHINO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FL. 91 - Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo deverá o INSS trazer ao feito cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011231-56.2010.403.6110 - ELZA FONSECA RISTER (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias a autora a fim de que informe qual era o banco depositário das contribuições ao FGTS a fim de possibilitar a este Juízo o requerimento dos extratos, ressaltando que tal informação deve constar da CTPS de Armélio Rister (n. 062389/127ª) a qual não foi juntada ao feito como afirma à fl. 90. Ressalto que sem a informação supra não há como este Juízo requisitar os extratos das contas vinculadas de FGTS. Int.

0011381-37.2010.403.6110 - EDIVANIO SILVA DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06 de outubro de 2011, às 17,00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. Oficie-se ao 2º GAC L - Regimento Teodoro, requisitando-se as testemunhas arroladas às fls. 10/11 (art. 412, parágrafo 2º, CPC). Int.

0012437-08.2010.403.6110 - NIVIA MESQUITA GODOI (SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito (inciso I do artigo 426 do CPC):1. Primeiramente ente Juízo determina que o Perito formule uma tabela na qual deverá distribuir, nos meses de competência, os valores recebidos acumuladamente pela autora em 2009, no valor de R\$87.983,78, com data de início do benefício (DIB) em 15/04/2004;2. Solicito ao Perito que elabore uma nova tabela (planilha) considerando, nos anos de 2003 até 2008, a somatória mensal de todos os rendimentos auferidos pela parte autora, incluindo pensão por morte, os valores recebidos do Município de Cabreúva e também os valores alocados a título de aposentadoria por tempo de contribuição nos meses-competência conforme quesito n. 1;3. Considerando as planilhas elaboradas nos quesitos n.ºs. 1 e 2, solicito seja feita a estimativa de Imposto de Renda ANUAL devida nos anos-bases de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.4. Considerando os valores pagos nesses anos pela autora e os valores devidos, existe algum indébito a repetir? Em qual montante? Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. II - Para a elaboração da perícia determino:1. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos demonstrativo analítico dos valores atrasados pagos relacionados ao benefício n. 42/130.673.323-2, no montante de R\$87.983,78.2. Oficie-se ao INSS para que esclareça quais foram os valores mensais pagos para a autora a título de benefício pensão por morte n. 21/142.006.959-1.3. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que traga aos autos cópias das declarações de Imposto de Renda da autora Nívia Mesquita Godói nos anos-bases 2004 até 2009. Caso não disponha de tais declarações deverá informar nos autos, hipótese em que a autora deverá acostar tais documentos para que a perícia possa ser realizada a contento. Int.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001171-87.2011.403.6110 - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se Ciência ao INSS do despacho de fl. 132.Defiro a prova oral requerida pela parte autora.Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piedade, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitava das testemunhas abaixo discriminadas:1) Testemunha: Roque Pinho de Camargo2) Testemunha: Salvador Torres3) Testemunha: José Maria CastanhoTodas com endereço: Estrada dos Garcia - Bairro dos Garcias - Zona Rural do Município de Piedade/SP (mapa anexo).Int.

0002432-87.2011.403.6110 - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP X DP SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
FLS. 601 - Indefiro a suspensão do processo requerida pelo autor por falta de amparo legal. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 591/596, citando-se as rés.Int.

0003045-10.2011.403.6110 - FLAVIO DIAS DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003546-61.2011.403.6110 - FERNANDO BIAZZI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Entendo não existir prevenção entre este feito e o mencionado no quadro indicativo de fl. 21.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 12. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado.3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça seu pedido, mencionando, expressamente, qual índice entende seja o correto para o reajustamento do benefício ou se pleiteia a vinculação do mesmo ao teto, fundamentando juridicamente.4) Cumprido o determinado no item 3, voltem-se conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela. Intime-se.

0003956-22.2011.403.6110 - CRISTIANO DE ALMEIDA CESAR(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Preliminarmente, recebo a petição e os documentos de fls. 56-9 como emenda à inicial. II) Cristiano de Almeida César propôs a presente ação em face da União objetivando a anulação do seu licenciamento das fileiras do Exército, assim como sua reforma por acidente de serviço, com vencimentos de 3º Sargento ou, subsidiariamente, sua reforma por doença, com proventos de Soldado, a contar, em qualquer das hipóteses, da data do licenciamento. Dogmatiza ter sido incorporado no Exército Brasileiro, como Militar Temporário, em 1º de março de 2004, sendo que, em fevereiro de 2010, numa instrução de desembarque rápido ocorrida no 28º BIB de Campinas, feriu o joelho esquerdo. Sustenta que, por não ter recebido tratamento médico do Exército, o quadro agravou-se, evoluindo para moléstia de natureza crônica e degenerativa que implica na sua incapacidade total para o trabalho, situação que implica na nulidade do seu licenciamento e enseja a sua incorporação ao Exército, bem como a reforma pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a sua reintegração, com ordem para que receba tratamento de saúde em sua casa. Juntou documentos. III) O Militar, mesmo em caráter temporário, para fins legais, ostenta a condição de servidor público, de forma que a pretensão deduzida em sede de antecipação de tutela equivale a pedido de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, que não pode ser deferido liminarmente, a teor do disposto nas normas que passo a transcrever: Lei nº 9.494/97: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Lei nº 8.437/92 Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação Lei nº 12.016/2009 (LMS atualmente em vigor, que revogou as Leis nº 4.345/64 e nº 5.021/66, mencionadas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, retro transcrito) (...) Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Em síntese, o pedido de concessão de medida de natureza urgente formulado pelo demandante não pode ser deferido, ante a existência de expressa vedação legal. IV) Assim, com fundamento nos normativos supra, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (AGU), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a demandada ciente de que poderá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Exército, para fins de autenticação dos documentos de fls. 17 a 19 (fl. 56), observo que este juízo, através da decisão de fl. 54, não solicitou que a parte demandante apresentasse referidos documentos autenticados. P.R.I.

0004306-10.2011.403.6110 - CLAUDIO ROBERTO DE ARRUDA NUNES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 11. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0004771-19.2011.403.6110 - PEDRO BORDIGNON(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por PEDRO BORDIGNON, em desfavor da UNIÃO, visando à declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes cumulada com a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de FUNRURAL. Com a exordial vieram os documentos de fls. 29/56, além do instrumento de procuração de fl. 28. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.018,04 (fls. 27 e 61). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão:

10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Ressalto que, tratando-se de discussão acerca de débito de natureza tributária, não incide a exceção contida no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0004803-24.2011.403.6110 - ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI ROYAL PARK(SP114066 - MARINISE APARECIDA F S RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela formulado pela ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI ROYAL PARK, no sentido de que seja determinada à ré a imediata atribuição de Código de Endereçamento Postal - CEP a cada uma das vias públicas do loteamento fechado de que são proprietários os sócios da parte autora, bem como a entrega de correspondências no interior do mesmo. Fundamenta seu direito na alegação de possuir a natureza de loteamento fechado nos termos descritos no artigo 4º da Portaria 311, de 18/12/1998, sendo que suas ruas ostentam caráter de logradouros públicos em virtude da nomenclatura recebida por leis municipais, bem como são as casas no seu interior edificadas individualizadas por números também oficializados perante a municipalidade, situação esta que afasta as justificativas utilizadas pela ré ao negar-se à prestação dos serviços postais. Juntou os documentos de fls. 15/109 e 115/116. O pedido de antecipação da tutela de mérito ao final pretendida foi indeferido em fls. 117/118 em razão da ausência de demonstração das alegações constantes da inicial. Na petição de fl. 123, acompanhada dos documentos de fls. 124/130, reitera a parte autora o deferimento do pedido de tutela antecipada, com a juntada de novas provas, pleito que passo a apreciar. FUNDAMENTAÇÃO Constatado que a autora, pela juntada aos autos dos documentos de fls. 124/130, demonstrou a presença da necessária verossimilhança das suas alegações a amparar o pedido de concessão da medida antecipatória pugnada. Isto porque tais documentos, consubstanciados em fotos do interior do Parque Ibiti Roysl Park, bem comprovam o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 4º da Portaria nº 311/98, uma vez que deles se verifica, por amostragem - o que entendo suficiente, eis que não faria sentido exigir a juntada de fotos de todas as ruas a fim de demonstrar o cumprimento da norma mencionada - que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas e que seus nomes correspondem aos dos logradouros mencionados nas leis municipais juntadas em fls. 69/108, bem como que as casas construídas no loteamento possuem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal e caixa receptora de correspondência. Ao ver deste juízo, não se afigura justificável que a ré tão-somente entregue as correspondências de loteamentos fechados na portaria, uma vez que tais loteamentos representam uma realidade fática e jurídica, aprovada pelas leis municipais, em que os moradores residem com toda a estrutura de equipamentos públicos - pavimentação, luz, rede esgoto, etc ... - sendo que a negativa dos Correios de entregar as correspondências de forma individualizada em loteamentos fechados implica em atitude que desconsidera o próprio monopólio constitucional a si outorgado. Nesse sentido, este juízo concorda integralmente com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2006.61.10.014002-9, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Valdecir dos Santos, DJF3 de 04/08/2009, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Desta forma, entendo que a negativa da ré à prestação dos serviços postais no interior do loteamento enseja situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - uma vez que o serviço estatal deve ser prestado a contento - que reclama a concessão da antecipação da tutela pretendida. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ECT - empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que preste os serviços postais no interior do Parque Ibiti Royal Park, inclusive com a atribuição de Códigos de Endereçamento Postal (CEP) às ruas situadas no interior do loteamento, comprovando nestes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação - prazo que este juízo entende razoável para implantação da estrutura necessária para a entrega das correspondências e atribuição de CEP's - o cumprimento desta decisão, sob pena de sujeição às consequências criminais, administrativas e cíveis cabíveis. Intimem-se.

0004818-90.2011.403.6110 - MARIA SENHORA DA SILVA QUEIROZ(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 11. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. 3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cumprido o determinado nos itens 2 e 3, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. Intime-se.

0004982-55.2011.403.6110 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por JOÃO CARLOS RODRIGUES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/78, além do instrumento de procuração de fl. 13. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.459,60 e juntou ao feito (fls. 26/30) parecer técnico onde consta o valor de seu benefício em fevereiro/2011, bem como o valor da nova RMI (pleiteada) para o mesmo período. O valor real do benefício econômico pretendido pela parte autora é a somatória de 12 parcelas vincendas da diferença entre o valor pleiteado e o valor de seu benefício atual, mormente porque pede o novo benefício a partir do ajuizamento da demanda (fl. 12), que perfaz um total de R\$ 17.601,96 (12 x 1.433,83), com base nos dados fornecidos às fls. 26/30. Assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 17.601,96. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0005072-63.2011.403.6110 - DOMINGOS JACO FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DOMINGOS JACO FILHO ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Verifico, porém, que este Juízo não é competente para o processamento do feito. O autor afirma na inicial ser portador de doença laboral e que a adquiriu por conta do tipo de trabalho que desempenhava - em razão de ter através de seu trabalho adquirido tendinopatia supra espinhal direita e bursite sub deltóidea e sub acromial (fls. 03 e 05). Em outros documentos que juntou, faz referência, ainda, à natureza acidentária da sua enfermidade, classificada como LER/DORT (fls. 32 e 39). A competência para o processamento das ações em que se pleiteia a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (acidente típico ou a ele equiparado - arts. 19 a 22 da Lei n. 8.213/91) é da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Neste sentido, confirmam-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 42715 Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000571808 Fonte DJ DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 187 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO. Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho. Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. Tal entendimento, inclusive, foi consolidado através da Súmula nº 15 Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação e determino a REMESSA dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Tatuí/SP (local da residência do autor - fl. 02). Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005307-30.2011.403.6110 - NELSON MASSURU SHIKANAI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor. Int.

0005308-15.2011.403.6110 - GUARACY ARAUJO ME(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por GUARACY ARAUJO ME, em desfavor da UNIÃO, visando à declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, cumulada com a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de FUNRURAL. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/36, além do instrumento de procuração de fl. 10. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.802,40 (fl.

09). FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juzados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Ressalto que, tratando-se de discussão acerca de débito de natureza tributária, incide o disposto no inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0005333-28.2011.403.6110 - MARIZA DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIZA DOMINGUES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 079.504.749-5 desde a data da sua cessação (31/10/2002). Segundo seu relato, padece a autora de esquizofrenia residual e perda de audição neuro sensorial não especificada, tendo recebido aposentadoria por invalidez de 01/01/1989 a 31/10/2002 quando, então, foi considerada apta a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende a autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de conceder imediatamente o benefício de auxílio-doença, convertendo-o oportunamente em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão de benefício por incapacidade, na medida em que benefício dessa natureza, para sua implantação, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinada a concessão do benefício por incapacidade, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Finalmente, observo também serem insuficientes os documentos colacionados ao feito para a demonstração do segundo requisito necessário ao deferimento da medida de urgência postulada, qual seja, a qualidade de segurada da autora por ocasião da concessão do benefício que pretende ver restabelecido (NB 079.504.749-5 - DIB 01/01/1989). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 12. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico, o Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.865, e como perito médico clínico geral, o Doutor Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverão apresentar o seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Os peritos deverão, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação dos Srs. Peritos, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga aos peritos indicados que, após o exame da autora, respondam se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? E para os atos da vida civil? 3- Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? É possível dizer, em caso positivo, se a incapacidade surgiu até setembro de 1985?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? É possível dizer se a doença teve início até setembro de 1985? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverão os peritos judiciais responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes.Esclareço que a apreciação da necessidade da nomeação de curador especial, bem como de regularização da representação processual ficam postergadas para após a juntada aos autos do laudo pericial, quando poderá este magistrado verificar a existência, assim como aquilatar a graduação de eventual incapacidade da parte autora. Esclareço ainda, por fim, que as perícias médicas deverão ser agendadas para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício discutido nestes autos (NB 079.504.749-5).Intimem-se.

0005478-84.2011.403.6110 - SILVIO PEREIRA MACHADO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl.13. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado.3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Cumprido o determinado nos itens 2 e 3, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela.Int.

0005613-96.2011.403.6110 - MAURILIO DA ROCHA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se houve efetivamente exercício de atividade laborativa sob condições especiais nos períodos mencionados na inicial, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial.II - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. IV - Cite-se. Intimem-se.

0005707-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50., sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0005715-21.2011.403.6110 - HORTENCIO BEZERRA SANDES(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e os autos mencionados no termo de fl. 54.II- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se o período de atividade rural mencionado pelo autor foi efetivamente exercido em regime de economia familiar, assim como para constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria.IV- Destarte,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V- Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001669-57.2009.403.6110 (2009.61.10.001669-1) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0005377-47.2011.403.6110 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que as custas processuais não foram recolhidas nos termos da Lei n. 8.289/96 que determina o recolhimento em agência do Banco do Brasil S/A somente nos casos de inexistência de agência da CEF no local.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas de distribuição, através de GRU, no cód. 18740-2, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006001-67.2009.403.6110 (2009.61.10.006001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-69.2003.403.6110 (2003.61.10.003777-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARLENE MARIA DO CARMO LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 41.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 36/37, da conta de fls. 29/32 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006002-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-64.2007.403.6110 (2007.61.10.007215-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 48.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 44/45, da conta de fls. 32/38 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901425-94.1995.403.6110 (95.0901425-7) - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 369, referente ao principal, tendo em vista já houve a quitação dos honorários advocatícios.O referido alvará deverá ser retirado em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, aguarde-se no arquivo o depósito das parcelas subseqüentes referentes ao Precatório n. 2004.03.00.033194-9.Int.

0904688-37.1995.403.6110 (95.0904688-4) - ALCIDES DE MATTOS X ANDRE TURRINI X APARECIDA SANTOS REDONDO X CICERO PIRES DE CAMARGO X JOSE CARDOSO X JOSE LOPES X MARIA ANTONIA RAMOS X MARIA APARECIDA SILVA X SOELI MUNHOZ X ADELAIDE CEZARIO PEREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0062002-85.1999.403.0399 (1999.03.99.062002-0) - INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X IVAN TAVARES DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER X REGINA MARIA VAZ GUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao procurador da parte autora dos depósitos efetuados nos autos, referentes aos honorários advocatícios.Cumpra-se o determinado à fl. 523 e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais ofícios precatórios/requisitórios expedidos no feito.Int.

0076460-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076460-0) - IVONI BATTAGLIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO

ADRIANO)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0088535-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088535-0) - MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, remetam-se os autos ao Contador para que informe se a conta apresentada pela parte autora, às fls. 384/386, está correta, bem como para que proceda a sua atualização. Retornando os autos do contador, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009684-25.2003.403.6110 (2003.61.10.009684-2) - LUZIA BARBOSA BARISIO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUZIA BARBOSA BARISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 236. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902067-62.1998.403.6110 (98.0902067-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP282542 - DANILO ROSSI)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Int.

0006551-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006551-6) - JOEL DA ROCHA BARROS(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Alvará(s) de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0007024-19.2007.403.6110 (2007.61.10.007024-0) - HODOCIA CORREA JACINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HODOCIA CORREA JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 191/224 no efeito suspensivo. Converto o valor depositado à fl. 225 (R\$42.932,17) em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 171/178 e 191/224 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

0014117-96.2008.403.6110 (2008.61.10.014117-1) - MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE(RJ097664 - MARIA DE LOURDES MORAES GENESINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, no BANCO DO BRASIL S/A (R\$2.310,31), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. pa 1,10 Quanto à quantia bloqueada no BANCO SANTANDER (R\$2.310,31), proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se a UNIÃO acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias. Int.

0016571-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016571-0) - MARIA BETTINI - ESPOLIO X ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BETTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011095-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011095-8) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Fl. 269 - Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, descontada a quantia bloqueada através do BacenJud, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpram os habilitandos a determinação de fls. 117, juntando aos autos certidão de óbito do filho pré-morto Marivaldo. Após, venham conclusos para deliberações.

0014696-44.2008.403.6110 (2008.61.10.014696-0) - JOSE ROBERTO ORESTES(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 188/189: Mantenho o indeferimento de fls. 186 pelos mesmos fundamentos. Cumpram-se os 3º e 4º parágrafos de fls. 181, remetendo-se os autos à Contadoria.

0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4) - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Empresa Imobiliária Siriuba Ltda., solicitando informações e cópias de documentos referentes ao segurado Leon Mielczarek, nos termos requerido pelo MPF(fl. 223). Intimem-se os autores, bem como o INSS, para que juntem aos autos as cópias dos documentos, conforme requerido pelo MPF(fl. 223). Com a resposta do ofício e os documentos acima referidos juntados aos autos, dê-se nova vista ao MPF.

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do processado desde fls. 711. Renovem-se os ofícios de fls. 701 e fls. 703. Indefiro o parcelamento do valor dos honorários periciais requerido às fls. 742, eis que cabe à parte o adiantamento por inteiro, nos termos do art. 19 do CPC. Tendo em vista que o autor depositou (fls. 744) diretamente na conta do Sr. Perito nomeado 50% dos honorários propostos às fls. 737/739, intime-se para que efetue o DEPÓSITO JUDICIAL do restante (50% - R\$ 15.790,00), pois a inconveniência manifestada às fls. 743 (vir a Sorocaba para realização do depósito judicial) não isenta o autor de atender à ordem judicial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do MPF, remetam-se os autos ao Sr. Perito para realização da perícia, intimando-o do prazo de 30 dias para entrega de seu laudo.

0013582-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013582-5) - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS do processado desde fls. 53. Ao autor, desde fls. 93. Oficie-se à instituição de saúde indicada às fls. 108/110, requisitando os documentos médicos referentes à autora, tendo em vista que podem ser úteis à elaboração do laudo pericial. Estando a resposta do ofício nos autos, retornem os autos à Senhora perita para conclusão do laudo pericial.

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 122/123 com as indicações de fls. 126/128.

0002580-35.2010.403.6110 - FLAMINO RODRIGUES CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos, dê-se ciência às partes, e nada mais sendo requerido,

venham conclusos para sentença.

0004503-96.2010.403.6110 - AIDA CARVALHO DE SOUZA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0007275-32.2010.403.6110 - MARCELO DE ALMEIDA X MARIA ELIANE DE CARVALHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora, em apertada síntese, requer a declaração de nulidade da aplicação de juros compostos, modificações das cláusulas que versam sobre correção monetária, prêmios de seguro, anulação da execução extrajudicial e não inclusão dos nomes dos requerentes em cadastros de restrição de crédito. Relatam que estão em mora para com a requerida, fato ocasionado em razão de dificuldade financeira, parcela excessivamente onerosa e a falta de oportunidade de renegociação da dívida. Requerem a tutela antecipada para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, se já efetivado o registro, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou medidas para a desocupação do imóvel. Requerem também a autorização judicial para pagamento ou depósito judicial das prestações vincendas enquanto houver discussão judicial sobre as cláusulas contratuais. Informaram ainda que o imóvel objeto do presente feito foi levado a segundo leilão em 24 de fevereiro de 2010. Documentos a fls. 59/78. Emendas à petição inicial a fls. 82, 83/85, 91/104. É o Relatório. Decido. Acolho as emendas apresentadas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Os autores informam sobre a inadimplência e a intenção de pagar as parcelas vincendas diretamente à ré ou via depósito judicial. Todavia, a planilha apresentada a fls. 92/104 indica que as parcelas inadimplidas datam de outubro de 2008. Como mencionado, os autores requerem a autorização para pagamento das parcelas vincendas, de forma a suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como garantir a discussão das cláusulas. No caso, o pagamento ou o depósito da dívida, somente teria o condão de elidir os efeitos da inadimplência no caso do depósito integral da dívida e não somente das prestações vincendas, o que não se afigura no presente pedido. Assim sendo, considerando que, neste momento de cognição sumária, se mostra legítima a exigibilidade da dívida frente à inadimplência contratual e que o depósito somente das prestações vincendas não produz o efeito de afastar a mora da parte contratante e que o ajuizamento de ação pleiteando, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0012977-56.2010.403.6110 - WALTER PINS DORF(SP238051 - ERICA PINS DORF) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 49/64: Regularize o réu Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato e demais documentos necessários à qualificação, sob as penas da lei. Estando os documentos nos autos, venham conclusos para deliberações.

0001175-27.2011.403.6110 - ADEMIR FAGUNDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001199-55.2011.403.6110 - ELISEU NIRO GUIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0002627-72.2011.403.6110 - JOAO HERNANDES MENDES DE AGUIAR(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0002848-55.2011.403.6110 - JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre a renda mensal do benefício recebido pelo autor. Estando o parecer nos autos, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003365-60.2011.403.6110 - PEDRO RICARDO DINIZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0003735-39.2011.403.6110 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0003984-87.2011.403.6110 - VERA RITA MACHADO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro expedição de ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. A autora aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos psiquiátricos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde da autora, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (parcial ou temporária) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pela autora não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral da demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, a médica Dra. PATRÍCIA MATTOS, CRM n.º 100.406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é

temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.CERTIDÃO:CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 65/66, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 01/08/2011, às 16:30 horas, com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0004249-89.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CERAMICA GIATEX LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004324-31.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra(m) o(s) autor(es) a(s) determinação(ões) de fls. 29, sob as mesmas penas ali consignadas.

0004417-91.2011.403.6110 - MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista o aditamento de fls. 395/398, consigno que o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado quando se tratar de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, com interpretação dada no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2003.61.84.000550-9.Considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 3.439,62, consoante aponta às fls. 397/398; o valor da causa deve ser fixado em R\$ 41.239,44.Diante do exposto, e tendo em vista que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal, determino a sua retificação para R\$ 41.239,44. Remetam-se ao SEDI, para as alterações determinadas na presente e às fls. 391.Passa-se à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte.A autora aduz que o réu indeferiu o benefício pleiteado administrativamente, sob o fundamento, dentre outros, de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado em obediência ao princípio do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações determinadas na presente e às fls. 391.Após, CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0004654-28.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra(m) o(s) autor(es) a(s) determinação(ões) de fls. 50, sob as mesmas penas ali consignadas.

0005331-58.2011.403.6110 - SERGIO SOARES DE LIMA(SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA

COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação conhecida, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 35.000,00.As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal.Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005396-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-56.2010.403.6110)
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X WALTER PINSDORF(SP238051 - ERICA PINSDORF)

Aguarde-se a regularização da representação processual nos autos principais. Após, retornem conclusos para deliberações.

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005735-12.2011.403.6110 - LUCIANO MAGALHAES TEIXEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCIANO MAGALHAES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 47.347,13.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis:Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95.Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista.Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas.Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO

LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.347,13, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 545,00 (salário mínimo); o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 6.540,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009904-86.2004.403.6110 (2004.61.10.009904-5) - SEBASTIAO MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que expedí o(s) alvará(s) de levantamento nº 119/2011 e 120/2011 em cumprimento ao determinado às fls. 185 e que referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias contados a partir da data de expedição. (16/06/2011). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4988

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 709/711: Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.Int.

DESAPROPRIACAO

0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme consulta realizada na pagina da internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que até o momento não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo DNIT (fl. 244).Assim, intime-se o DNIT para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 215.Comprovado o depósito, expeça a Secretaria alvará de levantamento, intimando-se o perito para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008208-87.2001.403.6120 (2001.61.20.008208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X MARIA LUCIA MEROLA LEMOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 130: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/12 e 15/22, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região.Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004329-33.2005.403.6120 (2005.61.20.004329-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR CAMILO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 60: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006668-62.2005.403.6120 (2005.61.20.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)
Tendo em vista a decretação da falência da requerida Solon Construtora Ltda, determino a suspensão do processo, inclusive com relação aos codevedores Gustav Lutz, Gustav Luz Filho e Antonio Claret Teixeira Lutz, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/2005Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0009597-29.2009.403.6120 (2009.61.20.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CACILDA APARECIDA PIRES(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo expert, uma vez que imprescindíveis a realização dos trabalhos.Quanto ao pedido de parcelamento dos honorários periciais formulado pela embargante, defiro-o, nos termos em que posto.Após o pagamento da quinta e última parcela, dê-se vista dos autos ao perito para a elaboração do laudo.Int.

0010532-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO LUIS CALIXTO
Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 27/29, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0011588-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO LUIS CALIXTO

Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 54/60, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 102, desconstituo o perito nomeado e nomeio, em substituição, nos termos do art. 423, do Código de Processo Civil, o Sr. Sr. Laerte de Freitas Velloso, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial.Após, com o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS

Tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização do requerido, indefiro o pedido de citação por edital.Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para diligencie no sentido de encontrar o endereço do requerido.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0003260-87.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FRANKLIM EDUARDO BONTEMPO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl: 48: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fl. 44 e verso, conforme cálculo atualizado de fls. 49/50, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003967-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 70/88, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0005099-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da comprovação do falecimento do requerido e da abertura de inventário, defiro o pedido de substituição processual formulado pela CEF, pelo que deve o espólio, representado pela inventariante, assumir o pólo passivo da demanda.Cite-se o espólio na pessoa do inventariante.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006019-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO AFFONSO

Fls. 35/36: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço informado à fl. 36.Para cumprimento do ato deprecado, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamentos das custas e diligências devidas ao Estado.Int. Cumpra-se.

0003133-18.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA BORGES DE SOUZA GUEDES

Em termos a petição inicial, cite-se a requerida, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

Em termos a petição inicial, citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 236/237: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047310-81.1999.403.0399 (1999.03.99.047310-1) - GERALDINA AMARO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 108/109: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017524-55.2000.403.0399 (2000.03.99.017524-6) - MARLENE DE FATIMA TARTARINI BONFIM X ARIANE MARINA BONFIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a comprovação dos saques dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução 122/2010 - CJF (fls. 178/181), tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0003547-65.2001.403.6120 (2001.61.20.003547-7) - VIRGINIA MENDONCA DE MATOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 166/168, efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF).Int.

0003775-40.2001.403.6120 (2001.61.20.003775-9) - ODETE BECEGATO BASETTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 158: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre eventual quitação do ofício de fl. 154, comprovando nos autos.Após, dê-se vista à autora para manifestação.Int.

0005160-86.2002.403.6120 (2002.61.20.005160-8) - CARLOS ROBERTO FRANCISCO X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 292: Defiro. Requisite-se a quantia referente a verba sucumbencial dos embargos à execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.Com a efetivação do depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Comprovados os respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003260-97.2004.403.6120 (2004.61.20.003260-0) - KATSUNORI KAWATA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 188/189: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Comprovados os respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003190-12.2006.403.6120 (2006.61.20.003190-1) - BENEDITO LACERDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 112: ciência a parte autora.Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades

legais.Int. Cumpra-se.

0005250-55.2006.403.6120 (2006.61.20.005250-3) - HELIO BUZZO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS E SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a Dra. Mireia Alves Ramos, OAB/SP 303.234, do desarquivamento dos autos e de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007414-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007414-7) - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 132, esclareça o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, porque não houve o pedido de habilitação do viúvo. Int.

0008960-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008960-6) - JARIELITON BERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JULIA BERTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/68, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0010049-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010049-3) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/94, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001462-91.2010.403.6120 (2010.61.20.001462-1) - MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 163/167, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista a requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002261-37.2010.403.6120 - ESTHER BRETTI DE ALMEIDA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/98, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista a requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003378-29.2011.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FELIPE X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA DO CARMO FELIPE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 61: defiro. Fls. 62/85: aguarde-se a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0005078-40.2011.403.6120 - MARIA LOPES LEITE(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo.2. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que indique os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral, em especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005819-32.2001.403.6120 (2001.61.20.005819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040953-85.1999.403.0399 (1999.03.99.040953-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DONISETE APARECIDO GODOY(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fl. 101 e da certidão de fl. 104 para os autos da Ação Sumária n. 1999.03.99.040953-8.3. Após, desapense-se e arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010158-19.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0)) ANESIO GANACIN X MARIA HELENA GOMES GANACIN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005483-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 51: oficie-se ao Juízo deprecado encaminhando-lhe as guias referentes ao pagamento das cutas devidas ao Estado, para o cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se. Int.

0004082-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004082-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0003262-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA

Fl. 47: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação da requerida Eliza Deise Cheli da Silva, observando-se os endereços de fls. 47/48, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Após, com a devolução da deprecata, será apreciado o pedido formulado à fl. 46.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008939-68.2010.403.6120 - NOEDY DE SOUZA REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/133, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0010104-53.2010.403.6120 - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006849-53.2011.403.6120 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ROBSON ANTONIO RODRIGUES

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no intuito de intimar antropólogo contratado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação. Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se o requerido, para que fique ciente dos termos da presente notificação, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007489-66.2005.403.6120 (2005.61.20.007489-0) - VERA LUCIA MOREIRA X ELIANE MOREIRA KUM - INCAPAZ X VERA LUCIA MOREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MOREIRA KUM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 171/174).

0006612-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006612-2) - APARECIDA XIMENES FORMENTON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA XIMENES FORMENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 101/104).

0004603-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA(SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA

Fl. 80: defiro. Expeça-se mandado de constatação, a fim de verificar se o imóvel objeto da matrícula n. 56.858, do 1º CRI de Araraquara, é de uso residencial e, em caso positivo, quem nele reside. Após, com a juntada do mandado, abra-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004583-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO BUENO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 148: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/20, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 141/142. Int. Cumpra-se.

0001028-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA CRISTINA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 64: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18, 25/26, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000929-98.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181421E - TAIMARA APARECIDA DE FARIAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 49: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23, 28, 29 e 30, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005574-21.2001.403.6120 (2001.61.20.005574-9) - DIOGENES RODRIGUES LOPES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 245/246v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001938-76.2003.403.6120 (2003.61.20.001938-9) - SANTOS GONCALVES X LAERCIO BATISTA GARCIA X BARTOLOMEU GONCALVES DE ALMEIDA X ARTUR VICENTE SCHULDT X JOSE DO POSSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 198/201: Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Oportunamente, ao arquivo, no aguardo do julgamento dos embargos à execução n. 2006.61.20.000745-5. Intimem-se. Cumpra-se.

0006699-19.2004.403.6120 (2004.61.20.006699-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123157 - CEZAR DE

FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 143/148, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002992-72.2006.403.6120 (2006.61.20.002992-0) - FRANCISCO DA SILVA MENDONCA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

0001437-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001437-7) - JOSE PAZ DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo.

0005812-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005812-5) - ONEIDE ROSA MARTONI X CLEUSA MARIA MARTONI PORTOLANI X OSWALDO JOAO MARTONI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 138/139: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito efetuado na conta do requerente. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0006668-57.2008.403.6120 (2008.61.20.006668-7) - ALEXANDRA ROMAO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a EADJ para cessação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 112/113v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009287-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009287-0) - TOSIKO TAKATUI X CAZUMI TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 99/103, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 91. Int. Cumpra-se.

0007374-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007374-0) - ARNOLDO RODRIGUES X CARLOS DE BRITO BARBOSA X CICERO SILVA DOS SANTOS X EDENILTON ESTACIO DOS SANTOS X FLAVIO CARLOS RAMPONI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 150/151: Requer a patrona dos autores a desconsideração do termo de adesão via internet firmado entre as partes, alegando ausência de documento assinado pela parte exequente. Em que pesem os argumentos apresentados, os extratos da conta vinculada do autor Arnaldo Rodrigues encontram-se juntados às fls. 137/146, e os documentos trazidos pela CEF comprovam a movimentação e saques realizados pelos autores Carlos Brito Barbosa (fls. 130/132) e Flavio Carlos Ramponi (fls. 133/136). Embora haja previsão de adesão via internet, consoante autoriza o artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, o efetivo cumprimento do ajuste deve ser suficientemente demonstrado. A Caixa, no presente caso, demonstrou a alegação, visto que apresenta os documentos mencionados. Nos termos do 1º do mencionado do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento foi autorizada desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, de maneira que se igualam quanto às condições da transação os termos de adesão, sejam eles eletrônicos ou não. A transação celebrada via internet é aceita pelos tribunais superiores, conforme se observa a seguir: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO VIA INTERNET - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - APELO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1 - o art. 7 da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2 - A homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 3 - Consta do art. 6º da LC

n.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, 1 do Decreto n.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.4 - Recurso improvido, na parte conhecida.(AC - Apelação Cível - 655075. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. TRF3. Primeira Turma. Processo: 2000.61.00.019201-7. UF: SP. Doc.:TRF300126918. Data do Julgamento 14/08/2007. Data da Publicação/Fonte DJU Data: 04/09/2007 P. 351)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A CEF instruiu o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, razão pela qual afastou a alegação da parte agravada de não conhecimento do recurso por instrução deficiente.2. O artigo 6º da LC nº 110/2001 estabelece que a transação seria efetivada conforme dispusesse o seu regulamento. E veio o Decreto nº 3.913/2001 prever, expressamente, a possibilidade de adesão via eletrônica, o que confere validade aos termos de adesão realizados via Internet (artigo 3º, 1º).3. A Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil, mas à forma regulada pelo Decreto nº 3.913/01, que autoriza a homologação judicial da transação extrajudicial sem que a parte interessada apresente o referido termo.4. A CEF comprovou, nos autos, que efetuou os créditos na conta vinculada do referido autor, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela Internet .5. Trata-se de acordo firmado eletronicamente, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz o acordo nesta circunstância firmado, dispensando-se, em tal caso, a anuência do advogado da parte, até porque, pode o autor dispor de seu direito na forma como melhor lhe aprouver.6. Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal que dispõe em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.7. Agravo de instrumento provido.(AI - Agravo de Instrumento - 333517. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. TRF3. Quinta Turma..Processo: 2008.03.00.015791-8. UF: SP. Data do Julgamento 15/09/2008. Data da Publicação/Fonte DJF3 Data:11/11/2008).Oportuno citar o atual entendimento do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 1, a seguir reproduzida:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Ante ao exposto, cumpra o determinado à fl. 147, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0009814-72.2009.403.6120 (2009.61.20.009814-0) - GERALDO ZANNI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 73/77, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 63, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0004432-64.2010.403.6120 - MARIA SPERA BONAZZI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 58/65 e 66/75 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-38.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0006154-02.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante,

sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000699-56.2011.403.6120 - LAZARO PORFIRIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/233: Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação que comprove a não existência de herdeiros mais próximos do falecido, conforme requerido pelo réu. Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo supra.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004572-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004572-0) - AGENOR FORMENTON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR FORMENTON

Fls. 224/226: Tendo em vista o comprovante de pagamento apresentado pelo autor, deixo de apreciar o pedido do réu de fls. 218/219.Dê-se ciência ao INSS do depósito de fls. 224/226.Nada mais sendo requerido, oportunamente, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0005306-64.2001.403.6120 (2001.61.20.005306-6) - VILMA CANOZA BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA CANOZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006944-64.2003.403.6120 (2003.61.20.006944-7) - PAULO SOMENZARI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO SOMENZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/264: Defiro a expedição do officio requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0003793-85.2006.403.6120 (2006.61.20.003793-9) - MARILU APARECIDA NASSIF(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARILU APARECIDA NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001362-44.2007.403.6120 (2007.61.20.001362-9) - APARECIDA CONCEICAO PADOVANI X JAQUELINE PADOVANI DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIEL PADOVANI DOS SANTOS - INCAPAZ X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Ciência ao Ministério Público Federal.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da

Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Fl. 134: Dê-se ciência à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000245-4) - LORIVAL PRAXEDES JULIO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LORIVAL PRAXEDES JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005937-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005937-3) - OLESIO BENAGLIA X TEREZA GAZETTA BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLESIO BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente ao valor remanescente apurado pela contadoria. Com a vinda do comprovante, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 103: Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, tragam os documentos solicitados pelo Sr. Perito.Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado à fl. 98.Int. Cumpra-se.

0010272-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010272-6) - ANGELO CASONATO X RUBENS FIRMIANO FILHO X CARLITO BARBOSA DO CARMO X CARLOS BEZERRA DA SILVA X ISVALDO CARMELLO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO CASONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 169 e verso: Requer a patrona do autor a desconsideração do termo de adesão via internet firmado entre as partes, alegando ausência de documento assinado pela parte exequente e pede a execução do julgado.Em que pesem os argumentos apresentados, os documentos trazidos pela CEF comprovam a movimentação e saque realizado pelo autor Ângelo Casonato (fls. 129/131).Embora haja previsão de adesão via internet, consoante autoriza o artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, o efetivo cumprimento do ajuste deve ser suficientemente demonstrado. A Caixa, no presente caso, demonstrou a alegação, visto que apresenta os documentos mencionados.Nos termos do 1º do mencionado do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento foi autorizada desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, de maneira que se igualem quanto às condições da transação os termos de adesão, sejam eles eletrônicos ou não.A transação celebrada via internet é aceita pelos tribunais superiores, conforme se observa a seguir:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO VIA INTERNET - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - APELO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.1 - o art. 7 da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2 - A homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.3 - Consta do art. 6º da LC n.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, 1 do Decreto n.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.4 - Recurso improvido, na parte conhecida.(AC - Apelação Cível - 655075. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. TRF3. Primeira Turma. Processo: 2000.61.00.019201-7. UF: SP. Doc.:TRF300126918. Data do Julgamento 14/08/2007. Data da Publicação/Fonte DJU Data: 04/09/2007 P. 351)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A CEF instruiu o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, razão pela qual afastou a alegação da parte agravada de não conhecimento do recurso por instrução deficiente.2. O artigo 6º da LC nº 110/2001 estabelece que a transação seria efetivada conforme dispusesse o seu regulamento. E veio o Decreto nº 3.913/2001 prever, expressamente, a possibilidade de adesão via eletrônica, o que confere validade aos termos de adesão realizados via Internet (artigo 3º, 1º).3. A Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil, mas à forma

regulada pelo Decreto nº 3.913/01, que autoriza a homologação judicial da transação extrajudicial sem que a parte interessada apresente o referido termo.4. A CEF comprovou, nos autos, que efetuou os créditos na conta vinculada do referido autor, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela Internet .5. Trata-se de acordo firmado eletronicamente, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz o acordo nesta circunstância firmado, dispensando-se, em tal caso, a anuência do advogado da parte, até porque, pode o autor dispor de seu direito na forma como melhor lhe aprouver.6. Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal que dispõe em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.7. Agravo de instrumento provido.(AI - Agravo de Instrumento - 333517. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. TRF3. Quinta Turma..Processo: 2008.03.00.015791-8. UF: SP. Data do Julgamento 15/09/2008. Data da Publicação/Fonte DJF3 Data:11/11/2008).Oportuno citar o atual entendimento do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 1, a seguir reproduzida:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Ante ao exposto, cumpra o determinado à fl. 162, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0009625-60.2010.403.6120 - TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA

Fls. 180/181: Considerando a comprovação do depósito do montante devido, providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 173.Intime-se o advogado da autora, Dr. Arthur de Arruda Campos, OAB-SP n. 145.204 a proceder a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Abra-se vista à União Federal, para que se manifeste sobre o depósito de fl. 181.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0) - JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 303/314: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias faltantes para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001933-54.2003.403.6120 (2003.61.20.001933-0) - ANTONIO PEREIRA X DOLIRIO ANTONIO PICCOLI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA X WILSON LUIZ MARTINS X SYLVIO JOSE DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 406/415: A questão levantada já foi o objeto de deliberação à fl. 360.Tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0003516-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003516-4) - ANGELA SEMINI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CARRARETO BATISTELA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

Fl. 107: Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 53, Dra. Rosicler Aparecida Padovani Biffi, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, e à advogada nomeada à fl. 12, Dra. Maria Luiza Myoko Okama Zacharias, o valor máximo previsto na referida resolução.Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento.Após, cumpra-se o determinado à fl. 104, arquivando-se os autos.Int. Cumpra-se.

0006958-48.2003.403.6120 (2003.61.20.006958-7) - JOAO PAES DE ARRUDA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000034-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000034-1) - SIDNEI NUNES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000410-65.2007.403.6120 (2007.61.20.000410-0) - ELISIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000543-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000543-8) - ELIAS MANSSUR HADDAD(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002964-70.2007.403.6120 (2007.61.20.002964-9) - MARIA ZENILDA TOME PINHEIRO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Conforme documento de fls. 125/126, foi implantado benefício do autor. Int.

0003657-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003657-5) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005611-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005611-2) - RUBENS GOMES DA COSTA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se solicitando o pagamento. Após, tornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0006265-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006265-3) - VICENCIA BATISTA LIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/112 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009138-95.2007.403.6120 (2007.61.20.009138-0) - ANA MARIA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003891-02.2008.403.6120 (2008.61.20.003891-6) - SELMA CORREA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005789-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005789-3) - SILMARA CRISTINA MARCATTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000655-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000655-5) - MARIA APARECIDA CASTELLAO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 110/111: Maria Aparecida Castellão da Silva ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 106, requerendo

reconsideração quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, e a majoração em 20% (vinte por cento) ou o valor máximo fixado na tabela. Deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 110/111, face à sua intempestividade. Ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002472-39.2011.403.6120 - ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/59 em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006636-47.2011.403.6120 - SEBASTIAO MOREIRA(SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 76/83: Tendo em vista tratar-se de valor ínfimo a executar, qual seja: R\$ 0,71 (setenta e um centavo), intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do processo.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-46.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-02.2006.403.6120 (2006.61.20.001671-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FRANCISCO MARIANO SANTANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Tendo em vista a certidão de fl. 09, decreto a revelia do embargado, devendo os prazos correrem independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil.Tornem conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0006637-32.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-47.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO MOREIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004985-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004985-3) - ANTONIO MARCONATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007383-75.2003.403.6120 (2003.61.20.007383-9) - REGINALDO DONIZETE LUCIANO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO DONIZETE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002564-27.2005.403.6120 (2005.61.20.002564-7) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006501-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006501-3) - TAMOTO WATANABE X MASSAE WATANABE X MAKOTO WATANABE X MARIA SATSUKI WATANABE X AMELIA HIROKO WATANABE X KIYOSHI WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TAMOTO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 155/160, 161/165 e 168/172, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. Tamoto Watanabe, quais sejam, seus filhos, Massae Watanabe, Makoto Watanabe, Maria Satsuki Watanabe, Amélia Hiroko Watanabe e Kiyoshi Watanabe. Ao Sedi para as anotações necessárias. Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize o montante depositado à fl. 136, em conta judicial a ordem deste Juízo, comunicando. Oportunamente, cumpra o determinado à fl. 146, expedindo-se os alvarás de levantamento, ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo,

após anotações.Int. Cumpra-se.

0008023-10.2005.403.6120 (2005.61.20.008023-3) - CELIA DE OLIVEIRA CHARNET(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA DE OLIVEIRA CHARNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008209-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008209-6) - MARIA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001398-23.2006.403.6120 (2006.61.20.001398-4) - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do officio precatório.Int. Cumpra-se.

0004338-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004338-1) - JOSE CAMILO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005999-72.2006.403.6120 (2006.61.20.005999-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS VINHAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ DOS SANTOS VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos officios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006579-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006579-0) - FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA
Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do depósito de fls. 350/351, no prazo de 10 (dez) dias.

0000974-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000974-2) - VILMA MARINS PEIXOTO(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VILMA MARINS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, conforme certidão de fl. 149, aguarde-se provocação o arquivo.Int. Cumpra-se.

0003183-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003183-8) - REGINALDO SERDAN MARINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO SERDAN MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Expeça-se a Secretaria a solicitação para o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003672-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003672-1) - VALDEMAR DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMAR DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005807-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005807-8) - CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006106-82.2007.403.6120 (2007.61.20.006106-5) - LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006221-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006221-5) - GERALDA MARIA DE JESUS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006225-43.2007.403.6120 (2007.61.20.006225-2) - ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006953-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006953-2) - LUIZ CARLOS MORELATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MORELATO

Fls. 191/193: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD,

no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 198: CERTIDÃO DE BLOQUEIO DE VALORES: NEGATIVA.

0006189-64.2008.403.6120 (2008.61.20.006189-6) - CONCEICAO TEODORA RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONCEICAO TEODORA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006386-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006386-8) - JOSE CARLOS MAURICIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000719-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000719-5) - NELSON DE CAMARGO X ELZA STAIN MELHADO X SEBASTIANA LEONILDA DE CAMARGO X NEIDE DE CAMARGO VIEIRA X OSVALDO CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE CAMARGO
Fl. 133: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em

15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.FL. 136: CERTIDÃO DE BLOQUEIO DE VALORES DOS EXECUTADOS: PARCIALMENTE CUMPRIDO.

0001424-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001424-2) - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5035

MONITORIA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Considerando a designação desta julgadora para responder pela Vara nesta data e a cumulação de audiências anteriormente designadas na 2ª Vara local, redesigno para o dia 05 de julho de 2011, às 17h00min, a audiência de conciliação, designada à fl. 246.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Considerando a designação desta julgadora para responder pela Vara nesta data e a cumulação de audiências anteriormente designadas na 2ª Vara local, redesigno para o dia 05 de julho de 2011, às 14h30min horas, a audiência de conciliação, designada à fl. 178.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI(RS073570 - ALINE LUCCA LOTTKE)

Considerando a designação desta julgadora para responder pela Vara nesta data e a cumulação de audiências anteriormente designadas na 2ª Vara local, redesigno para o dia 05 de julho de 2011, às 14h00min horas, a audiência de conciliação, designada à fl. 145.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO

Considerando a designação desta julgadora para responder pela Vara nesta data e a cumulação de audiências anteriormente designadas na 2ª Vara local, redesigno para o dia 05 de julho de 2011, às 15h30min horas, a audiência de conciliação, designada à fl. 95.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

0003586-47.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA APARECIDA FAIS X ROSE MARLI BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Considerando a designação desta julgadora para responder pela Vara nesta data e a cumulação de audiências anteriormente designadas na 2ª Vara local, redesigno para o dia 05 de julho de 2011, às 15h00min horas, a audiência de conciliação, designada à fl. 67.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009031-8) - ANA LUISA PAVAO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a designação desta julgadora para responder pela Vara e a cumulação de audiências anteriormente designadas na 2ª Vara local, redesigno para o dia 05 de julho de 2011, às 16h00min horas, a audiência de conciliação, designada à fl. 203. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002526-54.2001.403.6120 (2001.61.20.002526-5) - GELFSON SIMOES(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a Dra. Ede Queiruja de Melo, OAB/SP 268.065, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVELIM BORGES BASTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 93.163 do 1º CRI local que levado a leilão foi arrematado em hasta pública realizada em 23 de novembro transato. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, pugna a exequente pelo levantamento da quantia depositada à fl. 93. Às fls. 104/108 reivindica a arrematante que o imóvel arrematado seja desocupado e que lhe seja conferida a imissão na posse. Primeiramente, determino a conversão do depósito realizado à fl. 92 em custas judiciais sob código de recolhimento 18740-2, bem como a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 93, intimando-se a exequente a retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias. Quanto ao pedido feito pela arrematante, defiro-o, pelo que determino aos executados que desocupem o imóvel em questão, sito na Rua Sílvio Correa Pinheiro, n. 05, Jardim Santa Júlia III, Araraquara/SP, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se o competente mandado de imissão na posse, nos termos em que posto. Cumpra-se. Int.

0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA X JANAINA NAVARRO HISATSUGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 51: Defiro. Expeça-se novo mandado para citação do executado Anderson da Silva Hisatsuga Pereira, conforme endereço indicado. Int. Cumpra-se.

0003136-70.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA DE CASSIA OLIVEIRA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0003938-68.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0003939-53.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME X MARIA APARECIDA FREITAS CARRER X CLAYTON CARRER

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a)

executado(a).Int. Cumpra-se.

0005096-61.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONARA CRISTINA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008428-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008428-4) - JOAO ROBERTO MATURO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2011 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0004005-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004005-4) - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2011 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0006182-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006182-3) - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 20/07/2011, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0000648-79.2010.403.6120 (2010.61.20.000648-0) - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 20/07/2011, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 20/07/2011, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 20/07/2011, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0008054-54.2010.403.6120 - SIMBAL DONIZETI FARIA DE AGUIAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 20/07/2011, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTILDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 20/07/2011, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0011065-91.2010.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 20/07/2011, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0000775-80.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 20/07/2011, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0001815-97.2011.403.6120 - ANA MARIA ASSALVE PETRONI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 20/07/2011, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0002829-19.2011.403.6120 - ILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, redesigno para o dia 20/07/2011, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2011 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-25.2006.403.6120 (2006.61.20.003409-4) - LEIDE DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004016-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004016-5) - NELSON FERNANDES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005582-85.2007.403.6120 (2007.61.20.005582-0) - JOSE ELIA TAVARES RANZANI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005621-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005621-5) - DINORAH LIMA CRUZEIRO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006479-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006479-0) - APARECIDO DIAS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007674-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007674-3) - BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000130-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000130-9) - ESMERALDO CARDOSO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000512-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000512-1) - ANNA MANOEL BERNARDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001502-44.2008.403.6120 (2008.61.20.001502-3) - FRANCISCO BARREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001874-90.2008.403.6120 (2008.61.20.001874-7) - JULIO LUIZ DA ROCHA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001930-26.2008.403.6120 (2008.61.20.001930-2) - CELIA APARECIDA PALOMBO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002504-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002504-1) - MOACIR CAMARA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003188-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003188-0) - MARIA APARECIDA NAPOLEAO(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003703-09.2008.403.6120 (2008.61.20.003703-1) - ROSA GOMES DE PINHO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003947-35.2008.403.6120 (2008.61.20.003947-7) - PAULO CESAR MARIANO DA SILVA(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 296/319 e 320/334: J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para

contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0004082-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004082-0) - MARIA CRISTINA DO PRADO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004195-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004195-2) - LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004997-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004997-5) - RUBENS BELINELLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005066-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005066-7) - APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005069-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005069-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005383-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005383-8) - MOACYR MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005642-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005642-6) - LUIZA ZAMBON CHEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007478-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007478-7) - CLARICE MORATTA GOUVEIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007673-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007673-5) - ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007968-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007968-2) - PAULO FINENCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008314-05.2008.403.6120 (2008.61.20.008314-4) - EDINA APARECIDA PAVAN(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008413-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008413-6) - ERNESTO FELICIO MONTAGNA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008446-62.2008.403.6120 (2008.61.20.008446-0) - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP248336 - RENATA CRISTINA FORDIANI E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 56/61: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0010990-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010990-0) - IRANICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001337-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001337-7) - APARECIDA SANT ANA DE JESUS(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001478-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001478-3) - FRANCISCO APARECIDO CARNELOSSO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001708-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001708-5) - ARLECIO SILVERIO BARBOSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001712-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001712-7) - VALDECIR ANTONIO SANDRIN(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001913-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001913-6) - DALJMA MARQUES DA SILVA BORGES(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002587-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002587-2) - ELZA GABRIEL AFONSO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002885-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002885-0) - FRANCISCA NEVES DE SOUZA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003549-54.2009.403.6120 (2009.61.20.003549-0) - EZEQUIEL PINTO RIBEIRO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)
Fls. 85/87: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0003664-75.2009.403.6120 (2009.61.20.003664-0) - MARCELO FORTUNA MANGINELLI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao

E. TRF 3ª Região.

0003765-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003765-5) - VALDIR GIBERTONI(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003884-73.2009.403.6120 (2009.61.20.003884-2) - JOSE LUIZ GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004784-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004784-3) - CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007676-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007676-4) - MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003418-45.2010.403.6120 - LUIZA LOPES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004958-31.2010.403.6120 - RODINO MAZZINI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 275/276: Recebo a apelação de fls. 251/270 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005045-84.2010.403.6120 - JOSE IDEVAL VICENTIN X IDEVAL JOAO VINHOLI X DYONISIO SEMENSATO X VALDENIR SEMENSATO X MARCILIO SEMENSATO X LAUCIR ESCOLA X DAIR ESCOLA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento correto do porte de remessa e retorno dos autos, em agência da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 2º, Lei 9.289/96, e da Resolução TRF-3ª Rg. n. 411, 21/12/2010, artigo 1ª, sob pena de deserção do recurso de fls. 529/541. Intim.

0005047-54.2010.403.6120 - HERMES VICENTAINER X REINALDO CARITA X CIRLEI DE FATIMA CASONI X CLAUDECIR ANTONIO REGIANI X JOSE CARLOS CARDOSO X ELPIDIO SEMENSATO X JOSMAR SEMENSATO X OSVALDO VICTOR(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento correto do porte de remessa e retorno dos autos, em agência da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 2º, Lei 9.289/96, e da Resolução TRF-3ª Rg. n. 411, 21/12/2010, artigo 1ª, sob pena de deserção do recurso de fls. 427/440. Intim.

0009673-19.2010.403.6120 - ANADIR MARIA DE ROSA SEVERINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 45/70, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 41/43, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0009746-88.2010.403.6120 - MARIA DA PENHA ROVAROTTO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/83, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 69, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0009863-79.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS CABRAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/73, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 46/47, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0009874-11.2010.403.6120 - MANOEL CAMARA NETTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/93, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 69/70, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001119-61.2011.403.6120 - CLAUDEMIR MARQUES DE JESUS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/60, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 48/49, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001128-23.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS PARELLI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/69, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 50/51, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001129-08.2011.403.6120 - JAIR MALPICA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/69, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 50/51, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001338-74.2011.403.6120 - HELMY MARQUES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/79, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 49/50, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação da CEF para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001360-35.2011.403.6120 - ONEIDA ALVES GUIMARAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/34, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 25/26, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação da CEF para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001383-78.2011.403.6120 - EGIDIO ROVERE(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 19/24, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 16/17, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação da CEF para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001572-56.2011.403.6120 - APARECIDO LUIS DOS SANTOS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/63, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 44/45, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001596-84.2011.403.6120 - MARIA HELENA BISCARI BREGGE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/72, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 49/50, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001816-82.2011.403.6120 - LUIS PAULO CAETANO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/48, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 34/35, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001915-52.2011.403.6120 - NELSON CORASSARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/58, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 37/38, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004984-29.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002003-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (embargado) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000531-1) - ROSA MACHADO SANSEVERINATO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000623-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000623-6) - NEUSA MARIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001627-46.2007.403.6120 (2007.61.20.001627-8) - CARMEN PEDRO VICENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002736-95.2007.403.6120 (2007.61.20.002736-7) - MARIZA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002985-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002985-6) - LAURA NUNES DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003295-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003295-8) - MARILENE MOTA DE ANDRADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003456-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003456-6) - ELIETE TAVARES DA SILVA ESTEVES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003664-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003664-2) - ZILDA VULCANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004404-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004404-3) - ROSINEIDE DE OIVEIRA RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004902-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004902-8) - VERA LUCIA MAZZALI GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004963-58.2007.403.6120 (2007.61.20.004963-6) - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005347-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005347-0) - JOSE MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006140-57.2007.403.6120 (2007.61.20.006140-5) - BENEDITA MARIA PEREIRA DO AMARAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006217-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006217-3) - ANTONIA BENITEZ FIDELIS(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007082-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007082-0) - JESSICA LANFREDI - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA LANFREDI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007526-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007526-0) - HELENA BIM POIANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007776-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007776-0) - JAIR RODOLPHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007778-28.2007.403.6120 (2007.61.20.007778-4) - JOAO CARLOS DOS REIS DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008244-22.2007.403.6120 (2007.61.20.008244-5) - APARECIDO VANDERLEI POSSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/190: Defiro o requerimento do INSS, pelo que determino a devolução do prazo recursal para a autarquia, nos termos do artigo 180, CPC. Intim.

0008326-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008326-7) - CARLOS PARRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008327-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008327-9) - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/103: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 104/107: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008474-64.2007.403.6120 (2007.61.20.008474-0) - MITIKO ANNO WATANABE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008514-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008514-8) - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008718-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008718-2) - MARIA APARECIDA CLESCIC DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008752-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008752-2) - HELENICE SANCHES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008762-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008762-5) - JOSE LUIZ BOZELLI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008764-79.2007.403.6120 (2007.61.20.008764-9) - EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008768-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008768-6) - CRISPINA JOSEFA TONHETI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008808-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008808-3) - OSMAR MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região.

0008845-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008845-9) - JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008932-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008932-4) - WILMA CELIA ORACIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008979-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008979-8) - IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009098-16.2007.403.6120 (2007.61.20.009098-3) - ALCIDES DE FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001323-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001323-3) - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001598-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001598-9) - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001676-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001676-3) - GERALDA LOPES DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/52: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF.3ª Região.

0001841-03.2008.403.6120 (2008.61.20.001841-3) - JOCELINO PRATES DIAS(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/32: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF.3ª Região.

0002662-07.2008.403.6120 (2008.61.20.002662-8) - CLEONICE GOMES PALMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002663-89.2008.403.6120 (2008.61.20.002663-0) - ZILDA FERREIRA PAGLIARINI ZEN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002823-17.2008.403.6120 (2008.61.20.002823-6) - SEDIVAL ROBERTO COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003733-44.2008.403.6120 (2008.61.20.003733-0) - CELIA MARIA VELLUTINI WERNER(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004004-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004004-2) - ALCIDES SHINJI AIURA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004604-74.2008.403.6120 (2008.61.20.004604-4) - EDNA APARECIDA NERI CALURA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004605-59.2008.403.6120 (2008.61.20.004605-6) - ANTONIO NAUL CHEL(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005164-16.2008.403.6120 (2008.61.20.005164-7) - ROSANGELA SENAPESCHI DA SILVA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005378-07.2008.403.6120 (2008.61.20.005378-4) - PAMELA VANESSA AMARAL ZANETI - INCAPAZ X LILIAN MARIA AMARAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006029-39.2008.403.6120 (2008.61.20.006029-6) - IRENE DA SILVA VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006385-34.2008.403.6120 (2008.61.20.006385-6) - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/100: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007292-09.2008.403.6120 (2008.61.20.007292-4) - FERNANDA APARECIDA FRANCO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/79: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF.3ª Região.

0007726-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007726-0) - REGINALDO DA CONCEICAO QUEIROZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008117-50.2008.403.6120 (2008.61.20.008117-2) - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008486-44.2008.403.6120 (2008.61.20.008486-0) - CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) X MARGARETE DE FATIMA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

Fls. 217/221: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Fls. 222/227: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0008671-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008671-6) - SELZA MARIA DE BAPTISTA BORALI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009654-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009654-0) - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009792-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009792-1) - AMARO ANASTACIO DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010255-87.2008.403.6120 (2008.61.20.010255-2) - MARIO DIAS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/174: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Fls. 175/186: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0010717-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010717-3) - JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/225: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 226/230: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000143-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000143-0) - IVETE APARECIDA MARGONAR FRIGERO(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/65: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF.3ª Região.

0000284-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000284-7) - ADELIA ASSAIANTE QUITERIO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001165-21.2009.403.6120 (2009.61.20.001165-4) - JULIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR HUGO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA APARECIDA NOGUEIRA BRASILEIRO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004755-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004755-7) - OLIMPIA AMARO SEVERINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/73: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF.3ª Região.

0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329/338: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004968-12.2009.403.6120 (2009.61.20.004968-2) - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005010-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005010-6) - REINALDO OLYMPIO MATHEUS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

Expediente N° 2474

MONITORIA

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Fl. 134: Aguarde-se a celebração de acordo. Int.

0000244-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE BOAVENTURA X CLEUSA APARECIDA BARGUENA

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE BOAVENTURA E CLEUSA APARECIDA BARGUENA visando o recebimento de R\$ 23.610,79, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0309.185.0003715-77, firmado em 12/11/2004. Custas recolhidas (fl. 34). As requeridas foram citadas por precatória (fl. 45), decorrendo o prazo para oporem embargos ou efetuarem o pagamento (fl. 53 e 62). A ré CRISTIANE pediu acordo/alongamento do prazo para pagamento da dívida (fl. 54), sendo determinada a sua intimação para constituir advogado (fl. 55). A ré não foi encontrada para intimação (fl. 57 e 60). A CEF informou que houve solução extraprocessual da lide e pagamento da dívida pedindo a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 67/72). É o relatório. DECIDO. Conquanto a CEF tenha pedido a desistência da ação (art. 267, VIII, CPC), considerando que o mandado inicial ainda não foi convertido em título executivo, seria necessária a intimação das rés para se manifestarem sobre o pedido (art. 267, 4º, CPC). Sem prejuízo disso, verifico que se há acordo extrajudicial entre as partes o interesse processual no prosseguimento do feito não existe mais, sendo possível reconhecer a carência superveniente da ação. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003132-33.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS

Fl. 24: Manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003134-03.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Fls. 26/31: Recebo os embargos monitorios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pela ré. Ratifico a nomeação do advogado Ramon Antonio Martinez - OAB/SP n. 306528, nomeado à fl. 22. Int.

0003135-85.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 1090: Considerando a manifestação da executada, tragam as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, os valores dos créditos atualizados. Após, com a juntada, dê-se vista à executada para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, coforme requerido. Fl. 1091/1094: Mantenho a decisão de fl. 1089, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Int.

0003925-11.2007.403.6120 (2007.61.20.003925-4) - CESAR DE ANTONIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 343/370: Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

0005041-47.2010.403.6120 - MITSUNARI OGATA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fl. 118-v, cumpra a parte autora o despacho de fl. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido-o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005429-47.2010.403.6120 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DA SILVA X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X SERASA S/A(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE E SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Considerando a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS, invocando a Lei n. 11.457/2007, que criou a Super Receita, regularize a parte autora sua inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, incluindo a União (Fazenda Nacional) no pólo passivo e requerendo a sua citação, sob pena de extinção do feito (art. 267, VI, CPC). Se regularizada, cite-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (fl. 68/75) e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005734-94.2011.403.6120 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X DIRETOR DA ADMINISTRACAO DA ECT

Fl. 107/108: Recebo a petição como emenda à inicial. Verifico que a parte autora recolheu as custas iniciais junto ao Banco do Brasil, contrariando o disposto na Resolução 411/2010, do Conselho de Administração do TRF3, que diz: Art. 1º Alterar o caput e o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, deste Conselho, conforme segue: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. (...) parágrafo 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. A norma em comento, por sua vez, foi baixada considerando a Lei 10.707/2003 que determinou que fosse instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda um documento próprio de recolhimento da arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social (art. 98, I). Em obediência à Lei, então, a Secretaria do Tesouro Nacional baixou a Instrução Normativa nº 02/2009 que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, dizendo: Art. 5º A Guia de Recolhimento da União - GRU, em suas formas impressas (Simples, Cobrança e Judicial), deverá atender às especificações desta Instrução Normativa e possuir, obrigatoriamente, código de barras, cuja integridade deverá ser preservada, de forma a não prejudicar a correta classificação e destinação dos valores arrecadados. (...) parágrafo 3º A GRU Judicial é também um documento não compensável, que tem por objeto os recolhimentos especificados pelo Poder Judiciário, devendo ser paga na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S.A., obedecendo a legislação afeta à receita correspondente. Art. 10 Compete à Secretaria do Tesouro Nacional: I - criar e atualizar os códigos de recolhimento a serem utilizados para arrecadação por meio de GRU; II - orientar os órgãos arrecadadores sobre a correta utilização da Guia de Recolhimento da União; III - manter meio de impressão da GRU Simples e Judicial no seu sítio; IV - fornecer aplicativo local para uso pelos órgãos arrecadadores. Vale ressaltar que nesta Instrução constam modelos de GRU onde há expressa referência ao pagamento exclusivo na CEF ou pagamento exclusivo no BB ou pagamento na CEF ou BB. Então, se cabe ao juiz aplicar a lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige (art. 5º,

LIDB), constata-se que a finalidade da norma que prevê o adiantamento das custas judiciais pela parte efetivamente foi alcançada. Por tais razões, declaro válido o recebimento das custas iniciais. CITE-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 108) e o pólo passivo (fl. 106). Int. Cumpra-se.

0006157-54.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 30/01/2011.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.Quanto à qualidade de segurado, não há controvérsia considerando que o falecido estava trabalhando na data do óbito, conforme comprova cópia de sua CTPS onde consta vínculo em aberto com data de admissão em 15/12/2010 (fl. 14).O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de falta de qualidade de dependente da autora. Como é cediço, a dependência econômica é presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), porém, a qualidade de companheira do falecido deve ser comprovada na data do óbito.No caso, a parte autora alega que viveu maritalmente com o falecido durante 11 anos, mas não trouxe um documento sequer que provasse sua alegação. Logo, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25 de outubro de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06.Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cite-se.

0006544-69.2011.403.6120 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela,Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de sua ex-mulher, mas companheira na data do óbito, ocorrido em 23/02/2010.A parte autora alega que viveu maritalmente com o falecido nos últimos vinte e quatro anos anteriores ao seu óbito.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.Não há prova da qualidade de segurada da falecida, tampouco da alegada qualidade de dependente do autor na data do óbito. A propósito, observo que os documentos juntados, todos em nome do autor, não se prestam para a prova da dependência, nem mesmo a declaração de retificação de imposto de renda já que não faz menção à falecida como sua dependente, tal como alegado na inicial (fls. 21/30).Logo, não verifico a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de outubro de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento com a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas.Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se.

0006556-83.2011.403.6120 - LEONEL CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após as realizações dos laudos periciais. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, e para a perícia médica, o Dr. MARCIO ANTONIO

DA SILVA, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação. Traga o autor cópia de sua CTPS para instruir o feito. Int.

0006620-93.2011.403.6120 - MARIA REGINA MANTOS DANTAS PEREIRA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Int.

0006709-19.2011.403.6120 - ELIAS FELIPE ALVES(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural do autor. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 25 de outubro de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000108-12.2002.403.6120 (2002.61.20.000108-3) - BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CARLOS APARECIDO JERONIMO DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X ELAINE APARECIDA DE PAULA QUINTILIANO X ELIANA JERONYMO DE PAULA X VAGNER ROGERIO DE PAULA X FLAVIANA CARLA DE PAULA BORELLI X RICHARD HENRIQUE APARECIDO DE PAULA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009672-34.2010.403.6120 - ANTONIO MILANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 365/378: Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

0009857-72.2010.403.6120 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72/92: Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

0009881-03.2010.403.6120 - MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 78, designo o próximo dia 20 de julho de 2011, às 15h30, para a realização de nova audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes e testemunhas com a urgência necessária, ante a exiguidade do prazo até a data designada. Int. e cumpra-se.

0010179-92.2010.403.6120 - ALVARO THOMAZ DE AQUINO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 76, designo o próximo dia 20 de julho de 2011, às 15h00, para a realização de nova audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes e testemunhas com a urgência necessária, ante a exiguidade do prazo até a data designada. Int. e cumpra-se.

0010266-48.2010.403.6120 - YOLANDA MARQUES BENEDITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por YOLANDA MARQUES BENEDITO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou que seja expedida certidão de reconhecimento de tempo de serviço. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/66). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 67/68). Na mesma oportunidade, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS alegou falta de início de prova da atividade rural (fl. 67). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade, e, subsidiariamente, que seja expedida certidão de reconhecimento de tempo de serviço. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 20/02/2004 (fl. 15). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste apenas na cópia da certidão de casamento, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 16). Sem prejuízo, a autora juntou cópia da CTPS onde constam vínculos como caseira e doméstica, o primeiro entre 01/12/1981 a 10/08/1983 e o segundo com data de admissão em 01/09/1983 (fls. 17/19). Além disso, verteu recolhimentos de 01/1985 a 01/1987, de 03/1987 a 02/1990, e de 04/1990 a 08/1990 (fls. 24/35, 71 e 73). Na prova colhida em audiência, ficou claro que a atividade da autora, embora braçal não se caracteriza propriamente como rural já que trabalha em chácaras (de 5 mil metros) próximas de sua casa (onde não há lavoura) e faz limpeza da casa. Ocorre que a fazenda onde mora desde os 14 anos já está arrendada para a cana e não tem mais empregados. As testemunhas, embora compromissadas, se mostraram muito próximas dela de forma que seus depoimentos devem ser analisados com cautela. A primeira testemunha diz que a autora faz parte de uma família maravilhosa que conhece a 35 a 40 anos, diz que ela trabalha em chácaras e a fazenda onde mora está arrendada. Diz que no tempo do café da fazenda, ela trabalhava no café. A segunda, a conhece há mais de 30 anos e diz que ela sempre trabalhou na lavoura - o marido trabalhou para ele registrado, o filho trabalha até hoje na sua propriedade. A última, aliás, que se disse muito amiga da autora a quem chamou de Landa disse que a autora faz, praticamente, um trabalho de caseira das chácaras. Assim, não há prova de que a autora tenha trabalhado na lavoura até o implemento da idade, não fazendo jus à aposentadoria. No que diz respeito ao pedido de certidão de tempo de serviço, observo que a Lei n. 8.213/91 e o Decreto n. 3.048/99 preveem a expedição de certidão de tempo de serviço somente para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Por outro lado, o tempo de serviço rural deve ser computado pelo INSS independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, LBPS). No caso, considerando que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei de Benefícios, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, não se pode averbar período algum já que a autora só tem a PROVA INDIRETA da atividade rural (certidão de casamento em 1968 - data confirmada em audiência quando ela diz que se casou com 19 anos) que não foi consistentemente confirmada pelas testemunhas ouvidas. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010588-68.2010.403.6120 - IRACI TRENTIM MORANDIM(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 125/133) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante cópias nos autos, que verifiqui, já foram providenciadas pela parte autora. Int.

0011152-47.2010.403.6120 - CLEONICE RIBEIRO MARINHO ESPASSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEONICE RIBEIRO MARINHO ESPASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte do filho ocorrida em 31/12/2009. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citado o INSS, apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 69/87). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 98/99). Na mesma oportunidade, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS alegou falta de dependência econômica (fl. 98). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu filho JONATHAN WILLIAN MARINHO, falecido em 31/12/2009 (fl. 22). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, não existe controvérsia, eis que o falecido estava recebendo benefício de auxílio-doença na data do óbito (fls.

33 e 81). Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para fazer prova da dependência, a autora juntou os seguintes comprovantes de domicílio comum na Rua Bento Ramalho Machado, n. 210, Jardim Residencial Paraíso: certidão de óbito (fl. 22), comunicação de concessão de benefício à autora, de 10/2009 (fl. 28), conta de luz em nome de terceiro, de 12/2009 (fl. 30), e conta de luz em nome do marido da autora, de 09/2010 (fl. 31). Trouxe, também, os seguintes comprovantes de endereço comum de período anterior à data do óbito, na Rua Ângelo Piffer, n. 390, no Jardim Residencial: boleto bancário em nome da autora (fl. 29), extrato anual de benefício do segurado, expedido em 09/2009 (fl. 32), e comunicação de concessão de benefício ao segurado, em 05/2009 (fl. 33). Além disso, juntou ficha de internação do segurado em que a autora aparece como responsável (fl. 34), resumos de atendimento hospitalar do segurado em Campinas, assinados pela autora (fls. 35/40), instrumento de confissão e parcelamento de débito da autora, referente às mensalidades de plano de saúde que o segurado era beneficiário (fls. 41/42), e Termo de Consentimento Livre Esclarecido assinado pela autora autorizando o segurado a participar de pesquisa durante o tratamento quimioterápico (fls. 44/45). Quanto à prova oral colhida em audiência, esclareceu que os dois endereços que aparecem nos autos são da mesma casa tendo havido alteração do nome da rua. Todavia, a prova de que a mãe era responsável pela internação do filho não demonstra a dependência econômica. Ocorre que o filho trabalhou somente por um ano antes de ficar doente de forma a não se poder dizer que se tivesse criado um vínculo de dependência. Quanto à tal irmã do segurado, que depende de cuidados da mãe, não consta prova nos autos. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011225-19.2010.403.6120 - GERALDO PEREIRA DE AGUIAR(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 111/114) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011226-04.2010.403.6120 - JOAQUIM FLOR DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista ao INSS para eventual proposta de acordo...

0001117-91.2011.403.6120 - APARECIDA POVAGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 71, designo o próximo dia 20 de julho de 2011, às 14h00, para a realização de nova audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes e testemunhas com a urgência necessária, ante a exiguidade do prazo até a data designada. Int. e cumpra-se.

0001937-13.2011.403.6120 - ROSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida (fl. 49/50), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005120-89.2011.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA RUBIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida (fl. 89/90), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005450-86.2011.403.6120 - RYAN HENRIQUE DO SANTOS - INCAPAZ X JOICE CRISTINA PIO SOARES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, e para a perícia médica, o Dr. RUY MIDORICAVA, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC), facultando suas apresentações. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

0006542-02.2011.403.6120 - APARECIDA IRENE DALSSASO DONADONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 282, IV, CPC, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o benefício pretende nesta ação, tendo em vista os pedidos da alínea b, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0006558-53.2011.403.6120 - DOROTI APARECIDA MANOEL(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de outubro de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). No mesmo prazo, traga a autora cópia de sua CTPS para instruir o feito. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003663-71.2001.403.6120 (2001.61.20.003663-9) - MARCELO ALVES DO NASCIMENTO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Comprovado o levantamento (alvará), arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002135-84.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: CONSIDERANDO que no acórdão proferido constou a observação de que o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total, mas transitória, sendo a autora suscetível de eventual reabilitação profissional. (fl. 115, dos autos principais), CONSIDERANDO que o fundamento dos embargos é a provável cessação da incapacidade laboral da autora no longo interregno que decorreu entre as perícias judiciais, a sentença e o trânsito em julgado, CONSIDERANDO que os documentos juntados pela autora não são suficientes para se verificar até que data teria se mantido a incapacidade laboral, DEFIRO a produção de prova pericial pleiteada pelo INSS e, para tanto, nomeio como perito do juízo Dr. JOÃO VITTA FILPI que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos dos quesitos do juízo ora formulados bem como das partes: QUESITOS DO JUÍZO 1- O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha? 2- A periciando é portadora de doença, lesão ou deficiência? Qual é? 3- Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de RX? Em caso afirmativo: 4- É possível afirmar que as condições incapacitantes atuais decorrem das mesmas doenças, lesões ou deficiências verificadas nos laudos médicos realizados em 1996 (cuja cópia segue anexa à intimação)? 5- O periciando trouxe documentos para avaliação de seu histórico médico? Quais? 6- Os documentos apresentados trazem informações para que se possa saber se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? A partir de quando? 7- NÃO HAVENDO INCAPACIDADE para o exercício da sua atividade habitual de auxiliar de RX, os documentos apresentados trazem informações para que se possa saber a data da CESSAÇÃO da incapacidade? Defiro prazo para as partes apresentarem eventuais quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia

MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO DESDE 1994 (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), ALÉM DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL RECENTE. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010916-95.2010.403.6120 - LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo as apelações das partes (fl. 231/259 e 260/282) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista às partes (Impetrante e Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000933-38.2011.403.6120 - OFTALMO CENTER S/S(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por OFTALMO CENTER S/S contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando, em sede de liminar, autorização para depósito judicial do valor integral das parcelas vincendas dos recolhimentos do IRPJ e CSLL e, ao final, a concessão da segurança para assegurar o direito de recolher o IRPJ e CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por ser prestadora de serviços hospitalares, nos termos do art. 15, 1º, III, a e art. 20, da Lei n. 9.249/95. Pede, ainda, a declaração do direito de autocompensação, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91, dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros de mora e correção monetária, com os tributos de igual natureza devidos, vencidos ou vincendos, independentemente de liquidação da sentença. Alega que, atualmente, se destina à realização de atividades médico-hospitalares e possui licença de funcionamento expedida pela SIVISA para o desempenho de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos. Por esta razão faz jus à redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, nos termos da Lei n. 9.249/95. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/182). Custas recolhidas (fl. 183). A impetrante emendou a inicial corrigindo o valor da causa, recolhendo as custas complementares e indicando a União Federal para compor o pólo passivo (fls. 188/194 e 196). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 198). A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, decadência e falta de interesse de agir defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 204/214). O MPF deixou de opinar sobre o mérito em face da não obrigatoriedade de sua manifestação em decorrência do objeto da ação (fls. 216/218). II - FUNDAMENTAÇÃO a) Das Preliminares de inadequação do meio - lei em tese - e decadência Afasto a preliminar de inadequação da via eleita considerando que a lei questionada é de efeitos concretos, vale dizer, desde sua vigência produz consequências e impõe obrigações tributárias à impetrante. Daí também restar superada a alegação de decadência já que a cada fato gerador verifica-se uma lesão ao direito do impetrante apta a gerar o direito de defesa pela via do mandado de segurança. MÉRITO A impetrante veio a juízo objetivando a concessão da segurança para assegurar o direito de recolher o IRPJ e CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por ser prestadora de serviços hospitalares, nos termos do art. 15, 1º, III, a e art. 20, da Lei n. 9.249/95. Pede, ainda, a declaração do direito de autocompensação, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91, dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros de mora e correção monetária, com os tributos de igual natureza devidos, vencidos ou vincendos, independentemente de liquidação da sentença. A autoridade coatora, de acordo com a legislação infralegal editada pela SRFB, defende a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. Dispõe o art. 15, da Lei n. 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário. Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III

do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, decidiu que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (RESP 951.251-PR). Dessa forma, a declaração pretendida pela impetrante depende da prova da exata dimensão das atividades desenvolvidas pela impetrante, vale dizer, se apenas realiza consultas médicas ou se atua na área de serviços hospitalares. Para tanto a impetrante alega que é empresa privada constituída em 1996 que, inicialmente, desempenhava apenas a prestação de serviços médicos, porém, atualmente, passou a prestar serviços médico-hospitalares na área de oftalmologia e possui licença do SIVISA para o desempenho de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, internações, realização de exames, etc.. Junto, ainda, cópia de laudo pericial realizado em medida cautelar de produção antecipada de prova pericial ajuizada na Justiça Estadual da Comarca de Matão/SP (Proc. n. 347.01.2009.005858-8/000000-000). Inicialmente, observo que passou a constar como objeto da empresa impetrada atividade médico-hospitalar na área de oftalmologia somente em 18/10/2005, data da 3ª alteração contratual (fls. 35/41). Segundo consta do laudo, a empresa impetrante tem como C.N.A.E. (Código e Descrição da Atividade Econômica Principal) o código 86.30-5-03, para atividade médica ambulatorial restrita a consultas, e como C.N.A.E. Secundário os códigos n. 86.30-5-01, para atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e 86.30-05-02, para atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, devidamente comprovados por documentos exibidos naquela oportunidade (fl. 81). De acordo com o laudo, as atividades desenvolvidas no estabelecimento são consultas médicas de rotina, exames oftalmológicos (anatômicos, topografia corneana, ultrassom, abiometria, mapeamento de retina, ceratoscopia, campo visual), pequenas cirurgias oftalmológicas com anestesia local, pequenas cirurgias plásticas com anestesia local e, no máximo, com sedação, ambulatoriais. Especifica que os procedimentos cirúrgicos oftalmológicos executados na empresa são de cataratas, equitrópio, entrópio, transplante de conjuntiva, exereses de tumor de pele, tumor de pálpebra, tumor da conjuntiva, blefatoplastia, ectrópio, calázio, facectomia com implante de LIO, além de procedimentos cirúrgicos estéticos, como exereses de nevos, otoplastia, rinoplastia e ritidoplastia (fls. 83/84). Além do curto tempo de duração das cirurgias (em média 10 min), consta, ainda, que o pós-operatório dos pacientes também é de prazo curto e determinado, em torno de 1 hora até 1 hora e 30 minutos em sala ao lado do cetro cirúrgico. Esclarece, ainda, que o tempo máximo de internação é de 8 horas tempo em que o paciente fica sob os cuidados dos médicos (fl. 84), ressalvando que o procedimento cirúrgico é realizado ambulatorialmente, já que o termo técnico internação pressupõe admissão de um paciente a ocupar um leito hospitalar por um período igual ou maior que 24 horas (fl. 113). Além disso, afirma que o centro cirúrgico contém equipamentos de execução de pronto atendimento e específicos, capacitado para pequenas cirurgias oftalmológicas e cirurgias estéticas de pequeno e médio porte (fls. 84/93 e 114). Em resposta aos quesitos, esclarece que a empresa apenas realiza serviços comparados ao hospital-dia - modalidade de assistência à saúde, cuja finalidade é a prestação de cuidados durante a realização de procedimentos diagnósticos e/ou terapêuticos que requeiram permanência do paciente na unidade por um período de até 24 horas (fl. 113). Por fim, a perícia esclarece que todos os documentos necessários para funcionamento legal da empresa, na data da perícia, estavam atualizados e dentro do prazo de validade, portanto, funcionava com regularidade legal (fl. 114). Nesse quadro, há prova do direito líquido e certo da impetrante eis que presta serviços hospitalares assim considerados aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Tanto é assim que a partir de 2008, a Lei n. Lei 11.727 passou a incluir a prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa dentre aquelas que merecem a redução da alíquota. Nesse ponto, observo que, excluem-se do conceito de serviços hospitalares as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Logo, a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. Portanto, no caso, a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL referem-se à renda bruta da empresa impetrante proveniente dos exames oftalmológicos que requerem maquinário especial (anatômicos, topografia corneana, ultrassom, abiometria, mapeamento de retina, ceratoscopia, campo visual), as pequenas cirurgias oftalmológicas com anestesia local, e as pequenas cirurgias plásticas com anestesia local e, no máximo, com sedação, todas de caráter ambulatorial. Nesse

sentido, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15 DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO OBJETIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Não se trata de aplicar o disposto na Súmula 7/STJ, pois a matéria é de direito, focado na conceituação de serviços hospitalares e qualificação dos serviços prestados pela empresa. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador. 4. In casu, o benefício da base de cálculo deve abranger os serviços prestados de videoendoscopia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Processo EEARES - 1140907, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA DJE DATA: 06/10/2010 Data da Decisão 21/09/2010 Disso decorre o direito a compensar o que pagou indevidamente, sem a redução das alíquotas, nos termos do art. 15, 1º, III, a e art. 20, da Lei n. 9.249/95. No mais, embora não alegado pela autoridade coatora, considerando que é possível reconhecer de ofício a prescrição (art. 219, 5º, do CPC), passo à análise do prazo prescricional para compensação/repetição. DA PRESCRIÇÃO NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO O prazo prescricional para a compensação/repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A novel legislação desaguou na redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Tendo em vista a quantidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1002932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10 de setembro de 2008. Assim, no julgamento do REsp nº 1002932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. No caso dos autos, embora a impetrante fizesse jus à redução da alíquota a partir de 18/10/2005 (data da alteração do objeto social da empresa), considerando que a demanda foi ajuizada em 18/01/2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18 de janeiro de 2006. A compensação será realizada administrativamente, porém, somente após o trânsito em julgado desta sentença não podendo o sujeito passivo de tributos e contribuições desencadear o procedimento de compensação antes disso por expressa vedação legal (art. 170-A, CTN). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para assegurar o direito da empresa OFTALMO CENTER S/S de recolher o IRPJ e CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por ser prestadora de serviços hospitalares, nos termos do art. 15, 1º, III, a e art. 20, da Lei n. 9.249/95, limitada à renda bruta proveniente dos exames oftalmológicos que requerem maquinário especial (anatômicos, topografia corneana, ultrassom, abiometria, mapeamento de retina, ceratoscopia, campo visual), as pequenas cirurgias oftalmológicas com anestesia local, e as pequenas cirurgias plásticas com anestesia local e, no máximo, com sedação, todas de caráter ambulatorial. Declaro, ainda, o direito líquido e certo da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a esse título (que superaram as alíquotas de 8% e 12%) a partir de janeiro de 2006, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos de igual natureza devidos, vencidos ou vincendos, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004158-66.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fl. 470/497: Mantenho a decisão agravada (fl. 447/447-v) por seus próprios fundamentos. Int.

0006665-97.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Considerando a informação de fl. 48, afasto as prevenções apontadas à fl. 46. Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, além da autoridade coatora, A PESSOA JURÍDICA que esta integra (no caso UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c art. 6º da Lei n. 12.016//2009. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0040016-75.1999.403.0399 (1999.03.99.040016-0) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 264/281) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002575-46.2011.403.6120 - AMALIA CRISTINA BARZIZZA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006406-05.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc., Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO ajuizada pelo INSS visando que o Banco do Brasil lhe apresente os extratos bancários e todos os comprovantes de movimentação da conta corrente n. 56963-1, da agência 0082-5, em nome de pensionista falecida, no período entre 01/02/94 e 31/12/94, e que informe a existência de eventual procurador autorizado para levantamento da mesma. É O RELATÓRIO.DECIDO: Trata-se de ação cautelar de exibição ajuizada pelo INSS em face do Banco do Brasil visando obter documentos que lhe possibilite ajuizar ação de ressarcimento de valor depositado em conta corrente após o óbito de segurada pensionista, falecida em 01/02/1994. Inicialmente, observo que, se o INSS pretende o ressarcimento de valor depositado em 1994, já transcorreu o prazo de prescrição para que referida ação pudesse ser ajuizada (art. 206, 3º, IV, CC) de modo que não tem interesse na exibição dos extratos e comprovantes de movimentação financeira da referida conta. Além disso, se não se constatou qualquer evidência de que algum familiar tenha efetuado saque posterior ao falecimento e apresenta como única justificativa para a presente medida cautelar de exibição futuro ajuizamento de ação de cobrança, também não é possível dizer que tenha interesse na quebra do sigilo bancário já que a Lei Complementar n.º 105/2001 autoriza-a quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito o que, em princípio, não pode alcançar dano civil (patrimonial) cuja reparação está prescrita. Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia. Sem custas em face da ausência de citação do requerido. Transcorrido o prazo recursal e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001561-27.2011.403.6120 - ROSMARY FERNANDEZ FREESE(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X NAO CONSTA

Fl. 28: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível e autenticada do registro de nascimento de sua genitora e de todos os documentos juntados aos autos; apresentar prova de sua residência no país e esclarecer as divergências apontadas nos documentos de fl. 11 e 13. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008270-88.2005.403.6120 (2005.61.20.008270-9) - FRANCISCO EUPHROSINO DOS SANTOS X ORDALINA CRISTIANO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X ORDALINA CRISTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fl. 173, verifico erro material quanto à extinção da execução nos moldes do art. 794, CPC, pois há valores ainda a serem requisitados. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor de fl. 150, referente aos honorários de sucumbência dos autos de Embargos à Execução n. 0006073-99.2006.403.6120. Fl. 174: Indefiro o requerido tendo em vista que será expedido ofício requisitório. Int.

0005599-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005599-2) - MERCEDES BERGAMO DE PAULI(SP247724 - JOSÉ

BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES BERGAMO DE PAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008207-05.2001.403.6120 (2001.61.20.008207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI X CARLOS EDUARDO BENINI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI

Considerando o pedido de desistência da ação (fl. 256) e, diante da concordância da parte ré (fl. 260, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF, mediante cópias nos autos, providenciados por ela. Int.

0002171-10.2002.403.6120 (2002.61.20.002171-9) - BRASIL WAY S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X BRASIL WAY S/C LTDA

Considerando o v. acórdão (fl. 233), efetue o autor/executado o pagamento dos valores em que foi condenado devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000570-95.2004.403.6120 (2004.61.20.000570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIVALDO GUERREIRO

Considerando as petições de fl. 174 e 181, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF mediante cópia nos autos. Int.

0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SIZUE KATO

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Int.

0008640-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Considerando a informação de fl. 247, reconsidero a decisão de fl. 229, deixando, assim, de receber os embargos monitórios. Reconsidero, também, os parágrafos primeiro e quarto da decisão de fl. 239. Mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as certidões de fls.172 e 246, CONVERTO o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. No mais, aguardem-se resposta do Ofício expedido à fl. 241. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-ser. Int.

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANI MARIA ZOPE

Fls. 186/190: Considerando os documentos apresentados pela executada Suzani Maria Zope e de acordo com o artigo 649, inciso IV do CPC, determino o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 183. Assim, comunique-se a ordem de desbloqueio ao sistema integrado BACENJUD. Cumpra-se. Após, vista às partes.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERIGATO JUNIOR

Fl. 92: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Fl. 215: Tendo em vista que os documentos já foram desentranhados (fl. 214), indefiro o desentranhamento requerido pela CEF. Arquivem-se os autos. Int.

0001026-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON LUIZ CARDOSO X ROSILAINE DA SILVA ANULINO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009879-33.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de pedido de alvará, proposta pelo MUNICÍPIO DE RINCÃO em face da UNIÃO FEDERAL visando autorização para transferir e licenciar, junto ao CIRETRAN, o veículo M. BENZ/0355, ano 1979, RENAVAN 428145647, placa BYF 1893, recebido em doação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/28). A parte emendou a inicial (fls. 33/34). A parte autora foi intimada para juntar prontuário do veículo junto ao DETRAN, comprovando a impossibilidade de sua transferência e licenciamento, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 35). A requerente juntou requerimento encaminhado ao CIRETRAN solicitando os documentos (fl. 36/37). Deferido novo prazo para o requerente juntar os documentos (fl. 39), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 39 vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004207-10.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MARIA APARECIDA MARTINS JANUÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento de quantia depositada em nome de seu falecido pai, Geraldo Martins Januário, no processo n. 2008.61.20.009932-2. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De acordo com a inicial, o valor depositado na conta indicada na inicial refere-se a depósito judicial para pagamento da correção de conta poupança do falecido na ação judicial n. 2008.61.20.009932-2 nesta Justiça Federal. Ora, se o valor depositado decorre de ação judicial, cabe aos herdeiros se habilitarem e pedirem, naqueles autos, o levantamento do valor depositado, sendo desnecessário o presente alvará. Nessa esteira, é inequívoca a falta de interesse de agir da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-70.2003.403.6123 (2003.61.23.001123-0) - MARIA JOSE UCHOA ALVES DE LIMA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001611-25.2003.403.6123 (2003.61.23.001611-1) - CATARINA SILVERIO DE ARAUJO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001718-69.2003.403.6123 (2003.61.23.001718-8) - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de junho de 2011

0001921-31.2003.403.6123 (2003.61.23.001921-5) - VANDA MARIA GARISTO RAMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000373-34.2004.403.6123 (2004.61.23.000373-0) - TEREZINHA DE LOURDES DE GODOI OLIVEIRA X JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA DE LOURDES DE GODOI OLIVEIRA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000015-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000015-0) - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000074-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000074-4) - ADELIO MARIANO(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000294-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000294-7) - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001621-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001621-9) - GENTIL ANTONIO SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002013-67.2007.403.6123 (2007.61.23.002013-2) - OLGA CALLADO GONCALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001138-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001138-0) - HERMES ALBARELLI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000862-27.2011.403.6123 - MARCIA FATIMA DE AVILA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo nº 0000862-27.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARCIA FÁTIMA DE AVILARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 09/14. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 19/22.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(25/05/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048105-53.2000.403.0399 (2000.03.99.048105-9) - ELTON APARECIDO DE PAULA X ROSELENE APARECIDA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA HONORIO X MARCIO JOSE DE PAULA(SP135328 -

EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0068286-75.2000.403.0399 (2000.03.99.068286-7) - THEREZA MARIA DE JESUS(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000372-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000372-4) - PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALESSANDRA DE FATIMA GONCALVES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000850-91.2003.403.6123 (2003.61.23.000850-3) - ANTONIO FERRAZ NETO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001021-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001021-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PRETO SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001266-25.2004.403.6123 (2004.61.23.001266-3) - IEDA GALLO DA SILVA PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001486-23.2004.403.6123 (2004.61.23.001486-6) - SANTINO LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000461-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000461-5) - EVILAZIO RODRIGUES DE LIMA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001837-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001837-7) - MARIA DA CONCEICAO MARIANO DE LIMA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001136-88.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA - INCAPAZ X RODRIGO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS JOSE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000886-07.2001.403.6123 (2001.61.23.000886-5) - HELIO LEAL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X REGINA DE FATIMA SILVA X ROSANGELA LEAL DA SILVA X VILMA LEAL DA SILVA X HELIO URIBATAN SILVA X ANA JUVENINA DA SILVA X ANTONIO LEAL DA SILVA NETO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de junho de 2011

0003218-44.2001.403.6123 (2001.61.23.003218-1) - JACIRA BUENO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0004261-16.2001.403.6123 (2001.61.23.004261-7) - LUZIA MARIA DE VASCONCELOS X JOSE TOBIAS DE ARAUJO X CARLOS ALEXANDRE ARAUJO X MARISA DE ARAUJO (ASSIS/ P/ LUZIA MARIA DE VASCONCELOS)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000732-52.2002.403.6123 (2002.61.23.000732-4) - DOLFINA DE PAULA CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLFINA DE PAULA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000560-76.2003.403.6123 (2003.61.23.000560-5) - LUIS DIAS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000922-78.2003.403.6123 (2003.61.23.000922-2) - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001575-80.2003.403.6123 (2003.61.23.001575-1) - ROSENI RODRIGUES DE LIMA X ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X ALESSANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X LOURDES AVILA DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6) - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI - ESPOLIO X DORACI FOLGONI ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000620-15.2004.403.6123 (2004.61.23.000620-1) - MARIA DE LOURDES GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000940-65.2004.403.6123 (2004.61.23.000940-8) - ELVIRA PEDROSA CELESTINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA PEDROSA

CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0002111-57.2004.403.6123 (2004.61.23.002111-1) - ROBERTO DE SOUZA MORAES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001407-10.2005.403.6123 (2005.61.23.001407-0) - MAURICIO TITO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X ANA MARIA DA SILVA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA E SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001755-28.2005.403.6123 (2005.61.23.001755-0) - LUCIA MARIA MASCARENHAS CARDOSO X GISELE APARECIDA MASCARENHAS CARDOSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA MASCARENHAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000887-16.2006.403.6123 (2006.61.23.000887-5) - LUIZ ANTONIO LAMBERT(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001061-25.2006.403.6123 (2006.61.23.001061-4) - LUZIA GABRIELI GOMES MARQUES - INCAPAZ X MARIA ADILIA DE SOUZA MARQUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GABRIELI GOMES MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001199-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001199-0) - SANDRA CRISTINA CAPODEFERRO TOGNETTI(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA CAPODEFERRO TOGNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001411-76.2007.403.6123 (2007.61.23.001411-9) - MARLI MARIA MENDES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI MARIA MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0000435-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000435-0) - MARIA ROSA DE FARIA X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X SILVANIA ROSA DE FARIA X LUCAS ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(17/06/2011)

0001304-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001304-5) - JOSE GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de junho de 2011

0002154-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002154-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000701-51.2010.403.6123 - REGINALDO JOSE CORREIA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO JOSE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001197-80.2010.403.6123 - DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 21 de junho de 2011

Expediente Nº 3202

EMBARGOS A EXECUCAO

0001854-22.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-38.2010.403.6123)

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA)

(...) Embargos à Execução Fiscal Embargante - Município de Bragança Paulista Embargado - Conselho Regional de Farmácia - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001646-38.2010.403.6123 onde, em apertada síntese, sustenta-se: a) que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêuticos, uma vez que a Lei Federal n.º 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia, preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas e; b) que o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de autuar cada Unidade de Saúde deste município. Com a inicial foram juntados documentos. O embargado apresentou sua impugnação, trazendo documentos, e alegando, em síntese que os valores cobrados estão em estrita conformidade com toda a legislação vigente; que o art. 15 da Lei 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado nas farmácias e drogarias, sendo no art. 19 do referido diploma legal, excepciona quais os estabelecimentos liberados da manutenção de técnico responsável, deixando de relacionar quais estariam obrigados. Desta forma, não estando o dispensário de medicamentos relacionados entre os liberados, logicamente, esta obrigado; que o art. 1º do Decreto 85.878/81, estabeleceu que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, bem como o assessoramento e responsabilidade técnica em depósito de produtos farmacêuticos de qual natureza; que a Portaria 1.017/02, da Secretaria de Assistência à Saúde, estabeleceu também que as farmácias hospitalares e/ou dispensário de medicamento/farmácia hospitalar existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (fls. 104/140). A Prefeitura manifestou-se a fls. 143/154. Em especificação de provas foi requerido o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões trazidas nesses embargos, na ordem de sua prejudicialidade. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em Contribuírem com Anuidade para o Conselho Regional de Farmácia Segundo a legislação de regência, as empresas são obrigadas ao pagamento de anuidades, quando exercerem atividades que são exclusivas de profissionais farmacêuticos: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Especificamente tratando de farmácias e drogarias, temos a seguinte previsão legal: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO I - Disposições Preliminares Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. (...) Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Droguaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) droguaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos; (...) O fato de se exigir destas empresas a contratação de profissionais técnicos

responsáveis para dispensação de drogas e medicamentos, bem como para aplicação de injetáveis (artigos 15 e 18 desta mesma lei), evidencia que exercem atividades exclusivas destes profissionais farmacêuticos, incidindo desta forma no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960. Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das farmácias e drogarias, empresas que exercem funções exclusivas de profissionais farmacêuticos, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem. A previsão desta obrigação advém, originariamente, da seguinte norma: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. CAPÍTULO III Das Anuidades e Taxas (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Mais recentemente, a Lei n. 5.991/1973, em seus artigos 15 e 18, deixou clara a obrigação de farmácias e drogarias manterem o responsável técnico farmacêutico, nos seguintes termos: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes. 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Eliminada qualquer dúvida a respeito dessa obrigatoriedade, cumpre definir quem são os profissionais da área farmacêutica que podem exercer esta função de responsável técnico das atividades de farmácias e drogarias. A antiga Lei n. 3.820, de 1960, em seu artigo 24, caput, disciplina a matéria no sentido de que tal atividade deve ser exercida por profissional habilitado e registrado. Examinando os termos da referida lei, vê-se que ela não dispõe expressamente sobre o que seja profissional habilitado e registrado, mas a interpretação pelo critério de significação do termo habilitado aponta que deve ser definido como a pessoa que preenche os requisitos de qualificação técnica farmacêutica, que se resumem àqueles descritos nos seus artigos 15 e 16, que são os requisitos exigidos pela lei para sua inscrição no Conselho, como se pode ver da seguinte transcrição: Lei n. 3.820, de 11.11.1960 CAPÍTULO II Dos Quadros e Inscrições Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa

reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Já o termo profissional...registrado deve ser interpretado como sinônimo de profissional...inscrito no Conselho Regional, posto que também não há indicação de norma legal que defina registro com alguma significação diversa. Bem ao contrário, o artigo 22, da mesma lei, dispõe que o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito,...., enquanto em seu artigo 13 dispõe que somente podem exercer as atividades farmacêuticas aqueles que forem inscritos (ou seja, inversamente, é obrigatória a inscrição no Conselho para o exercício de tais atividades), sinalizando com isso que registro e inscrição têm o mesmo significado naquela lei. Já a atual Lei n. 5.991, de 1973 (que tratou especificamente da questão e regulou a matéria com termos um pouco diversos, deste modo revogando a antiga Lei n. 3.820/1960 quanto a essa matéria), em seu artigo 15 faz exigência de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, enquanto no seu artigo 18 dispõe sobre aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. Em nosso sentir, para esta lei mais recente os termos técnico...inscrito e técnico habilitado, devem ser interpretados com um único sentido, exatamente igual àquele que já existia na Lei n. 3.820/1960, qual seja, o de profissional inscrito no Conselho Regional da região em que exerce suas atividades. Em conclusão de todo o exposto, para o exercício da função de responsável técnico junto a alguma farmácia ou drogaria, basta que o profissional esteja regularmente inscrito junto ao Conselho Regional respectivo, que é o profissional habilitado e registrado no Conselho segundo as regras da legislação aplicável, não cabendo a exigência de outros registros quaisquer, posto que não previstos em lei. Em reforço do entendimento ora exposto, pode ser invocado o artigo 16, da Lei n. 5.991/1973, a seguir transcrito novamente: Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.(...) Pode-se ver que a responsabilidade técnica, pela lei de regência, pode ser feita simplesmente com os documentos mencionados em seu caput, não havendo exigência de qualquer registro especial para esse fim. Da Obrigatoriedade dos Postos de Saúde e Hospitais manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia. A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispôs: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, não estando incluída na excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exeqüente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93: Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:..... Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional.

A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 09/08/2005, DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. 3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS n.º: 200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA: 24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1- O Decreto n.º 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador n.º 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n.º 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei n.º 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3- A Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 5- Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO, AMS n.º 200261000123120/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 29/09/2004, DJU DATA: 15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei n.º 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. (TRF 3ª Região, AC n.º 199961000508521/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 19/03/2003, DJU DATA: 11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispôs sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências: Decreto no 3.181, de 23 de setembro de 1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993. Tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação, resta prejudicada a alegação da questão relativa à prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extinta a ação de execução contra a Municipalidade em apenso. Custas processuais indevidas. Condene o embargado ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução embargada, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0001646-38.2010.4.03.6123, certificando-se. P.R.I. (19/05/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

EMBARGOS A EXECUCAO

0003265-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003155-3)) TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP245674 - SARAH MARTINS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TALLAVASSOS CONSTRUÇÃO E COM. LTDA, devidamente nos autos representado e qualificado, opôs Embargos à Execução (apenso aos autos da Execução Fiscal n.º 0003155-83.2005.403.6121), objetivando a nulidade da exigência fiscal, tendo em vista a ocorrência da decadência, bem como a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da referida execução fiscal. Os embargos foram recebidos à fl. 9. A embargada apresentou impugnação às fls. 11/26, asseverando a ocorrência de decadência parcial, isto é, somente dos períodos 12/1996, 01/1997 e de abril a julho/1998. Sustentou a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal em apenso. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do essencial. **DECIDO.** Como é cediço, os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento no organismo do processo executivo e visam, por meio de sentença, desconstituir o crédito exequendo, o título ou a relação processual. Assim, como cabe ao executado o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, posto introduzir no organismo do processo de execução, ação de cognição plenária, incumbe ao exequente-embargado, na forma do art. 333, II, do CPC a contraprova de tudo quanto não encontra resposta imediata e prima facie, no título executivo. Primeiramente, entendo que a empresa embargante não tem interesse ou legitimidade para discutir a responsabilidade tributária pessoal de seus sócios ou a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Assim, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade dos sócios levantada na petição inicial. Verifico que estão sendo exigidas na execução fiscal em apenso os seguintes períodos: 12/1996 a 01/1997, 04/1998 a 07/1998, 01/1999 a 03/1999 e 12/1999. Como é cediço, a decadência e a prescrição representam a perda de direitos pelo não-uso por seu titular por um lapso de tempo definido em lei. As normas gerais estão previstas no CTN, artigos 173 e 174, de onde se extrai que a decadência resulta na perda do direito do órgão arrecadador de efetivar a apuração e o lançamento do seu crédito, enquanto a prescrição se caracteriza pela possibilidade do devedor tributário eximir-se da obrigação de pagamento da dívida em juízo, pela demora do ente público em promover a ação de execução dentro do prazo legal. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (art. 195, CR), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da CR, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadências tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa relativos ao período de apuração 12/1996, 01/1997, 04/1998 a 07/1998, 01/1999 a 03/1999 e 12/1999 sendo assim, os termos iniciais do direito de lançar se deram em 01/1997, 01/1998, 01/1999 e 01/2000. De acordo com a certidão de dívida ativa, a constituição do crédito deu-se por lançamento de débito confessado, cuja notificação pessoal ocorreu em 14/04/2004, os períodos de 12/1996, 01/1997, 04/1998 a 07/1998 decaíram. Portanto, somente verifico a ocorrência da decadência parcial dos débitos referentes a 12/1996, 01/1997, 04/1998 a 07/1998. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, com resolução do mérito, para somente declarar a decadência parcial dos débitos referentes a 12/1996, 01/1997, 04/1998 a 07/1998. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003724-21.2004.403.6121 (2004.61.21.003724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004772-2)) TOUFIC HALIM MOUAWAD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) TOUFIC HALIM MOUAWAD interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição da dívida por inexistência do crédito da embargada, diante de sua irregular fundamentação e falta de liquidez quanto à aplicação da taxa SELIC, além da decretação da decadência de parte do período cobrado, referente ao período 07/1992 a 12/1992, o que torna a CDA ilíquida, pois esta é indivisível. Também requer o reconhecimento da nulidade da execução fiscal, uma vez que as mutações patrimoniais no caso concreto deveriam ser levantadas obrigatoriamente conforme previsto em lei (mensalmente) e não anualmente. Subsidiariamente, requer a extinção da execução diante da falta de fundamento para a lavratura do auto de infração. Em síntese, aduz o embargante que a CDA possui fundamentação legal genérica e ausência de clareza na exposição dos valores. Argumenta a inconstitucionalidade da incidência da SELIC, pois viola o princípio da legalidade tributária. Ademais, o débito é de 1994, sendo que sofreu correção pela SELIC que é de 1995. Sustenta que a lei indicada na CDA concernente à correção monetária estava revogada. Afirma a ocorrência da decadência nos períodos de 01/92 a 12/92 e a nulidade do lançamento que se baseou

única e exclusivamente em acréscimo patrimonial a descoberto sem adotar o procedimento legal correto (levantamento patrimonial mensal), além de conter irregularidades materiais na apuração dos acréscimos e no valor do custo da construção. O embargado apresentou impugnação às fls. 50/66, afirmando a regularidade da certidão de dívida ativa, a inocorrência da decadência, a legalidade do procedimento adotado na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o correto arbitramento do custo da construção, a incidência da taxa SELIC em consonância com o ordenamento jurídico e a cobrança devida do encargo legal de 20%.. A embargante manifestou-se sobre a impugnação e requereu provas (fls. 124/127). Cópias do processo administrativo às fls. 69/119 e 144/1251. O embargante requereu substituição do imóvel dado em garantia (Fls. 1274/1275). Instado a se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais (Fls. 1298 e 1299) É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata a referida execução fiscal da cobrança de imposto de renda referente ao período de apuração ano base/exercício 12/1992 e 12/1993 e respectivas multas pecuniárias impostas através da lavratura do Auto de Infração. A Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, encontra-se regular, pois discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, in litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Portanto, afasta-se a alegação de nulidade do título executivo, considerando-se que a CDA está autenticada pela autoridade competente e informa o termo inicial, bem como a legislação que rege a taxa e o cálculo dos juros de mora e da correção monetária. No mais, quanto à indicação de legislação revogada, constitui tal fato mera irregularidade, que não prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme se depreende da ampla discussão e análise do débito no procedimento administrativo. Outrossim, é improcedente a insurgência contra a taxa SELIC. Como é cediço, dispõe o 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. No entanto, a Lei nº 9.065/95 determinou a incidência da taxa SELIC nos débitos tributários. Essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxas de juros reais, não existindo qualquer vício na sua cobrança. Não apresenta, ademais, natureza remuneratória, e representa o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado, o qual é repassado a seus devedores. Registre-se, outrossim, que esta taxa não afronta o previsto no já revogado pela EC 40/03, artigo 192, 3º, da CF/88, seja porque o STF já firmou entendimento de que tal dispositivo é carente de regulamentação para ter eficácia, seja porque ele se dirige ao mercado financeiro no que tange à concessão de crédito, e não no que se refere a débitos fiscais. Nem se cogita, de igual forma, ofensa ao artigo 161 do CTN, o qual autoriza o acréscimo de juros de mora ao crédito fazendário não adimplido na data de vencimento, nem a seu 1º, que estabelece taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, como já explanado. O E. STJ firmou-se no sentido de considerar legítima a aplicação da SELIC no âmbito tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (grifei) Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp nº 802908, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.03.2006) No que se refere à alegação de decadência, o prazo de 5 anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu no presente caso. Logo, não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, forte 1º do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, que não o fez. Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN. Portanto, o prazo decadencial, no presente caso, iniciou-se em 01/01/1993 e 01/01/1994, respectivamente para ano base/exercício 1992 e 1993, e a notificação pessoal do auto de infração ocorreu em 19/03/1998 (fl. 04). Portanto, os créditos inscritos em dívida ativa referente ao imposto de renda ano base/exercício 12/1992 e a respectiva multa encontram-se fulminados pela decadência, diante do decurso de prazo superior a cinco anos entre o termo inicial (01/01/1993) e a notificação do lançamento (19/03/1998). Contudo, a Certidão de Dívida Ativa permanece válida e líquida no que tange ao imposto de renda e à multa referentes ao ano base/exercício 1993, posto que a execução fiscal deve prosseguir pelo remanescente do débito. A alegação de que a omissão de rendimentos determinada por acréscimo patrimonial não justificado, apurado anualmente, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713 também não merece acolhida. Com efeito, dispõe o referido artigo sobre o pagamento da exação tributária ao dizer que O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem fazer menção ao critério a ser adotado pelo Fisco para apurar a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial não justificado. Por outro lado, é pacífica a possibilidade de

incidência do imposto de renda pessoa física o acréscimo ocorrido no patrimônio do contribuinte que não tenha correspondência com os rendimentos declarados ao Fisco, a teor do disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88. O fato gerador de imposto de renda é, sim, o acréscimo patrimonial. Para eximir-se do pagamento de tributo devido é necessária a comprovação da origem desse acréscimo, a qual deve ser legítima e legal, o que não restou comprovado nos autos. Assim, como foi constatado que o acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados, mostra-se correta a autuação fiscal. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS.

ARBITRAMENTO DO LUCRO REAL COM BASE EM TABELA DO SINDUSCON. DESPESA COM CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. 1. A mera apresentação de diferentes orçamentos de materiais de construção e a declaração de engenheiro dizendo que casa geminada tem custo inferior àquele apontado nas tabelas do Sindicato da Indústria da Construção Civil-SINDUSCON para arbitramento do lucro real, tendo em vista a alegada omissão de receita do autor, das despesas decorrentes da construção da sua casa, não são suficientes a infirmar a liquidez e certeza de auto de infração, especialmente se nos autos não foi produzida prova pericial. Precedentes. 2. Remessa provida. (TRF/1.ª REGIÃO, REO 9601528113/MG, DJ 4/9/2003, p. 89, Rel.ª GILDA SIGMARINGA SEIXAS - CONV) IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - LANÇAMENTO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Em todo o Estado de Direito, o ato administrativo reveste-se da presunção de legitimidade, que possui caráter relativo, podendo ser vencida diante da prova do vício. É inviável acatar o pedido de nulidade de lançamento fiscal, levado a cabo por autoridade competente, fundamentado e guardando coerência com os fatos, quando, por outro lado, a impugnação judicial do contribuinte revela, em si, total incongruência de datas e descrição para com o teor dos documentos anexados. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 144117/RJ, DJU 13/10/2003, p. 167, Rel. GUILHERME COUTO) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONTINUADA E REGULAR, SEM COBERTURA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. 1. Sendo o contribuinte profissional liberal e fazendo investimentos em cabeças de gado, o ingresso sistemático de valores vultosos em sua conta, a descoberto, justifica a presunção de omissão de rendimentos que cuida o art. 42 da Lei 9.430/96. 2. O contribuinte não infirmou tal presunção administrativamente, como também na esfera judicial deixou de fazer qualquer prova no sentido de que o dinheiro não lhe pertencesse ou de que tivesse outra natureza que não de renda e de proventos de qualquer natureza qualificáveis, por si só, como acréscimo patrimonial. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200570030013252/PR, D.E. 09/05/2007, Rel. LEANDRO PAULSEN) AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. 1. O fato gerador de imposto de renda é, sim, o acréscimo patrimonial. Para eximir-se do pagamento de tributo devido, necessária a comprovação da origem desse acréscimo. Origem essa que deve ser legítima e legal, bem entendido, sem o que reputo devida a ação fiscal na autuação do contribuinte, exigindo o imposto de renda correspondente. 2. O Fisco não pode pactuar com a riqueza arditosamente auferida em prejuízo de terceiro, premiando, inclusive, com isenção de recolhimento do tributo devido, em face da declaração da suposta origem dos valores. 3. A alegação de erro na realização das declarações de renda não tem o condão de eximir a parte Autora do pagamento dos tributos devidos. Mera alegação de equívoco, sem provas de tal ato, não ilide a presunção de legitimidade do lançamento fiscal. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200072060015580/SC, DJU 08/09/2004, p. 370, Rel.ª MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Acrescente-se que o embargante não demonstrou, no caso concreto, o eventual prejuízo suportado pela adoção da sistemática de cálculo anual ao invés do critério mensal, embora oferecida ampla oportunidade para produção de prova. Embora se alegue, na inicial, inconsistências matemáticas no levantamento patrimonial/caixa, o embargante não produziu prova pericial neste sentido, deixando de demonstrar, no caso concreto, o erro de cálculo alegado, incidindo a regra do ônus da prova (artigo 333, II, do CPC). Em igual sentido, houve alegação genérica de apuração incorreta do custo de construção, sem ter sido produzida prova hábil, inclusive apresentação de documentos pertinentes, para afastar as conclusões do Fisco quanto ao arbitramento do custo da construção civil, inexistindo qualquer ilegalidade na adoção do índice de custo SINDUSCON. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a decadência do crédito tributário ora executado referente ao ano base/exercício de 1992. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003149-42.2006.403.6121 (2006.61.21.003149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-78.2006.403.6121 (2006.61.21.002099-7)) AUTOLIV DO BRASIL LTDA (SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR E SP250054 - JULIENE PINIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

AUTOLIV DO BRASIL LTDA interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal objetivando que seja declarada a nulidade do título executivo que lastreia a Execução Fiscal em apenso (autos n. 2006.61.21.002099-7). Sustenta o embargante, em síntese, que a dívida inscrita em dívida ativa já foi saldada por meio de pagamento e de compensação. O embargado apresentou impugnação às fls. 285/290, afirmando que a compensação alegada pela embargante foi rejeitada na esfera administrativa. No que tange à alegação de pagamento, afirma que este não foi postulado administrativamente. O embargado informou à fl. 342/362, que todos os pagamentos efetuados pelo embargante já foram considerados, tendo sido realizada a retificação do débito para R\$ 45.249,91. É a síntese do essencial. DECIDO. A questão posta em juízo foi resolvida no curso do processo, não existindo mais dúvida quanto ao montante devido. Nesse

aspecto, a Embargada retificou o débito para R\$ 45.249,91, valor que a Embargante não impugnou e nem comprovou o pagamento, bem como requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. Note-se que foi determinado às fl. 336 que a Embargada esclarecesse se as DARFs existentes nos autos foram consideradas pelo Fisco, tendo sido concedida oportunidade para que a Embargante juntasse aos autos outros comprovantes de pagamentos que possuísse (fl. 331). Em resposta a Embargada juntou aos autos a planilha utilizada para apuração da dívida atual, tendo sido considerado pela Fazenda Nacional os pagamentos comprovados nos autos (DARFs) e as compensações declaradas nos processos nº 10860.005756/2001-68, 10860.005757/2001-11, 10860.004856/2002-58, 10860.004857/2002-01, 10860.001093/2003-74 e 10860.001094/2003. Portanto, diante da retificação feita para Embargada, caberia a Embargante, caso discordasse, impugnar os valores recentemente encontrados, mas ao contrário, solicitou julgamento imediato do feito. Desse modo, o pedido inicial merece acolhimento parcial, visto que não é o caso de reconhecimento da inexistência da dívida, mas de cobrança além do devido. Como foi a Embargada que deu causa ao ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal, pois no decorrer do feito apurado que o valor do crédito tributário não era de 632.597,32 (seiscentos e trinta e dois mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), mas de apenas R\$ 45.249,91 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), deverá arcar como os honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer que o valor do débito referente a CDA nº 80 2 06 012093-01 é de R\$ 45.249, 91 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) em 10/09/2009. Tendo em vista que a Embargante decaiu em parte mínima da pretensão inicial, arcará a Embargada com as despesas processuais adiantadas pela autora e com os honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da diferença entre o valor exigido e o apurado como devido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o mérito está de acordo com a posição sustentada pela Embargada no processo (fl. 342), não existindo, portanto, prejuízo ao Fisco. No mais, concedo tutela para determinar que o Fisco traga aos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.21.002099-7 o valor da dívida atualizada e para liberar a favor do Executado o valor da diferença entre a penhora e o valor atual do débito exequendo. Translade -se cópia da presente sentença para os autos nº 2006.61.21.002099-7 . P. R. I.

0002885-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002884-8)) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVAP(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0001089-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-77.2004.403.6121 (2004.61.21.0000862-9)) VICENTE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)
VICENTE JOAQUIM interpôs Embargos à Execução, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar na Execução Fiscal em apenso (autos n.º 0000862-77.2004.403.6121), bem como a declaração da nulidade da exigência fiscal. Alega a embargante, em síntese, a ilegitimidade de parte, tendo em vista que não exercia poder de gerência da sociedade executada. Ademais, sustenta a ilegalidade do débito exequendo, tendo em vista a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como a existência de multa confiscatória. Os embargos foram recebidos à fl. 399. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 400/407, asseverando a legitimidade passiva solidária de todos os sócios da sociedade empresária, bem como a legalidade da cobrança. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No que tange à legitimidade passiva dos autos da execução fiscal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: ... a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. grifei Na hipótese dos autos, consta na Certidão de Dívida Ativa o nome dos sócios como co-responsáveis tributários. Portanto, caberia a estes o ônus de provar que de não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não ocorreu in casu. Ademais, observo que o autor era sócio-gerente à época do fato gerador da dívida, como bem ressaltou a Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 401, in verbis: Conforme o constante na consulta realizada junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (demonstrativos anexos), o embargante, Sr. Vicente Joaquim, foi admitido como sócio-gerente da sociedade executada em 30.09.1998 e se retirou em 20.10.2000. Como o débito exequendo refere-se ao período de 11/1998 a 10/2000, resta demonstrada que a gestão do embargante foi no período da ocorrência dos fatos geradores ensejadores do crédito fiscal. Ademais, tal questão já foi objeto de decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 104/105). Cumpre ressaltar, ainda, que não houve interposição de recurso. Passo a analisar o mérito. Como é cediço, o art. 204, do CTN e o art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza

e liquidez. Não assiste razão à Fazenda Nacional, no tocante à multa moratória, uma vez que o art. 23, III, do Decreto-Lei N.º 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, o STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Nesse sentido, destaco a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. 2. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, REsp 247.909/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/02/2006) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01. 2. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. 3. Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula n.º 565 do STF. 4. A multa moratória é pena pecuniária aplicada em razão da inadimplência do devedor. 5. A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. 6. É correta a utilização da taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias devidas e não pagas no prazo legal, porém por conter taxa de juros e taxa de inflação no período considerado, é vedada a aplicação de qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. 7. Reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes. 8. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação parcialmente provida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1136855/SP, DJU 19/04/2007, p. 329, Rel.ª Des.ª Fed. VESNA KOLMAR) grifei Quanto aos juros de mora, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida: O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Assim, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa, conforme pacífico entendimento jurisprudencial mais adiante colacionado. Ora, se ainda não houve apuração, no processo falimentar, do ativo e do passivo da massa (fl. 413), não há como, neste momento processual, afirmar que os juros de mora são devidos em sua totalidade, porquanto não demonstrada a incapacidade do pagamento. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 23, PAR. ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIA (DL 7.661/45). APLICACÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS LIMITADA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. APÓS SOMENTE SE HOVER DISPONIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- A multa moratória não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Precedentes: Súmulas nºs. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.- Por disposição do artigo 26 da Lei Falimentar, tem-se que são devidos juros referentes ao período anterior à decretação da falência, e, após a falência, somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.- Sucumbência recíproca.- Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (TRF/3.ª REGIÃO, REOAC 15814/SP, DJU 25/04/2007, p. 474, Rel. Des. Fed. FERREIRA DA ROCHA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MASSA FALIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA E JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. SELIC. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. (...) 2. As CDAs não contêm qualquer nulidade, preenchendo todos os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da LEF. 3. A multa fiscal moratória não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, conforme artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como as Súmulas ns. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 4. A teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não fluem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada, a cobrança dos juros posteriores, a eventual sobra do ativo, o que é passível de verificação após a liquidação. (...) (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200671990004000/RS, DJ 17/01/2007, Rel. Des. Fed. LEANDRO PAULSEN) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal a fim de declarar a nulidade da exigência da multa moratória, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o 3.º, do art. 475, do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais. P. R. I.

0002008-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-84.2001.403.6121 (2001.61.21.002679-5)) DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAM TAUBATE LTDA ME X ARLETE PACHECO DE MENDONCA X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA (SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO

BADARO)

DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAM TAUBATÉ LTDA ME, devidamente representada e qualificada nos autos, ajuizou os Embargos à Execução Fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da Execução Fiscal, tendo em vista a nulidade da CDA, bem como o valor ínfimo da dívida exigida. Os embargos foram recebidos à fl. 15. A embargada apresentou impugnação às fls. 16/21, sustentando a legalidade da exigência fiscal. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 47/53. É a síntese do essencial. DECIDO. Tendo em vista que a matéria alegada pelas partes é de direito, entendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cedo, os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento no organismo do processo executivo e visam, por meio de sentença, desconstituir o crédito exequendo, o título ou a relação processual. Assim, como cabe ao executado o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, posto introduzir no organismo do processo de execução, ação de cognição plenária, incumbe ao exequente-embargado, na forma do art. 333, II, do CPC a contraprova de tudo quanto não encontra resposta imediata e prima facie, no título executivo. Da análise da Certidão de Dívida Ativa, observo que o débito exequendo refere-se às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atinentes aos meses de fevereiro/1985, julho/1985 e agosto/1985. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade ativa para promover a execução Fiscal de débitos oriundos pelo não recolhimento do FGTS. O art. 2º da Lei nº 8.884/1994 (redação dada pela Lei nº 9.467/1997), confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos da legislação respectiva. Na CDA acostada aos autos constam o valor inscrito; a legislação aplicável para o cálculo dos juros moratórios (multa por infração dos art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/1990, prevista no artigo 23, 2º, b, da mesma Lei); o termo inicial de contagem; bem como a data da inscrição da dívida na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (17/10/2000). Tendo a CDA demonstrado, de forma bastante clara, os cálculos dos juros e da correção monetária, não havendo que se falar, em nulidade do título executivo, o qual se encontra líquido e certo. Além disso, conforme já decidiu o e. STJ, A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (AGRESP 1172355). Desse modo, não merece acolhimento a tese do embargante. Também não vejo falha quanto a assinatura constante na CDA, pois logicamente se trata de cópia do título que se encontra arquivado. No mais, o STJ fixou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal permite que a petição inicial e a CDA constituam um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. Diante disso, não há qualquer óbice a que a inicial da execução fiscal seja instruída com cópia reprográfica da CDA, desde que preenchidos os requisitos indispensáveis à ampla defesa do executado (RESP 957269). Por fim, não se aplica ao FGTS a tese de pequeno valor da dívida para fins de extinção de ofício, tendo em vista o disposto na Súmula 452 do STJ, que assim dispõe: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002760-52.2009.403.6121 (2009.61.21.002760-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-24.2008.403.6121 (2008.61.21.002402-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREF MUNICIPAL DA EST TURÍSTICA DE TREMEMBE(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes Embargos a Execução em face da PREF MUNICIPAL DA EST TURÍSTICA DE TREMEMBÉ objetivando seja declarada a nulidade da cobrança e a extinção da Execução Fiscal, condenando-se a embargada nas custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Sustenta a embargante, em síntese, que a exigência da taxa de licença de localização e funcionamento prevista na legislação municipal é indevida e não deve prosperar, eis que o Município não exerceu qualquer atividade que pudesse caracterizar a contraprestação de serviços. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 18. O embargado apresentou impugnação às fls. 21/25, aduzindo que é perfeitamente admissível ao Município a exigência da taxa ora impugnada, pois sua atuação não se esgota com o deferimento do funcionamento, visto que a fiscalização se projeta no tempo, ou seja, existe enquanto o estabelecimento estiver funcionando. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A espécie tributária taxa está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal e no art. 77 do Código Tributário Nacional, respectivamente, in verbis: A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (art. 145, II, da CF). As taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva e potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (art. 77 do CTN). Como é cedo, a taxa é tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia (taxa de fiscalização) ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (taxa de serviços). Cuida-se, portanto, de tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Por sua vez, o legislador constituinte conferiu a todos os entes federados a competência para instituir e cobrar taxas no âmbito de suas respectivas atribuições, ou seja, pelo serviço que preste ou pelo poder de polícia no desempenho de sua competência político administrativa. Portanto, os Municípios são competentes para instituir taxas. No caso dos autos, discute-se a legalidade da exigência da taxa de licença, localização e

prova pré-constituída, somente abalada por robusta prova em contrário. De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da constituição definitiva, que, no caso dos autos, ocorreu com a notificação feita ao contribuinte (data da lavratura do auto de infração - 28/12/2001). No mais, o STJ realiza a distinção entre prescrição inicial e prescrição intercorrente, embora as duas sejam reconhecidas no curso da Execução Fiscal, consignando que, no primeiro caso, não é exigido o arquivamento dos autos e a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois aplicável o disposto no art. 219, 5º, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.2.2006. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: (...) Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a condição prevista no 4º do artigo 40 da LEF, para a autorização do reconhecimento de ofício do transcurso do lapso prescricional. Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que as normas de cunho processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor. (STJ - RESP 200801129782 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 18/11/2008 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES). Quanto ao momento da aplicação da alteração produzida pela Lei Complementar nº 118/05 no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN (originalmente estava previsto como causa de interrupção da prescrição a citação pessoal feita ao devedor e depois da alteração passou-se ao despacho do juiz que ordena citação em execução fiscal), o STJ firmou entendimento que ela só se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. Há posição em sentido contrário na doutrina: Leandro Paulsen sustenta que o prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo (Direito tributário: constituição e código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 8.ª ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMPAFE, 2006. p. 1287). Note-se, que a presente ação de cobrança foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, o protocolo ocorreu em 13/12/2006. Assim, a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1061124, DJE DATA:03/11/2010). Interrompe o prazo prescricional a jurisprudência tem se posicionado no sentido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional (TRF/3.ª Região, ApelREE 763390/SP, DJF3 12.05.2009, p. 178, rel. Dês. Fed. Márcio Moraes e Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do crédito (28.12.2001) e o ajuizamento da presente execução fiscal (13.12.2006) não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, não há que se falar em consumação da prescrição. Da regularidade da Certidão da Dívida Ativa própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Afasta-se a alegação de nulidade do título executivo, considerando que a CDA está autenticada pela autoridade competente e informa o termo inicial, bem como a legislação que rege a taxa e o cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Da Multa multa aplicada à espécie (fls. 42 e 47) é a prevista pelo artigo 44, da Lei n. 9430/96, quer seja, a multa de ofício, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, que não se confunde com a multa de mora prevista no artigo 3º da Lei n. 8.218/91. O dispositivo legal que dá supedâneo à multa ex officio não se eiva de inconstitucionalidade, tanto é que a jurisprudência firmou-se pela retroação de seus efeitos, pois mais benéfica ao contribuinte, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do CTN. Improcede a insurgência contra a taxa SELIC. Como é cediço, dispõe o 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. No entanto, a Lei nº 9.065/95 determinou a incidência da taxa SELIC nos débitos tributários. Essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxas de juros reais, não existindo qualquer vício na sua cobrança. Não apresenta, ademais, natureza remuneratória, e representa o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado, o qual é repassado a seus devedores. Registre-se, outrossim, que esta taxa não afronta o previsto no já revogado pela EC 40/03, artigo 192, 3º, da CF/88, seja porque o STF já firmou entendimento de que tal dispositivo é carente de

regulamentação para ter eficácia, seja porque ele se dirige ao mercado financeiro no que tange à concessão de crédito, e não no que se refere a débitos fiscais. Nem se cogita, de igual forma, ofensa ao artigo 161 do CTN, o qual autoriza o acréscimo de juros de mora ao crédito fazendário não adimplido na data de vencimento, nem a seu 1º, que estabelece taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, como já explanado. O e. STJ firmou-se no sentido de considerar legítima a aplicação da SELIC no âmbito tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (grifei) Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp nº 802908, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.03.2006) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 2% do valor da dívida atualizada. Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003432-26.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-08.2002.403.6121 (2002.61.21.003516-8)) DISTR DROG STE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003717-19.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000860-9)) JURANDIR PRADO LEITE(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0003718-04.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002155-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X DARIER LEMI FURQUIM(SP042872 - NELSON ESTEVES)

Ao Setor de Cálculos Judiciais para calcular a verba honorária fixada na r. sentença à fl. 158, considerando-se o valor da execução o quantum descrito à fl. 05 dos autos do Apenso (processo administrativo NFLD n.º 27552), atualizando-se monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Após, dê-se ciência às partes e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença.

0003843-69.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001861-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP274525 - ALINE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003845-39.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-89.2010.403.6121) LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Considerando o disposto no art. 333, I, do CPC, compete ao Embargante providenciar cópia integral do processo administrativo. Outrossim, de acordo com o art. 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo encontra-se à disposição da parte interessada para extração de cópias. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0000813-89.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-51.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em respeito ao contraditório, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação e dos documentos juntados.

0000814-74.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-76.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em respeito ao contraditório, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação e dos documentos juntados.

0000815-59.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-24.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em respeito ao contraditório, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação e dos documentos juntados.

0000872-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-49.2007.403.6121 (2007.61.21.003586-5)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em respeito ao contraditório, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação e dos documentos juntados (processo administrativo).I.

0000940-27.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-32.2010.403.6121) VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X HENRIQUE MOUAWAD X TOUFIC HALIM MOUAWAD(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de embargos à Execução Fiscal ajuizado sem garantia real ou fidejussória.Sustenta o Embargante sua ilegitimidade passiva para responder pela dívida executada, uma vez que se retirou da sociedade empresarial antes do fato gerador do tributo cobrado.Nos termos do 1.º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.De outra parte, como é cediço, embora não prevista na lei processual, a jurisprudência tem admitido que a parte executada, mesmo sem segurar o juízo, possa por meio da exceção de pré-executividade, discutir situações juridicamente graves no plano de existência do título (an debeat) ou para pedir um provimento, positivo ou negativo, sobre pressupostos do processo ou condições da ação (Cf. STJ - ROMS n.º 1998.00.50955-0/SP, Rel. Min. Ari Pargendler).Sua serventia jurídico-processual, assim, está voltada para aquelas matérias nas quais o juiz pode conhecer e decidir de ofício matérias de ordem pública e nulidades absolutas, e não para temas próprios dos embargos e que dependem da produção de provas, como têm enfatizado os precedentes do STJ .Destarte, considerando que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública e em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, recebo a petição de fls. 02/18 com exceção de pré-executividade.Ao SEDI para dar baixa na distribuição.Após, junte-se como petição de Exceção de Pré-executividade aos autos da ação principal e intime-se a Fazenda Nacional para manifestação.

0000983-61.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-90.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição dos títulos executivos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n. 211715/10, 211716/10 e 211714/10 (fls. 26/28).No entanto, compulsado os autos da Execução Fiscal em apenso (autos n. 0002794-90.2010.4.03.6121), observo que o título executivo está embasado nas Certidões de Dívida Ativa n. 211717/10, 211718/10 e 211719/10 em que figura como devedora (e executada) a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP.Outrossim, pela certidão de fl. 86, observo que a Prefeitura Municipal de Santo André foi citada indevidamente nos autos da Execução Fiscal n. 0002794-90.2010.4.03.6121, em razão da exequente ter instruído a petição inicial com contrafé equivocada.Assim, forçoso reconhecer que inexistente legitimidade e interesse de agir da embargante no presente feito, tendo em vista que não figura como devedora (executada) nos autos da Execução Fiscal em apenso (autos n. 0002794-90.2010.4.03.6121).Diante do exposto, julgo resolvido o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Translade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0000982-76.2011.403.6121.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001288-45.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-60.2011.403.6121) UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Diga a embargante se pretende executar a verba sucubênciais. Intime-se.

0001317-95.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000120-7)) PREF MUN TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao embargante para

manifestação..

0001318-80.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000121-9)) PREF MUN TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao embargante para manifestação..

0001870-45.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003878-0)) IRMAOS FACCI LTDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

I- Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.II - Abra-se vista ao embargado para impugnação.III- Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-48.2001.403.6121 (2001.61.21.000334-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X N FERRARI(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Providencie o executado documentos recentes (comprovantes de residência, dentre outros) que comprovem que a penhora recaiu sobre bem de família.Deve, ainda, juntar cópia da última declaração de imposto de renda em que consta a relação de bens.Prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao exequente.Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000451-39.2001.403.6121 (2001.61.21.000451-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SARCHICHON LANCHES E SUCOS NATURAIS LTDA - ME

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o exequente a atualizar o valor do débito.

0000464-38.2001.403.6121 (2001.61.21.000464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA M O BADARO) X CONVALE ADM E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação

0000466-08.2001.403.6121 (2001.61.21.000466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CONSTRUMARMORE LTDA

I-Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001549-59.2001.403.6121 (2001.61.21.001549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MOJE LTDA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

0001552-14.2001.403.6121 (2001.61.21.001552-9) - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X URUPES DROGAS LTDA

Atualize o exequente o valor do débito.Após, expeça-se mandado de citação. Int.

0002159-27.2001.403.6121 (2001.61.21.002159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)

Embarga o executado a sentença de fl. 95/96, argumentando que houve omissão quanto ao pedido de reconhecimentos da nulidade da citação editalícia e da ausência de nomeação de curador especial.Passo a decidir. A sentença embargada julgou extinta a presente Execução Fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.De fato, não houve pronunciamto a respeito das questões ditas omissas.Todavia, não vislumbro qualquer nulidade em razão da ausência de prejuízo ao executado .Isso porque correta a citação por edital pois foi realizada após infrutífera a tentativa de citação pessoal.Outrossim, após a citação editalícia não houve qualquer ato que importasse em prejuízo ao executado, ou seja, não houve qualquer ato construtivo a bens ou direitos seus.A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado (Resp 1164558, Rel. Castro Meira, DJE DATA:22/03/2010).Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, suprimindo as omissões apontadas.P. R. I.

0002302-16.2001.403.6121 (2001.61.21.002302-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NORTRES IND COM MADEIRAS LTDA X HISSAO TANI X SHEGERO YAMAKI

Tendo em vista que decorreu o prazo do parcelamento, abra-se vista a exequente para manifestação. Intime-se.

0002485-84.2001.403.6121 (2001.61.21.002485-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do depósito realizado. Intime-se.

0002494-46.2001.403.6121 (2001.61.21.002494-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MADEIREIRA STA LUIZA TAUBATE LTDA X DELMINDA NOGUEIRA BRACCIOLI X ARMANDO BRACCIOLI X CARLOS RUBENS NOGUEIRA BRACCIOLI

Considerando o extrato retro juntado, onde consta que a empresa encontra-se com o n.º do CNPJ baixado, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0003413-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA X VALDIR JOSE ROMANI X JOAO ZEFERINO ROMANI X LEOCIR JOSE ROMANI

I- Nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6830/80, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01(um) ano. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000135-89.2002.403.6121 (2002.61.21.000135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X SUELY TAKAMORI KATO X CLEID MARIE TAKAMORI SATORU X MAURO KENDI TAKAMORI X FUMICO TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o exequente a atualizar o valor do débito.

0000258-87.2002.403.6121 (2002.61.21.000258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFEITARIA MONTEIRO LOBATO TAUBATE LTDA ME X PAULO CESAR MARTINS X PAULO ADAUTO MARTINS(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 41/48, em que a executada alega o pagamento da dívida. Intime-se.

0001569-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ SILVA ENGENHARIA LTDA X EDIVALDO LUIZ DA SILVA X JOSEMAR LUIZ DA SILVA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o exequente a atualizar o valor do débito.

0001892-84.2003.403.6121 (2003.61.21.001892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X JOSE ISMAEL PEDROSA X ANTONIO LUIS RAVANI

Verifico que a petição protocolada em 30/03/2011, sob o n.º 2011210002975-001, foi extraviada. Diante disto, providencie a exequente cópia da referida petição. Determino ainda que a secretaria seja mais diligente no manuseio das petições. Intime-se.

0003126-04.2003.403.6121 (2003.61.21.003126-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMERCIO DE CONSTRUCAO DOIS VIZINHOS LTDA ME X VICENTE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

Recebo a petição de fls. 25/30, como preexecutividade. Providencie o executado cópia da alteração do contrato social registrado perante a JUCESP. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004848-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCILIO ALTEMIR BORBA E OUTRO X ARIEL MAX DE BORBA X MARCILIO ALTEMIR BORBA(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pelo executado. Intime-se.

0001500-13.2004.403.6121 (2004.61.21.001500-2) - IAPAS/CEF(Proc. MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA) X LUIZ CANINEO SOBRINHO

Apense a estes autos a execução Fiscal n.º 2004.61.21.001501-4, por se referir às mesmas partes. Tendo em vista que quando da redistribuição dos autos à este Juízo(19/04/2004), os autos encontravam-se suspensos nos termos do art 40,

parágrafo 1.º da Lei n.º 6.830/80, mantenho a decisão. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2.º da referida Lei. Intime-se.

0002424-24.2004.403.6121 (2004.61.21.002424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE TAUBATE
Dinate da devolução do mandado de penhora, conforme determinado, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 25/57. Intime-se.

0002425-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002425-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Manifeste-se a exequente acerca das petições de fls. 38 a 52. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000024-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000024-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S C LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação .

0001201-31.2007.403.6121 (2007.61.21.001201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de pedido de levantamento dos valores que foram bloqueados em razão de determinação judicial (fl. 25). Sustenta o executado, em síntese, que os referidos valores possuem natureza salarial (honorários advocatícios) e não podem sofrer constrição. Ademais, eles pertencem a outros advogados, que não são parte na presente Execução Fiscal (fls. 28/49). A exequente manifestou-se à fl. 76 e requereu o BLOQUEIO dos saldos e contas e de quaisquer ativos financeiros de todos os executados constantes na certidão da dívida ativa, a fim de garantir a execução. É a síntese do essencial. DECIDO. O desbloqueio dos valores é medida que se impõe, visto que por serem honorários advocatícios detêm natureza alimentar. Nesse ponto, se a legislação processual não admite a penhora dos salários, não há como sustentar a manutenção de bloqueio de honorários advocatícios, que remuneram os serviços prestados por profissionais liberais, para satisfação do crédito tributário. Além disso, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, Os créditos de honorários advocatícios, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF - RE nº 146.318-0/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78-ADCT, ainda que os serviços sejam prestados por sociedades de advogados, visto que a verba não perde a natureza alimentar pelo fato de ser o serviço prestado pelo profissional organizado em sociedade simples. (Grifo nosso). Outrossim, quanto ao disposto no art. 100, 9º, da CF, observo que a Constituição Federal estipula a fase em que é possível solicitar a compensação, qual seja, no momento da expedição dos precatórios, independentemente da natureza dos créditos. Assim, não se mostra adequada que a compensação de créditos alimentares seja feita no momento de percepção dos valores, por falta de amparo legal. Diante do exposto, determino o desbloqueio imediato dos valores depositados nos processos nº. 2003.61.21.004355-8 e 2003.61.21.004328-5. Comunique-se ao juízo dos referidos processos, observando-se, preferencialmente, o meio eletrônico de comunicação na hipótese de redistribuição do processo a outra Vara. De outro lado, não há que se falar em nulidade da citação da forma em que realizada, pois nos termos da orientação jurisprudencial firmada no âmbito do STJ, O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despendida, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. (Grifo nosso). No mais, embora devidamente citado não indicou o executado bens passíveis de penhora. Portanto, acolho a indicação feita pela Exequente à fl. 76 e determino a penhora via BACEN-JUD das aplicações financeiras existentes em nome da Sociedade de Advogados Executada. Providencie-se o necessário. Int.

0000385-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000385-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CERAMICA INDL DE TAUBATE S/C LTDA

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

0003722-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO)

Tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento, manifeste-se sobre a desistência dos embargos a execução fiscal em apenso. Intime-se.

0004022-71.2008.403.6121 (2008.61.21.004022-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA)

Tendo em vista o tempo transcorrido entre o oferecimento do bem à penhora e a presente data, informe a executada permanece a oferta o local onde se encontra o referido bem. Intime-se.

0001208-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em face da exigência de créditos de PIS e COFINS, acrescidos de seus consectários legais.Sustenta o executado a ausência de liquidez e certeza do débito, seja pela ocorrência do pagamento (compensação) ou pela suspensão de sua exigibilidade em razão da existência de contencioso administrativo.O exequente manifestou-se às fls. 67/73, asseverando a legalidade do crédito em cobrança, tendo em vista que foi constituído nas próprias declarações prestadas pelo contribuinte à administração fazendária, isto é, por meio de DCTF que não foram homologadas pela Receita Federal. No que se refere as ações ordinárias n. 0001603- 83.2005.403.6121 e 0001602.2005.403.6121, ressaltou que não foi determinada a suspensão da exigibilidade de quaisquer dos débitos em cobrança no presente feito.É a síntese do necessário. DECIDO.A exceção de pré-executividade, em que pese não comportar o elastecimento probatório, é aceita para veicular matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC.No caso dos autos, reconheço a legalidade da exigência fiscal questionada. Senão, vejamos.A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.De acordo com os documentos juntados às fls. 74/93, observo que o contribuinte apresentou declarações de compensação de débitos de PIS e COFINS, com créditos dos mesmos tributos nos processos administrativos que culminaram com as inscrições em cobrança. No entanto, a Receita Federal não as homologou. Em face dessa decisão, o executado interpôs manifestação de inconformidade fora do prazo legal. Assim, foi conferida exigibilidade aos débitos, não existindo óbice para a inscrição em dívida ativa, ou mesmo o ajuizamento da execução fiscal.No que se refere às ações ordinárias n. 0001603- 83.2005.403.6121 e 0001602.2005.403.6121, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Taubaté, verifico que não foi determinada a suspensão da exigibilidade de quaisquer dos débitos em cobrança no presente feito.Nos autos n. 0001603-83.2005.403.6121, o pedido foi julgado improcedente; enquanto que nos autos n. 0001602.2005.403.6121, foi dada procedência parcial do pedido à parte que trata da retroatividade nonagesimal aplicada às alterações procedidas na legislação do PIS pela MP n 1.212/95, mas ainda sem decisão definitiva.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Cumpra-se o disposto no item II e seguintes do despacho de fl. 41.Int.

0001538-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171081E - MARILENE APARECIDA BORGES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X A R ALVES INFORMATICA ME
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação .

0002683-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002683-6) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X ERASMO MORE(SP052865 - DOMICIO NASCIMENTO SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.Sustenta que a presente execução tem por objeto a cobrança de multa eleitoral imposta ao excipiente nos autos do proc. 40/00, que tramitou perante o Juízo Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral da Comarca de Taubaté/SP. Assim, como se trata de débito de natureza não tributária, o prazo prescricional é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Portanto, o débito estaria fulminado pela prescrição, tendo em vista que decorreu o prazo de mais de cinco anos, entre a data do vencimento da dívida (12.12.2000) e o ajuizamento da presente Execução Fiscal (07/07/2009).A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 39/41, sustentando a não ocorrência da prescrição, já que a jurisprudência é no sentido da aplicabilidade do prazo prescricional previsto no Código Civil.É a síntese do essencial. DECIDO.Como é cediço, o instituto da exceção de pré-executividade, embora sem referência no direito positivo, foi desenvolvido pela doutrina e jurisprudência com a finalidade de possibilitar a atuação supletiva do réu, para provocar e subsidiar a manifestação do juiz sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, tais como as referidas nos artigos 267, 3º, e 301, 4º, do CPC, ou, ainda, nos casos de erro material ou descumprimento de comando expresso da sentença. Entretanto, a jurisprudência tem se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da prescrição e da compensação, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, e reconhecíveis de ofício pelo juiz. No caso dos autos, o exequente está sendo executado pela Fazenda Nacional por multa eleitoral relativa ao ano de 2000.No tocante à prescrição de multas administrativas, como no caso em análise, o STJ já pacificou sua jurisprudência: (...) 2. A orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. (...) (AgRg no Ag 1016459/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 11/02/2009). Desta forma, o prazo é quinquenal. Portanto, a referida multa eleitoral está atingida pela prescrição, pois a execução fiscal só foi ajuizada em 07/07/2009. Diante do exposto, declaro que a dívida objeto dos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição, resolvendo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, que sopesadamente fixo em 2% do valor do débito alcançado pela prescrição, visto que a matéria alegada é de pequena complexidade e só exigiu uma manifestação processual do Executado.

0002236-21.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES X ALVARO STAUT NETO X AYLON GOMIDE MARTINS X NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES X DISNEY APARECIDO DA SILVA
DISNEY APARECIDO DA SILVA requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo. A Fazenda Nacional concordou com exclusão requerida à fl. 47.É a síntese do essencial. Passo a decidir.A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.Verifico que durante o período em que se constituíram as dívidas (n.º 36.093.766-7 de 03/2006 a 08/2007, n.º 36.093.767-5 de 03/2006 a 08/2007), o excipiente DISNEY APARECIDO DA SILVA não mais integrava os quadros da sociedade empresarial executada (na ficha cadastral da Junta Comercial consta que o excipiente retirou-se do quadro da sociedade empresária em 20/04/2004 - fl. 39), razão pela qual não pode ser chamado a responder pelos tributos não recolhidos.Diante do exposto, acolho a presente exceção de preexecutividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de DISNEY APARECIDO DA SILVA, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (dez por cento) do valor atualizado do débito, tendo em vista que é obrigação do exequente certificar-se do responsabilidade dos sócios pelo período que abranja o débito .A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não esta sujeita ao reexame necessário .Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (excluir DISNEY APARECIDO DA SILVA do polo passivo). Cite-se o sócio NILTON CÉSAR MOREIRA DE MORAIS, conforme requerido à fl. 42.P. R. I.

0002801-82.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
DSI DROG LTDA interpôs OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando a extinção da presente Execução Fiscal, pois os débitos estão fulminados pela prescrição. O excepto manifestou-se às fls. 74/80.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, embora destituídas as multas administrativas, de natureza tributária, estão inegavelmente revestidas de natureza pública, vez que previstas, aplicadas e cobradas pela Administração Pública, no exercício regular de sua função estatal. Assim, afigura-se isonômico e legal que seja aplicado o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, corroborado pela Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, tanto quando autora a Fazenda Pública, quanto quando Ré em ação de cobrança, conforme entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 623.023/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 380.006/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07.03.2005; REsp 860.691/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006; AgRg 842096, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.06.2007, dentre outros).
III. No caso dos autos, as multas administrativas referem-se aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. A execução fiscal foi proposta em 17/08/2010 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 26/01/2011.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.Assim, forçoso reconhecer a prescrição das multas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, as anteriores a 17/05/2005 .Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DA CDA - REGULARIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - ATIVIDADE CONCOMITANTE DE FARMÁCIA/DROGARIA E LOJA DE CONVENIÊNCIA E DRUGSTORE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - MULTAS PUNITIVAS ANULADAS - ANUIDADES DEVIDAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, pois houve adequado exame da controvérsia estabelecida nos autos, eis que a questão da incompatibilidade da atividade de drogaria com a venda de produtos correlatos foi matéria expressamente invocada na impugnação do Conselho exequente ao expor a fundamentação dos créditos de anuidades e multas impostas e sustentar a sua legitimidade. II - As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de exercício profissional têm natureza tributária (Constituição Federal, art. 149, caput), regulando-se a prescrição pelas regras do Código Tributário Nacional, sendo que no caso se trata de anuidades vencidas em 31.03.2000, 31.03.2001, 31.03.2002 e 07.04.2003, com execução fiscal ajuizada aos 31.01.2005, portanto, antes do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174, inciso I. Precedente desta 3ª Turma. III - As multas punitivas aplicadas pelo Conselho não têm natureza tributária, regulando-se a prescrição pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. art. 2º do Decreto nº 4.597/42. Precedente da 4ª Turma.IV - No caso em exame, as CDAs contêm os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, cabendo ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80,

artigo 3º), não havendo qualquer irregularidade. V - Diversamente do alegado pela embargante/apelante, a documentação juntada aos autos demonstra que se trata de exigência de 4 anuidades e de 22 multas aplicadas pelo CRF/exequente contra a pessoa jurídica executada em razão do exercício irregular da venda de medicamentos, exigências que têm como fundamento, respectivamente, o art. 22, único, e no art. 24, único, da Lei nº 3.820/60, tudo porque a executada exercia atividades típicas de drogaria, embora seu contrato social tenha sido alterado para constar o exercício de atividade que não exigiria responsabilização técnica farmacêutica - loja de conveniência e drugstore -, mas que foi considerada inadmissível com a venda simultânea de medicamentos (nos termos do art. 4º da Lei nº 5.991/73 c.c. a Resolução CFF nº 334/98), não tendo a empresa promovido alteração de seus estatutos para habilitar-se à atividade regulamentada de drogarias, por isso tendo sido cancelados ex officio, aos 06.12.1999, os registros da própria empresa e da responsabilidade técnica farmacêutica que até então eram válidos, sobrevivendo as diversas atuações pelo exercício irregular da atividade farmacêutica. VI - A responsabilidade pelas exigências/autuações é da própria pessoa jurídica, conforme a legislação reguladora da atividade farmacêutica e porque a irregularidade cometida a ela se relaciona, e não ao profissional responsável técnico farmacêutico. VII - No mérito, conquanto haja jurisprudência do Eg. STJ amparando o fundamento da autuação e da exigência fiscal, este Egrégio TRF 3ª Região, por suas C. 3ª e 6ª Turmas, assentou entendimento no sentido de que não há expressa proibição legal para o exercício concomitante das atividades de farmácias e drogarias e loja de conveniência e drugstore, por isso tendo sido indevido o ato de cancelamento dos registros da executada perante o CRF, não podendo prosperar as exigências relativas às multas punitivas, embora deva prevalecer a exigência das anuidades, já que a atividade desenvolvida pela embargante se circunscreve ao âmbito de fiscalização do Conselho de Farmácia na condição de drogaria. VIII - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada para o fim de julgar os embargos parcialmente procedentes, anulando as exigências das multas punitivas, mas mantendo a exigência das anuidades, pelas quais deve prosseguir a execução, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, compensando os honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (TRF/3ª Região, AC 200661200045444, rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJU 19/07/2010) Diante do exposto, acolho parcialmente a presente exceção de preexecutividade para reconhecer a prescrição do débito referente às multas administrativas objeto das CDAs n.215860/10, 215861/10, 215862/10, 215863/10, 215864/10, 215865/10 e 215866/10 (fls. 03/09). Condene o exequente em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor das CDAs prescritas, atualizadas monetariamente. Prosiga-se com a execução para cobrança do restante da dívida. Apresente o Exequente valor atualizado do débito, com exclusão das multas punitivas objeto das CDAs n.215860/10, 215861/10, 215862/10, 215863/10, 215864/10, 215865/10 e 215866/10 (fls. 03/09). Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 53/54. P. R. I.

0003438-33.2010.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000837-20.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-62.2001.403.6121 (2001.61.21.001219-0)) AUTO POSTO AZALEIA LTDA EPP(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Cuida-se de Ação, promovida por Auto Posto Azaléia Ltda. EPP em face da Fazenda Nacional, objetivando a restauração dos autos da Execução Fiscal n.º 0001219-62.2001.403.6121 (n.º antigo 2001.61.21.001219-0). Informa a empresa executada, ora autora desta Restauração, que fez carga dos autos e requereu cópia autenticada integral perante o 1.º Cartório de Registro Civil desta Comarca. Todavia, ao retirar as cópias não lhes foram entregues os originais e que a busca dos autos naquele Cartório restou infrutífera. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 83 de modo favorável à restauração dos autos, uma vez que as cópias coligidas retratam na íntegra os autos originais, ressalvando apenas a ausência de petição juntada no dia 14.09.2010, consoante consta no sistema processual. Ofício à Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (fl. 85), comunicando o ocorrido. É relatório do essencial. Decido. Trata-se de restauração de autos de Ação de Execução Fiscal, tendo sido juntada cópia integral das peças originais, desde a autuação até a certidão da penúltima carga dos autos, cuja fidelidade da reprodução foi atestada pela exequente (Fazenda Nacional). A única peça faltante refere-se ao seguinte lançamento no sistema processual: 14/09/2010 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2010820164429 Complemento Livre: Segundo certidão à fl. 86, restou esclarecido que se tratava de petição para juntada de substabelecimento. A ausência da cópia desse requerimento não obsta a declaração da restauração que se mostrou plenamente eficaz. Desse modo, nos termos do art. 1065, 1.º, do CPC, julgo restaurados os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0001219-62.2001.403.6121, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Azaléia Ltda. EPP, condenando o advogado Dr. Onivaldo Freitas Júnior, responsável pelo extravio, OAB/SP 206.762-A, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, fixados, por equidade (art. 20, 4.º, do CPC), em R\$ 300,00 (trezentos reais). Informe a Fazenda Nacional código para pagamento por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) dos honorários. Com o trânsito em julgado da presente e o pagamento da condenação acima, cumpra-se o disposto no artigo 203 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 123

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

000052-58.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-73.2011.403.6121) DAIANE HOFFMANN MOREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se para os autos de nº 0000051-73.2011.403.6121 e 000474-33.2011.403.6121 cópias de fls. 43/45, 48, 52 e 53. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002156-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002156-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EMERSON CAMILIANO FLORINDO(SP070703 - CARLOS ANTONIO MENDES) X HILDO DAMASIO(SP070703 - CARLOS ANTONIO MENDES)

Aceito a conclusão. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 319. Pa 1,10 Intimem-se os réus para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição dos valores depositados a título de fiança. Em caso positivo deverão os réus agendar data para retirar Alvará de Levantamento. No silêncio, ou caso, não sejam encontrados os réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002814-24.1999.403.6103 (1999.61.03.002814-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LETICIA MARIA DA SILVEIRA GALVAO NUNES(SP060072 - AILTON LUIZ BARRETO E SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, após remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000123-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000123-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP113851 - ALBERTO GONZALEZ CEPEDA) X FERNANDO DE MELLO

Tendo em vista a certidão de fls. 304 verso, nomeio para promover a defesa do réu Milton G. Rocoletta, o defensor dativo Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253.300, devendo a Secretaria providenciar a intimação da nomeação, bem como, para no prazo legal apresentar os memorias.

0001020-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001020-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS AUGUSTO PEREIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luis Augusto Pereira, reputando-o como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 17 de março de 2003, a ação penal ficou suspensa no período de 28/03/2005 a 11/11/2009, anotando-se que o acusado foi devidamente citado (fls. 169), foi-lhe nomeado defensor dativo, tendo apresentado defesa (fls. 173/174), aduzindo que irá provar sua inocência no decorrer da instrução criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. Não foram alegadas exceções, preliminares e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Depreque-se, com prazo de trinta dias, à Comarca de Pindamonhangaba-SP, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo o acusado e seu defensor acompanharem o cumprimento no Juízo Deprecado. Com a juntada da oitiva das testemunhas de acusação, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Maringá-PR, com prazo de trinta dias, para realização do interrogatório do réu, advertindo-o da obrigatoriedade de comparecimento, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal. Nos termos da Portaria 01/2010, intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória para a oitiva de testemunhas de acusação para a Comarca de Pindamonhangaba, devendo as partes acompanharem o tramite da Carta Precatória no Juízo deprecado.

0001820-97.2003.403.6121 (2003.61.21.001820-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PALHANO MELO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X IVO LORI DUTRA FORTI(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X MASSILON DIAS LUSTOSA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 556 e 558/559 e o recurso interposto pelo réu Massilon Dias Lustosa às fls. 594 e 603/609. Dentro do prazo legal, apresente o Ministério Público as contrarrazões de apelação do réu supra referido, e, abrindo-se, na seqüência, vista aos réus José Palhano Melo e Massilon Dias Lustosa para apresentarem contrarrazões do recurso de apelação do Ministério Público Federal. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas

homenagens..pa 1,10 Tendo em vista que o Ministério Público Federal, apresentou suas contrarrazões as fls. 613/618, vista aos reus Jose Palhano Melo e Massilon Dias Lustosa para apresentarem contrarrazoes ao recurso do Ministerio Publico Federal.

0001163-53.2006.403.6121 (2006.61.21.001163-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO AURELIO PEREIRA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES)
Nos termos da Portaria nº 01/2010, intime-se o réu para apresentar os memoriais, no prazo legal.

0001194-73.2006.403.6121 (2006.61.21.001194-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Aos trinta e um dias do mês de maio de 2011, às 15:00 horas, nesta cidade de Taubaté/SP, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JAIRO DA SILVA PINTO, comigo, Analista Judiciária abaixo assinado, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado. Apregoadas as partes verificou-se o comparecimento do Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO. Presente o réu LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e seu defensor, DR. IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA, OAB/SP 272.678. Não foram indicadas testemunhas pela acusação nem pela defesa. A seguir, foi realizado o interrogatório, conforme termo que segue em apartado. As partes não formularam outros requerimentos com base no art. 402 do CPP. Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Audiência encerrada às 15:18 horas. Eu, _____, Analista Judiciária - RF 5527, o digitei e conferi. Nos termos da Portaria nº 01/2010, intime-se o réu, para no prazo legal apresentar memoriais, no prazo legal.

0002807-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002807-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ODAIR FERRAZ VAZ(SP144745 - TEREZA CRISTINA AMARAL AMORIM DA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ODAIR FERRAZ VAZ, qualificado nos autos, sob a acusação de prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia (fls. 86/89), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/84), foi recebida em 11/03/2010 (fl. 90), anotando-se que o acusado foi citado em 24/08/2010 (fls. 107), seguindo-se defesa preliminar (fls. 110/113) e, instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pela absolvição sumária do réu. É o breve relatório. DECIDO. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 (R\$ 10.000,00), só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. Importante salientar que a Excelsa Corte destacou que Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04), frisando que A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310) (QORExt nº 514.530, julgada em 06-02-2007, rel. Ministro Sepúlveda Pertence). Nessa linha de entendimento, colaciono os seguintes precedentes: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF - HC 96976 / PR - REL. MIN. CEZAR PELUSO - SEGUNDA TURMA - DJe-084 DIVULG. 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LEI Nº 11.033/04. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. O Excelso Pretório, no julgamento do Habeas Corpus nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou compreensão no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04. Precedentes. 2. No caso vertente, verifica-se caracterizado o desinteresse penal, uma vez que o valor do tributo suprimido é de R\$ 1.043,64 (um mil e quarenta e três reais sessenta e quatro centavos). 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - REsp 1114261 / RS - REL. MIN. OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 03/08/2009) No caso concreto, segundo denúncia e inquérito em apenso, o valor total dos tributos suprimidos é inferior ao parâmetro legal, o que permite o reconhecimento do princípio da insignificância, na esteira do acima fundamentado. Sendo assim, vislumbro nestes autos a hipótese de atipicidade material da conduta imputada ao acusado, razão pela qual, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu ODAIR FERRAZ VAZ, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000368-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MAURO VALERIO WATANABE X CENEVAL CABRAL(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO E SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO X JOSE BENEDITO ANTUNES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, cumprindo-se o v. acórdão. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0000652-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X YARA PAULINA GIANESSELLA(SP272460 - LUCIANA MASKOW MORALES E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

Ante o teor da certidão de fls. 211, no sentido de que o réu, embora intimado, não apresentou memoriais, intime-se novamente seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) A 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000980-48.2007.403.6121 (2007.61.21.000980-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO DE CARVALHO BURLE FILHO(SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) Aceito a conclusão. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo de Carvalho Burle Filho, reputando-o como incurso no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 21 de fevereiro de 2008, anotando-se que o acusado foi devidamente citado (fls. 78), tendo apresentado defesa (fls. 64/65), alegando preliminar de pagamento do débito e aduzindo que irá provar sua inocência no decorrer da instrução criminal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, pois a Fazenda Nacional informou que não houve sequer parcelamento e que a dívida está, inclusive, inscrita (fls. 95/125). Não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Depreque-se, com prazo de trinta dias, à Comarca de Ubatuba-SP e à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, devendo o acusado e seu defensor acompanharem o cumprimento nos Juízos Deprecados. Com a juntada da oitiva das testemunhas de defesa, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ubatuba-SP, com prazo de trinta dias, para realização do interrogatório do réu, advertindo-o da obrigatoriedade de comparecimento, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Nos termos da Portaria nº 01/2010 intimem-se as partes da expedição das Cartas Precatórias para a Comarca de Ubatuba e uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para a inquirição das testemunhas de defesa, devendo as partes acompanharem a tramitação das Cartas Precatórias nos Juízos deprecados.

0002748-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002748-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Ante a informação de fls. 241, depreque-se a inquirição das testemunhas para a Comarca de Campos do Jordão nos endereços constantes das fls. 239 e 240. Após intimem-se as partes da expedição. Nos termos da Portaria 01/2010, intimem-se as partes de que foi expedida Carta Precatória nº 185/2011 para a Comarca de Campos do Jordão para a inquirição das testemunhas de defesa, sendo que as partes deverão acompanhar o trâmite no Juízo deprecado.

0002824-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002824-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NICOLINO DE ASSIS SANTORO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) Nos termos da Portaria 01/2010, intime-se a defesa do réu para no prazo legal, apresentar memoriais, nos termos do despacho de fls. 98.

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL

PÚBLICA em face de LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS E OUTROS, denunciando-os como incurso no art. 288 do Código Penal em concurso material com o artigo 16 da Lei 10.826/2003. Segundo consta da denúncia, os denunciados se associaram em quadrilha, com a finalidade de praticarem o crime de roubo contra o Exército Brasileiro - Batalhão de Caçapava-SP, anotando-se que subtraíram sete fuzis calibre 762. Todos os acusados foram citados, apresentaram resposta preliminar, que foram apreciadas, restando apenas a defesa do corréu Leonardo, que passo a apreciar. Aduz o referido corréu, em apertada síntese, que é inocente das acusações e que este Juízo é incompetente, tendo em vista que já foi processado perante a Justiça Militar. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, afastando-se as alegações preliminares aduzidas. É a síntese do necessário. Decido. A questão da incompetência deste Juízo já foi decidida anteriormente, cumprindo apenas esclarecer que o delito pelo qual foi o acusado denunciado nestes autos é diverso do crime pelo qual foi processado e condenado pela Justiça Militar, cuidando-se apenas da mesma circunstância fática. Assim, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal. Para tanto, designo os dias 31 de agosto, às 14h, e 1º de setembro de 2011, às 14h, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Tendo em vista a complexidade do presente feito, para melhor organização das partes, seus defensores e o bom andamento da audiência, determino que as testemunhas de defesa sejam ouvidas no dia 31 de agosto e os réus interrogados no dia 1º de setembro, nos horários acima indicados. Outrossim, com o mesmo escopo, deve cada defensor indicar se as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, no prazo de cinco dias. Caso haja necessidade de intimação, devem juntar o endereço atualizado de cada testemunha a fim de permitir a intimação pessoal. Outrossim, esclareça a defesa da ré Viviane Telles Alves se insiste na oitiva da Delegada de Polícia Federal, tendo em vista a alteração de sua lotação para a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Requisite-se à Polícia Militar local a remoção e escolta dos réus, bem como a realização de segurança do prédio e arredores do Fórum Federal. Intimem-se os réus para comparecimento perante este Juízo, comunicando-se ao Diretor de cada Presídio, para que providencie o necessário à apresentação dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a informação de fls. 215 e petição de fls. 214, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, residentes em Caraguatatuba, bem como o interrogatório do réu lá residente e a intimação do mesmo para constituir novo defensor, haja vista que o defensor constituído renunciou ao mandato. Tendo em vista o Provimento 01/2010, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória nº 197/2011 para a Comarca de Caraguatatuba para a inquirição de testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu Roberto Elias Marcondes.

0000234-44.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDVALDO LUIS DOS SANTOS
Tendo em vista que o réu, informou às fls. 77 que não tem condições financeiras de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativo, o Dr. Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253.300, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal, bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Com a juntada da defesa, e com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e no art. 38 parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê vista ao Ministério Público Federal da defesa previa apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA VIEIRA FREITAS

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARIA VIEIRA FREITAS, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo caminhonete GM/S10 Advantage, cor prata, ano de fabricação/modelo 2009, placas CYK2758. Refere a CEF que a requerida deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 24/07/2010,

conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 31/05/2011, perfaz R\$ 43.500,88 (quarenta e três mil quinhentos reais e oitenta e oito centavos). Mora caracterizada pela notificação levada à efeito em 12/05/2011 por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Lucélia. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos nos autos diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 06/10 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor de Maria Vieira Freitas, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo caminhonete GM/S10 Advantage, cor prata, ano de fabricação/modelo 2009, placas CYK2758. O demonstrativo de fl. 14 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 24/07/2010. A mora, a seu turno, está devidamente constituída pela notificação do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Lucélia (fl. 18), assinada pela própria requerida. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo caminhonete GM/S10 Advantage, cor prata, ano de fabricação/modelo 2009, placas CYK2758, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita ao gerente da agência CEF de Tupã ou outra pessoa por ele indicada e autorizada a receber o bem, que deverá assumir o encargo de depositário enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 43.500,88 - posição para 31/05/2011), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000451-1) - SEBASTIAO MAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela autarquia. Assim, em 10 dias, traga a parte autora cópia de sua certidão de casamento. No mesmo prazo, manifeste-se, querendo, em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000563-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000563-1) - LAUDELINA CRISTINA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000844-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000844-9) - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000690-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000690-1) - CARMEN DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001312-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001312-7) - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo perito na petição de fls. 76, revogo a nomeação do Doutor Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor RONIE HAMILTON ALDROVANDI, situado na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP e o dia 02/08/2011 às 16:00 hrs para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas

partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000010-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000010-0) - NELCINO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ALADIA RUIZ TONINI X PAULO ROBERTO MESSIAS X ANTONIO PIRES X ROBERTO CASSEMIRO DE LIMA X DIVANIR MOREIRA RODRIGUES X DEOLINDA OLIVEIRA DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. NELCINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar-lhes diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido dos encargos da sucumbência. Percorridos os trâmites legais, sobreveio notícia de que os autores firmaram termo de adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01. Instados a se manifestarem, requereram a extinção do processo sem apreciação do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Carece interesse processual aos autores. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso sub judice, os autores não têm necessidade de virem a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01. Veja-se que eles já possuem o título que poderiam obter com a sentença condenatória. Ademais, a adesão tem efeito irrevogável, consubstanciando ato jurídico perfeito, nos termos do que pacificou o STF na sumula vinculante n. 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-64.2010.403.6122 (2010.61.22.000086-0) - MARIA DE LOURDES CINTRA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo perito na petição de fls. 75, revogo a nomeação do Doutor Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado na rua Coroados, 870 - Tupã/SP, bem como o dia 21/09/2011, às 09:30 horas para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0000162-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000162-0) - CAIO FERNANDO DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZILDA DE SOUZA DA SILVA X APARECIDA ZILDA DE SOUZA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000499-77.2010.403.6122 - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Paralelamente, oficie-se à agência do INSS em OSVALDO CRUZ/SP, requisitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 dias, cópia integral de todos os procedimentos administrativos, referente a parte autora, bem como dos laudos médicos elaborados. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000619-23.2010.403.6122 - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000640-96.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000885-10.2010.403.6122 - CLARICE AGUDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0000887-77.2010.403.6122 - CARLOS DE LUCENA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0000931-96.2010.403.6122 - SUELLY TAMIE SHINOZAKI TAKASE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0001039-28.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0001090-39.2010.403.6122 - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001100-83.2010.403.6122 - DEUNICIO JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0001403-97.2010.403.6122 - AMELIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001522-58.2010.403.6122 - GETULIO TOYOAKI ONO X TERESA TERUKO IKEDA ONO(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001853-40.2010.403.6122 - ANTONIA LOPES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos

argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000212-80.2011.403.6122 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 159/161, 162/164, 167/168 e 170/171 como emendas da inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

0000320-12.2011.403.6122 - JOSE SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tem em vista a decisão retro, prossiga-se o andamento do feito. Providencie a parte autora a juntada dos autos da cópia integral do procedimento administrativo, inclusive dos laudos médicos elaborados. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

0000332-26.2011.403.6122 - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000367-83.2011.403.6122 - JORGE DE CASTRO FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000435-33.2011.403.6122 - SEBASTIANA FRESNEDA GALLO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000471-75.2011.403.6122 - ELCIO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (08/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000538-40.2011.403.6122 - ALEX KAIKY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KELI APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALEX KAIKY TEIXEIRA DE OLIVEIRA, menor impúbere, representado por KELI APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere o autor que o segurado Alex Chaves de Oliveira, seu pai, encontra-se preso desde 10/01/2011, circunstância que lhe garante a concessão do benefício pleiteado. Alega, ademais, que mesmo estando presentes os requisitos legais, foi benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações do autor a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Referido benefício sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debatia consistia em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 568, de 31 de dezembro de 2010, cujo teto está fixado em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente do autor para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filho de Alex Chaves de Oliveira, tal como prova a cópia da certidão de nascimento juntada à fl. 21. Não há que falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do preso está demonstrada às fls. 23 e 28, porquanto, ao tempo da prisão, 08/01/2011 (fl. 50), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme

refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91, já que a última relação de trabalho findou em 30/11/2010. No que se referente à renda, o segurado instituidor encontrava-se desempregado desde 30/11/2010 quando levado à prisão em 08/01/2011, isto é, na forma do decreto regulamentar (art. 116, 1º), não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere, pelo que, numa primeira análise, faz jus o autor ao benefício postulado. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Cite-se e intimem-se.

0000603-35.2011.403.6122 - NATAL DE JESUS PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000630-18.2011.403.6122 - NELSON NOBUO ITO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (08/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000707-27.2011.403.6122 - LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Em 10 dias, traga a parte autora cópia do laudo pericial elaborado no processo administrativo, sob pena de extinção. Após, com a juntada de cópia laudo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000708-12.2011.403.6122 - KUMIKO TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (08/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000715-04.2011.403.6122 - BEATRIZ PIRES COSTA - INCAPAZ X MARIA ELAINE PIRES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à autora dos documentos juntados às fls. 35 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único,

ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: Qual doença acomete o(a) periciando(a)? Em razão de sua idade, terá o(a) periciando(a) condições de recuperar-se e, no futuro, capacitar-se e ingressar no mercado de trabalho? Em caso positivo, o que leva a tal conclusão? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000749-76.2011.403.6122 - JOSE APAECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000750-61.2011.403.6122 - VALDEVINO SOARES DE SOUSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a

parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000946-31.2011.403.6122 - MARINEIDE CESARIO GONCALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do

periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000953-23.2011.403.6122 - ZORAIDE DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001003-49.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA DE MELO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001024-25.2011.403.6122 - JOAQUIM ERNESTO CHAVES FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da petição inicial (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC), em dez dias, a fim de trazer aos autos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais, etc, que comprovem todos os lapsos da atividade tida por especial. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

0001029-47.2011.403.6122 - CELSO EDUARDO SIQUEIRA GOMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001032-02.2011.403.6122 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do

aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001040-76.2011.403.6122 - CLARICE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001048-53.2011.403.6122 - LEANDRO ALVES JOAQUIM(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001055-45.2011.403.6122 - MAX LOOSLI X HANNY LOOSLI XAVIER DE MENDONCA X ANDRE LOOSLI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença referente ao feito nº 0000331-75.2010.403.6122, apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Em relação aos demais processos indicados no referido termo verifico não haver litispendência, haja vista a natureza distintas das ações. Publique-se.

0001065-89.2011.403.6122 - ELENA YAMANE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A autora é bancária aposentada, circunstância que, a princípio, é incompatível com a gratuidade de justiça requerida. Assim, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, na Guia de Recolhimento da União, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0001095-27.2011.403.6122 - VALERIA BATISTA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a

assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Camila Rosin Botan, inscrita na OAB/SP sob n. 201.890. Cite-se. Publique-se.

0001098-79.2011.403.6122 - DANIEL DE LIMA JUNIOR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. De efeito, não se divisa, numa primeira análise, que o autor ostente condição de segurado, pois, na condição de contribuinte facultativo, não ofertou nenhum recolhimento tempestivo, tal qual estabelece o art. 27, II, da Lei 8.213/91. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Cristiane Andréa Machado, inscrita na OAB/SP sob n. 201.361. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, em especial, do laudo médico. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000373-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000373-0) - FRANCISCO PACOLA MARTINES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0000165-43.2010.403.6122 (2010.61.22.000165-6) - CLARICE FERNANDES MONTEIRO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intímem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000282-34.2010.403.6122 - SILVANIRA NUNES DE SANTANA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as

advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000371-57.2010.403.6122 - MALVINA SUTILLE RUSSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000463-35.2010.403.6122 - OSMARINA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000523-08.2010.403.6122 - DARCY DIAS BARBOSA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000620-08.2010.403.6122 - NEUZA PIMENTEL DO AMARAL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000638-29.2010.403.6122 - MARIA RAMOS LEAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000728-37.2010.403.6122 - MAURICIO MOLERO MOTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Afasto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir suscitada pelo INSS ao argumentar ausência de pretensão resistida. Muito embora o autor não tenha formulado requerimento previamente ao ingresso na via judicial, determinou-se a instauração de procedimento administrativo e a realização de justificação administrativa, tendo o INSS negado o benefício. Presente, pois o interesse processual ante a demonstração de resistência do INSS para com a pretensão do autor. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em

cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000932-81.2010.403.6122 - SAYURI YAMANE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001051-42.2010.403.6122 - JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0001066-11.2010.403.6122 - NELSON MARTINS TOSTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Penápolis/SP, para oiti va das testemunhas residentes em BRAUNA/SP. Intimem-se as demais testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0001303-45.2010.403.6122 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000463-98.2011.403.6122 - GENI OLEGARIO DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à comarca de OSVALDO CRUZ/SP, a fim de que se proceda a intimação das testemunhas arroladas na exordial. Saliento ainda que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judicial. Publique-se.

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71

da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000747-09.2011.403.6122 - ZULMIRA ALVES DALTOSO (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e

respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000824-18.2011.403.6122 - LUIZA DA COSTA BARBOZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou

mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001076-21.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X MARIA JOSE MIGUEL DE LIMA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001049-38.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-53.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO ALVES JOAQUIM(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2848

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000850-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PAULO ROGERIO PEREIRA DE LIMA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Desapensem-se estes autos da execução fiscal n.2001.61.25.005489-3.Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-16.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004420-5)) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - RELATÓRIOA embargante Mecânica São Vicente de Ourinhos Ltda -EPP opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional (autos n. 2009.61.25.004420-5) relativo ao débito de contribuição previdenciária. Aduz em sua peça inicial que houve excesso de penhora, haja vista que os bens penhorados superam o valor da dívida em 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito; falta de liquidez e certeza do título, por não ser possível aferir o real valor da dívida em cobro; ilegalidade na cobrança da multa, pedindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por analogia, para reduzi-la a 2% (dois por cento) ao valor da prestação; que houve nulidade na formação do título, por não ter ele declarado a natureza da dívida; redução a 1% (um por cento) na aplicação da taxa selic; impenhorabilidade dos maquinários, por serem indispensáveis ao funcionamento da empresa; sua substituição por outros bens por ela indicados, também maquinários; inaplicabilidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78 que fixa a base de cálculo dos encargos a título de honorários, por veicular matéria processual; requer ainda, que a embargada traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo que deu origem às CDAs e, por fim, a improcedência do executivo fiscal. Recebidos os embargos no mesmo despacho foi suspenso o feito principal (fl. 73), concedendo, em outro momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação às fls. 93/99 defendendo, em síntese, a legalidade da execução, com a presunção de liquidez e certeza quanto ao título que a embasa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quanto à multa de mora; inexistência de excesso de penhora; que aos bens penhorados não se aplica o disposto no artigo 649, V, do Código de Processo Civil, em razão de a lei proteger somente instrumentos de trabalho de pessoas físicas, não albergando, portanto, pessoas jurídicas; não concorda, ainda, com a pretensa substituição dos bens; que a juntada de cópia do Procedimento Administrativo deve ficar a cargo da embargante, já que ele se encontra à sua disposição, sendo-lhe facultada a extração de cópia, bem como que deveria vir acompanhando a inicial, se se entender como documento indispensável; que o encargo exigido pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 tem por escopo reembolsar os cofres públicos, sendo sempre devido nas execuções fiscais da União pois, nos embargos, substituem a condenação do devedor em honorários; que não restou configurada a denúncia espontânea, requerendo, por fim, a improcedência dos embargos. Facultada às partes a especificação das provas, embargante (f. 104) e embargada (106) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença em 11 de maio de 2.011 (fl. 107). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente esclareço que a execução fiscal pensada (autos de n. 2009.61.25.004420-5) versa sobre a cobrança de contribuições previdenciárias e multas, exercícios de 11/2005 a 02/2008. A inscrição em dívida ativa deu-se em 24/12/2008 e 31/01/2009, perfazendo o débito consolidado o importe de R\$ 38.381,22 (Trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), em 17/12/2009. No que tange à arguição de excesso de penhora ventilada nos presentes embargos, tenho como inadequada a via eleita para tal discussão. É que, consoante reza o artigo 13, 1º e 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que traz regramentos próprios, possui o seguinte teor: (...) 1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º Se não houver, na comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do juiz. Claro está, portanto, que eventuais discussões sobre avaliação dos bens penhorados, para fins de reconhecimento do excesso da constrição deveria se dar no próprio bojo da Execução Fiscal, a teor do que já decidi recentemente nossa Corte Regional: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. DECADÊNCIA. MULTA. JUROS. CDA. - Alegação de suposto excesso de penhora que versa questão a ser tratada em incidente que deve ser suscitado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. - Decadência parcialmente configurada. Aplicação do art. 173 do CTN. Precedentes. - Regularidade na cobrança da multa e dos juros de mora. Precedentes. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente irregularidades na CDA, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo (art. 3 da LEF). - Apelação parcialmente provida para reconhecer a decadência parcial do crédito exequindo referente às competências de 1984 a 1995. (AC 200761270025256, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/05/2011) (grifei). Destarte, uma vez que os embargos são inadequados para esse tipo de impugnação, fica afastada qualquer argumentação neste sentido. Pugna, ainda, a embargante, pela expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que se possa apurar o real valor da dívida e que, sem essa providência, falece ao título liquidez e certeza por não se poder apurar o quantum debeat. Compulsando os autos de Execução Fiscal, e também o de Embargos, onde foram juntadas cópias das certidões de dívida ativa n. 36.261.541-1 e 36.364.361-3, chega-se facilmente aos valores devidos seja a título principal, juros ou multa, de forma que não ficam dúvidas quanto ao total apurado, inscrito e exacionado. O artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 estabelece regras especiais para a execução fiscal que o Termo de Inscrição em Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) De uma análise perfunctória, podemos observar o preenchimento desses requisitos e que são essenciais e suficientes para emprestarmos à certidão sua presunção de liquidez e certeza do título, sendo desnecessária qualquer outra informação não contemplada na lei. Assim, os dados ali corretamente inseridos tornam o título compreensível e permite ao julgador o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla

defesa, de forma que não restou abalada a credibilidade do crédito tributário. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região considera a CDA como válida se presentes todos os elementos que constam na lei e que integram o título: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONSTITUCIONALIDADE DO PRO LABORE, SAT, DO SESC/SENAC E DA TAXA SELIC. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. (...). 15. Apelo do INSS e remessa oficial providos. Apelação do devedor improvida. (AC 200261820232840, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 05/05/2011) (grifei). Logo, preservada está a liquidez e certeza do crédito ora em cobro, não havendo falar em nulidade ou irregularidade. Pugna, ainda, a embargante, pela ilegalidade da multa e, subsidiariamente, pela aplicação, por analogia, do disposto no artigo 52, 2º, do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu todo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Aqui, vale lembrar que o descumprimento da obrigação a destempo autoriza a imposição de multa. Seu valor não se revela excessivo, eis que embasada legalmente e adequada à sua finalidade que é a de coibir o atraso no pagamento dos tributos, mormente considerando-se o tempo já decorrido. De tal sorte, não está presente assim o denominado efeito confiscatório, até porque, in casu, seu valor não supera a importância do principal. O mesmo entendimento é adotado por nossa egrégia Corte Regional, conforme se infere pelos seguintes acórdãos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo. II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência. III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. (grifei) (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 549675 Processo: 199903991076995 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007, Fonte DJU DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 421, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. (grifei) 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 553437. Processo: 199903991112276 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 24/04/2006, Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 156. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) De outra parte, não vislumbro ilegalidade na exigência de juros de mora, como crer fazer crer o embargante. Os juros moratórios são devidos em razão de haver o embargante retido indevidamente recursos que deveriam ser repassados ao Fisco. A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade ao Embargante, apenas recompõe o valor econômico da moeda corroída em razão da inflação do período. A acumulação de multa mais juros moratórios não constitui confisco, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL,

EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO EXEQUENDO, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2-Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3ª Região. AC n° 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA.1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção.2 - Agravo de instrumento improvido.(AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137)A multa constitui uma penalidade pecuniária imputada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legalmente previsto. Trata-se de multa com caráter indenizatório, imputado pelo fato de ter o contribuinte cumprido a destempe a sua obrigação. Assim, com a imputação da multa passa a ser ao contribuinte economicamente desinteressante descumprir os prazos estipulados. Nesse sentido, não entendo que o percentual aplicado malfira o princípio do não confisco, aplicados às obrigações tributárias, e não às sanções impostas em razão do descumprimento daquelas. Observo ainda, que a multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. E ainda quanto aos juros moratórios, incidem sobre o principal atualizado. Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.1. a 8. (omissis)9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo que o parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante.11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.12. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 13. Improvimento à apelação.(TRF/3ª Região - AC 200461060004302/SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/06/200. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)De outro lado, ao contrário do alegado pelo embargante a incidência da taxa SELIC é legal e assim vem sendo reconhecida pela jurisprudência pátria.A propósito, o art. 161 do CTN prevê: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.O dispositivo acima mencionado, como visto, deixa claro que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A respeito do assunto foram publicadas a Lei n. 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I) e a Lei n. 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispondo de modo diverso da previsão constante do Art. 161, 1º do CTN, estabelecendo que, a partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora seriam equivalentes à taxa Selic, em substituição às Unidades Fiscais de Referência - UFIR,. Deste modo, a taxa de 1% (um por cento) a que se refere o 1º do art. 161 do CTN somente é aplicável no caso de inexistência de lei específica que disponha de forma diversa.A propósito, reza o art. 13 da Lei n. 9065/95:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. De início, a taxa Selic foi utilizada somente para atualização dos débitos do contribuinte perante o fisco, mas com o advento da Lei n. 9.250/95, este mesmo regime foi estendido para os juros moratórios devidos pelo ente fazendário. Deste modo, o reconhecimento da incidência da taxa Selic em favor dos contribuintes serviu como argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações (EREsp 398182/PR - Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - DJ 03/11/2004).Com efeito, o art. 39, 4º da Lei 9250/95 estabelece: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Não há que se falar, portanto, em ilegalidade na aplicação da taxa Selic.Frise-se, por fim, que a jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa Selic sobre

os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (grifei) 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 265.005/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 196) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DA CDA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capazes de abalar a sua liquidez e certeza, bem como o reconhecimento do suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável por meio de recurso especial, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo a ser realizado pelo Fisco, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível. 3. É pacífico o entendimento da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. Matéria objeto de recurso repetitivo julgado (REsp 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 25.11.2009). 4. (OMISSIS). (RESP 201001109376, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010) (grifei). Quanto à arguição de impenhorabilidade das máquinas, por serem necessárias ao funcionamento da empresa, também entendo não prosperar. Com efeito, a regra esculpida no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil não é extensível aos bens pertencentes às sociedades comerciais, haja vista que o exercício da profissão não se confunde com a consecução dos objetivos sociais buscados pelas pessoas jurídicas. Na lição de Chimenti, Fernandes, Abrão, Álvares e Bottesini, A impenhorabilidade dos livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão somente protege aquele que vive do trabalho pessoal e próprio, não beneficiando as pessoas jurídicas (...). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em recente julgado, se pronunciou pela penhorabilidade. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO APÓS SEGUNDA PENHORA. INCABIMENTO. NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE PARA QUESTIONAR A SEGUNDA PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC. 1. Em caso de segunda penhora, o E. STJ vem entendendo admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, desde que a discussão se adstrinja aos aspectos formais do novo ato construtivo. Precedentes. 2. Inadmissibilidade da interposição de embargos após segunda penhora, principalmente se o executado já exerceu o direito de interposição de embargos à execução anteriormente, sendo irrelevante se o desfecho fora de julgamento com ou sem exame de mérito. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 4. Apelação improvida. (AC 199961080095261, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 18/02/2011). Por fim, no que tange à insurgência do embargante com relação à incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 10125/69, não vislumbro óbice à sua aplicação, uma vez que tal comando normativo visa tão somente desestimular o pagamento dos débitos fiscais posteriormente ao ajuizamento dos executivos fiscais, servindo, ademais, como forma de possibilitar a remuneração em favor da Fazenda Pública das despesas com as respectivas proposituras. Ressalto ainda que a jurisprudência pátria encontra-se pacificada acerca da incidência de referido encargo legal, nos termos do enunciado na Súmula n. 168 do extinto TFR e precedentes de nossa egrégia Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 779903, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942866, RESP - RECURSO ESPECIAL - 979540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 940469, etc. TRF/3ª Região: AC 558561, AC 667328, AC 1227455 etc). Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Desapensem-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual apelação, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a embargada para contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002134-84.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-02.2010.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 539) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-18.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-33.2010.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 673) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-72.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-87.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Traslade-se cópia das f. 147-148, 196-198 e 201 para os autos da execução fiscal n. 0001459-87.2011.403.6125.Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001700-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001699-5)) OSMAR FERREIRA X ELAINE TASSIO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 113-114, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0000277-18.2001.403.6125 (2001.61.25.000277-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE X AVAMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Recebi os autos nesta data. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000797-75.2001.403.6125 (2001.61.25.000797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X ARLEI DE SOUZA X WILSON ROBLES DE SOUZA

Recebi os autos nesta data. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001552-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001552-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001663-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001663-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001697-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001697-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X ANGELA BUENO LOIOLA X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o

exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001937-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001937-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE

Recebo a conclusão nesta data.I- Oficie-se à instituição financeira solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o financiamento/arrendamento do veículo penhorado à f. 171.II- Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina-PR, no endereço indicado pela exequente à f. 212, a retificação da penhora determinada à f. 198.Int.

0001963-45.2001.403.6125 (2001.61.25.001963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X RONALDO ANGELI X SERGIO KAIRALLA X NELSON SILVA SOBRINHO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003049-51.2001.403.6125 (2001.61.25.003049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003363-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO) Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Dê-se ciência às partes do acórdão proferido na ação de embargos à execução (f. 167-181).Manifeste-se a exequente sobre a petição da f. 212.Int.

0003685-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003685-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X LAERTE RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.II- Decorrido o prazo da suspensão, vista à exequente.

0003770-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003770-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X MARREY KOGA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Recebi os autos nesta data.Pleiteia a exequente (Conselho Regional de Economia em São Paulo) a declaração de fraude à execução e, conseqüentemente, o reconhecimento da ineficácia da alienação ocorrida no curso do executivo fiscal.Argumenta que o executado, ciente não só da execução fiscal como também da penhora, nada obstante, alienou o imóvel matriculado sob o n. 711 para eximir-se das suas obrigações.É o breve relato. Decido.Observo que a dívida ativa foi regularmente inscrita na data de 08.04.98 (f. 04), tendo sido a ação distribuída em 04.05.2001998 (fls. 03), sendo redistribuída neste juízo em 17.07.2001 e a citação do executado se deu em 30.09.1999 (fls. 51). Após, foi lavrado em 08.02.2002 (f. 98), auto de penhora do imóvel matriculado sob o n. 711 pertencente ao CRI de Ourinhos, inclusive, sendo o executado devidamente intimado da penhora no mesmo dia e de que não poderia dele abrir mão sem prévia autorização do juízo. A penhora foi prenotada no CRI local na data da penhora (f. 100), sendo o bem foi avaliado também nesta data (f. 99).Todavia, verifico que, a despeito da prenotação, não foi levada para registro a penhora concretizada nos autos, por motivos até a presente data não esclarecidos pelo CRI.Em data de 27.02.2002 o executado a liberação do imóvel argüindo sua impenhorabilidade em razão de se tratar de bem arrimo de família (f. 102-103), mas que, quando da constatação pelo oficial de justiça (f. 120), este apurou que o imóvel havia sido alienado ao Sr. Antônio Octaviano e sua esposa Fátima B. Octaviano. Essas informações foram prestadas na data de 05.08.2003 e, segundo consta no CRI (R-10), foi registrada em 28.006.2002 (f. 241).Depois disso, houve nova tentativa frustrada para penhora sobre ativos financeiros conforme se infere 135.Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre o executado e o adquirente, data pouco mais de quatro meses após a penhora. De se notar que a sua citação ocorreu em momento anterior à realização do contrato acima mencionado (fls. 51), tendo, destarte, a alienação, ocorrido em data posterior não só ao ajuizamento da execução em relação a este, como também de sua citação.Assim a venda e compra se deu após o executado tomar conhecimento de que contra si pendia uma execução fiscal.Embora não se tenha efetivado o registro da penhora até a presente data, a despeito de sua prenotação, tenho para mim que tal fato não é suficiente a ponto de se reconhecer a regularidade do negócio jurídico.A redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que trata da presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo com débito para com a Fazenda Pública e regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, tem plena aplicabilidade ao caso sub judice.Não obstante recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de haver, atualmente, a necessidade de que o bem alienado esteja com sua constrição devidamente registrada no órgão competente, pena de não se caracterizar como atos em fraude à execução, penso, com

a devida vênia que esta interpretação não merece guarida. É que o dispositivo legal contido no artigo 593, do Código de Processo Civil, e que trata dos casos de fraude à execução são considerados como normas gerais, aplicáveis sempre que não exista norma específica a tratar de modo diverso o tema. Neste sentido, o artigo 185, do Código Tributário Nacional, regra especial que é, e por conter enunciado diverso, deve prevalecer sobre as disposições gerais contidas no CPC. Em sua redação original, dispunha o artigo 185, do CTN, o reconhecimento da fraude à execução pressupunha além da inscrição da dívida, que ela já estivesse em fase de execução. Essa redação vigorou até 08.06.2005, quando, pela Lei Complementar n. 118, e que entrou em vigor em 09.06.2005, alterou referido dispositivo legal, considerando suficiente doravante, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Como a primeira alienação se verificou em 28.06.2002, portanto, antes a entrada em vigor da Lei complementar n. 118, basta a existência da citação válida para presumir ter o negócio jurídico ocorrido em fraude à execução, dispensando, assim, o concilium fraudis, que é presumido. Pouco importa se o bem constritado sofreu averbação ou registro no órgão público competente. Ademais, pelas regras de experiência comum, não se pode admitir, nos dias atuais, que alguém que se proponha a adquirir um imóvel, não se preste sequer a verificar se há distribuição de ações em nome do alienante, o que atualmente é muito corriqueiro dada a facilidade de acesso a tais informações. Inaplicável, portanto, a súmula 375 do STJ que reza que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Aliás, essa foi a recente interpretação dada pelo próprio STJ em sede de análise de Recurso Especial. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200902496423, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) (grifei). É que, nada obstante se tratar o presente caso de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária, não se pode inferir, ao meu ver, versar o caso sobre mera fraude civil, haja vista que o titular do crédito é uma autarquia federal e que, por tal natureza jurídica, deve gozar de alguns privilégios. Tanto que a ela se aplica a Lei especial n. 6.830/80 para cobrança de seus créditos e não as disposições gerais do Código de Processo Civil. Tal fato já é apto a revelar o interesse público para satisfação das necessidades coletivas, pois, do contrário, essas pessoas jurídicas se sujeitariam ao regime jurídico geral, o que não ocorre. Trago à colação importante pronunciamento do STJ a esse respeito. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude

de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) (grifei).Ademais, pelas regras de experiência comum subministradas, não é crível que em tempos recentes possa alguém realizar um negócio jurídico envolvendo vultuosos valores, sem antes se acautelar acerca de eventuais dívidas pendentes em nome do alienante, o que é possível por meio de certidão de distribuição de ações cíveis e criminais, mormente na ocasião em que há uma maior acessibilidade ao judiciário para obtenção de tais informações.Logo, no caso em espécie, a fraude à execução pressupõe apenas a citação válida, dado que regido por norma especial, dispensando assim, qualquer outro ato como a devida averbação ou registro da constrição judicial perante o órgão responsável.Da prova dos autos, resta, portanto, inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal e, de consequência, reconheço a ineficácia objetiva no negócio jurídico realizado entre alienante (devedor) e adquirente, bem como entre este último o novo adquirente João Gabriel Ligeiro e Viviane Aparecida dos Santos (F. 241, R-11), para tornar sem efeito a venda e compra do imóvel constante na matrícula n. 711, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, ocorrido entre o executado Marrey Koga e sua mulher Vera Lucia Ferreira Koga, CPF n. 051.403.458-03 com Antônio Octaviano, CPF n. 777.153.148-20 e sua mulher Fátima Bezelga Octaviano, CPF n. 327.332.948-30, bem como entre estes e os novos adquirentes, Sr. João Gabriel Ligeiro, CPF n. 040.726.838-33 e Viviane Aparecida dos Santos, CPF n. 281.635.568-38, devidamente qualificados na escritura pública de venda e compra confeccionada perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Ourinhos-SP.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004606-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANDRÉ RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.Em que pese a penhora on line efetivada a f. 240, observo que houve desbloqueio de seus valores na mesma data, de forma que as manifestações quanto a este aspecto perderam seu objeto.De outro norte, houve cumprimento do ofício, por parte do CRI local, cancelando a penhora do imóvel matriculado sob o número 34.112, haja vista sua arrematação nos autos n. 2005.61.25.003017-1.Assim, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)
I- Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à arrematação (f. 374-377), intimem-se os arrematantes (Geraldo Amaral Melo e Paulo Sérgio Pereira de Lima), por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o parcelamento da arrematação.II- Após, com a devida comprovação, expeça-se carta de arrematação em favor de Paulo Sérgio Pereira de Lima.III- Oficie-se à CIRETRAN local solicitando planilha do veículo arrematado (f. 282-283).IV- Manifeste-se a exequente sobre o pedido de preferência de crédito (f. 363).Int.

0006357-95.2001.403.6125 (2001.61.25.006357-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINCOL EQUIP. DE COMB. A INCENDIO LTDA X ORLANDO GRANDE FILHO X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA(O)(S): EXTINCOL - Equipamentos de Combate à Incêndios Ltda.Recebi os autos nesta data. F. 314: expeça mandado para fins de penhora dos veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 302, 306-309 e 314.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.XXXXXX

0006367-42.2001.403.6125 (2001.61.25.006367-5) - FAZENDA NACIONAL X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000555-82.2002.403.6125 (2002.61.25.000555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE PNEUS LTDA-MA X SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES X ANTONINHO MOURA RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONINHO MOURA RODRIGUES em face do INSS/Fazenda Nacional, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído a f. 105. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustentam ainda a inexistência da demonstração de uma das causas autorizadoras do redirecionamento da execução fiscal, não decorrendo daí, a responsabilização pessoal dos sócios gerentes nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.Invoca, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário n. 562.276, bem como sua expressa revogação pelo artigo 79, da Lei n. 11.941/2009.Juntou procuração e documentos (fls. 173 e 180-314).Houve manifestação da excepta (fls. 317-319), que também juntou documentos (f. 320-327).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) (sem grifos no original)No que tange ao objeto do pedido, busca o excipiente por esta via, ver seu nome excluído do pólo passivo sob o argumento de que só poderia haver o redirecionamento do executivo fiscal nos casos em que ficassem efetivamente demonstradas algumas das ocorrências em que redundassem na prática de atos, pelos sócios-gerentes, com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos e ainda dissolução irregular da empresa.Em que pese as argumentações trazidas aos autos, tenho que estas não merecem prosperar. De início observo que os excipientes não trouxeram aos autos nenhum documento idôneo que pudesse afastar, de plano, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução fiscal.Cingem-se em atacar a decisão que determinou a inclusão no pólo passivo, sem, contudo, demonstrar cabalmente a necessidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, referindo-se, ainda, à inconstitucionalidade do dispositivo legal.De outro norte, nossa Corte Regional tem reconhecido que, quando se tratar de execução fiscal, cujo

nome do sócio já consta desde o início na CDA, é incabível a exceção de pré-executividade. Cito o julgado abaixo transcrito: EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09). 2. Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09; AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08; AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08). Conclui-se, portanto, que incumbe aos sócios cujos nomes constam na CDA a comprovação de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária - que são aquelas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional -, o que é inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000312074, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011) (grifei). É também neste sentido o entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200900162098, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/05/2009) (grifei). Cumpre ressaltar que quando se trata de cobranças de contribuições previdenciárias, a obrigação dos devedores inseridos na certidão da dívida ativa é solidária, tendo, destarte, inteira aplicação o artigo 124, do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 124. São solidariamente obrigadas:.....II - as pessoas expressamente designadas por lei. Entendo que a legitimidade passiva dos excipientes resulta, primeiramente, do fato de seus nomes constarem do título executivo, daí, porque, a alegação de ilegitimidade de parte também não se sustentar, evidenciando, destarte, sua capacidade para ser parte e para estar em juízo defendendo seus interesses. Aliás, a questão atinente à legitimidade passiva do sócio em relação aos débitos relativos à seguridade social encontra-se pacífica na 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar os Embargos de Divergência n. 635.858 manifestou o entendimento de que entre o ente público fazer prova das condições constantes do art. 135, III do CTN ou a manutenção da presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, prevaleceria esta última. Eis o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 635858/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 217) Além disso, a responsabilidade dos excipientes deriva de sua participação na sociedade quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Não gozam, outrossim, os devedores solidários do benefício de ordem, aplicando-se-lhes, destarte, o disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Artigo 124 São solidariamente obrigadas:..... Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Tenho com isso que houve a perfeita subsunção do caso em espécie ao disposto no artigo 135, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:.....III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Quanto à alegação da impenhorabilidade do imóvel em razão de se tratar e bem de família, nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei 8.009/90, cabe tecer breves considerações. A despeito de o requerente ter carreado aos autos vasta documentação demonstrando a locação do imóvel constritado e de um outro contrato de locação no seu novo domicílio, tenho que elas corroboram somente a assertiva de que o excipiente de vale do valor auferido com a locação para pagamento de suas despesas, ainda que com moradia. Assim o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade nos casos de locação de único imóvel a terceiros, já que o escopo da norma é a proteção da entidade familiar. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas (cf. REsp 462.011/PB, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Dentro de uma interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale), faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família (REsp 159.213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.06.99). Recurso especial improvido. (RESP 200200846487, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/04/2005) (grifei). In casu, caberia ao excipiente colacionar aos autos provas de que não possui outros imóveis, nem aqui, nem no seu novo domicílio, além daquele que foi objeto de penhora, o que não cuidou demonstrar. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, ante a necessidade de dilação probatória no que tange à legitimidade ad causam passiva em relação ao excipiente Antoninho Moura Rodrigues, mantenho-o conseqüentemente no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa, e, quanto à impenhorabilidade, por não ficar demonstrado tratar-se de único imóvel como arrimo de família. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se.

0001458-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIOMIRO DIAS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). O pedido de parcelamento do débito, bem como a atualização da dívida, deve ser requerido diretamente pela executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0002583-23.2002.403.6125 (2002.61.25.002583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE RODRIGUES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Decorrido o prazo da suspensão, vista à exequente.

0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

O excipiente alega que não praticou nenhum ato contrário à lei ou que tenha excedido seus poderes, sustentando, outrossim, que o artigo 13, da Lei n. 8.620/93 foi considerado inconstitucional pelo STF e que, nada obstante, também teria sido revogado pelo artigo 79, da Lei n. 11.941/09, não justificando, sequer, responder subsidiariamente pelos débitos tributários. Sustenta, ademais, que os débitos concernentes aos lançamentos das competências 09/1995 a 13/1995 e 01/1996 a 13/1996 teriam sido atingidos pela decadência e que, os de competências 01/1997 a 13/1997 a 13/1998, estariam fulminados pela prescrição, ante o decurso de lapso superior a cinco anos entre a citação de um dos co-devedores e sua citação. Débitos tributários. Instado a se manifestar, a Fazenda Nacional argumenta que, quanto à inconstitucionalidade do art. 13, ela foi declarada incidenter litis e ainda não transitou em julgado. No que tange à decadência, sustenta que já foi efetivada a depuração do débito, restando em aberto as competências de 01/1996 a 12/1998 (décimo terceiro), juntando documentos às f. 131-182. É o breve relato. Fundamento e DECISIONAL argumenta que, quanto à inconstitucionalidade do art. 13, ela foi declarada incidenter litis e ainda não transitou. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante efetivação de garantia do juízo (o terceiro), juntando documentos às f. 131-182. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: o de embargos, mediante efetivação de garantia do juízo. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Escal, em caráter excepcional, quando se 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem

necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. adas em exceção de pré-executividade não³. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.⁴ Embargos de divergência improvidos. r meio de exceção de pré-executividade, (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) (sem grifos no original)³. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso EspeNo presente caso, a exceção de pré-executividade oposta invoca a ocorrência de ilegitimidade ad casum, decadência e prescrição, o que poderia redundar na perda do interesse processual superveniente, matéria que se amolda a uma das hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. grifos no original) Esclareço, outrossim, que as contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, passaram a ter caráter tributário de forma que, nestas hipóteses, a responsabilidade dos co-devedores é solidária, aplicando-se, por força desse reconhecimento, o disposto no artigo 124 do Código Tributário Nacional, haja vista que a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. Esclareço, outrossim, que as contribuições previdenciárias, a partir da ConstiDesta forma, ao constar na CDA o nome do excipiente como co-devedor, o torna responsável solidário e não subsidiário. evedores é solidária, aplicando-se, por força desse reconhecimento, o disposto no artigo 124 do Código Tributário NacDe outro norte, nossa Corte Regional tem reconhecido que, em se tratando de execução fiscal, cujo nome do sócio já consta desde o início na CDA é incabível a exceção de pré-executividade. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09). 2. Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09; AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08; AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08). Conclui-se, portanto, que incumbe aos sócios cujos nomes constam na CDA a comprovação de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária - que são aquelas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional -, o que é inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. 3. Agravo de instrumento provido. j. 12.06.09 (AI 201003000312074, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011) (grifei). ana Calmon, j. 26.08.08). Conclui-se, portanto, que incumbe aos sócios cujos nomes constam na CDA a comprovação de não estarem caracterizadas as É também neste sentido o entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça.. 135 do Código Tributário Nacional -, o que é inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. 3. Agravo de instrumento provido. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. é-exec (RESP 200900162098, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/05/2009) (grifei). tidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrCumprer ressaltar que quando se trata de cobranças de contribuições previdenciárias, a obrigação dos devedores inseridos na certidão da dívida ativa é solidária, tendo, destarte, inteira aplicação o artigo 124, do Código Tributário Nacional, in verbis: 8, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/05/2009) (grifei). Artigo 124. São solidariamente obrigadas:.....do se trata de cobranças de contribuições previdenciárias II - as pessoas expressamente designadas por lei. idão da dívida ativa é solidária, tendo, destarte, inteira aplicação o artigo 124, do Código Tributário NacEntendo que a legitimidade passiva dos excipientes resulta, primeiramente, do fato de seus nomes constarem do título executivo, daí, porque, a alegação de ilegitimidade de parte também não se sustentar, evidenciando, destarte, sua capacidade para ser parte e para estar em juízo defendendo seus interesses. II - as pessoas expressamente designadas por lei. Aliás, a questão atinente à legitimidade passiva do sócio em relação aos débitos relativos à seguridade social encontra-se pacífica na 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar os Embargos de Divergência n. 635.858 manifestou o entendimento de que entre o ente público fazer prova das condições constantes do art. 135, III do CTN ou a manutenção da presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, prevaleceria esta última. Eis o julgado: o atinente à legitimidade passiva do sócio em relação aos débitos relativos à seguridade social encontra-se pacífica na 1ª Seção do colendo SPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.de Dívida Ativa, prevaleceria esta última. Eis o julgado:1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não c2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.ou a dissolução irregular da empre3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi. art. 24. Embargos de divergência providos.830/80.3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-respon(EREsp 635858/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 217)ária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.4. Embargos de divergência providos.(EREsp 635858/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 217)Além disso, a responsabilidade dos excipientes deriva de sua participação na sociedade quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Não gozam, outrossim, os devedores solidários do benefício de ordem, aplicando-se-lhes, destarte, o disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional.Artigo 124. São solidariamente obrigadas:..... Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Além disso, a responsabilidade dos excipientes deriva de sua participação na sociedade quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Tenho com isso que houve a perfeita subsunção do caso em espécie ao disposto no artigo 135, do Código Tributário Nacional, in verbis.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:.....III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A dívida em cobro, por seu turno, foi constituída mediante notificação fiscal de lançamento de débito em 04/06/2002 (cf. f. 05).Assim considerado, seu prazo há de ser contado como sendo o de 05 (cinco) anos, na esteira do que recentemente decidiui nossa Corte Regional.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. I. Entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a ConstituiNão gozam, outrossim, os devedores solidários do benefício de ordem, aplicando-se-lhes, destarte, o disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional.1 da Lei nº 3.807/60) e o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80). II. Ocorrência de decadência; os créditos se referem a contribuições previdenciárias do período de 04 a 11/77, o INSS lavrou a NFLD em 14/08/87, e somente lançou o tributo em 28/12/89. III. Embora o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias tenha sofrido oscilações ao longo do tempo, o prazo decadencial sempre foi de cinco anos, antes e depois da EC 08/77 e da CF de 1988. Entendimento consolidado no C. STJ. IV. Considerando a sucumbência do Apelante, ficam mantidos os ônus da sucumbência. V - Apelação da parte embargada improvida.(AC 96030560626, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 03/05/2011) (grifei).Com efeito, para a primeira contribuição de competência 09/1995, o crédito deveria ter sido lançado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado até o prazo máximo de cinco anos, é dizer, a autoridade fazendária deveria ter efetuado o lançamento de 01/01/1996Artigo 124. São solidariamente obrigadas:reu.Considerando a data do lançamento como sendo a da notificação, ou seja, 04/06/2002, os créditos de competência de 09/1995 a 13/1995 e 01/1996 a 13/1996 foram, inquestionavelmente, alcançados pela decadência tributária.De outro norte, não há nos autos nenhuma notícia de existência da ocorrência de causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que, nos termos do artigo 173, I, do CTN, eles foram atingidos pela decadência, sendo, portanto, inexigíveis. Em relação às demais competências, ou seja, 01/1997 a 13/1997 e 01/1998 a 13/1998, importante ressaltar que também foram constituídas em 04/06/2002, sendo a ação distribuída em 14/11/2002, tendo a primeira citação (da co-devedora), ocorrido em 21/11/2005 conforme se infere da certidão exarada a f. 54.Por seu turno, os devedores solidários constantes na certidão da dívida ativa foram citados nas datas de 22/10/2010 (Merenice Bachega, f. 104) e 25/10/2010 (Luciano Nicoletti Neto, f. 105)..... Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.ue a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre, nesta hipótese, quando chega ao contribuinte a informação de que há uma dívida regula Tenho com isso que houve a perfeita subsunção do caso em espécie ao disposto no artigo 135, do Código Tributário Nacional, in verbis.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos: tributário somente produz efeitosnto em que chega ao conhecimento deste mediante III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. contribuinte efetue o pagamento correspondente, e como a prescrição somente nasce com a lesão ao direito material, que faz nascer o direito de ação a dívida em cobrança, por seu turno, foi constituída mediante notificação fiscal de lançamento de débito em 04/06/2002 (cf. f. 05).azer o pagamento. A intimação para que o contribuinte faça o pagamento do crédito tributário é feita logoAssim considerado, seu prazo há de ser contado como sendo o de 05 (cinco) anos, na esteira do que recentemente decidiu nossa Corte Regional.para esse fim; ou, então, (b) pelo julgamento definitivo das objeções formuladas pelo contribuintePROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. I. Entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988, quando as contribuições passaram a ter novamente caráter tributário, o prazo decadencial para sua constituição era de 05 (cinco) anos (artigos 80 e 81 da Lei nº 3.807/60) e o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80). II. Ocorrência de decadência; os créditos se referem a contribuições previdenciárias do período de 04 a 11/77, o INSS lavrou a NFLD em 14/08/87, e somente lançou o tributo em 28/12/89. III. Embora o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias tenha sofrido oscilações ao longo do tempo, o prazo decadencial sempre foi de cinco anos, antes e depois da EC 08/77 e da CF de 1988. Entendimento consolidado no C. STJ. IV. Considerando a sucumbência do Apelante, ficam mantidos os ônus da sucumbência. V - Apelação da parte embargada improvida.ias de vacatio legis, em 09.06.05, tendo o novo marco interruptivo d(AC 96030560626, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 03/05/2011) (grifei).988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:Com efeito, para a primeira contribuição de competência 09/1995, o crédito deveria ter sido lançado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado até o prazo máximo de cinco anos, é dizer, a autoridade fazendária deveria ter efetuado o lançamento de 01/01/1996 até no máximo 31/12/2000, o que não ocorreu.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à Considerando a data do lançamento como sendo a da notificação, ou seja, 04/06/2002, os créditos de competência de 09/1995 a 13/1995 e 01/1996 a 13/1996 foram, inquestionavelmente, alcançados pela decadência tributária.Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) De outro norte, não há nos autos nenhuma notícia de existência da ocorrência de causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que, nos termos do artigo 173, I, do CTN, eles foram atingidos pela decadência, sendo, portanto, inexigíveis. fere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.Em relação às demais competências, ou seja, 01/1997 a 13/1997 e 01/1998 a 13/1998, importante ressaltar que também foram constituídas em 04/06/2002, sendo a ação distribuída em 14/11/2002, tendo a primeira citação (da co-devedora), ocorrido em 21/11/2005 conforme se infere da certidão exarada a f. 54.(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ Por seu turno, os devedores solidários constantes na certidão da dívida ativa foram citados nas datas de 22/10/2010 (Merenice Bachega, f. 104) e 25/10/2010 (Luciano Nicoletti Neto, f. 105),o tributário com a notificação do contribuinte em 04/06/2002 e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 14Entendo que a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre, nesta hipótese, quando chega ao contribuinte a informação de que há uma dívida regularmente inscrita e oportunizando-lhe o pagamento.A propósito do tema, leciona HUGO DE BRITO MACHADO :Sendo o crédito constituído em 04/06/2002 e tendo a primeira citação ocorrido ...O art. 174 do Código Tributário Nacional diz que a prescrição nele estabelecida nasce na data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre que essa constituição definitiva do crédito tributário somente produz efeitos perante o contribuinte no momento em que chega ao conhecimento deste mediante a competente intimação. Por outro lado, nessa intimação é concedido um prazo para que o contribuinte efetue o pagamento correspondente, e como a prescrição somente nasce com a lesão ao direito material, que faz nascer o direito de ação a que se refere, a prescrição na verdade só começa a fluir na data em que se esgota o prazo de que dispõe o contribuinte para fazer o pagamento. A intimação para que o contribuinte faça o pagamento do crédito tributário é feita logo após a constituição definitiva deste, que se opera: (a) quando o contribuinte não impugna a exigência, pelo decurso do prazo de que dispõe para esse fim; ou, então, (b) pelo julgamento definitivo das objeções formuladas pelo contribuinte à exigência da Fazenda. (sem grifos no original)seguintes os efeitos da solidariedade:Importante manter-se em vista também o parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional:a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005);sse caso, a solidariedade quantb) pelo protesto judicial;c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.ei).Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09.06.05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:A RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO/DIRETOR DA EMPRESA AO TEPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.oderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min.através de embargos à execução onde há amplo espaço para sDenise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

ituições dos créditos tributário². A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.razo prescricional, nos termos do artigo 174, único, inciso I³. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nece⁴. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)isposto no artigo 125, III, do Código Tributário Nacional. 4. Matéria preli(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)(AI 200803000440630, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009)Desta forma, constituído o crédito tributário com a notificação do contribuinte em 04/06/2002 e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 14/11/2002, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição ocorria pela citação válida feita ao devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. encontram, desde o início, incluídos na certidão da dívida ativa que aparelha esta execução fiscal.Sendo o crédito constituído em 04/06/2002 e tendo a primeira citação ocorrido em 21/11/2005, tenho que os créditos tributários das competências 01/1997 a 13/1997 e 01/1998 a 13/1998, não foram atingidos pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o da citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito e a citação não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos.tário Nacional.E, mesmo que o devedor solidário argua que entre sua citação e a constituição do crédito tenha decorrido este lapso, haja vista que a citação de um dos devedores ocorreu em tempo suficiente para interromper a prescrição e, de consequência, atinge os demais obrigados, tenho que ela não se operou.ompentências de 01/1997 a 13/1997 a 13/1998, determino seu normal prosseguimento.É o que dispõe o artigo 125, I, do Código Tributário Nacional.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se vista dos autos à exequienArt. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais (grifei).É neste sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO/DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE - ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade. 2. As constituições dos créditos tributários ocorreram em virtude da confissão da dívida fiscal em face da adesão do executado ao parcelamento do débito; esta confissão da dívida fiscal acarretou na interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 3. A empresa só deixou de pagar o parcelamento em 20/07/2002; prescrição não ocorreu, em face de haver sofrido ela nova interrupção em 14/09/2006, data em que o Juiz determinou a citação da empresa, nos termos do artigo 174, único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Necessário esclarecer que esta interrupção atinge todos os co-devedores, conforme o disposto no artigo 125, III, do Código Tributário Nacional. 4. Matéria preliminar arguida pelo agravado em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento provido.(AI 200803000440630, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009) (grifei). Assim, tendo a citação de um dos devedores solidários ocorrido dentro do marco de 05 (cinco) anos, tenho que houve a interrupção da prescrição tanto em relação a este quanto aos demais e que se encontram, desde o início, incluídos na certidão da dívida ativa que aparelha esta execução fiscal.Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para reconhecer a ocorrência da decadência em relação aos créditos tributários concernentes aos lançamentos das competências 09/1995 a 13/1995 e 01/1996 a 13/1996 determinando a extinção da execução fiscal em relação a esse período, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Outrossim, mantendo a exigibilidade do crédito em relação às competências de 01/1997 a 13/1997 a 13/1998, determino seu normal prosseguimento.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000456-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000456-4) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO -(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Vistos em inspeção de (06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. Inicialmente, providencie a apelante a juntada a estes autos de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que os embargos serão desamparados em razão do comando contido na sentença de f. 47-48. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004030-75.2004.403.6125 (2004.61.25.004030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Pleiteia a exequente (Fazenda Nacional) a declaração de fraude à execução e, conseqüentemente, o reconhecimento da ineficácia da alienação ocorrida no curso do executivo fiscal. Argumenta que as disposições contidas no artigo 593 do CPC e Súmula 375, do STJ são inaplicáveis ao caso. É o breve relato. Decido. A dívida ativa foi regularmente inscrita em 16.08.2004 (f. 03), tendo sido a ação distribuída em 16.12.2004 (fls. 02), a citação da executada ocorreu em 23.11.2005 (f. 24) e a citação da co-executada se deu em 17.10.2007 (fls. 51, verso). Foi indicado à penhora o veículo descrito a f. 61, ficando constatada sua alienação no dia 09.01.2009 (f. 101). Antes, porém, da indicação, inúmeras foram as tentativas frustradas para constrição de bens passíveis de penhora. Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre o executado e a adquirente Márcia Rosa, data de mais de quatro anos após a inscrição. De se notar que a sua citação ocorreu em momento anterior à realização do contrato acima mencionado (fls. 24), tendo, destarte, a alienação, ocorrido em data posterior não só ao ajuizamento da execução em relação a este, como também de sua citação. Assim a venda e compra se deu após o executado tomar conhecimento de que contra si pendia uma execução fiscal e, nada obstante, se desfez do único bem que poderia garantir a execução. Embora não se tenha efetivado a penhora, nem seu registro até a presente data, tenho para mim que tal fato não é suficiente a ponto de se reconhecer a regularidade do negócio jurídico. A redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que trata da presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo com débito para com a Fazenda Pública e regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, tem plena aplicabilidade ao caso sub judice. Não obstante recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de haver, atualmente, a necessidade de que o bem alienado esteja com sua constrição devidamente registrada no órgão competente, pena de não se caracterizar como atos em fraude à execução, penso, com a devida vênia que esta interpretação não merece guarida. É que o dispositivo legal contido no artigo 593, do Código de Processo Civil, e que trata dos casos de fraude à execução são considerados como normas gerais, aplicáveis sempre que não exista norma específica a tratar de modo diverso o tema. Neste sentido, o artigo 185, do Código Tributário Nacional, regra especial que é, e por conter enunciado diverso, deve prevalecer sobre as disposições gerais contidas no CPC. Em sua redação original, dispunha o artigo 185, do CTN, o reconhecimento da fraude à execução pressupunha além da inscrição da dívida, que ela já estivesse em fase de execução. Essa redação vigorou até 08.06.2005, quando, pela Lei Complementar n. 118, e que entrou em vigor em 09.06.2005, alterou referido dispositivo legal, considerando suficiente doravante, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Como a alienação se verificou em 09.01.2009, portanto, após a entrada em vigor da Lei complementar n. 118, basta agora a existência da inscrição do crédito tributário em dívida ativa para presumir ter o negócio jurídico ocorrido em fraude à execução, dispensando, assim, o concilium fraudis, que é presumido. Para haver fraude, destarte, basta a mera inscrição em dívida ativa, do crédito tributário para presumir ineficaz a alienação nas condições acima exposta, afastando, assim, a regra geral contida no artigo 593, incisos I e II do Código de Processo Civil. Pouco importa se o bem constriado sofreu averbação ou registro no órgão público competente. Ademais, pelas regras de experiência comum, não se pode admitir, nos dias atuais, que alguém que se proponha a adquirir um bem móvel (veículo), não se preste sequer a verificar se há distribuição de ações em nome do alienante, o que atualmente é muito corriqueiro dada a facilidade de acesso a tais informações. Inaplicável, portanto, a súmula 375 do STJ que reza que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Aliás, essa foi a recente interpretação dada pelo próprio STJ em sede de análise de Recurso Especial. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o

redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200902496423, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) (grifei).Logo, no caso em espécie, a fraude à execução pressupõe apenas a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, dado que regido por norma especial, dispensando assim, qualquer outro ato como a citação válida (artigos 219 e 263, do C.P.C.) ou mesmo a devida averbação ou registro da constrição judicial perante o órgão responsável.Da prova dos autos, resta, portanto, inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal e, de conseqüência, reconheço a ineficácia objetiva no negócio jurídico realizado entre alienante (devedora) e adquirente, para tornar sem efeito a venda e compra correspondente ao veículo I/GM Classic Life, ano 2008, chassi 8AGSA19908R317439, placas CZA-4442 de Ourinhos-SP, ocorrido entre a co-executada Aline de Vecchi Gama, CPF n. 273.152.328-00 e Márcia Rosa, residente em Jacarezinho-PR.Proceda a secretaria à pesquisa da referido veículo por meio do sistema RENAJUD a fim de se apurar em nome de quem o bem está registrado.Após, decorrido o prazo para embargos, mediante certificação nos autos, manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001176-74.2005.403.6125 (2005.61.25.001176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Vistos em inspeção (06 a 0.06.2011).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001537-91.2005.403.6125 (2005.61.25.001537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M S C SISTEMAS E CONSULTORIA DE OURINHOS LTDA X SIMONE SEIFERT DEFFENTE MIGLIARI X ATHOS RAFAEL MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI)

Vistos em inspeção (06 a 0.06.2011).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000718-23.2006.403.6125 (2006.61.25.000718-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLFHO CARNEIRO ANDERS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EDISON GRAVA MASIERO

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001110-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Recebi a conclusão nesta data.Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, noticiada às f. 145-147, determino a expedição de ofício à CIRETRAN de Ourinhos solicitando a liberação do veículo adjudicado para fins de licenciamento em favor da União Federal, independentemente da existência de qualquer despesa anterior que recaia sobre o bem.Manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001113-15.2006.403.6125 (2006.61.25.001113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Em face da manifestação da exeqüente à f. 245, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, da substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.05.079730-19 (f. 257-284), à luz do parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n. 6830/80.

0000731-85.2007.403.6125 (2007.61.25.000731-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS X EDSON GRAVA MASIERO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X DIOGENES CORREA LEITE(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001223-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEQUIPAR TELECOMUN. E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA

CONSUELO LEITE MEREGE)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003893-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003893-2) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000383-96.2009.403.6125 (2009.61.25.000383-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M J JARDIM CIA LTDA ME.

A exequente pede a penhora sobre o faturamento da empresa (f. 43-45), uma vez que não foram localizados bens da executada suficientes para garantir a execução. A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento. Isto posto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada. Nos termos do parágrafo único, artigo 678 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 33 e 43-45. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

0001441-03.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.Tendo em vista a concordância da exequente com a indicação dos imóveis descritos a f. 198, deverá a executada comprovar sua propriedade, mediante regularização registrária.Assim, suspendo a execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela exequente, tempo hábil para as providências solicitadas pela executada.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0001413-98.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/CEF, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de São Pedro do Turvo-SP, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado:Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302).Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

0001459-87.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Em face da sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução n. 0001460-72.2011.403.6125 fica cancelada a penhora da f. 12.Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002560-96.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-81.2010.403.6125) INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELENA MARIA DE OLIVEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO impugnou o valor dado à ação de embargos de terceiro, autos n. 0001494-81.2010.403.6125, sob o argumento de que a impugnada atribuiu valor maior à causa, o qual não guarda correspondência com o objeto jurídico buscado na ação em referência. Afirma, ainda, que a impugnada pretende a liberação do veículo que afirma ser de sua propriedade, visto que foi bloqueado pelo sistema BACEN JUD nos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.000292-3. Assim, argumenta que,

apesar de entender que o valor da causa não deve ser correspondente ao bem penhorado, no caso em tela, a impugnada teria dado valor à causa em valor superior ao do veículo pleiteado, uma vez que este, segundo a tabela FIPE, possui valor de mercado de R\$ 8.216,00, enquanto aos embargos de terceiro foi dado valor da causa de R\$ 15.000,00. Devidamente intimada, a impugnada não se manifestou, conforme certificado à f. 8, verso. É o breve relato. Decido. No caso em tela, denota-se que a impugnada determinou o valor da causa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem demonstrar o cálculo realizado para se chegar a este valor. Por outro lado, o impugnante esclareceu que o valor do automóvel bloqueado pelo sistema BACEN JUD - VW/Parati CL, placas MVL 6839, segundo a tabela FIPE, no valor de R\$ 8.216,00 (oito mil, duzentos e dezesseis reais) Intimada, a impugnada não se manifestou, permanecendo em silêncio na oportunidade em que deveria justificar o valor atribuído inicialmente à causa. Assim, entendo que assiste razão ao impugnante, devendo ser reduzido o valor da causa para R\$ 8.216,00 (oito mil, duzentos e dezesseis reais). Diante do exposto, acolho a impugnação sub judice, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 8.216,00 (oito mil, duzentos e dezesseis reais). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000633-76.2002.403.6125 (2002.61.25.000633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003081-5)) MASATO NOBUYASU(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X MASATO NOBUYASU

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 393-394, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado à f. 378, item II, expedindo-se alvará de levantamento em favor do perito. Int.

0001755-17.2008.403.6125 (2008.61.25.001755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-49.2007.403.6125 (2007.61.25.003818-0)) JOSE HERNANI CORREA DE MORAES(SP182981B - EDE BRITO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X JOSE HERNANI CORREA DE MORAES

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente N° 2849

EMBARGOS A EXECUCAO

0003770-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001963-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (f. 122-127), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003383-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000122-5)) TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003223-50.2007.403.6125 (2007.61.25.003223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003080-3)) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003871-30.2007.403.6125 (2007.61.25.003871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002454-4)) LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia das f. 73-79 para os autos principais (execução fiscal n. 2007.61.25.002454-4). Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): COMERCIAL BREVE LTDA E OUTROS Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. F. 86: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 84 e 86-88. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002581-43.2008.403.6125 (2008.61.25.002581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001491-5)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), e Resolução n. 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.

0004014-48.2009.403.6125 (2009.61.25.004014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-72.2001.403.6125 (2001.61.25.001612-0)) JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.ºs. 2001.61.25.001612-0, 2001.61.25.002301-0 e 2001.61.25.002949-7, por João Joaquim de Almeida Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda Nacional. O(s) embargante(s) sustenta(m), em apertada síntese, que se trata de execução fiscal movida com o intuito de receber o principal e acréscimos da dívida fiscal, no caso relativa ao PIS e COFINS, da empresa AUTOMARINS VEÍCULOS LTDA., e que o credor requereu o redirecionamento do citado processo executivo também contra o embargante. Diz que não há suporte legal para tanto, em suma, afirma que só é admissível a responsabilidade pessoal dos sócios no caso de violação da lei extratributária e desde que o credor tenha diligenciado suficientemente sem êxito na localização de bens penhoráveis, o que não ocorreu nos autos, tudo com fulcro nos termos do art. 135 do CTN, quando se demonstrar que operaram com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, pugna(m) pela procedência do pedido com sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso e desconstrução do bem penhorado. Os presentes embargos foram recebidos declarando suspenso o processo de execução (f. 346). Devidamente intimada, a União, embargada apresentou impugnação (fls. 349-351). Afirma que a cobrança dirigida contra o sócio é legal, uma vez que se tratam de débitos oriundos do inadimplemento de contribuições PIS e COFINS. Por fim, pugna pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento da sucumbência no processo. Juntou documentos nas fls. 351-353. Instado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos o embargante juntou petição reiterando os termos de sua peça inicial nas fls. 355-367. Intimados para especificar provas (fl. 381), ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 382-383 e 385). Autos conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 386). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. (I) legitimidade passiva do responsável tributário. Arguiu o Embargante João Joaquim de Almeida Braga a sua ilegitimidade passiva para responder no pólo passivo da execução fiscal em apenso, uma vez que teria de ser ajuizado o executivo fiscal contra a empresa AUTOMARIN VEÍCULOS LTDA. e co-devedores MARIO CESAR DE CAMARGO FILHO e ALEXANDRE SÁ CESAR DE CAMARGO, também inscritos na CDA, e não contra a pessoa física do embargante, pois, defende não

ocorrer as hipóteses previstas no art. 135, do CTN. De fato, Tenho que nos casos em que os nomes dos devedores solidários já constarem na Certidão de Dívida Ativa Inscrita, como é o caso dos autos, necessário se torna, além da citação da empresa devedora, o chamamento dos demais responsáveis indicados no título que embasa a execução fiscal. Nada obstante o nome do embargante conste como sendo um dos sócios que assinam pela empresa - vide ficha cadastral de f. 96 destes autos -, tal fato é insuficiente para, por si só e, portanto, à mingua de outros elementos de convicção, permitir o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor. Neste sentido, trago à lume a Súmula n. 435, do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Com efeito, não há nos autos qualquer notícia de paralisação ou dissolução irregular da empresa, mesmo porque, nele existe somente uma certidão como sendo a única diligência empreendida em face da pessoa jurídica e que foi cumprida positivamente com sua regular citação (f. 15). Destarte, a despeito de a credora não ter olvidado em medir esforços no afã de localizar bens passíveis de penhora da empresa (f. 41, 43 e 45-46), a mera insuficiência patrimonial não autoriza, isoladamente, o redirecionamento do executivo fiscal. Assim é que nossa e. Corte Regional se posicionou acerca do tema relativo ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Cito alguns julgados: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, CTN 1. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 2. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (APELREE 200461120052230, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/05/2011) (grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA PARA FIM DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III, DO CTN. ALTERAÇÃO DA CDA SOMENTE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ART. 2º, 8º, DA LEI N. 6.830/80. I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. III - A falência constitui forma regular de extinção da empresa, não restando comprovado nos autos que o sócio indicado tenha praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da empresa, não havendo como atribuir-lhe a responsabilidade tributária. IV - Impossibilidade de manutenção da multa para fins de redirecionamento aos sócios, porquanto a CDA somente pode ser alterada antes da decisão de primeira instância (art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80). V - Apelação improvida. (AC 200661060088683, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/05/2011) (grifei). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1- Gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 2- No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento não é suficiente à configuração da dissolução irregular. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200803000183050, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2011) (grifei). Este também é o atual entendimento do próprio e. Superior Tribunal de Justiça, cito os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DE MULTA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA CONTRA O SÓCIO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios. 2. Manutenção do acórdão recorrido que, apreciando o contexto fático-probatório,

reconheceu a dissolução irregular da empresa e a corresponsabilidade da sócia pelo pagamento dos tributos vencidos na época em que ela integrava a sociedade. 3. É vedado a esta Corte reapreciar a prova dos autos para concluir de modo diverso. Aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental parcialmente provido.(AGRESP 201001071780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).Como se observa, carece nos autos qualquer informação que possa corroborar que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, ônus este que deve ficar a cargo da exequente. Ademais, por oportuno esclarecer um outro dado relevante. Embora na Certidão de Dívida Ativa conste o nome da pessoa jurídica Automarin Veículos Ltda e de dois outros devedores solidários - Mário César de Camargo Filho e Alexandre Sá César de Camargo -, fato é que em nenhum momento houve citação destes outros responsáveis tributários, o que se torna necessário, haja vista que é o nome deles que constam para fins de responsabilidade tributária caso não se obtenha êxito na excussão do patrimônio da devedora principal. Indispensável se torna, destarte, num primeiro momento, que a citação tenha operado em relação a todos os devedores ali constantes para, só posteriormente, se aferir sobre a inclusão ou não dos demais sócios no pólo passivo da execução fiscal, e desde que verificados os demais pressupostos autorizadores. O pedido, portanto, merece procedência.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e 795, ambos do CPC para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para figurar na ação de execução(ões) fiscal(is) apensadas. Fixo honorários advocatícios de condenação da(s) embargada(s), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.2001.61.25.001612-0, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Em caso de eventual apelação, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, do Código de Processo Civil, intimando-se a embargada para contrarrazões e posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em face de a sentença sujeitar-se ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Tribunal competente, ex vi do artigo 475, II e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitado em julgado, e uma vez confirmada a sentença, oficie-se ao Detran solicitando o cancelamento da penhora do bem de f. 229, bem como, determino a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal supra referida. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000059-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) ROBERTO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001462-42.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-57.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Traslade-se cópia das f. 408-409, 456-460, 478-485, 566-567 e 570 para os autos da execução fiscal n. 0001461-57.2011.403.6125. Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001464-12.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-27.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Traslade-se cópia das f. 422-423, 473-482, 503-510, 592-593 e 596 para os autos da execução fiscal n. 0001463-27.2011.403.6125. Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). I- Tendo em vista que até o presente momento não houve por parte da exequente a indicação de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80. II- Vencido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º,

0000298-91.2001.403.6125 (2001.61.25.000298-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALZIRA MENEGASSO BELO - ME(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA(O)(S): ALZIRA MENEGASSO BELO - ME Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.F. 305: expeça-se mandado para fins de constatação e reavaliação do bem penhorado a f. 18.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 226 e 305.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000345-65.2001.403.6125 (2001.61.25.000345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA D TENORIO

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.Int.

0000348-20.2001.403.6125 (2001.61.25.000348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALHARIA KITS LTDA

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.Int.

0000768-25.2001.403.6125 (2001.61.25.000768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OURIFERRO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ouriferro Comércio e Transporte Ltda.Houve penhora (f. 13) e arrematação do bem (f. 106) com depósito do valor conforme f. 107-108, tendo havido conversão em favor da União (f. 227-228).Há ainda um depósito de R\$ 4.741,29 (Quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos - f. 107) e que é objeto de penhora no rosto destes autos para garantia da dívida proveniente dos autos de Execução Fiscal n. 2001.61.25.003355-5.O auto de arrematação foi expedido a f. 110, tendo o bem sido entregue em 14.12.2004 ao arrematante Faustino Graniero Júnior (f. 171).Encontrando o bem arrematado em péssimo estado de conservação, pleiteou o arrematante a recolocação das peças indevidamente substituídas no bem arrematado, com deferimento do pedido e prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a tomada de providências por parte do depositário, ou o equivalente em dinheiro (R\$ 20.000,00) sob pena de decretação da prisão civil (f. 213-214).Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo arrematante (f. 241-248), determinando o Tribunal Regional Federal o processamento do feito independentemente da providência requerida (f. 294), é dizer, sem concessão e efeito suspensivo ativo. Também houve comunicação da conversão total em favor da União do depósito de f. 107 (vide f. 273-275).O arrematante foi instado a comprovar o cumprimento da decisão das f. 213-214 no prazo de 05 (cinco) dias, mantendo-se silente quanto a isso.A exequente comunicando a extinção da execução fiscal, pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses para aguardar o desfecho do agravo.Posteriormente, o arrematante, sustentando que a decisão de f. 213-214 constitui título executivo líquido e certo em seu favor, e que, com o parcelamento da dívida oriunda da arrematação, seria exigível a compensação no valor de R\$ 20.000,00 para com a Fazenda Nacional. Instada mais uma vez a se manifestar, a exequente pugnou pela impossibilidade do instituto da compensação nos presentes autos, aduzindo ainda seu desinteresse em razão da impertinência, inconveniência e inoportunidade da proposta, requerendo novamente a suspensão do feito até decisão do agravo pelo Tribunal, sendo o pedido deferido (f. 291).É o breve relato.Decido.O cerne da questão resume-se à pretensão de compensação de créditos para com a Fazenda Nacional. Em que pese as circunstâncias que envolvem o caso, tenho para mim ser juridicamente impossível pelos seguintes aspectos que passo a expor.À decisão desafiada de agravo, não foi conferido efeito suspensivo mantendo-lhe a qualidade de, mesmo que provisoriamente, ser cumprida, o que não ocorreu. O efeito suspensivo é um atributo que tem por escopo o adiamento da produção dos efeitos de determinada decisão, tão logo passível de impugnação. Por isso, há que se reconhecer também que esse atributo ou qualidade deverá perdurar, inexoravelmente, até que tal decisão transite em julgado ou ocorra a preclusão (que aqui no caso se trata de uma decisão).De outro lado, a decisão impugnada ainda pende de pronunciamento pela instância superior, impedindo, destarte, o reconhecimento da sua preclusão para fins de confirmação da qualidade de título hábil a lhe permitir tal desiderato de forma autônoma.Friso, outrossim, que embora o crédito tributário esteja extinto pela conversão total em favor da União, diferentemente ocorre com a presente execução fiscal que somente será considerada extinta e apta a produzir seus efeitos nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, é dizer, requer sua declaração por sentença, o que até a presente data não foi pleiteado pela Fazenda Nacional.Ademais, o instituto da compensação de créditos tributários pressupõe a existência de créditos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (grifei).Como se vê, há dívidas distintas nestes autos. Uma, é do depositário em relação ao arrematante, em razão da não entrega a contento dos bens arrematados e que foram objeto de apreciação (f. 213-214); outra, é decorrente do parcelamento da dívida cuja relação se deu entre arrematante e Fazenda Nacional (exequente).Desta forma, ainda que considerássemos a hipótese acima descrita - crédito vincendo -, estaria inviabilizado o instituto da compensação por se tratar de diferentes partes na relação credor-devedor. Em última análise, ainda que se admitisse a configuração de mesmo credor e mesmo devedor, entendo que a via eleita não se mostra

adequada a tal finalidade. Ante o exposto, indefiro a compensação pleiteada pelo arrematante por não se mostrar juridicamente possível em razão da ausência de coincidência entre credores e devedores, bem como por ter sido demonstrada inadequada a presente execução fiscal. Outrossim, considerando que é o crédito fiscal e não o feito executivo é que se encontra extinto e, decorrido o prazo de recurso da presente decisão, com ou sem sua impugnação, manifeste-se a exequente se tem interesse no prosseguimento do feito ou na sua extinção. Int.

0003346-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARNEVALLI CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003821-14.2001.403.6125 (2001.61.25.003821-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA(SP115563 - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X NELY DE OLIVEIRA RODI X RUBENS NOGUEIRA FILHO

I- Converto em renda em favor da União o depósito da f. 185. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0004067-10.2001.403.6125 (2001.61.25.004067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 2001.61.25.004065-1 (f. 66-70). Após, tornem os autos ao arquivo.

0004956-61.2001.403.6125 (2001.61.25.004956-3) - FAZENDA NACIONAL X IMCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): IMCAL IND MECANICA CARDOSO LTDA E MAURICIO CARDOSO Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. F.429: expeça-se carta precatória para fins de constatação, reavaliação e designação de leilão do imóvel matriculado sob o número 42573, do Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco do Sul-SC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Comarca de São Francisco do Sul-SC, acompanhada de cópias das f. 163, 389-390, 416, 429-430. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001500-69.2002.403.6125 (2002.61.25.001500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME X IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

I- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à f. 107, no endereço indicado a f. 135. II- Após, designe a Secretaria datas para a realização de leilão, conforme requerido pela exequente.

0001632-29.2002.403.6125 (2002.61.25.001632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MIGUEL VIEIRA MARTINS OURINHOS

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Int.

0001683-40.2002.403.6125 (2002.61.25.001683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

Defiro o requerido à f. 121. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 327, solicitando a transferência do numerário da f. 49 para conta indicada pela executada à f. 121. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002872-53.2002.403.6125 (2002.61.25.002872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X QUALI VIDA EMPRES HOTEL TURISMO LTDA

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/CEF em face da empresa Quali Vida Empres Hotel Turismo Ltda, para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A empresa foi regularmente citada (f. 15), sem, contudo, se conseguir efetivar a penhora de bens (f. 20), constatando-se o encerramento das atividades da empresa executada, não tendo, portanto, sido localizada a empresa, nem bens suficientes. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela aplicação dos artigos 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90 e artigo 4º, V, da Lei 6.830/80, no afã de redirecionar o executivo fiscal para a pessoa de seu sócio responsável José Carlos da Costa. É o breve relato. Decido. O artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 estabelece que: A execução fiscal poderá ser promovida contra:[...]V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez o artigo 23 da Lei 8.036/90 disciplina que Art. 23. competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa

Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. E o artigo 47 do Decreto 99.684/90 assim está redigido: Constituem infrações à Lei n. 8.036, de 1990: I - não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS; V - deixar de efetuar os depósitos com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. Como se vê, o redirecionamento é possível, entretanto, requer a existência de pressupostos como infração à lei, aos estatutos, excesso de poderes praticados durante a administração. Logo, dentre alguns fatores, pode ser considerado como infração à lei e o encerramento irregular das atividades. No caso dos autos, não se encontraram os bens penhorados, bem como se constatou encerramento irregular das atividades (f. 20). No que tange à inclusão dos sócios para fins de responsabilidade para com o FGTS, entendo que a simples ausência do recolhimento das contribuições devidas não podem constituir-se ao mesmo tempo em fato gerador e infração à lei. É necessário que exista algum outro motivo, como por exemplo, o encerramento irregular das atividades, excesso de poderes, além da inexistência de bens ou patrimônio. O Tribunal Regional da Terceira Região, em recente pronunciamento em sede de Agravo de Instrumento já resolveu: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285965 Processo: 200603001131849 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/04/2009 Documento: TRF300226582 Fonte DJF3 DATA: 30/04/2009 PÁGINA: 330 Relator (a) JUÍZA CECILIA MELLO EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A comprovação de dissolução irregular da empresa executada por dívida referente ao não recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, ainda que não constantes os nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA. II - O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a dissolução irregular da empresa se caracteriza mediante a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede executada e a constatação por ele que a empresa não está em funcionamento, seja porque as portas estão fechadas, seja porque não foi localizada naquele endereço, por exemplo. (REsp 1017588/SP, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06/11/2008, Dje 28/11/2008). III - No caso dos autos, a União Federal (Fazenda Nacional) não logrou êxito em comprovar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, vez que a situação de INAPTA junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, por si só, não é capaz de caracterizar a ocorrência de tal fato. IV - Ausentes indícios de dissolução irregular da executada, não há de se falar na inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal. V - Agravo improvido. Corroborando essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que: Processo AGRESP 200703052954 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015655 STJ: Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 01/07/2009 Relator Luiz Fux PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. No caso destes autos, a exequente trouxe informações de que a empresa executada tem sua situação cadastral constando como baixada e cujo motivo é a inaptidão, nos termos do art. 54, da Lei n. 11.941/2009 (f. 44), além de não ter localizado, via administrativa, qualquer bem passível de penhora (f. 50-51). Por tais motivos, entendo aplicáveis as disposições supramencionadas relativamente às dívidas provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, por corolário, defiro o pedido redirecionamento da presente execução fiscal, ante a ausência de bens e o encerramento irregular das atividades. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES, CPF n. 325.722.476-15, no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se. Int.

0002572-23.2004.403.6125 (2004.61.25.002572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Em face da informação retro, considerando que o bem penhorado neste feito está garantindo também o processo n. 2002.61.25.001500-4, determino o apensamento das execuções, muito embora o sócio da empresa executada não figure no pólo passivo desta execução. Determino, outrossim, que seja realizada nova avaliação do bem nos autos principais (2002.61.25.001500-4) ante a divergência de valores apontada na informação. Int.

0001472-96.2005.403.6125 (2005.61.25.001472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X AMAURI GATTI ME(SP153735 - LEOPOLDO BARBI)

Recebi os autos nesta data. A adesão ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei n. 11.941/09, não é motivo para, por si só, autorizar o levantamento da penhora já realizada a ele anteriormente, razão pela qual fica indeferido o requerimento formulado pelo executado a f. 204-205. De outro lado, o valor bloqueado a f. 154-155 já foi liberado ante sua inexpressividade, conforme se constata a f. 157-158, ficando, portanto, prejudicado o requerimento de conversão em pagamento definitivo em favor da União. Assim, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CICERO MAURILIO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. Consoante se deduz do ofício de f. 93, a restrição do veículo se encontra inserida por fatos alheios aos discutidos nos presentes autos, figurando, inclusive, como requerente da medida, a Prefeitura Municipal de Ourinhos de forma que, eventual medida neste sentido deverá ser pleiteada administrativamente, sem intervenção deste juízo. Assim sendo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0000152-40.2007.403.6125 (2007.61.25.000152-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J GUANAES ENCARNACAO ME(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 130-131. Int.

0000307-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000307-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Recebi os autos nesta data. I- Determino a transferência em favor do Conselho Regional de Contabilidade os depósitos das f. 58 para a conta indicada a f. 91. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Int.

0001474-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEVINO MARTINS PEDROSO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003286-75.2007.403.6125 (2007.61.25.003286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA-ME X RENOVADORA DE CABINES SIPRIANO LTDA ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos nesta data. Decisão Trata-se de recurso interposto contra decisão da f. 157-159 que, em exceção de pré-executividade, rejeitou o reconhecimento da prescrição do título que aparelha a presente execução fiscal. Seu inconformismo restringe-se ao fato de que não foi, no presente incidente, oportunizado prazo para manifestação sobre os documentos acostados, sustentando que o pronunciamento judicial se deu de maneira açodada, bem como, que a prescrição há de ser reconhecida em decorrência do decurso do lapso temporal entre a inscrição e o ajuizamento da execução. É o breve relato. Compulsando os autos, verifico que o recurso interposto se deu por meio de apelação. Outrossim, observo que a presente demanda fiscal ainda remanesce em relação ao excipiente-apelante, de forma que neste caso o recurso cabível é o agravo de instrumento. Neste sentido, nossa Corte Regional, bem como o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A FUNGIBILIDADE DE RECURSOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. - A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial pela qual evita-se a penhora de bens do devedor em face de flagrante nulidade no título. - O ato jurisdicional que indefere a exceção possui natureza de decisão interlocutória e não de sentença, motivo pelo qual deve ser combatido por meio de agravo de instrumento. - Tendo o segurado interposto recurso de apelação é o caso de não conhecimento do recurso, pois, neste caso, não é possível aplicar a fungibilidade recursal. - Apelação não conhecida. (AC 200703990401186, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008). Processo AGRESP 200800697900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055585 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA: 08/09/2009 PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE PRETENSO CO-DEVEDORA. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. I. Com natureza de decisão interlocutória, o pronunciamento jurisdicional que reconhece a ilegitimidade passiva de co-devedora em exceção de pré-executividade desafia agravo de instrumento, e não apelação. II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. III. Agravo desprovido. Assim, o recurso além de ter sido interposto no prazo maior (da apelação), tenho que não é juridicamente

possível a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista que o pronunciamento jurisdicional não colocou fim à execução fiscal, caracterizando, destarte, erro grosseiro a interposição da apelação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto.Int.

0003815-94.2007.403.6125 (2007.61.25.003815-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).I- Tendo em vista que até o presente momento não houve por parte do conselho-exequente a indicação de bens da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.II- Vencido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, Lei 6.830/80.Int.

0001021-32.2009.403.6125 (2009.61.25.001021-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA ME

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0002119-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELIO AVANZE NETO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.Consoante se deduz dos documentos e petições acostados aos autos, o pretendido parcelamento estava na dependência da edição da lei que, com sua superveniência, estipulou prazo limite para sua adesão, o que não ocorreu por parte do executado.Fato é que eventual entabulação de acordo deverá se dar na via administrativa de forma que está fora do alcance do judiciário qualquer pronunciamento neste sentido.De outro lado, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (tinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos para manifestação.Int.

0001829-03.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.Trata-se de execução fiscal iniciada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de FGTS em relação a Retífica de Motores São João de Ourinhos LTDA.Pugna a executada pela impenhorabilidade dos maquinários de sua propriedade, invocando as regras do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil (f. 35-37).Instada, a exequente sustenta a inaplicabilidade da referida regra, sob o argumento de que tal só é extensível a pessoa física e que, por se tratar a executada de pessoa jurídica instituída sob a forma de Sociedade Limitada, há que ser mantida a constrição.É o breve relato. Decido.Quanto à arguição de impenhorabilidade das máquinas, por serem necessárias ao funcionamento da empresa, entendo não prosperar.Com efeito, a regra esculpida no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil não é extensível aos bens pertencentes às sociedades comerciais, haja vista que o exercício da profissão não se confunde com a consecução dos objetivos sociais buscados pelas pessoas jurídicas.Na lição de Chimenti, Fernandes, Abrão, Álvares e Bottesini, A impenhorabilidade dos livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão somente protege aquele que vive do trabalho pessoal e próprio, não beneficiando as pessoas jurídicas (...). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em recente julgado, se pronunciou pela impenhorabilidade.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO APÓS SEGUNDA PENHORA. INCABIMENETO. NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE PARA QUESTIONAR A SEGUNDA PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC. 1. Em caso de segunda penhora, o E. STJ vem entendendo admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, desde que a discussão se adstrinja aos aspectos formais do novo ato construtivo. Precedentes. 2. Inadmissibilidade da interposição de embargos após segunda penhora, principalmente se o executado já exerceu o direito de interposição de embargos à execução anteriormente, sendo irrelevante se o desfecho fora de julgamento com ou sem exame de mérito. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 4. Apelação improvida. (AC 199961080095261, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 18/02/2011).Assim, indefiro o requerido pela executada e, de consequência, mantenho a penhora de f. 23.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000400-64.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 27-36.Int.

0001461-57.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA

SILVA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001463-27.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011).Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003249-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003248-4)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.Trata-se de pedido do advogado credenciado do INSS que atuou no presente feito pleiteando a execução de verba de sucumbência fixada nestes autos. Argumenta que atuou representando o INSS durante décadas, com a única perspectiva de receber os honorários de sucumbência (OS/INSS/PG n.14/93). Sustenta que em 21/01/2009 foi notificado pelo INSS acerca da rescisão do contrato, ocasião em que restou ressalvado o pagamento dos honorários advocatícios devidos. A União se insurge quanto a pretensão do causídico, aduzindo que os honorários sucumbenciais integram o patrimônio da União, e que a partir do advento da Lei 11.457/2007 a competência para a execução dos honorários passou a ser da União. Invoca ainda a decisão proferida nos autos da ação civil pública que declarou a nulidade dos contratos firmados entre o INSS e os advogados para atuarem na representação da autarquia.É o breve relato do que consta.Decido.Em que pese o requerimento do causídico, tenho que no caso, falece ao mesmo legitimidade para iniciar ou prosseguir com execução da verba de sucumbência fixada nos autos.Nada obstante, os honorários advocatícios tenham regulamentação tratada no Estatuto dos Advogados, Lei 8.906/94 que em seu artigo 23 estabelece que, em caso de sucumbência, pertencem estes ao advogado, tal dispositivo por expressa previsão legal, não se aplica à Administração direta ou autárquica, nos termos da Lei 9.527/97:Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.Considerando que os discutidos honorários sucumbenciais foram fixados nestes autos de embargos à execução movidos em face da Autarquia previdenciária, o INSS, conclui-se, pois, à luz do supra transcrito dispositivo legal, que a verba deve ser recolhida aos cofres públicos, cabendo ao advogado contratado reaver o valor diretamente do INSS, atualmente, da União, observadas as demais normas infralegais que tratam da questão.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que se segue:AI 200203000294440 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158264Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 423 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 173-177.Nada sendo requerido, dê-se nova vista dos autos à embargada-exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003251-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003251-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003250-2)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Recebi os autos nesta data.Trata-se de pedido do advogado credenciado do INSS que atuou no presente feito pleiteando a execução de verba de sucumbência fixada nestes autos. Argumenta que atuou representando o INSS durante décadas, com a única perspectiva de receber os honorários de sucumbência (OS/INSS/PG n.14/93). Sustenta que em 21/01/2009 foi notificado pelo INSS acerca da rescisão do contrato, ocasião em que restou ressalvado o pagamento dos honorários advocatícios devidos. A União se insurge quanto a pretensão do causídico, aduzindo que os honorários sucumbenciais integram o patrimônio da União, e que a partir do advento da Lei 11.457/2007 a competência para a execução dos honorários passou a ser da União. Invoca ainda a decisão proferida nos autos da ação civil pública que declarou a nulidade dos contratos firmados entre o INSS e os advogados para atuarem na representação da autarquia.É o breve relato do que consta.Decido.Em que pese o

requerimento do causídico, tenho que no caso, falece ao mesmo legitimidade para iniciar ou prosseguir com execução da verba de sucumbência fixada nos autos. Nada obstante, os honorários advocatícios tenham regulamentação tratada no Estatuto dos Advogados, Lei 8.906/94 que em seu artigo 23 estabelece que, em caso de sucumbência, pertencem estes ao advogado, tal dispositivo por expressa previsão legal, não se aplica à Administração direta ou autárquica, nos termos da Lei 9.527/97: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Considerando que os discutidos honorários sucumbenciais foram fixados nestes autos de embargos à execução movidos em face da Autarquia previdenciária, o INSS, conclui-se, pois, à luz do supra transcrito dispositivo legal, que a verba deve ser recolhida aos cofres públicos, cabendo ao advogado contratado reaver o valor diretamente do INSS, atualmente, da União, observadas as demais normas infralegais que tratam da questão. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que se segue: AI 200203000294440 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158264Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 423 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REDUZIU A VERBA HONORÁRIA DE 20% PARA 1% - ADVOGADO CONTRATADO, QUE NÃO INTEGRA O QUADRO DE SERVIDORES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94. 2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, nos termos do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. 3. No caso concreto, ante a ausência de legitimidade e interesse, não pode o advogado, em causa própria, se insurgir contra decisão que, após o trânsito em julgado da sentença, reduziu os honorários de sucumbência de 20% para 1%. 4. Agravo não conhecido. Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 123-176. Nada sendo requerido, dê-se nova vista dos autos à embargada-exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003925-64.2005.403.6125 (2005.61.25.003925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003771-9)) ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMA LTDA E OUTROS Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Recebi os autos neste data. F. 97: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das f. 95, 97-100. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-87.2007.403.6125 (2007.61.25.001287-6) - EGIDIO COIRADAS X ELIO GUSMAO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Junte-se aos autos o presente termo de depoimento. II - O levantamento de valores neste processo há mais de um ano sem prestação de contas ao patrocinado pode configurar eventual infração aos deveres ético-disciplinares pelo ilustre advogado a quem foram entregues os alvarás de levantamento neste feito. Reputando grave a conduta atribuída pelo autor ao referido profissional de advocacia (porque possivelmente é capaz de configurar, também, eventual ilícito penal de apropriação indébita), determino a intimação do Dr. Marcel Augusto Farha Cabete para que tome conhecimento desse termo de depoimento e se manifeste sobre ele, em 48 horas, apresentando a prestação de contas no sentido de demonstrar o destino dado aos valores levantados neste feito. III - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação.

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-69.2004.403.6125 (2004.61.25.000810-0) - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES X BENEDITO

GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X MARTA MADALENA GONCALVES X ALEXANDRE GONCALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Relatório Os autores Rosangela Aparecida Gonçalves, Marta Madalena Gonçalves e Alexandre Gonçalves, na qualidade de sucessores de Sebastiana Paiva Gonçalves, pretendem a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 9-53). Em razão de a parte autora não ter comprovado o prévio requerimento administrativo, foi prolatada sentença de extinção sem apreciação de mérito às fls. 70-78. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 80-86 e, em consequência, o e. TRF/3.^a Região deu provimento ao apelo a fim de determinar o prosseguimento do feito (fls. 115-119). Com o retorno dos autos, o INSS foi devidamente citado (fl. 128, verso). O INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido em razão da ausência de ambos os requisitos legais (fls. 134-142). Réplica às fls. 154-158. Às fls. 162-163 a assistente social informou que não procedeu à realização do estudo socioeconômico em razão de a autora não residir no endereço indicado. O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 173-183. O patrono da parte autora, às fls. 225-226, noticiou o falecimento da autora e, em decorrência, o feito foi suspenso (fl. 228). Tendo sido deprecada a realização da perícia social no endereço indicado pelo patrono da autora, a assistente social nomeada noticiou, às fls. 275-276, que não conseguiu realizá-la porque a autora estava internada em estado grave. À fl. 289 foi deferida a habilitação dos herdeiros da autora Sebastiana Paiva Gonçalves. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 294-296, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 300-303. O Ministério Público Federal, às fls. 304-306, opinou pela procedência do pedido inicial. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. - Da incapacidade Em 17.4.2008 Sebastiana submeteu-se à perícia médica judicial, oportunidade em que foi diagnosticado pelo perito, após exame clínico e análise dos exames e documentos apresentados, que é portadora de seqüela de poliomielite no membro inferior direito, seqüela essa que produz incapacidade parcial e definitiva para o labor, em especial, atividades que demandem esforço físico, pegar e transportar peso e associado a posições viciosas (fls. 174). Assim, embora tenha restado evidenciada a incapacidade da parte autora para certas atividades, as limitações que lhe são impostas como consequência da doença são apenas parciais, o que não é condizente com a limitação exigida como requisito indispensável à concessão do benefício aqui pleiteado. A lei impõe que o pretense beneficiário seja incapaz para o exercício de atividades laborais e, concomitantemente, para as atividades mais simples do cotidiano, e, no caso, o perito foi conclusivo ao afirmar que não há necessidade de assistência para os atos do cotidiano (fl. 182, 4.º quesito). - Da miserabilidade Quanto ao requisito da miserabilidade, em duas oportunidades foi tentada a realização de estudo social, porém, na primeira, em razão de a autora ter se mudado não foi possível à perita judicial realizá-lo (fls. 162-163) e, na segunda, em razão dela se encontrar internada em estado grave também não o foi (fls. 275-276). Note-se, por oportuno, que a segunda perícia social havia sido designada para o dia 25.10.2008, pouco antes da morte da parte autora ocorrida em 29.10.2008 (fl. 233). Por conseguinte, por se tratar de prova indispensável para concessão do benefício pleiteado, entendo que o requisito hipossuficiência também não fora preenchido. Outrossim, não há como considerar as informações prestadas pela assistente social como aptas a comprovarem o eventual estado de miserabilidade em que Sebastiana vivia antes do óbito. Em que pese a informação prestada pelo proprietário da empresa Mármore Irmãos Nunes Ltda. de que cedia a ela um quarto localizado nos fundos do seu imóvel, a expert não pode constatar a veracidade do alegado, tanto que, em seu comunicado, ressalta que não foi possível realizar a perícia socioeconômica (fls. 275-276). De outro vértice, os documentos colacionados às fls. 14-53 não são suficientes para comprovarem o alegado estado de miserabilidade em que a autora vivia, mormente porque estes se referem ao período em que ela alegou residir com seu filho Alexandre Gonçalves na cidade de Chavantes, porém infere-se dos autos que ela passou a residir com seu companheiro na cidade de São Paulo após a propositura da presente demanda. Logo, os elementos constantes dos autos são insuficientes para apuração da renda per capita da parte autora e da sua situação econômica no período compreendido entre o ajuizamento da ação e a data de seu óbito, impedindo também a concessão do benefício pleiteado. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9) - ARLINDO MARCOMINI X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A presente ação ordinária foi proposta inicialmente por ARLINDO MARCOMINI objetivando a condenação do INSS

na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente. Depois de seu óbito no curso da demanda, foi deferida a habilitação de sua esposa ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI, que sucedeu-lhe no pólo ativo da demanda (fl. 272). Designada audiência de conciliação, antes mesmo do ato o INSS peticionou no feito e apresentou, por escrito, proposta de acordo para pôr fim ao litígio (fls. 281/282). A autora, intimada, expressamente anuiu com os termos propostos, o que ensejou a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Estando a autora devidamente representada no feito por advogado dotado de poderes especiais para transigir em seu nome (fl. 244) e tendo ela sido habilitada ao benefício de pensão por morte em virtude do passamento de seu falecido marido e autor originário deste feito (fl. 258), a aceitação da proposta de acordo por ela manifestada no processo deve ser reputada válida. Portanto, em virtude da celebração de acordo entre as partes, outra sorte não há senão homologá-lo para que produza seus efeitos jurídicos. Passo, pois, ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso III, CPC, o que faço para homologar o acordo entabulado entre as partes, cujos termos pactuados encontram-se avençados às fls. 281/282. Como consequência, determino ao INSS que: (a) em 30 dias, comprove nos autos a implantação do seguinte benefício: - natureza: auxílio-doença- titular: ARLINDO MARCOMINI- DIB: 01/08/2006- DCB: 20/01/2010- sem pagamento de atrasados na via administrativa (b) em 60 dias, apresente nos autos o cálculo do benefício a fim de permitir a expedição da RPV, atentando-se para que: - o valor contemple todas as parcelas do benefício entre a DIB e a DCB acima fixadas; - cada parcela seja atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir daí, pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês; - não deverá computar qualquer acréscimo a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive do cancelamento da audiência de conciliação designada que perde sua finalidade ante a prolação da presente sentença. Com o cumprimento da sentença nos prazos assinalados, intime-se a autora e, não discordando dos cálculos do INSS, expeça-se imediatamente a RPV (em favor da sucessora processual ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI), independente de novo pronunciamento judicial, intimando-se as partes e aguardando-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0003372-80.2006.403.6125 (2006.61.25.003372-3) - JOSE DOMINGUES FERMINO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ DOMINGUES FERMINO em face do INSS no qual pretende a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 136.121.836-0, cessado em 31/12/2005 e cuja prorrogação foi indeferida pelo INSS em resposta à pedido administrativo de reconsideração apresentado em janeiro/2006 (fl. 7). Depois da contestação genérica do INSS (fls. 36/42) e da réplica do autor (fls. 48/49), o feito mergulhou num período de grande dificuldade para a realização de perícia médica, que até o presente momento não foi feito por negligência do autor. Primeiro o autor foi intimado para comparecer ao ato pericial (designado à fl. 51), mas não compareceu e nem apresentou qualquer justificativa (fl. 53). Intimado para explicar sua ausência, seu procurador afirmou em petição de fl. 56 que o autor estava impossibilitado de se locomover, contudo, não fez qualquer prova de tal alegação. Designou-se nova data para perícia médica (fl. 59), contudo, de novo o autor não compareceu (fl. 73). Atendendo a pedido do ilustre advogado do autor, que afirmou que o mesmo residia no mesmo endereço indicado na petição inicial (conforme petição de fl. 63), tentou-se promover sua intimação pessoal que, contudo, restou frustrada porque o endereço informado não existia (fl. 66). O advogado do autor foi intimado diversas vezes para informar o endereço atualizado de seu cliente (fls. 77, 80 e 83), contudo, não se manifestou. Por excesso de zelo o juízo diligenciou nos cadastros da Receita Federal e localizou um possível endereço, para onde o advogado do autor pediu fosse expedida carta precatória para intimação pessoal. Determinei a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Pelo relatório acima vê-se que o presente feito tramita há quase meia década sem uma solução do litígio por negligência do autor no cumprimento dos seus ônus processuais. De início consigno ser desnecessária a intimação pessoal do autor sobre a produção de provas, na medida em que, representado por advogado constituído, válidas são as comunicações dos atos processuais procedidas por intermédio de seu procurador, não se exigindo intimação pessoal como requerido pelo advogado. Ainda que assim não o fosse, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, motivo, por que, caberia ao autor informar nos autos qualquer mudança de endereço no curso do processo. No caso presente, piora a situação do autor a petição de seu advogado informando expressamente que ele residia no mesmo endereço declinado na petição inicial (fl. 63), sendo, portanto, culpa sua a impossibilidade de intimação decorrente da expedição de mandado para endereço inexistente. De toda sorte, é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito reclamado na petição inicial (art. 333, inciso I, CPC) que, no caso presente, consubstancia-se na prova da alegada incapacidade indispensável ao restabelecimento do benefício cessado pelo INSS depois que perícia médica administrativa constatou a cessação da incapacidade laborativa (fl. 7). Duas foram as oportunidades conferidas ao autor para comparecer à perícia médica judicial, sendo que em ambas deixou de comparecer injustificadamente. Tentou-se infrutiferantemente intimá-lo pessoalmente no endereço indicado nos autos e seu advogado foi cutucado para informar novo endereço por três vezes, mantendo-se silente em todas elas (fls. 77, 80 e 83). Portanto, ausente a prova da incapacidade necessária à concessão do benefício aqui perseguido nesta ação, à luz do disposto no art. 59 da LBPS, a improcedência do pedido por falta de provas é medida que se impõe, motivo, por que, sem mais delongas passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido por falta de provas, nos termos do art. 269, inciso I c.c. art. 333, inciso I, ambos do CPC. Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e, pelos mesmos motivos, a

condenação de honorários advocatícios em favor do INSS, aqui fixada em 10% do valor dado à causa, fica com sua executividade suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003590-11.2006.403.6125 (2006.61.25.003590-2) - EDINALVA PEREIRA DA SILVA XAVIER(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDINALVA PEREIRA DA SILVA XAVIER em face do INSS na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente, diante de pedido com DER em 23/10/2006 (fl. 10). Depois da contestação genérica do INSS (fls. 37/43) e da réplica do autor (fls. 49/51), foi realizada perícia médica judicial a fim de aferir as condições de saúde da autora. O perito apresentou seu laudo às fls. 82/90, respondendo aos quesitos das partes e do juízo. As partes apresentaram alegações finais, iniciando-se pela autora (fls. 95/96) e seguindo-se pelo INSS (fls. 98/104), cada um reiterando o quanto antes alegado no processo. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A carência de 12 meses e a qualidade de segurada da autora são incontroversas e vêm comprovadas pela tela extraída do CNIS apresentada pelo próprio INSS com suas alegações finais, demonstrando vários vínculos laborais desde 1976 (sempre em trabalho rural), inclusive no período imediatamente anterior ao que antecederam o pedido de auxílio-doença aqui sob análise, conforme se vê da fl. 102 (DER do auxílio-doença negado em 23/10/2006 - fl. 10). A controvérsia, portanto, reside na existência de incapacidade para seu trabalho habitual na lavoura. Nesse sentido, em perícia médica judicial ficou evidenciado que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica periférica em membros inferiores (fl. 84) que, no momento da perícia (realizada em 06 de abril de 2010), não apresentava complicações (nos dizeres do perito: sem complicações no momento - fl. 84). Segundo o perito, em momentos de crises (flebite ou úlcera), a restrição ao labor é completa (quesito 9.1 - fl. 87), o que não se evidenciou quando da realização da perícia em 2010. O perito afirmou que o quadro era diferente no ano de 2002, quando teria havido complicação (flebite) (fl. 85). Acontece que naquela época (início da década passada) a autora esteve em gozo de auxílio-doença, conforme demonstra o documento de fl. 107, tendo estado, portanto, devidamente amparada e socorrida pelo INSS. Apesar disso tudo, mesmo em se tratando de uma doença com períodos de remissão (ou calma, nos dizeres do perito - fl. 87, quesito 9.1), o fato é que a insuficiência venosa crônica dos membros inferiores traz limitações para situações em que haja sobrecarga dos membros inferiores, como percorrer longas distâncias, permanecer por longos períodos em pé ou ainda transportar objetos pesados. (quesito 7.1 - fl. 86), o que certamente não permite à autora, mesmo em períodos de remissão, exercer suas atividades habituais na lavoura (atividade penosa que certamente subsume-se às restrições indicadas pelo perito). Daí conclui-se que, quando em remissão, a incapacidade existe para tais atividades; quando em atividade (lesões cutâneas), a incapacidade é omniprofissional (total). O fato de a autora ter iniciado trabalho remunerado após a propositura da demanda (no período compreendido aproximado de um ano, entre 29/08/2007 e 26/08/2008, conforme dados extraídos do CNIS à fl. 101) não significa tenha havido interrupção da incapacidade, mas sugere, mais do que isso, que a autora buscou, com esforço hercúleo e sobre-humano, uma atividade remunerada para conseguir manter sua sobrevivência, frente à morosidade na conclusão deste feito e no julgamento do seu pedido de auxílio-doença. Corroborando tal conclusão o fato de que, naquele período em que consta vínculo empregatício, o próprio INSS ter implantado a autora um benefício de auxílio-doença administrativamente, reconhecendo, assim, a presença de incapacidade (com DIB em 16/03/2008 e DCB em 01/06/2008 - NB 529.685.033-1 - fl. 108), fato que se repetiu no ano de 2009, quando o INSS implantou administrativamente outro auxílio-doença à autora (com DIB em 04/06/2009 e DCB em 20/07/2009 - NB 535.902.950-8 - fl. 109). Portanto, amparado nas conclusões da perícia médica judicial, entendo que a autora encontrava-se já incapacitada para seu trabalho habitual na lavoura desde quando teve a si negado o benefício de auxílio-doença pelo INSS no ano de 2006, tendo permanecido tal limitação funcional até o presente momento, ininterruptamente, já que, segundo o laudo pericial, sua doença é incompatível com atividades que exijam a realização de tarefas como aquelas próprias das lidas rurais. Contudo, o benefício, dado seu caráter substitutivo, não pode ser concedido nos períodos supervenientes à propositura da ação em que a autora percebeu remuneração pelo seu trabalho (entre 29/08/2007 e 26/08/2008, conforme dados extraídos do CNIS à fl. 101), nem nos períodos em que o próprio INSS implantou em seu favor, por duas vezes, benefícios de auxílio-doença (entre 16/03/2008 e 01/06/2008 e entre 04/06/2009 e 20/07/2009 - fls. 108/109). Além disso, tratando-se de incapacidade que pode ser classificada como parcial e permanente (ou seja, limita definitivamente apenas para a atividade habitual da autora como lavradora, mas lhe permite o exercício de outras atividades compatíveis com suas limitações funcionais - quesito 7.1 - fl. 86 e quesito 2 - fl. 88), o benefício de auxílio-doença aqui reconhecido em favor da autora só poderá ser cessado após o INSS reabilitá-la para outra profissão, desde que não implique sobrecarga dos membros inferiores, percorrer longas distâncias, permanecer por longos períodos em pé ou ainda transportar objetos pesados (quesito 7.1 - fl. 86). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora com DIB em 23/10/2006 (DER) e com cessação condicionada à reabilitação profissional para outra atividade diversa da lavoura compatível com suas restrições de saúde, nos termos da fundamentação. O valor dos atrasados (assim consideradas as parcelas vencidas desde a DIB aqui fixada e a data desta sentença) serão pagos por RPV a ser expedido após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 100, 6º, CF/88), corrigindo-se as parcelas vencidas pelo INPC e juros de mora mensais de 1% a partir da citação até junho/2009 e, a partir de então, pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/09. Sobre os atrasados deverá o INSS acrescentar, ainda, honorários advocatícios que fixo em favor da autora em 10%, nos termos

do art. 20, 3º, CPC. Fica o INSS também autorizado a proceder ao desconto dos valores relativos às parcelas do benefício devidas nos períodos (a) entre 29/08/2007 e 26/08/2008 e (b) entre 04/06/2009 e 20/07/2009, nos termos da fundamentação. Defiro ex officio a tutela antecipada porque presentes os requisitos, afinal, a verossimilhança evidenciada se pela certeza extraída desse pronunciamento em sede de cognição exauriente e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício, bem como de sua relação com limitação laborativa. Portanto, determino ao INSS que implante imediatamente o benefício, pagando as parcelas vincendas a partir da data desta sentença (DIP) mediante complemento positivo, devendo comprovar nos autos a implantação em 5 dias de sua intimação. Sem custas por ser o INSS isento (art. 4º, I, Lei nº 9.,289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remeta-se cópia desta sentença à EADJ-Ourinhos para imediato cumprimento, servindo-se dela como ofício. Com o trânsito em julgado, intime-se novamente o INSS para apresentar o cálculo das parcelas atrasadas, em 30 dias, ouvindo-se a autora em seguida, em 10 dias para que, em caso de concordância, expedir-se a RPV imediatamente, independente de novo pronunciamento judicial ou citação do INSS. Neste caso, comunique-se a autarquia-ré da expedição, aguarde-se o pagamento e arquivem-se os autos oportunamente. Caso haja recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância.

0000782-91.2010.403.6125 - JOSE PARMEGIANI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que deveriam ter sido excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/14. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 18. Cópia do procedimento administrativo às fls. 23/49. Citado, o INSS contestou o pedido e requereu a improcedência da ação (fls. 50-61), juntando documentos às fls. 62/66. O autor apresentou réplica às fls. 69-74. O INSS, às fls. 76/77, ofereceu proposta de acordo que, no entanto, não foi aceita pelo autor (fl. 79). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Apesar de ter contestado o feito, o INSS reconheceu a procedência do pedido ao ter se comprometido, administrativamente, a proceder à revisão de todos os benefícios por incapacidade aplicando-lhes a correta interpretação do art. 29, I, II, LBPS, como aqui pretendido pelo autor. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda, conforme aliás consignado na contestação. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Partindo daí, seria lógico pensar que faltaria interesse processual daqueles segurados que ajuizaram suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa, o que ensejaria a carência de ação. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, acabou-se por crer que a autarquia previdenciária cumpriria o Memorando-Circular nº 28/2010. Contudo, não é o que se está vendo, pois várias ações têm sido propostas buscando a revisão de benefícios em face da autarquia previdenciária, que, repita-se, já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Tal constatação me convence de que a autarquia previdenciária, muito embora tenha reconhecido o direito à revisão fundada no artigo 29, II, da Lei de Benefícios, tem se negado a obedecer não só referido dispositivo legal como também a própria instrução normativa interna de caráter cogente (Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010). 3. Dispositivo Posto isto, especialmente porque se mostra incontrolável o direito do segurado na medida em que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios de todos os segurados nos mesmos moldes pretendidos nessa ação, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício por incapacidade da parte autora para extinguir o feito nos termos do art. 269, I, CPC. Independente de recurso, determino ao INSS que, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora, promova a revisão do benefício discutido nesta demanda e implante no sistema o valor da renda mensal revisada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias e apresente nos autos, no mesmo prazo, os cálculos dos valores atrasados devidos, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, apurados conforme a revisão estabelecida no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (respeitada a prescrição) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC até o advento da Lei

nº 11.960/09, quando passarão a ser atualizadas pela TR. Quanto aos juros de mora, serão de 0,5% a partir da citação (em 06/05/2010 - fl. 21, verso), nos termos da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Consoante o Provimento-Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ PARMEGIANI (CPF 538.331.048-72 e RG 6.425.444 SSP/SP); b) benefício a ser revisto: auxílio-doença (NB n. 119.319.294-0) convertido em aposentadoria por invalidez (NB 124.867.460-7); c) data do início do benefício: auxílio-doença - 30.10.2001, convertido em aposentadoria por invalidez - 16.04.2003; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 27.06.2011. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentados os calculos dos atrasados pelo INSS, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV/Precatório. Com o pagamento, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4122

MONITORIA

0001644-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE DE FARIA NOGUEIRA X TEREZA MASCHIO DUARTE X ANA REGINA DE FREITAS(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 104/105. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 133/134. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 168/169. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte ré e nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FRANCISCO CECILIO X FRANCISCO CECILIO NETO X VERA CECILIA BOVO CECILIO(SP170495 - RENE AMADIO)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 77/78. Em dez dias, apresente a parte autora o valor atualizado do débito. Certifique a Secretaria se houve intimação do patrono do réu da publicação certificada às fls. 63. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls. 71. Int.

0003814-35.2009.403.6127 (2009.61.27.003814-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DA ROSA FLORENCIO X BENEDITO APARECIDO RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)
Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 146/147. Cumpra-se o determinado às fls. 142. Int.

0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 71/72. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISIS FERNANDES MARCHESE X CARLOS AUGUSTO WISNESCK

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 79/80. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 71. Int.

0004203-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANDRE CORREA X PAULO FERNANDO CORREA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 51. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004318-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISABETE SILVA RONDON X WILTON RONDON JUNIOR X ANA CAROLINA BARBOSA RONDON

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 56/57. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Int.

0004351-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 56/57. Certifique a Secretaria a não oposição de embargos no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002923-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO MARTINS DA SILVA

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001725-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001725-9) - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 107 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.

0004102-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004102-3) - CAMILA DA ROSA FLORENCIO X ARNALDO DOS SANTOS FLORENCIO X ANA CLARA DA ROSA FLORENCIO X CARLOS ROBERTO DE MATOS X MARIA HELENA DA ROSA DE MATOS(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 234/235. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002411-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002411-0) - COLODIANO MODESTO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fls. 84/87 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001041-80.2010.403.6127 - MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP288671 - ANDREIA FAVORETTO CASTOLDI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 126/127. Int.

0001780-53.2010.403.6127 - LUCIARIO LUIZ RUFINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fls. 81/84 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0002341-77.2010.403.6127 - TRANSCOMERCIO EXP/ E IMP/ SAO BENTO LTDA(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0000477-67.2011.403.6127 - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Indefiro o pagamento de custas ao final do processo, pois, conforme o artgio 14, I, da Lei 9289/96, o momento oportuno para seu recolhimento é o da distribuição do feito. Com relação à determinação de apresentação de cópias das petições iniciais dos processos indicados no termo de prevenção, deve ser ressaltado que a ausência de litispendência constitui pressuposto negativo para o desenvolvimento regular do processo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral do determinado à fl. 31, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004229-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-03.2005.403.6127 (2005.61.27.000372-0)) JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Acolho os fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, afastando a substituição processual requerida pela CEF nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO
Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual pleiteada pela Caixa Econômica Federal - CEF nos termos e pelos fundamentos expendidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 122/123. Prossiga-se, pois, com a presente execução. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, uma vez que até a presente data nenhum dos executados foi citado. Int.

0000372-03.2005.403.6127 (2005.61.27.000372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)
Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 94/95. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 89. Int.

HABEAS DATA

0000001-95.2011.403.6105 - MAGDA ALEXANDRINO(SP284165 - GUSTAVO DURLACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 4123

MONITORIA

0000138-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLARICE MORO(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON)
Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelo fundamentos apresentados

pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 86/96. Tendo em vista que não houve requerimento para a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003273-65.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno dos ARs Negativos, manifeste-se a CEF em 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-95.2004.403.6127 (2004.61.27.000879-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)
Vistos em Inspeção. Fls. 424/445: Ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000998-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000998-6) - ELVIRA CALEGARI SECCO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fls. 159/185 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002147-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002147-0) - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000102-71.2008.403.6127 (2008.61.27.000102-5) - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

0003583-42.2008.403.6127 (2008.61.27.003583-7) - MARAJOARA RAMOS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)
Vistos em inspeção. Fls. 355 - Em cinco dias, apresente o réu município de São José do Rio Pardo seus quesitos para verificação da viabilidade e necessidade de prova técnica requerida. Intime-se.

0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Fls. 120/121 - Ciência à parte ré. Int.

0001718-47.2009.403.6127 (2009.61.27.001718-9) - AMADO JOSE DOS SANTOS X GENI MILANEZI DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2) - ELIAS SASSARON X CIRLEIDE LUIZA DOS SANTOS SASSARON(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apresentados no termo de prevenção de fls. 110, sob pena de extinção.Intime-se.

0000784-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000784-8) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO X JOSE JURANDYR SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apresentados no termo de prevenção de fls. 84, sob pena de extinção.Intime-se.

0000785-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000785-0) - DOMINGOS JOAO NETO X MARTHA HELENE FERNANDES BELCHIOR X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência com relação ao processo de nº 0001836-9.2004.403.6127, pois distintos os pedidos. Em dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 114, promovendo a inclusão da viúva-meeira Sra. Helena Borsato Nasser João. Cumprido o item anterior, providencie a Secretaria a extração de cópias do processo nº 2003.6127.0000263-9. Int.

0001809-06.2010.403.6127 - NAZARETH DAS GRACAS GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001813-43.2010.403.6127 - REGINA DA SILVA DEPIERI X MARCOS ROBERTO DEPIERI X REGINA MAURA DEPIERI X JOAO LUIS DEPIERI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 80/85 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002689-95.2010.403.6127 - MARIO SCHIAVON(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 93/96 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003649-51.2010.403.6127 - MARIA RUBIA DA SILVA NORVINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora..P A 1,15 Nomeio como perito judicial o Sr. ANDRÉ ALESSANDRO DOS SANTOS, CRC/MG: 060300/O-0, cujos honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em cinco dias.Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Intime-se.

0004429-88.2010.403.6127 - VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004540-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro a prova pericial requerida..P A 1,15 Nomeio como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cujos honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em cinco dias.Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Intime-se.

0000411-87.2011.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X NORIVAL QUESSA(SP303205 - JULIANO ROSA QUESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000417-94.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001472-80.2011.403.6127 - MAGALI IRACEMA BATISTA BUENO FERRAZ X ANTENOR DO NASCIMENTO FERRAZ FILHO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 19, sob pena de extinção. Int.

0001473-65.2011.403.6127 - JOAO LABEGALINI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 10, sob pena de extinção. Int.

0001600-03.2011.403.6127 - JOAO ANSELMO BUZATO X ANDREIA DE FATIMA SIQUEIRA BUZATO(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002980-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002980-1) - FRANCISCO JOSE RAMOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 58/59: Ciência às partes. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002650-11.2004.403.6127 (2004.61.27.002650-8) - JOSE MORINI(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fls. 106/117 - Ciência ao requerente. No silêncio ou concorde, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4125

MONITORIA

0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BORGES SAO JOAO LTDA X LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES

Vistos em inspeção. Fls. 205/210 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

0009387-79.2007.403.6109 (2007.61.09.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERTON RODRIGO BARBOSA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 254 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001110-0) - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte ré, especificamente acerca do último parágrafo de fls. 276, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0002782-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002782-3) - OTILIA ELISABETH BRAGA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento (fls. 163), apresentando impugnação (fls. 143/154). Diante da manifestação das partes, foram os autos remetidos ao contador judicial, apurando-se novo valor. Encaminhados mais uma vez, o contador judicial apurou valor diverso daquele apresentado

anteriormente. A parte Autora divergiu do valor apresentado e pediu esclarecimentos, os quais foram prestados pela contadoria às fls. 194. Posto isso, e observando-se os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 1.348,41 (Um mil e trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), valor este, indicado pela parte ré em sua impugnação. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado, em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária, para que converta o remanescente da conta em favor da parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0001124-72.2005.403.6127 (2005.61.27.001124-8) - DULCE BATISTA X LUZIA SUNTA FELIPPE NAVARRO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de penhora apresentado pela parte autora, pois não há nos autos intimação do réu para cumprimento da sentença. Em dez dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do Código do Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000210-66.2009.403.6127 (2009.61.27.000210-1) - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 261/263: Nada a deferir, pois foi pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologado o acordo celebrado entre as partes, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento, ao qual por decisão transitada em julgado (fls. 245), foi negado provimento. Posto isso, nada restando a prover nos presentes autos, encaminhem-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int-se.

0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6) - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca das estimativas dos honorários periciais apresentadas as fls. 586/599, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001115-37.2010.403.6127 - AVELINO COSTA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta, conforme determinado à fl. 41. Int.

0001120-59.2010.403.6127 - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte ré, acerca da petição de fls. 145/156, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001745-93.2010.403.6127 - JULIETA CARINI FIORDOMO DE MIRANDA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte ré, acerca da petição de fls. 90/92, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001940-78.2010.403.6127 - GERALDO PEREIRA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora, no seu duplo efeito. Dê-se vista à parte ré para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int-se.

0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 101 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000007-36.2011.403.6127 - FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o depoimento pessoal da ré, requerido na inicial, pois desnecessário do deslinde ao feito. Em dez dias, apresente o autor o respectivo rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000531-33.2011.403.6127 - LEOCLYDES FRANCIOLLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta 00043429-9, conforme determinado à fl. 61. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-34.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002609-8)) LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 111/116 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000434-43.2005.403.6127 (2005.61.27.000434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001930-9)) MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, manifeste-se o embargante sobre o depósito de fls. 51/52. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001930-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS X MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD)

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/25, mediante a substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela exequente no prazo de dez dias. Int.

0000183-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLINDA ANTUNES FERNANDES X JOSE PEREIRA MONTEIRO NETO X REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO X LAURA YOSHIE YAMADA X CARMINA MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS ZEFERINO DA SILVA ARAUJO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Vistos em Inspeção. Fls. 232: Ciência à parte ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0003888-60.2007.403.6127 (2007.61.27.003888-3) - UNIAO FEDERAL(SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR) X CARLOS MARTIM BIANCO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP042968 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E SP085885 - ANTONIO JOSE E SP051468 - NELSON BARRACH E SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP094477 - MARCOS ANTONIO NEVES E SP063970 - CIBELE IVANY GIGLIO TIERNO)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias comprove o patrono do executado ter diligenciado nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 384. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000238-63.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-34.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Vistos em inspeção. Fls. 15/20 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000239-48.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-34.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BORGES X ALESSANDRA MARTINS GOMES BORGES(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN)

Vistos em inspeção. Fls. 28/33 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001613-02.2011.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU -

ADEFIVI(SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 147, sob pena de extinção. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO

Vistos em inspeção. Fl. 185 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001716-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001716-8) - EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 148: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré. Int-se

Expediente Nº 4130

MONITORIA

0000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Vistos em inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 93/103. Fl. 90 - Defiro, expeça-se a respectiva carta de citação. Int.

0004123-56.2009.403.6127 (2009.61.27.004123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA X DAVID ANTONIO TEIXEIRA(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 92/102. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO

Vistos em inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 71/81. Fl. 67 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

0003216-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Recebo os embargos de fls. 37/48, pois tempestivos. Em consequencia, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000266-4) - CARLOS ROBERTO PROITO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Às fls. 250, foi fixado o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Intimada para complementação do pagamento (fls. 258), a ré efetuou depósito, sem apresentar impugnação e requerendo fosse a execução extinta. Após requerimento de nova

complementação, apresentado pela autora, a ré postulou a remessa de autos à Contadoria. O Contador Judicial apontou valores menores do que aqueles já aceitos e depositados pela ré. Tendo em vista que não foi apresentada impugnação no momento oportuno, e diante da expressa concordância da ré com o montante por ocasião do depósito, descabido falar-se em restituição de valores. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 260 em favor da parte autora. Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001755-84.2003.403.6127 (2003.61.27.001755-2) - NEWTON FERRARI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE PESSOA)
Vistos em Inspeção. Certidão de fls. 145 - Expeça-se, com urgência, novo mandado.

0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9) - JOAO SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Vistos em Inspeção. Em dez dias, providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros do autor, conforme certidão de fls. 183. Int.

0001274-19.2006.403.6127 (2006.61.27.001274-9) - MARIA LUCIA ANGELO DE ANDRADE X ANTONIO JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE X MOISES JUNQUEIRA ANGELO X MAURICY SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO X CARL DEAN HASENMYER X MARISTELA JUNQUEIRA ANGELO HASENMYER(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da manifestação das partes, foram os autos remetidos ao contador judicial, apurando-se novo valor. Encaminhados novamente os autos, explicitou o contador os critérios adotados fls. 173). Aberta vista dos autos às partes, a ré reconheceu equívoco em seu cálculo e discordou daquele apresentado pela contadoria e a parte autora ficou-se inerte. Posto isso, fixo o valor da execução em R\$ 4.857,88 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), indicado pela contadoria e atualizado até julho de 2007, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado, observando-se o valor já levantado pela parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o valor remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação das partes, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial. Int.

0000497-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000497-0) - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 157 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias a ré.

0005245-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005245-8) - JOSE ZERBINATTI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Em vista da apresentação dos extratos de fls. 133/135, retornem os autos à contadoria, para complementação dos cálculos. Int.

0005598-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005598-8) - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO X TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Cumpra a parte Autora, integralmente o despacho de fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a peça apresentada às fls. 164/165, trata-se de cópia daquela já apresentada às fls. 152/153, sob pena de preclusão da prova pretendida. Int-se.

0001341-42.2010.403.6127 - HELIO BISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Em cinco dias, subscreva a parte autora suas razões de apelação, sob pena de desentranhamento. Publique-se o despacho de fls. 118. Int. (DESPACHO DE FLS. 118: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

0001413-29.2010.403.6127 - NEYDE BELMONTE X MARIA LUIZA BELMONTE ALVARES X ALICE BELMONTE PERES X NEUSA BELMONTE FERNANDES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 116. Int. (Despacho de fls. 116: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

0001705-14.2010.403.6127 - JULIANO SCACABAROZI X ALEXANDRA DA SILVA SCACABAROZI X BRUNO DA SILVA SCACABAROZI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes de que junto ao R. Juízo da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul, foi designado o dia 18 de agosto de 2011, às 14h30, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Tendo em vista a data da oitiva deprecada, redesigno para o dia 20 de setembro de 2011 às 14horas a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela ré. Int.

0001887-97.2010.403.6127 - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo adicional de noventa dias à parte autora para cumprimento do determinado às fls. 21, sob pena de extinção. Int.

0001958-02.2010.403.6127 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Fl. 431 - Defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Espírito Santo do Pinhal para depoimento pessoal da representante legal da parte autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 433. Int.

0002468-15.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI)

Vistos em inspeção. Ciência do retorno das cartas precatórias. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais no prazo de dez dias. Int.

0002154-35.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 124/184 - Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000111-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000111-2) - UNIAO FEDERAL X SHIGUERO KONDO X NABOR KONDO(SP014468 - JOSE MING)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado, por carta precatória, do bloqueio efetivado às fls. 155/156. Não sendo apresentados embargos no prazo legal, proceda-se a transferência do valor rastreado à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal neste fórum. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000323-59.2005.403.6127 (2005.61.27.000323-9) - CLAUDIA ROSENEIDE DE ARAUJO MINEIRO(SP097226 -

LUIZ CARLOS MARTINI) X MARIO LUIS SOARES MINEIRO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003582-57.2008.403.6127 (2008.61.27.003582-5) - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA X REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou o pagamento, apresentando impugnação. Diante da manifestação das partes, foram os autos remetidos ao contador judicial, purando-se novo valor. Encaminhados novamente, foi encontrado valor diverso ao anterior. Após a manifestação das partes, os autos retornaram à contadoria, tendo o contador judicial explicitado os critérios de cálculo utilizados. Aberta vista dos autos às partes, o autor discordou, apresentando questionamentos que já foram respondidos pela contadoria, e a ré por sua vez deu-se por ciente, reportando-se à sua manifestação anterior. Posto isso, fixo o valor da execução em 4.709,34 (quatro mil e setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos), apurados pela contadoria e atualizados até setembro de 2009, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente da conta em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

Expediente Nº 4131

USUCAPIAO

0003270-13.2010.403.6127 - MARCOS ADILSON BERTOLAZO PISSINATTI X EDNEIDE APARECIDA MARANGONI PISSINATTI(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA ZANETTI ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo adicional de 10 dias à requerente, sob as mesmas penas. Int.

MONITORIA

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria a existência ou não de embargos. Em caso negativo, aguarde-se a designação de hasta pública. Int.

0002094-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO K V C DE ITAPIRA LTDA X LUIZ EDESIO CAVENAGHI X ELETE STRINGHETE CAVENAGHI X LUIZ BRAZ CAVENAGHI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ ANDRE CAVENAGHI X ROSILENE MIRANDA DA SILVA CAVENAGHI

Vistos em inspeção. Em dez dias, esclareça a ré a pertinência do depoimento pessoal do autor, ora requerido. No mesmo prazo, apresente seus quesitos para verificação da viabilidade e necessidade da prova técnica. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-94.2003.403.6127 (2003.61.27.000267-6) - SUELI APARECIDA MILANO ALBANI X JOSE ANTONIO MISURINI X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X VERGILIO PACOLA X EDSON PEDROSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 329 em favor da parte autora. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0000599-27.2004.403.6127 (2004.61.27.000599-2) - ANGELO CARLUCCIO NETO(Proc. JAQUELINE S A CARLUCIO OABSP 219352) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 187: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

0000686-80.2004.403.6127 (2004.61.27.000686-8) - ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes. Int.

0002636-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002636-3) - BENEDITO GALVAO MARTINS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 261 - Não há que falar-se em devolução de valores, pois, conforme manifestação da ré de fls. 117/119, os valores depositados às fls. 141 e levantados às fls. 158 pela parte autora, referem-se à condenação, excluindo-se o montante referente à correção do mês 01/89 da conta nº 00017110-7, configurando-se assim, incontroverso. Assim, com relação à conta nº 00017110-7, período de 01/89, fixo o valor da execução em R\$ 1.154,37(Hum mil, centro e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), apurado pelo Contador, pois conforme julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Cumprido, officie-se a agência depositária para que converta o remanescente em favor da CEF. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002716-88.2004.403.6127 (2004.61.27.002716-1) - MARIA CECILIA FIGUEIREDO NARDI X MARIETTA LACERDA FIGUEIREDO NARDI(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP007558 - CELSO BOCCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Às fls. 232 em 28/05/2007 foi deferido o levantamento do alvará em nome do Dr. Willian Francisco de Oliveira, OAB/SP nº 35.672, o mesmo não foi retirado no prazo. Às fls. 236/237, foi requerido nova expedição do mesmo em nome da Dra. Ana Sueli de Castro Baroni, OAB/SP nº 52.912, ao qual foi deferido às fls. 241/242, procedeu-se o cancelamento do alvará anteriormente expedido. Tendo em vista que o processo já se encontrava no arquivo, por estar extinto, não há nos autos o que ser requerido. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000653-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000653-1) - ANTONIO MATINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não concordou e a CEF não se opôs aos valores apurados pela Contadoria, posteriormente a autora vem concordar com o valor a ser levantado. Às fls. 186, foi fixado o valor apurado pela Contadoria às fls. 174/177. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se os valores já levantando. Cumprido, officie-se à agência depositária para que converta o re manescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004967-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004967-4) - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

0002564-98.2008.403.6127 (2008.61.27.002564-9) - LUIZ MORGAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

0005589-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005589-7) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 150/154 - Manifeste-se a ré no prazo de 10 dias. Int.

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, deposite a parte Autora o rol de testemunhas que pretende ouvir, a fim de se aferir a necessidade de expedição de carta precatória. Int-se.

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Defiro o requerimento da parte autora, autorizando o parcelamento dos honorários periciais, em 04 (quatro) vezes. Aguarde-se a integralização do parcelamento. Int-se.

0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0) - LEANDRO BORGES ISAIAS(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 174/184. Arbitro os honorários periciais em

R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000780-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000780-0) - GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, esclareça a ré a cotitularidade da conta indicada na inicial.Intime-se.

0004537-20.2010.403.6127 - ANDRE LIMA SILVA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Em dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando-a aos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003724-90.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0003725-75.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) ANGELA ROSELI RICCI - SUPERMERCADO - ME(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0003726-60.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8)) VALDIR DONISETE CANDIDO(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001317-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROGERIO MIZAELE DE MELO

Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no Sistema Webservice. Após dê-se vista a parte autora.Int.

0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Em dez dias, cumpra a exequente o determinado às fls. 112. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002266-72.2009.403.6127 (2009.61.27.002266-5) - SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 112 - Manifeste-se a ré em 10 dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a requerente no prazo de 10(dias), sobre a carta precatória às fls. 66/67vº. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004207-57.2009.403.6127 (2009.61.27.004207-0) - RENATA DA SILVA CAMPOS FIRMINO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. No prazo de 10(dez), requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002608-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP038957 - MARCOS FERREIRA PIMONT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)

Vistos em Inspeção. Fls: 433/440: Ciências às partes para manifestação em 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002383-39.2004.403.6127 (2004.61.27.002383-0) - JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X JOAO FERNANDO VALIM X JOAO FERNANDO VALIM X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 337: Manifestem-se às partes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000471-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000471-2) - MARISIA ABRAHAO JAIME X MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 301/311 Razão assiste à parte ré. Às fls. 261, foi fixado o valor da execução nos limites do pedido da parte exequente, constando, equivocadamente, o valor de R\$ 7.963,93, apontado pela Contadoria, em vez de R\$ 6.347,38, do pedido do autor. Não há, pois valor a complementar. Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora, convertendo-se o remanescente em favor do réu. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002154-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002154-8) - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 4169

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal em face de Gutemberg Adrian de Oliveira. O réu apresentou sua manifestação por escrito e documentos (fls. 19/48). A petição inicial foi recebida pelo Juízo, sendo citado e intimado o réu, o qual ofertou sua contestação (fls. 60/72). Em 01 de abril de 2011 determinou o Juízo que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e no mesmo prazo especificassem as partes as provas que pretendiam produzir. De tal decisão foi dada vista ao MPF em 05/04/2011 (com manifestação às fls. 75/80) e foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico de 25/04/2011 (certidão de fls. 81). Em 08/05/2011 foi juntada aos autos petição do réu comunicando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial. Assim, foi proferida decisão em 16/05/2011 verificando o Juízo que o réu, embora tenha sido regularmente intimado para que especificasse as provas que pretendia produzir, aquele ficou-se inerte. Dessa forma, os pleitos de prova formulados pelo MPF foram apreciados naquele momento. Em 18 de maio de 2011 foi deferido o pedido de produção de provas formulado pelo MPF, determinando-se a expedição de ofício ao CREMESP e à Delegacia Regional de Saúde. Também foi deferido o pedido de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79 e depoimento pessoal do réu. Diante da petição apresentada pelo réu, foi proferida decisão pelo Juízo às fls. 110, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 24 de maio de 2011, decisão esta que faz uma análise detalhada de todos os fatos ocorridos nos autos desde a sua distribuição. Foram expedidos os ofícios n°s 39 e 40/2011 gab, também as cartas precatórias n°s 730, 731, 732, e 733/2011 e mandado de intimação para intimação das testemunhas e do réu para que ficassem cientes da designação de audiência de instrução nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, para o dia 01 de setembro de 2011 às 14h00. O mandado de intimação das testemunhas foi juntado cumprido, assim como as cartas precatórias n°s 730, 731 e 732/2011. A resposta ao ofício n° 040/2011 gab foi juntada às fls. 152/153. Não retornou cumprida a carta precatória n° 733/2011, expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Aguai e não houve resposta ao ofício n° 039/2011 - gab, embora tenha sido recebido pelo destinatário conforme AR de fls. 133, em

30/05/2011. O réu protocolizou petição às fls. 125/126 e agravo retido (fls. 127/132), com apresentação de contraminuta ao agravo retido por parte do MPF (fls. 155/160). Diante disso, determino que se oficie ao Juízo de Direito da Comarca de Aguaí, solicitando a devolução da carta precatória expedida devidamente cumprida, bem como determino que seja reiterada a expedição de ofício para o CREMESP, para que cópia da Sindicância nº 77.581/2008, seja encaminhada a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada há que se decidir acerca da petição do réu de fls. 125/126, tendo em vista todo o processado nos presentes autos, devendo-se aguardar a data em que a audiência será realizada neste Juízo, qual seja, dia 01 de setembro de 2011 às 14h00. Intimem-se.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-12.2003.403.6127 (2003.61.27.002012-5) - ITAMAR DE FREITAS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002353-38.2003.403.6127 (2003.61.27.002353-9) - MARIA JOSE VITAL OLIVEIRA X PAULA GARIBALDI CAVALINI X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA X ZULMA CANAVAL STRAZZA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X LUCIA POZER ROSA X MARIA CURCI DE OLIVEIRA X ANA CURCIO LUCIANO X MARIA STURARO REIS X MARIA OTAVIO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 322/338. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-66.2006.403.6127 (2006.61.27.000081-4) - ILDA JACON ZENUN(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000239-24.2006.403.6127 (2006.61.27.000239-2) - THAMIRES CANDIDO FERREIRA - INCAPAZ X MONICA CANDIDO FERREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 338/351. Sem prejuízo, subscreva o procurador da parte ré a petição de fls. 353, sob pena de desentranhamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000740-75.2006.403.6127 (2006.61.27.000740-7) - DEOMILTE ZAPATA CELINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000583-0) - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002633-9) - CLEONICE DE FATIMA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004874-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004874-8) - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0005156-52.2007.403.6127 (2007.61.27.005156-5) - JOSUE BORGES DA SILVA - MENOR (IVANI DOS REIS BORGES)(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5) - JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001606-5) - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003159-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003159-5) - VALTER POSSI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004168-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004168-0) - JOSE VITOR DOS REIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004213-98.2008.403.6127 (2008.61.27.004213-1) - IONETE EVANGELISTA MARIANO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004234-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004234-9) - MARCOS CAMILO FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004873-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004873-0) - VERA WOHLERS DA ROSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005158-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005158-2) - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 169. Após, conclusos.

0005329-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005329-3) - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000114-5) - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000179-0) - JOVINO XAVIER(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7) - VIVIANE DE CASSIA NOGUEIRA(VERA LUCIA (VERA MARIA VENTURELI NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153 e 156/159 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

0001187-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001187-4) - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001618-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001618-5) - CARMELIA JULIO(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 236/237. Cumpra-se. Intimem-se.

0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3) - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao determinado no v. acórdão, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002866-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002866-7) - MARIA HELENA SALVI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003383-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003383-3) - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003561-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003561-1) - ADILSON RODRIGO DE PAIVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 75: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o solicitado. Int.

0000150-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000150-0) - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o causídico atuante no presente feito para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço atualizado da parte autora. Após, conclusos.

0000396-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000396-0) - DIACISIO GOMES PESSOA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Publique-se a sentença de fls. 89/90. Cumpra-se. Sentença de fls. 89/90: S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Diacisio Gomes Pessoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 55/56). O INSS contestou (fls. 52/53) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 60/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 60/63). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ademais, os quesitos de ns. 05 e 06 apresentados pela parte autora não exigem conhecimento específico do perito médico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8) - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E

SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002449-09.2010.403.6127 - SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: apresentada a manifestação pela desistência do recurso, fica prejudicado seu processamento. Ao INSS para intimação da sentença. Intimem-se.

0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl. 103, tornando-o sem efeito. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003675-49.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: na petição inicial não consta rol de testemunhas. Dada oportunidade para especificação das provas, a parte autora requereu, apenas e tão-somente, a produção de prova pericial (fl. 86), que restou indeferida. Assim, preclusa a prova testemunhal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução. Intimem-se.

0004658-48.2010.403.6127 - VALDOMIRO NATAL DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004796-15.2010.403.6127 - IRACILDA CAMILO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000439-55.2011.403.6127 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-50.2011.403.6127 - EVARISTO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO PADOVANI X JORGE SERRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-91.2011.403.6127 - ORLANDO GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002235-81.2011.403.6127 - CINIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora sua atividade laborativa

habitual. Intime-se.

0002238-36.2011.403.6127 - CARLOS EDUARDO MANGERA PEREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002239-21.2011.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-55.2010.403.6138 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Através de consulta ao sistema processual, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 62 (Processo nº 2005.63.01.122505-4 - Reajustamento pelo IGP-DI). Outrossim, publique-se o r. despacho de fl. 60, intimando-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000553-92.2010.403.6138 - LUCENIA DE OLIVEIRA CACIQUE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000557-32.2010.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos termos indicativos de prevenção de fls. 66 e 67, que denotam aparente repetição de demanda em relação aos processos nº 0000255-03.2010.403.6138 deste Juízo e nº 2005.63.02.010091-0 do JEF de Ribeirão Preto-SP, devendo apresentar documentos comprobatórios. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000571-16.2010.403.6138 - ANTONIA JANDIRA DE MORAIS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001372-29.2010.403.6138 - DIJANIRA RODRIGUES BUZETO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da realização de perícia médica (fl. 59), vez que, face ao objeto da presente ação, a mesma apresenta-se desnecessária. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para que as partes apresentem alegações finais na forma de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-35.2010.403.6138 - MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 74, deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 60-62) por ser intempestiva. Decorrido o prazo legal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51-56. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001880-72.2010.403.6138 - FRANCISCO CARLOS DANTAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 98/107. Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002157-88.2010.403.6138 - JOSE RAIMUNDO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,15 Registre-se que ao teor do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito, razão pela qual determino a abertura de vista ao mesmo. Outrossim, a apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, e após a vista do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.

0002721-67.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 146, uma vez que o INSS não foi intimado oportunamente da sentença dos embargos de declaração de fls. 145. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças de fls. 138-141 e 145. Com o trânsito, requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o que for de direito. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0003383-31.2010.403.6138 - MARIA ANZELHOTT ROSA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Após, no mesmo prazo, regularize o advogado da parte autora sua representação processual através de procuração pública, indicando em ato contínuo, os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da receita Federal) e OAB para expedição dos alvarás de levantamento do depósito de fl. 117, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Com as regularizações, ao SEDI para correção do polo ativo. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em conformidade com os cálculos de fl. 121. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003621-50.2010.403.6138 - AGUINALDO NARCIZO DE LIMA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003861-39.2010.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 184-189 e a petição do INSS (fl. 210), informando que não interporá recurso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o requerimento da parte autora, verifique a secretaria a possibilidade de reexame necessário, remetendo os autos à instância superior nos termos do art. 475 do CPC. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000961-83.2010.403.6138 - CRISTINA RODRIGUES MAK(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163-183. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001050-09.2010.403.6138 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100-104. No mesmo prazo, informe o patrono o motivo pelo qual a parte autora deixou de sacar seus proventos por um período superior a 6 (seis) meses, nos termos da petição de fl. 95-96. Intime-se.

0003034-28.2010.403.6138 - CLAUDIONOR DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o Ofício de fl. 70 informando o falecimento da parte autora em 23/12/1996, manifeste-se o patrono da

parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a habilitação dos herdeiros para expedição de alvará de levantamento, nos termos da decisão proferida nos Embargos à Execução. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000429-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-34.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS JOSE ALVES(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001049-24.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-39.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SERGIO DE FIGUEIREDO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 18, uma vez que o INSS não foi intimado oportunamente da sentença de fls. 13-15. Tendo em vista a certidão de fl. 22, requeira a parte autora o que for de direito. Prazo 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos da referida sentença. Com a elaboração dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 13-15), a certidão de trânsito em julgado (fl. 22), desta decisão e dos cálculos para os autos principais onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desampensando-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001694-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-64.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH)

Tendo em vista a certidão de trânsito de fl. 33, requeira a parte autora o que for de direito. Prazo 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença de fls. 23-26, procedendo com a dedução dos honorários advocatícios em favor do INSS. Com a elaboração dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 23-26), da certidão de trânsito em julgado (fl. 33), desta decisão e dos cálculos elaborados pelo contador para os autos principais onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desampensando-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0001727-39.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-69.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ESTEVAO DA SILVA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

0003035-13.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-28.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

trasladem-se cópia do extrato de pagamento de RPV de fl. 110 e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverá ser expedido o competente alvará de levantamento em nome da parte autora. Após, arquivem-se desampensando-se. Intemem-se.

0004854-82.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-10.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intemem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001051-91.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-09.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115652 - JOAO LUIZ MATARUCO) X JOAQUIM DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Cumpra-se a decisão de fl. 14, desampensando-se.

Expediente N° 61

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-31.2010.403.6138 - JORGE LUIS DA SILVA(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 158-171 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de

fls. 153-155, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-44.2010.403.6138 - JOSE ANGELUCCI(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, fls. 120/127, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-96.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, fls. 73/79, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-35.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 50-64 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-04.2010.403.6138 - JEOVANIA PINTO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 94-106 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 88-91, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-51.2010.403.6138 - EDILAINE APARECIDA MOREIRA DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA DELFINI(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 77-82 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 73/74-v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-54.2010.403.6138 - SUMIKO ODA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 45-61 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 40/42-v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-16.2010.403.6138 - ALCENIO FRANCISCO CHAGAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 61-65 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 54-58, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-43.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 61-78 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 56/58-v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001023-26.2010.403.6138 - MARLENE FERNANDES GHESSI(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 66-74 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 60-63, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-74.2010.403.6138 - DIVINA MARCOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 123-126 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 119/120-v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001170-52.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 84-92 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 78-81, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-37.2010.403.6138 - DARCI DE OLIVEIRA LEMOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 92-100 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 86-89, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-84.2010.403.6138 - SUELI PEREIRA FERRARI FAGUNDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 58-70 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 53/55-v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001241-54.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 81-95 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 76-78, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-16.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 81-103 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 75-78, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-89.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 80-93 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 75-77, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-31.2010.403.6138 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 100-114 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 95-97, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-97.2010.403.6138 - CLARICE DE FATIMA SANTOS SOUSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 44-46 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 39/41-v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-81.2010.403.6138 - VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 109-117 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 103-106, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-88.2010.403.6138 - SANATA HELENA ANDRE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 107-129 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 101-104, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-12.2010.403.6138 - JOSE GERALDO BOMBONATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 54-56 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 50-51, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-04.2010.403.6138 - ROSELITA DO AMARAL DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 95-115 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 90-92, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-55.2010.403.6138 - OLGA ALVES ANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 76-96 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 71-73, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-25.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO TOMAZELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 76-98 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 70-73, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-47.2010.403.6138 - AGUINALDO PEDRO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 47-54 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 41-44, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001458-97.2010.403.6138 - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 75-83 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 69-72, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-39.2010.403.6138 - CICERO JOAO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2007.63.15.004467-7, uma vez que este último foi julgado extinto sem apreciação do mérito. Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 120-131 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001963-88.2010.403.6138 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e suas razões, fls. 92/95, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-18.2010.403.6138 - MARCIO ROCHA GUIMARAES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 121-133 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002138-82.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO MEDEIROS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 161-171 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-78.2010.403.6138 - JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 60-70 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-77.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 114/123, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002458-35.2010.403.6138 - JOSE BAPTISTELA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 131/137, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-71.2010.403.6138 - IDELMA PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 199/206, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-19.2010.403.6138 - MARIA BATISTA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 72-77 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003577-31.2010.403.6138 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, fls. 144/157, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-33.2011.403.6138 - FLORISVAL DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 258/282, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-60.2011.403.6138 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 29/33, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002375-82.2011.403.6138 - DJAVAN ENDRIGO DE CARVALHO DONIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 41/48, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000355-55.2010.403.6138 - JAIME MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 137/156, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões, após ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-18.2010.403.6138 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 108-114 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de

fls. 103-105, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-60.2010.403.6138 - AILTON FELIX(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolve o prazo querido pelo autor à fl. 109 para interposição de recurso, uma vez que os autos, cuja sentença de fls. 93-99, com previsão de ser disponibilizada em 05/10/2010, foram remetidos para este Juízo em 27/09/2011 (fl. 105). Recebo as apelações e suas razões de fls. 109-112 (autor) e fls. 113-123 (INSS) nos efeitos devolutivos, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-87.2010.403.6138 - LENI MARIA VIEIRA DA SILVA(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por velhice, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. A princípio, toda a celeuma, no presente feito, cinger-se-ia a saber se a parte autora tem a idade mínima exigida pela lei (60 anos, para mulher), e, ainda, se verteu aos cofres públicos a quantia mínima de contribuições necessárias à obtenção do benefício, de acordo com a tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60
1992	66
1993	72
1994	78
1995	84
1996	90
1997	96
1998	102
1999	108
2000	114
2001	120
2002	126
2003	132
2004	138
2005	144
2006	150
2007	156
2008	162
2009	168
2010	174
2011	180

meses. Na data da propositura da ação (30/10/2009) a parte autora tinha mais de sessenta e cinco anos. Pela análise dos documentos carreados aos autos pela Autora, que esta não procedeu ao pagamento mínimo de contribuições, exigida pela regra de transição do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Não preenche a parte autora, pois, os requisitos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia. A tentativa de aposentadoria por velhice é legalmente impossível, porquanto a norma embasadora do pedido já fora revogada há décadas e não há sequer pedido administrativo contemporâneo à vigência da lei. O pedido, neste ponto, é impossível. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000048-04.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ter contraído doença incapacitante. O INSS contestou o feito. Pugnou pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 69/74). Foi produzida prova pericial médica (fls. 102/104). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu a procedência do pedido às fls. 108/109. O INSS, por sua vez, manifestou-se em memoriais às fls. 111/112. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que a autora está incapacitada, de maneira total e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer atividade laborativa. Em síntese, aduz o perito que a autora é portadora de depressão grave e que, mesmo com tratamento adequado, não está apresentando qualquer melhora em seu quadro clínico. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, vez que, na data em que foi fixada a sua incapacidade - ano de 2006 - a autora já havia cumprido a carência mínima necessária e ostentava qualidade de segurada junto à Previdência Social. Havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, penso eu que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício deve ser a data de entrada do requerimento administrativo (DER), vez que há elementos suficientes nos autos comprovando que, já naquela ocasião, a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DER (09/10/2009 - fls. 17). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº

9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Por fim, autorizo a compensação de importâncias eventualmente pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. P.R.I.C.

0000115-66.2010.403.6138 - MARIO ANTONIO COMPAGNIOLI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 88/89. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porém, não indicou qual o tempo de serviço total reconhecido. Pede que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos, para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, a sentença, tal como prolatada, apresenta omissão, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 535, II, do CPC, passo a analisar o pedido do embargante. Foi determinado, no decisum, que o INSS implante o benefício de aposentadoria proporcional ao autor, com DIB na data de ajuizamento da ação, qual seja, 16/09/2008. Em tal data, conforme informação prestada pela Contadoria deste Juízo, que segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta decisão, o autor apresentava 33 anos, 09 meses e 14 dias de serviço. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para que passe a constar a sentença proferida que o tempo de serviço total, reconhecido por este Juízo para fins de concessão de aposentadoria proporcional, é de 33 anos, 09 meses e 14 dias, na data de ajuizamento da ação (16/09/2008). No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0000398-89.2010.403.6138 - MARIA ELIZABETH MARQUES FARIA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, de auxílio-doença. O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 54/60). Foi produzida prova pericial médica (fls. 149/150). Memoriais pelas partes às fls. 158/161. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. A autora não detinha a carência necessária quando do início da incapacidade laborativa. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que a autora está incapacitada, por conta de osteoporose, hipertireoidismo, e que apresentou ultrassonografia abdominal de 2002 com presença de espessamento inespecífico da parede da região pré-pilórica do antro gástrico. A doença, pois, teve seu início em 2002 e todos os recolhimentos posteriores (fls. 68) não auxiliaram a autora à percepção do benefício. Com efeito, pode ter sido mal orientada a proceder ao recolhimento dos valores após o início da incapacidade, quando já era portadora da doença e sem a qualidade de segurado. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Assim, improcede o pleito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000410-06.2010.403.6138 - TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 168/169v. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja estipulada a DIB e, por derradeiro, seja aplicado os juros em conformidade com a Lei 11.960-09. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão em parte ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho parcialmente os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Quanto aos juros, passe a constar a sentença original da seguinte forma: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos

voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Já com relação à data do início do benefício, fica estipulada a data seguinte ao da cessação do último benefício concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-22.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica. Laudo médico pericial às fls. 133/136. A parte ré manifestou-se em memoriais. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de

0000642-18.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica.Laudo médico pericial às fls. 59/64.A parte autora, em memoriais, pediu a produção de prova oral (72/73).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.A produção de prova oral não tem o condão de desconstituir as conclusões do laudo pericial, confeccionado por expert de confiança do juízo. Indefero, pois, o pedido.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0000643-03.2010.403.6138 - PEDRO JOSE DA CRUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O

INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100/118). Foi realizada perícia médica às fls. 137/140. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente, restando rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez. Esclareço que houve equívoco no laudo pericial, posto que a fratura a que se refere o perito se deu em 1999, conforme atestados e DIB do auxílio-doença. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da entrada do primeiro pedido de auxílio-doença (30/11/1999). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.

0000787-74.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE POSSIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica. Laudo médico pericial às fls. 76/80. As partes manifestaram-se em memoriais. Relatei o necessário; passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0000790-29.2010.403.6138 - MARCOS TABU GONCALVES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica.Laudo médico pericial às fls. 124/129.As partes manifestaram-se em memoriais.Relatei o necessário; passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação

apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000852-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-84.2010.403.6138) JOSE PEDRO PETIQUER (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica. Laudo médico pericial às fls. 64/68. Sem manifestação das partes em memoriais. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido

aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0001089-06.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-21.2010.403.6138) GRAZIELI MODENES(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 125/126V.Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja estipulada para a DIB um dia posterior a DCB, para que se evite a duplicidade de benefício no dia inicial e, por derradeiro, seja aplicado os juros em conformidade com a Lei 11.960-09.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Além disso, para que conste da sentença a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB no primeiro dia posterior a DCB, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício.Quanto aos juros, passe a constar a sentença original da seguinte forma: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001277-96.2010.403.6138 - NEIDE FERREIRA DE SOUZA SERAFIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende a concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Decido.A presente ação procura obter pretensão já vertida em outro juízo.O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Vale ressaltar que os documentos apresentados pela parte em sua inicial são anteriores à sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, de tal sorte que a propositura de ação idêntica no juízo Estadual de Barretos evidencia a má-

fé. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários, porquanto incompleta a relação processual. P.R.I.

0001354-08.2010.403.6138 - EURIPEDES CAVAGNA(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo: 1) TRANSPORTADORA SÃO FRANCISCO: entre 8/9/1977 e 7/11/1977; 2) EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL: entre 4/8/1978 e 14/1/1981; 3) EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL: entre 15/1/1981 e 04/11/1987; 4) S.A. FRIGORIFICO ANGLO: entre 1/2/1988 e 28/5/1990; 5) ARAUJO S.A: entre 1/4/1991 e 9/4/1991; 6) LUBRICOM: entre 2/5/1991 e 21/9/1992; 7) LUBRICOM: entre 8/3/1993 e 9/7/1994; 8) SERRATH E SERRATH: entre 1/2/1995 e 31/10/1995; 9) SERRATH E SERRATH: entre 2/9/1996 e 30/9/1998; 10) SERRATH E SERRATH: entre 1/12/1999 e 9/10/2000; 11) ARTTEL ARAÇATUBA TRAB. TEMP: entre 8/2/2001 e 5/7/2001; 12) BF PRODUTOS ALIMENTICIOS: 6/7/2001 e 13/1/2003; 13) USINA MANDU: 14/1/2003 e 19/6/2008; Tais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita, devendo vir aos autos formulário próprio tal como exige a Lei nº 9.032/95. Com relação ao período trabalhado na empresa TRANSPORTADORA SÃO FRANCISCO o ruído não é quantificado e não há laudo pericial para tanto. Na empresa EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL: entre 4/8/1978 e 14/1/1981 a atividade e os agentes agressivos elencados no PPP ou assemelhado se enquadram de maneira imediata dentre aqueles previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 (Cód. 1.1.3 e 1.2.11 do Anexo). Na empresa EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL: entre 15/1/1981 e 04/11/1987 o ruído foi quantificado e é acima do máximo legal, conforme laudo pericial que faz parte integrante desta sentença. Na empresa ARAUJO S.A: entre 1/4/1991 e 9/4/1991, não consta agente agressivo. Na empresa LUBRICOM: entre 2/5/1991 e 21/9/1992 e entre 8/3/1993 e 9/7/1994 não consta do laudo o responsável técnico. Na empresa SERRATH E SERRATH: entre 1/2/1995 e 31/10/1995 e entre 2/9/1996 e 30/9/1998 o autor estava sujeito à exposição à gasolina (Cód. 1.2.11, do Anexo do Decreto 53.831/64). Na mesma empresa entre 1/12/1999 e 9/10/2000, não é quantificado o ruído. Na empresa ARTTEL ARAÇATUBA TRAB. TEMP: entre 8/2/2001 e 5/7/2001 não há SB-40, DSS8030 ou PPP. Na empresa BF PRODUTOS ALIMENTICIOS: entre 6/7/2001 e 13/1/2003 o ruído é o agente agressor. Na Usina Mandu, o ruído está abaixo do patamar mínimo e os demais agentes não constam da legislação como fatores de risco. Improcede o pleito de aposentadoria, porquanto ainda com a conversão procedida nos períodos acima mencionados, o tempo de contribuição chega a apenas 30 anos, 11 meses e 13 dias, aquém do mínimo legal para aposentadoria proporcional, que seria, com o pedágio, de 33 anos, 01 mês e 25 dias. Ademais, o autor possuía 48 anos, 09 meses e 07 dias de vida. Ocorre que o mesmo deveria ter no mínimo 53 anos, pela lei, para poder se aposentar. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais nas empresas: 1) EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL: entre 4/8/1978 e 14/1/1981; 2) EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL: entre 15/1/1981 e 04/11/1987; 3) S.A. FRIGORIFICO ANGLO: entre 1/2/1988 e 28/5/1990; 4) SERRATH E SERRATH: entre 1/2/1995 e 31/10/1995; 5) SERRATH E SERRATH: entre 2/9/1996 e 30/9/1998; 6) BF PRODUTOS ALIMENTICIOS: entre 6/7/2001 e 13/1/2003; Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.

0001793-19.2010.403.6138 - MARCOS APARECIDO FELISBINO BELASQUI(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica. Laudo médico pericial às fls. 139/143. A parte autora, em memoriais, pediu a

produção de nova prova pericial (152/154).Relatei o necessário; passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0002027-98.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença.Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao

pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002110-17.2010.403.6138 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da lei 8.742/93. Foi realizado laudo técnico médico e sócio-econômico. A ré contestou o feito e pugnou pela falta do interesse de agir. O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da falta do interesse de agir. É relatório. Decido. Afasto a alegação da falta do interesse de agir, porquanto o primeiro pedido administrativo é de 2004, quando foi negado o benefício ao autor. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição a seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão de benefício, in verbis: Art. 20. o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida por seus integrantes. 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na lei. A parte autora possui retardo mental grave, apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho. Resta obedecido o requisito subjetivo. O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária. O critério objetivo está obedecido. Saliento, ainda, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe seu art. 1, inciso III, da Constituição da República. Tomando em consideração os laudos mencionados (social e médico), tenho por certo que o demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua deficiência e condição de miserabilidade. Ambos os requisitos estão amplamente comprovados nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado desde a data do primeiro requerimento administrativo. Por todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo (26/07/2004) até a data da concessão administrativa do benefício (15/10/2007). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0002292-03.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A esposa requer a pensão decorrente da morte de seu marido, ocorrida há mais de trinta anos. Alega que dependia economicamente do falecido, por isto vem passando por dificuldades financeiras. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/49). Foram ouvidas três testemunhas (fls. 29/33). A parte autora se manifestou em alegações finais. Ré silente. É o relatório. Decido. O benefício pretendido, hoje, tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Na legislação vigente ao tempo do óbito do esposo da autora não lhe era assegurado o direito de perceber a pensão por morte, senão vejamos. O esposo da autora faleceu em 03/12/74, quando ainda não vigente a Lei nº 8.213/91, de 24/7/1991. Assim dispunha o art. 36 e 37 da Lei nº 3.807/60: Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. (grifo nosso). Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o

segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Não há notícia nos autos de que o de cujus tenha contribuído por doze meses para a seguridade social. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, aplicável na espera previdenciária, segundo vários precedentes (inclusive no tocante à majoração da cota da própria pensão por morte), entendo por bem indeferir o benefício. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício de Justiça Gratuita. P.R.I.

0002595-17.2010.403.6138 - ESTEFANO TORO(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. Não há decadência a considerar. Em 09/09/1975, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo: 1) S/A FRIGORÍFICO ANGLO: entre 06/09/1943 e 08/09/1975. Tal período não foi considerado pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto n.º 2.172/97, por conta disposto nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço n.º 612/98 e Instrução Normativa n.º 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita, devendo vir aos autos formulário próprio tal como exige a Lei n.º 9.032/95. Com relação ao período trabalhado na empresa acima mencionada, o autor esteve exposto a ruído de 92,6 dB, conforme laudo técnico de fls. 72/73. Com isto o autor completou os 25 anos de trabalho para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do protocolo do pedido administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observada a prescrição quinquenal e deduzidas as parcelas já pagas a título de aposentadoria proporcional. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e

da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. P.R.I.

0002908-75.2010.403.6138 - MARIO LUCIO PINHEIRO(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica.Laudo médico pericial às fls. 74/78.A parte autora, em memoriais, pediu a produção de nova prova pericial (87/90).Relatei o necessário; passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003403-22.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora padece de problemas psiquiátricos e que tais moléstias a incapacitam para o trabalho de forma temporária e total. Conforme apontou pesquisa realizada junto à sua CTPS a parte autora contribui para o INSS desde 2006. Como a doença iniciou-se em 1999, constata-se que o autor somente veio a contribuir por conta do agravamento da doença. Sua doença era preexistente à nova filiação, o que impossibilita a concessão do benefício de auxílio-doença, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Assim, improcede o pleito. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003625-87.2010.403.6138 - SERGIO ROBERTO VAZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, de 01/02/1997 a 07/02/2007. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. Na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo -- as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. Aliás, não é o caso. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo: 1) S/A FRIGORÍFICO ANGLO: entre 01/02/1997 e 31/01/2004; 2) BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS: entre 01/02/2004 a 30/4/2004; 3) FRIBOI LTDA.: entre 01/05/2004 e 07/02/2007. Tal período não foi considerado pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres, sob o fundamento de que o agente agressivo era neutralizado pelo uso de EPIs. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só estaria autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98 e que após a data do advento do Decreto nº 2.172/97 não mais se reconheceria o direito pleiteado. O mesmo se há de dizer quanto à possibilidade de não conversão nos termos do que disposto na Lei nº 9.711/98, eis que esta é posterior ao Decreto nº 2.172/97. Entretanto, tal raciocínio foi afastado pelo STJ que entende que o fornecimento do EPI, per se, não retira a insalubridade da atividade e a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o

aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791125RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108945. JORGE MUSSI. STJ. QUINTA TURMA. DJE DATA:03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 200500142380RESP - RECURSO ESPECIAL - 720082. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. QUINTA TURMA. DJ DATA:10/04/2006 PG:00279) Saliente-se que em todos os períodos consta dos autos o DSS 8030 e laudo individual, dando conta do trabalho sob condições especiais. Em todos os casos acima mencionados, o agente nocivo é o ruído. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. E este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor, de maneira habitual e permanente, conforme explicitamente considerado no SB-40. O laudo apresentado me parece suficientemente esclarecedor no que tange à sujeição do autor ao agente agressivo ruído, vez que o valor explicitado aponta o ruído médio ao qual restava submetido o autor, havendo sua sujeição de maneira habitual e permanente. A partir do Decreto nº 2.172/90, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB. A conversão do período de 08/02/2007 a 15/05/2007 foi corretamente indeferida pela falta do PPP. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais nas empresas: 1) S/A FRIGORÍFICO ANGLÔ: entre 01/02/1997 e 31/01/2004; 2) BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS: entre 01/02/2004 a 30/4/2004; 3) FRIBOI LTDA.: entre 01/05/2004 e 07/02/2007. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidas as parcelas já pagas a título de aposentadoria. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.

0003880-45.2010.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho. Aduz na petição inicial, em apertada síntese, ser portadora das seguintes patologias: esporão de calcâneo e problemas cardíacos. À inicial juntou procuração e documentos. O INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 91/108). A autora manifestou-se em réplica (fls. 111/119). Foi realizado laudo pericial médico (fls. 137/140), que posteriormente foi complementado pelo perito de confiança do Juízo (fls. 168/169). A parte autora manifestou-se sobre o primeiro laudo pericial às fls. 145/146 e sobre a complementação da perícia às fls. 171/172. Houve a redistribuição dos autos da Justiça Estadual a este Juízo. Em despacho proferido às fls. 176, determinou-se que a parte autora esclarecesse sobre eventual repetição de demanda, em relação ao processo nº 2006.63.02.016453-8, do JEF de Ribeirão Preto. Os esclarecimentos do autor encontram-se às fls. 180. Por sua vez, o INSS requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da existência de coisa julgada, às fls. 181/207. Na mesma ocasião, apresentou documentos comprobatórios de suas alegações. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. A autora, por meio da presente ação, pleiteia do INSS, conforme expresso na inicial, o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, conforme se extrai dos documentos de fls. 186/205, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou

pedido idêntico ao aqui formulado (processo n.º 2006.63.02.016453-8 - Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto), que foi julgado parcialmente procedente por aquele Juizado e cuja sentença transitou em julgado aos 07 de março de 2008 (fls. 205). Nas duas ações, fez-se a parte autora assessorar pelo mesmo advogado, Dr. Sérgio Henrique Pacheco (conforme fls. 15 e 199 destes autos). O que se verifica, portanto, é que, embora ainda estivesse aguardando resposta neste processo, que fora distribuído no dia 05 de setembro de 2006, apenas 20 dias depois, ou seja, em 25 de setembro de 2006, ajuizou demanda idêntica no JEF de Ribeirão Preto, a qual, devido ao procedimento mais célere daquele órgão jurisdicional, já foi decidida por sentença transitada em julgado. Nem se venha argumentar que houve modificação na situação fática, de maneira a ensejar nova causa de pedir, pois, pela simples leitura, confirma-se que as petições iniciais das duas demandas são absolutamente idênticas e fundam-se nas mesmas patologias médicas, a saber, esporão de calcâneo e problemas cardíacos. Observo ainda, por ser oportuno, que em razão da decisão judicial proferida no processo já mencionado do JEF - Ribeirão Preto, a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença restabelecido. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que o benefício encontra-se ativo até a presente data e que seus pagamentos estão sendo feitos com regularidade. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Assim, no caso sob lentes, entendo que a parte autora está a litigar de má-fé, ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), pois assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Em razão disso, condeno o autor em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC), devidas ao INSS. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, todavia, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 81). P. R. I.

0003910-80.2010.403.6138 - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 281/283. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão em parte ao INSS. De fato, no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. No que diz respeito à concessão da aposentadoria por invalidez, a alteração do julgado somente pode ser levada a efeito através do recurso de apelação, motivo pelo qual neste ínterim o recurso não é acolhido. Ante todo o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004076-15.2010.403.6138 - SARAI MARTINS AUGUSTO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 97/98. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença apresenta omissão, pois não analisou o pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença. Sustenta, também, que o julgado apresenta contradição, pois foi proferido em desacordo com as provas produzidas nos autos. Pede que os embargos sejam recebidos e acolhidos, para sanar a omissão e a contradição apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor. De fato, verifico que a sentença prolatada apresenta-se omissa, em relação ao pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 535, II, do CPC, passo a analisar tal pedido. Pretende a autora a implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Em suma, sustenta ser portadora de transtornos psiquiátricos que a impedem de desenvolver a sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de vendedora/consultora de vendas. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer outra atividade laborativa, ao menos desde fevereiro de 2009. O perito ressalta, em seu laudo, que a autora é portadora de transtorno de pânico e sintomas depressivos, que temporariamente lhe retiram a capacidade de trabalho, de maneira total. Afirma, porém, que com o tratamento médico e psicoterápico adequado, a autora tende a melhorar e recuperar sua capacidade de trabalho. Na data de início da incapacidade (DII) fixada pelo expert do Juízo, verifico que ela já havia cumprido a carência mínima estabelecida em lei, bem como possuía qualidade de segurada, eis que conforme cópias de sua CTPS (fls. 19), mantinha vínculo empregatício, iniciado em 24 de novembro de 2008, com a empresa Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações HUA Ltda. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, de maneira total e temporária, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há que se falar, todavia, em concessão de aposentadoria por invalidez, eis que seus requisitos não restaram preenchidos. Por fim, através de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica

desde já determinada, verifico que no presente momento a autora está em gozo de auxílio-doença (NB 545.286.993-6), com data de cessação prevista para 25/06/2011. Em razão de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e, emprestando-lhes caráter infringente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a MANTER, em favor de SARAI MARTINS AUGUSTO o benefício de auxílio-doença que já lhe está sendo pago, identificado pelo número NB 545.286.993-6 e com DIB em 17/03/2011, até que ocorra: a) a recuperação da autora para suas atividades habituais; b) seja ela reabilitada para outra atividade profissional ou c) faça jus à aposentadoria por invalidez, nos termos da lei. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as premissas fixadas no laudo pericial, estabeleço o prazo mínimo de seis meses, a contar da data de publicação desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Sem condenação em atrasados, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, de maneira praticamente ininterrupta, desde o dia 28/02/2009, também nos termos da pesquisa PLENUS em anexo. O INSS pagará, todavia, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Aplico esta proporção porque o pedido principal foi de aposentadoria por invalidez e o benefício concedido foi de auxílio-doença. Custas ex lege. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, expeça-se ofício ao INSS, com urgência, comunicando o teor desta sentença e informando-lhe que não deverá efetuar a cessação do benefício, na data prevista no sistema PLENUS (25/06/2011). Sentença sujeita ao reexame necessário. Como consequência da alteração do decisor de fls. 97/98, julgo prejudicado o recurso de apelação de fls. 105/111. O novo prazo recursal para a apelação deverá ser contado a partir da publicação dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000648-88.2011.403.6138 - ERON MARCELINO SANTOS VENANCIO (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que padece de diversos transtornos e patologias psiquiátricas e que, por esse motivo, é total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Em decisão anterior, este Juízo determinou que o autor comprovasse ter pleiteado o benefício previdenciário na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito. Apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora ficou-se inerte e não cumpriu o que lhe fora determinado. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se verdadeiro balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade-adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por ausência do interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004314-97.2011.403.6138 - CARLOS JESUS RODRIGUES (SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende do INSS a revisão do valor do benefício previdenciário de que é titular, através da inclusão das contribuições previdenciárias efetuadas sobre os 13º salários no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI). Pretende, ainda, que após a revisão da renda mensal, o INSS seja condenado a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Diante da possibilidade de prevenção (fls. 21), a zelosa Serventia juntou aos autos elementos de informação (fls. 23/28). É a síntese do necessário. DECIDO: No presente feito, reproduziu-se ação anteriormente ajuizada pelo autor em face do réu, com sentença transitada em julgado. A matéria, de ordem pública, pode a qualquer tempo ser conhecida de ofício pelo juiz, ao teor do art. 267, 3º, do CPC. Busca o autor, por intermédio desta ação, revisão do valor do benefício previdenciário de que é titular, mediante o recálculo da RMI do benefício, computando-se nos salários de contribuição as contribuições que incidiram sobre os 13º salários, além de implantar as diferenças positivas, encontradas em razão do novo cálculo. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou devidamente analisada no bojo do processo nº 0012796-95.2009.403.6302 (número original: 2009.63.02.012796-8), que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, feito cuja sentença já transitou em julgado (fls. 28). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra já decidida em definitivo (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, não se julga novamente a demanda já decidida. Outrossim, no caso sob lentes, entendo que a parte autora está a litigar de má-fé, ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), pois assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Em razão disso, condeno o autor em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC), devidas ao INSS. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art.

267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. P. R. I.

0004318-37.2011.403.6138 - JOAQUIM COLTRI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Versam os autos sobre pedido de desconstituição de benefício previdenciário já concedido (desaposentação), para que, considerado o tempo de serviço trabalhado após a concessão, seja concedido à parte autora novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que no ano de 1992 lhe foi concedida administrativamente, pelo INSS, aposentadoria especial. Porém, o autor continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS. As contribuições vertidas após a sua aposentadoria, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de maior valor, o que requer. Pede a concessão do benefício mais vantajoso sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Observo, por oportuno, que não existe prevenção entre o presente feito e o processo nº 0001798-73.2006.403.6302, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 40, pois se trata de processo com matéria distinta da que está em apreciação neste feito. Passo, agora, à análise do mérito. O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se resente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I.

0004332-21.2011.403.6138 - GERALDO BAR DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende do INSS a revisão do valor do benefício previdenciário de que é titular, por meio da elevação do coeficiente de cálculo de seu salário-de-benefício para 100%, nos termos da alteração que foi implementada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 44 da Lei nº 8213/91, no regime da aposentadoria por invalidez. Diante da possibilidade de prevenção (fls. 14/16), a zelosa Serventia juntou aos autos elementos de informação (fls. 18/27). É a síntese do necessário. DECIDO: No presente feito, reproduziu-se ação anteriormente ajuizada pelo autor em face do réu, com sentença transitada em julgado. A matéria, de ordem pública, pode a qualquer tempo ser conhecida de ofício pelo juiz, ao teor do art. 267, 3º, do CPC. A pretensão veiculada neste processo já restou devidamente analisada no bojo do processo nº 0013554-79.2006.504.6302 (número original: 2006.63.02.013554-0), que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, feito cuja sentença já transitou em julgado (fls. 27). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra já decidida em definitivo (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, não se julga novamente a demanda já decidida. Outrossim, no caso sob lentes, entendo que a parte autora está a litigar de má-fé, ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), pois assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Em razão disso, condeno o autor em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC), devidas ao INSS. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. P. R. I.

0004698-60.2011.403.6138 - SANDRO DE OLIVEIRA GREGORIO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que, portador de diversas patologias ortopédicas, a saber, lombocitália crônica, protusão discal e espondilartrose, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. À inicial juntou procuração e documentos. Diante da possibilidade de ocorrência de prevenção (fls. 19), a zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 21/36). Veio ter aos autos, então, cópia da petição inicial do feito nº 0000728-86.2010.403.6138, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Barretos, cuja distribuição originária se deu aos 29/12/2009, perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e das cópias de fls. 21/36, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, perante o INSS, tendo como causa de pedir as mesmas e idênticas patologias, quais sejam, as doenças identificadas pelos CIDs M 51-1, M 54-4, M54, dentre outras. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. O autor agiu de má-fé ao distribuir duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, intentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada; custas pelo autor, ficando indeferido o requerimento de justiça gratuita, visto que não se a pode deferir a quem litiga de má-fé. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0005048-48.2011.403.6138 - BAUANE MARCELA BUENO DE OLIVEIRA (SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora, que completou 21 anos de idade em 02/04/2011, busca perseverar no recebimento de pensão por morte previdenciária, instituída por seus falecidos pais, até que complete seus estudos universitários ou até os vinte e quatro anos de idade. Sustenta ser estudante de cursinho preparatório para o vestibular, no Colégio Nomelini Cirandinha, nesta cidade. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se. O pedido é improcedente, como neste juízo mais de uma vez se julgou. A qualidade de dependente de filho que não é inválido, prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo. É que de analogia, forma de

integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. A problemática é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que falem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso preparatório para o ensino superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000100-97.2010.403.6138 - SANTINA CESTARI DE ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. São opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu recurso de apelação em ambos os efeitos, quando deveria ter recebido apenas no efeito devolutivo. Não conheço dos embargos, posto que intempestivos. Reconheço, entretanto, erro material do juízo e, por tal motivo, por divergir o despacho do teor expresso da lei, reconheço o erro material apenas para receber o recurso de apelação de fls. 147/150 apenas no efeito devolutivo. P. R. I.

0000674-23.2010.403.6138 - LAURINDO FILHO NEVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 150/151V. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja estipulada para a DIB na data da cessação do auxílio-doença, para que se evite a duplicidade de benefício no dia inicial e, por derradeiro, seja aplicado os juros em conformidade com a Lei 11.960-09. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão em parte ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho parcialmente os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Quanto aos juros, passe a constar a sentença original da seguinte forma: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Já com relação à data do início do benefício, fica estipulada a data da sentença, já que desde 07/07/07 foi submetido a tratamento cirúrgico na Santa Casa de Misericórdia, sem notícia de reversão do quadro que o assola. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-30.2010.403.6138 - DECIO TOMAZ DE AQUINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 140/142. Aduz ainda o embargante que também há omissão a ser sanada, tendo em vista que a sentença lhe impôs condenação, todavia o Juízo não se manifestou sobre a necessidade do reexame necessário. Pede que seja esclarecida a fixação da DIB. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. Tratando-se de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte parágrafo: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários

da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Além disso, para que conste da sentença a implantação do benefício de amparo social, com DIB no primeiro dia posterior a DCB, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001575-88.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença. Aduz a embargante ser a DIB na data do óbito do segurado. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença a implantação do benefício com DIB na data do óbito do segurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002713-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO BRAZIL(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 122/123V. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja estipulada para a DIB um dia posterior a DCB, para que se evite a duplicidade de benefício no dia inicial. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Além disso, para que conste da sentença a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB no primeiro dia posterior a DCB, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004087-44.2010.403.6138 - PATRICIA ELAINE DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica. Laudo médico pericial às fls. 114/115, 139/141 e 149/151. As partes manifestaram-se em memoriais. Relatei o necessário; passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO

CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, os laudos periciais, elaborados por peritos de confiança deste Juízo, são categóricos no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0004122-04.2010.403.6138 - HELOISA DOS REIS PADUA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 123/129.Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, e que este somente poderia ser cessado por conversão em aposentadoria por invalidez ou após reabilitação. Suscita a hipótese de recuperação. Alega que houve obscuridade no julgado no que tange aos juros e correção monetária.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, no que diz respeito à reabilitação, também deve ser observada a hipótese de recuperação natural após regular tratamento, devendo constar da sentença que a recuperação também pode ser motivo de cessação do benefício.No que diz respeito à forma de atualização monetária e fixação dos juros de mora, efetivamente houve omissão, razão pela qual determino que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004303-05.2010.403.6138 - MARLY THEREZINHA CACCIN DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 51/70). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (72/75).Foi oferecida alegação final pela parte autora. Silente a ré.É o relatório.Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rural desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. Embora haja certidão de casamento nos autos dando conta que o marido era lavrador (FLS 10), não há nenhum início de prova material em nome da autora.O INSS comprovou que o marido da autora, desde 1985 trabalha como empregado e mais, desde 1989 em trabalho urbano.As testemunhas foram claras em afirmar que a autora mora na cidade. A autora não apresenta calos nas mãos (vide depoimento pessoal.A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com o próprio depoimento pessoal da autora

que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001703-11.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-26.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSCAR CIQUINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que há excesso de execução. Intimada para impugnação, a embargada concordou com o valor apontado pela embargante e rebateu o pedido de condenação nos ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem os presentes embargos. A embargada disse concordar com os cálculos do embargante (fl. 15). Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 04/06. NÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ATUALIZADO. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000851-84.2010.403.6138 - JOSE PEDRO PETIQUER(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a manutenção de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença). A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. Deferiu-se liminarmente a manutenção do benefício pleiteado (fls. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Juntou instrumento de mandato e documentos. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer

perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Fica revogada a liminar deferida. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0001278-81.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-96.2010.403.6138) NEIDE FERREIRA DE SOUZA SERAFIM (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a restauração de benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Juntou instrumento de mandato e documentos. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Fica revogada a liminar deferida. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 137

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS (SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS)

Vistos. Sobre a contestação de fls. 289/296, bem como acerca dos documentos de fls. 299/325, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, dê-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005352-47.2011.403.6138 - MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação consignatória por meio da qual os requerentes pretendem efetuar o depósito do valor devido à requerida, valor este correspondente a 06 (seis) parcelas vencidas do financiamento imobiliário entre eles celebrado.

Aduzem os requerentes, que a requerida recusa-se a receber as prestações em atraso e exige o pagamento do valor integral do financiamento, restando-lhe, assim, somente a utilização da via judicial para o cumprimento da obrigação contratual assumida. Pretendem, ainda, a exclusão de seus nomes do cadastro do SERASA, os quais foram incluídos por força do atraso no pagamento das prestações que ora buscam consignar em pagamento. Pugnam, também, os requerentes, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido: Defiro o depósito postulado pelos requerentes, dê-se efetuado com juros e correção monetária contratuais, o qual deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, na agência da Caixa Econômica Federal deste município, em conta à disposição do Juízo. Efetuado o depósito, cite-se a requerida para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, comprovado o depósito, defiro a exclusão do nome dos requerentes do cadastro do SERASA, exclusivamente com relação às prestações objeto da presente consignatória, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008973-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO ANDRE DA SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA

Vistos. Inicialmente, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação ao requerido Eduardo Barbosa Junqueira, conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 32. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0005263-24.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA APARECIDA SILVA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlandia-SP, objetivando a citação da requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/20. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011801-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011801-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA (SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta pelo Município de Guaíra-SP em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 02/10/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 14/10/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP proferiu despacho postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinando a citação dos réus (fl. 49). Em 22/04/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP proferiu decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 303/306). Na seqüência, em 25/01/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 317). Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição, cabendo àquele Juízo, caso possua entendimento diverso, suscitar conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

0004652-07.2010.403.6106 - DECIO VIEIRA COELHO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por meio da petição de folha nº 39 o autor manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC) bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos. O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de que, por expressa disposição legal (art. 3º, Lei nº 9.469/97) só pode concordar com o pedido de extinção do feito caso o autor renuncie ao direito sobre que se funda a ação (fls. 42/42v). É o breve relato. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 42/42v no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000001-30.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 16 de agosto de 2011, às 17:00

horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000056-78.2010.403.6138 - VANDERSON ALVES DIAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 115, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

000071-47.2010.403.6138 - EDINALIA DE JESUS ALMEIDA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 174/176), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

000108-74.2010.403.6138 - MOACIR LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando o documento juntado pela Serventia como fls. 71, bem como tendo-se em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (NÃO intimação pessoal da parte autora acerca da audiência), fica a mesma desde já intimada da data agendada (26 de julho de 2011 - 15:00 horas), através de seu patrono. Outrossim, na oportunidade da audiência, deve a mesma apresentar comprovante de residência em seu nome, atualizado. Publique-se com urgência e cumpra-se.

000043-93.2010.403.6138 - DALTON FERREIRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Considerando a publicação da Nota de Cartório (fls. 21), e tendo em vista a instalação desta Vara Federal em 24/09/2010, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da parte autora, eventualmente protocolada na Justiça Comum Estadual. Decorrido o prazo para as partes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000519-20.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 69, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000600-66.2010.403.6138 - CRISTINA BATISTA DO CARMO GASPARINI X JAIR GASPARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 71, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000604-06.2010.403.6138 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 289/294, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000753-02.2010.403.6138 - LUIS CARLOS COTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA (FLS. 64), CONSIDERANDO A CERTIDÃO DESTA SERVENTIA APOSTA ÀS FLS. 67
Vistos. Inicialmente, observo que existe aparente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 2007.63.02.015522-0, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 53. Este Juízo entende que o agravamento do estado de saúde da parte autora, se efetivamente existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que não se evidencia no

caso em apreço. Diante do acima exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, se for o caso, emendar a petição inicial, informando sobre eventual piora ou agravamento no seu estado de saúde, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis, tais como novos exames e/ou atestados e relatórios médicos recentes, tendo em vista que todos os exames, atestados e relatórios juntados a estes autos são os mesmos juntados no processo supra mencionado e, por este motivo, já foram devidamente apreciados pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Observo, por oportuno, que a repetição dos documentos pode ser constatada através de simples consulta ao sistema processual. No mesmo prazo, deverá também a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia do indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito. Observo, a este respeito, que o documento de fls. 17 não será considerado por este Juízo, pois também já foi devidamente analisado na ação anterior, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento das diligências, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000792-96.2010.403.6138 - MAURICIO CORREA CARDOSO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica, determino a intimação da Sr^a Perita nomeada à fl. 37, Dr^a GEANE MARIA ROSA, para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 06), aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 41:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001016-34.2010.403.6138 - SILVANO FLAVIO DE LIMA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o Dr. RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização da perícia médica, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 09), aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou

deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, providencie a Secretaria do Juízo a intimação do Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, com a indicação da data da perícia médica, intimem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001118-56.2010.403.6138 - MARAI CRISTINA MARTIM DOS SANTOS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da parte autora, consoante documento de fls. 07.Publique-se e cumpra-se.

0001147-09.2010.403.6138 - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 85, Dr. Ilário Nobre Mauch, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 49/50) e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no despacho de fl. 91: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002311-09.2010.403.6138 - DELSIO ALVES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - FLS. 49CONCEDO O PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MEMORIAIS, INICIANDO PELA PARTE AUTORA. SAI O INSS INTIMADO.

0002388-18.2010.403.6138 - ROSELANE DE MELO MIGUEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o pedido de nulidade da perícia médica apresentado, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que indique a este Juízo data, hora e local para realização de estudo complementar a ser elaborado por seu assistente técnico, que no mesmo prazo deverá ser indicado. Alerto que a data não poderá ser fornecida com antecedência inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação da parte autora.Na seqüência, com a data fornecida pelo INSS, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação da parte autora, cabendo ao patrono da mesma informar eventual mudança de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o assistente técnico do INSS do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002638-51.2010.403.6138 - ANISIO CORREIA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

0002811-75.2010.403.6138 - ZENILDA LACERDA DE SOUZA(SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO DE FLS. 146 Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário, conforme aduz a parte autora em sua petição inicial.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à ilustre 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Por fim, tendo em vista o requerimento de fl. 85, bem como da documentação juntada, autorizo a vista dos autos pelos patronos da empresa requerida na ação trabalhista, apenas para a extração de cópias, que deverá ser acompanhada por servidor desta 1ª Vara Federal.Publique-se, cumpra-se.

0003275-02.2010.403.6138 - GENI CECILIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003655-25.2010.403.6138 - VALDEMIR APARECIDO BONFIM(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...CONCEDO O PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MEMORIAIS, INICIANDO PELA PARTE AUTORA. INTIMEM-SE. (CONFORME DECIDIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL EM AUDIÊNCIA)

0000008-85.2011.403.6138 - ALDAMIR CUSTODIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000009-70.2011.403.6138 - CLAUDETE CUSTODIO FRANCISCO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia

do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000010-55.2011.403.6138 - LAUDELINO SOARES - ESPOLIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000013-10.2011.403.6138 - CLAUDINEIA CUSTODIO PEREIRA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Na mesma oportunidade, carrie aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000016-62.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Na mesma oportunidade, carrie aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000021-84.2011.403.6138 - LOURIVAL DE MORAES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000022-69.2011.403.6138 - SIMARA LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000024-39.2011.403.6138 - ADAO MOLINA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000025-24.2011.403.6138 - MARCO AURELIO LUIZ(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e

advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000033-98.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETI BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000035-68.2011.403.6138 - LUIZ PEDRO INOCENCIO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Na mesma oportunidade, carregue aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000038-23.2011.403.6138 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Na mesma oportunidade, carregue aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda.Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000040-90.2011.403.6138 - ANTONIO ROBERTO BORGES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000043-45.2011.403.6138 - JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000045-15.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data.Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000046-97.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao

autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000048-67.2011.403.6138 - JOSE RIBAMAR BARBOSA TORRES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000133-53.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS FERREIRA BASTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000350-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA CARRARA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, apresentando cópia de seu RG e do CPF/MF sob pena de extinção. o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001094-91.2011.403.6138 - ERNANI DO CARMO GIRARDI DONATO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome da parte autora, fazendo constar Ernani do Carmo Girardi Donato. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, vez que a lide reclama, para sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica, nomeio o Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH para a realização da perícia médica, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 11), aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. Após, com ou sem a indicação de assistentes técnicos, providencie a Secretaria do Juízo a intimação do Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, com a indicação da data da perícia médica, intimem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é

incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003659-28.2011.403.6138 - ANGELO ANTONIO DE THOMAZ(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em atenção ao quanto determinando na decisão de fls. 96/97, para realização da perícia médica nomeio o Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para a indicação de assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverá a autora formular quesitos para serem respondidos pelo expert. Após, com o decurso do prazo acima, providencie a Secretaria do Juízo a intimação do Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, com a indicação da data da perícia médica, intemem-se as partes, cabendo ao patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0005229-49.2011.403.6138 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação interposta por CENTRO OESTE RAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, representada por seus diretores WANDERLEI SARAIVA COSTA e JOSÉ TADEU FERNANDES, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), objetivando declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1 e seu parágrafo único, da lei 9.316/96. Requer ainda a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do feito; ou que lhe seja facultada a possibilidade de efetuar depósito judicial do tributo, até o trânsito em julgado da presente lide. Postergo apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, o depósito de tributo objeto da lide independe de autorização judicial e suspende a exigibilidade do crédito tributário até o montante depositado. Cite-se a parte contrária, nos termos legais, intimando-a da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005230-34.2011.403.6138 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação interposta por CENTRO OESTE RAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, representada por seus diretores WANDERLEI SARAIVA COSTA e JOSÉ TADEU FERNANDES, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), objetivando declaração de inexigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre as quantias recebidas pela requerente a título de correções monetárias e juros moratórios incidentes sobre indébito tributário e sobre os pagamentos extemporâneos das vendas de suas mercadorias e serviços. Requer em sede de tutela antecipada a imediata suspensão da exigibilidade dos tributos ora mencionados, incidentes sobre as quantias recebidas a título de correção monetária e juros de mora; ou que lhe seja facultada a possibilidade de efetuar

deposito judicial dos tributos, até o trânsito em julgado da presente lide. Postergo a apreciação de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, o depósito de tributo objeto da lide independe de autorização judicial e suspende a exigibilidade do crédito tributário até o montante depositado. Cite-se a parte contrária, nos termos legais, intimando-a da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005370-68.2011.403.6138 - IRANI GANDRA NOVAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL, correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que o apresentado junto à exordial data de setembro de 2007. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005390-59.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0005391-44.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0005392-29.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, sem prejuízo, verifico a existência de conexão entre o presente feito e os distribuídos neste Juízo sob os n.ºs. 2011.5390-59 e 2011.5391-44, razão pela qual determino o apensamento dos mesmos, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Publique-se e cumpra-se.

0005402-73.2011.403.6138 - MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de remeter os autos ao SEDI, posto que o feito já foi cadastrado sob este rito. Sendo assim, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0005406-13.2011.403.6138 - ELZA MADALENA SCAPOLAN (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de da carta de concessão/memória de cálculo do benefício que titulariza. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000891-32.2011.403.6138 - MANOEL CARLOS MUNHOS (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do endereço da testemunha à fl. 61, designo audiência para o dia 18 de agosto de 2011, às 15 horas, para oitiva da testemunha do Juízo Francisco Gabriel Junqueira Machione. Intime-se a testemunha, com as cautelas legais, no endereço declinado. Int.

0005082-23.2011.403.6138 - APARECIDA REGINA ALEIXO DE SOUZA (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, proferida na Justiça Comum Estadual, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Aguarde-se o prazo anteriormente concedido a fim de que a parte autora apresente

os demais documentos solicitados pelo Juízo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003227-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA X JULIANA IZABEL ALVES DE FARIA SIRCILI X LUCIANO SIRCILI

Vistos.Cite(m)-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlândia-SP, objetivando a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 24/25, certificando.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000812-31.2011.403.6113 - RODOVALDO MAIA JORGE(SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOVALDO MAIA JORGE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA-SP, objetivando a localização e a conclusão do processo de concessão de benefício de aposentadoria (B. 32/92).Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.No caso ora sob lentes, mostra-se deveras salutar a instalação do contraditório, a fim de que nele reluz a versão e eventual justificativa da autoridade impetrada para o ato verberado.Assim, notifique-se à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de liminar e de concessão da justiça gratuita.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001475-02.2011.403.6138 - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Sobre a contestação de fls. 34/46, bem como sobre a petição e os documentos de fls. 50/54, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 140

EXECUCAO FISCAL

0003340-94.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLODOMIRO BRUNIERA SALUSTIANO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004016-42.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA FLORENCIO DA SILVA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004022-49.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CARVALHO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA ME

Fls. 32/33: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe a(o) exequente trazer aos autos provas do direito alegado.Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito.Em face do exposto, traga a(o) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas.Int.

0004143-77.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE ALVES DE MATOS

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004144-62.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA

DELATORRE) X FABIANA SINHO CARDOSO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004146-32.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANGELA SEVERINA DA SILVA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004147-17.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILENA CARVALHO MAUAD ARUTIM

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004169-75.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA DE OLIVEIRA CALVO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004502-27.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOM JESUS BARRETOS LTDA X JOSELINA DOS REIS BALIEIRO CARUSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004520-48.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE LUIS NUNES QUEIROZ ME

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004522-18.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLIVEIRA GIROLDO & FILHA LTDA ME

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004523-03.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA ME

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004525-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SQUADRUS MOV IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004526-55.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERTTONI ALIMENTOS LTDA ME

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o endereço atualizado da empresa executada, para fins de citação.Int.

0004529-10.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO FERNANDO BONVINO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004533-47.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LIRIAN APARECIDA QUIRINO BATISTA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004534-32.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAURA PEDROSO DA SILVA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004636-54.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X POLETTI CAMARGO CIA LTDA X ODILON POLETTI CAMARGO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004815-85.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FM COM/ E IND/ E EXPORTACAO LTDA X CUNIO KUMIKA X FUJIO MIYOSHI

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o endereço atualizado dos executados para fins de citação.Int.

0004816-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA X HELENA BORGES DE ALMEIDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 83-verso, requerendo o que de direito.Int.

0000067-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA)

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000068-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA)

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000081-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOAO BELMIRO FERREIRA NETO(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento informado à fl. 17, no valor de R\$ 880,11 a título de quitação do débito, nos termos da petição inicial, bem como o valor de R\$ 88,01 a título de honorários advocatícios, nos termos do despacho de fl. 11. O valor do total do depósito de fl. 17 é de R\$ 968,12 (novecentos e sessenta e oito reais e doze centavos)Int.

0000085-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LIDIANE SANT ANNA ANDRADE

1. Fl. 13: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000090-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X PATRICIA PERPETUA DE FARIA LIMA

1. Fl. 13: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000091-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RENATO PEREIRA MARIANO

1. Fl. 19: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em

arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000148-22.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DE SID MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada.Int.

0000149-07.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X POSSA TRANSPORTES LTDA ME

1. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo, tendo em vista que houve a citação regular da empresa executada.2. Considerando-se o tempo decorrido, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens de propriedade da empresa executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo.Int.

0000156-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA MARIA BARRETOS LTDA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000157-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CADAM BARRETOS LTDA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000772-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADEMIR EURIPEDES PEREIRA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000865-34.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACULA COM/ DE COURO BARRETENSE LTDA ME

Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço atualizado da empresa executada, para fins de citação.Int.

0000867-04.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KARVEL VEICULOS LTDA

Considerando-se o tempo decorrido, traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa executada, para fins de citação.Int.

0000868-86.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CASA DO ALGODAO LTDA ME

1. Fls. 25/26: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe a(o) exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a(o) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restarem negativas.2. Considerando-se o tempo decorrido, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa executada, para fins de citação.Int.

0000869-71.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DO ALGODAO LTDA ME

Fls. 33/34: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe a(o) exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a(o) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restarem negativas.Int.

0000871-41.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRETORIO ACADEMICO JOAO BATISTA DA ROCHA

Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço atualizado da empresa executada, para fins de citação.Int.

0000885-25.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARRETOS ESPORTE CLUBE

Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada.Int.

0000898-24.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERVEJARIA MARCAS FAMOSAS DE BARRETOS LTDA ME X VANDERLEI JOSE DO CARMO X SYLVIA MARIA DE ANDRADE CAMARGO DO CARMO

Fl. 63: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe a(o) exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a(o) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restarem negativas.Int.

0000923-37.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARNALDO FIRMINO BELO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000934-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FATIMA DA SILVA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000936-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000937-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA KOVASKI

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000938-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA REGINA CARDOSO DO NASCIMENTO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000947-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CLAUDIA REGINA CRUZ

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000948-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SONIA MARIA GOMES DE CASTRO

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000950-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X VLADIMIR EDISON CAVALINI

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001615-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RENATO APARECIDO MENDONÇA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001622-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X

MARILAINÉ LIMA DA SILVA PITA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001623-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001624-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIO HELENO CORREA MENDES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001627-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RICARDO MACEDO FELICIO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001669-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-25.2010.403.6138 - IVANI FERREIRA DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da certidão de fls. 53. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de preclusão, informe o Juízo se mantém interesse na oitiva da testemunha NILZA MARIA GARCIA, esclarecendo se a mesma virá à audiência independentemente de intimação. Publique-se com urgência e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 80

MONITORIA

0003151-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DA PAIXAO PINTO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO DA PAIXÃO PINTO, para a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 06/26. Na r. decisão de fl. 29, foi determinada a citação do réu, devidamente efetuada conforme fls. 30/31. Em fl. 32, a parte autora requereu a extinção da ação, juntando documentação às fls. 33/37. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da parte autora de fl. 32, no sentido de que o réu pagou o valor do débito, incluindo-se todas as custas e despesas processuais, impõe-se acolher o pedido de extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos. Custas na

forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, de fls. 09/25, devendo a parte autora substituí-las por fotocópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000090-43.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)
Proceda a parte ré a regularização da representação processual, sob pena de rejeição da contestação e aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista que o subscritor da procuração de fls. 119, não possui poderes, conforme Contrato Social de fls. 121/127, o Sr. Marco Antonio Bajarunas, figura apenas como testemunha. Ademais a procuração por instrumento público de fls. 120, possui data anterior ao Contrato Social. Prazo: 10 (dez) dias. Republique-se o despacho de fl. 201. Oportunamente, promova-se ao INSS. Int. DESPACHO DE FL. 201. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

000708-85.2011.403.6130 - SANDRA REGINA DAVID(SP265542 - EDIMIR DE ALMEIDA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANDRA REGINA DAVID em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de Auxílio Maternidade, 13º salário, férias e indenização por danos morais, em decorrência de exoneração no oitavo mês de gestação. Indefiro o depoimento pessoal da ré, tendo em vista a ausência de indicação de representante da União Federal que tenha presenciado os fatos. Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 14h, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME, as testemunhas para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva, compareçam à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento. Testemunhas: 1. PATRÍCIA DO NASCIMENTO TAVARES, RG: 33.368.425-4, com endereço a Rua Imbuia, nº 146, Cidade das Flores, CEP:06184-110, Osasco/SP. 2. ALEX RICHARD HARTHNER, RG: 227.23290-2, Residente e domiciliado na Rua Imbuia, nº 184, Cidade das Flores, CEP:06184-110, Osasco/SP. 3. CARLOS ALBERTO DE PAULA ARANTES, RG: 6.688,537-1, Residente e domiciliado na Rua Pedro Lorena, nº 127, Vila Serventina, CEP:06250-010, Osasco/SP.

0001063-95.2011.403.6130 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/45: Em face da manifestação do autor, bem como da diversidade de objeto da ação indicada no termo de prevenção de fl. 29, com a presente demanda, afasto a possibilidade de prevenção entre estes e aqueles autos. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 40, procedendo a emenda da petição inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando cálculo. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002709-43.2011.403.6130 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da certidão supra. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002710-28.2011.403.6130 - DJALMA ALVES CAVALCANTE X EDSON DO NASCIMENTO X LAZARO AMARO DA SILVA X VALDEVINO DESTRO(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da informação supra, proceda-se à baixa na distribuição dos autos nº 0002908-65.2011.403.6130, regularizando-se a autuação dos presentes autos. 2. Ciência às partes da redistribuição de feito. 3. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

0002766-61.2011.403.6130 - LOURIVALDO NORBERTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/76: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para fins de verificação do valor da causa, haja vista ser desnecessário. Explico. Trata-se de ação onde o autor pleiteia desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Aduz que, com a simulação da nova RMI, restaria observado um aumento no valor mensal por ele percebido da ordem de R\$ 254,41 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos). O pedido do autor na inicial é no sentido de que o novo benefício, caso reconhecido, seja implantado a partir da data do ajuizamento da ação, o que se deu em 13/04/2011. Os dados mencionados pelo autor para apuração da diferença mensal estão devidamente comprovados: MR no valor de R\$ 839,25 (fl. 47) e a pretensa nova RMI no valor de R\$ 1.093,66 (fl. 05). Logo, não há que se falar em complexidade para se apurar o valor a ser atribuído à causa. Considerando que não há pedido de prestações vencidas, o valor da causa é auferido considerando-se 12 (doze) prestações vincendas que, no presente caso, representa 12 vezes o valor da diferença devida se julgada procedente a ação, isto é, R\$ 3.052,92 (três mil e cinquenta e

dois reais e noventa e dois centavos). 2. Ante o teor da exposição supra, entendo que, nos termos do artigo 260 do CPC, o correto valor a ser atribuído à causa é R\$ 3.052,92 (três mil e cinqüenta e dois reais e noventa e dois centavos). 3. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

0002812-50.2011.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro-Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Relata o autor, na prefacial, ter sido indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, formulado em 30/11/2007 (NB: 146.132.077-9). Aduziu ter o Instituto-réu reconhecido até a data do requerimento o montante de 29 anos, 03 meses e 28 dias de efetivo tempo de contribuição. Sustentou ter trabalhado em ambiente insalubre em inúmeros períodos, cujo caráter especial não foi reconhecido na esfera administrativa. Juntou documentos às fls. 13/130. Emenda da inicial à fl. 134. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 134 como emenda da peça inicial, a fim de que seja retificado o valor da causa para R\$ 113.384,25. Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que a parte interessada comprove, de maneira inequívoca e convincente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito postulado, capaz de justificar a urgência da medida. Além disso, a antecipação não poderá ser concedida quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de recomposição patrimonial. Contudo, o autor não comprovou a existência de prova inequívoca de seu direito ao benefício ora requerido, visto que se revela imprescindível a instauração do contraditório. Demais disso, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, valendo consignar que a alegação de se tratar de benefício de caráter alimentar não basta para a concessão da tutela de urgência, havendo que existir prova da ameaça concreta a direito, a fim de se atender ao interesse de agir. Ressalte-se que o autor, segurado de 51 anos de idade, teve seu último contrato de emprego rescindido em recente data (outubro de 2009), conforme consta da cópia de fl. 94. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0002909-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS QUADROS(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por ANTONIO CARLOS QUADROS, em face do Instituto Nacional do Seguro-Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de danos morais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Relata o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 16/06/2008, e não ter o Instituto-réu computado como salário-de-contribuição o teto respectivo, consoante determinado em sentença trabalhista. Juntou documentos às fls. 12/87. Emenda da inicial às fls. 91/100. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 91/100 como emenda da peça inicial, a fim de que seja retificado o valor da causa para R\$ 65.000,00. Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que a parte interessada comprove, de maneira inequívoca e convincente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito postulado, capaz de justificar a urgência da medida. Além disso, a antecipação não poderá ser concedida quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de recomposição patrimonial. O autor não comprovou a existência de prova inequívoca de seu direito ao benefício ora requerido, visto que se revela imprescindível a instauração do contraditório. Além disso, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, valendo consignar que a alegação de se tratar de benefício de caráter alimentar não basta para a concessão da tutela de urgência, havendo que existir prova da ameaça concreta a direito, a fim de se atender ao interesse de agir. Convém salientar que o valor do benefício previdenciário pago ao autor correspondeu à importância de R\$ 930,71, para o mês de 11/2010, conforme consta do extrato de fl. 79, o que é suficiente, ainda que de modo precário, à sua subsistência até final decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá

contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0002922-49.2011.403.6130 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro-Social - INSS, com o fim de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Afirma o autor ter sido beneficiário de auxílios-doença concedidos entre os anos de 2002 e 2008, o último dos quais (NB: 517.340.139-3) não foi prorrogado, sob o argumento da alta programada. Não obstante, sustenta estar permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Juntou documentos às fls. 16/48. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. Com efeito, constata-se pelos exames clínicos que acompanham a peça inicial ser o autor portador de sinovite e tenossinovite, gonartrose, transtornos internos dos joelhos, dorsalgia e perda auditiva. No entanto, a despeito das declarações firmadas em 12/2008 e 02/2009 (fl. 18/19) no sentido de tratar-se de incapacidade temporária, esses documentos não se apresentam como meios idôneos para, de per si, infirmarem as conclusões dos peritos médicos do INSS (fl. 41/47), que gozam, como ato administrativo, de presunção de legitimidade e veracidade no tocante ao seu conteúdo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002931-11.2011.403.6130 - EDITINA FERREIRA DE LIMA FLORENCIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação onde a autora pleiteia desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Os dados colacionados para apuração da diferença mensal estão devidamente comprovados: MR no valor de R\$ 972,41 (fl. 22) e a pretensa nova RMI no valor de R\$ 1.393,83 (fl. 21). Logo, não há que se falar em complexidade para se apurar o valor a ser atribuído à causa. Considerando que não há pedido de prestações vencidas, o valor da causa é auferido considerando-se 12 (doze) prestações vincendas que, no presente caso, representa 12 vezes o valor da diferença devida se julgada procedente a ação, isto é, R\$ 5.057,04 (cinco mil e cinqüenta e sete reais e quatro centavos). 2. Ante o teor da exposição supra, entendo que, nos termos do artigo 260 do CPC, o correto valor a ser atribuído à causa é R\$ 5.057,04 (cinco mil e cinqüenta e sete reais e quatro centavos). 3. Observo ainda que não compete à parte valer-se da chamada disponibilidade procedimental, isto é, atribuir aleatoriamente valor à causa para interpor ação na vara federal em detrimento da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, é cediço que os Juizados possuem estrutura adequada para o conhecimento das demandas que lhe competem por lei, dispondo, inclusive, de contadoria e peritos, de modo que não se sustenta a alegação de que a presente ação possui cognição ordinária de alta complexidade. Tanto assim é que, conforme se verifica às fls. 37/45, o mesmo pedido da presente ação foi outrora dirigido ao Juizado Especial Federal de São Paulo que só não conheceu da demanda por reconhecer a incompetência territorial (fls. 46/47).

4. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

0003051-54.2011.403.6130 - ANTONIO MARCHIONI NETO(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da diversidade de objeto da ação destes autos com a ação indicada no termo de prevenção de fl. 217, afasto a possibilidade de prevenção entre estes e aqueles autos. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003223-93.2011.403.6130 - VICENTE LOURENCO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por VICENTE LOURENÇO, em face do Instituto Nacional do Seguro-Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Relata o autor, na prefacial, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 14/01/1994. Aduz que o Instituto-réu, na apuração do valor inicial do benefício, não corrigiu monetariamente a renda mensal inicial a partir do mês de fevereiro de 1994, mediante a aplicação do IRSM de 1,3967%. Juntou documentos às fls. 10/23. Emenda da inicial às fls. 28/35, acompanhada de documentos (fls. 36/106). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 28/106 como emenda da peça inicial, a fim de que seja retificado o valor da causa para R\$ 100.661,97. Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que a parte interessada comprove, de maneira inequívoca e convincente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito postulado, capaz de justificar a urgência da medida. Além disso, a antecipação não poderá ser concedida quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de recomposição patrimonial. O autor não comprovou a existência de prova inequívoca de seu direito ao benefício ora requerido, visto que se revela imprescindível a instauração do contraditório. Além disso, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, valendo consignar que a alegação de se tratar de benefício de caráter alimentar não basta para a concessão da tutela de urgência, havendo que existir prova da ameaça concreta a direito, a fim de se atender ao interesse de agir. Convém salientar que o valor do benefício previdenciário pago ao autor correspondeu à importância de R\$ 1.819,27, para o mês de 04/2011, conforme consta do extrato de fl. 17, o que é suficiente, ainda que de modo precário, à sua subsistência até final decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que traga à colação dos autos cópias da prefacial e documentos, inclusive dos que acompanham o pedido de emenda da inicial, a fim de instruir a contra-fé.

0008108-53.2011.403.6130 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por JOÃO BATISTA GONÇALVES, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, o seu restabelecimento e o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Pretende, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais. Afirma o autor, na peça prefacial, que percebeu aposentadoria por tempo de contribuição no período de 20/09/1999 a 04/02/2004. Relata que teve seu benefício suspenso em razão da constatação, segundo o Instituto-réu, de irregularidade na sua concessão. Sustenta que a Junta de Recursos da Previdência Social acolheu recurso administrativo por ele interposto e determinou o imediato restabelecimento do benefício, não tendo o INSS, porém, cumprido a decisão administrativa até o presente momento. Juntou documentos às fls. 10/50. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido, ao menos nessa análise cognitiva sumária, posto que não restaram demonstrados a verossimilhança do direito postulado e, tampouco, o periculum in mora, este último capaz de justificar a urgência da medida. Primeiramente, é preciso observar que, malgrado tenha havido decisão administrativa datada de 16/06/2010, no sentido da reativação da aposentadoria por tempo de serviço do autor, conforme se observa pela cópia de fls. 22/23, não há nos autos comprovação de seu trânsito em julgado. Vale consignar, outrossim, que seria cabível, em tese, recurso pelo ente autárquico à Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social. Além disso, a alegação de se tratar de benefício de caráter alimentar não basta para a concessão da tutela de urgência, havendo que existir prova da ameaça concreta a direito, a fim de se atender ao interesse de agir. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-

se.

0009148-70.2011.403.6130 - LAGB ACESSÓRIOS E PEAS LTDA-GRUPO BRANSALES(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA - GRUPO BRANSALES, objetivando, em sede de liminar, a exclusão de cláusula discriminatória de produto importado, prevista em edital de licitação e, por conseguinte, participação no procedimento licitatório. Alega a parte autora que o 22º batalhão de Suprimentos de Barueri publicou edital de licitação, sob a modalidade de pregão eletrônico, que se realizou em 30/05/2011, tendo por objeto a aquisição de pneus novos para veículos de propriedade da prefeitura. Aduz que, dentre as cláusulas desse edital, exigiu-se apenas a participação de produtos nacionais, excluindo os pneus importados. Salientou que, em razão dessa exclusão, houve violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência. Pretende a autora, assim, o cancelamento ou suspensão da licitação, a fim de que seja retificado o edital e designação de nova data para a realização do certame ou, alternativamente, a exclusão da cláusula do edital que prevê a exigência de pneus de fabricação nacional, autorizando-a a participar do procedimento licitatório. Carreou documentos às fls. 12/73, 78/80 e 81/89. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Em primeira análise, não se verifica, de imediato, a relevância jurídica dos fundamentos expendidos na petição inicial. O artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93 estabelece, como princípio do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a licitação se fará de acordo com o previsto no edital, desde que não ofenda norma estabelecida em lei. Ou seja, o edital tem força de lei entre os participantes da licitação, devendo suas especificações serem cumpridas, inclusive, pelo órgão licitante. Outrossim, o princípio da competitividade entre os licitantes encontra respaldo legal no inciso XXI do art. 37, nos seguintes termos: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No caso, trata-se de licitação na modalidade de pregão eletrônico. Sob essa modalidade, a licitação poderá ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, especificados no parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/2002 e no art. 3º, 2º do Decreto 3.555/2000, consistente na disputa entre os interessados, realizada em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais. Na hipótese, acerca do objeto da licitação em tela, dispõe o edital (fls. 23/72 dos autos): 1. Do objeto 1.1. O objeto desta licitação é aquisição de óleos e afins, baterias, pneus, peças para viaturas, visando atender às necessidades do 22º Depósito de Suprimento, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos. 1.2. A licitação será subdivida em itens, conforme tabela abaixo, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse: (...) OBSERVAÇÃO: PNEUS TEM QUE SER DE FABRICAÇÃO NACIONAL, FABRICADO NO CORRENTE ANO E VALIDADE PARA 5 (CINCO) ANOS, APROVAÇÃO DO INMETRO. (grifei) Ocorre que cláusula em questão não pode ser considerada como uma exigência excludente ou que diminua a competitividade entre os participantes do certame licitatório, no sentido de haver violação dos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da competitividade. O objeto maior da licitação é, de fato, a escolha da proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e não se observa, à primeira vista, eleição pelo administrador público de marca ou bem sem similaridade, com características e especificações exclusivas, ou ainda, cláusulas no edital em que se constam vedações de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a igualdade entre os seus participantes. A restrição à competição entre os participantes ao produto fabricado no território nacional, em detrimento do estrangeiro, justifica-se, ao menos nesse exame sumário de cognição, em face da necessidade de exigência de ordem técnica, em consonância com os critérios previamente estabelecidos no edital. Por tais razões, em juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade em cláusula contida no edital de licitação que circunscreva a necessidade da Administração Pública à aquisição de bem de produto nacional, não havendo que se falar em nulidade do procedimento licitatório. Deve ser observado, por derradeiro, o disposto no item 22.1 do edital em anexo (fls. 23/72), que reproduziu o teor do art. 12, Anexo I, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Assim, malgrado a sessão pública tenha ocorrido em 30/05/2011, consoante informado na inicial, nenhum documento comprobatório foi juntado aos autos, não havendo notícia de ter a autora ofertado qualquer impugnação sob o aspecto discutido nesses autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.

0009304-58.2011.403.6130 - ALZIRA FUZO MONTOVANO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei n.º 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando à concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido

de antecipação de tutela, se em termos.

0009331-41.2011.403.6130 - VALDECI ERNESTO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por VALDECI ERNESTO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro-Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Relata o autor, na prefacial, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, deferida no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Aduz que o Instituto-réu não computou, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 16/12/1998, em que trabalhou para a empresa QUÍMICA INDUSTRIAL FIDES S/A, em face de ter exercido sua atividade em condições insalubres. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que a parte interessada comprove, de maneira inequívoca e convincente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito postulado, capaz de justificar a urgência da medida. Além disso, a antecipação não poderá ser concedida quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de recomposição patrimonial. O autor não comprovou a existência de prova inequívoca de seu direito ao benefício ora requerido, visto que se revela imprescindível a instauração do contraditório. Além disso, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, valendo consignar que a alegação de se tratar de benefício de caráter alimentar não basta para a concessão da tutela de urgência, havendo que existir prova da ameaça concreta a direito, a fim de se atender ao interesse de agir. Convém salientar que o valor do benefício previdenciário pago ao autor correspondeu à importância de R\$ 1.332,64, para o mês de 06/2004, conforme consta do extrato de fl. 140, o que é suficiente, ainda que de modo precário, à sua subsistência até final decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se e intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0010563-88.2011.403.6130 - SEBASTIAO PINTO DE MORAES(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a notícia do óbito de SEBASTIÃO PINTO DE MORAES, providencie a parte autora os documentos necessários à habilitação do(s) Herdeiro(s), nos termos dos artigos: 16 e 112 da Lei 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006831-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-36.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BONIFACIO MOURA

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tomem conclusos. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001358-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001358-4) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida, às fls. 599/601, que julgou improcedente o pedido. Alega o Embargante, às fls. 613/614, omissão no decisum, por se encontrar o débito referente à CDA n. 80.6.07.029688-00 extinto, conforme dados da Procuradoria da Fazenda Nacional. Juntou documentos às fls. 614/657. Os embargos foram opostos tempestivamente. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso, à fl. 658, no pólo passivo da ação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito e determino, oportunamente, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar no pólo passivo a União Federal. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Segundo a peça inicial do presente mandamus, recentemente distribuído (25/04/2011), os débitos relativos à CDA n. 80.6.07.029688-00 estavam com sua exigibilidade suspensa, à vista do pedido de revisão administrativa, cuja análise, perante a Gerência Regional Patrimônio da União - GRPU/SP, era aguardada desde 06/12/2007. Em 02/06/2011, ou seja, após a prolação da sentença, em 23/05/2011, a impetrante procedeu à consulta ao sítio eletrônico

da Receita Federal do Brasil e sustenta fato novo, consistente na extinção do crédito tributário que fundamenta a referida CDA. Em que pese a veracidade, ou não, dessa afirmação, a situação não se amolda às hipóteses permissivas de alteração do conteúdo da sentença a que se refere o art. 463, devendo o impetrante manejar o recurso apropriado ao reexame da matéria. Em outros termos, a pretensão do embargante, em sede de embargos de declaração, é rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com nítido o propósito de reanalisar a questão decidida, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no art. 463 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022772-19.2010.403.6100 - PLAZA GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 (dez) dias.

0003481-96.2011.403.6100 - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida, às fls. 253/257, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida. Alega o Embargante, às fls. 279/280, não ter o Juízo considerado na fundamentação do decisum os documentos juntados a fls. 243/251. Aduz perda do objeto do presente mandado de segurança, em face da adesão ao parcelamento a que se refere a Lei n. 11.941/2009 em relação a parte dos débitos em discussão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Sem razão a embargante. Primeiramente, é preciso ressaltar que os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Porém, segundo se denota pelo teor dos presentes embargos, nenhuma dessas situações restou configurada. Outrossim, sustenta o embargante não ter havido apreciação dos documentos de fls. 245/251 por este Juízo na fundamentação do decisum. Porém, constou da decisão embargada o seguinte: Com efeito, relatou a autoridade impetrada, em suas informações de fls. 94/96, que a empresa impetrante solicitou somente a modalidade de parcelamento dos débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI, que se convencionou chamar de modalidade do art. 2º da Lei n. 11.941/2009, conforme detalhado no documento de fls. 39.. O dispositivo mencionado prevê o seguinte: (...) Esta foi, de fato, a opção manifestada pela impetrante em 17/11/2009, consoante observa-se pelo documento de fls. 39, onde se observa, inequivocamente, que a solicitação teve por fundamento justamente o art. 2º da Lei n. 11.941/2009. Assim, embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistia previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, no sentido de efetuar retificação da modalidade de parcelamento questionada. Ora, os documentos de fls. 245/251 referem-se expressamente à opção pela modalidade do art. 2º da Lei n. 11.941/2009, não havendo que se falar em alteração da situação fática. Em verdade, o embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no Art. 463 da Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000016-86.2011.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 565/571, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da Impetrante, consistentes em aviso prévio indenizado, férias não-gozadas, terço (1/3) constitucional sobre férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-acidente), ficando autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, acrescidos da taxa SELIC, nos termos previstos no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002. Alega o Embargante, às fls. 580/584, padecer o r. decisum de omissão, por não constar em seu dispositivo o direito de compensação nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, ademais, não ter havido manifestação no tocante à suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre as férias gozadas. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Porém, segundo se denota pelo teor dos presentes embargos, nenhuma dessas situações restou configurada. Com razão a embargante. O direito à compensação de tributos devidos pela embargante nos últimos 5 (cinco) anos, embora tenha constado da fundamentação da sentença, não foi mencionado no seu dispositivo. Nesse passo, há que se retificar o dispositivo na sentença (fl. 571), para que conste como correto: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da Impetrante, consistentes em aviso prévio indenizado, férias não-gozadas, terço (1/3) constitucional sobre férias e 15

(quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-acidente), ficando autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da presente ação em 13/01/2001, acrescidos da taxa SELIC, nos termos previstos no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002. Por outro lado, o pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, em face da vigência do contrato de trabalho no período e do caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 565/571 e para que conste, como parte integrante, a fundamentação relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Mantenho os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. P.R.I.

0000418-70.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida, às fls. 303/307, que julgou improcedente o pedido. Alega o Embargante omissão no r. decisum, por não ter havido fundamentação quanto ao item II da inicial, no tocante ao caráter vinculante da orientação da Administração Pública, e em relação ao item I, no que diz respeito à Nota PGFN/CDA n. 94/2011 (fls. 317/321). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Em que pese o r. entendimento exarado pela MM. Juíza Federal, Dra. Noemi Martins de Oliveira, observo ter a sentença prolatada atendido todos requisitos exigidos pelo artigo 458, do Código de Processo Civil. Às fls. 303/307, ficou consignado o seguinte: Nos presentes autos, pretende a parte Impetrante aderir ao parcelamento instituído pela Lei acima referida, mediante a inclusão de débitos relativos à CPMF. Ao regulamentar a Lei n.º 11.941/2009, que não tratou expressamente das dívidas de CPMF, a Portaria Conjunta n.º 6/09, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicada em 23 de julho de 2009, dispôs, em seu artigo 1º, que constituem objeto de parcelamento os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Contudo, consoante bem ressaltou a autoridade Impetrada, em suas informações de fls. 249/260, por ser ato normativo secundário, meramente explicitador de parâmetros para execução do texto legislativo, não lhe é dado ampliar o campo de incidência da norma legal, para abarcar situações nas quais o legislador ordinário pretendeu omitir. Nesse passo, cabe assinalar que a Lei n.º 9.311/1996, ao instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, foi expressa quanto à impossibilidade de parcelamento de débitos de CPMF. Confira-se: (...) Pela leitura do dispositivo supra transcrito, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, é possível extrair-se a previsão de impossibilidade de atendimento à pretensão da Impetrante, no sentido de parcelar os débitos de CPMF, tendo em vista a vedação imposta pelo mencionado dispositivo. Outrossim, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os fundamentos apresentados pelas partes, desde que a sentença esteja fundamentada. Confiram-se: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.** Não está a Turma obrigada a analisar exaustivamente todos os argumentos e alegações das partes, desde que em razão de um deles possa fundamentar a decisão. (EDcl na AC n. 95.01.21193-2, 3ª T do TRF da 1ª Região, j. em 8.11.95, DJ de 20.11.95, Rel: JUIZ TOURINHO NETOPROCESSO CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.** (...)) 2 - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, bastando que no caso concreto decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. (...)) 4 - Embargos de Declaração rejeitados, diante da inexistência de contradição ou omissão. (grifei) (EDcl na AMS n. 95.03.091742-5, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14.08.96, DJ de 5.11.96, Rel: JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO) Verifico, assim, que a Embargante pretende rediscutir e obter a reapreciação da matéria já decidida nesta instância, o que é vedado pela legislação processual. De fato, pretende conseguir a modificação da decisão embargada. Não há, assim, omissão na sentença a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a Embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000712-25.2011.403.6130 - BARBARA FRANCA HERNANDEZ(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-SENTENÇA- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BÁRBARA FRANÇA HERNANDEZ contra ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP, postulando o restabelecimento do benefício da pensão por morte. Alega a impetrante ter sido beneficiária, a partir de 15/07/2004, de pensão por morte (NB.: 137.804.444-1), em decorrência do falecimento de sua genitora. Aduz que seu benefício foi cessado em 14/11/2010, em face de ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Sustenta estar matriculada em instituição de ensino superior, razão pela qual alega ter direito à manutenção do benefício até a data da conclusão de seu curso universitário ou até a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 33/44. Pela decisão de fls. 47/48 o pedido liminar foi indeferido, contra a qual a impetrante interpôs

embargos declaratórios (fls. 55/57).A Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestou informações às fls. 50/51 e 62/85. Prequestionou a matéria para fins recursais e juntou documentos às fls. 86/92.O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança às fls. 99/100.É o relatório. Decido.Para exercer o direito à pensão por morte, a parte requerente deve demonstrar a sua condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social (artigos 16, 26, I, e 74 da Lei n 8.213/91).A impetrante alega ter recebido o benefício da pensão por morte no período de 15/07/2004 a 14/11/2010, cuja cessação deu-se em razão de ter completado 21 (vinte e um) anos de idade.Acerca da extinção desse benefício, dispõe a Lei nº 8.213/91 o seguinte:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se:I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. (g.n.)Dessume-se do texto do dispositivo supratranscrito que, após a completar 21 anos, o filho não faz jus à manutenção do benefício de pensão por morte. Ademais, não há dispositivo legal que contenha qualquer ressalva quanto à condição de estudante.Nesse sentido, destaco os seguintes arestos do c. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. (...)(STJ, AGRESP 200600276108, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 818640, Rel. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julg. em 17/06/2010, DJE DATA:16/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200801329117, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julg. em 30/10/2008, DJE DATA:01/12/2008).Ademais, não restou demonstrado ser a impetrante incapaz de prover seu próprio sustento, posto que, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 90, mantém vínculo empregatício com a empresa NAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A desde 14/03/2011.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.I.O.

0002697-29.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ante o teor da informação supra, determino o desentranhamento das fls. 150/151 destes autos, devendo ser juntado no processo a que pertence. 2. Cumpra-se.

0002910-35.2011.403.6130 - LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOGÍSTICA OPERAÇÕES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP e do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende o sobrestamento do processo administrativo nº 10882.002867/2004-15 (DAU n. 80.6.11.002722-10) e a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10882.002868/2004-51 (DAU n. 80.6.11.002722-10), bem como, o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente.Relata a impetrante haver sofrido, em 08/12/2004, duas autuações fiscais, uma dependente da outra: 1) para cobrança de supostos créditos tributários, relativos a tributos devidos no período de março de 1999 a janeiro de 2001 e multa de ofício, agravada em 150% (cento e cinquenta por cento), por omissão de receitas tributáveis; e 2) para cobrança da multa isolada, em razão da falta de recolhimento das estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurada com fundamento no artigo 44, 1º, IV, da Lei 9.430/96.Aduziu ter impugnado administrativamente referidas autuações. No entanto, o crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 10882.002867/2004-15 foi inscrito em dívida ativa (n. 80.6.11.002722-10), ainda pendente de constituição definitiva. Pretende, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito mencionado, até o julgamento definitivo do processo administrativo n. 10882.002868/2004-51, porquanto, a depender da solução administrativa a ser dada ao caso, poderá ocorrer a anulação do débito e, por consequência, da multa isolada.Juntou procuração e documentos às fls. 14/781.O pedido liminar foi indeferido (fls. 785/787).A União Federal (Fazenda Nacional), por seu turno, requereu, à fl. 799, o ingresso no pólo passivo da ação, o que foi deferido (fl. 806).A Procuradoria Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Osasco e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestaram

informações às fls. 800/803 e 809/810. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 814/815, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Sobreveio petição da Impetrante, acompanhada de cópias de documentos (fls. 816/831), aduzindo a interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória do pedido liminar. É o relatório. Decido. A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, sujeita à tributação com base no lucro real e optante pelo sistema de pagamento por estimativa, nos termos do artigo 2º da Lei 9.430/96. Trata-se de técnica de arrecadação fiscal, em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, mediante estimativa da base de cálculo, concernente à receita bruta auferida mensalmente, e sobre a qual incidem os percentuais previstos em lei. É benefício oferecido ao contribuinte, que fica liberado de elaborar balanços mensais, por meio dos quais seria apurado o lucro real mensal. Confira-se: Lei n. 9.430/96 (...) Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º. do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1º. O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º. e 2º. do artigo anterior. 4º. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º. do art. 3º. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (...) A opção do contribuinte pelo benefício legal do recolhimento do tributo por estimativa pressupõe a ciência e a concordância com as disposições legais disciplinadoras do sistema de recolhimento e da forma de complementação, no caso de a presunção do lucro ter resultado em pagamento a menor, ou da forma de reaver eventual quantia paga a maior. Pressupõe, assim, o correto recolhimento do tributo recolhido por estimativa mensal, ainda que o resultado da apuração do lucro real anual seja diverso, pois o valor pago sempre será o determinado em lei, mediante a aplicação da alíquota correta sobre a base de cálculo determinada. A impetrante menciona terem-lhe sido impostas duas autuações fiscais: a primeira de n. 10882.002868/2004-51 e, a segunda, de n. 10882.002867/2004-15. Objetiva, por meio do presente writ, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao segundo processo administrativo citado até o julgamento definitivo do primeiro, sob o argumento de o objeto do segundo (10882.002867/2004-15) corresponder à mera obrigação acessória do primeiro, isto é, multa isolada relativa ao não-recolhimento de estimativa mensal de CSLL sobre as receitas supostamente omitidas, ainda em discussão. Razão, porém, não lhe assiste, porquanto não há que se falar em relação de dependência de um crédito tributário para com o outro. Ora, é sabido que a inobservância da obrigação acessória é convertida em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do art. 113 do CTN, e que a formalização da exigência de crédito tributário exclusivamente a multa pode ser feita de forma isolada ou conjunta com a obrigação principal. A rigor, a própria impetrante admite a disparidade entre os objetos dos processos administrativos referidos. Num, cujo crédito está suspenso, discute-se a omissão da receita, observável a partir da constatação de existência de depósito, de origem não comprovada, e a correspondente multa de ofício. Noutra, versa-se sobre a falta de recolhimento do valor correspondente às estimativas (fls. 514/516). Assim, justifica-se a cobrança do crédito tributário, independentemente do resultado a ser proferido no processo administrativo n. 10882.002868/2004-51. Não há que se falar em dependência de resultado de um processo administrativo em face de outro. Deve-se observar, ademais, que a inscrição da dívida e a respectiva cobrança do débito resultou da ocorrência de coisa julgada administrativa, a qual vincula a Administração Pública ao dever de adotar os meios necessários à satisfação do mesmo. Nesse passo, a impetrante assentiu à decisão emanada do r. 1º Conselho de Contribuintes, em que se declarou válida a aplicação da multa isolada, em decorrência do não-recolhimento da estimativa mensal de CSLL. Não há, assim, que se pretender a extensão dos efeitos suspensivos do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo n. 10882.002868/2004-51 ao processo administrativo 10882.002867/2004, diante da ausência de conexão entre os objetos. Ademais, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não encontra respaldo legal, especialmente em observância ao rol do art. 151 do CTN. Prejudicado, por conseguinte, o pedido formulado na alínea c do item (iv) da prefacial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão. P.R.I.O.

0009332-26.2011.403.6130 - DROGA EX LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/266: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 170/179 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0010491-04.2011.403.6130 - DVMAX TECNOLOGIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Admito a intervenção da Fazenda Nacional, conforme requerido na folha 139. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Fls. 140/158: Considerando que as alegações da Agravante não alteram os fundamentos da decisão impugnada, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinação de folha 115-verso.

0010638-30.2011.403.6130 - JOSUE MOREIRA DE SOUZA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUÉ MOREIRA DE SOUZA contra suposto ato coator do GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE BARUERI/SP, no qual se pretende, em sede de liminar, a liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma o autor a alteração do regime de trabalho dos servidores municipais de Barueri, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para o estatutário, por força da Lei Complementar n. 174/2006, e a existência de mandado de segurança, interposto pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri (proc. n. 2007.61.00.027823-0), com decisão transitada em julgado, permissiva do levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS. Salienta o autor, ainda, superveniência das Leis Complementares n. 174/2006 e 198/2008, a englobarem os demais servidores municipais, até aquele momento não abrangidos pelo novo regime a essa sistemática. Anexou documentos às fls. 10/111. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Ocorre que, na hipótese, há expressa vedação legal à concessão de medida liminar em mandado de segurança, no tocante à liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, confira-se o Art. 29-B da Lei n. 8.036, de 11/05/1990: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (grifei) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA CENTRAL DE BARUERI-SP, com endereço na Rua Campos Salles, n. 198, Barueri/SP, CEP.: 06401-000, F.: (11) 3299-7100, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012186-20.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida, às fls. 481/485, que julgou procedente o pedido, a fim de conceder a segurança e, por conseguinte, afastar a incidência da COFINS e da contribuição do PIS, com a base de cálculo estabelecida no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/88, autorizada a compensação de valores não alcançados pela prescrição. Alega o Embargante omissão no decurso, no tocante ao tempo final para início dos procedimentos compensatórios (fls. 492/494), sustentando que equivale a 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante quanto à omissão. A compensação é instituto oriundo do Direito Civil, previsto no art. 170 do CTN, e que pressupõe a necessidade de lei autorizadora e que os créditos de titularidade do sujeito passivo sejam líquidos e certos. Na hipótese, a perda do direito de a impetrante compensar tributos vencidos e vincendos dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim constar no dispositivo da sentença de fls. 481/485 que a compensação deferida deverá ser limitada ao lapso de 5 (cinco), contados da ocorrência do fato gerador do tributo a sem compensado. Mantenho os demais termos, tal como lançados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002900-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X MICHEL PAULO LOPES LEITE X CRENILDE ROSA DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido da requerente de fls. 33/42, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0009167-76.2011.403.6130 - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da informação supra e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005820-76.2011.403.6181 - RICARDO DE MOURA(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a decisão preferida no Comunicado de Prisão em Flagrante nº. 0005777-42.2011.403.6181 aos 10/06/2011, que relaxou a prisão do investigado, resta prejudicado o pedido de Liberdade Provisória. Diante disso, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009170-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JESUS DE SOUZA SIQUEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JESUS DE SOUZA SIQUEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 07/22. Em fls. 25 e 30, a parte autora requereu a extinção do feito por superveniente falta de interesse de agir, em face do pagamento da dívida. Juntou documentação às fls. 26/27. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da parte autora de fl. 30, no sentido de que o arrendatário pagou o valor do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo-se todas as custas e despesas processuais, impõe-se acolher o pedido de extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi efetivada a citação nem apresentada contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 120

MANDADO DE SEGURANCA

0009943-60.1997.403.6100 (97.0009943-1) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BUDAI INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual se pretende provimento jurisdicional para ver reconhecido o direito de compensar a contribuição intitulada salário-educação com créditos tributários devidos ao próprio INSS. O feito foi distribuído, em 17/04/1997, à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, proferindo-se sentença às fls. 136/141, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A Impetrante interpôs apelação (fls. 143/161), endereçada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à qual foi dado provimento (fls. 217/218-verso), determinando-se o prosseguimento da ação mandamental. A fl. 318 a Impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o pólo passivo da demanda, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal. Por meio do ofício acostado às fls. 326/328, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo aduziu ser a Impetrante sediada em Jandira/SP, cabendo ao Delegado sediado em Barueri prestar as informações. Às fls. 336/337, o r. Juízo da 13ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 10/06/2011. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve

prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 17/04/1997, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Nesta esteira, o fato de a parte ter emendado recentemente a inicial para retificar o pólo passivo não influi no deslinde da questão, considerando a competência daquele r. Juízo para julgar o writ impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Barueri no momento da propositura do mandamus. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA: 154

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: 265

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINERÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 02/06/1999Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos: Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido. Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei) Nessa esteira, entendo que cabe à 13ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000110-34.2011.403.6130 - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 451/470, em seu efeito devolutivo. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e oficiem-se.

0000880-27.2011.403.6130 - ASFAN SERVIÇOS FINANCEIROS E DE ASSESSORIA DE VEÍCULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 126/148, em seu efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0009190-22.2011.403.6130 - FLAVIA REGINA SERRA VIEIRA LOURENCO(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM UNIVERSID BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN
Vistos. FLAVIA REGINA SERRA VIEIRA LOURENÇO, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA, com o escopo de (i) ser determinada a regularização de sua matrícula no 3º ano do curso de Enfermagem, (ii) garantir sua participação nas avaliações a serem realizadas a partir da data de 31/05/2011

e (iii) que fosse ordenado o ajuste da grade curricular de seu curso, com a exclusão das matérias que não mais integram o rol de exigências impostas pela Universidade. A Impetrante requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 10/19. Às fls. 27/36, a medida liminar e o pleito de justiça gratuita foram indeferidos, tendo sido a Impetrante instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de promover o recolhimento das custas, bem como cumprir o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, aparelhando as contrafés com as cópias dos documentos que instruíram seu pedido. A Impetrante foi intimada em Secretaria na data de 30/05/2011 (fls. 38), e foi certificado, à fl. 39-verso, o decurso de prazo sem manifestação da parte. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, determinou este Juízo que a parte a regularizasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada da decisão em Secretaria (fls. 38), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 39-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/12/2010 PÁGINA: 499 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0009346-10.2011.403.6130 - ANDERSON LOPES DE JESUS(SP180820E - ANDERSON LOPES DE JESUS) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON LOPES DE JESUS, em face da COORDENADORA DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - FAO, almejando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a realização da matrícula do curso de Direito; a respectiva liberação do seu nome no SERASA/SPC, e aplicação de provas marcadas para os dias 30/05/2011, 31/05/2011, 01/06/2011, 08/06/2011, 09/06/2011 e 01/07/2011. Alega, em suma, ter promovido a inscrição para o curso de Direito no ano de 2007. Contudo, assevera atravessar dificuldades financeiras, acarretando acúmulo da dívida junto à Impetrada. Entende o impetrante possuir direito líquido e certo em efetivar a renovação da matrícula, pois embora esteja em débito com a impetrada, apresentou planos de pagamentos dos valores em aberto, de modo a garantir a continuidade das atividades discentes. Fundamenta seu direito na Constituição Federal e na Lei nº. 9.394/1996. A decisão de fl. 28 determinou ao impetrante a emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, e apresentação de contra fé, providências encetadas às fls. 29/30. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo serem os dirigentes de instituições de ensino superior equiparados às autoridades federais pela delegação do poder público, respondendo pelos atos praticados nessa atribuição. Nesse sentido, a jurisprudência inclinou-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar os atos praticados por dirigentes de estabelecimentos particulares de ensino superior, cristalizando-se na Súmula nº 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim dispõe: Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Aduz o impetrante estar sendo impedido de exercer direito líquido e certo, não conseguindo efetivar a matrícula no curso pretendido, em razão de débitos existentes referentes às mensalidades previstas em contrato. No que tange ao direito à educação, diversas são as regras e os princípios vigentes, tanto para proteger e garantir o acesso dos cidadãos que almejam frequentar instituições educacionais privadas, cumpridoras de relevante interesse público, como evitar a imposição de prejuízos irreparáveis decorrentes do inadimplemento às referidas instituições, pois elas visam ao lucro e mantêm suas atividades com o pagamento das mensalidades. Nessa esteira, a Lei nº 9.870/99, disciplinadora da matéria, em seu artigo 5º, ao dispor sobre o direito de renovação da matrícula, excetua os alunos inadimplentes: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. E o artigo seguinte estabelece: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais noventa dias. Mencionados dispositivos legais buscam harmonizar o interesse do aluno e o das instituições de ensino privado, pois proíbe a imposição ao aluno de penalidades pedagógicas por ocasião do inadimplemento, como evita a obrigação de a instituição de ensino manter em seu corpo discente alunos inadimplentes. No caso em tela, conforme documentos que instruem a inicial, o Impetrante está em débito desde julho/2010, perfazendo a dívida o montante de R\$ 31.846,19 (fl. 11). Assim, está incidindo no artigo 5º retro mencionado, permitindo à instituição de ensino recusar a renovação da matrícula, em razão do descumprimento contratual. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento. (AI 2010.03.00.012914-0, Rel. juiz Paulo Sarno, Quarta Turma, DJF3 de

06/12/2010.)

MANDADO DE
SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido.

Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas.(AI 2009.61.00.019929-5, Rel. Dês. Federal Cecília Marcondes, terceira Turma, DJF3 de 25/10/2010)De outro vértice, não estando o aluno devidamente matriculado, não faz jus à fruição das atividades acadêmicas pertinentes.Portanto, em juízo preliminar, não restou demonstrada a violação ao direito líquido e certo invocado pela parte. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011237-66.2011.403.6130 - ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZABECCA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se almeja provimento jurisdicional concernente a autorizar sua reinserção no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/00, com o reconhecimento de todos os pagamentos das prestações mensais realizados até o momento, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários insertos no dito programa.Sustenta a Impetrante ter aderido, no ano de 2000, ao programa de parcelamento implementado pela Lei nº 9.964/00, quando passou a recolher as parcelas mensais decorrentes da referida adesão.Posteriormente teria sido excluída, pela autoridade fiscal, do Programa em questão, sob a alegação de inadimplência das prestações, o que, segundo alega, não ocorreu.Por essas razões, entende ser irregular sua exclusão do REFIS, e requer sua imediata recolocação no Programa, para usufruir dos benefícios instituídos pela norma reguladora da matéria.Os documentos encartados às fls. 17/261 instruem o presente mandamus.É a síntese do necessário. Decido.De início, é curial notar, para a concessão da liminar, ser necessária a concorrência dos dois pressupostos discriminados no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na hipótese em testilha, afirma a Impetrante ter direito a ser incluída novamente no Programa de Recuperação Fiscal, porquanto sua exclusão teria sido embasada em inadimplemento financeiro, o qual, em verdade, não ocorreu.Feitas essas pontuações, verifico que, por ora, inviável se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Barueri. Tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o escopo de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes.Destarte, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar ambicionada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a prestação das informações pelo impetrado.Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intimem-se e oficiem-se.

0011264-49.2011.403.6130 - IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DO SERV ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BARUERI

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMATION DO BRASIL LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de se determinar a suspensão da exigibilidade de débitos tributários objeto de cobrança nos procedimentos administrativos registrados sob os nºs 13896.900088/2008-31 e 13896.900078/2008-04, com fundamento no art. 151, II, do CTN, impondo-se à autoridade coatora a abstenção de quaisquer atos tendentes a inscrever em Dívida Ativa da União os referidos créditos ou obstar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante.Sustenta a Impetrante, em síntese, serem indevidas as obrigações pecuniárias detalhadas pelo Fisco, porquanto embasadas em estimativas (meras antecipações) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido referentes aos meses de janeiro e março de 2003, e não no importe efetivamente devido, o qual tem de ser calculado com base no critério anual.Pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, a fim de se obstarem atos tendentes a inscrever em Dívida Ativa da União os débitos discutidos ou a impedir a consecução de atestados de regularidade fiscal em seu nome. Instruem o presente Mandado de segurança os documentos encartados às fls. 34/226.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, entendo ser necessária a adequação do polo passivo da presente ação mandamental, uma vez ter sido indicado como impetrado o Chefe do Serviço de Orientação Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, o qual, em verdade, não detém status de autoridade, e tampouco possui atribuição para correção de atos coatores porventura averiguados.Quanto à questão posta, é curial notar, para a concessão da liminar, ser necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da

probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na hipótese vertente, afirma a Impetrante ser ilegítimo o apontamento de débitos pela autoridade fiscal, pois não se teria observado o critério correto para apuração dos tributos devidos (IRPJ e CSLL). Feitas essas pontuações, verifico que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Barueri. Tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Destarte, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar ambicionada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a prestação das informações pelo impetrado. Em face do expendido, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que sejam realizados os registros adequados à exclusão do Chefe do Serviço de Orientação Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo da presente ação mandamental. Intimem-se e oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011247-13.2011.403.6130 - ROSA LUCIA AGUIAR(SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por ROSA LÚCIA AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a Requerente pretende provimento jurisdicional destinado a determinar à requerida a adoção das providências necessárias para o fornecimento de documentação respeitante a contrato de financiamento celebrado entre as partes. Alega, em síntese, ter solicitado, pela via extrajudicial, a entrega dos extratos de pagamentos realizados e planilha de evolução do saldo devedor, documentos correspondentes ao negócio jurídico firmado com a requerida na data de 25/11/2002. Narra não ter conseguido êxito em sua empreitada, razão pela qual necessitou socorrer-se ao Poder Judiciário para consecução de seu intento. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruindo a inicial os documentos de fls. 09/25. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. A respeito do procedimento cautelar de exibição, o Diploma Processual Civil traz as seguintes disposições: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão da medida liminar requerida, a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso sub iudice, verifico a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar. Relata a Autora ter entabulado contrato de financiamento com a ré, na data de 25/11/2002. Pretendendo rever seu débito atual decorrente de tal ajuste, solicitou à Administradora Principal Ltda e à requerida, por meio de notificações extrajudiciais, o fornecimento de extratos dos pagamentos realizados, bem como de planilha de evolução do saldo devedor; no entanto, até o presente momento, não logrou a providência requerida. A celebração do negócio jurídico entre as partes está devidamente comprovada nos autos, conforme se pode extrair do exame do contrato, cuja cópia está colacionada às fls. 13/19. Do mesmo modo, os documentos encartados às fls. 20/25 corroboram as assertivas iniciais quanto à solicitação de entrega da documentação almejada. Nesse sentido, aliás, nota-se que as notificações extrajudiciais foram remetidas via correio, com aviso de recebimento, tendo sido recepcionadas nos endereços dos destinatários, consoante se infere das subscrições apostadas às fls. 20/21. Importante ressaltar ser irrelevante, para a concessão da tutela, a apuração acerca dos fins para os quais a parte almeja a exibição dos documentos. Basta restar comprovada a plausibilidade das razões invocadas, notadamente quanto à relutância da parte contrária em promover a entrega da documentação buscada. Na hipótese vertente, conquanto não demonstrada a negativa expressa da requerida em fornecer os documentos solicitados pela requerente, as provas constantes dos autos revelam indolência de sua parte, eis que, instada a levar a efeito a providência perseguida, quedou-se inerte. Acrescente-se, por oportuno, que o provimento postulado pela requerente é pertinente e não desborda da razoabilidade, porquanto se busca documentação concernente à relação contratual travada com a parte ré, a fim de obter informações no tocante à sua atual situação no pacto obrigacional. Sobre o tema, confira-se o precedente jurisprudencial que colaciono: PROCESSO CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ATINENTE A ORIGINÁRIO CONTRATO TRAVADO PERANTE A CEF E SUCESSIVAS PACTUAÇÕES - PRESENTES O REQUISITOS VITAIS, PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Revelada a cabal plausibilidade jurídica à exhibitória cautelar em desfile, a emanar do inalienável direito do recorrido, enquanto pactuador de originária e de sucessivas contratações/ratificações perante a CEF, de acesso ao teor da tais documentos, não colhendo aqui se perquirir sobre para quais ou quantos fins assim a desejar. 2. Incontroverso, do próprio apelo, seja a CEF a depositária de vindicados elementos, amolda-se o cenário da causa ao positivado pelo inciso II do art. 844, CPC, portanto sem sucesso aventada preliminar de interesse, este cristalino em sua presença aos autos, art. 3º, CPC, já pela relação material travada entre os litigantes, por decorrência sucumbindo preceitos aventados como o art. 131 e o art. 135, CCB então vigente. 3. Também a desmoranar propalada impossibilidade ao pedido, tanto que não logra a CEF acusar um único preceito expressamente

vedatório ao mister almejado com esta cautelar, superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, do Texto Supremo. 4. Sem êxito o propósito econômico por baralhar, inadvertidamente, temas inerentes ao âmbito de mérito de ação principal, como o debate lançado, exemplificativamente, em torno da liquidez e certeza ou não do crédito em si. 5. Com felicidade a depreender a r. sentença risco de incontável dano, com a não-disponibilização dos desejados documentos, por patente. 6. Superior a procedência ao cautelar pedido ajuizado com esta causa, mantendo-se a r. sentença e assim improvido ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC - Apelação Cível - 762069 - Processo 2001.03.99.059508-2, TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/12/2009, p. 229) Assim, ao menos em sede de cognição sumária, afigurou-se injustificada a inatividade da requerida, donde se extrai a verossimilhança das alegações iniciais, satisfatória para a concessão da medida liminar ambicionada. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o efeito de determinar que a requerida apresente os extratos dos pagamentos realizados e a planilha de evolução do saldo devedor, documentos relativos ao contrato de financiamento celebrado com a requerente (fls. 12/19). Cite-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002899-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUZINETE RAMOS BORGES

Despacho proferido a fls. 25:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no art. 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003214-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETE NUNES DE ANDRADE

Vistos. I. Fls. 29/39. Entendo prejudicado o pleito formulado pela parte autora, uma vez que o mandado notificatório já foi cumprido, conforme se infere da certidão encartada à fl. 28. II. Cumpra a serventia a determinação contida na decisão de fl. 25, intimando a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no art. 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003215-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADILSON CUSTODIO MOREIRA

Vistos. I. Fls. 29/38. Entendo prejudicado o pleito formulado pela parte autora, uma vez que o mandado notificatório já foi cumprido, conforme se infere da certidão encartada à fl. 28. II. Cumpra a serventia a determinação contida na decisão de fl. 25, intimando a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no art. 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007365-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATA MARIN (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA)

Vistos. I. Fls. 27/28. Entendo prejudicado o pleito formulado pela parte autora, uma vez já ter sido cumprido o mandado notificatório, conforme se infere da certidão encartada à fl. 30. II. Fls. 31/45. A respeito dos procedimentos cautelares de protesto, notificação ou interpelação, o art. 871 do Código de Processo Civil traz o seguinte preceito: Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. Nessa linha de raciocínio, deixo de apreciar a impugnação formulada pela requerida, eis que inadmissível em sede de notificação judicial, ante a vedação legal acima delineada. A parte, caso queira, deverá manifestar sua irrisignação por meio de via processual distinta. III. Cumpra a serventia a determinação contida na decisão de fl. 25, intimando a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no art. 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007366-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADEILSON CARDOSO CAMPOS X MARILENE FERREIRA DA SILVA

Despacho proferido a fls. 26:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002987-44.2011.403.6130 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido a fls. 275: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no sistema de informática do CNPJ da parte autora, a fim de que conste o nº 61.404.042/0001-82, conforme documento de fl. 269. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Decisão proferida a fls. 281: Vistos. Fls. 279/280, defiro a devolução de prazo requerida pela requerente. Int.

Expediente Nº 122

EXECUCAO FISCAL

0002381-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTHIA MARIA FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista as guias de fls.35/36, alegando o pagamento integral do débito e o recolhimento das custas judiciais, manifeste-se o exequente. Intime-se.

0006858-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X P.A.S. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 25

MANDADO DE SEGURANCA

0001286-39.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO - 0001286-39.2011.403.6133 IMPETRANTE: ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP objetivando a imediata inclusão das 29 inscrições em Dívida Ativa não previdenciárias da impetrante no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alternativamente, requer seja deferida a suspensão da exigibilidade das referidas inscrições, bem como seja obstada a autoridade impetrada de proceder qualquer cobrança referentes a tais débitos até prolação da sentença. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e ante os documentos trazidos aos autos, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.

JUIZ FEDERAL TITULAR.

BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015103-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015103-0) - MOACIR PEREIRA MARTINS - incapaz X EDITE RODRIGUES MARTINS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF 01, fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 11/07/2011, às 9:00 horas.

Expediente Nº 1768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-60.1994.403.6000 (94.0000231-9) - ANA CARLA DE MATOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 19 de julho de 2011, às 9h30m, no consultório da Dr. Maria Teodorowic, na Avenida Mato Grosso, 4.324, para a realização da perícia, em que o periciado deverá comparecer com todos os exames e receitas médicas que porventura possuir.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 454

IMISSAO NA POSSE

0014377-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014377-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X EDGAR PINTO DA SILVA

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 53/56 e documentos seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0008111-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008111-6) - ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prorrogação de prazo de fls.114. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 106/109, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004829-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004829-7) - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS) X JOSE SCAF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que o advogado peticionante de f. 386 não possui procuração do Sr. José Prudente de Lima (autor) nos presentes autos, o que é indispensável para o desentranhamento de documentos, motivo pelo qual revogo o despacho de f. 387. Ademais, em sendo regularizada a representação processual, esclareça detalhadamente o autor quais documentos deseja desentranhar, haja vista que petições, procurações e documentos juntados por outras partes não podem ser desentranhados por este. Intime-se.

0000898-89.2007.403.6000 (2007.60.00.000898-3) - GASSY BOTELHO MARTINEZ(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FRANCISCO DE PAULA E SILVA(MS011761 - FRANCK PEREIRA DE APAULA E SILVA)

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 317. Defiro o requerimento de prorrogação de prazo formulado pela

requerente à f. 334, por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. Juntados aos autos os documentos discriminados na petição de f. 299 (memorial descritivo, planta com coordenadas e Anotação de Responsabilidade Técnica do imóvel usucapiendo), intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para manifestar eventual interesse na causa. No silêncio, registrem-se para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0007768-92.2003.403.6000 (2003.60.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0010895-62.2008.403.6000 (2008.60.00.010895-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KK FAST FOOD LANCHES LTDA - ME

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 93.

0004854-11.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X GILDASIO AMARAL DE ALMEIDA
SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Gildasio Amaral de Almeida, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 138) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-10.1994.403.6000 (94.0003403-2) - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS003583 - LISETTE PADILHA RUBERT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.309/334, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000481-59.1995.403.6000 (95.0000481-0) - VOLNIR HOFFMANN(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE BESPALZ SOBRINHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CARLOS RENATO ZAMO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILZA MARIA SILVA MORENO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X GILBERTO DA SILVA JUNIOR(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ARLINDO SATURNINO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a execução do julgado é de interesse dos autores, manifestem-se estes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, a citação da União. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004732-81.1999.403.6000 (1999.60.00.004732-1) - UNILSON PEREIRA DE MENDONCA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
SENT. TIPO AAUTOS N 0004732-81.1999.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autor: UNILSON PEREIRA DE MENDONÇA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro Assistente Simples: UNIÃO

FEDERALSENTENÇA UNILSON PEREIRA DE MENDONÇA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S.A., objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; e que no mês de março de 1990 não houve reajuste de seu salário, não podendo a prestação sofrer aumento; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos indexadores das cadernetas de poupança, e, a partir de fevereiro de 1991, sejam aplicados, para tanto, o indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor, observando o teto máximo de 10% ao ano; (h) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente; e (i) determinação para que o agente financeiro não realize leilão extrajudicial em relação ao imóvel financiado, anulando-se, se for o caso, qualquer procedimento nesse sentido, se já realizado. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-51]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 100-102. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 108-175. Sustenta, em preliminar, litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais, e ausência de interesse processual, porque o reajuste das prestações está em conformidade com o contrato e a parte autora poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento. No mérito, sustenta a CEF que está prescrita a possibilidade de ingressar com ação para anular ou rescindir o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Este é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 265-299. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 323-328), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 339-341. Foi realizada audiência de conciliação às f.

406-352, resultando infrutífera. Às f. 412-4414 foi proferido despacho saneador, rejeitando-se as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. Contra essa decisão as partes interpuseram os agravos retidos de f. 425-430 e f. 437-450. Contra-minutas às f. 452-459 e 461-467. À f. 487 a Ré SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS informa sua nova denominação: CAIXA SEGURADORA S/A, requerendo a anotação respectiva, sendo tal pedido deferido à f. 512. À f. 512 o processo foi julgado extinto em relação à CAIXA SEGURADORA S/A. A parte autora apresentou, ainda, o agravo retido de f. 521-530 contra o despacho que determinou a apresentação dos comprovantes de salário. Já a CEF interpôs o agravo retido de f. 546-553 contra o despacho que deferiu a recusa do autor na apresentação dos contracheques. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 555-556), pedido que foi deferido à f. 557. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 620-718, manifestando-se as partes às f. 733-740 e 742-745, juntando a CEF o laudo de sua Assistente Técnica. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 751-752 e 768-770, manifestando-se o autor às f. 773-774. É o relatório. Decido. I - DA PRESCRIÇÃO Não merece acolhida a alegação de prescrição, porque não se trata de ação de anulação ou rescisão de contrato, mas somente de revisão de algumas cláusulas contratuais. Assim, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 178, 9º, do Código Civil. II - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Segundo a Perita Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1.15% (f. 625). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. III - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. A Perita Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, afastando-se do percentual inicial de 19,2174% (f. 630). A CEF, em sua manifestação (f. 743-5), omitiu-se a respeito. Dessa forma, no período mencionado, efetivamente, foi cobrado valor a maior, visto que era obrigatória a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. É que, efetivamente, não pode haver modificação unilateral do encargo, em prejuízo para o devedor. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de determinação para que, ao longo da vigência do contrato, o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. IV - DA COBRANÇA DO FUNDHAB cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentem-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n. 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n. 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). V - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005. 4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. 5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005. 6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. 7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. A cláusula 8ª do contrato em discussão prevê que o Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado, mensalmente, no dia correspondente ao fixado no item 5 da cláusula 42ª, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido: Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 8ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos de poupança

deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).** Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.-** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: **Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).** **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. VI - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO** Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, assim como o laudo da Assistente Técnica da CEF, esta fez incidir juros efetivos de 8,9472% ao ano (f. 632). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: **É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o laudo da Perita Judicial, houve cobrança de juros sobre juros, em vista da incorporação de diferenças negativas de amortização, ao saldo devedor (f. 628). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 695-715, que houve amortizações**

negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VII - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. Recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). Quanto ao pedido de aplicação dos mesmos percentuais de correção monetária das cadernetas de poupança, ao saldo devedor, a partir de março de 1990, não existe interesse de agir, uma vez que, de acordo com os laudos periciais destes autos, no período questionado foi aplicado o indexador das cadernetas de poupança. VIII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 54-62, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância da evolução salarial da categoria do mutuário, mas incluindo o recebimento da gratificação de produtividade, uma vez que tal verba tornou-se definitiva na remuneração do autor. Nessa linha: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. (sublinhei) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao

Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, RESP 418116, DJ de 11/04/2005, p. 00288). Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reequilíbrio ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes correspondentes à gratificação de produtividade e à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, parâmetros esses que não constaram do cálculo da Perita Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado. IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores pagos/depositados pelo mutuário não foram suficientes para o pagamento da dívida, não há valores a ser restituídos à parte autora. X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Segundo o que consta dos autos, a CEF não iniciou qualquer procedimento de execução do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de

cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir ao mutuário (autor) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, desde que seja feito o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, devendo o autor, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a CEF devolver ao autor 50% do valor pago por ele a título de honorários periciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pelas partes, proporcionalmente. P.R.I.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 800-VERSOTendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 20 de setembro de 2011, às 14h30min, para a audiência de conciliação.

0005055-86.1999.403.6000 (1999.60.00.005055-1) - ELIZABETE CRISTINA POSSIONATO(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:ELIZABETE CRISTINA POSSIONATO, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizou a presente ação, visando revisar o contrato n. 914.649.000.224-6. Às f. 682-685 a autora comunica, com a anuência da CEF e da ENGEA, comunica a realização de acordo, com renúncia aos direitos sobre que se funda a ação. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0004279-18.2001.403.6000 (2001.60.00.004279-4) - ANGELICA NUNES DOURADO(MS006578 - IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)
Manifeste a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à execução dos honorários.

0004323-37.2001.403.6000 (2001.60.00.004323-3) - ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008807-27.2003.403.6000 (2003.60.00.008807-9) - ANISIO CARDOSO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009111-26.2003.403.6000 (2003.60.00.009111-0) - ALECI ROSA CATUCI(RS006055 - DIRCEU HUGO DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento do STJ nº 1.382. 590 - SP (2011/004617-3), juntada neste processo às f. 187/188. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a Execução de Sentença.

0013120-31.2003.403.6000 (2003.60.00.013120-9) - REINALDO ROJAS ARCE X MARCIO ANTONIO SABINO X INACIO SANTANA X AGUINALDO FERRAZ BRUM X PAULO ANTONIO DOS REIS(MS008765 - ANDRE

LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação dos autores sobre a proposta da União conforme petição de f. 170/185.

0013477-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013477-6) - MARISTELA DUARTE MENDONCA X LUIZ JOAO DANTAS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se os autores, para regularizarem o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que, conforme determina a Lei n. 9289/96, o referido procedimento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal (art. 2.), salvo nas cidades em que não há agência de mencionado banco, quando pode ser efetuado através do Banco do Brasil.

0009688-67.2004.403.6000 (2004.60.00.009688-3) - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JAIRO MULLER DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X TANCREDO AIRES X LUIZ RENATO SANTA RITA X GERALDO MELGAREJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Defiro o pedido de fls. 680-681.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(autores) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 663-670, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0010380-32.2005.403.6000 (2005.60.00.010380-6) - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE VIDEO PRODUCOES LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE FILMES LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X J.C. LACHI E CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃOIndefiro o pedido de fl. 293, eis que a isenção concedida à União é específica, não tendo como o autor se aproveitar de tal benefício.Sendo assim, recolha o autor no prazo de 05 (cinco) dias o preparo do Recurso Adesivo de Apelação de fls. 271/277, sob pena de deserção.

0000144-50.2007.403.6000 (2007.60.00.000144-7) - ALEXANDRE SANTOS VILELAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.VISTOS EM INSPEÇÃO.A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de f. 207, visando esclarecer obscuridade, na medida em que a decisão proferida, ao receber a apelação interposta pelo autor, salvaguardou a antecipação da tutela que havia sido concedida inicialmente, sendo que a sentença decidiu pela improcedência do pedido inicial e, conseqüentemente, a tutela não produz mais qualquer efeito jurídico.Decido.Recebi nesta data.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume. 2001, pág. 147).Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere e não modificativa, como pretende a recorrente.A esse respeito, verifico que, efetivamente, a sentença foi pela improcedência dos pedidos iniciais, pelo que, ainda que tacitamente, revogou a tutela concedida nestes autos.Assim, recebo os embargos interpostos pela União, já que tempestivos e lhes empresto o efeito modificativo para o fim de retificar a decisão embargada, cujo primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às f. 204/206, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Essa decisão fará parte integrante da decisão de f. 207.Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0003972-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003972-4) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vistas à patrona da autora, pelo prazo de dez dias.Intime-se.

0005498-56.2007.403.6000 (2007.60.00.005498-1) - JOAO JAIR SARTORELO X MARIA LUISA DOS SASNTOS SARTORELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 -

LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a ré (Apmat), para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas e a guia de porte e remessa do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção.

0005727-16.2007.403.6000 (2007.60.00.005727-1) - ILSA THEREZA IGLESIAS FERREIRA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada, haja vista que a jurisprudência pacífica estendeu o regime dos militares, previsto nas leis 8.622 e 8.627 ambas de 1993, aos servidores públicos civis, dentre os institutos também estendeu o da prescrição. Deveras, se revela incoerente e ilógico dizer que para o militar, o que a lei regeu, está com a pretensão prescrita e ao servidor, cujo benefício legal foi estendido por força de decisão judicial, a pretensão não prescreveu. De modo que, com a cessação do regime das leis 8.622 e 8.627, pela edição da MP 2131/00, os efeitos desta revogação atingiram, indistintamente, servidores militares e civis. Portanto, conheço, mas desacolho os embargos opostos às fls. 85/87.P.R.I.

0005963-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005963-6) - EDSON FERREIRA DIAS X CLEUSA DE SOUZA DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0012136-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012136-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que os presentes autos foram em carga para o INSS em 11/03/2011, tendo iniciado o prazo para recurso em 14/03/2011 e se esgotado no dia 12/04/2011, motivo pelo qual não recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS à f. 167/170, visto que protocolado em 14/04/2011. Intimem-se. Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, haja vista o duplo grau de jurisdição obrigatório.

0012803-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012803-8) - GERALDO PEREIRA DA SILVA - incapaz X FANY ALBANO DA SILVA(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 118/140, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.0000802-5) - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na decisão de ff. 126-127 e f. 129, foi determinado ao autor que procedesse à alteração do valor atribuído à causa, ou, que renunciasse ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal, tendo este se quedado inerte, conforme certidão de f. 134. Desta feita, fixo o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e determino que a Secretaria proceda à intimação pessoal do autor para, no prazo de trinta dias, proceda ao recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001164-08.2009.403.6000 (2009.60.00.001164-4) - LAUDELINO CANDIDO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Inicialmente, verifico que a conta apresentada pela Seção de Contadoria do Juizado Especial Federal não se consubstancia em prova inequívoca do direito alegado, notadamente porque aqueles cálculos se limitam a simular os valores a serem recebidos, pela parte autora, no eventual caso de procedência total do pedido inicial. Outrossim, o autor está, ao que tudo indica, a receber regularmente o benefício do qual é titular, situação que também afasta o requisito referente ao perigo da demora. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela, contido na inicial. Por fim, em se tratando de feito no qual a questão controvertida é unicamente de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014399-42.2009.403.6000 (2009.60.00.014399-8) - DANIEL AMARAL LEMOS NANTES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a intervenção da União como assistente simples. Anote-se.

0014968-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014968-0) - LUZIA LUIZA GUIMARAES KEMPER(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 100/103, em ambos os efeitos.Intime-se o réu (INSS) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000998-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000998-6) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EURICO RIBEIRO FELTRIN(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO)

sentença:MARINEIDE CERVIGNE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EURICO RIBEIRO FELTRIN, visando a anulação do leilão extrajudicial relativo ao imóvel descrito na inicial. Sustenta que reside no imóvel, adquirido através do Sistema Financeiro da habitação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não respeitou a ocupação que perdura há doze anos ininterruptos. A venda a terceiro foi realizada sem atendimento a princípios constitucionais basilares.Em sua contestação, às f. 25-42, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS arguem preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o contrato do imóvel em questão foi cedido à EMGEA e de coisa julgada, pela existência de vários processos que julgaram improcedentes pedidos idênticos ao desta ação, já com transito em julgado. No mérito, informam que, com o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, em diversas ações, o imóvel objeto da ação foi ofertado e vendido por procedimento de licitação a Eurico Ribeiro Feltrin, em 22/12/2009. Destacam que a metodologia utilizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para atualizar o saldo devedor atende aos dispositivos legais e normatização do SFH; que problemas financeiros não legitimam ou autorizam o inadimplemento contratual; que a constitucionalidade do procedimento de execução já foi pacificada pelos Tribunais Superiores; que o contrato celebrado entre as partes não está vinculado à categoria profissional e nem à renda do mutuário pelo que a perda da renda é um argumento totalmente desvinculado da realidade contratual; e que não houve qualquer irregularidade ou omissão na execução da dívida que incidiu sobre o contrato de mútuo.Requerem a condenação da autora às penas por litigância de má-fé.É o relatório.DECIDO.Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exige, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE.1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato.2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso.3. Precedentes da Corte.4. Agravo de instrumento provido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218)Assim sendo, e haja vista o comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, compondo o pólo passivo da demanda ao lado da CEF, conforme se verifica na contestação de f. 25-42, fica suprida sua citação, nos termos do parágrafo 1º do art.214 do C.P.C.Conforme consta dos autos, a autora ajuizou, anteriormente a esta, as seguintes ações: - 2002.60.00.001576-0 - Pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução pelo rito do Decreto-Lei n. 70/66. O processo foi extinto sem julgamento de mérito;- 2002.60.00.003657-9 - Pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução pelo rito do Decreto-Lei n. 70/66 e suspensão do leilão. O pedido foi julgado improcedente. Decisão transitada em julgado;- 2006.60.00.003522-2 - Requer suspensão do leilão e revisão do contrato. Processo extinto sem julgamento de mérito. Reconhecida a coisa julgada em relação ao processo de n. 2002.60.00.003567-9. Decisão transitada em julgado;- 2009.60.00.010790-8 - Pedido de suspensão da venda direta do imóvel, de nulidade da arrematação e da escritura pública, pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Processo extinto sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Ação cautelar que se encontra em grau de recurso.Constata-se, no caso, a ocorrência de coisa julgada, visto que a presente ação foi reproduzida pela autora em mais de uma oportunidade, sempre com efeito contrário ao pretendido por ela, sendo que as decisões já transitaram em julgado. A única ação que se encontra em andamento é uma ação cautelar, onde foi reconhecida a inépcia da petição inicial, considerando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.Naquela decisão, o Juízo destacou a existência de ações extintas ante o reconhecimento da coisa julgada e que a autora ajuizou a ação cautelar fazendo alegações genéricas quanto a problemas financeiros e de saúde.Assim, considerada a existência de coisa julgada, a presente ação não pode prosperar.Por outro lado, no que diz respeito à condenação da autora por litigância de má-fé, entendo que não restou cabalmente demonstrado dolo em sua conduta.Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada, levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pela EMGEA e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de coisa julgada, visto que a autora reproduziu ação já ajuizada anteriormente. Condeno, ainda, a autora, em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 para cada uma das requeridas, uma vez que o pedido de Justiça gratuita ficou prejudicado pelo recolhimento das custas

judiciais (f. 82).P.R.I.

0001914-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001914-1) - JOAO CARLOS GONCALVES(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre o ofício do INSS de f. 343.

0003781-04.2010.403.6000 - GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca a revisão do contrato de crédito firmado com a requerida, de modo a afastar a cobrança de juros superiores a 12% a.a. e da comissão de permanência, além da capitalização mensal de juros. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para o fim de inibir a ré de adotar medidas punitivas e/ou coativas em desfavor da parte autora, especialmente quanto à realização de apontamentos restritivos perante as instituições de controle de crédito.Narrou, em apertada síntese, que, após a assinatura de reiterados contratos de créditos e renegociações de dívidas, foi levada à inadimplência em razão dos juros abusivos praticados pela requerida, entre outras ilegalidade.Juntou os documentos de ff. 18-26.Em sua defesa (ff. 90-3), a requerida sustenta a legitimidade dos contratos e a regularidade da evolução dos empréstimos.É o relato do necessário. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre, porém, que, numa análise perfunctória da questão posta, cabível nesta fase, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.Com efeito, verifico, nessa primeira análise, que as teses centrais que embasam a pretensão da empresa autora são a ilegalidade dos juros superiores a 12% a.a., da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros.No entanto, são por todos conhecidas as súmulas n. 382 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal. Logo, não há como vislumbrar, nesse momento, plausibilidade da pretensão ajuizada.E o mesmo se pode afirmar acerca da alegada capitalização de juros, posto que não só a sua abusividade mas também a sua própria ocorrência demandaria instrução probatória.Não está presente, portanto, o primeiro requisito para concessão da tutela de urgência e, com isso, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes desta decisão, bem como a empresa autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, ocasião em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Campo Grande-MS, 26 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0004372-63.2010.403.6000 - FIRMINO MIRANDA CORTADA X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 177/204, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004578-77.2010.403.6000 - ELMA KATIA DOS REIS - ME(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0005482-97.2010.403.6000 - DARCI RUI BORGELT X IEDA LUCIA DELLAY BORGELT X ALEXANDRE RUY DELLAY BORGELT(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 245/272, em ambos os efeitos.Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005523-64.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL X WALTER BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Baixa em diligência.Tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a Ação Ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição de Funrural com pedido de liminar distribuída em 28/04/2010 sob o n 004218-45.2010.403.6000, proposta por três dos ora requerentes. Verifico que a ação mencionada é mais antiga do que a presente ordinária de repetição de indébito da mesma exação, que corre neste Juízo, de tal modo que devem os presentes autos ser distribuídos à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Deveras, consoante os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais

demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam. E destaca, ainda, o mestre que: A dificuldade para determinar a medida da coincidência entre as causas de pedir, capaz de gerar os efeitos jurídico-processuais da conexidade, aconselha que se abrandem os rigores da precisa decomposição da demanda em elementos, inerente à teoria dos três eadem. O que importa, nos institutos regidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas consequências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. Ainda sobre o tema, Patrícia Miranda Pizzol, com apoio em autorizada doutrina, destaca que: A conexão é um laço envolvente, que se insinua por entre as relações jurídicas (Manuel Carlos de Figueiredo Ferras, Notas sobre a competência por conexão, p. 10). Na verdade, há conexão quando há um nexo, um elo (...) um vínculo que entrelaça duas ou mais ações (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 1, p. 257), ou seja, uma ação se liga a outra de tal modo que a decisão de uma causa possa influir na da outra, produzindo julgamentos que se conciliem. (...) Ressalte-se, ainda, que um dos objetivos da reunião dos processos, na hipótese de conexão, é exatamente evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), e outro é a possibilidade de economia processual (economia de tempo e de dinheiro). Nesta mesma linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, após conceituar conexão e diferenciar causa de pedir remota de causa de pedir próxima, destacam que: Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente. O mesmo exemplo é citado por Patrícia Miranda Pizzol. Vê-se, com isso, que não é diferente o caso dos autos, já que estamos diante de duas demandas relacionadas à contribuição de Funrural incidente sobre a receita mensal rural bruta das mesmas pessoas, praticamente. De fato, a imbricação das pretensões, além de evidente, está, no meu entender, a indicar que a reunião de processos é medida que se impõe, possibilitando uma mesma e mais ampla cognição sobre o caso, além de evitar decisões eventualmente contraditórias. Com efeito, na análise acerca da ocorrência ou não de conexão não se pode fechar os olhos para aspectos relevantes da realidade, o que nesse caso implica perceber que as iniciais são idênticas, divergindo apenas quanto à presença de um autor a mais na presente ação (Walter Burgel) e quanto a características formais do pedido. Assim, por todo o exposto, e consoante o disposto no artigo 253, I do Código de Processo Civil, segundo o qual distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 08/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005525-34.2010.403.6000 - WALDEMAR MENDONCA DE SOUZA (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 232/259, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005634-48.2010.403.6000 - NILO CERVO (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 265/292, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005709-87.2010.403.6000 - MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR (MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 202/229, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005774-82.2010.403.6000 - HILDA BOMBINI LOT (MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 139/166, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006024-18.2010.403.6000 - MOACIR LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.122/146, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006100-42.2010.403.6000 - KIKUMI YAMASAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.171/194, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006104-79.2010.403.6000 - KAZUO SUZUE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.197/221, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007593-54.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃOAUTOS Nº 0007593-54.2010.403.6000Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.Campo Grande, 24 de maio de 2011.

0008636-26.2010.403.6000 - JANETE DE SOUZA MORAES(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 159/183, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010362-35.2010.403.6000 - JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor para recolher a guia do porte e remessa dos autos referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0010934-88.2010.403.6000 - WALFRIDO RODRIGUES X VILMA DE SOUZA RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0011456-18.2010.403.6000 - LUCIANA OLIVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada

0012960-59.2010.403.6000 - JOSE ROSENDO DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 43/50 e documentos seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013668-12.2010.403.6000 - ADEMIR SANTOS DE ARRUDA X ANASTACIO CHAMORRO X ANDERSON DOS SANTOS DIAS X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ FELIPE CAETANO FERREIRA X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA

BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SIDNEY DA SILVA ALQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, em caso de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser considerado individualmente, para fins de fixação de competência e considerando que o valor atribuído à presente ação, dividido pelo número de litisconsorte inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

000031-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-15.2010.403.6000) IGOR YOSHIMITSU BAMBIL UJIIE(MS013062 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos apresentados, em 10 dias.

0000342-48.2011.403.6000 - IZABELINO MONCAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0000708-87.2011.403.6000 - FATIMA GRACINDO GIROTTO(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0001506-48.2011.403.6000 - ANA MARIA BUIHI DE SOVERAL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão que indeferiu a petição inicial por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela autora, às f. 121/134, em ambos os efeitos.Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoIntimem-se.

0002308-46.2011.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0002638-43.2011.403.6000 - EVELIN DE CAMPOS LEITE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por EVELIN DE CAMPOS LEITE em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício assistencial de LOAS.Afirma que é portadora de Epilepsia e Esquizofrenia, o que a impossibilita de exercer atividades laborais e de ter uma vida independente, encontrando-se atualmente em uma situação de miserabilidade, já que não possui qualquer tipo de renda.Alega que teve seu pedido injustamente indeferido na esfera administrativa (f.17) em 10/10/2006, sob o argumento de que não se enquadrava no art. 20 2 da Lei 8.742/93.É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não está presente o requisito do perigo da demora, autorizador da medida antecipatória pretendida.A requerente postulou administrativamente o benefício previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei n 8.742/93), e teve seu pedido indeferido, em 10/10/2006.A presente ação foi distribuída em 17/03/2011, ou seja, quase 5 anos depois, o que revela que durante todo esse período a autora conseguiu prover o seu sustento sem o almejado benefício. Assim, tal situação exclui, nesta análise perfunctória do caso concreto, o alegado perigo da demora. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.Intimem-se. Campo Grande, 26/05/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002694-76.2011.403.6000 - HENRIQUE CESAR MATEUS(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS
Trata-se de ação ordinária proposta por HENRIQUE CESAR MATEUS em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a liberação de seu registro junto ao requerido, para desempenhar sua profissão enquanto tramitar o presente feito e, ao final, a declaração de inexistência ou de prescrição do débito do requerente superior ao quinquênio anterior à propositura da ação.Afirma que é técnico em prótese dentária desde 1998 e que nunca exerceu a profissão, tampouco recolheu anuidade ao referido conselho, em razão de sua precária situação financeira.Alega que foi informado que tem pendências tributárias segundo

o referido conselho no valor de R\$4.010,00 (quatro mil e dez reais), referentes aos anos de 1999 a 2010. Sustenta que necessita trabalhar em sua área na cidade de Ilha Solteira/SP, mas para tanto precisa regularizar sua situação perante o requerido. Argumenta que a quantia supostamente devida está em desconformidade com o Estatuto Social da ABO/MS, que prevê a aplicação automática da pena de exclusão do associado que não cumprir as obrigações pecuniárias associativas por prazo superior a 180 dias e, portanto, não poderia sofrer cobranças além do término de tal prazo. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não está presente o requisito da verossimilhança das alegações formuladas, autorizador da medida antecipatória pretendida. O requerente não nega sua dívida no valor de R\$4.010,00 (quatro mil e dez reais), referente aos anos de 1999 a 2010. Sustenta sua pretensão no fato de o Estatuto Social da ABO/MS, prever a aplicação automática da pena de exclusão do associado que não cumprir as obrigações pecuniárias associativas por prazo superior a 180 dias e, portanto, não poderia sofrer cobranças além do término de tal prazo. Pretende, agora que necessita exercer seu ofício, regularizar sua situação com o requerido da forma mais branda possível, do ponto de vista financeiro. Ora, o que se vislumbra, a priori, é a tentativa do autor de aproveitar-se de punição prevista no diploma legal da entidade a que se vincula, utilizando-a como benesse para escusar-se de suas obrigações pecuniárias. Portanto, em uma análise perfunctória da situação exposta, não constato a presença de verossimilhança nas alegações formuladas. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 26/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002806-45.2011.403.6000 - AURELIANA MARIA LOPES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA

Defiro o prazo de 15 dias, para que a autora junte cópia da inicial da ação ordinária n. 00061075419984036000. Junte a Secretaria cópia da sentença prolatada nos autos referidos. Após, conclusos.

0003573-83.2011.403.6000 - NADIR MORAES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que os beneficiários da pensão por morte são maiores, emende a requerente a inicial, em dez dias, colocando-os no polo ativo desta demanda, diante da proibição contida no artigo 6º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, regularize a representação processual, sob pena de extinção.

0003946-17.2011.403.6000 - LEONARDO FELICIANO INACIO (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Autos n.: 0003946-17.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo ônibus marca/modelo Volvo/B10M, ano/modelo 1989, cor branca, placas GVH 3396, Renavan 247507555, até ulterior deliberação deste Juízo. Alega que é pequeno empresário do ramo de transportes (locação), possuindo na sua frota dois ônibus, dentre os quais se encontra o veículo apreendido. Relata que o veículo mencionado foi fretado para Raimundo Cardoso dos Santos, de forma que não possui qualquer responsabilidade pelo suposto fato delituoso. Sustenta que a apreensão do referido veículo lhe está causando imensos prejuízos, visto que a locação do mesmo é fonte de renda para o seu sustento. É o relato. Decido. No presente caso, constata-se, em princípio, a presença do requisito referente à verossimilhança das alegações, haja vista que o documento de f. 30, demonstra que, por ocasião da apreensão quem conduzia o veículo era César Dickson Rocha. Ainda, o documento de ff. 18-24, demonstra que o veículo apreendido havia sido locado a Raimundo Cardoso dos Santos. Logo, em princípio, não há como afirmar que o autor conhecia a intenção delituosa do condutor em transportar mercadorias egressas do exterior, sem o devido desembaraço legal. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO DEMONSTRADA. PENA DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. I -** Se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, não há, nessa fase procedimental, de se falar na aplicação da apreensão cautelar imposta. **II. Mantida a multa até final apuração dos fatos em regular processo administrativo, ficando a autora apelada na posse do bem e como sua fiel depositária. III. Apelação parcialmente provida. AC 200634000059076AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000059076JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS - TRF 1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:16/01/2009 PAGINA:5720** perigo da demora também é evidente, visto que até o julgamento final da presente demanda, com a prolação da sentença, o autor estará privado de renda que lhe garante o seu sustento. Não bastasse isso, até a decisão final da presente ação, o veículo provavelmente perderá o seu valor, seja em função da má conservação ou simplesmente pelo decurso do tempo, que causa deterioração natural ao valor econômico do bem. Nesses defiro a medida antecipatória pretendida, para o fim de determinar que, no prazo máximo de dez dias, a ré proceda à devolução do veículo ao autor, que deverá permanecer como fiel depositária do bem até decisão final destes autos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01 de junho de 2011. JANETE LIMA

0004141-02.2011.403.6000 - TALIS ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 Trata-se de ação ordinária que visa a suspensão de cobrança incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (FUNRURAL), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que fixa a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 10.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. 0,10 Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0004412-11.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA FRNACA(MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0004412-11.2011.403.6000DESPACHO Trata-se de ação ordinária que visa a revisão de contrato de financiamento de veículo, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 29.345,05 (vinte e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 29.345,05), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0004637-31.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BODOQUENA(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UMBERTO MACHADO ARARIPE(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO E MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)

...intimem-se as partes e o MPF da vinda dos autos.

0004822-69.2011.403.6000 - ADELIA OCAMPOS ALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0005206-32.2011.403.6000 - ELITON DA SILVA GONCALVES - incapaz X EDERSON DA SILVA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0005206-32.2011.403.6000DESPACHO Alega o autor ser estar incapaz e inválido, não possuindo qualquer discernimento mental, sendo, inclusive, representado por seu irmão. Logo, conclui-se que não poderia firmar o instrumento procuratório de f. 34. Assim, intime-se o autor para, em dez dias, regularizar a sua representação processual. Cumprido o determinado, proceda-se à citação da União, intimando-a, ainda, para se manifestar acerca do pedido de tutela, no prazo máximo de dez dias a contar da intimação. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0005482-63.2011.403.6000 - LUIZ DE BARROS VIEIRA X ELIZABETH SANCHES VIEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para, em dez dias, emendar a sua inicial, atribuindo valor à presente demanda, nos termos do disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, alertando-os, ainda, que, o valor da causa é um dos critérios para fixação da competência do Juízo. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005506-91.2011.403.6000 - FERNANDA LONGO(MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0005695-69.2011.403.6000 - SUELI DALVA DE ARAUJO(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006300-11.1994.403.6000 (94.0006300-8) - ROSA ALMENDRO DA SILVA(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA

GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000145-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000145-8) - VAUDEIR PEDROSO DE ALMEIDA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002005-71.2007.403.6000 (2007.60.00.002005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)
SENTENÇA:A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI interpôs os presentes embargos à execução em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que no cálculo do embargado não se levou em consideração que os beneficiários já receberam parte das diferenças de anuênios em alguns meses do ano de 1995 até janeiro de 1996. Destaca, ainda, que os valores foram estendidos até o mês de fevereiro de 2000, quando o correto é aplicá-los até 8 de março de 1999 e que foram atualizados pelo IGPM, quando o correto é a UFIR, até dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-e, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por fim, salienta que os juros são devidos de julho de 1997 até março de 2006.Apresenta o cálculo de f. 7-39.O embargado apresentou a impugnação de f. 1181-118, na qual destaca que os cálculos apresentados por ele estão em perfeita consonância com os termos e fundamentos do acórdão e sentenças prolatados.Parecer da Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária às f.1190 a 1192.Às f. 1362-1363 a Funai discordou da conta apresentada pela Contadoria apenas em relação aos substituídos José Antônio da Silva, Maurício Pedro e Paulo Cândido, uma vez que não foram descontados os valores pagos administrativamente a partir de 07/1995.Não houve manifestação do embargado (f. 1469).É o relatório. Decido.Tanto o cálculo apresentado pela embargante como aquele do embargado apresentam incorreções, as quais foram apontadas pela Contadoria, em seu parecer de f. 1190-1192.Em relação ao valor trazido pela embargante, foram apontadas divergências quanto à aplicação de índices de correção monetária. Já os valores apresentados pelo embargado deixaram de levar em conta o pagamento administrativo e foi excedido o período final para os cálculos. Ainda, foi aplicado incorretamente o IPGM para a correção monetária.Em relação à conta apresentada pela Contadoria, houve impugnação por parte da embargante em relação aos substituídos José Antônio da Silva, Maurício Pedro e Paulo Cândido, uma vez que não foram descontados os valores pagos administrativamente a partir de 07/1995.Diante do exposto, acolho, parcialmente, os presentes embargos interpostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, para determinar que a execução prossiga nos valores abaixo, conforme cálculo apresentado pela embargante às f. 1367-1368, 1391-1392 e 1419-1420 e pela Seção de Cálculos, de f. 1192, 1255, 1310:N. Substituído beneficiado Valor em real atualizado em novembro de 20091 José Antônio da Silva 7.554,922 Maurício Pedro 3.802,053 Paulo Cândido 7.659,50TOTAL 19.016,47N. Substituído beneficiado Valor em real atualizado em outubro de 20091. Alaor Dias de Abreu Júnior 2.870,692. Antonio Dias Batista 2.768,183. Anunciada Ferreira de Lima Cristaldo 2.450,854. Egidio do Carmo Miranda 5.787,545. Eunice Marques Coutinho da Silva 3.409,556. Evilásio Gabriel 3.581,977. Ilza Vicente Soares 2.857,508. Jacinea Martins 2.851,829. Jonas Rosa 4.679,7910. José Wilson Domingues 3.428,6711. Milton Dias Cordeiro 2.461,7912. Roberto Pedro 3.299,1313. Teófilo de Almeida -14. Arcênio Vasques 2.377,5215. César Çioz Webber 3,522,6716. Cleusa Pascoal Metelo 5.326,8717. Francisco Bezerra da Silva 4.423,8518. Francisco Peixoto da Silva 1.271,3819. João Alberto Gonçalves 4.394,3120. Lúcio Vilharva 2.201,2921. Maria Salete Gonçalves 1.516,0922. Maria Dutra Vieira 2.196,5023. Narciso da Silva Relampo 4.918,4224. Newton Machado Bueno 2.630,6525. Alenir Albuquerque 2.092,8026. Aparecido Luiz 2.552,0027. Josias Reginaldo Francisco 5.333,7528. Juscelino Joaquim Machado 7.494,2829. Leila Lara Pretti 5.571,3730. Maria Terezinha da Silva Evangelista 3,502,7931. Maurícia Vicente 1.722,2632. Sebastiana Santana de Souza 2.949,6733. Suzana Correa Xavier 2.045,8634. Valdir Evangelista Araújo 6.791,24TOTAL 64.155,29Translade-se esta decisão para os autos principais, onde deverá continuar a execução com a expedição dos ofícios requisitórios em nome dos substituídos do embargado. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo embargado, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0006120-33.2010.403.6000 (98.0000643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MONICA DOS SANTOS LIMA X NANCY QUEVEDO DAVID X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X NILZA APARECIDA NOIA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

A União interpôs os presentes embargos à execução em face de Mônica dos Santos Lima e outros, onde objetiva ver

reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que houve excesso na elaboração dos cálculos. Entende como devido os valores constantes à f. 05. À f. 31/34, os embargados concordam com o cálculo trazido pelo embargante. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância do embargado, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga nos valores discriminados à f. 05, atualizados até 28/02/2010. Custas e honorários pelos embargados, sendo estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos) reais para cada um. Translade-se esta decisão para os autos principais onde deverá continuar a execução. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 08 de junho de 2011. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0003157-18.2011.403.6000 (94.0000153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADRIANA DE SOUZA GOMES(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES)

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos apresentados, em 10 dias.

0003346-93.2011.403.6000 (90.0001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-79.1990.403.6000 (90.0001170-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MIGUEL MANDETTA ATALLA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

0005148-29.2011.403.6000 (2003.60.00.010590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010590-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA X ADILSON DE OLIVEIRA CARDOZO X SANDRO ROBERTO DOS REIS X GUY ALAN PEREIRA ORRO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) 10 (dez) dias.

0005633-29.2011.403.6000 (2001.60.00.003245-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-08.2001.403.6000 (2001.60.00.003245-4)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOEL LINO PEREIRA - ME(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007117-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007117-4) - CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA(MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal às f. 181-182, por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca dos termos da certidão supra. Intimem-se. A perita Fabiane Zanette redesignou o início dos trabalhos técnicos para o dia 27 de julho de 2011, em seu escritório, situado na Rua Domingos Sávio n. 171, Bairro Santo Antônio, nesta Capital, telefone: 9218-7766, e-mail: fzanette@globo.com.

0001565-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-67.1997.403.6000 (97.0005022-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo embargante (AGU) às fls. 110/114, em ambos os efeitos. Intime-se o embargado para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011297-75.2010.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5)) JONAS PEREIRA VAEZ X EULA DE ALMEIDA VAEZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 dias, sobre o parecer do MPF de f.39/40 e a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001725-61.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-28.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X

REAL & CIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS)
DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI propôs a presente exceção de incompetência em face da ação ordinária proposta pela empresa REAL E CIA LTDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito e consequente declínio para uma das Varas Federais do Rio de Janeiro - RJ. Alega que a ação ordinária em apenso - na qual a excepta objetiva, resumidamente, a anulação do ato administrativo que concedeu o registro da marca nº 825357918, classe (8)31, à FORTMIX NUTRIÇÃO ANIMAL - deveria ter sido proposta no foro do domicílio do excipiente, a teor do artigo 94, 4º do Código de Processo Civil. Em sede de impugnação, a excepta alega que, no presente caso, deve ser aplicado o artigo 100, inciso V, a c/c seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face da existência de dano oriundo de delito civil (a utilização indevida de marca de uso exclusivo da excepta). Saliencia que o dispositivo em questão não se refere somente a ilícitos penais, mas também civis. Além disso, o deslocamento da competência agravaria a já injusta situação da excepta, que teria maiores dificuldades para se defender na presente ação. É o relato. Decido. Trata-se de exceção de incompetência na qual o excipiente busca a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, em face da incompetência territorial desta Vara Federal, a teor do art. 94, 4º do Código de Processo Civil. Em contrapartida, a excepta alega que o presente foro é competente para julgar o feito, em face do art. 100, V, a e parágrafo único do mesmo Código. Tecido esse breve relato, vejo que o art. 94 do CPC dispõe: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. E o art. 100, do CPC prevê: Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for ré o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Vê-se, portanto, que em casos como o presente, onde se discute a nulidade do registro de uma determinada marca, deve ser aplicada a regra prevista no art. 94 do CPC, ou seja, a ação deve ser proposta no foro do domicílio do réu. In casu, aplica-se, ainda, a regra do 4º do referido artigo, haja vista que a ação foi ajuizada em face de dois réus. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 - Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro. 2 - Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente liticonsorcial ou parte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente. 3 - Recurso especial não conhecido. RESP 200500174857 RESP - RECURSO ESPECIAL - 721614 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 02/09/2009 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INPI - COMPETÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O fato do INPI integrar a lide, na qualidade de assistente, não tem o condão de deslocar a competência para o foro de sua sede, na cidade do Rio de Janeiro, até porque, mesmo quando for ré na ação, prevalecerá a regra do artigo 94, 4º do Código de Processo Civil (Precedente do STJ). 2. Agravo improvido. AG 200003000449177 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 115375 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA: 21/11/2006 PÁGINA: 607 Do inteiro teor do julgado 2000.03.00.044917-7 115375 AG-SP - TRF3, extrai-se o seguinte ensinamento: Todavia, no caso sub judice a parte ré têm domicílio em São Paulo e, consoante reiterados pronunciamentos desta Corte, o fato de o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI integrar a lide, na qualidade de assistente, não tem o condão de deslocar a competência para o foro de sua sede, na cidade do Rio de Janeiro, até porque, mesmo quando for ré na ação, prevalecerá a regra do artigo 94, 4º do Código de Processo Civil. É este o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 92.0002860, cujo Relator foi o Eminentíssimo Ministro Barros Monteiro, in verbis: EMENTA COMPETÊNCIA - INPI - CPC, ART. 94, PARÁG. 4º. Em princípio, o INPI será demandado no Rio de Janeiro, onde tem a sua sede. Ao autor, porém, é permitido ajuizar a ação no foro do domicílio do outro Réu, se assim preferir (art. 94, pará. 4º, do CPC). Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. (CC-92.002860 - RJ - Turma: S2- STJ - J- 26.08.92 - publ. DJ 5.10.92, pg. 17061, em.) Isto posto, nego provimento ao agravo e mantenho a r. decisão monocrática em seu inteiro teor. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 115375 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA: 21/11/2006 PÁGINA: 607 Assim, poderia a excepta ter ajuizado a ação ordinária na sede de quaisquer dos réus, contudo, laborou equivocadamente ao propor a ordinária no seu domicílio, de modo que, agora, a procedência da presente exceção é medida que se impõe. Frise-se, ainda, que a regra prevista no parágrafo único do art. 100 do CPC, não se aplica ao presente caso especialmente porque a ação ordinária em apenso não está a buscar ressarcimento de danos, como se vê dos seus pedidos finais, mas apenas a nulidade do registro da marca FORTMIX NUTRIÇÃO ANIMAL. Saliendo, finalmente, que, uma vez ajuizada a ação no foro incompetente e, tendo apenas um dos réus se insurgido contra a notória incompetência, a remessa dos autos deve se dar para o local do

domicílio deste, no caso a cidade do Rio de Janeiro - RJ, sede do INPI. Por todo o exposto, nos termos do art. 94, 4º do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção de incompetência. Consequentemente, determino a remessa dos autos nº 0009677-28.2010.403.6000 à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007972-63.2008.403.6000 (2008.60.00.007972-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Postula a executada o desbloqueio do montante depositado em sua conta bancária, alegando, em a-pertada síntese, que os valores em questão são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC (f.47-51). A exequente, por sua vez, defendeu a manutenção dos bloqueios, alegando que o mencionado dispositivo legal tem o objetivo de tornar impenhorável o salário que atenda única e exclusivamente às necessidades mínimas de sustento do próprio executado e dos seus dependentes. Constato que, consoante os documentos de f. 52-55, os valores constringidos são inegavelmente oriundos de vencimentos, logo, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. E nem se diga, como faz a exequente, que tal regra é passível de ponderação, sendo impenhorável somente o montante imprescindível à subsistência do executado. Na verdade, estamos diante de presunção legal, de rol definido pelo legislador em que constam rubricas presumivelmente vinculadas à subsistência do executado e de sua família, de verbas presumivelmente alimentares. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, consequentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Já no caso dos autos, contudo, é possível verificar que as contas em que se deram os bloqueios possuíam saldo irrisório até o dia 1º de junho último, quando se deram os créditos dos vencimentos da executada, seguidos, já no dia 08 do mesmo mês, da constrição atacada. Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade da executada, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima. Assim, defiro o pedido. Proceda-se ao desbloqueio da conta de ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008229-88.2008.403.6000 (2008.60.00.008229-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GABRIEL GARCIA ARANDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002476-82.2010.403.6000 - FERNANDO VIAN (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA FERNANDO VIAN impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre as receitas brutas mensais de seus associados, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. O impetrante explora a atividade de cultivo de soja e milho. Afirma que, em decorrência dessas atividades vê-se obrigado ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, denominada FUNRURAL, nos termos da lei 8.540/92. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, uma vez que a lei 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, estando configurada, ainda, o bis in idem e a violação ao princípio da isonomia, nos termos do que decidiu o STF no julgamento do RE 363853/MG. Requereu a concessão de liminar para declarar a inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária do FUNRURAL. Juntou os documentos de f. 26-30. A liminar foi deferida às f. 34-39. À f. 48 foi indeferido o pedido de oficiar à empresa adquirente da produção do impetrante arroladas na inicial, vez que o deferimento de tal medida implicaria em ordem judicial em face de terceiro estranho à lide, haja vista que se trata apenas de substituta tributária,

não fazendo parte do pólo passivo da presente demanda. A União apresentou defesa às f. 50-74, alegando a ausência de requisitos para concessão da liminar pleiteada, que a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não encontra amparo na legislação e a impossibilidade de concessão de liminar para evitar o lançamento; ao final, pugnou pela constitucionalidade da contribuição. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 76-84, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f. 86-122), alegando: (a) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em mandado de segurança; e (b) constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. Às f. 124-126 o impetrante requereu a reconsideração da decisão de f. 48. À f. 146 foi deferido o pedido de reconsideração, determinando-se a expedição de ofício às empresas mencionadas na inicial, dando conta da liminar deferida nos autos. O agravo de instrumento foi indeferido (f.151-162). O Ministério Público Federal opinou às f. 166-171 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar levantada pela União, no sentido de inadequação da via eleita. De fato, o mandado de segurança não é meio idôneo para se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Todavia, no presente mandado de segurança não é visada lei em tese, mas, sim, lei de efeitos concretos. Outrossim, o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs

8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às

contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a

contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Releva afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante a não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 1 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007417-75.2010.403.6000 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇAMARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA impetrou o presente mandando de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição do veículo GM/KADETT GL, ano 1994/1995, placas KNQ 1025/MS, cor cinza, bem como o sobrestamento do procedimento administrativo de perdimento. Aduz ser a proprietária do veículo descrito na inicial, apreendidos em poder de seu irmão ANTÔNIO MARCOS GOMES DA SILVA, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem a documentação legal. Pondera não ter nenhum envolvimento com o ato ilícito em questão, tendo adquirido licitamente o veículo, dependendo dele para seu trabalho. Salienta ser terceira de boa-fé, além do que o perdimento de seu veículo fere o direito constitucional da propriedade. Juntou os documentos de fl. 07/32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 35). A União pleiteou sua intervenção no feito, defendendo o ato combatido, salientando a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo em casos com o presente, bem como sua legalidade, nos termos dos artigos 674 e 688 do Decreto 6.759/09 (fl. 39/41). A autoridade impetrada prestou informações às fl. 42/45, na qual salientou, em síntese: a) que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo, tendo sido observadas todas as formalidades legais para a apreensão do veículo em questão; b) que ficou configurada a ocorrência de infrações aduaneiras, que sujeitam o veículo transportador das mercadorias irregulares à pena de apreensão e perdimento; c) que ao presente caso se aplica a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, nos termos do art. 673 do Regulamento Aduaneiro e d) que o veículo efetivamente transportava mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devendo ser mantida a apreensão. O pedido de liminar foi deferido às fl. 46/48, para determinar que a autoridade impetrada restituísse o veículo em questão à impetrante. O Ministério Público Federal

opinou pela concessão da segurança, ao argumento de estar provada a boa fé e ausência de envolvimento na prática ilícita (fl. 56/59).É o relato.Decido.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Trata-se de ação mandamental por meio da qual o impetrante postula, em sede de liminar, a restituição do veículo GM Kadett, ano 1994, mod 1995, placa KQN 1025/MS, chassi 9BGKTT08GSR319010.Narra, em síntese, que no dia 30/06/2010, por ocasião de uma operação policial, o veículo de sua propriedade, que era conduzido por seu irmão, foi apreendido por estar carregando cigarros contrabandeados.Alega que não teve qualquer participação no ilícito, de forma que não pode ser privada de seu bem.Juntou documentos.A liminar foi postergada para após a vinda das informações (f.35).Nas informações de ff. 43-45, o impetrado argumentou, em suma, que não houve qualquer ilegalidade na apreensão do veículo em questão, já que transportava mercadorias estrangeiras, ingressadas no país de forma irregular, o que implica em perdimento da mercadoria e do veículo (Regulamento Aduaneiro).É o relatório.Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente a brasileira,Os documentos de ff. 20-21, demonstram que, na ocasião da autuação da Polícia Federal (30/06/2010), quem conduzia o veículo apreendido (GN Kadett, placas KNQ 1025/MS), era Antonio Marcos Gomes, que em declarações efetuadas perante a autoridade policial, esclareceu que o transporte das mercadorias estrangeiras (cigarros) se deu em função de ter auxiliado seu amigo Ronaldo, que teve o veículo danificado por uma pane.Como se vê, ao que parece, a impetrante - proprietária do veículo apreendido -, não teve qualquer participação no suposto ato ilícito praticado por Antonio Marcos, que conduzia o referido bem. Logo, a priori, entendo que a impetrante não pode ser penalizada com a perda de seu veículo, mormente tendo em vista que o valor do bem é muito superior aos das mercadorias apreendidas (R\$5.200,00), o que revela desproporcionalidade no ato administrativo guerreado.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que proceda à restituição à impetrante, do bem descrito na inicial, desde que não recaia sobre o mesmo qualquer outro impedimento judicial.Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos os autos para sentença.Por fim, considerando a natureza precária desta decisão, deverá a autora firmar termo de fiel depositária do bem, a fim de resguardar eventual sentença denegatória.Intimem-se.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da regularização das pendências inicialmente havidas por parte do município impetrante.Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Parquet Federal às fl. 58, quando afirmou: 11. De fato, não há nos autos qualquer fator que indique tivesse a Impetrante conhecimento a respeito do transporte da mercadoria ilícita. De outra banda, não se imagina que a Impetrante pudesse se desincumbir, nestes autos, de fazer prova negativa no sentido de que não sabia que Antônio Marcos iria utilizar o veículo para a prática daquela infração. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 46/48 e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de liberar definitivamente, na esfera cível, o veículo GM/KADETT GL, placas KNQ 1025, cor cinza, ano 1994/1995, de sua propriedade.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.Campo Grande, 31 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010099-03.2010.403.6000 - THEREZA CHRISTINA PEREIRA DE JESUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X GERENTE-REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGENCIA BRASIL X ROSA VICTALINA GUIMARAES DA SILVA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

Autos n. 0010099-03.2011.403.6000DecisãoTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que o impetrado implante, em seu favor, o benefício previdenciário de pensão por morte.Narra, em suma, que o seu esposo faleceu em 14/07/2009 e, em 10/06/2010, requereu, administrativamente, o benefício previdenciário em questão, em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 14/07/2009, o que foi indeferido sob o argumento de que a pensão já estava sendo paga à companheira do falecido.Sustenta que é legítima esposa do falecido, e que este morava com ela, além do que não pode a Lei privilegiar a relação adulterina de seu esposo, concedendo o benefício de pensão por morte à concubina.Juntou documentos.A apreciação da liminar foi postergada paa após a vinda das informações (f. 39).Às ff. 46-52, o impetrado alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, vez que deve a impetrante provar que era dependente econômica do falecido, com quem não convivia mais.Que a Lei 8.213/91, em seu art. 76, 2º, preceitua que o cônjuge separado judicialmente ou de fato, como no caso em questão, somente possui direito de pensão, caso comprove a dependência econômica com o falecido, mesmo após a separação.Sustenta a legalidade do ato atacado.Juntou cópia do processo administrativo que concedeu a pensão previdenciária à companheira do falecido - Sra. Rosa Victalina Guimarães Silva -.À f. 126, foi determinado que a impetrante requeresse a citação da companheira do falecido, o que foi atendido às fls. 129-135. Regularmente citada, Rosa Victalina ofertou contestação ao pleito da impetrante, alegando em suma, que convivia em união estável com o falecido (Adelson Amâncio de Jesus) desde o ano de 1972, de forma que o fato da impetrante manter o status de casada com o falecido não importa no direito de ser pensionada junto à Previdência Social.Juntou documentos a fim de comprovar a situação de convivência com o falecido.É o relato.Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja

deferida posteriormente. A questão ora posta limita-se ao fato de apurar se a impetrante, legalmente casada com o falecido Adelson Amâncio, possui o direito a ser pensionada junto à Previdência Social. Acerca do instituto de pensão por morte, dispõe a Lei 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Ainda, preceitua a mencionada legislação que: Dos Dependentes Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se vê, a legislação previdenciária protege, prima facie, o direito da esposa e o direito da companheira, não fazendo distinção se o relacionamento estava legalizado ou não, haja vista que a intenção do legislador foi a de conferir amparo à pessoa que dependia economicamente do falecido, quando do advento do óbito do segurado. Os documentos acostados aos autos, em especial o de f. 23 não deixam dúvidas de que a impetrante foi casada com o falecido Adeilson, instituidor da pensão ora pleiteada. Contudo, analisando as cópias dos documentos integrantes do processo administrativo de concessão da pensão por morte à Sra. Rosa (litisconsorte), especialmente os de ff. 78-108, corroboram para o fato de que o falecido residia no mesmo endereço que a Sra. Rosa, que é inclusive coincidente com contido na Certidão de Óbito de Adeilson. Importante frisar que os mencionados documentos datam de diversas datas, desde o ano de 1972, como, por exemplo, o documento de f. 107, que consta a Sra. Rosa esposa do falecido segurado, ainda no longínquo ano de 1972, além desta, no ano de 1997, ter sido incluída no Plano de Saúde da PAX REALMED (f.78), além de outros indícios de convivência marital. Como se vê, ainda que a impetrante tenha mantido o vínculo formal de casada com o falecido, tal fato, por si só, especialmente quando confrontado com o conjunto probatório acostado aos autos, é insuficiente para comprovar que a impetrante dependia economicamente do falecido, haja vista que, ao que parece, estavam separados de fato há quase quarenta anos. A legislação previdenciária, inclusive, para evitar que cônjuges separados de fato, mas não de direito, pudessem usufruir benefícios previdenciários instituídos pelo segurado, previu, em seu art. 76, salvo se dependente economicamente do ex cônjuge. É o que se depreende do texto legal, a saber. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Contudo, em princípio, entendo que a impetrante que, frise-se, não convivia maritalmente com o falecido Adeilson há mais de trinta anos, não se desincumbiu de provar nos autos que mesmo após a separação de fato, manteve a dependência econômica com o falecido, o que impede, por ora, de conceder o pleito emergencial postulado. Ante todo o exposto, por não verificar, ao menos por ora, a ilegalidade ou abusividade no ato atacado, indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande (MS), 10/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0012678-21.2010.403.6000 - OLDEMAR RODRIGUES (MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS X COORDENADORA TITULAR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DO CREA/MS

Verifico que o impetrante foi devidamente intimado, em duas oportunidades (ff. 98 e 103), para regularizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que, porém, não foi feito (ff. 99 e 105). Assim, diante da ausência do devido preparo, determino o cancelamento da distribuição deste feito, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. Em seguida, ao SEDI. Campo Grande-MS, 22 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001792-51.2010.403.6003 - COBB VANTRESS BRASIL LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA COBB VANTRESS BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre a sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. A empresa impetrante explora a atividade de comercialização de aves e matrizes de corte, incubação de ovos férteis e comércio de ovos, pintos de 1 dia, aves para abate, criação de aves e animais vivos, entre outros. Afirma que, em decorrência dessas atividades vê-se obrigada ao recolhimento da contribuição à seguridade social incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção, denominada FUNRURAL, nos termos da lei 8.540/92. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, uma vez que a lei 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica

tributária, estando configurada, ainda, o bis in idem e a violação ao princípio da isonomia, nos termos do que decidiu o STF no julgamento do RE 363853/MG. Requereu a concessão de liminar para declarar a inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária do FUNRURAL Juntou os documentos de f. 13-377. Os autos foram encaminhados para este Juízo pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (f.380). A liminar foi deferida às f. 390-394. A União apresentou defesa às f. 401-419, alegando a ausência de requisitos para concessão da liminar pleiteada, que a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não encontra amparo na legislação e a impossibilidade de concessão de liminar para evitar o lançamento; ao final, pugnou pela constitucionalidade da contribuição. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 421-427, onde destaca que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. O Ministério Público Federal opinou às f. 433-436 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à

produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto

proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 -

DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Relewa afirmar, por último, que, a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando à impetrante a não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 30 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003766-98.2011.403.6000 - ISABEL WASSEM (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Autos n. 0003766-98.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação mandamental por meio da qual o impetrante postula, em sede de liminar, a restituição do veículo GM Vectra, ano e modelo 2000, Renavan 737376570, Chassi, placas CVV 6318, apreendidos por transportar mercadorias estrangeiras sem o documento de desembarço aduaneiro. Narra, em síntese, que no dia 05/02/2011, o mencionado veículo, conduzido por Mauricio Wassen, foi apreendido por transportar pequenas quantidades de mercadorias estrangeiras, fato este que não tinha conhecimento, não tendo, portanto, qualquer participação com o ilícito. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às ff. 59-62v, o impetrado sustentou a legalidade da apreensão do veículo, haja vista a determinação da legislação aduaneira. Ademais, alega que a impetrante e o condutor do veículo, notadamente pela quantidade de mercadorias apreendidas, cujo valor ultrapassa em muito o valor do automóvel, possuíam o nítido intento de lesar o erário. A União, às ff. 26-45, ratificou as informações do impetrado, informando que o condutor do veículo é filho da impetrante e já fora autuado outras vezes por transportar mercadorias estrangeiras de forma ilegal, não sendo razoável crer que a impetrante desconhecia o intento da viagem. Aduziu que o valor da mercadoria totaliza US\$ 20.125,50 (vinte mil cento e vinte cinco dólares e cinquenta centavos), enquanto o veículo apreendido custa US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). É o relato. Decido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente a brasileira. Os documentos de ff. 26-45, têm o condão de demonstrar que o volume de mercadorias transportadas no veículo apreendido é elevadíssimo, assim como o valor das mesmas, de forma que não há desproporcionalidade entre essas e o bem apreendido. Ademais, tendo em vista que o condutor do veículo, que é filho da impetrante, já fora autuado por outras oito vezes (ff. 46), pelo mesmo fato, qual seja, transporte ilegal de mercadoria, não é razoável acreditar que a impetrante não conhecia a intenção do seu irmão, ao lhe emprestar o veículo apreendido. Ante todo o exposto, tendo em vista que a legislação aduaneira (Decreto Lei 37/66),

prevê, em sue art. 675, a pena de perdimento dos veículos utilizado para o transporte ilegal de mercadoria, e, não restando comprovado a não participação da impetrante no fato delituoso, não há como lhe conceder a medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01 de junho de 2011.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003767-83.2011.403.6000 - ISABEL WASSEM(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Autos n. 0003767-83.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação mandamental por meio da qual o impetrante postula, em sede de liminar, a restituição do veículo VW Santana, ano/mod 200/2001, Renavan 741405946, Chassi, 9BWAC13X21P000865, apreendidos por transportar mercadorias estrangeiras sem o documento de desembaraço aduaneiro. Narra, em síntese, que no dia 05/02/2011, o mencionado veículo, conduzido por Mauricio Wassen, foi apreendido por transportar pequenas quantidades de mercadorias estrangeiras, fato este que não tinha conhecimento, não tendo, portanto, qualquer participação com o ilícito. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às ff. 60-63, o impetrado sustentou a legalidade da apreensão do veículo, haja vista a determinação da legislação aduaneira. Ademais, alega que a impetrante e o condutor do veículo, notadamente pela quantidade de mercadorias apreendidas, cujo valor ultrapassa em muito o valor do automóvel, possuíam o nítido intento de lesar o erário. A União, às ff. 25-30, ratificou as informações do impetrado, informando que o condutor do veículo é irmão da impetrante e já fora autuado outras vezes por transportar mercadorias estrangeiras de forma ilegal, não sendo razoável crer que a impetrante desconhecia o intento da viagem. Aduziu que o valor da mercadoria totaliza US\$ 75.670,00 (setenta e cinco mil seiscientos e setenta dólares), enquanto o veículo apreendido custa US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). É o relato. Decido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente a brasileira. Os documentos de ff. 32-50, têm o condão de demonstrar que o volume de mercadorias transportadas no veículo apreendido é elevadíssimo, assim como o valor das mesmas, de forma que não há desproporcionalidade entre essas e o bem apreendido. Ademais, tendo em vista que o condutor do veículo, que é irmão da impetrante, já fora autuado por outras quatro vezes, pelo mesmo fato, qual seja, transporte ilegal de mercadoria, não é razoável acreditar que a impetrante não conhecia a intenção do seu irmão, ao lhe emprestar o veículo apreendido. Ante todo o exposto, tendo em vista que a legislação aduaneira (Decreto Lei 37/66), prevê, em sue art. 675, a pena de perdimento dos veículos utilizado para o transporte ilegal de mercadoria, e, não restando comprovado a não participação da impetrante no fato delituoso, não há como lhe conceder a medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01 de junho de 2011.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

CAUTELAR INOMINADA

0011883-15.2010.403.6000 - IGOR YOSHIMITSU BAMBIL UJIIIE(MS013062 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Manifeste-se o autor, em 10 dias.

0005113-69.2011.403.6000 - ANTONIA DE JESUS CERINO(SC011136 - MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0005113-69.2011.403.6000 DESPACHO De acordo com o documento de f. 17, o imóvel mencionado pela requerente, foi adquirido através de instrumento de procuração, denominado como contrato de gaveta pelo Sr. Juarez Ubaldo Cilli, que possuía, à época, o estado civil de viúvo. Por outro lado, a própria autora afirma em sua inicial ser solteira, não havendo quaisquer documentos que comprovem que esta vivia em união estável com o gaveteiro Juarez. Desta feita, considerando que a legitimidade ativa é condição essencial para a propositura da ação, intime-se a parte autora para, em dez dias, comprovar nos autos que convivia em união estável com o gaveteiro Juarez, devendo, ainda, comprovar que, após o óbito daquele, o imóvel em questão incorporou o seu patrimônio, haja vista que, de acordo com os documentos de ff. 25-26, o falecido deixou filhos. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

OPOSICAO - INCIDENTES

0008007-52.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-67.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AGIDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X JOSE SOARES MACEDO X ANTONIA MARIA DE JESUS MACEDO

Manifeste o oposto ÁGIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 51-52, juntada pelo INCRA/MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-51.1987.403.6000 - JANE GONCALVES FIALHO SANCHES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as petições da União de f. 414/426, bem como a Certidão de f. 410, anote-se no ofício requisitório de n. 2011.51 que o valor a ser depositado deverá ser levantado mediante a expedição de alvará de levantamento por esta Vara Federal, quando então a verba honorária será rateada entre os advogados mencionados à f. 394/396. Quanto ao precatório de n. 2011.50, dê-se normal prosseguimento, haja vista que não fora impugnado. Intimem-se.

0002468-38.1992.403.6000 (92.0002468-8) - ALVINO VIEIRA LOPES X MARIO ELISANDRO TOUY X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X JOAO FERREIRA CARNEIRO X MARIO PIRES DE CAMPOS X RAMAO PEREIRA LIMA X PASQUAL SEBASTIAO ABRASCIO X AROLDO FERREIRA GALVAO X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X DARCY CASTRO X ALBERTO RAGHIANTE X LAURA ARMADE OCAMPO X JOAO LACATELLI GUASSO X PEDRO ANTONIO GONCALVES X ACY FRANCO DE MORAES X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X VALDIR NANTES PAEL X MARTINIANO QUADROS X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X OTACIR AMARAL NUNES X EDGARDO PAZ BORGONHA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ALTAMIRO PENSE DIAS X SONIA MARTINS DIAS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MILTON GALO GARCIA X ADEMAR OCAMPOS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X DELCIDES MELCHIADES LOBO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DELCIDES MELCHIADES LOBO X DARCY CASTRO X RAMAO PEREIRA DE LIMA X SONIA MARTINS DIAS X OTACIR AMARAL NUNES X JOAO FERREIRA CARNEIRO X JOAO LACATELLI GUASSO X ALBERTO RAGHIANTE X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X MARTINIANO QUADROS X ADEMAR OCAMPOS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X VALDIR NANTES PAEL X PASCOAL SEBASTIAO ABRASCIO X MARIO PIRES DE CAMPOS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LAURA ARMADE OCAMPO X AROLDO FERREIRA GALVAO X MARIO ELISANDRO TOUY X EDGARDO PAZ BORGONHA X EDGARDO PAZ BORGONHA X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X ALTAMIRO PENSE DIAS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X MILTON GALO GARCIA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ACY FRANCO DE MORAES X ALVINO VIEIRA LOPES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o protocolo da petição de f. 1029/1031, intime-se Mário Pires de Campos para que faça o recolhimento imediato do valor devido. Ademais, intimem-se os exequentes da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 1067/1076, que poderão ser levantados junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário. Por fim, intime-se Martiniano Quadros para regularizar sua situação perante a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório em seu favor.

0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1) - WALTER GOMES ORMOND(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE NAKAZONE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DENISE NAKAZATO ALBISSU(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X JOSE VALVERDE FILHO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X EDUARDO TERUYA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARINES GODOY FALCAO LIMA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL X DENISE NAKAZATO ALBISSU X EDUARDO TERUYA X ENEIAS FRANCISCO LINO X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR X JOSE VALVERDE FILHO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS X MARINES GODOY FALCAO LIMA X PAULO JORGE BORGES DA SILVA X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER X ROSANE NAKASONE X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X WALTER GOMES ORMOND(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado, comprove o advogado Abadio Baird a transferência do direito a mencionada verba, no prazo de 05 (cinco) dias,.No silêncio, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado Francisco Luis

Nanci Fluminham.

0009941-89.2003.403.6000 (2003.60.00.009941-7) - MARIA DO SOCORRO MORAIS SANTOS X WALBERTO MORAIS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARIA DO SOCORRO MORAIS SANTOS X WALBERTO MORAIS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos officios requisitórios.ATO ORDINATÓRIO DE F. 244: Intimação das partes sobre a expedição dos officios requisitórios em favor dos autores (2011.76 e 2011.77).

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0007961-63.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Intimem-se novamente os autores para manifestarem-se sobre o despacho de f. 23, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Campo Grande, 25/05/2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002590-75.1997.403.6000 (97.0002590-0) - RICARDO FORTES CORREA MEYER(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RICARDO FORTES CORREA MEYER(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO bloqueio do valor executado em conta do requerido, sem que este tenha impugnado, atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor de f. 336.Ademais, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor em relação às demais quantias depositadas nestes autos.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0006819-78.1997.403.6000 (97.0006819-6) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E RJ001530 - ROQUE LUCIO PONZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Defiro o pedido de f. 295.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(autora) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 217-224 e acórdão de f. 288, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005998-40.1998.403.6000 (98.0005998-9) - CLAUDIA ROSA DOS REIS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIA ROSA DOS REIS(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃOVislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O bloqueio do valor executado em conta da requerida, sem que esta tenha impugnado, atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0003471-81.1999.403.6000 (1999.60.00.003471-5) - WILLIAM CARRILHO DA SILVA(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X EVA ROSE FELIPE(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARIA FRANCISCO DE ASSIS(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARCIA CANHO BITTNER(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X ENEIAS MARQUES(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIAS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA ROSE FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CANHO BITTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCO DE ASSIS

Defiro o pedido de f. 259.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(autores) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 254, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004815-97.1999.403.6000 (1999.60.00.004815-5) - DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA(MS007168 -

FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃOVislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O bloqueio do valor executado em conta do requerido, sem que este tenha impugnado, atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0002893-84.2000.403.6000 (2000.60.00.002893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) VISTOS EM INSPEÇÃOVislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O bloqueio do valor executado em conta do requerido, sem que este tenha impugnado, atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0007640-43.2001.403.6000 (2001.60.00.007640-8) - MARIA DA CONCEICAO NEVES PINHEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO NEVES PINHEIRO

Defiro o pedido de fls. 384-387.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(autora) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 197-203, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0008062-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X AILTON DE MARCOS PESSOA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON DE MARCOS PESSOA

Defiro o pedido de fls. 271-272.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 225-233, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0008088-11.2004.403.6000 (2004.60.00.008088-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X SIDNEY RAMAO PERALTA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X SIDNEY RAMAO PERALTA

Diante da concordância do exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que o motivava.Oportunamente, archive-se estes autos.P.R.I.

0009687-82.2004.403.6000 (2004.60.00.009687-1) - VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE SILVA FILHO X CARLOS ROBERTO CALADO X FERNANDO CANO X JOSE PEREIRA DINIZ X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X CACILDO LEITE DE MELO X GILBERTO DOURADO BRAGA X ALBERTO ARQUELEY X EDUARDO PINTO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE SILVA FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS ROBERTO CALADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FERNANDO CANO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE PEREIRA DINIZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CACILDO LEITE DE MELO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE SILVA FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS ROBERTO CALADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FERNANDO CANO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE PEREIRA DINIZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO

SUL - FUFMS X CACILDO LEITE DE MELO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GILBERTO DOURADO BRAGA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALBERTO ARQUELEY X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDUARDO PINTO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 157-158. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se os devedores (autores) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 143-149, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0008731-27.2008.403.6000 (2008.60.00.008731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX DANTAS

Intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor devido (indicado à f. 170/171) no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que, por ocasião do acordo firmado em audiência (f. 47), houve renúncia ao direito de questionar a legitimidade da dívida.

0006056-57.2009.403.6000 (2009.60.00.006056-4) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO OVELAR TEIXEIRA

Defiro o pedido de f. 105. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 96-101, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004067-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO ROS CARPANEZ(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o réu, para regularizar o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que, conforme determina a Lei n. 9289/96, o referido procedimento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal (art. 2.), salvo nas cidades em que não há agência de mencionado banco, quando pode ser efetuado através do Banco do Brasil.

0012620-86.2008.403.6000 (2008.60.00.012620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JADERSON ONORI LIMA(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL E MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA)

Autos n. *00126086200814036000* AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: IVETE CASTRO OUTEIRO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse em face de JADERSON ONORI LIMA, com pedido de liminar, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel situado à Rua Júlia Maksoud, n. 1595, nesta Capital. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 11/08/2005, com a requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao requerido, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaírem sobre o imóvel. No entanto, o requerido não cumpriu o avençado, deixando de pagar a taxa de arrendamento dos meses de julho e agosto de 2008, além das taxas condominiais desde novembro de 2006. Continua relatando que, no intuito de sanar o problema, notificou, extrajudicialmente, várias vezes o arrendatário, mas o requerido não efetuou o pagamento e nem desocupou o imóvel. Às ff. 25-26, em razão de estar configurada a inadimplência do requerido, foi concedida a liminar pleiteada. Ainda, foi determinada a expedição de Mandado de Reintegração. Às ff. 37-56, o requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir da requerente, já que a inadimplência involuntária dos pagamentos, não configura esbulho possessório. No mérito, sustentou que, devido a dificuldades financeiras, não teve como adimplir as prestações do contrato de arrendamento em questão, situação que foi agravada em decorrência de separação de sua companheira, obrigando-o a pagar pensão alimentícia aos filhos, além do custeio de outro local para sua própria moradia. Manifestou, ainda, a intenção de

parcelar o débito com a requerente, evitando assim que seus filhos e sua ex-companheira fossem privados de um lugar para morar. Às ff. 69-86, interpôs Agravo de Instrumento visando combater a decisão que deferiu a liminar para reintegração da CEF no imóvel em questão. Às ff. 94-95, foi concedida, em sede recursal, a suspensão da decisão que deferiu a liminar. Instados a se manifestar acerca de produção de provas, o requerido pleiteou a produção de prova testemunhal. À f. 119, foi designada audiência de conciliação entre as partes, o que ocorreu no dia 21/10/2010 (f. 133). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ver-se reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes pela inadimplência, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. A preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual se confunde com o mérito e será apreciada a seguir. O art. 9º da Lei n. 10.188/2001 determina, expressamente, que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse. Verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A Jurisprudência também confirma a possibilidade de se ajuizar ação de reintegração de posse nos casos de rescisão contratual de contrato assinado, com base na Lei n. 10.188/2001: **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PREVISTO NA LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO PELO ARRENDATÁRIO DAS OBRIGAÇÕES PARA COM O CONDOMÍNIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA.** 1. Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Apelação provida. (TRF 1ª Região. Apelação Cível n. 200333000056091. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. DJ DATA: 21/3/2005 PAGINA: 96) **PROCESSUAL CIVIL - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ESBULHO POSSESSÓRIO - NOTIFICAÇÃO DA PARTE RÉ - REINTEGRAÇÃO DE POSSE**- O contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n.º 10.188/01. O art. 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso.- O contratante estipulou através de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona que a rescisão do contrato e consequentes ônus estarão locupletados a partir do descumprimento, por parte do arrendatário, de qualquer cláusula estipulada no contrato.- Essa é uma prática abusiva, se a natureza do negócio estipula a notificação do inadimplente, não pode este renunciar a este direito através de item inserido em contrato de adesão, com base do art. 424 do CC.- Como verificado nos autos, a ré não foi notificada como determina a lei e em seu próprio recurso de apelação a autora revela que não fez a notificação legal.- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse.- Recurso desprovido. (TRF 2ª Região. Apelação Cível n. 356445. Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima. DJU de 06/06/2005, f. 79) O requerido, inicialmente, foi notificado extrajudicialmente para pagar o débito e, posteriormente, para entregar o imóvel (ff. 16-21). O prazo da última notificação esgotou-se em 30/09/2008, sem que nenhuma providência fosse tomada pelo arrendatário. Não bastasse isso, além das notificações extrajudiciais para que o requerido adimplisse o seu débito com a instituição financeira requerente, por ocasião da audiência de conciliação, foi dada nova oportunidade para que o arrendatário pudesse honrar o seu compromisso, evitando, assim, que se concretizasse a perda da posse direta do imóvel. Contudo, não houve acordo para que o débito fosse adimplido. Desta feita, o débito com as parcelas do arrendamento do imóvel em questão, bem como das taxas condominiais, permaneceu, portanto, a inadimplência do requerido, ensejando a rescisão contratual. Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o requerido passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse da requerida sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: **AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.** - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei n.º 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (Tribunal Regional Federal da QUARTA REGIÃO, Agravo de Instrumento n. 200404010481417, QUARTA TURMA, DJU de 16/03/2005, pág. 615, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, e antecipo os efeitos da tutela final, determinando a imediata expedição de mandado de Reintegração e Desocupação do imóvel mencionado na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do par. 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande-MS, 08 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013065-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013065-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARTINIANA MENDES DA SILVA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de f.143-145 de revogação da liminar concedida às f.26-29 por seus próprios fundamentos. Ainda, mantenho a decisão de f. 105, uma vez que não vislumbro para o presente caso a necessidade de produção de prova oral. Com a notícia do cumprimento da decisão liminar, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005390-85.2011.403.6000 - EURIDES SANTOS SOUZA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para requerer a citação da arrendatária como litisconsorte passiva. Após, cite-se os réus. Analisarei o pedido liminar com a vinda das contestações. Campo Grande, 15/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ALVARA JUDICIAL

0005958-04.2011.403.6000 - LUCINDA OLIVEIRA SOUZA(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006923-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006923-6) - ATENILES PEREIRA GONCALVES(MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

...Dessa forma, assiste razão à Embargante, na medida em que a decisão extrapolou os limites do pedido. Dessa forma, acolho os Embargos de Declaração interpostos concedendo-os para retificar o dispositivo da decisão, que passa a ter o seguinte teor: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA para declarar a suspeição da Junta de Inspeção de Saúde da guarnição de Campo Grande-MS, para realização de qualquer inspeção de saúde na pessoa do Autor, mesmo em grau de Recurso ou perícia. Determino, outrossim, à União que garanta ao Autor a isenção do Imposto de Renda, bem como o pagamento de proventos correspondentes ao posto imediatamente superior ao seu e o imediato pagamento de auxílio invalidez. Intimem-se para cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0011065-68.2007.403.6000 (2007.60.00.011065-0) - PAULO OSAMU NAKAMURA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA E MS006285E - KATIUSCI SANDIM VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2007.60.00.011065-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO OSAMU NAKAMURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAULO OSAMU NAKAMURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que nos períodos de 01/10/1984 a 07/06/1987, 19/01/1988 a 04/07/1989 e 07/07/1989 a 29/05/2002 trabalhou sob condições especiais, em razão de periculosidade. Aduz que o réu indeferiu o requerimento formulado na via administrativa (01/03/2006), não reconhecendo aquela condição relativamente ao período de 01/10/1984 a 07/06/1987. Entanto, estaria exposto à eletricidade e, ademais, a atividade de engenheiro elétrico estaria contemplada nos quadros anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Pede o reconhecimento dessa atividade como especial e a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 7-91. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 94). O autor interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 98-105), obtendo provimento (fls. 114-6). Citado (f. 119), o réu apresentou contestação (fls. 128-42) e juntou documentos (fls. 143-210). Alega contradição nos documentos apresentados pelo autor, pois foi contratado como engenheiro (CTPS) e na ficha funcional consta a função de Engenheiro de Telecomunicações Sênior. Ademais, sua formação é de engenheiro civil, embora no formulário emitido pela empresa Telemat tenha sido classificado como engenheiro eletricitista. Acrescenta que o CREA/MS informou que a formação do autor permite a atuação na área elétrica apenas no que se refere a projeto e execução de instalações em baixa tensão. Ademais, o laudo técnico que acompanhou

o referido formulário o contradiz ao afirmar que a atividade foi desempenhada de forma intermitente e habitual. Assim, não podendo ser enquadrado por categoria profissional, nem tendo comprovado a exposição a agentes nocivos, não foi reconhecido o exercício de atividade especial no período de 01/10/1984 a 07/06/1987. Réplica às fls. 217-22. Por ocasião da audiência, deferi os pedidos de produção de prova documental e pericial, requeridas pelo réu e autor, respectivamente (f. 250-1). O empregador apresentou documentos relativos à vida funcional da parte autora (fls. 259-68). O laudo pericial foi juntado às fls. 286-96. Manifestação das partes às fls. 299-300 e 303-306. É o relatório. Decido. Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 demonstrava-se o exercício de trabalhos especiais mediante simples enquadramento da atividade nas listas constantes dos anexos desses Decretos. Tal enquadramento constituía em presunção absoluta do exercício da atividade especial. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, REsp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitadas alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos(...) XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. (...) Analisando o processo administrativo e, especificamente o comunicado de f. 210, conclui-se que o réu não reconheceu como especial as atividades desenvolvidas pelo autor em nenhum dos períodos mencionados na inicial. Entanto, expediu correspondência comunicando o não reconhecimento apenas do período de 01/10/1984 a 07/06/1987 (f. 44), que foi objeto desta ação. Com estes esclarecimentos, passo ao exame do caso. O autor foi contratado na empresa Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat no cargo de Engenheiro (CTPS, f. 14). A mesma profissão consta na cópia dos assentamentos funcionais fornecida pela empresa (fls. 260-267) Conforme informações prestadas pelo CREA/MS os engenheiros civis estão aptos a atuar na área da Engenharia Elétrica, no que se refere a projeto e execução de instalações elétricas em baixa tensão para fins de edificação (f. 169). Tais documentos contradizem a informação prestada no Formulário DSS-8030 (f. 148), onde consta o exercício pelo autor de atividades referentes a sua área de atuação (Engenheiro Eletricista), de modo habitual e permanente. Também destoa do laudo técnico elaborado pela empresa, cuja conclusão é de que a convivência com os agentes nocivos ocorre em caráter intermitente (f. 152). Assim, ficam prejudicadas as informações prestadas no Formulário. Não restando demonstrado que executava atividade como engenheiro eletricista, não há como enquadrar a atividade do autor no item 2.1.1 do Decreto 53.831/64. Entanto, o laudo pericial foi conclusivo quanto à exposição ao agente eletricidade, em tensão superior a 250 volts, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64. Conforme constatou o perito, o autor laborou em rede energizada, sob tensão de 48 Volts em corrente contínua e 380 volts em corrente alternada (f. 293). A conclusão do profissional de que a exposição foi de forma habitual e intermitente (f. 294) nada altera, uma vez que a exigência de exposição não ocasional nem intermitente foi introduzida pela Lei 9.032/1995, posterior ao período em que a atividade foi exercida. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é

regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (RESP 658016 - SEXTA TURMA - HAMILTON CARVALHIDO - DJ DATA:21/11/2005 PG:00318) Assim, convertendo-se o tempo de 2 anos, 8 meses e 7 dias (01/10/1984 a 07/06/1987), com o acréscimo de 40%, obtém-se um tempo de 3 anos, 9 meses e 4 dias. Acrescentando a diferença, de 1 ano e 26 dias, ao tempo reconhecido pelo réu, 30 anos, 4 meses e 25 dias (fls. 44 e 210), na data do requerimento administrativo o autor computava um tempo de 31 anos, 5 meses e 21 dias, insuficiente para o benefício pretendido nesta ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o autor laborou sob condições especiais no período de 01/10/1984 a 07/06/1987, fazendo jus ao acréscimo de 1 ano e 26 dias em seu tempo de serviço. Por reconhecer que ocorreu sucumbência recíproca, dou por compensada a verba de honorários. Isentos de custas. P.R.I.Campo Grande, 20 de junho de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012366-50.2007.403.6000 (2007.60.00.012366-8) - WILSON FERREIRA DA CRUZ (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, acerca da notícia da implantação do benefício (f. 257). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003668-97.2008.403.6201 - MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os rendimentos tributáveis informados demonstram que a autora não é hipossuficiente. Assim, ela deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob as penas legais.

0001604-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001604-8) - JOVENIL VIEIRA (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 155.

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido da parte autora, redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de julho de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013428-23.2010.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) ADEJANIR PLACIDO DA ROSA (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA)

1. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LOURDES APARECIDA NUNES SANTANA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito. 2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da

requerente.

0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RITA CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000480-15.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000481-97.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SANDRA MARIA DA MATA SILVA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.3. Defiro a prioridade na tramitação, tendo em vista a autora ser idosa (fls. 5). Anote-se.

0000484-52.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LURDES MUNIZ DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000492-29.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSELY CORREA DO NASCIMENTO TOMAZ(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZOCATELAN MOSENA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da

requerente.

0000493-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FIROMI MARIANA SAITO FUJI(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
INTIME-SE A REQUERENTE PARA CONSTITUIR ADVOGADO, CONFORME FLS. 3, VERSO, ITEM 5.

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARGARETH CORREA DE SOUZA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DEBORA BARROS DA SILVA X EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO X GISLEI APARECIDA DE ALMEIDA CARLITO X MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO X MARIA ROSELY DE FIGUEIREDO X NAIR NEVES DOS SANTOS X NILVA RIBEIRO DIAS X TANIA GOMES DA ROCHA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intimem-se as autoras para, querendo, requererem a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade das requerentes.

0000497-51.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) LUCIENNE VIEIRA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEIDE DE FREITAS SOUZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000505-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000506-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSEMARY FARIAS DAS NEVES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000509-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IZAURA ALVES BARBOZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000510-50.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SOLANGE DE MORAIS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EDNA XAVIER SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000513-05.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARILENE RIBOLI LINDOCA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ESMERALDA DA SILVA MARTINS(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000515-72.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI FERNANDES WATANABE GOMES(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) KATIA SILENE POLISEL BICEGLIA ESTECHE(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CARMELIA NOVAES INSABRALDE(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ARISTEIA MARIA MIRANDA DE SOUZA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DE FATIMA VELOSO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000548-62.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARCIA SUELY FERREIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000552-02.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA RIBOLI LINDOCA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE

OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VILMA MATHEUS MIRANDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000554-69.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI BENTO NOGUEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000587-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA LAERTE DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA BENEDITA PEIXOTO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000592-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CREUZA CAETANO BORGES(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CARMELA SIRACUSA SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005854-32.1999.403.6000 (1999.60.00.005854-9) - ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X CECILIA JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CECILIA JURE

CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X ADRIENNE CLAUDINNE JURE
CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS
SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 368-9. Defiro. Expeça-se novo alvará, conforme requerido. Cancele o alvará nº 1881068 (f. 370). Arquite-se em pasta própria na secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007876-53.2005.403.6000 (2005.60.00.007876-9) - IVANILDO GOMES CAZUMBA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X MOACIR RAMOS X OSVALDO DEMENCIANO X PEDRO VINHOLI X JOAO GONCALVES DA SILVA X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X EBELCIEZER SIMOES MARTINS X EMENEGILDO RODRIGUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IVANILDO GOMES CAZUMBA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X MOACIR RAMOS X OSVALDO DEMENCIANO X PEDRO VINHOLI X JOAO GONCALVES DA SILVA X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X EBELCIEZER SIMOES MARTINS X EMENEGILDO RODRIGUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

1. Convertam-se em renda da União os valores bloqueados e penhorados às fls. 183-5 e 199, conforme requerido às fls. 210-1.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 174, por ocasião da transferência confirmada à f. 208, em relação ao executado Moacir Ramos. Int. FICA O EXECUTADO MOACIR RAMOS INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO A PENHORA EFETUADA NOS AUTOS AUTOS ÀS FLS. 220, NO PRAZO DE QUINZE DIAS (PARÁGRAFO 1º, ART. 475-J, CPC).

0005748-50.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) BRIGIDA CANDIDA DO PRADO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito. 2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

Expediente Nº 1728

MANDADO DE SEGURANCA

0003641-19.2000.403.6000 (2000.60.00.003641-8) - SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios (fls. 362-3). Após, retornem para transmissão.

0007556-32.2007.403.6000 (2007.60.00.007556-0) - NARCIZO ALVES DE ARAUJO (espolio) X MARIA MEDEIROS DE ARAUJO(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS006319 - MARCELO MATOS DE OLIVEIRA) X GERENTE DO SETOR HABITACIONAL DA AGENCIA PANTANAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0006894-34.2008.403.6000 (2008.60.00.006894-7) - GIOVANA AGUIAR BATTISTI KROTH(SC010444 - MATIAS INACIO BATTISTI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 203-14), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (impetrantes) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008724-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006894-34.2008.403.6000 (2008.60.00.006894-7)) ELOISA LEITE VAZES X MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 399-410), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrantes)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0009001-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009001-1) - EDWAR HIRATA(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Revogo o despacho de f. 275, na parte em que recebi o recurso de apelação no efeito suspensivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.

0001514-59.2010.403.6000 (2010.60.00.001514-7) - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 91-96, verso), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0002076-68.2010.403.6000 (2010.60.00.002076-3) - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

AUTOS Nº 2010.60.00.002076-3 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS AUTOS Nº 0002182-30.2010.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS AUTOS Nº 0013243-82.2010.4.03.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA impetrou mandado de segurança (autos nº 2010.60.00.002076-3), apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA impetrou mandado de segurança (autos nº 2010.60.00.002076-3), alegando ter acertado 48 questões na prova objetiva do Exame de Ordem 2009.3 e que o mínimo exigido para prosseguir no exame era 50 acertos. Na sua avaliação as questões nº 39 e 67 não continham resposta correta, pelo que deveriam ter sido anuladas pela Comissão de Exame de Ordem. Afirmou que alcançaria a pontuação exigida com o reconhecimento da nulidade das referidas questões e estaria apta a participar da 2ª fase. Culminou pedindo a anulação das questões referidas questões. Pediu liminar para garantir sua participação na 2ª fase do Exame. Juntou documentos (fls. 16-70). Indeferi o pedido de liminar (fls. 79-83). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 86-106). No seu entender as questões impugnadas encontram-se desprovidas de qualquer equívoco que justifique sua anulação. Afirmou não ser possível o atendimento do pedido pelo Poder Judiciário, requerendo assim pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela reunião dos processos. (fls. 109-10). Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a juntada da cópia da liminar deferida nos nºs 2182-30.2010.403.6000, apensando-os nestes autos (fls. 111-2). O representante do Ministério Público Federal requereu a reunião de outros processos alusivos ao referido exame de ordem (mandados de segurança n. 2010.60.00.001980-3, 2010.60.00.002002-7, 2010.60.00.002016-7). Posteriormente nova ordem foi requerida (autos nº 0002182-30.2010.403.6000) contra a mesma autoridade. Desta feita a impetrante asseverou que as questões n. 32 e 67 não continham resposta correta, pelo que deveriam ter sido anuladas pela Comissão de Exame de Ordem. Reiterou o pedido de anulação dessas questões e pediu liminar para garantir sua participação na 2ª fase do Exame. Juntou documentos (fls. 16-78). O pedido de liminar foi deferido (fls. 80-1). Notificada (f. 102), a autoridade impetrada não apresentou informações. O representante do Ministério Público Federal reiterou a manifestação expressa no mandado de segurança nº 2010.60.0.002076-3 (fls. 109, verso). A impetrante pediu a suspensão do processo até o julgamento do recurso administrativo interposto em face da correção da 2ª fase do exame (fls. 111-2). Depois disso a requerente propôs novo mandado de segurança (autos nº 0013243-82.2010.4.03.6000) alegando que fez a prova prático-profissional pertinente à Segunda fase do Exame de Ordem, ocasião em que optou pelo Direito do Trabalho. Diz que a banca examinadora atribuiu a nota 5,8 nessa prova, elevando a nota para 5,9 em razão de recurso administrativo interposto. Os embargos declaratórios interpostos contra essa decisão não teriam sido conhecidos, por suposta vedação constante do provimento que rege a matéria. Entende que respondeu às questões de forma legível e que não rasurou a prova, de sorte que a comissão não poderia ter descontado décimos de sua nota sob esse argumento. A banca também teria cometido falha quando da correção dos quesitos 2.5 e 3 da peça prático-profissional e das questões discursivas nº 2, quesitos 1 e 3 e questão 5, quesito 3. Pugnou também pelo arredondamento da nota, por vislumbrar inconstitucionalidade do provimento nº 136/2009. Por último, fundamentada nos arts. 22, XVI, 205 e 207 da Constituição, sustentou a inconstitucionalidade do exame de ordem. Culminou pedindo, em sede de liminar, a concessão da segurança visando declaração de aprovação no exame e sua inscrição nos quadros da OAB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-111. Indeferi o pedido de liminar (fls. 113-4). Notificada (f. 119), a autoridade apresentou informações (fls. 123-8). Pugnou pela denegação da segurança, sob o argumento de não ser possível o

controle da de legalidade do ato praticado pelo Poder Judiciário. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 173-7). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 137-66). Decisão mantida (f. 167). A relatora converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 170-2). A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 176-7). É o relatório Decido. Autos nº 2010.60.00.002076-3 No que concerne à pretensão de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui a impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nulas tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini: ... Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou: ... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento: ... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma frequência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. No caso, a questão n. 39 possui a seguinte redação: Com relação aos recursos, assinale a opção correta. A) Se o relator deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, da decisão caberá agravo. B) O recorrente pode desistir, parcial ou totalmente, do recurso interposto. C) Caberá apelação da decisão do juiz singular que excluir da lide uma das partes, por ilegítima, prosseguindo o processo em relação à outra. D) Do acórdão que reformar sentença terminativa, por maioria de votos, caberão embargos infringentes. A OAB considerou correta a opção B, segundo a qual o recorrente pode desistir, parcial ou totalmente, do recurso interposto. A Impetrante sustenta que a alternativa D também está correta. Não vislumbro o alegado equívoco. Sobre o assunto o art. 530, CPC, dispõe que cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Como se vê, a alternativa D, não está inteiramente correta, já que apenas são cabíveis os embargos infringentes quando o acórdão for não unânime e a sentença reformada tiver analisado o mérito da lide. A questão 67 tem o seguinte enunciado no caderno

Azul: Assinale a opção correta no que se refere à exclusão de crédito tributário.A) A anistia não pode ser concedida em caráter geral.B) A lei tributária que concede isenção deve ser interpretada restritivamente.C) A anistia dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.D) A isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições poderá ser revogada ou modificada por lei.A OAB considerou correta a opção B, segundo a qual a lei tributária que concede isenção deve ser interpretada restritivamente.A Impetrante sustenta que a questão está em desacordo com o art. 111 do CTN.De fato, segundo o art. 111 do CTN a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.Sabe-se que interpretação literal não é sinônimo de interpretação restritiva, como pretenderam os ilustres examinadores. Segundo Hugo de Brito Machado isso é um equívoco, pois quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição (Curso de Direito Tributário, 22 ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 105).No Recurso Especial nº 411.704 - SC, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, assim:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CTN ART. 111-II. (...).2. A regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (...) (RESP 200200155040, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/04/2003) Menciono ainda interessante julgado o TRF da 1ª Região sobre o tema:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 213/STJ - APROVEITAMENTO DO IPI GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTÁVEIS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO (IMUNE): IMPOSSIBILIDADE (LEI Nº 9.779/99) - LEGALIDADE ESTRITA. (...)5 - O art. 111 do CTN tanto veda a interpretação extensiva (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação restritiva (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação estrita (sinônimo de leitura isenta, fiel, literal ou exata). (...) (AMS 200339000139172, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 30/04/2009).Como se vê, a alternativa B da questão nº 67 do Exame de Ordem, não deve ser reputada verdadeira, pelo que a questão deve ser considerada nula.Autos nº 0002182-30.2010.403.6000Com relação à questão n. 67 verifico a identidade de ações, entre esta ação e a aquela antes referida, atuada sob nº 2010.60.00.002076-3, O pedido, as partes e a causa de pedir são idênticos nas duas ações.Verifica-se, portanto, a ocorrência de litispendência (art. 301, 3º, CPC).Na questão 32 a Comissão definiu como correta a assertiva B, com a seguinte redação: o contrato estimatório é aleatório e deve ter por objeto coisa móvel.Entanto, doutrinadores de renome como Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, Vol. III, contratos e atos unilaterais, 4ª Ed. SP, Saraiva, 2007, p. 251) ensina que se trata de contrato de natureza real ... comutativo, porque não envolve risco).Tratando-se de matéria controvertida - admitida pela própria autoridade em suas informações - não é possível sua veiculação em prova objetiva, pelo que a questão também deve ser considerada nula.Autos nº 0013243-82.2010.4.03.6000Conforme disse linhas acima, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo.Assim, não procede a pretensão da impetrante no tocante à correção dos quesitos 2.5 e 3 da peça prático-profissional e das questões 2 e 5.No entanto, no que diz respeito à apresentação, estrutura textual e correção gramatical da peça prático-profissional (quesito 1) a impetrante tem razão, vez que cumpriu as determinações da banca examinadora.Com efeito, as instruções do caderno de prova (fls. 76, item 13) possuíam o seguinte conteúdo:Escreva com letra legível. No caso de erro, risque, com um traço simples, a palavra, frase, o trecho ou o sinal gráfico e escreva, logo após o trecho riscado, o respectivo substitutivo. Lembre-se: parênteses não podem ser utilizados para tal finalidade.Como se vê, não se exige do candidato letra bonita, apenas letra legível. A peça da impetrante é integralmente legível e não há rasuras que justifiquem o desconto de 0,20 de sua nota.Diante do exposto, 1) quanto aos autos n.º 2010.60.00.002076-3, concedo parcialmente a segurança para declarar a nulidade da questão n. 67 da 1ª fase do Exame de Ordem 2009.3. 2) quanto aos autos n.º 0002182-30.2010.403.6000, em relação à questão n. 67, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC e, concedo a segurança para declarar a nulidade da questão n. 32 da 1ª fase do Exame de Ordem 2009.3 e, por consequência, manter a liminar na qual foi garantida a participação da impetrante na 2ª fase. 3) quanto aos autos n.º 0013243-82.2010.4.03.6000, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada atribua à impetrante a nota integral do quesito 1 da peça prático-profissional (0,40) e, por consequência, declare sua aprovação no Exame de Ordem 2009.3 e proceda a sua inscrição definitiva como advogada. 4) Sem honorários. Custas pelo impetrado.P.R.I.O. Sentença sujeita a reexame.

0002182-30.2010.403.6000 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS AUTOS Nº 2010.60.00.002076-3 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MSAUTOS Nº 0002182-30.2010.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MSAUTOS Nº 0013243-82.2010.4.03.6000 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MSAUTOS Nº 0013243-82.2010.4.03.6000 - MANDADO DE

ARRUDA impetrou mandado de segurança (autos nº 2010.60.00.002076-3), apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Alegou ter acertado 48 questões na prova objetiva do Exame de Ordem 2009.3 e que o mínimo exigido para prosseguir no exame era 50 acertos. Na sua avaliação as questões nº 39 e 67 não continham resposta correta, pelo que deveriam ter sido anuladas pela Comissão de Exame de Ordem. Afirmou que alcançaria a pontuação exigida com o reconhecimento da nulidade das referidas questões e estaria apta a participar da 2ª fase. Culminou pedindo a anulação das questões referidas questões. Pediu liminar para garantir sua participação na 2ª fase do Exame. Juntou documentos (fls. 16-70). Indeferi o pedido de liminar (fls. 79-83). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 86-106). No seu entender as questões impugnadas encontram-se desprovidas de qualquer equívoco que justifique sua anulação. Afirmou não ser possível o atendimento do pedido pelo Poder Judiciário, requerendo assim pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela reunião dos processos. (fls. 109-10). Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a juntada da cópia da liminar deferida nos nºs. 2182-30.2010.403.6000, apensando-os nestes autos (fls. 111-2). O representante do Ministério Público Federal requereu a reunião de outros processos alusivos ao referido exame de ordem (mandados de segurança n. 2010.60.00.001980-3, 2010.60.00.002002-7, 2010.60.00.002016-7). Posteriormente nova ordem foi requerida (autos nº 0002182-30.2010.403.6000) contra a mesma autoridade. Desta feita a impetrante asseverou que as questões n. 32 e 67 não continham resposta correta, pelo que deveriam ter sido anuladas pela Comissão de Exame de Ordem. Reiterou o pedido de anulação dessas questões e pediu liminar para garantir sua participação na 2ª fase do Exame. Juntou documentos (fls. 16-78). O pedido de liminar foi deferido (fls. 80-1). Notificada (f. 102), a autoridade impetrada não apresentou informações. O representante do Ministério Público Federal reiterou a manifestação expressa no mandado de segurança nº 2010.60.0.002076-3 (fls. 109, verso). A impetrante pediu a suspensão do processo até o julgamento do recurso administrativo interposto em face da correção da 2ª fase do exame (fls. 111-2). Depois disso a requerente propôs novo mandado de segurança (autos nº 0013243-82.2010.4.03.6000) Alegou que fez a prova prático-profissional pertinente à Segunda fase do Exame de Ordem, ocasião em que optou pelo Direito do Trabalho. Diz que a banca examinadora atribuiu a nota 5,8 nessa prova, elevando a nota para 5,9 em razão de recurso administrativo interposto. Os embargos declaratórios interpostos contra essa decisão não teriam sido conhecidos, por suposta vedação constante do provimento que rege a matéria. Entende que respondeu às questões de forma legível e que não rasurou a prova, de sorte que a comissão não poderia ter descontado décimos de sua nota sob esse argumento. A banca também teria cometido falha quando da correção dos quesitos 2.5 e 3 da peça prático-profissional e das questões discursivas nº 2, quesitos 1 e 3 e questão 5, quesito 3. Pugnou também pelo arredondamento da nota, por vislumbrar inconstitucionalidade do provimento nº 136/2009. Por último, fundamentada nos arts. 22, XVI, 205 e 207 da Constituição, sustentou a inconstitucionalidade do exame de ordem. Culminou pedindo, em sede de liminar, a concessão da segurança visando declaração de aprovação no exame e sua inscrição nos quadros da OAB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-111. Indeferi o pedido de liminar (fls. 113-4). Notificada (f. 119), a autoridade apresentou informações (fls. 123-8). Pugnou pela denegação da segurança, sob o argumento de não ser possível o controle da de legalidade do ato praticado pelo Poder Judiciário. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 173-7). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 137-66). Decisão mantida (f. 167). A relatora converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 170-2). A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 176-7). É o relatório Decido. Autos nº 2010.60.00.002076-3 No que concerne à pretensão de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui a impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO - COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se

a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parágrafo único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezini:....Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou:.... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento:.... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma freqüência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. No caso, a questão n. 39 possui a seguinte redação: Com relação aos recursos, assinale a opção correta. A) Se o relator deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, da decisão caberá agravo. B) O recorrente pode desistir, parcial ou totalmente, do recurso interposto. C) Caberá apelação da decisão do juiz singular que excluir da lide uma das partes, por ilegítima, prosseguindo o processo em relação à outra. D) Do acórdão que reformar sentença terminativa, por maioria de votos, caberão embargos infringentes. A OAB considerou correta a opção B, segundo a qual o recorrente pode desistir, parcial ou totalmente, do recurso interposto. A Impetrante sustenta que a alternativa D também está correta. Não vislumbro o alegado equívoco. Sobre o assunto o art. 530, CPC, dispõe que cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Como se vê, a alternativa D, não está inteiramente correta, já que apenas são cabíveis os embargos infringentes quando o acórdão for não unânime e a sentença reformada tiver analisado o mérito da lide. A questão 67 tem o seguinte enunciado no caderno Azul: Assinale a opção correta no que se refere à exclusão de crédito tributário. A) A anistia não pode ser concedida em caráter geral. B) A lei tributária que concede isenção deve ser interpretada restritivamente. C) A anistia dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal. D) A isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições poderá ser revogada ou modificada por lei. A OAB considerou correta a opção B, segundo a qual a lei tributária que concede isenção deve ser interpretada restritivamente. A Impetrante sustenta que a questão está em desacordo com o art. 111 do CTN. De fato, segundo o art. 111 do CTN a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente. Sabe-se que interpretação literal não é sinônimo de interpretação restritiva, como pretenderam os ilustres examinadores. Segundo Hugo de Brito Machado isso é um equívoco, pois quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição (Curso de Direito Tributário, 22 ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 105). No Recurso Especial nº 411.704 - SC, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, assim: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CTN ART. 111-II. (...).2. A regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (...) (RESP 200200155040, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/04/2003) Menciono ainda interessante julgado o TRF da 1ª Região sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 213/STJ - APROVEITAMENTO DO IPI GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTÁVEIS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO (IMUNE): IMPOSSIBILIDADE (LEI Nº 9.779/99) - LEGALIDADE ESTRITA. (...)5 - O art. 111 do CTN tanto veda a interpretação extensiva (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação restritiva (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação estrita (sinônimo de leitura isenta, fiel, literal ou exata). (...) (AMS 200339000139172, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 30/04/2009). Como se vê, a alternativa B da questão nº 67 do Exame de Ordem, não deve ser reputada verdadeira, pelo que a questão deve ser considerada nula. Autos nº 0002182-30.2010.403.6000 Com relação à questão n. 67 verifico a identidade de ações, entre esta ação e a aquela antes referida,

autuada sob nº 2010.60.00.002076-3, O pedido, as partes e a causa de pedir são idênticos nas duas ações. Verifica-se, portanto, a ocorrência de litispendência (art. 301, 3º, CPC). Na questão 32 a Comissão definiu como correta a assertiva B, com a seguinte redação: o contrato estimatório é aleatório e deve ter por objeto coisa móvel. Entanto, doutrinadores de renome como Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, Vol. III, contratos e atos unilaterais, 4ª Ed. SP, Saraiva, 2007, p. 251) ensina que se trata de contrato de natureza real ... comutativo, porque não envolve risco). Tratando-se de matéria controvertida - admitida pela própria autoridade em suas informações - não é possível sua veiculação em prova objetiva, pelo que a questão também deve ser considerada nula. Autos nº 0013243-82.2010.4.03.6000. Conforme disse linhas acima, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo. Assim, não procede a pretensão da impetrante no tocante à correção dos quesitos 2.5 e 3 da peça prático-profissional e das questões 2 e 5. No entanto, no que diz respeito à apresentação, estrutura textual e correção gramatical da peça prático-profissional (quesito 1) a impetrante tem razão, vez que cumpriu as determinações da banca examinadora. Com efeito, as instruções do caderno de prova (fls. 76, item 13) possuíam o seguinte conteúdo: Escreva com letra legível. No caso de erro, risque, com um traço simples, a palavra, frase, o trecho ou o sinal gráfico e escreva, logo após o trecho riscado, o respectivo substitutivo. Lembre-se: parênteses não podem ser utilizados para tal finalidade. Como se vê, não se exige do candidato letra bonita, apenas letra legível. A peça da impetrante é integralmente legível e não há rasuras que justifiquem o desconto de 0,20 de sua nota. Diante do exposto, 1) quanto aos autos nº 2010.60.00.002076-3, concedo parcialmente a segurança para declarar a nulidade da questão n. 67 da 1ª fase do Exame de Ordem 2009.3. 2) quanto aos autos nº 0002182-30.2010.403.6000, em relação à questão n. 67, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC e, concedo a segurança para declarar a nulidade da questão n. 32 da 1ª fase do Exame de Ordem 2009.3 e, por consequência, manter a liminar na qual foi garantida a participação da impetrante na 2ª fase. 3) quanto aos autos nº 0013243-82.2010.4.03.6000, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada atribua à impetrante a nota integral do quesito 1 da peça prático-profissional (0,40) e, por consequência, declare sua aprovação no Exame de Ordem 2009.3 e proceda a sua inscrição definitiva como advogada. 4) Sem honorários. Custas pelo impetrado. P.R.I.O. Sentença sujeita a reexame.

0006703-18.2010.403.6000 - ALDO BEZERRA DOS SANTOS X GERSON MIRA MARTINS X ANSELMO PINHEIRO DUARTE X RENIRA OSHIRO DOS SANTOS X MARISA MIAHIRA MARTINS X ULISSES CARDOSO X ROSA DOMINGUES DA SILVA DE CRISTO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 133-45), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (impetrado) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Oficie-se ao Relator do agravo (f. 119). Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007741-65.2010.403.6000 - LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Não é caso de conclusão para sentença tendo em vista que, na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001618-72.2011.4.03.0000/MS, foi reconhecida a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança. Suspendo, por ora, a decisão que determinou o arquivamento dos autos (f. 671 - item 2). Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos contra a decisão proferida no Agravo acima mencionado. Intimem-se.

0007843-87.2010.403.6000 - TERRITORIO DO COURO LTDA - ME (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante, em cinco dias, sobre a liminar argüida pela autoridade impetrada. Intime-se.

0013243-82.2010.403.6000 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)
AUTOS Nº 2010.60.00.002076-3 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS AUTOS Nº 0002182-30.2010.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS AUTOS Nº 0013243-82.2010.4.03.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA impetrou mandado de segurança (autos nº 2010.60.00.002076-3), apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Alegou ter acertado 48 questões na prova objetiva do Exame de Ordem 2009.3 e que o mínimo exigido para prosseguir no exame era 50 acertos. Na sua avaliação as questões nº 39 e 67 não continham resposta correta, pelo que deveriam ter sido

anuladas pela Comissão de Exame de Ordem. Afirmou que alcançaria a pontuação exigida com o reconhecimento da nulidade das referidas questões e estaria apta a participar da 2ª fase. Culminou pedindo a anulação das questões referidas questões. Pediu liminar para garantir sua participação na 2ª fase do Exame. Juntou documentos (fls. 16-70). Indeferi o pedido de liminar (fls. 79-83). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 86-106). No seu entender as questões impugnadas encontram-se desprovidas de qualquer equívoco que justifique sua anulação. Afirmou não ser possível o atendimento do pedido pelo Poder Judiciário, requerendo assim pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela reunião dos processos. (fls. 109-10). Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a juntada da cópia da liminar deferida nos nº. 2182-30.2010.403.6000, pensando-os nestes autos (fls. 111-2). O representante do Ministério Público Federal requereu a reunião de outros processos alusivos ao referido exame de ordem (mandados de segurança n. 2010.60.00.001980-3, 2010.60.00.002002-7, 2010.60.00.002016-7). Posteriormente nova ordem foi requerida (autos nº 0002182-30.2010.403.6000) contra a mesma autoridade. Desta feita a impetrante asseverou que as questões n. 32 e 67 não continham resposta correta, pelo que deveriam ter sido anuladas pela Comissão de Exame de Ordem. Reiterou o pedido de anulação dessas questões e pediu liminar para garantir sua participação na 2ª fase do Exame. Juntou documentos (fls. 16-78). O pedido de liminar foi deferido (fls. 80-1). Notificada (f. 102), a autoridade impetrada não apresentou informações. O representante do Ministério Público Federal reiterou a manifestação expressa no mandado de segurança n.º 2010.60.0.002076-3 (fls. 109, verso). A impetrante pediu a suspensão do processo até o julgamento do recurso administrativo interposto em face da correção da 2ª fase do exame (fls. 111-2). Depois disso a requerente propôs novo mandado de segurança (autos nº 0013243-82.2010.4.03.6000) Alegou que fez a prova prático-profissional pertinente à Segunda fase do Exame de Ordem, ocasião em que optou pelo Direito do Trabalho. Diz que a banca examinadora atribuiu a nota 5,8 nessa prova, elevando a nota para 5,9 em razão de recurso administrativo interposto. Os embargos declaratórios interpostos contra essa decisão não teriam sido conhecidos, por suposta vedação constante do provimento que rege a matéria. Entende que respondeu às questões de forma legível e que não rasurou a prova, de sorte que a comissão não poderia ter descontado décimos de sua nota sob esse argumento. A banca também teria cometido falha quando da correção dos quesitos 2.5 e 3 da peça prático-profissional e das questões discursivas nº 2, quesitos 1 e 3 e questão 5, quesito 3. Pugnou também pelo arredondamento da nota, por vislumbrar inconstitucionalidade do provimento nº 136/2009. Por último, fundamentada nos arts. 22, XVI, 205 e 207 da Constituição, sustentou a inconstitucionalidade do exame de ordem. Culminou pedindo, em sede de liminar, a concessão da segurança visando declaração de aprovação no exame e sua inscrição nos quadros da OAB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-111. Indeferi o pedido de liminar (fls. 113-4). Notificada (f. 119), a autoridade apresentou informações (fls. 123-8). Pugnou pela denegação da segurança, sob o argumento de não ser possível o controle da de legalidade do ato praticado pelo Poder Judiciário. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 173-7). A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 137-66). Decisão mantida (f. 167). A relatora converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 170-2). A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 176-7). É o relatório Decido. Autos nº 2010.60.00.002076-3 No que concerne à pretensão de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui a impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas,

ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nulas tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parágrafo único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini: ... Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou: ... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento: ... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma frequência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. No caso, a questão n. 39 possui a seguinte redação: Com relação aos recursos, assinale a opção correta. A) Se o relator deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, da decisão caberá agravo. B) O recorrente pode desistir, parcial ou totalmente, do recurso interposto. C) Caberá apelação da decisão do juiz singular que excluir da lide uma das partes, por ilegítima, prosseguindo o processo em relação à outra. D) Do acórdão que reformar sentença terminativa, por maioria de votos, caberão embargos infringentes. A OAB considerou correta a opção B, segundo a qual o recorrente pode desistir, parcial ou totalmente, do recurso interposto. A Impetrante sustenta que a alternativa D também está correta. Não vislumbro o alegado equívoco. Sobre o assunto o art. 530, CPC, dispõe que cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Como se vê, a alternativa D, não está inteiramente correta, já que apenas são cabíveis os embargos infringentes quando o acórdão for não unânime e a sentença reformada tiver analisado o mérito da lide. A questão 67 tem o seguinte enunciado no caderno Azul: Assinale a opção correta no que se refere à exclusão de crédito tributário. A) A anistia não pode ser concedida em caráter geral. B) A lei tributária que concede isenção deve ser interpretada restritivamente. C) A anistia dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal. D) A isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições poderá ser revogada ou modificada por lei. A OAB considerou correta a opção B, segundo a qual a lei tributária que concede isenção deve ser interpretada restritivamente. A Impetrante sustenta que a questão está em desacordo com o art. 111 do CTN. De fato, segundo o art. 111 do CTN a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente. Sabe-se que interpretação literal não é sinônimo de interpretação restritiva, como pretenderam os ilustres examinadores. Segundo Hugo de Brito Machado isso é um equívoco, pois quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição (Curso de Direito Tributário, 22 ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 105). No Recurso Especial nº 411.704 - SC, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, assim: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CTN ART. 111-II. (...) 2. A regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (...) (RESP 200200155040, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/04/2003) Menciono ainda interessante julgado o TRF da 1ª Região sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 213/STJ - APROVEITAMENTO DO IPI GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTÁVEIS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO (IMUNE): IMPOSSIBILIDADE (LEI Nº 9.779/99) - LEGALIDADE ESTRITA. (...) 5 - O art. 111 do CTN tanto veda a interpretação extensiva (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação restritiva (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação estrita (sinônimo de leitura isenta, fiel, literal ou exata). (...) (AMS 200339000139172, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 30/04/2009). Como se vê, a alternativa B da questão nº 67 do Exame de Ordem, não deve ser reputada verdadeira, pelo que a questão deve ser considerada nula. Autos nº 0002182-30.2010.403.6000 Com relação à questão n. 67 verifico a identidade de ações, entre esta ação e a aquela antes referida, autuada sob nº 2010.60.00.002076-3, O pedido, as partes e a causa de pedir são idênticos nas duas ações. Verifica-se, portanto, a ocorrência de litispendência (art. 301, 3º, CPC). Na questão 32 a Comissão definiu como correta a assertiva B, com a seguinte redação: o contrato estimatório é aleatório e deve ter por objeto coisa móvel. Entanto, doutrinadores de renome como Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, Vol. III, contratos e atos unilaterais, 4ª Ed. SP,

Saraiva, 2007, p. 251) ensina que se trata de contrato de natureza real ... comutativo, porque não envolve risco). Tratando-se de matéria controvertida - admitida pela própria autoridade em suas informações - não é possível sua veiculação em prova objetiva, pelo que a questão também deve ser considerada nula. Autos nº 0013243-82.2010.4.03.6000 Conforme disse linhas acima, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo. Assim, não procede a pretensão da impetrante no tocante à correção dos quesitos 2.5 e 3 da peça prático-profissional e das questões 2 e 5. No entanto, no que diz respeito à apresentação, estrutura textual e correção gramatical da peça prático-profissional (questão 1) a impetrante tem razão, vez que cumpriu as determinações da banca examinadora. Com efeito, as instruções do caderno de prova (fls. 76, item 13) possuíam o seguinte conteúdo: Escreva com letra legível. No caso de erro, risque, com um traço simples, a palavra, frase, o trecho ou o sinal gráfico e escreva, logo após o trecho riscado, o respectivo substitutivo. Lembre-se: parênteses não podem ser utilizados para tal finalidade. Como se vê, não se exige do candidato letra bonita, apenas letra legível. A peça da impetrante é integralmente legível e não há rasuras que justifiquem o desconto de 0,20 de sua nota. Diante do exposto, 1) quanto aos autos n.º 2010.60.00.002076-3, concedo parcialmente a segurança para declarar a nulidade da questão n. 67 da 1ª fase do Exame de Ordem 2009.3. 2) quanto aos autos n.º 0002182-30.2010.403.6000, em relação à questão n. 67, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC e, concedo a segurança para declarar a nulidade da questão n. 32 da 1ª fase do Exame de Ordem 2009.3 e, por consequência, manter a liminar na qual foi garantida a participação da impetrante na 2ª fase. 3) quanto aos autos n.º 0013243-82.2010.4.03.6000, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada atribua à impetrante a nota integral do quesito 1 da peça prático-profissional (0,40) e, por consequência, declare sua aprovação no Exame de Ordem 2009.3 e proceda a sua inscrição definitiva como advogada. 4) Sem honorários. Custas pelo impetrado. P.R.I.O. Sentença sujeita a reexame.

0003678-60.2011.403.6000 - CARLA CAROLINA CORREA DE SOUZA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

CARLA CAROLINA CORREA DE SOUSA ingressou com a presente ação, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora. Alega ser companheira e dependente de militar do Exército, o qual foi transferido, por interesse da administração, para Corumbá, MS. Diz que frequentava o curso de Licenciatura em Pedagogia em instituição privada de ensino e que em Corumbá apenas a instituição impetrada oferece o mesmo curso, pelo que entende ter direito à transferência compulsória pleiteada. Relata que mesmo assim seu requerimento que objetivava o atestado de vaga em função de transferência compulsória foi indeferido com o fundamento de que a Instituição de Ensino Superior da impetrante é uma IES de natureza privada, sendo, portanto, uma instituição não congênere com a UFMS. Pede que a autoridade impetrada seja obrigada em caráter liminar a efetuar sua matrícula no curso de Licenciatura em Pedagogia, mediante transferência de instituição de ensino superior privada de Belém, Pará, para a UFMS da cidade de Corumbá/MS. Ao final pretende a manutenção da liminar. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 14-48. Deferiu o pedido de liminar para que a autoridade impetrada aceitasse a transferência da impetrante para o curso de Licenciatura em Pedagogia, no campus de Corumbá (fls. 50-5). Notificada (f. 61), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 64-75) e documentos (fls. 76-9). Sustenta que a UFMS não é a única instituição no município de Corumbá que oferece o curso de Licenciatura em Pedagogia. Alega não ser cabível neste caso a matrícula compulsória da impetrante por não se tratar de instituições congêneres. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 81-4). É o relatório. Decido. Vinha decidindo contrariamente aos estudantes que pretendiam transferir-se entre instituições não congêneres: Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal deu ao artigo 1º, da Lei nº 9.536/97 interpretação conforme a Constituição, estabelecendo que sua constitucionalidade pressupõe a observância da natureza jurídica das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. No caso em apreço a impetrante não demonstrou a inexistência de instituição congênere (privada) na cidade de Corumbá, MS. E ainda que demonstrado tal fato, ela não teria direito à transferência pretendida. Na ocasião do julgamento da referida ADIN, o Ministro Carlos Britto tentou deixar resolvida a questão de transferência de aluno de instituição privada quando no local só existe instituição de caráter público. Entanto, decidiu-se que tal discussão deve ser objeto de controle difuso. Pelos motivos expostos, apesar do presente caso não estar enquadrado nos efeitos erga omnes da ADIN, os princípios nela ventilados devem ser aplicados. De fato, a regra é a admissão dos estudantes nas escolas públicas através do exame vestibular, proclamando-se a igualdade de todos os concorrentes (art. 5º e 206, I, da CF). É regra geral, outrossim, a transferência dos alunos entre universidades, desde que existam vagas. Por conseguinte, o art. 99 da Lei 8.112/90 é uma norma de exceção, odiosa, aliás, porque privilegia somente os funcionários públicos federais, como se apenas estes sofressem os azares das transferências compulsórias. Segundo essa exceção, o funcionário público federal e seus dependentes têm vaga garantida em faculdade de destino, se a transferência ocorrer por interesse da administração. Entretanto, repito, desde que as instituições de ensino sejam congêneres (ADIN 3.324-7). Assim, não se pode interpretar extensivamente a norma de exceção para autorizar a transferência da impetrante de universidade privada para pública, pois, segundo o velho adágio, interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do direito comum. De fato, segundo ensinamento de Carlos Maximiliano, consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições ... q) que introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais, ou a um preceito da mesma lei, a favor, ou em prejuízo, de indivíduos ou classes da comunidade (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10ª ed., RJ, Forense, 1988). Sucede que ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que é possível a transferência de instituição particular para pública quando no local para onde foi removido o servidor inexistir

estabelecimento da mesma natureza.No AgRg no Ag 1184461 - MT, por unanimidade, assim decidiu a Primeira Turma daquele sodalício:ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA CONGÊNERE NO NOVO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE.EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, desde que haja congeneridade entre as instituições de ensino, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. Precedentes: AgRg no REsp 1.143.745/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1.161.861/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 4/2/2010; REsp 637.854/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/6/2004, DJ 9/8/2004; e EREsp 239.402/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 18/6/2001, DJ 4/2/2002.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1184461/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 25/03/2010)Como mencionado no julgado, a Segunda Turma também já apreciou semelhante questão:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA NA LOCALIDADE DE DESTINO.1. Não há violação ao art. 535 do CPC, na medida em que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. De fato, o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada.2. Com relação à suposta ofensa aos dispositivos da constituição federal, ressalte-se a impropriedade de sua apreciação na via eleita, por tratar de matéria adstrita ao Supremo Tribunal Federal.3. De outro norte, observo que apenas o art. 1º da Lei 9.537/97 encontra-se efetivamente prequestionado. Padecendo os demais do necessário pronunciamento do Tribunal de origem.4. O entendimento assente desta Corte no sentido de que: Só se permite a transferência de estudante de ensino superior, dependente de militar, entre instituições congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando à regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações (q.v., verbi gratia, REsp 688.675/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005) (AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008).5. No caso, o Tribunal de origem, entretanto, afastou a necessidade da congeneridade entre os cursos sob a seguinte fundamentação, verbis: Todavia, existem situações excepcionais que merecem análise mais acurada, como o caso em que não existe na mesma cidade instituição congênera que ofereça o mesmo curso. Tanto o STJ como esta Corte já se manifestaram no sentido de que a exceção deve ser ponderada, considerando que o julgamento da ADin pelo STF se refere aos casos em que exista instituição de ensino congênera no município para onde foi removido ex officio o servidor público federal ou na localidade mais próxima. (...) Assim, ante a inexistência de instituição congênera que ministre o curso na localidade de destino ou próxima a ela, enquadra-se o impetrante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública. Por fim, saliento que o entendimento acima aplica-se não somente aos servidores públicos federais, mas também aos estaduais e municipais.6. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação a desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, não destoia da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema. Precedentes.7. Além disso, também não procede a assertiva da recorrente quanto a aplicação de tal entendimento apenas nos casos de servidor público federal.8. A jurisprudência consagrada do STJ posiciona-se no sentido de que não existindo instituição de ensino congênera na localidade de destino do militar removido de ofício restará assegurado o direito à matrícula independentemente de tratar-se de servidor público federal, estadual ou municipal. Precedentes.9. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1161861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010)Assim, curvo-me diante do entendimento dominante da mais alta corte competente para apreciar a matéria em sede infraconstitucional, ao tempo em que utilizo os citados precedentes (do STJ) como razão de decidir.Com efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante é dependente de servidor militar federal transferido para Corumbá por interesse da Administração.Ademais, o curso pretendido pela impetrante não é oferecido por outra instituição de ensino e, embora o impetrado tenha alegado que há outras seis instituições que oferecem o curso de Licenciatura em Pedagogia na cidade de Corumbá, estas oferecem o curso na modalidade de ensino à distância, de modo que não se aplicam ao caso da impetrante, já que ela frequentava curso presencial.Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida, concedo a segurança para confirmar a transferência da impetrante para o curso de Licenciatura em Pedagogia da UFMS, no campus de Corumbá. Sem honorários. Custas pela impetrada.Sentença sujeita a reexame.P.R.I.

0004457-15.2011.403.6000 - GARCIA TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO RELATÓRIOTrata-se de mandando de segurança, onde a impetrante busca, em sede de liminar, o

reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada e a restituição do seguinte veículo: um ônibus Mercedes Benz, de sua propriedade, Modelo 0400, placa BWC 8404, Renavam 607577398. O veículo foi apreendido juntamente com algumas mercadorias desacompanhadas das suas respectivas notas fiscais pela Polícia Federal e encaminhados à autoridade impetrada. Narra, em suma, que possui direito líquido e certo à liberação do bem apreendido, uma vez que se trata de empresa locadora de veículos a qual se vincula ao locatário tão somente quanto a entrega do veículo locado em boas condições de uso e conservação, ou seja, não guarda qualquer relação com a conduta ilícita praticada por estes, nem sequer com a sua bagagem. Diz que no momento da apreensão o veículo estava locado para um grupo de 46 pessoas para a realização de turismo em Corumbá - MS, conforme informado pelo locatário no Contrato de Arrendamento de Veículo nº 007/11. Juntou os documentos de fls. 14/75. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qualidade de procuradora jurídica do impetrado, manifestou-se pela manutenção da apreensão (fls. 85/91 e documentos de fls. 92/138). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de praxe, defendendo a legitimidade do ato praticado que se encontra em perfeita sintonia com a legislação aduaneira, pautando-se exclusivamente no princípio da estrita legalidade. Pugna pela denegação da segurança pleiteada. É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar. MOTIVAÇÃO 1. PRELIMINAR 1.1 Impossibilidade de Liberação do Veículo por Liminar Essa preliminar deve ser afastada porquanto a proibição imposta pela Lei 12.016/2009 de vedação à concessão de liminar está restrita à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior Art. 7º, 2º). O que o impetrante pretende restituir é o ônibus que transportava a mercadoria de procedência estrangeira. Assim, indefiro esta preliminar. 2. TUTELA DE URGÊNCIA - COGNICÃO SUMÁRIA 2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a autotutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique

caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para

poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. 2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos 2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontra respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da auto-tutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes o depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 2.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma

ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en el otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o

período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão-somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela liminar (art. 7º, III, LMS), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao periculum in mora entendo que in casu ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim que visa, em última instância, ao sustento de seu proprietário. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que restitua ao impetrante, no prazo de 72 horas, o ônibus Mercedes Benz, de sua propriedade, Modelo 0400, placa BWC 8404, Renavam 607577398, acima mencionado, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído, dado que ainda não se tem notícia nos autos acerca da ocorrência de dano relevante ao Erário, por ocasião da prática deste ilícito aduaneiro. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o

postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Intimem-se, inclusive o representante judicial da União (fl. 91). Após, em cumprimento ao determinado no art. 12, da Lei nº 12.016/09, abra-se vista dos autos ao MPF para emitir parecer. Por fim, registrados os autos, venham-me conclusos para a prolação de sentença. Tendo em vista a concessão da presente liminar, dê-se prioridade na tramitação deste feito, anotando-se na capa dos autos (art. 7º, 4º, da Lei nº 12.016/09). Campo Grande, MS, 17 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0005994-46.2011.403.6000 - WILSON MARQUES BARBOSA (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000010-52.2009.403.6000 (2009.60.00.000010-5) - EDUARDO DOMINGUES (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005783-10.2011.403.6000 - LUIS ALBERTO SANDIM X ROSANGELA ALVES DE SOUZA SANDIM (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009557-53.2008.403.6000 (2008.60.00.009557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-26.2006.403.6000 (2006.60.00.009143-2)) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS005856E - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS012796 - RICARDO MARTINS)

Fls. 135-40. Mantenho a decisão agravada

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002559-79.2002.403.6000 (2002.60.00.002559-4) - ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME (MS003022 - ALBINO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a embargante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, sob pena de cancelamento da perícia contábil determinada. Prazo: 10 (dez) dias. Priorize-se.

0004460-82.2002.403.6000 (2002.60.00.004460-6) - COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL (MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º e art. 267, § 2º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0005590-73.2003.403.6000 (2003.60.00.005590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-27.2000.403.6000 (2000.60.00.000530-6)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP112499 -

MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Vistos em Inspeção.Estes autos encontram-se suspensos, em face do motivo exposto na decisão de f. 356-357 (f. 469). Entretanto, longo lapso temporal já decorreu, bem como encontra-se nos autos notícia sobre o Agravo de Instrumento nº 0036500-02.2007.403.6000/MS (f. 571). Assim, como o objetivo de dar impulso ao processo, digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

0001602-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008343-4)) DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.A exclusão da embargante do CADIN, conforme determinado às f. 249, restou inviabilizada por conta da existência de outras inscrições em nome da mesma (f. 255-260).Indefiro, também, o pedido de suspensão dos presentes embargos. É que a compensação, conforme sentença de f. 224-229, só será realizada após o trânsito em julgado desta sentença, (...).Desse modo, em princípio, o direito ao crédito a ser compensado ainda não está totalmente revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10140 000027/00-25, do qual foi extraída a CDA que embasa a execução embargada.Juntado o processo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e registre-se para sentença.Intimem-se.

0002623-21.2004.403.6000 (2004.60.00.002623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-47.2002.403.6000 (2002.60.00.006079-0)) MAURO LEIBIR MACHADO BORGES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará para o levantamento do restante da quantia depositada a título de honorários periciais, comunicando o Sr. Perito Judicial, através de contato telefônico, para retirá-lo em Secretaria. Tendo em vista a petição e documento apresentados pela embargada, que noticiam a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (f. 223-224), necessária se faz a manifestação do embargante quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Priorize-se.

0008365-27.2004.403.6000 (2004.60.00.008365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-10.2004.403.6000 (2004.60.00.002669-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos ajuizados por PAGNONCELLI E CIA LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para excluir da execução fiscal embargada as seguintes verbas: (I) os valores correspondentes às verbas fundiárias devidas a Gerson Alves Ferraz, pagas em sede de reclamação trabalhista; (II) os valores comprovadamente recolhidos pela empresa Pagnoncelli & Cia Ltda antes da data de lavratura da NDFG nº 4769.Sem custas. Sem honorários, devido à sucumbência recíproca e por já incidir sobre a dívida o encargo previsto nas Leis nº 9.467/97 e 9.964/2000, o qual engloba, na cobrança judicial de débitos relativos ao FGTS, os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0006036-08.2005.403.6000 (2005.60.00.006036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004407-3)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA - ENERSUL(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL interpôs embargos de declaração (f. 219-226) em relação à sentença de f. 216 e verso.Aduz, em apertada síntese, que o processo foi extinto por força do pedido de desistência veiculado pela União Federal nos autos da execução fiscal.Apesar de decorridos quase dez anos do ajuizamento dos embargos e de ter havido inúmeras manifestações dos advogados da embargante nos presentes autos, a verba de sucumbência foi fixada em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), valor módico se considerado o trabalho desenvolvido.O valor da causa, quando do ajuizamento da ação, era de R\$-2.621.242,74, o qual, devidamente atualizado, corresponde a R\$ -3.267.127,70.É ilegal a fixação da verba de sucumbência em patamares inferiores ao previsto no artigo 20, 3º, do CPC. Esta regra deve ser aplicada em conjunto com a do 4º do mesmo artigo.O juiz deve fixar os honorários de forma equitativa, mas provavelmente não constitui uma autorização para que sejam estabelecidos em 0,153% ou 65 vezes inferior ao piso de 10%.A fixação da verba de sucumbência em montante tão irrisório é aviltante.A fixação de honorários advocatícios em apenas R\$ 5.000,00 parece um prêmio pela litigiosidade da União Federal, uma vez que a única finalidade foi impedir que a embargante desfrutasse de um direito que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.A FAZENDA NACIONAL se manifestou às f. 229-231 verso.É o relatório. DECIDO.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I -

houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.De acordo com as normas supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão.Os embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente são admitidos em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA:17/09/2008Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIROEmentaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente.IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos)No caso, embora compreensível o inconformismo da parte embargante com a alegada injustiça dos honorários de sucumbência, não foi apontada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material.A embargante, como se vê, apenas não concorda com os honorários fixados, os quais entende irrisórios e aviltantes.Alega, portanto, que o juízo cometera uma ilegalidade.Não há ilegalidade. A fixação dos honorários naquele valor - R\$ -5.000,00 - deu-se nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando que houve a extinção da Execução Fiscal, com perda do objeto dos presentes embargos,...Essa questão - ilegalidade na fixação dos honorários -, portanto, não é passível de ser examinada em sede de embargos de declaração, mas, sim, de ser conhecida e decidida em sede de recurso de apelação. Cabe à parte inconformada com a decisão, portanto, apelar da sentença.Posto isso, não havendo alegação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não conheço dos presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0000839-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-30.2006.403.6000 (2006.60.00.010643-5)) SANTAFE AGROPASTORIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)
SANTAFÉ AGROPASTORIL LTDA interpôs embargos de declaração, aduzindo que a sentença de f. 708-710 incorreu em equívoco de ordem material, pois não levou em conta o pedido da embargante em prosseguir com o feito em relação a CDA nº 13.8.06.000029-96. Os débitos relativos à mencionada CDA não foram objeto de parcelamento, nos moldes da Lei nº 11.941/09. É o relatório. DECIDO.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.De acordo com as normas supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão.Os embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente são admitidos em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA:17/09/2008Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIROEmentaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente.IV - O juiz ou tribunal deve decidir

a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) No caso, houve evidente erro material. Conforme petição de f. 670-672, a embargante requereu o prosseguimento dos embargos em relação a CDA nº 13.8.06.000029-96. Não houve, quanto à mesma, o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. Desse modo, verificada a ocorrência de erro material, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de determinar o regular prosseguimento dos presentes embargos quanto a CDA nº 13.8.06.000029-96. Intime-se.

0006378-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-44.2005.403.6000 (2005.60.00.008575-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
Sobre a impugnação aos embargos apresentada (f. 270-284), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010852-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-77.2004.403.6000 (2004.60.00.004611-9)) MARCIO ROGERIO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PERES PEREIRA (MS005500 - OSNY PERES SILVA) X FAZENDA NACIONAL
(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA e CARLOS ALBERTO PERES PEREIRA contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Não havendo recurso, sejam os autos desamparados e arquivados.

0001433-47.2009.403.6000 (2009.60.00.001433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-49.2005.403.6000 (2005.60.00.006182-4)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FAZENDA NACIONAL
(...) Assim, julgo procedentes os presentes embargos ajuizados por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra a FAZENDA NACIONAL, para o fim de declarar extinta a execução fiscal ora embargada, devido ao pagamento. Sem custas. Tendo em vista o princípio da causalidade e considerando o acima exposto, condeno a embargante a pagar honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Libere-se eventual penhora. Não havendo recurso, nem pedido de cumprimento de sentença (Portaria MF 49, de 1º de abril de 2004), oportunamente, desamparem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

0003670-54.2009.403.6000 (2009.60.00.003670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-12.2008.403.6000 (2008.60.00.009508-2)) PETROALCOOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Sobre impugnação de f. 77/86, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004127-86.2009.403.6000 (2009.60.00.004127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-76.2006.403.6000 (2006.60.00.004807-1)) MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espólio (MS006306 - ULISSES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação de f. 142-160, diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, o embargante deverá atender ao item 3, do despacho de f. 139.

0004238-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006375-0)) FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação de f. 40/41, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006922-31.2010.403.6000 (2009.60.00.014786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014786-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014786-4)) CLAUDIO GUEDES DE SA EARP (MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por CLÁUDIO GUEDES DE SÁ EARP contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Não havendo recurso, sejam os autos desamparados e arquivados.

0008170-32.2010.403.6000 (2004.60.00.001241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-90.2004.403.6000 (2004.60.00.001241-9)) MARISA MICHICO MIYASATO (MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração, cópia da certidão de dívida ativa

e da penhora (on line), sob pena de extinção dos embargos. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos. Intimem-se.

0010570-19.2010.403.6000 (2006.60.00.004297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004297-4)) MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. A admissibilidade dos embargos obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80. Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal. No caso, houve, apenas garantia parcial da dívida (f. 134 da execução). A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que o embargante possa promover a garantia da dívida (indicando bens de terceiro, por exemplo) ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora. Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Tendo em vista a natureza dos fatos alegados, o embargado deverá juntar cópia integral do processo administrativo. Intimem-se.

0011410-29.2010.403.6000 (2007.60.00.006618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-37.2007.403.6000 (2007.60.00.006618-1)) DELAOR AFONSO VILELA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. A admissibilidade dos embargos obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80. Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal. No caso, houve, inicialmente, apenas garantia parcial da dívida. O valor bloqueado, aliás, já foi até levantado. A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que o próprio embargante possa apresentar outras garantias (bens em nome de terceiros, por exemplo) ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora. Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada. Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001576-65.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-28.2010.403.6000) VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(...) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A embargada deverá pagar honorários advocatícios, uma vez que a anulação administrativa da NFGC nº 505.404.524, e, conseqüentemente, dos créditos exequendos sob os nºs FGMS 201000361 e CSMS 201000362 (f. 159) se deu posteriormente ao depósito judicial efetuado à garantia do juízo (f. 40 da execução fiscal) e ao ajuizamento dos embargos. Assim, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, e considerando a extinção dos embargos sem exame do mérito, por perda do objeto, fixo os honorários advocatícios em favor da embargante em R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0013266-28.2010.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001722-58.2001.403.6000 (2001.60.00.001722-2) - MARI JANES RAMIRES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006209-71.2001.403.6000 (2001.60.00.006209-4) - EDIL NUNCIO DE AVILA(MS005268 - MAURO ARMOA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Junte-se cópia das fs. 50-52, 79-82 e 85 na Execução Fiscal nº 98.0005661-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002747-67.2005.403.6000 (2005.60.00.002747-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-31.1993.403.6000 (93.0003378-6)) ADAO SABINO DA SILVA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X LYDIA GUENKA X MABEL SALDANHA DA SILVA SHINOHARA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAURICIO GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X JAYME GUENKA X PAULO GUENKA X ROGERIO SHINOHARA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE SOUZA E Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por ADÃO SABINO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, LYDIA GUENKA, MABEL SALDANHA DA SILVA SHINOHARA, MAURÍCIO GUENKA, JAYME GUENKA, PAULO GUENKA, ROGÉRIO SHINOHARA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$- 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A obrigação do embargante permanecerá suspensa enquanto não houver prova de alteração em suas condições financeiras, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Em razão do agravo de instrumento interposto (f. 174), comunique-se a prolação de sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C. Cumpra-se.

0006767-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-96.1999.403.6000 (1999.60.00.002694-9)) JOSELY DE OLIVEIRA LEITE MARCHESONI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para determinar a liberação, nos autos da Execução Fiscal, dos bens imóveis matriculados sob os nºs 89.977, 89.978 e 89.979, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos-SP. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, pelas razões acima expostas. Oportunamente, desansem-se os autos arquivando-os em seguida. P.R.I.C.

0013489-15.2009.403.6000 (2009.60.00.013489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-50.2004.403.6000 (2004.60.00.009424-2)) CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 2004.60.00.009424-2. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a responsabilidade pela extinção do feito não pode ser atribuída a qualquer das partes. A liberação da penhora sobre o imóvel arrematado, matriculado sob o nº 174.029 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, dar-se-á nos autos da execução fiscal apensa, o que fica desde já determinado. Oportunamente, desansem-se os autos arquivando-os em seguida. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004015-83.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-98.2010.403.6000) VIVO S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isto, rejeito a exceção de incompetência oposta. Sem custas e sem honorários. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001502-41.1993.403.6000 (93.0001502-8) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALZIREZ COSTA(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Texto relativo ao despacho com conclusão em 12.01.2011: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001776-29.1998.403.6000 (98.0001776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALFRIDO LOPES FONTOURA(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO)

Anote-se (f. 72). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002581-79.1998.403.6000 (98.0002581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIANITA PIERDONA X CSPO CONSTRUTORA SULMATOGROSSENSE DE PROJETOS E OBRAS LTDA(MS010488 - ANGELA MARIA AIMI)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fs. 63-66, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(À) apelado(a), para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0003550-94.1998.403.6000 (98.0003550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ARRUDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X ARRUDA PNEUS LTDA(MS013176 - JOAO PEDRO MURANO BORGES)

Portanto, atento ao fato de que o lustro prescricional foi interrompido em 17-03-99, com a citação da pessoa jurídica executada, e que a citação do excipiente aconteceu em 20-07-2000 (f. 87, v.), isto é, um pouco mais de ano após a citação da sociedade executada, não há cogitar-se em prescrição intercorrente. De igual modo, não há falar-se em prescrição de quaisquer dos créditos tributários, visto que todos os vencimentos e lançamentos, na hipótese, ocorreram após 17-03-1994. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fs. 291-295, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

0004156-25.1998.403.6000 (98.0004156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALFRIDO LOPES FONTOURA(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO)
Anotem-se (f. 216).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000982-71.1999.403.6000 (1999.60.00.000982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)
Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003259-60.1999.403.6000 (1999.60.00.003259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JACOBO LARREA ALARCOM(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X DAVID ZANCHETT(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X NICEIA APARECIDA LOPES FALEIROS(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X ENIO CARLOS FELIPPI(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X P. J. PLASTICOS INJETADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS)

A executada NICEIA APARECIDA LOPES FALEIROS alega que o desbloqueio determinado por este Juízo deu-se de forma parcial, sendo liberada tão-somente a quantia de R\$-25.281,45 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos).Junta cópia de extrato bancário, emitido pelo Banco do Brasil, agência Estilo (f. 332-333).Dispensada a manifestação da exequente, passo a decidir.O sistema BACEN JUD 2.0 consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) para identificar as instituições destinatárias de cada ordem judicial, se não especificadas pelo próprio magistrado (art. 4º do Regulamento Bacen Jud 2.0).Quando a ordem de bloqueio ou de desbloqueio de valor não se destina a uma instituição participante específica (agência e conta), o seu cumprimento dá-se com base no saldo de todas as contas e aplicações registradas de titularidade do executado, atingindo todos os seus ativos.No presente caso, verifica-se que foi bloqueado no Banco do Brasil o valor total de R\$56.236,28 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).A executada pugnou apenas pelo desbloqueio de R\$-40.503,40 (quarenta mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos), depositados na conta 56107-X, do Banco do Brasil, agência 1881-3.Note-se, portanto, que sobraram R\$-15.221,95 (quinze mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), bloqueados no Banco do Brasil, em conta(s) e agência(s), não informada(s) nos autos. Infere-se, portanto, que há pluralidade de contas junto ao Banco do Brasil, e, uma vez não especificadas conta e agência bancária para cumprimento da ordem de desbloqueio, é bem possível que a liberação do valor em questão tenha se dado de forma distributiva sobre todas as contas bloqueadas da executada. Por derradeiro, em que pesem as alegações da executada, a ordem judicial de desbloqueio foi integralmente cumprida nos autos, sem qualquer irregularidade aparente, consoante detalhamento de ordem judicial juntada às f. 324-325.Assim, a fim de se demonstrar o não cumprimento integral da ordem de desbloqueio emitida nestes autos, é mister que a executada proceda a uma investigação cuidadosa em todas as suas contas bloqueadas junto ao Banco do Brasil, verificando a ocorrência de eventual desbloqueio em alguma delas, para após, então, serem tomadas outras providências pelo juízo, com base em dados mais consistentes.Priorize-se.Intimem-se.

0004653-05.1999.403.6000 (1999.60.00.004653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X APARECIDA DA PENHA ALMEIDA DE FIGUEIREDO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006524-70.1999.403.6000 (1999.60.00.006524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELETRO DOIS CONSTRUTORA LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008028-14.1999.403.6000 (1999.60.00.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRAFICA E EDITORA RUY BARBOSA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o pedido de liberação do alvará para o pagamento das custas judiciais, formulado na ação de inventário n. 01.06.102379-6 (f. 339).

0007261-39.2000.403.6000 (2000.60.00.007261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MASSA FALIDA DE REFRIGERACAO PAULISTA COM.IMPORT. E EXPORTACAO LTDA X CELIO LUIZ WOLF(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Nessas condições, então, resta evidenciada a prática, por parte da aludida pessoa, de atos que configuram infração à lei, conduta prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, apta a ensejar a responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida deixada pela pessoa jurídica falida.Por fim, não há falar-se em prescrição intercorrente, haja vista que a execução ficou suspensa a partir da interposição dos embargos à execução, em 17-07-2001 (f. 27, verso), até 10-

11-2008 (f. 47, verso), data em que foi aberta vista a Fazenda Nacional após o retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CÉLIO LUIZ WOLF. Intimem-se.

0001439-35.2001.403.6000 (2001.60.00.001439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X COOPER MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REG. CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) I - DAS PENHORASa) Nos processos (2, 4, 6, 7, 11, 14, 15, 16, 18, 19 e 20) acima relacionados, houve a nomeação à penhora do IMÓVEL: ÁREA 'B', formada pelo remembramento da Área 'A', do Jardim Jacy e Área de terras da Chácara São Marcos, nesta Capital, com área total de 13.318,3875 metros quadrados, (...), localizado na Rua Iporã nº 697, Vila Jacy, Campo Grande (MS), matriculado sob nº 35.989, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Capital, de propriedade da executada COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL LTDA - COOMLEITE. O imóvel em questão abriga a sede da empresa executada - COOMLEITE - e seu complexo industrial (laticínio). As edificações não estão averbadas na matrícula. A executada juntou, nos autos do processo nº 2002.60.00.003983-0, Laudo Técnico de Avaliação subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Mário Sérgio Ribeiro. O referido Laudo, emitido em 07-06-2006, assim consigna: Benfeitorias - edificações R\$ 2.393.453,06 Máquinas e Equipamentos R\$ 3.664.300,00 Terreno da Indústria R\$ 924.828,79 Total geral R\$ 6.982.581,85 Posteriormente, a executada estimou o bem (processos 16, 18, 19 e 20) em R\$-10.000.000,00. O imóvel foi avaliado pela Justiça Federal, no ano de 2009, em R\$-4.000.000,00. b) No primeiro (1) processo acima citado, houve nomeação à penhora do imóvel matriculado sob nº 1.783, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande (MS). c) Nos processos 5 e 6, acima relacionados, houve a nomeação à penhora do imóvel matriculado sob nº 1.318, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes (MS). d) Nos processos 3 e 4, acima relacionados, houve a nomeação à penhora do imóvel matriculado sob nº 8.739, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes (MS). e) Nos processos 10 e 12, acima relacionados, houve a nomeação à penhora do imóvel matriculado sob nº 25.958, do Cartório de Registro do 2º Ofício de Campo Grande (MS). II - DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO executada COOMLEITE veio aos autos requerer a suspensão das execuções com base no artigo 76 da Lei nº 5.764/71. Os pedidos foram indeferidos. A executada tornou aos autos para noticiar que se encontra em regime de liquidação extrajudicial. Encerradas as atividades, houve a dispensa de todos os seus empregados. Não houve, porém, condições de promover o pagamento das verbas rescisórias e do FGTS. Tal situação deu ensejo ao ajuizamento de dezenas de ações trabalhistas. As ações já liquidadas e em fase de execução encontram-se habilitadas nos autos da execução unificada nº 230/2002-005, a qual tramita perante a 5ª Vara da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS). Todos os bens imóveis se encontram penhorados em tais processos, inclusive o imóvel - matrícula nº 35.989 - onde fica a sede da empresa. Nos autos da referida execução foi concedida autorização judicial para que possa promover a venda extrajudicial de seus bens, por meio de Corretor de Imóveis, nos termos do artigo 685-C do CPC. Assim, após o reconhecimento da preferência dos créditos trabalhistas e fiscais, pediu a suspensão do feito, até a quitação das verbas trabalhistas devidas a seus ex-empregados perante a Justiça do Trabalho, conforme Ata de Audiência anexa. e a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho, autos de execução unificada de n. 230/2002-005, dando a notícia desta suspensão e requerendo reserva de crédito. A Ata de Audiência extraída dos autos do Processo nº 00230/2002-005-24-00-0, de 22-08-2008, da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS), assim consigna: (...). A executada requer que a Justiça do Trabalho a autorize a alienar os bens arrolados às 619/621, independentemente de leilão/prança judicial, tendo em vista o fato de ser possível atingir valores próximos ao de mercado, o que não ocorre em alienações judiciais. Defiro o requerimento, concedendo o prazo de 180 dias, passível de elastecimento, vinculando à autorização a apresentação nos autos da proposta de compra e venda, que somente poderá ser concretizada após o despacho deferitório, com a obrigatoriedade dos valores acertados serem feitos por meio de depósito à disposição desse Juízo, sob pena de desfazimento, bem como astreinte pela inobservância da obrigação de fazer. Determino que cópia desta Ata seja remetida à Presidência deste Eg. TRT e a todos os Juízos que possuam processo em face da ora executada, para que sejam cientificados eventuais credores ou rectes. (...). A executada noticiou, em 20-04-2010, a alienação do imóvel matriculado sob nº 35.989 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Capital. De fato, conforme se pode ver do despacho nos autos do processo nº 0023000-55.2002.5.24.000, emitido em 02-02-2010, foi deferida a proposta de compra do imóvel matriculado sob o n. 35.989 da 2ª CRI desta Capital, pela empresa Líder Alimentos do Brasil Ltda, no valor de R\$ 2.240.000,00, em 16 (dezesesseis) parcelas mensais de R\$ 140.000,00, (...). O imóvel matriculado sob nº 25.958 foi arrematado nos autos do processo nº 00561/2004-002-24-00-2, da 2ª Vara da Justiça do Trabalho, em 10-01-2008, conforme R.15/25.958, de 11-01-2008 (cf. certidão de matrícula juntada no processo 12 acima relacionado) III - DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS à vista de todo o exposto, determino: 1) a intimação da FAZENDA NACIONAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, formularem os requerimentos próprios ao andamento do feito e se manifestarem sobre as alienações dos referidos imóveis na Justiça do Trabalho; 2) a intimação dos exequentes para, no mesmo prazo, juntarem a atualização dos valores das dívidas materializadas nas CDA acima mencionadas. A FAZENDA NACIONAL deverá discriminar, quanto aos débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, as devidas pela pessoa jurídica, enquanto empregadora, e as descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social. As contribuições retidas dos empregados e não repassadas aos cofres da Previdência Social, ao lado das contribuições devidas ao FGTS, têm preferência sobre os demais créditos, inclusive os de natureza trabalhista. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do acórdão que abaixo transcrevo. RESP 1183383/RS RECURSO

ESPECIAL2010/0036272-4RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXPRIMEIRA TURMADATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: 18/10/2010DATA DO JULGAMENTO: 05/10/2010EMENTAPROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA À SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO MOVIDA PELO INSS. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. SÚMULA 417 DO STF.1. Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade. (Súmula 417 do STF).2. As contribuições previdenciárias descontadas pela massa falida, dos salários dos empregados, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, porque se trata de bens que não integram o patrimônio do falido. Incidência da Súmula 417 do STF.(...).3. É que o caput do art. 51 da Lei 8.212/91 explicita o privilégio dos créditos do INSS, os quais equipara aos créditos da União, deixando claro que os valores descontados dos empregados pertencem à autarquia previdenciária, a qual poderá reivindicá-los, litteris:(...).4. (...).5. (...).Aplica-se, a meu ver, a mesma regra no caso de liquidação extrajudicial.A COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL LTDA - COOMLE*TE, ora executada, entrou em liquidação extrajudicial em 05-07-2007, nos termos da Lei n] 5.764/71, conforme noticiado (f. 150-160) nos autos do processo nº 98.0006276 e também nas demais execuções já aludidas.Desse modo, em princípio, os créditos previdenciários decorrentes das contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social poderiam ser quitadas antes mesmo dos créditos trabalhistas.3) a requisição das certidões atualizadas das matrículas dos imóveis antes relacionados, inclusive dos já alienados na Justiça do Trabalho.Após a manifestação das partes e a juntada dos documentos mencionados, a Secretaria deverá expedir ofício à 5ª Vara da Justiça do Trabalho, solicitando informação sobre se os demais imóveis - matriculados sob nºs 1.783, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande (MS), 1.318, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes (MS), e 8.739, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes (MS) - também foram objeto de penhora e venda extrajudicial nos autos da já referida execução unificada nº. 0023000-55.2002.5.24.000.O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, com os requerimentos das exequentes e com as atualizações dos valores dos débitos.Intimem-se.

0001623-88.2001.403.6000 (2001.60.00.001623-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Defiro o pedido de expedição de ofício para levantamento da penhora de registrada sob nº R05, na matrícula 165.246, tendo em vista que não consta na cópia de f. 616-618 o registro do ofício de f. 609.Por outro lado, indefiro o pedido de levantamento de penhora do imóvel de matrícula 100.676, pois o mesmo não foi penhorado nestes autos. Observa-se que a anotação constante da referida matrícula é indevida.Intimem-se.Após, voltem os autos ao arquivo.

0004130-22.2001.403.6000 (2001.60.00.004130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VIRGILIO MORGADO DA COSTA X DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X MATEL MATADOURO INDUSTRIAL LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Baixados à Secretaria para providências.

0004132-89.2001.403.6000 (2001.60.00.004132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VIRGILIO MORGADO DA COSTA X DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X MATEL MATADOURO INDUSTRIAL LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Destarte, tratando-se de débito referente ao período compreendido entre 07/1997 a 12/1997 (fs. 07-10), correspondente a contribuições para o FGTS, cuja execução fiscal foi proposta em 24-07-2001 e a citação da empresa devedora ocorreu em 29-10-2001, ainda que o excipiente só tenha sido citado em 18-05-2009, constata-se a inoccorrência da prescrição, já que inaplicável a espécie o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, e não decorrido lapso temporal superior aos 30 (trinta) anos, como necessário para configuração da prescrição.Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Remetam-se os autos à SUIIS para que se exclua do pólo passivo DANIEL DE SOUZA FERREIRA, conforme determinado na sentença de fs. 50-51.Intimem-se.

0004489-69.2001.403.6000 (2001.60.00.004489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X GETULIO FLORES X JAIME VALLER(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Anote-se o nome dos novos procuradores da executada.Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007129-74.2003.403.6000 (2003.60.00.007129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMIDA RAPIDA DO BRASIL LTDA X MARELY MAYMONE PERAZA

F. 128. Anote-se. F. 159-verso. Defiro. Intime-se a executada acerca da sentença proferida (f. 156), bem assim para o pagamento das custas judiciais devidas. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado a pagar as

custas judiciais no valor de R\$ 1.113,72, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0007610-37.2003.403.6000 (2003.60.00.007610-7) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)
Compareça o executado em secretaria para lavratura do termo de penhora dos bens ofertados à penhora [f.135-137], no prazo de 20 dias.

0012434-39.2003.403.6000 (2003.60.00.012434-5) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REGINA DE SOUZA CORREA GOMES X LUIZ AUGUSTO CORREA GOMES(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES)
Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006460-84.2004.403.6000 (2004.60.00.006460-2) - FAZENDA NACIONAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)
Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de f. 111 não possui procuração nos presentes autos.

0008517-41.2005.403.6000 (2005.60.00.008517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELEN AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA)
Nos termos do inc. VI, do art. 151, do CTN, o parcelamento do débito tributário enseja tão-somente a suspensão da lide executória, e não a sua extinção, que ocorrerá apenas com o integral pagamento do débito.Sendo assim, sem fundamento a alegação de que os créditos não poderiam ser executados em razão do parcelamento. Outro não é o entendimento esposado pelo STJ. Vejamos:(...)Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fs. 107-115 e defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até manifestação da parte interessada, em razão do parcelamento.Intimem-se.

0009722-08.2005.403.6000 (2005.60.00.009722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETNET INFORMATICA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X ERICSON GALASSI(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)
Razão assiste à credora. A executada já foi citada (f. 25), o que resta é a citação do representante legal da empresa. No caso, os fatos geradores que geraram a dívida são de 1994 a 2004, época em que o Sócio Ericson Galassi ainda pertencia ao quadro societário da empresa executada.Sendo assim, mantenho-o no polo passivo da presente execução fiscal. Dou por citado o executado Erison Galassi, em face de seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 214 do CPC, par. 1º, do CPC.Intimem-se.

0005086-62.2006.403.6000 (2006.60.00.005086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
Vistos em Inspeção.Os bens penhorados não garantem a dívida. Assim, intimem-se os devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem outros bens passíveis de construção.No silêncio, façam os autos conclusos para a análise da penhora pelo sistema BACEN/JUD.Por fim, se for o caso, examinarei a possibilidade do leilão.

0010441-53.2006.403.6000 (2006.60.00.010441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DANILLO BARBOSA BUENO(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)
Diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fs. 32-37, para excluir da presente Execução Fiscal os créditos inscritos nas CDAs nº 13.2.06.002377-01 e 13.6.06.009336-34, referente ao período de apuração de 1998 e cujas notificações ao contribuinte ocorreram em 21-12-2004. Prosseguirá, entretanto, a execução em relação aos demais créditos exequendos.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Intimem-se.

0005472-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEANDRO MAZINA MARTINS(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)
Destarte, é de reconhecer-se a prescrição do crédito inscrito sob o n 13.1.02.000320-64.Quanto às inscrições n 13.1.03.000322-52 e 13.1.03.000323-33, considerando que os tributos ali exigidos venceram em 30-04-1999 (f. 07) e 28-04-2000 (f. 09), que houve a formalização do pedido de adesão ao PAES em 28-07-2003 (f. 69), interrompendo o decurso do quinquídio legal, que houve a exclusão do parcelamento administrativo em 05-09-2006, e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25-07-2007, não há se falar em prescrição.No tocante ao pedido feito pela Fazenda de condenação do excipiente em litigância de má-fé, este não tem como ser atendido, pois não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 600 do CPC. Ressalte-se que o excipiente utilizou-se de meio legítimo para a defesa de seu direito, tanto assim que teve parte de seu pleito acolhido. Nestes termos, indefiro o pedido.Diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da presente execução fiscal os créditos exequendos

referentes, exclusivamente, a CDA nº 13.1.02.000320-64. Prosseguirá, contudo, a execução em relação aos demais créditos. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Intimem-se.

0007290-45.2007.403.6000 (2007.60.00.007290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PROEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Nesses termos, considerando que a ação executória foi proposta em 14-08-2007 e que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF mais antiga foi entregue em 21-01-2004, não há que se falar em prescrição. De igual forma, atento ao fato de que os tributos referentes ao IRPJ e a CSLL constante da DCTF n 0000100.2004.51698493 tiveram vencimento em 30-01-2004, não há cogitar-se em prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fs. 58-67. Intimem-se.

0007302-59.2007.403.6000 (2007.60.00.007302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Ademais, com a juntada da CDA n 13.6.06.009623-08 (fs. 78-90) ficou suprido o vício apontado. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fs. 35-39. Intimem-se.

0007855-09.2007.403.6000 (2007.60.00.007855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MENOLI & DIAS LTDA(PR034842 - ELEN FABIA RAK MAMUS)

Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade, para excluir da presente execução fiscal os créditos exequendos referentes ao período entre outubro e dezembro de 1999, constante da inscrição n 13.7.06.000050-92, nos termos da fundamentação supra. Prosseguirá, entretanto, a execução em relação aos demais créditos. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Intimem-se.

0010098-23.2007.403.6000 (2007.60.00.010098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WW3BRASIL SISTEMA DE INFORMACAO LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Defiro pedido de f. 97, condicionado à juntada de procuração do executado. Intime-se.

0010950-47.2007.403.6000 (2007.60.00.010950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HOTEL DO PARQUE LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Anote-se (f. 88). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002493-89.2008.403.6000 (2008.60.00.002493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PEDRO KATSUHIKO KUROISHI(SP039476 - PAULO NISHIDA)

Tendo em vista que não houve pagamento total da dívida, em razão de ter sido rescindido o parcelamento simplificado, conforme informação da Fazenda Nacional, às f. 43, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004185-26.2008.403.6000 (2008.60.00.004185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X N A R FOMENTO EMPRESARIAL LTDA X N A R FOMENTO EMPRESARIAL LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0006321-93.2008.403.6000 (2008.60.00.006321-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ CARLOS GOMES(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Destarte, é de aplicar-se à hipótese o disposto no art. 173, II, do CTN, uma vez que o lançamento anterior foi anulado por decisão judicial que ainda pende de recurso. Ou seja, o prazo decadencial ainda não começou a correr, pois só começará a ser contado da data em que se tornar definitiva a decisão judicial. Assim, considerando que o executado foi novamente intimado do auto de infração em 25-01-2008 e que em 10-06-2008 foi ajuizada a presente execução fiscal, não há falar-se em decadência ou, até mesmo, prescrição. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0006866-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Na hipótese, cuidando-se de tributo cujo fato gerador refere-se ao ano de 1998, cuja notificação do lançamento aconteceu em 28-07-2003, não há falar-se em decadência, pois o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se encerraria no dia 29.01.2004, isto é, 5 (cinco) anos após a data de vencimento do tributo em questão. De igual forma, considerando que a presente execução foi proposta em 27-06-2008, não há que se cogitar em prescrição, pois a constituição definitiva do crédito só operou-se com a decisão definitiva no processo administrativo, em março de 2007. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0010192-34.2008.403.6000 (2008.60.00.010192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MERKOVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)
Na hipótese, cuidando-se de tributos cujos fatos geradores referem-se aos anos de 1999 e 2002, cuja notificação do lançamento aconteceu em 15-04-2003, não há falar-se em decadência. De igual forma, considerando que a presente execução foi proposta em 03-10-2008, não há que se cogitar em prescrição, pois a constituição definitiva do crédito só operou-se com a decisão definitiva no processo administrativo, em abril de 2007. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-45.2000.403.6002 (2000.60.02.000606-7) - LUIZ ROBERTO SCHMAEDECKE(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o autor intimado a colacionar aos autos cópia do CPF a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002029-40.2000.403.6002 (2000.60.02.002029-5) - CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI - CENAV(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 162/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520 do CPC.Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000190-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000190-7) - JOAO CARLOS DA SILVA ASSIS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 143, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação do autor.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000217-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000217-1) - ROSALINO JARA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 122, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação do autor.Intimem-se.

0000218-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000218-3) - JACI DE OLIVEIRA CARVALHO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 192, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação do autor.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000731-71.2004.403.6002 (2004.60.02.000731-4) - MELANIAS BRONEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001980-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001980-8) - GUILHERME AUGUSTO TORMENA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA ASATO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.492/498, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002825-55.2005.403.6002 (2005.60.02.002825-5) - WAGNER SOUZA SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X ROSANI DAL SOTO SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interposto às fls. 406/418 e 451/465, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo. Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001985-74.2007.403.6002 (2007.60.02.001985-8) - MARCIO ALEXANDRE DUTRA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 107/130, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003890-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003890-7) - BENTO COSTA DE OLIVEIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PA 2,10 Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 69/75, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001077-80.2008.403.6002 (2008.60.02.001077-0) - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO X RODE CARLOS PEIXOTO X APARECIDA BELIDO PEIXOTO X RAUL CARLOS PEIXOTO X MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO X RUBENS CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002705-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002705-7) - JOAO MIGUEL DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 67/84, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005679-17.2008.403.6002 (2008.60.02.005679-3) - DORALICE DA SILVA NOVAES(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 129/140 e 144/160, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, ao autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo. Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000642-72.2009.403.6002 (2009.60.02.000642-3) - EVA ANGELICA CABRAL(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X GLENCCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A X CELSO JOSE GONCALVES(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 208/218, no prazo de 10 (dez) dias.

0001784-14.2009.403.6002 (2009.60.02.001784-6) - THIAGO ROCHA DOS SANTOS X CAROLINA ROCHA DOS SANTOS X LUCAS ROBERTO NAKANO SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇAVistos, etc. THIAGO ROCHA DOS SANTOS, CAROLINA ROCHA DOS SANTOS e LUCAS

ROBERTO NAKANO SANTOS ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de valores resultantes de expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seu genitor Cleber Pires dos Santos, falecido em 29/07/1989, referentes aos planos econômicos: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, devidamente atualizados e corrigidos. Inicial às fls. 02/10. Procurações e demais documentos às fls. 11/23. À fl. 26 foi deferida a gratuidade da assistência judiciária. A ré apresentou contestação às fls. 34/44, com arguição de preliminar de ausência de interesse processual e sustentação de improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 45/47. À fls. 48/49, a ré junta Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01 e pugna pela extinção do feito. Os autores, às fls. 52/58, apresentaram impugnação à contestação. É o relatório. Decido. A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária, no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990 (art. 4º), sobre os saldos em contas vinculadas do FGTS, desde que o titular da conta vinculada concordasse com os termos legais através de um Termo de Adesão e declarasse expressamente que não ingressaria em juízo para discutir os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 01/12/1988 a 28/02/1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pois bem, compulsando os autos, observo que a parte autora espontaneamente concordou com as exigências legais, aderiu ao recebimento na via administrativa através do Termo de Adesão - FGTS de fl. 49, reconheceu a satisfação de todos os seus direitos, renunciou de forma irrevogável ao pleito de quaisquer outros ajustes. Os autores não apresentaram qualquer impugnação ao documento apresentado pela ré à fl. 49, que comprova a adesão aos termos da Lei Complementar. Ademais, os extratos de fls. 21/23, apresentados com a exordial, comprovam a ocorrência da adesão, o creditamento dos valores e os respectivos saques. A importância do respeito à adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é de tamanha importância que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao tratar da matéria, emitiu a Súmula Vinculante nº 01 que fixou: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DJ de 06/06/2007). Dispositivo: Posto isso, considerando a adesão aos termos fixados na Lei Complementar nº 110/2001, homologo o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003169-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003169-7) - TEREZINHA DE JESUS FRANCA DE MATOS (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 77/95, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões, bem como, em face das inovações legais, para colacionar aos autos cópia de documento do requerente que indique a data de nascimento. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003248-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003248-3) - NUBIA DOS SANTOS SILVA (MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 81/100, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003467-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003467-4) - LUIZ FALCAO CAPILE (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença - Tipo BI-RELATÓRIO LUIZ FALCÃO CAPILÉ pleiteia em desfavor da União Federal a reparação por danos morais. Aduz que prestou o serviço militar obrigatório no período de 16/01/1976 a 16/11/1976; que durante o serviço militar era exposto à prepotência dos apaniguados da ditadura militar, submetido à realização de incursões para prisões dos inimigos do regime, enfim, deveres alheios à finalidade precípua do serviço militar obrigatório. Contestação às fls. 30/35. Manifestação do Exército às fls. 42/45. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor almeja a reparação pelos danos morais sofridos na prestação do serviço militar obrigatório findado em 16/11/1976. Conforme se observa do disposto no artigo 1.º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo direito ou ação, seja de que natureza for, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram. As autarquias e demais entidades ou órgãos paraestatais estão também incluídas aí, por força do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Frise-se que a ação foi distribuída tão-somente em 05/08/2009. Portanto, mais de 05 (cinco) anos após o suposto ato prejudicial alegado pelo

autor. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito.No que toca aos danos patrimoniais, os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto n.º 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Tal decreto foi recepcionado pela Constituição e se dirige contra a União, expressão da Fazenda Nacional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente a petição inicial e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n.º 1.060/51.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003637-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003637-3) - HEBERT FLORES MACHADO(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004680-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004680-9) - WILTON PEREIRA DE MACEDO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 100/102, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005501-34.2009.403.6002 (2009.60.02.005501-0) - ADEILDO DE OLIVEIRA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação dos extratos da conta-poupança n 2087.013.00009331-0, em atendimento ao determinado no r. despacho de f. 27, restou prejudicado o agravo retido juntado às fls. 68/71.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 32/65 e 72/111.Intimem-se.

0005702-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005702-9) - ALESANDRA JAQUELINE DORIA SOUZA X VAGNER DORIA SOUZA X REINERIA DORIA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 35/43, no prazo de 10 (dez) dias.

0000539-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000539-1) - VINICIUS ROSNOSKI RIMIZOWSKI(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 399/400, resta prejudicada a decisão acerca da manutenção da decisão agravada.No que concerne à perícia requerida pela parte autora, substituo o perito médico nomeado à fl. 357/359 pelo Dr. Adolfo Teixeira, neorologista, cujos dados constam no sistema AJG, que deverá realizar a perícia conforme os termos da decisão de fls. 357/359, a qual mantenho no que pertine as demais determinações.Defiro os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

0000911-77.2010.403.6002 - MARILHA CRISTINA ZANINI X VITOR PEZZARICO X TANIA MARIA ZANINI PEZZARICO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando a informação da parte ré de que não pretende produzir outras provas além das já carreadas aos autos, intimem-se os autores para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as, inclusive apresentando o respectivo rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se.

0000918-69.2010.403.6002 - EDUARDA VERA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro a cota ministerial de fl. 92-verso.Intime-se a ré para que colacione aos autos a cópia do contrato de financiamento habitacional celebrado com a parte autora, bem como os extratos da conta corrente em que foram debitadas as parcelas do contrato em apreço, com referência aos meses de dezembro/2009 até junho/2010. Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem se desejam produzir outras provas, especificando e justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002673-31.2010.403.6002 - GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.GILBERTO KIYOHARU NISSHIOKA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e ainda a restituição das quantias retidas indevidamente dos últimos 10 (dez) anos.Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/30.Às fls. 34/35, o autor emendou a inicial informando novo valor da causa.À fl. 37, foi determinado ao autor a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 39/163.Às fls. 165/167, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 169, o autor requereu a desistência do feito.É o relatório. Decido.Verifico que antes mesmo da citação do réu, o autor requereu a desistência da ação (fl. 169).Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0002677-68.2010.403.6002 - ALTAIR DE CARVALHO MENDES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002678-53.2010.403.6002 - MARIA VANIA COELHO ALVES(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003175-67.2010.403.6002 - JOAO CARLOS PESSATO(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇAVistos, etc.JOÃO CARLOS PESSATO ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e ainda a restituição das quantias retidas indevidamente dos últimos 05 (cinco) anos.Inicial às fls. 02/34. Procuração à fl. 35. Demais documentos às fls. 36/359.À fl. 362, foi determinado ao autor a emenda a inicial incluindo a União Federal no pólo passivo.Às fls. 363/364, o autor emendou a inicial.Às fls. 366/368, foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 372, o autor requereu a desistência do feito.É o relatório. Decido.Verifico que antes mesmo da citação da ré, o autor requereu a desistência da ação (fl. 372).Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0004010-55.2010.403.6002 - WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por WILHELM E CIA LTDA - EPP, em detrimento da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos morais e materiais devido ao extravio das planilhas de compras com cheques pré-datados por meio do sistema de entregas SEDEX endereçados às empresas Todeschini S/A e Itálínea Indústria de Móveis. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/64.À fl. 67, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para apreciar a matéria posta em discussão nestes autos, determinando sua remessa a este Juízo Federal. À fl. 74, foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais respectivas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo, os autores quedaram-se inertes (fl. 74).É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a autora, regularmente intimada para recolhera as custas iniciais, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001933-88.2001.403.6002 (2001.60.02.001933-9) - CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI - CENAV(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 99/103, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002515-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002515-2) - ROSANE JOHANN BRAUN(MS010583 - NADIA OLENSKI BRAUN E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSANE JOHANN BRAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO:BSentençAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movida por ROSEANE JOHANN BRAUN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da sentença condenatória, com decisão transitada em julgado (v. fls. 99, in fine).A parte credora concordou com o pagamento efetuado pela parte devedora, tendo em vista que deixou de se manifestar no prazo (fl. 99-V).Posto isso, julgo extinto o cumprimento de

sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes nas guias de depósito de folhas 93 e 94, referentes à condenação por danos morais e honorários de sucumbência. Com relação à condenação em dano moral não haverá retenção de imposto de renda na fonte. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-81.1999.403.6002 (1999.60.02.002035-7) - AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000985-83.2000.403.6002 (2000.60.02.000985-8) - ZENILDA XAVIER DUARTE(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X JOEMIL BANDEIRA DUARTE(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica a autora ZENILDA XAVIER DUARTE intimada para para colacionar aos autos cópia de documento que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001433-85.2002.403.6002 (2002.60.02.001433-4) - ZILO FILGENCIO ROSSI X WALDI HUGO BRAUCKS X VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE X TERCILIO BERNO X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA X VILSON ANASTACIO ROSSI X WILSON DE MATOS MORAES X WALMIRO BUSS X VALDIR BRUNO ENGEL X TSUTOMU MOTOMIYA X TAKESHI TOGURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, considerando o teor do acórdão de fls. 491/501. Intimem-se.

0000665-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000665-6) - JOSE PIMENTA DOS REIS X SONIA ELIZABETE DE CASTRO SANTOS X JOSE NUBILE DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 276/279, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002722-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002722-3) - HIROCO YAMASHITA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Fls. 61/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Devido ao lapso temporal transcorrido, intime-se a ré para que colacione aos autos os extratos referentes à conta poupança da parte autora, conforme determinado. Intime-se.

0004296-38.2007.403.6002 (2007.60.02.004296-0) - JOSE RONALDO DA SILVA X RAMAO DIAS X CLEMENTE BERNARDES SOARES X ACIOLA DUARTE DE ARAUJO X ROQUE TOMICHA FLORES X JOAO GONCALVES FERREIRA X ALIBIO SZYMON MARCANTE X ENEIAS NAZARETH X APARECIDA DE SANTANA ECHEVERRIA X HERCULANA COIMBRA X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 792/801, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte requerente para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões, bem como, em face das inovações legais, para colacionar aos autos cópia de documento dos autores que indique a data de nascimento. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003239-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003239-2) - LEANDRO SHIGUERO INOUE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ao SEDI para correção do nome do autor, devendo constar Leandro Shiguera INOUE. Após, intem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003394-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003394-3) - SAPE AGROPASTORIL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002177-02.2010.403.6002 - GUILHERME THIESEN(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 242/259. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002502-74.2010.403.6002 - LINO ODILO SARTOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 93/115, e no mesmo prazo, esclarecer acerca da guia de depósito judicial e extrajudicial juntada às fls. 92, considerando que a mesma não possui autenticação bancária. Sem prejuízo, intem-se as partes para no prazo de 05(cinco)dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0002541-71.2010.403.6002 - JOAO RICARDO CAL(RS029241 - CARLOS WILLI CAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 414/436. Sem prejuízo, intem-se as partes para no prazo de 05(cinco)dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0002772-98.2010.403.6002 - RAFHAEL FRANCISCO IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 58/87. Sem prejuízo, intem-se as partes para no prazo de 05(cinco)dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0002858-69.2010.403.6002 - SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 70/99. Sem prejuízo, intem-se as partes para no prazo de 05(cinco)dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0002949-62.2010.403.6002 - ANA CANDIDA NOGUEIRA VILELA DE ANDRADE X MAURITI MENDES DO NASCIMENTO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 67/93. Sem prejuízo, intem-se as partes para no prazo de 05(cinco)dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0004459-13.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para manifestar seu interesse na produção de provas, especificando-as e justificando sua produção, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo autor à fl. 186. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-42.1999.403.6002 (1999.60.02.001281-6) - DULCE BINSFELD DEWES(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ROQUE DEWES(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intem-se as partes acerca dos acórdãos e do trânsito em julgado de fls. 391/412. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intem-se.

0000641-68.2001.403.6002 (2001.60.02.000641-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BARTOLOMEU PERES(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA

MARECO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 116/139, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000171-03.2002.403.6002 (2002.60.02.000171-6) - IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 210/216, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Considerando que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões às fls. 220/223, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com o autos em apenso(0000257-03.2004.403.6002), considerando que estes autos são prejudiciais àqueles. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-82.2002.403.6002 (2002.60.02.000211-3) - OSMAR DE SOUZA COUTINHO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 185/198, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, II, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001772-10.2003.403.6002 (2003.60.02.001772-8) - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 157/170, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000390-74.2006.403.6002 (2006.60.02.000390-1) - GLEISON SOARES MACIEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 424/426, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002478-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002478-3) - LUIS ARMANDO ANTUNES RIBEIRO X SUELY PRUDENCIANA ANTUNES RIBEIRO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 271/276 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-14.2007.403.6002 (2007.60.02.001019-3) - JOSEFINA IBANEZ X ROSANGELA FERREIRA LUZ BENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 89/92, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a manifestação de fls. 73. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001055-0) - MARIA LOURDES TEIXEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 127/133, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, II, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do MPF, haja vista o teor da manifestação de fl. 77/81. Intimem-se. Cumpra-se.

0005393-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005393-0) - ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA X ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR X JOSE ADOLFO DE LIMA SOUZA X ANA NERY TERRA SOUZA X ELIANE

DE LIMA SOUZA X PRISCILLA MARTINS FORTI DE SOUZA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente, façam os autos conclusos para o MM. Juiz Federal.

0000740-23.2010.403.6002 - JAIRO DA SILVA ANTORIA X ROSA ELANE ANTORIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002549-48.2010.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(RS029241 - CARLOS WILLI CAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 431/457.Sem prejuízo, intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco)dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0002642-11.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art 261 do CPC que determina a autuação da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, desentranhe-se a petição de fls. 363/369, encaminhando-a ao SEDI para distribuição na classe própria, juntamente com cópia deste despacho.Ficam as partes intimadas acerca do documento de fls. 360/362, no qual o Egrégio TRF3 comunica a este Juízo a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0034953-19.2010.4.03.0000/MS nos seguintes termos: ...ante os exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (...).Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 370/392.Sem prejuízo, ficam ainda, as partes, intimadas para no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as,Intimem-se.Cumpra-se.

0002646-48.2010.403.6002 - IRINEU LEMES DA ROSA FILHO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art 261 do CPC que determina a autuação da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, desentranhe-se a petição de fls. 403/432, encaminhando-a ao SEDI para distribuição na classe própria, juntamente com cópia deste despacho.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do documento de fls. 398/402, no qual o Egrégio TRF3 comunica a este Juízo a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0034942-87.2010.4.03.0000/MS nos seguintes termos: ..Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do arts. 527, I e 557 caput, ambos do Código de Processo Civil. (...).Intimem-se.Cumpra-se.

0002860-39.2010.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 109/138.Sem prejuízo, intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco)dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0003634-69.2010.403.6002 - JM CEREAIS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 86/107.Intime-se-o, ainda acerca do documento de fls. 108, na qual o Egrégio TRF3 comunicou a este Juízo o julgamento proferido no Agravo de Instrumento de nº 0034398-02.2010.4.03.0000/MS, nos seguintes termos ...Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.(...). Sem prejuízo, intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco)dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000257-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000257-2) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Considerando que os autos em apenso (0000171-03.2002.403.6002), são prejudiciais a estes, remetam-se ambos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso interposto naqueles autos.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001132-46.1999.403.6002 (1999.60.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.Em nada sendo requerido,

arquivem-se.Intimem-se.

0000971-02.2000.403.6002 (2000.60.02.000971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVALDO ADAIR DA SILVA(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) SENTENÇA - Tipo B Vistos,I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVALDO ADAIR DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito de honorários advocatícios decorrente de sentença homologatória transitada em julgado.A credora, inicialmente, noticiou o não cumprimento do acordo homologado.O devedor prestou esclarecimentos às fls. 454/455 e juntou os documentos de fls. 456/457.A parte credora, então, concordou com o pagamento efetuado pela parte devedora (fl. 467).O devedor pugnou, ainda, pela condenação da credora na litigância de má-fé (fls. 454/455 e 470), com o que esta não concordou (fl. 467).II - Fundamentação O devedor adimpliu com sua obrigação em relação aos honorários advocatícios, satisfazendo o credor, conforme manifestado à fl. 467.Não há falar, no caso, em litigância de má-fé por parte da credora, uma vez que deixou de fazer a cobrança indevida após a apresentação dos documentos de quitação pelo devedor, não havendo nos autos comprovação de atitude maliciosa daquela a autorizar a aplicação da penalidade pretendida.III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se à inversão dos polos ativo e passivo, conforme consta nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000560-90.1998.403.6002 (98.2000560-4) - WAGNER ANTONIO DAN PEREIRA X DANIEL BEZERRA DA NOBREGA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE BALBINO DOS SANTOS X ALZIRA NEVES CALIXTO X MARGARIDA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE GERMIRIO DE MATOS X DALVA MARIA DE JESUS MACHADO X SHIRLEY RODRIGUES DURAES(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados às fls. 287/304.

2000899-49.1998.403.6002 (98.2000899-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X ELIO FRONHA(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, cumpra-se a determinação de arquivamento da r. sentença.Intimem-se.

0000193-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000193-8) - GRISA E GRISA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 395 vº, e a manifestação da Fazenda Nacional consignando que nada tem a requerer, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000878-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000878-5) - ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA(MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que foi solicitado o bloqueio de valores, conforme recibo de protocolamento à fl. 197, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 60(sessenta) dias.Intimem-se.

0004413-29.2007.403.6002 (2007.60.02.004413-0) - JOSE DA SILVA X VALENTIM FERREIRA DA SILVA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados às fls. 66/89.

0003214-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003214-4) - EDSON FREITAS DA SILVA X SIZUO UEMURA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7) - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X HAMILTON VALERIO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000861-85.2009.403.6002 (2009.60.02.000861-4) - ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X ANTONIO CARLOS APELONY VICENTE(MS010008 - HELKIS CLARK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Homologo o pedido de fls. 93/94.Proceda a secretaria as anotações pertinentes no Sistema Processual, observando-se, inclusive, o substabelecimento de fls. 107.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco)dias indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.Cumpra-se.

0001263-69.2009.403.6002 (2009.60.02.001263-0) - DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001291-37.2009.403.6002 (2009.60.02.001291-5) - OTILIA MOLINA DA SILVA X FABIO DA SILVA X RODRIGO DA SILVA X CARLA VANESSA DA SILVA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, à fl. 25, especifique a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002749-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002749-9) - CEREALISTA BOA SAFRA LTDA X HOSPITAL NAZARENO LTDA X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X MOTEIS ESPLANADA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada às fls. 192/194.

0003538-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003538-1) - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos,Embora a União Federal seja parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, é possível a sua intervenção na condição de assistente da empresa pública federal demandada.Posto isso, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse da demanda, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0003954-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003954-4) - ROBERTO RAZUK FILHO(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004681-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004681-0) - JOSE ANTONIO DE MACEDO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01 e, considerando as preliminares alegadas na contestação de fls. 32/71, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da mesma, indicando, inclusive eventuais provas que pretendam produzir.Após, vista ao MPF.

0000619-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000619-0) - AGROPECUARIA FELIZ LTDA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a nobre defensora do autor intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 93/109.

0001827-14.2010.403.6002 - VALDEMAR HOERNING(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

F. 102. Defiro, oficie-se conforme requerido.Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002751-25.2010.403.6002 - EUGENIO FERRAREZI ZANATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifeste-se o

autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 80/103.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002828-34.2010.403.6002 - GILBERTO FAVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 157/179.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000794-38.2000.403.6002 (2000.60.02.000794-1) - AGRICOLA SPERAFICO LTDA(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGRICOLA SPERAFICO LTDA

Converta-se em cumprimento de sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 661/666, corrigida até 31/08/2010, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.Intimem-se.

0002674-65.2000.403.6002 (2000.60.02.002674-1) - CLAUDETE PINTO SALVADORI X GERSON SALVADORI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLAUDETE PINTO SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GERSON SALVADORI

Fls.484.Não obstante, por erro material tenha constado na sentença que a ré foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, na realidade, nos termos do art. 26 do CPC, a obrigatoriedade de pagamento das custas e honorários advocatícios, cabe àquele que desistiu da ação. No presente caso, a desistência foi do autor. Assim, defiro o pedido do réu(INCRA) formulado à fl. 484 e determino a intimação do autor para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o recolhimento do valor a que foi condenado a título de honorários advocatícios e custas finais do processo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002326-95.2010.403.6002 (2000.60.02.000193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000193-8)) J C M CALCADOS LTDA X JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que efetuem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado a classe processual convertendo a presente ação para Execução contra a Fazenda Pública, substituindo-se a capa dos autos para a ação pertinente.Não recolhidas as custas, venham conclusos.

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001878-06.2002.403.6002 (2002.60.02.001878-9) - JOAO DANTE BALBUENA ROJAS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando que a advogada dativa Danieli Aparecida Pedroso Marcondes, não foi localizada para atualização de seus dados, conforme se verifica da certidão de fls. 141, fica, por ora, inviabilizada a expedição de solicitação de pagamento. Dessa forma, aguarde-se manifestação da interessada, sem prejuízo do arquivamento dos autos.Publique-se para ciência das partes.Após, ao arquivo.Cumpra-se.

0000394-19.2003.403.6002 (2003.60.02.000394-8) - COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Considerando o teor da petição de fl. 139, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002313-04.2007.403.6002 (2007.60.02.002313-8) - JORGE FEITOSA CARVALHO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição e documentos juntados às folhas 107/155, no prazo de 5 dias.

0004644-56.2007.403.6002 (2007.60.02.004644-8) - ERALDO JORGE LEITE(MS003045 - ANTONIO CARLOS

JORGE LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos, Sentença- tipo AERALDO JORGE LEITE pede, em desfavor da IBAMA- Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a nulidade do auto de infração n 433246-D. Aduz: que adquiriu uma área de terras em frente ao rio em setembro de 2002; que a posse dos antigos proprietários data há mais vinte anos; que em 02/04/2004 foi multado pelo réu no importe de vinte e cinco mil reais; que a multa é exagerada; que não lhe foi aplicada a advertência previamente. Com a inicial, fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/38. O réu contesta a demanda em fls. 65/72 dos autos, aduzindo que o autor teve respeitado o devido processo legal; que ele responde pela degradação da APP; que não há direito adquirido; que não há obrigatoriedade de advertência prévia e acerto da multa. O requerente não apresenta impugnação à contestação, fls. 101. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Inicialmente, rejeito a tese do autor de que é necessário a prévia advertência à imposição da penalidade de multa nas infrações ambientais. A penalidade, nas infrações ambientais, é aplicada como forma de coibir a atuação ilícita, sendo, portanto, proporcional ao dano causado. De outra forma, havendo a necessidade de aplicação prévia de penalidade de advertência, multiplicar seriam infrações graves sob a certeza de que a sanção não se daria em medida capaz de coibir o ato, fazendo com que o crime, literalmente, valesse a pena. Assim, desnecessária a prévia advertência à imposição de multa. A análise desta imposição precisa ser avaliada pelo administrador, dentro da margem da conveniência e oportunidade, integrantes do mérito administrativo. Por outro lado, vejo o acerto do requerido em impor a penalidade em apreço. No caso dos autos, o autor, segundo o auto de infração de fls. 17 edificou um rancho em área de preservação permanente, às margens esquerda do rio Ivinhema, menos de dez metros. Houve um negável dano ambiental, pois ainda que o imóvel estivesse ali há mais de vinte anos, mesmo antes da sua aquisição, fl. 37, desde 10 de agosto de 1988, o autor continuou mantendo a construção. A construção por ele mantida impede a recomposição da mata ciliar, imprescindível à integridade do rio Ivinhema. Ainda que a vegetação fosse retirada quando a área não era do proprietário, ou considerada de preservação ambiental há dano ambiental, pois o agente impediu a regeneração natural da flora. Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, vejo que há procedência. A multa em questão deve ser entendida de maneira a compelir o administrado a se regularizar no órgão competente, pela construção em área de preservação permanente, sem prejuízo de imposição nova penalidade se ele não retirasse o objeto do local. Com isso almeja-se desestimular a repetição do comportamento danoso, que não restou demonstrado na presente ação. A multa aplicada administrativamente é, de fato, desproporcional frente ao fato apurado. Há necessidade real de sua adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à infração consumada. O princípio da proporcionalidade, como explica Karl Larenz, exige uma ponderação dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que é conferido ao bem respectivo na respectiva situação. Como diz o jurista alemão, ponderar e sopesar são apenas imagens; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações que - nisso reside a maior dificuldade - não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta em cada caso. Em outras palavras, a ponderação de bens deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos que possa ler-se o resultado como numa tabela. Administrativamente, a penalidade prevê o seguinte regramento. Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Neste caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 25.000,00 apresenta-se juridicamente inadmissível, violadora da razoabilidade e proporcionalidade, em função de dano ambiental. Assim, diante das fotografias de fls. 29/34, reveladoras de que a construção impugnada se revela, a bem da verdade, de um pequeno barraco de madeira, facilmente retirável do local, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que determinem o objeto do local. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à edificação em área de preservação permanente. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Reduzo a penalidade aplicada para o valor de R\$ 5.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, a contar do auto de infração, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à edificação em área de preservação permanente. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Deixo de submeter a demanda ao reexame necessário, pois redução efetivada é inferior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000408-33.2008.403.6000 (2008.60.00.000408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1348 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) Vistos, Sentença-tipo AI-RELATÓRIO Caixa Econômica Federal pede nulidade em desfavor do Município de Dourados a nulidade do processo administrativo 1993/2005, 1884/2005, e 1995/2005, que lhe imputou penalidades. Aduz: que a autuação e imposição de multa são nulas pois baseadas na Lei Municipal n.º 2.642/04, inconstitucional; que a Lei viola as normas que disciplinam o sistema financeiro nacional; viola normas que disciplinam o direito do consumidor; que viola as disposições da Lei 4595/64; que é violada a proporcionalidade e razoabilidade da multa. Com a inicial, fls. 02/24, vieram os documentos de fls. 25/33. O réu apresenta contestação em fls. 68/82 na qual protesta pela improcedência da demanda. Em fl. 259/62 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Instadas a produzirem prova em audiência, as partes nada requereram. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares,

razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A demanda versa essencialmente sobre documentos dispensando a produção de provas em audiência. O cerne da controvérsia resolve-se na competência do Município em legislar sobre o tempo de espera de consumidores em filas de agências bancárias, que fora instituída pela Lei do Município de Dourados 2.642/2004. Observe-se que o Município de Dourados, ao legislar sobre o pessoal do Setor de Caixas de agências bancárias, a fim de evitar a permanência prolongada em filas, e, conseqüentemente, melhorar o atendimento aos clientes, o fez conforme competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da CF/88. Inicialmente, não vejo a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar. a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica (Direito Municipal Brasileiro, p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros): A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro. O diploma legislativo do Município em apreço encontra-se dentro da mais perfeita regularidade, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar, em suas agências, melhor atendimento e conforto à coletividade local (colocação de bebedouros e oferecimento de instalações sanitárias). No mesmo sentir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - HARMONIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO - EFEITO SUSPENSIVO. A harmonia do inconformismo versado nas razões do recurso com precedente do Supremo conduz ao empréstimo de eficácia suspensiva ao extraordinário interposto. COMPETÊNCIA NORMATIVA - MUNICÍPIO - BANCOS - FILAS - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Tem-se como demonstrada a relevância do pedido formulado e o risco de manter com plena eficácia o quadro impugnado mediante o recurso extraordinário quando sustentada a competência do Município para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária - precedente: Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC, relatado pelo ministro Eros Grau na Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de outubro de 2005. (AC 1124 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 04-08-2006 PP-00034 EMENT VOL-02240-01 PP-00056) A Lei Municipal nº 2.642/04, que dispõe sobre a obrigação das instituições bancárias colocarem funcionários no Setor de Caixas, disponíveis para prestarem atendimento aos usuários em tempo razoável não viola qualquer violação à Lei Maior, pois não versa a matéria sobre atividade bancária típica, nem sobre horário do funcionamento dos Bancos. A matéria diz respeito, evidentemente, a interesse local, o que descaracteriza, por certo, a alegada transgressão da competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira e sobre o funcionamento de instituições financeiras, tampouco diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional previsto no art. 192 da CB/88. De outra parte, não há que se argüir a competência concorrente entre Estados e União para legislar sobre consumo, pois vejo que se trata de norma de conforto de agências. Da mesma forma não há que se exigir atividade do Conselho Monetário Nacional, pois esta atribuição pode ser exercida pelo Município de Dourados, quando disciplina normas de conforto em estabelecimentos, ainda que bancários. Assim, é manifesta a competência do Procon de Dourados em aplicar as penalidades contidas nos autos de infração 1993/2005, 1884/2005, e 1995/2005. O Procon reveste-se como órgão de defesa do consumidor, no âmbito municipal, dentro da competência comum atribuída pela Constituição. PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras. O fato de a CEF ser uma empresa pública federal não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, 1º da Constituição Federal. Quanto à questão ausência de motivação, esta também é inexistente, pois nos autos de infração ora impugnados há referência aos fatos deflagradores das penalidades cometidas. Por outro lado, a autoridade administrativa não precisa mencionar todos os fundamentos defensivos alegados pela Caixa Econômica Federal no âmbito da defesa administrativa. É preciso atentar que a garantia de motivação dos atos administrativos exige que o ato tenha razão de ser, e, no caso, as decisões, fls. 103/5, 159/60 e 217/8 justificam sua edição. Ainda, a junta recursal apreciou em fl. 125/133, 183/91 e 242/8 os elementos necessários para a edição do ato

administrativo. Ainda, nos autos de infração percebe-se que o fiscal aguardou, quarenta e oito minutos numa fila, no auto de infração 1993/2005; quarenta e nove minutos no auto de infração 1994/2005; quarenta e oito minutos, no auto de infração 1995/2005. Estes fatos são reveladores de um tratamento totalmente abusivo ao consumidor. Por outro lado, não há que se falar em um ato administrativo desarrazoado por parte do fiscal que aplicou as multas, pois a Lei que o legitima prevê hipóteses mais elásticas de tempo de espera em filas, tais como trinta minutos em dias próximos a feriados. Por outro lado, não há que se vê o caso como aplicação da imprevisibilidade do caso fortuito ou força maior. Primeiro, a fila em banco, atividade desenvolvida pelo autor, é própria da sua atividade, tanto que o agente financeiro planeja, cuidadosamente, a colocação de força de trabalho para atender o cliente. Falar-se-ia em caso fortuito, se houvesse um terremoto, ou flagelo da natureza que impedisse o atendimento bancário, o que não é o caso. Quanto adoção pela autora de providências de otimização do atendimento ao cliente, elas representa nada mais que um dever de bom atendimento ao consumidor previsto no CDC. Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, vejo que há procedência. Compulsando os autos, a autora teve contra si a imposição de penalidade, consistente em multas pecuniárias, por cada infração, que importam em quarenta mil reais cada, perfazendo um total de cento e vinte mil reais. A multa aplicada administrativamente é, de fato, desproporcional frente ao fato apurado. Há necessidade real de sua adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à infração consumada. O princípio da proporcionalidade, como explica Karl Larenz, exige uma ponderação dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que é conferido ao bem respectivo na respectiva situação. Como diz o jurista alemão, ponderar e sopesar são apenas imagens; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações que - nisso reside a maior dificuldade - não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta em cada caso. Em outras palavras, a ponderação de bens deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos que possa ler-se o resultado como numa tabela. Neste caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 apresenta-se juridicamente inadmissível, violadora da razoabilidade e proporcionalidade, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida pela autora, empresa do ramo bancário, pela demora no atendimento na fila de banco. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCON. MULTA APLICADA À CEF. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I. Esta corte já fixou entendimento no sentido de que o PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras. O fato da CEF ser uma empresa pública federal não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, parágrafo 1º da Constituição Federal. II. No caso presente, o débito discutido é de R\$ 402,42 (quatrocentos e dois reais e quarenta e dois centavos) e a multa aplicada no valor de R\$ 6.219,00 (seis mil, duzentos e dezenove reais) se mostra excessiva e afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Multa reduzida para o dobro do valor do débito, ou seja, R\$ 804,84 (oitocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos). III. Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21, caput do CPC. IV. Apelação parcialmente provida. (AC 200684000086490, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 08/08/2007) Diante das circunstâncias dos autos, resta razoável e proporcional a redução das multas aplicadas nos processos administrativos 1993/2005, 1884/2005, e 1995/2005, atingindo o valor de R\$ 5.000,00, cada, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação ao tratamento imposto ao consumidor, exigindo um tempo de espera em fila de mais de quarenta minutos. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes a demanda para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC. Reduzo as multas aplicadas pela ré, através de seu PROCON, nos processos administrativos 1993/2005, 1884/2005, e 1995/2005, atingindo o valor de R\$ 5.000,00, cada uma. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário, em face da redução verificada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005917-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005917-4) - MEIRE CORDEIRO SOCCOL (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 72/90, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005921-73.2008.403.6002 (2008.60.02.005921-6) - LARISSA ISABEL VIVEIROS GUIMARAES (MS003377 - SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 102/112, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões, às fls. 115/127, intime-se a requerida para os mesmos fins, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intime-se, ainda, a requerida inclusive acerca do teor da sentença de fls. 99/100. Sentença de fls. 99/100 para intimação da requerida: Sentença Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. LARISSA ISABEL VIVEIROS GUIMARÃES, por meio da petição de fls. 93/96, opõe embargos de declaração em desfavor da sentença de fls. 89/91, aludindo que esta é omissa por não tratar dos juros remuneratórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato a sentença não tratou dos

juros remuneratórios. De fato, os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Neste sentido: POUANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança n.ºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). Com efeito, não há na sentença embargada consideração acerca dos juros remuneratórios, ainda que eles sejam indevidos. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, acrescentando-se à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte trecho: Os juros remuneratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês não são devidos, eis que a diferença devida será atualizada tão somente com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos do egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 561, CJP), acrescidos de juros de mora. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0000450-42.2009.403.6002 (2009.60.02.000450-5) - RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 139/150, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001031-57.2009.403.6002 (2009.60.02.001031-1) - JUVENIL SOARES DA SILVA (MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, SENTENÇA- TIPO AI-RELATÓRIO JUVENIL SOARES DA SILVA pleiteia em face da UNIÃO FEDERAL a condenação desta a reajustar o saldo das suas contas PIS/PASEP, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/08), vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/15. Em fl. 18 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. A União apresentou contestação (fls. 23/28) alegando, em síntese: preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir; no mérito, prejudicial de prescrição e a improcedência da ação. A parte autora deixou de manifestar sobre os termos da contestação (fl. 29). As partes não produziram outras provas (fl. 30/v). Parecer do MPF à fl. 31/v, alegando ausência de interesse público na demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União deve ser rejeitada, pois o Decreto-Lei n.º 2.052/83 atribui a competência exclusiva da União Federal para cobrança das contribuições devidas ao PIS/PASEP, cabendo-lhe a administração dos recursos deste fundo, de tal sorte que é legitimada a figurar no pólo passivo desta ação. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1.º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada. II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o cadastro no Fundo PIS-PASEP e a existência de conta no período pleiteado na inicial. Preliminar rejeitada. III - Nos termos do artigo 1.º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS. IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida. (grifei) (AC 200361040171646, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008) Igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir não procede, pois o autor não pretende o saque do PIS/PASEP, mas sim a correção decorrente do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo. Em prejudicial do mérito, verifico que a pretensão de recebimento de correção das contas PIS/PASEP relativamente aos períodos do Plano Verão (janeiro/1989) e do Plano

Collor I (abril/1990), está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 10/03/2009, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que, por se tratar de questão movida contra a União, deve-se aplicar o prazo comum de 5 (cinco) anos mencionado, à míngua de lei especial regulando a matéria. Não há falar em aplicação do prazo trintenário previsto para o FGTS, tendo em vista a natureza jurídico-tributária do PIS/PASEP. Nesse sentir: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL 1. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. 2. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata. 4. Apelação desprovida. (AC 200361040178379, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/06/2007) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500754292, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/05/2007) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar a parte autora nas custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade está suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004758-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004758-9) - ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER (MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005059-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005059-0) - VALTER ANTONIO PINHEIRO SANTOS (MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000101-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000101-4) - ELIANA DA SILVA GONCALO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a nobre defensora da autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada às fls. 42/48.

0001195-85.2010.403.6002 - ANDRE LUIZ RIZATO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001821-07.2010.403.6002 - ROBERTO APARECIDO MARAN (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002176-17.2010.403.6002 - RONALDO DE PAULO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002663-84.2010.403.6002 - JAIME MOLLER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 226/248, no prazo de 10 dias, sem prejuízo, às partes para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002680-23.2010.403.6002 - LUIZ RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X MARIA DE LOURDES RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ALDO RODELINI(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X ANTONIO RODELINI NETO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 42/65.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002767-76.2010.403.6002 - JOSE FRANCISCO SELOTTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 357/379, no prazo de 10 dias, sem prejuízo, às partes para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002799-81.2010.403.6002 - JOSE ODAYR ZANGIROLAMI(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 59/81.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002810-13.2010.403.6002 - CLEBER GEREMIAS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagar as custas processuais remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem tomadas as providências descritas no art. 16 da Lei n.º 9.289/96.

0002818-87.2010.403.6002 - CLEBER ZANDONADI BAQUETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CCLEBER ZANDONADI BAQUETA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 75-v, foi determinado ao autor a emenda à inicial a fim de colacionar aos autos os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL em todo o período que pleiteia a repetição, bem como a relação de todos seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs.O autor, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 76). É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0003103-80.2010.403.6002 - ADRIANA SOUZA ARAUJO QUEIROZ(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos,Sentença - tipo AI - RELATÓRIOADRIANA SOUZA ARAUJO QUEIROZ pede em desfavor da Caixa Econômica Federal a reparação dos danos morais, referentes ao abalo indevido de crédito, no valor de de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Sustenta a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de imóvel perante a CEF, parcelado em 180 (cento e oitenta) meses; que foi surpreendida com a notícia de que estaria com restrições junto ao SERASA e ao SPC, em razão do não pagamento das parcelas com vencimentos em 18/09/2009, 18/03/2010 e 18/04/2010; que apesar da apresentação da comprovação de pagamento pela autora, a CEF se absteve de retirar seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/40.À fl. 43 foi deferida a gratuidade de justiça e deferida a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/57, pugnando pela improcedência da ação, nos seguintes termos: o pagamento das prestações vencidas em 18.09.2009 foi efetuado somente em 01.10.2009; o sistema de inadimplência da Caixa (SINAD) faz a verificação automática dos débitos pendentes nos dias 05 e 20 de cada mês; a informação do pagamento somente foi captada pelo sistema na averiguação seguinte, sendo gerada nova informação que resultou na baixa da inscrição; que em relação em relação às prestações vencidas em 18.03.2010 e 18.04.2010, os pagamentos ocorreram em 05.04.2010 e 03.05.2010; que tal inclusão decorre de culpa exclusiva do autor, ao não honrar em dia os seus compromissos; que não há prova da ocorrência do dano, inexistindo ofensa à sua honra, seja ela objetiva ou subjetiva; que há ausência de culpa

ou dolo da ré; que o valor pleiteado (R\$ 51.000,00 - cinquenta e um mil) importa em enriquecimento ilícito. À fl. 70, a medida liminar pleiteada foi indeferida. A ré prestou informações à fl. 72. Em réplica de fls. 74/9, a requerente insistiu na procedência do feito. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. No caso dos autos, o nome da autora foi incluído no registro de inadimplentes do SCPC pelo contrato n.º 8.2054.0000.417-5 em 11.10.2009, conforme documento de fl. 21/2 dos autos, apesar de ter efetuado o pagamento da parcela em atraso em 01.10.2009 (fl. 29). Quanto às parcelas vencidas em 18.03.2010 e 18.04.2010, os pagamentos ocorreram em 05.04.2010 e 03.05.2010, respectivamente (fls. 27/8), sendo que a autora foi notificada em 18.04.2010 e 20.04.2010 pelo Serasa e SCPC para regularizar a parcela vencida em 18.03.2010 (fls. 24 e 26). Ainda em 03.05.2010 (fl. 25), a autora teve seu nome incluído no rol dos inadimplentes em virtude da parcela vencida em 18.04.2010. Todavia, a CEF comprova pela pesquisa cadastral histórica em relação à autora, que após a exclusão do registro das parcelas discutidas nestes autos, houve novas inclusões relativas às parcelas vencidas em 18.05.2010, 18.06.2010, 18.07.2010, 18.08.2010 e 18.09.2010, todas pagas com atraso. É verdade que o indevido registro e o retardamento da exclusão do nome do devedor de órgão de restrição ao crédito gera direito à indenização por dano moral, dentro dos pressupostos da responsabilidade civil. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso sub judice, vejo que a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes 11 (onze) dias após o adimplemento da parcela vencida em 18.09.2009 e 17 (dezessete) dias após o adimplemento da parcela vencida em 18.03.2010, parcelas estas, que deram origem ao registro. Note-se ainda, que a parcela vencida em 18.04.2010, somente foi paga em 03.05.2010. Todavia, a ré comprova fato impeditivo do direito do autor, qual seja, o fato de seu nome ser novamente negativado em virtude de ter efetuado o pagamento de outras parcelas com substancial atraso, o que ensejou novos registros posteriores. Assim, entendo que pode ser aplicada, por analogia, a recente Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, pelos documentos de fls. 65/6, denota-se que a autora não tem como reparar seu dano moral, porque teve novamente seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. Isso impede o reconhecimento do dano moral, de modo que não existe demonstração de que qualquer prejuízo a sua honra ou boa fama tenha decorrido, direta e imediatamente, do ato imputado à ré. Em suma, porque o nome da autora foi negativado várias vezes em decorrência de seus atrasos contumazes, as inscrições extemporâneas no cadastro de proteção ao crédito em 12.10.2009, 20.04.2010 e 03.05.2010 não geraram, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, em função da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, condenando-o ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003107-20.2010.403.6002 - EDNILSON CORREA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 155/177. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003728-17.2010.403.6002 - VALDIR CORREIA GASPAR (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito das contestações juntadas às folhas 35/101, no prazo de 10 dias.

0004806-46.2010.403.6002 - LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria n.º 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 137/159. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000343-27.2011.403.6002 - HUMBERTO DAUBER X LIA DAUBER (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO Trata-se de proposta pelo rito ordinário, por HUMBERTO DAUBER e LIA DAUBER em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados em conta poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração, decorrente de expurgo do Plano Verão e reflexos do Plano Collor I. Com a inicial veio a documentação de fls. 10/4. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça. Verifico, que a pretensão de recebimento de correção da poupança relativa aos períodos do Plano Verão, ocorrido em janeiro/fevereiro de 1989 e do Plano Collor, ocorrido em maio e junho de 1990, estão fulminadas pela prescrição, por ter decorrido mais de 20 (vinte) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 31.01.2011, com fulcro no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002. Sendo assim, mediante o reconhecimento da prescrição é de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000822-20.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-46.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se, querendo, o impugnado, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005232-63.2007.403.6002 (2007.60.02.005232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-44.2004.403.6002 (2004.60.02.003992-3)) CONDOMINIO EDIFICIO DONA DORALINA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que nos autos principais a que se referem estes de execução provisória de sentença, houve o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, no que tange ao pagamento dos honorários devidos. Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. Tendo em vista as informações supra, intemem-se as partes acerca de eventual resíduo a ser cobrado nestes autos. Em nada sendo requerido, apensem-se estes autos à ação principal e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-70.2003.403.6002 (2003.60.02.003514-7) - MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Quanto ao Contrato de Prestação de Serviços e Honorários de fls. 175/176, deverá ser regularizado, no prazo de 10(dez) dias, em cartório, mediante instrumento público, por tratar de contratantes não alfabetizados, sob pena de ser considerado nulo. Devidamente regularizado o contrato supramencionado, em vista do teor da petição de fls. 173/174, expeçam-se Precatórios em favor da autora e seus patronos, observando-se o destaque e as proporções devidas a cada um. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e data de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual dos autos em Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003886-19.2003.403.6002 (2003.60.02.003886-0) - CLEBER APARECIDO BERETTA X EDERSON COSME DA ROSA X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X FABIO ENEAS DA SILVA X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X JANIO DE SOUZA MORAES X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X GENILSON MIGUEL GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 248/323, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002827-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002827-5) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância da autora às fls. 133/135, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 112/130, no valor de R\$ 16.700,61 (dezesseis mil e setecentos reais e sessenta e um centavos). Intimem-se os patronos da parte autora para, em 10(dez) dias colacionarem aos autos o original ou cópia autenticada do Contrato de Honorários de fl. 136. Com a juntada do documento acima referido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, conforme requerido em favor da autora e seus patronos, nos termos do pedido de fls. 133/135, observadas as proporções e o destaque constantes da referida petição. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Após, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Proceda a Secretaria a conversão da classe processual dos autos em Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004453-45.2006.403.6002 (2006.60.02.004453-8) - MARIA FERREIRA EVANGELISTA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 89.

0004766-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004766-4) - NICANOR FRANCISCO DE ARAUJO(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 fica a patrona do autor, Dra. Samara Smeili, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar o número de seu CPF, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

0000210-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000210-9) - ADRELINA BARROS DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 33/34.

0000486-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000486-6) - VALQUIRIA POLIMENO CIONEI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 29/30.

0000674-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000674-7) - JUNIOR SILVEIRA GOMES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 32/35.

0001235-67.2010.403.6002 - NELSON FERREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica

no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 112/114.

0001587-25.2010.403.6002 - MARLY WERLAM BORTOLINI(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 46/48.

0002445-56.2010.403.6002 - JOSE ARNALDO DE FARIAS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 29/32.

0004311-02.2010.403.6002 - HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 49/51.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000994-40.2003.403.6002 (2003.60.02.000994-0) - MARIA VERMIEIRO XIMENES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o requerido, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 158/160, ficando, desde já, intimado o órgão de representação judicial da entidade executada a se manifestar nos termos do art. 8º, XIII, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 122, de 28 de outubro de 2010, em se tratando de precatório, para os fins do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal (compensação de débitos). Havendo concordância, expeçam-se Precatórios em favor da autora e sua advogada. Caso deseje a expedição de Requisição de Pequeno Valor, deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, renunciando ao valor que exceder o limite de tal modalidade de pagamento (60 (sessenta) salários mínimos). Registro que, para fins de expedição de requisições é considerado o valor total do débito, o qual determinará o modo a ser efetuado o pagamento, sendo que a execução da verba honorária segue a sorte da execução principal, consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. Após a expedição das requisições, intemem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e datas de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA VERMIEIRO XIMENEZ, bem como do número do CPF, pois consta no sistema número de pessoa alheia ao feito, informado equivocadamente na inicial, pelo que deve constar o CPF n.º 543.795.201-53, conforme consulta no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, que segue. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual em Execução Contra a Fazenda Pública. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004180-61.2009.403.6002 (2009.60.02.004180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-48.2009.403.6002 (2009.60.02.001342-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1306 - GIULIANO GERALDO REIS) X FLAVIO FREITAS DE LIMA

SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FLAVIO FREITAS DE LIMA, objetivando o indeferimento da inicial dos autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 0001342-48.2009.403.6002 ou a intimação do exequente para os fins do art. 284 do

CPC. Alega, em síntese, a inexistência de título judicial instruindo execução de sentença de honorários advocatícios. O embargado manifestou-se às fls. 09/13, reconhecendo o equívoco procedimental e regularizando a pendência, apresentado nos presentes autos e nos de execução os documentos extraídos dos autos nº 0001476-56.2001.403.6002 em que foi constituído o título judicial. Manifestação da embargante à fl. 27. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 0001342-48.2009.403.6002 que o exequente, ora embargado, realmente não apresentou, com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, no curso da demanda, reconheceu o equívoco e regularizou a situação, apresentando os documentos necessários, conforme consta às fls. 19/29 dos presentes autos e às fls. 19/30 daqueles autos executórios. Logo, esvaiu-se o objeto da demanda, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-40.2000.403.6002 (2000.60.02.001447-7) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 fica o autor intimado para esclarecer a divergência entre o nome constante nos autos (CONTABIL CRUZEIRO DO SUL LTDA) e no site do Ministério da Fazenda (CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001717-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001717-4) - ANILDA COELHO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 162/163.

0004246-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004246-0) - JOSE DA SILVA CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 fica o patrono do autor intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o original ou a cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços de fl. 92.

0005191-62.2008.403.6002 (2008.60.02.005191-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 105/106.

0001342-48.2009.403.6002 (2009.60.02.001342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-56.2001.403.6002 (2001.60.02.001476-7)) FLAVIO FREITAS DE LIMA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida, nesta data, nos autos de Embargos à Execução nº 0004180-61.2009.403.6002 e considerando a manifestação da executada à fl. 32, sem nada a requerer sobre os documentos apresentados pelo exequente, torno líquido o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme apresentado na inicial. Expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor do exequente. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da respectiva requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento da RPV ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000296-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000296-3) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOSE ESTEVES X JOSE VANDERLEI DA SILVA X FLORISVAL FRANCISCO DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 313/314, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 317/319, ficou inerte, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000256-91.1998.403.6002 (98.2000256-7) - GUILHERMA BAIROS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquiverem-se.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em virtude da manifestação de fls. 174/178.Intimem-se.

0001635-67.1999.403.6002 (1999.60.02.001635-4) - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 240, 242 e 244, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 230, arquivando-se os autos.

0000222-48.2001.403.6002 (2001.60.02.000222-4) - GETULIO DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados às fls. 206, 208 e 210, intime-se a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após,arquivem-se. Intime-se.

0001801-31.2001.403.6002 (2001.60.02.001801-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquiverem-se os autos.

0002277-98.2003.403.6002 (2003.60.02.002277-3) - APARECIDA EUGENIO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquiverem-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0000245-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000245-6) - ANESIO LOPES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquiverem-se.Intimem-se.

0000951-69.2004.403.6002 (2004.60.02.000951-7) - GENIZIA MELLO NANTES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ciência às partes acerca da decisão de agravo de instrumento e certidão de trânsito em julgado com cópia juntada às fls. 167/169.Após, cumpra-se o despacho de fl. 166.Intimem-se.

0001878-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001878-6) - MANOEL FRANCISCO DE CAIRES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquiverem-se.Intimem-se.

0003790-67.2004.403.6002 (2004.60.02.003790-2) - MAIZA REGINA DOS SANTOS ARRUDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Requeiram as partes o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0004282-59.2004.403.6002 (2004.60.02.004282-0) - OLEGARIO RIBEIRO DE PAIVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquiverem-se os autos.Intimem-se.

0002775-29.2005.403.6002 (2005.60.02.002775-5) - JOAO NOVAES DE LIMA X FRANCISCA BORGES RAMOS DE LIMA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 295 e 297, intime-se a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0001001-27.2006.403.6002 (2006.60.02.001001-2) - GERALDO COINCA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de habilitação de cônjuge, a fim de integrar a lide e receber eventuais créditos nos presentes autos.À fl. 174, o INSS manifestou estar de acordo com o pleito requerido. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade; Já o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim, defiro o pedido de habilitação de MARIA ROCHA COINCA, vez que os documentos de fls. 13, 164 e 172 comprovam a qualidade de dependente da requeira. Ao SEDI para referida anotação.Manifeste-se o réu acerca do laudo de fls. 146/147, no prazo de 10(dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas.Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001365-96.2006.403.6002 (2006.60.02.001365-7) - VERA LUCIA UMBELINA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da remessa necessária.Intimem-se.

0002759-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002759-4) - AIRTON NORBERTO DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intime-se.

0004268-70.2007.403.6002 (2007.60.02.004268-6) - MARIA BENICIO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sentença Tipo AI-RELATÓRIOMARIA BENÍCIO DOS SANTOS pede, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, a conversão em especial do período laborado como especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que pediu em 04/09/2002 administrativamente o benefício, n.b 124.901.870-3, o qual foi injustamente negado pelo réu; que trabalhou mais de vinte e um anos em atividades especiais; que de 17/01/1977 foi telefonista e a partir desta data instaladora e reparadora de linhas, inobstante a TELEMS enquadrá-la como auxiliar administrativa.Com a inicial, fls. 02/27 vieram a procuração de fl. 28 e os documentos de fls.29/234.Em fls. 237 foi deferida a gratuidade judiciária e negada liminar.O Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em fls. 246/255 contestou a demanda, sustentando que não há prova de que houve exposição aos agentes agressivos.Em fl. 260/4 dos autos a contestação é impugnada.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência.Refuto a tese de impossibilidade de conversão do tempo prestado sob regime especial após 1998.O próprio Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, administrativamente, amparado na jurisprudência do STJ, reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 .Por seu turno, o réu também não poderia exigir, retroativamente, a comprovação do exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.Entretanto, a previsão do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava prevista no Anexo I do Decreto nº 53.831/64. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei nº 8.213/91, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente. A própria orientação do juizado especial Federal é que o ruído prestado com exposição a ruído é considerado especial: superior a oitenta decibéis, na vigência do Decreto 53831/64; superior a noventa decibéis a partir de 05 de março de 1997,na vigência do Decreto n. 2172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de dezembro de 2003.A autora demonstra através dos formulários

DSS 8030 de fls. 65 trabalhou como telefonista e auxiliar administrativo, no período de 01/07/1980 a 31/10/1986. A atividade de telefonista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 3. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97. A autora faz jus, destarte, à conversão do período 01/07/1980 a 31/10/1986 laborado como telefonista. Igual justiça merece a autora quanto ao período laborado como operadora A de 17/01/1977 a 30/06/1980, pois desenvolvia atividades iguais as de telefonista, conforme evidência de fls. 63. Quanto ao período laborado de 01/11/1986 a 31/05/1989, Brasil perante a empresa Brasil Telecom S/A, a autora traz o formulário DSS 8030 de fls. 65. Nele não há indicação de que ela fazia instalação e reparos de linhas e aparelhos telefônicos. Não há porque converter este período em especial. Quanto ao período laborado de 01/06/1989 a 01/06/1999 perante a empresa Brasil Telecom S/A, a autora traz o formulário DSS 8030 de fls. 66 no qual há indicação de que ela fazia instalação e reparos de linhas e aparelhos telefônicos. Ainda, realizava manutenção preventiva e corretiva das linhas e redes externa, garantindo o perfeito funcionamento do sistema. Esta condição é reforçada pelo depoimento das testemunhas ouvidas às fls. 153/5. Ione Godoy Moraes informa que ela trabalhou como telefonista uns doze anos e depois ficou na função de instaladora/reparadora durante dez anos aproximadamente. Ainda, atesta que ela nunca foi auxiliar administrativa pois executava o trabalho de instalação e reparação de linhas e aparelhos telefônicos. Já Maria de Fátima Moreira Silva ressalta que conhece a autora desde 1978 quando fora colega de trabalho dela. A autora trabalhou como telefonista por mais de dez anos, e depois como instaladora, sendo que nesta era exposta a riscos como descarga elétrica, ruídos e quedas. Estes depoimentos somente corroboram a prova pericial emprestada do processo trabalhista de fls. 101/113, em laudo firmado por engenheiro de segurança do trabalho. Entretanto, os depoimentos reforçam que a autora trabalhou na instalação de linhas por mais de dez anos, coincidindo com o período de 01/06/1989 a 01/06/1999, informado no laudo DSS 8030 de fls. 66 dos autos. Ainda no formulário DSS 8030, atesta-se que a atividade de instalador telefônico estava submetido a ruído de 85db, e à eletricidade com tensão de até 48v em corrente contínua e a tensões de 110v e 220 v em corrente alternada. Neste caso, o formulário DSS 8030 não atesta que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões superiores a 250 volts da rede de distribuição de energia elétrica, ficando aquém de tal grandeza. Assim, a exposição ao agente eletricidade não indica a atividade como especial. Por outro lado, há o agente ruído. A conclusão do laudo não afasta a condição de que a autora fora submetida às atividades agressivas à sua saúde, pois o uso de EPI nestes casos o ruído não é eliminado pela utilização do EPI. Apesar de haver registro de fornecimento de EPIs por parte da empresa nos períodos aludidos, a Jurisprudência entende que o uso de EPIs não descaracteriza a atividade como especial. Tais equipamentos não reduzem a agressão aos ossos provocada pelo ruído elevado. A previsão do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava prevista no Anexo I do Decreto nº 53.831/64. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei nº 8.213/91, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente. A própria orientação do juizado especial Federal é que o ruído prestado com exposição a ruído é considerado especial: superior a oitenta decibéis, na vigência do Decreto 53831/64; superior a noventa decibéis a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de dezembro de 2003. Assim, é especial o período de laborado de 01/06/1989 a 05/03/1997, sob ruído de 85db. Neste particular, a conclusão ventilada no formulário DSS 8030 não vincula este magistrado, pois o que importa é a aferição obtida no formulário, a qual indica que a autora fora exposta a ruído de 85db. Considerando o tempo convertido nesta, o qual acrescenta sete anos e um mês ao período já considerado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em fls. 165 dos autos, a autora perfaz o total de vinte e nove anos e oito contribuições, superando o tempo mínimo de vinte e seis anos para a aposentadoria proporcional, que é de vinte e seis anos e dois meses. Quanto à data de início do benefício, fixo-a como a data que ele foi indeferido indevidamente na via administrativa, momento a partir do qual ele poderia usufruí-lo, mas não o fez por culpa do réu. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: 1- considerar que o tempo de serviço laborado pelo autor junto à empresa Brasil Telecon nos períodos de 17/1/1977 a 30/6/1980, 1/7/1980 a 31/10/1986, 1/6/1989 a 5/3/1997 foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS); 2- conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 124.901.870-3 Nome do segurado MARIA BENÍCIO DOS SANTOS RG/CPF 528981 SSP/MS e CPF: 157.148.611-91 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/09/2002 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de

poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a implantação do benefício. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a parte autora (NB n. 124.901.870-3). Destaque-se a DIP na esfera administrativa como 01/07/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão pagos em juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004421-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004421-0) - CLELIA FERREIRA NASCIMENTO (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste o INSS acerca do cumprimento da tutela antecipada consoante fl. 58. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 61/71, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 44. Intime-se.

0000245-47.2008.403.6002 (2008.60.02.000245-0) - SINOMIA FATIMA DE ASSIS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e do despacho de fl. 92(verso), fica a autora intimada para se manifestar acerca do laudo complementar de fl. 95.

0000320-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000320-0) - FRANCISCO ROS LOPES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 169/175, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0001537-67.2008.403.6002 (2008.60.02.001537-7) - LUIZ CARLOS DRACHLER (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO LUIZ CARLOS DRACHLER pede, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (24.10.2007). Aduz que padece de doenças graves e irreversíveis, que o incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, tais como lesões neurológicas, fratura craniana, lesões na perna e problemas respiratórios decorrentes de cirurgia na garganta; que diante disso, merece o amparo da legislação previdenciária. Com a inicial, fls. 02/03, vieram a procuração, fls. 05, e os documentos de fls. 06/7. Às fls. 10, o autor foi intimado a emendar a inicial, a fim de colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS, sob pena de indeferimento. À fl. 15, foi determinado a intimação pessoal do autor para cumprir o despacho de fl. 10. Devidamente intimado, o autor se manifestou à fl. 20, juntando a documentação requerida à fl. 21. Às fls. 22/3, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como nomeado médico para realização da perícia no autor. O réu, citado, apresentou contestação em fls. 25/9 dos autos, na qual sustentou a capacidade do autor para o trabalho, protestando pela improcedência da demanda. Quesitos à fl. 30. Demais documentos às fls. 31/6. O laudo médico foi juntado às fls. 42/51. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurado do autor nem a carência. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, conforme relatado pelo autor na perícia médica, em 03.06.2004 sofreu acidente de trânsito com traumatismo crânio-encefálico e atualmente, tem sintomas de instabilidade nos membros esquerdos, dor de cabeça e dores na perna esquerda. Não consegue andar ligeiro e nem correr. Também sente falta de ar aos esforços. A perícia médica judicial realizada pelo médico do trabalho, Dr. Raul Grigoletti, no exame clínico, aponta a presença de cicatriz da traqueostomia no pescoço e a ausência de alterações tróficas significativas na coluna vertebral e nos membros superiores e inferiores. No exame psíquico, o periciado demonstrou psiquismo alterado, com sinais de ansiedade. Na avaliação da personalidade, observou-se total conhecimento da realidade vivida pelo autor. O perito pontua na conclusão da perícia, que o traumatismo crânio-encefálico (TCE) sofrido pelo autor, evoluiu sem grandes sequelas cognitivas, motoras ou psíquicas, resultando com seqüela da traqueostomia, não incapacitante. Relata ainda, que o autor apresenta redução da capacidade laborativa para atividades com grande estresse físico e/ou emocional; não necessita de reabilitação profissional; o periciado mantém satisfatoriamente, suas relações

interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; o periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem capacidade para a vida independente. Por fim, em resposta aos quesitos, o perito deixa claro que o periciado não está incapacitado para o exercício da atividade que exercia no momento do acometimento da lesão, qual seja, profissão de leiteiro. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido da existência de capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002758-85.2008.403.6002 (2008.60.02.002758-6) - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO FRANCISCA ROSA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (fl. 128/130), não se opondo o INSS (fl. 131). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 131). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002826-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002826-8) - VALDEMAR DO AMORIM PEREIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO VALDEMAR DO AMORIM PEREIRA pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a invalidação do desconto de 15% no pagamento de benefício 88/126.418.024-90 requerente aduz: que era beneficiário de um auxílio suplementar por acidente de trabalho com DIB em 21/06/1985 e DCB em 30/04/2007; que a partir de 30/01/2003 recebeu loas de idoso, cumulando os benefícios de 30/01/2003 a 30/04/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. Em fls. 32 foi indeferida a liminar. Na contestação, fls. 53/6 o réu sustentou a legitimidade do desconto. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do autor há de ser julgada procedente. Segundo nos revela o documento de fls. 14/15 do extrato PESNIT o Autor recebe o valor de um salário-mínimo e mesmo assim, sem que fosse ouvido foi descontado de seu benefício. Em documento de fls. 18 dos autos o desconto em consignação negativa em seu benefício do valor de R\$ 3.161,14 em nome do Autor foi formalizado pelo requerido. Nos autos, o requerido não fez prova da má-fé de modo a autorizar o desconto sem que fosse ouvido o Autor, muito menos observada a garantia do salário-mínimo prevista constitucionalmente. Segundo nos revelam os autos a agência promoveu o desconto sem o devido processo legal, sem que se propiciasse ao segurado o contraditório e ampla defesa. Evidentemente que se mostra nulo o ato administrativo de desconto do benefício do Autor sem que oportunizasse a ampla defesa, ouvindo-o, antes de tomar drástica decisão prejudicial a sua situação jurídica. Ademais o ato do requerido de efetivar o desconto de valores recebidos a maior, descontar da renda mensal do benefício os pagamentos de benefícios além do devido implica em inegável violação do texto constitucional. A Constituição Federal garante, em seu artigo 201, 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo. O desconto é feito sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento. De qualquer forma, os descontos ao podem resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. Ademais, em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pelo segurado, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo. No mesmo sentir, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, 2º DA CF/88. 1. O art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 possibilita o desconto, da renda mensal do benefício do segurado, dos pagamentos efetuados além do devido, assim compreendido benefício recebido indevidamente acumulado, sendo previsto, ainda, que referido desconto se dará em parcelas. 2.. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200670060012655 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF400154316 D.E. DATA: 13/09/2007 LUIZ ANTONIO BONATPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º, DA CF/88. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social,

no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200571120027217 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 14/09/2006 Documento: TRF400133901 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 1125 LUCIANE AMARAL CORRÊA MÚNCHIII- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o requerido a se abster de descontar valores recebidos por cumulação indevida sem prévia oitiva do requerido, respeitando o valor do salário mínimo. Condene o requerido a ressarcir o valor indevidamente descontado, após o trânsito em julgado desta. Sobre o valor apurado incidirá correção monetária na forma da tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, até o trânsito em julgado, a decisão oriunda de agravo de instrumento de fls. 51, autorizando o desconto de cinco por cento. Deixo de condenar o requerido nas custas, pois é portador de isenção, entretanto, o condeneo em honorários no valor de dez por cento do desconto por ele almejado. Causa não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003329-56.2008.403.6002 (2008.60.02.003329-0) - ANASTACIO BENETES X CAROLINA

NAZARETH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO ANASTACIO BENETES E CAROLINA NAZARETH pedem em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, provimento judicial que condene o Requerido à concessão de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, no valor de 01(um) salário mínimo mensal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Afirmam, os autores, que nasceram, respectivamente, em 27/11/1941 e 07/01/1944, preenchendo o requisito de idade, na data da propositura da demanda; que sempre foram trabalhadores rurais, em regime de economia familiar laborando, ainda, em terra de terceiros. Formularam, então, em 11.12.2008 (Anastácio) e 20.11.2008 (Carolina), requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Com a inicial veio a documentação de fls. 08/14 dos autos. Devidamente citado, o réu contesta, às folhas 38-41, aduz que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade rural. Junta os documentos de folhas 42-44. Em fls. 49-52 dos autos os autores impugnam a contestação. Às folhas 63-4 e 65-6 foi colhido o depoimento pessoal dos autores e foram ouvidas as duas testemunhas. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. No mérito, os autores pretendem o benefício de aposentadoria por idade como segurados especiais, em regime de economia familiar. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso dos autores), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2001 e 1999- ano em que os autores completaram 60 e 55 anos de idade, pois nascidos em 27/11/1941 e 07/01/1944 - exigível o prazo de carência de 114 e 102 meses, respectivamente. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida aos autores, desde que estes venham a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em 114 e 102 meses. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de

economia familiar;V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos constantes nos autos apresentados pelo autor não são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. Os autores trazem aos autos: cópias das respectivas CTPS nas quais não há nenhuma anotação (folhas 12-3); certidão de nascimento de Carolina Nazareth (folhas 14); e uma Carta de Apresentação, assinada pela Agropecuária Mario Bagordache Ltda, mencionando que os autor ANASTACIO BENITES trabalhou na Fazenda Itamaraty no período de 1987 a 1991. Ocorre que desta declaração não consta a data de sua expedição, bem como não há reconhecimento de firma em cartório, o que torna seu conteúdo destituído de valor probante, ainda, que de forma inicial. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Entretanto, o conjunto probatório trazido aos autos não demonstra, de forma cabal, que os autores exerceram, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Por outro lado, a prova testemunhal se mostrou frágil à comprovação da alegação dos autores. Aliás, percebe-se que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo relatam períodos desconexos, sem precisar as datas em que começaram e terminaram as atividades supostamente rurícolas. Os depoimentos pessoais dos autores foram muito detalhados, entretanto, a prova testemunhal não foi eficaz no ponto da comprovação do período trabalhado. Às folhas 65, há o depoimento da testemunha arrolada pelos autores, CLAUDINO SANTOS DA SILVA, o qual a firmou em Juízo: que conhece os autores desde 1990; que sabe que eles vivem juntos; que eles sempre trabalharam na agricultura; que eles sempre trabalharam como bóias-fria; que eles plantavam para subsistência, arroz, feijão, batata, mandioca; que era vizinho dos autores numa distância de seis quilômetros; que o depoente sempre teve veículo; que na época o depoente era agricultor; que eles trabalhavam na fazenda Baiana. Do depoimento supramencionado, vê-se que os autores trabalhavam na área rurícola desde 1990. O depoimento de folhas 66, em Juízo, a testemunha RAMÃO ALMIREZ DOS SANTOS, afirma que: que conhece os autores; que eles sempre trabalharam na roça; que eles nunca trabalharam na cidade; que em 2001, Sr. Anastácio mudou-se para a vila de Itahum e lá vive até hoje; que conheceu Anastácio quando ele trabalhava na Fazenda Jararaca, de propriedade de Suarianinho Alves Correia; que ele trabalhou em outras fazendas, não sabendo, contudo, precisar os nomes; que eles não tinham empregados, muito menos maquinários; que após se mudar para Itahum, o autor ainda planta para subsistência, no lote de seu sítio; que os autores convivem juntos em torno de 30 anos e desta união tiveram filhos os quais ajudaram na fazenda. Deste depoimento não se extrai a data em que supostamente começaram a trabalhar no campo, sendo pois impreciso. Ainda nesse passo, da análise da prova testemunhal não resta claro se os autores laboraram nas lides rurais durante o prazo de carência do benefício, 114 meses para o homem e 102 meses para a mulher. De modo, que o período trabalhado não ficou comprovado. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juízo, na medida em que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. Às partes cumpre dar a prova dos fatos que lhes interessam e dos quais inferem o direito que pleiteiam: actori incumbit onus probandi et reus in excipiendo fit actor. Porque cada um dos litigantes pretende

modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, nada mais natural e necessário, em consequência, que ambos provem as afirmações tendentes àquele fim. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: *actore non probante reus absolvitur*. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmo ônus do autor - reus in excipiendo fit actor- uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p138. Assim, pode-se concluir que não há início razoável de prova material do exercício de atividades rurais pelos autores, como segurados especiais, em regime de economia familiar, sendo vedada a comprovação de tempo de serviço rural mediante prova exclusivamente testemunhal. Assevero, ainda, que a prova testemunhal constante dos autos é extremamente frágil, havendo divergência entre os depoimentos e testemunhos quanto à data de início de atividade rural dos autores. Sobre a matéria, assim dispõe a Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para fins de obtenção de benefício previdenciário. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003975-66.2008.403.6002 (2008.60.02.003975-8) - TIAGO POTRICH X RODRIGO ALEX POTRICH X OBERDAN HOMERO POTRICH X CASSIANO RICARDO POTRICH (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos onze dias do mês de maio do ano dois mil e onze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS AUTORES E DEPOIMENTOS PESSOAIS nos autos da Ação Ordinária n.º 0003975-66.2008.403.6002, em que são partes: TIAGO POTRICH e OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Presentes os autores TIAGO POTRICH, RODRIGO ALEX POTRICH, OBERDAN HOMERO POTRICH e CASSIANO RICARDO POTRICH. Presente o(a) advogado(a) dos autores, Dr. Geancarlo Leal de Freitas, OAB/MS n.º 11.929. Presente o(a) Procurador(a) Federal da parte ré (INSS), Dra. Carolina Arantes Neuber Lima, matrícula n.º 166.2326. Ausente a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Valtair Buttini, sendo que o procurador da parte autora desistiu de sua oitiva. Presentes as testemunhas arroladas pelos autores: HILARIA MARIA HENKES e MATEUS MARQUES RAMOS. As testemunhas presentes e os autores foram ouvidos, conforme termos em separado. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Inicialmente, homologo a desistência da oitiva da testemunha VALTAIR BUTTINI. Juntem-se aos autos os documentos apresentados pelos autores em audiência. Após, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Encerradas as providências, venham-me os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, o digitei.

0004238-98.2008.403.6002 (2008.60.02.004238-1) - HILDA GOMES LEITE (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 182 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. José Roberto de Arruda Leme como perito Engenheiro, especializado em Segurança do Trabalho.

0004990-70.2008.403.6002 (2008.60.02.004990-9) - ANA ALVES GONCALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO ANA ALVES GONÇALVES pede, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (25.06.2008-fls. 42). Aduz que padece de doença grave, que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, como Tendinose crônica de ombro direito com rupturas, artrose e discartrose da coluna lombar, hipertensão arterial e diabetes; que requereu administrativamente o benefício em 25/06/2008, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração, fls. 13, e os documentos de fls. 14/63. Às fls. 67-8, deferiu-se a gratuidade judiciária e nomeado médico para realização da perícia no autor. O réu, citado, apresentou contestação em fls. 75-79 dos autos, na qual sustentou a capacidade do autor para o trabalho, protestando pela improcedência da demanda. Quesitos à fl. 80. Demais documentos às fls. 81/87. O laudo médico foi juntado às fls. 101/111. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurado do autor nem a carência. Inicialmente os benefícios pretendidos têm

previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, conforme relatado pela autora na perícia médica, em 14.07.2010 há 16 anos trabalhou em frigorífico no Município de Naviraí/MS. Depois trabalhou em vários lugares como faxineira e doméstica. Seu último dia trabalhado há 5 anos. A perícia médica judicial realizada pelo médico do trabalho, Dr. Raul Grigoletti, no exame clínico, aponta na coluna vertebral, desvio escoliótico na coluna dorsal, contraturas musculares paravertebrais fixas; limitação em grau leve dos movimentos da coluna lombar. Quanto ao membro superior direito, limitação em grau leve dos movimentos do ombro. No exame psíquico, o periciado demonstrou psiquismo bom, sem sinais de ansiedade ou depressão. Na avaliação da personalidade, observou-se total conhecimento da realidade vivida pelo autor. O perito pontua na conclusão da perícia, que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral e ombro doloroso crônico, em grau leve, sendo doença degenerativa, não congênita, passível de tratamento. Relata ainda, que a autora não apresenta perda da capacidade laborativa para a profissão declarada; não necessita de reabilitação; que a periciada mantém satisfatoriamente, suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; o periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem capacidade para a vida independente. Por fim, em resposta aos quesitos, o perito deixa claro que a periciada não está incapacitada para o exercício da atividade que exercia até o ano de 2005, qual seja, profissão de faxineira e doméstica. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido da existência de capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005371-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005371-8) - JOSE ANTONIO MAGRINE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO JOSE ANTONIO MAGRINE pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença ou conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sustenta-se: que trabalhava como pedreiro, desempenhando funções exclusivamente braçais, que exigiam esforços físicos e posturais intensos durante a jornada de trabalho. Desde 2006, foi acometido de problemas na coluna, com um quadro compatível com hérnia discal latero foraminal à direita em L-5-S1; Espondiloartrose moderada; tendinopatia do supra-espinhal e sub-escapular associado a discreta osteoartrose no ombro direito; problemas de coração, com arritmia cardíaca, além de problemas psíquicos, CID nºs M513, M47.8, S33.0, M75, F33.2, que culminou por impossibilitá-lo de continuar trabalhando. O autor está em gozo de auxílio-doença desde o final do ano de 2006, e até a presente data (14.11.2008). No entanto, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS na data de 13.10.2008 (fls. 54), este julgou que o segurado estaria capaz. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 11/55. Em fls. 59-60 dos autos, foram deferidos o benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e nomeado perito médico. Em fls. 63-7 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora, apresenta quesitos para a perícia médica - fls. 68. Junta documentos às fls. 69-80. Em folhas 87, o perito nomeado às fls. 87 diz estar impedido de exercer o múnus. Em folhas 88 o Juízo nomeia novo perito médico. Em folhas 98-106, é juntado o laudo pericial. Em folhas 108, o INSS informa a impossibilidade de realização de acordo. Em folhas 110 é frustrada a tentativa de conciliação. Em folhas 112-3 o autor impugna o laudo pericial, requerendo seja levado em conta os inúmeros atestados médicos por ele juntados. Junta atestado folhas 114. Em folhas 117 o INSS diz que o atestado médico juntado pelo autor é particular e não tem cunho judicial. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Na conclusão, afirma o perito que é portador de alterações degenerativas na coluna vertebral e ombro, em grau leve, doenças degenerativas, adquiridas, inerentes à faixa etária, e passíveis de tratamento médico. Afirma ainda o perito que, não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa;

não necessita reabilitação profissional; o periciado mantém satisfatoriamente, suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; o periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem capacidade para a vida independente.No histórico resumido afirma que, segundo relato do autor este trabalhou como servente da construção desde 1981, sendo seu último registro em Carteira de Trabalho até 15.12.2005. Ficou no auxílio-doença até maio de 2010. Sua escolaridade é mínima. Mora com a esposa e quatro filhos.No exame de Anamnese clínica informa o autor ao perito que: a partir de dezembro de 2005, tentou trabalhar, mas não conseguiu por sentir dores nas costas e dor no ombro direito, além de falta de ar. Trata-se com ortopedista, Dr. Emerson, que disse ser problema de hérnia e desgaste. Entretanto, não foi indicada cirurgia.No exame clínico informa o perito: coluna vértebra: inspeção, palpação e percussão sem desvios ou contraturas musculares importantes. Quanto à mobilização: movimentos ativos de flexão, extensão, flexão lateral e rotação com capacidade, coordenação, força muscular e amplitude normais; movimentos passivos e flexibilidade sem limitações. Mobilidade lombo-pélvica normal. Testes para coluna cervical Negativos. Testes para coluna lombar negativos. Membros superiores sem alterações.No exame psíquico concluiu o senhor perito que o periciado possui psiquismo levemente alterado, com sinais de depressão prolongada.Na avaliação da personalidade do periciado observou-se total conhecimento da realidade por ele vivida. Afirma, ainda, o perito, na conclusão, na alínea a que: é portador de alterações degenerativas na coluna vertebral e ombro, em grau leve, doenças degenerativas, adquiridas, inerentes à faixa etária, e passíveis de tratamento médico. Na alínea b: não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa. Na alínea c: não necessita de reabilitação profissional.Em que pese as ponderações da autora às folhas 112-3, de que o juiz não é adstrito às conclusões do laudo, isto é inegavelmente correto. Contudo, o conjunto probatório não milita contra as ponderações periciais. A autora manifestou-se novamente após a juntada do laudo médico pericial judicial às folhas 97, juntando laudo médico de especialista em psiquiatria às folhas 98-102. Percebe-se, pois, que o autor pode trabalhar, o que não satisfaz o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho.No mesmo sentir, guardadas as devidas proporções, é a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA:19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade total e permanente para o labor. Quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, também é improcedente, pois o laudo é claro ao afirmar que não há redução parcial e permanente.III-DISPOSTIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001307-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001307-5) - MANOEL TOMAS DUARTE(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CI - RelatórioMANOEL TOMAS DUARTE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo do salário-de-benefício no percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 15).Às fls. 18/20, foi apresentada contestação, sustentando exclusivamente preliminar de falta de interesse processual. Juntou os documentos de fls. 21/23.Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte.As partes não especificaram provas a produzir (fl. 25/v).O MPF manifestou-se, à fl. 26, pela ausência de interesse no feito.Historiados os fatos mais relevante, decido.II - FundamentaçãoNa hipótese dos

autos, verifico assistir razão ao réu quanto a arguição da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora. Com efeito, compulsando os documentos constantes nos autos, notadamente os de fls. 22/23, observa-se que o autor possui o direito à revisão do benefício, porém a mesma já foi efetivada nos termos da Medida Provisória nº 201/04, com adesão do autor em 15/02/2005, ao recebimento do valor em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 51,19 (cinquenta e um reais e dezenove centavos), cujas parcelas já foram todas pagas. A alegação do réu não foi refutada pelo autor. Logo, não se vislumbra interesse da autora quanto aos pedidos formulados, não subsistindo, portanto, a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que ausente está o interesse processual. Somente existe interesse processual quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que inócorre no caso. Assim, o processo deve ser extinto, por falta do interesse processual. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001308-73.2009.403.6002 (2009.60.02.001308-7) - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS JUNIOR (MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA E SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo AI - Relatório GILVAN AUGUSTO DE FARIAS JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo do salário-de-benefício no percentual de 39,67% sobre os salários-de-contribuição, correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994, desde a data do início do benefício previdenciário de pensão por morte, em 14/03/1995, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 15). As fls. 17/24, foi apresentada contestação, sustentando prejudicial de decadência e a improcedência da ação, embora tenha afirmado que havia o direito à pretendida revisão pelo IRSM. Juntou os documentos de fls. 25/29. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 30/v). As partes não especificaram provas a produzir (fl. 31/v). Historiados os fatos mais relevante, decido. II - Fundamentação A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. As parcelas devidas são aquelas compreendidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), como reconheceu o próprio autor. Assim, tendo este ajuizado a presente demanda em 24/03/2009, estão fulminadas pela prescrição eventuais direitos anteriores a 24/03/2004. Rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo INSS, pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito propriamente dito, verifico que o próprio INSS reconheceu a procedência do pedido do autor. O deslinde do presente feito não poderia se dar de forma diferente. De fato, o benefício do autor foi concedido em 14/03/1995, conforme carta de concessão de benefício de fl. 11 dos autos, em cujo período básico de cálculo se encontra o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, sendo de rigor a aplicação da variação do IRSM (39,67%) na atualização dos respectivos salários-de-contribuição. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, aplicando o IRSM de fevereiro de 1994 como fator de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas. Custas ex lege. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002126-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002126-6) - NORBERTO RODRIGUES DE SOUSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO ADRIANA PAULA DA SILVA-ME E ADRIANA PAULA DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em aposentadoria especial o labor prestado em atividade especial. Argumenta-se: que na via administrativa, sob o número 122.705.728-5 pediu aposentadoria por tempo de contribuição; que o requerido não converteu o tempo especial em comum; que laborou perante a empresa ENERSUL de 03/01/1975 a 06/09/2002, exercendo a função de auxiliar técnico. O réu contesta a demanda em fls. 45/49, sustentando o prévio requerimento administrativo como condição da ação. O autor impugna a contestação em fls. 61/2. A liminar foi negada em fl. 64/5. Relatório, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão

pela qual está pronta para julgamento. A preliminar já foi apreciada em fls. 64/5. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O autor apresenta carteira de trabalho, onde há indicação de sua profissão auxiliar técnico na empresa ENERSUL de 03/01/1975 a 06/09/2002. Esta profissão não estava no rol das atividades insalubres ou perigosas previstas segundo disposição legal. Ademais, após o 29/04/1995 exige-se a apresentação de formulários DSS8030 e SB40, também não apresentados pelo autor. Após, 05 de março de 1997 mister a apresentação do laudo médico, firmado por Engenheiro ou médico do trabalho, o que também não foi feito pelo autor. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Às partes cumpre dar a prova dos fatos que lhes interessam e dos quais inferem o direito que pleiteiam: *actori incumbit onus probandi et reus in excipiendo fit actor*. Porque cada um dos litigantes pretende modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, nada mais natural e necessário, em consequência, que ambos provejam as afirmações tendentes àquele fim. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: *actore non probante reus absolvitur*. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmos ônus do autor - *reus in excipiendo fit actor* - uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 138. ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - *allegari nihil et allegatum non probare paria sunt*, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - *semper onus probandi ei incumbit qui dicit*, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas consequências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) O requerente não se desincumbiu de seu ônus de provar a especialidade de sua profissão, apta a considerar o tempo de serviço como especial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002640-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002640-9) - ROSEMEIRE SILVA LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o de cujus deixou duas filhas menores de idade, de nome ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES, filha da autora, e JENNIFER SANTOS BALBINO, filha de Lucia Aparecida da S. Santos, ambas já habilitadas à pensão por morte (fls. 37 e 40), a pretensão da autora conflita com o interesse destas, uma vez que poderá repercutir na esfera econômica das mesmas, razão pela qual determino a intimação da autora para promover, em 10 (dez) dias, a citação das menores para integrarem o polo passivo da demanda. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e citem-se: 1) ISABELLE na pessoa de curador especial, a ser nomeado pelo sistema AJG, ante a colisão de seus interesses com os de sua mãe, ora autora; 2) JENNIFER na pessoa de sua genitora, a qual deverá ainda manifestar se há interesse em constituir advogado ou se necessita de nomeação de advogado dativo, caso seja desprovida de condições financeiras. Após a manifestação das menores, manifestem-se a autora, inclusive colacionando aos autos o rol de testemunhas com que pretende provar suas alegações, e o INSS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a devida intervenção, por força do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003230-52.2009.403.6002 (2009.60.02.003230-6) - VALENTIM FERREIRA DA SILVA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO VALENTIM FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos e materiais. Com a inicial, fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/33. Às fls. 36/37, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/44, juntando documentos às fls. 45/60. À fl. 65, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia. Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fl. 66). II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 17/07/2009, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de aposentadoria por invalidez e conseqüente indenização por danos materiais e morais. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 20/07/2010 (fls. 63 e 65), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003592-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003592-7) - EDSON FERNANDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO EDSON FERNANDES pede, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (02.02.2009). Sustenta-se: que padece de doença grave, que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, como lesões vasculares graves (Varizes de membros inferiores com úlcera varicosa). Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração, fls. 13, e os documentos de fls. 14/60. Às fls. 64-5, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como nomeado médico para realização da perícia no autor. O réu, citado, apresentou contestação em fls. 67-73 dos autos, na qual sustentou a capacidade do autor para o trabalho, protestando pela improcedência da demanda. Quesitos à fl. 72-3. Demais documentos às fls. 74/9. O laudo médico foi juntado às fls. 84/93. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurado do autor nem a carência. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, conforme relatado pelo autor na perícia médica, em 26.07.2010 foi trabalhador braçal em serrarias por vários anos. Em 1992, mudou-se para Dourados e passou a trabalhar como pedreiro autônomo. Seu último dia trabalhado foi em 2008. A perícia médica judicial realizada pelo médico do trabalho, Dr. Raul Grigoletti, no exame clínico, aponta a alterações tróficas de membro inferior esquerdo, com úlcera maleolar medial fechada. No exame psíquico, o periciado demonstrou psiquismo bom, sem alterações de ansiedade ou depressão importantes. Na avaliação da personalidade, observou-se total conhecimento da realidade vivida pelo autor. O perito pontua na conclusão da perícia, que o possui quadro compatível com varizes (CID I83- Varizes dos Membros inferiores), com úlcera de perna

fechada, doença passível de tratamento. Relata ainda, que o autor não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa para a profissão declarada; o periciado mantém satisfatoriamente, suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; o periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem capacidade para a vida independente. Por fim, em resposta aos quesitos, o perito deixa claro que o periciado não está incapacitado para o exercício da atividade que exercia até o ano de 2008, qual seja, profissão de pedreiro. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido da existência de capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004123-43.2009.403.6002 (2009.60.02.004123-0) - CLAUDIO DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO CLAUDIO DE LIMA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 08/05/2009, sob o número 147.717.179-4; que ele foi injustamente negado pelo réu; que ele desconsiderou o período rural laborado em sentença; que ele não reconheceu o período laborado de forma especial. Com a inicial, fls. 02/21, vieram a procuração de fls. 22, e os documentos de fls. 23/83. Em fl. 85-v, foi concedida a gratuidade judiciária e diferida a liminar. Citado, o INSS, em fls. 87/97 dos autos apresenta contestação sustentando a improcedência da ação. Em fls. 117/26, o autor apresentou impugnação à contestação. Em fls. 128/9 foi indeferida a liminar. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O autor trabalhou nos seguintes períodos objetos de resistência do requerido: 1- labor rural de 26/03/1969 a 26/02/1977; 2- eletricitário de 13/04/1988 a 15/04/2009. Pela sentença de fls. 29/32 o autor teve o reconhecimento do período laborado em serviço rural em regime de economia familiar de 26/03/1969 a 18/01/1976. Ainda, o requerido pela tabela de análise dos documentos de fls. 71 e seguintes não o considerou na apreciação do benefício. Assim, deve o requerido cumprir a sentença, considerando o labor rural na análise do presente benefício. Por outro lado, é possível a conversão do tempo de serviço de forma majorada exercido em atividades especiais para fins de aposentadoria comum, mesmo que esse tempo diga respeito a período posterior a 28/5/1998, visto que a Lei n. 9.711/1998 (convertida da MP n. 1.663-15/1998) não mais reproduziu a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/1991, permissivo da conversão. Ainda, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época em que foi exercido. No período de 13/04/1988 a 30/08/1994, o autor foi submetido, segundo o PPP de fls. 33, ao ruído e energia elétrica. O aludido PPP foi embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho de fls. 34, firmado por engenheiro do trabalho e eletricitista. O autor executava a operação da usina e subestação, dando apoio nas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos a fim de garantir o bom funcionamento do sistema elétrico. A voltagem elétrica era superior a 250 volts e o ruído acima de 90 decibéis, recomendando distância de segurança e equipamento de proteção. Ainda, quanto ao período de 01/09/1994 a 30/10/1995, o autor tenta demonstrar que foi submetido, segundo o PPP de fls. 33, à energia elétrica. O autor seria submetido a energia elétrica acima de 250 volts. O aludido PPP foi embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho de fls. 35, firmado por engenheiro do trabalho e eletricitista, informando que o requerente efetuava leitura de medidores, manobras gerais, desenergizando e interligando linhas de transmissão e distribuição. O autor, ainda, acompanhava o funcionamento através de painel de controle, fazendo isolamento, aterramento, bloqueio dos equipamentos de manobra, manutenção de transformadores, disjuntores e a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos instalados nas subestações. Entretanto, o laudo não pode ser aproveitado, pois o local em que fora realizada a perícia é distinto do local de prestação do trabalho. Se o laudo não é contemporâneo à época do labor, aceita-se que ele seja elaborado considerando a manutenção da estrutura física do local de trabalho à época atual. Isto não ocorre quando ele é tomado por conjecturas em outro espaço. Desconsidero, portanto, o período em questão, 01/09/1994 a 30/10/1995. Ainda, quanto ao período de 01/07/2000 a 30/09/2004, o autor demonstra que foi submetido, segundo o PPP de fls. 33, à energia elétrica. O autor era submetido a energia elétrica acima de 250 volts. O aludido PPP foi embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho de fls. 36, firmado por engenheiro do trabalho e eletricitista. Pontua-se no estudo que o requerente executava serviços de manutenção preventiva, e corretiva das linhas e redes de distribuição de energia elétrica, detectando e eliminando defeitos que envolvem a estação ou troca de postes. Ainda efetuava o teste de ausência de tensão e aterrava as linhas e redes de alta e baixa tensão. Ainda, quanto ao período de 01/10/2004 a 15/04/2009, o autor tenta demonstrar que foi submetido, segundo o PPP de fls. 33, à energia elétrica. O autor seria submetido a energia elétrica acima de 250 volts. O aludido PPP foi embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho de fls. 37, firmado por engenheiro do trabalho e eletricitista. Entretanto, o PPP informa que o autor executava ligação THS e inspeção indireta do grupo e visando identificar falhas de medição, orientação técnica aos clientes quanto ao uso racional e condições seguras de energia elétrica, contribuindo para recuperação de perdas e satisfação dos clientes. Evidentemente, que esta atividade não pode ser considerada como especial, pois o autor não fora submetido durante toda jornada de trabalho ao agente agressivo. Refuto a tese do requerido, através da análise técnica de fls. 63, de que o autor não estava submetido a efetiva exposição a tensões elétricas, pois o laudo aponta os períodos em que há tal exposição. Portanto, considero como especiais os seguintes períodos 13/04/1988 a 30/08/1994 e 01/07/2000 a 30/09/2004. Aliado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em fls. 77, com o reconhecido nesta, tem-se o total de 36 anos, dez meses e sete dias de contribuição em favor do autor. Supera-se, portanto, 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição implementados pelo autor, desde o requerimento administrativo. As parcelas atrasadas devem retroagir à data do requerimento administrativo em 08/05/2009. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a considerar como especial o labor prestado pelo autor em /04/1988 a 30/08/1994 e 01/07/2000 a 30/09/2004; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 147.717.179-4 Nome do segurado CLÁUDIO DE LIMARG/CPF 13.456.185 SSP/MS; CPF 174.335.681-15. Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 08/05/2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 04/07/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB n. 147.717.179-4). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 04/07/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita a reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004577-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004577-5) - ETELVINA VALENSUELA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ETELVINA VALENSUELA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/31. Às fls. 34/35, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/50, juntando documentos às fls. 53/57. À fl. 63, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Outrossim, quando foi ajuizada esta demanda, em 08.10.2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 05.04.2011 (fls. 60 e 63), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000476-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000476-3) - LUZIA CONCEICAO GRANJEIRO(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO LUZIA CONCEICAO GRANJEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/25. Às fls. 28/30, foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, juntando documentos às fls. 39/55. À fl. 60, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 03.02.2010, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 02.05.2011 (fls. 58 e 60), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004821-15.2010.403.6002 - ALDENIR DA SILVA YOSHIKAZI(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo CALDENIR DA SILVA YOSHIKAZI ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter a concessão do benefício de prestação continuada - amparo social à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/05. À fl. 08, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial, a fim de a autora colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício assistencial (LOAS), formulado perante o INSS. Todavia, conforme certidão acostada à fl. 08-v, decorreu in albis o prazo para a autora manifestar-se. É o breve relato. Decido. Incumbia à autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do

interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91: No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la (destacamos e grifamos). (In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281). Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007) Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46. Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou. O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC In <http://www.justicafederal.gov.br/Condição da Ação Acidentária> Não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito:), decisão que, sem exigir o exaurimento da via administrativa, julga extinta, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), ação acidentária que não foi precedida de comunicação ao INSS. RE 144.840-SP, rel. Min. Moreira Alves, 02.04.96. in informativo de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 25 de março a 2 de abril de 1996 - Nº 25 Data (páginas internas): 10 de abril de 1996 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam

a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300138835 Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONSTESTAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o gravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IX - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide e, conseqüentemente, falta interesse processual. 2. Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma. 3. Apelação do autor não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562465 Processo: 200003990012825 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2002 Documento: TRF300070741 DJU DATA:31/01/2003 PÁGINA: 575 JUIZ NINO TOLDOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 295, III, E 267, I, DO CPC. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado postulado sua pretensão ou requerido o benefício na via administrativa, com seu seqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócua remeter-se a parte autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo a autora requerido a pretensão administrativamente, insistindo na sua desnecessidade, merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, à míngua de interesse processual (arts. 295, III, e 267, I, do CPC). VI - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991260986 Processo: 200001991260986 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF100140542 DJ DATA: 5/12/2002 PAGINA: 55 DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao beneficiário

comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Contudo, ocorrendo a contestação do meritiu causae, resta demonstrado o interesse processual. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200404010373580 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102545 DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 227 NYLSON PAIM DE ABREUPREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de benefício previdenciário cuja concessão só pode dar se e quando for requerida pelo segurado, o interesse de agir em juízo pressupõe prévio requerimento administrativo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9404271896 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/11/1995 Documento: TRF400036129 DJ DATA: 20/03/1996 PÁGINA: 17165 TEORI ALBINO ZAVASCKIDISPOSITIVO. Posto isso, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000318-14.2011.403.6002 - CELIA PACHECO FELIX DA SILVA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. A parte autora alega ter requerido o benefício de auxílio doença. Assim, intime-a para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois o documento de fl. 22 não faz menção ao benefício ora requerido. Tal informação, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada do laudo pericial, em momento oportuno, conforme requerimento da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto AUXÍLIO DOENÇA (ART 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE/CONCESSAO/CONVERSAO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIARIO. .PA 2,10 Intime-se.

0001699-57.2011.403.6002 - VERA LUZIA REZENDE SOARES (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n 1.060/1950. Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0001706-49.2011.403.6002 - LUIZ GONCALVES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos, conforme requerido no item d às fls. 12/13. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0001707-34.2011.403.6002 - HOMERO DIAS DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos, conforme requerido no item d às fls. 12/13. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0001999-19.2011.403.6002 - CLEONIDE VIEIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. Outrossim, apresente a parte autora, no mesmo prazo, a respectiva declaração de hipossuficiência econômica, necessária para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000684-29.2006.403.6002 (2006.60.02.000684-7) - ANA MARIA CAPUCI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquiem-se. Intimem-se.

0004960-06.2006.403.6002 (2006.60.02.004960-3) - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO

DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requeiram as partes o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0001883-52.2007.403.6002 (2007.60.02.001883-0) - ENEIDA VICENTE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 112, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 107, arquivando-se os autos.

0000356-26.2011.403.6002 - NATALINO SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando o teor das informações de fl. 232-verso, determino o regular prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950.Tendo em vista a vinda dos autos a este Juízo, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Entendo que a controvérsia posta em juízo - manutenção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, por isso, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-64.2005.403.6002 (2005.60.02.001738-5) - CLAUDETE DOS SANTOS GAJOZO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE DOS SANTOS GAJOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro os pedidos de fls. 186/187.Com razão o requerido às fls. 192-verso. Ora, o presente feito transitou em julgado em 11/02/2010. Trata-se de situação fática superveniente, razão pela qual deve a autora requerer administrativamente o benefício pretendido e, em havendo resistência da parte adversa, nada impede que ajuíze nova ação para discutir judicialmente a nova questão posta. Intimem-se. Decorrido o prazo, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.

0001802-69.2008.403.6002 (2008.60.02.001802-0) - ROBERTO MARQUES RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 137/138, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 124, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-11.2001.403.6002 (2001.60.02.000509-2) - JOSE EUGENIO DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 209, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 188, arquivando-se os autos.

0002309-74.2001.403.6002 (2001.60.02.002309-4) - VALMIR ANTONIO BETONI(MS003883 - ARINO BRAGA DO AMARAL) X CACILDA FERRAZ BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 165/167, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 157, arquivando-se os autos.

0002249-33.2003.403.6002 (2003.60.02.002249-9) - GERALDA CANDIDA DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 165/166 e 169/170, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 155, arquivando-se os autos.

0003283-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003283-3) - FELICIANO GIMENES(MS003440 - RUBENS DARIO

FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 123/124 e 127, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 116, arquivando-se os autos.

0000303-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000303-5) - CEDILEIA LOPES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA

LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 215/126, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 196, arquivando-se os autos.

0000778-11.2005.403.6002 (2005.60.02.000778-1) - JENNY MIRANDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES

BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 195/196 e 199/200, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 185, arquivando-se os autos.

0003962-72.2005.403.6002 (2005.60.02.003962-9) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01,

tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores

depositados à fl. 148//149, 152/153, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo

de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 127, arquivando-se os autos.

0001250-75.2006.403.6002 (2006.60.02.001250-1) - LEUNICE GONCALVES(MS005180 - INDIANARA

APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01,

tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores

depositados à fl.122 e 125, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05

(cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 108, arquivando-se os autos.

0002578-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002578-7) - CARLOS CORREA CESAR(SP145775 - FABIANA CRISTINA

CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO

DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01,

tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores

depositados à fl. 191/193, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05

(cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 181, arquivando-se os autos.

0004933-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004933-0) - RODRIGO HENRIQUE PEREIRA FILHO(MS009250 -

RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01,

tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores

depositados à fl. 141 e 144, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05

(cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 128, arquivando-se os autos.

0005024-16.2006.403.6002 (2006.60.02.005024-1) - ESPEDITO ALVES DE ALMEIDA(MS009103 - ALEXANDRE

MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01,

ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o

quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005228-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005228-6) - RENI MIRANDA DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 159/160, 163/164, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 147, arquivando-se os autos.

0001391-60.2007.403.6002 (2007.60.02.001391-1) - LUZINETE DE OLIVEIRA MARQUES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 203 e 206, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 180, arquivando-se os autos.

0002694-12.2007.403.6002 (2007.60.02.002694-2) - DELCIA RODRIGUES SALDIVAR(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 107/109 fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 91, arquivando-se os autos.

0003009-40.2007.403.6002 (2007.60.02.003009-0) - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 97/98 e 101/102, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 90, arquivando-se os autos.

0003344-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003344-2) - ELIVALDO PEREIRA DIAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 170/171 e 174/175, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 160, arquivando-se os autos.

0003662-42.2007.403.6002 (2007.60.02.003662-5) - SANTIAGO DOS SANTOS(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 119, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 114, arquivando-se os autos.

0004756-25.2007.403.6002 (2007.60.02.004756-8) - IDELMA MARIA MINUZZI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o perito para complementar o laudo de fls. 75/83, no prazo de 15(quinze) dias, respondendo os quesitos da partes e do juízo, item a item, mormente no que tange a data de início da incapacidade (item 9 de fl. 67v). Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias, primeiro a autora. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

0004854-10.2007.403.6002 (2007.60.02.004854-8) - ROSELI BARBOSA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls.132/133 , no prazo de 10 (dez) dias.

0005454-31.2007.403.6002 (2007.60.02.005454-8) - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01,

tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 148 e 151, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 134, arquivando-se os autos.

000070-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000070-2) - LAUDELINA MARIA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO LAUDELINA MARIA DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz: que tem mais de cinquenta e cinco anos; que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar laborando, na propriedade da família; que requereu administrativamente o benefício sob o n.º 145.250.049-2, o qual lhe foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/11 veio a documentação de fls. 12/21. Em fl. 38, é deferida a gratuidade judiciária. Em fls. 40-43, o INSS apresenta contestação, e junta documentos às folhas 44-48. Em fls. 54-7, a autora impugna a contestação. Em folhas 60, vº, o réu pede a tomada do depoimento pessoal da autora, entendendo haver controvérsia sobre o exercício da atividade rural no período alegado. Em folhas 62, é designada audiência de instrução. Em folhas 66-9, é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada especial da autora. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade rural em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Parágrafo Primeiro. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Parágrafo segundo. Para os efeitos dos disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, expressamente dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2004- ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 19.08.1494 exigível o prazo de carência de 138 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos certidão de casamento de fls. 17, realizado em 16.01.1973, na qual consta a profissão do marido como lavrador e a sua como doméstica, a qual é extensiva à autora até a data do primeiro vínculo urbano de seu marido em 19.01.1976. Daí em diante desconsidero a extensividade da referida certidão ante os vínculos urbanos documentados às folhas 46-7 (CNIS). É verdade que a jurisprudência conforme precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. No documento consta que o marido da autora era trabalhador rural, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região é admissível (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime): 3. O fato de a autora não possuir documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rurícola, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome do cônjuge varão, que aparece frente a terceiros. Nesse caso, os documentos do marido

caracterizam-se como prova material indireta, portanto idônea para a comprovação do tempo de serviço rural prestado pela esposa, em regime de economia familiar. Outrossim, a qualificação da autora como doméstica, prendas do lar em sua certidão de casamento não descaracteriza tal documento como início de prova material, consoante precedente da Terceira Seção do nosso regional: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO PERÍODO EXIGIDO EM LEI. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. 1. Documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola, emitidos em nome do marido, são hábeis à constituição de início razoável de prova da condição de segurada especial da autora, mormente quando o contexto da prova indica que era ele quem, individualmente, explorava economicamente a gleba arrendada, enquanto o cônjuge apenas titulava os documentos da comercialização da produção. 2. Comprovado o exercício de atividades agrícolas de forma individual, a percepção, pelo marido da Embargada, de benefício previdenciário de natureza urbana não é óbice à obtenção de aposentadoria rural por idade da demandante. 3. A qualificação da segurada especial como doméstica na certidão de casamento, ocorrido há muito tempo, bem assim a circunstância de residir no perímetro urbano, não tem o condão de, por si só, afastar o conjunto probatório no sentido do efetivo exercício da atividade agrícola pela demandante. (EIAC nº 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA: 07/07/1999 PÁGINA: 162). Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Tal documento se constitui, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. Em seu depoimento de fls. 68 dos autos, JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA afirma: Que conhece a autora desde 1965; que na época ela trabalhava na lavoura, com o pai e os irmãos; que ela laborava na propriedade alheia, como bóia-fria; que ela não tinha empregados; que ela trabalhou como rurícola até pouco tempo, pois mesmo quando ela veio para a cidade ela ia para o campo trabalhar como diarista; que o último emprego que ela laborou na roça foi para catar lagarta lá na Embrapa. Que não se recorda o ano em que a autora catava lagarta; que só sabe que a autora trabalhava na roça, mas não sabe informar vínculos urbanos dela. A testemunha MARIA RAMOS DE SOUZA, em depoimento de fls. 69, atesta: Que conhece a autora desde 1959; que na época ela tinha 10 anos e quando foi crescendo, trabalharam juntas na roça; que ela trabalhava para os vizinhos como bóia-fria; que o trabalho era em regime de comunitário, onde havia mútua colaboração; que ela trabalhou na roça até ela casar, mas ainda continua no labor rural; que ao vir para a cidade, a autora retornava para trabalhar na roça; que não sabe se a autora trabalhou para firmas. Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que a autora desde o ano de 1960 laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada pelas testemunhas, ano 1963 (idade de 14 anos) até o ano de 1979, conforme apontado pela prova testemunhal. Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora antes do ano de 1979, logo na data do requerimento administrativo, a autora possuía, sim, a qualidade de segurada especial. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 138 meses ao requerimento administrativo. A requerente laborou desde o ano de 1963 até 1979, portanto, 16 anos, prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 13.05.2008. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 145.250.049-2 Nome do segurado LAUDELINA MARIA DA SILVARG/CPF 001.738.489 SSP/MS CPF 480.764.901-97; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 13.05.2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 09.08.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigar a autora sob as

benefícios da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 09.08.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000777-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000777-0) - ANGELINA GARCIA DA SILVA (MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 132/133 e 136/137, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 123, arquivando-se os autos.

0001682-26.2008.403.6002 (2008.60.02.001682-5) - SEBASTIAO DIONISIO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho as decisões de fls. 85 e 99, por seus próprios fundamentos. Como já salientado alhures, a reiteração do pedido de tutela antecipada será analisada quando da prolação de sentença. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

0001706-54.2008.403.6002 (2008.60.02.001706-4) - MARCOS ROBERTO FERNANDES RODRIGUES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 95, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 75, arquivando-se os autos.

0004351-52.2008.403.6002 (2008.60.02.004351-8) - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL pede, em desfavor da União: percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Aduz que: é aposentada do Ministério das Comunicações; atualmente os servidores em atividade recebem 80% (oitenta por cento) da mencionada gratificação, enquanto os aposentados e pensionistas apenas 30% (trinta por cento); é uma gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação e, como esta nunca fora implementada, os servidores ativos passaram a receber a gratificação pelo seu valor máximo, razão pela qual deve ser estendida aos aposentados e pensionistas. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/16. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 19). Contestação às fls. 26/37, arguindo a ocorrência de prescrição e sustentando a improcedência da ação. À fl. 40, a União pugnou pela juntada de informações prestadas pelo Ministério das Comunicações, constantes às fls. 41/62. Em fls. 64/6, a liminar foi deferida parcialmente. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002, posteriormente substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, por meio da Lei nº 11.357, de 19/10/2006, fora novamente substituída pela atual Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, por meio da Lei nº 11.784, de 22/09/2008. No presente caso, é extensível aos inativos e pensionistas o mesmo percentual da gratificação paga atualmente ao pessoal da ativa até que seja editada a regulamentação da GDPGE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme previsto no 7º do artigo 7º-A da Lei nº 11.357/2006, com nova redação dada pela Lei nº 11.784/2008: Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (...) 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Nesse sentir, em relação às anteriores denominações GDATA e GDPGTAS, o Supremo Tribunal Federal aplica a súmula vinculante: Súmula Vinculante 42: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a

maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (STF, RE 476279-DF, Plenário, Rel. Sepúlveda Pertence, J. 19/04/2007, DJe 14/06/2007). MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTONATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada (MS 10614). II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação. III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore. IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no 7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ,MS 12215, Proc. 200601952933-DF, 3ª Seção, Rel. Felix Fischer, J. 12/09/2007, DJ 04/10/2007).III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a demanda, acolhendo o pedido na inicial resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Determino à ré o pagamento à autora da GDPGE (que substituiu a GDPGTAS e a GDATA), no percentual de 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, nos termos do 7º do artigo 7º-A da Lei nº 11.357/2006, observada a prescrição quinquenal.Condeno a ré em custas e honorários advocatícios no importe de dez por cento da condenação, limitada à data de início de pagamento da gratificação.Oficie-se à Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de instrumento, informando-lhe do julgamento do feito, e enviando-lhe cópia desta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0005278-18.2008.403.6002 (2008.60.02.005278-7) - ELIDA BARRIOS DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 116/117, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 102, arquivando-se os autos.

0005651-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005651-3) - JOSE SOARES DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc.JOSE SOARES DA SILVA, por meio da petição de fls. 164-6, opõe embargos de declaração, ante seu conteúdo e pedido.Em síntese, requer seja sanada a obscuridade ou omissão na sentença de fls. 159-161, no ponto que tange a antecipação dos efeitos da tutela, funda-se, no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Embargos interpostos na data de 16.05.2011 e a sentença publicada na data de 12.05.2011, conforme consta à fl. 162.Desta forma, recebo os embargos, eis que tempestivos.Decido.Passo a sua análise.De fato, a sentença embargada deve ser declarada, tendo em vista que este Juízo deixou de consignar a respeito da tutela específica.Assim, acolho os presentes embargos, a fim de acrescentar à sentença de folhas 159-161 e vº, o seguinte:Tendo o benefício previdenciário guerreado natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar.Desse modo, concedo a tutela específica ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, sob pena multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) sobre o valor da condenação, a teor do art. 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a parte autora (NB n. 145.696.263-6). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 24.06.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Mantenho os demais termos da sentença.P.R.I.C.

0003433-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003433-9) - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta-se: que preenche o requisito etário necessário à aposentadoria rural por idade, pois possui mais de 60 (sessenta) anos; que sempre foi trabalhador rural, em regime de economia familiar laborando, ainda, em terra de terceiros, como caminhoneiro, capataz etc. Com a inicial, fls. 2/07 veio a documentação de fls. 08-83. Em fls. 85, vº, é deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e diferida a análise do pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o réu contesta, em fls. 87-9 aduzindo a improcedência da demanda. Junta os documentos de fls. 90-93. Em fls. 95-6 é indeferido o pedido de tutela antecipada. Em fls. 99-100 dos autos, o autor apresenta rol de testemunhas. Em fls. 101-3 o autor impugna a contestação. Em fls. 104 o réu na fase de especificação de provas, requer o depoimento pessoal do autor. Em fls. 111 é tomado o depoimento pessoal do autor. Em fls. 112-4 dos autos, foram ouvidas as testemunhas do autor. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Quanto ao mérito tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço (rural) deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso do autor), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2009- ano em que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, pois nascido em 19 de janeiro de 1949- exigível o prazo de carência de 168 meses, na redação original da 8.213/91. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida ao autor, desde que este venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, durante 168 meses. Comprovação do tempo rural Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor traz aos autos: certidão de casamento de fls. 12 dos autos na qual consta a sua profissão como motorista, datada de 31.12.1993. Entretanto, a CTPS está anotada com a função motorista tendo por empregador Carlos Tsutomu Suzuki e a espécie de estabelecimento agricultura, datada de 06.07.1998. Todavia, esta condição se conflita com a atividade de rurícola, pois o emprego se deu no meio rural, servindo à atividade campesina. Às fls. 16 consta a profissão do autor como serviços gerais, os estabelecimentos são pecuária e agricultura. Idem fls. 17. Às fls. 15 já consta sua profissão na CTPS como a de capataz de agropecuária cujo empregador é Paulo Issao Suzuki. Ainda, a prova testemunhal revela que o autor laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. Em seu depoimento de fls. 112 dos autos, MARIA DAS DORES CORDEIRO PEREIRA afirma: Que conhece o autor desde 1970; que ele trabalhava na mesma fazenda Bom Sucesso, de propriedade de João da Mata Correia; que ele trabalhava na roça; que lá ele ficou aproximadamente por 10 anos; que lá ele se casou; que ele cuidava do gado do seu João; que sabe disso porque seu marido ia caçar na fazenda e a depoente ia junto; que após ele foi trabalhar na Fazenda Mutum, de Anuncides Terra; que depois ele veio para Itaporã, no ano de 1983; que ele começou a trabalhar na roça, com os japoneses, máquina, trator; que o nome da Fazenda é Barro Verde; que nesta Fazenda o autor ainda trabalha. Que sabe dos detalhes da vida do autor em Itaporã por que a depoente tinha duas casas e vendeu uma para ele, sendo sua vizinhança; que o autor só trabalhou perante as fazendas, não havendo vínculos urbanos. A testemunha JAYME VIEIRA DA SILVA, em depoimento de fls. 113, atesta: Que conhece o autor há 35 anos ou mais, que neste período, primeiramente, ele trabalhou para o Sr. João da Mata; que ele era peão de fazenda, fazendo de tudo: cuidando do gado, roçando pasto, alimentando gado, ordenhando vacas; que ficou com o Sr. João da Mata por mais de 10 anos; que sabe disso porque o depoente era vizinho do autor; que após trabalhou para o neto de João da Mata, no sítio dos Correia, por mais de 08 anos; que disso também sabe porque era vizinho na época; que no sítio ele cuidava do gado, pois ele era pecuarista; que após o autor foi trabalhar na cidade de Itaporã; que em Itaporã também é vizinho do autor; que ele laborava para a família Suzuke, com gado e lavoura. Que o autor mora na cidade, perto da Fazenda do Sr. Suzuke; que o autor não teve vínculos, segundo o depoente sabe. A testemunha WALDEMAR DOS SANTOS, em depoimento de fls. 114, atesta: Que conhece o autor já faz uns 20 anos; que neste período ele trabalhou no sítio dos Correia; que também ele trabalhou para o Suzuke; que para os Correia ele mexia com criação de gado, cuidando dele; que para o Suzuke ele mexe também com criação de gado; que lá também ele mexe com caminhão da firma; que não se lembra se ele teve caminhão. Que o autor mora em Itaporã, não na fazenda; que não era colega de

trabalho do autor; que o depoente morava na fazenda próxima de onde o autor trabalhava, dos Fernando Correia, distante uns 20 km da do autor. Verificam-se nos depoimentos, que o autor trabalhava como empregado no campo, como motorista, capataz, serviços gerais. A testemunha WALDEMAR DOS SANTOS, inclusive, pontua que conhece o autor faz uns vinte anos e desde então sabe que ele trabalha no campo inclusive até hoje. Ante o exposto, não há dúvidas que o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural, pois todas as declarações referidas à sua função dirigiam-se a atividade rural. Considerando a documentação acostada pelo autor às folhas 26-83, denota-se que o autor contribuiu no período de 01/07/1987 a 03/1992, tenho 4 anos e 8 meses, ou seja, 56 meses. No mesmo sentido, a prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que o autor trabalhou exclusivamente em lides rurais, e atende todo o período carência do benefício assim entendido o período de 168 meses de tempo de serviço rural. A soma do período contributivo acima mencionado, de 56 meses, mais 240 meses, decorrentes da comprovação testemunhal que remonta vinte anos, alcançam-se 296 meses, muito superior ao estabelecido pela lei. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Quanto à alegação do INSS que pelo fato de o autor ter contribuído facultativamente com a autarquia obsta o enquadramento dele como trabalhador rural não lhe assiste razão. As contribuições vertidas pelo autor ao INSS conforme folhas 26-83 não podem ser interpretadas de modo a prejudicar-lhe, ainda mais, que sua alegação inicial de que é trabalhador rural foram unanimemente ratificadas pela prova testemunhal. Além disso, o fato de o autor ser contribuinte individual não significa que ele não era trabalhador rural, pois é cediço que se consideram contribuintes individuais, entre outros, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. O autor provou que a atividade exercida nesta ocasião, embora na função de motorista, era eminentemente rural, pois todas as testemunhas afirmam que desde que conhecem autor, ano 1970 - fls. 112, há 35 anos - fls. 113, este trabalha nas lides rurais. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais, pelo período mínimo de 168 meses, prazo necessário para a carência. Entendo que as parcelas atrasadas devem retroagir à data do requerimento administrativo em 24.04.2009. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício 147.717.381-9 Nome do segurado ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO RG/CPF 63.364 SSP/MT CPF 249.569.291-53; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24.04.2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 06.08.2011 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença para a parte autora (NB n. 147.717.381-9). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 06.08.2011. Os valores compreendidos entre a DIB a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004723-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004723-1) - JOENTINA FARIAS DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora consignado à fl. 103, cuja audiência será designada após a manifestação das partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002143-27.2010.403.6002 - NILDA BALDUINO CANAZZA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002675-98.2010.403.6002 - HUMBERTO JORGE MATOS VIANA (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO HUBERTO JORGE MATOS VIANA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 12, V, a, do art. 25, I e II, e do art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/75. Em fls. 77/79, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Em fl. 82, o autor informou ter interposto agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida por este Juízo Federal (fl. 91). Em fl. 92, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, revogo a determinação de citação da ré e passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente,

na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º

10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000021-07.2011.403.6002 - ANGELITA SOUZA GOMES DOS SANTOS (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

000024-59.2011.403.6002 - ROSA ANEZIA ROCHA VITRO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

000030-66.2011.403.6002 - IVANI DE LIMA SOUZA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001622-48.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS MORAES (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca da vinda dos autos a este Juízo e para requer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, colacionar cópia de seus documentos pessoais, a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO.

0001858-97.2011.403.6002 - CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001632-15.1999.403.6002 (1999.60.02.001632-9) - JOAO MACHADO (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 109 e 111, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 102, arquivando-se os autos.

0002391-37.2003.403.6002 (2003.60.02.002391-1) - MIYUKI SHIOTA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002775-63.2004.403.6002 (2004.60.02.002775-1) - IZABEL POGLIESE FERNANDES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002949-72.2004.403.6002 (2004.60.02.002949-8) - VALDO FREITAS DE CARVALHO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 235/236 e 239/240, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 228, arquivando-se os autos.

0000935-81.2005.403.6002 (2005.60.02.000935-2) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 225 e 228 fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 217, arquivando-se os autos.

0000483-37.2006.403.6002 (2006.60.02.000483-8) - VICENCIA ALVES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 180/181 e 184/185, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 173, arquivando-se os autos.

0000949-31.2006.403.6002 (2006.60.02.000949-6) - ALCEBIADES OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 117, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 106, arquivando-se os autos.

0003457-47.2006.403.6002 (2006.60.02.003457-0) - EULINA LARANJEIRA DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 110/111, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 101, arquivando-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001099-0) - URBANO PAZ DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 179, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 156, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 1976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-23.2005.403.6002 (2005.60.02.000622-3) - THEREZA BIGOLI DE FARIA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 177/178.

0005260-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005260-2) - MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOMARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta-se: que trabalhava como doméstica, desempenhando funções exclusivamente braçais, que exigiam esforços físicos e posturais intensos durante a jornada de trabalho. Desde 2003, foi acometida de problemas. No entanto, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS na data de 02.02.2006, este julgou que a segurada estaria capaz. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração de

fl. 10 e os documentos de fls. 12/37. Em fls. 40 dos autos, foram deferidos o benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do réu. Em fls. 46-54 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora, apresenta quesitos para a perícia médica - fls. 55. Junta documentos às fls. 56-7. Em fls. 63 foi determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas. Em fls. 67-70 a autora manifestou-se pugnando pelo deferimento do pedido de tutela antecipada e pela procedência do pedido meritório. Junta documentos de fls. 71-2. Em fls. 74-5 a autora apresenta quesitos. Em fls. 77-81, o pedido de tutela antecipada é indeferido bem como é nomeado perito médico judicial. Em fls. 101-4 o laudo pericial é juntado. Neste há recomendação do expert para que se proceda à nova perícia na especialidade cardiologia (item 7 de folhas 102). Em fls. 109-112 a autora manifesta-se e pugna pelo deferimento do pedido de tutela antecipada, pela nomeação de perito especialista na área cardiológica, e procedência total do pedido. Em fls. 113, o Juízo determina vista dos autos ao INSS e que o pedido de tutela antecipada será decidido em momento oportuno. Em fls. 114 foi designada data e hora para realização de audiência de conciliação. Em fls. 115-6 o INSS manifesta-se e pugna pela extinção do feito tendo em vista que o fato de o perito ter indicado a necessidade de nova perícia em relação a outra patologia vindicada pela autora enseja fato novo. Junta documentos fls. 117-122. Em fls. 124 houve a frustração da realização de acordo. Em fls. 127 o julgamento foi convertido em diligência. Em fls. 128-129 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e nomeado novo perito médico especialista em cardiologia a fim de realizar nova perícia na autora. Em fls. 133-5 o INSS junta documentos. Em fls. 141-9 é juntado o laudo médico pericial. Em fls. 153-6 a autora manifesta-se sobre o laudo pugnando pela procedência do pedido. Em fls. 158 o INSS manifesta-se e apresenta Relatório do Assistente Técnico às fls. 159-160 e documentos de fls. 161-169. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Na conclusão, afirma o perito que a autora apresenta estado de pós-operatório tardio de revascularização e troca valvular, além de artrose de joelho. As duas patologias são adquiridas e necessitam de tratamento constante. Na alínea a diz o perito que: apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com projeção para voltar as atividades em 31.05.2011, lapso de tempo calculado para estabilização do quadro clínico. Na alínea c o expert informa que: não é suscetível de reabilitação profissional, tendo em vista a idade e o grau de escolaridade. Na alínea f o perito informa: data de início da doença (D.I.D) baseado no histórico e na evolução regular de doenças cardíacas: 01.01.2007. Na alínea g diz o perito: data de início da incapacidade temporária (D.I.I.T): 09.04.2008 (data da cirurgia cardíaca). Observe-se que o referido laudo foi produzido na data de 13.12.2010, e nesta oportunidade, foi observado às fls. 148-Respostas aos quesitos do Juiz: 1 - Sim, a autora apresenta pós operatório tardio de troca valvular aórtica e implante de pontes de safena no coração, com resultado satisfatório; 2 - Está temporariamente incapacitada para qualquer atividade, com data de cessação da incapacidade projetada para 31.05.2011; 3 - No momento, não está apta para outras atividades. Na resposta aos quesitos da autora, assim respondeu o perito-fls. 148:(...)3 - Quanto à doença cardíaca, está projetada a data de 31.05.2011 para seu retorno à normalidade clínica; 4 - Poderá ser reavaliada após cessado o período acima citado. Considere-se ainda, que a profissão da autora é de costureira. Afirma ainda o perito que, a periciada mantém satisfatoriamente, suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; o periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem capacidade para a vida independente. No histórico resumido afirma o perito que, segundo relato da autora esta trabalhou como costureira desde 2001. Seu último dia trabalhado foi 03.06.2003. Sua escolaridade é o ensino médio completo. Mora sozinha. No exame de Anamnese clínica informa o autor ao perito que: No final de 2002, começou a ter dores no joelho esquerdo de intensidade progressiva. Procurou ortopedista que solicitou vários exames onde se constatou artrose. Foi submetida a uma infiltração no joelho e sessões de fisioterapia. Atualmente, sente dores eventuais no joelho. No ano de 2007, sentiu-se mal, apresentando dores no peito. Procurou cardiologista, que solicitou cardíaco, onde se constatou que tinha lesão de válvula aórtica. Em 09.04.2008, foi submetida a cirurgia de troca valvular e pontes de safena. Desde então está tomando SELOZOK, SPIROCTAN e SINVASTATINA. No exame clínico informa o perito: TORAX - presença de cicatriz de toracotomia, com cirurgia para troca valvular aórtica e pontes de safena no miocárdio. No exame psíquico concluiu o senhor perito que a pericianda possui psiquismo normal, sem sinais de depressão prolongada. Na avaliação da personalidade da pericianda observou-se total conhecimento da realidade por ela vivida. Em que pese as ponderações do INSS de que houve incapacidade total e temporária, por 180 dias, a partir, de 09.04.2008 e que não há incapacidade total, há que ser aplicado o princípio da temperança ante as datas apresentadas pelo perito no laudo médico de folhas 141-150. As alegações do assistente do INSS às folhas 159-160,

também de que houve incapacidade total e temporária, por 180 dias, a partir, de 09.04.2008 isso não é o que afirma o perito judicial, mesmo que este não vincule o Juízo possui fé pública. A autora possui direito ao benefício pleiteado desde a data determinada no laudo pericial, que contou com a técnica e observação clínica de médico perito do Juízo de fls. 143-150. No referido laudo consta a data de início da incapacidade em 09.04.2008. Noto que a autora, nascida em 01.06.1953, tem, atualmente, 58 anos. Os vínculos registrados no CNIS da autora de fls. 120-1 e Laudo Médico Pericial do INSS de folhas apontam que ela exercia a função de doméstica e faxineira e esta lhe exigiu ao longo da vida muito esforço da coluna. No laudo, vê-se que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho declarado, porque as lesões apresentadas seriam agravadas pela atividade profissional alegada pela periciada (costureira, doméstica). Em resposta o perito afirma que: as duas patologias adquiridas e necessitam de tratamento constante - cardíaca e artrose de joelho (fls. 147). Informa ainda o perito que a autora não é suscetível de reabilitação profissional, tendo em vista a idade e o grau de escolaridade. Fls. 148 - Item 5- Informa o expert: Sim, tratamento médico regular Item 6: pós operatório de cirurgia de alta complexidade; Item 7 - No momento, não é suscetível de reabilitação profissional; Item 12 - Não necessita de perícia suplementar. Ficou registrado, que as lesões da autora a incapacitam total e temporariamente. Percebo que o INSS vem concedendo auxílio-doença à autora conforme consulta ao CNIS, nos períodos de 27.11.2003 até 10.04.2004; e após, de 29.09.2004 até 10.10.2005, o que me convence que a autora faz jus sim à percepção de auxílio-doença. Contudo, o laudo médico judicial de folhas 143-150 aponta os períodos de início da incapacidade em 09.04.2008 e alta médica em 31.05.2011. Assim, é de rigor o reconhecimento do pedido de auxílio doença neste período. É clarividente nos autos, que o quadro da autora foi descoberto no decorrer da instrução criminal, pois inicialmente padecia de artrose constatada no laudo pericial de fls. 101-4, e que foi apurado também que sofre de doença cardíaca- laudo médico judicial de fls. 141-150. Assim é de rigor o reconhecimento da incapacidade da autora a partir de 09.04.2008. Portanto, as parcelas atrasadas devem retroagir à data indicada pelo perito no laudo de folhas 141-150, 09.04.2008. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença, desde 09.04.2008. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 09.04.2008, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 515.754.672-2 Nome do segurado MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO RG/CPF 166.669 SSP/MT e 475.685.341-20 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09.04.2008 - auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 24.07.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condono, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença para a parte autora (NB n. 515.754.672-2). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 24.07.2011. Os valores compreendidos entre a DIB a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001517-13.2007.403.6002 (2007.60.02.001517-8) - TEREZINHA ROSA CAMOLEZ (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO TEREZINHA ROSA CAMOLEZ pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social a concessão do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se trata de pessoa simples, com pouca instrução técnico-cultural, com idade avançada de 54 anos; que sempre exerceu atividade de costureira. Que, requereu na data no ano de 2004, auxílio-doença, na via administrativa, sendo-lhe concedido; que na data de 09.04.2007 o requerimento posterior foi indeferido, pois não fora constatada sua incapacidade laborativa. Com a inicial, fls. 02-6, vieram a procuração em fls. 07 e os documentos às fls. 8-41. À fl. 50-5, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Às fls. 65-72, o réu contesta a demanda, afirmando que a autora está capaz para o trabalho, junta quesitos às folhas 73-4 e documentos às folhas 75-89. Às fls. 98-102 a autora impugna a contestação. Junta documentos às fls. 103. Às fls. 116-127, foi juntado o laudo pericial médico. O autor se manifesta sobre o laudo às fls. 129-132, junta os documentos de folhas 133-149 e o réu às fls. 150. Às fls. 150 e vº e 151 é proferida nova decisão que indefere novamente o pedido de tutela antecipada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo

concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Na conclusão, afirma o perito que é portadora de artrose cervical e lombar, em grau moderado, doença adquirida, degenerativa, inerente a faixa etária, passível de tratamento e estabilização de quadro. Afirma ainda, o expert, que apresenta também depressão, em grau leve, além de hipertensão arterial e hipotireoidismo. Todas as doenças são passíveis de tratamento e melhora do quadro. Afirma ainda o perito que, não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada; não necessita reabilitação profissional; a perícia mantém satisfatoriamente, suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; a perícia realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem capacidade para a vida independente. No histórico resumido afirma que, segundo relato da autora esta dedicou-se à agricultura familiar até os 25 (vinte e cinco) anos de idade. Depois casou-se e se mudou para a cidade. Trabalhava em casa, costurando para outras pessoas. Seu grau de escolaridade é o ensino fundamental incompleto. Mora com uma filha. Na anamnese clínica afirma a autora ao perito que: desde 2005, com dores no braço esquerdo e nas duas pernas. Desde então consulta-se com médico especialista, que deu o diagnóstico de artrose com hérnia de disco. Apresentou atestados dos ortopedistas com CID M79.0, M51.2 e M51.3. Trata-se também com psiquiatra, com diagnóstico de síndrome de pânico e depressão desde 2004. Faz uso de Clonazepam, Meloxicam, Fluoxetina, Diazepam, Propranolol, Hctz e Cinarizina. Relata que passou por três cirurgias cesarianas e a retirada do útero. Nega acidentes ou doenças graves. No exame clínico concluiu que a autora apresenta limitação dos movimentos, em grau leve. No exame psíquico concluiu o senhor perito que a autora possui psiquismo levemente alterado, com sinais de depressão leve. Possui a autora equilíbrio de comportamento, sem oscilações do humor. Afirma, ainda, o perito, na conclusão, nas alíneas a e b, de folhas 124, que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e, que não precisa de reabilitação. Em que pese as ponderações da autora às folhas 129-132, de que o juiz não é adstrito às conclusões do laudo, isto é inegavelmente correto. Contudo, o conjunto probatório não milita contra as ponderações periciais. A autora juntou vários atestados médicos, porém, os mais contemporâneos são os de folhas 144-5, que não possuem o condão de inferir a perícia médica judicial produzida, não só por se tratarem de médicos particulares e aquele de perito oficial do Juízo, mas também pela alegação da autora que se consiste apenas numa irrisignação, não apta a infirmar a perícia judicial. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora pode trabalhar, o que não satisfaz o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. No mesmo sentir, guardadas as devidas proporções, é a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA: 19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Por outro lado, não posso deixar de considerar a análise clínica realizada pelo expert, o qual atesta que a autora entrou na sala com andar simétrico, não claudicante. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus

à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, este também se mostra improcedente, pois embora a autora tenha recebido-o na via administrativa até a data de 20.02.2008, o laudo médico judicial é datado de 29.10.2010 e atesta que não há redução parcial. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito todos os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003181-79.2007.403.6002 (2007.60.02.003181-0) - RAMONA DA SILVA CHAVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIORAMONA DA SILVA CHAVES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que: trabalhava como doméstica, desempenhando funções exclusivamente braçais, que exigiam esforços físicos e posturais intensos durante a jornada de trabalho. Foi acometida de graves doenças pulmonares, além de patologias ortopédicas e diabetes, causando-lhe extremo cansaço e dores intensas, tornando-a completamente incapacitada para as ocupações profissionais, sob pena de piora do quadro. Requereu auxílio-doença em fevereiro de 2002 e teve seu pedido concedido pela autarquia-ré, por estar incapacitada de realizar suas atividades de doméstica. NO entanto, em exame realizado em dezembro de 2005, a Perícia Médica do INSS julgou que a segurada estaria incapaz até a data de 02.01.2006. Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/44. Em fls. 53-9 dos autos, foram deferidos o benefício da justiça gratuita bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 75-81 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora, apresenta quesitos para a perícia médica. Em folhas 83, o INSS comunica a reativação do benefício de auxílio-doença e junta documentos de folhas 84-88. Em folhas 90, o Instituto da Previdência Social, INSS administrativo, informa novamente o restabelecimento do auxílio-doença, com data do início do pagamento em 10.12.2007. Junta documentos de folhas 91. Em folhas 104-6, é juntado o laudo pericial. Em folhas 110-111, a autora alega a necessidade de laudo complementar. Em folhas 112, o INSS concorda com a realização de perícia complementar. Em folhas 113, o juízo determina a intimação do INSS para o fim de averiguar a possibilidade de inserção na pauta de audiência para proposição de acordo. Em folhas 114-115, diz não ter interesse na referida inserção para audiência de conciliação. Junta documentos de folhas 116-7. Em folhas 118, o Juízo determina a realização de perícia complementar. Em folhas 124-8, é juntado o laudo complementar. Em folhas 135-8, a autora manifesta-se sobre o laudo complementar e pugna pela implantação de aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada. Em folhas 140, o Juízo novamente determina a intimação do réu da possibilidade de conciliação. Em folhas 141, o INSS diz não haver proposta de conciliação e pede o julgamento improcedente do pedido. A parte ré se manifesta sobre os laudos em fls. 138, v. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurada da autora e nem a carência. Daí em diante, trato acerca da incapacidade e idade da autora, que possui 56 anos de idade. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Assim, atendo-me aos laudos periciais produzidos pelo perito do juízo às folhas 104-6 e 124-128, Dr. Antonio Carlos Monteiro. O primeiro laudo mostrou-se impreciso e obscuro, razão pela qual aprofundar-me-ei no laudo complementar, que contrariamente ao primeiro, forneceu dados claros e precisos quanto à ocorrência ou não de incapacidade da autora. Respondendo aos quesitos de folhas 12-3 da autora, o expert, respondeu: 1 - Existem doenças ou lesões físicas? Sim. 2 - Quais as patologias e lesões prováveis? Queira enumerá-las? 1 - Bronquite crônica; 2 - Rinite alérgica; 3 - Sinusite Crônica; 4 - Diabetes Mellitus tipo 2; 5 - Lombalgia. 3 - A periciada está incapacitada a exercer sua profissão (doméstica) de forma habitual e permanente, sem que haja risco de agravamento do quadro clínico e algico? Caso positivo, queira o perito explicar. A periciada possui capacidade profissional, mas não apresenta condições físicas para realizá-las. 4 - Existe comprometimento da capacidade laborativa da periciada? SIM. Respondendo aos quesito de folhas 56-8, do Juízo, o expert, informa: 1 - O periciando é portadora de doença, lesão ou deficiência? SIM. 2 - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descreva sucintamente o grau das possíveis limitações. SIM. DEFINITIVAMENTE. A bronquite crônica é uma doença que afeta de forma progressiva a capacidade funcional dos pulmões o que se vai repercutir sobre a mobilidade, a capacidade de esforço e a qualidade de vida dos doentes, tosse que produz muco (espectoração), e que pode ter traços de sangue, falta de ar agravada por esforço ou atividade moderada, infecções respiratórias, frequentes que pioram os sintomas roncocal e sibilos, estertores, fadiga, inchaço dos tornozelos, pés e pernas em ambos os lados, rosto, palmas ou membranas mucosas avermelhadas (como o interior da boca) bochechas avermelhadas. Na Sinusite crônica e rinite alérgica cefaléia intensa, anormalidades na visão, tosse. Lombalgia dor intensa na coluna lombar baixa com dificuldade para agachar, movimentar e carregar peso. Diabetes hipoglicemia e perda da sensibilidade em extremidades. 3 - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Até a presente data desconheço lugar que consiga habilitar a periciada para outra atividade. Neste ponto, passo diretamente ao quesito

7. Quesito 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou habilitação para o exercício de outra incapacidade? Os sintomas apresentados são possíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? NÃO. OS TRATAMENTOS ALIVIAM OS SINTOMAS MAS NÃO A CURA. Quesito 8. Caso o periciando esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Aproximadamente 10 (dez) anos. Quesito 9. Caso o periciando esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? Aproximadamente 10 (dez) anos. Assim, a perícia médica judicial (fl. 124-8) apontou que a autora tem doenças que a incapacita para o trabalho, consistente em Bronquite crônica; Rinite alérgica; Sinusite Crônica; Diabetes Mellitus tipo 2; Lombalgia. Ainda foi constatado pela perícia que as lesões diagnosticadas estão consolidadas. Respondendo a quesitos, o perito clínico geral e pneumologista do Juízo, Dr. Antonio Carlos Monteiro, afirmou que as doenças acima mencionadas, são doenças que causam a incapacidade da autora para o trabalho que sempre desempenhou de doméstica. Diz o perito que, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e definitiva - invalidez; que não é suscetível de reabilitação profissional; que a periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Ainda, o perito informa que a data de início da doença é de aproximadamente dez anos e a data de início da incapacidade é aproximadamente há dez anos. Assim, porque a perícia deu-se em 10.10.2009, a presunção é que tanto a incapacidade como a doença ocorreram no ano de 1999. Ainda, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é total e permanente, e não ser suscetível de reabilitação profissional. Noto que a autora, nascida em 26/04/1955, tem, atualmente, 56 anos. O vínculo registrado na Carteira de Trabalho da autora de fls. 18, Documento de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Individual do Ministério da Previdência e Assistência Social de folhas 21 e Certidão de Casamento de folhas 19, datada de 13 de julho de 1974, apontam que ela exercia a função de empregada doméstica. Por outro lado, o Resumo de Perícia Médica do médico assistente técnico do INSS, de folhas 116, restou prejudicado considerando-se elaboração contemporânea do laudo complementar de folhas 124-8. Por conseqüência, se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora seria reabilitada para outra profissão, mas como ela, doméstica, pouco grau de instrução e quase sexagenária seria reinserida no mercado de trabalho? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Quanto à data de incapacidade, deve-se conceder o auxílio doença desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa em 06.12.2005 até a data da juntada do laudo pericial na forma do documento constante de fls. 32. In casu, a autora está percebendo o auxílio-doença desde 12.10.2007 por força de decisão judicial. Considerando que a alta deu-se em 02.01.2006, deve ser apurada esta diferença. Já, a partir da juntada do laudo deve ser concedida aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 06.12.2005 até 31.08.2010, e a partir de 31.08.2010 transformar o benefício para aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1321328114 Nome do segurado RAMONA DA SILVA CHAVES RG/CPF 001318101 SSP/MS e 889.204.611-04 Benefício concedido Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06.12.2005-auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez em 31.08.2010 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 09.07.2011 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 1321328114). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 09/07/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003184-34.2007.403.6002 (2007.60.02.003184-6) - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA (MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 140/141.

0004113-67.2007.403.6002 (2007.60.02.004113-0) - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 186/187.

0004754-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004754-4) - IRIDES SUCOLOTTI PICH (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 155/156.

0005071-53.2007.403.6002 (2007.60.02.005071-3) - JOSE CANDIDO DA ROCHA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da Intimem-se, exceto o Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 54/58.

0005162-46.2007.403.6002 (2007.60.02.005162-6) - ELPIDIO JOSE DA ROCHA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 144/145.

0011218-56.2007.403.6112 (2007.61.12.011218-4) - JOSE CARLOS MARINHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO JOSE CARLOS MARINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando averbação do tempo de serviço rural trabalhado nos períodos entre 01.09.1960 a 01.06.1993.À fl. 37, foi deferida a gratuidade de justiça.Contestação às fls. 42/57.À fl. 82, a parte autora requereu a desistência do feito, não se opondo o INSS (fl. 83).Parecer do MPF, à fl. 83/v, pela ausência de interesse na demanda.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação.Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 83). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0001805-24.2008.403.6002 (2008.60.02.001805-6) - ISATIKO MATUOKA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOISATIKO MATUOKA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz que é hipossuficiente preenchendo todos os requisitos exigidos pela lei previdenciária, postulou perante o Instituto-Réu os benefícios NB514.008.798-3; 514.010.811-5; 506.266.9835-5; 506.306.571-2 E 515.685.625-6 de auxílio-doença; todavia, o benefício sob o número 515.685.625-6 foi injustamente cessado em data de 31.03.2008. Alega ainda, a autora, que sua enfermidade é incurável. Não possuindo condições de retornar ao trabalho diário, é pessoa humilde, com baixo grau de escolaridade, sem nenhuma qualificação profissional, está insuscetível de reabilitação. Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/44.Em fls. 48/50 dos autos, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Em folhas 59-63, o MPF diz não haver interesse que justifique sua manifestação no feito.Em fls. 65-9 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora. Em fl. 70, apresenta quesitos para a perícia médica. Junta documentos em fls. 71-5.Em folhas 77-84, a autora impugna a contestação. Junta documentos de folhas 85-6.Em folhas 93-5, a autora pede a reapreciação do pedido de tutela antecipada e junta documentos de folhas 96-8.Em folhas 100-1 é novamente indeferido o pedido de tutela antecipada.Em fl. 106-115, o laudo médico é juntado.A parte ré se manifesta sobre os laudos em fls. 117-8. Junta documentos às folhas 119-133.A parte autora manifesta-se sobre o laudo e documentos juntados pelo INSS às folhas 139-143.Vieram-me conclusos para sentença.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurada da autora e nem a carência.Daí em diante, trato acerca da incapacidade e idade da autora, que possui 68 anos de idade.Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual.Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Assim, atenho-me ao laudo pericial produzido pelo perito do juízo às folhas 106-115, Dr. Raul Grigoletti.Nesse ponto, a perícia médica judicial (fl. 106-115) apontou que a autora tem uma doença que a incapacita para o trabalho, consistente em osteoartrite de coluna vertebral. Ainda foi constatado pela perícia que as lesões diagnosticadas estão consolidadas.Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou que a doença acima mencionada, trata-se de doença degenerativa, de grau moderado, não congênita, não ocupacional, com alterações irreversíveis.No exame clínico o perito informa que em relação à coluna vertebral: inspeção, palpação e percussão apresentando desvios importantes ou alterações tróficas significativas como inchaços, atrofia, cicatrizes, deformidades, contraturas musculares fixas. Quanto aos movimentos: movimentos ativos de flexão, extensão, flexão lateral e rotação com capacidade, coordenação, força muscular e amplitude limitados em grau moderado; movimentos passivos e flexibilidade com limitações e apresentando dores. Testes para coluna cervical positivos. Testes para coluna lombar positivos.Nos exames complementares apresentou a autora: 1 - radiografia de coluna, datada de 04.04.2006, com o seguinte resultado - artrose lombar com discartrose; 2 - Densimetria óssea, datada de 25.04.2006, com o seguinte resultado: osteopenia; 3 - Ressonância magnética da coluna lombar, datada de 14.09.2006, com o seguinte resultado: estenose do canal raquidiano de L4-L5; 4 - Tomográfica computadorizada da coluna lombar, datada de 07.07.2009, com o seguinte resultado: espondiloartrose lombar; 5 - Ressonância Magnética da coluna vertebral, datada de 14.12.2006, com o seguinte resultado: estenose do canal raquidiano de L4-L5; 6 - Tomografia de coluna cervical, datada de 07.06.2004, com o seguinte resultado: osteoporose moderada cervical e acentuada lombar, osteoartrite; 7 - Radiografia de coluna, datada de 27.06.2003, com o seguinte resultado: artrose cervical e lombar.Diz o perito que, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e definitiva - invalidez; que não é suscetível de reabilitação profissional; que a perícia mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação.Ainda, o perito informa que pela perícia é a data de início da doença é 01.01.2003 e a data de início da incapacidade é 01.01.2005.Assim, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é total e permanente, e não ser suscetível de reabilitação profissional.Noto que a autora, nascida em 27/04/1943, tem, atualmente, 68 anos. Os vínculos registrados no CNIS da autora de fls. 119 e Laudo Médico Pericial do INSS de folhas 121-132 apontam que ela exercia a função de costureira (outros alfaiates, costureiros e modistas) e esta lhe exigiu ao longo da vida muito esforço da coluna.Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora seria reabilitada para outra profissão, mas como ela, costureira e quase septuagenária seria reinserida no mercado de trabalho? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Quanto à data de incapacidade, até a data da juntada do laudo pericial, deve-se conceder o benefício de auxílio-doença, este, desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa, documento constante de fls. 21. O requerido, destarte, não poderia cassar o auxílio-doença. Já, a partir da juntada do laudo deve ser concedida aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 01.01.2005 até 31.08.2010, e a partir de 31.08.2010 convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 515.685.625-6 Nome do segurado ISATIKO MATUOKARG/CPF 000698604 SSP/MS e 582.104.151-15 Benefício concedido Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01.01.2005-auxílio-doença com DCB em 31.08.2010; DIB da aposentadoria por invalidez em 31.08.2010 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 09.07.2011 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 515.685.625-6). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 09.07.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002618-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002618-1) - BENITA QUINTANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, SENTENÇA - TIPO AI- RELATÓRIO BENITA QUINTANA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão pensão por morte de ANTONIO CORREIA DOS SANTOS, falecido em 11.10.2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-67 dos autos. Em folhas 71 é concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, às fls. 81-5 o réu contesta o feito, aludindo à falta de qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Junta documentos às folhas 86-128. Às folhas 130-7 a autora impugna a contestação. Instadas as partes a especificarem provas, a autora assim como o réu e o MPF disseram não ter provas a especificar. Em folhas 144, foi determinado à autora colacionar os endereços das testemunhas arroladas na inicial. Esta deixou escoar o prazo sem manifestação (fls. 144, vº). Em folhas 145, vº, o MPF apresenta parecer favorável ao pleito da autora. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que as suas filhas estavam percebendo o benefício de pensão por morte conforme folhas 46, 48, 87-8, e extrato do CNIS de folhas 124 (DER: 16.10.2006, DDB: 03.01.2007). Assim, a concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro. Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação. No presente caso, a autora trouxe aos autos Certidão de Nascimento das duas filhas havidas em comum (fl. 23, 25) e a certidão de óbito do falecido (fls. 19), documentos que comprovam a união estável. A data de início do benefício da autora deve ser a da cessação do benefício para a última filha do segurado ao ter esta completado 21 (vinte e um) anos, conforme artigo 76, da Lei n.º 8.213/91, devendo considerar-se que se tratando de filha da autora, é de se presumir que o benefício recebido beneficiou a família. Tendo em vista já ter se extinguido a pensão por morte paga às filhas do segurado nesta data, não se faz necessário a inclusão destas no pólo passivo. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, como no caso dos autos restou suficientemente comprovada a existência de união estável entre BENITA QUINTANA e ANTONIO CORREIA DOS SANTOS, merece acolhida o pedido de concessão de pensão por morte da autora. In casu, a prova documental é suficiente a embasar as alegações da autora. A prova documental é prevista no sistema normativo e mesmo sendo exclusiva, o seu conteúdo, desde que autossuficiente, basta ao deslinde da causa. Embora a parte autora fosse excluída da divisão alusiva à prestação, por ocasião da DIB, o fato de que essa era paga, desde então, de forma integral às outras dependentes (suas filhas Nelci Quintana dos Santos e Iraci Quintana dos Santos), cuja coabitação com aquela é presumida. Isto induz que a autora também se beneficiou com os rendimentos, ainda que indiretamente, gerando recursos provenientes do amparo. Assim, os valores já percebidos pelas filhas da autora a título de pensão pela morte do pai foram também usufruídos por ela, pois morava com elas. Entretanto, a cessação para a última filha que percebeu a pensão deu-se em 03.01.2007, razão por que condeno o requerido às verbas retroativas desde esta data. Por fim, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 141.305.422-3 Nome da segurada BENITA QUINTANA RG/CPF 584.356 SSP/MS e CPF 489.451.291-20 Benefício concedido Pensão por morte de ANTONIO CORREIA DOS SANTOS Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03.01.2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 10.08.2011 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Oficie-se ao gerente executivo do INSS em Dourados, para que tome as necessárias providências para a implantação deste benefício no prazo de sessenta dias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, na forma do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004088-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004088-8) - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 173/174.

0004701-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004701-9) - LUZIA FERREIRA(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Sentença- tipo CLUZIA FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua união estável, bem como a concessão do benefício de pensão por morte, desde o ingresso com o pedido administrativo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/29.À fl. 32, foi deferido o pedido de justiça gratuita e diferida a apreciação de tutela para após a vinda da contestação.Contestação às fls. 40/44, demais documentos às fls. 45/6.A autora se manifestou às fls. 48/54, juntando novos documentos às fls. 55/79.Às fls. 81/2, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.À fl. 84, a advogada da autora informou seu falecimento, requerendo a suspensão processual.À fl. 87, o processo foi suspenso para que a advogada da parte autora promovesse a sucessão processual pelo espólio ou pelos sucessores. Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação da certidão de óbito.Transcorreu in albis o prazo para a manifestação acerca do despacho de fl. 87.É o relatório. Decido.No curso do feito, a advogada constituída nos autos informou o falecimento da autora, no entanto, não apresentou sua certidão de óbito, tampouco houve requerimento de sucessão da falecida.Assim, é de rigor a extinção do feito, tendo em vista que, com a não apresentação da certidão de óbito da autora e não tendo ocorrido sucessão processual por habilitação de herdeiros ou dependentes, há ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0005303-31.2008.403.6002 (2008.60.02.005303-2) - AMAURY NUNES FRANCA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 178/179.

0005560-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005560-0) - ANGELINA LOUREIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 94/95.

0000311-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000311-2) - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Decisão.Às fls. 76/7, a autora requereu a concessão de liminar para que seja implantado o benefício previdenciário, bem como a prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a designação de novo perito médico para realizar a perícia médica.Às fls. 80/5, foi juntado o laudo pericial.Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03.Outrossim, indefiro o pedido de designação de novo perito médico, tendo em vista que o laudo médico realizado pelo Dr. Ricardo Rozinski Guirelli, foi juntado às fls. 80/5. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, uma vez que o laudo médico apresentado às fls. 80/5, atesta pela sua incapacidade total e permanente.Assim, com o conjunto probatório acostado aos autos, torna-se imprescindível a concessão da tutela de urgência, já que a autora encontra-se insuscetível de realizar qualquer atividade laboral que exija esforço físico, sendo que sua profissão é de costureira.Outrossim, segundo o referido laudo a autora padece de hipertensão arterial. Informa ainda o perito que: a periciada é portadora de artrose e osteoporose vertebral e hipertensão e arritmia cardíaca, com CIDs I 15.9, I 47.1 w M 80.1 e M 19.01.Certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça o auxílio-doença à autora até o julgamento final do processo.Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido.Cumpra-se a determinação constante no penúltimo parágrafo de fls. 41/2.Registrem-se e intuem-se.

0000539-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000539-0) - IRACI PEREIRA DA ROCHA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AI-RELATÓRIOIRACI PEREIRA DA ROCHA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão e implantação de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz que postulou perante o Instituto-Réu o benefício NB 521.756.742-9 de auxílio-doença; que, todavia, o INSS lhe negou este benefício;

que, em meados de 2007, passou a sentir fortes dores nos ombros, impossibilitando-a de cuidar de serviços domésticos de sua casa, ou exercer o seu trabalho. Desse modo, descobriu que é portadora de HAS/DUP e osteoartrose severa nos ombros. Juntou atestados médicos. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/23. Em fls. 26-8 dos autos, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 30-34 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora. Em fl. 35, apresenta quesitos para a perícia médica. Junta documentos em fls. 36-44. Em folhas 45, o MPF ratifica os quesitos do Juízo. Em folhas 51-2, a autora impugna a contestação bem como pede a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Em folhas 53 o Juízo mantém a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como ratifica a data da perícia designada. Em fl. 54-62, o laudo pericial médico é juntado. Em folhas 70 há tentativa frustrada de conciliação em audiência. A parte ré se manifesta sobre os laudos em fls. 64-5. Junta documentos às folhas 66-8. A parte autora manifesta-se sobre o laudo e documentos juntados pelo INSS às folhas 73-6. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurada da autora e nem a carência. Daí em diante, trato acerca da incapacidade e idade da autora, que possui 76 anos de idade. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Assim, é imprescindível a análise do laudo pericial produzido pelo perito do juízo às folhas 54-62, Dr. Raul Grigoletti. Nesse ponto, a perícia médica judicial (fl. 56-62) apontou que a autora tem doenças que a incapacitam para o trabalho, consistente em osteoartrose de coluna vertebral e ombros e tendinopatia crônica em ombros. Respondendo a quesitos, o perito afirmou que as doenças acima mencionadas são doenças em grau severo, adquiridas, não ocupacionais, evolutivas, de tratamento contínuo. No exame clínico o perito informa que: Quanto à coluna vertebral: apresenta alterações tróficas na forma de desvios de eixo longitudinal, contraturas musculares paravertebrais fixas, na coluna lombar; limitação, de grau moderado a severo, dos movimentos ativos e passivos da coluna lombar. Quanto aos membros superiores: apresentando alterações tróficas; com limitação, de grau moderado dos movimentos ativos e passivos. Nos exames complementares apresentou a autora: 1 - ULTRA-SONOGRAFIA DE OMBROS, realizado em 26.07.2007, com o seguinte resultado: TENDINOPATIA DE SUBESCAPULAR E BICIPTAL, OSTEOARTROSE, TENDINOPATIA DE SUPRA-ESPINHOSO; 2 - ULTRA-SONOGRAFIA DE OMBRO DIREITO, realizado em 27.02.2008, com o seguinte resultado: TENDINOPATIA DE SUBESCAPULAR E BICIPTAL, OSTEOARTROSE SEVERA, TENDINOPATIA DE WSUPRA-ESPINHOSO COM SINAIS DE RUPTURA PARCIAL; 3 - RADIOGRAFIA DE OMBROS, realizado em 25.05.2008, com o seguinte resultado: ARTROSE; 4 - ULTRA-SONOGRAFIA DE OMBROS, realizado em 25.09.2008, com o seguinte resultado: TENDINOPATIA DO SUPRA-ESPINHOSO E SUBESCAPULAR BILATERAL COM OSTEOARTROSE SEVERA; 5 - RADIOGRAFIA DE OMBROS, realizada em 19.08.2009, com o seguinte resultado: OSTEOPENIA DIFUSA E ESPAÇOS ARTICULARES PRESERVADOS. Diz o perito que, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e definitiva - invalidez; que não é suscetível de reabilitação profissional; que a perícia mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Ainda, o perito informa que a osteoartrose é doença degenerativa que se inicia em torno dos 40 (quarenta) anos de idade, é 01.01.1975, a data de início da incapacidade dá-se a partir do momento em que os sintomas se intensificaram sobremaneira, em 01.01.2007. Assim, o pedido de aposentadoria por invalidez é acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é total e permanente, e não ser suscetível de reabilitação profissional. Noto que a autora, nascida em 12/02/1935, tem, atualmente, 76 anos. Mesmo tendo exercido somente trabalho doméstico em casa este lhe exigiu ao longo da vida muito esforço da coluna, nada obstante ser contribuinte facultativo - individual. Isso não lhe retira o direito de perceber o que de direito, pois contribuía à Previdência desde 1996. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora seria reabilitada para outra profissão, mas como ela septuagenária seria readaptada no mercado de trabalho? Isto se mostra totalmente inviável juridicamente. A restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Quanto à data de incapacidade (01.01.2007), até a data da juntada do laudo pericial (14.09.2010), concede-se o benefício de auxílio-doença, este, desde a indevida cessação do benefício na esfera administrativa, documento constante de fls. 38 (30.07.2007). O requerido, destarte, não poderia cassar o auxílio-doença. Já, a partir da juntada do laudo deve ser concedida aposentadoria por invalidez. Quanto à alegação do INSS de folhas 64-5, de que a doença é degenerativa preexistente à entrada da autora no regime geral, esta não prospera. Conforme bem salientou a autora às folhas 73-6, pode ser que a doença da autora seja pré-existente ao seu ingresso na Previdência Social, conforme pressupôs o perito. Contudo, isto é uma pressuposição clínica, não amparada em nenhum exame, e divorciada da própria conclusão do expert, por meio da qual a data de início da incapacidade se dá quando os sintomas se sobressaltaram. O perito é claro ao afirmar que a data de início da doença, considerando-se o pressuposto de que a osteoartrose é doença degenerativa que se inicia em torno dos 40 (quarenta) anos de idade, é 01.01.1975 é 01.01.2007, assentou-se numa estimativa, embora clínica. Quanto à data de início da incapacidade, a partir do momento em que os sintomas se intensificaram sobremaneira, baseou-se o perito nos laudos e exames médicos apresentados pela autora, prova material e real. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno

direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 01.01.2005 até 31.08.2010, e a partir de 31.08.2010 convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 521.756.742-9 Nome do segurado IRACI PEREIRA DA ROCHA RGF/CPF 240.334 SSP/MS e 357.088.911-49 Benefício concedido Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01.01.2007-auxílio-doença com DCB em 14.09.2010; DIB da aposentadoria por invalidez em 14.09.2010 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 31.07.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeneo, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 521.756.742-9). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 31.07.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000826-28.2009.403.6002 (2009.60.02.000826-2) - SUELI ROCHA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO SUELI ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. À fl. 29, foi deferida a gratuidade de justiça. Contestação às fls. 31/36. Réplica às fls. 46/50. À fl. 56, a parte autora requereu a desistência do feito, não se opondo o INSS (fl. 57). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 57). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeneo a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001061-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001061-0) - JOAO DANIEL SOBRINHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria n.º 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 105/106.

0001490-59.2009.403.6002 (2009.60.02.001490-0) - ALDERI BRAGA PASSOS (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ALDERI BRAGA PASSOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão e implantação de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que há mais de vinte anos exerce a profissão de professora do ensino fundamental em Dourados/MS; que postulou perante o Instituto-Réu o benefício NB 521.756.742-9 de auxílio-doença (folhas 11-4) que recebe até hoje (data da propositura da ação: 03.04.2009; que, no ano de 2008, foi acometida com excessivo nervosismo, sono ruim, apatia ciclando com euforia, choro fácil, irritação, além de sentir dores pelo corpo diagnosticado como Transtorno Bipolar, o que a tornou incapaz a exercer o seu trabalho. Juntou atestados médicos. Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração de fl. 07 e os documentos de fls. 08/22. Em fls. 25-7-8 dos autos, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 30-34 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora. Em fl. 35, apresenta quesitos para a perícia médica. Junta documentos em fls. 36-9. Em fl. 44-51, o laudo pericial médico é juntado. Em folhas 53, há tentativa frustrada de conciliação em audiência. A parte ré se manifesta sobre os laudos em fls. 54-6. Junta documentos às folhas 57-64. A parte autora manifesta-se sobre o laudo e documentos juntados pelo INSS às folhas 66-70. Junta documento à folha 71. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurada da autora e nem a carência. Daí em diante, trato acerca da incapacidade e idade da autora, que possui 53 anos de idade. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Assim, é imprescindível a análise do laudo pericial produzido pelo perito do juízo às folhas 44-51, Dr. Raul Grigoletti. Nesse ponto, a perícia médica judicial (fl. 44-51) apontou que a autora tem doença que a incapacita para o trabalho, consistente em Transtorno Afetivo Bipolar e Transtornos de Adaptação (CID - F-31 e F43.2), doenças adquiridas, não congênicas, não ocupacionais, não inerente a faixa etária, com instabilidades freqüentes de humor, de tratamento contínuo. No exame clínico o perito informa que: psiquismo alterado, com sinais de depressão prolongada, em grau moderado. No exame psíquico, na avaliação da personalidade, observou-se total conhecimento da realidade vivida pela periciada. Os principais traços são: b - introvertida, maturidade, auto-estima rebaixada; c - desequilíbrio de comportamento, com oscilações de humor. Diz o perito nas alíneas b e c que, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e definitiva - invalidez; que não é suscetível de reabilitação profissional, devido à faixa etária; que a periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Ainda, o perito informa que o início da doença deu-se em 01.01.2006 e a data de início da incapacidade dá-se a partir do momento em que os sintomas se intensificaram sobremaneira, em 01.01.2007. Assim, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é total e permanente, e não ser suscetível de reabilitação profissional. Noto que a autora, nascida em 10.11.1957, tem, atualmente, 53 anos. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora seria reabilitada para outra profissão, mas como ela seria readaptada no mercado de trabalho possuindo profissão definida de professora a vinte anos? Isto se mostra totalmente inviável juridicamente. A restrição ao trabalho aliada ao estado de saúde, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Considerando-se que a autora está em gozo de auxílio-doença até a presente data, conforme consulta ao CNIS, extrato anexo, implante-se a aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo pericial (16.08.2010). O requerido, destarte, deveria ter implantado o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo, ocasião em que teve ciência da incapacidade. Quanto à alegação do INSS de folhas 54-6, de que a o laudo pericial é contraditório, não merece ser acolhida esta alegação. A contradição de diagnóstico sustentada pelo perito do INSS não tem o condão de infirmar o laudo pericial produzido tendo em vista a sua lisura e correção apresentados. Não se pode achar que a mera discordância do perito do INSS como perito judicial não é suficiente a desacreditar o referido laudo. O relatório do médico perito assistente do INSS apesar de bem elaborado é baseado em presunções dele pessoalmente como perito, não regimentos médicos básicos profissionais, além disso ele não é especialista em psiquiatria e nem médico forense, caso este do perito judicial. Por tais razões não há como se pautar o Juízo por referidas afirmações. Os motivos que levam os deixam de levar a autora a requerer este ou aquele benefício, uma vez consubstanciado o direito, a ela cabe fazer, a seu critério, tal escolha. Ao juízo cabe analisar a existência ou não do direito posto. O perito é claro ao afirmar que a data de início da doença é 01.01.2006 e data de início da incapacidade é 01.01.2008. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 01.01.2005 até 31.08.2010, e a partir de 31.08.2010 convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 531.493.624-7 Nome do segurado ALDERI BRAGA PASSOSRG/CPF 483.968 SSP/MS e 142.548.401-87 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) DIB da aposentadoria por invalidez em 01.01.2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 08.08.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 531.493.624-7). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 08.08.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001910-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001910-7) - CLAUDES PAGGI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO CLAUDES PAGGI pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de insuficiência de contribuições. Com a inicial de folhas 02/09, vieram os documentos de fls. 10/65. Às fls. 67, vº a análise do pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-73, sustentando a improcedência da ação. As folhas 75 e vº o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às folhas 78-9 a autora impugna a contestação. Às folhas 82, a autora diz que não tem provas a especificar. Às folhas 83, o INSS diz não ter provas a especificar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II). Assim, foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem esculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pela leitura da previsão em comento, é compreendido que o benefício em questão apanha aqueles inscritos perante a Previdência Social anteriormente à 24-07-91, ainda que, nessa data, não mais estivessem contribuindo para a Previdência Social. Para tal conclusão observo que a redação do art. 142 aponta expressamente para o segurado inscrito até 24 de julho de 1991. Por sua vez, a inscrição do segurado perante a Previdência Social está disciplinada em regulamento, como remete o art. 17 da Lei 8213/91. E o regulamento, representado pelo Dec. 3.048/99, em seu artigo 18, assim dispõe: Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único ... De acordo com os documentos trazidos aos autos, a parte autora esteve vinculada à Previdência Social, antes do advento da Lei de Benefícios, em 1991, sendo-lhe exigido, portanto, cento e trinta e oito contribuições para a concessão do benefício. A autarquia ré reconheceu apenas 128 (cento e vinte e oito) contribuições para efeito de carência (v. fls. 70-3). Entretanto, a insatisfação da autora pauta-se pela não consideração do réu quanto ao período de 20.04.1993 a 30.10.1995, em que houve admissão e emprego da autora a empresa Julião Comércio de Bebidas Ltda (fl. 19-21). Quanto ao período acima referido tenho que está na carteira de trabalho, documento público, que o período inicial é 20.04.1993 e o final é 05.05.1995, conforme folhas 22. Às folhas 19 há anotação à mão do analista previdenciário que os vínculos não figuram no CNIS. Solicitado pesquisa para confirmação de vínculo empregatício em 31.01.2007, via HIPNET. Resultado: negativo (não confirmado vínculo de emprego). Vide folhas 32 a 35, deste processo. Entretanto, o INSS não anexou o processo administrativo da autora à contestação apresentada às folhas 70-4, que pudesse justificar a referida ausência no CNIS das anotações constantes em carteira de trabalho no período de 20.04.1993 a 05.05.1995, sendo que esta possui presunção de veracidade, caso não seja elidida por outros meios idôneos. Além disso, não há indício de atividades concomitantes pela autora no período referido. Forçoso o reconhecimento do vínculo laboral alegado pela autora como não computado pelo INSS, no período de 20.04.1993 a 05.05.1995, conforme apurado às folhas 22. Reconheço, portanto, o período de 20.04.1993 a 30.10.1995, como prestação de efetivo serviço, contando-o, para fins de contribuição, que resulta em 17 meses de tempo de contribuição. Os documentos de fls. 57-9 revelam que o réu somente considerou os seguintes intervalos: 1-01/10/1995 a 30/11/1995; 01/03/1996 a 31/07/1996, 01/06/1997 a 30/06/1998, 01/01/2000 a 31/05/2006, 16/12/1990 a 16/01/1991, 20/01/1991 a 30/03/1993, 01/12/1995 a 28/02/1996 desprezando as anotações constantes da carteira de trabalho da autora de folhas 16-25 constante do lapso temporal 20.04.1993 a 05.05.1995. Ademais, da análise do CNIS e carteira de trabalho do autor, alcança-se o total de 12 anos, e 10 dias, ou, 144 meses e 10 dias de contribuição. Ora, o número de contribuições mínimas necessárias é de 138 contribuições, considerando-se a data da implementação das condições pela autora no ano de 2004. Assim, se a autora conta com 144 meses e 10 dias de contribuição, é de rigor, o reconhecimento de seu direito a aposentar-se por idade. Quanto às parcelas atrasadas, o benefício deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, 17.11.2006, pois o requerido deixou de conceder o benefício da autora, quando devia fazê-lo. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 141.726.594-6 Nome do segurado CLAUDES PAGGI RCP/CPF 3.664.778 SSP/PR e 963.644.321-15; Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 17.11.2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 03.08.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e

correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Concedo a tutela específica para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 461, do CPC. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a parte autora (NB n. 141.726.594-6). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 09/08/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002163-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002163-1) - WALMIR GENESIO DE SOUZA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO TEREZINHA ROSA CAMOLEZ pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social a concessão do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se trata de pessoa simples, com pouca instrução técnico-cultural, com idade avançada de 54 anos; que sempre exerceu atividade de costureira. Que, requereu na data no ano de 2004, auxílio-doença, na via administrativa, sendo-lhe concedido; que na data de 09.04.2007 o requerimento posterior foi indeferido, pois não fora constatada sua incapacidade laborativa. Com a inicial, fls. 02-6, vieram a procuração em fls. 07 e os documentos às fls. 8-41. À fl. 50-5, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Às fls. 65-72, o réu contesta a demanda, afirmando que a autora está capaz para o trabalho, junta quesitos às folhas 73-4 e documentos às folhas 75-89. Às fls. 98-102 a autora impugna a contestação. Junta documentos às fls. 103. Às fls. 116-127, foi juntado o laudo pericial médico. O autor se manifesta sobre o laudo às fls. 129-132, junta os documentos de folhas 133-149 e o réu às fls. 150. Às fls. 150 e vº e 151 é proferida nova decisão que indefere novamente o pedido de tutela antecipada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Na conclusão, afirma o perito que é portadora de artrose cervical e lombar, em grau moderado, doença adquirida, degenerativa, inerente a faixa etária, passível de tratamento e estabilização de quadro. Afirma ainda, o expert, que apresenta também depressão, em grau leve, além de hipertensão arterial e hipotireoidismo. Todas as doenças são passíveis de tratamento e melhora do quadro. Afirma ainda o perito que, não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada; não necessita reabilitação profissional; a periciada mantém satisfatoriamente, suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; a periciada realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem capacidade para a vida independente. No histórico resumido afirma que, segundo relato da autora esta dedicou-se à agricultura familiar até os 25 (vinte e cinco) anos de idade. Depois casou-se e se mudou para a cidade. Trabalhava em casa, costurando para outras pessoas. Seu grau de escolaridade é o ensino fundamental incompleto. Mora com uma filha. Na anamnese clínica afirma a autora ao perito que: desde 2005, com dores no braço esquerdo e nas duas pernas. Desde então consulta-se com médico especialista, que deu o diagnóstico de artrose com hérnia de disco. Apresentou atestados dos ortopedistas com CID M79.0, M51.2 e M51.3. Trata-se também com psiquiatria, com diagnóstico de síndrome de pânico e depressão desde 2004. Faz uso de Ciclobenzaprina, Meloxicam, Fluoxetina, Diapeanb, Propanolol, Hctz e Cinarizina. Relata que passou por três cirurgias cesarianas e a retirada do útero. Nega acidentes ou doenças graves. No exame clínico concluiu que a autora apresenta limitação dos movimentos, em grau leve. No exame psíquico concluiu o senhor perito que a autora possui psiquismo levemente alterado, com sinais de depressão leve. Possui a autora equilíbrio de comportamento, sem oscilações do humor. Afirma, ainda, o perito, na conclusão, nas alíneas a e b, de folhas 124, que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e, que não precisa de reabilitação. Em que pese as ponderações da autora às folhas 129-132, de que o juiz não é adstrito às conclusões do laudo, isto é inegavelmente correto. Contudo, o conjunto probatório não milita contra as ponderações periciais. A autora juntou vários atestados médicos, porém, os mais contemporâneos são os de folhas 144-5, que não

possuem o condão de inferir a perícia médica judicial produzida, não só por se tratarem de médicos particulares e aquele de perito oficial do Juízo, mas também pela alegação da autora que se consiste apenas numa irresignação, não apta a infirmar a perícia judicial. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora pode trabalhar, o que não satisfaz o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. No mesmo sentir, guardadas as devidas proporções, é a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA: 19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado a incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Por outro lado, não posso deixar de considerar a análise clínica realizada pelo expert, o qual atesta que a autora entrou na sala com andar simétrico, não claudicante. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, este também se mostra improcedente, pois embora a autora tenha recebido-o na via administrativa até a data de 20.02.2008, o laudo médico judicial é datado de 29.10.2010 e atesta que não há redução parcial. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito todos os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002491-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002491-7) - IVO SOUZA DUTRA (MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 93/94.

0002706-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002706-2) - YUMIKO YUASA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 104/105.

0002747-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002747-5) - JAZAO JOSE DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 95/96.

0003216-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003216-1) - VILMA CARINHENA MARTINS (MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO VILMA CARINHENA MARTINS pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se trata de pessoa simples, com pouca instrução técnico-cultural, com idade avançada de 54 anos; que desde a infância exerce atividade rural em regime de economia familiar; que, no ano de 2008, teve de se afastar completamente das atividades rurais por prescrição médica, sob pena de agravamento do quadro clínico, sendo-lhe

concedido o auxílio-doença, na via administrativa, sendo-lhe concedido; que na data de 20.11.2008, conforme doc 08-9. Entretanto, o benefício foi concedido até a data de 28.02.2009, após sendo suspenso o referido benefício. Os requerimentos subsequentes foram indeferidos sob a alegação de não comprovação da incapacidade. Com a inicial, fls. 02-11, vieram a procuração em fls. 12 e os documentos às fls. 13-34. À fl. 37-8 e vº, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Às fls. 40-4, o réu contesta a demanda, afirmando que a autora está capaz para o trabalho, junta quesitos às folhas 45-6 e documentos às folhas 47-53. Às fls. 58-66, foi juntado o laudo pericial médico. O INSS manifesta-se sobre o laudo às folhas 68-9. Junta documentos às fls. 70-1. Às fls. 72 é frustrada a tentativa de conciliação. Às fls. 74-5 a autora se manifesta sobre o laudo às fls. 74-5, pugnando pela designação de nova perícia. Às fls. 76 e vº é proferida nova decisão que indefere o pedido de realização de nova perícia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Na conclusão, afirma o perito que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, sendo doença degenerativa, não congênita, não ocupacional, passível de tratamento. Afirma ainda o perito que, não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada; não necessita reabilitação profissional; a periciada mantém satisfatoriamente, suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; a periciada realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem capacidade para a vida independente. No histórico resumido afirma que, segundo relato da autora esta nunca trabalhou com carteira de trabalho assinada. Sempre foi trabalhadora da agricultura familiar. Tem queixas de dores nas costas, desde muito há cerca de 10 anos. Há cerca de 8 anos, não consegue ajudar o marido na lavoura. Faz tratamento e está tomando Meloxicam e Omeprazol. Há pouco tempo ficou internada. Já foi submetida a duas cirurgias cesarianas. Possui escolaridade nula. Os filhos são casados e independentes. No exame clínico concluiu que a autora quanto aos membros superiores possui boa amplitude, força e ausência de positividade aos testes específicos. Os testes para coluna cervical foram negativos assim como os testes para coluna lombar. No exame psíquico concluiu o senhor perito que a autora possui psiquismo bom, sem sinais de depressão ou ansiedade. Na avaliação da personalidade observou-se total conhecimento da realidade vivida por ela. Concluindo, a autora possui equilíbrio de comportamento, sem oscilações do humor. Afirma, ainda, o perito, na conclusão, nas alíneas b e c, de folhas 64, que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e, que não precisa de reabilitação. Em que pese as ponderações da autora às folhas 74-5, sobre a realização de nova perícia por médico especialista na área de ortopedia já foram afastadas pela decisão de folhas 76-7. O que a autora alega é não concordância com o resultado da perícia, e isto não tem o condão de infirmar a perícia médico judicial. Contudo, o conjunto probatório não milita contra as ponderações periciais. A autora sequer juntou atestados médicos contemporâneos à realização da perícia que pudessem numa análise perfunctória elidir os efeitos do laudo médico judicial produzido. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora tem capacidade para o trabalho, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. No mesmo sentir, guardadas as devidas proporções, é a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA: 19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor

recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Por outro lado, não posso deixar de considerar a análise clínica realizada pelo expert, o qual atesta que a autora entrou na sala com andar simétrico, não claudicante. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, este também se mostra improcedente, pois embora a autora tenha recebido-o na via administrativa até a data de 28.02.2009, o laudo médico judicial é datado de 06.08.2010 e atesta que não há redução parcial. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito todos os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003245-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003245-8) - VICTOR DA SILVA BARROS X SARAH SUZAN DA SILVA BARROS X MARIA LUCIA DE MENESES BARROS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Sentença tipo AI-Relatório VICTOR DA SILVA BARROS E OUTROS pede a condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão pela morte de seu esposo, Alequisandro Guiomar de Barros, cumulada com pedido de tutela antecipada. Aduz que são filhos legítimos do falecido; conforme CTPS do de cujus na época de sua morte o mesmo tinha apenas sete meses de contribuição; que a pensão por morte para ser concedida não depende de carência; que requereu administrativamente o benefício, mas o requerido o indeferiu sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido. Com a inicial, fls. 02-12, veio a procuração, fl. 13, e os documentos de fls. 14-26. Em fl. 38, foi diferida a apreciação da tutela antecipada para depois da contestação. Em fls. 44-6 o réu contesta a demanda. Junta os documentos de fls. 47-9. Em fl. 51 e vº, a medida antecipatória postulada é indeferida. Em fls. 54-5, os autores impugnam a contestação. Em fl. 57-9, o Ministério Público Federal apresenta manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da comprovação da qualidade de segurado de ALEQUISANDRO GUIOMAR DE BARROS, ao tempo do óbito. Ressalte-se que o fato da pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurada pelo falecido, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve-se entender a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Vejo, pelo extrato do CNIS que acompanha a contestação, que Alequisandro Guiomar de Barros contribuiu com o INSS de 01/10/1997 a 30/04/1998 e não há registro de qualquer atividade por ele exercida posteriormente a esta data. Considerando que o de cujus faleceu na data de 18.08.2004, na data de seu óbito já fazia 5 (cinco) anos que não mais possuía a qualidade de segurado. No caso dos autos, os autores não se desincumbiram de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o exercício de atividade pelo falecido, qualidade de segurado. Sendo assim, vê-se que ele não se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, porquanto não exerceu nenhuma das atividades previstas no artigo 11 da Lei 8.213/91, logo, não era segurado do INSS. Dispõe o artigo 20 do Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social: Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado

facultativo. Aliás, ao tempo do óbito, o falecido, conforme documentação acostada não estava filiado ao regime geral da Previdência Social, e ainda não estava dentro das hipóteses de exceções previstas nos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91. Portanto, embora os autores tenham comprovado serem dependentes do falecido, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos da lei, tendo em vista que seu pai não era segurado da Previdência Social, eles não fazem jus ao recebimento de pensão por morte. III- **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as autoras nas custas, eis que são beneficiárias da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003347-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003347-5) - ROSANA PRADO MIGUEL PERALTA (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 95/97.

0004563-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004563-5) - CARLOS GYERTYAS (SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO CARLOS GYERTYAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/35. Às fls. 38/39, foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/48, juntando documentos às fls. 49/62. À fl. 67, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia. II -

FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 07.10.2009, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 18.04.2011 (fls. 65/66), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000007-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000007-1) - IVANETE SELVINA CAMILO (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO IVANETE SELVINA CAMILO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade - rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. À fl. 18, foi deferida a justiça gratuita, bem como determinado a emenda a inicial, a fim de colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS. A autora se manifestou às fls. 20/23, pugnando pela reconsideração do despacho de fl. 18. À fl. 24-v, foi indeferido o pedido de reconsideração de fls. 20/23. As fls. 29/31, a autora juntou a documentação requerida. À fl. 33, a autora informou que obteve, na esfera administrativa, a implantação do benefício de aposentadoria em 23.02.2011 e requereu a extinção do processo. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 07.01.2010, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por idade-rural. Contudo, no curso da demanda, antes mesmo da citação do réu, o benefício foi concedido na via administrativa, com DIB em 23.02.2011 (fl. 34). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

000012-79.2010.403.6002 (2010.60.02.000012-5) - JOSE SOARES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO JOSE SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 48/50, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada. Contestação às fls. 52/60. Parecer do MPF, às fls. 73/75, pela ausência de interesse no feito. Às fls. 78/9, a parte autora requereu a desistência do feito, não se opondo o INSS (fl. 81-v). À fl. 80, o perito designou o dia 05/10/2011 para a realização da perícia médica. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 81-v). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Informe-se ao perito nomeado, a fim de que cancele a perícia designada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000593-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000593-7) - ELEUZA MARIA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO ELEUZA MARIA DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de insuficiência de contribuições. Com a inicial de folhas 02/12, vieram os documentos de fls. 13/28. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a apresentação da contestação, bem como concedida a gratuidade da justiça (fl. 29, vº). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-7, sustentando a improcedência da ação e junta documentos de folhas 38-61. As folhas 63-4 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às folhas 66, vº o INSS diz não ter provas a especificar. Vieram-me os autos conclusos, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II). Assim, foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem esculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pela leitura da previsão em comento, é compreendido que o benefício em questão apanha aqueles inscritos perante a Previdência Social anteriormente à 24-07-91, ainda que, nessa data, não mais estivessem contribuindo para a Previdência Social. Para tal conclusão observo que a redação do art. 142 aponta expressamente para o segurado inscrito até 24 de julho de 1991. Por sua vez, a inscrição do segurado perante a Previdência Social está disciplinada em regulamento, como remete o art. 17 da Lei 8213/91. E o regulamento, representado pelo Dec. 3.048/99, em seu artigo 18, assim dispõe: Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único De acordo com os documentos trazidos aos autos, a parte autora esteve vinculada à Previdência Social, antes do advento da Lei de Benefícios. A autarquia ré reconheceu apenas 97 (cento e oito) contribuições para efeito de carência (fls. 25). Entretanto, a ré não considerou o período em que a autora percebeu auxílio-doença de 25.07.2008 a 24.01.2010, conforme documentos de folhas 49. Quanto ao tempo de serviço considerado como aquele prestado no gozo de auxílio-doença, conforme consulta ao CNIS assiste razão à autora, ao afirmar que ele é contado como tempo de contribuição. O artigo 29, parágrafo 5º, estabelece que, Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O artigo 55, inciso II, que trata da comprovação do tempo de serviço, considera que O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entra na contabilidade na hora de concessão da aposentadoria por idade. À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença é contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição. Assim, é de rigor o reconhecimento do período que a autora, conforme extrato do CNIS percebeu auxílio-doença, datado de 24.07.2008 a 24.01.2010, pois sua duração será contada como salário-de-contribuição. Consequentemente, ele integrará o cálculo das contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade e contribuição, no importe de 18 (dezoito) contribuições. E, como o INSS reconhece 97 contribuições, tem-se que à autora é conferido tempo de mais 18 contribuições. Já os registros lançados na carteira de trabalho da autora, folhas 16/9, foram

acatados administrativamente, razão pela qual também não foram infirmados pela autarquia-ré. Não foi produzida prova testemunhal, pois a controvérsia gira em torno do reconhecimento ou não do tempo em que a autora esteve no gozo de auxílio-doença. Assim, no período de 01.04.1979 a 25.03.1980, 11/94 a 27.12.1998, 01.03.2000 a 31.07.2002, 01.09.2007 a 29.02.2008, são computados 97 (noventa e sete) competências já reconhecidas administrativamente. Somadas às contribuições de auxílio-doença no total de 18 competências, perfaz-se um montante de 115 competências (cento e quinze) contribuições, suplantando em muito a exigência legal de 108. Quanto às parcelas atrasadas, o benefício retroagirá à data de entrada do requerimento administrativo, 25/07/2008, pois o requerido não concedeu, indevidamente, o benefício da autora. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 150.156.118-6 Nome do segurado ELEUZA MARIA DOS SANTOS RG/CPF 001.819.853 SSP/MS e 528.551.631-53; Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 25/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 07.08.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a parte autora (NB n. 150.156.118-6). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 07/08/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o número de competências do benefício não superam sessenta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000987-04.2010.403.6002 - SANTINA ZANETTI DALLA VECHIA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 89/90.

0001931-06.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 06 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 38/110, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, sem prejuízo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte ré para manifestar se deseja a produção das provas requeridas nos últimos dois parágrafos de fl. 44 ou o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0002438-64.2010.403.6002 - ELZA DE SOUZA FREITAS (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam cientes acerca da decisão juntada por cópia às fls. 38/39. Após, arquivem-se os autos, consoante sentença de fls. 31/34.

0003752-45.2010.403.6002 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, última figura. Intime-se.

0003819-10.2010.403.6002 - SARA DA SILVA BARRETO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA tipo CI - RELATÓRIOS SARA DA SILVA BARRETO ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício previdenciário de pensão por morte. À fl. 23 foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de

colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo de pensão por morte, formulado perante o INSS. Às fls. 24/26, a autora pediu a dilação do prazo para apresentação do requerimento administrativo, que foi deferida pelo despacho de fl. 29. Decorrido o prazo para apresentação do requerimento administrativo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 29/v. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. I. Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Agravo retido rejeitado. III. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. Possibilidade de manter o reconhecimento do período de 1977 a 1994. IV - A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. VI- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido rejeitado. Apelação do INSS desprovida. (APELREE 200503990414184, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 22/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200029104, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, 17/01/2008) Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de esgotamento da via administrativa. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DIVERSO DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. - Hipótese em que o INSS na contestação limitou-se a suscitar a carência de ação, sem contudo, abordar o mérito da questão de concessão do benefício de aposentadoria por idade. - A necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício, não configura violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. - Não se trata de exigir o esgotamento de via administrativa - conduta que implicaria em violação ao princípio constitucional mencionado -, mas apenas de verificar a existência de interesse processual (necessidade do provimento jurisdicional), que não ocorre quando a pretensão da parte em obter benefício previdenciário sequer foi apresentada ao ente previdenciário. (TRF5ª, 2ª Turma, AC 487677/SE, Rel. Des. Fed. Manuel Maia (convocado). Julgamento 09/03/2010.) - Precedentes Jurisprudenciais. - Apelação improvida. (AC 00000532920104059999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 15/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. IV - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da

documentação necessária. V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. (AG 200703000153891, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/07/2007) III-DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004448-81.2010.403.6002 - FERNANDA YSABELLA NASCIMENTO CALIXTO - incapaz X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo CI - RELATÓRIO FERNANDA YSABELLA NASCIMENTO CALIXTO ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter pensão por morte. À fl. 44 foi deferida a gratuidade de justiça, bem como o autor foi instado a emendar a petição inicial, a fim de colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo de pensão por morte, formulado perante o INSS. Às fls. 45/51, o autor pede reconsideração da decisão, a qual foi mantida à fl. 52. Novamente intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 52/v). II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. I. Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Agravo retido rejeitado. III. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. Possibilidade de manter o reconhecimento do período de 1977 a 1994. IV - A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido rejeitado. Apelação do INSS desprovida. (APELREE 200503990414184, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 22/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200029104, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, 17/01/2008) Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO E CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DIVERSO DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. - Hipótese em que o INSS na contestação limitou-se a suscitar a carência de ação, sem contudo, abordar o mérito da questão de concessão do benefício de aposentadoria por idade. - A necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício, não configura violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. - Não se trata de exigir o esgotamento de via administrativa - conduta que implicaria em violação ao princípio constitucional mencionado -, mas apenas de verificar a existência de interesse processual (necessidade do provimento jurisdicional), que não ocorre quando a pretensão da parte em obter benefício previdenciário sequer foi apresentada ao ente previdenciário. (TRF5ª, 2ª Turma, AC 487677/SE, Rel. Des. Fed. Manuel Maia (convocado). Julgamento 09/03/2010.) - Precedentes Jurisprudenciais. - Apelação improvida. (AC 00000532920104059999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma,

15/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. IV - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.(AG 200703000153891, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/07/2007)III-DISPOSITIVOAssim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

000026-29.2011.403.6002 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

000029-81.2011.403.6002 - MARIA DE LURDES DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

000075-70.2011.403.6002 - MARIA TELES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AI-RELATÓRIOMARIA TELES DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz que sempre trabalhou na vida cotidiana, como doméstica; é contribuinte do INSS; possui qualidade de segurada; sofreu um acidente no ano de 1989 no qual teve toda a sua estrutura corporal comprometida; submeteu a várias perícias; nunca obteve o benefício administrativamente. Com a inicial, fls. 02/17, vieram a procuração de fl. 18 e os documentos de fls. 19/36.Em fls. 37 dos autos, o Juízo Estadual da comarca de Dourados/MS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.Em folhas 40-2, a autora pede a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Junta documentos às folhas 43-4.Em fls. 45 o Juízo Estadual da comarca de Dourados/MS indefere o pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada.Em fls. 53-6, o réu contesta a demanda, aludindo para a falta de segurada da autora e presença de capacidade laborativa. Em fls. 57-8, apresenta quesitos para a perícia médica. Em fls. 59-60, o Juízo Estadual da comarca de Dourados/MS designa data para a realização de Audiência preliminar.Em fls. 69 é frustrada a tentativa de conciliação entre a autora e o réu. Entretanto, é nomeado perito médico judicial para realização de perícia.Em fls. 76-93 é juntado o laudo médico pericial.Em fls. 97-99 a autora manifesta-se sobre o laudo.Em fls. 102-5 o Juízo Estadual da comarca de Dourados/MS declina a competência para processar e julgar o feito para o Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, sendo redistribuído o feito a esta 1ª Vara.Em fls. 125, vº, este Juízo determina a intimação das partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara bem como a fim de que requeiram o que de direito.Em fls. 127 o INSS manifesta-se sobre o laudo pericial médico. Junta documentos às fls. 128-138.Vieram-me conclusos para sentença.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurada do INSS, pois contribuiu desde a data de 01.10.1995 a 18.05.1996 alcançando 8 meses de contribuição. Aliado a isso contribuiu desde 05 a 08/2007 perfazendo mais 4 (quatro) contribuições, totalizando-se em 12 meses de contribuição (extrato do CNIS de folhas 130).Contudo, a autora cessou suas contribuições na data de 08/2007 e o laudo médico judicial pericial atestou que sua incapacidade retroage à data de 12.01.2009, portanto, este laudo foi proferido mais de 17 meses após a última contribuição, retirando-lhe a qualidade de segurada. Neste sentido dispõe o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, verbis:Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até doze contribuições após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Além disso, a propositura da ação deu-se na data de 21.09.2009, também muito distante da última situação de segurada da autora (08/2008). Logo, percebo que a autora não faz jus às exceções legais previstas no artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91, pois não há anotação em carteira de trabalho

afirmando que ela estava desempregada no período imediatamente posterior à cessação de suas contribuições. E ainda, não há anotação no CNIS de que ela tenha efetivamente 180 (cento e oitenta) contribuições de forma ininterrupta. Por fim, a documentação até então juntada aos autos demonstra que a autora perdeu a qualidade de segurada na data de 08/2008. Portanto, nada obstante, o laudo médico pericial médico de folhas 76-92 aponte a incapacidade total e permanente dela, não preenche um dos requisitos essenciais da concessão da aposentadoria por invalidez, qual seja, a qualidade de segurada. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000411-84.2005.403.6002 (2005.60.02.000411-1) - DANIEL PEREIRA MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 266/267.

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-07.2000.403.6002 (2000.60.02.001100-2) - RANGHETTI E CIA LTDA(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença Tipo AI-RELATÓRIO RANGHETTI & CIA LTDA pede em desfavor de União Federal a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL, cujas alíquotas foram fixadas pelas leis 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90. Alega, em suma síntese, que: somente por Lei complementar se daria a majoração das alíquotas do FINSOCIAL. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração de fls. 13 e documentos de fls. 14/26. Em fls. 77/86 dos autos, a requerida contesta a demanda. Preliminarmente, pontua-se: a prescrição do débito tributário. No mérito, alude-se: que a autora não se encontra na situação narrada; que a compensação deve se ater aos parâmetros legais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II-FUNDAMENTAÇÃO A causa não demanda a produção de provas em audiência, estando madura para julgamento. Ora, a combatida contribuição, COFINS, se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. A jurisprudência do STJ, em entendimentos anteriores, delineava que o prazo prescricional, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, começava a fluir da data da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação. Todavia, essa orientação foi alterada, quando do julgamento, em 24.3.2004, dos RESP 435.835/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, no qual ficou consagrado novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito ou compensação tributária, inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos, quando a homologação for tácita, de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos cinco mais cinco. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 05/06/2000, antes portanto da entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual deve ser aplicado o prazo de dez anos, autorizando o contribuinte-requerente a buscar no feito a compensação pelos créditos devidos entre o período de 05 de junho de 1990 a 05 de novembro de 2003. O período anterior a 05 de junho de 1990 foi alcançado pela decadência do direito de obter a restituição das quantias pagas. Assim, acolho, parcialmente, a preliminar, de modo a reconhecer a decadência das quantias pagas anteriores a 05 de junho de 1990. Quanto à questão de fundo, merece acolhimento o pleito da autora. A autora impugna os seguintes diplomas legais: Art. 7º A alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28) é fixado em 1% (um por cento), até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios. (Vide Lei nº 7.856, de 1989) (Vide Lei nº 8.147, de 1990) (Vide Lei nº 7.894, de 1989) Parágrafo único. O produto de arrecadação do FINSOCIAL, com o acréscimo de que trata este artigo, destinar-se-á integralmente à

seguridade social, assim definida no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal. LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989. Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1990, ficará alterada para um inteiro e vinte centésimos por cento a alíquota da contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, 1º, Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28, e Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º). LEI Nº 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989. Art. 1º É alterada para dois por cento, a partir do exercício de 1991, a alíquota da contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º; e Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1º). LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990. A matéria relativa ao Finsocial já mereceu apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 9º, da Lei nº 7.689, de 15.12.88, artigo 7º, da Lei nº 7.787, de 30.06.89, artigo 1º, da Lei nº 7.894, de 24.11.89, e artigo 1º, da Lei nº 8.147, de 28.12.90 (RE nº 187.436-8/RS), que dispunham sobre a manutenção da contribuição a que alude o artigo 56, do ADCT, da Constituição de 1988, majorando-lhe a respectiva alíquota. Entendeu, aquela Corte, que lei ordinária não poderia modificar o conteúdo de norma constitucional (inclusive prolongando a sua permanência), sendo reconhecido como devido, o tributo, na forma e nos limites previstos no Decreto-lei nº 1.940/82, e alterações, até a incidência da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) (RE nº 172.767-5/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 21.10.94). Do voto proferido do Ministro Moreira Alves, no Recurso Extraordinário nº 187.436-8, é importante destacar trecho em que enfatiza a inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais, em função da inconstitucionalidade da parte final do artigo 9º, da Lei nº 7.689, como efeito dominó: ... Não se atentou, porém, para a circunstância de que os dispositivos da legislação posterior que alteraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL fizeram alusão expressa, para distinguir suas origens ... no RE 150.755 só se examinou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 (que não alterou alíquota anterior, mas, sim, instituiu a contribuição social para as empresas prestadoras de serviço, por meio de lei ordinária, que foi julgada constitucional por se entender que a fonte de custeio estava prevista no artigo 195, 1º, da Constituição, considerando-se receita bruta como faturamento), não se analisando a constitucionalidade dos arts. 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, que aumentaram a alíquota dessa contribuição, porque esse exame não estava em causa, e, se estivesse, não haveria razão alguma para se declarar inconstitucionais esses aumentos que poderiam, sem dúvida alguma, ser feitos por lei ordinária. Já no RE 150.764, a declaração de inconstitucionalidade de tais aumentos se deu, como consequência da inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689, que manteve, atribuindo-lhe permanência inconstitucional, um tributo da competência residual da União, que o artigo 56 determinou que pelo menos parte de sua arrecadação passaria a integrar a receita da seguridade social temporariamente, ou seja, até que a lei dispusesse sobre o artigo 195, I, da Constituição. Se essa manutenção - com a referência, a título de seu fundamento, a esse artigo 195, I, da Carta Magna -, era inconstitucional, inconstitucionais seriam as alterações de sua alíquota, por só permitir o artigo 56 do ADCT a manutenção desse tributo que vinha do sistema constitucional anterior, como estava disciplinado no momento da promulgação da Constituição de 1988 ... em hipótese como a presente, em que a disparidade de tratamento decorre, em última análise, de texto constitucional transitório - foi o artigo 56 do ADCT que manteve, a título de contribuição social, o imposto inominado criado para as empresas de venda de mercadorias com alíquotas diversas, pelo mesmo Decreto-lei 1940/82 -, e disparidade que, por ter sido constitucionalizada, não pode ser discutida sob o ângulo de sua constitucionalidade, ou não, se, posteriormente, esse dispositivo constitucional não impede (como entendeu esta Corte ao dar pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89) que se institua, para as empresas prestadoras de serviços, contribuição social já nos moldes da Constituição atual, não se pode pretender que, por imobilização do tributo, a esse título, devido pelas empresas de vendas de mercadorias, se impeça que a contribuição social, instituída constitucionalmente para as empresas prestadoras de serviço pelo artigo 28 da Lei 7.738/89, seja majorada ... Não se declara a inconstitucionalidade sob a alegação de ofensa à isonomia, para que essa declaração faça surgir outra disparidade, agora às avessas. Reconhecida a inconstitucionalidade das Leis que majoraram a contribuição ao Finsocial, resta inequívoco o direito da autora de reaver os valores recolhidos a esse título no que exceder à alíquota de 0,5%. A relação jurídica tributária não existe entre o Fisco Federal, representado pela parte ré, e a requerente. É indubitoso que a requerente pagou, indevidamente, um tributo inconstitucional. A compensação é um meio de extinção do pagamento do tributo, que é posto àquele que julga ter pago um tributo que entende indevido. O sujeito passivo é devedor de determinado tributo, mas também credor da Fazenda Pública porque pagou tributo a mais que o devido ou que não era devido. O CTN é claro ao admitir: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Como a requerente prefere a via da compensação, faculdade que lhe é posta pela ordem jurídica como meio de extinção do crédito tributário. Embora não haja necessidade de prévio requerimento administrativo, o contribuinte também foi obrigado a declarar à Secretaria da Receita Federal o encontro de contas, a fim de que seja homologado, uma vez que a sentença judicial tem natureza apenas declaratória do direito à compensação. Note-se que a compensação ficou restrita aos débitos do próprio contribuinte. A compensação poderá ser obtida judicialmente através de ação declaratória ou de mandado de segurança. A ação declaratória em apreço antecipa-se à ação do Fisco, cumprindo a sentença função meramente declaratória, na qual é reconhecido o direito à compensação, sem envolver valores determinados. O encontro de crédito obtidos é feito pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, obedecendo

aos critérios definidos no julgado, ficando o seu procedimento sujeito à fiscalização da Fazenda Pública, através da entrega de compensação. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Ora, em princípio a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu art. 49 alterou o art. 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. O referido art. 74 passou a expor: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. Assim, está amparada a requerente a exigir a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente. São perfeitamente compensáveis os valores recolhidos indevidamente (a título de COFINS) com os com tributos quaisquer que ela mantenha com a Receita Federal. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido. Tal é o referido texto legal (Lei 9.430/96): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. De outro ponto, não deve ser exigida o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. No mesmo sentido, o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Quanto à correção monetária e pagamento de juros selic, antes do advento da Lei 9.250/95, o entendimento prevalente do STJ é que incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. No mesmo sentido: A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE (...). A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: através do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da Ufir, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91 (STJ, 1.ª T., REsp 185.424-98/SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20-10-98, DJU 23-11-98, p. 151). De outro ponto, não há que se permitir a compensação em

apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em matéria de compensação, incide a lei existente no momento do encontro de contas (STJ, REsp nº 240.767/PR), o que permite a aplicação de norma superveniente ao recolhimento do indébito. Ademais, o Judiciário não efetua a compensação, apenas declara os débitos e créditos compensáveis. Assim, não tendo sido ainda procedida a compensação do crédito reconhecido à autora, não se vislumbra óbice à adoção da modalidade prevista na Lei nº 10.637, na medida em que o próprio legislador admitiu o elastério dessa nova sistemática. Tampouco há motivo razoável para excluir o contribuinte - que ainda não se valeu do procedimento compensatório - da incidência da Lei (mais benéfica), ainda que, ao tempo do ajuizamento da ação, fosse exigível autorização prévia do Fisco para a compensação de espécies tributárias distintas, a fim de que pudesse exercer juízo de conveniência e oportunidade acerca do pleito (art. 74 da Lei nº 9.430). Disto decorre outro consectário lógico. Não há como impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, pois a identidade de espécies tributárias era requisito da modalidade disciplinada pela Lei nº 8.383, que não prevalece à Lei nº 10.637. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Declaro, respeitada a decadência decenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre valores recolhidos a título de FINSOCIAL no que exceder à alíquota de 0,5%, cujas alíquotas foram fixadas pelas leis 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em dois mil reais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001953-16.2000.403.6002 (2000.60.02.001953-0) - GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA pede a condenação da UNIÃO FEDERAL para arcar com o tratamento médico para restabelecer seu quadro; indenização a título de danos morais no importe de R\$57.600,00. Aduz que foi incorporado ao serviço militar em 1993, como conscrito, no quartel de Dourados/MS; que foi promovido à graduação de terceiro sargento temporário, após passar por Curso de Formação de Sargento Temporários; que em 1998 após sessão extenuante de exercícios físico, sofreu fortes dores no joelho, passando por uma avaliação médica e diversas sessões de fisioterapia; que lhe foi negado o pedido de reengajamento, e fora licenciado do Exército. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/49. Em fls. 53/4 foi indeferida a tutela antecipada. A ré apresentou contestação às fls. 56/62, sustentando que não houve danos morais e materiais. O autor impugnou a contestação às fls. 105/10. Em fls. 179/80 dos autos, o laudo médico pericial é juntado ao laudo. Em fls. 222, 302 são ouvidas as testemunhas. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária ao requerente. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Conforme fora apurado, em 31 de março de 1998, o requerente foi considerado inapto pelo Exército. Após, o requerente se deslocou no dia 05 de abril de 1998 para a cidade de Campo Grande-MS a fim de realizar exames médico-hospitalares. No dia 20 de abril de 1998, fora dispensado por quatorze dias. Mesmo assim, o requerente realizou marha a pé no dia 12 de maio de 1998, em percurso de oito quilômetros. Diante dos fatos, realizou-se sindicância para fins de reengajamento, a qual apurou que no dia 05 de março de 1998, o requerente, quando corria com a Cia Log Sup, o comandante desta aumentou seu ritmo. Então, o requerente sentiu dores em seu joelho esquerdo, impossibilitando-o de completá-la. Ainda, foi encaminhado ao Ortopedista, o qual recomendou sessões de fisioterapia. Entretanto, o exército apontou que não houve acidente no processo. Em fls. 36/7, as fichas médicas do autor revelam que ele sofreu de dores no joelho após esforço físico. Por outro lado, a testemunha Ademir Silva, fls. 222, revela que serviu com o autor no batalhão em Dourados, mas não sabe precisar se ele reclamava, quando de sua saída, de problemas de saúde. Por outro lado, o depoimento de Adriano Delfino Moreira, em fls. 302, atesta que o autor queixava-se de dores no joelho, não se recordando qual. Pontua-se que tais dores decorreram de atividades físicas que praticavam. Ainda, revela que o Exército entregava um tênis de péssima qualidade, desprovido de sistema de amortecimento, o que contribuiu para a lesão do autor. Contudo, a testemunha afirma que o autor era uma pessoa participativa com bom comportamento, mas que ele se submeteu a tratamento médico. O laudo pericial é claro quando atesta o dano provocado no autor. A peça afirma que o autor é portador de problema físico, lesão de menisco lateral e de ligamento cruzado anterior e bursite intrapatelar de joelho esquerdo. Esta lesão normalmente é provocada por entorse de joelho com pé fixo no solo. Ela o incapacita a realizar qualquer tipo de incapacidade física, devendo se submeter à cirurgia. Há possibilidade de cura, mediante intervenção cirúrgica, ficando em repouso até a data do ato. Entretanto, o requerente pode desenvolver atividade laborativa. O autor não está total e absolutamente incapacitado para qualquer atividade laboral, o que inviabiliza a reforma militar. Todavia, a própria administração reconhece a gravidade da lesão que o acidente proporcionou ao autor, tolhendo parcialmente o movimento do joelho. Evidencia-se a culpa da requerida pela forma com que provocou o dano no autor, e o desligou dos quadros do Exército. A requerida inequivocamente provocou o dano, pois impingiu ao autor marcha interminável ao soldado, de oito quilômetros, sem subsidiar-lhe dos calçados adequados, fato este revelado pela ficha médica, bem como na ficha funcional do autor. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.^a Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.^a Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115. Silvío Rodrigues em percutiente estudo a respeito do dano moral narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, a final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral (art. 5.^o, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.^a Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mário da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos Responsabilidade Civil, 9.^a Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Acrescente-se, outrossim, que a justificativa a respeito da reparação do dano moral, ainda que não prevista expressamente no direito positivo, não implicaria na sua impossibilidade. Outro não é o entendimento de Celso Ribeiro Bastos, em comentários ao art. 37, 6.^o, da Magna Carta: O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir a indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos Comentários à Constituição do Brasil, 3.^o Volume, Tomo III, Saraiva, São Paulo, 1992, pg. 180. Amparando as assertivas anteriores, o inatacável ensinamento de Caio Mário, que inclusive, apresenta elementos para fins de arbitramento dos danos morais: O grande escolho a que se apegam os adversários reside num argumento especioso, a dizerem que o dano moral não pode ser indenizado, porque a dor, o sofrimento, a honorabilidade são inestimáveis financeiramente, e, portanto, não são indenizáveis. Salvo, acrescentava mestre Jair Lins, se se estabelecesse uma espécie de tarifamento, a dizer que a certo palavrão corresponderia dada cifra, como a um bofetão na face ligar-se-ia outra quantia. O problema não pode ser posto nestes termos. O ponto de partida para a sustentação do ressarcimento do dano moral está na distinção do que seja o prejuízo, no caso do dano material e do dano moral. A dificuldade de avaliar, responde De Page, não apaga a realidade do dano, e por conseguinte não dispensa da obrigação de repará-lo (Traité Élémentaire, vol. II, n^o 915-bis). Sob o aspecto da patrimonialidade, o conceito de reparação está adstrito ao étimo indenizar, que contém em si mesmo a idéia de colocar alguma coisa no lugar do bem lesado, ou seja, prover a vítima de algo equivalente ao bem que perdeu. Indenizar será, por conseqüência, suprir em espécie ou pecuniariamente à vítima a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral. Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. Quanto aos danos materiais, o autor os demonstrou, pois ainda necessita de intervenção cirúrgica, reparadora da lesão em seu joelho. Prova-se, sim, que o Exército lhe deu algum tipo de tratamento, apesar de parcial, porque não lhe foi garantida a cirurgia no joelho. Destarte, o autor precisa de cirurgia que repare a grave lesão em seus ligamentos. Diversamente, houve dano moral ao autor. O dano moral sofrido evidencia-se diante das dores, incapacidade e pela não efetivação do tratamento e transtornos inerentes às lesões físicas causadas. Destarte, estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$4.000.00 (quatro mil reais), à época do fato. Tal valor serve não para ressarcir o suplicante, evidentemente, pois o dano moral não atinge este nível, mas presta-se a minorar a dor e a impossibilidade de utilizar-se da articulação em sua inteireza. No mesmo diapasão, a

jurisprudência:ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE SOFRIDO POR MILITAR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 2. A União tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de acidente de trabalho. Comprovado por meio de inspeção médica do Ministério do Exército (fls. 12/14) o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o apelante durante a prestação de serviço e a deformidade física de que é portador, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. 3. O dano moral sofrido evidencia-se diante das dores, deformidades e transtornos inerentes às lesões físicas causadas. 4. De outro lado, não é devida a reparação de danos patrimoniais quando não comprovados. Na hipótese dos autos, o servidor militar foi prontamente atendido, submetido a atendimento médico e, posteriormente, obtido a reforma legalmente prevista para reparar a lesão por ele sofrida, razão pela qual não há que se falar em danos materiais, em decorrência do mesmo acidente. 5. A estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 6. Apelação parcialmente provida para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao apelante, por danos morais. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condeno a ré a realizar a cirurgia no joelho do autor, segundo recomendação médica. Condeno a ré a reparar a autora os danos morais sofridos, no importe de quatro mil reais. Sobre o valor da condenação incidirão juros e correção monetária, segundo manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal a partir do evento danoso. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento da condenação. Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002302-19.2000.403.6002 (2000.60.02.002302-8) - LEON ARAUJO DE OLIVEIRA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)
Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no importe de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento, deverá o Diretor de Secretaria, no prazo supra, cumprir o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96. Após, nada mais havendo, cumpra-se o despacho de fl. 196.

0000773-28.2001.403.6002 (2001.60.02.000773-8) - JORGE TERUHIRO SUMIDA(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Arquivem-se. Intimem-se.

0001283-41.2001.403.6002 (2001.60.02.001283-7) - EUGENIA LUCIENE GONCALVES OGEDA CHICARINO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Arquivem-se. Intimem-se.

0004385-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004385-7) - IRENE DE SOUZA FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000547-08.2010.403.6002 (2010.60.02.000547-0) - DENILSON SANTOS LIMA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS
Vistos, Decisão. DENILSON SANTOS LIMA pede em face de UNIAO FEDERAL e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, que os requeridos abstenham-se de exigir o cumprimento da pena de suspensão do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 31/703561/2009, em sede de tutela antecipada até que se decida o feito. Aduz, em síntese: que teve lançado sobre o veículo VW/BRASÍLIA, ano/modelo 1981, cor CINZA, placa HRF 1709, Renavan 380.159.970, uma infração de trânsito registrada no auto de infração nº B 09.763.489-1 pela Polícia Rodoviária Federal, em 29.06.2008, supostamente por estar dirigindo veículo alcoolizado; que posteriormente o Detran/MS instaurou processo administrativo sob o nº 31/703561/2009, o qual culminou com a suspensão do seu direito de dirigir; que o auto de infração lavrado contra o autor é insubsistente estando eivado de vícios, devendo ser declarada a nulidade da infração; que não estava alcoolizado, sendo certo que é respeitador das leis de trânsito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20. À fl. 22-v, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 23/7, o autor requereu a concessão de liminar, para que seja determinado ao

Detran/MS, que se abstenha de exigir o cumprimento da pena de suspensão do direito de dirigir do autor, até que se decida o feito. A União Federal apresentou contestação às fls. 35/8, pugnando pela improcedência da ação, bem como o indeferimento da tutela antecipada pleiteada. Juntou documentos às fls. 39/63. O DETRAN/MS apresentou contestação às fls. 70/7, sustentando a improcedência da ação. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, observa-se que o auto de infração (fl. 19), está de acordo com as formalidades legais e regulamentares, sendo que o equívoco existente no código lançado foi alterado no próprio auto de infração. Desse modo, no presente momento, não há que se falar em nulidade do referido auto de infração. Ademais, a alegação da parte autora de que não estava conduzindo veículo sobre o efeito de álcool se mostra insubsistente, uma vez que consta no auto de infração, assinado pelo próprio autor, estar dirigindo sob efeito etílico. Tais evidências, presumem correta a suspensão do direito de dirigir do autor. Observa-se ainda, que um auto de infração constitui prova da infração, a qual só poderá ser afastada por meio de provas robustas em sentido contrário. Assim, não se faz presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a suspensão do direito de dirigir do autor, goza de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, às partes para, em 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000828-61.2010.403.6002 - VILSON DELDOTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO VILSON DELDOTO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/2007, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. Em fls. 38/39, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 47/67, a ré informa ter interposto agravo de instrumento. A ré apresentou contestação às fls. 68/90, sustentando a improcedência da ação. A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 91). O TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fl. 92/v), o qual se encontra apensado a estes autos. Réplica às fls. 95/102. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 105 e 107). II- **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 05/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária

ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo

falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001294-55.2010.403.6002 - VALDIR LUIZ SARTOS(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL

Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Quanto ao pedido de fl. 139, o autor poderá colacionar aos autos as respectivas notas quando da fase de liquidação, em caso de procedência da ação. Intimem-se.

0002106-97.2010.403.6002 - AGROPECUARIA MAERAINHA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 90/107, intimando-se-á, ainda, acerca do documento de fls. 89, no qual o Egrégio TRF3, comunica a este Juízo acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022181-24.4.03.0000/MS, nos seguintes termos: Fls.65/74: nego seguimento ao agravo regimental, considerando, que nos termos do art. 527, parágrafo único do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (...). Sem prejuízo, intimem-se as partes para no prazo de 05(cinco)dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0002327-80.2010.403.6002 - TAKESHI TOGURA X CHIKARA SUMIOKA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 485. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002604-96.2010.403.6002 - MANOEL LEONARDO DE LIMA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

0002652-55.2010.403.6002 - WANDERLEI ABEL(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 88. Tratando-se de pedido de repetição de indébito e tendo o autor, inclusive, colacionado as notas fiscais relativas aos recolhimentos que pretende impugnar e ser ressarcido, deve adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a procedência da demanda, nos moldes dos arts. 258 e 259 do CPC. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. Outrossim, o autor deve recolher, desde já, metade do valor das custas judiciais devidas, consoante dispõe o art. 14, I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE 64/2005. Concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da determinação. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intime-se.

0002683-75.2010.403.6002 - SEBASTIAO STAUT(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X PAULO RENATO CALABRETTA STAUT(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo,

sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

0002702-81.2010.403.6002 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/141. Em fl. 144, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, indeferida a inversão do ônus da prova e determinada a emenda da inicial. Emendas à inicial às fls. 146/147, 150/166 e 168/172. Em fls. 174/176-v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 179/181, o autor informou ter interposto agravo de instrumento. Em fls. 224/226, consta decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Outrossim, a matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, revogo a determinação de citação da ré e passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela

Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para

financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002784-15.2010.403.6002 - JOSE BRAZ GONCALVES(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

0002829-19.2010.403.6002 - INOCENCIO BURIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

0002836-11.2010.403.6002 - EMERSON CAMIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO EMERSON CAMIN ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/98. Em fls. 108, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado ao autor o recolhimento das custas processuais devidas e apresentação de documentos. O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 109/111). Em fl. 113, foi determinado ao autor o cumprimento integral da determinação de fl. 108. Em fls. 116/117, o autor requer reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais e juntou os documentos de fls. 118/132. Historiados os fatos mais relevantes decidido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios de gratuidade de justiça, ante a ocorrência de preclusão lógica, na medida em que o autor efetuou posterior recolhimento das custas processuais à fl. 111, cujo ato é incompatível com a sua pretensão. Ademais, não juntou aos autos a exigida declaração de hipossuficiência econômica e os documentos apresentados às fls. 118/122 são insuficientes a tal desiderato. A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição

previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421).

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º

do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004710-31.2010.403.6002 - HALEI PEDRO DALLA VECHIA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO HALEI PEDRO DALLA VECHIA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção

rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/129. Em fls. 131/v, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais devidas, o que restou comprovado às fls. 133. Emenda da inicial às fls. 136/141. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei n.º 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentido, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na

forma do art. 21 desta lei.³ Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do

processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas devidas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.Custas devidas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004711-16.2010.403.6002 - ERASTO VERA CARDOSO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOERASTO VERA CARDOSO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/96.Em fls. 98/v, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais devidas, o que restou comprovado às fls. 100/101.Emenda da inicial à fl. 103.Historiados os fatos mais relevantes decido.II- FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada:Autos nº 0001376-86.2010.403.6002Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAssunto: PRODUÇÃO RURALAutor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRORéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373.Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação.Réplica às fls. 414/417.Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos.As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421).II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova

redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para

financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000179-62.2011.403.6002 - EDSON AZAMBUJA ALVES (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO EDSON AZAMBUJA ALVES ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/107. Em fls. 110/112, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 115/117, o autor informou ter interposto agravo de instrumento. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, revogo a determinação de citação da ré e passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei n.º 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a

instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000300-90.2011.403.6002 - ADAO LIBERATO BORDIM (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X LUIZ CARLOS BORDIM (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Vistos, inicialmente, verifico que apesar de um dos autores ser pessoa idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Determino ao autor que emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo: 1) à juntada dos originais ou de cópias autenticadas das procurações de fls. 14/15.2) à adequação do valor da causa, o qual deverá refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil; 3) à complementação do recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

0000861-17.2011.403.6002 - NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO propõe a presente demanda em face da UNIÃO, com pedido de liminar autorizando o licenciamento do seu veículo, independentemente do pagamento da multa de trânsito, até decisão final do feito. Aduz o autor, em síntese: que consta registrado junto ao Detran/MS uma infração de trânsito atrelada a veículo de sua propriedade (SCANIA/T114 GA 4X2NZ 360, placa GVK 8183), ocorrida em 17/08/2009, conforme o Auto de Infração n T016206387; que o Auto de Infração foi lavrado indevidamente, pois não levou em consideração o percentual de tolerância de 7,5% (sete e meio por cento) sobre limites de pesos regulamentares, para suprir a incerteza de medição do equipamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/39. À fl. 42, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação do pedido de liminar após a vinda da contestação. Às fls. 46/50, a União apresentou contestação, juntando documentos de fls. 51/79. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A Resolução n.º 301, de 18/12/2008, do CONTRAN, que previa o percentual de tolerância de 7,5% (sete e meio por cento), esteve vigente até 30 de junho de 2009, momento em que passou a vigor novamente a Resolução n.º 258/2007, a qual previa limite de tolerância de apenas

5% (cinco por cento). A Resolução que posteriormente voltou a fixar o índice de tolerância de 7,5% (sete e meio por cento), isto é, a Resolução n 328, de 14/08/2009, foi publicada e entrou em vigência tão-somente em 18/08/2009 (conforme o site <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>), um dia após a data da infração, tendo esta, portanto, sido cometida sob a égide da Resolução n 258/2007, mencionada no auto de infração (fl. 26), com índice de tolerância menor alhures mencionado. Assim, não se faz presente o requisito do *fumus boni iuris*, desautorizando a pretendida concessão de liminar. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a aplicação das multas de trânsito goza de presunção de legalidade. Ademais, o autor poderá ser ressarcido, quanto ao valor a ser pago, no caso de procedência da sua pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001625-18.2002.403.6002 (2002.60.02.001625-2) - EMERSON SANTA TERRA ORTEGA (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMERSON SANTA TERRA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para esclarecer se concorda com o valor depositado pela executada, conforme comprovante de fls. 152/153, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a divergência no teor das petições de fls. 157/162 e 164/165. Caso manifeste sua concordância com o valor depositado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a data de início da conta, bem como o saldo atualizado. Após, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento, em nome da parte autora e sua advogada. Intime-se.

Expediente N° 1978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000420-4) - BRUM & FINCK LTDA-EPP (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca do levantamento dos valores depositados às fls. 320/325, intime-se a credora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 328, arquivando-se os autos.

0004450-56.2007.403.6002 (2007.60.02.004450-6) - WILLIAN DO AMARAL (MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO WILLIAN DO AMARAL pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos das contas poupança de números 8035-8 e 9534-7, ambas da agência 1312-Maracaju/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/14), vieram a procuração de fl. 15 e os documentos de fls. 16/23. Emenda da inicial à fls. 30/31. Em fl. 32, foi deferida a gratuidade de justiça. A CEF apresentou contestação (fls. 39/67) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. O autor não apresentou réplica (fl. 73). Em fl. 75, foi invertido o ônus da prova e determinado à ré a exibição dos extratos das contas do autor. Em fl. 86, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. A CEF apresentou os extratos solicitados (fls. 89/97 e 99/103). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 104/v). Em fl. 105, foi indeferido o pedido de suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que o autor trouxe como prova das alegações cópia dos cartões de abertura de cadernetas de poupança junto à Caixa Econômica Federal, com menção ao número da conta, agência, data de abertura e titularidade. Isso demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, comprovante de existência de contas poupança nos períodos reclamados. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP n° 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei n° 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com

base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. O autor manteve numerário depositado, ainda que em parte dos períodos reclamados, conforme cópia de extratos bancários acostados às fls. 90/97 e 100/103 dos autos. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança nº 8035-8, pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Com relação à conta nº 9534-7, o autor não comprovou a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários do Plano Collor I (março a maio/1990), uma vez que o documento bancário apresentado à fl. 23 demonstra que a referida conta poupança foi aberta tão-somente em 16/07/1990, posterior à ocorrência do mencionado plano econômico. Portanto, não faz jus a sua correção. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também o autor à correção monetária do saldo existente em suas contas poupança nº 8035-8 e 9534-7 pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCZ \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às

cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte o pedido formulado pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas poupança do autor, abaixo discriminadas, pertencentes à agência 1312-Maracaju/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 de 84,32%, IPC de abril/90 de 44,80% e IPC de maio/90 de 7,87%, apenas para a conta nº 8035-8; BTN de janeiro/91 de 21,87%, para as contas 8035-8 e 9534-7. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002837-2) - LAURA RODRIGUES FABRI(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei não ter sido apreciado o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora em sua exordial. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa e, após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor trouxe com a inicial os documentos de fl. 13, contendo a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária e o número da conta no período reclamado. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FORNECIMENTO DADOS DA CONTA - POSSIBILIDADE - CDC - RECURSO PROVIDO.1 - Tratando-se, então, da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora agravada, eis detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.2 - Ademais, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC.3 - Por outro lado, os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta.4 - Na hipótese, consta dos autos o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que fora fornecidos elementos suficientes para localização da conta.5 - Necessária, portanto, a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos requeridos pela autora, ora agravante, no prazo a ser fixado pelo MM. Juízo a quo.6 - Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AG 334083, Proc. 200803000161958-SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Nery Junior, J. 07/08/2008, DJF3 26/08/2008). Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova. Nada obstante, verifico que a ré já colacionou os extratos requeridos na inicial, os quais encontram-se juntados às fls. 100/112, pelo que julgo prejudicado o pedido de fls. 116/117. Não havendo mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Fls. 118/119: anote-se, conforme requerido. Intimem-se.

0000665-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000665-6) - AGUINALDO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/95.Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 92/95, cientificando as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0022129-28.2010.4.03.(fl.96), nos seguintes termos: A turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, termos do voto do(a) relator(a). ...PA 2,10 Sem prejuízo, fica o autor intimado acerca do despacho de fls. 86, nos seguintes termos: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

0000798-26.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS FUGAZZOLA DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001108-32.2010.403.6002 - REINALDO AZAMBUJA SILVA X FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O pedido formulado pelos autores, às fls. 655/656, resta prejudicado em face da decisão anexa proferida, em 13/04/2011, nos autos de agravo de instrumento nº 0028544-27.2010.403.0000, interposto pela União, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cassando a antecipação de tutela concedida nos presentes autos, conforme mencionado à fl. 676.Fls. 661/662: Anotem-se.Cumpra-se a determinação de fl. 654.Intimem-se.

0001472-04.2010.403.6002 - ANDRE RAMALHO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, fiquem as partes da juntada aos presentes autos, à fl. 97, acerca da juntada da cópia da comunicação eletrônica da decisão em agravo de instrumento, cuja parte dispositiva segue transcrita: A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU dar provimento ao agravo de instrumento., bem como acerca do despacho de fl. 96:Fls.92/95.Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região juntada às fls. 87/88.Sem prejuízo, considerando que o despacho de fls. 86, não foi devidamente publicado, fica o autor intimado do teor do mesmo, no seguintes termos: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e demais documentos juntados aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001818-52.2010.403.6002 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOAGNALDO JOSE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/2007, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26.Em fls. 29/30-v, foi deferida a antecipação de tutela.A ré apresentou contestação às fls. 39/59, sustentando a improcedência da ação.Em fls. 60/61, a ré informa ter interposto agravo de instrumento.O TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto (fls. 80/84).Réplica às fls. 88/95.Novas manifestações do autor às fls. 99/102 e 107/108.As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 107 e 113).II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 23/04/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela

qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas

receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002789-37.2010.403.6002 - RUBENS ORTEGA LOPES (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ciência às partes da cópia da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 355/357. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 358/387, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, às partes para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002812-80.2010.403.6002 - NERCILIO CORREIA FRANCO (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO NERCILIO CORREIA FRANCO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/168. Em fls. 175/v, foi indeferida a inversão do ônus da prova e determinada a emenda à inicial. Em fls. 182/185, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 188/189, o autor informa ter interposto agravo de instrumento, cuja decisão agravada foi mantida por este Juízo Federal (fl. 200). Em fls. 201/202, o TRF da 3ª Região indeferiu a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto. A ré apresentou contestação às fls. 203/227, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 231/234. Em fls. 291/292, consta decisão do TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento. As partes não especificaram outras provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao

apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC

n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003987-12.2010.403.6002 - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para juntada dos documentos mencionados às fls. 203/204. Indefiro o pedido de intimação da ré para que traga aos autos relatório dos recolhimentos efetuados pela autora, pois tal ônus incumbe a própria parte autora, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação consumerista. Outrossim, a matéria debatida nos autos é predominantemente de direito, sendo que eventual discussão acerca do valor a ser restituído em caso de eventual procedência da ação poderá ser apreciada quando da fase de liquidação da sentença. Intimem-se. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

0004478-19.2010.403.6002 - ERNST FERTER (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ERNST FERTER ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/600. Em fls. 606/608, o autor apresentou emenda à inicial. Em fls. 610/612, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 615/617, o autor informou ter interposto agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida por este Juízo Federal (fl. 659). Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, revogo a determinação de citação da ré e passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei n.º 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de

custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421).

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da

contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000774-61.2011.403.6002 - DENILSON GONCALVES (PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIODENILSON GONÇALVES ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural, ainda que mediante depósito prévio em juízo; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/91, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até as Leis nº 9.528/97 e 10.256/01, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois

constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/44. Emenda à inicial às fls. 48/52. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal

destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente,

arquivem-se os autos.

0000777-16.2011.403.6002 - KATIUCA SUEKO TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOKATIUCA SUEKO TANAKA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural, ainda que mediante depósito prévio em juízo; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/91, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até as Leis nº 9.528/97 e 10.256/01, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/26. A autor deixou de apresentar os documentos exigidos pelo despacho de fl. 29. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL **SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO** ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II-

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao

adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º

9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000779-83.2011.403.6002 - CAMILA HIDEMI TANAKA (PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO CAMILA HIDEMI TANAKA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural, ainda que mediante depósito prévio em juízo; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/91, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até as Leis nº 9.528/97 e 10.256/01, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/35. A autora deixou de apresentar os documentos exigidos pelo despacho de fl. 38. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do

art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº

20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003677-74.2008.403.6002 (2008.60.02.003677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000005-0)) JOSE TELMO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO JOSÉ TELMO VIERO pede em face da UNIÃO FEDERAL, o levantamento da penhora sobre o imóvel de sua propriedade. Aduz que: foi surpreendido, em 31/08/2008, com a intimação da penhora de cinco hectares do imóvel rural denominado Fazenda Araguaia, objeto da matrícula nº 13.554 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS; a penhora decorre de execução de honorários, requerida em 11/08/2003, decorrentes da ação ordinária proposta pelos ex-proprietários do imóvel; quando do requerimento da citação e da efetivação da penhora o imóvel não era mais de propriedade e posse dos devedores, mas sim do embargante, tendo-o adquirido em 20/07/2003; em 20/10/2004 firmou contrato de locação de benfeitorias com Fabiana dos Santos Silva e Marcelo Andrade Barbosa, os quais constituíram a empresa Comércio de Alimentos F.B. Ltda; após distrato do contrato de locação, o embargante constituiu a empresa Frigovima; é, portanto, proprietário e possuidor do imóvel e dos bens penhorados. Com a inicial, fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/104. À fl. 65, foi diferida a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Citada, a União alegou a inexistência dos requisitos para a concessão da liminar e sustentou a improcedência do pedido ante a ausência de registro do título translativo da propriedade (fls. 122/130). Em fls. 132 e verso, a liminar é deferida parcialmente. Em fls. 138/146, o embargante impugna a contestação. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Embora o embargante não fosse parte no processo de execução de sentença nº 1999.60.02.000005-0, teve seu imóvel penhorado, razão pela qual tem interesse em livrá-lo da constrição judicial. A execução de sentença iniciou-se em 11/08/2003 (fl. 16), enquanto que o imóvel, objeto da matrícula nº 13.554, já fora adquirido pelo embargante em 20/07/2003, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural de fls. 41/51. Evidencia-se que o requerente tinha posse do imóvel almejado muito antes do ato de constrição judicial, ultimado em 31/07/2008. É inegável a boa-fé do embargante na transferência do imóvel, fulminando a penhora efetivada. Presume-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não é reconhecida a fraude de execução na alienação. No mesmo sentir: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS. I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional. II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a

fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. IV - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público. VI - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude. VII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse). VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p.144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. IX - A fraude contra credores é vício que torna ineficaz a alienação perante a Fazenda Pública, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. X - Caso em que a empresa executada deu o bem móvel, não sujeito a registro público, em alienação fiduciária ao Banco embargante, em contrato firmado após a citação mas ainda antes da penhora, presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação. XI - Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas, assim não se tendo por violado o art. 184 do CTN, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade. XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204176 Processo: 94030761660 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF300125866 Fonte DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1204 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Data Publicação 23/08/2007 Entretanto, o autor teve parcela de responsabilidade nisso, pois não realizou a transferência jurídica da propriedade, averbando o contrato no registro imobiliário. O embargante somente executou a transferência do estado de fato sobre a coisa. A embargada, diante da informação constante do cartório de que o imóvel pertencia ao autor, simplesmente requereu a penhora sobre esse bem. Nada mais, justo, portanto, que o embargante arque com a condenação em verba honorária, a qual avalio equitativamente em mil reais. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora realizada nos autos nº 0000005-73.1999.403.6002 sobre o imóvel de matrícula 13.554, do CRI de Naviraí/MS. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios os quais fixo em mil reais. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000005-73.1999.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000560-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000560-1) - ROSENE ALMEIDA MACHADO (MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSENE ALMEIDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/61 e efetue a conversão da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requerendo informações acerca da data de abertura das contas n.º 4171.005.1515-9 e 4171.005.1514-0, bem como de seus respectivos saldos atualizados. Com a vinda das informações, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da exequente e seu patrono, que deverão ser retirados em Secretaria pelos interessados. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002300-68.2008.403.6002 (2008.60.02.002300-3) - IVO LUCENA DE VASCONCELOS (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, Sentença-tipo MI-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração propostos por IVO LUCENA DE VASCONCELOS contra a sentença de fls. 98-101 no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão e ou contradição e obscuridades quanto à liquidação de sentença. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível omissão, contradição ou obscuridade no julgado quanto à liquidação de sentença, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Quanto ao recurso de apelação interposto P.R.I.C.

0002322-58.2010.403.6002 - MARCELO SUSUMU TAKAHASHI FUZIY X HIOSHICO TAKAHASHI FUZIY X SUSUMU FUZIY X ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY X FERNANDO HARUO TAKAHASHI FUZIY (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO MARCELO SUSUMU TAKAHASHI FUZIY, HIOCHICO TAKAHASHI FUZIY, SUSUMU FUZIY, ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY e FERNANDO HARUO TAKAHASHI FUZIY ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 8.540/92 e demais leis, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de desonerar da obrigação da retenção da contribuição; 3- ao direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese: que são produtores rurais; que vem recolhendo, uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar, cuja inconstitucionalidade vem sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal; que há ausência do fato gerador previsto em lei para instituição do tributo; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/917. Em fls. 920/921-v, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 952/953, a ré informa ter interposto agravo de instrumento. A ré apresentou contestação às fls. 977/1003, sustentando a improcedência da ação. Em fl. 1007/v, foi revogada a determinação para que se oficiasse às empresas adquirentes da produção rural dos autores, por força da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o pedido de efeito suspensivo, nos autos de agravo de instrumento (fl. 1009). Réplica às fls. 1013/1023. II- FUNDAMENTAÇÃO A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas

compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 19/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do

sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à vigência da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelos autores. Comunique-se, com urgência, por meio do correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002328-65.2010.403.6002 - FUMITOSHI KODAMA X KAZUO KODAMA (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO FUMITOSHI KODAMA e KAZUO KODAMA ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações da Lei n.º 8.540/92 e demais leis, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de desonerar da obrigação da retenção da contribuição; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese: que são produtores rurais; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que há ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da equidade quanto à participação no custeio, da uniformidade geográfica; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/397. Emendas à inicial às fls. 400/406, 408/412, 416/418 e 421/448. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que apesar de um dos autores ser pessoa idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei n.º 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção

rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II-

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do

permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002488-90.2010.403.6002 - MOACIR DA SILVA ARAUJO X MESSIAS DA SILVA ARAUJO X MARIO DA SILVA ARAUJO X MARCOS DA SILVA ARAUJO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO MOACIR DA SILVA ARAUJO, MESSIAS DA SILVA ARAUJO, MARIO DA SILVA ARAUJO e MARCOS DA SILVA ARAUJO ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações da Lei n.º 8.540/92 e demais leis, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de desonerar da obrigação da retenção da contribuição; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese: que são produtores rurais; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição

fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que há ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da equidade quanto à participação no custeio, da uniformidade geográfica; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/675. Emendas à inicial às fls. 678/688 e 692/700. II- FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei n.º 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação,

bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda

para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002804-06.2010.403.6002 - CLAUDIO JOAO DE MARCO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO CLAUDIO JOÃO DE MARCO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural, ante a sua inconstitucionalidade; 2- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que há ofensa ao princípio da isonomia; que há tratamento desfavorável aos contribuintes produtores rurais em relação ao não-rurais; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/655. Em fls. 658/660, 663/665 e 668/670, o autor apresentou emenda à inicial. Em fls. 672/674, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, revogo a determinação de citação da ré e passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei n.º 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II-

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º. da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao

adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º

9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003532-47.2010.403.6002 - LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, declarando a inexistência dessa contribuição, instituída pelo art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Aduz, em síntese: que exerce atividade agropecuária; que vem recolhendo contribuição social proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28. Em fls. 31/34, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em fl. 30, a autor informa ter interposto agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 54). Em fls. 55/56, consta decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para suspender a exigibilidade das contribuições correspondentes até à vigência da Lei n.º 10.256/2001, mantendo a exigibilidade das contribuições relativas ao período posterior. A ré apresentou contestação às fls. 57/76, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 79/81. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 79/82). II- FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O

STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003989-79.2010.403.6002 - ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem

tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/39. Emendas à inicial às fls. 43/277. Em fls. 282/284, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Historiados os fatos mais relevantes decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, revogo a determinação de citação da ré e passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei n.º 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa

contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c

artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000448-04.2011.403.6002 - JUCELIA FROES BESSA (MS012650 - KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Vistos. Reputo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o documento de fl. 66, apresentado com a contestação, e o documento posteriormente juntado à fl. 69, demonstrando que o nome da autora já foi excluído do Serasa e do SPC. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000453-26.2011.403.6002 - ARLINDO CABRAL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ARLINDO CABRAL ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/181. Emenda à inicial às fls. 185/191. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Outrossim, a matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC

118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas

receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000895-89.2011.403.6002 - LONDRES MACHADO (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO LONDRES MACHADO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91; 3- ao direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que explora o ramo do agronegócio, em propriedades localizadas nos Municípios de Dourados, Vicentina e Campo Grande/MS; que vem recolhendo, uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ausência do fato gerador previsto em lei para instituição do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/1097. Em fls. 1101/1107, o autor apresentou emendas à inicial. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei n.º 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo

declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e

138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000105-0) - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 451/484, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003547-60.2003.403.6002 (2003.60.02.003547-0) - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES

Vistos. Quanto a alegação de intempestividade formulada pela parte autora em relação à contestação de fls. 677/746, em que pese o dies a quo do prazo para contestar não tenha se iniciado do dia da efetiva citação (16/07/2010) como quer a parte autora, mas sim da juntada do mandado cumprido aos autos (27/07/2010), é certo que o prazo se exauriu em 11/08/2010, pelo que a contestação apresentada mostra-se intempestiva, vez que protocolizada em 12/08/2010. Desentranhe-se a contestação de fls. 677/746, devendo permanecer na contracapa dos autos, dentro de envelope, conforme orientação da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Outrossim, decreto a revelia do réu Agleison Ramos Omido Rodrigues, salientando que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, mormente no caso sub examine, ante a pluralidade de réus, pelo que a questão haverá de ser analisada com maior profundidade em momento oportuno. Ante a informação do servidor, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado do réu Agleison Ramos Omido Rodrigues no Sistema Processual e intime-o para especificar as provas que pretende produzir, especificando-as, no prazo de 10(dez) dias. As provas deverão cingir-se às alegações contidas na inicial. No mesmo prazo, deverá o réu se manifestar acerca do laudo juntado às fls. 764/786. Defiro o pedido

de fls. 794/795. Todavia, observo que a parte já teve acesso aos autos, conforme se depreende do termo de fl. 804. Assim, consigno que, decorrido o prazo para o réu Agleison Ramos, poderá o requerente retirar os autos, novamente, caso assim o queira, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000484-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se a partes acerca do laudo de fls. 175/183, no prazo de 10(dez) dias, primeiro o autor.Após, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Em seguida, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3) - JOSE CARLOS LEAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a advogada da parte autora acerca da petição de fls. 163/164, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003404-08.2002.403.6002 (2002.60.02.003404-7) - LIDIA JUDITH MEDINA GONZALES X CARLOS AUGUSTIN GONZALES GOMES X UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIOUNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal proposta em seu desfavor. Aduz a embargante, em síntese: que foi autuada pela Receita Federal por infração à legislação regente do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; que a referida autuação foi pautada exclusivamente em extratos bancários; que o depósito bancário não é suficiente para a ocorrência do fato gerador de tributos; que quando foi autuada, ingressou com a competente ação anulatória visando tornar nulo o auto de infração que embasou a execução fiscal em apenso.Às fls. 86/111, a União apresentou impugnação, repudiando a pretensão questionada nos presentes embargos.Às fls. 123/65, a embargante manifestou-se sobre a impugnação ofertada pela União, requerendo a realização de perícias contábil e grafotécnica para provar suas alegações.Às fls. 180/181, a União requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito, devido à existência de litispendência.Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os presentes autos e a ação anulatória em apenso (0000105-57.2001.403.6002), verifico tratar-se de processos em cujos procedimentos figuram as mesmas partes, sendo idênticos os pedidos e consubstanciando a causa de pedir, tanto próxima quanto remota, o mesmo fato, conforme alegado pela própria embargante na inicial (fl. 07).Desse modo, tendo em vista a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória em apenso (anteriormente ajuizada), forçoso reconhecer a necessidade de extinção dos presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em função da litispendência com a ação anulatória de n.º 0000105-57.2001.403.6002, a qual está em trâmite regular perante este Juízo.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de custas processuais.Ao SEDI para retificação do polo ativo, eis que deve figurar apenas a pessoa jurídica, conforme consta na inicial.Traslade-se cópia integral desta para os autos em apenso (0003405-90.2002.403.6002 e 0000105-57.2001.403.6002). Prossiga-se no andamento da ação anulatória.Registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001301-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO AUGUSTO FREDDI DA SILVA(MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA)

1. A Em que pese os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP.2. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 14h00min horas, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Intimem-se as testemunhas Jorge Marques (matrícula n. 1542382) e Paschoal (matrícula n. 1503292).4. Informe-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em

Dourados/MS.5. Depreque-se a intimação do acusado para comparecer neste Juízo Federal a fim de ser interrogado.6. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n.445/2011-SC02.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Expediente Nº 3107

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

O réu MARCELO ANTÔNIO ARISI requereu a liberação da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os veículos GM Corsa placa HSF 2148 e Reboque Canção Tucano, placa HRV 8421. Argumenta que os imóveis indisponibilizados ultrapassam o limite da ordem de bloqueio, bem como que surgiu a oportunidade para vender os veículos, a fim de adquirir outros em melhores condições de uso e trafegabilidade (fls. 2791-2793). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão, sob o argumento de que não há como afirmar que os imóveis constrictos alcançam a cifra da indisponibilização. O argumento do parquet foi acolhido, restando indeferido o pedido de levantamento do gravame que recai sobre os veículos do réu MARCELO ANTÔNIO ARISI, ...sem prejuízo do reexame da pretensão, caso o réu traga aos autos elementos que permitam estimar com segurança o valor dos imóveis indisponibilizados. Em nova manifestação (fls. 2806-2807), o demandado MARCELO ANTÔNIO ARISI repisou o pedido de liberação dos veículos, instruindo seu requerimento com parecer técnico de avaliação mercadológica dos imóveis indisponibilizados (fls. 2806-2815). Com vista, o MPF requereu o indeferimento do pedido, ao argumento de que os documentos que embasam o requerimento foram produzidos por profissional contratado pelo réu, de modo que a conclusão carece de imparcialidade. Alternativamente, requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema a fim de que seja juntada aos autos certidão de ônus reais referente aos imóveis das matrículas n 9.486.9.487, 10.057 e 8.974, bem como seja realizada perícia Judicial para avaliação dos imóveis indisponibilizados. Vieram os autos conclusos. Analisando os autos, vejo que há fortes indicativos de que os imóveis do réu MARCELO ANTÔNIO ARISI são suficientes para garantir de eventual ressarcimento de prejuízos suportados pela União em decorrência dos fatos narrados na inicial. Com efeito, foram indisponibilizados cinco imóveis dos requerido MARCELO ANTÔNIO ARISI, sendo quatro localizados na zona urbana de Ivinhema e um na zona urbana de Campo Grande. Para demonstrar que os imóveis indisponibilizados são suficientes para garantia de eventual ressarcimento, o réu trouxe aos autos parecer técnico de avaliação mercadológica datado de abril do corrente, assinado por profissional da área de corretagem de imóveis inscrito no CRECI. O fato de o laudo ter sido produzido por profissional contratada pelo réu diminui consideravelmente seu valor probatório, mas não o torna Imprestável. Oportuno anotar que as avaliações estão baseadas em diversas informações sobre os imóveis, tais como a localização dos terrenos e o estado das edificações dentre outros dados relevantes. Logo, a simples alegação de parcialidade, desacompanhada de qualquer outro elemento que ponha em dúvida a avaliação é insuficiente para despir de utilidade o parecer, como pretende o MPF. Outrossim, cumpre observar que mesmo que o parecer técnico tenha superestimado a avaliação dos imóveis Indisponibilizados em 600%. o que se revela improvável, ainda assim o valor dos bens é mais do que suficiente para o ressarcimento do suposto prejuízo suportado pela União, e isso apenas com base nos imóveis localizados em Ivinhema, ou seja, sem considerar o imóvel da matrícula n 202.310 do Cartório do Io Ofício da Comarca de Campo Grande (fl. 2284), adquirido pelo réu e sua cônjuge em novembro de 2008 por R\$ 80.000,00. Tendo em vista esses elementos indicativos da suficiência dos imóveis indisponibilizados para cobrir o alegado prejuízo suportado pela União, tenho por desnecessária a avaliação dos imóveis por oficial de justiça. Da mesma forma, reputo dispensável a apresentação de certidões de ônus reais. Isso porque às fls. 2201-2205 estão juntadas cópias autenticadas das matrículas n 9.486, 9.487, 10.057 e 8.974 do Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema, sendo que o exame dos documentos evidencia que até o momento da indisponibilidade inexistiam gravames incidentes sobre ditos bens. A certidão da fl. 2284, referente ao imóvel da matrícula n 202.310 do Cartório do Io Ofício da Comarca de Campo Grande também não indica a existência de ônus sobre o imóvel. Desta forma, considerando que demonstrado que os bens imóveis são suficientes para garantia do eventual ressarcimento da União, DEFIRO o pedido do réu MARCELO ANTÔNIO ARISI, e determino o levantamento da ordem de indisponibilidade que recai sobre os veículos GM Corsa placa HSF 2148 e Reboque Canção Tucano, placa HRV 8421. Intimem-se o réu MARCELO ANTÔNIO ARISI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Preclusa esta decisão, proceda-se ao desbloqueio. Outrossim, certifique a Secretaria se todas as partes foram intimadas acerca da decisão da fl. 2710.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003594-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Maria Aparecida da Silva, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0003628-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003628-2) - MIGUEL SALES NETO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Miguel Sales Neto, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0004825-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004825-9) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Maria Socorro dos Santos, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0005572-36.2009.403.6002 (2009.60.02.005572-0) - ALOISIO ALVES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Aloísio Alves, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0000485-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000485-4) - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. SILVANA Pereira dos Santos, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Henrique Martins, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0000590-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000590-1) - ROSELY PRATES LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Rosely Prates Leite, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0000993-11.2010.403.6002 - MARLEIDE FARIA LUGO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Marlene faria Lugo Nunes, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0001177-64.2010.403.6002 - VERGILIO FLORENCIANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Vergílio Florenciano, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório

situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0001496-32.2010.403.6002 - LAERCIO DE SOUZA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Laércio de Souza Silva, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0001561-27.2010.403.6002 - ALTAIR CACERES GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Altair Cáceres Gonçalves, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0002092-16.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. José Roberto de Souza, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0002440-34.2010.403.6002 - EZEQUIEL PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Ezequiel Pereira, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0003014-57.2010.403.6002 - VALDERICO FERNANDES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Valderico Fernandes dos Santos, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0004135-23.2010.403.6002 - MARIA NELCI THIBES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Maria Nelci Thibes, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003716-03.2010.403.6002 - MARIA DA SILVA GUEDES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Maria da Silva Guedes, a ser efetuada pelo Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000570-92.2003.403.6003 (2003.60.03.000570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000197-61.2003.403.6003 (2003.60.03.000197-3)) AGROPECUARIA ORIENTE LTDA(MS004929 - ANTONIO SERGIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos.DETERMINO o cancelamento da CDA que aparelha a execução fiscal apensa e, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o processo 0000197-61.2003.403.6003, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido (existência de título executivo).CONDENO a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo equitativamente, com fundamento nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e tendo em conta o valor atribuído à causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desampensando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, relativamente aos valores depositados para garantia do Juízo.Ao SEDI para alteração do polo ativo dos presentes embargos e do polo passivo da execução fiscal apensa, excluindo-se Agropecuária Oriente Ltda. e incluindo-se Seiva S/A - Florestas e Indústrias, CNPJ 87.043.832/0001-73, por ter esta incorporado aquela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-76.2005.403.6004 (2005.60.04.000631-9) - MATIAS DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para comparecer ao Banco Postal Ladário para o recebimento do benefício previdenciário que se encontra depositado nesta agência, sob pena de suspensão do benefício. Ressalte-se que, caso ocorra a suspensão, será a segunda vez que isso ocorrerá.

Expediente Nº 3537

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001216-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0)) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVIATCH(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a certidão de fls. retro, bem como em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3538

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000517-30.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

etc.Trata-se de pedido formulado pela Delegacia de Polícia Federal para que a Controladoria-Geral da União e a perícia da polícia federal tenham acesso aos dados obtidos quando das buscas e apreensões efetivadas no bojo dos presentes autos (fls. 497/498).O Ministério Público Federal encampou a representação policial (fls. 634/634-v).É o relatório.Decido.Inicialmente, insta consignar que às fls 283/296-v, foram deferidas medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias das pessoas supostamente envolvidas no esquema de fraudes.Às fls. 444/447-v, foram revogadas as prisões temporárias anteriormente decretadas, determinado o afastamento cautelar dos envolvidos de suas funções públicas e revogado o sigilo dos presentes autos. Assim, no que tange ao pedido de compartilhamento de informações, necessário se faz analisar o que dispõem os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;De acordo com o

dispositivo em comento, a Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra desse sigilo, por ordem judicial. O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato da Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º. Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, nem para impedir as autoridades constituídas de realizarem as devidas investigações. In casu, a presente investigação visa a colher elementos que comprovem a existência de fraudes nas licitações levadas a efeito por servidores do Município de Ladário/MS e empresários contratados pela municipalidade. Assim, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, este Juízo já havia deferido o pedido de compartilhamento das informações obtidas por meio das investigações com a Controladoria-Geral da União - CGU às fls. 249/249-v dos autos do pedido de interceptação telefônica de n. 0000636-25.2010.403.6004, a fim de que os experts daquele órgão pudessem auxiliar nas investigações criminais, bem como com o objetivo de se apurar ilícitos não-penais de competência do aludido órgão fiscalizador. Ademais, à fl. 296, na decisão que deferiu as buscas e apreensões e as prisões temporárias dos envolvidos na Operação Questor, foi deferido o pedido do Ministério Público Federal para que as medidas fossem acompanhadas por analistas da CGU. Dessa forma, ratifico o conteúdo das decisões anteriormente proferidas, e autorizo que a CGU tenha acesso à documentação apreendida e aos dados obtidos (incluindo-se cartas fechadas, dados do computador - texto e-mails etc - dados em celulares - mensagens trocadas, ligações feitas etc -) e dados presentes em gravador de voz, a fim de que se possa especificar eventuais condutas ilícitas perpetradas e seus respectivos agentes. Por fim, não vislumbro prejuízo a que os peritos da polícia federal tenham acesso aos dados obtidos quando da deflagração da operação, pois imprescindível para a execução das perícias. Comunique-se o Delegado de Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3539

MANDADO DE SEGURANCA

0000686-17.2011.403.6004 - ROY ROGER MENDEZ CASTEDO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

etc. Grosso modo, dizem os impetrantes (fls. 02/166) que: a) levaram até a Bolívia três éguas de origem brasileira, de que são proprietários, para participarem de uma exposição, sem realizar, contudo, o procedimento de exportação temporária junto à Receita Federal e à Secretaria de Defesa Agropecuária; b) no dia 11.04.2011, ao retornarem ao Brasil, por conta da ausência da referida documentação, a Receita Federal reteve os animais, e os agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinaram o sacrifício deles; c) não foi oportunizada defesa pela via administrativa; d) os animais não apresentam risco sanitário, razão pela qual não se justifica o sacrifício. Requerem sejam os animais, ao invés de sacrificados, devolvidos à Bolívia até que os impetrantes regularizem administrativamente a documentação necessária para que os animais ingressem no Brasil. Foi determinada a suspensão do sacrifício dos equinos até que viessem as informações (fl. 167). A autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da determinação de sacrificar os animais, a fim de prevenir a disseminação de possíveis doenças no território brasileiro, considerando que os animais ingressaram no país sem certificação sanitária (fls. 183/194). A União Federal manifestou interesse no feito (fls. 195). É o que importa como relatório. Decido. Entrevejo a presença do fumus boni iuris. O Decreto 24.548/34, que aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, estabelece: Art. 4º São condições essenciais para a entrada no país de animais procedentes do estrangeiro: a) apresentação de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial; b) apresentação, segundo os casos, de certificado oficial de tuberculização, maleinização, soro aglutinação, de brucelas e salmonela pulorum; (...) Art. 14. A importação e exportação de animais ficam subordinadas ainda às seguintes condições: I, serem reconhecidos clinicamente sãos; II, não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais, nem sintomas de qualquer moléstia, durante a observação a que fôrem submetidos. Art. 15. No momento de se proceder à inspeção sanitária dos animais importados, deverá o respectivo proprietário ou seu representante apresentar à autoridade competente, além dos documentos exigidos no art. 4º, capítulo I e suas alíneas, os seguintes esclarecimentos: a) residência do proprietário; b) destino e finalidade da importação; c) o número de dias gasto na viagem; d) se ocorreu alguma morte de animal durante a mesma. Parágrafo único. A inspeção a que se refere êste artigo deverá ser feita em pleno dia e solicitada, no mínimo, com 24 horas de antecedência. O Decreto 5.741/06, que também apresenta normas de vigilância agropecuária, estabelece, em seu Capítulo III, Seção VIII - Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Internacional: Art. 59. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas. 1o A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica. 2o A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente: I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados; II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-

conformidades ou da não-autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal. Os próprios impetrantes afirmaram não terem procedido à correta introdução dos animais em território nacional, alegando desconhecerem a necessidade desse trâmite. Apresentaram aos autos, entretanto, atestado e laudos de exames, firmados por médico veterinário, dando conta de que os animais não apresentam sintomas de influenza equina e possuem diagnóstico negativo para anemia infecciosa equina (fls. 52/56), documentos estes não impugnados pela autoridade impetrada. É certo que a análise da sanidade dos animais apreendidos demandaria instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Os documentos trazidos pelo impetrante, entretanto, servem de indício de que os animais não apresentam risco de disseminar doenças, não havendo, por ora, razão em sacrificá-los. Acrescente-se a isso o fato de que a autoridade impetrada, até o presente momento e considerando o que consta nos autos, não demonstrou estarem os animais efetivamente doentes e/ou passíveis de ameaçarem a saúde do rebanho nacional, não obstante a apreensão ter ocorrido há mais de dois meses, tempo que reputo razoável para proceder-se à inspeção sanitária dos equinos. Além disso, o art. 59 do Decreto 5.741/06, acima transcrito, faculta à autoridade competente que, a seu critério, proceda ao sacrifício, à devolução ou que submeta a tratamento especial os animais suspeitos de importação irregular. No caso dos autos, entendo não ser razoável o sacrifício dos animais, devendo optar-se por medida menos gravosa. Não vislumbro, no entanto, utilidade prática ou necessidade sanitária em se determinar a devolução dos equinos ao país de origem (Bolívia), considerando que já se encontram custodiados no Brasil desde 11.04.2011. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de manter a decisão cautelar de fls. 167, ou seja, para que os animais permaneçam apreendidos onde se encontram, às custas dos impetrantes, até que finalizem o procedimento de internalização dos animais em território brasileiro junto às autoridades fiscal e agropecuária, a qual apenas determinará o sacrifício caso os animais, após serem submetidos a exames e provas biológicas necessárias, sejam comprovadamente diagnosticados com moléstia que apresente risco ao rebanho nacional, nos termos da regulamentação sanitária. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-39.2006.403.6004 (2006.60.04.000670-1) - REGINA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011, fica o autor intimado a manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl.115.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3771

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002104-84.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002105-69.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3772

ACAO PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) Intime-se a defensora do réu, Dra. Christhian Alexandra Santos, a assinar as alegações finais (fls.243/252), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa.

Expediente Nº 3773

ACAO PENAL

0000961-21.2001.403.6002 (2001.60.02.000961-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE SEVERINO ORNELAS SAVARY(MS007346 - JOAO ALBERTO GOMES E SILVA)

1. Fls. 382/391: defiro.2. Tendo em vista que o réu WALFRIDO CECÍLIO DA SILVA, não foi localizado e encontra-se em local incerto e não sabido, consoante a certidão de fls. 277 e os ofícios de fls. 343 e 350/356, bem como que, citado por edital, deixou decorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 368), suspendo o processo e o prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Desmembre-se o feito quanto ao referido acusado, extraindo-se cópia integral destes autos e encaminhando-a ao SEDI, para nova distribuição.3. Depreque-se o reinterrogatório do réu JOSÉ SEVERINO ORNELAS SARAVY, observando-se o endereço fornecido pelo MPF à fl. 382.Cumpra-se.Intime-se.Ciência ao MPF. 4. Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para o reinterrogatório do réu JOSÉ SEVERINO ORNELAS SARAVY. A defesa fica intimada de acompanhar a supracitada Carta Precatória.